ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA:916
Assinado de forma digital por ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA:916
DN: CN=ALCIDIA ALBERTO DE OLIVEIRA:916, OU=SERVIDOR, OU=TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIAO-TRF3, OU=Autoridade Certificadora da Justica - ACJUS v4, OU=Cert-JUS Institucional - A3, O=ICP-Brasil, C=B
Dados: D:20140926180549-03'00'

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 175/2014 – São Paulo, segunda-feira, 29 de setembro de 2014

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. PEDRO LUÍS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4741

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001318-11.2000.403.6107 (2000.61.07.001318-5) - SAFRA - SAO FRANCISCO VEICULOS E PECAS LTDA(SP150123 - EDER AVALLONE E Proc. GILBERTO PUPO FRREIRA ALVES E SP171357A - JOÉLCIO DE CARVALHO TONERA E SP188550 - MARIANA DE LOIOLA GUERREIRO E SP216775 - SANDRO DALL AVERDE) X UNIAO FEDERAL(Proc. ERMENEGILDO NAVA)
CERTIDÃO: Certifico e dou fé que, os autos encontram-se com vistas às partes sobre a juntada do(s) extrato(s) de pagamento(s), nos termos da Portaria nº 11/2011, deste Juízo.

0000391-30.2009.403.6107 (2009.61.07.000391-2) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 750/751: defiro a retirada da pauta da audiência de conciliação, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.Manifestem-se em trinta dias requerendo o que de direito.Publique-se.

0000397-37.2009.403.6107 (2009.61.07.000397-3) - OSWALDO FAGANELLO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)
Fls. 830/831: defiro a retirada da pauta da audiência de conciliação, tendo em vista a possibilidade de acordo entre as partes.Manifestem-se em trinta dias requerendo o que de direito.Publique-se.

0002576-70.2011.403.6107 - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURÍCIO DE LÍRIO

ESPINAÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença. 1.- Trata-se de ação previdenciária de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, proposta por VALDEMIR BEZERRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou de auxílio-doença ou de benefício assistencial, desde o requerimento administrativo. Aduz o autor, em apertada síntese, que não possui condições laborais, por ser portador de retardo mental.Com a inicial vieram documentos (fls. 02/26).O pedido de tutela antecipada foi indeferido. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinando-se a realização de perícia médica, bem como estudo socioeconômico, com apresentação de quesitos do Juízo (fls. 29/32). Foi realizada a perícia médica judicial (fls. 39/41).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, pugnando pela improcedência da ação e pela aplicação da prescrição quinquenal se procedente, oportunidade em que também se manifestou sobre as provas produzidas (fls. 43/59).Houve realização do estudo socioeconômico (fls. 64/66).Manifestação do INSS às fls. 68/69.O Ministério Público Federal manifestou-se no sentido de não haver motivo para intervenção ministerial (fl. 74).Foi determinado à Assistente Social que complementasse o laudo de fls. 65/66 (fl. 75). Houve a complementação do estudo socioeconômico às fls. 76/80, do qual a parte autora se manteve inerte (fl. 82/v).Ciência do INSS à fl. 82.É o relatório.DECIDO. 3.- Reconheço a existência da prescrição com relação às parcelas eventualmente vencidas antes dos cinco anos que antecederam ao ajuizamento da ação nos termos do artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91.4.- O auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e enquanto ele permanecer incapaz (Lei n. 8.213/91, arts. 59 e 60). Determina a lei, ainda, que, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade. Não cessará o benefício até que seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência ou, quando considerado não-recuperável, for aposentado por invalidez (Lei n. 8.213/91, art. 62).São, pois, requisitos para a concessão do auxílio-doença: a) qualidade de segurado; b) carência; e c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, requisitos para a concessão da aposentadoria por invalidez: a) a qualidade de segurado; b) a carência (12 contribuições mensais - Lei n. 8.213/91, art. 25, I); e c) a incapacidade laborativa.Saliente-se, ainda, que tais requisitos devem estar preenchidos cumulativamente, ou seja, a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido dos benefícios vindicados.5.- Já O benefício da prestação continuada está previsto no art. 203, inciso V, da Constituição Federal (Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo: ... V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei), regulamentado pela Lei n. 8.742/93 e Decreto n. 1.744/95, de modo que a concessão do benefício está condicionada à prova da idade (a) Lei n. 8.742/93, art. 20: O benefício de prestação continuada é a garantia de 01(um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família; art.38 - A idade prevista no art. 20 desta Lei reduzir-se-á para sessenta e sete anos a partir de 1º de janeiro de 1998 (com a redação dada pela Lei n. 9.720, de 30/11/1998); b) Decreto n. 1.744/95, art. 5º: Para fazer jus ao salário mínimo mensal o beneficiário, idoso deverá comprovar que: I - possui setenta anos de idade ou mais; (...).; art. 42: A partir de 1º de janeiro de 1998, a idade prevista no inciso I do art. 5º deste Regulamento reduzir-se-á para 67 anos e, a partir de 1º de janeiro de 2000, para 65 anos) ou de que a pessoa seja portadora de deficiência (art. 20, 2º - Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho) e não possua outro meio de prover a própria subsistência, nem de tê-la provida por sua família. (art. 20, 3º - Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda per capita seja inferior a (um quarto) do salário mínimo), bem como de que não recebe outro benefício, exceto o da assistência médica (art. 20, 4º - O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica).Com a novel redação do artigo 20, 2º, da lei nº 8.742/93 com a redação dada pela lei nº 12.470/11, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Por sua vez, impedimento de longo prazo é aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos (artigo 20, 10, da lei nº 8.742/93 dada pela lei nº 12.470/11).No entendimento deste Juízo a deficiência geradora dos impedimentos suscetíveis de obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, está relacionada diretamente com a capacidade de trabalho remunerado do(a) requerente, tendo em vista que a natureza do benefício é a de socorrer aquele que não possui meios de prover a própria manutenção ou, então, de tê-la

provida por sua família.Tal entendimento é consentâneo com a redação do artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/93, com a redação dada pela Lei nº 12.435/11, em conformidade com o disposto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, in verbis:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:(...)V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. Após esse intróito legislativo, passo a analisar o caso em tela.6.- Pois bem, nos termos do CNIS acostado aos autos (fl. 59), verifica-se que a parte autora apresentou recolhimentos para a Seguridade Social nos períodos de 05/1996 a 11/1996, 05/1997 a 11/1997, 06/1998 a 01/1999, 07/1999 a 02/2005, bem como recebimento de benefício no período de 08.12.1999 a 31.08.2002 (fl. 59). Presente o requisito da carência, passo a analisar a questão da incapacidade para verificar a data em que foi fixado o seu início e se presente o requisito da qualidade de segurada.7.- No tocante à incapacidade laborativa, segundo a perícia médica realizada (fls. 39/41), o autor é portador de deficiência mental, condição essa que prejudica total e permanentemente sua capacidade laboral. O autor está 100% incapacitado desde o nascimento e apresenta alterações proeminentes em todas as funções psíquicas. A doença é irreversível e refratária a qualquer tratamento. Consta do laudo que o requerente nunca exerceu atividade laboral e que depende da supervisão de terceiros. No entanto, apesar de constar no laudo médico pericial que a incapacidade do requerente existe desde o nascimento, a verdade é que, conforme CNIS de fl. 59, o autor laborou no período de 1996 a 2005 para a empresa Sandra Rosa Mercantil Agropecuária LTDA. Assim é que, não há que se falar em direito à percepção de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, visto que o requerente perdeu a qualidade de segurado, essencial para a concessão do benefício, uma vez que a cessação de seu vínculo com a Previdência Social data de 11/02/2005 (fl. 59). 8.- No que se refere ao benefício assistencial, comprovada a incapacidade laborativa do autor nos termos do art. 20, 2º, da Lei nº 8.742/93, cabe demonstrar que não possui meios para prover a própria subsistência ou tê-la provida por sua família. Neste caso, apurou a assistente social, quando de sua visita in loco (fls. 64/66 e 76/80), que o autor reside em companhia da mãe Srª Maria Cícera da Silva, 64 anos, que recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal. Residem em casa própria, adquirida há 07 anos, composta por três cômodos (um quarto, um banheiro e uma cozinha). A área do terreno é de 121 m e a construída é de 48 m. Consta do laudo que não há quartos suficientes para o repouso de todos os residentes do imóvel.Foram declarados os seguintes gastos: R$ 24,38, com energia elétrica; R$ 13,46, com água; R$ 200,00, com remédios e R$ 300,00, com alimentação. Os medicamentos utilizados pelo autor são recebidos pelo SUS e os de sua mãe são comprados. Além disso, a mãe do autor afirma que não recebe ajuda de terceiros para as suas necessidades.Nos termos do laudo assistencial, patente a situação de miserabilidade do autor.O conceito de família é o previsto no artigo 20, 1º, da Lei n. 8.742/93 com a redação dada pela Lei n. 12.435/11: Art. 20. (...) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei n. 12.435, de 2011). Ou seja, no conceito de família previsto pelo art. 20 da Lei nº 8.742/93, enquadra-se o autor e sua mãe.Contudo, como a mãe do autor recebe aposentadoria no valor de um salário mínimo mensal, seu rendimento deve ser desconsiderado mediante aplicação analógica do parágrafo único do artigo 34 da Lei nº 10.741/03: O benefício já concedido a qualquer membro da família nos termos do caput não será computado para os fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Desse modo, a renda per capita é inexistente, cumprindo, pois, o requisito do 3º do art. 20 da LOAS, qual seja, da hipossuficiência econômica.Desta forma, não prospera o argumento do INSS no sentido de que a renda per capita é superior a do salário mínimo. No entanto, ainda que assim não fosse, no caso de a renda per capita da família da parte autora ultrapassar o limite imposto de do salário mínimo vigente, o que impediria, em tese, a concessão do benefício pleiteado em face do disposto no art. 20, 3º, da Lei 8.742/93, entendo que em casos excepcionais pode este critério objetivo da lei ser conjugado com outros fatores indicativos do estado de miserabilidade do indivíduo e de sua família para concessão do benefício assistencial que trata o art. 203, V, da Constituição Federal.E no caso em tela, observo que as condições em que vive a parte autora autorizam concluir pela situação de miserabilidade, pois o contexto em que o mesmo está inserido condiz com aquele de extrema pobreza que a lei busca enfrentar com a criação do benefício em questão.Assim é que presentes todos os requisitos justificadores da concessão do benefício assistencial, nada mais resta decidir a não ser pela procedência do pedido, já que o pagamento de um salário-mínimo mensal permitirá à parte autora maior tranquilidade na administração de suas carências, podendo levar uma vida mais digna.Observo que o termo inicial do benefício deve ser fixado desde a data do requerimento administrativo (24/11/2010 - CNIS anexo), quando já se encontravam presentes todos os requisitos autorizadores para sua concessão.9.- No mais, a antecipação da tutela deve ser deferida por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.10.- Pelo exposto, julgo PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, concedendo a tutela antecipada, para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder o benefício assistencial previsto no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal, e instituído

pela Lei n. 8.742/93, de um salário mínimo mensal, em favor de VALDEMIR BEZERRA DA SILVA, a partir da data do requerimento administrativo (24/11/2010 - CNIS anexo),Determino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, estabeleça o benefício à parte autora, no valor de um salário mínimo mensal.No que pertine aos honorários advocatícios, condeno a parte ré e fixo em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a prolação da sentença, conforme o enunciado da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, e no pagamento dos honorários periciais.Sem custas, por isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal.Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Síntese:Segurado: VALDEMIR BEZERRA DA SILVACPF: 299.983.498-50Endereço: rua Francisco Fernandes Martins, n 76, em Alto Alegre-SPGenitora: Maria Cícera da SilvaBenefício: amparo socialDIB: 24/11/2010Renda Mensal: um salário mínimoCópia desta sentença servirá de ofício de implantação n. _____.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002965-55.2011.403.6107 - ORIDIO CALIXTO DE CASTRO(SP213210 - Gustavo Bassoli Ganarani) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Os valores apresentados pelo INSS encontram-se homologados, nos termos da r. decisão de fl. 78, tendo em vista a concordância da parte autora à fl. 88. 2. Apresente o autor via original do contrato de honorériosde fl. 89, em cinco dias, sob pena de indeferimento do destaque, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.3. Considerando o parágrafo 2º do artigo 62 da Resolução nº 168 do Conselho de Justiça Federal, para as Requisições de Pequeno Valor (RPV) elaboradas a partir de 1º de julho de 2012, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuldamente. Assim, remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos: a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente; b) Deduções Individuais; c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercícío corrente; d) Valores apurados no exercício corrente; e) Valores apurados nos exercícios anteriores. 4. Após o cumprimento do item 2, requisitem-se os pagamentos da autora e de seu(sua) advogado(a), observando-se o pedido de destaque dos honorários advocatícios contratados, nos termos do artigo 22, da Resolução nº 168, do Conselho da Justiça Federal, de 05/12/2011.Cumpra-se e intime-se.

0003927-44.2012.403.6107 - LUIZ ANTONIO CANTIERI(SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.1.- Trata-se de ação previdenciária sob o rito ordinário proposta por LUIZ ANTONIO CANTIERI, devidamente qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando, em síntese, o reconhecimento da especialidade da atividade de funileiro exercida em diversos períodos, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o primeiro requerimento administrativo aos 19/08/2009.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 02/16.Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (fl. 18).2.- Citada, a parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 20/43). A parte autora replicou a defesa apresentada e requereu a expedição de ofício aos empregadores para que informem os agentes nocivos à época dos períodos de trabalho (fls. 46/67).Indeferido o pedido, foi determinado à parte autora que juntasse aos autos o laudo técnico que embasou o Perfil Profissiográfico Previdenciário dos períodos de trabalho posteriores a 05/03/1997 (fl. 68).Com a juntada dos documentos, a parte ré se manifestou reiterando sua defesa (fls. 69/79).É o relatório do necessário. DECIDO.3.- Sem preliminares, passo ao exame do mérito.A lide fundamenta-se no enquadramento das atividades desenvolvidas pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres.Com efeito, no que tange ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, é de ser considerada a legislação vigente à época da atividade.A Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis n. 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente

agressivo para qualquer profissão.Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523 de 11/10/1996, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos n. 53.831 de 25/03/1964 e 83.080 de 24/01/1979. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048 de 06 de maio de 1999.Desse modo, os Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n. 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa n. 57 de 10/10/2001, da Instrução Normativa n. 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa n. 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea.Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei n. 9.032/95, em 28/04/1995, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Observo que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/03 e Instrução Normativa n. 11/08/05.Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO.1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5.ª Turma.2. Recurso especial desprovido.(Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ) Observa-se, no entanto, no que se refere ao agente ruído, que sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial. (...) negritei(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405)Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei n. 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Vale dizer que recentes julgados do Tribunal Regional Federal da 3º Região apontam no sentido da aferição do Perfil Profissiográfico Previdência, como documento apto a evidenciar a incidência de influentes agressivos, fazendo as vezes do laudo técnico, inclusive, no que tange ao agente ruído.Nesse sentido, cito:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.827/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O parágrafo 5º do art. 57 da Lei 8.213/91, ao estabelecer que será objeto de contagem diferenciada tanto as atividades tidas por especiais quanto aquelas que venham a ser consideradas prejudiciais, não deixa dúvidas quanto a possibilidade de aplicação imediata de legislação protetiva ao trabalhador no que se refere à conversão de atividade especial em comum, para atividades que, outrora não fossem tidas por prejudiciais, posteriormente, à época da análise do benefício previdenciário, já

se soubesse de sua ação nociva, situação que se aplica aos autos. III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. IV- Agravo do INSS improvido (art. 557, 1º do C.P.C.) (negritei) (AC 00321405820114039999 - APELAÇÃO CÍVEL - 1668502 - Relator (a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - TRF 3-DÉCIMA TURMA - 07/11/2012)Destarte, entendo pela validade do referido documento na análise do caso prático, haja vista seu perfil técnico já ratificado pelo aludido Tribunal.Nesta esteira, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto n. 2.172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Isso porque, embora o Decreto n. 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 dB, não houve revogação do Decreto n. 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Em outras palavras, consideram-se especiais as atividades desenvolvidas até 10/12/1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, bastava a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS, exceto para o agente nocivo ruído, por depender de aferição técnica.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário), conforme precedentes jurisprudenciais.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto n. 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/02, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto n. 2.172/97 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79 e, deste modo, a partir de 06/03/1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis.A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882 aos 18/11/2003, o limite de tolerância ao agente físico ruído foi reduzido a 85 decibéis.Em resumo, a exposição a ruído superior a 80 dB, é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n. 2.172 de 05 de março de 1997; de 06/03/1997 até 18/11/2003, somente a exposição e ruído superior a 90 dB é insalubre e, por fim, após 18/11/2003, é considerado agressivo o ruído superior a 85 dB, desde que comprovado por laudo técnico ou PPP (Perfil Profissiográfico Previdenciário).Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada.Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período (29/02/2012).4.- Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos de trabalho como funileiro que o autor pretende que sejam reconhecidos como especiais, a saber: de 11/03/1987 a 12/03/1988, na Viação Cruzeiro do Sul Ltda.; de 02/01/1985 a 27/02/1987 e de 13/04/1988 a 15/02/1991, na Megatec Equipamentos Rodoviários (atual ICCAP Equipamentos Rodoviários Ltda.); e de 22/02/1991 a 16/01/2003, nas Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda..De plano, tenho por incontroversa a especialidade das atividades exercidas nos períodos de 13/04/1988 a 15/02/1991, na Megatec Equipamentos Rodoviários Ltda., e de 22/02/1991 a 28/04/1995, nas Empresas Reunidas Paulista de Transportes Ltda., porque já reconhecida na via administrativa (fls. 19 e 20 do NB 159.679.972-0, contido no arquivo da mídia digital de fl. 16 dos autos).Passo, pois, à apreciação dos demais períodos pleiteados.Dos períodos até 28/04/1995: (02/01/1985 a 27/02/1987 e 11/03/1987 a 12/03/1988) quando era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador, posto que abrangidos pelo Decreto n. 83.080 de 24/01/1979. De certo, o rol de atividades especiais do Regulamento da Previdência Social é exemplificativo, razão por que não se pode exigir que o labor lá esteja expressamente previsto. Neste sentido, aliás, é o entendimento da jurisprudência, de modo que a atividade considerada nociva não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres previstas no referido regulamento para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos.Como a profissão de funileiro não está elencada no rol das atividades tidas por insalubres nos decretos supracitados, passo a analisar os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPP, os quais deverão conter a identificação do profissional legalmente habilitado para apurar as condições ambientais do trabalho (fls. 09/13 do NB 159.679.972-0, contido no arquivo da mídia digital de fl. 16 dos autos).Com efeito, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a

extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.Pois bem. Como no PPP emitido aos 24/05/2012, relativo ao período de 02/01/1985 a 27/02/1987, consta que o autor realizava funilaria com soldas de oxiacetileno e elétrica, de sistemas e partes de veículos automotores, exposto a ruído de 87,2 dB (fls. 09 e 10 do NB 159.679.972-0, contido no arquivo da mídia digital de fl. 16 dos autos) resta demonstrada a insalubridade da função, pois trabalhava exposto a ruído superior a 80 dB e a agentes químicos, enquadrados nos códigos n. 1.1.6 do Decreto n. 53.831/64 e 1.2.11 e 2.5.3 do Decreto 83.080/79.Por outro lado, o PPP realizado aos 06/07/2012, relativo ao período de 11/03/1987 a 12/03/1988, informa que o serviço do autor era realizado em ônibus, caminhão e carreta, onde fazia reparos de peças e elementos diversos em chapas de metal (fls. 11 e 12 do NB 159.679.972-0, contido no arquivo da mídia digital de fl. 16 dos autos). Ou seja, além do PPP não mencionar os supostos agentes de risco, também não contém a identificação do profissional técnico, tudo a impedir o reconhecimento da insalubridade da função naquele período.Logo, reconheço como especial apenas o período de trabalho de 02/01/1985 a 27/02/1987.Salientando que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/4/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente (Súmula n. 49 da TNU).Do período posterior a 28/04/1995: (29/04/1995 a 16/01/2003) necessita dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que passou a exigir o laudo técnico.Em consulta ao PPP realizado aos 28/08/2009 (fls. 22 e 23 do NB 149.333.470-8, contido no arquivo da mídia digital de fl. 16 dos autos), observo que o autor exercia as seguintes funções de modo habitual e permanente: executava corte e montagem de estruturas de carros batidos e reformas; realizava soldas elétricas e oxiacetileno; trocava pára-brisa, chapeamento de carro e tampa de bagageiro; colocava janelas; e realizava serviços com lixadeira. De sorte que da análise das atividades exercidas pelo autor, não restam dúvidas de que trabalhou no período de 29/04/1995 a 05/03/1997 exposto de forma habitual e permanente a elementos nocivos à sua saúde ou integridade física como poeira, calor e produtos químicos. Frisando que o uso de eventuais equipamentos de segurança no trabalho em nada prejudica o reconhecimento da insalubridade à medida que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que o simples fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI, ainda que efetivamente utilizado, não afasta, por si só, a caracterização da atividade especial.Por outro lado, como inexiste laudo técnico referente ao período de atividade posterior, de 06/03/1997 a 16/01/2003, não há como reconhecer a insalubridade deste intervalo, vez que após a edição do Decreto n. 2.172/97 a especialidade somente poderá ser comprovada por meio daquele documento.Com efeito, a partir da Lei n. 9.032 de 28/04/19/95 é necessário que a exposição aos agentes nocivos seja de modo habitual e permanente, bem como que a comprovação seja feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto n. 2.172/97 de 05/03/97, que regulamentou a MP n. 1.523/96 (convertida na Lei n. 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.Nesse sentido, cito precedente do Superior Tribunal de Justiça:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexigível a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador, à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento (negritei)(RESP200400218443-RESP - RECURSO ESPECIAL - 639066 - Relator (a) ARNALDO ESTEVES LIMA - STJ - QUINTA TURMA-07/11/2005)Ademais, desde a instituição do benefício de aposentadoria especial até a edição da Lei n. 9.032/95, as leis previdenciárias, leis no sentido formal e material, não fizeram referência aos requisitos da permanência, não ocasionalidade e não intermitência.A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, em condições especiais, estabelecida no parágrafo 3 do art. 57 da Lei n. 8.213/91, na redação dada pela Lei n. 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência, e não retroativamente.Embora nos termos da atual legislação, o fundamento da aposentadoria especial resida na exposição do trabalhador aos agentes nocivos, pressupondo, em princípio, permanente contato com os mesmos, a jurisprudência tem decidido exaustivamente que, enquanto em vigor o art. 57 da Lei n. 8.213/91, anteriormente à sua alteração pela Lei n. 9.032/95, não é necessário a comprovação do contato permanente com os elementos nocivos à sua saúde ou integridade física, para que o tempo de serviço seja considerado como de natureza especial.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE A AGENTES NOCIVOS. EXIGIDA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA LEI N. 9.032/95. SÚMULA 83/STJ. EXPOSIÇÃO EFETIVA AO AGENTE DANOSO. SÚMULA 7/STJ. 1. O entendimento firmado pelo Tribunal de origem, no sentido de que a comprovação do exercício permanente (não ocasional, nem intermitente) somente passou a ser exigida a partir da Lei n. 9.032/95, que deu

nova redação ao 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91, não merece censura, pois em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência, ao ponto, da Súmula 83 do STJ. 2. In casu, concluindo as instâncias de origem que o autor estava exposto de modo habitual e permanente a condições perigosas, conclusão contrária demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, sob pena de afronta ao óbice contido na Súmula 7 do STJ. Agravo regimental improvido.
(negritei)(AGARESP201300340849AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 295495 - Relator (a) HUMBERTO MARTINS - STJ - SEGUNDA TURMA - 15/04/2013 Assim é que somando os períodos já reconhecidos administrativamente (fls. 18/21 do NB 159.679.972-0, contido no arquivo da mídia digital de fl. 16 dos autos) aos ora reconhecidos, apura-se o tempo de suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral prevista no art. 52 e seguintes da Lei n. 8.213/91, conforme planilha anexa.Quanto ao pagamento do benefício, se mostra devido desde o segundo pedido administrativo aos 16/07/2012 (NB 159.679.972-0), e não desde o primeiro aos 19/08/2009 (NB 149.333.470-8), conforme pleiteado na inicial, já que nesta época o autor ainda não tinha cumprido o tempo necessário para a concessão integral do benefício.5.- Por fim, entendo que a antecipação dos efeitos da tutela deve ser CONCEDIDA, de ofício, por haver nos autos prova inequívoca a demonstrar a verossimilhança da alegação, a par do receio de dano irreparável ou de difícil reparação, caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do caráter alimentar do benefício previdenciário.6.- Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, concedendo a tutela antecipada, e extingo o processo com resolução do mérito (art. 269, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de trabalho de 02/01/1985 a 27/02/1987 e 29/04/1995 a 05/03/1997 e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a conceder a LUIZ ANTONIO CANTIEIRI o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo aos 16/07/2012 (NB 159.679.972-0).Tendo em vista a sucumbência recíproca, ficam os honorários advocatícios devidamente compensados entre as partes, cada qual sendo responsável pela verba honorária de seus defensores, nos termos do art. 21, caput, do CPC.Sem custas, dada à isenção legal.As diferenças serão corrigidas nos termos do artigo 454 do Provimento n. 64/2005 da Corregedoria-Geral do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. E, sobre todas as prestações em atraso incidirão juros de mora de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal. Havendo interposição(ões) de recurso(s) voluntário(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, ressalvado o disposto no parágrafo 2º, do art. 518, do Código de Processo Civil, desde já o(s) recebo, nos efeitos legais, exceto na parte em que houver eventual antecipação de tutela, o(s) qual(is) será(ão) recebido(s) no efeito devolutivo.Na hipótese de haver interposição(ões) de recurso(s) adesivo(s), demonstrado o preenchimento dos requisitos de admissibilidade, da mesma forma o(s) recebo, nos termos do art. 500, do Código de Processo Civil.Não recolhido ou recolhido a menor o valor do preparo, intime-se a parte interessada a promover o recolhimento, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção.Não preenchendo o(s) recurso(s) interposto(s), quaisquer dos requisitos de sua admissibilidade, deixo de recebê-lo(s).Sendo admissível o(s) recurso(s) interposto(s), intime-se a parte contrária para contrarrazões no prazo legal e, após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.SÍNTESE:Parte Segurada: LUIZ ANTONIO CANTIEIRICPF: 049.209.688-09NIT: 1.085.347.737-7Mãe: Juracy Alves CantieriEndereço: rua Manoel Rodrigues Gomes, 462, Hilda Mandarino, em Araçatuba-SPBenefício: aposentadoria por tempo de contribuição integralDIB: 16/07/2012 (NB 159.679.972-0)RMI: a calcularRenda Mensal Atual: a calcularDetermino à parte ré que, no prazo de 30 (trinta) dias, conceda o benefício à parte autora, sendo que cópia desta servirá de ofício de implantação n. _____.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, I, do CPC).Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

0001767-12.2013.403.6107 - JOAQUIM DE PAULA FILHO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Arbitro os honorários dos peritos médicos no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0001443-85.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X MARMORARIA BIRIPEDRAS LTDA - ME X SUELI PEREIRA DOS SANTOS X EDERSON RODRIGO POSSAN
Despacho - Carta de Intimação Designação de Audiência Partes: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL x MARMORARIA BIRIPEDRAS LTDA - ME e outros .1 - É entendimento deste Juízo, o caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, estabelecido no artigo 655, inciso I, do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei nº 11.382/86, tornando-se desnecessário o exaurimento de buscas e outros meios de garantia antes de realizá-la sobre o mesmo.Reposiciono-me, entretanto, de acordo com entendimento firmado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, em razão do caráter preferencial do dinheiro como objeto de penhora, acima mencionado,

possibilitando a sua constrição antes mesmo da citação da parte executada, que pode desfazer-se de bens e valores depositados em instituições financeiras após o recebimento da carta de citação (RESP N. 1184.765-PA - 2010/0042226-4, Data do julgamento 24/11/2010, Data da publicação/fonte DJe 03/12/2010).Assim, em observância ao princípio constitucional da eficiência que deve orientar as atividades da Administração Pública (artigo 37, caput, da Constituição Federal de 1.988), evitando-se diligências inúteis, e, com base no poder geral de cautela, determino seja efetivado o arresto prévio, mediante o bloqueio eletrônico pelo sistema BACENJUD de valores existentes em contas bancárias do(s) executado(s), até o limite do valor do débito exequendo.Proceda-se à elaboração da minuta de bloqueio, ficando, desde já, deferida a reiteração das ordens não respondidas, e o imediato desbloqueio de valores irrisórios, haja vista que seu eventual produto será totalmente absorvido pelo valor das custas (art. 659, par. 2º, do CPC). 2 - Após, considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E.TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 28 de outubro de 2014, às 17:30 horas, a ser realizada neste Juízo.Cópia deste despacho servirá de carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência.O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s).3 - Frustrada a tentativa de conciliação, deverá(ão) o(s) executado(s) sair(írem) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 652 do CPC), intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 738 do CPC), bem como, de valores não irrisórios eventualmente arrestados.4 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 10 (dez) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s).5 - Decorrido o prazo previsto no art. 652 do CPC, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já, determinada a transferência de eventuais valores bloqueados on line, a este Juízo, via sistema BACENJUD, cujo depósito fica convertido em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado. 6 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do crédito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente.Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando.7 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 10(dez) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.8 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.9 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios dos arts. 172 e parágrafos e 230, do Código de Processo Civil.10 - Não comarecendo a parte executada ao ato acima designado, cópia deste servirá de Carta Precatória nº _____/____, ao r. Juizo de Direito da Comarca de Birigui-SP, visando ao cumprimento do determinado nos itens 3 e seguintes deste despacho.Cientes as partes de que este Juízo fica localizado na Avenida Joaquim Pompeu de Toledo n. 1534, Vila Estádio, Araçatuba-SP, CEP 16020-050, email aracatuba_vara01_sec@jfsp.jus.br, tel.: (18) 3117-0150 e FAX: (18) 3608-7680.Publique-se. Intime-se.

Expediente Nº 4745

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008781-86.2009.403.6107 (2009.61.07.008781-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X RAFAEL ROSTIROLA(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X MARCOS VENICIO GUERINI DE MATTIA(SP146387 - EVAIR DANIEL DE OLIVEIRA E PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO E PR047728 - CHRISTIANO SOCCOL BRANCO) X ALTAIR EUGENIO FELTEN(PR047136A - MARCIANO EGIDIO BRANCO NETO) CERTIDÃOCertifico e dou fé que os autos encontram-se disponíveis para a defesa dos acusados Rafael Rostirola e Marcos Venicio Guerini de Mattia, para alegações finais, por cinco dias, nos termos do artigo 403, 3º do CPP.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO .
KATIA NAKAGOME SUZUKI.
DIRETORA DA SECRETARIA

Expediente Nº 4790

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0001681-07.2014.403.6107 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP X FACIBIO FILA X LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO X JEANE DO NASCIMENTO LEITE(SP021581 - JOSE MOLINA NETO)
Trata-se de Comunicação de Prisão em Flagrante de FACIBIO FILA, LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO e JEANE DO NASCIMENTO LEITE, como incursos no artigo 289, 1º, do Código Penal, ocorrido em plantão judiciário. Narra à comunicação que FACIBIO FILA, LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO e JEANE DO NASCIMENTO LEITE foram abordados por policiais militares, após estes terem sido acionados via COPOM, comunicando a ocorrência de introdução de cédulas falsas, em poder de R$ 920,00 (Novecentos e vinte reais), em cédulas falsas, todas com valor nominal de R$ 20,00 (vinte reais), encontrados durante revista pessoal.O averiguado foi recolhido à Cadeia Pública de Penápolis-SP e as averiguadas à Cadeia Pública de General Salgado/SP. O Juiz plantonista constatou a formalidade do flagrante e determinou a remessa dos autos ao SEDI para livre distribuição.Foi cientificado o representante do Ministério Público Federal em plantão judiciário e o representante local.Os autos vieram à conclusão. É o relatório. DECIDO.Ante a formalidade do flagrante, a prisão em flagrante não pode ser relaxada, dado que foi realizada em ordem, com estrita observância das formalidades previstas nos artigos 304 e 306 do Código de Processo Penal.Pois bem, passo a analisar a presença dos pressupostos da prisão preventiva, nos termos do art. 311 do CPP e seguintes do CPP, que descrevem:Art. 311. Em qualquer fase da investigação policial ou do processo penal, caberá a prisão preventiva decretada pelo juiz, de ofício, se no curso da ação penal, ou a requerimento do Ministério Público, do querelante ou do assistente, ou por representação da autoridade policial. (NR) Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Parágrafo único. A prisão preventiva também poderá ser decretada em caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas por força de outras medidas cautelares (art. 282, 4o). (NR) Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação da prisão preventiva: I - nos crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos; II - se tiver sido condenado por outro crime doloso, em sentença transitada em julgado, ressalvado o disposto no inciso I do caput do art. 64 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; IV - (revogado). Parágrafo único. Também será admitida a prisão preventiva quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa ou quando esta não fornecer elementos suficientes para esclarecê-la, devendo o preso ser colocado imediatamente em liberdade após a identificação, salvo se outra hipótese recomendar a manutenção da medida. (NR) A decretação de prisão preventiva, como se sabe, é medida de caráter excepcional, cabível apenas quando a situação fática demonstrada de plano, ao menos em sede de cognição sumária, justifique a privação processual da liberdade dos acusados, porque revestido da necessária cautelaridade.Presentes, no caso, os requisitos do art. 312 do CPP, eis que configurados os indícios de materialidade, assim como os indícios de autoria, conforme se verifica através da leitura do auto de prisão em flagrante. Com efeito, a materialidade do delito de posse de moeda falsa está atestada, preliminarmente, pela informação técnica de fls. 24/25, no qual se constatou a falsidade das cédulas apreendidas.Quanto à autoria, há indícios suficientes que apontam os acusados como autores do delito, porquanto todos possuíam uma parte das notas apreendidas, bem como o fato da averiguada Jeane ter sido reconhecida, não obstante os termos do artigo 226 do Código de Processo Penal, como a pessoa que havia passado a cédula falsa.No caso, apesar de ser medida excepcional, tenho que a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva, para assegurar a aplicação da lei penal, garantia da ordem pública e conveniência da investigação criminal.Até o momento não foram apresentadas provas a demonstrar que os acusados possuem endereço certo, ocupação lícita, e que não respondem a outros processos criminais, o que inviabiliza a aplicação de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Civil, sob pena de se por em risco a aplicação da lei penal e à garantia da ordem pública, pois não há garantias de que, se soltos, voltem a delinquir.Assim, a soltura dos acusados neste momento também é prejudicial à conclusão da investigação criminal.Por fim, consta do auto de prisão em flagrante que a averiguada Jeane já havia repassado, ao menos, em 2 oportunidades, notas falsas, e considerando a apreensão de grande número de notas falsas na posse dos averiguados, tudo a demonstrar dolo de agir e a necessidade da custódia preventiva para garantia da ordem pública.Portanto, presentes indícios suficientes de materialidade e autoria do delito ao qual lhes é imputado, cuja pena máxima em abstrato é de 12 (doze) anos e multa, bem como por entender que a aplicação das demais medidas cautelares previstas não é suficiente para garantia da aplicação da lei penal, da ordem pública e para a conclusão da investigação criminal, a prisão em flagrante deve ser convertida em prisão preventiva.ANTE O EXPOSTO, converto a prisão em flagrante dos acusados FACIBIO FILA, LUCIANA DE OLIVEIRA SOBRINHO e JEANE DO NASCIMENTO LEITE em prisão preventiva, o que faço com fundamento nos artigos

310, II c. c. o artigo 312, caput e artigo 313, inciso I, todos do Código de Processo Penal, a fim de se assegurar a aplicação da lei penal, a garantia da ordem pública e a conclusão da investigação criminal.Expeça-se o mandado de prisão, com prazo de validade até 23/09/2030 - 16 (dezesseis) anos - (artigo 109, inciso II, do Código Penal), considerando que a pena máxima em abstrato é de 12 (doze) de reclusão, a teor do contido na Resolução nº 137, de 13/07/2011-CNJ, recomendando-se os indiciados nos estabelecimentos onde estão acautelados.Comunique-se à Autoridade Policial e ao defensor constituído.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Solicite-se ao SEDI a retificação do polo ativo destes autos.Cumpra-se. Intimem-se. Expeça-se o necessário.

Expediente Nº 4791

ACAO CIVIL PUBLICA
0005293-65.2005.403.6107 (2005.61.07.005293-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. KARINA GRIMALDI) X ASSOCIACAO JESSE DE ARACATUBA(SP048424 - CAIO LUIS DE PAULA E SILVA)
Dê-se ciência aos Réus acerca da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 835/902. Expeça-se solicitação de pagamento em favor do perito nomeado às fls. 699.

MANDADO DE SEGURANCA
0006736-51.2005.403.6107 (2005.61.07.006736-2) - SUPERMERCADO ELDORADO DE PENAPOLIS LTDA(PR030916 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARACATUBA-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 316/317, 365/371, v. acórdão de fls. 333, 342 e certidão de fls. 372-verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000519-11.2013.403.6107 - SARA SARAIVA JORDANI ZAIA(SP246083 - GUSTAVO ANTONIO CASARIM) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE LINS-SP
Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, bem como do(a) v. decisão de fls. 135/136 e certidão de fls. 138-verso.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0000572-55.2014.403.6107 - REVATI S/A ACUCAR E ALCOOL(SP175215A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 366/370, 382).Recebo o recurso de apelação da parte Impetrante, de fls. 395/417, em seu efeito meramente devolutivo.Vista ao Impetrado para apresentação de contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Intimem-se.

0000717-14.2014.403.6107 - GUSTAVO HENRIQUE STABILE X CAMILA LOPES X TIAGO PAZIAN CODOGNATTO(SP251594 - GUSTAVO HENRIQUE STÁBILE. E SP329319 - CAMILA LOPES E SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGENCIA DE BIRIGUI SP
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por GUSTAVO HENRIQUE STABILE, CAMILA LOPES e TIAGO PAZIAN CODOGNATTO em face de GERENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - AGÊNCIA DE BIRIGUI-SP, este apontado como autoridade coatora, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de tutelar alegado direito líquido e certo.Aduzem os impetrantes, em síntese, que vêm sendo tolhidos em seu direito líquido e certo de acompanhar seus clientes em perícias médicas realizadas nas dependências da agência do INSS. Alegam que o impedimento de permanecerem ao lado dos clientes/segurados durante a realização da perícia desrespeita a lei federal nº 8.906/94 (Estatuto da OAB), que garante o direito dos advogados de fazerem presença aonde lhes convier o exercício da profissão, para melhor solução dos casos a estes confiados. Para os impetrantes, a presença do advogado durante a perícia é de suma importância para o seguimento das ações realizadas em favor de cada cliente. Sustentam que a atitude da autoridade coatora prejudica a atividade laboral que desempenham, qual seja o exercício da advocacia. Informam que já tentaram resolver o impasse na seara administrativa, no entanto sem sucesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/39.Emenda à inicial (fls. 45/46 e 48/49).Às fls. 51/52 foi indeferido o pedido de medida liminar.Às fls. 58/64 o impetrado prestou informações. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 66/83).Manifestação do parquet às fls. 87/88 no

sentido da desnecessidade de intervenção ministerial.Os autos vieram conclusos (fl. 89).É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃOA parte impetrante alega que a autoridade impetrada, ao obstar o acompanhamento de seus clientes/segurados durante a realização da perícia médica, aquela realizada pela própria autarquia, estaria ferindo direito líquido e certo previsto na Lei Federal nº 8.906/94, a qual garante aos advogados a prerrogativa de se fazerem presentes aonde lhes convier para o bom exercício da profissão. Pois bem. Argumentam os impetrantes que a presença do causídico no exame pericial é relevante para os direitos do cliente, já que lhe permite compreender o entendimento do médico sobre a incapacidade laborativa do segurado; presenciar a orientação sobre a incapacidade; tomar conhecimento do próprio médico se a incapacidade é total ou parcial; tomar conhecimento do próprio médico se a incapacidade é temporária ou definitiva; saber se há possibilidade de reversão da incapacidade; ouvir do médico se há cura ou tratamento para a incapacidade laboral do cliente; informar ao segurado/cliente se houve o deferimento ou indeferimento de seu pedido tão logo realizada a perícia; analisar, de acordo com o teor do exame pericial, se há chances de se obter o benefício judicialmente, em caso de indeferimento na via administrativa; observar qualquer apontamento médico realizado pelo profissional a fim de servir a favor do cliente para eventual e futuro processo judicial; tranquilizar o cliente pela sua presença/companhia, dentre outras finalidades.Ora. O advogado pode ter tais questionamentos respondidos por meio da apresentação de quesitos. Ademais, há momento oportuno, durante todo o processo administrativo, para se saber se houve ou não deferimento do pedido. Não entrevejo a necessidade de acompanhamento por parte do defensor - a perícia envolve tão somente conhecimentos da medicina e não conhecimentos jurídicos. Este último é cobrado no desenrolar do processo e não em atos que cabem a profissionais dotados de conhecimento específico. Em nada poderia colaborar a presença do advogado, de modo, portanto, que o ato de impedir a sua companhia durante a perícia médica em nada diminui o seu direito de defesa. Aliás, como já dito em sede de apreciação de medida liminar, o Código de Processo Civil assegura a indicação de assistente técnico pelas partes. A própria letra da lei já diz, por meio da adjetivação empregada, que o assistente a que é permitido o acompanhamento deve possuir conhecimento técnico na área. Portanto, no caso em apreço, apenas aqueles que dotam de conhecimento específico na área médica é que poderão acompanhar os trabalhos periciais.Dessa forma, o contraditório e a ampla defesa restam assegurados ao cliente/segurado. Ademais, neste sentido é o entendimento da jurisprudência. Senão, vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. EXAME PERICIAL. PRESENÇA DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. INEXISTENCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA OU ILEGALIDADE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 343 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL. I - Cabe à parte indicar assistente técnico para acompanhar a realização da prova pericial. O auxiliar poderá participar dos atos periciais, bem como apresentar parecer, se entender necessário. II - A ausência de indicação de assistente técnico pelo interessado, a fim de acompanhar o trabalho do expert, não pode ser suprida pela participação do advogado durante a realização do exame pericial, por ausência de previsão legal. III - Não há ilegalidade ou cerceamento de defesa na decisão agravada, vez que restou garantida a realização da perícia médica, necessária a comprovação do direito do agravante, que afirma ser portador de diabete, hipertensão arterial, dislipidemia, hiperuricemia, gota com artrite e artrose em punho e cotovelo. IV - Afastada a alegação de violação à Súmula 343 do STJ, dirigida ao servidor público acusado em processo administrativo disciplinar, não guardando qualquer relação com o caso dos autos. V -Agravo não provido. VI - Agravo regimental prejudicado.(AI 00227878620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/01/2010 PÁGINA: 1102 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PERÍCIA MÉDICA ACOMPANHADA POR PROCURADOR DA PARTE AUTORA. DESCABIMENTO. - Inexiste ilegitimidade no ato do perito médico judicial consistente em impedir a presença do advogado do periciando, durante a realização do exame. - Conforme ressaltado, os advogados não possuem conhecimento técnico específico que possa auxiliar o ato pericial, em nada contribuindo a sua presença. - Faculdade de indicar assistente técnico, e por ele se fazer acompanhar. - Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AI 00180019620094030000, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/03/2010 PÁGINA: 999 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (negritei)3. DISPOSITIVOEm vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001112-06.2014.403.6107 - CREUSA APARECIDA ROMANCINE(SP237513 - EVANDRO SABIONI OLIVEIRA E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
S E N T E N Ç A1. RELATÓRIOTratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por CREUSA APARECIDA ROMANCINE em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA-SP, este apontado como autoridade coatora, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de tutelar alegado direito líquido e certo.Aduz, em síntese, que em

07/05/2010 foi autuada pela Receita Federal do Brasil sob o fundamento de que cometera erro em sua declaração de Imposto de Renda de Pessoa Física no que tange ao total das receitas auferidas no ano calendário de 2006. Acontece que a impetrante apresentou impugnação administrativa à autuação em junho de 2010 (procedimento administrativo nº 15868.000113/2010-62), não havendo, até a presente data - quatro anos depois -, nenhuma movimentação da Receita no sentido de julgá-la. Sustenta que tal inércia importa em prejuízo à parte impetrante, tendo em vista a atualização dos supostos débitos tributários e o tolhimento da possibilidade de participar dos parcelamentos especiais instituídos pelo governo federal com vários benefícios fiscais, a exemplo do parcelamento instituído pela Lei 12.996/2014. Aduz que o retardamento injustificado no julgamento do processo administrativo que instaurara choca-se frontalmente com o direito fundamental à razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Magna Carta, além de implicar em desrespeito às leis nº 9.784/99 e nº 11.457/07.Com a inicial vieram os documentos de fls. 11/48.Às fls. 54/55 foi deferido o pedido de medida liminar, determinando-se o julgamento da pretensão deduzida no processo administrativo de nº 15868.000113/2010-62 em prazo não superior a 30 dias.Às fls. 61/65 a parte impetrada prestou informações, alegando a sua ilegitimidade passiva ad causam. Requereu a extinção do feito sem resolução do mérito.Manifestação do parquet à fl. 69/69-v no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial.Cópia do acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento referente ao processo administrativo nº 15868.000113/2010-62 (fls. 71/83), o qual julgou procedente em parte a impugnação.É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃOConsiderando que a pretensão da impetrante já fora atendida por meio do cumprimento da medida liminar imposta à impetrada, a qual procedeu ao julgamento do procedimento administrativo de nº 15868.000113/2010-62, conforme se vê em acórdão acostado às fls. 71/83, não há mais justificativa para subsistir o presente feito, haja vista a perda superveniente do objeto, de modo que a extinção do processo é medida imperiosa que se impõe, na forma prevista pelo artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.A liminar deferida esgotou, em si, a própria pretensão posta na impetração. Nítido é seu caráter satisfativo.Neste sentido é o entendimento dos tribunais:..EMEN: MANDADO DE SEGURANÇA. ANISTIA. JUIZ DO TRABALHO. TRT 4ª REGIÃO. INCLUSÃO NO PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR, DIREITO DO IMPETRANTE. ART. 14 DA LEI N.º 10.559/02. CUMPRIMENTO DA LIMINAR. ÍNDOLE SATISFATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. OCORRÊNCIA. 1. O cumprimento da liminar anteriormente concedida, cuja natureza satisfativa lhe era inerente, impõe o reconhecimento da perda superveniente do objeto do writ. Precedente. 2. Mandado de segurança prejudicado. ..EMEN:(MS 200501630613, LAURITA VAZ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:24/04/2006 PG:00350 ..DTPB:.)..EMEN: RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REALIZAÇÃO DE CURSO DE APERFEIÇOAMENTO. CONSUMAÇÃO. PERDA DO OBJETO. I - Impetrado o mandamus visando à participação em curso de aperfeiçoamento, a superveniência de conclusão do respectivo curso, em relação ao qual o recorrente participou sob o pálio de liminar anteriormente concedida, conduz a extinção do writ por falta de interesse processual superveniente, em face do fato consumado. II - Ausente a utilidade do writ, requisito que, juntamente com a necessidade da tutela compõe o interesse de agir, impõe-se a extinção do processo sem análise de mérito. III - Recurso ordinário desprovido. ..EMEN:(ROMS 200302095505, FELIX FISCHER - QUINTA TURMA, DJ DATA:03/04/2006 PG:00369 ..DTPB:.)3. DISPOSITIVOEm razão do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ).Custas na forma da lei.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.P. R. I.

0001284-45.2014.403.6107 - NELZA MASSON DA SILVA(SP284255 - MESSIAS EDGAR PEREIRA E SP289847 - MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS) X CHEFE DE ATENDIMENTO AS DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM BIRIGUI - SP
Vistos em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, com pedido de medida liminar, impetrado por NELZA MASSON DA SILVA em face de CHEFE DE ATENDIMENTO ÀS DEMANDAS JUDICIAIS - EADJ e CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM BIRIGUI-SP, estes apontados como autoridade coatora, por meio do qual objetiva-se a concessão de segurança suscetível de tutelar alegado direito líquido e certo.Aduz a impetrante, em síntese, que em 22/05/2007 requereu administrativamente a concessão do benefício de auxílio-doença cumulado com a concessão de aposentadoria por invalidez. Realizada a perícia médica e tendo sido constatada a sua incapacidade laboral, condenado foi o INSS, pela 3ª Vara Cível de Birigui-SP, a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, tendo sido deferida a antecipação dos efeitos da tutela. A autarquia recorreu da sentença, a qual foi reformada em segunda instância. Todavia, sustenta a impetrante que a tutela antecipada não foi cessada, tendo em vista a recorribilidade da decisão proferida. Inconformada com a reforma da sentença, interpôs agravo legal, embargos de declaração e recurso especial, o qual foi admitido e aguarda remessa para o E. Superior Tribunal de Justiça.No entanto, em junho de 2013, sofrera a impetrante fratura no fêmur. Ingressou então com pedido de acréscimo de 25% sobre o benefício de aposentadoria por invalidez, já que passou a necessitar de terceiros em suas atividades do cotidiano. Em perícia médica da própria autarquia foi constatada a incapacidade total e permanente da impetrante, com a necessidade do auxílio de terceiros - fazia, portanto, jus à majoração dos 25%. Porém, para sua surpresa, seu benefício foi

cessado, mesmo no estado de saúde em que se encontra.Por crer que o impetrado, flagrantemente, violou seu direito líquido e certo ao cessar o benefício, o qual fora concedido judicialmente, vem, por meio deste mandado, requerer o restabelecimento do benefício previdenciário.Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/46.Emenda à inicial (fl. 51).Às fls. 53/55 foi indeferida a medida liminar. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Às fls. 66/72 prestou o impetrado informações. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls. 73/136).Manifestação do parquet à fl. 40 no sentido da desnecessidade de intervenção ministerial.Os autos vieram conclusos (fl. 141).É o relatório do necessário. DECIDO.Sem preliminares, passo aso exame do mérito. A parte impetrante alega ter sido seu direito atingido quando a autarquia procedeu à cessação de seu benefício, tendo em vista que este fora concedido por meio de decisão judicial de primeiro grau (antecipação dos efeitos da tutela). Em que pese a apelação contra a decisão de primeira instância, a tutela antecipada concedida manteve-se em razão de a ela não surtir efeitos suspensivos que o recurso em questão acarreta ao decisium. O mesmo não ocorre, entretanto, quando se trata de recurso especial, pois este não tem o condão de suspender os efeitos do acórdão. O egrégio tribunal, portanto, ao ter reformado a sentença, por ter constatado a ausência de um dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, qual seja a qualidade de segurado, julgando improcedente o pedido, imediatamente, por meio do teor de sua decisão, gerou o efeito de cessação da tutela antecipada em primeira instância concedida. A tutela em questão fora deferida em virtude do primeiro julgamento de procedência, logo, ao ter sido este reformado, passando a ser improcedente o pedido, a tutela antecipada deixa de existir, extinguindo-se de imediato, por não ter mais fundamento. Ademais, e conforme se depreende dos autos, o julgamento em segunda instância foi no sentido de que o pedido da parte autora não prospera, inclusive em sede de agravo interno (fl. 123). Diante disso, não poderia a tutela concedida permanecer. Só permaneceria caso o recurso especial interposto conferisse efeito suspensivo ao acórdão, o que não é o caso. Quanto ao pedido de majoração em 25% do benefício, de fato este não caberia, pois, muito embora tenha sido constatada, em perícia do INSS, a incapacidade total e permanente e a necessidade de auxílio de terceiros em seu cotidiano, carecia a autora de um dos requisitos necessários ao deferimento do benefício, qual seja a qualidade de segurada.Em vista do exposto e do mais que os autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido da Impetrante e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, julgando o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Custas, na forma da lei. Sem condenação em honorários (Súmulas 512, do STF, e 105, do STJ). Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

0001568-53.2014.403.6107 - COML DE PRODUTOS ALIMENTICIOS ROSAFELIPE LTDA(SP251596 - GUSTAVO RUEDA TOZZI E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP
O valor da causa deve exprimir o conteúdo econômico da demanda, isto é, o proveito econômico que o Impetrante obterá, caso a ação seja julgada procedente. Nas ações com pedido de compensação dos valores indevidamente recolhidos, em que se deixa para momento posterior à determinação do quantum que se pretende restituir, o valor da causa pode ser estipulado para efeitos meramente fiscais, já que não se pode afirmar, de início, o real proveito econômico que a parte Impetrante obterá, em caso de procedência da sua ação.O valor da causa permanece conforme atribuição da parte Impetrante.Fls. 268/269: Recebo como emenda à inicial.Cumpra-se o despacho de fls. 267.

CAUTELAR FISCAL
0001993-85.2011.403.6107 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA) X MARCOS HENRIQUE SALATINO(SP126066 - ADELMO MARTINS SILVA)
DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 514 DATADO DE 09/09/2014,- AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 4513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008223-77.2010.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X JORGE HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP275252 - EURICO FERNANDO BRAZ)
1. Requisitem-se aos órgãos de praxe (NID, IIRGD, DIPO e Justiça Estadual da Comarca de Bauru), certidões de distribuições/antecedentes criminais em face do(a)(s) denunciado(a)(s). Entendendo conveniente trazer aos autos certidões de distribuições criminais de outras localidades, bem como eventuais certidões de objeto e pé de feitos criminais, deverá a parte acusadora requisitá-las diretamente junto aos órgãos públicos, já que a Lei Complementar 75/93 resguarda a prerrogativa ao representante do Ministério Público, no pleno exercício de suas atribuições constitucionais, de requisitar informações e documentos, bem como acesso incondicional a qualquer banco de dados de caráter público.2. Intime-se a defesa para manifestação, no prazo de 48 horas, na fase do art. 402 do CPP. Não havendo diligências pela defesa, abra-se vista ao Ministério Público Federal para alegações finais.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
DR. DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. JESSÉ DA COSTA CORRÊA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 9617

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003921-63.2014.403.6108 - NUTRIBAURU ALIMENTOS LTDA - EPP(SP170739 - GUSTAVO JOSÉ PAMPANI) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL
Fl. 05, 5ª parágrafo: desnecessária a autorização judicial para a efetuação do depósito judicial pretendido.Observo que o polo passivo deve ser corrigido devendo constar como parte ré a União.Remetam-se os autos ao SEDI para a alteração do polo passivo da ação.Cite-se a União.Int.

Expediente Nº 9618

CARTA PRECATORIA
0002214-60.2014.403.6108 - JUIZO DA 5 VARA DO FORUM FEDERAL DE FOZ DE IGUACU - PR X JUSTICA PUBLICA X DIOGO DE LIMA SILVESTRI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X MARCEL KIYOSHI KOTI(SP141879 - ANDRE LUIZ GONCALVES VELOSO) X ALEXANDRE FERREIRA DE SA LEAL(SP078159 - EVANDRO DIAS JOAQUIM E SP196006 - FABIO RESENDE LEAL) X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Fls.101/102: designo a data 06/02/2015, às 14hs00min para realização da audiência por videoconferência que será presidida pelo Juízo da 5ª Vara Federal em Foz do Iguaçu/PR.Intimem-se os réus.Solicite-se o agendamento junto ao setor de videoconferências do E.TRF.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9619

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006104-17.2008.403.6108 (2008.61.08.006104-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X CLAUDINEI LEITE FRANCO(MG025124 - ANTUNES ADALBERTO DE CARVALHO E MG083370 - EDILENE BATISTA DE JESUS MILEU)
Fl.218: homologo a desistência da testemunha Márcio por parte da defesa.Depreque-se à Justiça Estadual em Três Corações/MG o interrogatório do réu.A defesa deverá acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça

Estadual em Três Corações/MG.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9620

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002148-90.2008.403.6108 (2008.61.08.002148-7) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X ANDRE LUIS VITORIANA DE AZEVEDO(SP178735 - VANDERLEI GONÇALVES MACHADO) X SEBASTIAO KAMKI MURA(SP069115 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA JUNIOR E SP253643 - GUILHERME GOFFI DE OLIVEIRA E SP083397 - JACQUELINE ANGELE DIDIER DE NEGREIROS E SP136099 - CARLA BASTAZINI)
Fl.252, item 7: ante a certidão negativa, depreque-se a oitiva da testemunha Ilto Hyosho Shintaku à Justiça Federal em Marília/SP, solicitando-se que seja ouvida a testemunha pelo método convencional. Considerando-se as razões técnicas expostas na decisão prolatada pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da Terceira Região, no Processo SEI nº 0010285-98.2014.4.03.8000 bem como a informação obtida junto ao setor de videoconferências do E. TRF da Terceira Região de que o sistema utilizado em toda a Seção Judiciária do Estado de São Paulo encontra-se sobrecarregado, conforme esclarecimentos que seguem anexados, este Juízo adotará a utilização de audiências por videoconferências apenas nos casos de processo criminal com réu preso, a fim de evitar-se por razões de segurança o transporte desnecessário do detento. Transmitam-se pelo correio eletrônico as peças principais destes autos, bem como da informação e decisão acima mencionados e deste despacho ao Juízo deprecado em Marília/SP. Os advogados de defesa deverão acompanhar o andamento da deprecata junto à Justiça Federal em Marília/SP.Fl.262: sendo diligência que incumbe a defesa, cabe a intervenção deste Juízo somente em caso de comprovada resistência de eventuais órgãos envolvidos.Posto isto traga a defesa do corréu André os endereços atualizados das testemunhas Carlos Alberto e Luiz Adalberto em até três dias.O silêncio no prazo acima implicará em desistência tácita em relação às testemunhas.Cópia deste despacho servirá como mandado de intimação nº 350/2014-SC02, ao advogado Doutor Vanderlei Gonçalves Machado, OAB/SP 178.735, com endereço à Rua Conselheiro AntÔnio Prado, nº 7-56, fones 14-3018-2352 e 99771-6162, Bauru/SP, a ser cumprido com urgência.Mantida a audiência designada para 07/10/2014, às 14hs00min.Ciência ao MPF.Publique-se.

Expediente Nº 9621

CARTA PRECATORIA
0004011-71.2014.403.6108 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ASSIS - SP X JUSTICA PUBLICA X ANDERSON DE FARIA SILVA(SP273016 - THIAGO MEDEIROS CARON) X REGINALDO MARTINS CORREA(SP167403 - EDUARDO AUGUSTO PAIVA) X SEBASTIAO MARTINS FILHO X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE BAURU - SP
Fls.2/3: designo a data 26 de novembro de 2014, às 16hs00min para oitiva da testemunha Edson Alexandre da Silva, que será ouvida por videoconferência pelo Juízo da 1ª Vara Federal de Assis/SP.Providencie-se a anotação na pauta da agenda eletrônica.Requisite-se e intime-se a testemunha.Comunique-se ao Juízo deprecante pelo correio eletrônico.Publique-se.Ciência ao MPF.

Expediente Nº 9622

MONITORIA
0001794-55.2014.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X NANDA CHARA TERESINHA GIMENES(SP291270 - CAROLINA CHIARI)
Especifiquem, as partes, as provas que pretendem produzir, justificando a sua pertinência.Após, tornem os autos conclusos.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO
JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO
Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 8513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003006-48.2013.403.6108 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X JOAO EVANGELISTA CASTRO SILVA(SP132023 - ALESSANDRO BIEM CUNHA CARVALHO E SP145786 - CRISTIANO BIEM CUNHA CARVALHO E SP254939 - MAXIMILIANO BIEM CUNHA CARVALHO)
Intime-se a defesa constituída do réu para manifestar-se acerca da necessidade de novas provas, no prazo de 5(cinco) dias.(Obs: o MPF já se manifestou às fls. 193 e 208).Publique-se.

Expediente Nº 8514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007035-54.2007.403.6108 (2007.61.08.007035-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 829 - ANDRE LIBONATI) X NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO)
Intime-se o Requerente a comparecer em Secretaria para retirar a certidão de obejeto e pé requerida, no prazo de 5 (cinco) dias.Transcorrido o prazo sem o comparecimento do Requerente para retirada da certidão, retornem os autos ao arquivo e e arquive-se a certidão de objeto e pé em pasta própria da Secretaria.Deixo de atender o pedido do Requerente de fl. 522, pois não diz respeito a esses autos.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA
Juíza Federal
Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ
Juiz Federal Substituto
ALESSANDRA DE LIMA BARONI CARDOSO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9528

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011613-59.2013.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X SIVALDO VICENTE DA SILVA(SP288199 - EDILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA) X GUILHERME FELIPE PRATES DOS REIS(SP146018 - WAGNER NASCIMENTO JAYME)
Apresente a Defesa do réu Sivaldo Vicente da Silva os memoriais de alegações finais no prazo legal.

Expediente Nº 9531

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0009207-31.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-32.2014.403.6105) ORIEL DOS SANTOS COSTA(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou liberdade provisória formulada em favor de ORIEL

DOS SANTOS COSTA, preso em flagrante no dia 30.08.2014, em razão da prática do crime de contrabando.Foram trazidos aos autos, dentre outros documentos, comprovante de endereço, declaração de trabalho, certidão de casamento, certidão de nascimento de seu filho, certidão da Comarca de Itabaiana/SE acerca de sua absolvição no processo 200753000605, bem como cópias dos contramandados de prisão expedidos (fls. 22/32).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/42 contrário ao pedido da defesa, opinando pela manutenção da custódia cautelar.Com a vinda parcial das informações criminais do acusado, encartadas em autos apartados, os autos tornaram conclusos para apreciação do pedido. Decido.É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime.Também se constata a existência de antecedentes do investigado nas informações criminais até o momento acostadas em autos apensos. Verifica-se a existência de um inquérito, relacionado ao crime previsto no artigo 334 do Código Penal, que tramita perante a 9ª Vara Federal desta Subseção (nº 0007357-73.2013.403.6105). Os demais apontamentos indicam o arquivamento do inquérito nº 1992/2010, de Indaiatuba, bem como a absolvição em ações penais que tramitaram nos Juízos Estaduais de Indaiatuba e Salto, bem como no Juízo Federal de Londrina/PR.Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público Federal e os argumentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 22/23 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva do autuado, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado.Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio.A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas.Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, a ORIEL DOS SANTOS COSTA, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP).Ressalto que o autuado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual.Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o acusado comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.Cumpra-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

0009208-16.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009000-32.2014.403.6105) LEONARDO COSTA RAMOS(SP169140 - HÉLIO ERCÍNIO DOS SANTOS JÚNIOR) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e/ou liberdade provisória formulada em favor de LEONARDO COSTA RAMOS, preso em flagrante no dia 30.08.2014, em razão da prática do crime de contrabando.Foram trazidos aos autos, dentre outros documentos, comprovante de endereço, declaração de trabalho, certidão de casamento e certidão de nascimento de sua filha (fls. 25/32).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 35/42 contrário ao pedido da defesa, opinando pela manutenção da custódia cautelar.Com a vinda parcial das informações criminais do acusado, encartadas em autos apartados, os autos tornaram conclusos para apreciação do pedido. Decido.É certo que da leitura das peças do auto do flagrante existem indícios suficientes de autoria, além de prova de existência de crime.Também se constata a existência de algum antecedente do investigado, relacionado à prática do crime de furto.As certidões acostadas em autos apensos não

acusam, por ora, a existência de processos em face do preso. Os apontados do IIRGD, por sua vez, demonstram a existência de um inquérito policial instaurado no ano de 2000, pela prática do crime de furto.Em que pese a manifestação do representante do Ministério Público Federal e os argumentos da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fls. 22/23 do Auto de Prisão em Flagrante em apenso), nada há de peculiar no caso concreto que recomende a prisão preventiva do autuado, razão pela qual reputo adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão preventiva, nos termos do artigo 282 do Código de Processo Penal.Com efeito, a liberdade física do indivíduo constitui apanágio do Estado de Direito.Nesta senda, o direito pátrio tratou de conferir-lhe status constitucional, quando a situou em meio aos direitos e garantias individuais, elencados no artigo 5º da Constituição Federal. Disse explicitamente o inciso LXVI de tal preceptivo:Ninguém será levado à prisão ou nela mantido, quando a lei admitir liberdade provisória, com ou sem fiança. No campo do Direito Internacional, previu-a a Convenção Americana sobre Direitos Humanos - artigo 7º, regra apropriável constitucionalmente, consoante expressamente estabelece o 2º do versículo fundamental citado.Isso sem mencionar que ninguém poderá ser considerado culpado antes de ser julgado definitivamente (art., 5º, LVII, da CF), o que por óbvio não significa que preso não poderá ser. São conceitos diferentes, mas que confirmam a regra da liberdade: é em favor dela que, se legalmente possível, deve-se decidir.Entretanto, tratando-se de medida de exceção, é preciso estar demonstrado que a prisão é necessária. Ademais, à luz da novel Lei n.º 12.403/2011, a nova redação do artigo 310, inciso II, do CPP, demonstra a clara vontade do legislador em efetivar a prisão preventiva como ultima ratio.A análise deve ser conjunta. Conforme preconizado no artigo 312 do CPP, essa necessidade deve descansar numa das circunstâncias que autorizam a prisão preventiva, a saber: como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, mas, agora, atento ao artigo 310, inciso II, do CPP, ou seja, nos casos em que não se revelarem adequadas e suficientes as medidas cautelares diversas da prisão. É dizer: como medida precautória, a prisão só se justifica se presente ao menos uma entre as hipóteses apontadas, e nos casos em que forem inadequadas e insuficientes as medidas cautelares dela diversas.Dessa maneira, por inexistirem elementos suficientes e plausíveis para sua segregação cautelar, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA, sem arbitramento de fiança, a LEONARDO COSTA RAMOS, aplicando, com fundamento no artigo 310, inciso II, artigo 282, e artigo 319, incisos I e IV, todos do CPP, as seguintes medidas cautelares:1 - comparecimento mensal ao Juízo para informar e justificar suas atividades (art. 319, I, CPP); 2 - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução. (art. 319, IV, CPP).Ressalto que o autuado não deverá ausentar-se da Comarca onde reside sem autorização judicial até o término da instrução processual.Fica o acusado advertido de que o descumprimento das obrigações ora impostas importará na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do artigo 282, 4º a 6º, do Código de Processo Penal. Expeça-se alvará de soltura clausulado, devendo o acusado comparecer em Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas a partir de sua soltura para declarar e comprovar seu endereço atualizado e assinar termo de compromisso, sob pena de revogação do benefício.Oportunamente, comunique-se ao I.I.R.G.D. e à Autoridade Policial.Cumpra-se.Notifique-se o Ministério Público Federal.Intimem-se.

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6415

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0600104-20.1992.403.6105 (92.0600104-3) - TRANSPORTADORA VIGILANTE LTDA(SP093005 - SOLANGE DE FATIMA MACHADO E SP111850 - LUIZ CARLOS THIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
O valor depositado às fls. 625, pelo sócio da Transportadora Vigilante Ltda, sr. Gerson de Freitas, refere-se à devolução de valores levantados indevidamente, tendo em vista decisão proferida nos autos da ação rescisória, nº 2003.03.00.033759-5, nos termos do ofício de fls. 235, corroborado pelo ofício de fls. 495, encaminhado ao E-TRF-3ª Região. Referido valor corresponde a 70% (setenta por cento) do valor indevidamente levantado, uma vez

que os restantes 30% (trinta por cento) já havia sido retornado aos cofres públicos, após bloqueio do valor pelo sistema BACENJUD em nome do patrono da parte autora, Dr. LUIZ CARLOS THIM, o que se encontra comprovado às fls. 593.Portanto, não é o caso de extinção da execução, como pretende o advogado de Gerson de Freitas, às fls. 624, uma vez que se trata de mera devolução de valores levantados indevidamente pela parte autora. Oficie-se ao E-TRF-3ª Região, Subsecretaria dos Feitos da Presidência, comunicando a devolução, integral, dos valores indevidamente levantados pela parte autora.Esclareça a União (Fazenda Nacional), quanto à transformação do depósito, tendo em vista as características dos depósitos de fls. 593 e 626.Cumpra-se.Int.

0008835-10.1999.403.6105 (1999.61.05.008835-7) - HAYDEE APARECIDA FONSECA DOS SANTOS X ESTER ILIS REVELINO X DIVARLENE MARIA SAVIAN FERNANDES X JOSE PEREIRA CAMACHO X JOSE ESMERALDO DOS SANTOS X SUELI APARECIDA PANSANE DE ALENCAR X VALERIA MONTEFUSCO FLORENTINO X CLAUDETE RAMOS VARANDA X MARIA LIGIA DA SILVA BELLO X MITIKO BEPPU(SP139609 - MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)
Informação de fls. 508: Considerando que o advogado Julio Cardela faleceu, proceda-se sua exclusão do sistema. Informação de fls. 509: ítem 1, intimem-se a advogada dos autores, Drª Márcia Cardella, a trazer aos autos o CPF do sr. José Pereira Camacho, para que seja possível a expedição do alvará de sua cota parte, bem como da cota parte dos honorários contratuais da advogada; ítem 2, proceda-se à alteração do nome da autora Divarlene Fernandes, devendo constar seu nome de solteira, qual seja, Divarlene Maria Savian Fernandes; ítem 3, tratando-se de erro material, corrijo-o de ofício, assim, na planilha de fls. 506, 11ª linha, onde lê-se: ...JOSÉ PEREIRA CAMACHO..., leia-se: ...JOSÉ ESMERALDO DOS SANTOS..., cuja cautela, como se denota dos autos, é a de nº 00.294.598. Remetam-se os autos ao SEDI, para as alterações acima, que competem àquele setor. Sem prejuízo, expeça-se os alvarás de levantamento dos demais autores, ficando pendente somente os dos autores acima e o de honorários contratuais da advogada. Após tudo cumprido, expeça-se os pendentes. Int.

0007656-16.2014.403.6105 - ZILENE ALVES SANTA ROSA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ZILENE ALVES SANTA ROSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de pensão por morte.Intimado a autora para esclarecer qual o critério utilizado para fixação do pedido de indenização por danos morais, esta se manifestou às fls. 88/89.É o breve relatório. Fundamento e decido.Dispõe o Código de Processo Civil - CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor da causa estipulado pela parte autora foi apurado considerando-se as prestações vencidas no valor de R$ 15.692,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais) mais a indenização por danos morais requerida no valor de R$ 28.960,00 (vinte e oito mil, novecentos e sessenta reais) que perfaz o total atribuído de R$ 44.652,00 (quarenta e quatro mil, seiscentos e cinquenta e dois reais).Repare-se que nos mencionados esclarecimentos do autor quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais, não há qualquer justificativa plausível de que não se trate de mero indeferimento administrativo, ou seja, não veio à lume, por ora, conduta da Autarquia-ré que pudesse dar ensejo a danos morais, muito menos no patamar elevado que pretende a parte autora.Sabe-se que a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado para o trâmite da ação.Ao assim agir, a parte autora está, em verdade, atribuindo o valor da causa que bem deseja e, por conseguinte, modificando as regras de competência legalmente estabelecidas.Portanto, tal conduta não pode subsistir.Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária (danos morais) não pode ser desproporcional em relação à principal, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região.Deste modo, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como um primeiro parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, ou seja, o dano material.Assim, nesta linha de entendimento os danos morais não podem superar o valor dos danos materiais. E por esta razão, no presente caso, deve ser o valor da causa retificado. Confira-se à propósito o teor dos seguinte julgados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (AI 00330974920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557,

1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º,CPC). (AI 00142108020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R$ 31.384,00 (trinta e um mil, trezentos e oitenta e quatro reais), referentes a R$ 15.692,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais) e R$ 15.692,00 (quinze mil, seiscentos e noventa e dois reais) a título de dano moral. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao referido setor informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF.Intimem-se.

0007840-69.2014.403.6105 - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Verifico que não há prevenção destes autos com o feito indicado à fl. 174, por tratar-se de pedidos distintos.Defiro o pedido de gratuidade processual. Anote-se.Recebo a petição de fls. 177 como aditamento à inicial. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para anotação do novo valor dado à causa.A fim de melhor aferir a plausibilidade do direito invocado, o pedido de tutela antecipada será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se. Decorrido o prazo para a resposta, tornem os autos conclusos.Intime-se.

0007862-30.2014.403.6105 - KARINA CECILIA CAVALHEIRO - ME(SP239164 - LUIS FERNANDO IERVOLINO DE FRANÇA LEME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a autora cópia da petição inicial dos autos n.º 0004865-45.2012.403.6105, para que seja analisada provável prevenção com estes autos.Intime-se.

0008147-23.2014.403.6105 - MARCOS GONCALVES FERNANDES(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por MARCOS GONÇALVES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o restabelecimento do auxílio-doença de n.º 31/536.268.933-5 desde a data de 31/10/2013, bem como, sua imediata transformação em aposentadoria por invalidez.Intimado o autor para esclarecer qual o critério utilizado para fixação do pedido de indenização por danos morais, este se manifestou às fls. 90/92.É o breve relatório. Fundamento e decido.Dispõe o Código de Processo Civil - CPC que a toda causa deverá ser atribuído valor, e que este valor deve corresponder ao benefício econômico pretendido. No presente caso, o valor da causa estipulado pela parte autora foi apurado considerando-se as prestações vencidas no valor de R$ 16.176,69 (dezesseis mil, cento e setenta e seis reais e sessenta e nove centavos) mais a indenização por danos morais requerida no valor de R$ 28.758,56 (vinte e oito mil, setecentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e seis centavos) que perfaz o total atribuído de R$ 44.935,25 (quarenta e quatro mil, novecentos e trinta e cinco reais e vinte e cinco centavos).Repare-se que nos mencionados esclarecimentos do autor quanto ao valor atribuído à indenização por danos morais, não há qualquer justificativa plausível de que não se trate de mero indeferimento administrativo, ou seja, não veio à lume, por ora, conduta da Autarquia-ré que pudesse dar ensejo a danos morais, muito menos no patamar elevado que pretende a parte autora.Sabe-se que a relevância primordial do valor atribuído à causa está diretamente relacionada à competência e ao rito a ser adotado para o trâmite da ação.Ao assim agir, a parte autora está, em verdade, atribuindo o valor da causa que bem deseja e, por conseguinte, modificando as regras de competência legalmente estabelecidas.Portanto, tal conduta não pode subsistir.Havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser, em princípio, somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária (danos morais) não pode ser desproporcional em relação à principal, como vem decidindo o E. TRF da 3ª Região.Deste modo, para definição do valor correspondente aos danos morais, deve ser utilizado como um primeiro parâmetro o quantum referente ao

total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido, ou seja, o dano material.Assim, nesta linha de entendimento os danos morais não podem superar o valor dos danos materiais. E por esta razão, no presente caso, deve ser o valor da causa retificado. Confira-se à propósito o teor dos seguinte julgados:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CUMULADO COM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RETIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. NECESSIDADE. DESPROVIMENTO. 1. O montante a ser indenizado por danos morais não pode ser superior ao eventual prejuízo material sofrido pelo segurado. 2. No caso concreto, esse valor foi arbitrado em 50 salários mínimos, ultrapassando, ao que tudo indica, a soma das parcelas vencidas e das 12 parcelas vincendas do benefício, o que corresponde ao dano material estimado, pelo que o valor da causa deve ser retificado, cumprindo-se a decisão de primeiro grau. Precedente. 3. Agravo desprovido. (AI 00330974920124030000, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO ART. 557, 1º, DO CPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUXÍLIO-DOENÇA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. I - O Código de Processo Civil, em seu artigo 259, inciso II, dispõe que em caso de cumulação de pedidos, o valor da causa será a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles. II - Em princípio, o valor da indenização por danos morais pode ser estimado pela parte autora. No entanto, a fim de evitar seja violada a regra de competência, deve-se indicar valor razoável e justificado, ou seja, compatível com a pretensão material deduzida, de forma a não muito excedê-la, salvo em situações excepcionais, expressamente justificadas. III - No caso concreto, denota-se que foi atribuído pela parte autora um valor principal estimado em R$ 7.464,00, sendo o valor almejado a título de danos morais (R$ 35.000,00) equivalente a mais de quatro vezes o valor econômico do benefício pleiteado, sem qualquer justificativa, de modo que não merece reparo a decisão agravada. IV - Agravo interposto pela parte autora improvido (art. 557, 1º,CPC). (AI 00142108020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/09/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Destarte, retifico, de ofício, o valor da causa para que passe a constar R$ 32.353,38 (trinta e dois mil, trezentos e cinquenta e três reais e trinta e oito centavos), referentes a R$ 16.176,69 (parcelas vencidas) a título de dano material e R$ 16.176,69 a título de dano moral. Ao SEDI, oportunamente, para as anotações pertinentes.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.Assim sendo, reconheço a incompetência deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao SEDI para digitalização, bem como o envio de mensagem de e-mail ao referido setor informando o número para cadastramento do feito no sistema JEF.Intimem-se.

0008728-38.2014.403.6105 - JOSE MARINALDO DOS SANTOS(SP242920 - FABIANA FRANCISCA DOURADO BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PA 1,8 Defiro os benefícios da assistência judiciária, ficando, o(s) autor(es) advertido(s) de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se(ão) seu(s) declarante(s) às sanções administrativa e criminal, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da lei 7.115/83. Anote-se.A parte autora atribui valor à causa que, segundo afirma, corresponde ao dano moral que pretende ver indenizado nestes autos. Porém, não esclarece qual o critério utilizado para fixação do valor.Conforme destacado pelo Exmo. Juiz de Direito Antonio Jeová Santos, em sua obra Dano Moral Indenizável tem proliferado no foro ações que versam sobre dano moral mas que não trazem o valor pretendido pela indenização. Cinge-se a parte autora a mencionar que aceita o valor que for arbitrado pelo juiz. Essa posição deve ser afastada sob pena de ensejar enormes prejuízos ao autor. Primeiro, o montante que a vítima realmente pleiteia receber, foi previamente estudado. A parte e seu advogado, depois de analisarem sobre as condições dos demandantes, a gravidade da lesão sofrida e da sua repercussão, além das circunstâncias do fato e segundo o aporte doutrinário e jurisprudencial, reúnem condições de saber quanto à vítima deve receber de indenização. Agindo assim, fornecerá critérios ao juiz que, quanto mais houver fundamento na petição inicial quanto à soma em dinheiro requerida, mais o magistrado poderá melhor apreciar o pedido e, até, aceitá-lo.A atividade da parte, nesta direção, balizará o juiz no momento em que ele for estabelecer o valor da indenização....A estimação do valor da indenização, logo na petição inicial, conserva o direito pleno de defesa do réu. É necessário que ele conheça a exata extensão do pretendido pelo autor, em termos econômicos, para não se ver impedido de questioná-lo da maneira mais ampla possível, inclusive fazendo provas sobre o exagero da quantia pleiteada. Tem de haver correlação lógica entre o pedido inicial e a sentença. Essa vinculação temática também se estende ao pedido de indenização, pois o juiz não pode condenar o réu em quantia superior à que foi pleiteada, nem ao pagamento de qualquer soma em dinheiro, mas do que resulte de demanda e de todas as provas nela contidas, a demonstrar as circunstâncias do caso e aqueles outros aspectos discutidos no capítulo III que trata da quantificação do dano moral. Portanto, concedo o prazo de 10 dias para aditamento da inicial, a fim de que seja esclarecido qual o valor e critério de fixação do pedido de indenização por

dano moral.Int.

0009463-71.2014.403.6105 - RUBENS MORI(SP163764 - CELIA REGINA TREVENZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela em ação por meio da qual a parte autora pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o respectivo pagamento dos valores em atraso. Juntou procuração e documentos às fls. 14/38.É o relatório. Fundamento e D E C I D O.Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.A tutela antecipada configura-se em medida de urgência que tem por objetivo antecipar efeitos do possível julgamento do mérito. É provimento imediato que, provisoriamente, assegura o bem jurídico a que se refere a prestação de direito material reclamada como objeto da relação jurídica envolvida no litígio.É direito subjetivo processual.Justifica-se pelo princípio da necessidade, a partir da constatação de que, sem ela, a espera pela sentença de mérito importaria em denegação da justiça, já que a efetividade da prestação jurisdicional restaria gravemente comprometida.Para a concessão da tutela, mister se faz o preenchimento dos requisitos do art. 273, CPC, quais sejam: prova inequívoca, verossimilhança da alegação e reversibilidade do provimento antecipatório.Prova inequívoca é a capaz de autorizar uma sentença de mérito favorável à parte que invoca a tutela antecipada, caso pudesse ser a causa julgada desde logo.Quanto à verossimilhança, esta implica que os fundamentos da pretensão à tutela antecipada sejam relevantes e apoiados em prova idônea. Está configurada a verossimilhança quando a prova apontar uma probabilidade muito grande de que sejam verdadeiras as alegações do litigante.Em outras palavras, para o deferimento da tutela, é necessário que a verossimilhança da alegação esteja alicerçada no juízo de possibilidade de acolhimento definitivo da pretensão, extraído da cognição sumária própria desse momento processual.No caso dos autos, não se apresentam suficientes os elementos probatórios para se configurar a prova inequívoca, haja vista que o pleito demanda dilação probatória, para se aferir a presença dos requisitos necessários à concessão do benefício.Como se não bastasse, a tutela antecipada não pode ser irreversível, situação constatada no presente caso, já que o autor pretende a imediata revisão da renda mensal de sua aposentadoria. Além disso, inviável o pagamento das parcelas em atraso, neste momento, ante a vedação contida no artigo 100 da Constituição Federal.Ressalte-se, por oportuno, que quando da apreciação dos pedidos de antecipação da tutela jurisdicional é preciso levar em conta, também, o interesse das partes e o resultado prático das decisões, pois eventual deferimento da medida requerida poderá implicar, futuramente, em prejuízo de grande monta ao autor, com eventual revogação da medida pelos Tribunais Superiores e imediata devolução da quantia já recebida.Posto isso, INDEFIRO a antecipação da tutela jurisdicional.Cite-se. Intime-se.

0009648-12.2014.403.6105 - JOSE ALTINO X CLAUDETE OLIVEIRA DA SILVA BARBOSA X DEUSDEDITH CUSTODIO FLORENCIO X JOAO BATISTA DA SILVA X MIGUEL FERREIRA MOCO X ALICE PEREIRA DE ANDRADE CANDIDO DE MELO(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação, pelo rito ordinário, em que se pretende a correção monetária em todos os depósitos vinculados ao FGTS, de 1999 até a presente data, utilizando-se como correção o índice INPC ou, alternativamente, IPCA nos meses em que a Taxa Referencial (TR) teve índice zero, comprometendo o poder aquisitivo, vez que não refletia a inflação havida, como alegado pelos autores, José Altino, Claudete Oliveira da Silva Barbosa, Deusdedith Custodio Florencio, João Batista da Silva, Miguel Ferreira Moco e Alice Pereira de Andrade Candido de Melo qualificados na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.Os autores atribuiram à causa o valor de R$53.433,31, cujo total superaria, em tese, a competência do JEF.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.Nos termos da Resolução n.º 124, de 08 de abril de 2003, foi instalado o Juizado Especial Federal Cível em Campinas, no qual são processadas as ações cujo valor da causa não exceda a 60 (sessenta) salários mínimos, caso dos autos.A competência do Juizado, em razão do valor da causa, é de natureza absoluta, consoante expressa previsão no artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259, de 12 de julho de 2001, de sorte que eventual julgamento por este juízo restaria eivado de nulidade. Neste sentido, a embasar a tese ora exposta, trago o julgado relativo ao processo n.º 2004.01.00.000463-7 do T.R.F. da Primeira Região: Ementa PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL. VALOR DA CAUSA.1. A competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta e, à exceção das hipóteses previstas nos incisos I a IV do parágrafo 1º do artigo 3º da Lei 10.259, de 12 de janeiro de 2001, se determina em razão do valor da causa.(...)De início é necessário frisar que não há como se inviabilizar o ajuizamento de ações com litisconsórcio ativo no âmbito dos Juizados Especiais Federais, posto não haver óbice a tanto nas leis que compõem o sistema dos Juizados, nem em qualquer outra legislação pátria.Outrossim, não há que se confundir litisconsórcio ativo (caso da presente ação) com direitos individuais homogêneos. A presente ação traz em seu polo ativo mais de um autor, pessoas que por conveniência processual se uniram para litigar em um mesmo processo. É a figura do litisconsórcio facultativo. Nela pede-se o julgamento de mérito relativamente a direitos individuais.Já os direitos ou interesses individuais homogêneos são direitos subjetivos individuais, objetivamente divisíveis. Apenas a sua defesa judicial é que é passível de ser feita de forma coletiva, já que os seus titulares são determináveis e têm em comum a origem desses direitos.Portanto, repetitivamente, em se

tratando de pessoas reunidas no polo ativo da ação apenas por conveniência processual, está a se falar, fatalmente, de litisconsórcio. Já na ação coletiva em que se discutem direitos individuais homogêneos, há necessariamente a figura de um substituto processual, que em nome próprio defende direitos alheios (legitimação extraordinária). Sem isso, sem que haja defesa coletiva, não há falar em direitos individuais homogêneos.Portanto, não há como confundir os institutos.Outro ponto a ser esclarecido diz respeito ao valor da causa para fins de fixação da competência. É cediço na jurisprudência do E. STJ que em se tratando de litisconsórcio ativo facultativo, para que se fixe a competência dos Juizados Especiais, deve ser considerado o valor de cada autor, individualmente, não importando se a soma ultrapassa o limite dos 60 (sessenta) salários mínimos (AgRg no REsp 1376544/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, DJe 05/06/2013). No mesmo sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA. LITISCONSÓRCIO ATIVO. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS CONSIDERADO O VALOR INDIVIDUAL DE CADA LITISCONSORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Em caso de litisconsórcio ativo, o valor da causa deve ser considerado individualmente para efeito de fixação da competência. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGARESP 201202496242, AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 261558, Relator(a) NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Órgão julgador PRIMEIRA TURMA, Fonte DJE DATA:03/04/2014).Em resumo, a despeito da existência de litisconsórcio ativo, o valor de alçada do Juizado deve ser aferido individualmete, ainda que a soma das prestações de todos os litisconsortes supere os sessenta salários mínimos.Ocorre que o valor dado à causa por cada parte autora, individualmente, não excede a quantia de 60 (sessenta) salários mínimos (fls. 23, 137). Outrossim, deve-se ponderar que a extinção do feito certamente prejudicarão os autores, restando imperiosa a observância do princípio da economia e celeridade processual.Este é o entendimento deste juízo corroborado com diversas decisões proferidas no âmbito do próprio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinando a redistribuição ao Juizado, além disso, o Provimento nº 90, de 14/05/2008, da Corregedoria Regional Federal da 3ª Região, em seu artigo 7º, disciplina o tratamento a ser dado aos autos físicos encaminhados aos JEFs, o que legitima, em caráter excepcional, o recebimento de ações neste formato.Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste juízo, nos termos do artigo 113 do CPC e, em consequência, determino a redistribuição do feito ao Juizado Especial Federal em Campinas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos, com as homenagens deste juízo e cautelas de estilo, observando-se, antes, porém, os termos da Recomendação 01/2014, de 08 de agosto de 2014, da Diretoria do Fora da Seção Judiciária de São Paulo.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014819-81.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE FERREIRA DE CARVALHO
Considerando o e-mail enviado a esta Secretaria pela CECON Campinas solicitando a designação de audiência de conciliação e tendo em vista que o objeto do feito é de direito patrimonial, admitindo transação, bem como, que compete ao juiz tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes, designo a data de 21 de novembro de 2014, às 13:30 horas, para realização de Audiência de Tentativa de Conciliação, a realizar-se na Central de Conciliação, no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão de conciliação devendo as partes que não possuem patrocínio de advogado serem intimadas pessoalmente.Int

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0009064-42.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006021-97.2014.403.6105) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2836 - FERNANDA APARECIDA SANSON DURAND) X JOSE CARLOS DA SILVA
Apensem-se aos autos principais.Recebo a Impugnação ao Valor da Causa para discussão, determinando seja a parte impugnada intimada para, querendo, apresentar a sua manifestação no prazo legal.Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007317-57.2014.403.6105 - TEMPO DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Considerando a manifestação do impetrado de fls. 188/196, manifeste-se a impetrante quanto ao interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se com urgência.Após, venham os autos conclusos.

0008210-48.2014.403.6105 - TREND GROUP COMERCIO E IMPORTACAO DE SOFTWARE - EIRELI(SP227927 - RODRIGO CHINELATO FREDERICE) X INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA AEROPORTO INTERNAC VIRACOPOS CAMPINAS - SP

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por TREND GROUP COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO DE SOFTWARE - EIRELI, em face do INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS, objetivando, em síntese, que, em sede de liminar, seja autorizado o depósito nestes autos pela impetrante do valor aduaneiro declarado na DI n.º 14/1473566-0 (R$ 7.041,11), em conformidade com a sentença proferida nos autos n.º 0012949-35.2012.403.6105, classificada em canal cinza e, autorizado, seja determinada à autoridade impetrada que, por si e por seus agentes promova o imediato desembaraço da mercadoria permitindo a retirada da mesma da alfândega pela importadora/impetrante e, alternativamente, caso não seja autorizado o depósito, que seja determinado ao impetrado por si e por seus agentes, que estipule, no prazo de 24 horas e em conformidade com a sentença proferida nos autos n.º 0012949-35.2012.403.6105, o valor a ser depositado como garantia dos direitos aduaneiros aos quais as mercadorias possam estar sujeitas para fins da retirada da mercadoria pelo importador nos termos da lei. Alega que tudo isso não impede a continuidade da averiguação fiscal. Requer, ao final, que seja concedida definitivamente a segurança ora pleiteada, tornando definitiva a liminar para autorizar o depósito nestes autos, pela impetrante, do valor aduaneiro declarado na DI n.º 14/1473566-0 (R$ 7.041,11) em conformidade com a sentença proferida nos autos 0012949-35.2012.403.6105, classificada em canal cinza e, autorizado, seja determinada a autoridade impetrada que, por si e por seus agentes promova o imediato desembaraço da mercadoria permitindo a retirada da mesma da alfândega pela importadora/impetrante, nos termos do art. 13 acima transcrito, fato que não impede a continuidade da averiguação fiscal, ou, altermativamente, se pelo depósito nestes autos com base no valor aduaneiro declarado não entenda este Juízo, que conceda a ordem lininar inaudita altera pars para determinar o impetrado por si e por seus agentes, nos termos postos pelas nomas legais e administrativas aplicáveis à espécie, estipule no prazo de 24 horas e em conformidade com a sentença proferida nos autos 0012949-35.2012.403.6105, o valor a ser depositado como garantia dos direitos aduaneiros aos quais as mercadorias possam estar sujeitos para fins da retirada da mercadoria pelo importador nos termos da lei, o que também não impede a continuidade da averiguação fiscal.Alega a impetrante que teve a sua declaração de importação (DI) n.º 14/1473566-0 classificada em canal cinza de desembaraço aduaneiro por divergência entre valor aduaneiro declarado e valor utilizado como padrão pela Receita Federal, sob suspeita de subfaturamento em 05 de agosto p.p..Defende que não há qualquer indício de subfaturamento, pois a valoração da mercadoria dada pela impetrante está baseada em sentença mandamental proferida nos autos do processo 0012949-35.2012.403.6105, em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e também encontra-se em consonância com os artigos 2.º e 7.º da IN 327/2003, e o parágrafo 1º e caput do art. 81 do regulamento aduaneiro.Argui que a obrigatoriedade do cumprimento do decisum por parte da fiscalização já é matéria tratada nos autos do processo 0008170-66.2014.403.6105, da 8ª Vara desta Subseção Judiciária, sendo assim, consequentemente não é assunto perseguido nestes autos.Assevera que a fiscalização e o enquadramento a que foi submetida a mercadoria em questão nestes autos, em canal cinza, impede o desenvolvimento da atividade da empresa.Aduz que o pedido de realização do depósito garante o pagamento de valor de crédito tributário eventualmente apurado, expressa o cumprimento da lei e não impede a continuidade do procedimento fiscalizatório. Argui que o pior resultado da conferência de mercadoria sob o rito do canal cinza e a pena de perdimento que culminarã em designação de leilão dos bens para que o produto da alienação seja convertido em renda para a União Federal.Assevera que tem o direito de que o arbitramento da garantia e a valoração da mercadoria se deem com base no valor aduaneiro, declarado com base no determinado em sentença judicial, ou melhor, unicamente com base no valor do suporte que contém o software, pois, caso contrário, não estará sendo cumprido o determinado na sentença proferida nos autos n.º 0012949-35.2012.403.6105.Pede, por fim, que seja atribuído SEGREDO DE JUSTIÇA ao feito, uma vez que o impetrante acostou aos autos documentos fiscais protegidos por sigilo fiscal (DI e DCFT) que contêm dados e elementos referentes à sua operação comercial, em especial, nome e contatos do fornecedor, quantidade e valor pago pelas mescadorias adquiridas, além de documentos que tornados de conhecimento público podem afetar a atividade da impetrante, já que empresas concorrentes e parceiros comerciais podem a eles ter acesso com a simples consulta dos autos em balcão, o que causará àquela, prejuízos irreparáveis.Foi determinada a notificação da impetrada para a colheita de mais elementos eventualmente ensejadores da concessão de medida liminar pleiteada (fl. 109).A autoridade impetrada prestou informações, às fls. 113/152, arguindo que os procedimentos especiais de fiscalização aduaneira estão regulamentados nos artigos 793 a 795 do Decreto n.º 6.759/2009 - Regulamento Aduaneiro e disciplinado no âmbito da Receita Federal do Brasil por meio da IN RFB n.º 1.169/2011. Informou que a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001, em seu artigo 68, caput, estabelece que quando houver indícios de infração punível com pena de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização. O parágrafo único do artigo 68 da referida Medida Provisória, que editou a IN RFB n.º 1.169/2011, estabeleceu que o procedimento especial de controle aduaneiro aplica-se a toda operação de importação ou exportação de bens ou mercadorias sobre a qual recaia suspeita de irregularidade punível com pena de perdimento, independentemente de ter sido iniciado o despacho aduaneiro ou de que o mesmo tenha sido concluído. Após o registro, a DI será submetida à análise fiscal e selecionada para um dos seguintes canais de conferência aduaneira: verde, amarelo, vermelho e cinza. Levando-se em consideração apenas o cinza que é o canal em questão nestes autos, a mercadoria somente será

desembaraçada após a realização do exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, inclusive no que se refere ao preço declarado da mercadoria, conforme estabelecido em norma específica. A seleção para os canais de conferência aduaneira será efetuada por meio do Siscomex, que levará em consideração os elementos elencados à fl. 117-verso dos autos. Alega, ainda, a impetrada que do exame da fatura comercial de nº 953287 que foi apresentada para instrução do despacho aduaneiro de importação objeto da Declaração de Importação de n.º 14/1473566-0 apurou-se indícios de falsidade, conforme cotas da fiscalização aduaneira decorrentes de análise fiscal da referida fatura e respectivo romaneio de carga (Packing List) a seguir elencadas: Condição de pagamento: na fatura consta como condição de pagamento WIRE TRANSFER e na Declaração de Importação de n.º 14/1473566-0 consta como condição de pagamento COM COBERTURA CAMBIAL E PAGAMENTO FINAL A PRAZO ATÉ 180; Formato da moeda no padrão brasileiro; Código da NCM e Contrato de câmbio. Alega que apesar de na DI n.º 14/1473566-0 a impetrante ter declarado que importou jogos eletrônicos de diversos fabricantes o preço unitário de transação da mídia são iguais, no montante de US$ 1.02 (um dólar dos Estados Unidos da América e dois cents), assim como na fatura de n.º 953287, indicando a possibilidade de arbitramento deste valor de transação, em desconsonância com o disposto no artigo 148 da Lei n.º 5.172/1966 - CTN e no Acordo de Valoração Aduaneira.Por fim aduz que a fiscalização aduaneira agiu pautada na lei, não devendo, portanto, se falar em cometimento de ato ilegal ou abusivo, nem lesão ou ameaça a direito líquido e certo da impetrante.Requereu o indeferimento da liminar e denegação da segurança, tendo em vista a ausência de direito líquido e certo e a não comprovação de verossimilhança nas alegações da impetrante. Às fls. 155/164 houve manifestação da impetrante, alegando que a autoridade impetrada está mentindo em juízo, pois a mesma alega que a impetrante já havia extrapolado o limite semestral de importação, o que não é verdade, pois o valor considerado como limite semestral para fins de habilitação no Siscomex na submodalidade limitada é o valor CIF (valor aduaneiro preço do produto em condições de livre concorrência para entrega no porto ou lugar de entrada do produto no país, incluindo os custos de seguro e frete) e não FOB (valor que deveria ser considerado quando da exportação de produto pela impetrante), como considerado. Alega que a impetrante não exporta e nunca exportou qualquer produto.Aduz que, partindo do princípio de que o valor aduaneiro é o valor do transporte acrescido do valor do seguro da mercadoria, ou melhor, é o preço do produto acrescido dos custos de seguro e frete, nesse contexto, a impetrante recolhe sim valores referentes ao seguro obrigatório de carga, muito embora o impetrado tenha afirmado que não.Conclui-se portanto, ainda segundo a impetrante, que o valor aduaneiro é o valor CIF e, no caso presente, o valor CIF é o valor do suporte que contém o software importado pela impetrante.Assevera a impetrante, ainda, que alegou o impetrado que por não requerer a revisão de estimativas semestrais de importação, a impetrante criou a possibilidade de parametrização das cargas no canal cinza, o que não é verdade, de acordo com a impetrante, a mesma não possui estimativa de importação que possa ser prorrogada, mas sim, limite de importação que, uma vez atingido, impede o registro da DI no Siscomex importação, devendo ser frisado que o próprio registro da DI no Siscomex em 05/08 demonstra que o limite de importação não havia sido e ainda não foi atingido. A impetrante, de acordo com a mesma, jamais precisou requerer revisão de seu limite de importação, porque suas importações - ou o valor somado delas - sequer chegaram a US$44,000.00. Uma vez que for atingido o limite de importação o próprio Siscomex impede o registro de Declaração de Importação (DI) ou Declaração Simplificada de Importação (DSI). É impossível registrar qualquer DI se o limite de importação houver sido ultrapassado.Assevera que não existe campo no Siscomex importação em que possam ser registrados outros valores que não o valor aduaneiro (valor CIF).Por fim, pede que seja concedida a liminar e ao final seja a ação julgada totalmente procedente, concedendo-se a ordem. Juntou novos documentos às fls. 165/187.Este é, em síntese, o relatório. Fundamento e D E C I D O.Primeiramente, em razão dos documentos acostados, tal como requerido, decreto SEGREDO DE JUSTIÇA, nível 04, nos presentes autos. Proceda a Secretaria às anotações necessárias.Da análise sumária que é possível nesse momento, não entrevejo os requisitos necessários ao deferimento da medida.Quanto ao fumus boni iuris, a situação colocada nos autos não permite, ao menos em um juízo de cognição sumária, concluir pela ilegalidade dos procedimentos adotados pela fiscalização aduaneira.Como é cediço, o despacho aduaneiro consiste em procedimento mediante o qual é verificada a exatidão dos dados declarados pelo importador em relação à mercadoria importada, aos documentos apresentados e à legislação específica, com vistas ao desembaraço aduaneiro.A IN/RFB 1.169/2011, visa à investigação de irregularidades na importação de mercadorias, puníveis com pena de perdimento ou que impeçam o consumo ou a comercialização no país e é, via de regra, aplicável no curso do despacho aduaneiro, geralmente antes da entrega da mercadoria.Ademais, o procedimento especial pertence à fase investigativa do processo, pelo qual a fiscalização busca informações e evidências que possam confirmar ou afastar as suspeitas da suposta fraude. Ressalte-se que, nos termos do artigo 794 do Decreto 6.759/209, havendo indícios de infração punível com a pena de perdimento, a mercadoria será retida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, exercendo a autoridade impetrada, portanto, atividade plenamente vinculada.Ou seja, o procedimento de importação não se limita a direito adquirido à liberação de mercadorias, à simples parametria pelo canal verde ou à DI registrada no SISCOMEX. Trata-se de procedimento, de atos conjugados. Desse modo, suspeitando-se de irregularidades, é legítima a retenção das mercadorias, nos termos da

legislação aduaneira em vigor.De se observar que, no presente caso, a retenção se justifica na medida em que houve fundada suspeita quanto à autenticidade de documento que instrui o despacho aduaneiro. Portanto, tenho que não restam cumpridos os requisitos legais necessários ao atendimento do pedido elaborado pela impetrante nestes autos, de modo que, em análise sumária, consoante informações prestadas, entendo justificada a parametrização e/ou fiscalização das declarações de importação referentes a todos os softwares de jogos para videogame importados pela impetrante em canal cinza de fiscalização, tendo em vista que no canal vermelho apenas será realizado o exame documental e a verificação da mercadoria, sendo que no canal cinza será realizado o exame documental, a verificação da mercadoria e a aplicação de procedimento especial de controle aduaneiro, para verificar elementos indiciários de fraude, conforme estabelecido em norma específica, sendo um procedimento mais apurado em termos de fiscalização no caso de indício de fraude. Ademais, quando houver indícios de infração punível com a perda de perdimento, a mercadoria importada será retida pela Receita Federal, até que seja concluído o correspondente procedimento de fiscalização, de acordo com a Medida Provisória n.º 2.158-35/2001.Ademais, não restou evidenciado nos autos o alegado descumprimento do determinado na sentença proferida nos autos do processo n.º 0012949-35.2012.403.6105 em trâmite na 8ª Vara Federal desta Subseção, considerando que nos autos referidos, foi concedida a segurança pleiteada para determinar que no desembaraço das importações de jogos de videogame, consistentes em programas e dados gravados em mídias óticas (CDs e DVDs), que a impetrante fizer, seja observado o disposto no artigo 81 do Regulamento Aduaneiro, de modo que o valor aduaneiro seja determinado considerando-se unicamente o custo ou o valor do suporte, que, para tanto, deverá ser devidamente discriminado, devendo à impetrada a conferência física de todos os lotes de importações da impetrante, com o intuito de verificar a correta classificação aduaneira. Do trecho supra, depreende-se que a referida sentença não dispõe sobre eventuais indícios de irregularidades que por ventura ocorram nas importações da impetrante, os quais deverão ensejar a devida apuração pelo impetrado, mas sim, unicamente sobre a valoração da mercadoria, de modo a considerar apenas o valor do suporte físico, em consonância com o referido Regulamento Aduaneiro.Posto isso, INDEFIRO A LIMINAR requerida.Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se. Oficie-se

0009947-86.2014.403.6105 - MAIOR CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP208640 - Fabricio Palermo Léo) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ADMININST TRIBUTARIA EM CAMPINAS
Intime-se o(a) impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá o(a) impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Int.

0006874-37.2014.403.6128 - SUPERMERCADO LOUVEIRA LTDA(SP200711 - PRISCILA BEZERRA MONTEIRO DA SILVA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP
Ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal de Campinas.Intime-se o impetrante para adequar o valor da causa ao proveito econômico buscado no presente feito, nos termos do art. 259 do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.No cumprimento do item acima, deverá o impetrante demonstrar, de maneira inequívoca, o critério utilizado para estabelecer o valor da vantagem econômica pretendida, juntando, se o caso, planilha de cálculos.Em sua manifestação, deverá o impetrante apresentar contrafé, visando à instrução do ofício a ser expedido à autoridade coatora, inicial e documentos que a acompanham; mais uma cópia da inicial para instrução do mandado de intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, além de cópia (02) da emenda à inicial.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0079107-75.1999.403.0399 (1999.03.99.079107-0) - MATIUZZI & PADOVANI LTDA X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X PAULO DE VITA TUBINO X O L BRUNO & CIA LTDA - ME X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO(SP108158 - FLAVIO CARLOS DO NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 440 - FRANCISCO PINTO DUARTE NETO) X MATIUZZI & PADOVANI LTDA X UNIAO FEDERAL X CARPINTARIA E MARCENARIA IRMAOS BORDIGNON LTDA-ME X UNIAO FEDERAL X PAULO DE VITA TUBINO X UNIAO FEDERAL X O L BRUNO & CIA LTDA - ME X UNIAO FEDERAL X ANGELA APARECIDA PADOVANI TUBINO X UNIAO FEDERAL
Não obstante intimadas e silentes quanto aos termos do artigo 12 da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, certificado às fls. 660, razão assiste quanto à atitude dos autores referente ao pedido de supressão do ofício requisitório expedido sob nº 20140000067 (Protocolo de Retorno: 20140082061 de 26/05/2014) uma vez que o mesmo valor será pago à sócia liquidante, Angela Aparecida Padovani Tubino, consoante o pedido de fls. 664 (ofício requisitório nº 20140000069).Em diligência interna certificada às fls. 669, verificou-se que o valor já foi pago e se encontra disponível para saque junto à instituição bancária, conforme

extrato de fls. 669.Assim, comunique-se via e-mail institucional com urgência ao Setor de Precatórios deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região solicitando a devolução do valor pago e disponível junto à CEF, conta 1181.005.50842696-0, no valor de R$12.038,63, atualizado em 02.09.2014 em nome de Matiuzzi Padovani Limitada.Instrua-se o mencionado e-mail com cópia desde despacho bem como da petição de fls. 668, do ofício de fls. 662 e extrato de fls. 669.Cumpra-se. Após, intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000882-04.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X JOSE MARCILIO(SP275063 - TATIANE GIMENES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE MARCILIO
Defiro o pedido de prazo, por 15 (quinze) dias, para a juntada do instrumento de procuração.Fls. 115/120:Indefiro, por ora, uma vez que para análise do pedido formulado, deverá o réu comprovar, com documentação idônea, a afirmação de que os valores bloqueados pelo Sistema BACENJUD se referem à conta poupança.O pedido de designação de audiência para tentativa de conciliação será apreciado após a regularização da representação processual do réu.Int.

4ª VARA DE CAMPINAS

VALTER ANTONIASSI MACCARONE
Juiz Federal Titular
MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5464

MONITORIA
0012945-95.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS CURAN LTDA ME X JUCELIA MARIA CURAN X CAMILA APARECIDA GONCALVES
Manifeste-se a CEF acerca dos Embargos Monitórios juntado às fls. 134/137, bem como, dê-se vista acerca da certidão de fls. 139.Int.

0000651-40.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SERTENCO - CONSTRUCOES E MONTAGENS LTDA X JOSE CARLOS ARRUDA DE OLIVEIRA X MARIANA ARRUDA DE OLIVEIRA
Diante da certidão de fls.41, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0006519-96.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TADEU DONIZETE DE LIMA JUNIOR
Cite-se a parte Ré, nos termos do artigo 1.102b e seguinte do Código de Processo Civil, para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Não sendo interpostos embargos ou se interpostos, não forem recebidos, arbitro desde já os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito.Decorrido o prazo sem apresentação de embargos, o presente mandado converter-se-á em mandado executivo, com penhora de tantos bens quantos bastem para garantia do crédito.Intime-se.AUTOS CONCLUSOS EM 02/09/2014DESPACHO DE FLS.21Diante da certidão de fls.20, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008568-18.2011.403.6105 - LUZIA ALVES FERREIRA MURIANO(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pela Autora, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculada, nos termos do Provimento Conjunto COGE-JEF nº 69, de 8 de novembro de 2006 (alterado pelo Provimento Conjunto COGE-JEF nº 71, de 11 de dezembro de 2006), a renda mensal inicial e atual do benefício

de pensão por morte e diferenças devidas, desde a data do óbito (19.10.2008 - f. 259), considerando-se, para tanto, o direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do instituidor da pensão, computando-se o tempo rural (de 29.12.1958 a 20.02.1977) e o tempo especial (de 09.03.1977 a 10.04.1978, 02.05.1978 a 10.071978, 30.01.1979 a 31.08.1979, 04.09.1980 a 10.10.1980, 16.03.1983 a 20.06.1983, 02.01.1984 a 16.10.1985, 25.02.1986 a 21.02.1987, 20.04.1987 a 28.05.1988, 01.09.1988 a 16.01.1989, 03.04.1989 a 02.04.1990, 09.05.1990 a 04.07.1990 e de 24.07.1990 a 22.12.1990).Proceda-se, ainda, o contador ao cálculo dos valores atrasados do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo segurado falecido em 05.01.2006 (NB nº 42/139.921.569-5) devidos até a data do óbito em 19.10.2008.Com os cálculos, dê-se vista às partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos para sentença.Intimem-se.(Processo recebido do Setor de Contadoria, com informação e cálculos às fls. 437/450).

0012489-48.2012.403.6105 - ANGELA ROSARIA DA SILVA X EUGENIA SANTANA DA SILVA PRADO X IZABEL SANTANA DA SILVA(SP262552 - LUIZ CARLOS GRIPPI) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0015733-82.2012.403.6105 - VALDEMIR APARECIDO DE NICOLAI(SP250445 - JAIRO INACIO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DESPACHO DE FLS. 193: Vistos.Tendo em vista o pedido formulado pelo Autor, bem como em atendimento à determinação constante no Provimento nº de 08 de novembro de 2006 e Provimento nº 71, de 11 de dezembro de 2006, ambos da E. Corregedoria-Regional da Justiça Federal da 3ª Região, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja calculado tão somente o tempo de serviço especial do Autor, para fins de aposentadoria especial, computando-se os períodos de 02.06.1986 a 13.12.1998 e 14.12.1998 a 11.06.2012, bem como seja calculada a renda mensal inicial e atual do benefício pretendido (aposentadoria especial), e diferenças devidas, considerando-se como termo inicial do benefício a data do requerimento administrativo (02.07.2012 - fls. 102), observando-se, quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Com os cálculos, intimem-se as partes acerca de todo o processado, tornando os autos, em seguida, conclusos.CÁLCULOS E INFORMAÇÕES DA CONTADORIA ÀS FLS. 195/203.

0000824-98.2013.403.6105 - MAURICIO RAIMUNDO(SP218237 - ETIENE LENOI DO NASCIMENTO ABREU E SP218364 - VALÉRIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao Réu para contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0014160-72.2013.403.6105 - ACE SEGURADORA S.A.(SP284120 - EDUARDO HENRIQUE PIRES E SP326535 - PAULA MARCOS SPOSARO E SP227623 - EDUARDO LANDI NOWILL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X AEROPORTOS BRASIL - VIRACOPOS S.A.
Manifeste-se o Autor sobre a contestação.Int.

0007868-37.2014.403.6105 - GERSON GONCALVES DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a) GERSON GONÇALVES DO CARMO RG: 7.817.591 SSP/SP, CPF: 022.910.548-30, NB 160.353.887-6, DATA NASCIMENTO: 08/07/1964; NOME MÃE: ALCINDA MARIA DE JESUS), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intimem-se as partes.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0006945-11.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004703-79.2014.403.6105) UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X LUZ & ROSSI MANUTENCAO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107641 - EDUARDO RAMOS DEZENA)
Vistos, etc. UNIÃO FEDERAL ajuizou a presente Exceção de Incompetência em razão do território, em face de

Ação Ordinária que lhe move LUZ & ROSSI MANUTENÇÃO PREDIAL E INDUSTRIAL LTDA - EPP, ao fundamento de que a ação deve correr no local do foro de eleição, qual seja, Araçatuba/SP, conforme constante do contrato administrativo nº 15875.00075/2011-30, objeto de discussão nos autos da ação ordinária nº 0004703-79.2014.403.6105 requerendo, assim, a remessa do feito para a Subseção Judiciária de Araçatuba/SP.Suspenso o processo principal (f. 20), o Excepto se manifestou às fls. 24/36 defendendo a competência desta Subseção Judiciária, com fundamento no art. 109, 2º da Constituição Federal.É o relatório.Decido.É competente o Juízo da Subseção Judiciária de Araçatuba para processar e julgar o feito.Com efeito, embora a parte autora possua domicílio neste município de Campinas-SP, observo pelo contrato juntado às fls. 1015/1043 do autos da ação nº 0004703/79.2014.403.6105, que as partes elegeram a Seção Judiciária de Araçatuba para dirimir qualquer dúvida oriunda da execução do contrato, com renúncia de qualquer outro Foro, por mais privilegiado que seja (cláusula décima oitava - f. 1043).Nesse sentido, dispõe a Súmula nº 335 do Supremo Tribunal Federal que é válida a cláusula de eleição de foro para processos oriundos de contrato, o que se compatibiliza com o disposto no art. 55, 2º, da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual nos contratos administrativos celebrados entre a Administração Pública e pessoas físicas ou jurídicas, deve haver necessariamente cláusula que estabeleça a competência de foro.Assim, considerando inexistir comprovado prejuízo para defesa e da capacidade dos litigantes de demandar no foro eleito, deve prevalecer a vontade das partes, a teor do art. 111 do Código de Processo Civil.Ademais, o 2º do art. 109 da Constituição Federal de 1988 prevê expressamente a possibilidade da demanda ser ajuizada na localidade onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda. Assim, em vista do exposto, ACOLHO a exceção oposta e declino da competência para processar e julgar a ação em questão e determino a remessa dos autos à 7ª Subseção Judiciária de Araçatuba-SP, para redistribuição.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais.À Secretaria para baixa.Intimem-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005067-27.2009.403.6105 (2009.61.05.005067-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2050 - DIMITRI BRANDI DE ABREU) X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X DIONESIO ROSALES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANPRESS COMERCIAL DE TUBOS E CONEXOES LTDA. EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIONESIO ROSALES PERES(SP166533 - GIOVANNI NORONHA LOCATELLI)

Considerando-se a manifestação de fls. 487, proceda a Secretaria à verificação, no sistema processual, certificando-se.Outrossim, face a manifestação do INSS de fls. 488/500, preliminarmente, em resposta ao ofício de fls. 305, do 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas, expeça-se novo mandado de registro ao Cartório, devendo seguir anexa cópia integral da decisão que decretou a fraude à execução, conforme fls. 275/276, bem como seguir anexa decisão de fls. 454/455, para fiel cumprimento.Sem prejuízo, certifique-se decurso de prazo para os executados impugnarem a penhora efetuada.Cumpra-se e intime-se.

0015980-97.2011.403.6105 - FERNANDO JOSE FERREIRA(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDO JOSE FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, cumpra a parte autora o determinado no tópico final do despacho de fls. 394.Após, volvam os autos conclusos em termos de prosseguimento.Intime-se.

0000100-31.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO FERREIRA MAFRA X VITOR FERREIRA MAFRA X MARIA EUNICE FERREIRA MAFRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCELO FERREIRA MAFRA

Diante da certidão retro, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0000080-69.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X LEOZANDRO BORGES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEOZANDRO BORGES PEREIRA

Tendo em vista o que consta dos autos, o noticiado pela exeqüente, Caixa Econômica Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por dento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

Expediente Nº 5468

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0012943-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JUDITH CELEGHIN
CERTIDÃO DE FLS. 75: Certifico e dou fé que, tendo em vista o lapso temporal transcorrido sem a manifestação da CEF com relação ao determinado no despacho de fls. 62, ultimo parágrafo, efetuei consulta ao Sitio Eletrônico do Tribunal de Justiça de São Paulo, onde verifiquei que até a presente data não houve distribuição de processo de inventário ou outra ação de arrolamento de bens, consulta esta feita tanto pelo nome quanto pelo número do CPF da Ré, conforme consultas em anexo.Certifico, ainda, que na Certidão de Óbito juntada pela CEF às fls. 61, está averbado que a Ré não deixou bens, quando de seu falecimento.Assim sendo, consulto Vossa Excelência como proceder.À apreciação de Vossa Excelência.DESPACHO DE FLS. 75: Em vista da certidão supra e, tendo em vista que na petição de fls. 73/74, a CEF cumpriu o segundo parágrafo do determinado às fls. 62, indicando fiel depositário, porém, deixou de cumprir as demais determinações do referido despacho, intime-se a CEF para que cumpra o determinado, na forma do art. 1055 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob as penas da lei.Int.

DESAPROPRIACAO
0006259-53.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CL SAO MANUEL E PARTICIPACOES LTDA - ME(SP279933 - CIRO MOSS DAVINO)
Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pela INFRAERO às fls. 142 e verso e pelo expropriados às fls. 143, ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional, bem como, defiro a indicação do Assistente Técnico, Sr. Ronaldo Simões Grossi, engenheiro agrônomo, CREA 0600488567. Considerando que não há previsão na legislação processual em vigor acerca da intimação do assistente técnico das partes, o mesmo deverá ser cientificado da perícia, por quem o indicou, cabendo às partes providenciar os pareceres de seus assistentes técnicos. Tendo em vista a estimativa de honorários apresentada pelos peritos às fls. 135 e a manifestação da INFRAERO de fls. 139/141, arbitro os honorários no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), assim sendo, intime-se a INFRAERO para que providencie o depósito, no prazo legal. Dê-se vista ao Município de Campinas e a União Federal (AGU). Com a comprovação do depósito, intimem-se os peritos para início dos trabalhos, nos termos do despacho de fls. 130. Int.

0007517-98.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X EMILIO GUT - ESPOLIO X ROSA MARIA GUT X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X EMILIO GUT JUNIOR X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X JOSE VIRGOLINO FILHO - ESPOLIO X MARIA DIRCE DE OLIVEIRA VIRGOLINO - ESPOLIO X RONALDO JOSE VIRGOLINO X CESAR LUIZ PUCINELLI X DENISE MARIA FALASQUI X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)
Tendo em vista o que consta dos autos, entendo por bem, neste momento, considerando-se a manifestação da UNIÃO FEDERAL de fls. 153/157, deferir nova citação de CESAR LUIZ PUCINELI e DENISE MARIA FALASQUI, no endereço declinado e nos termos do despacho inicial.Sem prejuízo, considerando-se a devolução da Carta Precatória 339/2013, juntada às fls. 159/179, desnecessária a vista aos expropriantes, face a manifestação da expropriada URSULA MARGARETA ZELLER.Intimem-se as partes do aqui determinado, bem como cumpra-se. Eventuais pendências serão apreciadas oportunamente.

0008328-58.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X AUGUSTINHO VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA GUT VON ZUBEN - ESPOLIO X MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES - ESPOLIO X ANGELA DIAS FRAGOSO X LUIS FERNANDO DIAS FRAGOSO X MARCIA JOSE DE MORAES MORENO AFONSO X EDUARDO BASILIO MORENO AFONSO X MARCOS DE MORAES X MARIA ODILA KAAN DE MORAES X ROSANA TERESA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA X NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA X PLINIO JOSE VON ZUBEN - ESPOLIO X PLINIO JOSE PENTEADO VON ZUBEN X REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN X MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO X EMILIO PORTO JUNIOR X RAPAHEL VON ZUBEN - ESPOLIO X RICARDO VON ZUBEN X VALERIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS X ARNALDO LEMOS X RAPHAEL VON ZUBEN FILHO X MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES X

VALESCA VON ZUBEN FERRARIN X VIKTOR ANTONIO FERRARIN X RADAMES VON ZUBEN X PATRICIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN X CONELIO VON ZUBEN - ESPOLIO X MAURICIO OLIVEIRA VON ZUBEN X LOURDES BODDINI VON ZUBEN X MARCELO ANTONIO VON ZUBEN X MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN X MARIA INES DE OLIVEIRA VON ZUBEN X AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT - ESPOLIO X CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X ANTONIO CARLOS BERTONI X SARITA VON ZUBEN BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X JOSE DAIBES BARACCAT(SP062068 - SARITA VON ZUBEN BARACCAT) X ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT X IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA X AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO X JOSE CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X LOURDES ROCHA CANEDO(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X SILVIO CARMO ROCHA(SP135448 - ANA MARIA PITTON CUELBAS) X ALFREDO PRUSHINSKI

Vistos, etc.Trata-se de Ação de Desapropriação proposta por MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO e UNIÃO FEDERAL, em face de ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, (1)ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, que por sua vez é representada pelos seus herdeiros, ANGELA DIAS FRAGOSO e esposo, LUIZ FERNANDO DIAS CARDOSO; MARCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO e esposo, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO; MARCOS DE MORAES e esposa, MARIA ODILA KAAN DE MORAES e; ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA e esposo, NÉLITON ANTONIO DE ARAÚJO PEREIRA; (2)ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, que, por sua vez, é representando pelos seus herdeiros, PLINIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN e esposa, REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN e; MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO e esposo, EMÍLIO PORTO JUNIOR; (3) ESPÓLIO DE RAFHAEL VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, RICARDO VON ZUBEN; VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS e esposo, ARNALDO LEMOS; RAPHAEL VON ZUBEN FILHO e companheira, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES; VALESCA VON ZUBEN FERRARIN e esposo, VIKTOR ANTONIO FERRARIN e; RANDAMÉS VON ZUBEN e esposa, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; (4) ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, que, por sua vez, é representado pelos seus herdeiros, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN e esposa, LOURDES BODDINI VON ZUBEN; MARCELO ANTONIO VON ZUBEN e esposa, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN e; MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN; (5) ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, que, por sua vez, é representada pelos seus herdeiros, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI; MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI e esposo, ANTONIO CARLOS BERTONI; SARITA VON ZUBEN BARACCAT e; JOSÉ DAIBES BARACCAT e esposa, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT; (6) IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA e; (7) AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO; ainda, na qualidade de usucapientes, JOSÉ CANEDO e sua esposa, LOURDES ROCHA CANEDO; SILVIO CARMO ROCHA; e por fim, na qualidade de compromissários compradores, ALFREDO PRUSHINSKI, objetivando a expropriação, nos termos dos artigos 2º, 5º, alínea o e 15 do Decreto Lei nº 3.365/41, do imóvel/Chácara, Lotes nº 41 e 42, com 1.000 m, cada um, situado no Parque de Viracopos, Transcrição nº 22.524, Matrícula nº 199.212, no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.Junta documentos de fls. 08/194.Às fls. 211, determinou este Juízo a citação dos expropriados, tendo os mesmos sido citados, à exceção de ALFREDO PRUSHINSKI, NELITON ANTONIO DE ARAUJO PEREIRA, RICARDO VON ZUBEN, MARCELO ANTONIO VON ZUBEN, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN, IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA e AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO. Às fls. 212/213, a INFRAERO comprova o depósito judicial de indenização do imóvel.Às fls. 246/266, os expropriados, CLÁUDIA VON ZUBEN BARACCAT DAGOSTINI, MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI, ANTONIO CARLOS BERTONI, JOSÉ DAIBES BARACCAT, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT E SARITA VON ZUBEN BARACCAT deram-se por citados e concordaram com o valor da avaliação do imóvel expropriando.Por sua vez, os usucapientes, JOSE CANEDO, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA manifestaram-se, às fls. 365/389, alegando e, preliminar, a ilegitimidade passiva ad causam dos demais expropriados indicados na inicial, tendo em vista serem os únicos proprietários do imóvel expropriado, em face de sentença de procedência transitada em julgado em usucapião. No mais, concorda com os valores da avaliação do imóvel.Intimada, a INFRAERO se manifesta contrária à manifestação de fls. 365/369, ao fundamento de que houve desmembramento da área composta pela transcrição nº 22.524, havendo, portanto, uma incongruência de informações.É O RELATÓRIO.DECIDO.Entendo que deva ser acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam alegada, às fls. 365/389.Isto porque, conforme se verifica na exordial, as expropriantes noticiam que houve a propositura da ação de usucapião nº 0011455-55.2010.8.2..0084, junto à 3ª Vara Cível do Fórum de Vila Mimosa - Campinas, proposta por JOSÉ CANEDO, sua esposa, LOURDES ROCHAS CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, objetivando o domínio de vários lotes, dentre eles, os lotes 41 e 42, objeto da presente demanda, o qual teve sentença de procedência transitada em julgado, ressaltando, ainda, que referida ação foi

proposta com base na transcrição de nº 22.524, formando a matrícula nº 199.212, originária da Gleba A, a qual havia há muito tempo sido desmembrada em vários lotes, pelo então loteador Augustinho Von Zuben e sua esposa, com loteamento registrado pelo 3º Cartório de Registro de Imóveis e a criação de várias matrículas, sendo que tais lotes, por sua vez, foram negociados com terceiros, no presente caso, com ALFREDO PRUSHINSKI (vide certidão de fls. 136), pelo referido loteador, através de diversas promessas de compra e venda também registradas no 3º CRI de Campinas (fls. 100/105).Defende, ainda, em decorrência do ora alegado, que houve uma aparente violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos, uma vez que o 3º CRI de Campinas efetuou o registro de propriedade da Gleba A, outrora desmembrada em vários lotes, em favor de JOSÉ CANEDO e sua esposa LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, conforme registro R.01/199.212, constante na certidão de fls. 107 e verso.Não obstante todo o ora alegado pelas expropriantes, verifico diante da documentação acostada aos autos que o desmembramento em lotes efetuado pelo expropriado ora falecido Augustinho Von Zuben, não foi efetivamente instalado e regularizado, até porque não foi objeto de registro junto ao cartório competente.Ademais, referido desmembramento, conforme certidão de fls. 100/105, ocorreu nos idos dos longínquos anos de 1958 a 1966 e nesse período, ainda, não vigorava a Lei nº 6.015/73, motivo pelo qual somente havia a transcrição como forma de transmissão da propriedade imóvel. O registro de imóvel, hoje chamado de matrícula, somente passou a existir a partir de 1º de janeiro de 1976, quando começou a vigorar a Lei nº 6.015/73Ora, o registro efetuado pelo 3º CRI de Campinas acerca do domínio em favor de SILVIO CARMO ROCHA, JOSÉ CANEDO e LOURDES ROCHA CANEDO, decorreu de sentença transitada em julgado em usucapião, o que para seu registro, demandou a abertura da matrícula sob nº 199.212.É de se ressaltar ainda, que referido registro se deu em data de 21 de março de 2013, posterior ao desmembramento ora alegado.Assim a suposta violação ao Princípio da Continuidade dos Registros Públicos não ocorreu, posto que anteriormente à 1º de janeiro de 1976, este Princípio Registrário não existia, o que, em decorrência, não há como considerar a inclusão dos antigos proprietários, herdeiros do espólio de Augustinho Von Zuben no pólo passivo da demanda.Ademais, a Usucapião é forma originária de aquisição de propriedade e se constitui o último registro efetuado na Matrícula do imóvel desapropriado.Destarte, julgo extinta a presente ação sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, ante a ilegitimidade de parte dos expropriados, ESPÓLIOS DE AUGUSTINHO VON ZUBEN e sua esposa MARIA GUT VON ZUBEN, representados por seus herdeiros, ESPÓLIO DE MARIA MERCEDES VON ZUBEN DE MORAES, ANGELA DIAS FRAGOSO, LUIZ FERNANDO DIAS CARDOSO, MARCIA JOSÉ DE MORAES MORENO AFONSO, EDUARDO BASÍLIO MORENO AFONSO, MARCOS DE MORAES, MARIA ODILA KAAN DE MORAES, ROSANA TEREZA VON ZUBEN DE ARAUJO PEREIRA, NÉLITON ANTONIO DE ARAÚJO PEREIRA; ESPÓLIO DE PLÍNIO JOSÉ VON ZUBEN, PLINIO JOSÉ PENTEADO VON ZUBEN, REGINA APARECIDA MUCINHATO PENTEADO VON ZUBEN, MARIA AUXILIADORA VON ZUBEN PORTO, EMÍLIO PORTO JUNIOR; ESPÓLIO DE RAFHAEL VON ZUBEN, RICARDO VON ZUBEN, VALÉRIA HILDEGARDES VON ZUBEN LEMOS, ARNALDO LEMOS, RAPHAEL VON ZUBEN FILHO, MARIA ELISA CARDOSO GUIMARÃES, VALESCA VON ZUBEN FERRARIN, VIKTOR ANTONIO FERRARIN, RANDAMÉS VON ZUBEN, PATRÍCIA MARCONDES BENTO VON ZUBEN; ESPÓLIO DE CORNÉLIO VON ZUBEN, MAURÍCIO OLIVEIRA VON ZUBEN, LOURDES BODDINI VON ZUBEN, MARCELO ANTONIO VON ZUBEN, MARIA CRISTINA HORTA PIMENTA VON ZUBEN, MARIA INÊS DE OLIVEIRA VON ZUBEN; ESPÓLIO DE AUREA DOMITILA VON ZUBEN BARACCAT, CLAUDIA VON ZUBEN BARACCAT D AGOSTINI, MARTHA VON ZUBEN BARACCAT BERTONI, ANTONIO CARLOS BERTONI, SARITA VON ZUBEN BARACCAT, JOSÉ DAIBES BARACCAT, ALEXANDRA SCARPELLI BARACCAT; IRIA BEATRIZ VON ZUBEN DE VALEGA, AGOSTINHO VON ZUBEN FILHO e ALFREDO PRUSHINSKI, devendo os mesmos serem excluídos da presente ação.Assim sendo, determino a permanência no pólo passivo da presente demanda tão-somente dos expropriados, JOSÉ CANEDO e sua mulher, LOURDES ROCHA CANEDO e SILVIO CARMO ROCHA, posto serem partes legítimas, na qualidade de proprietários do imóvel.Outrossim, tendo em vista a concordância expressa dos expropriados (f. 365/389), HOMOLOGO, por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes, julgando EXTINTO o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, concedo e torno definitiva a antecipação de tutela para o fim de determinar a imissão de posse no imóvel objeto da presente ação em favor da INFRAERO, no prazo que ora fixo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de intimação do Réu para desocupação, adjudicando-o ao patrimônio da União, na forma da lei.O imóvel deverá ser entregue livre de pessoas e coisas até a data fixada, sob pena de ser realizada a desocupação coercitiva.Custas ex lege.Sem condenação nos honorários advocatícios, tendo em vista o disposto no 2º do art. 26 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, expeça-se Carta de Adjudicação em favor da União Federal, bem como alvará para levantamento do valor indenizatório em depósito, na forma do art. 34 do Decreto-lei nº 3.365/41, devendo a publicação dos editais, bem como a certidão atualizada do imóvel ser providenciada pela INFRAERO.Remetam-se os autos SEDI para as devidas exclusões no pólo passivo da presente demanda, decorrente da presente decisão.Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 28, 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41).Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades

legais.P.R.I.

MONITORIA
0003368-59.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X HAMILTON ALVES DE SANTANA
Fls. 123/124: Cite-se o Réu no endereço declinado, nos termos do despacho inicial.Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011633-26.2008.403.6105 (2008.61.05.011633-2) - RAQUEL ESTEVES SOLEDER(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância expressa do INSS, prossiga-se a execução.Outrossim, considerando o disposto na Resolução nº 168, de 05.12.2011 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, bem como no art. 12 e seus parágrafos da Lei nº 7.713/88, recentemente alterada pela Lei nº 12.350 de 20.12.2010, que prevê a retenção de Imposto de Renda da Fonte sobre vencimentos recebidos acumuladamente (RRA), intime-se, preliminarmente a parte Autora, para que informe nos autos o valor das deduções da base de cálculo de cada uma, para posterior remessa dos autos ao Setor de Contadoria. Com a vinda das informações, remetam-se os autos a Contadoria do juízo, a fim de que indique, conforme estabelecido no art. 89, incisos XVII e XVIII da Resolução nº 168/2011: 1. em se tratando de precatório:a) número de meses;b) valor das deduções da base de cálculo;2. em se tratando de requisição de pequeno valor (RPV): a) número de meses do exercício corrente;b) número de meses dos exercícios anteriores;c) valor das deduções da base de cálculo; d) valor do exercício corrente;e) valor dos exercícios anteriores.Com a informação da Contadoria, expeça-se a requisição de pagamento, nos termos da resolução vigente.Providencie a secretaria as devidas anotações no sistema informatizado para a alteração de classe, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

0008603-41.2012.403.6105 - LUCIANI CASAGRANDE ROBERTO(SP135704 - KATIA CRISTINA CHIQUETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Preliminarmente, dê-se vista à parte autora acerca de todo o processado, para manifestação.Sem prejuízo, intimem-se as partes para que apresentem Razões Finais pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias para cada parte, iniciando-se pela parte Autora, depois pela parte Ré.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

0004254-58.2013.403.6105 - JOAO BOSCO GOMES(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista à parte Autora acerca da cópia do procedimento administrativo de fls. 65/92, bem como, da contestação de fls. 93/109, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0015097-82.2013.403.6105 - JOAO BENTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora, em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo.Dê-se vista ao INSS para as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se-lhe vista da r. sentença proferida nos autos.Após, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades.Intime-se.

0006494-83.2014.403.6105 - MARCUS EDUARDO JESUS NOVO(SP320490 - THIAGO GUARDABASSI GUERRERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 32/231, bem como da Contestação de fls. 232/240.Int.

0007413-72.2014.403.6105 - DOI VISTORIA TECNICA DE VEICULOS LTDA - ME(SP231165 - RAFAEL AUGUSTO CANNIZZA GIGLIO E SP213817 - VAGNER PEDROSO CAOVILA) X UNIAO FEDERAL
Dê-se vista à parte Autora acerca da contestação juntada às fls. 172/183, para manifestação no prazo legal.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0009063-57.2014.403.6105 - FRANCISCO VIEIRA(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc.Trata a presente demanda de ação ordinária previdenciária, objetivando a renúncia de aposentadoria/

desaposentação com a concessão de nova aposentadoria mais benéfica.Verifica-se que não houve pedido administrativo junto à autarquia previdenciária nesse sentido.É entendimento deste Juízo de que o valor atribuído à causa deve corresponder ao benefício econômico pretendido, que no caso das ações previdenciárias, cujo objeto seja revisão de benefício ou concessão de nova aposentadoria (renúncia/desaposentação), deverá ser calculado pela diferença entre o valor de benefício atual e o pretendido pela parte requerente, multiplicado por 12 (doze) vezes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º da Lei nº 10.259/01, c.c. o artigo 260 do Código de Processo Civil.Destarte, denota-se na exordial que o autor atribuiu o valor de R$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil, seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos) à presente demanda.Outrossim, tendo em vista a renda mensal atual do Autor (R$ 1.960,44), conforme noticiado na inicial (fls. 24), bem como o valor pretendido pelo Autor (R$ 4.390,24), consoante demonstrativo de simulação ofertado com a inicial (fls. 23/28), verifico que a diferença (R$ 2.429,80) multiplicada por doze (R$ 29.157,60) não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal.Ademais, compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras.Diante do exposto, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, caput da Lei 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF.À Secretaria para baixa.

0009138-96.2014.403.6105 - MARCIONILIO APARECIDO DE SOUZA COELHO(SP300475 - MILER RODRIGO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o que consta dos autos, preliminarmente, intime-se a parte autora para que providencie a juntada de planilha dos cálculos que entende devidos, face ao valor da causa indicado, no prazo legal.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000253-35.2010.403.6105 (2010.61.05.000253-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANO GALVATO AMADEU SCHUSTER
Ciência da descida dos autos do E. TRF da 3ª Região.Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a decisão de fls. 69/70 e, em homenagem ao princípio da economia processual cite-se o Réu, por meio de carta precatória, nos endereços indicados às fls. 63.No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03(três) dias (art. 652 A, par. Único, CPC).Int.

0001683-22.2010.403.6105 (2010.61.05.001683-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RED TRUCK PECAS E SERVICOS LTDA(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X ROBERTA JANUZZI NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS) X EDUARDO AUGUSTO CABELLO NORDER(SP256501 - CRISTIANE DE MORAES FERREIRA MARTINS)
Vistos etc.Tendo em vista o pagamento do débito exequendo, conforme noticiado à f. 173, julgo EXTINTA a presente Execução com resolução de mérito, nos termos dos arts. 794, inciso I, e 795 do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Fica, desde já, deferido o levantamento de eventual penhora realizada nos autos.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0014828-43.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HOMERO FREITAS DE MACEDO - ESPOLIO
Tendo em vista o retorno da Carta Precatória nº 142/2014, juntada às fls. 67/74, com certidão às fls. 73, dê-se vista à Caixa Econômica Federal, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.Sem prejuízo, aguarde-se o retorno da Carta Precatória nº 215/2014.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0601270-77.1998.403.6105 (98.0601270-4) - ANTONIO TEIXEIRA LEITE X CLAUDIO LUIZ GONCALVES X CYRO NOGUEIRA FRAGA MOREIRA X DENYR SILVA X DIRCEU GONZAGA DE MATTOS X JOSE FABRI MOSCOGLIATO X LEONARDO GOLDSTEIN X MARIO MARREIROS DE ARAUJO X

MAGNOLIA DELLEVEDOVE VULCANO - SUCESSORA DE ORLANDO VULCANO X OSWALDO BANDEIRA(SP092059 - JOSE GERALDO CHRISTINI E SP098388 - SERGIO ANTONIO DALRI E SP073573E - GUSTAVO DALRI CALEFFI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP117765 - JOSE LUIZ VIGNA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO TEIXEIRA LEITE(SP227037 - PABLO FRANCISCO DOS SANTOS)
Tendo em vista o que consta dos autos, acolho os Embargos de declaração opostos às fls. 306/308, esclarecendo à FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, que a extinção se refere tão somente à exequente UNIÃO FEDERAL, prosseguindo-se com relação ao débito da FAZENDA DO ESTADO DE SP.Assim sendo e, considerando que não houve manifestação dos devedores no prazo e termos do art. 475-J, certifique a Secretaria o decurso de prazo e em sequência dê-se nova vista à Fazenda do Estado, a fim de requerer o que de direito, no prazo legal.Cumpra-se e intime-se.

0008240-74.2000.403.6105 (2000.61.05.008240-2) - THERMO KING DO BRASIL LTDA(SP172565 - ENRICO FRANCAVILLA E SP056557A - RODRIGO THOMAZ SCOTTI MUZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X THERMO KING DO BRASIL LTDA
Tendo em vista o requerido pela União Federal às fls. retro, intime(m)-se o(s) Réu(s), através de expedição de mandado de intimação, para que efetue(m) o pagamento do valor devido, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe(s) acrescida a multa de 10%(dez por dento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Int.

0004399-66.2003.403.6105 (2003.61.05.004399-9) - NORBERTO BARBOZA JUNIOR X ELIZETE ANTONIA VALERIANO(SP030573 - YARA ABUD DE FARIA E SP105270 - FATIMA BEATRIZ ABUD) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP226007 - RAFAEL CORREA DE MELLO) X UNIAO FEDERAL X NORBERTO BARBOZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Preliminarmente, tendo em vista a concordância da parte Autora com os cálculos apresentados pela CEF, no valor de R$ 3.619,41, para outubro de 2013, intime-se o i. advogado da parte Autora para que informe nos autos os números de RG e CPF para a expedição de Alvará de Levantamento, ficando desde já intimado de que a validade do Alvará é de 60 (sessenta) dias, contados da data alimentada no sistema, informando acerca da expedição.Cumprido o Alvará, expeça-se Ofício ao PAB/CEF para devolução do saldo remanescente à CEF.Outrossim, tendo em vista que, no caso em questão, a execução dos valores de fls. 297/298, processar-se-á contra a União Federal, pessoa jurídica de direito público, a qual somente a executará na forma do art. 730 do CPC, mesmo não tendo o advogado do autor, ora exequente, requerido expressamente a citação na forma acima prevista, determino de ofício, a citação da União Federal na forma do art. 730 do CPC, em homenagem ao principio da economia processual.Int.

Expediente Nº 5469

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0000250-75.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X GISLENE BITTENCOURT DE OLIVEIRA
Dê-se vista à CEF acerca da certidão de fls. 60.Após, volvam os autos conclusos.Int.

0005316-36.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ELVIS ADRIANO LIRA
Dê-se vista à CEF acerca da carta precatória juntada às fls. 53/62.Outrossim, tendo em vista o valor a ser executado, intime-se a CEF para que informe se há interesse no prosseguimento da ação.Int.

MONITORIA
0000355-23.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SILENE REGINE DE ALMEIDA SILVA X SONIA MARIA DE ALMEIDA SILVA
Tendo em vista a petição de fls. 146, defiro pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Decorrido o prazo sem manifestação, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 142.Int.

0007795-36.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X NATALINO BENETI FILHO ME(SP101354 - LUCIANO

SMANIO CHRIST DOS SANTOS) X NATALINO BENETI FILHO(SP101354 - LUCIANO SMANIO CHRIST DOS SANTOS)
Tendo em vista a manifestação de fls. 106/109, intime-se o réu para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, referente ao recurso de apelação, por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18710-0), bem como as despesas de porte de remessa e retorno de autos, no valor de R$8,00 (oito reais), por meio de GRU (Unidade Gestora-UG 090017, Gestão 00001, Código de Recolhimento 18730-5), conforme determinado pelas Resoluções nº 411/2010 e 426/2011, do Conselho de Administração do E. TRF-3ª Região, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso.Após, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001927-09.2014.403.6105 - PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA(SP279536 - EDUARDO GARCIA NOGUEIRA E SP307005 - WILSON OLIVEIRA) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Vistos etc.Cuida-se de Ação Ordinária, ajuizada por PETROMAIS DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., qualificada na inicial, em face da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, objetivando a anulação do Auto de Infração nº 147.168, constante do processo administrativo ANP 48610.006331/2009-48, lavrado em 30/04/2009, em que foi condenada ao pagamento de multa, por emitir nota fiscal sem indicação do número do boletim de conformidade, ao fundamento da ofensa da autuação aos princípios da proporcionalidade, legalidade e devido processo legal. Formula pedido de tutela antecipada, objetivando a não aplicação da penalidade de suspensão de suas atividades pelo período de 30 (trinta) dias, antes do trânsito em julgado da presente demanda.No mérito, requer sejam tornados definitivos os efeitos da decisão antecipatória, com a declaração da nulidade da referida autuação.Subsidiariamente, pleiteia que a infração seja determinada em seus valores mínimos, conforme previsão legal.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 15/45.Às fls. 52/59vº, foram juntados aos autos dados referentes a processo da Autora em trâmite na 6ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.Pela decisão de f. 60 e vº, o Juízo indeferiu o pedido de tutela antecipada.Regularmente citada, a ANP apresentou sua contestação às fls. 68/74vº, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida, ao argumento da legalidade de sua atuação. Juntou documentos (fls. 75/211).A Autora apresentou réplica às fls. 216/262.É o relatório.Decido.Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Assim, não tendo sido alegadas questões preliminares, passo ao exame do mérito.Da análise da situação fática atinente ao caso concreto, entendo que a ação é improcedente, conforme, a seguir, será demonstrado.Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, porquanto, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).No mesmo sentido, ilustrativo o julgado do STJ a seguir transcrito:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE AUTO DE INFRAÇÃO. AFERIÇÃO EM BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. ART. 8º DA LEI 9.933/99. PENALIDADES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ISOLADA OU CUMULATIVA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. PLENA OBSERVÂNCIA.(...)7. Hipótese em que a autoridade administrativa, na fixação do valor da multa, observou os limites definidos no art. 9º da Lei 9.933/99. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar o mérito do ato administrativo.8. Nos atos discricionários, desde que a lei confira à administração pública a escolha e valoração dos motivos e objeto, não cabe ao Judiciário rever os critérios adotados pelo administrador em procedimentos que lhe são privativos, cabendo-lhe apenas dizer se aquele agiu com observância da lei, dentro da sua competência (RMS 13.487/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJ de 17.9.2007).9. Recurso especial desprovido.(REsp 983.245, 1ª Turma, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 12/02/2009)No caso concreto, pretende a Autora ver anulado Auto de Infração lavrado contra si por emitir nota fiscal sem indicação do número do boletim de conformidade.Impende destacar acerca do tema que, em consonância com o Texto Constitucional, que impõe à União o dever de garantir o fornecimento dos derivados de petróleo em todo o território nacional (art. 174), a Lei nº 9.478/97 criou a Agência Nacional do Petróleo - ANP, entidade integrante da Administração Federal Indireta, com a finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos

biocombustíveis (art. 8º).Como órgão regulador da indústria do petróleo, a ANP, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista as disposições da Lei nº 9.478/97, editou a Resolução nº 36, de 6 de dezembro de 2005, objetivando estabelecer as especificações do Álcool Etílico Anidro Combustível (AEAC) e do Álcool Etílico Hidratado Combustível (AEHC) comercializados pelos diversos agentes econômicos em todo o território nacional, dispondo, em seu art. 7º, 4º, in verbis:Art. 7º O Distribuidor de combustíveis automotivos deverá certificar a qualidade do AEHC a ser entregue ao Revendedor Varejista através da realização de análises laboratoriais em amostra representativa do produto, emitindo Boletim de Conformidade com numeração seqüencial anual assinado pelo responsável técnico, com indicação legível do nome e número da inscrição no órgão de classe, contendo as seguintes características do produto: aspecto, cor, massa específica, teor alcoólico, potencial hidrogeniônico e condutividade elétrica. 1º O Boletim de Conformidade original deverá ficar sob a guarda do Distribuidor, por um período de 2 (dois) meses, à disposição da ANP, para qualquer verificação julgada necessária. 2º Os resultados da análise das características constantes do Boletim de Conformidade deverão estar enquadrados nos limites estabelecidos pelo Regulamento Técnico, devendo o produto atender às demais características especificadas. 3º Em caso de produto proveniente de dutos e/ou de transporte hidroviário, o Boletim de Conformidade deverá contemplar adicionalmente as seguintes características: resíduo por evaporação, teor de hidrocarbonetos e íon Cloreto, este último apenas no caso de produto proveniente de transporte hidroviário. 4º A documentação fiscal de comercialização do produto deverá indicar o número do Boletim de Conformidade e ser acompanhada de uma cópia do mesmo quando do fornecimento ao Revendedor Varejista. No caso de cópia emitida eletronicamente, deverão estar registrados, na cópia, o nome e o número da inscrição no órgão de classe do responsável técnico pelas análises laboratoriais efetuadas.Por sua vez, a Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, dispondo sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478/97, estabelece, em seu artigo 3º, inciso IV, a seguinte sanção administrativa:Art. 3o A pena de multa será aplicada na ocorrência das infrações e nos limites seguintes:(...)IV - deixar de registrar ou escriturar livros e outros documentos de acordo com a legislação aplicável ou não apresentá-los quando solicitados:Multa - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R$ 10.000,00 (dez mil reais);Outrossim, conforme disposto no art. 4o da referida Lei nº 9.847/99, a pena de multa será graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida, a condição econômica do infrator e os seus antecedentes.No mais, dispõe o parágrafo único do art. 2º da referida legislação, que as sanções nela previstas poderão ser aplicadas cumulativamente.Feitas tais considerações, impende destacar, quanto ao caso concreto, que a Autora foi autuada por não constar da Nota Fiscal nº 12.063, emitida em 06/04/09, referente à comercialização de Álcool Hidratado, o número do respectivo Boletim de Conformidade. Apurada a irregularidade, a Autora foi autuada em 30/04/09, por infração ao 4º do art. 7º da Resolução ANP nº 36/2005, apenada na forma do art. 3º da Lei nº 9.847/99 (conforme fls. 79/80 do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos). Em face da referida decisão administrativa, a Autora apresentou sua defesa em 31/07/2009 (fls. 86/91 PA), porém, intempestivamente, em desacordo com o Decreto nº 2.953/99, art. 13, caput, conforme decisão administrativa proferida em 31/03/2010 (f. 110 do PA); na qual restou consignado que, havendo condenação pela irregularidade apontada no Auto de Infração, poderia ser aplicada à autuada, a seguinte sanção: multa, cujo valor pode variar de cinco a dez mil reais (art. 3º, IV, da Lei nº 9.847/99).Oportunizada a apresentação de razões finais em face da decisão administrativa acima mencionada, estas foram apresentadas pela Autora em 24/05/2010 (fls. 115/121 do PA), onde foi estabelecida a condenação da Autora/autuada, pela constatação da irregularidade prevista na Lei nº 9.847/99, art. 3º, inciso IV, de multa fixada no valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme decisão administrativa proferida em 14/12/2010 (fls. 137/141 do PA).Em face desta última decisão, a Autora interpôs Recurso às fls. 146/153, também sem sucesso, conforme decisão proferida, em 10/05/2011, pela Procuradoria-Geral da ANP (Nota nº 775/2011 - PRG/ANP/DF), que negou provimento ao recurso para confirmar a decisão impugnada e determinar a inclusão do autuado e do processo no Registro de controle de Reincidência (número e natureza da infração) - fls. 168/171. No caso, alega a Autora, preliminarmente na inicial, que o referido Auto de Infração, ao mencionar que o tipo infracional está descrito e apenado genericamente no art. 3º da Lei nº 9.847/99, sem especificar o inciso, é nulo, porquanto o dispositivo citado possui 19 (dezenove) incisos.Nesse sentido, defende que houve ofensa ao princípio do devido processo legal e ao disposto no art. 13 da referida norma, segundo o qual o processo administrativo deverá conter a individualização e a gradação da pena que se pretende aplicar.Sustenta ainda que, para a aplicação de punição, deve ser levado em consideração o dolo e este quesito a Autora não infringiu, além de não ter havido qualquer prejuízo para o posto revendedor, nem tampouco para o consumidor final, visto que o produto estava completamente preservado em sua qualidade, aparência e quantidade.Enfim, com relação à pena de suspensão de atividades, alega que, mesmo depois de cumprir, recentemente, a pena de suspensão de suas atividades por 10 (dez) dias em outros feitos administrativos, a Ré vem com os mesmos processos para alegar reincidência e punir a Autora com suspensão de suas atividades por 30 (trinta) dias, em potencial dano irreversível às suas atividades e ofensa ao princípio do non bis in idem.Da análise dos autos, entendo que nenhuma das alegações da parte Autora se sustentam.Como é cediço, os atos administrativos formalmente corretos, como é o caso do auto de infração ora discutido, gozam de presunção de legitimidade, de sorte que a comprovação de sua irregularidade, ilegalidade ou ilegitimidade é ônus de quem as alega, o que não restou evidenciado nos autos.De início, não há que se falar em nulidade do auto de infração por

não ter a ANP, no momento da fiscalização, especificado em qual inciso do artigo 3º da Lei nº 9.847/99 estaria enquadrada sua conduta, seja porque houve especificação do inciso no curso do processo administrativo seja porque não restou comprovado que a suposta generalidade da imputação tenha prejudicado a defesa administrativa da Autora, haja vista que foi regularmente notificada e apresentou, por três vezes, defesa administrativa, onde contestou a conduta que lhe foi imputada.Ademais, se a Autora, que não se defendeu da capitulação da conduta e até já requereu o parcelamento do débito (fls. 178/182), mas sim dos atos descritos no auto de infração, não logrou obter o conhecimento do teor de sua defesa prévia no julgamento do processo administrativo, foi por tê-la apresentado, intempestivamente, fato que não pode ser imputado à Ré.Tampouco há que se falar em ofensa ao princípio da legalidade na disposição contida no 4º do art. 7º da Resolução ANP nº 36/2005, que determina a indicação do número do boletim de conformidade na nota fiscal emitida pelo distribuidor de combustíveis automotivos, porquanto, como já ressaltado, a ANP tem autorização constitucional e legal (Lei nº 9.478/97) para editar regras tendentes a regular as atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo.Outrossim, a despeito do alegado na petição inicial, entendo que claramente expostos pelo agente julgador da ANT os motivos para a fixação da penalidade imposta à Autora. Com efeito, quanto à gradação da multa (art. 4º, caput, da Lei nº 9.847/99), verifica-se do procedimento administrativo que esta foi aumentada em 100% em função da capacidade econômica da autuada, levando o agente julgador da ANP em consideração que o capital social integralizado mínimo para obtenção de registro de distribuidor é de um milhão de reais.Lado outro, de frisar-se, que não houve agravamento da penalidade imposta à Autora em razão de seus antecedentes, já que não constatada pelo agente julgador da ANP a ocorrência de processo administrativo com trânsito em julgado em data anterior a do cometimento da nova infração (f. 140). Tampouco houve aplicação cumulativa, no caso, de pena de suspensão de atividade, de sorte que a alegação disposta na inicial de que a Ré vem com os mesmos processos para alegar reincidência e punir a Autora com suspensão de suas atividades, mostra-se destituído de qualquer fundamento.Enfim, de frisar-se que a simples inexistência de dados obrigatórios na documentação fiscal de comercialização do produto caracteriza a conduta omissiva prevista no art. 7º da Resolução ANP nº 36/05, de modo que a infração à norma, por si só, justifica a imposição da multa aplicada à Autora, não havendo que se perquirir ou provar, como pertinentemente destacado pela ANP, se houve dolo ou culpa por parte do sujeito passivo ou a real ocorrência de prejuízos para o consumidor ou para o Estado.Ademais, como pertinentemente destacado pela Ré, a obrigação de informar na nota fiscal o número do boletim de conformidade tem por finalidade oferecer dados que permitam o acompanhamento, pelo órgão fiscalizador, da evolução do consumo e dos estoques componentes do sistema nacional de abastecimento de combustíveis, além de servirem à produção de estatísticas que interessam, direta ou indiretamente, aos próprios agentes da indústria petrolífera, às entidades nacionais e internacionais ligadas à área de energia,a órgãos governamentais e, em última instância, à sociedade como um todo.Do exposto entendo que, sendo incontroverso o cometimento da infração e inexistindo qualquer irregularidade relevante no correspondente Auto lavrado, deve ser aplicada a sanção correspondente, não havendo que se falar em prejuízo ao contraditório ou à ampla defesa da Autora, nem em excesso da penalidade aplicada, porquanto fixada dentro dos limites legais, estando em consonância com os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e com o artigo 3º da Lei 9.847/1999.Na linha do mesmo entendimento, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais:AUTO DE INFRAÇÃO. ANP. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. MULTA. VALOR. PARÂMETROS LEGAIS RESPEITADOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.Não se verificando defeitos a macular o ato administrativo consubstanciado no auto de infração em foco, não há cogitar na anulação deste, considerando-se, assim, válida a penalidade imposta à parte autora, que não logrou se eximir da responsabilidade pelas irregularidades aferidas no exercício de sua atividade.A atividade de arbitramento do valor da multa, respeitadas as balizas legais, é de natureza discricionária, descabendo ao Poder Judiciário imiscuir-se na tarefa tipicamente administrativa de fixação.No caso concreto, não há espaço para revisão do valor da multa, pois o valor fixado não pode ser considerado arbitrário, estando dentro dos limites legais, e não há evidente inadequação, clara falta de proporcionalidade ou manifesta ausência de razoabilidade no valor da penalidade.Honorários advocatícios mantidos, nos termos do artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do CPC, considerando a natureza, complexidade, importância e valor da causa e o tempo de tramitação do feito.(TRF4, AC 5005964-03.2011.404.7000, 4ª Turma, v.u., Rel. Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 06/11/2013)ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ANP. AUTO DE INFRAÇÃO. LEGALIDADE. I - (...)II - Não merece prosperar alegação de vício formal do auto de infração, em razão de não fazer menção ao inciso do artigo a que a autuação se referia, uma vez que sua defesa não restou em nenhum instante prejudicada. De fato, a Parte Autora foi devidamente notificada e apresentou defesa administrativa onde contestou a conduta que lhe foi imputada (fls. 402/408), razão pela qual não se sustenta a alegação de que a suposta generalidade da imputação tenha prejudicado sua defesa administrativa. Outrossim, conforme bem mencionado pelo MM. Juízo a quo, a parte interessada não se defende da capitulação da conduta, mas sim dos fatos descritos no auto de infração. III - (...)IV - No que pertine, por sua vez, ao valor da multa, de 40.000,00 (quarenta mil reais), não há que se falar, à toda evidência, em excesso da penalidade aplicada, porquanto cominada segundo os critérios traçados pelo art. 3º da Lei n.º 9.847/99.V - Agravo Interno improvido.(TRF2, AC 584660, 7ª Turma Espec., Rel. Des. Federal Nobre Matta, E-DJF2R 16/08/2013)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AGÊNCIA NACIONAL DO

PETRÓLEO. MULTA. PORTARIA. LEGALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. A aplicação de multa pela Agência Nacional do Petróleo com base em portaria não configura ofensa ao princípio da legalidade, porquanto a Lei nº 9.478/97, que dispõe sobre a criação da ANP, confere a tal órgão competência para aplicar sanções administrativas e pecuniárias, bem como para promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis [...].(TRF4, AC 50014602120114047204, 4ª Turma, Relatora p/ Acórdão Loraci Flores de Lima, D.E. 20/02/2013)Ante o exposto, julgo INTEIRAMENTE IMPROCEDENTE a ação, com resolução de mérito, a teor do art. 269, inciso , do Código de Processo Civil.Condeno a Autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor da causa, corrigido.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0009135-44.2014.403.6105 - SIDNEI APARECIDO TAROSSI(SP246127 - ORLY CORREIA DE SANTANA E SP241224 - LEONARDO DE CASTRO E SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO
Vistos, etc. Ciência às partes da redistribuição do feito a este Juízo. Certifique a Secretaria acerca do andamento da ação de execução fiscal nº 0004255-77.2012.403.6105 já embargada, relativa à multa aplicada pelo CRQ IV Região, reclamada nestes autos. Regularizado o feito, manifestem-se as partes acerca das provas que ainda pretendem produzir, no prazo legal. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam conclusos. Int.

0009169-19.2014.403.6105 - DEOLIRIA DORTA(SP144981 - CLAUDIA PATRICIA DE LUNA SILVA LAGO E SP224109 - ANDRÉIA FERREIRA DE OLIVEIRA E SP228486 - SÉRGIO RICARDO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação e extratos de fls. 38/43, preliminarmente , intime-se a Autora para que esclareça a propositura do presente feito. Após, volvam os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0009204-47.2012.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X REGINA CELIA LONGO(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA) X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO(SP212194 - ANDRÉ ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS)
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o fato de que os presentes Embargos tratam-se de discussão acerca dos valores da condenação à título de honorários sucumbenciais, traslade-se para os autos principais as cópias das petições de fls. 42 e 43 para apreciação dos pedidos de desistência da ação.Após, remetam-se os autos ao Setor de Contadoria do Juízo, afim de que o mesmo se procedem as alegações da UNIÃO de fls. 35/41, retificando os cálculos, se for o caso.Com o retorno, dê-se vista às partes.Int.INFORMAÇÕES E CÁLCULOS DA CONTADORIA ÀS FLS. 51/59.

0007992-20.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013175-11.2010.403.6105) SALES CORRETORA DE SEGUROS S/S LTDA(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o presente como embargos à penhora.Outrossim, defiro o pedido de efeito suspensivo requerido na inicial, posto que presentes os pressupostos do artigo 739-A do CPC.Dê-se vista à parte exequente, para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0087274-81.1999.403.0399 (1999.03.99.087274-3) - REGINA CELIA LONGO X REGINA LUCIA CARRARA ARANHA X SERGIO YOSHIDA X SUNA DORELLI DA SILVA MELLO X TEREZA CRISTINA PEDRASI(SP167622 - JULIANO ALVES DOS SANTOS PEREIRA E SP112013 - MAURO FERRER MATHEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 448 - ROBERTO NOBREGA DE ALMEIDA) X SERGIO YOSHIDA X UNIAO FEDERAL X TEREZA CRISTINA PEDRASI X UNIAO FEDERAL
Considerando o que consta dos autos, bem como, face à concordância expressa da União de fls. 833/834, declaro extinta a execução, nos termos do art. 794, III do CPC, com relação à Autora REGINA LUCIA CARRARA ARANHA.Com relação aos Autores SERGIO YOSHIDA, TEREZA CRISTINA PEDRASI, REGINA CÉLIA LONGO e SUNA DORELLI SILVA MELLO, declaro extinta a Execução, nos termos do art. 794, I do CPC.Sem prejuízo, há que se ressaltar o direito dos advogados aos honorários sucumbenciais.Int.

0011206-44.1999.403.6105 (1999.61.05.011206-2) - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS

DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE(SP036852 - CARLOS JORGE MARTINS SIMOES E SP139088 - LEONARDO BERNARDO MORAIS E SP264483 - GABRIEL LUDWIG VENTORIN DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DA JUSTICA DO TRABALHO DA 15A. REGIAO-SINDIQUINZE X UNIAO FEDERAL(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL)
Tendo em vista a manifestação de fls. 1801/1804, aguarde-se as decisões dos Agravos de Instrumento nº 0003909-50.2008.403.0000 e 0002429-37.2008.403.0000, no arquivo com baixa-sobrestado.Intimem-se as partes.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003867-24.2005.403.6105 (2005.61.05.003867-8) - FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA(SP039925 - ADONAI ANGELO ZANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP067876 - GERALDO GALLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FISCOJUND CONSULTORIA EMPRESARIAL E COBRANCA SOCIEDADE SIMPLES LTDA
Tendo em vista a manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 250, defiro a suspensão da presente execução, nos termos do art. 791, III, do CPC.Assim, aguarde-se provocação no arquivo, com baixa-sobrestado.Intime-se.

0006685-70.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO(SP117271 - INES APARECIDA RODRIGUES DE CAMPOS E SP135497 - WILLIAM DE ANDRADE NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CRISTIANO DE ANDRADE ARAUJO
Tendo em vista a petição de fls. 155, defiro o pedido para levantamento dos valores, considerando os depósitos de fls. 156/157, para tanto, oficie-se à CEF/PAB da Justiça Federal.No mais, considerando que já houve três audiências para tentativa de conciliação, conforme fls. 53/54, 88 e 128, sem êxito, indefiro a deignação de nova audiência.Int.

0009256-14.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ERLANDO CARLOS ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ERLANDO CARLOS ROCHA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Tendo em vista a petição de fls. 150, aguarde-se provocação do arquivo, baixa sobrestado. Int.

0006647-24.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DANIEL SILVEIRA FERREIRA(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X FAUSTO FERREIRA JUNIOR(SP102171 - LAURO VIANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DANIEL SILVEIRA FERREIRA
Tendo em vista a manifestação da CEF de fls. 192/201, desnecessária a apreciação de fls. 191. Prossiga-se.Outrossim, considerando-se o valor a ser executado neste feito, preliminarmente, intime-se a CEF para que esclareça ao Juízo acerca do interesse no prosseguimento do presente feito.Com a manifestação, volvam os autos conclusos.Intime-se.

0001016-65.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DIEGO DE FRANCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO DE FRANCA
Tendo em vista o requerido às fls. 106, defiro o pedido para suspensão do feito, pelo prazo de 6 meses, nos termos do artigo 791, inciso III do CPC.Aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0014846-64.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP262704 - MARCELO RODRIGUES POLI E SP108723 - PAULO CELSO POLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VANESSIA PEREIRA DOS SANTOS(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Tendo em vista a manifestação de fls. 51, intime-se a ré, para que efetue o pagamento do valor devido, conforme cálculo de fls. 53, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10%(dez por dento) sobre o valor do débito, em conformidade com o que disciplina o artigo 475-J, da Lei nº 11.232/2005.Intime-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

DR. NELSON DE FREITAS PORFIRIO JUNIOR
Juiz Federal
REGINA CAMARGO DUARTE CONCEIÇÃO PINTO DE LEMOS
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4744

MONITORIA
0002586-04.2003.403.6105 (2003.61.05.002586-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO) X EURINO KEITI KOSOBA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONÇALES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EURINO KEITI KOSOBA
Certidão fl. 244: Certifico que, em conformidade com a portaria n 25/2013, ficam as partes cientes de que os presentes autos foram desarquivados e permanecerão em Secretaria pelo prazo de 05 (cinco) dias, findo os quais, nada sendo requerido, serão devolvidos ao arquivo.

0014857-93.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X A PONTUAL SERVICOS DE CONCRETAGEM LTDA EPP X FABIO LOURENCO DE PAULA LIMA
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito indicando endereço viável para citação dos réus.Int.

0000406-29.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X RICARDO ABDELNUR ABRAO
Fls. 31: Defiro. Expeça-se mandado para citação do réu.Cumpra-se.Certidão fl. 34: Promova a parte AUTORA a retirada da Carta Precatória, expedida nos autos, para seu fiel cumprimento, comprovando a sua distribuição no juízo deprecado, no prazo de 10 (dez) dias, saliente-se que deverão ser recolhidas as custas relativas às diligências do oficial de Justiça naquele Juízo.

0000798-66.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FERRAGENS JUNINHO MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA - ME X JOSE LUIZ POLO JUNIOR X MARCOS ANTONIO PIOVESANA JUNIOR
Certidão fl. 134: Ciência à CEF da juntada às fls. 128/129 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

0005076-13.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SILVANA APARECIDA MAZZARI CAMARGO
Expeça-se nova carta para citação do réu, observando-se o endereço indicado à fl. 24.Sem prejuízo, publique-se despacho de fl. 22.DESPACHO DE FL. 22: Nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, cite-se o réu, expedindo-se carta de citação para pagamento ou oferecimento de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, com a ciência de que o pagamento no referido prazo o isentará de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da dívida, devidamente atualizado (artigo 1102-C, 1º do C.P.C.). Com a expedição, providencie a parte autora a retirada e postagem das mencionadas cartas por meio de Aviso de Recebimento - AR com Mão Própria-MP, no prazo de 10(dez) dias, a contar da publicação deste despacho.Regularmente citado o devedor e não havendo o pagamento nem oferecimento de embargos, fica constituído de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de decisão ou sentença, certificando-se nos autos. Constituído o título, inicia-se o prazo para pagamento nos termos do artigo 475-J do CPC, independentemente de intimação. Decorrido o prazo sem o pagamento, automaticamente, incide a multa de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a execução a requerimento do credor. (STJ / 3ª Turma - Resp 201102027822, Resp 1280605 - Relator(a) MINISTRO NANCY ANDRIGHI. Data julgamento: 19/06/2012, DJU 11/12/2012). Em não havendo pagamento ou oferecimento de impugnação, nos termos do artigo 475-J do C.P.C., certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 32: Ciência à CEF da juntada às fls. 30/31 da CARTA DE CITAÇÃO devolvida sem cumprimento.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011684-61.2013.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000856-06.2013.403.6105) LINHARES & ESTEVES ENGENHARIA LTDA - ME X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES X DAIANE DA SILVA ESTEVES(SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Regularize a embargada sua representação processual.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0007310-65.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000678-23.2014.403.6105) RIBERVIDROS COMERCIO DE VIDROS LTDA - EPP X MARIA DA LUZ RIBEIRO DO PRADO X JOSE RIBEIRO DO PRADO NETO X JORGE LUIZ GOMES(SP066298 - NEUSA MARIA DORIGON COSTA E SP178330 - JULIANA ESCOBAR NICCOLI E SP154135 - CRISLAINE ROSA DO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Visto tratar os embargos a execução de ação autônoma, deve a inicial respeitar os requisitos previstos nos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, portanto: Concedo ao embargante o prazo de 10 (dez) dias, para que emende a inicial, sob pena de seu indeferimento, para juntar cópias da petição inicial da execução e o título executivo.Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº 0000678-23.2014.403.6105. Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007802-57.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0)) PAULO CARREIRA(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Providencie a secretaria o apensamento destes autos à Execução de Título Extrajudicial sob o nº0007802-57.2014.403.6105.Recebo os presentes embargos de terceiro certificando a suspensão da execução nos autos principais, em relação ao bem descrito na inicial. Defiro os benefícios da assistência judiciária requerida pela Defensoria Pública da União.Cite-se a embargada, no prazo legal. Após, venham os autos para a conclusão para apreciação da liminar. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014127-97.2004.403.6105 (2004.61.05.014127-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X DE BIASI & DE BIASI DE JUNDIAI LTDA ME X GERSON LUIZ DE BIASI X MARCIA SANTORO DE BIASI

Chamo o feito.Antes da retirada da anotação atinente ao Segredo de Justiça, proceda a secretaria também com a inutilização das fls. 53/54 e 245/253.Publique-se e cumpra-se o despacho de fl. 389. Int.Despacho fl. 389: Considerando o prazo decorrido, proceda a Secretaria à inutilização das fls. 304/316 (cópias de declarações), bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos. Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.Int.

0012268-41.2007.403.6105 (2007.61.05.012268-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115747 - CLEUCIMAR VALENTE FIRMIANO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA ME X JOSE ALEX DA SILVA

Vistos.Fls. 327/333: Indefiro o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, uma vez que não há qualquer evidência nos autos de confusão patrimonial ou abuso da personalidade jurídica, de sorte que o pedido formulado em relação à pessoa do(s) sócio(s) resta prejudicado.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de sobrestamento do feito, a teor do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação.Dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União - DPU.Int.

0016866-67.2009.403.6105 (2009.61.05.016866-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES ME X APARECIDO JOSE DE MORAES DOMINGUES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Expeça-se mandado de avaliação do imóvel penhorado por termo à fl.130 dos autos, devendo ainda o Sr. oficial de justiça nomear depositário do bem a pessoa que se encontrar residindo no imóvel, restando dessa forma prejudicada a nomeação de Aparecido Jose de Moraes Domingues como depositário do bem penhorado, tendo em vista que o mesmo foi citado por edital não podendo dessa forma assumir tal encargo.Sem prejuízo, intimem-se todos os co-proprietários constantes na matrícula de fls. 168/169, da penhora realizada.Int.

0001680-67.2010.403.6105 (2010.61.05.001680-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X C & T CAMP FERRAMENTARIA LTDA EPP X MARIA APARECIDA DE LIMA ROSPENDOWISKI(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA) X MARCOS ROBERTO DOS SANTOS(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)
Antes da expedição de nova certidão de inteiro teor, esclareça a CEF se o pedido de alienação judicial da integralidade do bem imóvel de matrícula nº 61.580 do 3º CRI de Campinas/SP se estende ao imóvel de matrícula nº 24.149 do 2º CRI de Campinas/SP.Em caso positivo, expeçam-se mandados para avaliações e novas penhoras da integralidade dos referidos imóveis.Int.

0013829-27.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUCIMAR ALMEIDA DE OLIVEIRA
Diante da juntada de documentos de fls. 92/96 cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinjo a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos. Anote-se. Fls. 85 e 92/96: Dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias de declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando, após, nos autos.Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento no que tange as guias de fls. 101/102. Int.

0000856-06.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LINHARES ESTEVES MONTAGENS A. A. I. ELETR(SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X CLODOALDO RODRIGUES LINHARES(SP279261 - FABIANO JOSÉ NANTES) X DAIANE DA SILVA ESTEVES
Desnecessária publicação do despacho de fl. 95 ante as guias de depósito de fl. 99/101 e o retorno dos ARs de fls. 102/105. Considerando o retorno do AR sem cumprimento (fl.104/105) e que o executado Clodoaldo Rodrigues Linhares tem advogado constituído nos autos, intime-o através de seu procurador, da penhora on-line realizada.Publique-se.

0012558-46.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CELIA MARIA DE FREITAS
Considerando que não foi logrado êxito na penhora on-line pelo Sistema BACEN-JUD, indique o exequente bens livres e desembaraçados passíveis de penhora, no prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se o despacho de fl.47. Decorrido o prazo, venham os autos à conclusão para novas deliberações.Int.Despacho fl. 47: Defiro o pedido de penhora On-Line pelo Sistema BACEN-JUD dos créditos consignados em contas correntes ou aplicações financeiras existentes em nome da executada, não inferiores a R$ 300,00(trezentos reais) até o limite de R$ 49.431,97(quarenta e nove mil, quatrocentos e trinta e um reais e noventa e sete centavos), devendo tal valor - após o bloqueio - ser transferido para uma conta remunerada na CEF, à disposição deste Juízo e vinculada a este processo. A ordem acima deverá ser executada pelo servidor autorizado por este Juízo, devendo lavrar certidão de todo o ocorrido.Cumpra-se antes da publicação do r. despacho, para evitar frustração da medida.Int.

0002840-88.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X MODA BOA COMERCIO DE PRESENTES LTDA X MARIA DE JESUS SANTOS X ALEXANDRE APARECIDO VIEIRA
Certidão fl. 184: Ciência a exequente das pesquisas de endereço realizadas às fls. 172/183.

0005079-65.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X EDINEIA DE SOUZA DIAS
Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Restando negativa a diligência supra, certifique-se o ocorrido e intime-se o exeqüente para que apresente planilha de débito atualizada, bem como para que requeira o prosseguimento da execução, indicando de uma só vez, todas das diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de sobrestamento do feito, nos termos do

artigo 791, inciso III do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se. Certidão fl. 37: Ciência a exequente das pesquisas de endereço realizadas às fls. 30/36.

0007689-06.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ANTONIO MARCIO FARINACCI JUNIOR
Cite-se o executado para pagar no prazo de 3 (três) dias, nos termos do artigo 652 do C.P.C, bem como intime-se-o de que terá o prazo de 15(quinze) dias para oferecer embargos contados da juntada aos autos do mandado de citação (artigos 736 e 738 do C.P.C.).Fixo os honorários advocatícios devidos pelo(s) executado(s) em 10% (dez por cento) do valor total da execução, devidamente atualizado (artigos 20, 4º e 652-A do C.P.C), ficando ressalvado que a verba honorária será reduzida pela metade em caso de pagamento integral da dívida no prazo acima assinalado (art. 652-A, parágrafo único do C.P.C). Não sendo efetuado o pagamento, munido da segunda via do mandado, o oficial de justiça procederá de imediato à penhora (ou arrestar-lhe-á bens, se for o caso) e a sua avaliação, lavrando-se o respectivo auto, e de tais atos intimando, na mesma oportunidade o(s) executado(s), nos termos do 1º do artigo 652 e 653 do Código de Processo Civil. Ressalto que, restando negativa a citação, fica desde já determinada a consulta ao Sistema WEBSERVICE da Receita Federal, ao Sistema de Informações Eleitorais - SIEL, CNIS e BACEN JUD.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0017150-75.2009.403.6105 (2009.61.05.017150-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ISABEL DE BRITO MOTA ME X ISABEL DE BRITO MOTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE BRITO MOTA ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISABEL DE BRITO MOTA
Certidão fl. 138v: ... intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

0006068-13.2010.403.6105 - ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI(SP076196 - SIDNEI GRASSI HONORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X ANA PAULA CANAL BORGES FERRARI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fls.: 80/82: Intime-se a executada, a efetuar o pagamento do valor devido de R$13.142,73 (treze mil, cento e quarenta e dois reais e setenta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa no percentual de dez por cento, conforme determina o artigo 475-J do Código de Processo Civil.Providencie a secretaria a alteração de classe, devendo constar classe 229 - Cumprimento de Sentença, bem como para alteração das partes, devendo constar como exeqüente a parte embargante e como executada a parte embargada, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ. Int.

0009467-50.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X TELMA MOREIRA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TELMA MOREIRA SILVA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
Certidão fl. 180: Ciência à CEF da juntada às fls. 140/142 de MANDADO DE PENHORA, INTIMAÇÃO E AVALIAÇÃO CUMPRIDO.Certidão fl. 191: Dê-se vista à CEF da petição juntada às fls. 181/190.

0010370-17.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DE SOUZA FIGUEIREDO(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)
PA 1,10 Fl. 81: Tendo em vista o decurso de prazo, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento, no silêncio suspendo o curso da execução, considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, nos termos do artigo 791, inciso III do código de Processo Civil. Sobrestem-se os autos em Secretaria.Intime-se.

0002916-49.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEITON CORDEIRO SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLEITON CORDEIRO SANTOS
Certidão fl. 68v: intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de

débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

0000086-76.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDERSON LEITE DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDERSON LEITE DE CARVALHO
Certidão fl. 48v: ... intime-se o exeqüente para que requeira o prosseguimento da execução, apresentando planilha de débito atualizada, bem como indicando de uma só vez, todas as diligências que entender pertinente, visando a satisfação da dívida exeqüenda, no prazo de 6 (seis) meses, sob pena de arquivamento, nos termos do artigo 475-J, 5º do C.P.C, independentemente de nova intimação.

Expediente Nº 4758

DESAPROPRIACAO
0007525-75.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS E SP276654 - MICHEL SCHIFINO SALOMÃO) X CID YPIRANGA NOGUEIRA SANTOS
Regularizem os herdeiros de Luiz Carlos Junqueira Franco sua represesentação processual juntando o original da procuração de fls. 159/160. No mesmo prazo, juntem cópia de eventual distrato ou qualquer outro documento similar com o último compromissário Cid Ypiranga Nogueira Santos.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007696-32.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X MARIA MARGARIDA MARZULLI X MARIA ANGELA MARZULLI X CELSO LUIZ MARZULLI - ESPOLIO X MARIA MARGARIDA MARZULLI X CARLOS ROBERTO FERNANDES X MARCIA NICOLINI FERNANDES X ENEIDA IAMARINO FERNANDES PIZA X CARLOS ROBERTO PIZA X SANDRA IAMARINO FERNANDES CAMPINEIRO X ELIZABETH IAMARINO FERNANDES VELASCO X CARLOS ROBERTO VELASCO X RENATA IAMARINO FERNANDES FREITAS X GERALDO DE SOUZA FREITAS JUNIOR X ISABEL PESSAGNO X FAUSTO CONTIPELLI X MARLENE BITENCOURT CONTIPELLI X DARIO WALDEMAR CONTIPELLI - ESPOLIO X MARIO CONTIPELLI FILHO X DORA MACARI X ANTONIO MACARI X ENNIO CONTIPELLI X ARNALDO PESSAGNO X ALDO PESSAGNO - ESPOLIO X BENEDITA APARECIDA FERREIRA PESSAGNO X ORESTES PESSAGNO X GINO PESSAGNO X MARINA VERA PESSAGNO DE OLIVEIRA - ESPOLIO X JOSE AMRIA REINHARDT DE OLIVEIRA - ESPOLIO X MARIA LUIZA PESSAGNO DE OLIVEIRA KASSAB X WALKIRIA PESSAGNO DA SILVA X MARIO E. SILVA X FAUSTO PESSAGNO - ESPOLIO X CLAUDIO NELSON VICENTIN X NORDA IAMARINO FERNANDES - ESPOLIO X JAIR EMKE X MARIA IZETE EMKE
Recebo a petição de fls. 390/391 como emenda a inicial. Ao SEDI para retificação da autuação, bem como para incluir as pessoas relacionadas às fls. 388.Indefiro o pedido de intimação da Prefeitura Municipal de Campinas para que se manifeste acerca do seu interesse na lide na condição de assistente simples.Cite-se a parte demandada para contestar os termos da ação, intimando-se-a desde logo para que se manifeste expressamente, sobre a possibilidade de acordo e sobre a suficiência ou não do valor de indenização ofertado pelos expropriantes.Não há custas a recolher, uma vez que o ente público expropriante - União Federal é isento, nos termos do art. 4º, I, da Lei 9.289/96, devendo tal isenção ser estendida à INFRAERO, nos termos do art. 14, 2º, do mesmo diploma legal (a contrario senso), uma vez que se trata de hipótese de litisconsórcio ativo necessário.Diante da existência de benfeitorias, o pedido de liminar será apreciado após a vinda do laudo pericial.Quanto ao pedido de citação por edital, este será apreciado após a realização de todas as diligências para citação das pessoas com endereço certo.Int.

0007835-81.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X

WALTER GUT - ESPOLIO X ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS - ESPOLIO X ODALSINDE PELAGIA GUT X THEA MARIA GUT STAEHLIN X ARTHUR STAEHLIN - ESPOLIO X ARTHUR WALTER STAEHLIN X ANDRE STAEHLIN X CRISTIANE LIZA HUBERT X ASTRID STAEHLIN TAYAR X JOSE ANGELO TAYAR X INGRID ELIZABETH GUT MERILLES X ANNIE MARIA GUT X HUGO RODRIGUES DE SOUZA X JOSIANE ALVES BELO(SP274987 - JORGE YAMASHITA FILHO E SP325833 - EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA)
Diga a interessada Josiane Alves Bello sobre as manifestações de fls. 190/191 e 193/197, no prazo de 10 dias.O pedido de citação editalícia do compromissário Hugo Rodrigues de Souza será apreciado após o retorno da carta precatória nr. 032/2014.Int.

USUCAPIAO
0001796-68.2013.403.6105 - TATIANE DE CASSIA MOREIRA DA SILVA X SERGIO ROBERTO DA SILVA X FABIANE DE CASSIA MOREIRA VICOSI X CELSO VICOSI(SP140428 - MARIA DE LOURDES ALBERGARIA PEREIRA BARBOSA) X LAZARO MOREIRA X ELIZABETH DE AZEVEDO MOREIRA X MANUEL BASILIO DE OLIVEIRA MATIAS X MARIA CANDIDA SIMAO DE OLIVEIRA MATIAS
Defiro a prova oral requerida. Para tanto, expeça-se carta precatória para a Comarca de Monte Alegre do Sul para oitiva das testemunhas domiciliadas naquela comarca (fls. 87). Quanto à testemunha domiciliada na cidade de Socorro, deixo de expedir carta precatória para sua oitiva, haja vista que o fato a ser provado por todas as testemunhas é o mesmo e o número a serem ouvidas na cidade de Monte Alegre do Sul supera o previsto no parág. único do artigo 407 do C.P.C.Após expedida a carta, dê-se vista ao MPF.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002996-35.2012.403.6303 - CARLOS EDUARDO LOZANO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo.Afasto a possibilidade de prevenção com os autos relacionados no termo de fls. 135, haja vista tratar-se da mesma ação judicial, inclusive com mesmo número.Ratifico todos os atos praticados pelo Juizado Especial Federal.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Nos termos do art. 284 do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 10 dias, sob pena de extinção, para:a) que apresente nova procuração ou cópia original da juntada às fls. 09;b) junte nova cópia do PPP de fls. 26/32 do autor, haja vista que a juntada nos autos está inelegível.Considerando que o JEF se declarou incompetente com base no valor do benefício econômico encontrado pela contadoria judicial, adequo de ofício o valor da causa para o valor constante da planilha de fls. 124/127, ou seja: R$110.530,84. Ao SEDI para retificação.Int.

0007785-55.2013.403.6105 - MANOEL REZENDE FILHO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dou por encerrada a instrução processual.Venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0012986-28.2013.403.6105 - AFONSO LEONEL CANDIDO DE OLIVEIRA(SP144414 - FABIO FERREIRA ALVES IZMAILOV E SP082296 - WILLIAM PEDRO LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência ao autor da decisão de fls. 112/114.Diante da decisão proferida no agravo de instrumento, concedo prazo de 10 (dez) dias para comprovar o recolhimento das custas processuais.Recolhidas as custas, cite-se.Int.

0002486-63.2014.403.6105 - LUIS JOSE DA SILVA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos,ConciliaçãoA inicial e a contestação denotam ser improvável que as partes transijam, razão pela qual deixo de realizar a audiência preliminar a que se refere o art. 331, 3º, do CPC.Verificação da regularidade processualObservo que os períodos de 01/10/1989 a 01/08/1996 já foi reconhecido pelo INSS conforme contagem constante à fl. 54 dos autos (cópia do PA), razão pela qual o autor não tem interesse no reconhecimento judicial de tais períodos como tempos especiais. Ante o exposto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, com base no art. 267, VI, do CPC, em relação aos tempos de serviço acima indicados.Fixação dos pontos controvertidos Pontos controvertidos são assertivas fáticas feitas por uma parte e contraditadas pela parte adversa a respeito de fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito subjetivo afirmado em juízo. O objetivo da fixação dos pontos controvertidos é organizar a produção probatória e, concomitantemente, explicitar quais fatos são pertinentes à lide e necessitam serem provados. A fixação repercute ainda na definição dos meios de prova determinados pelo Juiz e na distribuição do ônus probatório do factum probandum. No presente caso, o ponto controvertido é a prestação de trabalho sob condições especiais nos períodos de 28/09/1983 a 30/09/1989 e 01/03/1999 a 28/03/2013.Das provas hábeis a provar as alegações fáticas feitas pelas partes no presente casoa) prova documentalA diretriz geral em termos de reconhecimento da atividade como especial e que até o advento da

Lei n.º 9.032/1995 é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador segundo o Decreto n. 53.831/64 e o Decreto 83.080/79, e que, a partir desta lei, a comprovação da atividade especial se dá mediante a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador, situação esta modificada com a Lei n.º 9.528/1997, que passou a exigir laudo técnico.Diante deste quadro normativo, defiro a produção da prova documental, observada a diretriz geral mencionada acima, cabendo a juntada de documentos que permitam a melhor contextualização possível do ambiente de trabalho no qual laborou (exemplos: cópia do contrato social da empregadora para demonstrar o campo de atuação da empresa no período; cópia integral da CTPS; cópia dos holerites onde conste a parcela relativo ao adicional de periculosidade/insalubridade; o PPP e o laudo técnico das condições ambientais de trabalho (LTCAT) relativo ao período em que laborava na empresa e no qual conste a(s) intensidade(s) do(s) ruído(s) a que sujeita a parte autora, o uso ou não do EPI, o Certificado de Aprovação do EPI (CA), a informação sobre a mudança ou não do lay-out do local de trabalho (quando o laudo for posterior à prestação do serviço) e a informação a respeito da presença e da concentração do(s) agente(s) químico(s), uma vez que nem todas as informações a respeito do recebimento de adicional pelo exercício de atividade especial no período sob julgamento, laudo pericial judicial da Justiça do Trabalho que retrate as condições de trabalho no local da prestação de serviço, tudo sem prejuízo de documento comprobatório de que quem assinou o PPP e o laudo tinha autorização legal da empresa para fazê-lo, documento comprobatório de que o autor, se vigilante, executava o trabalho de vigilância armada, com as respectivas indicações dos locais nos quais trabalhou). Ônus da provaCompete ao autor o ônus da prova da prestação do trabalho sob condições especiais (art.57, 3º, da Lei n. 8.213/91). Todavia, no que concerne à prestação do trabalho sob condições especiais no período no qual a qualificação de especial era feita de acordo com a inclusão do trabalhador numa dada categoria profissional, continua sendo do autor o ônus de provar sua inclusão na categoria profissional, não bastando a mera indicação genérica da profissão contida na CTPS, salvo se dela se puder inferir, de forma direta, a exposição a condições insalubres.Por seu turno, é do INSS o ônus de provar a ausência da insalubridade/periculosidade a justificar o afastamento da previsão in abstrato veiculada na lei, ou seja, cabe ao INSS provar, mediante laudo emitido pela empresa ou por outro meio, que inexistiam os agentes insalubres a justificar a adoção da presunção relativa em favor do trabalhador de que a atividade era desenvolvida em ambiente insalubre/perigoso. Deliberações finaisConsiderando a distribuição do ônus da prova feita neste despacho, faculto às partes requererem, no prazo de 10 (dez) dias, os meios de provas complementares que entenderem necessários para provar os fatos importantes ao acolhimento ou à rejeição do(s) pedido(s).Intimem-se.

0003245-27.2014.403.6105 - MARIA APARECIDA DA SILVA FELIPE X JOSE DARIO DE OLIVEIRA X FLAVIO FAGUNDES DE CASTRO(SP153562 - PAULO RICARDO SIMÕES BAPTISTA) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Ciência às partes da contestação da denunciada.Int.

0003734-64.2014.403.6105 - RALPH HELGE MONDT(SP260713 - APARECIDO ALEXANDRE VALENTIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003954-62.2014.403.6105 - VALERIA AGUILLAR CASTRO(SP042977 - STELA MARIA TIZIANO SIMIONATTO E SP272799 - ROGERIO BARREIRO E SP345611 - TALITA COLUCIO LUDERS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providências preliminares.1. Ante o conteúdo dos documentos trazidos aos autos, mostra-se improvável a possibilidade de realização de acordo, motivo pela qual deixo de realizar a audiência preliminar.2. Preliminares e verificação da regularidade processual.Não há preliminares a apreciar.3. Fixação dos pontos controvertidos (afirmações contraditórias relativas às versões fáticas): Não há pontos controvertidos uma vez que as partes divergem apenas do ponto de vista jurídico.4. Não se trata de lide que demanda instrução probatória, razão pela qual há de ser aplicado o artigo 330, inciso I do CPC (julgamento antecipado da lide).5. Em virtude de decisão do E. STJ que suspendeu o andamento de todas as ações individuais e coletivas relativas à correção das contas do

FGTS, mantenham-se os autos sobrestados em Secretaria. Após, venham os autos conclusos para sentença.6. Int.

0003966-76.2014.403.6105 - TEREZA ANGELA FELDNER MARTINS GRACI(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o autor se concorda em renunciar aos pedidos do presente feito como proposto pelo INSS.Não havendo concordância, tornem conclusos para proferir despacho saneador.Int.

0004985-20.2014.403.6105 - ANTONIO DA SILVA CACCAO(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se pessoalmente o autor a se manifestar acerca da proposta de acordo apresentada.

0005854-80.2014.403.6105 - AILTON MOYSES MARCELINO X ELISABETE AMABILE X PAULO CESAR DE MORAIS RENNO(SP291124 - MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita aos autores Ailton Moyses Marcelino, Elisabete Amabile, Paulo Cesar de Morais Renno, ficando advertidos de que se ficar comprovado no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, sujeitar-se-a(o) seu(s) declarante(s) às sanções administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei 7.115/83.Intime-se e cite-se.

0005925-82.2014.403.6105 - CLEUZA TENORIO DA BOA MORTE(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIFICO e dou fé que os autos encontram-se com vista(s) ao(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões), independente de despacho, nos termos do disposto no artigo 162, parág. 4º do C.P.C.

0007456-09.2014.403.6105 - MARCO ANTONIO PEREIRA(SP164993 - EDSON PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Traga o autor cópia da inicial da ação ordinária n. 0016197-77.2010.403.6105, que tramita perante a 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.Prazo de 10 dias.Int.

0007816-41.2014.403.6105 - IRACI MATOS DE OLIVEIRA ANDRADE(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 49/62, como emenda a inicial.Defiro os quesitos das partes e a indicação do assistente técnico pelo INSS.Fica agendado o dia 05 de novembro de 2014 as 9:30 horas, para realização da perícia no consultório do Dr. Alfredo Antonio Martinelli Neto, com consultório na Rua Conceição, 233, 10 a., sala 1005, Centro, Campinas - SP (fone: 3234-3816), comunicando-se a parte autora da data designada. Fica ciente a parte autora que deverá comparecer ao consultório médico munido de seus documentos pessoais e de todos os exames anteriores relacionados à enfermidade, prescrições médicas, laudos, licenças, declarações, prontuário de internação e eventuais relatórios a ser periciado, posto que imprescindíveis para realização do laudo pericial. A apresentação posterior de outros documentos para avaliação pelo Sr. Perito estará precluso.Em relação aos assistentes técnicos, estes deverão observar o prazo estatuído no artigo 433, parágrafo único, do Código de Processo Civil.Int.

0007926-40.2014.403.6105 - ARGEU ALVES BARBOSA NETO(SP120178 - MARIA JOSE BERALDO DE OLIVEIRA E SP223052 - ANDRESA BERNARDO DE GODOI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por ARGEU ALVES BARBOSA NETO, qualificado na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em que se pleiteia a correção monetária de sua conta vinculada de FGTS.Foi dado à causa o valor de R$ 42.85095. Intimado o autor a esclarecer a propositura da ação na Justiça Federal, em razão do valor atribuído à causa, foi apresentada a petição de fl. 54, informando que a razão seria a complexidade do caso.Tendo em vista que o valor da causa é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

0009475-85.2014.403.6105 - NELSON ROSA BATISTA(SP297294 - KATY BATISTA FRANCA) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita.O pedido de antecipação de tutela será apreciado após a vinda da contestação.Cite-se e intime-se.

0009740-87.2014.403.6105 - JOSE CICERO DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, haja vista a renda mensal a que se chegou a contadoria do Juizado Especial Federal de Campinas.Indefiro o pedido de justiça gratuita, considerando que o valor dos rendimentos recebido pelo autor, consoante documento de fls. 62, revela não ser pobre na acepção da Lei nº 1.060/50. Além disso, o autor, por estar representado por advogado particular, demonstra capacidade econômica para arcar com os honorários do profissional contratado. Logo, não é possível aceitar a alegação de que não tenha capacidade para arcar com as custas processuais. Providencie o autor, no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0007896-05.2014.403.6105 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007895-20.2014.403.6105) TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO) X JOAO ROBERTO GIUNCO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X SILVANA ODILA CARVALHO GIUNCO(SP203788 - FLÁVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS)
Ciência às partes da redistribuição deste feito a este Juízo Federal.Após, nada sendo requerido, arquivem-se.Int.

Expediente Nº 4810

MANDADO DE SEGURANCA
0007714-19.2014.403.6105 - PLINIO JOSE SCHUCHOVSKI(PR019116 - FLAVIO ZANETTI DE OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PLINIO JOSÉ SCHUCHOVSKI em face do INSPETOR DA ALFANDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS - SP, objetivando autorização para que os animais importados através da DI nº 12/1024612-2 (registrada em 5.6.2012) sejam mantidos em sua posse e sob seus cuidados, na qualidade de fiel depositário, até o final julgamento do presente mandamus, ou, caso seja denegada a segurança, até a destinação final dos mesmos com sua alienação.Relata o impetrante ter realizado operação de importação de oito equinos, cujo desembaraço aduaneiro foi parametrizado no canal cinza. Diz ter sido atendida sua solicitação de entrega antecipada dos bens, tendo em vista que se tratava de carga viva e que a repartição alfandegária não possuía condições de armazenagem sem riscos para a saúde dos animais, ficando assim como fiel depositário.Alega ter sido arbitrária e ilegal a abertura de procedimento especial de controle aduaneiro que resultou na lavratura do Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0817700/00005/16 (processo administrativo nº 19482-720.061/2013/72), fundamentado na suposta interposição fraudulenta de terceiro na importação, sujeita a pena de perdimento dos referidos bens, com decisão datada de 16.7.2014, tendo sido intimado o impetrante para entregar na Alfândega do Aeroporto de Viracopos os sete animais (tendo em vista que um deles veio a óbito). Afirma o impetrante não ter havido interposição fraudulenta de terceiros, sendo assim abusivo e ilegal o ato da autoridade impetrada, alegando que é médico e que se dedica por hobby à prática do hipismo, bem como seus filhos e outros familiares. Os animais teriam sido importados para uso próprio e de sua família, sendo assim equivocada a conclusão do referido processo administrativo de que o real importador seria o Haras SCH, eis que este sequer possui personalidade jurídica própria.Afirma ainda que a importação deu-se dentro dos parâmetros legais, na medida em que: (a) todos os tributos foram corretamente recolhidos; (b) todos os contatos firmados com o exportador foram realizados pelo importador; (c) os equinos estão lançados na declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física do Impetrante (DOC. 6); e (d) aspecto fundamental, está provado que os recursos financeiros aportados para aquisição dos cavalos foram próprios (documentos anexados ao Paf) (fl. 10).Sustenta que foi abusivo e ilegal a aplicação da pena de perdimento dos animais e por via de consequência da entrega dos mesmos à repartição, tendo em vista que seria cabível a sua substituição por multa, mas que tal pedido foi-lhe negado ao fundamento de que não haveria autorização legal para tanto.Cita, em seu favor, a proteção constitucional contra maus tratos aos animais, pautada na Lei nº 9.605/98, alegando que a devolução dos mesmos colocaria suas vidas em risco.Juntou os documentos de fls. 26/345.Determinei, à fl. 350, a suspensão provisória do cumprimento da decisão proferida no processo administrativo nº 19482.720061/2013-72. Notificada, a autoridade impetrada apresentou as informações às fls. 357/369.A União Federal apresentou a petição de fls. 371/378.DECIDOEmbora o extenso conjunto probatório presente nos autos exija exame detalhado - e pareça inclusive envolver a análise de matéria fática -, entendo, no

perfunctório exame que ora cabe, estar presente, ao menos em parte, a relevância dos fundamentos da impetração, notadamente quanto ao argumento que sustenta a possibilidade de substituição da pena de perdimento pela pena de multa. O periculum in mora, por seu turno, mostra-se inequívoco, uma vez que a aplicação da pena de perdimento pode colocar em risco a vida dos cavalos, eis que esses animais, mormente os alienígenas, são sabidamente muito sensíveis a súbitas variações nas condições climáticas e ambientais. E, embora a União tenha informado que há interesse e disponibilidade do Exército em recebê-los, é cediço que demandam cuidados especiais e que sofrerão demasiadamente caso não sejam adequadamente transportados desde o local onde ora se encontram (uma viagem de mais de 500 km, segundo o site Google Maps, se tiverem que ser entregues em Campinas). Acresça-se que a eventual concessão da ordem significaria que teriam que fazer a viagem de regresso, agravando ainda mais a situação.Com tais considerações, defiro parcialmente a liminar apenas para manter a decisão de fl. 320 até o julgamento do presente feito, o que deverá dar-se com prioridade.Ao Ministério Público Federal para manifestação e, após, voltem imediatamente conclusos para sentença.

0008109-11.2014.403.6105 - MANA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP066510 - JOSE ARTUR LIMA GONCALVES E SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES E SP183675 - FERNANDO AUGUSTO MARTINS CANHADAS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Trata-se de mandado de segurança por meio do qual a impetrante pretende, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo a IRPJ e CSLL, apurado no processo administrativo nº 10882.003600/2002-75, determinando-se às autoridades impetradas que se abstenham de exigi-los ou inscrevê-los em dívida ativa.Afirma a impetrante que teve lavrado contra si autos de infração, em razão de alegada simulação, objetivando ocultar a venda de participação societária. Informa que apresentou recursos administrativos, sendo a decisão mantida. Insurge-se contra a autuação, alegando a existência de vícios que macula riam a validade dos lançamentos, cuja comprovação não depende de dilação probatória, uma vez que decorreriam de erros na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária e na capitulação da infração, bem como da ocorrência de decadência para constituição do crédito tributário.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 25/39.O Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou suas informações, às fls. 46/51, alegando ilegitimidade passiva, uma vez que não há inscrição em dívida ativa, bem como a inadequação da via.O Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas apresentou suas informações às fls. 53/56, acompanhadas de fls. 57/73, defendendo a legalidade dos autos de infração impostos à impetrante, pugnando pela denegação da segurança.DECIDOEstão ausentes os requisitos à concessão da liminar, uma vez que não vislumbro, ao menos na análise perfunctória que ora cabe, qualquer ilegalidade nas condutas imputadas às autoridades impetradas ou o alegado direito líquido e certo da impetrante à suspensão da exigibilidade dos créditos tributários.Como se observa do exame inicial da extensa documentação carreada aos autos (inclusive em mídia digital - fl. 38), a questão foi exaustivamente debatida em todas as instâncias administrativas, ao longo de quase doze anos, tendo sido analisados e refutados os argumentos apresentados pela impetrante.Verifico, ademais, a partir do teor das informações prestadas, que existe substancial controvérsia quanto à matéria fática, cujo deslinde parece exigir a realização de perícia contábil, razão pela qual se afigura duvidoso o cabimento da via mandamental.Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.Ao Ministério Público Federal e, após, voltem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4811

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005497-76.2009.403.6105 (2009.61.05.005497-5) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP077984 - ANTONIO CARIA NETO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X CHYO UEHARA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA(SP158869 - CLEBER UEHARA) X EDSON AUGUSTO EBISUI X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X SERGIO NAGASAWA X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X TUTOMU NAGASAWA - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CHYO UEHARA NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CHYO UEHARA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X CHYO UEHARA NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X NOELI CELIA CAMPANHA NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA - INFRAERO X EDSON AUGUSTO EBISUI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EDSON AUGUSTO EBISUI X UNIAO FEDERAL X EDSON AUGUSTO EBISUI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X LUCIANE SUEMI NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SERGIO NAGASAWA X MUNICIPIO DE CAMPINAS X SERGIO NAGASAWA X UNIAO FEDERAL X SERGIO NAGASAWA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X MUNICIPIO DE CAMPINAS X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X UNIAO FEDERAL X CASSIA TIEMI NAGASAWA EBISUI X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO
Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls.277/278 referente à Certidão do Terceiro Cartório de Registro de Imóveis de Campinas com relação à matrícula do imóvel expropriado, bem como certidão negativa de débitos, para que, nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel possa ser expedido alvará de levantamento do valor da desapropriação.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fl.275.Int.DESPACHO DE FL.275:Cumpra a parte expropriada o primeiro parágrafo do despacho de fl. 268, trazendo aos autos matrícula atualizada do imóvel, uma vez que a certidão negativa de débito do imóvel ja se encontra encartada nos autos à fl. 264.Sem prejuízo, indique a parte expropriada em nome de quem deverá ser expedido o alvará de levantamento do valor da indenização pela desapropriação, devendo ser indicados os respectivos números dos documentos de RG e CPF, inclusive se for requerido que se expeça também em nome do patrono constituído pelos expropriados.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.

0015595-18.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E Proc. 1314 - MELISSA CRISTIANE TREVELIN) X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X ANTONIO STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA(SP274999 - KARINA MENDES DE LIMA ROVARIS) X CELIA MALTA LOPES X JUPIRAN DE SOUZA X IRINEU LUPPI - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X AGLACY DANTAS LUPPI - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ANTONIO STECCA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X CELIA MALTA LOPES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X JUPIRAN DE SOUZA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X DULCINEIA LUCIA LUPPI BARNIER X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA
Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 165/167, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação a matrícula do imóvel expropriado, e a certidão negativas de débitos municipais, bem como do mandado de constatação e imissão na posse de fl. 172/181, para que, nada mais sendo requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o competente alvará.Após, expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União. Cumprida a determinação supra, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Aguarde-se manifestação da parte expropriada, para requerimento do que de direito.Int.

0005949-47.2013.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X JOSE ORLANDO DOMINGUES(SP136469 - CLAUDIO MARANHO) X SONIA REGINA DOMINGUES X PEDRO TADEU DOMINGUES X MARIALICE ZERBETTO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SIMAO DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X IRENE BASAGLIA DOMINGUES - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X JOSE ORLANDO DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X SONIA REGINA DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X PEDRO TADEU DOMINGUES X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X MARIALICE ZERBETTO
Providencie o expropriado Pedro Tadeu Domingues, a juntada aos autos da cópia da certidão de casamento com a

averbação da separação judicial alegada às fls. 91.Sem prejuízo, junte a parte expropriada aos autos Matrícula atualizada do Registro de Imóveis, bem como de certidão negativa de débitos municipais, referentes ao imóvel objeto da desapropriação, e, em seguida, dê-se vista dos referidos documentos à parte expropriante.Providencie a Secretaria a alteração da classe da presente demanda, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Providencie ainda, a alteração das partes, de modo que os autores passem a constar como EXECUTADOS e a parte ré, como EXEQUENTE, conforme Comunicado nº 20/2010 - NUAJ.Expeça-se carta de adjudicação para transferência de domínio ao patrimônio da União.Após, providencie a Infraero sua retirada e encaminhamento ao Cartório de Registro de Imóveis para registro.Com a comprovação do registro da desapropriação no Cartório de Registro de Imóveis, dê-se vista à União Federal para as providências necessárias ao registro na SPU/SP.Int.CERTIDAO DE FLS. 107: Certifico e dou fé que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil , com a Portaria nº 25/2013 deste Juízo e com o despacho de fls. 97, faço vista destes autos, no prazo legal, às partes para ciência dos documentos juntados às fls. 99, 103/106.

0006629-32.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X APARECIDO FELIX DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X MUNICIPIO DE CAMPINAS X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X LIDIA BARBOSA DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a petição de fls. 146/147, resta prejudicado o primeiro parágrafo do despacho de fl.145.Dê-se vista à parte expropriante acerca dos documentos juntados às fls. 118/119 e 147, referentes às certidões atualizadas do 3º Cartório do Registro de Imóveis de Campinas com relação a matrícula do imóvel expropriado, e a certidão negativa de débito municipal, para que nada mais tendo sido requerido e verificado que não houve qualquer tipo de alteração em relação à propriedade do imóvel, seja expedido o alvará de levantamento.Após, cumpra-se a secretaria o terceiro parágrafo do despacho de fl. 145.Publique-se o despacho de fl.145.Int.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
Belª. DENISE SCHINCARIOL PINESE SARTORELLI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4371

ACAO CIVIL PUBLICA
0006084-25.2014.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317986 - LUIZ HENRIQUE PASOTTI) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000095-09.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X HODISVALDO MATILDES CORREIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HODISVALDO MATILDES CORREIA
Em face das certidões da Oficiala de Justiça de fls. 104/105 e 115, o endereço para o qual foi enviada a carta de ciência da citação por hora certa, é o endereço da empresa para a qual o réu trabalha, não sendo crível que após vários dias do recebimento do AR, fls. 118, a carta de ciência fosse devolvida com a informação de desconhecido, fls. 119, motivo pelo qual considero o réu citado.Certifique a Secretaria o decurso do prazo para pagamento e oferecimento de embargos.Tendo em vista que, no prazo legal, não houve oposição de embargos por parte do réu, fica constituído o título executivo judicial decorrente do direito pleiteado na inicial, convertendo-se a presente ação em execução de título judicial, conforme o artigo 1.102-C do Código de Processo Civil, independentemente de sentença.Nos termos do art. 1.102 c, parágrafo 1º, c.c. art. 20, ambos do Código de Processo Civil, fixo os

honorários advocatícios em 10 % do valor dado à causa, acrescendo-se à dívida, ainda, o montante relativo às custas processuais. Intime-se pessoalmente o executado a pagar a quantia devida, incluídos os honorários advocatícios e custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1102-C c/c artigo 475-J, ambos do Código de Processo Civil, ficando desde já autorizada a intimação por hora certa, tendo em vista a tentativa de ocultação do réu.No silêncio, requeira a exequente o que de direito, conforme a parte final do artigo 475-J, trazendo, se o caso, o demonstrativo previsto no artigo 614, inciso II, do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo do acima determinado, designo sessão de tentativa de conciliação para o dia 28/10/2014, às 14:30 horas, a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP, devendo comparecer as partes ou se fazerem representar por pessoa com poderes para transigir. Proceda a Secretaria à alteração de classe da ação, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença. Int.

Expediente Nº 4372

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0007099-63.2013.403.6105 - SEGREDO DE JUSTICA(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X SEGREDO DE JUSTICA
Em razão da certidão de fls. 83, intime-se a CEF a informar a este juízo o nº da carta precatória no juízo deprecado, no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002537-94.2002.403.6105 (2002.61.05.002537-3) - NEIDE VILMA SALVIONE DE MORAES(SP128949 - NILTON VILARINHO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010408-34.2009.403.6105 (2009.61.05.010408-5) - VILSON PINHEIRO RODRIGUES(SP288853 - REJANE DUTRA FIGUEIREDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2161 - RAFAEL MENDONCA MARQUES)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0010711-14.2010.403.6105 - ROSALVA MARIA GONCALVES DA SILVA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0015817-54.2010.403.6105 - ORACIO MARQUES DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 214/225: diante do resultado dos agravos em Recurso Especial e em Recurso Extraordinário, nada sendo requerido no prazo legal, remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0007943-81.2011.403.6105 - NADIR ZANUNI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0012668-16.2011.403.6105 - MARCOS ANTONIO LAND TOSTES(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da juntada do laudo pericial juntado às fls. 249/278, dê-se vista às partes, pelo prazo de 10 (dez) dias.Arbitro os honorários periciais em R$ 352,20.Solicite-se o pagamento via AJG.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0006154-13.2012.403.6105 - MAURICIO RIDOLFI DE CARVALHO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo as apelações em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004978-62.2013.403.6105 - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP217342 - LUCIANE CRISTINA RÉA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

0011893-30.2013.403.6105 - JORGE SOUZA RIOS(SP159517 - SINVAL MIRANDA DUTRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações nos efeitos meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Sem prejuízo, dê-se vista às partes acerca da revisão do benefício E/NB 42/148.712.800-0 (fls. 284/289).Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0000338-79.2014.403.6105 - PEDRO CLEMENTE BORGES TIAGO(SP265375 - LIZE SCHNEIDER DE JESUS E SP266782 - PAULO SERGIO DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 354:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da juntada Carta Preacatória, nº 208/2014, fls. 334/352. Nada mais.

0002511-76.2014.403.6105 - ROSELI DE FATIMA DA CRUZ ZAUPA(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação da AUTORA em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0004002-21.2014.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2757 - ISABELA CRISTINA PEDROSA BITTENCOURT) X FRIGORIFICO MABELLA LTDA.
Considerando a ausência de contestação, certificada ás fls. 355, decreto a revelia da ré.Ciência ao INSS, após tornem os autos conclusos para sentença.

0004193-66.2014.403.6105 - ADEMIR RUBIO MOLINA(SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI E SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 61:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 52/59. Nada mais.

0004196-21.2014.403.6105 - ITACIR MADEIRA(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINÉIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 79:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca dos cálculos apresentados pelo Setor da Contadoria às fls. 66/77 nos termos do despacho de fls. 64. Nada mais.

0005521-31.2014.403.6105 - APARECIDA DOMICIANO DA SILVA(SP284681 - LEANDRO LIMA DOS SANTOS E SP286305 - RAFAEL BERLATO DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDAO DE FLS. 257:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da Informação INSS/AADJ, NB 31/536.172.075-1, juntado à fl. 256. Nada mais.

0006080-85.2014.403.6105 - LUCIO GODOI FERMOSELLI(SP308532 - PATRICIA PAVANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho, com fundamento no artigo 103 da Lei n. 8.213/91, originalmente em seu caput e após, com a alteração procedida pela Lei n. 9.528, de 10 de dezembro de 1977, no parágrafo único, e ainda, com arrimo em reiterada jurisprudência dos tribunais pátrios, a prejudicial de mérito sustentada pelo Réu, qual seja, a prescrição das

eventuais diferenças não pagas relativas às prestações anteriores ao qüinqüênio que precede o ajuizamento do vertente feito.Fixo como pontos controvertidos a especialidade do trabalho no período de 28/04/1995 a 30/09/2004, bem como o cálculo do salário de benefício observando o maior salário de contribuição.Em relação ao período de 28/04/2014 a 30/09/2014, foi juntado aos autos o PPP de fls. 23/24 e laudos de fls. 25/31, bem como em relação ao cálculo do salário de benefício encontra-se juntada aos autos a carta de concessão/memória de cálculo, fls. 281/314.Tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0007221-42.2014.403.6105 - JOSE FERREIRA DE MATOS(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a citação do INSS para os termos do art. 285-A, parágrafo 2º do Código de Processo Civil, a apreciação da contestação de fls. 87/107 eventualmente se dará pelo órgão ad quem.Cumpra-se o último parágrafo de fls. 82.Intimem-se.

0007412-87.2014.403.6105 - SUELI DA SILVA MORAIS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos:1) 02/04/1987 a 18/04/1998 - Intermedic Associação Médica S/A2) 20/05/1988 a 12/08/1988 - Campclínicas S/C Ltda3) 06/03/1997 a 22/05/2000 - Real Sociedade Portuguesa de Beneficência4) 06/03/1997 a 08/07/1998 - Sociedade Campineira de Educação e Instrução Hospital e Maternidade Celso Pierro5) 01/11/1998 a 12/03/2009 - Medicamp S/C Ltda6) 04/04/2001 a 10/05/2004 24/07/2006 a 28/07/2010 04/04/2011 a 01/07/2011 - Fundação de Desenvolvimento da Unicamp - Funcamp7) 12/08/2004 a 31/01/2006 - Associação de Auxílio e Conforto 8) 06/07/2009 a 14/07/2011 - SPDM - Associação Paulista para Desenvolvimento da Medicina9) 08/08/2011 até hoje - Maternidade de Campinas.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 dias.Int.

0008126-47.2014.403.6105 - DONIZETE APARECIDO CABELHO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do e-mail de fls. 100, e da quantidade de documentos que acompanharam a inicial, encaminhem-se cópia dos mesmos ao Sr. Perito via oficial de justiça. Remetam-lhe também,cópia da contestação e do Procedimento Administrativo de fls. 71/95. Dê-se-lhe ciência desta decisão, solicitando-lhe, novamente, a designação de data e hora para realização da perícia, com, no mínimo, 20 dias de antecedência, a fim de que haja tempo hábil para intimação das partes.Concedo ao Sr. Perito o prazo de 30 dias para entrega do laudo pericial, contados da data da realização da perícia.Quando da juntada do laudo, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 10 dias.Arbitro, desde já, os honorários periciais em R$ 234,80.Não havendo pedido de esclarecimentos complementares, solicite-se o pagamento do Sr. Perito via AJG e, nada mais havendo ou sendo requerido, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.DESPACHO FL. 98:Em face do email encaminhado pelo nobre perito Dr. Alfredo Martinelli, fls. 97, esclareça-o, encaminhando cópia do presente despacho, que o procedimento normal da Secretaria é o envio da inicial e quesitos do Juízo e das partes aos peritos, bastando o profissional informar ao Juízo a necessidade de vista dos documentos que instruíram o feito, o que normalmente é realizado por carga dos autos no balcão da Secretaria, ou em caso excepcional, com o envio de cópias através de ofício, que deverão ser requeridas com antecedência para que a parte autora possa providenciá-las.Deverá o perito informar o modo como quer vista dos documentos que instruíram o feito, agendando a data da perícia com no mínimo 40 dias de antecedência para que a Secretaira providencie o necessário.Int.

0005410-35.2014.403.6303 - MANOEL GARCIA DE FRANCA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 8ª Vara Federal.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Considerando que a contadoria do JEF de Campinas apurou a RMI do autor no valor de R$ 3.420,47, com DIB em 09/12/2013, e, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor dado à causa para R$47.639,06, conforme planilha de fls. 70, e determino a remessa ao SEDI para retificação.Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 03/02/1998 a 09/12/2013.Assim, requisite-se da empresa MABE BRASIL ELETRODOMÉSTICOS LTDA. (endereço às fls. 24) a apresentação, em até 30 (trinta) dias, dos laudos que serviram de base para o preenchimento dos PPPs de fls. 21/23 e 100/102.Com a juntada dos documentos, dê-se vista às partes, nos termos art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 74/119.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001343-39.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)
CERTIDÃO FL. 119:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Carta Precatória n.º 312/2014, comprovando sua distribuição no Juízo deprecado de Indaiatuba/SP. Deverá a CEF, no ato da retirada, apresentar as guias de custas de diligência e distribuição, bem como procuração para instrução da mesma. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0014805-97.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSWALDO DE OLIVEIRA BARROS(SP286992 - EMILIANO MATHEUS BORTOLOTTO BEGHINI)
Tendo em vista a certidão de fls. 74, intime-se pessoalmente a inventariante (endereço de fls. 57) para que cumpra o determinado às fls. 71, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desentranhamento da exceção de pré-executividade (fls. 59/67).Cumprida a determinação de fls. 71, façam-se os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.No silêncio, desentranhe-se a referida petição, bem como a procuração juntada às fls. 56/57, devolvendo-a a seu subscritor.Após, intime-se a CEF a requer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, para prosseguimento da execução.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001566-36.2007.403.6105 (2007.61.05.001566-3) - ANTONIO CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP153313A - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Em face da ausência de verbas a serem executadas e, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0000304-07.2014.403.6105 - MARIA DO SOCORRO BRITO RIBEIRO PONCIANO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo da condenação em honorários advocatícios, no prazo de 10 (dez) dias, findos os quais deverá a autora ser intimada, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002675-32.2000.403.6105 (2000.61.05.002675-7) - FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO(SP015794 - ADILSON BASSALHO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X FERNANDO CAMPANTE PATRICIO FILHO X UNIAO FEDERAL
Ciência ao interessado de que os autos encontram-se desarquivados.Primeiramente, intime-se o exequente a fornecer contrafé para citação da União, nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil.Com o cumprimento do acima determinado, cite-se a União Federal.Do contrário, tornem os autos ao arquivo findo.Intimem-se.

0010706-41.2000.403.6105 (2000.61.05.010706-0) - MARIA DIVINA SANCHES(SP115369 - JOSE ANTONIO FRIGINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. TULIO CAIBAN BRUNO) X MARIA DIVINA SANCHES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em complementação ao despacho anterior, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão da União Federal do polo passivo, nos termos do decidido de fls. 258/262.Publique-se o despacho de fl. 343.Intimem-se.DESPACHO DE FL.343:Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do decisum, no prazo de 20 (vinte) dias, findos os quais deverá o autor ser intimado, na forma do artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003212-08.2012.403.6105 - BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP(SP024586 - ANGELO BERNARDINI E SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X EMPRESA BRASILEIRA

DE CORREIOS E TELEGRAFOS X BOTURA & MIGLIATO LTDA EPP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF/3ª Região.Intime-se o requerente a depositar o valor a que foi condenado referente aos honorários advocatícios, nos termos do 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias, sob pena de multa de 10% sobre o montante da condenação.No silêncio, requeira a ECT o que de direito, nos termos da segunda parte do art. 475-J, trazendo, se o caso, demonstrativo previsto no artigo 614, II do Código de Processo Civil, inclusive com cópia para efetivação do ato.Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de sentença. Int.

Expediente Nº 4373

DESAPROPRIACAO
0005752-34.2009.403.6105 (2009.61.05.005752-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CARMEN SIMON CHICOTE - ESPOLIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X AMABILE APARECIDA CHICOTE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SANDRA FERNANDES JANUARIO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X LEANDRO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X CRISTIANE FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCO ANTONIO FERNANDES(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARGARIDA CHICOTE LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MAURICIO LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X MARCIA CRISTINA LAURINDO(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X JULIANA LAURINDO DA SILVA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO) X SONIA REGINA CHICOTE MOURA(SP079702 - IDEVALDO FERNANDES CASTILHO)
Intimem-se as expropriantes a cumprirem o despacho de fls. 340, no prazo de 5 dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Jurídico da Infraero a cumpri-lo no prazo de 48 horas. Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.Do contrário, conclusos para novas deliberações.Int.

0006257-83.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CLODOALDO DE CARVALHO OLIVEIRA X MARA SANDRA DA SILVA DOMICIANO(SP146746B - FRANCISCO MENDES BARBOSA)
Defiro o prazo de 60 dias requerido pela União às fls. 132/133.Int.

0007487-63.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X MANOEL EUCLIDES DA SILVA
Tendo em vista que a parte expropriante comprovou, às fls. 105, que efetuou o depósito de R$ 38.280,00 (trinta e oito mil, duzentos e oitenta reais) em 15/08/2013, e que o referido valor corresponde exatamente ao valor apurado em agosto de 2011 (fls. 40), determino que comprove, no prazo de 10 (dez) dias, o depósito da diferença relativa à atualização correspondente ao período de 08/2011 até a presente data, pela variação da UFIC.Observe-se que não se trata de alteração do preço oferecido, mas tão-somente de atualização do valor proposto pelas expropriantes.Comprovado o depósito, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se os despachos de fls. 158 e 175.Intimem-se.DESPACHO DE FLS. 175:Em face do decurso do prazo para apresentação de contestação peo expropriado, decreto sua revelia.Nos termos do artigo 9º, II do Código de Processo Civil, nomeio como curador especial a Defensoria Pública da União.Dê-se-lhe vista dos autos.Nada sendo requerido, ou, havendo contestação por negativa geral, façam-se os autos conclusos para sentença.Publique-se o despacho de fls. 158.Int.DESPACHO DE FLF. 158: Fls. 136: defiro a citação por edital, nos termos do art. 18 do Decreto-Lei n. 3.365/41.Expeça-se edital de citação de Manoel Euclides da Silva, com prazo de 30 (trinta) dia, nos termos do artigo 232 do Código de Processo Civil, devendo a INFRAERO ser intimada, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a retirá-lo para as devidas publicações.Sem prejuízo, desentranhe-se a petição de fls. 116/117, posto que o imóvel indicado é estranho aos autos, arquivando-se em pasta própria na secretaria para posterior entrega à Infraero, mediante recibo nos autos.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002950-34.2007.403.6105 (2007.61.05.002950-9) - NEUSA MARIA DA SILVA(SP168100 - VAMBERTO BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE JESUS(SP245853 - LAURA BENEDITA LAMBERT FERREIRA)
Recebo as apelações em seu efeito meramente devolutivo, na parte da sentença que concede a antecipação parcial dos efeitos da tutela e em seus efeitos devolutivo e suspensivo, quanto ao restante da sentença.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.Depois, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0015354-10.2013.403.6105 - GILBERTO ROHWEDDER(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 456:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado para que se manifeste acerca dos laudos, juntado às fls. 429/454, conforme despacho de fl. 419. Nada mais.

0004349-76.2013.403.6303 - MILTON OCAGNA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 8ª Vara Federal.Ratifico os atos processuais anteriormente praticados.Considerando que a contadoria do JEF de Campinas apurou a RMI do autor no valor de R$ 1.887,29, com DIB em 09/08/2008, e, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor dado à causa para R$ 183.361,57, conforme planilha de fls. 385/387, e determino a remessa ao SEDI para retificação.Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido é o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 16/05/2000 a 14/11/2000 e 02/03/2001 a 09/08/2008, na empresa Eaton Ltda.Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, intime-se o autor a, no prazo de 10 (dez) dias, trazer cópia legível dos documentos de fls. 113/116 e 272/275.Dê-se ciência às partes do procedimento administrativo juntado às fls. 69/225 e 226/379.Decorrido o prazo sem manifestação, façam-se os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0006365-78.2014.403.6105 - RUBENS MIASHIRO(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que a contadoria apurou a RMI do autor no valor de R$ 3.612,84, com DIB em 10/12/2013, e, nos termos do artigo 260 do Código de Processo Civil, retifico de ofício o valor dado à causa para R$ 64.756,03, conforme planilha de fls. 200, e determino a remessa ao SEDI para retificação.Assim sendo, cite-se, e requisite-se, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor ao Chefe da AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas.Sem prejuízo, defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Publique-se o despacho de fls. 199.Int.DESPACHO DE FLS. 199: Remetam-se os autos à contadoria do Juízo, para apuração do eventual valor da causa, de acordo com a decisão de fls. 167/167v.No retorno, tornem conclusos para fixação da competência e outras deliberações.Int.

0009681-02.2014.403.6105 - ANTONIO RODRIGUES DE SOUSA(PR061442 - CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se.Requisite-se ao Chefe da AADJ, via e-mail, cópia do procedimento administrativo em nome do autor, especialmente o demonstrativo de revisão do benefício, nos termos do parágrafo único, do artigo 144 da Lei 8.213/91.Int.

0009684-54.2014.403.6105 - CLAUDIO PEREIRA DE SOUZA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS E SP058397 - JOSE DALTON GOMES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Afasto a prevenção entre os feitos em face da sentença de fls. 145/151.Intime-se o autor a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o original da declaração de fls. 15 para análise do pedido de justiça gratuita, ou recolher o valor devido à título de custas judiciais.Sem prejuízo do acima determinado, cite-se.Requisite-se da AADJ, via e-mail, cópia dos procedimentos administrativos em nome do autor.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011278-45.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCO AURELIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X MARCO ANTONIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER) X

ALCIDIO YEMBO(SP265063 - VICTOR MANSANE VERNIER E SP288459 - VINICIUS MANSANE VERNIER)
CERTIDAO DE FLS. 191:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a retirar a Certidão de Inteiro Teor de fls. 189/190. Nada mais.

0002978-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X HERCOLYS O. DE OLIVEIRA - ME X HERCOLYS OSWALDO DE OLIVEIRA
Fls. 49/50: indefiro o pedido de citação no endereço indicado, visto que já diligenciado (fls. 43).Expeça-se ofício à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, bem como para Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo, para que informem onde se encontra recolhido executado HERCOLYS OSWALDO DE OLIVIERA, CPF nº 314.537.778-73.Com a informação, dê-se vista à CEF, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.Int.CERTIDAO DE FLS. 65:Certifico, com fundamento no artigo 162, parágrafo 4.º, do Código de Processo Civil, que a Secretaria de Segurança Pública e Secretaria da Administração Penitenciária do Estado de São Paulo atenderam aos ofícios expedidos por este Juízo, juntados às fls. 57/64. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficará a CEF intimada para que requeira o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 10(dez) dias. Nada mais.

PETICAO
0008648-95.2010.403.0000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008370-83.2008.403.6105 (2008.61.05.008370-3)) PAIC PARTICIPACOES LTDA X PAIC PARTICIPACOES LTDA(SP107445A - MARIA REGINA M. ALBERNAZ LYNCH E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP244478 - MARTA CRISTINA DA COSTA FERREIRA CUELLAR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Fls. 411: expeça-se novo ofício à CEF para conversão em renda da União, através de guia DARF, código 5382, dos valores depositados às fls. 387. Comprovada a conversão, dê-se vista às partes, nos termos do art. 162, parágrafo 4º do CPC, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Publique-se o despacho de fls. 409.Int. DESPACHO DE FLS. 409:Fls. 407/408: vista à União Federal, pelo prazo legal.Nada sendo requerido quanto ao destino do depósito em favor da União, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000668-52.2009.403.6105 (2009.61.05.000668-3) - VALDOMIRO LORENTZ(SP114397 - ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1994 - MARILIA CYSNEIROS CAVALCANTI DE MENEZES) X VALDOMIRO LORENTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o exequente a, no prazo de 10 dias, dizer se concorda com os cálculos elaborados pelo INSS às fls. 302/319.No mesmo prazo, deverá informar sobre a existência de deduções permitidas pelo Artigo 5º da Instrução Normativa nº 1127 de 07/02/2011, da Receita Federal (I- importâncias pagas em dinheiro a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, de acordo homologado judicialmente ou de separação ou divórcio consensual realizado por escritura pública; e II - contribuições para a Previdência Social da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.).Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados e inexistência das deduções acima referidas.Sem prejuízo, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.Com a concordância do exequente e manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, em face do artigo 730, inciso I do Código de Processo Civil, determino a expedição de Requisição de Pagamento em nome do exequente no valor de R$ 225.168,39 e outro RPV no valor de R$ 22.516,83 em nome de sua patrona Eris Cristina Camargo de Andrade, OAB nº 114.397, referente aos honorários sucumbenciais. Depois, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local especificamente destinado a tal fim.Manifestando-se o exequente pela discordância dos cálculos apresentados pelo INSS, deverá, no mesmo ato, requerer o que de direito para início da execução, no prazo de 10 dias.Publique-se o despacho de fls. 299.Int.

0004095-57.2009.403.6105 (2009.61.05.004095-2) - SIDNEI JOSE ANTONELLI(SP198325 - TIAGO DE GÓIS BORGES E SP173909 - LUÍS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X SIDNEI JOSE ANTONELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO FL. 283:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o AUTOR intimado acerca da expedição das Requisições de Pagamento de fls. 280/281, que ainda não foram enviadas ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

0013363-04.2010.403.6105 - FELIPE JOAQUIM RODRIGUES(SP264644 - VALERIA QUITERIO CAPELI E SP263437 - KARINA FERNANDA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELIPE JOAQUIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor a requerer o que de direito, nos termos do art. 730 do CPC, devendo apresentar cópia para contrafé.

0012137-56.2013.403.6105 - CLEBER RUY SALERNO(SP324609 - LILIAN DE SOUZA GARRIDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1564 - THIAGO DE MATOS MOREGOLA) X CLEBER RUY SALERNO X FAZENDA NACIONAL
CERTIDAO DE FL. 67:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o exequente intimado acerca da expedição da Requisição de Pagamento de fls. 65, que ainda não foi enviada ao Tribunal Regional Federal da 3º Região. Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006861-20.2008.403.6105 (2008.61.05.006861-1) - GERHARD JOHANN MARSCHALL(SP213255 - MARCO ANDRE COSTENARO DE TOLEDO E SP248236 - MARCELO RIBEIRO) X BANCO BRADESCO S/A(SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X GERHARD JOHANN MARSCHALL X BANCO BRADESCO S/A X GERHARD JOHANN MARSCHALL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP141123 - EDGAR FADIGA JUNIOR E SP258368B - EVANDRO MARDULA)
Fls. 303/305: dê-se vista aos exequentes, ao banco Bradesco e à União, pelo prazo legal.Fls. 306/315: mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Int.

0000208-74.2009.403.6102 (2009.61.02.000208-0) - ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA E SP205633 - MARIANA PALA CAVICCHIOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE(SP101562 - ALCIDES BENAGES DA CRUZ E SP185970 - TONÍ ROBERTO DA SILVA GUIMARÃES E SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR BANDEIRANTE - COHAB BANDEIRANTE X ALMEIDA MARIN - CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SP261686 - LUIS GUSTAVO RISSATO DE SOUZA)
CERTIDAO DE FL. 1914:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Companhia de Habitação Popular Bandeirante -COHAB, intimada a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 22/09/2014, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais.

0013847-48.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR MARTINS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR MARTINS
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome do executado através do sistema BACENJUD. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se-a pessoalmente a dar prosseguimento na execução, no prazo de 48 horas, sob pena de extinção. Int. CERTIDAO DE FL.170:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 167. Nada mais.DESPACHO DE FLS. 163: J. Defiro, se em termos. DESPACHO DE FLS. 162: Tendo em vista a ausência de requerimento por parte da exequente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Intimem-se.

0012638-10.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON ANDRADE DE SOUZA JUNIOR
Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da executada através do sistema BACENJUD. Antes, porém, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos do montante da execução, de acordo com o julgado.No retorno, façam-se os autos conclusos para as providências necessárias em relação ao

BACENJUD.Havendo bloqueio, aguarde-se as guias de comprovação da transferência dos valores, remetendo-se os autos à conclusão para novas deliberações.Verificando-se eventual bloqueio negativo, intime-se a CEF, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, a requerer o que de direito para prosseguimento da ação, no prazo de 10 (dez) dias.Int.DESPACHO DE FLS. 88:Em face da apresentação da planilha atualizada do débito, cumpra-se o despacho de fls. 81, com o valor apresentado pela exequente às fls. 84.Int.CERTIDAO DE FL.91:Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado negativo da pesquisa pelo sistema BACENJUD, para que requeira o que de direito, no prazo de 10 dias, conforme despacho de fls. 81. Nada mais.

9ª VARA DE CAMPINAS

Expediente Nº 2001

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011077-82.2012.403.6105 - JUSTICA PUBLICA X VERA LUCIA DA COSTA RIBEIRO(SP246880 - ROSA MARIA TOMAZELI) X CICERO BATALHA DA SILVA X JORGE MATSUMOTO(SP083984 - JAIR RATEIRO) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA)
Homologo do pedido de fls. 334 de desistência de oitiva das testemunhas de defesa Wesley Rodrigo Pereira e Maria da Fonseca Carvalho.Defiro a juntada dos depoimentos das testemunhas Jadir Mesquita e Válter Carlos de Oliveira como prova emprestada, no entanto, conforme certidão de fls. 336, a defesa do réu Jorge Matsumoto deverá ficar ciente de que aquelas oitivas se deram nos autos n. 0001290-92.2013.403.6105, que tramitam na 1ª Vara Federal em Campinas, e que deverá também se manifestar a respeito de oitiva da testemunha João Carlos de Oliveira, dispensada de depoimento nos autos da ação penal n. 0006832-28.2012.403.6105.Cumpra-se o que restar da determinação das fls. 328/329.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABÍOLA QUEIROZ
JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. RODOLFO ALEXANDRE DA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2423

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004004-45.2006.403.6113 (2006.61.13.004004-9) - MARCELO JACOMETTI(SP238081 - GABRIELA CINTRA PEREIRA GERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARCELO JACOMETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA)
ITEM 4 DO DESPACHO DE FL.224. Nos termos do que dispõe a Resolução n.º 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0002487-73.2004.403.6113 (2004.61.13.002487-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190168 - CYNTHIA DIAS MILHIM) X ISMAEL AURELIO JUNIOR - ESPOLIO X MARIA LUISA ORSINI TOZI AURELIO(SP140811 - ROSANGELA APARECIDA VILACA BERTONI) X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL X ISMAEL AURELIO JUNIOR - ESPOLIO
Providencie o executado a retirada do alvará de levantamento, no prazo de 10 (dez) dias.Fl. 178: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 08/11 e a substituição pelas cópias apresentadas, devendo a exequente providenciar a retirada dos documentos desentranhados no prazo de 10 (dez) dias.Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos.Int.

2ª VARA DE FRANCA

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
JUIZ FEDERAL
SÉRGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2738

EXECUCAO FISCAL
1403909-16.1995.403.6113 (95.1403909-2) - FAZENDA NACIONAL X VANEL IND/ E COM/ DE BORRACHAS LTDA X MARCO AURELIO PORTEIRO X REGINA APARECIDA RUBALLO PORTEIRO(SP195218 - KATIA SILEIDE PACHECO DUTRA WIENDL NOGUEIRA)
Vistos, etc.,Fls. 499: Proceda-se à penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 30.629, do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá/SP, com reconhecimento de fraude à execução, de propriedade dos executados Marco Aurélio Porteiro e Regina Aparecida Ruballo Porteiro, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Marco Aurélio Porteiro - CPF 484.990.138-72 será constituído depositário para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício.Proceda-se à avaliação do imóvel. Cumpra-se. Intime(m)-se.

1402732-80.1996.403.6113 (96.1402732-0) - FAZENDA NACIONAL X LIMONTI TEODORO LTDA(SP167049 - ALFEU CARLOS DE ANDRADE) X ARNALDO LIMONTI X LAZARO TEODORO DE MORAIS
Vistos, etc., Dê-se ciência às partes do depósito judicial realizado nos autos, referente à penhora efetuada no rosto dos autos da ação de execução fiscal nº. 0000784-83.1999.403.6113, em trâmite da 3ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 503-506). Intimem-se.

1400807-15.1997.403.6113 (97.1400807-7) - FAZENDA NACIONAL X VENICCI ARTEFATOS DE COURO LTDA X JOSE AUGUSTO COMPARINI(SP067543 - SETIMIO SALERNO MIGUEL)
Vistos, etc., Tendo em vista a petição da Fazenda Nacional (fls. 356), na qual se encerra notícia de que houve adesão da parte executada ao parcelamento instituído pela Lei 11.941/09, defiro a suspensão do curso da presente execução pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Decorrido o prazo supra, abra-se vista à exequente para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento. Intimem-se.

1401295-67.1997.403.6113 (97.1401295-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANA(SP108306 - PEDRO JOSE OLIVITO LANCHA)
Vistos, etc., Fls. 292: Defiro o pedido de sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente. Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, o julgamento final do agravo de instrumento interposto pela credora. Intime-se. Cumpra-se.

1403699-91.1997.403.6113 (97.1403699-2) - FAZENDA NACIONAL X CALCADOS MARTINIANO LTDA (MASSA FALIDA) X FABIANO FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA X ANTONIO GALVAO MARTINIANO X ANTONIO GALVAO MARTINIANO DE OLIVEIRA JUNIOR X ELAINE FERNANDES MARTINIANO DE OLIVEIRA(SP187150 - MAURO CESAR BASSI FILHO E SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA)
Vistos, etc., Fls. 526: Com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, defiro a suspensão do

andamento do feito, considerando que não foram encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora.Abra-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int.Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do (a) exequente, arquivem-se os autos, sem baixa na distribuição.Cumpra-se.

1405726-47.1997.403.6113 (97.1405726-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COURO X NELSON MARTINIANO X NELSON FREZOLONE MARTINIANO(SP067477 - NELSON FREZOLONE MARTINIANO)
Vistos, etc.,Tendo em vista que ainda não houve resposta da 1ª Vara Federal, desta Subseção Judiciária, acerca do ofício de fls. 568, por ora, prossiga-se na execução com a penhora do imóvel transposto na matrícula de nº. 3.272, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, de propriedade da empresa executada, através de termo nos autos (artigo 659, parágrafo 4º, do CPC).Nos termos do artigo 659, parágrafo 5º, do CPC, o Sr. Nelson Frezolone Martiniano - CPF 627.760.708-10 será constituído depositário, para fins de registro da penhora, pela mera intimação do ato constritivo.Após a lavratura do termo, expeça-se certidão de inteiro teor da penhora (art. 659, parágrafo 4.º, do CPC), a qual deverá ser enviada à serventia imobiliária competente mediante ofício.Proceda-se à avaliação do imóvel penhorado. Cumpra-se. Intime(m)-se.

0007527-75.2000.403.6113 (2000.61.13.007527-0) - FAZENDA NACIONAL X IND/ E COM/ DE PALMILHAS PALM SOLA LTDA (MASSA FALIDA) X ZELIOMAR DE OLIVEIRA X ZIMAR DE OLIVEIRA X AVELINO JOSE VITORIANO(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)
Tendo em vista que o mandado de levantamento da penhora foi devolvido pelo 2º CRI de Franca sem cumprimento, intime-se o terceiro interessado, o Sr. André Luis Ramos Pedroso, para as providêmcias cabíveis em relação à nota de devolução encartada às fls. 427. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos dos embargos de terceiro apensos (0001444-52.2014.403.6113) cópias da nota de devolução e mandado de fls. 427-428, bem como desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000841-96.2002.403.6113 (2002.61.13.000841-0) - FAZENDA NACIONAL X SONIA MARIA DE SOUZA BETTARELDO FRANCA-ME X SONIA MARIA DE SOUZA BETARELLO(SP102039 - RAIMUNDO ALBERTO NORONHA)
Fl. 223: Requer o(a) credor(a) a penhora de dinheiro via sistema denominado BACEN JUD, instituído pelo convênio firmado entre o BACEN e o CJF. Defiro o pedido, nos termos do artigo 655-A, do CPC, bem como do parágrafo único, do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do Conselho da Justiça Federal. Assim, promovo o bloqueio, por intermédio do sistema integrado BACEN JUD, de numerários existentes em contas correntes ou outras aplicações financeiras em nome do(s) executado(s), Sônia Maria de Souza Bettarello Franca - ME - CNPJ 38.961.884/0001-13 e Sônia Maria de Souza Bettarello - CPF 863.787.248-49, até o montante da dívida informado às fls. 208-209 (R$ 10.857,73). Sendo positivo o bloqueio, intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora eletrônica efetivada nos autos para eventual alegação de impenhorabilidade, bem como, se for o caso, do início do prazo para oposição de embargos, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80. No caso de valores ínfimos, proceda-se ao desbloqueio. Decorrido o prazo sem manifestação, proceda-se à transferência do valor penhorado para conta judicial à disposição deste juízo, desbloqueando-se eventual valor excedente. Após, promova-se vista à exequente para que requeira o que de direito, informando, se for o caso, os dados necessários para a conversão em rendas. Com a resposta, e havendo pedido de conversão em renda, oficie-se à agência detentora do valor transferido para que o converta em favor do exequente, no prazo de 10 (dez) dias, conforme os dados fornecidos e remetendo a este Juízo os devidos comprovantes. Com a comprovação da conversão, ou caso o bloqueio resulte negativo, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

0001372-80.2005.403.6113 (2005.61.13.001372-8) - FAZENDA NACIONAL X URBAN FISH REPRESENTACOES LTDA X JOSE CARLOS CARDOSO CAMARGO X EDUARDO FELIPE CRUZ X JOSE IVANILDE RODRIGUES(SP080862 - ANTONIO EUSTAQUIO BORGES PEREIRA E SP164521 - AMAUANA DE PADUA ROSA BARBOSA)
Fls. 205-206: Intimem-se as partes do leilão designado para os dias 06/10/2014 (1ª hasta) e 20/10/2014 (2ª hasta) no juízo deprecado, em relação ao imóvel transposto na matrícula de nº. 29.405, do Cartório de 2º Ofício de Registro de Imóveis de Uberlândia/MG. Expeça-se mandado.

0002137-51.2005.403.6113 (2005.61.13.002137-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMÔRES) X JULIO FERNANDO DE ANDRADE(SP236681 - VIVIANE DE FREITAS BERTOLINI PADUA)
Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº. 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora, bem como a baixa na

distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0001356-58.2007.403.6113 (2007.61.13.001356-7) - FAZENDA NACIONAL X CONDOR ITALIA LTDA(SP274595 - EDUARDO RODRIGUES ALVES ZANZOTTI) X CONDOR TRADE SRL X HOMERO ZANZOTTI(SP133029 - ATAIDE MARCELINO E SP181614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO) X ANTONIO FERRARIO
Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se a executada para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0000205-86.2009.403.6113 (2009.61.13.000205-0) - FAZENDA NACIONAL X INDUSTRIA DE CALCADOS KJOBE LTDA ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP250319 - LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO)
Vistos, etc., Tendo em vista que a apelação interposta nos embargos à arrematação foi recebida em ambos os efeitos, devolutivo e suspensivo (v. cópia de fls. 485), e ainda, considerando que o produto da arrematação (fls. 437) garante integralmente a dívida cobrada neste feito, por ora, aguarde-se o desfecho do recurso interposto naquela ação. Intimem-se.

0000481-20.2009.403.6113 (2009.61.13.000481-2) - FAZENDA NACIONAL X ZIMAR DE OLIVEIRA(SP297168 - ERICK GALVÃO FIGUEIREDO)
Tendo em vista que o mandado de levantamento da penhora foi devolvido pelo 2º CRI de Franca sem cumprimento, intime-se o terceiro interessado, o Sr. André Luis Ramos Pedroso, para as providêmcias cabíveis em relação à nota de devolução encartada às fls. 265. Sem prejuízo, trasladem-se para os autos dos embargos de terceiro apensos (0001443-67.2014.403.6113) cópias da nota de devolução e mandado de fls. 265-266, bem como desta decisão. Intime-se. Cumpra-se.

0000101-60.2010.403.6113 (2010.61.13.000101-1) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOEL GRACE(SP124495 - ANTONIO CESAR MOREIRA)
Vistos, etc., Tendo em vista a informação retro, determino, nos termos do art. 28 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 125, II, do CPC, a reunião da execução fiscal de nº. 0000807-38.2013.403.6113 a este feito. Prossiga-se nestes autos que seguirá como processo guia. Intime-se a exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste acerca do pedido de remissão dos débitos, cobrados nestes autos e apensos, formulado na audiência de tentativa de conciliação realizada no dia 08/08/2013. Cumpra-se.

0004251-84.2010.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X COPERMAQ IND/ E COM/ LTDA ME X ROMEU DONIZETE DE SOUSA X KEILA CRISTINA DE SOUZA
Vistos, etc., Tendo em vista que não houve pagamento do débito nem garantia do juízo, por parte dos coexecutados, manifeste-se a exequente acerca do prosseguimento do feito requerendo o que for de direito. Intime-se.

0002030-94.2011.403.6113 - FAZENDA NACIONAL X COSTA & MARANO LTDA - ME(SP197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR E SP205267 - DANIELA RAIMUNDO LUCINDO) X JOSE MARCUS MARANO X GISELE COSTA MARANO
Vistos, etc., Fls. 207: Suspendo o andamento do presente feito com fulcro no artigo 2º da Portaria nº. 75 de 22.03.2012, com redação dada pela Portaria nº. 130 de 19.04.2012, ambas do Ministério da Fazenda, por se tratar de valor inferior a R$ 20.000,00 (vinte mil reais). Aguarde-se em arquivo, sem baixa na distribuição, ulterior provocação das partes, uma vez que cabe ao credor, quando lhe convier, a deliberação sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se.

0000523-30.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI E SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LUCIMARA DE PAULA FALEIROS - ME(SP112251 - MARLO RUSSO E SP150512 - DENISE COIMBRA CINTRA)
Manifeste-se a exequente em 05 (cinco) dias acerca do pagamento da dívida noticiado pela executada às fls. 46. Intime-se.

0000772-78.2013.403.6113 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 -

CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FABRICIO ZUCOLO
Vistos, etc. Tendo ocorrido o previsto no art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 795 do mesmo diploma legal.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora e intime-se o executado para pagamento de custas, sob pena de inscrição na dívida ativa.Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001702-43.2006.403.6113 (2006.61.13.001702-7) - FAZENDA NACIONAL X MARIO PORTELA SERRA(SP208315 - LUIZ ALEXANDRE LOPES E SP161667 - DALMO HENRIQUE BRANQUINHO) X MARIO PORTELA SERRA X FAZENDA NACIONAL
Vistos, etc., Vistas às partes do cálculo realizado pela Contadoria deste Juízo, referente ao valor executado. Intimem-se.

Expediente Nº 2759

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000207-80.2014.403.6113 - TEREZINHA APARECIDA DE OLIVEIRA CARAMORI(SP139376 - FERNANDO CARVALHO NASSIF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000760-30.2014.403.6113 - RUBENS SILVA(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000761-15.2014.403.6113 - NELIO CARLONI(SP074491 - JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO E SP338515 - ADONIS AUGUSTO OLIVEIRA CALEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0000792-35.2014.403.6113 - LAURA DOMINGOS(SP220099 - ERIKA VALIM DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para, caso queira, trazer os formulários SB-40 e DSS 8030 ou ainda o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP relativos às atividades que requer sejam reconhecidas como especiais.Intime-se.

0001568-35.2014.403.6113 - FABRICIO MASSON(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

0002114-90.2014.403.6113 - HUCIMARA FRANSCIMERE AMBROZETO(SP284183 - JOSE DANIEL TASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa constitui requisito fundamental da petição inicial (art. 282, V, do CPC) e deve representar o conteúdo econômico pretendido com a ação, não podendo ser atribuído por estimativa e desprovido de dados concretos (art. 258, do CPC).Assim sendo, concedo o prazo de 10 (dez) dias à parte autora para apresentar planilha demonstrando como foi apurado o valor atribuído à causa, sob pena de extinção do feito (parágrafo único do art. 284, do CPC).Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002927-54.2013.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002158-90.2006.403.6113 (2006.61.13.002158-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM CUSTODIO DE MELO(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI)
Diante do teor da decisão proferida nos autos principais (cópia de fls. 26/27), recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

0002070-71.2014.403.6113 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004210-

64.2003.403.6113 (2003.61.13.004210-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES) X MARIA DOS SANTOS COSTA(SP178719 - MARCIO HENRIQUE DE ANDRADE)
Recebo os presentes embargos.Dê-se vista ao embargado(a) para impugnação no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0004857-59.2003.403.6113 (2003.61.13.004857-6) - MARIA JOSE PORTO RONCARI(SP199327 - CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X MARIA JOSE PORTO RONCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO DE FLS. 299:Vistos, etc.Fls. 297: Defiro, sendo desnecessária a intimação do INSS para fins disposto no parágrafo 9º, da Constituição Federal, tendo em vista que referido dispositivo foi declarado inconstitucional pelo E. Supremo Tribunal Federal, em julgamento proferido na ADI nº 4425.Considerando que os honorários de sucumbência pertencem ao advogado e não devem ser considerados como parcela integrante do valor devido à credora, para fins de classificação do requisitório, nos termos do art. 21 caput e 1º, da Resolução nº 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, determino a expedição de Requisição de Pequeno Valor - RPV em relação à verba de sucumbência e precatório quanto ao crédito principal.Expeçam-se os respectivos ofícios requisitórios (precatório e RPV), na forma acima determinada, com observância do disposto nas Resoluções nºs. 154, de 19/09/2006, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e 168/2011, do Conselho da Justiça Federal. Em seguida, intimem-se as partes acerca do teor das requisições expedidas (art. 10 da referida Resolução nº 168/2011 - CJF). Após, encaminhem-se os ofícios expedidos ao E. Tribunal Regional da 3ª Região, aguardando-se o pagamento em secretaria. Dê-se prioridade no cumprimento desta decisão, para fins de inclusão do precatório no próximo exercício.Cumpra-se. Intime-se. DECISÃO DE FLS. 303: Vistos, etc.Considerando que este é o último dia para inclusão do precatório expedido em nome da autora no orçamento do próximo exercício de 2015 e, analisando detidamente os autos, necessárias algumas considerações a fim de se evitar maiores prejuízos à parte autora e à efetiva prestação jurisdicional.Constato, inicialmente, que houve concordância do INSS com os cálculos apresentados pela parte autora, seguida de conferência pelo Setor da Contadoria Judicial, atestando a sua compatibilidade com o título executivo (fls. 271/272 e 276/282).Por outro lado, considerando o longo período de tramitação do presente feito, ajuizado no ano de 2003, aliado à idade avançada da autora, bem ainda, a possibilidade de cancelamento posterior do requisitório expedido, em sendo acolhida eventual impugnação da parte interessada, não vejo óbice à imediata transmissão do precatório ao E. TRF da 3ª Região, para fins de inclusão no orçamento do próximo exercício. Desse modo, promovo a transmissão do precatório expedido sob nº 20140000144 ao Tribunal, conforme comprovante que segue. O requisitório referente aos honorários advocatícios será transmitido após a manifestação do réu.Abra-se vista dos autos ao INSS para ciência e manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA.DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 2362

MONITORIA
0000187-26.2013.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CLAUDINEI MAGRAO GIORIA DA SILVA(SP167756 - LUIZ GILBERTO LAGO JUNIOR E SP184797 - MÔNICA LIMA DE SOUZA)
Para produção de prova oral, requerida pelo réu, designo audiência de instrução para o dia 13 de novembro de 2014, às 14h00.O rol de testemunhas devidamente qualificadas deverá ser apresentado, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da publicação, sob pena de preclusão.Oportunamente, apreciarei a viabilidade da produção das demais provas requeridas.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000828-48.2012.403.6113 - PAULO SERGIO FALEIROS(SP288124 - AMANDA CAROLINE MANTOVANI E SP190205 - FABRÍCIO BARCELOS VIEIRA E SP134546 - ARIOVALDO VIEIRA DOS SANTOS E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP278689 - ALINE CRISTINA MANTOVANI E SP276348 -

RITA DE CASSIA LOURENÇO FRANCO E SP248061 - CAROLINE RICCO ALVES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 180: Defiro o requerimento do autor para prorrogar o prazo até a audiência designada para o dia 02 de outubro de 2014, para a apresentação dos documentos solicitados às fls. 178.Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

1PA 1,0 DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA *PA 1,0 Juíza Federal
DRª. IVANA BARBA PACHECO
Juíza Federal Substituta
VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 10489

DESAPROPRIACAO
0010033-20.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X PEDRO BERNARDO X MARIA CREUZA DE JESUS DOS SANTOS
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010082-61.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X JOAO BENEDITO PAIAO
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010368-39.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X PEDRO FERREIRA DE ARAUJO X TERESA DE SALES ARAUJO(SP231392 - LEANDRO WAGNER LOCATELLI)
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010387-45.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP209296 - MARCELO FIGUEROA FATTINGER E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR X ANTONIO CALDEIRA DE FARIAS
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010395-22.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X GUILHERME CHACUR - ESPOLIO X GRAZIELLA CHACUR
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0010398-74.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP211388 - MARIANA MAIA DE TOLEDO PIZA E SP136825 - CRISTIANE BLANES) X OSVALDO MAZONI X MARVILE MINICHELLI MAZONI X NELSON CAMBRA TEIXEIRA X ZULEICA MARIA ALVARENGA TEIXEIRA X ANTONIO BARBOSA DE SOUZA X

ROSIMEIRE BISPO DOS SANTOS
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0011511-63.2011.403.6119 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO X UNIAO FEDERAL(SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X MANOEL ALVES RIBEIRO - ESPOLIO X MARIA ALVES RIBEIRO X NILDO LOPES
Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

USUCAPIAO
0019487-23.2007.403.6100 (2007.61.00.019487-2) - JOSE ROBERTO JANUARIO DA SILVA MARTINS X GILMARA OLIVEIRA COSTA BARREIRA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o decurso de prazo sem manifestação da parte autora, INTIMEM-SE os autores JOSÉ ROBERTO GENUÁRIO DA SILVA MARTINS e GILMARA OLIVEIRA COSTA, com ENDEREÇO à Rua Serra do Aguirre, 96, Condomínio Village, Bairro de Cuiabá, Itaquaquecetuba, SP, CEP 08587-280, a fim de que promova o regular andamento do feito no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção da ação nos termos do artigo 267, III, parágrafo primeiro, do Código de Processo Civil.Cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO Nº SO-63-2014.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003356-86.2002.403.6119 (2002.61.19.003356-1) - ELDER SANTANA DE SENA X CAMILA SANTANA DE SENA(SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171904 - ROSEMARY DO NASCIMENTO SILVA LORENCINI PEDÓ E SP172386 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)
Ante o certificado à fl. 327, bem como se considerando a prova contida no pedido de habilitação de herdeiros de fls. 254/261, DECLARO HABILITADOS nos autos os filhos do de cujus Jackson, CAMILA SANTANA DE SENA, CPF 217.583.328-32, e ELDER SANTANA DE SENA, CPF 338.641.988-79, na forma do artigo 112, da Lei 8.213/91.Solicite-se ao SEDI, através de email, a inclusão no polo ativo da ação dos herdeiros ora habilitados. Após, cumpra-se o já determinado à fl. 327 no que tange à expedição de RPV. Int.

0002095-71.2011.403.6119 - PATRICIA DE JESUS SANTOS(SP061226 - NELSON MITIHARU KOGA E SP269535 - MARTA LUCIA LUCENA DE GOIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Expeça-se ofício conforme requerido pela Caixa Econômica Federal à fl. 84.Após, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

0008869-83.2012.403.6119 - ELIZABETH MARTINO LINHARES ALVES(SP244190 - MARCIA MIRTES ALVARENGA RIBEIRO) X DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL
Ante o certificado à fl. 47, expeça-se, com urgência, mandado de citação e intimação nos termos da decisão de fl. 45. Int.

0003287-68.2013.403.6119 - NILDA DE OLIVEIRA MARCOLINO(SP257613 - DANIELA BATISTA PEZZUOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0003858-39.2013.403.6119 - LEANDRO JOSE MANFORTE DIAS BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o pleiteado à fl. 108. Remetam-se os presentes autos à contadoria para verificação do cálculo fornecido

pelo INSS.Após, vista às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Int.

0004899-41.2013.403.6119 - HELOISA VITORIA PAES SOARES - INCAPAZ X LUANA PAES JEREMIAS(SP282742 - WILLIAN DE MORAES CASTRO E SP305007 - ARNALDO GOMES DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0008397-48.2013.403.6119 - JESSIMON DE MORAES(SP209465 - ANTONIO LUIZ LOURENÇO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0008499-70.2013.403.6119 - MARIA REIS LIMA SANTOS(SP324952 - MARIA DE FATIMA ALMEIDA SCHOPPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a desistência da autarquia ré na interposição de recurso em face à sentença prolatada, certifique-se o trânsito em julgado.Em prestigio à celeridade e economia processual, apresente o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o cálculo dos valores devidos à parte autora no prazo de 60 (sessenta) dias. Eventual impossibilidade desse cumprimento deverá ser justificada para análise do Juízo. Com a vinda dos cálculos, dê-se vista à parte autora. Na hipótese de discordância, apresente a mesma os valores que entender devidos dando-se vista à autarquia. Não havendo controvérsia, deverá ser expedido, incontinenti, o ofício Requisitório/Precatório para a satisfação do crédito, dando-se vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias. Na ausência de requerimentos, voltem os autos conclusos para transmissão do ofício requisitório. Após, sobrestem-se os autos até o efetivo pagamento. Int.

0006759-43.2014.403.6119 - SIND TRAB IND MET MEC MATELETRICO DE FERRAZ VASCONCELOS(DF012892 - INDIRA ERNESTO SILVA QUARESMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Em que pesem os motivos a justificar a célere apreciação do pedido de tutela antecipada, tenho como indispensável a prévia oitiva da parte contrária, em homenagem ao princípio do contraditório. Defiro os benefícios da justiça gratuita em prol do autor. Anote-se. CITE-SE a caixa Econômica Federal, com ENDEREÇO à Av. Paulista, nº 1842, Torre Norte, 10º andar, Cerqueira César, São Paulo, SP, CEP 01310-923 - para todos os termos e atos da ação supra mencionada, de acordo com a contrafé anexa, que, juntamente com cópia deste, servirá como CARTA DE CITAÇÃO Nº SO-73-2014, para, querendo, contestar no prazo legal de 15 (quinze) dias, ficando ciente que, não contestados, presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pelo autor, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil, ressalvando-se o disposto no artigo 330 do mesmo diploma legal. Int.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0010770-57.2010.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CICERO MANOEL DA SILVA X ROSELI ALVES DOS SANTOS SILVA
Ante o lapso temporal transcorrido desde o pleito de fl. 62, defiro o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para que o autor se manifeste no sentido do regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0002301-03.2002.403.6119 (2002.61.19.002301-4) - SIDNEI BISPO DOS SANTOS X ROSENETE BATISTA DA SILVA SANTOS(SP182190 - GESSI DE SOUZA SANTOS CORRÊA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Providencie a parte interessada a retirada em secretaria do alvará de levantamento expedido em 17/09/2014, consignando que o prazo de validade dos mesmos é de 60 (sessenta) dias a contar de sua expedição.

0004700-34.2004.403.6119 (2004.61.19.004700-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003477-46.2004.403.6119 (2004.61.19.003477-0)) SIDIRLEI PEREIRA DE ARAUJO(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)
Expeça-se ofício conforme requerido pela Caixa Econômica à fl. 244.Após, retornem os autos ao arquivo. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0008441-14.2006.403.6119 (2006.61.19.008441-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DOUGLAS SILVA PONTES X MARIA SILVA PONTES X JOSE ANTONIO PONTES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PONTES
Ante a transferência efetuada às fls. 146/147, converto em penhora o bloqueio realizado. Defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a exequente forneça o endereço atualizado dos executados a fim de se promover a intimação dos mesmos nos termos do artigo 475-J. Fornecidos os endereços, expeça-se o necessário. Sem prejuízo ao acima determinado, manifeste-se a exequente em relação ao prosseguimento da execução. Int.

0006405-86.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOSE DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE DO NASCIMENTO
Indefiro o pedido formulado à fl. 153, uma vez que não houve a intimação do executado para pagamento do débito nos termos do artigo 475--J do Código de Processo Civil.Neste sentido, defiro o prazo de 5 (cinco) dias para que a parte requeira medida pertinente ao regular andamento do feito. Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Expediente Nº 10512

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004923-06.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO LAMACCHIA(SP316959 - VERONICA APARECIDA MAGALHÃES DA SILVA E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP270911 - RODRIGO TEIXEIRA SILVA E SP305292 - CONRADO ALMEIDA CORREA GONTIJO E SP305340 - LARA MAYARA DA CRUZ E SP308457 - FERNANDO BARBOZA DIAS E SP306649 - PAULA REGINA BREIM E SP158842 - JORGE MIGUEL NADER NETO E SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP222001 - JULIANA SETTE SABBATO E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA E SP310900 - RICARDO BATISTA CAPELLI E SP318279 - ALINE ABRANTES AMORESANO E SP124516 - ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO E SP246694 - FLÁVIA MORTARI LOTFI)
Intimem-se as testemunhas de acusação DIEGO MARQUES BARBOSA e CELSO NARDI para que compareçam à sala de audiências deste Juízo, no dia 13/11/2014, às 15:00 horas, a fim de serem ouvidas como testemunhas de acusação.Com relação à testemunha de acusação RICARDO CARDOSO DE MEIRA LEITE, depreque-se sua oitiva ao Juízo Criminal da Comarca de Salto/SP.Com relação às folhas de antecedentes criminais juntadas aos autos, solicitem-se certidões de objeto e pé.Int.

Expediente Nº 10513

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0010667-87.2012.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X EDMUND OBIORA VINCENT(SP270859 - DANIEL RAILEANU) X CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO(SP242384 - MARCO ANTONIO DE SOUZA)
Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra EDMUNDO OBIORA VICENT, nigeriano, solteiro, produtor audiovisual, nascido em 28/07/1984 e inscrito no CPF, e CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, sul-africano nascido em 02/04/1978, dando-os como incursos nos artigos 33, caput, c/c artigo 40, inciso I (tráfico internacional de drogas); e art. 35 (associação para o tráfico), todos da Lei 11.343/2006.Narra a inicial acusatória, em síntese, que os réus associaram-se para a prática do tráfico transnacional de drogas através da remessa de cocaína pelos correios. Segundo a inicial acusatória, VICENT teria realizado envios de encomendas com destino à CHINA contendo cocaína dissimulada por outros objetos nos dias 14/05, 18/06, 26/06 (por duas vezes) e 04/07/2012. UMEJIEGO seria o fornecedor da droga ou o aliciador, o

verdadeiro responsável que pagava VICENT para realizar os envios (versão da denúncia) ou era sócio deste, fornecendo o entorpecente (conclusão a que o Ministério Público Federal chegou nas alegações finais).VICENT estava preso por outro feito na 4ª Vara Federal de Guarulhos, por fatos idênticos aos ora apurados, de modo que, vislumbrando a possibilidade de condenação com aplicação da continuidade delitiva, determinei a remessa do inquérito àquela Vara por conexão, medida que foi requerida pelo MPF e com a qual o procurador ali atuante concordou. Todavia, o magistrado daquele juízo discordou e remeteu os autos de volta, que foram recebidos pela juíza então na titularidade desta 1ª Vara.Estando preso, VICENT foi citado e ofereceu defesa por procurador constituído às fls. 288/289. UMEJIEGO também estava preso, o que foi noticiado pela DPU (fl. 266), mas antes de sua citação compareceu nos autos através de defensor constituído, oferecendo defesa (fls. 292/293). Na defesa, o defensor de UMEJIEGO noticiou a rejeição da denúncia contra seu constituinte na 4ª Vara, por falta de provas.Em audiência realizada neste juízo foram ouvidas as testemunhas de acusação e defesa e ao final o réu foi interrogado.Em alegações finais (fls. 1068/1096), o Ministério Público Federal requereu a condenação dos acusados pelos crimes de tráfico e associação para o tráfico. Em suas alegações finais, ambos os réus requereram absolvição (fls. 991/997). O réu VICENT arguiu a incompetência da Justiça Federal, ante a ausência de prova de internacionalidade do delito.É o relatório.2. PREJUDICIAL DE MÉRITOA competência para julgamento do feito é da Justiça Federal, eis que a droga apreendida, em alguns dos casos, já havia sido remetida com destino no exterior (CHINA), de modo que está plenamente caracterizada a transnacionalidade do delito, não sendo necessário que a droga efetivamente chegue a sair do território nacional, conforme ampla jurisprudência.Superado este ponto, passo ao exame do mérito da ação penal.3. MÉRITO3.1. Tipicidade O Ministério Público Federal atribuiu à conduta delituosa narrada na denúncia os tipos penais previstos nos arts. 33 e 35, c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006:Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar.Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa.[...]Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e 1o, e 34 desta Lei:Pena - reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.[...]Art. 40. As penas previstas nos art. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se:I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;Trata-se de crimes de perigo abstrato, cujo bem protegido é a saúde pública. O tipo do art. 33 possui conteúdo múltiplo, de modo que a prática de apenas uma das condutas previstas abstratamente é suficiente para consumação do delito.O dolo é genérico, sendo desnecessário especial fim de agir. Vale dizer, é suficiente para configuração do crime que o agente tenha ciência de que o objeto de sua ação seja a droga e que sua conduta não tenha autorização ou que está em desacordo com determinação legal ou regulamentar.No caso dos réus, a acusação imputa o tráfico nas modalidades exportar e transportar, já que teriam sido responsáveis por providenciar droga e remetê-la para o exterior utilizando o serviço postal.Quanto ao crime do art. 35, é formal, ou seja, basta a associação com a finalidade da prática do tráfico de drogas para que se consume, tratando-se de tipo específico na lei de tóxicos que encontra paralelo no genérico - e residual - art. 288 do Código Penal (formação de quadrilha). Assim, a efetiva prática de tráfico não é condição para a consumação do delito de associação para o tráfico. O que leva, por sua vez, à conclusão de que um mesmo réu pode ser condenado por tráfico e associação para o tráfico, já que ambos os tipos penais punem condutas distintas e ânimos diferenciados.Mesmo na lei antiga já estava sedimentado o entendimento de que tráfico e associação para o tráfico são autônomos, possuindo diferentes elementares, podendo, pois, ser punidos em concurso material. No mesmo sentido há precedentes do Supremo Tribunal Federal. Por fim, o caso dos autos é de continuidade delitiva. As remessas ocorreram entre maio e julho de 2012, e o agente utilizou dos mesmos meios e adotou o mesmo procedimento. É, claramente, caso de pessoa que faz do crime meio de vida, enquadrando-se na hipótese legal do crime continuado.3.2. MaterialidadeA materialidade do tráfico foi comprovada pelos diversos documentos juntados, especialmente os Termos de Apreensão de Substâncias Entorpecentes e Drogas Afins (TASEDA) da Receita Federal do Brasil constantes do inquérito policial, onde há a apreensão de encomendas com destino ao exterior contendo pó branco suspeito. A confirmação de que se tratava de cocaína veio com os laudos químicos de fls. 136/140 (232g), 141/144 (280g), 145/149 (95,6g), 150/154 (298g) e 204/208 (414,64), totalizando massa líquida de aproximadamente 1,3kg de cocaína.3.3. AutoriaO réu VICENT, quando ouvido pela autoridade policial, disse que não sabia que estava postando drogas, e que havia feito a postagem a pedido de um amigo chamado CHRISTIAN, que não possuía documentos, tais como protocolo de permanência e CPF brasileiros. Receberia dinheiro pela postagem, e admitiu já ter feito isso outras duas vezes (fls. 48/50).Em juízo, a primeira testemunha, ADRIANA FANGANIELLO, funcionária dos Correios, disse que lembra que VICENT enviou duas outras encomendas que posteriormente foram apreendidas pela RFB com cocaína. Mas disse que não se recorda da fisionomia dos acusados e não foi quem atendeu VICENT nas duas outras oportunidades. Teve orientação de que, quando homens negros tentassem mandar mercadorias para o exterior, deveriam prestar atenção. Recebeu uma folha com fotos de várias pessoas procuradas. Quando VICENT entrou, todas as funcionárias já prestaram atenção. A testemunha deu o papel para a atendente para a qual

VICENT se dirigiu e, após este apresentar o documento, tiveram certeza que se tratava de uma das pessoas procuradas constantes da lista. Ouviu dizer que nas encomendas havia droga, mas a que seria postada no dia em que VICENT foi preso sequer passou pela mão da testemunha. O fluxo de atendimento na agência dos Correios em questão é muito pequeno. Foi a primeira vez que ouviu falar de drogas enviadas para o exterior por aquela agência.A segunda testemunha, RUI ALVES DA SILVA, auditor aposentado da Receita Federal do Brasil, disse que não se recorda dos fatos. Esclareceu que, na exportação de objetos pelos Correios, há a inspeção de tudo por raio-X. Quando há suspeita de algo, separa-se o objeto, ele é aberto com a presença de um funcionário dos Correios e é feita eventualmente apreensão e autuação. Como havia cerca de dez apreensões por dia, um volume alto, não se lembra dos fatos, embora reconheça a sua assinatura aposta nos documentos que lhe foram apresentados. Esse tipo de ocorrência com apreensão de droga para o exterior era muito comum quando a testemunha ainda trabalhava, e continua sendo.Em seu interrogatório, o réu EDMUND VICENT admitiu que postou as encomendas e que sabia que havia cocaína neles. Conseguia a cocaína com uma pessoa que conheceu em Guarulhos, de nome OSANIMY, mas não sabe se é seu nome verdadeiro e nem outros dados de identificação. O réu vendia mercadorias na Rua 25 de março, mas foi tudo apreendido pela polícia. Quando estava procurando emprego, essa pessoa lhe procurou para que remetesse encomendas pelos Correios. Questionei o réu qual a razão pela qual essa pessoa precisava que outrem enviasse as encomendas, e o réu não soube dizer, apenas repetiu que perdeu os bens que vendia e aceitou a oferta de ajuda de um estranho. Já recebia desse desconhecido tudo pronto para envio. Mencionei os itens encontrados em sua casa, que seriam usados para preparar os pacotes com a droga, disse que a casa não era sua, mas sim de uma pessoa que lhe ofereceu ajuda na igreja. O réu confirmou o endereço da diligência policial, e eu o questionei a razão de estar nessa casa, se tinha outro endereço. O réu respondeu que estava morando na igreja, quando uma pessoa o levou para casa. Insisti, dizendo que a polícia, na diligência, não encontrou nenhum indício de que outra pessoa vivesse na casa além do réu, e ele não soube responder. Não reconheceu o endereço cadastrado no INFOSEG. Falei sobre a delação do corréu, feita na polícia federal quando de sua prisão, como tendo sido o verdadeiro responsável por trás do tráfico, o réu disse que disse isso porque estava em choque por ter sido preso. Insisti, mas o réu limitou-se a repetir que ficou chocado porque nesse dia não sabia que havia droga. Perguntei especificamente se foi o corréu UMEJIEGO quem pediu que postasse drogas para o exterior, e VICENT negou. Insisti mais uma vez, mencionando o fato de o réu ter conseguido imprimir fotos do Facebook onde UMEJIEGO aparece, quando estava ainda sendo interrogado pela polícia, mas o réu negou e disse que não imprimiu essas fotos, apenas a da pág. 68. Repetiu ainda mais uma vez que estava em choque, e não sabia o que estava fazendo e o que falava. Mas confirmou que as fotos são do corréu UMEJIEGO. As informações onde consta que o aliciador seria nascido em 1983 e oriundo da Nigéria não foram o réu que deu. Vivia no Brasil há um ano e um mês antes de ser preso. Foi acolhido pela instituição CARITAS. Era o homem que lhe contratava quem dizia para quem deveria mandar a droga para o exterior.O réu CHRISTIAN UMEJIEGO negou as acusações, mas admitiu que VICENT é seu amigo desde quando viviam na África. Sabe que o corréu é da Nigéria, e é de lá que se conhecem, e voltaram a se encontrar em São Paulo. Depois disse que conhece a família do corréu. O réu é nigeriano, mas viveu na África do Sul. Não vai mais com frequência para a Nigéria. Vive no Brasil há alguns meses e vende produtos enviados da África. Quando morava na África do Sul, mandava artigos para o Brasil, mas soube que pessoas pobres africanas compravam esses produtos, e aí resolveu vir vendê-los diretamente aqui. Usou seu passaporte sul-africano para entrar no Brasil, já que não precisaria, assim, tirar visto. Hoje é casado com uma brasileira, e por isso conseguiu permanecer. Foi à polícia federal pedir a permanência, na delegacia da Lapa, e foi lá que foi preso. Depois do casamento, pediram a certidão de objeto e pé de um processo, e teve que vir aqui, momento em que foi preso, na 4ª Vara, em razão de mandado de prisão naquele processo. Vende roupa e artigos africanos, e aí via VICENT, mas não vendia nada para ele. Vende todo tipo de artigo africano, inclusive frutas e comidas africanas. Explicou que vende uma roupa diferente da roupa ocidental, são roupas de culto das religiões africanas. Não sabe como VICENT o delatou, ficou confuso quando soube disso, e acrescentou que se soubesse que ele o havia delatado por tráfico não teria comparecido na polícia para pedir seus documentos. Não conhece pessoas que vendem drogas. Não fala bem o português, foi educado na África do Sul e não conhece muitos nigerianos. A respeito das fotos no Facebook, confirmou que são suas as fotos que constam no inquérito. Questionei se tinha uma amizade próxima com VICENT, e o réu respondeu que entre os africanos é normal um aparecer no Facebook do outro. Sua esposa está grávida e trabalha em uma fábrica.Diante de confissão, está claro que VICENT tinha plena consciência de que exportava drogas. Mas ainda que não tivesse confessado - e não admitiu especificamente as remessas das quais foi acusado nos autos -, há prova suficiente para condená-lo por todos as encomendas apreendidas, além do flagrante.Há laudo grafotécnico às fls. 155-164, onde foram examinados os documentos de envio e os escritos nas encomendas (endereços de remetente e destinatário), confirmando que todos foram feitos por VICENT. Isso ficou asseverado categoricamente no laudo com relação à emenda destinada a Mrs. Coco, na CHINA (fl. 159); às remetidas por MAGGIE PARKER e MARTIN YU (fl. 160), certamente nomes inventados pelo réu, uma destinada à CHINA e outra aos Estados Unidos; a outra encomenda para Mrs. Coco, na CHINA (fl. 161). No outro laudo, de fls. 209/215, identificou-se a caligrafia do réu nos documentos enviando a encomenda para CABO VERDE.Há prova suficiente, portanto, para a condenação de EDMUND OBIORA VICENT pelo tráfico de drogas praticado em

14/05, 18/06, 26/06 (por duas vezes) e 04/07/2012.Com relação a UMEJIEGO, contudo, embora haja fortes indícios de sua participação no crime - consubstanciados na delação feita por VICENT em seu interrogatório policial, onde chegou a imprimir fotos do Facebook -, não há prova para a condenação.De fato, a única prova que liga UMEJIEGO aos crimes cometidos por VICENT é a acusação que este fez em sede policial. Trata-se de prova que não pode ser usada, isoladamente, para a condenação, pois é depoimento de réu sem o compromisso de dizer a verdade e preocupado principalmente em esquivar-se da responsabilidade pelo crime, lembrando que VICENT negou na polícia saber que havia droga nos pacotes.Até houve uma série de diligências na tentativa de comprovar o envolvimento de terceiros, mas nenhuma resultou em nada útil para propiciar a condenação de UMEJIEGO. O fato de serem amigos desde a África e de terem se reencontrado no Brasil, aliado à delação, não passa de mais um indício de envolvimento. Na diligência efetuada na casa de VICENT não se encontrou nada que pudesse elucidar a participação de outrem no crime, muito menos algo que apontasse especificamente para UMEJIEGO.É claro que a explicação de VICENT para a sua retratação neste juízo não é convincente - estava em choque quando foi preso -, mas daí a considerar, com isso, que está provada a participação de UMEJIEGO no crime, há uma grande distância. O fato é que, com a retratação de VICENT, o único elemento que se tem contra UMEJIEGO é a delação feita na polícia, a qual, sem outros elementos para lhe dar sustentáculo, não pode servir como único fundamento de uma condenação.Logo, a absolvição de UMEJIEGO se impõe, por falta de provas de que tenha concorrido para o crime.Com a absolvição do corréu, impossível a condenação de VICENT por associação para o tráfico, ausente a pluralidade de autores. Ainda que se admitisse que pode haver a condenação sem a identificação dos partícipes - aplicando-se analogamente entendimento tranquilo da jurisprudência quanto ao crime de quadrilha -, não há nenhuma prova de que VICENT tivesse atuado com terceiros. Disse que foi contratado, sim, para servir de mula, simplesmente remetendo a encomenda nos Correios. A admitir-se essa versão, ainda assim não seria possível condená-lo por associação, já que a mula, como é cediço, anui com certa conduta, mas não integra efetivamente a organização criminosa por trás do delito. Ao que tudo indica, porém, dada a quantidade moderada de entorpecente enviada a cada vez e diante dos objetos apreendidos em sua residência, o mais provável é que VICENT estivesse agindo sozinho, comprando de algum fornecedor (que preferiu, evidentemente, não delatar) e enviando por conta própria para o exterior.4. DOSIMETRIA4.1. Edmund Obiora Vicent4.1.1. Tráfico de drogasAs circunstâncias judiciais demonstram que a culpabilidade do réu se insere no grau médio, bem como que este não apresenta antecedentes. As consequências do crime não foram expressivas, uma vez que a droga foi aprendida antes do seu destino. As circunstâncias pesam desfavoravelmente em relação ao réu, visto que os diversos envios para destinatários diferentes evidencia uma rede de contatos considerável e uma organização para a prática do delito que deve ser pesada negativamente. Além disso, o réu exportava cocaína, substância que é mais deletéria que outras também proibidas, merecendo reprimenda mais severa Não há nos autos elementos que permitam a formação de juízo negativo sobre a personalidade e a conduta social do agente. O motivo do crime era a obtenção de proveito econômico, que não pode ser considerado em desfavor do réu por ser elementar do tráfico de drogas. Não houve vítima específica.Com base nessas considerações, fixo a pena-base acima do mínimo legal, em 6 anos de reclusão e pagamento de 600 dias-multa.Incide a atenuante da confissão, pois mesmo em caso de prisão em flagrante contribui para o juízo de certeza do magistrado, como tem decidido o TRF3. Além disso, a ausência de flagrante não é requisito para gozo do benefício, conforme a dicção legal. Considerando que o réu deixou para confessar apenas em seu interrogatório em juízo, no último ato do processo, reduzo a pena em 1/8, resultando pena provisória de 5 anos e 3 meses e 525 dias-multaAplica-se no presente caso a causa de aumento referente à transnacionalidade do delito. Aplico o aumento acima do mínimo, tendo em vista que o réu, cidadão nigeriano, foi responsável pelo fornecimento de droga a partir do Brasil para destinatários na China, Reino Unido, Cabo Verde e Índia, demonstrando envolvimento com o tráfico em vários mercados além do brasileiro, exacerbando na prática do crime com o caráter da transnacionalidade, que o legislador decidiu ser um dado negativo, devendo, portanto, ser apenado mais gravemente. Assim, aumento a pena em 1/3, resultando pena de 7 anos de reclusão, e pagamento de 700 dias-multa.Incabível a aplicação do art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/2006, visto que o réu fazia do crime seu meio de vida, ante a frequência das remessas de droga (cinco vezes em menos de três meses) e dos objetos encontrados em sua residência (utilizados para camuflar o entorpecente da fiscalização).Incide, ainda, a causa de aumento de pena em razão da continuidade delitiva. Considerando que o réu praticou o crime cinco vezes, aplico o aumento acima do mínimo (no meu entender, reservado para aquele que pratica apenas duas condutas delituosas), em 1/3, resultando pena de 9 anos e 4 meses de reclusão e 933 dias-multa, que torno definitiva, ausentes outras circunstâncias a considerar.4.1.2. Pena definitiva e regime de cumprimentoEmbora o réu, neste processo, tenha recebido pena única, é certo que no feito 8049-64.2012.403.6119, que tramitou na 4ª Vara e no qual o réu foi condenado, as condutas apuradas, que dizem respeito ao flagrante do réu em 27/07/2012, também são continuação das analisadas no presente feito.Assim, considerando que o réu já tem execução penal provisória em andamento no Estado de São Paulo sob o nº 1079443, na comarca de Avaré, o juízo deve ser oficiado com guia de recolhimento provisória para a aplicação da continuidade delitiva na unificação das penas.Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos, devidamente corrigido, ausentes elementos concretos que permitam aferir a capacidade econômica do réu.Diante de recentes decisões do STJ e STF advertindo que o regime inicialmente fechado por imposição legal infringe o princípio da individualização da

pena, considerando a pena aplicada e diante do que dispõe o art. 33 do CP, fixo o regime inicial fechado para o cumprimento da pena. A aplicação da detração da lei 12.736/2012 não modifica o regime inicial de cumprimento, visto que o réu está preso cumprindo pena por condenação em outro processo.5. DISPOSITIVOAnte o exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia proposta pelo Ministério Público Federal para o fim de absolver o réu CHRISTIAN OKWUCHUKWU UMEJIEGO, qualificado no início da sentença, e CONDENAR o réu EDMUNDO OBIORA VICENT, ao cumprimento da pena privativa de liberdade total de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 933 (novecentos e trinta e três) dias-multa, fixado o dia-multa em 1/30 do salário-mínimo vigente na data dos fatos, devidamente corrigido, pela prática do crime tipificado no artigo 33 c/c art. 40, I, todos da Lei nº 11.343/2006; incabível a substituição da pena por restritiva de direitos; o regime inicial para cumprimento da pena é o fechado.Considerando a pena fixada e o regime inicial de cumprimento, bem como que o réu já foi condenado em outro feito por tráfico (embora não seja reincidente tecnicamente), entendo que sua soltura implica risco real de fuga do território nacional, com o qual não tem qualquer vínculo, a fim de evitar a responsabilização pena, ainda mais considerando que dispõe de contatos em outros países para quem já enviou entorpecente, de modo que indefiro ao réu o direito de recorrer em liberdade, para garantia da aplicação da lei penal (art. 312 do CPP).EXPULSÃO: Oficie-se ao Ministério da Justiça, com urgência, informando: (a) a condenação do réu, cidadão nigeriano (b) ausência de qualquer óbice por parte deste juízo da condenação para que seja procedida a eventual expulsão dos condenados mesmo antes do integral cumprimento da pena ou do trânsito em julgado (Lei 6.815, art. 67), a critério da autoridade competente.Conforme recomendação da Corregedoria (Protocolo 36.716), consigno que, ainda que se trate de procedimento adstrito a critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo, este juízo opina favoravelmente à rápida expulsão, tendo em vista o princípio da humanização da pena, já que com certeza a punição atingirá melhor sua finalidade de reeducação se os condenados cumprirem a reprimenda perto de sua família.Decreto o perdimento dos valores apreendidos com o réu. Com o trânsito em julgado, venham os autos conclusos para destinação. Expeça-se o necessário. Após o trânsito em julgado desta sentença, lance-se o nome dos réus no rol dos culpados.Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais, a serem apuradas oportunamente.Expeça-se guia de recolhimento provisória, que deve ser encaminhada com urgência ao juízo das execuções penais de Avaré, informando que as condutas apuradas neste processo foram consideradas em continuidade delitiva com a conduta pela qual o réu foi condenado no feito 8049-64.2012.403.6119, que tramitou na 4ª Vara desta subseção e deu origem ao processo de execução 1079443 no juízo estadual, para que o magistrado ali faça a unificação das penas, avaliando a aplicação da continuidade delitiva abrangendo ambas as condenações.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10514

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007722-85.2013.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X JOSE ALVES DA SILVA JUNIOR
Tipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 883/2014 Folha(s) : 3263Trata-se de ação penal pública proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JOSÉ ALVES DA SILVA JUNIOR dando-o como incurso no artigo 356 do Código Penal.Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 13 de fevereiro de 2009, na qualidade de defensor de Carlos Roberto dos Santos, o denunciado fez carga do processo nº 00097-2009.391.00.2 (Ação Trabalhista) e, passados diversos meses não restituiu os autos, sendo notificado por meio de publicação no DJ de 28/08/2009 para devolução do processo, e ainda assim deixando de devolvê-los ao juízo.Foi determinada busca e apreensão do processo, a qual restou infrutífera em razão de mudança da sede do escritório de advocacia. Obteve-se novo endereço profissional do acusado, porém, intimado via Aviso de Recebimento, o acusado não compareceu para prestar declarações perante a autoridade policial. Após várias diligências, o acusado foi pessoalmente intimado em seu escritório, mas ignorou a notificação.A denúncia foi recebida em 05/08/2014 (f.115).Em vista, o Ministério Público Federal requereu a absolvição do réu nos termos do artigo 397, IV do Código Processo Penal (f.120/122).Com razão o Ministério Público Federal.O crime investigado está descrito no seguinte dispositivo legal:Art. 356 - Inutilizar, total ou parcialmente, ou deixar de restituir autos, documento ou objeto de valor probatório, que recebeu na qualidade de advogado ou procurador:Pena - detenção, de seis meses a três anos, e multa.O delito previsto no artigo 356 do Código Penal possui pena de 06 (seis) meses a 03 (três) anos, estando sujeito, portanto, ao prazo prescricional de 08 (oito) anos, nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal. Entretanto, como bem ressaltado pelo parquet, diante dos elementos constantes dos autos, caso julgada procedente a pretensão punitiva, decerto a pena a ser aplicada não extrapolaria dois anos, prescrevendo em quatro.Resta patente a ausência de interesse público na obtenção de um decreto condenatório inócuo, uma vez que a pena teria que ser imposta em patamar muito elevado para que o julgado pudesse revelar-se exequível, o que certamente não ocorreria no caso. Considerando que entre a consumação dos fatos (13/02/2009) até a presente data já transcorreram mais de 04 (quatro) anos, evidencia-se a falta de interesse no prosseguimento do presente feito, atentando-se aos princípios da economia, utilidade e

efetividade da tutela jurisdicional, autorizando o acolhimento do parecer exarado pelo Ministério Público Federal, no sentido da extinção do processo.Pelo exposto, acolhendo a manifestação ministerial de fl. 120/122 absolvo sumariamente o réu, com fulcro no artigo 397, IV, do CPP.Expeça-se o necessário.Na ausência de recurso, arquivem-se os autos. Publique-se, registre-se, intimem-se.

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO
Juiz Federal Titular
Dr. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
Belª. LIEGE RIBEIRO DE CASTRO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 9637

MONITORIA
0001679-11.2008.403.6119 (2008.61.19.001679-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LIMPWELL IMPERMEABILIZACAO DE TECIDOS PARA VEICULOS LTDA - ME X EDNA APARECIDA GONCALVES
Fl. 142: Defiro o pedido da autora. Cite-se os réus por meio de edital, nos termos do art. 231, inciso II, do CPC. Cumpra-se.

0009098-77.2011.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIVALDO RIBEIRO DOS SANTOS
Fl. 66: Defiro a citação do réu por edital, nos termos do artigo 231, inciso II, do CPC.Cumpra-se.

0010938-54.2013.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PELKOTE INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS LTDA X CARLOS ALBERTO RIBEIRO X ARCHIVALDO RECHE
VISTOS.Tendo em vista o informado pelo Oficial de Justiça à fl. 165, expeça-se nova carta precatória para citação dos corréus, CARLOS ALBERTO RIBEIRO e ARCHIVALDO RECHE, no endereço indicado.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0002865-11.2004.403.6119 (2004.61.19.002865-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE NASCIMENTO
Defiro a citação por edital, conforme requerido pela CEF À fl. 116.Oportunamente, tornem os autos conclusos.Fl. 119: Anote o nome da patrona no sistema processual.

0004545-31.2004.403.6119 (2004.61.19.004545-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SP164338 - RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO E SP147843 - PATRICIA LANZONI DA SILVA) X ENGO TRANSPORTES LTDA(SP188615 - SILVIO RICARDO DE SOUZA)
Fls. 292/392: Diga a exequente.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

MANDADO DE SEGURANCA
0008651-21.2013.403.6119 - PAULO TARGINO(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X CHEFE DE CONCESSAO DE BENEFICIOS DO INSS EM GUARULHOS-SP
Trata-se de mandado de segurança impetrado por PAULO TARGINO contra ato do CHEFE DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS DO INSS EM GUARULHOS - SP, no qual se pleiteia como pedido principal o restabelecimento definitivo do pagamento da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/127.289.360-7, condenando o impetrado ao pagamento de todas as parcelas devidas desde a indevida suspensão do benefício em 31/08/2013 até seu efetivo restabelecimento acrescida de juros e atualização monetária na forma da Lei.A inicial está acompanhada de procuração e documentos (fls. 14/210).Não foi concedida a medida liminar (fls. 215/216).A autoridade impetrada prestou informações (fls. 226/228).O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.

235/237.À fls. 242/246, foi noticiado o falecimento do impetrante, tendo sido requerida a habilitação de sucessora.É o relatório. Decido.O feito não comporta seguimento.O falecimento do impetrante acarreta a perda do objeto da ação mandamental, pois não mais é possível a concessão da segurança para efeito de restabelecer o benefício a segurado falecido.Com efeito, o direito líquido e certo perquirido por meio de tutela mandamental é de natureza personalíssima, razão pela qual a ação não comporta transmissão aos eventuais herdeiros.No que concerne aos valores que poderiam ser devidos até o falecimento do impetrante, questão que interessa à herdeira habilitada, o mandado de segurança não é a via adequada para o reconhecimento do direito, nos termos da Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal: O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Assim, resta aos eventuais sucessores recorrer às vias ordinárias para a satisfação de eventual pretensão patrimonial.Colho diversos precedentes no mesmo sentido:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ÓBITO DO IMPETRANTE. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS.IMPOSSIBILIDADE.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, ante o caráter mandamental e a natureza personalíssima da ação, não é possível a sucessão de partes no mandado de segurança, ficando ressalvada aos herdeiros a possibilidade de acesso às vias ordinárias.2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para denegar a segurança sem resolução do mérito.(EDcl no MS 11581/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 01/08/2013)PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - FALECIMENTO DO IMPETRANTE - DIREITO PERSONALÍSSIMO - HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS - IMPOSSIBILIDADE. 1 - A questão em debate cinge-se à possibilidade de habilitação de herdeiros, em decorrência do falecimento do impetrante, em mandado de segurança impetrado para obter a anulação do ato administrativo de revisão do benefício e o restabelecimento do seu valor integral. 2 - Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal, falecido o impetrante, titular de direito personalíssimo no tocante à postulação pela via mandamental, não há possibilidade de habilitação dos herdeiros no mandado de segurança, impondo-se a extinção do processo sem resolução de mérito e ressalvando-se aos herdeiros a possibilidade de recorrerem às vias ordinárias na defesa de direitos patrimoniais eventualmente herdados. 3 - Apelação a que se nega provimento.(AMS , JUIZ FEDERAL HENRIQUE GOUVEIA DA CUNHA (CONV.), TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:05/06/2014 PAGINA:543.)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. FALECIMENTO DO IMPETRANTE. DIREITO PERSONALISSIMO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. SENTENÇA MANTIDA. PRECEDENTES. 1. O Mandado de Segurança não admite habilitação de herdeiros na fase de conhecimento, em razão de seu caráter mandamental e da natureza personalíssima do direito postulado. Precedentes. 2. Apelação não provida.(AMS 199935000017555, JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:28/09/2012 PAGINA:689.)Diante do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito nos termos do art. 267, IX, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/09.P.R.I.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. FERNANDO MARCELO MENDES.
Juiz Federal.
Bel. NIVALDO FIRMINO DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2156

EXECUCAO FISCAL
0003961-66.2001.403.6119 (2001.61.19.003961-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X CASA DE SAUDE GUARULHOS LTDA(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS E SP159420 - MARCIO OSÓRIO SILVEIRA) X MIGUEL NAPOLITANO - ESPOLIO X GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X JOSE CARLOS POLACHINE FIGUEIREDO X JOSAFA TITO FIGUEIREDO X ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO(SP187186 - AUGUSTO PEDRO DOS SANTOS) X CARLOS ROBERTO ITO(SP192309 - ROBSON CHARLES SARAIVA FRANCO)
Buscando regularizar o feito e analisando as matérias de ordem pública, verifico que há elemento essencial que deve ser, neste momento, examinado de ofício. Como é cediço, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 562276, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios

das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. Confira-se:DIREITO TRIBUTÁRIO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO. ART 146, III, DA CF. ART. 135, III, DO CTN. SÓCIOS DE SOCIEDADE LIMITADA. ART. 13 DA LEI 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADES FORMAL E MATERIAL. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO DA DECISÃO PELOS DEMAIS TRIBUNAIS. 1. Todas as espécies tributárias, entre as quais as contribuições de seguridade social, estão sujeitas às normas gerais de direito tributário. 2. O Código Tributário Nacional estabelece algumas regras matrizes de responsabilidade tributária, como a do art. 135, III, bem como diretrizes para que o legislador de cada ente político estabeleça outras regras específicas de responsabilidade tributária relativamente aos tributos da sua competência, conforme seu art. 128. 3. O preceito do art. 124, II, no sentido de que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas por lei, não autoriza o legislador a criar novos casos de responsabilidade tributária sem a observância dos requisitos exigidos pelo art. 128 do CTN, tampouco a desconsiderar as regras matrizes de responsabilidade de terceiros estabelecidas em caráter geral pelos arts. 134 e 135 do mesmo diploma. A previsão legal de solidariedade entre devedores - de modo que o pagamento efetuado por um aproveite aos demais, que a interrupção da prescrição, em favor ou contra um dos obrigados, também lhes tenha efeitos comuns e que a isenção ou remissão de crédito exonere a todos os obrigados quando não seja pessoal (art. 125 do CTN) - pressupõe que a própria condição de devedor tenha sido estabelecida validamente. 4. A responsabilidade tributária pressupõe duas normas autônomas: a regra matriz de incidência tributária e a regra matriz de responsabilidade tributária, cada uma com seu pressuposto de fato e seus sujeitos próprios. A referência ao responsável enquanto terceiro (dritter Persone, terzo ou tercero) evidencia que não participa da relação contributiva, mas de uma relação específica de responsabilidade tributária, inconfundível com aquela. O terceiro só pode ser chamado responsabilizado na hipótese de descumprimento de deveres próprios de colaboração para com a Administração Tributária, estabelecidos, ainda que a contrario sensu, na regra matriz de responsabilidade tributária, e desde que tenha contribuído para a situação de inadimplemento pelo contribuinte. 5. O art. 135, III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas o sócio com poderes de gestão ou representação da sociedade é que pode ser responsabilizado, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (mal gestão ou representação) e a conseqüência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade. 6. O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição. 8. Reconhecida a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93 na parte em que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social. 9. Recurso extraordinário da União desprovido. 10. Aos recursos sobrestados, que aguardavam a análise da matéria por este STF, aplica-se o art. 543-B, 3º, do CPC.Tenho que a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, não modulada pela Corte Suprema na forma do art. 27 da Lei 9.868/99, opera com efeitos ex-tunc, o que torna nulo todos os atos praticados neste processo que o tomaram como fundamento de validade. Isto posto, defiro o pedido de penhora das contas bancárias somente em relação à empresa executada, tendo em vista a regular citação da mesma, com fundamento nos arts. 655-A do CPC, e 11, I, da LEF, bem como na Resolução nº 524/06 (parágr. Ún., art. 1º), dos quais se extrai ser dinheiro o bem preferencial à penhora e passível de bloqueio eletrônico, determino o bloqueio dos valores existentes em conta-corrente, poupança e em qualquer modalidade de investimento financeiro de titularidade da executada, os quais serão transferidos para a agência 4042, da Caixa Econômica Federal, permanecendo à disposição deste Juízo. O bloqueio se limitará ao último valor atualizado do crédito em execução juntado nos autos. A seguir, proceda-se pelo SISTEMA BACENJUD, requisitando-se seja veiculada a presente decisão para cumprimento pelos estabelecimentos bancários e financeiros em dez (10) dias.Excedendo-se o bloqueio, LIBERE-SE de plano, SE EM TERMOS.Cumpra-se imediatamente.Sem prejuízo, expeça-se mandado para o levantamento da penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 60.727, uma vez que o mesmo foi arrematação em hasta pública, conforme se verifica à fl. 406. Em seguida, remetam-se os autos ao SEDI para a exclusão do(s) sócio(s).Após a conclusão das diligências, intimem-se.Silentes, arquivem-se os autos por sobrestamento, no aguardo de eventual provocação da parte interessada.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI
Juiz Federal Titular
DR. CAIO JOSE BOVINO GREGGIO
Juiz Federal Substituto
Bel. Marcelo Junior Amorim
Diretor de Secretaria em exercício

Expediente Nº 5497

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003836-54.2008.403.6119 (2008.61.19.003836-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026640-94.2000.403.6119 (2000.61.19.026640-6)) JUSTICA PUBLICA X MARCELO LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN) X RUTH LEVY LIBERMAN(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI E SP146000 - CLAUDIO HAUSMAN)
Recebo o recurso de apelação interposto pela defesa às fls. 1090/1097, em seus regulares efeitos. Defiro a apresentação de razões de apelação em Superior Instância, com fulcro no art. 600, parágrafo 4º do Código de Processo Penal.Cientifique-se o órgão ministerial.Com a intimação do réu (precatória - fls. 1077), encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região/São Paulo, com as nossas homenagens.

Expediente Nº 5498

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001819-40.2011.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HSU CHIEN HUA X KO CHIA CHI X LUCIA ADI HSU FAN(SP031899 - ARY MANDELBAUM) X JOAO RICARDO FAN(SP031899 - ARY MANDELBAUM E SP239073 - GUILHERME DE AZEVEDO CAMARGO)
6ª VARA FEDERAL DE GUARULHOSAv. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa MenaGuarulhos/SP - TELEFONE: (11) 2475-8206email: guaru_vara06_sec@jfsp.jus.brPARTES: JUSTIÇA PÚBLICA X HSU CHIEN HUA E OUTROSAUTOS Nº 00018194020114036119DESPACHO - OFÍCIOFls. 490/494: Trata-se de pedido formulado pela defesa dos réus João Ricardo Fan e Lucia Adi Hsu Fan, de autorização para viagem ao exterior, no período compreendido entre 12 de outubro de 2014 a 19 de outubro de 2014. O mesmo pedido já havia sido deferido, porém para período diverso (fls. 446/447).DEFIRO o pedido de autorização de viagem aos acusados João Ricardo Fan e Lucia Adi Hsu Fan. Oficie-se à autoridade policial no Aeroporto Internacional de Guarulhos, comunicando-o desta decisão. Com relação à manifestação ministerial de fls. 509, solicitem-se as folhas de antecedentes criminais da Justiça Estadual de São Paulo em nome de HSU CHIEN HUA, KO CHIA CHI, LUCIA ADI HSU FAN e JOÃO RICARDO FAN.Solicitem-se ainda, a folha de antecedentes criminais da Justiça Federal e da Polícia Federal em nome de João Ricardo Fan.Com os respectivos recebimentos, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Publique-se.DESPACHO - OFÍCIO 1) OFÍCIO À DELEGACIA DA POLÍCIA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS/SP (DPF/AIN/SP), COMUNICANDO-SE que AUTORIZEI os réus: A) LUCIA ADI HSU FAN, brasileira, casada, empresária, nascida aos 08/06/1964, filha de Tsai Tzu Chiao, R.G. nº 24.148.932-5 SSP/SP e CPF Nº 172.626.728-86; e B) JOÃO RICARDO FAN, brasileiro, casado, empresário, nascido aos 08/11/1975, FILHO DE Fan Chuan A Hsiu, R.G. Nº 17.960.375-9 SSP/SP, CPF Nº 261.579.788-30, A EMPREENDER VIAGEM AO EXTERIOR NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 12 DE OUTUBRO DE 2014 A 19 DE OUTUBRO DE 2014, A FIM DE QUE NÃO HAJA EMBARAÇO AO EMBARQUE E RETORNO DOS RÉUS, EXCETO POR EVENTUAIS ORDENS EMANADAS DE OUTROS PROCESSOS.

Expediente Nº 5499

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009707-89.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SC016856 - ALESSANDRO MARCELO DE SOUSA E RJ154023 - JAIRO DE MAGALHAES PEREIRA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU

1ª VARA DE JAÚ

Dr. Rodrigo Zacharias
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 9048

EMBARGOS A ARREMATACAO
0001202-81.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001299-52.2012.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Providencie a embargante, no prazo de cinco dias, a juntada a estes autos de cópia do edital de leilão, do auto de constatação e reavaliação dos bens sujeitos à alienação judicial e do respectivo auto de arrematação, bem como da manifestação fazendária acerca do pedido de suspensão da execução, e, por fim, da(s) decisão(ões) proferidas por este juízo em face do aludido requerimento.O descumprimento das determinações, ainda que parcial, ensejará o indeferimento da inicial e extinção da ação em resolução de mérito nos termos dos artigos 267, I e 284, ambos do CPC.Cumpridas as determinações acima, proceda a secretaria ao apensamento destes embargos ao feito principal, voltando conclusos, após.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000067-78.2007.403.6117 (2007.61.17.000067-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002105-10.2000.403.6117 (2000.61.17.002105-2)) FAZENDA NACIONAL X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA)
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0000460-90.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002520-07.2011.403.6117) MARIO ROBERTO ATTANASIO(SP143123 - CINARA BORTOLIN MAZZEI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Indefiro as provas oral e pericial requeridas pelo embargante por prescindíveis à solução da demanda, à luz dos artigos 130 e 330, I, do CPC e 17, parágrafo único, da LEF.Versam os autos sobre matéria de direito e de fato, este com comprovação por meio de documentos. Ademais, a apuração de eventuais valores devidos a título de omissão de receita, acaso verificada, independe da realização de prova pericial.Indefiro também a requisição das cópias dos cheques citados pelo embargante (f. 190). A providência cabe à parte autora, como ônus que a si pertence (art. 333,I, CPC), dotado que é respectivo patrono de prerrogativas conferidas pelo estatuto da classe.Concedo ao embargante o prazo de dez dias para que junte aos autos outros documentos que entenda necessários à comprovação de suas alegações.Intime-se o embargante para ciência do presente comando, bem como para que se manifeste, em o desejando, acerca dos documentos de fs. 219/224, a teor do artigo 398, do CPC.

0001181-08.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000818-21.2014.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução de mérito com fundamento do artigo 267, I do mesmo estatuto processual: 1 - A juntada de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(em) a execução embargada.2 - Comprovação da garantia integral da execução e da intimação do ato de constrição, nos termos do art. 16, III e parágrafo 1º da LEF.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000889-48.1999.403.6117 (1999.61.17.000889-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-93.1999.403.6117 (1999.61.17.000886-9)) CENTRAL PAULISTA DE ACUCAR E ALCOOL

LTDA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL
Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0000886-93.1999.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 1467/1471, 1545, 1553/1555, 1591/1592, 1612/1615, 1624/1627 e 1630).Ciência às partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0007090-56.1999.403.6117 (1999.61.17.007090-3) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007089-71.1999.403.6117 (1999.61.17.007089-7)) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007092-26.1999.403.6117 (1999.61.17.007092-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007091-41.1999.403.6117 (1999.61.17.007091-5)) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007096-63.1999.403.6117 (1999.61.17.007096-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007095-78.1999.403.6117 (1999.61.17.007095-2)) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007098-33.1999.403.6117 (1999.61.17.007098-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-48.1999.403.6117 (1999.61.17.007097-6)) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO)
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0000500-92.2001.403.6117 (2001.61.17.000500-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006644-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006644-4)) FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP027086 - WANER PACCOLA) X INSS/FAZENDA
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0002166-45.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-28.2011.403.6117) LAJINHA AGROPECUARIA DE ITAPUI LTDA(SP165256 - RICARDO REGINO FANTIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Nos termos da manifestação fazendária de fs. 288/305 do executivo fiscal, concedo o prazo de cinco dias para que o embargante esclareça se renuncia expressamente ao direito sobre o qual se funda a ação, na forma preconizada pela lei nº 12.865/2013 - artigo 39, parágrafos 3º e 4º, por se tratar de condição legal à formalização/consolidação do parcelamento administrativo. Escoado o lapso temporal, voltem os autos conclusos.Intime-se a embargante.

0002188-06.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000379-15.2011.403.6117) CERRO AZUL TRANSPORTES PESADOS LTDA.(SP164659 - CARLOS ROGÉRIO MORENO DE TILLIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO)
O preparo consiste requisito de admissibilidade do recurso, cuja ausência ou irregularidade do recolhimento ensejam a aplicação da pena de deserção.O artigo 511, caput, do CPC, prevê a regra do preparo imediato ao exigir a comprovação de seu pagamento no momento da interposição do recurso, sob pena de deserção.O parágrafo 2º do citado preceito legal, por sua vez, determina a intimação para complementação do valor do preparo na hipótese de insuficiência da quantia recolhida, o que não ocorreu nestes autos.No caso em apreço, não foi efetuado o recolhimento do porte de remessa e de retorno por ocasião da interposição do recurso deduzido, não sendo o caso de intimação para complementação do valor, impondo-se, portanto, a deserção do apelo.Intimem-se a embargante. Decorrido o prazo para eventual recurso, intime-se a embargada da sentença proferida.

0000629-77.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001721-27.2012.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 -

DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Traslade-se para os autos da execução fiscal n.º 0001721-27.2012.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 159/163, 215/221 e 224).Após, intimem-se as partes para ciência quanto ao retorno dos autos da superior instância.Na ausência de requerimentos, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

0000630-62.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001298-04.2011.403.6117) UNIMED REGIONAL JAU - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP021650 - LUIZ CARLOS GALVAO DE BARROS E SP174943 - SAMANTHA PRIZMIC ALVES DE MORAES) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
Traslade(m)-se para os autos da execução fiscal n.º 0001298-04.2011.403.6117 a(s) decisão(ões) proferidas(s) e a certidão de trânsito em julgado (fs. 215/251, 245/251 e 254, verso).Intimem-se as partes quanto ao retorno dos autos da superior instância.Na ausência de requerimentos, arquivem-se estes autos.

0002440-72.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001968-71.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
À vista do requerimento de f. 197, faculto à embargante, como ônus seu (art. 333, I), a juntada dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado, em prazo de dez dias.Decorrida a dilação, e permanecendo silente a embargante, tornem conclusos para sentença.

0002441-57.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-97.2013.403.6117) UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS)
À vista do requerimento de f. 203, faculto à embargante, como ônus seu (art. 333, I), a juntada dos documentos que entenda necessários à comprovação do alegado, em prazo de dez dias.Decorrida a dilação, e permanecendo silente a embargante, tornem conclusos para sentença.

0002956-92.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-62.2011.403.6117) COMERCIAL D D LTDA ME X DAVID RAIMUNDO DO NASCIMENTO(SP144663 - PAULO CESAR PAGAMISSI DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO)
Defiro o pedido de suspensão do curso destes embargos formulado pela embargante, porém, pelo prazo de trinta dias, suficiente à providência noticiada na petição de f. 126.Int.

0032494-20.2013.403.6182 - MASSAS ALIMENTICIAS MAZZEI LTDA X OSCAR ANDERLE(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie(m) o(s) Embargante(s), no prazo de cinco dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos dos artigos 283 e 284 do CPC e extinção dos embargos sem resolução de mérito com fundamento do artigo 267, I do mesmo estatuto processual: 1 - A juntada de cópia(s) da(s) CDAs que instrui(em) a(s) execução(ões) embargada(s).2 - Comprovação da garantia integral da execução, nos termos do art. 16, parágrafo 1º da LEF e da intimação do ato de constrição.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001160-66.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-97.1999.403.6117 (1999.61.17.004326-2)) FERNANDO GOMES CROCE X ALESSANDRA GOMES CROCE X DANIEL CROCE(SP176724 - LUCIANO ROBERTO RONQUESEL BATOCHIO E SP030458 - ADILSON ROBERTO BATTOCHIO) X UNIAO FEDERAL X RABEMAQ COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA. - ME(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR) X PAULO FERNANDO RABELLO(SP201408 - JOÃO JOEL VENDRAMINI JUNIOR)
Rabemaq Comércio e Representação Ltda e Paulo Fernando Rabello interpuseram embargos de declaração (f. 133) em face da sentença proferida às f. 127/130, alegando omissão quanto ao arbitramento de honorários de advogado em seu favor. Fernando Gomes Croce, Alessandra Gomes Croce e Daniel Croce interpuseram embargos de declaração (f. 134/139), aduzindo obscuridade e contradição na sentença quanto ao suposto estado de insolvência da executada Rabemaq.Pleiteiam, nessa direção, o provimento do presente recurso.Recebo os embargos, porque tempestivos.Os embargos de declaração não têm a finalidade de obter a anulação ou a

modificação da decisão recorrida, ao contrário dos demais recursos. O seu objetivo é tão-somente permitir o aperfeiçoamento da decisão, sanando eventuais defeitos (obscuridade, contradição ou omissão).Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consoante disciplinamento imerso no art. 535 do CPC, exigindo-se, para seu acolhimento, estejam presentes os pressupostos legais de cabimento (EARESP nº 299.187-MS, 1ª Turma, v.u., rel. Min. Francisco Falcão, j. 20/06/2002, D.J.U. de 16/09/2002, p. 145).O art. 535 do Código de Processo Civil admite embargos de declaração quando, na sentença ou no acórdão, houver obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. De fato, há contradição na sentença proferida que julgou improcedentes os embargos opostos por Fernando Gomes Croce, Alessandra Gomes Croce e Daniel Croce e, condenou-os ao pagamento de honorários de advogado em favor de si próprios e da União Federal, quando eles são devidos em favor da Rabemaq Indústria Comércio e Representação Ltda - ME e Paulo Fernando Rabello e da União. Em relação aos embargos opostos por Fernando Gomes Croce, Alessandra Gomes Croce e Daniel Croce, não vislumbro obscuridade ou contradição na sentença.Constou da fundamentação da sentença que (...) Não comprovaram os embargantes que, à época da alienação, a executada possuía bens reservados ou rendas suficientes para pagamento da dívida em execução.(...). (f. 128 verso).Em sua defesa, sustentam que, nos autos da execução fiscal n.º 00043269719994036117, Rabemaq teve penhorado, em 16/05/1998, um terreno objeto da matrícula n.º 25.814, do 1º CRI de Jaú, com valor de avaliação em R$ 250.000,00, além de um torno mecânico avaliado em R$ 13.000,00.Facilmente se constata que os bens penhorados não eram suficientes a adimplir o crédito tributário que era e é muito superior ao valor da avaliação, se consideradas todas as execuções fiscais apensas.Dessa forma, a insolvência é evidente à época da alienação.O que pretendem os embargantes é a alteração de sentença, que deve ser buscada na via recursal própria.Ante o exposto:a) CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Rabemaq Comércio e Representação Ltda e Paulo Fernando Rabello interpostos e DOU-LHES PROVIMENTO, para constar no dispositivo da sentença, quanto ao arbitramento de honorários advocatícios:(...) Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais) em favor de Rabemaq Comércio e Representação Ltda e Paulo Fernando Rabello e R$ 500,00 em favor da União (Fazenda Nacional).b) CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por Fernando Gomes Croce, Alessandra Gomes Croce e Daniel Croce, mas LHES NEGO PROVIMENTO, em razão de não haver obscuridade nem contradição quanto à apreciação da insolvência da pessoa jurídica.No mais, mantenho a sentença proferida.P.R.I.

0001100-59.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002042-33.2010.403.6117) CICERO SOARES DA SILVA X MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA(SP224527 - ANDRÉIA FOGAÇA MARICATO) X FAZENDA NACIONAL
Diante da certidão retro, providencie a secretaria o apensamento dos presentes embargos ao processo principal tão logo restituídos em secretaria os respectivos autos.Após, intimem-se os embargantes para que providenciem, dentro do prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC:1 - juntada aos autos de cópia do auto ou termo da penhora que incidiu sobre o bem objeto destes embargos;2 - juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrue(m) a execução fiscal 0002042-33.2010.403.6117.Cumpridas as determinações, tornem conclusos para apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela pleiteada.

0001182-90.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000902-37.2005.403.6117 (2005.61.17.000902-5)) JOAO EDSON ROGERIO X MIRIAM REGINA ESPRICIGO ROGERIO(SP165573 - MARCOS ALEXANDRE CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Defiro em favor dos embargantes os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 09.Intimem-se os embargantes para que providenciem, dentro do prazo de dez dias, a juntada aos autos de cópia(s) da(s) CDA(s) que instrui(m) a execução fiscal embargada, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, nos termos dos artigos 284 e 267, I, ambos do CPC.Cumprida a determinação, voltem conclusos para eventual recebimento e apreciação do pedido de antecipação de tutela.

0001184-60.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000792-67.2007.403.6117 (2007.61.17.000792-0)) RAIMUNDO APRIGIO LOPES(SP103217 - NEUZA DE SOUZA COSTA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO)
Defiro em favor do embargante os benefícios da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 5º, LXXIV da Constituição Federal e artigo 4º da Lei 1.060/50, ante a declaração de hipossuficiência de fl. 08.Considerando-se que o bem constrito foi indicado à penhora pela executada S/A JAUENSE DE AUTOMÓVEIS E COMÉRCIO SAJAC, indispensável a presença desta, além da exequente, no polo passivo dos presentes embargos, na qualidade

de litisconsortes necessários, visto que a esfera jurídica desta será diretamente afetada pelo conteúdo da decisão a ser proferida, podendo culminar, inclusive, com a desconstituição da penhora que incidiu sobre o bem objeto dos embargos, uma das garantias do débito em cobrança no executivo fiscal.Assim, determino a intimação do embargante para que, dentro do prazo de dez dias, promova emenda à exordial adequando-se a sujeição passiva, sob pena de indeferimento da inicial e extinção da ação sem resolução de mérito, com fulcro nos artigos 47, caput e parágrafo único, 284, caput e parágrafo único e 267, I, todos do CPC:Cumprida a determinação, proceda a secretaria ao apensamento destes autos ao feito principal voltando conclusos, após, para eventual recebimento dos embargos.Int.

EXECUCAO FISCAL
0005898-88.1999.403.6117 (1999.61.17.005898-8) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA
Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 49, registrada sob nº 00835, foi proferida por este magistrado nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0005899-73.1999.403.6117 (1999.61.17.005899-0) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA
Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 20, registrada sob nº 00836, foi proferida por este magistrado nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0005900-58.1999.403.6117 (1999.61.17.005900-2) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO E REPRESENTACAO CATILU LTDA X JAIR ACHILES PARMA
Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 21, registrada sob nº 00837, foi proferida por este magistrado nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0006321-48.1999.403.6117 (1999.61.17.006321-2) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. ANDRE AUGUSTO MARTINS) X INDUSTRIAL E COMERCIAL POLIPORTAS LTDA. X LUIZ DE MORAES NAVARRO FILHO X MARILDA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO(SP130597 - MARCELO GIANNOBILE MARINO E SP176586 - ANA CAROLINA CAPINZAIKI DE MORAES NAVARRO)
Intime-se a executada para que esclareça se pretende o levantamento da constrição somente em face do imóvel objeto da matrícula 36.432, tendo em vista que apenas quanto a este houve o pagamento das custas cartorárias, conforme recibo de f. 547.

0006447-98.1999.403.6117 (1999.61.17.006447-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COMERCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA
Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 78, registrada sob nº 827, foi proferida por este magistrado nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0006448-83.1999.403.6117 (1999.61.17.006448-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COMERCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA
Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 17, registrada sob nº 828, foi proferida por este magistrado nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0006449-68.1999.403.6117 (1999.61.17.006449-6) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COMERCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA
Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 17, registrada sob nº 830, foi proferida por este magistrado nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0006450-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006450-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X JAU INFORMATICA COMERCIO E REPRES DE SUPRIMENTOS LTDA
Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 19, registrada sob nº 829, foi proferida por este magistrado nesta

Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0006608-11.1999.403.6117 (1999.61.17.006608-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO) X COOP AGROP PLANTADORES CANA REGIAO JAU LTDA X JOAO SERGIO ALMEIDA PRADO FILHO(SP219091 - ROBERTO DE OLIVEIRA SIMÕES FERNANDES E SP260109 - DANIEL FERNANDO ALTIMARI MANGILI E SP335104 - LARISSA FRANCINE COSTA MANGILI)
Defiro a vista requerida à f. 339 em favor do coexecutado JOAO SERGIO ALMEIDA PRADO FILHO.Indefiro o pedido de designação de leilão em face do bem penhorado à f. 40, de propriedade da executada COOP. AGROP. PLANTADORES CANA REGIÃO JAÚ LTDA., tendo em vista que, em razão do mau estado de conservação, sequer foi reavaliado pelo oficial de justiça, consoante auto de f. 312.Sobreste-se a execução no arquivo, até o trânsito em julgado o agravo de instrumento 0007129-17.2012.403.0000, no qual se discute a responsabilidade do coexecutado JOÃO SERGIO ALMEIDA PRADO FILHO, proprietário do imóvel constrito à f. 57.Intime-se a exequente.

0006644-53.1999.403.6117 (1999.61.17.006644-4) - INSS/FAZENDA(SP078454 - CELSO LUIZ DE ABREU) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA X LUIZ CARLOS MONTEIRO(SP027086 - WANER PACCOLA)
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0007089-71.1999.403.6117 (1999.61.17.007089-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0007093-11.1999.403.6117 (1999.61.17.007093-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0007097-48.1999.403.6117 (1999.61.17.007097-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP027086 - WANER PACCOLA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001052-91.2000.403.6117 (2000.61.17.001052-2) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X AGUAS DO TIETE AGROPECUARIA LTDA X EGISTO FRANCESCHI FILHO X JOSE LUIZ FRANCESCHI X PEDRO IZAMU MIZUTANI X RUBENS OMETTO SILVEIRA MELLO(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP185648 - HEBERT LIMA ARAÚJO E SP228976 - ANA FLÁVIA CHRISTOFOLETTI E SP137564 - SIMONE FURLAN)
Defiro vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.Nada sendo requerido, retornem ao arquivo.Int.

0001806-33.2000.403.6117 (2000.61.17.001806-5) - INSS/FAZENDA(Proc. RAQUEL CARRARA MIRANDA DE A PRADO) X URSO BRANCO INDUSTRIA DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X IRINEU PAVANELLI X LEON HIPOLITO DE MENEZES X ANA FRANCISCA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X EGISTO FRANCESCHI NETO X TERESA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X STELLA DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI X HENRIQUE DE ALMEIDA PRADO FRANCESCHI(SP229432 - EGISTO FRANCESCHI NETO) X OSWALDO PELEGRINA X JOSE LUIZ FRANCESCHI(SP118908 - CARLOS ROSSETO JUNIOR E SP137667 - LUCIANO GRIZZO E SP158662 - LUCIANE DELA COLETA)
À vista do novo laudo de avaliação juntado às fs. 439/444, em ratificação ao apresentado às fs. 425/426, passo a apreciar a impugnação de fs. 220/304, 324/421 e 446/542.Dispõe o artigo 13 da Lei de Execução Fiscal: O termo

ou auto de penhora conterá, também, a avaliação dos bens penhorados, efetuada por quem o lavrar.Parágrafo 1º - Impugnada a avaliação, pelo executado, ou pela Fazenda Pública, antes de publicado o edital de leilão, o Juiz, ouvida a outra parte, nomeará avaliador oficial para proceder à nova avaliação dos bens penhorados.Parágrafo 2º - Se não houver, na Comarca, avaliador oficial ou este não puder apresentar o laudo de avaliação no prazo de 15 (quinze) dias, será nomeada pessoa ou entidade habilitada a critério do Juiz.Ressalto inicialmente que, em processos de execução fiscal em trâmite na Justiça Federal, os atos de constrição e avaliação de bens são procedidos por Oficial de Justiça Avaliador, servidor público de carreira, no pleno exercício do seu dever de ofício, em cujas atribuições está incluída a função de avaliar bens. Referido servidor é desvinculado das partes, portanto, isento e imparcial. Portanto, não há razão para infirmar a avaliação efetivada pelo oficial de justiça, servidor de confiança do juízo.Não se enquadra o caso em apreço à ressalva prevista no artigo 680 do CPC, parte final, tampouco inexiste a fundada dúvida acerca do real valor do bem consoante dicção do artigo 683, I e III, do Estatuto Processual Civil.A estimativa da própria executada, reduz o seu caráter probatório, razão por que a avaliação feita pelo oficial avaliador, dotado de fé pública, deve prevalecer.Ademais, a executada impugna a avaliação valendo-se de alegações genéricas, deixando de especificar e de indicar a incorreção dos valores levantados pelo oficial de justiça avaliador, limitando-se a sustentar que a avaliação está desprovida de critérios técnicos e não observa o valor real de mercado.A respeito, o seguinte julgado:(...)Os oficiais de justiça da Justiça Federal ocupam o cargo de analista executante de mandados e, por determinação legal, cumulam a função - o que faz presumir sua habilitação para tanto - de avaliadores de bens, a quem incumbe a elaboração de laudos, pareceres ou informações e execução de tarefas de elevado grau de complexidade, a teor do disposto no art. art. 4. da Lei nº 11.416, de 15 de dezembro de 2006. Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região:EXECUÇÃO FISCAL. AVALIAÇÃO DOS BENS PENHORADOS. JUSTIÇA FEDERAL. OFICIAL DE JUSTIÇA AVALIADOR FEDERAL. PARÁGRAFO PRIMEIRO DO ART. 13 DA L 6.830/1980. INAPLICABILIDADE.1. A mera alegação de que a reavaliação não espelha o valor de mercado do imóvel, desacompanhada de qualquer elemento probatório, não afasta a higidez da aferição realizada pelo oficial de justiça, a partir de dados técnicos e de mercado, e da constatação física das condições do imóvel.2. O parágrafo 1º do art. 13 da L. 6.830/1980 prevê que, havendo impugnação da avaliação dos bens penhorados feita por oficial de justiça e antes de publicado o edital do leilão, caberá ao juiz nomear avaliador oficial, com habilitação específica, para proceder a nova avaliação.3. No âmbito da Justiça Federal, não tem sentido aplicar essa regra, pois a avaliação é feito pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal, bacharel em Direito que integra a carreira de Analista Judiciário e possui a habilitação específica exigida pelo dispositivo para avaliar os bens penhorados.(AG 200904000026673, Rel. Des. Fed. Marcelo de Nardi, Primeira Turma, j. 25/03/2009, p. 07/04/2009). Assim, uma nova avaliação somente poderia ter lugar na espécie diante da demonstração de um motivo suficiente para tanto (por exemplo, as hipóteses do art. 683 do Código de Processo Civil: erro na avaliação, dolo do avaliador, etc.), do que não logrou se desincumbir o agravante. De fato, limitando-se a alegações genéricas, nada trouxe de concreto que indicasse a incorreção dos valores a que chegou o Oficial de Justiça Avaliador, a não ser o laudo de avaliação técnica de engenheiro por ela contratado, sobre o qual o exame oficial deve prevalecer, visto que imparcial. (...)AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0034814-96.2012.4.03.0000/SP - RELATORA Desembargadora Federal VESNA KOLMAR - de 07 de março de 2013.In concreto, importa salientar, ainda, que o valor dos bens está sujeito às alterações no decorrer do tempo, ditadas pelas leis de mercado. Por isso mesmo, este juízo tem providenciado a realização da venda judicial em transcurso de tempo mínimo possível da avaliação. Aliás, esta é a orientação emitida pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS.Com efeito, no mais das vezes, o resultado da hasta pública é negativo, obrigando a reiteração do ato.Nesse contexto, não pudesse o juízo valer-se da valoração feita pelo oficial de justiça, nomeando, a cada reavaliação, um perito para esse mister, estar-se-ia admitindo entrave injustificado à regular tramitação do executivo fiscal, impondo excessivo ônus à Fazenda Pública que busca, por meio dele, o recebimento do tributo inadimplido de longa data.Acrescento que não serve de parâmetro a indicação de outro imóvel com valor expressivamente maior àquele constrito nestes autos em razão da incidência dos vários fatores que devem ser considerados para apuração do preço de mercado, a exemplo da diversa localização dos lotes de terras comparados pela executada. Observe-se que a avaliação efetivada à f. 134, verso, em 02/06/2011, por R$ 3.444.176,00, importância aquém em relação à atual não foi objeto de impugnação pela executada. A avaliação foi majorada para R$ 4.698.015,00 - compreensiva da totalidade do imóvel - por ter o oficial de justiça apurado a efetiva área edificada, minuciosamente descrita no novo laudo apresentado.Por fim, dado o átimo processual, verifica-se o intento procrastinatório da insurgência.Ante o exposto, rejeito a avaliação apresentada pelos executados devendo prevalecer, dessarte, o laudo lavrado pelo oficial de justiça avaliador deste juízo às fs. 439/444.Prossiga-se nos termos dos comandos de fs. 166, item 2, reiterado às fs. 172 e 212, parte final.Intimem-se os executados.

0003266-55.2000.403.6117 (2000.61.17.003266-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(SP145941 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO DA SILVA) X IND DE SALTOS PARA CALCADOS ZF LTDA X LAZARO HAILTON FOGANHOLO X GILBERTO AFONSO ZULIANI(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)

Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 107, registrada sob nº 00833, foi proferida por este magistrado nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0003275-17.2000.403.6117 (2000.61.17.003275-0) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. MAURO A G BUENO DA SILVA) X IND/ DE SALTOS PARA CALCADOS ZF LTDA X LAZARO HAILTON FOGANHOLO X GILBERTO AFONSO ZULIANI(SP085408 - MARIA GERALDA GALVAO DIZ)
Vistos,Anoto, por oportuno, que a sentença de f. 51, registrada sob nº 00834, foi proferida por este magistrado nesta Subseção Judiciária de Jaú/SP.Traslade-se esta decisão juntamente com a sentença para o Livro de Registro de Sentenças.

0000772-52.2002.403.6117 (2002.61.17.000772-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X SAO JORGE ALBRASA ALIMENTOS BRASILEIROS SA(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES) X JORGE CHAMMAS NETO(SP184843 - RODRIGO AUGUSTO PIRES)
Intime-se a executada para que regularize o parcelamento do débito, nos termos da manifestação de fs. 265/266, dentro do prazo máximo de quinze dias.Em não sendo formalizado o acordo administrativo, deverá dar integral cumprimento ao comando de f. 245, não prestando a esse fim a indicação de terceiro consoante intervenção f. 246.Decorrida a dilação, tornem conclusos.

0000941-63.2007.403.6117 (2007.61.17.000941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA.(SP027086 - WANER PACCOLA)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001214-42.2007.403.6117 (2007.61.17.001214-8) - SAAEDOCO SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTOS DE DOIS CORREGOS(SP119551 - PAULO DORIVAL PREVIERO) X UNIAO FEDERAL
Intime-se o exequente - SAAEDOCO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE DOIS CÓRREGOS - por publicação, para ciência acerca da expedição do Ofício Requisitório às f. 151.Aguarde-se em secretaria até informação de pagamento.Noticiada a quitação, voltem conclusos para sentença de extinção.

0002104-39.2011.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1403 - VERA SILVIA GRAMA POMPILIO MORENO) X ALESSANDRO BENEDITO DESIDERIO(SP300204 - ALEX JOSE DESIDERIO)
Diante do que certificado à f. 101, republique-se a decisão de f. 94/96.Indefiro o pedido fazendário formulado à f. 99 visto que as informações pretendidas já constam da certidão de f. 24/25.Intimem-se. Decisão de fls. 94/96: Vistos,Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada por Alessandro Benedito Desiderio, em face da Fazenda Nacional (f. 30/36), em que alega a nulidade da citação, a nulidade da certidão de dívida ativa e a prescrição.Manifestou-se contrariamente a exequente às f. 47/57 e juntou documentos (f. 58/93).É o relatório.A exceção de pré-executividade é instrumento usado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra não comportando questionamentos a respeito do suposto crédito senão por meio dos embargos.Todavia, a jurisprudência tem admitido a discussão nos próprios autos da execução, independentemente da oposição de embargos e de prestação de garantia do Juízo, conforme o caso, quando as questões jurídicas suscitadas referirem-se às condições da ação ou pressupostos processuais e outras matérias de ordem pública que competirem ao juiz conhecê-las de ofício, desde que não dependam de produção de provas, como nas seguintes hipóteses:a) prescrição e decadência;b) inexistência ou nulidade do título executivo;c) nulidades da execução, CPC, art. 618 - por ausência dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade do título executivo (inciso I); por vício da citação (inciso II); por instauração da ação antes de se verificar a condição ou de ocorrido o termo, conforme art. 572 (inciso III);d) evidente ausência de legitimidade ativa ou passiva;Assim, se a controvérsia puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.Sobre a nulidade de citação, a própria Lei de Execução Fiscal dispensa a pessoalidade da citação, emprestando validade à citação pelo correio, mesmo que o AR não seja assinado de próprio punho pelo executado, mostrando-se suficiente a entrega inequívoca no seu endereço.É suficiente que a intimação da penhora, na forma do artigo 12, 3º, da LEF, seja feita pessoalmente quando o AR da citação pelo correio não contiver a assinatura do próprio executado ou de seu representante legal. Como o prazo para oferecimento de embargos tem início a partir da intimação da penhora, na forma do artigo 16 inciso III, da LEF, não vislumbro prejuízo de qualquer natureza, a

ensejar a decretação de nulidade, pois viabilizado o oferecimento de defesa no prazo legal (artigo 244 do CPC).Afinal, seja por ocasião da citação inicial, seja da intimação da penhora, o executado teve ciência inequívoca e pessoal da pretensão executória, porque cumpridas as formalidades impostas pela lei.Sobre a nulidade da certidão de dívida ativa, a execução fiscal foi regulamente proposta, com base em título líquido, certo e exigível. Logo, a certidão de dívida ativa goza de presunção e certeza de liquidez, nos termos do art. 3o da Lei n 6.830/80.Nestes casos em que o lançamento do tributo se dá por homologação, é despicienda a realização de procedimento administrativo, pois a própria constituição do tributo, no caso destes autos, da contribuição social, se dá mediante a entrega da DCTF.Conforme entendimento majoritário sedimentado pelo E. STJ, nos casos em que houve o autolançamento, com a apresentação das DCTFs pelo próprio contribuinte, apontando o valor devido, o tributo encontra-se constituído desde então, tendo início o decurso do prazo prescricional quinquenal (artigo 174 do CTN):(...) 1. A apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. A falta de recolhimento, no devido prazo, do valor correspondente ao crédito tributário assim regularmente constituído acarreta, entre outras consequências, as de (a) autorizar a sua inscrição em dívida ativa; (b) fixar o termo a quo do prazo de prescrição para a sua cobrança; (c) inibir a expedição de certidão negativa do débito; (d) afastar a possibilidade de denúncia espontânea. (REsp 671.219/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, julgado em 19.6.2008, DJ 30.6.2008.)2. No caso dos autos, tendo a empresa declarado sua dívida de ICMS em 14.8.1990 referente aos meses 3 e 7/90, nesta data constituiu-se o crédito tributário, dispensando o lançamento por parte da Fazenda (exceto se o contribuinte declarou a menor, necessitando de lançamento suplementar por parte do Fisco). Assim, não há que falar em prazo decadencial, pois o crédito tributário já foi constituído pela entrega da declaração.(...)(AgRg no REsp 732845/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 17/03/2009).TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DECLARADOS E NÃO-PAGOS. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. CONSUMAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ART. 174 DO CTN. 1. Os créditos decorrentes de declaração prestada pelo contribuinte e não-pagos na data do vencimento da obrigação, após sua entrega, conferem ao Fisco a prerrogativa de exigir o seu pagamento.2. A entrega da Declaração de Contribuições e Tributos Federais (DCTF) corresponde à constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se, a partir daí, o prazo prescricional de cinco anos para a cobrança do débito, consoante disposto no art. 174 do CTN.3. Recurso especial desprovido.(REsp 883178/RS, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 04/09/2008)TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS DECLARADOS EM DCTF. DÉBITO DECLARADO. CONTROVÉRSIA DECIDIDA À LUZ DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL - COMPETÊNCIA DO COLENDO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUTO-LANÇAMENTO. PRÉVIO PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO.1. Fundando-se o acórdão recorrido em interpretação de matéria eminentemente constitucional, não cabe a esta Corte examinar a questão, porquanto reverter o julgado significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Carta Maior, pertence ao Colendo STF, e a competência traçada para este Eg. STJ restringe-se unicamente à uniformização da legislação infraconstitucional2. Lavrada a declaração de reconhecimento do débito, via DCTF, constituindo o crédito tributário, remanesce ao Fisco o prazo quinquenal para a propositura da ação de exigibilidade da exação reconhecida.3. Deveras, o fato de a declaração de débito provir do contribuinte não significa preclusão administrativa para o Fisco impugnar o quantum desconhecido. Isto porque impõe-se distinguir a possibilidade de execução imediata pelo reconhecimento da legalidade do crédito com a situação de o Fisco concordar (homologar) a declaração unilateral do particular, prestada.4. A única declaração unilateral constitutiva ipso jure do crédito tributário é a do Fisco, por força do lançamento compulsório, consoante o art. 142 do CTN que assim dispõe: Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.5. Prestando o contribuinte informação acerca da efetiva existência do débito, dispõe o Fisco do prazo para realizar o eventual lançamento suplementar, acaso existente saldo, prazo este decadencial, porquanto constitutivo da dívida.6. Isto porque decorrido o prazo de cinco anos da data da declaração, e não havendo qualquer lançamento de ofício, considera-se que houve aquiescência tácita do Fisco com relação ao montante declarado pelo contribuinte. Conquanto disponha o Fisco de um quinquênio para efetuar lançamento do débito não declarado, somente conta com cinco anos da data da declaração para cobrar judicialmente o débito declarado em DCTF.7. Relativamente ao valor declarado, a própria declaração de débito efetivada pelo contribuinte constitui o crédito tributário, prescindindo de ato de lançamento. Assim, podendo desde logo ser objeto de execução fiscal, tem-se que, nesta hipótese, não há que se falar em decadência, porquanto já constituído o crédito, mas tão somente em prescrição para o ajuizamento da ação executiva.8. Agravo Regimental desprovido.(AgRg no REsp 947348/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 07/08/2008)Para convalidar esse entendimento, a Súmula n.º 436 do STJ dispõe, A entrega de

declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco.Na forma do artigo 174 do CTN, a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.Assim, houve a constituição do crédito tributário com a entrega das declarações pelo contribuinte.A declaração mais antiga, de n.º 831897852, referente à CDA n.º 80.1.11.055180-92, foi entregue em 30.04.2007.A execução fiscal foi ajuizada em 27.10.2011 e a citação do executado se deu em 01.12.2011 (f. 18), portanto, dentro do prazo prescricional quinquenal.Logo, não há prescrição do crédito tributário. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIIVDADE.Sem custas e honorários advocatícios no julgamento deste incidente (EREsp 1048043/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, CORTE ESPECIAL, julgado em 17/06/2009, DJe 29/06/2009).Dê-se vista à exequente para que se manifeste sobre o bem penhorado.Intimem-se.

0001181-42.2013.403.6117 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MASSON ACABAMENTOS EM CALCADOS LTDA - ME(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação.Atendida a determinação, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta.Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0001186-64.2013.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X CENTRAL PAULISTA ACUCAR E ALCOOL LTDA X JORGE SIDNEY ATALLA X JORGE WOLNEY ATALLA X JORGE RUDNEY ATALLA X JORGE EDNEY ATALLA X MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA X ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA X JACY APPARECIDA MANIERO ATALLA X NADIA LETAIF ATALLA(SP029518 - VANDERLEI AVELINO DE OLIVEIRA)
Intimem-se os executados JORGE EDNEY ATALLA, ESMERALDA APPARECIDA MORENO ATALLA e MARLENE LEAL DE SOUZA ATALLA para que regularizem a representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação.Considerando-se que os demais executados não intervieram nos autos, aguarde-se pela efetivação da citação destes. Regularizada a representação processual e justados aos autos os avisos de recebimento, bem como o mandado expedido à f. 23, abra-se vista dos autos à exequente para que se manifeste sobre a oferta.Int.

0002131-51.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ARDIRE INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP250893 - SAULO SENA MAYRIQUES E SP298504 - JULIO POLONIO JUNIOR)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade por meio da qual pretende a executada o reconhecimento da nulidade das certidões de dívida ativa por iliquidez dos títulos executivos em razão da não imputação de pagamentos já efetivados, além da existência de outros vícios nos referidos títulos, a saber: i - iliquidez do título executivo pela não imputação de pagamentos realizados; ii- ausência de discriminação do tributo, valor principal e juros; iii - ausência de fundamentação legal que indique a origem e a natureza do débito.Aduz, ainda, ser indevido o encargo legal previsto no Decreto-Lei 1025/69 ao fundamento de que fora revogado pelas disposições do Código de Processo Civil acerca dos honorários advocatícios.Pleiteia a excipiente, nesse sentido, a extinção da execução fiscal. Manifestou-se a exequente em dissonância com o pedido, consoante fs. 57/63.É o breve relato. Decido:Constitui entendimento sumulado no E. STJ, sob n.º 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.A jurisprudência da Corte Superior vem admitindo a oposição de objeção de pré-executividade em ação executiva fiscal para arguição de matérias de ordem pública, tais como as condições da ação e os pressupostos processuais, sem que haja necessidade de dilação probatória.No presente caso, a objeção veicula matéria que, via de regra, deve ser sustentada através de embargos à execução, meio mais consentâneo e de cognição exauriente.De fato, a matéria aqui tratada constitui objeto de ação autônoma, não passível de apreciação por meio desta via, restrita à apreciação de matérias cognocíveis de ofício pelo julgador e que fulminem de nulidade insanável o título que se pretende cobrar.O caso destes autos, porém, comporta decisão de mérito, pois dispensa a produção de outras provas.Com efeito, o fato deduzido pela executada, - não imputação de pagamentos efetuados antes do ajuizamento da execução -, não está comprovado no feito. A executada sequer juntou aos autos qualquer comprovante de pagamento eventualmente realizado e que não teria sido computado pela exequente, não se desincumbindo do ônus que lhe cabe (art. 333, CPC). E a alegação desprovida de comprovação não merece acolhimento.Quanto aos demais vícios da CDA invocados pela excipiente, não obstante as considerações apresentadas, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua

origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.Da análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.Com efeito, frui a CDA de presunção de legitimidade (artigo 3º da LEF), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.A executada teceu apenas considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar e especificar as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção legal. Dessarte, não vislumbro qualquer irregularidade, seja na inscrição, seja na Certidão de Dívida Ativa, ou mesmo na execução.Quanto ao encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69: Observo, de início, que a norma em apreço é especial em face das disposições correlatas insertas no Estatuto Processual Civil, deve, portanto, ser aplicada.A inconstitucionalidade do percentual de 20% instituído pelo Decreto-lei nº 1.025/69, já restou apreciada um sem-número de vezes pelo e. TRF da 3ª Região, em sentido contrário ao pretendido pela excipiente.Nenhuma ilegalidade há no encargo de 20% (vinte por cento) do Decreto-Lei nº 1.025/69, que faz as vezes de honorários advocatícios, pois se refere a uma quantia substituta da condenação em honorários de advogado, mercê da natureza de ação dos embargos à execução, que se sujeita às regras gerais do ônus da sucumbência.Nesse sentido, a Súmula 168 do TFR: O encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, e sempre devido nas execuções fiscais da união e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.O Superior Tribunal de Justiça continua admitindo a incidência do referido encargo, consoante se vê dos arestos que seguem:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458, III, E 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETO-LEI N. 1.025/69. ENCARGO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. PRECEDENTES.1. Inexiste violação dos arts. 458, III, e 535, II, do CPC na hipótese em que o Tribunal de origem examina de modo claro e suficiente, as questões submetidas à sua apreciação.2. Conforme disposição prevista no art. 3º do Decreto-Lei n 1.645/78, a aplicação do encargo de 20% (vinte por cento) instituído pelo Decreto-Lei n. 1.025/69 substitui a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais na cobrança executiva da Dívida Ativa da União.3. Considerando que no referido encargo já se encontram embutidos os honorários advocatícios, mostra-se incompatível a cumulação dessas verbas, sob pena de caracterização do vedado bis in idem.4. Recurso especial improvido.(Resp 530826/RS, Relator (a) Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.12.2006 p. 285).PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO EMBARGADA. EXIGIBILIDADE DO ENCARGO PREVISTO NO DL Nº 1.025/69. CABIMENTO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÃO AUTORIZADORA DA REDUÇÃO DO PERCENTUAL LEGAL. PRECEDENTES. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROVIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS....4. A orientação firmada por esta Corte é no sentido de reconhecer a legalidade da cobrança do encargo de 20% (vinte por cento), consoante dispõe o artigo 1º do Decreto-lei nº 1.025/69, pois destina-se à cobertura das despesas realizadas com intuito de promover a apreciação dos tributos não-recolhidos. A redução desse percentual restringe-se, tão somente, à hipótese prevista no artigo 3º do Decreto-lei nº 1.569/77, em que houve a quitação do débito antes da propositura do executivo fiscal, circunstância que não se encontra presente nos autos. Precedentes.(EDcl no REsp 796317/SP, Relator(a) Ministro JOSÉ DELGADO, Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA, Data da Publicação/Fonte DJ 07.11.2006 p. 252)No mesmo diapasão:EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRELIMINAR DE DESERÇÃO DO RECURSO INTERPOSTO PELA EMBARGANTE. REJEIÇÃO. IRPF. DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA DE LUCROS AOS SÓCIOS. NÂO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA REGULARMENTE CONSTITUÍDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. EXCLUSÃO. VERBA HONORÁRIA....IV - O encargo de 20%, do Decreto-lei 1.025 , de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios.(Súmula 168/TFR). (AC - APELAÇÃO CIVEL - 340159 Nº Documento: 19 / 134 Processo: 96.03.076543-0 UF: SP Relator JUIZA CECILIA MARCONDES TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 14/12/2005 Data da Publicação DJU DATA:26/01/2006 PÁGINA: 237).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de pré-executividade oposta.Sem custas e honorários no julgamento deste incidente.Em prosseguimento, aprecio o requerimento formulado pela exequente à f. 63:A aceitação pelo(a) exequente quanto ao(s) bem(ns) ofertado(s) em garantia do débito é requisito indispensável e essencial à formalização da penhora.Assim, com fulcro nos artigos 11 da Lei de Execuções fiscais e 655 - A, CPC, e nos termos da resolução 524/06 do E. C.J.F., defiro o requerimento fazendário e determino o bloqueio de ativos financeiros em contas bancárias eventualmente existentes em nome do(s) executado(s), pessoa(s) física(s) / jurídica(s), CPFs / CNPJ indicado(s), até o limite da dívida em execução, por meio do sistema BACENJUD.À secretaria para que proceda aos preparativos para tal requisição, anotando-se nos autos e no sistema processual o sigilo necessário à efetivação da medida. Com retorno de informação positiva das instituições financeiras, intime(m)-se o(s) executado(s) acerca da constrição.Mantido o bloqueio, proceda-se à transferência do numerário constrito para a CEF, agência 2742, por meio eletrônico.Com o deslinde das diligências, abra-se vista dos autos à exequente para manifestação.APÓS a efetivação da tentativa de bloqueio de numerários, intime-se a executada acerca desta decisão.

0002482-24.2013.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X KADZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME(SP327236 - MARIANA PASTORI MARINO)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela executada KADZA INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA - ME por meio da qual alega a carência da ação executiva ante nulidade da certidão de dívida ativa, sustentando a existência de vícios insanáveis do referido título: I) - irregularidade absoluta por inobservância de dispositivos legais - LEF e CTN; II) ausência de autenticidade da assinatura digital do subscritor; III) indevida incidência da taxa SELI como índice de atualização do débito tributário, por inconstituicionalidade.Sustenta, ainda, a ilegitimidade passiva dos sócios, e, por fim, a não sujeição da executada às contribuições cobradas na execução.Pleiteia, assim, a decretação de extinção da execução.Manifestou-se a Fazenda Nacional, em dissonância com o pedido.É o relatório.Decido.DOS VÍCIOS DA CDA:Não obstante as considerações apresentadas pela excipiente, verifico que a certidão de dívida ativa preenche todos requisitos previstos no artigo 2º, 5º, da Lei n.º 6.830/80, ou seja, identifica o débito que está sendo executado, além de mencionar o período de apuração, sua origem e natureza e a forma de utilização para o cálculo da dívida e acréscimo.Na análise dos requisitos que constam do rol do artigo 2º, 5º, e artigo 6º, 4º, da Lei n.º 6.830/80, bem como do artigo 202 do CTN, verifica-se que nenhum deles foi desrespeitado, com o que são infundadas as alegações apresentadas.Além disso, não se verifica qualquer ausência dos requisitos determinados pela lei, sendo certo que a certidão pode ser preenchida até por meio eletrônico (artigo 2º, 7º), o que leva à ilação de que formalidades outras são prescindíveis. Se estas existem, é para garantir o direito de defesa.A assinatura eletrônica da inicial, por sua vez, encontra amparo na Lei 11.419/2006, e, mais especificamente, no artigo 25 da Lei 10.522/2002. Deste último se depreende a possibilidade de o termo de inscrição em dívida ativa e a certidão de dívida ativa, bem assim, a petição inicial da execução fiscal, serem subscritos por meio de chancela mecânica ou eletrônica, o que está em perfeita consonância com a lei de regência do processo executivo fiscal (artigos 2º, parágrafo 7º e 6º parágrafo 2º).Ademais, a CDA frui de presunção de legitimidade (artigo 3º), juris tantum, que somente pode ser infirmada por provas hábeis.No mais, a executada apenas teceu considerações genéricas e desprovidas de quaisquer provas, sem apontar de forma especificada as omissões suscitadas e sem capacidade de afastar a presunção. DA TAXA DO SISTEMA ESPECIAL DE LIQUIDAÇÃO E DE CUSTÓDIA - SELICA aplicação da taxa SELIC decorre do art. 13 da Lei nº 9.065/95, de modo que há legalidade na sua utilização como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos créditos tributários, a partir do advento desta lei. Inaplicável a taxa de 1% ao mês, prevista no art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional, pois que o legislador desta norma permitiu que a lei dispusesse de forma diversa. A incidência da taxa SELIC, em casos como o dos autos, é pacífica no Superior Tribunal de Justiça:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - OFENSA AO ART. 420 DO CPC - NECESSIDADE DE PERÍCIA - REEXAME DE PROVAS: SÚMULA 7/STJ - DENÚNCIA ESPONTÂNEA - PARCELAMENTO DO DÉBITO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - TAXA SELIC - APLICABILIDADE AOS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS EM ATRASO - MULTA - CONFISCO - ACÓRDÃO DECIDIDO SOB FUNDAMENTO EXCLUSIVAMENTE CONSTITUCIONAL - REFIS - DESISTÊNCIA DAS AÇÕES CONTRA O FISCO - LEGALIDADE.(...)3. É legítima a incidência da taxa SELIC sobre os débitos tributários pagos em atraso.(...)(REsp 1070246/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL.CRÉDITO DECLARADO E NÃO PAGO. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE.DENÚNCIA ESPONTÂNEA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO (SÚMULA 360/STJ). INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC, COMO JUROS DE MORA: POSSIBILIDADE.(...)4. Na mesma linha, é pacífica a jurisprudência deste Tribunal quanto à incidência da Taxa Selic como índice de atualização monetária de créditos e débitos tributários. Precedentes.(...)(REsp 930.403/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/06/2009, DJe 06/08/2009).A SELIC, porém, não pode ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária e juros, porque já os inclui. No caso em apreço, não demonstrou a excipiente que, no período de incidência da SELIC, se promoveu a cobrança concomitante de correção monetária e juros. Nada há a reparar, pois.DA ILEGITIMIDADE DOS SÓCIOS:Insurge-se a executada KADZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA - ME ante a possibilidade de inclusão dos sócios em polo passivo.Preceitua o artigo 6º do CPC:Art. 6: Ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei.Do óbice legal citado decorre que a empresa não pode demandar em nome dos sócios, ainda que haja hipótese de redirecionamento da execução em face deles.Ademais, as pessoas físicas citadas não integram a lide porquanto não inseridas no título executivo. Sequer há nos autos pedido fazendário para redirecionamento da execução.Nada a apreciar, portanto.DA NÃO SUJEIÇÃO DA EXECUTADA ÀS EXAÇÕES:A exceção de pré-executividade é instrumento utilizado para sanar injustiças sem que o executado tenha que assegurar o Juízo, nos casos em que há prova preconstituída.Nos processos de execução, conforme disciplina nosso sistema processual, somente se praticam atos tendentes à cobrança da dívida expressa no título executivo, via de regra, não comportando questionamentos a respeito do crédito cobrado, senão por meio dos embargos.Nesse sentido, a súmula 393 DO STJ:A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Assim, se a controvérsia

puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.A questão ventilada in concreto desborda dos lindes preconizados pela jurisprudência para a admissibilidade da objeção de pré-executividade, de forma que imprescindível a oposição dos embargos à execução, meio mais adequado e de cogniçao exauriente. Ante todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados, consoante acima esplicitado, e REJEITO exceção de pré-executividade oposta quanto aos pedidos insertos das alíneas d, e e f de f. 76, consistentes no reconhecimento da ilegalidade da cobrança das contribuições nelas referidas.Sem custas e honorários nesta instância.Em prosseguimento, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste ante o certificado à fl. 83.Intimem-se

0000215-45.2014.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TRANSPORTADORA NOSTALGIA LTDA EPP(SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos instrumento de mandato acompanhado de documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação.Atendida a determinação, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta.Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0000684-91.2014.403.6117 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X MASSON ACABAMENTOS EM CALCADOS LTDA - ME(SP265992 - DANIEL FERNANDES DE FREITAS)
Intime-se a executada para que regularize sua representação processual, dentro do prazo de cinco dias, juntando aos autos documento suficiente à comprovação de poderes de representação da pessoa jurídica outorgante, sob pena de ter-se por ineficaz a indicação.Atendida a determinação, intime-se a exequente a fim de que se manifeste sobre a oferta.Em havendo discordância, deverá a exequente formular pedido em prosseguimento.

0000818-21.2014.403.6117 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X UNIMED REGIONAL DE JAU - COOP DE TRABALHO MEDICO(SP122143 - JEBER JUABRE JUNIOR E SP136837 - JOAO PAULO JUNQUEIRA E SILVA)
Diante da posterior oposição de embargos, de cognição exauriente, reputo prejudicada a apreciação da exceção de pré-executividade de fs. 15/66.Intime-se a executada.Após, renove-se a vista dos autos à exequente para que se manifeste quanto à penhora de fs. 68/84.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000518-35.2009.403.6117 (2009.61.17.000518-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003597-56.2008.403.6117 (2008.61.17.003597-9)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP233342 - IRENE LUISA POLIDORO CAMARGO) X MUNICIPIO DE JAHU X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU
Intime-se o exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - para que retire o alvará de levantamento expedido em seu favor, perante a secretaria deste juízo, dentro do prazo de dez dias.Com o deslinde da diligência e comunicado o pagamento pela CEF, voltem conclusos.

0002386-43.2012.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002102-35.2012.403.6117) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO) X MUNICIPIO DE JAHU(SP172613 - FERNANDO DE AZEVEDO SODRÉ FLORENCE E SP252103 - JORGE ROBERTO PIRES DE CAMPOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE JAHU
Intime-se o exequente - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - para que retire o alvará de levantamento expedido em seu favor, perante a secretaria deste juízo, dentro do prazo de dez dias.Com o deslinde da diligência e comunicado o pagamento pela CEF, voltem conclusos.

Expediente Nº 9077

MONITORIA
0002742-43.2009.403.6117 (2009.61.17.002742-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP103041 - FABIO JOSE DE SOUZA) X CRISTINA CAVASSANI COLLACITE(SP237605 - LUIZ HENRIQUE LEONELLI AGOSTINI)

Fls. 115/116: manifeste-se a parte ré.Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002474-18.2011.403.6117 - ALFREDO ALVES FREIRE(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Converto o julgamento em diligência.Considerando-se que ao autor foi concedido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB n.º 1647132212), com DIB em 16/10/2013, esclareça se remanesce interesse de agir, justificando, no prazo de 30 dias.Na mesma oportunidade, deverá juntar cópia integral do referido procedimento administrativo. A ausência de manifestação da parte autora será entendida como falta de interesse de agir, acarretando a extinção do processo sem resolução do mérito.Int.

0002427-10.2012.403.6117 - ROBERTO DA SILVA(SP027701 - BRAZ DANIEL ZEBBER E SP213211 - HELCIUS ARONI ZEBER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.181/186.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.

0002022-37.2013.403.6117 - MARIA LUCIA TURATTI SILVA(SP231383 - GUSTAVO DE LIMA CAMBAUVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI)
Concedo ao autor o prazo improrrogável de 5(cinco) dias para que cumpra a determinação constante no despacho retro.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002265-78.2013.403.6117 - LUIZ ADAO PINTO(SP148457 - LINCOLN RICKIEL PERDONA LUCAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS à fl.106.Após, venham os autos conclusos.

0002635-57.2013.403.6117 - VICENTE DIAS(SP067846 - JAIR ANTONIO MANGILI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Vistos.Converto o julgamento em diligência a fim de assegurar a plenitude do contraditório e da ampla defesa, ínsitos a qualquer processo judicial, à luz do Código de Defesa do Consumidor.Defiro a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, para que a parte ré traga aos autos cópia do contrato de empréstimo nº 3254.160.0000226-67 (f. 40-v) e dos extratos da conta nº 3254.001.00000977-4, vinculada a esse contrato, referentes ao período de julho de 2012 (f. 92) a junho de 2014 (f. 101).Ademais, manifeste-se a parte ré sobre o documento juntado à f. 101 (emissão de proposta para liquidação de dívida) e eventual pagamento da dívida, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 398 do Código de Processo Civil.Após, não havendo outras diligências, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0000008-46.2014.403.6117 - BENEDITA NAVES PETERLINI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca da proposta de acordo apresentada pelo INSS às fls.97/98.Após, venham os autos conclusos.

0000453-64.2014.403.6117 - JOAO CAMPANATTI NETO X JOAQUIM RODRIGUES DE AZEVEDO(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pelo autor, acerca dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls.117/125 dos embargos à execução em apenso.Após, tornem os autos conclusos.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001938-36.2013.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001420-66.2001.403.6117 (2001.61.17.001420-9)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 481 - ERCILIA SANTANA MOTA) X R CASTIGLIO PNEUS LTDA X MICHELASSI & CIA LTDA X GB BARIRI SERVICOS GERAIS LTDA X VINICIUS FERRARI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X AGROPECUARIA MONGRE LTDA X DELLA COLETTA BIOENERGIA S/A X WILSON LUIS DE SOUSA FOZ(SP025994 - ANTONIO JOSE DE

SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ)
Face a informação proferida pela Contadoria Judicial à fl.365, nomeio para a realização da perícia o contador Silvio César Saccardo, cujos dados se encontram arquivados na Secretaria deste juízo, que deverá estimar o valor dos honorários periciais, no prazo de 10(dez) dias, bem como informar se estão presentes nos autos os documentos necessários à realização da perícia técnica.Com a informação do perito, venham os autos conclusos para a fixação dos honorários periciais, bem como para determinar o prazo para a realização da perícia contábil.Quesitos e assitentes técnicos no prazo legal.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001645-13.2006.403.6117 (2006.61.17.001645-9) - IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO(SP217204 - CARLOS RAFAEL PAVANELLI BATOCCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X IZABEL ALMEIDA VIDAL PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002528-23.2007.403.6117 (2007.61.17.002528-3) - ROSALINA BALIVO(SP245623 - FABRÍCIO MARK CONTADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSALINA BALIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003536-35.2007.403.6117 (2007.61.17.003536-7) - MARIA JOSE CORREIA GOMES(SP142550 - ANDREA RINALDI ORESTES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA JOSE CORREIA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, acerca do ofício juntado aos autos às fls.186/190.Após, dê-se vista ao INSS.

0002124-98.2009.403.6117 (2009.61.17.002124-9) - ARLINDO PEREIRA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA BAZONI X FABIANA CRISTINA FERREIRA X VIVIANE DE CASSIA FERREIRA X THIAGO RONALDO FERREIRA X APARECIDO DONIZETE DIAS X CLEIDE APARECIDA DIAS X GILBERTO DIAS X JOSE PEDRO DIAS X MARIA INES DIAS DOS SANTOS X ROSENEIDE DIAS DA SILVA CORBETA X IVANIR FERREIRA DA SILVA X ANA MARIA FERREIRA DA SILVA X LEONICE DE

FATIMA FERREIRA DA SILVA CANDIDO X JOAO DENILSON FERREIRA DA SILVA X NILCE MARIA DA SILVA TULIMOSCHY X DIRCE APARECIDA FERREIRA DA SILVA X MARIA IZABEL FERREIRA DA SILVA ALBERTINI X OSWALDO SEGA X ELISABETE CRISTINA SEGA X LUIZ FERRAREZI X LEONILDA POLONIO FERRAREZI X JOAO DALEVEDOVE X DALVA AUGUSTA PEGORARO DAL ELVEDOVE X CARLOS EDUARDO SOTTO X JOAO SOTTO GALHARDO X JOAO SOUTO ROMEU X MARCELINA SOTTO SIMAO X ROQUE SOTTO X IZABEL APPARECIDA SOTO ROMANO X PEDRO SOUTO ROMERO X ANTONIO ROMERO SOUTO X CARLOS EDUARDO SOTTO X ANTONIO ARDEU X CLAUDIO FOGOLIN X MARIA COSTA LIMA E SILVA X JOANNA DO PRADO DE SOUZA X AURORA GONCALVES FRANCA X MANOEL FRANCA FILHO X JOAO MANOEL FRANCA X ELIZABETH FRANCA ALVES DOS SANTOS X SALETE APARECIDA FRANCA CORREIA X MARCOS JOSE FRANCA X ROSA DE FATIMA FRANCA DESIDERIO X ANTONIO SEBASTIAO PEREIRA X MARIA AFRISIA DA CONCEICAO PEREIRA X OLIVIA CASCADAM MARCHE X JOSE ALBERTO MARCHI X MARIA JOSE MARCHI SPOLDARIO(SP070637 - VERA LUCIA DIMAN E SP091627 - IRINEU MINZON FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ARLINDO PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.786: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0001994-40.2011.403.6117 - SUELY APARECIDA GOMES DIAS(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SUELY APARECIDA GOMES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intimem-se os requerentes à habilitação para que acostem aos autos, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a certidão de existência de dependentes habilitados à pensão por morte do segurado falecido, para que se proceda à substituição processual nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91. Não serão consideradas válidas, certidão de PIS/PASEP ou carta de concessão, uma vez que esses documentos não representam o retrato fiel da realidade. Advindo certidão negativa, o procedimento se dará nos termos da lei civil. Silente, arquivem-se os autos.Com a juntada, se em termos, remetam-se os autos ao INSS para que manifeste-se acerca do pedido de habilitação formulado, no prazo de 10 (dez) dias, consignando-se que o silêncio implicará aquiescência. Int.

0001492-67.2012.403.6117 - EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE E SP214886 - SAMUEL VAZ NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X EUGENIA BUENO DE SOUZA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial.Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0001906-65.2012.403.6117 - MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES(SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X MARIA APARECIDA DE FREITAS ANTUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca do ofício juntado pelo INSS à fl.67. Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000144-77.2013.403.6117 - SILVANA BUDIN DOS REIS(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X SILVANA BUDIN DOS REIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000311-94.2013.403.6117 - EDWARD GOULART(SP315012 - GABRIEL MARSON MONTOVANELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X EDWARD GOULART X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que se manifeste, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.88/92.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.

0000378-59.2013.403.6117 - DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE(SP266137 - HOMERO HENRIQUE GALASTRI BARBOSA ROMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X DANIELA DE OLIVEIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, no prazo de 10(dez) dias, acerca da alegação da parte autora constante às fls.162/165.Com a resposta, vista ao autor.Após, venham os autos conclusos.Int.

0000661-82.2013.403.6117 - VERISSIMO JOAO VIEIRA(SP102861 - LILIA RIZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X VERISSIMO JOAO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000664-37.2013.403.6117 - MARINALVA DE JESUS BORGES(SP233360 - LUIZ HENRIQUE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARINALVA DE JESUS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001272-35.2013.403.6117 - MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI(SP193628 - PATRICIA GUACELLI DI GIACOMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X MARIA VANILDA DE OLIVEIRA MINUTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido

para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9078

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001139-81.1999.403.6117 (1999.61.17.001139-0) - IVAN BUCHALLA X MARIA CRISTINA BUCHALLA CARRARA X MARIA CECILIA BUCHALLA THOMAZ X MARIA LUCIA BUCHALLA DECRESCI(SP034186 - ARMANDO ALVAREZ CORTEGOSO) X CORTEGOSO ADVOCACIA - EPP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Ante a divergência no tocante à obrigação de pagar quantia certa, remetam-se os autos à contadoria judicial para elaboração de cálculos nos termos da decisão transitada em julgado, e de eventuais cálculos apresentados pelas partes, observando-se os valores já quitados e a Resolução nº 267/13 do Conselho da Justiça Federal.Após, vista às partes pelo prazo de 5 dias.Tornem os autos conclusos.

0002779-85.2000.403.6117 (2000.61.17.002779-0) - BENEDITA GOMES DE ARRUDA LELIS X FRANCISCA SANCHES BATISTA X ANA BARONI DE DOMINGUES X CESARINA MARIA DE JESUS X BERENICE POVOAS DA SILVA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP128933 - JULIO CESAR POLLINI E SP176431 - FABIO LUIZ DIAS MODESTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1652 - ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA)
Fl.478: Defiro ao autor o prazo de 20(vinte) dias.Silente, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

0000975-62.2012.403.6117 - VALDEREIS CRISTINA GONCALVES(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER)
Providencie a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, a regularização da representação processual, trazendo o instrumento de mandato outorgado pelo curador especial, bem como manifeste-se sobre os termos do processo.Regularizada a representação processual, dê-se vista ao INSS e notifique-se o MPF, remetendo-se após ao SUDP para cadastramento do nome do curador especial.Em seguida, tornem os autos conclusos.Int.

0001216-36.2012.403.6117 - JOSE PAULO PONTALTI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.294/388.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000621-03.2013.403.6117 - ROMUALDO DOS SANTOS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Dê-se vista ao autor acerca dos documentos juntados pelo INSS às fls.188/196.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0002664-10.2013.403.6117 - APARECIDA DE FATIMA AUGUSTO(SP067259 - LUIZ FREIRE FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA)
Fl.120: Defiro o sobrestamento pelo prazo de 20(vinte) dias.Silente, venham os autos conclusos.Int.

0002966-39.2013.403.6117 - ANA CRISTINA MARTINS PAES(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO)
Concedo ao autor o prazo de 30(trinta) dias para que junte aos autos novos exames a fim de viabilizar a complementação da prova pericial.Após, venham os autos conclusos.Int.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000118-84.2010.403.6117 (2010.61.17.000118-6) - CONCEICAO APARECIDA GOMES DOS SANTOS(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAÍS DE ANDRADE GALHEGO) X FRAGA E TEIXEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO)
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000925-65.2014.403.6117 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001604-12.2007.403.6117 (2007.61.17.001604-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X JURANDIR FRANCISCO VICENTE(SP202607 - FABIO PAGINI POSSEBON)
Manifeste-se a parte embargada, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os valores apurados pela contadoria judicial.Após, tornem conclusos para sentença.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001971-80.2000.403.6117 (2000.61.17.001971-9) - ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ADRIANA CRISTINA ALDROVANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002158-88.2000.403.6117 (2000.61.17.002158-1) - ISRAEL BERICELLI & CIA LIMITADA ME(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X ISRAEL BERICELLI & CIA LIMITADA ME X INSS/FAZENDA
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0002437-74.2000.403.6117 (2000.61.17.002437-5) - DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X DEOLINDA GONSALVES DOMINGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0002962-46.2006.403.6117 (2006.61.17.002962-4) - MARIA APPARECIDA ZANATO(SP223313 - CIBELE APARECIDA VICTORINO DE FRANÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X MARIA APPARECIDA ZANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APPARECIDA ZANATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0003493-98.2007.403.6117 (2007.61.17.003493-4) - GILDETE SOARES OLIVEIRA(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X GILDETE SOARES OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000552-10.2009.403.6117 (2009.61.17.000552-9) - JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X JOSEFINA DA CONCEICAO PEREIRA VICENTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou

ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001024-40.2011.403.6117 - MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL E SP150377 - ALEXANDRE CESAR RODRIGUES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X MARIA BEATRIZ VIDAL DE NEGREIROS PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a exequente cópias para a contrafé.Com a juntada destas, cite-se nos termos do artigo 730 do CPC.Outrossim, caso haja concordância com o valor apresentado deverá a requerida apontar expressamente o mês da atualização da conta, sob pena de preclusão. Inerte a parte autora, arquivem-se.

0001663-58.2011.403.6117 - ANA MOREIRA DE SOUZA(SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X ANA MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0000828-36.2012.403.6117 - ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X ROSEMAR APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca da manifestação do INSS constante à fl.187.Em não havendo concordância acerca dos valores apresentados pelo INSS às fls.178/173, concedo à parte autora o prazo de 10(dez) dias para a apresentação dos cálculos de liquidação do julgado.Silente, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0002156-98.2012.403.6117 - CLEUZA EVANGELISTA RODELLI(SP264558 - MARIA FERNANDA FORTE MASCARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1353 - MAURO ASSIS GARCIA BUENO) X CLEUZA EVANGELISTA RODELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao autor acerca do contido na petição do INSS constante às fls.129/131.Decorrido o prazo de 10(dez) dias sem qualquer manifestação, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Int.

0000030-41.2013.403.6117 - MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI(SP239107 - JOSE DANIEL MOSSO NORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X MARIA HELENA GONCALVES DIAS BERTOLOTTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004- propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedido-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da contadoria judicial. Silente a parte autora, para a qual o

prazo aludido será aberto a partir da publicação desta decisão, aguarde-se provocação em arquivo.

0000219-19.2013.403.6117 - ADAIR EDSON POSSETTE(SP255108 - DENILSON ROMÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X ADAIR EDSON POSSETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

0001558-13.2013.403.6117 - NAIR RANGEL LEITE(SP199786 - CHRISTIANO BELOTO MAGALHÃES DE ANDRADE E SP151898 - FABIANE RUIZ MAGALHAES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X NAIR RANGEL LEITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Sendo a (...) razoável duração do processo (...) - Constituição Federal, art. 5º, LXXVIII, na dicção da Emenda nº 45/2004 - propósito inarredável e perene também da Jurisdição, de par com o comando inscrito no artigo 125, II, do CPC, propícia é a manifestação do requerido para apresentação dos cálculos da liquidação do julgado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.Com a vinda aos autos do quantum devido, dê-se vista à parte autora, pelo prazo de dez dias, para que, havendo concordância expressa, seja concretizado o pagamento, para tanto expedindo-se de imediato requisição de pequeno valor ou ofício precatório, de forma disjuntiva.Silente, aguarde-se provocação em arquivo. Consigne-se que não será oportunizada, nessa fase conciliatória, manifestação da Contadoria judicial.Não havendo concordância, promova a parte autora a execução do julgado, nos termos do artigo 730 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação dos cálculos, cite-se o INSS.Havendo aquiescência, certifique-se o decurso de prazo para oferecimento de embargos.Após, remetam-se os autos à contadoria judicial, para o fim apontado no artigo 62, da Resolução nº 168, de 05 de dezembro de 2011, do CJF. Após, expeça(m)-se a(s) solicitação(ões) de pagamento pertinente(s), aguardando-se a comunicação de adimplemento a ser levada a efeito pelo E. TRF da 3ª Região. Int.

Expediente Nº 9079

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002105-10.2000.403.6117 (2000.61.17.002105-2) - FACITEC MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR E SP027086 - WANER PACCOLA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 835 - ANDRE AUGUSTO MARTINS)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001816-67.2006.403.6117 (2006.61.17.001816-0) - NEODEMIR FERREIRA(SP128164 - PATRICIA RAQUEL LANCIA MOINHOZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP100210 - ADOLFO FERACIN JUNIOR) X NEODEMIR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0002698-24.2009.403.6117 (2009.61.17.002698-3) - MARIA JOSE MARCHI SITA(SP145105 - MARIO

CARNEIRO LYRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA JOSE MARCHI SITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000919-97.2010.403.6117 - NELSON TONETTI X DARCY TONETTI(SP161472 - RAFAEL SOUFEN TRAVAIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1496 - WAGNER MAROSTICA) X DARCY TONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0000102-62.2012.403.6117 - IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO(SP237502 - EDUARDO NEGREIROS DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1356 - FLAVIA MORALES BIZUTTI) X IZABEL TEREZA PIMENTEL DE LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

0001990-66.2012.403.6117 - NADIR ANTONIO GOMES(SP298074 - MARIA LIGIA RIZZATTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2637 - TIAGO PEREZIN PIFFER) X NADIR ANTONIO GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP250204 - VINICIUS MARTINS)
Ciência ao requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005-CORE, requeira o peticionário o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, tornem ao arquivo, novo desarquivamento condicionado a justo motivo para tal. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

2ª VARA DE MARÍLIA

Expediente Nº 6225

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0003670-36.2014.403.6111 - MUNICIPIO DE GARCA(SP318265 - RAFAEL DE OLIVEIRA MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MATTOS & TRAVENSOLLO LTDA
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pelo autor apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002831-11.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008112-36.2000.403.6111 (2000.61.11.008112-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA) X SEIZI UEMURA(SP104299 - ALBERTO DA SILVA CARDOSO E SP152121 - ALESSANDRO AMBROSIO ORLANDI)
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0004126-83.2014.403.6111 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003031-18.2014.403.6111) SQUADRO MONTAGENS DE REDES LTDA - ME X DANIELE JANUARIO DA SILVA MOLINA X FERNANDO MOLINA(SP152011 - JOSE MARIO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Entendo que os benefícios da assistência judiciária regrada pela Lei nº 1060/50 são destinados às pessoas físicas, sendo que a concessão às pessoas jurídicas somente pode ser deferida diante de raras, excepcionais e comprovadas situações, onde houvesse a demonstração clara da impossibilidade da pessoa jurídica, inclusive com a juntada de balanços contábeis, em arcar com os custos de uma ação judicial e seus consectários legais, como honorários periciais e advocatícios da parte adversa vencedora.Com efeito, entendo que a razão está com o Dr. Márcio Franklin Nogueira, eminente relator do AI nº 1082514-2-SP - 1º Tacivil, ao consignar em seu relatório:Controvertida, na jurisprudência, a questão do cabimento da assistência judiciária às pessoas jurídicas, coo se vê da nota de rodapé de nº 2 ao art. 1º, no Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, de THEOTONIO NEGRÃO, Saraiva, 30ª ed., p. 1035.Porém, com o devido respeito às opiniões em contrário, se é certo que a Lei nº 1.060 não distingue, em seu art. 1º, entre os necessitados, pois alude a nacionais ou estrangeiros, de forma genérica, parecendo mesmo abranger também as pessoas jurídicas, não se pode negar que, no parágrafo único do art. 2º, ao definir quem é necessitado para fins da lei, fala em todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família.Ora, parece clara a intenção do legislador de restringir o benefício às pessoas físicas, pois se refere à impossibilidade de manter o sustento próprio ou da família, circunstância apenas cabível em se tratando de pessoas físicas. Tivesse sido intenção do legislador estender o benefício às pessoas jurídicas, e teria sido expresso, fazendo referência, por exemplo, à continuidade de suas atividades.O benefício tem em mira a proteção do indivíduo e da família, não o privando do necessário à subsistência própria e familiar. O que a lei deseja, como a Lei nº 1.060, é que as pessoas físicas tenham acesso ao Poder Judiciário, sem que para isso tenham que sacrificar a própria subsistência.Poder-se-ia argumentar que as pessoas jurídicas também podem ver-se impossibilitadas de ingressar em juízo por falta de numerário para as custas e honorários. E também com o texto constitucional, que em seu art. 5º, LXXIV, dia que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. A situação, no entanto, porque não contemplada expressamente na lei respectiva, haveria de ser demonstrada, de forma cabal, quando do requerimento do benefício, não prevalecendo, nesta hipótese, aquela presunção que cerca a declaração feita pela pessoa física interessada.Somente assim se poderia admitir, por analogia, a aplicação do benefício à pessoa jurídica.Entendimento contrário significaria uma abertura exagerada ao ingresso em juízo, por parte de empresas, sem o recolhimento de custas, com os evidentes prejuízos daí decorrentes para a própria administração da Justiça.Anote-se, a título apenas de ilustração, que há no Congresso Nacional, em tramitação, projeto de lei alterando profundamente a Lei nº 1.060. Neste projeto, prevê-se a extensão do benefício às pessoas jurídicas, mas somente àquelas sem fins lucrativos e que prestam serviços gratuitos à comunidade e não tenham recursos para arcar com as despesas de um processo (cf. DALMO DE ABREU DALLARI, Apoio Jurídico e Integração à Cidadania, publicado na Revista do Advogado, da Associação dos Advogados de São Paulo, nº 59, junho/2000, p. 13). O que reforça o argumento que o legislador não tencionou mesmo conceder o benefício, de forma geral, às pessoas jurídicas.Assim, para a pessoa jurídica obter o benefício da assistência judiciária gratuita, deve demonstrar, de forma cabal e indene de quaisquer dúvidas, que não dispõe de meios financeiros para arcar com os custos de um processo judicial e seus consectários, o que não aconteceu no caso destes autos.Por tais razões, defiro os benefícios da gratuidade de justiça somente aos embargantes Daniele e Fernando, por serem, numa primeira análise, necessitados para fins legais.Recebo os presentes embargos para discussão sem suspensão dos autos da execução nº 0003031-18.2014.403.6111 (artigo 739-A do Código de Processo Civil).Intime-se a embargada para, caso queira, apresentar a sua impugnação.Outrossim, em face das informações referentes a Sigilo Fiscal contidas às fls. 34/39 e 41/48, DECRETO SIGILO nos presentes autos.Promova a Secretaria as diligências necessárias para tornar efetiva a acessibilidade restrita dos documentos sujeitos a sigilo.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
1000352-24.1997.403.6111 (97.1000352-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 620 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X MADEIREIRA SANTA LUIZA LTDA X MILTON JOSE TOFOLI X DALGIMA DE FATIMA TEODORO TOFOLI X JOSE TOFOLI X MARIA CARMO CUNHA TOFOLI(SP057596 - QUINTILIANO TEIXEIRA DE OLIVEIRA)
Defiro o prazo de 5 (cinco) dias, conforme requerido pela exequente à fl. 160.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0005024-33.2013.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO

SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X R & M LAVANDERIA DE MARILIA LTDA - ME X RIVELTO FRANCO DO NASCIMENTO X VITOR BASTIANIK NASCIMENTO(SP298014 - EDUARDO SZITIKO DE SOUZA E SP168921 - JOÃO BATISTA CAPPUTTI E SP265670 - JOSE EUGENIO TOFFOLI FILHO)
Intime-se a exequente para juntar aos autos o valor atualizado da dívida, de acordo com o que restou julgado nos autos dos embargos à execução nº 0001990-16.2014.403.6111, bem como para que se manifeste em prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0003286-73.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X KLEBER LUCIANO VERONEZ(SP340000 - ANTONIO CARLOS DE BARROS GOES E SP329554 - GUILHERME GARCIA LOPES)
Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar em prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias, indicando bens passíveis de penhora.Escoado o prazo acima sem manifestação substancial, encaminhem-se os autos ao arquivo, ressalvada a possibilidade de, a qualquer tempo serem desarquivados, desde que o requerimento da exequente dê efetividade ao prosseguimento do feito.

0004018-54.2014.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES) X CARRERO & PERACCINI LTDA - ME X BERNARDO CARRERO FILHO X LUCIA APARECIDA PERACCINI CARRERO
Em face da certidão retro, recebo a apelação interposta pela exequente apenas no efeito devolutivo, pois não é possível conceder-se efeito suspensivo à apelação interposta de sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, uma vez que não há o que suspender, pois nada de concreto foi reconhecido ou imposto às partes (STJ-RT 684/169).Remetam-se os autos ao TRF 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, nos termos do parágrafo único do art. 296 Código de Processo Civil.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001085-11.2014.403.6111 - SPAIPA S/A IND/ BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS X SPAIPA S/A INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois O apelo da sentença denegatória de mandado de segurança, mesmo parcialmente procedente, tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. (TRF da 1ª Região - AG nº 2005.01.00.069375-1 - Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - DJ: 23/06/2006).Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

0002490-82.2014.403.6111 - MARKA VEICULOS LTDA.(SP243583 - RICARDO ALBERTO LAZINHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MARILIA - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Em face da certidão retro, recebo a apelação do impetrante apenas no efeito DEVOLUTIVO, pois O apelo da sentença denegatória de mandado de segurança, mesmo parcialmente procedente, tem efeito meramente devolutivo, nos termos do artigo 12, parágrafo único, da Lei nº 1.533/51. (TRF da 1ª Região - AG nº 2005.01.00.069375-1 - Relator: Desembargador Federal Carlos Fernando Mathias - DJ: 23/06/2006).Ao apelado para apresentar suas contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas e as homenagens de praxe.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003620-20.2008.403.6111 (2008.61.11.003620-7) - ABELINA LUIZ DA COSTA(SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ABELINA LUIZ DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos

referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se estes autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0005127-45.2010.403.6111 - VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VALDEVINO FERREIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CRISTHIANO SEEFELDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifestem-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações elaborados pela Contadoria Judicial.

0000598-46.2011.403.6111 - APARECIDA FATIMA DE SOUZA(SP263193 - PATRICIA SAUSANAVICIUS GABRIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X APARECIDA FATIMA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando o que restou decidido nos autos dos embargos à execução nº 0004529-23.2012.4.03.6111, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

0001066-39.2013.403.6111 - ANDRIA GONCALVES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ANDRIA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 5º da IN 1127 de 07/02/2011 da Secretaria da Receita Federal, bem como para informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 206 e encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação do código de assunto cadastrado nestes autos.

0001150-40.2013.403.6111 - BEATRIZ APARECIDA ZUIM LAMARCA X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CELIANA APARECIDA ZUIM LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Contadoria Judicial atualizou os cálculos realizados em abril/2014, conforme estabelece o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal (aprovado pela Resolução nº 134/2010 e alterado pela Resolução nº 267, de 02.12.2013), fazendo incidir, portanto juros de mora de acordo com a orientação estabelecida no capítulo 5, item 5.2, a, a.1, e Nota 8 constante do item 5.2, do referido manual:5.2 REQUISIÇÃO COMPLEMENTAR O montante da condenação será corrigido monetariamente e acrescido de juros segundo critérios determinados no respectivo título judicial. Entretanto, em face do lapso existente entre a realização desses cálculos e a extinção do débito, pode ser deferida a expedição de requisição complementar. Requisição complementar é aquela utilizada para pagamento de diferenças:a) De juros resultantes da mora:a.1) No período entre a data do cálculo e a data da apresentação do precatório (1º de julho) ou da RPV (entrada no Tribunal ou recebimento na entidade devedora, quando a requisição é feita diretamente - Exemplo: Estados, Municípios, conselhos profissionais, Correios);a.2) No período posterior ao prazo constitucional e/ou legal de pagamento da requisição....Nota 8: Para evitar a necessidade de requisição complementar, recomenda-se a atualização do cálculo (correção monetária e juros) antes de sua expedição...Dessa forma, dou por correta a atualização dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 219/221, pois os juros devem incidir até a data do cadastramento do ofício requisitório.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, cadastrem-se os ofícios requisitórios junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 219.Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 10 da Resolução n.º 168/2011.Havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região.CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

ALVARA JUDICIAL
0002460-47.2014.403.6111 - GILBERTO CIRILO(SP100731 - HERMES LUIZ SANTOS AOKI E SP077774 - NEWTON DE CASTRO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Fl. 34 - Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 16 e 17 mediante recibo nos autos e a substituição dos mesmos por cópias autenticadas pelo advogado da requerente ou o pagamento das custas para a Serventia substituí-los por cópias simples, nos termos do 2º do art. 177 do Provimento COGE nº 64, de 28/4/2005.Cumpre ressaltar que, segundo determinação da corregedoria recebida por esta Secretaria aos 11/5/2005, as cópias

reprográficas e autenticações devem ser pagas pela parte, pois não se encontram no rol do art. 3º da Lei nº 1.060/50.Decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem o cumprimento da determinação acima, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA
Juíza Federal
LUIZ RENATO RAGNI.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3667

ACAO CIVIL PUBLICA
0007139-67.2012.403.6109 - UNIAO DOS ADVOGADOS PUBLICOS FEDERAIS DO BRASIL(DF021616 - JOSE DE CASTRO MEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de Ação civil Pública, proposta pela UNIÃO DOS ADVOGADOS PÚBLICOS FEDERAIS DO BRASIL, em face da UNIÃO FEDERAL e do INSTITUO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, com pedido liminar,na qual pleiteia seja determinado a estruturação da Procuradoria Federal de Americana, a atualização do valor relativo à indenização de transporte e indenização por dano moral coletivo.Afirma a requerente que a presente demanda tem como objetivo a condenação das requeridas em face da ofensa a direitos coletivos e difusos de Procuradores Federais lotados na unidade de Americana, consubstanciado no dano moral coletivo e obrigações de fazer em razão das condições de trabalho a que estão sendo expostos tais Procuradores Federais, as quais estão colocando em risco a vida deles e prejudicando a eficácia do trabalho realizado. Que a administração pública foi notificada e não tomou qualquer medida.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/93.Parecer do MPF às fls. 99/100.Manifestação Preliminar/Contestação do INSS às fls. 102/116, onde alega em síntese, impossibilidade jurídica do pedido, não interferência do Poder Judiciário na questão específica da PF de Americana, afronta ao princípio da separação de poderes, ofensa ao princípio constitucional da isonomia. Requereu a improcedência da ação.Manifestação Preliminar da União às fls. 119/131.Manifestação do MPF às fls. 133/135.Às fls. 138/139 o pedido liminar foi indeferido.Contestação da União às fls. 143/161, onde alega, em síntese, impossibilidade jurídica do pedido, , afronta ao princípio d separação de poderes, desrespeito as regras constitucionais orçamentárias, que a União já tomou medidas para solucionar o problema, que são incabíveis dano moral, que é incabível a atualização dos valores de indenização de transporte por parte do Judiciário. Requereu a improcedência da ação.Réplica às fls. 181/189.Após vieram-me os autos conclusos.É o relatório.PRELIMINARIlegitimidade Ativa ad CausamDe acordo com a Lei 7375/85 ,tem legitimidade para propor Ação Civil Pública: Art. 5o Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar: (Redação dada pela Lei nº 11.448, de 2007).V - a associação que, concomitantemente: (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil; (Incluído pela Lei nº 11.448, de 2007).b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.A presente ação visa resguardar o direito dos Procuradores Federais de Americana de terem um ambiente de trabalho adequado e seguro para desempenharem sua atividades, bem como meios para desempenharem suas funções. O que une seus interesses, portanto, é a situação fática a que estão submetidos e não a condição de Procuradores Federais de cada um. Neste sentido, tenho que a requerente está defendendo direitos individuais homogêneos de seus associados gerados pelas más condições de trabalho da Procuradoria de Americana e eventual omissão da União e do INSS em fornecer as condições e meios de trabalho.O direito defendido nesta ação não se enquadra nas hipóteses previstas no inciso V, alínea b acima transcrito. As finalidades descritas no dispositivo também não se encontram dentre as finalidades da requerente.Diante de tal fato, temos que a requerente tem legitimidade para defender os interesses dos Procuradores do Federais de Americana, mas não pode exercer esta defesa através da ação civil pública. Assim, entendo que lhe falta legitimidade para exercer tal defesa através de Ação Civil Pública.Outrossim, pelo acima exposto, julgo a requerente carecedora da ação nos termos do artigo 267 do CPC e extingo a presente ação sem julgamento do mérito.Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0001198-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MICHEL LORRAN DE LIMA
Visto em SENTENÇATrata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de MICHEL LORRAN DE LIMA, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta a parte autora que concedeu ao requerido um financiamento no valor de R$ 10.654,47 (dez mil seiscentos e cinqüenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), sendo que o mesmo tornou-se devedor em relação ao contrato de financiamento bancário n. 46656004. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: HONDA/CG 150 TITAN ESD, TIPO: MOTOCICLO, RENAVAM 002809, COR VERMELHO METÁLICO, ANO/MODELO 2011/2001, CHASSI 9C2KC1650BR555137, NOTA FISCAL 000.008.357, série 1. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 06/16.Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 21/22).Citado (fl. 35 verso), o requerido não contestou, tendo apenas informado ao senhor oficial de justiça que alienou o bem.É a síntese do necessário. Decido.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.Não se exige a assinatura do próprio destinatário no aviso, bastando que a notificação extrajudicial seja encaminhada ao domicílio do réu com AR, o que restou comprovado fl. 12. Neste sentido:AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM AVISO DE RECEBIMENTO - COMPROVAÇÃO DA MORA - POSSIBILIDADE - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- O Tribunal de origem decidiu que foi observada condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão. 2.- A comprovação da mora se dá por meio do protesto do título, se houver, ou pela notificação feita extrajudicialmente, mediante envio de carta registrada expedida por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. 3.- O entendimento do Tribunal de origem, quanto à regularidade da constituição em mora, uma vez que a notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do devedor, mediante carta registrada, e ali foi recebida, embora não por ele, coaduna-se com o firmado nesta Corte. Aplicável, portanto, o enunciado 83 da Súmula desta Corte. 4.- O agravado não trouxe qualquer argumento capaz de infirmar a decisão agravada, que se mantém por seus próprios fundamentos. 5.- Agravo Regimental improvido... (Processo AGARESP 201200087010 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 133642 Relator(a) SIDNEI BENETI Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/06/2012 ..DTPBPrevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Por fim, indefiro o pedido de fl. 39 feito pela Caixa Econômica Federal, posto ser sua própria atribuição diligenciar para a localização do bem, não sendo permitida a transferência do ônus às polícias e guardas municiais já sobrecarregadas com os trabalhos que lhes foram legalmente atribuídos. Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida à fl. 30/31 e consolidando a propriedade do seguinte bem: HONDA/CG 150 TITAN ESD, TIPO: MOTOCICLO, RENAVAM 002809, COR VERMELHO METÁLICO, ANO/MODELO 2011/2001, CHASSI 9C2KC1650BR555137, NOTA FISCAL 000.008.357, série 1.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de conversão desta cautelar em uma ação executiva, posto que nos termos do artigo 5º, do Dec-Lei nº 911/2009 referida ação seria uma opção da requerente quando do ajuizamento desta cautelar e que a substituiria, não havendo previsão legal para que a conversão seja

feita neste momento processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0006644-86.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BENEDITO JOAQUIM SEVERINO(SP338518 - ADRIANO LOPES ALBINO)
Visto SENTENÇATrata-se de ação cautelar movida por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de BENEDITO JOAQUIM SEVERINO, objetivando a BUSCA E APREENSÃO de bem alienado fiduciariamente.Sustenta que o requerido celebrou com o requerido o Crédito Auto Caixa sob n 250332149000010979, com garantia de alienação fiduciária. Sucede que o requerido tornou-se devedor desde 02/11/2012 e a dívida vencida atinge R$ 37.563,89 (trinta e sete mil, quinhentos e sessenta e três reais e oitenta e nove centavos), para 31/10/2013. Menciona que em garantia das obrigações assumidas, o devedor deu em alienação fiduciária o seguinte bem: VW/SAVEIRO 1.6 CS, RENAVAM 459922939, COR PRATA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWKB05U5CP165641, PLACA FBT 6242. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 07/25.Foi proferida decisão deferindo a liminar e determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente (fls. 30/31).Citado, o requerido contestou (fls. 39/44) alegando que está acamado e, por isso, não teve condições de procurar a requerente após a sua notificação. Pugna pela improcedência do pedido e alternativamente pela purgação da mora.Foi realizada audiência de instrução e julgamento, a qual restou infrutífera (fls. 48/49).Vieram os autos conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.A alienação fiduciária em garantia de acordo com o artigo 66 da Lei 4728/65: transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal.A constituição em mora de acordo com o artigo 2º do Decreto-lei 911/1969 decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor.A notificação extrajudicial foi encaminhada ao domicílio do réu com AR, o qual assinou o AR conforme fl. 19. Prevê o artigo 3º do Decreto 911/69 a possibilidade do proprietário fiduciário ou credor requerer busca e apreensão, conforme se verifica a seguir: Art 3º O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.No caso em análise, restou configurada a mora do devedor nos termos do artigo 3º do Decreto 911/69, razão pela qual a liminar deve ser deferida.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. LIMINAR POSTERGADA PARA APÓS A CONTESTAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DE RITO. DECRETO-LEI N. 911/69. AUSÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA EXCEPCIONAL. DEFERIMENTO.I. Inexistindo qualquer circunstância excepcional indicada pelo juízo, bastante à concessão da liminar para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente a comprovação dos requisitos previstos no art. 3o do Decreto-lei n. 911/69, cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.II. Recurso especial conhecido e provido(Processo REsp 678039 / SC RECURSO ESPECIAL 2004/0088620-7 Relator(a) Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR (1110) Órgão Julgador T4 - QUARTA TURMA Data do Julgamento 18/11/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 14/03/2005 p. 380)Em face do exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, tornando definitiva a liminar proferida à fl. 30/31 e consolidando a propriedade do seguinte bem: VW/SAVEIRO 1.6 CS, RENAVAM 459922939, COR PRATA, ANO/MODELO 2011/2012, CHASSI 9BWKB05U5CP165641, PLACA FBT 6242.Condeno o réu ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa.Indefiro o pedido da Caixa Econômica Federal de conversão desta cautelar em uma ação executiva, posto que nos termos do artigo 5º, do Dec-Lei nº 911/2009 referida ação seria uma opção da requerente quando do ajuizamento desta cautelar e que a substituiria, não havendo previsão legal para que a conversão seja feita neste momento processual.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MONITORIA
0004906-05.2009.403.6109 (2009.61.09.004906-1) - JOSE ALVES DE OLIVEIRA(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)
Vistos, etc.JOSÉ ALVES DE OLIVEIRA ajuizou ação monitória contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança da importância de R$ 104.286,08 (centro e quatro mil, duzentos e oitenta e seis reais e oito centavos), atualizada até abril/2009, acrescida de atualização monetária e juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento.Alega que teve sua aposentadoria por tempo de contribuição deferida em 20/05/2008 com início de vigência em 18/08/2004, motivo pelo qual o INSS emitiu um discriminativo de créditos atrasados reconhecendo uma dívida no valor de R$ 73.125,86 (setenta e três mil, cento e vinte e cinco reais e oitenta e seis centavos), a qual, entretanto, ainda não foi paga.Juntou documentos (fls. 10/26).Citado, o INSS opôs embargos (fls. 46/49) alegando, preliminarmente, a impossibilidade de utilização da ação monitória em face do poder público e a carência de ação, posto que já se encontra disponível para saque o valor de R$ 81.087,53

(oitenta e um mil, oitenta e sete reais e cinquenta e três centavos). No mérito, aduz que a demora para pagamento dos atrasados se dá em virtude de trâmite administrativo que incluiu uma auditoria, tudo visando a legalidade do procedimento. Pugnou, ao final, pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 50/51).Houve réplica (fls. 52/58).Foi proferida sentença extinguindo o feito sem análise do mérito ante a falta de interesse de agir do autor (fl. 60).Interposta apelação pelo autor (fls. 60/69) e pelo INSS (fl. 70).Apenas o autor apresentou contrarrazões (fls. 74/76).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou a realização de perícia judicial contábil (fls. 78/81).Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial que apurou que o valor principal foi devidamente pago pelo INSS na esfera administrativa, restando apenas parte dos juros moratórios e os honorários advocatícios que perfazem o montante de R$ 813,23 (oitocentos e treze reais e vinte e três centavos) atualizados até novembro de 2010 (fls. 86/87).Intimado, o INSS não se manifestou (fl. 90), tendo o autor concordado com os valores (fl. 91).É o relatório. Fundamento e decido.As questões preliminares já foram enfrentadas pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região às fls. 78/81, motivo pelo qual não serão novamente apreciadas.O mérito, por sua vez, restringe-se a apuração de valores.Considerando a ausência de manifestação do INSS e a concordância do autor com os valores apresentados pela contadoria judicial, são parcialmente procedentes os embargos apresentados pela autarquia.Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os embargos apresentados pelo INSS e determino o pagamento, via requisição de pequeno valor, do montante apurado pela contadoria do juízo, qual seja, R$ 813,23 (oitocentos e treze reais e vinte e três centavos) atualizados até novembro de 2010 (fls. 86/87).Custas ex lege.Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Com o trânsito em julgado, expeça-se ofício requisitório.Após a informação do pagamento, arquivem-se os autos.P.R.I.

0004955-41.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA(SP236768 - DANILA FABIANA CARDOSO)
Visto em Sentença1. RELATÓRIOA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou ação monitória contra ERICSON ALEXANDRE SELIM PEREIRA, objetivando a condenação do réu no pagamento da importância de R$ 16.207,85 (dezesseis mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos), acrescida de todos os encargos pactuados e atualização monetária até a data do efetivo pagamento.Alega que o contrato de abertura de contas a produtos e serviços nº 160000069937 foi firmado em 28/06/2011, contudo, não obstante ter liberado o valor contratual, o réu deixou de adimplir as prestações, prevendo o contrato atualização monetária e vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de inadimplência, cujo saldo devedor perfaz o montante de R$ 16.207,85 (dezesseis mil, duzentos e sete reais e oitenta e cinco centavos).O réu foi citado e opôs embargos, no qual alegou que em alguns meses não houve débito referente ao valor dos encargos nem mesmo referente ao valor das parcelas. Postulou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Ao final, alegou que não se negou a pagar o contratado, contudo como a requerente deixou de debitar em conta, houve acumulação de parcelas, tornando alto valor da dívida, com o seu vencimento antecipado (fls. 64/70).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO2.1. Mérito2.1.1. Do julgamento antecipado da lide: o caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC - Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de prova pericial ou de provas em audiência.2.1.2. Da aplicação do CDC - Código de Defesa do Consumidor às instituições financeirasA aplicação da Lei nº 8.078/1990 (CDC - Código de Defesa do Consumidor) aos contratos bancários é questão superada no âmbito dos Tribunais Superiores. O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.No mesmo sentido firmou-se o entendimento do Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 2.591-DF, DJ 29/09/2006, p. 31, assentando-se que as instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor, excetuando-se da sua abrangência apenas a definição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas na exploração da intermediação de dinheiro na economia.2.1.3. Dos encargos moratóriosO contrato de abertura de crédito que instrui a presente ação monitória prevê, no caso de inadimplência do devedor:CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - IMPONTUALIDADE - Ocorrendo impontualidade na satisfação de qualquer obrigação de pagamento, a quantia a ser paga será atualizada monetariamente desde a data de vencimento até a data do efetivo pagamento com base no critério pro rata die, aplicando-se a TR desde a data do vencimento, inclusive, até a data do pagamento, exclusive.Parágrafo primeiro - Sobre o valor da obrigação em atraso, atualizada monetariamente conforme previsto no caput desta cláusula, incidirão juros remuneratórios, com capitalização mensal, calculados aplicando-se a mesma taxa de juros contratada para a operação.Parágrafo segundo - Sobre o valor da obrigação em atraso atualizada monetariamente, de acordo com o previsto no caput desta cláusula, incidirão juros moratórios à razão de 0,033333% (trinta e três mil trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso.CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - DO VENCIMENTO ANTECIPADO - O descumprimento de qualquer cláusula deste contrato, bem como a falta de pagamento do encargo/prestação, acarretará o vencimento antecipado da totalidade da dívida, corrigida e apurada na forma aqui ajustada, ensejando a imediata execução judicial.Parágrafo único - No vencimento do presente

contrato por qualquer motivo, legal ou contratual, o(s) DEVEDOR(es) se obriga(m) a pagar à CAIXA o saldo devedor existente acrescido dos encargos contratuais previstos, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de não o fazendo constituir-se em mora, independentemente de aviso ou interpelação judicial ou extrajudicial, ficando o débito sujeito ao cômputo dos juros convencionais e moratórios, até a efetiva liquidação.2.1.4 Do vencimento antecipadoNão há qualquer ilegalidade na cláusula que prevê o vencimento antecipado da totalidade da dívida, no caso de não pagamento das prestações.Observo que não há qualquer norma legal que proíba que as partes convencionem cláusula de vencimento antecipado. Ao contrário, o artigo 1.425, inciso III, do Código Civil, contém expressa permissão de cláusula de vencimento antecipado para os contratos de penhor, hipoteca e anticrese.É de se entender, portanto, pela licitude da cláusula de vencimento antecipado em todos os contratos de mútuo para pagamento em prestações. Por óbvio, estando o devedor inadimplente com uma ou mais parcelas, não seria razoável exigir do credor que aguardasse o prazo de vencimento das demais parcelas para então promover a cobrança.No sentido da licitude da cláusula que prevê o vencimento antecipado da dívida no caso de inadimplência de uma prestação situa-se o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:... 2. CIVIL. VENCIMENTO ANTECIPADO DA DÍVIDA. A cláusula que, para a hipótese de falta de pagamento das prestações do preço antecipa o vencimento da dívida, acarreta a mora ex re, que, por sua própria natureza, dispensa a notificação do devedor. Recurso especial conhecido e provido.(STJ, 3ª Turma, REsp 453609/PR, Rel.Min. Ari Pargendler, j 29/04/2002, DJ 10/03/2003 p. 435)3. DISPOSITIVOPelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos e constituo de pleno direito, o título executivo judicial. Condeno o embargante no pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0009065-83.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X EDINEIA MARIA VARUSSA(SP290635 - MARILIA PAVAN GUEDES)
Converto o julgamento em diligência.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade e expondo com clareza os fatos a serem demonstrados, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente.Consigno que o protesto genérico não será admitido por este Juízo e acarretará a preclusão.Int.

0000528-64.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS DO PRADO
Visto em SentençaTrata-se de ação monitória promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a cobrança de R$ 19.296,97 (dezenove mil, duzentos e noventa e seis reais e noventa e sete centavos) referente ao contrato de relacionamento - abertura de conta e produtos e serviços - pessoa física.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 43). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 43, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
1103229-53.1994.403.6109 (94.1103229-0) - MIRELLI DE CASSIA MELISCKI X MOACIR NAVARRO X MARILU ELAINE NUNES NAVARRO X MOACIR NAVARRO JUNIOR X ALEXANDRE NUNES NAVARRO X NELSON PESSE JUNIOR X LUIS FERNANDO CALVO X PAULO CESAR BALDUCHI(SP103819 - NIVALDO DA ROCHA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MIRELLI DE CASSIA MELISCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0001604-36.2007.403.6109 (2007.61.09.001604-6) - MARISA NICOLETI AMERICO(SP232030 - TATIANE DOS SANTOS CARLOMAGNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA 1. RELATÓRIO.Trata-se de pedido formulado por MARISA NICOLETI AMERICO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL no qual a autora pleiteia a recondução ao seu cargo de

origem e o pagamento das diferenças salariais e seus reflexos em virtude do desvio de função de servidor administrativo para exercer funções típicas de auditor fiscal (02/23).Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 24/267.A gratuidade judiciária foi deferida à fl. 270.Regularmente citado o INSS alegou em preliminar a impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que a Constituição Federal veda a equiparação no serviço público. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição qüinqüenal, a ausência dos requisitos para a equiparação por desvio de função e a inaplicabilidade do instituto do desvio de função na administração pública (fls. 279/290).Foi proferida decisão fixando o valor da causa em R$ 176.811,12 (cento e setenta e seis mil, oitocentos e onze reais e doze centavos) (fls. 294/296).As custas foram devidamente recolhidas (fls. 305/306).Realizada audiência de instrução para oitiva da autora e das testemunhas por ela arroladas (fls. 320/324).O INSS apresentou suas alegações finais às fls. 534/592, tendo a parte autora permanecido silente.Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO. Nos termos do artigo 37 e seguintes da Constituição Federal a contratação de pessoal na administração pública somente se deve dar por meio de concurso público. Nada impede, porém, que de fato, a administração se valha de servidores originariamente aprovados em concurso e contratados para o exercício de funções de menor complexidade, atribuindo-lhes funções de maior complexidade inerentes a outros cargos sem arcar, entretanto, com o ônus financeiro decorrente dessa ilegalidade, em clara ocorrência de desvio funcional.Além disso, nos termos da Súmula 378 do STJ Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes, restando clara a possibilidade espúria de desvio de função na administração pública.Diante do exposto rejeito a alegação do INSS de que é inaplicável o instituto do desvio de função na administração pública.Quanto à alegada vedação de equiparação de servidores públicos, tem razão o INSS, entretanto, não é pretensão da Autora referida equiparação, mas sim sua recondução à função de origem e a indenização pelo suposto desvio de função que se operacionalizou com fundamento na vedação do enriquecimento ilícito da administração, uma vez que o trabalho foi efetivamente desenvolvido.Afastadas essas alegações, passo à análise do ponto controvertido nos autos, qual seja, a ocorrência ou não de desvio de função.A Autora foi contratada no dia 23/02/1987, sob o regime celetista para exercer a função de agente administrativo. A partir de 12/12/1990, porém, passou a ser regida pelo regime jurídico dos servidores públicos civis da União, instituído pela Lei nº 8.112/1990, na mesma função que já exercia com atribuições estabelecidas pela orientação de serviço nº 135/1986 do IAPAS/DG.Alega, porém, que desde as Portarias/INSS/GRAF/CAMPINAS/SP números 36/99 e 37/99, vem exercendo função diversa da qual fora contratada, realizando tarefas de alta complexidade que não condizem com as determinações do ANEXO I da ORIENTAÇÃO DE SERVIÇOS IAPAS/SAD Nº. 135, DE 04 de março de 1986 que dispõe sobre as atribuições e tarefas complementares relativa à Categoria Funcional, Classe: Código: AGENTE ADMINISTRATIVO A AS-803.A autora, em seu depoimento pessoal, disse que começou a trabalhar com benefício diretamente no INSS na década de 2000 e antes disso, trabalhava no que hoje é a Receita Federal. Trabalhava com restituição, aferição indireta de obras de construção civil, emissão de certidão negativa de débitos e reembolso de salário maternidade. Na função de restituição de contribuições, disse que montava os processos, analisava as guias, fazia as contas e efetuava o pagamento, mas não decidia nada, apenas montava o processo e remetia para Campinas para decisão; na função de apuração de aferição indireta de obras de construção civil a autora afirmou que não tomava qualquer decisão, apenas preenchia o sistema com as informações apresentadas e entregava a guia para o contribuinte para pagamento; e no caso da emissão da CND a autora afirmou que quando havia algum problema, o contribuinte era encaminhado para a fiscalização para solução. Ao final, a autora afirmou que em nenhum caso tinha poder de decisão.A testemunha Vanice Aparecida Bueno Quirino disse que a autora trabalhava com restituições analisando os processos que eram protocolados e, na ausência do chefe, como sua substituta e mediante gratificação, a autora decidia deferindo ou não a restituição. Já no exercício das suas próprias funções, apenas sugeria ou não a restituição. As análises eram feitas por meio do sistema. No caso de apuração de remuneração de mão de obra de apuração indireta, a documentação era analisada e era feito o cálculo por meio do sistema e, em caso de dúvida, era feita uma consulta à gerência, mas, em regra, não se passava o processo para a fiscalização; já no caso da CND, verificavam quais eram as pendências e orientavam para correção, quando, então, a certidão era liberada por elas usando como subsídio um manual de arrecadação; o reembolso de salário maternidade era igual ao procedimento da restituição. Afirmou, ainda, que em nenhum caso era feita análise contábil e quando havia contraditório, o processo ia para a gerência, mas isso era muito raro. Não existia fiscal lotado na agência. A agência não fazia serviço da gerência, só fazia serviço de arrecadação, de agência. Disse que dependendo do valor que iria ser restituído a própria autora deferia, mas caso o valor fosse muito alto, ela deveria recorrer de ofício e, então, o processo era encaminhado para um auditor em Campinas.A testemunha Sirlene Canizza Carneiro disse que trabalhou com a autora a partir do ano de 2000 no setor de arrecadação e, a partir de 2007 ambas passaram a trabalhar com benefício. Viu a autora trabalhando com parcelamento, CND, restituição, DRO, filantropia. No período em que a autora tinha a atribuição de técnica ela emitia um parecer após a análise do processo e assinava a decisão juntamente com seu chefe. No serviço de restituição a decisão consistia apenas em comparar o documento com o sistema, não fazendo qualquer análise contábil. No serviço de certidão negativa, a autora analisava no sistema as restrições, orientava o representante da empresa para correção e, posteriormente, o sistema era alimentado e emitia a CND. A análise de documentos e alimentação de sistema não eram atribuições de técnico que somente deveria receber a

documentação e repassar para o setor competente. No caso da construção civil era feita uma alimentação no sistema com base nos dados constantes da planta e o sistema fornecia o padrão da construção.Do conjunto probatório produzido nos autos, verifico que em que pese as atribuições da Autora tenham sido alteradas e ganhado complexidade com o decorrer do tempo, não se aproximaram em nenhum momento das funções atribuídas a um auditor fiscal, até porque, da documentação carreada às fls. 343/427 é possível constatar que as atividades a ela atribuídas sempre foram desenvolvidas sob a supervisão de outro servidor com cargo de atribuições mais complexas e homologadas por uma chefia.Aliás, em vários dos documentos é possível verificar que o processo era encaminhado para que uma chefia decidisse as questões mais complexas, como se pode notar às fls. 344, 346, 348, 350, 352, 354 e várias outras, incluindo a fl. 427 em seu item 3.Destaco ainda que as Portarias 36 e 37/1999 realmente atribuíram funções decisivas a alguns servidores, entretanto, o nome a Autora não consta entre aqueles que receberam essas atribuições.Some-se a isso o fato de que as testemunhas e a própria autora afirmaram que ela apenas analisava documentos lançando as informações neles contidas em um sistema que fornecia o que era necessário ao contribuinte, não havendo a tomada de qualquer decisão nesse ponto. Quanto era necessária a montagem de um processo físico, a autora, na função de técnica, apenas emitia um parecer opinativo que era encaminhado para a sua chefia que, então, proferia efetivamente uma decisão. Finalmente, elas informaram que a autora somente decidia efetivamente os processos administrativos quando estava no exercício da substituição da chefia e, para isso, recebia uma gratificação.Diante de todo o exposto, não há que se falar em desvio de função no presente caso.Nesse mesmo sentido, os seguintes Acórdãos:ADMINISTRATIVO - SERVIDOR PÚBLICO - AGENTE ADMINISTRATIVO - RECEITA FEDERAL - EQUIPARAÇÃO COM TÉCNICO - CORRELAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS - NÃO COMPROVAÇÃO - AGRAVO RETIDO - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - DESPROVIMENTO EM RAZÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA.1- Primeiramente, no tocante ao Agravo Retido interposto pelo autor, onde alega a necessidade de produção de prova pericial, observe-se que o regime de provas estabelecido pelo CPC é orientado pelo princípio do livre conhecimento motivado pelo juiz. Assim, se ao magistrado a prova se mostra irrelevante ao deslinde da causa, não há que se falar em necessidade/utilidade de sua realização, pois o destinatário da diligência é o próprio juiz (TRF1ª Região, AG 200701000284976/MG, DJ de 29/10/08). Além do mais, considerando o poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas (art.131 do CPC), pode o mesmo, após a análise do restante do conjunto probatório, concluir pela dispensa da prova testemunhal (TRF1ª Região, AC 200401990013121/MG, DJ de 06/8/07), de molde que, neste flanco, inautoriza-se o acolhimento do agravo.2- Verifica-se pelos documentos carreados aos autos pelo autor, e citados em suas razões de apelação, que não restou comprovado que as atribuições do cargo por ele exercido, de Agente Administrativo, teriam correlação com as atividades exercidas pelos Auditores Fiscais ou Técnicos daReceita Federal.3- As atividades desempenhadas pelo autor, na agência da Delegacia da Receita Federal, eram de natureza meramente burocrática (movimentação de processos entre órgãos da Administração Federal, preenchimento de cadastros, consultas ao sistema de informática, e outras tarefas de igual natureza), que não são inerentes ao cargo de Técnico daReceita Federal.4- Ademais, os depoimentos prestados pelas testemunhas, ex-colegas do autor, na audiência de instrução e julgamento, não caracterizaram o alegado desvio de função, ou seja, que o autor teria desempenhado tarefas específicas de Auditor Fiscal ou Técnico da Receita Federal.5- Em relação ao pedido de indenização por dano moral, em sendo a hipótese de não provimento do pedido de diferença salarial, fica prejudicado o pedido de indenização moral, conforme acertadamente decidiu a r.sentença.6- No que se refere à apelação da União Federal, verifica-se que a r.sentença, no tocante à condenação de honorários advocatícios deixou, afinal, de condenar a parte autora nas verbas de sucumbência. Há, pois, que se concluir pela não condenação da parte vencida em honorários de advogado, eis que beneficiária de gratuidade de justiça.7- Apelações e agravo retido desprovidos.(TRF 2ª Região, Oitava Turma Especializada, Apelação Cível 484040, Relator Desembargador Federal Poul Erik Dyrlund, E-DJF2R 31.08.2010)ADMINISTRATIVO. DESVIO DE FUNÇÃO NÃO COMPROVADO.1. Lide na qual o autor, agente administrativo lotado na Receita Federal, postula o reconhecimento do desvio de função e o pagamento das diferenças remuneratórias correspondentes ao cargo de Auditor-Fiscal da Receita Federal, ou, ao menos, de Técnico da Receita Federal. A sentença que julgou improcedente o pedido não merece reparo. As tarefas desempenhadas envolvem a prática de atividades típicas de apoio, através de consultas, movimentação, envio de cartas e abertura de processos. Nada que indique conteúdo decisório, ou a assunção de responsabilidades inerentes à fiscalização tributária, nos termos do art. 6º da Lei n.º 10.593/2002. O dever de sigilo sobre as informações obtidas em razão do cargo é inerente ao serviço público (art. 116, VIII, da Lei n.º 8.112/90) e o servidor não faz jus a qualquer indenização a este título. Inexistindo desvio de função, não há direito a quaisquer diferenças remuneratórias.2. Apelação desprovida. Sentença confirmada.(TRF 2ª Região, Sexta Turma Especializada, Apelação Cível 422561, Relator Desembargador Federal Guilherme Couto, E-DJF2R 28.04.2010)A pretensão autoral, portanto, não será acolhida, posto que não restou evidenciado nos autos, à semelhança do que ocorreu nos Acórdãos acima transcritos, o desvio funcional alegado.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido (art. 269, I do CPC).Condeno a Autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011495-81.2007.403.6109 (2007.61.09.011495-0) - TEREZA DE CAMARGO RODRIGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO)
Aos 03 de Setembro de 2014, às 15:00 horas, nesta cidade de Piracicaba, na sala de audiências do Juízo Federal da 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob a presidência da Meritíssima Juíza Federal Doutora DANIELA PAULOVICH DE LIMA, comigo, Analista Judiciário, abaixo assinada, foi aberta a audiência de instrução e julgamento nos autos da ação e entre as partes suprareferidas, com as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu o advogado Dr. Wadih Jorge Elias Teofilo, OAB/SP nº 214.018. Pela defesa: Requereu a desistência da testemunha Maria de Lourdes Machado de Almeida. Pela MM. Juíza Federal foi deliberado: Homologo o pedido de desistência. Aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para oitiva das testemunhas Darci da Rosa Vieira e Joel Pinto da Silva, bem como realização de perícia e relatório sócio econômico. Saem intimados os presentes. NADA MAIS.

0011767-41.2008.403.6109 (2008.61.09.011767-0) - JOANNA CANCIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação sob rito ordinário, proposta por JOANNA CANCIANI qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a correção monetária real dos saldos das cadernetas de poupança nº 99008253-3 ao tempo em que foram editados o Plano Verão (jan/89 - 42,72%), Plano Collor I (abril/90 - 44,80%) e Plano Collor II (fev/91 - 21,87%) acrescida de juros e correção monetária.Alega a autora, em síntese, que mantinha com a ré conta de poupança ao tempo em que foram editados os aludidos Planos Econômicos, tendo sido lesado em relação aos rendimentos a serem creditados.Os benefícios da Justiça Gratuita foram deferidos, sendo o processo extinto sem análise do mérito ante a incompetência do Juízo (fls. 17/18).A autora apelou (fls. 22/25).O Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulou a sentença e determinou o prosseguimento do feito (fls. 28/29).Citada, a Caixa Econômica Federal ofereceu contestação refutando as alegações da parte autora e alegando, preliminares, prejudiciais e, no mérito a improcedência do pedido (fls. 35/61).Foi proferida nova sentença extinguindo o feito sem apreciação do mérito, ante a ausência de comprovação da existência de conta poupança por parte da autora (fl. 67).A autora apelou (fls. 72/79), sendo proferida nova decisão pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região determinando o prosseguimento do feito (fls. 82/83).Extratos colacionados pela ré às fls. 83/92.Instada a manifestar-se, a autora permaneceu silente (fl. 94).É o relatório. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.A documentação necessária ao exame do pedido formulado na inicial encontra-se colacionada aos autos.A preliminar de falta de interesse de agir confunde-se com o mérito e com ele será apreciada.Rejeito a preliminar de ilegitimidade da CEF. Os depósitos que ensejam o crédito dos valores questionados na presente ação sempre se mantiveram sob sua responsabilidade. Rejeito a prejudicial de prescrição. Tanto a correção monetária quanto os juros não são acessórios, mas constituem-se no próprio crédito. Portanto, inaplicável o prazo prescricional estabelecido no artigo 178, 10, inciso III, do pretérito Código Civil, ou mesmo o artigo 206, 3º, inciso III do Código Civil, que não poderia retroagir. Tampouco se pode aplicar ao presente caso o prazo de cinco anos previsto no Decreto n 20.910/32 combinado com o Decreto-lei n 4597/42, tendo em vista a natureza de direito privado do negócio jurídico subjacente à relação jurídica ora debatida. Por conseguinte, a ação de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, possui natureza jurídica pessoal, com prazo prescricional de vinte anos, ex vi legis do artigo 177, caput do Código Civil de 1.916 c.c. artigo 2.028 do atual Código Civil. Nesse diapasão:CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. POUPANÇA. IPC. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989. LEI-7730/89. PROPRIEDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. LEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. ALCANCE DOS EFEITOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO.(...)6. Nas ações de cobrança de expurgos inflacionários em caderneta de poupança, tanto o pedido de incidência de determinado índice de correção monetária quanto de juros remuneratórios constitui-se no próprio crédito, e não em acessório, sendo inaplicável o prazo qüinqüenal do artigo 178, 10, III, do Código Civil. Na espécie, trata-se de ação pessoal, e não pode empresa pública pretender o mesmo tratamento dispensado à Fazenda Pública.(...).(TRF 4.ª Região, AC 369773/PR, 3ª Turma, Rel. Marga Inge Barth Tessler, j. 28.08.2001, D.J.U. 12.09.2001)No mérito, a parte autora pleiteia a condenação da ré ao pagamento das correções devidas em suas cadernetas de poupança referentes aos Planos Verão (jan/89 - 42,72%), Collor I (abril/90 - 44,80%) e Collor II (fev-91 - 21,87%), acrescida de juros e correção. DO PLANO VERÃO -DO ÍNDICE DE 42,72% DE JANEIRO DE 1989: Em 16 de janeiro de 1989 foi editada a Medida Provisória nº 32, convertida na Lei n.º 7.730/89, que instituiu o cruzado novo, determinou congelamento de preços e estabeleceu novas diretrizes econômicas. Entre as alterações, afastou a incidência do IPC para a correção monetária das cadernetas de poupança, inclusive aquelas oriundas dos depósitos do fundo de garantia do tempo de serviço.A parte autora mantinha conta de poupança ao tempo em que veio ao mundo jurídico, através da Medida Provisória n.º 32/89, o denominado Plano Verão, que alterou a forma de correção dos depósitos em cadernetas de poupança, modificando substancialmente os contratos havidos entre particulares e instituições financeiras. Naquela oportunidade, o índice de correção monetária, que era a OTN (que refletia o

IPC), foi substituído, no curso do ciclo mensal da poupança, pela LFTN (Letra Financeira do Tesouro Nacional), alcançando, inclusive, período de correção já iniciado.Esta intervenção, que determinou a aplicação de índice diverso, violou o princípio da segurança jurídica, mais precisamente no ato jurídico perfeito, que se constituía no próprio contrato de poupança anteriormente firmado com caracteres distintos daquela nova conformação dada pela Medida Provisória n.º 32/89, ocasionando efetivo prejuízo aos poupadores.Com efeito, estando as contas de poupança em curso, qualquer mudança de regras não poderia retroagir para prejudicar os titulares dos valores depositados, porque é da essência da conta que sua remuneração se faça pela inflação real apurada no período. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Lei nº 7.730, de 31.01.89, somente opera para o futuro, não se aplicando às contas abertas antes de 15.01.89, em respeito ao princípio da irretroatividade.Como visto acima, se o índice do IPC foi medido, enquanto o numerário estava na posse da ré, a ela incumbe assegurar a remuneração do capital de modo a ressarcir integralmente os índices apurados pela inflação.Com isso, tornou-se evidente o direito dos titulares de contas-poupanças terem o cálculo de seus rendimentos elaborados com base no índice apurado pelo IPC de janeiro/89.No tocante ao índice a ser aplicado, é de se reconhecer que houve um equívoco no cálculo apresentado pelo IBGE, que encontrou o IPC de 70,28% para o mês de janeiro/89.É que este cálculo considerou mais do que os 30 (trinta) dias previstos em lei (artigo 9º, I, da MP já mencionada e artigo 19 do Decreto-lei nº 2.335/87). Conforme restou reconhecido por nossos tribunais, o IPC divulgado para o mês de janeiro de 1989 foi obtido através de cálculos que consideraram o período de 30 de novembro de 1988 a 20 de janeiro de 1989, o que representou o montante de 51 (cinqüenta e um) dias. Majoritária jurisprudência, inclusive dos Tribunais Superiores, se posiciona no sentido de aceitar que o índice a ser aplicado deva ser o de 42,72%. Merecem destaque duas decisões proferidas em sede de Recurso Especial a respeito da matéria aqui analisada: O divulgado IPC de janeiro/89 (70,28%), considerada a forma atípica e anômala com que obtido e o flagrante descompasso com os demais índices, não refletiu a real oscilação inflacionária verificada no período, melhor se prestando a retratar tal variação o percentual de 42,72%, a incidir nas atualizações monetárias (in STJ, E.D. em Resp n. 29.078-8-PR, DJU 06.03.95, Seção I, pág. 4275). ECONÔMICO. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. BANCO DEPOSITÁRIO. LEGITIMIDADE. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CRITÉRIO. IPC DE JANEIRO DE 1989 (42,72%)I. Pertence ao banco depositário, exclusivamente, a legitimidade passiva ad causam para as ações que objetivam a atualização das cadernetas de poupança pelo índice inflacionário expurgado pelo Plano Verão (MP n.º 32 e Lei n.º 7.730/89).II.O Superior Tribunal já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1.989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: Resp n.º 43.055-0/SP, Relator Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95). Todavia as contas-poupança abertas ou renovadas em 16 de janeiro de 1989 em diante, incide a sistemática estabelecida pela Lei n.º 7.730/89 então em vigor.I. Primeiro recurso especial conhecido em parte e parcialmente provido. Segundo recurso especial conhecido e provido. (STJ. 4ª Turma. Resp 241.694/SP. Rel. Min. Aldir Passarinho Junior. DJU de 25.09.2000).Destarte, a Caixa Econômica Federal - CEF deverá arcar com a incidência do percentual de 42,72% sobre o saldo existente na conta-poupança n 99008252-3 (agência 0278) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 84/85. DO PLANO COLLOR I - Primeiramente, necessário se faz tecer algumas observações sobre a legitimidade passiva ad causam da CEF para responder pelas contas de poupança na segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes.A atualização dos valores bloqueados no Banco Central é de responsabilidade daquela autarquia. Entretanto, em ação de reposição do IPC, relativamente a saldo de ativos financeiros inferior ao montante bloqueado pelo Plano Collor, a legitimidade passiva ad causam é exclusivamente do banco depositário. DO ÍNDICE DE 44,80% DE ABRIL DE 1990: Até o advento da Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, o IPC foi mantido como índice de atualização monetária das contas de poupança, quando então foi substituído pelo BTN. Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 189, de 30 de maio de 1990, convertida na Lei nº. 8.088, de 31 de outubro de 1990, somente teria efeito futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico perfeito.Dessa forma, até o mês de junho de 1990, quando o IPC foi substituído pelo BTN, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pelo IPC de abril de 1990 - 44,80% e de maio de 1990 - 7,87%.Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 44,80%, referente aos IPC de abril de 1990, sobre o saldo existente nas conta-poupança nº 99008252-3 (agência 0278) da parte autora, cuja existência nos períodos pleiteados foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 86/90.DO PLANO COLLOR II - DO ÍNDICE DE 21,87% DE FEVEREIRO DE 1991. A Medida Provisória 294, de 31 de janeiro de 1991, publicada e em vigor a partir de 01 de fevereiro de 1991, e convertida na Lei nº. 8.177/91, extinguiu todos os indexadores então existentes, inclusive o BTN, e com exceção do INPC, e instituiu a Taxa Referencial - TR, que passaria a ser utilizada como fator de correção monetária para as cadernetas de poupança, entre outras.Assim, o novo critério de remuneração estabelecido na Medida Provisória nº. 294/91, convertida na Lei nº. 8.177/91 de 31 de outubro de 1991, somente teria efeito para o futuro, não se aplicando às contas abertas ou renovadas antes de sua publicação, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis, ao direito adquirido e ao ato jurídico

perfeito.Dessa forma, somente após 1º de março de 1991, os saldos existentes nas contas de poupança deveriam ser atualizados pela TR, sendo devido o IPC de 21,87 %, sobre o saldo existente no mês de fevereiro de 1991. DA JURISPRUDÊNCIA -PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. PLANOS BRESSER, VERÃO, COLLOR E COLLOR II. CORREÇÃO MONETÁRIA DE CADERNETA DE POUPANÇA. LEGITIMIDADE DE PARTE DA INSTITUIÇÃO FINACEIRA. CONTAS NÃO BLOQUEADAS. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO PARA AS CADERNETAS DE POUPANÇA QUE ANIVERSIARIAVAM NA PRIMEIRA QUINZENA DO MÊS. (...).I. A jurisprudência já firmou entendimento de que a instituição financeira é parte legítima para responder pelas ações onde se pleiteia as diferenças não depositadas em caderneta de poupança em julho de 1.987 e janeiro de 1.989. Com relação ao Plano Collor, sobre os ativos não transferidos ao Banco Central do Brasil, a legitimidade passiva é do banco depositário.II. Não cabe, na ação de tal natureza, a denunciação da lide ao BACEN e à UNIÃO ante a ausência de obrigação legal ou contratual de indenizar em ação regressiva.III. Não há litisconsórcio passivo necessário entre a CEF e a UNIÃO, já que eventual responsabilização desta última extrapola os limites objetivos da ação proposta.IV. Prescreve em 20 anos o direito do poupador de reclamar em juízo o crédito de expurgos inflacionários.V. Não se aplicam as normas do Plano Bresser e do Plano Verão às cadernetas de poupança que tenham sido renovadas ou contratadas na primeira quinzena dos meses em que os dispositivos legais em questão entraram em vigor, diante da irretroatividade da lei. Precedentes do STJ.VI. Sobre os ativos financeiros não transferidos ao Banco Central do Brasil não é aplicável a Lei nº 8.024/90, prevalecendo, na hipótese, o disposto na Lei nº 7.730/89, até a entrada em vigor da Lei nº 8.088/90.VII. Cabível a aplicação dos índices do IPC de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%), abril/90 (44,80%), maio/90 (7,87%) e fevereiro/91 (21,87%), na atualização do débito judicial. Precedente da Corte e do STJ.(...) (g.)(TRF 3R - AC 925291/SP - Terceira Turma - rel. Des. Fed. Cecília Marcondes - v.u. - j. 26/07/2006 - DJU 23/08/2006 - p. 589)Assim, deverá a Caixa Econômica Federal - CEF, arcar com a incidência do percentual de 21,87% referente ao IPC de fevereiro de 1991, sobre o saldo existente na conta-poupança nº 99008252-3 (agência 0278) da parte autora, cuja existência no período pleiteado foi comprovada pela juntada dos extratos acostados às fls. 91/92.Por fim, a verificação da exatidão do valor apontado como devido depende de pormenorizada apuração mediante prova pericial, cuja realização neste momento teria somente o condão de procrastinar o andamento do feito, o que de certa forma, acarretaria prejuízos ao próprio autor.De qualquer forma, em qualquer fase que se façam os cálculos, os critérios serão os mesmos, ou seja, aqueles fixados no dispositivo desta sentença. De sorte que não seria útil à parte autora, a realização de prova pericial neste momento processual para aferir o exato valor da condenação se o que importa é a definição dos critérios para realização do cálculo aritmético nos moldes do pedido, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, sem perder de vista, o disposto no artigo 459, parágrafo único do CPC, que veda a prolação de sentença ilíquida, quando o pedido é certo.Ademais, nos termos do artigo 475-A e seguintes do CPC, a liquidação é o momento processual adequado para determinar o valor devido. Posto isto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, para condenar a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, a remunerar a conta de poupança n 99008252-3 (agência 0278, de titularidade da parte autora, pelos índices de 42,72%, referente ao mês de janeiro de 1989, de 44,80%, referente ao mês de abril de 1990 e de 21,87%, referente ao mês de fevereiro de 1991.Dos percentuais acima referidos, deverão ser descontados os índices já aplicados pela ré, relativos àqueles meses, observando-se os limites postulados na inicial. Os valores finais devidos serão apurados em liquidação, inclusive eventuais pagamentos já feitos na esfera administrativa.Sobre as diferenças incidirá correção monetária nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho da Justiça Federal.Caso a parte autora já tenha, eventualmente, levantado os saldo das contas-poupança, fica a ré condenada a efetuar o pagamento do valor devido, na fase da execução, uma vez que não há possibilidade de creditamento em razão do saque já efetuado.Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000381-77.2009.403.6109 (2009.61.09.000381-4) - FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP263832 - CLARA MACHUCA DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em sede de antecipada de tutela, o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/119.708.574-0, desde a data de sua suspensão em 01/10/2008 e, ao final, pretende seja reconhecido o direito ao auxílio acidente durante o período de 01/11/2004 a 13/07/2006, concedendo-lhe o parcelamento do valor a ser restituído que decorra da diferença entre o valor do auxílio acidente e da aposentadoria por invalidez. Por fim, postula o cancelamento da cobrança de 04/1997 a 06/1997 em razão da prescrição e a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de sua suspensão em 01/10/2008. Sustenta o autor ser portador de sequelas de hérnias discais em L4-L5 E L5-s1, que mesmo após 3 cirurgias não evoluiu bem, e o impossibilita de desenvolver atividade laborativa.Além da inicial, procuração e

declaração de hipossuficência, a parte autora juntou documentos (fls. 12/39).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 42.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 46/63), alegando, em síntese, que se trata de lesão decorrente de trabalho sem ergonomia, causado por conduta culposa da empregadora, que a incapacidade do segurado há de ser total insuscetível de reabilitação ou minoração dos sintomas, devendo a parte autora comprovar sua incapacidade e por fim alegando o não preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício pleiteado.Visto em pedido de tutela antecipada às fls.65/66v, foi indeferido o pedido e, visando a celeridade processual, foi determinado a antecipação da realização da perícia médica.Às fls. 71/72 a parte autora apresentou quesitos a serem encaminhados ao perito e às fls. 73/76 adicionou documentos aos autos com o fito de corroborar com as alegações feitas na exordial.O médico perito, solicitou que a empresa onde o autor trabalhou, apresentasse nestes autos o Perfil Profissiográfio Previdenciário (PPP) do autor em referida empresa (fl. 80).Sobreveio petição da parte autora, requerendo a juntada do PPP às fls. 83/85. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 87/90.Adveio manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 92.Manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 93/93v o autor, juntando novos documentos.O INSS requereu a juntada das cópias do exame admissional ao qual ao autor foi submetido por ocasião de sua contratação pela EMBRAC - Empresa Brasileira de Cargas LTDA, cujo resultado reconheceu sua aptidão para o trabalho (fls.118).Diante dos novos documentos juntados, foi deferida nova perícia (fl.135).O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 142/165.Impugnação do laudo pericial pela parte autora às fls. 167/167v.Conforme fls. 169/169v foi realizada audiência de conciliação entre as partes às 15:00h do dia 15/07/2014, porém, restaram infrutíferas as tentativas de acordo judicial.Sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, uma vez que se confunde com o próprio mérito da ação. Pretende o autor o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n. 32/119.708.574-0, desde a data de sua suspensão em 01/10/2008 e, ao final, seja reconhecido o direito ao auxílio acidente durante o período de 01/11/2004 a 13/07/2006, concedendo-lhe o parcelamento do valor a ser restituído que decorra da diferença entre o valor do auxílio acidente e da aposentadoria por invalidez e concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de sua suspensão em 01/10/2008.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.São requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios: a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária; b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Por outro lado, considerando que o pedido do autor também abrange um período de Acidente do trabalho, cumpre defini-lo como o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do art. 11 da Lei 8213/1991, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, nos termos do artigo 19 da referida lei. Neste contexto, são consideradas como Acidente de Trabalho: I - doença profissional, assim entendida a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social; II - doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I.Insta salientar que o parágrafo 1º do artigo 20 não considera como doenças trabalho: a) doença degenerativa; b) inerente a grupo etário; c) que não produza incapacidade laborativa; d) doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinada pela natureza do trabalho. Foi realizada perícia médica.A primeira perícia concluiu ter o autor sequela de hérnia de disco lombar M510 (fls. 87/90). Destacou que não é possível relacionar essa lesão e o acidente laboral, uma vez que a hérnia de disco normalmente é de origem degenerativa, mas poderia ter sido de origem traumática. Destaca que se houvesse traumatismo o diagnóstico seria imediato e as providências deveriam ser outras em relação ao socorro e ao tratamento. Não havendo nada documentado, conclui ser de origem degenerativa. A segunda perícia também se manifesta no sentido de que se trata de doença degenerativa de disco intervertebral, além de hipertensão arterial, osteoatrose com mais de uma localização (ombros, joelhos, coluna, dedos), doenças estas de etiologia predominantemente degenerativas de evolução lenta fl. 161. Afirma que, o autor se encontra inapto para as

atividades que exigem esforços físicos, carregamento de pesos, movimentos de torção, posições prolongadas de pé ou sentado, atividades que envolvem vibração pesada (como dirigir veículos de grande poste e utilização de equipamentos de construção, tais como martelos pneumáticos).Concluiu o Senhor Perito que essa condição prejudica parcial e permanentemente sua capacidade laboral, sendo seu início em 1997 (fl. 162).Ressalte-se que na data do início de sua incapacidade parcial permanente o autor mantinha sua qualidade de segurado.Depreende-se das conclusões dos peritos médicos que a doença é degenerativa, não sendo, portanto, de origem acidentária. Nesse contexto, diante das provas produzidas não há como se reconhecer o direito ao benefício auxílio acidente, durante o período de 01/11/2004 a 13/07/2006, não havendo, portanto, valor a ser restituído, nem mesmo valor prescrito a ser reconhecido.Outrossim, não conseguiu comprovar incapacidade total e permanente a ensejar aposentadoria por invalidez, considerando que a perícia médica conclui ser a incapacidade parcial e permanente. Conclui-se, assim, que é devido ao autor auxílio doença desde a data da suspensão do benefício em 01/10/2008. Posto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para que seja concedido o auxílio doença a partir de 01/10/2008. Custas na forma da lei. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: FRANCISCO CARLOS APARECIDO PEREIRABenefício concedido: Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB): 31/1054349760Data de início do benefício (DIB): 01/10/2008Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008742-83.2009.403.6109 (2009.61.09.008742-6) - NILTON CESAR DE MELO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por NILTON CESAR DE MELO, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/03/1979 a 30/06/1986 e de período em que laborou submetido a condições especiais de 10/07/1986 a 04/11/2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 04/11/2008 (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/66).Deferidos os benefício da Justiça Gratuita (fl. 69).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando, preliminarmente, que os períodos pleiteados já foram reconhecidos administrativamente. No mérito, ante a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 73/77).O autor e a testemunha por ele arrolada foram ouvidos por carta precatória (fls. 119 e 135/136).A parte autora apresentou memoriais (fls. 145/146), tendo o INSS permanecido silente (fl. 148).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação ao reconhecimento da especialidade do período de 10/07/1986 a 05/03/1997.Com relação aos demais períodos, afasto a alegação do INSS de falta de interesse de agir, posto que não foram por ele reconhecidos na esfera administrativa, conforme se pode verificar das fls. 56/58.Passo, agora, à análise do mérito.O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/03/1979 a 30/06/1986.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão

trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de exercício de atividade rural no período de 03/1979 a 07/1986, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Iturama/MG (fls. 39/40);b) Certidão do cartório de registro de imóveis, datada de 27/03/1974, na qual consta o pai do autor como adquirente de uma gleba de terra (fl. 41);c) Declaração da mãe do autor de que ele trabalhou em regime de economia familiar (fl. 42);d) Declaração da escola em que o autor estudou contendo o lugar em que era domiciliado (fl. 43); ee) Certidão do Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt de que o autor declarou-se lavrador quando requereu a primeira via da sua carteira de identidade em 13/06/1983; e declarou-se Mec. Senior, quando requereu a segunda em 16/07/2001 (fl. 44).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Com exceção dos elencados nos itens a), c) e d) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico!A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. A Declaração da mãe do autor se assemelham à prova testemunhal, com o vício de não ter passado pelo crivo do contraditório e de ter sido produzida por uma das pessoas elencadas no artigo 405, 2º, inciso I, do Código de Processo Civil.Já a documentação acolhida, itens b) e e) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, a certidão do cartório de registro de imóveis data de 27/03/1974, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 01/03/1979 a 30/06/1986.O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 10/07/1986 a 04/11/2008.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS.

DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais

deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em

qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 04/11/2008.Com relação ao período de 06/03/1997 a 04/11/2008, o autor trabalhou para Santista Têxtil Brasil S/A, no setor de fiação, onde exerceu diversas funções e esteve exposto a ruídos de 84,8 a 91,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 49/54. Reconheço a atividade como especial, vez que no setor de tecelagem os níveis de ruído a que o autor foi exposto eram superiores ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e também superior a 85 dB(A) para o período posterior, nos termos do item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 56/58), os períodos comprovados como tempo rural e ainda como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (04/11/2008 - fl. 20), 38 anos, 07 meses e 15 dias de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por NILTON CESAR DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 01/03/1979 a 30/06/1986;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/03/1997 a 04/11/2008; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 04/11/2008 (fl. 20).Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013 do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ

do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: NILTON CESAR DE MELOTempo de serviço rural reconhecido: a.1) 01/03/1979 A 30/06/1986.Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 A 04/11/2008, laborado na empresa Tavex Brasil Participações S/A.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 148.550.637-6Data de início do benefício (DIB): 04/11/2008Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0010383-09.2009.403.6109 (2009.61.09.010383-3) - APARECIDO CARLOS PESSOA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 666 - ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO)
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por APARECIDO CARLOS PESSOA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de labor comum de 01/02/1986 a 28/02/1986 e do tempo de labor especial de 07/06/1975 a 14/06/1978, 07/11/1983 a 19/12/1985, 02/05/1995 a 07/07/1999, 07/10/1999 a 02/06/2004 e 01/03/2008 a 31/07/2009, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 24/03/2008 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/100).Deferidos os benefício da Justiça Gratuita (fl. 102).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência de comprovação do labor especial e a presunção apenas relativa do exercício de atividade laboral nos períodos registrados na CTPS. Ao final, pugnou pela improcedência dos pedidos, posto que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão (fls. 106/116).Juntou documentos (fls. 117/118).Houve réplica (fls. 123/129).Foram ouvidas por carta precatória as testemunhas arroladas pelo autor (fls. 163/166).A parte autora apresentou memoriais à fl. 170, tendo o INSS permanecido silente (fl. 171).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO Período ComumO autor pretende o reconhecimento do labor comum no período de 01/02/1986 a 28/02/1986.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado no período nela consignado, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário, prova esta, que a Autarquia Previdenciária não se incumbiu em produzir.Assim, considerando que o período pleiteado consta devidamente registrado na CTPS do autor à fl. 31, reconheço-o como de labor comum determinando a sua averbação.Período EspecialO autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 07/06/1975 a 14/06/1978, 07/11/1983 a 19/12/1985, 02/05/1995 a 07/07/1999, 07/10/1999 a 02/06/2004 e 01/03/2008 a 31/07/2009.Inicialmente, reconheço a falta de interesse de agir do autor com relação aos períodos de 07/06/1975 a 14/06/1978 e 07/11/1983 a 19/12/1985, vez que já reconhecidos e averbados como especiais pelo INSS administrativamente (fls. 90/92).Passo, então, à análise dos demais períodos.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de

80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação

de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL.

CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/05/1995 a 07/07/1999, 07/10/1999 a 02/06/2004 e 01/03/2008 a 31/07/2009.No período de 02/05/1995 a 07/07/1999, o Autor trabalhou para Auto Posto São Luiz Americana, no setor de posto de gasolina, onde exerceu a função de frentista caixa noturno e esteve exposto a bombas de gasolina, álcool hidratado, óleo diesel e querosene, piso de cimento, conforme o formulário de fl. 72. Reconheço a atividade como especial, pois até 05/03/1997 era possível o enquadramento pela função, em virtude da exposição a tóxicos orgânicos, nos termos do item 1.2.11, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964. Para o período posterior àquela data, verifico que a doutrina e a jurisprudência reconhecem a exposição daqueles que trabalham diretamente no abastecimento de veículos a produtos químicos agressivos como a gasolina, não havendo a necessidade, portanto, de comprovação por meio de laudo pericial.Nesse sentido:CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. FRENTISTA. LEI 11.960/09. APLICAÇÃO COM RELAÇÃO À CORREÇÃO MONETÁRIA. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO.1. A atividade de frentista é de natureza especial, tendo em vista o fato de que a pessoa que a exerce fica constantemente exposta a vapores de combustível, subsumindo-se, assim, aos termos do Decreto n. 53.831/64, Anexo cód. 1.2.11. Tanto isso é verdade que a atividade laboral desempenhada no comércio a varejo de combustíveis é classificada como de risco grave face à periculosidade do trabalho.2. Além dos malefícios causados à saúde, devido à exposição a tóxicos do carbono, álcool, gasolina e diesel, a que todos os empregados de posto de gasolina estão sujeitos, independentemente da função desenvolvida, existe, também, a característica da periculosidade do estabelecimento, na forma da Súmula 212 do STF.3. No que tange à correção monetária, devem ser aplicados os índices oficiais de remuneração básica, a partir da vigência da Lei 11.960/09.4. Agravo parcialmente provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Décima Turma, Apelação Cível 1475526, Relator Desembargador Federal Baptista Ferreira, e-DJF3 15/02/2013)Também a Súmula 212 do Supremo Tribunal Federal:Tem direito ao adicional de serviço perigoso o empregado de posto de revenda de combustível líquido..E ainda as lições de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro em sua obra Aposentadoria especial - Regime Geral da Previdência Social, 2ª edição regista e atualizada, 2005:Coube à jurisprudência reconhecer o trabalho como frentista, com exposição diária e constante a derivados do petróleo, líquidos e gasosos, é tarefa perigosa por haver trato direto com elementos altamente intoxicantes como combustíveis. Tanto que a atividade laboral no comércio a varejo de combustível é classificada como risco grave, em face de periculosidade do trabalho. (...). A jurisprudência da 4ª Região é no sentido de que quem trabalha exposto ao agente nocivo gasolina, faz jus à concessão de aposentadoria especial mesmo após a regulamentação implementada pelo Decreto 2.172/1997..No período de 07/10/1999 a 02/06/2004, o Autor trabalhou para Auto Posto Barbieri, exercendo a função de frentista, conforme a CTPS de fl. 42. Reconheço a atividade como especial em virtude da exposição do autor a agentes

químicos agressivos, nos termos da fundamentação do período anterior.No período de 01/03/2008 a 31/07/2009, o Autor trabalhou para Basso & Adani Com. de Combustível Ltda, na função de frentista, conforme a CTPS de fl. 42. Reconheço a atividade como especial em virtude da exposição do autor a agentes químicos agressivos, nos termos da fundamentação dos períodos anteriores.Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 90/92) e os períodos de labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (24/03/2008 - fl. 21), 30 anos, 08 meses e 03 dias de tempo de contribuição, não fazendo jus, portanto, à aposentadoria pretendida. Entretanto, o autor pugnou pela reafirmação da DER para a data em que completasse os requisitos necessários à concessão do benefício. Assim, considerando que até hoje ele se encontra trabalhando na empresa Basso & Adani Comércio de Combustível Ltda na função de frentista, conforme a CTPS de fl. 42 e a tela do CNIS que acompanha esta sentença, reconheço todo o período como especial, até 28/04/2011, nos termos da fundamentação retro expedida e computo para o autor 35 anos de tempo de contribuição, fixando a DER como sendo 28/04/2011, conforme a tabela que se segue: Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar de 28/04/2011, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir de 28/04/2011, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por APARECIDO CARLOS PESSOA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor comum do autor no período de 01/02/1986 a 28/02/1986;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 07/06/1975 a 14/06/1978, 07/11/1983 a 19/12/1985, 02/05/1995 a 07/07/1999, 07/10/1999 a 02/06/2004, 01/03/2008 a 31/07/2009 e 01/08/2009 a 28/04/2011; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 28/04/2011 (data do preenchimento dos requisitos).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Em consulta ao CNIS verifico que o autor encontra-se trabalhando e conta com apenas 52 (cinquenta e dois) anos de idade, não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: APARECIDO CARLOS PESSOATempo de serviço comum reconhecido: a.1) 01/02/1986 a 28/02/1986, laborado na empresa Faé Fabril Ltda.Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 02/05/1995 a 07/07/1999, laborado no Auto Posto São Luiz de Americana;a.2) 07/10/1999 a 02/06/2004, laborado no Auto Posto Barbieri;a.3) 01/03/2008 a 31/07/2009, laborado na empresa Basso & Adani Com. de Combustível Ltda; ea.4) 01/08/2009 a 28/04/2011, laborado na empresa Basso & Adani Com. de Combustível Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 146.494.309-2Data de início do benefício (DIB): 28/04/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

0001003-25.2010.403.6109 (2010.61.09.001003-1) - SANTINA DA ROCHA MEDRADO VIOTO X CLOVIS VIOTO X CLOVIS EDUARDO VIOTO X THIAGO MAGALHAES VIOTO X JULIANO VIOTO(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃOSantina da Rocha Medrado Vioto, Clovis Eduardo Vioto, Thiago Magalhães Vioto e Juliano Vioto opuseram embargos de declaração em face da sentença de fls. 225/227, alegando que ela é omissa na medida em que ignorou o fato de o autor ter optado pelo FGTS em 08/05/1990 retroativamente a 01/01/1967 e o extrato de fl. 218, que indica a aplicação da taxa de juros de apenas 3% ao invés dos 6% devidos.Vieram os autos conclusos.Decido.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso em tela, não se vislumbra nenhuma destas hipóteses.A sentença foi proferida mediante a análise de todos os documentos acostados aos autos, inclusive aqueles mencionados pelos autores nos seus embargos.Dos argumentos empreendidos pelos embargantes restou clara a sua intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, pretende, em verdade, a substituição da sentença embargada por uma outra que acolha o raciocínio por eles empregado.Ao discordar do fundamento adotado na sentença, devem os sucumbentes manifestar seu inconformismo através de recurso de apelação e não de embargos declaratórios.Do exposto, rejeito os embargos de declaração.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005012-30.2010.403.6109 - OLAIR RODRIGUES DA SILVA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)
Visto em SentençaTrata-se de ação proposta por OLAIR RODRIGUES DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença previdenciário e/ou aposentadoria por invalidez. A inicial foi instruída com documentos de fls. 16/49.Posteriormente o autor peticionou novos documentos que foram juntados às fls. 52/57.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 58).Concedeu-se o prazo de 10 (dez) dias para que fosse emendada a inicial (fl. 58).A parte autora apresentou embargos de declaração às fls. 60/64, os quais foram rejeitados conforme decisão de fls. 66/68.Foi interposto agravo de instrumento conforme fls. 76/84 ao qual foi dado provimento conforme decisão de fls. 91/101.Em despacho fl. 102 foi determinado o regular prosseguimento do feito, antecipando-se as provas de relatório socioeconômico e de perícia médica. Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 104/106), alegando, em síntese, a falta do interesse de agir por ausência de pedido administrativo, a perda da qualidade de segurado do autor e, no mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos em virtude da ausência dos requisitos para a concessão dos benefícios pleiteados.Sobreveio petição da assistente social informando que o autor não reside no endereço informado fl.116.Foi interposto agravo retido às fls. 117/118.O perito informou fl.119 que o autor não compareceu à perícia.Em despacho, fl.120 foi recebido o agravo retido, determinando-se a parte autora que justificasse e comprovasse a ausência à perícia médica, bem como, se manifestasse sobre a informação da assistente social.Sobreveio petição do advogado do autor (fl. 123/124) informando que não houve êxito em conseguir contato com o autor para justificar e comprovar ausência à perícia, requerendo prazo dilatório, o que foi deferido por dez dias fl. 125.Transcorreu o prazo in albis, sem informação do endereço do autor.Neste estado os autos vieram conclusos.É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de pedido objetivando a concessão de benefício previdenciário de auxílio doença e/ou aposentadoria por invalidez.Restaram frustradas as tentativas de intimação do autor e considerando que compete a ele manter o seu endereço atualizado tanto nos autos quanto com o seu advogado, o processo deve ser extinto.Por tudo mais que dos autos consta, EXTINGO o processo com fundamento no artigo 267, inciso IV e VI do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais fixo num total de 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, condenação que fica suspensa nos termos do artigo 12 da Lei 1060/50.

0005659-25.2010.403.6109 - GENI MARQUES(SP251632 - MANUELA GUEDES SANTOS E SP253441 - RENATA BARROS FEFIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em SentençaTrata-se de ação de conhecimento proposta por Geni Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor rural nos períodos de 15/08/1974 a 28/03/1996, 10/03/1998 a 12/04/2003 e 01/06/2007 a 30/11/2008.Além da inicial e procuração, juntou os documentos de fls. 12/83.Foi deferida tutela determinando a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional à autora (fls. 134/135).Citado, o INSS contestou (fls. 153/157) alegando a impossibilidade de acumulação dos benefícios de aposentadoria por idade, já concedido à autora no Juizado Especial Federal, e de aposentadoria por tempo de contribuição ora pleiteada, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.Houve réplica (fls. 185/190).É o breve relato. Decido.Os documentos acostados nos autos evidenciam que o pedido formulado no presente feito já tramitou em processo com perfeita identidade de partes, causa de pedir e pedido, sendo que referida ação julgada em seu mérito pelo Juízo da 3ª Vara Federal de Piracicaba, com trânsito em julgado para as partes (fls. 119/121 - Ação 2007.61.09.008797-1). Em que pese a autora alegue que tem preferência por receber a aposentadoria por tempo de contribuição em substituição à aposentadoria por idade, o fato é que quando aquela lhe foi indeferida transitando em julgado a sentença, tornou-se impossível a rediscussão da matéria, motivo pelo qual não faz jus à aposentadoria pretendida.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, EXTINTO O PROCESSO SEM

RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso V e seu 3º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege.Condeno a autora em honorários sucumbenciais que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, cuja cobrança, porém, fica suspensa na forma do art. 12, da Lei nº 1060/50. P.R.I.

0006013-50.2010.403.6109 - CLAUDINO SIMOES BRANDAO(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Claudino Simões Brandão em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/04/1978 a 27/02/1979, 02/05/1979 a 14/12/1979, 21/01/1980 a 17/08/1980, 10/08/1980 a 06/04/1981, 14/05/1981 a 03/08/1981, 01/09/1981 a 22/10/1982, 15/02/1983 a 09/02/1985, 01/04/1985 a 18/04/1986, 02/05/1986 a 23/03/1990, 01/08/1990 a 30/08/1990, 02/12/1990 a 18/08/1992, 01/03/1994 a 21/05/1996, 20/01/1997 a 19/04/1997, 01/04/1998 a 10/12/1998, 07/12/1998 a 24/02/2001, 04/02/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 até hoje. Pleiteia, ainda, que se declare incontroverso o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1978 a 27/02/1979, 10/08/1980 a 06/04/1981, 15/02/1983 a 09/02/1985 e 01/04/1985 a 18/04/1986 (fls. 02/56).Juntou documentos (fls. 57/199).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise acerca do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 202).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 204/209, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade dos períodos. Pugnou, ao final, pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 213/215).Foi apresentado o PPRA da empresa Têxtil Canatiba Ltda (fls. 226/245).Foi proferida decisão indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 257).Foi juntada declaração de extemporaneidade da empresa Têxtil Canatiba Ltda (fl. 264).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/04/1978 a 27/02/1979, 02/05/1979 a 14/12/1979, 21/01/1980 a 17/08/1980, 10/08/1980 a 06/04/1981, 14/05/1981 a 03/08/1981, 01/09/1981 a 22/10/1982, 15/02/1983 a 09/02/1985, 01/04/1985 a 18/04/1986, 02/05/1986 a 23/03/1990, 01/08/1990 a 30/08/1990, 02/12/1990 a 18/08/1992, 01/03/1994 a 21/05/1996, 20/01/1997 a 19/04/1997, 01/04/1998 a 10/12/1998, 07/12/1998 a 24/02/2001, 04/02/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 até hoje. Pleiteia, ainda, que se declare incontroverso o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1978 a 27/02/1979, 10/08/1980 a 06/04/1981, 15/02/1983 a 09/02/1985 e 01/04/1985 a 18/04/1986.Inicialmente, como requerido pelo autor e diante do documento de fl. 166, reconheço como incontroversos os períodos de labor especial de 01/04/1978 a 27/02/1979, 10/08/1980 a 06/04/1981, 15/02/1983 a 09/02/1985, 01/04/1985 a 18/04/1986 (fl. 166).Passo, agora, à análise dos períodos controvertidos.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis

até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de

dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em

condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 21/01/1980 a 17/08/1980, 14/05/1981 a 03/08/1981, 02/05/1986 a 23/03/1990, 01/08/1990 a 30/08/1990, 02/12/1990 a 18/08/1992, 01/03/1994 a 21/05/1996, 01/04/1998 a 10/12/1998, 07/12/1998 a 24/02/2001, 04/02/2002 a 31/12/2003 e 01/01/2004 até hoje, já descontados os períodos reconhecidos como especiais na esfera administrativa.No período de 21/01/1980 a 17/08/1980, o Autor trabalhou para O. Baldo & Pavani Ltda, no setor de urdideiras, onde exerceu a função de urdidor, e foi exposto a ruídos, conforme o formulário de fl. 86 e o laudo técnico ambiental de fls. 87/88. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período de 14/05/1981 a 03/08/1981, o Autor trabalhou para Têxtil Canatiba Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de urdidor e esteve exposto a ruídos de 82 a 85 dB(A), conforme o formulário de fl. 94, os laudo técnicos ambiental de fls. 226/235, 236/245 e a declaração de extemporaneidade de fl. 264. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 02/05/1986 a 23/03/1990, o Autor trabalhou para Têxtil Carvalho Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de urdidor e esteve exposto a ruídos de 79 a 84 dB(A) quando as urdideiras estavam em funcionamento, conforme o formulário de fl. 108 e o laudo técnico ambiental de fls. 193/199. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período de 01/08/1990 a 30/08/1990, o Autor trabalhou para Têxtil Santa Adélia Ltda, no setor de urdideiras, onde exerceu a função de urdidor e esteve exposto a ruídos de 102 dB(A), conforme o formulário de fl. 136 e o laudo técnico ambiental de fls. 137/139. Em que pese o laudo apresentado não trate especificamente do setor de urdideiras, reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período de 02/12/1990 a 18/08/1992, o Autor trabalhou para Distral Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de urdidor, e esteve exposto a ruídos de 94,3 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 140/141. Em que pese o PPP apresentado não contenha a indicação do responsável técnico pelas informações, reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator

Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período de 01/03/1994 a 21/05/1996, o Autor trabalhou para ND Indústria e Comércio de Tecidos Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu as funções de urdidor e líder de tecelagem, e esteve exposto a ruídos, conforme o formulário de fl. 142. Em que pese a ausência de laudo técnico ambiental ou PPP, reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período de 01/04/1998 a 10/12/1998, o Autor trabalhou para Begetton Indústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda, no setor de preparação, onde exerceu a função de urdidor, e esteve exposto a ruídos de 87 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 145. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.No período de 07/12/1998 a 24/02/2001, o Autor trabalhou para Ledervin Indústria e Comércio Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de urdidor, e esteve exposto a ruídos de 89,0 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 150/151 e os laudos técnicos ambientais de fls. 153/154 e 157/160. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.No período de 04/02/2002 a 31/12/2003, o Autor trabalhou para Têxtil Canatiba Ltda, no setor de engomagem, onde exerceu a função de engomador, e esteve exposto a ruídos de 83 a 85 dB(A), conforme o formulário de fl. 95 e o laudo técnico ambiental de fls. 99/106. Não reconheço a atividade como especial, vez que no intervalo indicado para a intensidade do agente agressivo ruído é possível que o autor estivesse exposto a ruídos dentro do limite de tolerância.No período de 01/01/2004 a 13/08/2009, o Autor trabalhou para Têxtil Canatiba Ltda, no setor de tingimento exercendo a função de engomador, e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 96/97. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior a 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais reconhecidos na esfera administrativa (fl. 166), somados aos ora reconhecidos, o autora possuía, à época do requerimento administrativo (17/08/2009) tempo de labor especial de 23 anos, 10 meses e 17 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por CLAUDINO SIMÕES BRANDÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 21/01/1980 a 17/08/1980, 14/05/1981 a 03/08/1981, 02/05/1986 a 23/03/1990, 01/08/1990 a 30/08/1990, 02/12/1990 a 18/08/1992, 01/03/1994 a 21/05/1996, 01/04/1998 a 10/12/1998, 07/12/1998 a 24/02/2001 e 01/01/2004 a 13/08/2009; eb) MANTER o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1978 a 27/02/1979, 02/05/1979 a 14/12/1979, 10/08/1980 a 06/04/1981, 01/09/1981 a 22/10/1982, 15/02/1983 a 09/02/1985, 01/04/1985 a 18/04/1986 e 20/01/1997 a 19/04/1997 (fl. 166).Deixo de determinar, porém, a implantação do benefício pleiteado, vez que o autor não atingiu o tempo de 25 (vinte e cinco) anos de labor especial necessário à concessão do benefício.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Em consulta ao CNIS verifiquei que o autor encontra-se trabalhando na empresa Ameri-Espuma Indústria de Resinagem e Colagem Ltda e conta com apenas 53 anos de idade não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: CLAUDINO SIMÕES BRANDÃOTempo de serviço especial reconhecido: a) 21/01/1980 a 17/08/1980, laborado na O Baldo & Pavani Ltda;b) 14/05/1981 a 03/08/1981, laborado na Têxtil Canatiba Ltda;c) 02/05/1986 a 23/03/1990, laborado na Têxtil Carvalho Ltda;d) 01/08/1990 a 30/08/1990, laborado na Têxtil Santa Adélia Ltda;e) 02/12/1990 a 18/08/1992, laborado na Distral Ltda;f) 01/03/1994 a 21/05/1996, laborado na ND Indústria e Comércio de Tecidos Ltda;g) 01/04/1998 a 10/12/1998, laborado na Begetton Ind. e Com. de Produtos Têxteis Ltda;h) 07/12/1998 a 24/02/2001, laborado na Ledervin Indústria e Comércio Ltda; ei) 01/01/2004 a 13/08/2009, laborado na Têxtil Canatiba Ltda.Períodos reconhecidos administrativamente como especial (que devem ser mantidos) a) 01/04/1978 a 27/02/1979, laborado na Campo Belo S/A Indústria Têxtil;b) 02/05/1979 a 14/12/1979, laborado na Cosan S/A Indústria e Comércio;c) 10/08/1980 a 06/04/1981, laborado na Cermatex Indústria de Tecidos;d) 01/09/1981 a 22/10/1982, laborado na Covolan Indústria Têxtil Ltda;e) 15/02/1983 a 09/02/1985, laborado na Têxtil Carvalho Ltda;f) 01/04/1985 a 18/04/1986, laborado na Tecelagem Weizel Ind. e Com. Ltda; e g) 20/01/1997 a 19/04/1997, laborado na Têxtil Favero Ltda.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 149.335.315-0Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000872-16.2011.403.6109 - IVANILDO SEVERINO DE SOUZA(SP070484 - JOAO LUIZ ALCANTARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por IVANILDO SEVERINO DE SOUZA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em sede de tutela antecipada, o restabelecimento do seu benefício previdenciário. Ao final, pretende o reconhecimento de tempo de serviço rural de 31/10/1974 a 30/12/1978 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 29/05/1989 a 26/07/1989, 18/09/1989 a 09/09/2005, com o conseqüente restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição que vinha recebendo e que foi cessada em virtude de revisão administrativa promovida pelo INSS, desde a data da sua cessação, 05/03/2009 (fls. 02/15).Juntou documentos (fls. 16/61).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 64).O autor requereu a emenda da inicial para acrescentar ao pedido o reconhecimento do labor especial no período de 23/03/1985 a 30/06/1988 (fls. 66/68).O INSS teve vista dos autos e não se opôs à emenda (fl. 69).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 70/80).Juntou documentos (fls. 81/86).Houve réplica (fls. 89/94).Foi proferida decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fl. 113).Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 122/123).A parte autora apresentou memoriais às fls. 126/127, tendo o INSS permanecido silente (fl. 128).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 31/10/1974 a 30/12/1978.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de exercício de atividade rural no período de 31/10/1974 a 30/12/1978 emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Glória do Goitá/PE em 2009 (fl. 44);b) Certidão que atesta que o pai do autor recebeu como herança pequena porção de terra rural em 1955 (fl. 46);c) Certidão comprovando a aquisição de terra rural pelo pai do autor em 30/05/1964 (fl. 47); ed) Contrato de comodato de área de um hectare firmado pelo autor para o período de 31/10/1974 a 30/12/1978 (fl. 53); ee) Declaração da Junta de Serviço Militar de que o autor declarou-se lavrador quando do seu alistamento em 29/01/1978 (fl. 57).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Não acolho como início de prova material o documento do item a), vez que a declaração foi produzida levando em conta os mesmos documentos apresentados já que não é contemporânea à data do labor.A documentação acolhida, itens b), c), d) e e) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que os documentos apresentados, acolho o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 31/10/1974 a 30/12/1978.O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial nos períodos de 23/03/1985 a 30/06/1988, 29/05/1989 a

26/07/1989 e 18/09/1989 a 09/09/2005.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova

redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam

a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 29/05/1989 a 26/07/1989 e 18/09/1989 a 09/09/2005.No período de 23/03/1985 a 30/06/1988, o autor trabalhou para Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda, no setor de limpeza - produção, onde exerceu as funções de auxiliar de limpeza e faxineiro, e esteve exposto a ruídos de 81 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.No período de 29/05/1989 a 26/07/1989, o autor trabalhou para Cia Metalúrgica Prada, no setor de montagem, onde exerceu a função de ajudante geral de produção e esteve exposto a ruídos de 95,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 39/40. Reconheço a atividade

como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.No período de 18/09/1989 a 09/09/2005, o autor trabalhou para Multek Brasil Ltda, nos setores de galvânica e dry film int., onde exerceu as funções de auxiliar de falvânica I, galvanizador I, II e III e op. máquina II, e esteve exposto a ruídos de 85,0 e 88,0 dB(A), ácido sulfúrico em concentração de 0,4 mg/m , hidróxido de sódio em concentração de 0,1 mg/m , formaldeído em concentração de 0,2mg/m e ácido nítrico em concentração de 0,1mg/m , conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 43. Reconheço a atividade como especial no período de 18/09/1989 a 05/03/1997, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância para a época, 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964.Reconheço, também como especial o período de 01/11/2003 a 09/09/2005, vez que o autor foi exposto a ruídos de 88,0 dB(A), intensidade superior ao limite de tolerância para o período, 85 dB(A), conforme o item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Por fim, reconheço, também, como especial, o período de 06/03/1997 a 31/10/2003 em virtude da exposição do autor a ácido sulfúrico, hidróxido de sódio, formaldeído, ácido nítrico e ácido clorídrico, nos termos do item 1.2.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 e do Anexo 13, da NR-15.Assim, considerando os períodos registrados no CNIS (fl. 84), bem como a decisão de fls. 36/37, somados aos períodos ora reconhecidos como como tempo de labor rural e especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (02/01/2006), 36 anos, 08 meses e 18 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.Portanto, incorreta a revisão promovida pelo INSS com a consequente cessação do benefício previdenciário do autor.No mais, a influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por IVANILDO SEVERINO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 31/10/1974 a 30/12/1978;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 23/03/1985 a 30/06/1988, 29/05/1989 a 26/07/1989 e 19/09/1989 a 09/09/2005; ec) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 02/01/2006 (fl. 19).Sobre os valores atrasados, compensados aqueles já recebidos na esfera administrativa, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Ivanildo Severino de SouzaTempo de serviço rural reconhecido: a.1) 31/10/1974 a 30/12/1978Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 23/03/1985 a 30/06/1988, laborado na Infer Estamparia e

Ferramentaria Ltda;a.2) 29/05/1989 a 26/07/1989, laborado na Cia Metalúrgica Prada; ea.3) 19/09/1989 a 09/09/2005, laborado na Multek Brasil Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 137.537.480-7Data de início do benefício (DIB): 02/01/2006Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001060-09.2011.403.6109 - JOSE ANGELO RIZZATO(SP034743 - MARCOS ANTONIO BORTOLETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X BANCO CITIBANK S/A(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)
Visto em SENTENÇA JOSÉ ÂNGELO RIZZATO, ingressou com a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e BANCO CITIBANK S/A, objetivando a condenação das requeridas a pagar-lhe os valores transferidos da sua conta do FGTS ou indenização pelos danos materiais sofridos em virtude da sua não localização.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/30.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 34).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 41/45) alegando, preliminarmente, a falta de interesse de agir, vez que já houve o saque do saldo da conta vinculada do autor. No mérito, aduziu que a conta do autor foi localizada e comprovado o saque, motivo pelo qual é improcedente a ação sendo descabida qualquer condenação em danos morais e patrimoniais.Juntou documentos (fls. 47/48).Citado, o Banco Citibank S/A contestou (fls. 54/59) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, vez que os valores depositados na conta do FGTS do autor foram integralmente transferidos para a Caixa Econômica Federal. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.Houve réplica (fls. 70/83). É o relatório. FundamentaçãoInicialmente, reconheço a ilegitimidade passiva do Banco Citibank S/A, vez que o próprio autor colacionou aos autos extrato demonstrando a transferência do seu saldo do FGTS para banco diverso (fl. 17).Passo, agora, à análise do mérito.Compulsando os autos verifico que a Caixa Econômica Federal, ao contrário do que alega o autor, demonstrou que ele efetuou o saque em sua conta vinculada do FGTS por meio dos documentos de fls. 47/48.O autor, por sua vez, além de meras alegações, não conseguiu demonstrar que esse saque tenha sido fraudulento. Aliás, quando intimado a especificar provas, ele nada requereu (fls. 86 e 86 verso).Posto isso, com relação ao BANCO CITIBANK S/A, ante a ilegitimidade passiva, JULGO EXTINTO o processo sem análise do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Com relação à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS do autor, posto que já efetuou o saque na sua conta vinculada do FGTS, não havendo que se falar, consequentemente, em indenização por danos materiais.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais) para cada um dos réus, nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Ressalto, porém, que a sua exigibilidade permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950. Custas na forma da lei. P. R. I.

0001347-69.2011.403.6109 - LUIZ SIRINO DE CARVALHO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Luiz Sirino de Carvalho em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 02/01/1973 a 31/05/1973, 15/03/1976 a 30/06/1980 e 01/01/1991 a 30/03/1993.Juntou documentos (fls. 15/45).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 53/62, alegando, em suma, a impossibilidade de conversão das atividades especiais antes de 10/12/1980 e sem a especificação da intensidade dos agentes nocivos.Houve réplica às fls. 208/214.Durante audiência foram ouvidas testemunhas às fls. 257/259.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOInicialmente em relação aos períodos de: - 01/06/1973 a 21/11/1974; - 20/09/1980 a 21/11/1980; - 09/08/1983 a 09/06/1986; 01/03/1988 a 24/11/1989; - 11/07/1990 a 30/06/06/1991 e 01/04/1993 a 14/03/1994, falta interesse de agir ao autor, já que estes períodos já foram reconhecidos na esfera administrativa conforme fls. 194/198.Passo a analisar o méritoConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de 02/01/1973 a 31/05/1973, 15/03/1976 a 30/06/1980 e 01/01/1991 a 30/03/1993. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados

os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua

saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº

83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 02/01/1973 a 31/05/1973; 15/03/1976 a 30/06/1980 e 01/01/1991 a 30/03/1993. No período de 02/01/1973 a 31/05/1973 o Autor trabalhou para Metalúrgica Nova Odessa Ltda, no setor de fundição e moldagem, onde exerceu a função de operário, tendo sido apresentado apenas CTPS fl. 92 e formulário DSS8030, no qual descreve que o autor trabalhava no setor de fundição, com calor entre 35 e 40 graus, acima do limite disposto nos quadros números 1, 2 e 3 do Anexo III da NR-15. Consta ainda que realizava moldes de areia para possibilitar fundição de ferro fundido, moldava peças com resina fenólica ácida, carregava o forno e fundia, atividade esta que se enquadra no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto 83.080/1979. Reconheço o período como especial. No período de 15/03/1976 a 30/03/1980 o Autor trabalhou para Idarma Artefatos de Madeira, no setor de usinagem, onde exerceu a função de operador de máquinas e esteve exposto a ruídos de 85 dB(A) conforme laudo fls. 136/145. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruído de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.No período de 01/01/1991 a 30/03/1993 o Autor trabalhou para Companhia de Desenvolvimento de Nova Odessa, no setor de delegacia municipal, onde exerceu a função de guarda municipal, conforme PPP fls. 268/269. Descreve que o servidor trabalhava de forma contínua com arma de fogo exposto a risco de vida e agressão corporal diariamente, função esta que se enquadra no item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64, razão pela qual reconheço o período.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO de TEMPO de SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGILANTE. USO de ARMA de FOGO. FORNEIRO. ENQUADRAMENTO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA. Trata-se de recurso interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS contra sentença na qual foi julgado parcialmente procedente o pedido inicial, condenando-se a requerida a computar, em favor do autor, o tempo de

serviço comum apurado na sentença (trinta e quatro anos, sete meses e onze dias). O caráter especial da atividade de vigia/vigilante desempenhada pelo autor no período de 29/04/1988 a 01/10/2005, junto à empresa Confederal Vigilância e Transporte de Valores Ltda., foi comprovado conforme Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP emitido em 12/07/2006, onde consta que o autor exercia sua profissão portando arma calibre 38 tendo como função manter a segurança e vigiar o local de trabalho. O uso de arma de fogo, no exercício da função de vigilante, configura atividade perigosa, garantindo ao segurado que trabalha sob tais condições o direito à conversão do tempo de serviço especial em comum, conforme item 2.5.7 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/64. A ausência do enquadramento da função desempenhada pela parte autora não torna inviável a concessão de aposentadoria especial, uma vez que o rol das atividades inscritas no Regulamento da Previdência Social é meramente elucidativo. Entendimento do STJ (REsp 506.014/PR, 5ª Turma, Relator Ministro Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 24/04/2006 e REsp 426.019/RS, 6ª Turma, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ 20/02/2006). Comprovado que o autor esteve exposto ao fator de enquadramento da atividade como perigosa, qual seja, o uso de arma de fogo, na condição de vigilante, deve ser reconhecido o tempo de serviço especial. Quanto ao período de 07/07/1978 a 16/05/1979, verifica-se que o autor laborou na função de Forneiro, conforme comprovam as anotações em sua CTPS. Antes do advento da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, a comprovação do exercício de atividade especial era feita de acordo com a categoria profissional a que pertencia o segurado, havendo a presunção legal de sujeição a condições agressivas à saúde ou perigosas pelo simples exercício do cargo (Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 e Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, ratificados pelo artigo 295 do Decreto nº 357/91). A prestação laboral de atividade enquadrada como especial pela legislação da época gera direito adquirido à contagem como tal e também quanto à forma de comprovação respectiva. Nesse sentido, dentre outros: Ag Rg no RESP 600096/RS, STJ, 5ª Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJ de 22/11/2004. Tratando-se da profissão de Forneiro exercida pelo autor no período de 01/04/1978 a 31/10/1979, há que se aplicar ao caso as disposições contidas no Anexo do Decreto nº 53.831/64, ítem 1.1.1, o qual salienta que o exercício da profissão de Forneiro, está sujeita à contagem de tempo especial, independentemente de qualquer outra comprovação. Afastada a alegação da recorrente quanto à necessidade de apresentação dos formulários específicos (DSS-8030, PPP) referentes àquele período. Sentença mantida. Recurso improvido. Honorários advocatícios pelo recorrente, fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente corrigido.(Processo 597717920074013 RECURSO CONTRA SENTENÇA DO JUIZADO CÍVEL Relator(a) RUI COSTA GONÇALVES Sigla do órgão TRDF Órgão julgador 1ª Turma Recursal - DF Fonte DJDF 05/03/2010) Considerando o tempo de contribuição na data do requerimento administrativo, verifica-se que desde aquela data o autor não possuía o tempo necessário para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Com efeito, constata-se pela tabela a seguir que o autor possuía 27 anos, 10 meses e 03 dias. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por LUIZ SIRINO DE CARVALHO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 02/01/1973 a 31/05/1973, 15/03/1976 a 30/06/1980 e 01/01/1991 30/03/1993Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios.Deixo de conceder a antecipação da tutela, considerando que não houve concessão do benefício. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Luiz Sirino de CarvalhoTempo de serviço especial reconhecido: 02/01/1973 a 31/05/1973;15/03/1976 a 30/06/1980 e 01/01/1991 a 30/03/1993.Benefício concedido: ---------Número do benefício (NB): ---------Data de início do benefício (DIB): ---------Renda mensal inicial (RMI): ---------

0002647-66.2011.403.6109 - MARIA CONCEICAO PERESSIN(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA CONCEIÇÃO PERESSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar acometida de hidrocefalia (CID G91), de modo permanente e irreversível. Alega ainda que, devido à falta de qualificação profissional, sempre trabalhou como empregada doméstica, exercendo trabalho braçal que demanda muito esforço físico, e que em virtude da enfermidade que lhe acomete e da idade avançada, atualmente encontra-se impossibilitada de exercer tal atividade laboral.Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficência, a parte autora juntou documentos (fls. 19/32).Às fls. 38/40 veio os autos conclusos para sentença que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da autora que não postulou o benefício diretamente à autoridade administrativa.Foi interposta apelação pela parte autora, alegando em síntese que cabe ao Poder Judiciário conhecer de toda lesão de direito ou simples ameaça de lesão, não se justificando a pretensão de exigir da parte autora um prévio requerimento na esfera administrativa, haja

vista a existência do princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário (fls. 42/60).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e recebida a apelação à fl. 62.O E. TRF da 3ª Região deu provimento à apelação interposta para decretar a nulidade da sentença de primeira instância, determinando o retorno dos autos à vara de origem para regular prosseguimento do feito.Foi interposto agravo no TRF pelo INSS que alegou a falta do interesse de agir da autora, com base na atual decisão pacificada do STJ a favor da autarquia (fl.67/73), tendo sido negado o provimento ao agravo (fl. 75/77).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/88), alegando, que deve a parte autora demonstrar que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade, e que a moléstia causadora da incapacidade não é preexistente ao seu requerimento. Às fls. 102/107v adveio a manifestação à contestação, alegando que a autora não perdeu a qualidade de segurada e preencheu o período de carência, e requerendo a perícia médica.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 111/114.Adveio manifestação sobre o laudo, pela parte autora às fls. 117/120.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, considerando que o pedido da autora depende apenas de prova pericial e instada a se manifestar sobre as provas a serem produzidas nos autos (fl. 100) não se manifestou em tempo oportuno, restou preclusa a produção de prova oral.Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, verifico que restou afastada na decisão proferida às fls. 64/65. No mérito, controvertem os litigantes sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora possui um quadro clínico estabilizado (fl.112).Concluiu o Senhor Perito que a autora não apresenta indícios de prejuízo laboral em função da sua patologia mental, considerando sua atividade de doméstica (fls. 111/112).Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA CONCEIÇÃO PERESSIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003032-14.2011.403.6109 - NILSON PEREIRA DIAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2149 - FABIANA CRISTINA CUNHA DE SOUZA) S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Nilson Pereira Dias em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de período comum de 01/07/1977 a 31/12/1987 e de período especial de 06/03/1997 a 29/12/2008.Juntou documentos (fls. 17/89).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 95/111, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios do período rural e da especialidade do período.Houve réplica às fls. 128/134.Durante audiência, o autor prestou depoimento pessoal fl. 177/178. Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOPeríodo RuralPretende o autor comprovar o exercício de atividade na área rural no período 01/07/1977 a 31/12/1987, tendo acostado aos autos os seguintes documentos: - certidão de casamento, no qual consta sua profissão como lavrador datada de 09/09/1964 fl. 28; - matrícula de imóvel rural fl. 45, demonstrando que no período pleiteado trabalhava em propriedade de seu pai José Pereira Dias.Durante audiência, o autor prestou depoimento tendo afirmado que exerceu atividade rural desde a infância, tinha em torno de sete anos.

Relatou que o sítio era de sua família, todos trabalhavam. Plantavam algodão, milho, feijão, café para consumo próprio e revenda. Afirmou que às vezes contratavam empregados para alguns períodos, em época de temporada, para ajudar.Cumpre observar que o auxílio de terceiros em determinados períodos não elide o direito postulado, já que é prática comum na época da safra. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. LABOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. CONTRATAÇÃO DE TERCEIROS. 1. O início razoável de prova material prescrito pela Lei nº 8.213/91 como condição para o reconhecimento da atividade rural, corroborado o período mínimo exigido em lei por qualquer outro meio de prova idôneo, dentre elas a testemunhal é suficiente para comprovar a condição de segurado especial. 2. O auxílio de terceiros em determinados períodos do ano (sazonal), não elide o direito postulado, visto que se trata de prática comum nos períodos de safra. (TRF Processo:AC 81167 RS 2001.04.01.081167-2Relator(a):VICTOR LUIZ DOS SANTOS LAUSJulgamento:23/06/2004Órgão Julgador:SEXTA TURMAPublicação:DJ 21/07/2004 PÁGINA: 803)Assim, reconheço o período de 01/07/1977 a 31/12/1987.Período Especial Em relação aos períodos de 01/08/1988 a 05/07/1989 e de 10/07/1989 a 05/03/1997, falta interesse de agir quanto ao pedido, uma vez que reconhecidos na esfera administrativa. No mais, busca a parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 06/03/1997 a 29/12/2008. Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou

seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade

finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da

revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 29/12/2008.No período de 06/03/1997 a 31/12/2003 o Autor trabalhou para Ripasa S/A Celulose e Papel, onde exerceu as funções de ajudante geral, operador de embaladeira e 1º assistente de cortadeira e esteve exposto a ruídos de 88 dB(A), conforme o Laudo Pericial de fls. 73/76. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (13/12/2010 - fls. 81/82) tempo de labor de contribuição de 39 anos 01 mês e 04 dias. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por NILSON PEREIRA DIAS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 01/07/1977 a 31/12/1987;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/03/1997 a 29/12/2008;c) CONCEDER o benefício APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO a partir da DER 13/12/2010. Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de antecipar a tutela pretendida, uma vez que o autor está trabalhando conforme CTPS fl. 31, ausente o periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: NILSON PEREIRA DIASTempo de serviço rural Tempo de serviço especial reconhecido: 01/07/1977 a 31/12/1987 06/03/1997 a 29/12/2008 na empresa Ripasa S/A Celulose e PapelBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de ContribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/154.374.004-6Data de início do benefício (DIB): 13/12/2010Renda mensal inicial (RMI): a calcular

0003183-77.2011.403.6109 - LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta o autor ser portador de CID F20.0 (esquizofrenia paranóide), que o impossibilita de desenvolver atividade laborativa.Além da inicial, procuração, substabelecimento, declaração de hipossuficência e contrato particular de prestação de serviços profissionais, a parte autora juntou documentos (fls. 17/26).As fls. 31 vieram os autos conclusos para sentença (fls. 32/33), que julgou o processo extinto sem resolução do mérito, ante a falta de interesse de agir da autora que não postulou o benefício diretamente à autoridade administrativa. Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 32.Foi interposta apelação pela parte autora, alegando em síntese, que cabe ao Poder Judiciário conhecer de toda lesão de direito ou simples ameaça de lesão, não se justificando a pretensão de exigir da parte autora um prévio requerimento na esfera administrativa, haja vista a existência do princípio constitucional da inafastabilidade do poder judiciário (fls. 37/54).Sobreveio petição da parte autora (fls. 58/58v) requerendo a juntada do Comunicado de Decisão, no qual consta o indeferimento do pedido administrativo do benefício (fls.59).O E. TRF da 3ª Região negou provimento à apelação fls. 62/63, razão pela qual foi interposto Agravo Interno fls. 65/76, ao qual foi dado provimento, reconsiderando a decisão agravada, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos para regular prosseguimento do feito (fls. 78/79).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 84/86v), alegando, que mesmo no período em que se diz incapacitado, o autor continuou recolhendo as contribuições previdenciárias como contribuinte individual, comprovando assim o exercício de atividade laborativa e evidenciando a existência de capacidade para tanto. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 93/97.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 99/102.Sobreveio petição da autarquia, requerendo a juntada do CNIS que comprova vínculos empregatícios atuais da parte autora fls. 104/106.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente, indefiro o pedido de prova testemunhal, considerando que o pedido da autora depende apenas de prova pericial (fl. 102v).Em relação a preliminar de falta

de interesse de agir, verifico que restou afastada na decisão proferida (fls. 78/79). O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que o autor é portador de esquizofrenia. Concluiu o Senhor Perito que o autor possui um quadro clínico estabilizado de sua patologia mental. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem o autor, não o impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais, inclusive ele se encontra trabalhando na empresa Griletto Restaurante LTDA desde 09/06/2014, conforme CNIS anexo à petição do INSS (fls.105/105v).De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por LUIS FERNANDO RAMOS DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno o autor em honorários advocatícios que fixo em R$ 648,00 (seiscentos e quarenta e oito reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0003329-21.2011.403.6109 - PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI(PR037046 - LUCIANO PEDRO FURLANETTO E SP236859 - LUCIANA MARA FURLANETO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA.1. RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL visando à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor rural no período de 28/06/1971 a 30/08/1980 e de período especial de 01/08/1994 a 09/05/2007(DER). Assevera que em 09/05/2007 requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição e teve o seu pedido indeferido na esfera administrativa, mesmo integralizando todas as condições para sua concessão. Juntou documentos (fls. 15/48).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 51/67, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido. O Instituto Nacional do Seguro Social apresentou exceção de incompetência fl. 68.A parte autora impugnou a exceção ofertada às fls. 76/91.Determinou-se a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP fl. 101.Sobreveio petição do INSS, com reiteração integral da contestação e dos documentos apresentados fls. 116/125. Intimados a especificar provas, a parte autora postulou a produção de prova testemunhal fl. 140. Durante audiência, o autor prestou depoimento pessoal e foram ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa (fls. 153/159).Vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOPeríodo RuralO autor aduz na inicial que laborou como trabalhador rural no período de 28/06/1971 a 30/08/1980.A demonstrar suas alegações traz aos autos os seguintes documentos:a) certidão de casamento do pai, realizado em 29/05/1954, do autor na qual consta como sua profissão lavrador (fl. 36);b) certidões de nascimento dos irmãos do autor e do próprio autor, em 20/03/1955, 06/09/1956, 15/11/1957, 28/06/1959, 01/08/1963 e 24/09/1966, nas quais consta como profissão de seu pai lavrador (fls. 37/42);c) certidão fornecida pela Secretaria de Estado da Educação em nome do autor, informando que a escola em que estudou está localizada na zona rural (fl. 43);d) certidão de óbito do pai do autor, datada de 28/11/1971, na qual consta com sua profissão lavrador (fl. 44);e) escritura pública de compra e venda do imóvel rural pelo genitor do autor - Euclydes Christofoletti em 13/09/1963 (fls. 45/46); e f) matrículas 7168 e 7169 do Imóvel Rural pertencente à família do autor, situada no bairro Pau Queimado, Município de Piracicaba-SP (fls. 47/48).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.O autor, em

seu depoimento pessoal, disse que trabalhou na lavoura de 1970, quando tinha 11 (onze) anos, a 1980 no sítio da família juntamente com mais cinco irmãos e os pais. Afirmou que o sítio tinha por volta de 06 (seis) alqueires. Disse que cultivavam quiabo, vassoura, pão de açúcar que eram vendidos para usina e mercados. Declarou, ainda, que a família não tinha empregados. Disse que somente frequentou a escola até os 12 (doze) anos de idade. Indagado acerca do título de eleitor e da carteira de reservista, o autor afirmou que não trouxe aos autos tais documentos apesar de neles constar sua profissão de lavrador. Afirmou que a família tinha um caminhão que transportava a cana que era colhida manualmente por eles. Disse que a família tinha uma ou duas vacas de leite para consumo próprio.A testemunha Antonio Santos Canalle disse conhecer o autor desde criança, pois eram vizinhos de sítio. Disse que o autor trabalhou desde criança na lavoura, desde 1970 até 1980, no sítio do pai. Afirmou que só a família trabalhava no local, citando os nomes dos irmãos e pais do autor. A testemunha disse que veio para a cidade em 1980, tendo o autor permanecido ainda no sítio Dois Irmãos. Disse que a propriedade tinha por volta de 06 (seis) alqueires. A cana colhida era entregue na usina e a colheita era feita de forma manual, não havendo a contratação de empregados nem mesmo na época da safra.A testemunha Antonio Ademar Frasseto disse conhecer o autor desde a época em que o autor tinha cerca de 10 (dez) anos por serem vizinhos de sítio. Afirmou que o autor trabalhou no sítio desde 10 (dez) ou 12 (doze) anos de idade até por volta de 1980. Disse que havia plantação de cana, alho, quiabo que eram vendidos no mercado. Afirmou que o Sítio tinha o nome de Dois Irmãos e continha cerca de 05 (cinco) ou 06 (seis) alqueires.A testemunha José Daniel Schiavolin disse que conhece o autor desde criança quando eram vizinhos de sítio. Disse que o autor trabalhou na roça até 1980. Afirmou que o sítio chamava Dois Irmão e tinha por volta de 06 (seis) alqueires, nos quais eram plantadas cana, vassoura, quiabo e alho. Disse que a colheita da cana era manual e que na propriedade somente trabalhava a família do autor.Assim, ante o início de prova material produzido, corroborado pela unanimidade e coerência da prova testemunha, reconheço o labor rural do autor no período de 28/06/1971 a 30/08/1980.Período EspecialPretende, também, o autor, o reconhecimento da especialidade do período de 01/08/1994 a 09/05/2007.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o

advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam

continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio

hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 01/08/1994 a 09/05/2007.No período de 01/08/1994 a 09/05/2007 o autor trabalhou na função de mecânico, que consistia em: - realizar manutenção em tratores, montando e desmontando peças, tanto na oficina quanto em campo, como aterros sanitários; - lubrificar as máquinas; - lavar as máquinas com lavadora de alta pressão, sempre exposto a ruídos de 88,7 e 90,3 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 29/30 e o laudo técnico ambiental de fls. 31/34. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância estabelecido para a época pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 e pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Considerando o tempo de labor especial já reconhecido na esfera administrativa (fl. 24) somado aos períodos de labor rural e especial ora reconhecidos, o autor possui tempo de contribuição de 46 anos, 06 meses e 28 dias, razão pela qual tem direito à aposentadoria por tempo de contribuição. Verifica-se ainda que o autor possui tempo de serviço especial suficiente para a concessão da aposentadoria especial, que é benefício mais vantajoso, conforme tabela a seguir: Destarte, verifico que o autor cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição e 25 (vinte e cinco) anos para obtenção do benefício de aposentadoria especial, na data da DER em 09/05/2007.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais, estabelecido no artigo 25, inciso II da Lei 8.213/91.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo de contribuição e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria, nos termos da legislação vigente.De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, ser concedido o benefício mais vantajoso, que no caso é a aposentadoria especial. Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ANULAÇÃO. SENTENÇA. CPC. ART. 515, 3º. JULGAMENTO DA LIDE. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. DIREITO A APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. REQUISITO DE IDADE MÍNIMA EXCLUÍDO PELA L. 5.890/73.O segurado já aposentado por tempo de serviço tem direito à conversão da aposentadoria em especial, em sendo mais vantajosa, desde que comprove o exercício das atividades insalubres e preencha os demais requisitos exigidos, na data da concessão do benefício.A idade mínima já era inexigível para a aposentadoria especial, de acordo com o art. 9º da L. 5.890/73, à época do deferimento do benefício que ora se converte. Sentença anulada, de ofício. Procedência do pedido. Apelação prejudicada.(Processo:AC 29940 SP 2002.03.99.029940-0Relator(a):JUIZ CASTRO GUERRAJulgamento:08/08/2006 Publicação:DJU DATA:13/09/2006 PÁGINA: 436)Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural no período de 28/06/1971 a 30/08/1980;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial no período de 01/08/1994 a 09/05/2007; ec) CONCEDER a aposentadoria especial desde a data de requerimento administrativo em 09/05/2007.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custa ex lege. Condeno o INSS em honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Sumula 111, STJ).A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: PEDRO CLAUDEMIR CHRISTOFOLETTITempo de rural especial reconhecido: 28/06/1971 a 30/08/1980Tempo de serviço especial reconhecido: 01/08/1994 a 09/05/2007Tipo de benefício Aposentadoria Especial Número do benefício (NB): 141.748.923-3Publique-se.

Registre-se. Intimem-se.

0004198-81.2011.403.6109 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP170592 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X LUIZA NAKAGAWA PRUDENCIANO ME(SP321112 - LUCIANA MIEKO PRUDENCIANO)
TERMO DE AUDIÊNCIAÀs 14h30min do dia 10/09/2014, nesta cidade de Piracicaba - Estado de São Paulo, na sala de audiências do Programa de Conciliação, sita na Av. Mário Dedine, n. 234, 1º andar, onde se encontra o(a) Marcelo Botta, RF 4362, conciliador nomeado, sob a coordenação do(a) MM. EURICO ZECCHIN MAIOLINO, designado(a) para atuar no Programa de Conciliação instituído pela Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e pela Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010, do E. Conselho Nacional de Justiça, abaixo assinado(2>Compareceu o INSS, representado por Procurador(a) Federal, bem como apresentou-se, acompanhando a parte RÉ, o(a) Dr.(a) Luiza Mieko Prudenciano, OAB/SP n. 321112. Aberta a audiência e trazido(s) aos autos instrumento(s) de qualificação para este ato, foram as partes instadas à solução da controvérsia pela via conciliatória, bem como alertadas sobre a conveniência da referida forma de solução, seja por sua maior agilidade, seja pela melhor potencialidade de pacificação do conflito. As partes compuseram-se no seguinte sentido: o Réu cumprirá obrigação de pagar, a título de ressarcimento pelas despesas efetuadas pelo INSS com pagamento do benefício referido na inicial, o valor de R$ 990,00 (novecentos e noventa reais) à vista, COM VENCIMENTO no dia 20 de outubro de 2014. O pagamento será feito através de GPS (Guia de Previdência Social) utilizando o código específico para pessoa jurídica: 9636 Recebimento de Valores em Ações Regressivas Acidentárias do INSS. Não há parcelas vincendas no presente caso. As partes arcarão com o pagamento dos honorários de seus respectivos advogados. Custas, acaso existentes serão suportadas pela parte ré. O INSS, com a realização do pagamento, nos moldes acima dará plena e total quitação do principal (obrigação de pagar e diferenças devidas) e dos acessórios (correção monetária, juros, honorários de sucumbência) da presente ação. Depois desses termos, passou o Sr. Conciliador à conclusão: Recepciono o acordo subscrito pelas partes, que estão desde já notificadas da decisão a cargo do MM. Juiz Federal designada para este ato. A seguir, o MM. Juiz Federal Coordenador passou a proferir a seguinte decisão: Tendo as partes livremente manifestado intenção de pôr termo à lide, mediante as concessões recíprocas acima referidas, das quais foram amplamente esclarecidas, ao que acresço estarem as respectivas condições em consonância com os princípios gerais que regem as relações obrigacionais transação com resolução do mérito, nos termos do art. 269, III, do Código de Processo Civil e Resolução n. 392, de 19 de março de 2010, do E. Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Reg. Nada mais, para constar é lavrado este termo, o qual vai assinado pelas partes e pelo(a) MM. Juiz/Juíza Federal.

0005555-96.2011.403.6109 - WILSON APARECIDO MARCONATO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Wilson Aparecido Marconato em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos de labor especial de 22/01/1968 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 13/03/1974 e 20/03/1975 a 10/07/1976 (fls. 02/07).Juntou documentos (fls. 08/78).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 81).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 84/91, referindo não ter a parte autora comprovado o efetivo labor em condições especiais a ensejar a procedência do pedido.Juntou documentos (fls. 92/103).Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 27/29 e 153/154).Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais de 22/01/1968 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 13/03/1974 e 20/03/1975 a 10/07/1976.Inicialmente, acolho a alegação de prescrição quinquenal arguida pelo INSS.Em se tratando de relação jurídica continuativa, estão prescritas as parcelas anteriores ao qüinqüênio que antecedeu a propositura da ação, nos termos da Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça:Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do qüinqüênio anterior à propositura da ação.Desse modo, considerando-se que a ação foi ajuizada em 01/06/2011, estão prescritas eventuais parcelas anteriores a 01/06/2006.Passo, agora, a análise do mérito.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse

efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80 dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a

entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais

do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição que hoje recebe mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 22/01/1968 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 13/03/1974 e 20/03/1975 a 10/07/1976.Nos períodos de 22/01/1968 a 31/01/1974 e 01/02/1974 a 13/03/1974, o Autor trabalhou para Flamingo Industrial Tecidos S/A, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de almoxarife, conforme o formulário de fl. 12. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período 20/03/1975 a 10/07/1976, o Autor trabalhou para Santa Elza Têxtil Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de almoxarife, e foi exposto a ruídos de 94 a 96 dB(A), conforme o formulário de fl. 16 e o laudo técnico ambiental de fls. 18/19. Em que pese a extemporaneidade do laudo, reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).Considerando os períodos ora reconhecidos como tempo especial, somados àqueles já

reconhecidos na esfera administrativa (fls. 58/59), constato que em 21/03/2005 (data do requerimento administrativo - fl. 22), contava o autor, consoante planilha que segue, com 38 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição. Assim, considerando que o INSS quando da concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição ao autor considerou apenas 35 anos e 11 meses de contribuição (fls. 58/59), faz ele jus à revisão pleiteada para ver computados 38 anos, 11 meses e 16 dias de tempo de contribuição, o que alterará a sua RMI.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por WILSON APARECIDO MARCONATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço especial os períodos de 22/01/1968 a 31/01/1974, 01/02/1974 a 13/03/1974 e 20/03/1975 a 10/07/1976;b) CONDENAR o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 21/03/2005.Sobre os valores atrasados, observada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Deixo de conceder a antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pois o autor encontra-se recebendo benefício previdenciário mensalmente, não existindo periculum in mora.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Wilson Aparecido Marconato Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 22/01/1968 a 31/01/1974, laborado na empresa Flamingo Industrial Tecidos S/A;a.2) 01/02/1974 a 13/03/1974, laborado na empresa Flamingo Industrial Tecidos S/A; ea.3) 20/03/1975 a 10/07/1976, laborado na empresa Santa Elza Têxtil Ltda.Benefício a ser revisado: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 135.287.599-0Data de início do benefício (DIB): 21/03/2005Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006209-83.2011.403.6109 - ADEMIR GARCIA DUARTE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ADEMIR GARCIA DUARTE, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1978 a 14/09/1982 e 15/09/1982 a 30/04/1986 e de período em que laborou submetido a condições especiais de 16/11/2006 a 01/09/2008, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 15/04/2011. Por fim, postula a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 11/12/1986 a 14/10/1998 (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/107).A parte autora emendou a inicial atribuindo à causa o valor de R$ 48.570,34 (quarenta e oito mil, quinhentos e setenta reais e trinta e quatro centavos).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 116).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulado. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 118/124).Houve réplica (fls. 131/138).O depoimento pessoal do autor e a oitiva das testemunhas por ele arroladas foram feitos mediante a expedição de carta precatória (fls. 165/168 e 180/181).Intimadas a especificar provas, as partes permaneceram silentes (fl. 186).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento dos períodos de labor rural que vão de 01/01/1978 a 14/09/1982 e 15/09/1982 a 30/04/1986.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência

conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1978 a 14/09/1982 e 15/09/1982 a 30/04/1986, expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jales em 2011 (fl. 45);b) Declarações de testemunhas de que o autor trabalhou como rurícola (fls. 46/49 e 72);c) Certidões de transmissão da propriedade de imóvel rural do pai do autor (falecido) para a mãe do autor (meação), datadas de 27/10/1972 (fls. 50/61);d) Matrícula de imóvel rural em nome da família do autor, datada de 25/03/1983 (fls. 62/71);e) Requerimento de matrícula do autor na escola, datado de 20/09/1964, no qual consta como profissão do seu pai lavrador (fl. 80); ef) Título eleitoral do autor, datado de 21/09/1983, no qual consta como sua profissão lavrador (fl. 81).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Com exceção dos elencados nos itens a) e b) acima, acolho os demais documentos como início razoável de prova material para o período postulado. Explico!A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados e não é contemporânea à data do exercício de trabalho rural.As declarações das testemunhas são equivalentes à prova testemunhal com o vício de não terem passado pelo crivo do judiciário.A documentação acolhida, itens c), d), e) e f) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. A prova testemunhal, porém, não corroborou os documentos encartados aos autos.As testemunhas alegaram que o autor mudou-se para a cidade por volta de 1979. Além disso, enquanto elas disseram que ele trabalhava apenas na propriedade da própria família com agricultura de subsistência, o autor disse que arrendava outras terras com cerca de 80 (oitenta) ou 90 (noventa) alqueires e contratava cerca de 50 (cinquenta) empregados na época da colheita.Destarte, considerando que a prova testemunhal não corroborou a prova documental apresentada, bem como o fato de que o autor tinha empregados, não reconheço qualquer período como sendo de labor rural.O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 16/11/2006 a 01/09/2008.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo,

dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria

especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao

ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 16/11/2006 a 01/09/2008.Com relação ao período de 16/11/2006 a 01/09/2008, o autor trabalhou para Vicunha Têxtil S/A, no setor de manutenção mecânica poliester, onde exerceu a função de mecânico manutenção I, e esteve exposto a ruídos de 94 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 88/89. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Assim, considerando os períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fls. 91/93), somados ao período ora reconhecido como como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (15/04/2011 - fl. 21), 29 anos e 07 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 15/04/2011.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ADEMIR GARCIA DUARTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período 16/11/2006 a 01/09/2008; eb) DETERMINAR que se mantenha a averbação como especial do período de 11/12/1986 a 14/10/1998.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício, visto que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Em consulta ao CNIS, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando junto à empresa Indústrias Romi S/A, além de contar com apenas 49 anos, o que lhe permite manter a sua vida laboral ativa, motivos pelos quais não vislumbro a presença do perigo de dano irreparável a ensejar a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada. Assim, indefiro a antecipação pretendida.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Ademir Garcia DuarteTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 16/11/2006 a 01/09/2008, laborado na empresa Vicunha Têxtil S/A.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 155.326.539-1Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006801-30.2011.403.6109 - ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por ANGELA MARIA MERIGIO DOMINGUES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial.Alega que preenche os requisitos, por ser portadora de problemas nos joelhos, diabetes, hipertensão arterial, seios e outros males generalizados que a incapacitam para o trabalho, não tendo recursos para custear as mínimas necessidades para sua mantença. A parte autora juntou documentos (fls. 12 - 20).Às fls. 24 a 26v, o processo foi extinto sem o exame do mérito nos termos do art. 267, VI, do CPC.Houve apelação da parte autora

que requereu a reforma do julgado, argumentando que é desnecessário o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação (fls. 29 - 39).Os benefícios da Justiça Gratuita foram concedidos à fl. 40.Pelo Egrégio Tribunal foi dado provimento à apelação da parte autora, para anular a r. sentença recorrida.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 55/62v), alegando o não preenchimento dos requisitos necessários à concessão do benefício previdenciário (miserabilidade e deficiência), pugnando, ao final, pela improcedência do pedido.O estudo social apresentado às fls. 63/70.O laudo médico pericial foi juntado às fls. 83/88.Manifestação da autora sobre o laudo médico pericial à fls. 94 - 115; e a respeito do laudo socioeconômico às fls. 116 - 123.Foi recebido o agravo retido interposto pela autora às fls. 125 - 127, e mantida a decisão agravada (despacho de fls. 136).O Ministério Público Federal entendeu não estar configurada nos autos qualquer hipótese que demande a sua intervenção (fls. 133/134).Sobreveio petição às fls. 142 - 144, informando que a autora se encontra incapacitada para atividade laboral.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Inicialmente destaco que a perícia médica foi realizada por profissional habilitado perante o Conselho Federal de Medicina o qual respondeu de maneira satisfatória aos quesitos apresentados pelas partes.A autora, por sua vez, na petição inicial trouxe apenas dois exames médicos que não permitem concluir pela sua incapacidade laborativa e, após toda a instrução processual, trouxe um único atestado médico, produzido de maneira unilateral, informando que ela se encontra incapacitada para o trabalho.Diante das provas colacionadas aos autos pela autora e das provas nele produzidas, entendo desnecessária a realização de nova perícia para o deslinde do feito, motivo pelo qual passo, agora, a analisar o mérito da ação.O benefício de prestação continuada de um salário mínimo foi assegurado pela Constituição Federal nos seguintes termos:Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742, de 07.12.93, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício. In verbis:Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1o Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2o Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3o Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4o O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 5o A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2o, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 7o Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fica assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 8o A renda familiar mensal a que se refere o 3o deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.(Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 9º A remuneração da pessoa com deficiência na condição de aprendiz não será considerada para fins do cálculo a que se refere o 3o deste artigo. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2o deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Inclído pela Lei nº 12.470, de 2011)Atento aos requisitos previstos pela legislação, passo ao exame do caso concreto.No que toca ao requisito legal da miserabilidade, a prova pericial socioeconômica, produzida às fls. 63/70, informa que o núcleo familiar é composto pela autora, e seu primo. A renda familiar é proveniente da aposentadoria do primo da autora, no valor de R$ 1.100,00 (mil e cem reais).De acordo com as informações do relatório, a autora reside em imóvel próprio de seu primo. A residência tem dimensão aproximada de 5x25m, sendo de 4 cômodos (2 quartos, 1 sala, 1 cozinha, e 1 banheiro), mobília e higiene em condições razoáveis. As despesas mensais consistem em: - água (R$ 21,00); - energia (R$ 18,47); - alimentação (R$ 200,00 + uma cesta de alimentos fornecido pela empresa do primo); - telefone (R$ 40,15); - medicamento (R$ 60,00).O primo da autora, a teor do art. 20, 1º, da lei 8.742/93, não faz ele parte do núcleo familiar (1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo

teto).Dessa forma, é possível constatar que a autora não possui qualquer renda.Assim, reputo atendido o requisito da miserabilidade.No que toca ao requisito da deficiência, esta não se fez presente.O laudo médico pericial conclui que a autora não apresenta doença que a incapacita para a realização de atividade laboral. Afirma o Sr. Perito que: A periciada apresenta artropatia degenerativa difusa, que é o envelhecimento habitual das articulações, normal para a idade, sem restrições articulares, hipotrofia, assimetria ou qualquer sinal de desuso. Foi dada especial ênfase no estudo dos joelhos. A hipertensão arterial, por si só, não causa incapacidade (...). A diabetes por si só não causa incapacidade (...). (fl. 86).Logo, conclui o Sr. Perito que o quadro apresentado pela autora não gera limitação ou restrição nas suas atividades. Não sendo incapaz para as atividades laborais e habituais da vida diária. Assim, não se fazendo presente o requisito da deficiência, a improcedência do pedido é medida que se impõe.Posto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais são fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como ao pagamento das custas, sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos termos do art. 12, da Lei n. 1.060/50.Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0007036-94.2011.403.6109 - JOSE FERREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por JOSÉ FERREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/09/1976 a 15/09/1990 e de período em que laborou submetido a condições especiais de 06/03/1997 a 28/01/2011, com a conseqüente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo efetuado em 07/04/2011 (fls. 02/13).Juntou documentos (fls. 14/89).Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 92).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão do benefício postulados. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 94/105).Juntou documentos (fls. 106/111).Foi proferida decisão antecipando em parte os efeitos da tutela para determinar que o INSS considerasse como especial os períodos de 19/11/2003 a 29/03/2004, 01/04/2008 a 23/11/2010 e 09/12/2010 a 28/01/2011 (fls. 113/115).Foram ouvidas por carta precatória duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 165/168).O autor apresentou suas alegações finais às fls. 173/174, tendo o INSS permanecido silente (fl. 176).Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/09/1976 a 15/09/1990.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Declaração de exercício de atividade rural no período de 01/09/1974 a 15/09/1990, emitida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Junqueiropolis (fls. 44/45);b) Certificado de dispensa de incorporação por insuficiência física temporária para o serviço militar, datado de 1972 (fl. 46);c) Declaração cadastral de produtor rural em nome do autor, datada de 24/01/1979 (fls. 47/49);d) Contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueirópolis em nome do autor, relativa ao exercício

de 1978 (fls. 50/51);e) Registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Junqueiropolis, datado de 31/03/1978, no qual consta como profissão do autor lavrador (fls. 52/53);f) Nota fiscal na qual consta o autor como vendedor de café, datada de 06/07/1979 (fl. 54);g) Notas fiscais em nome do autor datadas de 1980 a 1988 (fls. 58/66); eh) Declaração para fins de inscrição no cadastro de produtores rurais, datada de 26/06/1986, na qual consta que o autor trabalhava como parceiro no período de 12/10/1985 a 30/09/1989 (fl. 67).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.Com exceção dos elencados nos itens a), b), d) e e) acima, acolho os demais documentos início razoável de prova material para o período postulado. Explico!A Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais teve por base os mesmos documentos ora analisados. O certificado de dispensa de incorporação do autor nada prova acerca da atividade profissional por ele desenvolvida ou o local de sua residência.A contribuição para o Sindicato dos Trabalhadores rurais não comprova que o autor realmente trabalhava na lavoura.O registro no Sindicato dos Trabalhadores Rurais também não comprova que o autor efetivamente exercia suas atividades no campo em regime de economia familiar, mas apenas que era filiado a referido sindicato.Já, a documentação acolhida, itens c), f), g) e h) supra, indica a profissão do autor como lavrador/agricultor ou é uma declaração contemporânea feita por terceiro de que ele exercia atividade rural em parceria.De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura, ora como porcenteiro, ora como parceiro. Entretanto, foram eles também unânimes ao afirmar que a família do autor contratava empregados para a realização da colheita do café, o que descaracteriza o regime de economia familiar.Assim, improcedente o pedido do autor neste ponto na medida em que havia a utilização de mão de obra contratada para a colheita.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. TESTEMUNHASAFIRMAM CONTRATAÇÃO DE EMPREGADOS. NOTAS FISCAIS INCOMPATÍVEIS. REGIME DEECONOMIA FAMILIAR DESCARACTERIZADO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.- Para obtenção da aposentadoria por idade rural no valor de um salário mínimo, exige-se a idade de 55 anos, se mulher, e 60 anos, se homem e o efetivo exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses idêntico à carência do benefício em questão (artigos 48, 142 e 143 da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991). Para os rurícolas, dispensa-se a comprovação de recolhimentos de contribuições, sendo suficiente a prova da idade mínima e do exercício de atividade rural, dentro do período estabelecido no artigo 142 da referida lei.- O entendimento jurisprudencial, no que diz respeito ao reconhecimento do labor rurícola, atina-se no sentindo de que é insuficiente apenas a produção de prova testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento (art. 55, 3º, da Lei nº 8.213/91), mas requer a existência de início de prova material, corroborado por robusta prova testemunhal para demonstração da atividade rural.- Desnecessário que a prova material abranja todo o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, desde que a prova testemunhal seja robusta, permitindo sua vinculação ao tempo de carência.- Em relação à possibilidade de extensão do início de prova material a outro integrante do grupo familiar, também já se encontra pacificado o entendimento no âmbito do E. STJ.(...)- Embora as testemunhas afirmem que a autora trabalhou em regime de economia familiar no sítio da família, é certo também que declararam que existia utilização de empregados na colheita do algodão e milho. Nesse sentido, a testemunha Maria Aparecida Andrade Pinarelli aduziu que ...faziam uso de mão-de-obra avulsa por ocasião da colheita... (fls. 143). Já, a testemunha Dulcival Portela Serra afirmou que ...na época da colheita, a autora se valia do trabalho de funcionários avulsos... (fls. 145) e a testemunha Maria José Tufanim asseverou que ... cheguei a ver pessoas que não eram da família ajudando na colheita, mas não sei esclarecer se trabalhavam na condição de empregados ou avulsos... (fls. 146).- Em análise das notas fiscais, verifica-se, ainda, que apresentam movimentação financeira incompatível com o conceito de pequeno produtor rural (fls. 37/41). Outrossim, os documentos de fls. 13/16 e 46 demonstram que a área cultivada pela autora e seu marido corresponde a 28 hectares, sendo inviável apenas para duas pessoas cultivarem tal dimensão de terras.- Consigne-se que, na esfera administrativa, a autora afirmou que a colheita era realizada por empresa contratada (fls. 44).- Resta descaracterizado o regime de economia familiar (artigo 11, 1º, da Lei 8.213/91), no sentido de que a parte autora tenha exercido atividades no campo como pequeno produtor rural em regime de economia familiar.- Não havendo como ser reconhecida a qualidade de segurada especial da parte autora, nos termos do artigo 11, VII, da Lei nº 8.213/91, por falta de comprovação do exercício de labor rural em regime de economia familiar, inviável a concessão do benefício de aposentadoria rural por idade.- Ausentes os requisitos, indevido o benefício pretendido.- Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 1377100, Relatora Desembargadora Federal Mônica Nobre, e-DJF3 26/06/2013)O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 28/01/2011.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou

perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma

nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo.

Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento do labor especial no período de 06/03/1997 a 28/01/2011.Com relação ao período de 06/03/1997 a 28/01/2011, o autor trabalhou para Tavex Brasil S/A, no setor de tintur. acabam. - índigo tintur, onde exerceu a função de aj. máq. linha ting. e esteve exposto a ruídos de 86,9 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 41/43. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 85 dB(A) estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999.Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 81/82), somados aos períodos ora reconhecidos como como tempo de labor especial e como tempo de labor rural, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (07/04/2011 - fl. 17), 29 anos, 06 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Destarte, verifico que o autor não cumpriu o tempo de 35 (trinta e cinco) anos, exigido pela regra permanente, para obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, na data da DER em 07/04/2011.Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor também não cumpriu o requisito do pedágio e nem o requisito etário para a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido

formulado por JOPSÉ FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 06/03/1997 a 07/04/2011.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício, visto que não preenchidos os requisitos legais à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na idade do autor, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS averbe os períodos de labor especial ora reconhecidos, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: José ferreiraTempo de serviço especial reconhecido: a.1) 06/03/1997 a 07/04/2011, laborado na empresa Tavex Brasil S/A.Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 155.034.442-8Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não háPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011456-45.2011.403.6109 - NEUSA LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por NEUSA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar acometida de espondiloartrose da coluna lombar e discopatia degenerativa, que a impossibilitam de efetuar qualquer tipo de esforço físico.A parte autora juntou documentos (fls. 12/86).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 89.Sobreveio petição da parte autora requerendo a antecipação de tutela às fls. 92/95Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 96/104v), alegando, que a incapacidade do segurado há de ser total, insuscetível de reabilitação ou minoração dos sintomas, devendo a parte autora comprovar sua incapacidade. Às fls. 121/122 foi apreciado e indeferido o pedido de tutela antecipada.O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 145/150.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não há preliminares.No mérito, controvertem os litigantes sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora é envelhecida e obesa, e têm as limitações próprias da idade, da obesidade e do sedentarismo, associadas à falta de consciência laboral e não qualificação profissional (fl.147).Concluiu o Senhor Perito que a evolução dos sintomas independe da autora estar ou não trabalhando e que não há doenças incapacitantes para a atividade laboral habitual.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por NEUSA LOPES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00

(quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0011463-37.2011.403.6109 - ROBERTO DONATO MOREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em SENTENÇA1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário com pedido de antecipação de tutela, proposta por ROBERTO DONATO MOREIRA, qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento de tempo de serviço rural de 01/01/1965 a 31/12/1976 e de períodos em que laborou submetido a condições especiais de 08/03/1979 a 01/12/1982, 01/07/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 13/05/1992, 03/11/1992 a 27/01/1993 e 06/03/1997 a 28/01/2010, com a conseqüente concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo efetuado em 12/09/2011. Alternativamente requer a aposentadoria por tempo de contribuição ou, ainda, a concessão da certidão de tempo de contribuição com a averbação dos períodos reconhecimentos judicialmente. Por fim, postula a manutenção do reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/1985 a 15/02/1986 e 01/10/1994 a 05/03/1997 (fls. 02/16).Juntou documentos (fls. 17/88).Deferidos os benefício da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 91).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando a ausência dos requisitos necessários para a concessão dos benefícios postulados. Pugnou ao final pela improcedência dos pedidos (fls. 94/103).Juntou documentos (fls. 104/111).Houve réplica (fls. 118/125).Foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvidas (fls. 150/152 e 169/170).Intimadas a apresentar memoriais, as partes permaneceram silentes (fl. 175).3Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO O autor pretende o reconhecimento do período rural que vai de 01/01/1965 a 31/12/1976.A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. O artigo 55, 2º, da Lei n.º8.213/91, expressamente dispõe que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência conforme dispuser o Regulamento. Ademais, no tocante a este aspecto, ausência de necessidade de recolhimento de contribuições, releva destacar a redação anterior do inciso V do artigo 96 da Lei n.º 8.213/91, revogado pela Lei n.º 9.528/97, que dispunha que O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de vigência desta lei, será computado sem que seja necessário o pagamento das contribuições a ele correspondentes, desde que cumprido o período de carência. Anoto, ainda, por oportuno, que a expressão trabalhador rural, consignada no 2.º, do artigo 55, da Lei n.º 8.213/91, contempla tanto o empregado rural como o trabalhador rural em regime de economia familiar. Nesse sentido merece destaque decisão proferida na AC 265422/TRF 3.ª R., Rel. Des. Fed. Suzana Camargo. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural sem registro em CTPS no período pretendido, o autor trouxe aos autos a seguinte documentação:a) Certificado de dispensa de incorporação no qual consta que o autor residia em município não tributário e era lavrador, datada de 31/12/1969 (fl. 66);b) Escritura pública de venda e compra de um imóvel rural em nome do pai do autor, datada de 06/05/1971 (fl. 68); ec) Recolhimento de ITR em nome do pai do autor para os anos de 1973 a 1975 (fls. 72/74).Ressalto que é notória a dificuldade de comprovação do trabalho rural por intermédio de documentos, mormente quando se tratam de fatos ocorridos há tanto tempo, de tal sorte que esta prova pode ser apenas incipiente e não exauriente, sob pena de inviabilizar a demonstração do tempo de serviço no campo.A documentação acolhida, itens a), b) e c) supra, indicam a profissão do autor como lavrador/agricultor ou a propriedade de terra rural por sua família. De outra margem, os depoimentos colhidos em audiência foram unânimes no sentido de confirmar que o autor trabalhou na lavoura. Destarte, com base nos documentos aceitos como início de prova material, em conjunto com a prova testemunhal produzida em audiência, e considerando ainda que o documento mais antigo, o certificado de dispensa de incorporação de fl. 66 data de 31/12/1969, acolho em parte o pedido do autor no que tange ao exercício de trabalho rural sem registro em CTPS, e reconheço o período de 31/12/1969 a 31/12/1976.O autor pretende, ainda, o reconhecimento do labor especial no período de 08/03/1979 a 01/12/1982, 01/07/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 13/05/1992, 03/11/1992 a 27/01/1993 e 06/03/1997 a 28/01/2010.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser

buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a

concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº

9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento do labor especial no período de 08/03/1979 a 01/12/1982, 01/07/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 13/05/1992, 03/11/1992 a 27/01/1993 e 06/03/1997 a 28/01/2010.Com relação ao período de 08/03/1979 a 01/12/1982, o autor trabalhou para Tavex Brasil S/A, no setor de fiação, onde exerceu as funções de servente, máq. passadeira e maq. maçaroqueira e esteve exposto a ruídos de 94,1, 89,3 e 88,7 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 50/51. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior ao limite de tolerância de 80 dB(A) estabelecido pelo item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964.Nos períodos de 01/07/1986 a 30/06/1988 e 01/08/1988 a 13/05/1992, o autor trabalhou para Têxtil Carlstron Ltda, no setor de tecelagem, na função de tecelão, conforme os formulários de fls. 59/62. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente

insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período de 03/11/1992 a 27/01/1993, o autor trabalhou para Incotec Com. Tecidos Carlstron Ltda, no setor de tecelagem, onde exerceu a função de tecelão, conforme o formulário de fls. 63/64. Reconheço a atividade como especial, vez que o labor prestado em indústrias têxteis são evidentemente insalubres, já que é notório o elevado nível de ruído proveniente das máquinas de produção (TRF 3ª Região, Décima Turma, AMS-Apelação Cível 265.529, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, DJU 06/06/2007 e TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1.519.417, Relator Desembargador Federal Sergio Nascimento, e-DJF3 28/03/2012).No período de 06/03/1997 a 28/01/2010, o autor trabalhou para Viação Princesa Tecelã Tranp. Ltda, no setor de operação, onde exerceu a função de motorista, e esteve exposto a ruídos de 81 dB(A), conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 65. Não reconheço a atividade como especial, vez que a partir de 06/03/1997 não é mais possível o enquadramento pelo simples exercício da função. Além disso, o autor foi exposto a ruídos de intensidade inferior ao limite de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999, para o período.Assim, considerando os períodos já reconhecidos como especiais na esfera administrativa (fls. 79/80), somados aos períodos ora reconhecidos como como tempo de labor especial, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo (12/09/2011 - fl. 21), 13 anos e 27 dias de tempo de labor especial, motivo pelo qual não fazia jus à aposentadoria especial. Entretanto, alternativamente, pleiteia o autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, considerando os períodos já reconhecidos na esfera administrativa (fls. 79/80), somados aos períodos de labor rural e labor especial ora reconhecidos, constato, consoante planilha que segue, que o autor possuía, na data do requerimento administrativo, (12/09/2011 - fl. 21), 40 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição. Constato, ainda, da mesma tabela acima, que o autor cumpriu o período de carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais.Nessa conformidade, demonstrado o cumprimento do tempo especial e da carência exigidos pela Lei 8.213/91 e pela EC 20/98, tem o autor direito à aposentadoria por tempo de contribuição integral, nos termos da legislação vigente.A influência de diversas variáveis, tais como valor dos salários de contribuição, período básico de cálculo a ser considerado, coeficiente de cálculo utilizado, diferença de acréscimo de coeficiente, conforme seja considerado o tempo apurado, não permite identificar de plano qual a alternativa mais benéfica à parte autora. De qualquer sorte, está claro o seu direito à aposentadoria, devendo, por ocasião da implantação do benefício, ser observada a renda mais vantajosa.Convém salientar, a propósito, que o próprio INSS ao processar pedidos de aposentadoria faz simulações, quando for o caso, considerando o tempo computado. O INSS o defere, observando a situação mais benéfica. Se a própria Administração assim procede quando recebe um pedido do segurado, não tem sentido que em juízo se proceda de maneira diversa. Assim, como o que pretende o segurado é a concessão da aposentadoria, se prestando a data da propositura da ação apenas para definir a data a partir da qual o benefício é devido, em tais casos simplesmente deve ser reconhecido o direito ao benefício, relegando-se a definição da RMI para momento posterior.Desse modo, é certo que a parte autora faz jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a contar da data do requerimento administrativo, devendo o INSS, como já dito acima, fazer as simulações da aposentadoria que lhe for mais benéfica.Com o intuito de evitar possíveis discussões acerca da natureza jurídica do provimento jurisdicional, deve ser esclarecido que não há falar em sentença condicional, pois o comando é único: determinar que o INSS conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da DER, com o cálculo que for mais vantajoso ao segurado.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por ROBERTO DONATO MOREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor rural do autor no período de 31/12/1969 a 31/12/1976;b) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 08/03/1979 a 01/12/1982, 01/07/1986 a 30/06/1988, 01/08/1988 a 13/05/1992 e 03/11/1992 a 27/01/1993;c) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor a partir da DER 12/09/2011 (fl. 21); ed) MANTER o reconhecimento dos períodos averbados como especiais na esfera administrativa de 01/04/1985 a 15/02/1986, 01/10/1994 a 28/04/1995 e 29/04/1995 a 05/03/1997.Sobre os valores atrasados, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações, consubstanciada na fundamentação retro expendida e o perigo da demora, materializado na natureza alimentar do benefício e considerando a idade do autor (63 anos), antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão da aposentadoria especial, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R$ 100,00 em favor do autor. Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela, com a averbação dos períodos

reconhecidos.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Roberto Donato MoreiraTempo de serviço rural reconhecido: a.1) 31/12/1969 a 31/12/1976Tempo de serviço especial reconhecido: a.1) 08/03/1979 a 01/12/1982, laborado na Tavex Brasil S/A;a.2) 01/07/1986 a 30/06/1988, laborado na Têxtil Carlstron Ltda;a.3) 01/08/1988 a 13/05/1992, laborado na Têxtil Carlstron Ltda; ea.4) 03/11/1992 a 27/01/1993, laborado na Incotec Com. Tecidos Carlstron Ltda.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 156.895.141-5Data de início do benefício (DIB): 12/09/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0011748-30.2011.403.6109 - ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) 1. RELATÓRIO.ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, pleiteando provimento judicial que declare o direito de obter a revisão do contrato para aquisição da casa própria pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. (fls. 02/07).Aduz que há excesso nos valores que a Caixa Econômica Federal pretende receber sendo cobradas, inclusive, prestações que já foram adimplidas.Juntou documentos (fls. 08/18).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, informou que realmente houve uma inconsistência em seu sistema em 05/2011 gerando um saldo devedor de parcelas que já haviam sido pagas. Entretanto, referido erro foi regularizado em 19/05/2011 não tendo havido a cobrança de juros ou multa sobre o saldo e nem o encaminhamento de qualquer tipo de notificação à autora. Aduziu, ainda, que a autora paga as parcelas do seu arrendamento sempre com atraso, o gera encargos contratuais e que não há propriamente a incidência de juros e multas sobre o arrendamento, mas apenas o reajuste do imóvel conforme previsão contratual. Informou que os encargos cobrados são exclusivamente aqueles contratados, não sendo abusivos. Ao final, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência dos pedidos (fls. 21/38).Juntou documentos (fls. 39/56).Houve réplica (fls. 58/61).Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal onde foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70).Foi elaborado laudo pericial (fls. 102/114), sobre o qual a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 116, tendo a parte autora permanecido silente (fl. 117).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ pacífica a aplicação do Código de Defesa Consumidor nas discussões relativas a contratos bancários.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.- Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 442825, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 24/11/2011)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - COTEJO ANALÍTICO - DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO.1 - Caracterizada, in casu, a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo ao serviço judiciário e às próprias partes, porquanto, diante da plausibilidade dos argumentos dos recorrentes, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente, anulando-se, afinal, os atos processuais por ele praticados.2 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, através da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, este Colegiado orienta-se no sentido de dispensar a parte da reiteração de sua demonstração mediante o cotejo analítico, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e o paradigma oriundo deste Tribunal. Precedentes 3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão recorrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. Ao revés, no paradigma consagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque em pauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.4 - Manifesto o dissenso interpretativo, resta consignar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de

financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (grifo nosso). Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários. Precedentes.5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro do domicílio dos recorrentes.(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 662585, Relator Jorge Scartezzini, DJ 25.04.2005).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.No que concerne à revisão contratual pleiteada, conforme restou cabalmente demonstrado pelo laudo técnico pericial de fls. 102/114, o qual a autora não impugnou, a Caixa Econômica Federal vem cumprindo fielmente o que pactuado no contrato firmado.Além disso, as alegações da autora de cobrança de juros excessivos ou encargos indevidos e até de prestações em duplicidade também foram afastadas pela prova pericial.Assim, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em supressão de quaisquer dos valores cobrados por determinação deste Juízo.Não pode o arrendatário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando todos os encargos previstos contratualmente, assim como a forma de correção do saldo devedor, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento ou alterar o que previamente pactuado.CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA DE INCENTIVO COM RECURSOS DO FGTS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM ADERIR AO FINANCIAMENTO ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa).2. O ajuste firmado pela parte autora com a demandada, concernente a compromisso de compra e venda de imóvel em construção estabeleceu, de forma correta, que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção.3. Posteriormente, foi firmado pelas partes, mediante livre manifestação de vontades, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante.4. O referido programa é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, prazo de pagamento mais extendido, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS.5. Anuindo ao programa, a fim de obter as respectivas benesses, o demandante assumiu, em contrapartida, os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito.6. A impossibilidade de cobrança de juros antes da construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro.7. Os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade.8. Apelação a que se nega provimento. (Processo 00005553220124058500 - AC - Apelação Civel - 552283 - TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::08/03/2013 - Página::96)Destarte, é improcedente o pleito autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora formulado em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento do senhor perito contábil Breno Acimar Pacheco Corrêa, conforme o despacho de fl. 86.No mais, fixo a remuneração do senhor advogado dativo Dr. Wagner Renato Ramos, OAB/SP 262.778 no valor máximo da tabela, determinando, ainda, que a Secretaria expeça o necessário ao seu pagamento.Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

0004249-58.2012.403.6109 - AUREA DE SOUZA LINO(SP304585 - TIAGO LEANDRO DA SILVA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por AUREA DE SOUZA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora estar acometida de osteoporose, diabetes e sérios problemas na coluna, que a impossibilita de desenvolver seu trabalho habitual, e tampouco atividade diversa que possa lhe garantir a sua sobrevivência e de sua família.A parte autora juntou documentos (fls. 10/68).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 70.Às fls. 75/75v foi antecipada a realização da perícia médica.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 77/81v), alegando, que deve a parte autora demonstrar que detinha a qualidade de segurado à época da eclosão da incapacidade, e que a moléstia causadora da incapacidade não é preexistente ao seu requerimento. Ao fim, sustenta o INSS que sendo a autora portadora de doença, não poderá passar a efetuar os recolhimentos após a manifestação da doença incapacitante, com o intuito de obter os benefícios previdenciários e pugna pela improcedência do pedido. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 98/105.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 109/114.Às fls. 120/125; 132/154, a parte autora juntou novos documentos.Considerando a juntada de novos documentos, foi deferida excepcionalmente a intimação do Sr. Perito, via e-mail para que o mesmo analisasse e complementasse seu laudo pericial.Tais documentos, foram apreciados pelo Expert, que se manifestou às fls.158/161. Aduz o Sr. Dr. Luciano Ribeiro Arabe Abdanur, que as ultrassonografias, a eletroneuromiografia e a ressonância magnética, não mostram alterações incapacitantes.Adveio manifestação da parte autora às fls. 164/165, impugnando as novas considerações do Sr. Perito.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.A perda da qualidade de segurado confunde-se com o próprio mérito da ação. No mérito, controvertem os litigantes sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica (fls. 98/105).O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora é portadora de diabetes e osteoporose. Concluiu o Senhor Perito que esta condição, por si só, não causa incapacidade laboral.Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurada ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por AUREA DE SOUZA LINO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 62,20 (sessenta e dois reais e vinte centavos), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo

0004274-71.2012.403.6109 - PAULO MOYSES FERNANDES(SP257674 - JOAO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Paulo Moysés Fernandes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 08/09/1975 a 25/03/1977, 03/12/1998 a 01/04/2005 e 03/01/2006 a 16/01/2012.Juntou documentos (fls. 16/72).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 76/84, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.O pedido de antecipação de tutela foi apreciado às fls. 96/96 v.Sobreveio laudo da empresa Indústria de Máquinas Chinelatto Ltda. às fls. 101/125.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca

a parte autora a concessão em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 08/09/1975 a 25/03/1977; - 03/12/1998 a 01/04/2005; 03/01/2006 a 16/01/2012.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a

03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes

nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de - 08/09/1975 a 25/03/1977; - 03/12/1998 a 01/04/2005; 03/01/2006 a 16/01/2012.No período de 08/09/1975 a 25/03/1977 o Autor trabalhou para Indústrias Máquinas Chinelatto Ltda e esteve exposto a ruído de 81 dB(A), conforme DSS8030 fl. 46 e laudo fls. 103/125. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997.No período de 03/12/1998 a

01/04/2005 o Autor trabalhou para Braspem Metais Perfurados Ltda e esteve exposto a ruído de 92 dB(A), conforme PPP fls. 50/51. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.No período de 03/01/2006 a 16/01/2012 o Autor trabalhou para Perlima Metais Perfurados Ltda e esteve exposto a ruído de 87,7 a 88,7 dB(A), conforme PPP fls. 52/54. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposta a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (formulário - fls. 64/65) tempo de labor especial de 26 anos, 07 meses e 02 dias, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por PAULO MOYSES FERNANDES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor nos períodos de 08/09/1975 a 25/03/1977, 03/12/1998 a 01/04/2005 e 03/01/2006 a 16/01/2012 ; eb) CONDENAR o INSS a conceder a aposentadoria especial ao autor a partir da DER 23/01/2012.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Em consulta ao CNIS realizada na data de hoje, verifiquei que o autor encontra-se trabalhando e conta com apenas 54 anos de idade não havendo que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: PAULO MOYSÉS FERNANDESTempo de serviço especial reconhecido: 08/09/1975 A 25/03/1977;03/12/1998 A 01/04/2005 e 03/01/2006 A 16/01/2012Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 157.910.398-4Data de início do benefício (DIB): 23/01/2012Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.Piracicaba, ____/___/ 2014.

0005158-03.2012.403.6109 - SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGACA DE CARVALHO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) SOLANGE DE SOUZA E SILVA FOGAÇA DE CARVALHO propôs a presente ação ordinária em face do INSS, objeti-vando,em síntese, seja reconhecido o desvio de função da autora, seu re-enquadramento na função de Analista de Seguro Social, Classe S, padrão IV, pagamento das diferenças salariais com as respectivas vantagens pe-cuniárias e administrativas decorrentes do reconhecimento, ou, alternati-vamente requer seja considerado o desvio da função e condenado o INSS a indenizá-la pelas diferenças remuneratórias entre seus vencimentos bá-sicos do cargo de agente administrativo/Técnico do Seguro Social e da função de Analista de Seguro Social, respeitada a prescrição quinquenal. Afirma a autora que ingressou no serviço público federal em 21/06/1983, através de concurso público para exercer a função de Agente Administrativo no quadro do extinto IAPAS.Após a extinção do IAPAS a autora foi transferida para o INSS por meio da edição da Lei 8.029/90.Com a edição do Estatuto do Servidor Público, lei 8.112/90 a autora passou da condição de empregada pública para condição de ser-vidora pública ocupante de cargo público. Em 1999, através da Portaria INSS/Gerência Executiva n. 34 foram atribuídas atividades autora de maior grau de complexidade. Através da Lei 10.335/2001 foi instituída a carreira previdenciária no âmbito do INSS e, em 2003 com a promulgação da lei 10667 foram criados os cargos de Analista Previdenciário(nível superior) e Técnico Administrativo(nível médio). Alega que apesar de preencher os requisitos para o cargo de Analista previdenciário e inclusive desempenhar as funções deste cargo, foi enquadrada como Técnica Administrativa. Aduz, por fim, que a Lei 10.885/2004 instituiu a carreira do Seguro Social, facultando aos servidores a opção de mudança de uma carreira para outra ou a permanência na anterior que entraria e extinção. Que o critério de reenquadramento foi as atribuições desempe-nhadas, porém, no caso da autora não levaram as atribuições que ela de-sempenhava desde 1999, e a enquadraram como técnica previdenciária, cujos vencimentos são inferiores e as funções menos complexas que as funções desempenhadas pela autora até então. Que a autora praticava atos privativos de analista previdenciário em evidente desvio de função. Que tais atividades vêm expressas em Instruções Normativas que a autora é obrigada a cumprir.Requereu a procedência da ação.O INSS apresentou contestação às fls. 111/140, re-querendo, em síntese, em sede preliminar, prescrição qüinqüenal, e no mérito ausência dos requisitos para equiparação por desvio de função, descabimento do instituto desvio de função na Administração Pública, necessidade de o provimento de cargo público se dar por concurso.Que as atividades desenvolvidas pela demandante fazem parte da rotina au-tárquica,

não sendo exclusivas dos analistas previdenciários, pois pois constavam no rol de atribuições contidas na Orientação de Serviços IA-PAS/SAD n.135/1986 Ao final, requereu a improcedência da ação.Réplica às fls.150/150v.Em audiência foram colhidos o depoimento pessoal da autora e de duas testemunhas. As alegações Finais das partes foram fei-tas em audiência. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. Da preliminar de prescrição.A ré aventou, ainda, a ocorrência da prescrição qüinqüenal, com base no Decreto n 20.910/32. Com efeito, no caso dos autos, o direito reivindicado pelo autor submete-se ao prazo prescricional de cinco anos, quanto às parcelas vencidas. No entanto, conforme se infere da inicial, o autor postula apenas as parcelas não atingidas por tal instituto, razão pela qual torna-se impertinente a preliminar aventada, que deve, outrossim, ser afastada. Do mérito.Primeiramente, convém estabelecer-se a diferença entre função e cargo públicos. Segundo nos ensina o renomado mestre Hely Lopes Meirel-les, Cargo público é o lugar instituído na organização do serviço público, com de-nominação própria, atribuições e responsabilidades específicas e estipêndio corres-pondente, para ser exercido e provido por um titular, na forma estabelecida em lei. Função é a atribuição ou o conjunto de atribuições que a Administração confere a cada categoria profissional ou comete individualmente a determinados servidores para a execução de serviços eventuais (...). (Direito Administrativo Brasileiro, 2000, Malheiros Editores Ltda., 25a ed., p. 380). São de confiança as funções de direção, fiscalização, chefia e equivalentes, as quais, a exemplo dos cargos em comissão, são de livre nomeação e exoneração, diferentemente do que acontece com o cargo público, cuja investidura, a teor do art. 37, II, da Constituição Federal de 1988, se dá exclusivamente através de concurso público.Ao estabelecer tal exigência, visa a Lei Magna impedir tanto o ingresso sem concurso (...), quanto obstar que o servidor habilitado por con-curso para cargo ou emprego de determinada natureza viesse depois a ser agraciado com cargo ou emprego permanente de outra natureza, pois esta seria uma forma de fraudar a razão de ser do concurso público. Destarte, forçoso concluir que seriam certamente violadoras da Constituição as chamadas transposições de cargos, em que alguém concursado e nomeado para determinado cargo é depois integrado em cargo diverso, exigente de habilitações distintas. Com efeito, a aptidão que demonstrou, e a disputa que entreteve com outros candidatos, foi concernente a cargo ou emprego de uma certa natureza e não de outra. (Mello, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo, 1995, Malheiros Ed. Ltda., 6a ed., pp. 132-133, n 28 - sublinhei).Decorre da lei a atribuição a cada cargo dos respectivos vencimentos e a cada função das correspondentes vantagens pecuniárias, conforme os ensinamentos de Celso Bandeira de Mello (ob. cit., pp. 153-154, nos 91, 92 e 94): Vencimento é a retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público (art. 40). O valor previsto como correspondente aos distintos cargos é indicado pelo respectivo padrão. O vencimento do cargo mais as vantagens pecuniárias permanentes instituídas por lei constituem a remuneração (art. 41). De acordo com a sistematização da Lei 8.112 (art. 49), existem três espécies de vantagens pecuniárias (indenizações, gratificações, e adicionais) (...). Gratificações (art. 61, I e II), compreensivas de duas es-pécies de acréscimos: (1) pelo exercício de função de direção, chefia ou assessora-mento, conferida segundo percentuais estabelecidos em lei e que passarão a integrar definitivamente os vencimentos (incorporação), à razão de um quinto por ano de exercício na função, até o limite de cinco quintos (art. 62) (...). (sublinhei).Tecidas essas considerações preliminares acerca do tema, passo à análise do mérito propriamente dito.O objeto da presente lide consiste no reenquadramento de cargo e na exigência de diferenças salariais entre a remuneração do seu cargo de Téc-nico Previdenciário (nível médio) e a do cargo de Análista Previdenciário Social (nível superior), que a autora entende lhe serem devidas pelo fato de ter exercido função correspondente ao cargo de nível superior . Da leitura orientação de Serviço IAPAS/SAD n.135/1986 (fls. 134/139) verifica-se que as funções atribuídas ao cargo da autora são amplas e gerais e dado o fato do documento ter sido produzido há mais de 25 anos, há atribuições que sequer são passíveis de se executar em razão do avanço tecnológico e da informatização do INSS. Só para citar como exemplo, uma das atribuições da autora , itens 22.23.24.25.-Supervisionar setorialmente os pagamentos de despesas autorizadas e os respectivos registros,; conferir a exatidão da receita e despesa;assinar guias de recolhimento; supervisionar, setorialmente, os trabalhos relativos à administração e patrimônio, bem como a escrituração de livros, fichas ou quaisquer outros processos destinados ao controle das atividades da unidade administrativa;Nos dias atuais , com a adoção de sistemas informatizados, a rotina de anotar em fichas praticamente inexiste, pois foram substituídas por rotinas informatizadas e nem por isso, pode se afirmar que o fato da autora não mais fazer anotações em fichas, livros e cadastros,mas se utilizar de computadores implica em desvio de funções. Cito este exemplo, porque com o passar dos anos, não po-de a autora querer realizar as mesmas tarefas que realizava quando foi admitida há mais de 30 anos. A evolução das funções e das responsabilidades são consectários do tempo. Além disso, ao se analisar os contracheques da autora, verifica-se que ela recebeu funções comissionadas, as quais lhe foram atribuídas para que desempenhasse funções mais complexas, sem que se possa falar em desvio de função. Também não assiste razão a autora quando quer somente realizar as atividades descritas na referida orientação de serviço, pois a dinâmica do trabalho exige adaptações em toda e qualquer atividade.Nota-se que todas as atividades que a autora alega serem inerentes ao cargo de analista previdenciário e que ela teria realizado, estão integra-das no contexto fixado pela distribuição de tarefas decorrentes da organização do INSS.Além disso, o exercício de função de confiança, o que se verifica pelos contracheques da autora, não caracteriza de per si desvio de função, ou seja, o fato de a autora exercer função de chefia que por lei caberia a um Analista de nível superior e não a um de nível médio , não significa que tenha passado a exercer as

atribuições inerentes ao outro cargo, pois não lhe foram acometidas as funções do cargo de Analista de Seguridade Social, mas sim, pago uma gratificação pelo exercí-cios de determinadas funções. Não se pode confundir o cargo de provimento efetivo e o de provimento em comissão, que recebem tratamento legal distinto quanto à remuneração.O fato da autora ocupar cargo de chefia e ter sob seu comando Analistas de nível Superior está ligada a sua experiência, pela qual recebe uma gratificação e não que pode ser promovida a Analista, porque na administração pública o provimento de cargo só se dá por meio de concurso.O reenquadramento pleiteado pela autora só é per-mitido por lei, não podendo o Poder Judiciário realizar esta transposição. Há que se salientar que apesar da autora afirmar que possui nível superior, quando prestou a concurso tal requisito não fora exigido. Pelo raciocínio da autora todo aquele que for aprovado em con-curso de nível médio que concluir o nível superior deverá ser promovido a cargo de nível superior, o que é inadmissível.Por tais motivos, e tendo restado comprovado que a autora percebeu a remuneração correlata à função que desempenhou, incabível conferir-lhe quaisquer outras vantagens pecuniárias pelo exercício das atividades de como Analista Previdenciário que lhe foram acometidas, posto que absolutamente indevidas, mormente no que concerne às diferenças existentes entre o vencimento inerente aos cargos de nível médio e superior, o que caracterizaria alteração da remuneração sem amparo legal. É o que se depreende do seguinte aresto:ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO ESTATUTÁ-RIO. DESVIO DE FUNÇÃO DEVIDO A SITUAÇÕES EMERGENCIAIS E TRANSITÓRIAS. REMUNERAÇÃO PELO CARGO EFETIVAMENTE EXERCIDO. IMPOSSI-BILIDADE.- Mesmo quando a lei autoriza, em caráter extraordiná-rio, o desvio funcional, não cogita em alteração da remu-neração do servidor desviado.- A jurisprudência do STF se consolidou no sentido de que o servidor público só tem direito aos vencimentos do cargo de que se tornou titular por força de investidura legal.- A Súmula 233 do extinto TFR não se aplica aos servido-res públicos estatutários. (TRF5 - EIAC 0576460-5/CE, j. em 03.09.97, DJ 19.09.97, p. 76363 - grifei).No mesmo sentido:AC 00079594119974036100-AC - APELAÇÃO CÍVEL - 867057-Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI-Sigla do órgão-TRF3-Órgão julgador-QUINTA TURMA-Fonte-e-DJF3 Judicial 1 DA-TA:25/07/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:-Decisão-Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, conhecer o agravo regimental como legal e negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte in-tegrante do presente julgado.-Ementa-PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO CÍVEL. RE-ENQUADRAMENTO FUNCIONAL. AUDITORIA FISCAL DA RECEITA FEDERAL. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Não cabe ao Poder Judiciário adentrar no mérito da decisão no procedimento administrativo, somente anulá-lo caso haja ilegalidades, que não foi o caso, haja vista que não se descumpriu qualquer legislação, tampouco normatização do seu órgão público. 2. Auditores e Analistas ocupam cargos próprios, com exigências de ingresso e características peculiares, inexistindo previsão expressa de pagamento ou de equiparação. Por ser distinto o trata-mento legal dispensado aos dois cargos, quanto aos esti-pêndios que lhes são endereçados, inocorrente qualquer agressão ao princípio isonômico, de foro constitucional e legal, ante a legalidade inarredável em que se encontra en-volta a Administração na prática de seus atos. 3. O princí-pio da isonomia constitucional, instituída no artigo 39, 1º da Constituição Federal, em sua redação original, segundo o qual A Lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribui-ções assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário..., esta adstrito ao princípio da legalidade dos vencimentos do servidor público, pelo qual, independente da identidade de atribuições, o direito à isonomia de vencimentos só se efe-tiva por expressa previsão legal (Súmula nº 339 do STF). 4. Não se sustentam as supostas irregularidades do proce-dimento administrativo que não teria reenquadrado a au-tora devidamente na sua carreira funcional. Artigo 114 da Lei nº 8.112/90 que autoriza a Administração a rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade ou qualquer erro no procedimento. 5. A matéria referente à independência de instâncias administrativa, civil e crimi-nal já foi pacificada pelos Tribunais STF e STJ, não ha-vendo necessidade de se aguardar o resultado para se in-fluenciar o processo administrativo de outro procedimento pendente 6. Agravo legal a que se nega provimento.-Indexação-VIDE EMENTA.-Data da Decisão-15/07/2013-Data da Publicação-25/07/2013Como não houve desvio de função, não há que se falar em in-denização.Ante o exposto, rejeito a preliminare aventada pela ré e, no mérito, julgo improcedente o pedido deduzido à inicial pelos fundamentos suso ex-postos, pelo que julgo extinto o feito, com julgamento de mérito, com base no art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento de honorários advocatícios ao procurador da parte ré, os quais, em atenção ao art. 20, 4o, do CPC, fixo em R$ 200,00 (duzentos reais).Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005301-89.2012.403.6109 - EDIVALDO DE SOUZA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Edivaldo de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à concessão de benefício de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: 01/09/1986 a 12/04/1988 e 23/05/1998 a 10/11/2011 (fls. 02/12).Juntou documentos (fls. 13/82).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 94/100, alegando ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Instado a se manifestar sobre provas, o autor requereu a produção de prova documental,

bem como fosse oficiada à empresa Transmalte Transportes Ltda para apresentar PPP (fl. 103).Réplica ofertada às fls. 105/110.Ofício encaminhado à empresa Transmalte fl. 113.O pedido liminar foi apreciado à fl. 121.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período especial de 01/09/1986 a 12/04/1988 e de 23/05/1998 a 10/11/2011.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que

reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da

apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de 01/09/1986 a 12/04/1988 e 23/05/1998 a 10/11/2011.No período de 01/09/1986 a 12/04/1988 o Autor trabalhou para Transmalte Transportes Ltda, onde exerceu a função de ajudante de motorista, conforme cópia da CTPS de fl. 31. Não reconheço a atividade como especial, já que para o enquadramento se faz necessário comprovar que se tratava de motorista de transportes rodoviários de ônibus ou

caminhão, nos termos do item 2.4.2 do Decreto n. 83.080/79. No período de 23/05/1988 a 10/11/2011, o Autor trabalhou para Tavex Brasil S/A, onde exerceu as funções de Auxiliar Produção, Tirador e Mecânico PI, conforme PPP de fls. 46/47 e esteve exposto a ruído de 90,7 a 94,1 dB. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior. Em resumo, reconheço como especial apenas o período de 23/05/1988 a 10/11/2011.Conforme tabela a seguir, considerando que nenhum período de labor especial foi reconhecido na esfera administrativa e levando-se em conta o período de labor especial reconhecido por esta sentença, (fl. 71 - 09/04/2012), constata-se que o autor possui tempo de labor especial de 23 anos, 05 meses e 27 dias, razão pela qual não faz jus à aposentadoria especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por EDIVALDO DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 23/05/1988 a 10/11/2011.Deixo, porém, de determinar a implantação do benefício de aposentadoria especial, vez que não preenchidos os requisitos necessários à sua concessão.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que ausente o perigo da demora, considerando que o autor se encontra trabalhando.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: EDIVALDO DE SOUZATempo de serviço especial reconhecido: 23/05/1988 a 10/11/2011 na TAVEX BRASIL PARTICIPAÇÕES S/A Benefício concedido: Não háNúmero do benefício (NB): 42/158.935.620-6Data de início do benefício (DIB): Não háRenda mensal inicial (RMI): Não há

0006572-36.2012.403.6109 - MARIA DAS GRACAS DO NASCIMENTO(SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de seu companheiro, ADEMIR JACI (fls. 02/12). Juntaram documentos (fls. 13/64).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita e postergada a análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fl. 67).Citado, o INSS ofereceu contestação pugnando pela improcedência do pedido, tendo em vista o de cujus já não ostentar mais a qualidade de segurando quando do seu falecimento (fls. 69/80).Réplica às fls. 82/93.O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fl. 83).Nesta data foi realizada audiência para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva das testemunhas por ela arroladas.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal. Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de dependente econômica da autora. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17, que atesta o falecimento de ADEMIR JACI, no dia 29 de agosto de 2011.A tela do CNIS (fls. 76/77) demonstram que ADEMIR JACI foi contribuinte da Previdência Social nos períodos de 27/02/1985 a 11/03/1985, 16/06/1986 a 30/11/1988, 01/06/1989 a 14/06/1989, 01/07/1989 a 28/05/1990, 01/04/1991 a 31/12/1991, 06/08/1992 a 30/09/1995, 01/07/1996 a 27/05/1997, 09/01/1998 a 15/04/1998, 05/05/1999 a 31/05/1999, 01/09/2000 a 16/01/2002, 01/01/2004 a 31/03/2004, 01/02/2005 a 31/05/2008, 01/11/2007 a 10/03/2009 e 01/04/2009 a 31/11/2009, não apresentando comprovadamente de nenhum vínculo laboral após essa data, vindo a falecer no dia 29/08/2011, mais de 01 (um) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado

conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Observo, ainda, que o de cujus não verteu à previdência social mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que ensejasse a perda da qualidade de segurado, motivo pelo qual não se lhe aplica a regra prevista no 1º do dispositivo supra transcrito.Além disso, ainda que se valha do previsto no artigo 102, 2º, da Lei 8.213/1991, não tinha preenchido o de cujus, quando do seu falecimento, os requisitos necessários à concessão de qualquer tipo de aposentadoria.As testemunhas ouvidas em Juízo conheciam pouco o segurado e não souberam dizer com precisão desde que época ele estava doente e se morreu em decorrência dessa possível doença para que se pudesse considerar que o segurado já estava doente quando possuía a qualidade de segurado. Assim, por todas as formas que se analise, tenho que o de cujus perdeu, de fato, a qualidade de segurado, não havendo possibilidade de acolhimento do pedido de concessão de pensão por morte.Prejudicada, portanto, a análise da qualidade de dependente econômica da autora.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DAS GRAÇAS DO NASCIMENTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado monetariamente, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. P.R.I.

0007056-51.2012.403.6109 - ZENI PEREIRA DE SOUZA(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Visto em SentençaCuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por ZENI PEREIRA DE SOUZA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte.Aduz que conviveu por mais de cinquenta e seis anos em regime de união estável com o Cândido Querin Soares; que solicitou ao INSS o benefício de pensão por morte; que o benefício foi indeferido por falta da qualidade de dependente. Juntou documentos.Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora e pugnando pela improcedência do pedido.Nesta data foi realizada audiência de instrução e julgamento, tendo a parte autora desistido da oitiva da testemunha, já que é sua filha. As partes apresentaram alegações finais remissivas. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a Autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido e a condição de companheira da Autora.O óbito está comprovado pela certidão de fl. 19, que atesta o falecimento de CÂNDIDO QUERINO SOARES no dia 05 de Junho de 2.007. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada pela cópia da CTPS colacionada à fl. 24, não tendo sido contestada pela Autarquia-ré.O reconhecimento da união estável foi feito perante a Justiça Estadual, tendo restado comprovado que a autora viveu por cinquenta e seis anos em união estável com Cândido Querino Soares, até a data de sua morte.Por fim, a teor do artigo 74, II, da Lei n.º 8.213/91, o início do benefício deve ser da data do requerimento administrativo.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial por ZENI PEREIRA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o presente processo com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados, para CONDENAR o réu a CONCEDER à autora o benefício de pensão por morte, desde 31/10/2011, pelo falecimento de CÂNDIDO QUERINO SOARES.Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: ZENI PEREIRA DE SOUZABenefício concedido: Pensão por MorteData de início do benefício (DIB): 31/10/2011Valor do benefício: A calcularCondeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% sobre os valores em atraso (Súmula n. 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC).

0007722-52.2012.403.6109 - CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)

Cuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário proposta por CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de sua filha, APARECIDA FRANCISCO DA CUNHA.Juntou documentos (fls. 11/33).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 53).Citado, o INSS ofereceu contestação alegando em síntese que o mero auxílio financeiro não caracteriza dependência econômica, haja vista que na data do óbito da filha, a autoria já recebia a pensão por morte do falecido esposo. Por fim, pugnou pela improcedência do pedido ante o não preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (fls. 57/62v).Juntou documentos (fls. 63/68).Foi proferida a decisão, indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/71).Foi realizada audiência na qual foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas às duas testemunhas por ela arroladas (fls. 82/86).Memoriais apresentados às fls. 87/89.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer, e que estão discriminados no artigo 16 do mesmo diploma legal.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, ou seja, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de dependente econômica.O óbito está comprovado pela certidão de fl. 17, que atesta o falecimento de APARECIDA FRANCISCO DA CUNHA, no dia 02 de janeiro de 2012. A qualidade de segurado encontra-se demonstrada pelo CNIS à fl. 66.Resta examinar a questão atinente à condição da autora como dependente econômica de sua filha falecida, que no caso não se presume, deve ser efetivamente demonstrada. A dependência econômica somente ocorre quando juridicamente se possa considerar que uma pessoa vive sob responsabilidade econômica de outra, que efetivamente provê a sua manutenção. Destaque-se que esta contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros. A prova documental apresentada pela autora às fls. 24/28, apenas demonstra que sua filha Aparecida residia no mesmo endereço, não sendo suficiente para comprovar a dependência econômica entre a autora e o segurado falecido, já que não ficou demonstrado que a interessada efetivamente recebia contribuição de maneira constante e significativa para a sua manutenção digna. Destaque-se que a contribuição não pode ser ocasional ou de pouca importância em relação aos gastos mensais costumeiros.A prova testemunhal produzida foi no sentido de que a filha falecida contribuía no pagamento das despesas domésticas.A autora alegou em seu depoimento pessoal que sua falecida filha contribuía com as despesas da casa pagando as contas, comprando remédios e fazendo compras para o sustento da família; e afirma que passou por dificuldades financeiras depois que sua filha veio a óbito. Quando questionada a respeito de seus outros filhos, Sra. Carolina declarou que Magali (irmã gêmea de Aparecida) não trabalha desde que a autora caiu, para poder ajudá-la nas tarefas diárias. Já o outro filho, é casado e tem família para sustentar, por isso, não pode ajudar a autora financeiramente de forma periódica, apenas dá mantimentos à mãe quando pode. Em verdade, extrai-se do depoimento da autora que à época do óbito, a Sra. Carolina já recebia a pensão por morte do marido, Sr. Antônio Francisco da Cunha, no valor de um salário mínimo, que demonstra que o salário da filha falecida (pouco mais de um salário mínimo) não era a fonte de manutenção da família. As testemunhas, por sua vez, corroboram a tese da autora, e afirmaram que Aparecida era quem ajudava nas despesas da casa, e que Carolina Joaquim da Cunha, passou por dificuldades para comprar os remédios de que necessita, depois que a sua filha Aparecida, veio a óbito.A prova testemunhal foi produzida no sentido de que a filha falecida contribuía para as despesas do lar, porém não logrou caracterizar a dependência econômica da autora.Da mesma maneira, prova documental apresentada pela autora não oferece elementos seguros para se concluir pela existência de dependência econômica entre ela e a segurada falecida.Anoto, por fim, que eventual necessidade ou a conveniência dos interessados em reforçar suas fontes de renda para melhorar o padrão de vida não caracteriza dependência econômica que atenda a exigência legal. Enfim, as provas trazidas aos autos não demonstram a existência de dependência econômica da autora em relação a sua filha. Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por CAROLINA JOAQUIM DA CUNHA, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e extingo o processo com julgamento do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em R$ 100,00 (cem reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008424-95.2012.403.6109 - EVANDRO ALBINO DOS SANTOS(SP287300 - ALESSANDRA REGINA MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Evandro Albino dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de: - 01/11/1976 a 31/12/1977; - 01/07/1981 a 15/09/1982; - 01/01/1988 a 08/02/1988 e 21/08/1988 a 30/08/1989.Juntou documentos (fls. 08/45).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 47).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 49/52, alegando que as anotações da CTPS são relativas.Instados a se manifestarem sobre provas, o autor postulou o julgamento antecipado da lide fl. 55.Procedimento administrativo acostado às fls. 62/128.Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença.II - FUNDAMENTAÇÃOVerifica-se na exordial que o autor pretende a revisão

do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição obtido administrativamente em 21/03/2011, mediante o reconhecimento dos períodos comuns de 01/11/1976 a 31/12/1977, 01/07/1981 a 15/09/1982, 01/01/1988 a 08/02/1988 e 21/08/1988 a 30/08/1989.Tempo ComumNos autos, os períodos restaram demonstrados pela cópia da CTPS às fls. 16 e 25.A anotação da CTPS tem presunção iuris tantum de veracidade, conforme preconiza o Enunciado n. 12 do Tribunal Superior do Trabalho e a Súmula 225 do Supremo Tribunal Federal. Assim, comprovada a relação de trabalho, cumpre ao Instituto Nacional do Seguro Social promover a cobrança das contribuições que não foram pagas.Nesse sentido é oportuno o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. ANOTAÇÕES EM CTPS. ART. 62, 2º, I DO DEC. 3.048/99. PROVA MATERIAL PLENA. RESPONSABILIDADE FORMAL DE REGISTRO. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. OBRIGAÇÕES DO EMPREGADOR. ARTIGOS 11 E 55 DA LEI 8.213/91. PRECEDENTES. RECURSO DE APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDO. REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDA.1. A Apelada teve o benefício de pensão por morte de seu marido negado na esfera administrativa, consoante doc. de fls. 12, em face da não comprovação do efetivo pagamento das contribuições previdenciárias devidas, decorrentes da última relação de emprego havida pelo instituidor da pensão, no período compreendido entre 03.02.1997 e 08/10/2001 (data do óbito), quando o falecido trabalhou na função de caseiro para o Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral, o que teria causado a perda da sua qualidade de segurado, em face da última contribuição previdenciária comprovadamente vertida, havida em janeiro de 1994 (cf. fls. 08 do Processo Administrativo acostado aos autos).2. Visando a comprovar a qualidade de segurado do falecido, na data do óbito, foram apresentados os documentos seguintes: - fls. 13/14: comprovantes de pagamento de férias e demais consectárias legais, relativos aos períodos aquisitivos compreendido entre 03.02.1997 a 02.02.1998 e 03.02.1998 a 02.02.1999, inclusive as respectivas retenções de valor a título de contribuição previdenciária sobre o total pago ao falecido; - fls. 16/26: cópia das carteiras de trabalho do de cujus, onde encontra-se descrito o último contrato de trabalho do mesmo, que teve início 03 de fevereiro de 1997 e término coincidente com a data do óbito, no cargo de caseiro, perante o empregador, Sr. Rodrigo Gonçalves do Amaral; - fls. 30/31: envelopes de pagamento, relativos ao contrato de trabalho acima descrito, referentes ao meses de fevereiro/97 a fevereiro/99, onde é possível verificar a assinatura do falecido e que foi feita a retenção, mês a mês, de verba para o INSS. 3. A relação empregatícia, portanto, restou comprovada de forma satisfatória e suficiente ao reconhecimento, em conseqüência, da relação jurídico-previdenciária, visto que obrigatória (inciso I do art. 11 c/c 3º do art. 55, ambos da Lei nº 8.213/91). Lado outro, de acordo com a instrução dos autos, o INSS não logrou demonstrar a inexistência da relação de emprego vivenciada pelo segurado em face de seu ex-empregador. As anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS gozam de presunção juris tantum de veracidade (Enunciado nº 12 do Egrégio TST), indicando o tempo de serviço, a filiação à Previdência Social e a existência do vínculo empregatício, até prova inequívoca em contrário. (AC 2006.71.10007049-3/RS, 6ª Turma do eg. TRF/4ª Região, DJU de 14.12.2007). Precedente desta eg. Corte: AC 2007.01.99.004226-0/GO, 1ª Turma, rel.: Desembargador Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJU de 9.7.2007, p. 62. 4. A responsabilidade relativa ao registro formal da relação de emprego e ao recolhimento das contribuições previdenciárias, devidas tanto pelo empregador quanto pelo empregado, compete ao empregador (art. 30, I, a, da Lei n. 8.213/91), sob a fiscalização do INSS e por cuja omissão o segurado e seus dependentes não podem ser penalizados. Outrossim, ao INSS, reconhecida a relação de trabalho, compete exercer a cobrança das contribuições existentes, se existentes. Precedentes: EREsp 685635, DJU de 09.11.2005, p. 136; Resp 566.405, DJU de 15.12.2003, p. 394/STJ e desta eg. Corte, AC 940116215-8/MG, DJU de 29.06.2000, p. 19 e AC 200001000153768/ MG, DJU de 14.05.2007, p. 10). Sentença que fica mantida.5. Recurso de Apelação do INSS desprovido. Remessa oficial parcialmente provida, para que os efeitos financeiros ocorram a partir da impetração. (Acórdão Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO. Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200238000228882. Processo: 200238000228882 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA. Data da decisão: 19/05/2008 Documento: TRF100281622. Fonte e-DJF1 DATA: 02/09/2008 PAGINA: 27. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ GONZAGA BARBOSA MOREIRA) (sem negrito no original)Insta salientar que o fato de o vínculo ser extemporâneo não ilide a presunção de veracidade da CTPS. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por EVANDRO ALBINO DOS SANTOS m face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER como tempo de serviço comum os períodos de 01/11/1976 a 31/12/1977; - 01/07/1981 a 15/09/1982; - 01/01/1988 a 08/02/1988; - 21/08/1988 a 30/08/1989;b) CONDENAR o réu a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição do autor, a partir da DER, 21/03/2011 e a pagar as correspondentes diferenças.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Condeno a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença.O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do

Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: EVANDRO ALBINO DOS SANTOSTempo de serviço comum reconhecido 01/11/1976 a 31/12/1977; 01/07/1981 a 15/09/1982; 01/01/1988 a 08/02/1988 e 21/08/1988 a 30/08/1989Benefício concedido: Revisão de aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/155.783.661-0Data de início do benefício (DIB): 21/03/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS (a mais vantajosa)

0008525-35.2012.403.6109 - JOSELITA PEREIRA BASTOS(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por JOSELITA PEREIRA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez. Sustenta a autora ser portadora de hipertensão arterial descompensada, artrite reumatóide, problemas na coluna, tendinites, e outros males generalizados que a impossibilitam de desenvolver atividade laborativa.Além da inicial, procuração e declaração de hipossuficência, a parte autora juntou documentos (fls. 08/16).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 18.Sobreveio petição da parte autora (fls. 20) requerendo a juntada da decisão agravada, cópia da intimação da decisão agravada, cópia da procuração do autor, inicial e documentos (fls.21/31).Foi negado seguimento ao agravo conforme decisão de fls.32/33.Sobreveio petição da autora (fl. 36/43), requerendo a juntada da cópia do ingresso junto à esfera administrativa, e documentações médicas.Às fls. 44/45 a parte autora requereu a juntada do competente documento, comprovando-se o indeferimento do pedido na via administrativa.Conforme despacho de fl. 46, visando à celeridade processual, foi determinada a antecipação da realização da prova pericial, designado o perito, marcada a data da perícia, e estabelecida a intimação da parte autora por seu advogado.Em discordância com o despacho de fl. 46, a parte autora decidiu agravar de forma retida, alegando que a intimação da perícia, deve ser realizada por oficial de justiça, para não caracterizar o cerceamento de defesa da autora (fls.47/48).Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 54/58), alegando, em síntese, que a autora não faz jus à concessão do auxílio-doença e muito menos à aposentadoria por invalidez, pois estes benefícios pressupõem incapacidade para o exercício de atividade laborativa que lhe garanta subsistência, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 59/66.Adveio manifestação do INSS sobre o laudo pericial às fls. 69/69v.Réplica ofertada às fls. 76/82.Manifestou-se acerca do laudo pericial às fls. 83/86, requerendo a produção de nova prova pericial. Tal pedido foi indeferido conforme despacho de fls. 87.Sobreveio agravo na forma retida pela parte autora às fls. 88/90.Às fls. 91 foi recebido o agravo retido, mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos e intimado o INSS nos termos do art. 523 2º do CPC.Transcorrendo o prazo in albis, sem mais provas, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Em relação a preliminar de falta de interesse de agir, deve ser afastada, pois a petição de fls. 36/41 comprova o requerimento administrativo pela parte interessada.No mérito, controvertem os litigantes quanto o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que atualmente a autora encontra-se em fase incapacitante de artrite reumatoide por comprometimento articular importante, havendo limitação dolorosa incapacitante da amplitude e agilidade dos movimentos. Acrescentou que além do comprometimento articular a doença é sistêmica, podendo comprometer outros órgãos (fl. 61).Concluiu o Senhor Perito que essa condição prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral (fl. 61). Ao final, sugeriu a reavaliação em doze meses.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por JOSELITA PEREIRA BASTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, para

que seja concedido o auxílio doença desde a DER 06/03/2013 enquanto durar a incapacidade, que deverá ser apurada em exames periódicos. Condeno ainda a Autarquia Federal ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação desta sentença, não incidindo sobre as parcelas vincendas (Súmula 111, STJ). O INSS é isento do pagamento de custas.A presente decisão não está sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: JOSELITA PEREIRA BASTOSBenefício concedido: Auxílio-doençaNúmero do benefício (NB): 31/11627657066Data de início do benefício (DIB): 06/03/13Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009029-41.2012.403.6109 - MARIANA DE SOUZA RAMOS(SP265995 - DANIELLA DE SOUZA RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIANA DE SOUZA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora ser portadora transtorno bipolar e transtorno depressivo-ansioso recorrente grave.A parte autora juntou documentos (fls. 15/21).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 25.Foi apreciado o pedido de antecipação de tutela à fl. 25v. Sobreveio petição da parte autora (fls. 27/28), juntando nova documentação e pedindo a reanálise do pedido de concessão de tutela antecipada.Às fls. 32/33 foi reapreciado o pedido, e concedido a antecipação de tutela.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 36/42), alegando, em síntese, que a autora não faz jus à concessão do auxílio-doença e muito menos à aposentadoria por invalidez, pois que estes benefícios pressupõem incapacidade total, pugnando, ao final, pela improcedência dos pedidos. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 74/77.Sem mais provas, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não há preliminares.No mérito, controvertem os litigantes quanto o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora é portadora de episódio depressivo grave, condição essa que prejudica total e temporariamente sua capacidade laboral (fl.76). Concluiu o Sr. Perito que há sinais de doença incapacitante, e sugeriu a reavaliação em seis meses.Posto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MARIANA DE SOUZA RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.

0009395-80.2012.403.6109 - EROTILDES LINO DE CASTRO(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
1. RELATÓRIOCuida-se de ação sob rito ordinário proposta originariamente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Limeira na qual objetiva a Autora a condenação da autarquia previdenciária no pagamento de danos materiais e morais ante o indeferimento do pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ao seu filho Reginaldo Lino Castro, requerido por este em vida, do qual alega ser dependente (fls. 02/15).Alega que os indeferimentos na esfera administrativa foram ilícitos, injustos e desumanos, tendo seu filho sido obrigado a retornar ao trabalho e a ajuizar ação objetivando o pagamento de aposentadoria por invalidez, a qual está em trâmite na 2ª Vara Cível de Limeira, processo n. 320.01.2011.018816-8 e tem pedido de antecipação de tutela deferido. Declara que tudo isso gerou abalo moral e também danos, já que seu filho ficou privado de verbas de natureza alimentar, experimentando o sofrimento de não ter condições de trabalho e de sustento, passando por constrangimento, humilhação e situação de indignidade. Alega que de acordo com o Prontuário Médico e demais

documentos médicos, as doenças o incapacitavam total e definitivamente para o trabalho desde o primeiro requerimento administrativo. Juntou documentos (fls. 17/160).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 166/175, alegando, preliminarmente, a incompetência da Justiça Estadual para apreciar o feito e no mérito, sustenta a regularidade do indeferimento na esfera administrativa, pugnando pela improcedência do pedido.Réplica ofertada às fls. 205/212. Foi reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgar o feito, sendo determinada a remessa dos autos a esta Justiça Federal (fl. 219).Ratificados os atos praticados na Justiça Estadual, tendo sido deferida a produção de provas requeridas pela parte autora fl. 223.Durante audiência foram ouvidas testemunhas arroladas pela parte autora às fls. 321/326.Após, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃOComo se sabe, a responsabilidade do Estado é objetiva, fundada na teoria do risco administrativo. Com efeito, estabelece o 6º do artigo 37 da Constituição Federal, que As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Sobre a teoria do risco administrativo, a lição de HELY LOPES MEIRELES :A teoria do risco administrativo faz surgir a obrigação de indenizar o dano do só ato lesivo e injusto causado à vítima pela Administração. Não se exige qualquer falta do serviço público, nem culpa de seus agentes. Basta a lesão, sem concurso do lesado. Na teoria da culpa administrativa exige-se a falta do serviço; na teoria do risco administrativo exige-se, apenas, o fato de serviço. Naquela, a culpa é presumida da falta administrativa; nesta, é inferida do fato lesivo da Administração.Aqui não se cogita da culpa da Administração ou de seus agentes, bastando que a vítima demonstre o fato danoso e injusto ocasionado por ação ou omissão do Poder Público. Tal teoria, como o nome está a indicar, baseia-se no risco que a atividade pública gera para os administrados e na possibilidade de acarretar dano a certos membros da comunidade, impondo-lhes um ônus não suportado pelos demais. Para compensar essa desigualdade individual, criada pela própria Administração, todos os outros componentes da coletividade devem concorrer para a reparação do dano através do erário representado pela Fazenda Pública. O risco e a solidariedade social são, pois, os suportes dessa doutrina, que, por sua objetividade e partilha de encargos conduz à mais perfeita justiça distributiva, razão pela qual tem merecido o acolhimento dos Estados modernos, inclusive o Brasil, que a consagrou pela primeira vez no art. 194 da CF de 1946.Advirta-se, contudo, que a teoria do risco administrativo, embora dispense a prova da culpa da Administração, permite que o Poder Público demonstre a culpa da vítima para excluir ou atenuar a indenização. Isto porque o risco administrativo não se confunde com o risco integral. O risco administrativo não significa que a Administração deva indenizar sempre e em qualquer caso o dano suportado pelo particular; significa, apenas e tão-somente, que a vítima fica dispensada da prova da culpa da Administração, mas esta não poderá demonstrar a culpa total ou parcial do lesado no evento danoso, caso em que a Fazenda Pública se eximirá integral ou parcialmente da indenização.Em suma, a responsabilização do Estado depende da comprovação de três elementos: a) o dano; b) a ação ou omissão imputável ao Estado e c) um nexo da causalidade entre o dano e a ação ou omissão estatal. Outrossim, a responsabilidade civil do Estado pode ser excluída se comprovada culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, exercício regular de direito e caso fortuito ou força maior.O dano é a lesão de qualquer bem jurídico, seja de natureza material ou moral. Por dano moral entende-se a lesão aos direitos da personalidade, cuja reparação passa pela fixação de indenização pecuniária que não possui natureza compensatória, mas sim mera atenuação da dor e sofrimento decorrente do prejuízo imaterial.A ação ou omissão do Estado é a conduta ativa ou passiva estatal que produza efeito danoso a terceiros. Tratando-se de responsabilidade objetiva, não se exige a comprovação de culpa para configurar a obrigação de reparar o dano.Já o nexo de causalidade é o liame objetivo entre a conduta do Estado e o dano. Na lição de FLÁVIO TARTUCE o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém.Tecidas estas considerações cumpre examinar o presente caso concreto.No caso dos autos a autora pleiteia indenização por danos morais e materiais em virtude dos indeferimentos administrativos do benefício de aposentadoria por invalidez de seu filho Reginaldo Lino de Castro, que faleceu em 07/04/2014. Alega que em 15/07/2010 Reginaldo postulou o benefício auxílio doença, tendo sido concedido o benefício até 30/09/2010, em razão da adoção da alta programada.Nos autos constata-se ainda novo pedido na esfera administrativa em 16/09/2010, o qual prorrogou o benefício até 31/12/2010. Destaca que nas datas 17/12/2010 e 23/12/2010 pleiteou a concessão do benefício, tendo sido negado pelo INSS sob o fundamento de que se encontrava apto para o trabalho.Assevera que em 01/04/2011 fez novo pedido, tendo sido foi concedido aposentadoria por invalidez até a alta programada em 12/07/2011.Menciona que nas datas de 04/07/2011, 27/07/2011 e 16/08/2011 realizou novos pedidos na esfera administrativa, os quais foram indeferidos. Por fim, afirma que Reginaldo ajuizou ação para concessão da aposentadoria por invalidez, que se encontra em trâmite perante a 2ª Vara Cível de Limeira, na qual foi concedida a antecipação de tutela (fl. 35). Depreende-se dos autos que os indeferimentos na esfera administrativa tinham por fundamento a ausência de incapacidade no momento da propositura. Em que pese a existência de alta programada, não é possível concluir que Reginaldo se encontrava incapacitado desde a propositura do primeiro requerimento administrativo, até mesmo porque foram realizados sucessivos pedidos após esta data, todos indeferidos na esfera administrativa, por não restar comprovada a incapacidade. Por outro lado, a existência de ação proposta na esfera estadual sob n. 320.01.2011.018816-8, com

deferimento de tutela, não é suficiente para demonstrar que o benefício seria devido desde a data do primeiro requerimento administrativo, uma vez que esta ação se encontra ainda em andamento, não havendo nenhuma decisão definitiva nos autos. Ressalte-se que no caso de procedência do pedido na referida ação todos os valores serão pagos em atraso, devidamente corrigidos, à parte sucessora do autor. Durante audiência de instrução, as testemunhas confirmaram que Reginaldo estava doente, uma vez que tinha hérnia de disco e pressão alta. Destacaram que houve demora na concessão do benefício e encontrava-se em gozo de auxílio-doença, mas não souberam precisar o início de sua incapacidade. Assim, diante do contexto probatório nos presentes autos, não existem provas suficientes para demonstrar que a presença de qualquer dano, seja moral, seja material a ensejar as pretendidas indenizações. Ademais, a conduta do INSS não se mostrou ilícita ou irresponsável, de modo a obrigá-lo a qualquer tipo de reparação, pois o INSS ao conceder o benefício deve se pautar a estrita obediência à legislação, de modo que quando não presentes todos os requisitos legais para sua concessão, deve indeferi-lo, pois deve proteger o interesse público. 3. DISPOSITIVOPosto isto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela autora, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da autarquia previdenciária, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.

0009444-24.2012.403.6109 - MARIA DE LOURDES SOARES JOSE(SP321076 - HERINQUE ROBERTO LEITE E SP286147 - FERNANDO PIVA CIARAMELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
S E N T E N Ç ACuida-se de ação de conhecimento condenatória sob rito ordinário, proposta por MARIA DE LOURDES SOARES JOSÉ, qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural. Aduz em apertada síntese que preenche os requisitos necessários. Juntou documentos. Citado, o INSS ofereceu contestação refutando as alegações da autora, uma vez que possui também vínculos urbanos. Ao final, pugna pela improcedência do pedido.Realizada audiência de instrução e julgamento onde foi colhido o depoimento pessoal da Autora, bem como foram ouvidas a testemunhas por ela arroladas e oferecidas as alegações finais. É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO. DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL -A autora aduz ter sempre laborado como trabalhadora rural, fazendo jus à concessão do benefício. A respeito da comprovação do tempo de serviço dispõe o 3.º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91: 3.º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Muito embora o Código de Processo Civil admita todos os meios de prova idôneos e lícitos (art. 332 CPC), bem como adote o princípio da persuasão racional na apreciação da provas (art. 131 CPC), no caso da comprovação de tempo de serviço para fins previdenciários (3.º, do art. 55 da Lei n.º 8.213/91) a própria lei estabelece uma exceção àquele princípio. Nesse sentido, o posicionamento majoritário dos Tribunais Pátrios, tendo sido a matéria objeto da Súmula n.º 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que dispõe: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. No mesmo diapasão, e no tocante à constitucionalidade do 3.º, do artigo 55, da Lei 8.213/91, merece destaque a decisão proferida no RE N.º 2226.588-9/SP, Rel. Ministro Marco Aurélio. Destaco ainda a desnecessidade de recolhimento de contribuição, para a contagem do período de trabalho rural, para fins de concessão do benefício previdenciário pretendido. Com o escopo de demonstrar o exercício de atividade rural apresenta a CTPS, nas quais há registro de atividade rural.Por outro lado, na prova oral colhida na audiência verificou-se o exercício de atividade rural, mas também se constatou o desempenho de atividade na área urbana. DA APOSENTADORIA POR IDADE - A aposentadoria por idade está disciplinada no artigo 48 da Lei n.º 8.213/91 que dispõe: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. 1.º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinqüenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. 2.º Para os efeitos do disposto no parágrafo anterior, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício da atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido. 3o Os trabalhadores rurais de que trata o 1o deste artigo que não atendam ao disposto no 2o deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4o Para efeito do 3o deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)Note-se que com a alteração promovida pela Lei nº. 11.718/2008, incluindo os 3º e 4º, restou possível a

denominada aposentadoria por idade híbrida, computando-se tempo rural somado ao tempo urbano.Conclui-se, assim, que atualmente a legislação prevê três tipos de aposentadoria por idade:a) aposentadoria por idade urbana - concedida nos termos do artigo 48 caput da nº. 8.213/01, aos 65 anos se homem e aos 60 anos se mulher, aos segurados que comprovem o cumprimento da carência exigida;b) aposentadoria por idade rural pura - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 2º da Lei nº. 8.213/1991, aos 60 anos se homem e aos 55 anos, se mulher, aos trabalhadores rurais que comprovem o exercício de atividade rural em número de meses suficientes, em período imediatamente anterior ao implemento da idade ou do requerimento administrativo, ainda que descontínuo. Nessa hipótese, é permitido o exercício de atividade urbana intercalada por até 120 dias por ano (artigo 11, parágrafo 9º, inciso III da lei 8213/1991), contudo este período urbano não será utilizado para o cômputo do período de carência;c) aposentadoria por idade rural híbrida - concedida nos termos do artigo 48, parágrafo 3º da Lei nº. 8.213/1991, aos 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida. Nesse caso, é possível o exercício de atividade urbana, sem prazo, desde que vertidas as contribuições previdenciárias e é permitido o computo de tempo rural remoto para completar a carência exigida. A respeito da necessidade do exercício de atividade rural, ainda que descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, no caso de aposentadoria por idade rural pura, é pacífica a jurisprudência do E. STJ. Nesse passo:() 4. À luz do preceituado no art. 143 da Lei 8.213/91, o exercício de atividade urbana no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo do benefício ou do implemento do requisito etário, conforme o caso, impede a concessão da aposentadoria por idade rural. Nesse sentido: REsp 1.336.462/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 5.11.2012; AgRg no REsp 1.242.430/SC, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 5.3.2012; e REsp 608.190/RS, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Sexta Turma, DJ 6.6.2005, p. 379. (...) (RESP 201200320472, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) No mesmo diapasão, a Súmula 54 da TNU dispõe que Para a concessão de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o tempo de exercício de atividade equivalente a carência deve ser aferido no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo ou à data do implemento da idade mínima. Anote-se, ainda que os artigos 142 e 143 da mesma Lei n. 8.213/91 estabelecem regra provisória para obtenção da aposentadoria por idade:Art. 142. Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24 de julho de 1991, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial, obedecerá a seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício:Ano de implementação Meses de contribuição das condições exigidos (...) (...)Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea a do inciso I, ou do inciso IV ou VII do artigo 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário-mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data de vigência desta Lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Por sua vez, a Lei n.º 10.666/2003 reconheceu o direito à aposentadoria por idade, mesmo na ocorrência da perda da qualidade de segurado, dispondo: Art. 3º A perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial. 1º Na hipótese de aposentadoria por idade, a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão desse benefício, desde que o segurado conte com, no mínimo, o tempo de contribuição correspondente ao exigido para efeito de carência na data do requerimento do benefício. 2º A concessão do benefício de aposentadoria por idade, nos termo do 1º, observará, para os fins de cálculo do valor do benefício, o disposto no art. 3º, caput e 2º, da Lei n.º 9.876, de 26 de novembro de 1999, ou, não havendo salários de contribuição recolhidos no período a partir da competência julho de 1994, o disposto no art. 35 da Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991. Todavia, a regra não se aplica no caso de aposentadoria por idade rural pura, exigindo assim a atividade rural no período anterior ao preenchimento dos requisitos. (...) 4. A regra prevista no art. 3º, 1º, da Lei 10.666/2003, referente à desnecessidade do preenchimento dos requisitos da aposentadoria, não se aplica à aposentadoria por idade rural prevista no art. 143 da Lei 8.213/1991. Nesse sentido: AgRg no REsp 1.242.720/PR, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15.2.2012; Pet 7.476/PR, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. p/ Acórdão Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 25.4.2011 (...) (RESP 201200299344, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:07/03/2013 ..DTPB:.) A regra inscrita no 3º do artigo 48 da Lei nº. 8.213/91, no entanto, não deve ser aplicada somente aos trabalhadores rurais. Tratando-se de norma previdenciária, sua interpretação deve obedecer aos princípios constitucionais que disciplinam o sistema, especialmente aqueles consagrados nos artigos 194 e 201 da Constituição Federal. De sorte que em obediência aos princípios da uniformidade e da equivalência dos benefícios mostra-se cabível a concessão de aposentadoria por idade híbrida também aos segurados urbanos mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, restando afastado, no caso, o artigo 55, 2º, da referida lei, pelo fato de que a Lei nº. 11.718/2008 é posterior a ela.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a obtenção do benefício pretendido,

aposentadoria por idade, quais sejam: idade, cinqüenta e cinco anos ou mais (rural) ou sessenta anos ou mais (urbano ou híbrido); e exercício de atividade rural, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (rural), ou contribuição pelo tempo igual ao prazo de carência (urbano ou híbrido). Da idade A autora, consoante se constata do documento colacionado à fl. 10, nasceu em 07/08/1957 e possui 57 anos. Do trabalho rural Na CTPS verificam-se os seguintes vínculos: - 08/03/1974 a 11/11/1974; - 13/04/1986 a 15/03/1978; - 29/04/1980 a 20/08/1981; - 01/07/1986 a 14/02/1987; - 22/03/1988 a 31/03/1989; 02/05/2003 a 12/11/2003. Do trabalho urbano Os demais vínculos constantes na CTPS são urbanos: 01/03/1990 a 12/06/1992; - 17/08/1992 a 01/06/1993; - 04/04/1994 a 08/10/1994; - 01/04/1996 a 04/09/1997; 24/05/2004 a 31/01/2008.Assim, tem a autora direito ao exame de seu pedido de aposentadoria por idade como segurada urbana, mediante a contagem, para fins de carência, dos períodos rurais, inclusive o anterior a entrada em vigência da Lei nº. 8.213/91, como acima fundamentado.ConclusãoTratando-se de aposentadoria por idade híbrida, são requisitos: 65 anos se homem e 60 anos se mulher, aos trabalhadores rurais que, embora não comprovem o exercício de atividade rural durante todo o período de carência, e no período imediatamente anterior ao do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo, possuam o tempo necessário somando-se períodos de contribuição de outras categorias para atingir a carência exigida.Constata-se que a autora não implementou o requisito etário para aposentadoria por idade híbrida, já que possui apenas 57 anos de idade.Posto isto, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, e com resolução de mérito, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA DE LOURDES SOARES JOSÉ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Condeno a autora nas custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50. Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0009470-22.2012.403.6109 - LUIZ DA SILVA(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA)
Visto em SENTENÇA Trata-se da ação de conhecimento sob o rito ordinário proposta pela LUIZ DA SILVA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando a concessão do benefício da aposentadora por invalidez.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 11/34.Citado, o INSS ofereceu contestação às fls.39/44.Sobreveio petição de fl. 67 informando a concessão de benefício na esfera administrativa, tendo sido acostada aos autos a carta de concessão (fl. 72).O perito informou o não comparecimento do autor à perícia médica (fl. 73).Concedeu-se prazo de 10 dias para que a parte autora justificasse e comprovasse sua ausência na perícia médica, sob pena de preclusão da prova, bem como manifestasse sobre interesse no prosseguimento do feito (fl.74).O pedido de antecipação de tutela foi apreciado (fl.83).Às fls.89, consta petição da parte autora requerendo a desistência do feito, não tendo o INSS se oposto ao pedido de desistência (fl.90).É a síntese do necessário. Decido.A parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita, assim, não havendo oposição por parte da requerida, a homologação da desistência e consequente extinção do feito se faz de rigor.Posto isso, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Ante o Princípio da Causalidade, condeno a parte autora em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% do valor dado à causa, ressalvando que a cobrança ficará suspensa, na forma do art. 12, da Lei nº1.060/1950.

0010008-03.2012.403.6109 - DERMEVAL BARBOSA SANTANNA(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
I - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Demerval Barbosa Santanna em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando ao reconhecimento de labor especial no período de 01/08/1978 a 22/07/1987 como professor para fins de contagem para aposentadoria por tempo de contribuição.Juntou documentos (fls. 06/17).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 21/22. Postulou que o período posterior à EC 18/81 (09/07/1981) seja considerado comum.Houve réplica às fls. 25/27.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor pretende o reconhecimento do período especial de: 01/08/1978 a 22/07/1987.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º

8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma

profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o

PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia o reconhecimento do período especial de 01/08/1978 a 22/07/1987.No período de 01/08/1978 a 22/07/1987 o Autor trabalhou para Curso de Especialização Lima Filho Ltda, na função de professor inicial, função que pode ser enquadrada no item 2.1.4 do Decreto 53.831/1964 até 08/07/1981.Isto porque a partir da EC 18/1981, publicada em 09/07/1981, não se permite mais a conversão do tempo laborado como professor em comum, posto haver a previsão de uma aposentadoria específica para a classe, com redução dos tempos necessários à concessão do benefício. Nesse sentido os seguintes Acórdãos:AGRAVO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ATIVIDADE ESPECIAL APÓS A EC Nº 18/81. NÃO CABIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO.1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial do C. STJ e deste Tribunal, com supedâneo no art. 557, do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder.2. A Emenda Constitucional nº 18/81, publicada em 09.07.1981, retirou a atividade de professor do rol das atividades especiais, tendo em vista o advento de regra excepcional de aposentação para a categoria, não havendo possibilidade de se considerar aatividade de professor como especial, a partir da vigência da referida emenda.3. Agravo improvido.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, Apelação Cível 871704, Relator Juiz Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 16/10/2013)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO EM TEMPO COMUM. VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64. POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO.I - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da

Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica, não fazendo qualquer distinção quanto ao tipo de filiação, se estatutário ou celetista. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República.II - Em termos de atividade especial deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação dos serviços. Precedentes do STJ. III - A concessão de benefício previdenciário em que se dispensa tratamento diferenciado a determinadas categorias profissionais, dentre elas a dos professores, assim como o era a extinta aposentadoria dos jornalistas e jogadores de futebol, em que se exigia apenas o cumprimento do lapso temporal, sem prova da exposição a eventuais agentes nocivos, é norma específica que prevalece sobre decreto infraconstitucional que lhe é anterior.IV - O formulário PPP carreado aos autos (fl.30), na Seção de Registros Ambientais, foi expresso ao informar que o autor não esteve exposto a agentes nocivos.V - Agravo previsto no 1º do art. 557 do C.P.C., interposto pela parte autora, improvido.(TRF 3ª Região, Décima Turma, Apelação/Reexame Necessário 1757542, Relator Desembargador Federal Sérgio Nascimento, e-DJF3 21/08/2013) Reconheço como especial apenas o período de 01/08/1978 a 08/07/1981.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por DEMERCAL BARBOSA SANTANNA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 01/08/1978 a 08/07/1981.Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar em honorários advocatícios. A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: DEMERVAL BARBOSA SANTANNATempo de serviço especial reconhecido: 01/08/1978 a 08/07/1981Benefício concedido: Não ConcedidoNúmero do benefício (NB): Não ConcedidoData de início do benefício (DIB): Não ConcedidoRenda mensal inicial (RMI): Não Concedido

0000011-59.2013.403.6109 - CLOTILDE FERRARETO PIMPINATO(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO.ALCINEIA DE SOUSA DA SILVA ajuizou ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, inicialmente perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Piracicaba/SP, pleiteando provimento judicial que declare o direito de obter a revisão do contrato para aquisição da casa própria pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR. (fls. 02/07).Aduz que há excesso nos valores que a Caixa Econômica Federal pretende receber sendo cobradas, inclusive, prestações que já foram adimplidas.Juntou documentos (fls. 08/18).Citada, a Caixa Econômica Federal contestou alegando, preliminarmente, a incompetência absoluta do Juízo. No mérito, informou que realmente houve uma inconsistência em seu sistema em 05/2011 gerando um saldo devedor de parcelas que já haviam sido pagas. Entretanto, referido erro foi regularizado em 19/05/2011 não tendo havido a cobrança de juros ou multa sobre o saldo e nem o encaminhamento de qualquer tipo de notificação à autora. Aduziu, ainda, que a autora paga as parcelas do seu arrendamento sempre com atraso, o gera encargos contratuais e que não há propriamente a incidência de juros e multas sobre o arrendamento, mas apenas o reajuste do imóvel conforme previsão contratual. Informou que os encargos cobrados são exclusivamente aqueles contratados, não sendo abusivos. Ao final, pugnou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e pela improcedência dos pedidos (fls. 21/38).Juntou documentos (fls. 39/56).Houve réplica (fls. 58/61).Os autos foram remetidos a esta Justiça Federal onde foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 70).Foi elaborado laudo pericial (fls. 102/114), sobre o qual a Caixa Econômica Federal manifestou-se à fl. 116, tendo a parte autora permanecido silente (fl. 117).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Aplicação do Código de Defesa do ConsumidorÉ pacífica a aplicação do Código de Defesa Consumidor nas discussões relativas a contratos bancários.Nesse sentido:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. INADIMPLÊNCIA. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO CDC.- A Lei nº 10.188/01 prevê no artigo 9º que, diante do inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.- Não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato viola normas de ordem pública previstas no Código de Defesa do Consumidor.- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.- Agravo legal desprovido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma, Agravo de Instrumento 442825, Relator Desembargador Federal José Lunardelli, e-DJF3 24/11/2011)PROCESSO CIVIL - RECURSO ESPECIAL EM AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RETENÇÃO LEGAL - AFASTAMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NOTÓRIA - COTEJO ANALÍTICO -

DESNECESSIDADE - COMPETÊNCIA - AÇÃO REVISIONAL - CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - FORO DE ELEIÇÃO - PREJUÍZO AOS MUTUÁRIOS - FORO DO DOMICÍLIO - PREVALÊNCIA - INCIDÊNCIA DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - RECURSO PROVIDO.1 - Caracterizada, in casu, a excepcionalidade da situação de molde a afastar o regime de retenção, a fim de se evitar a ocorrência de notório prejuízo ao serviço judiciário e às próprias partes, porquanto, diante da plausibilidade dos argumentos dos recorrentes, vislumbra-se a possibilidade de o julgamento do feito vir a ser prolatado por juízo incompetente, anulando-se, afinal, os atos processuais por ele praticados.2 - Em se cuidando de divergência jurisprudencial notória, manifestamente conhecida na Corte, e evidenciada, estreme de dúvidas, através da exposição das ementas dos acórdãos em confronto, este Colegiado orienta-se no sentido de dispensar a parte da reiteração de sua demonstração mediante o cotejo analítico, mormente em sendo a matéria exclusivamente de direito e o paradigma oriundo deste Tribunal. Precedentes 3 - Não obstante a absoluta similitude fática, foram as situações em confronto solucionadas de forma diversa, ou seja, no v. acórdão recorrido determinou-se a competência do foro de eleição, privilegiando-se o princípio pacta sunt servanda. Ao revés, no paradigma consagrou-se a regra geral de competência do foro do domicílio sobre o de eleição, justamente porque em pauta interesses de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação.4 - Manifesto o dissenso interpretativo, resta consignar que a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido propugnado pelo v. acórdão paradigma, firme, ainda, quanto à incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos de financiamento imobiliário vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação (grifo nosso). Desta feita, afastam-se as cláusulas contratuais que dificultem ou deixem de facilitar o acesso do hipossuficiente ao Judiciário, ou, in casu, a cláusula de eleição de foro diverso do domicílio dos mutuários. Precedentes.5 - Recurso especial provido, determinando-se a competência do foro do domicílio dos recorrentes.(STJ, Quarta Turma, Recurso Especial 662585, Relator Jorge Scartezzini, DJ 25.04.2005).Porém, deve-se observar que, mesmo quando aplicáveis as normas emanadas do Código de Defesa do Consumidor, é necessário comprovar a abusividade que justifique a sua aplicação ao respectivo contrato.No que concerne à revisão contratual pleiteada, conforme restou cabalmente demonstrado pelo laudo técnico pericial de fls. 102/114, o qual a autora não impugnou, a Caixa Econômica Federal vem cumprindo fielmente o que pactuado no contrato firmado.Além disso, as alegações da autora de cobrança de juros excessivos ou encargos indevidos e até de prestações em duplicidade também foram afastadas pela prova pericial.Assim, estando o contrato sujeito aos princípios pacta sunt servanda e da autonomia da vontade, não há que se falar em supressão de quaisquer dos valores cobrados por determinação deste Juízo.Não pode o arrendatário pretender alterar o conteúdo pactuado ao simples argumento de que a avença original o estaria onerando de maneira excessiva. Ora, presentes os requisitos necessários à sua validade, o contrato celebrado livremente, repita-se, faz lei entre as partes.A autonomia da vontade aqui fica limitada às condições gerais do contrato e ao dirigismo legal aplicável à espécie. Não há como, ainda que se aplique o Código do Consumidor, reescrever cláusula contratual que tenha sido objeto de pacto entre as partes, sem que apresente qualquer vício. Pode sim, o Estado Juiz, considerar determinada cláusula abusiva e, portanto nula, porém, não pode alterar a vontade manifesta das partes no instrumento, atendendo ao pedido de uma delas, caso ausente nulidade ou abusividade. As alterações de conteúdo do contrato devem ser realizadas pelo mesmo meio em que foi celebrado o primeiro, que no caso presente, foi por instrumento escrito e com consentimento de ambas as partes e não por decisão judicial, devido à liberdade de contratação aplicável ao caso. Desta feita, estando todos os encargos previstos contratualmente, assim como a forma de correção do saldo devedor, não pode a parte autora querer se eximir do seu pagamento ou alterar o que previamente pactuado.CIVIL. SFH. CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. FINANCIAMENTO COM A CEF. PROGRAMA DE INCENTIVO COM RECURSOS DO FGTS. COBRANÇA DE JUROS ANTES DO HABITE-SE. OPÇÃO DO MUTUÁRIO EM ADERIR AO FINANCIAMENTO ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL. OBEDIÊNCIA ÀS CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADES. ADOÇÃO DA TÉCNICA DA FUNDAMENTAÇÃO PER RELATIONEM.1. Adoção da chamada fundamentação per relationem, após a devida análise dos autos, tendo em vista que a compreensão deste Relator sobre a questão litigiosa guarda perfeita sintonia com o entendimento esposado pelo Juízo de Primeiro Grau, motivo pelo qual se transcreve, como razão de decidir, nesta esfera recursal, a fundamentação da sentença (itens 2 a 7 desta ementa).2. O ajuste firmado pela parte autora com a demandada, concernente a compromisso de compra e venda de imóvel em construção estabeleceu, de forma correta, que o saldo devedor seria corrigido pelo INCC (Índice Nacional da Construção Civil), durante a construção.3. Posteriormente, foi firmado pelas partes, mediante livre manifestação de vontades, contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional com Fiança, Alienação fiduciária em Garantia e Outras Obrigações - Pessoa Física - Recurso FGTS - Utilização do FGTS do Devedor Fiduciante.4. O referido programa é uma iniciativa promovida pelo Governo Federal com o objetivo de facilitar a aquisição da casa própria, sendo previstos inúmeros incentivos tais como juros mais baixos, financiamento de até 100% do valor do imóvel, prazo de pagamento mais extendido, fundo garantidor, subsídios, etc., sendo que, no caso dos autos, foram utilizados recursos do FGTS.5. Anuindo ao programa, a fim de obter as respectivas benesses, o demandante assumiu, em contrapartida, os ônus daí advindos, como a forma de reajustamento do seu débito.6. A impossibilidade de cobrança de juros antes da

construção do imóvel é óbice imposto à construtora que negocia imóvel ainda na planta, diferentemente da CEF que disponibiliza recurso financeiro através do contrato de mútuo, cuja natureza jurídica é distinta do primeiro.7. Os termos do ajuste foram expressamente dispostos no contrato firmado, em consonância com a legislação vigente, em que o autor agiu com total autonomia de vontade.8. Apelação a que se nega provimento. (Processo 00005553220124058500 - AC - Apelação Civel - 552283 - TRF/5ª Região, 1ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti, DJE - Data::08/03/2013 - Página::96)Destarte, é improcedente o pleito autoral.3. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido da autora formulado em face da Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Condeno a autora a pagar honorários advocatícios, que arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950.Sem custas, pois a Autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Providencie a Secretaria a expedição da solicitação de pagamento do senhor perito contábil Breno Acimar Pacheco Corrêa, conforme o despacho de fl. 86.No mais, fixo a remuneração do senhor advogado dativo Dr. Wagner Renato Ramos, OAB/SP 262.778 no valor máximo da tabela, determinando, ainda, que a Secretaria expeça o necessário ao seu pagamento.Tudo cumprido e nada mais sendo requerido, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000201-22.2013.403.6109 - VALDECI ANTONIO DA SILVA(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Valdeci Antônio da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial no período de: 29/04/1995 a 30/06/1998.Juntou documentos (fls. 08/110).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 122/126, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Houve réplica à fl. 138.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial de 29/04/1995 a 30/06/1998.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C.

ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação

em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições

especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial no período de 29/04/1995 a 30/06/1998.No período de 29/04/1995 a 30/06/1998 o Autor trabalhou para Companhia Antártica Paulista, onde exerceu a função de soldador, e esteve exposto a ruídos de 90 dB(A), conforme Laudo Técnico fl. 51. Reconheço a atividade como especial, vez que a autora foi exposta a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997 e de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior.III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDECI ANTÔNIO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do autor no período de 29/04/1995 a 30/06/1998B) RECALCULAR o valor de sua RMI.Sobre a diferença dos valores atrasados, apurados com o recálculo da RMI, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Indefiro o pedido de antecipação de tutela, uma vez que o autor está em gozo de benefício.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: VALDECI ANTONIO DA SILVATempo de serviço especial reconhecido: 29/04/1995 a 30/06/1998Benefício concedido: Revisão de Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 156.536.714-3Data de início do benefício (DIB): 24/06/2011Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001034-40.2013.403.6109 - JACY DUARTE JUNIOR(RJ146055 - NELY DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL
DECLARAÇÃO DE SENTENÇAReconheço a existência de erro material de ofício. O parágrafo referente aos honorários advocatícios deve ser assim substituído: Condeno a União Federal em honorários advocatícios, que fixo em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação (Súmula STJ 326). No mais, a sentença de fl. 92/95 permanece tal como lançada.

0001694-34.2013.403.6109 - WESLLEY CORREIA LOBATO - INCAPAZ X WILLIAN CORREIA LOBATO - INCAPAZ X GERSICA CORREIA LOBATO - INCAPAZ X JOSELIA BISPO CORREIA(SP284352 - ZAQUEU DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Visto em DecisãoReconheço a existência de omissão de ofício na sentença proferida em audiência, uma vez que não houve apreciação do pedido de antecipação de tutela.Retifique-se para que conste os seguintes parágrafos: Presentes os requisitos estatuídos no artigo 273 do Código de Processo Civil, consubstanciados no ora decidido e na natureza alimentar do benefício, antecipo os efeitos da tutela para determinar ao INSS a concessão do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias.Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que antecipou os efeitos da tutela

0001889-19.2013.403.6109 - MARIA HELENA BARRETO(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cuida-se de ação, sob o rito ordinário, proposta por MARIA HELENA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez.Sustenta a autora ser portadora de várias patologias graves, dentre elas a CID 10: F209 (esquizofrenia não especificada), que a impossibilitam de desenvolver atividade laborativa.A parte autora juntou documentos (fls. 09/17).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à fl. 21.Foi apreciado o pedido de antecipação da realização da perícia às fls. 21/21v.Citado e intimado, o INSS apresentou contestação (fls. 25/33), alegando, em síntese, que não houve comprovação da incapacidade laborativa. O laudo médico pericial foi apresentado às fls. 49/51.A parte autora manifestou-se sobre o laudo pericial às fls. 55/56.Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Não há preliminares.No mérito, controvertem os litigantes sobre o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do benefício de auxílio-doença previdenciário.O auxílio-doença está disciplinado nos artigos 59 e seguintes da Lei n.º 8.213/91 e deve ser concedido ao segurado acometido de incapacidade provisória para o seu trabalho ou para sua atividade habitual, por mais de quinze dias. Nos termos do art. 61 do mesmo diploma legal, seu valor corresponde a 91% (noventa e um por cento) do salário de benefício, porém nunca inferior a um salário mínimo (art. 201, 2.º, CF/88).Por sua vez, a aposentadoria por invalidez, regulamentada nos artigos 42 e seguintes da mesma Lei, é devida ao segurado incapacitado permanentemente para qualquer atividade laboral, sendo que, nos termos do art. 44 da mencionada norma, seu valor corresponde a 100% (cem por cento) do salário de benefício.Cumpre salientar, ainda, que ambos os benefícios, a teor do art. 25 caput e inciso I da Lei n.º 8.213/91, e ressalvando o disposto no art. 26, inciso II da mesma Lei, exigem para sua concessão o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais. Releva notar, também, que consoante disposto nos artigos 101 e 47 da Lei n.º 8.213/91 c/c art. 70 da Lei n.º 8.212/91, os beneficiários em gozo de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, estão obrigados a submeter-se a exames médicos periódicos para reavaliação de sua situação clínica, permitindo-se ao INSS o cancelamento do benefício em havendo recuperação.Em suma, no vertente feito, impende verificar se a parte autora preenche os requisitos legais estabelecidos para a fruição dos benefícios pretendidos na inicial, quais sejam:a) auxílio-doença: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade temporária;b) aposentadoria por invalidez: manutenção da qualidade de segurado, período de carência de doze contribuições mensais, incapacidade permanente.Foi realizada perícia médica.O laudo médico apresentado pelo Perito Médico asseverou que a autora é portadora de esquizofrenia paranoide. Concluiu o Senhor Perito que esta condição não a incapacita para o trabalho, haja vista que atualmente sua saúde se encontra estabilizada com o uso de psicofarmacos. Assim, se impõe o acolhimento das conclusões do perito do Juízo, no sentido de que os males que acometem a autora, não a impossibilitam, sendo esta capaz de realizar suas atividades laborais habituais.De tudo exposto, forçoso ultimar pela inexistência de incapacidade, seja parcial ou total, temporária ou permanente, a ensejar a concessão dos benefícios pretendidos.Por decorrência, desnecessária a análise da qualidade de segurado ou preenchimento da carência.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por MARIA HELENA BARRETO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados.Custas ex lege. Condeno a parte autora em honorários advocatícios que fixo em R$ 500,00 (quinhentos reais), restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Oportunamente, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

0002021-76.2013.403.6109 - VERA LUCIA HELLMEISTER RAYMUNDO(SP117789 - KARIM KRAIDE CUBA BOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇACuida-se de ação sob rito ordinário proposta por VERA LUCIA HELLMEISTER RAYMUNDO, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte, pelo falecimento de Geraldo Raymundo, seu cônjuge (fl. 02).Aduz que requereu o benefício administrativamente e que este não foi concedido pelo INSS sob a alegação de que na data do óbito o de cujus não ostentava a qualidade de segurado.Juntou documentos (fls. 13/63).Foi proferida decisão deferindo os benefícios da Justiça Gratuita, e indeferindo o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional à fl. 67.Citado, o réu apresentou contestação (fls. 71/77), alegando, em síntese, a carência da ação por falta de interesse de agir, e a ausência de provas da qualidade de segurado do de cujus, Sr. Geraldo Raymundo. Ao final, pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos (CNIS) às fls. 78 - 87.Réplica às fls. 90/95.Foi ouvida por carta precatória a testemunha arrolada pelo autor (fls. 113/119).A autora apresentou memoriais às fls. 125/126, tendo o INSS permanecido silente.É o relatório. Fundamento e DECIDO.As regras para a fruição da pensão por morte estão previstas no artigo 74 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, sendo beneficiários os dependentes do segurado que falecer elencados no artigo 16 do mesmo diploma legal.Em suma, no vertente feito, impende verificar se os autores preenchem os requisitos legais estabelecidos para a fruição do benefício pretendido, a saber, a ocorrência do óbito, a qualidade de segurado do falecido, e a condição de beneficiários dos autores. O óbito está comprovado pela certidão de fl. 18 que atesta o falecimento de Geraldo Raymundo, no dia 10 de junho de 2012. A condição de dependente e, como conseqüência, de beneficiária, nos termos do art. 16, I e 4.º da Lei n.º 8.213/91, está

demonstrada pela Certidão de Casamento de fl. 17, que atesta que o de cujus era casado com a autora da presente ação.Resta examinar a questão atinente à qualidade de segurado do cônjuge da autora Ivone de Moraes Gomes.As cópias da CTPS (fls. 19/63) e da tela do CNIS de fl. 82 demonstra que Geraldo Raymundo teve seu último vínculo empregatício encerrado em 10/03/1992 e contribuiu de forma individual de maio/2003 a agosto/2003, vindo a falecer no dia 10/06/2012, mais de 09 (nove) anos após a última contribuição, quando já havia perdido a condição de segurado, segundo as regras do art. 15, da Lei 8.213/1991:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º. O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º. Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º. Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º. A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Assim, ainda que se aplique ao autor as prorrogações estabelecidas no art. 15, II, 1º e 2º da Lei 8.213/91, ele somente manteria a qualidade de segurado até setembro/2005, aproximadamente 07 (sete) anos antes da data do seu falecimento.Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991 prevê que mesmo com a perda da qualidade de segurado da pessoa falecida, os dependentes poderiam receber pensão por morte na hipótese de o de cujus ter preenchido os requisitos para obtenção de aposentadoria na data de seu óbito.Art. 102. A perda da qualidade de segurado importa em caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade. segurado facultativo. 1º. A perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Nesse sentido é a jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. PENSÃO POR MORTE. SEGURADO QUE NÃO PREENCHEU OS REQUISITOS PARA A OBTENÇÃO DE APOSENTADORIA ANTES DO FALECIMENTO.1. A perda da qualidade de segurado, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício pensão por morte (AgRgEREsp nº 547.202/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti,in DJ 24/4/2006).2. A perda da qualidade de segurado constitui óbice à concessão da pensão por morte quando o de cujus não chegou a preencher, antes de sua morte, os requisitos para obtenção de qualquer aposentadoria concedida pela Previdência Social, tal como ocorre nas hipóteses em que, embora houvesse preenchido a carência, não contava com tempo de serviço ou com idade bastante para se aposentar.3. Embargos de divergência acolhidos.(STJ, 3ª Seção, EREsp. 263.005/RS, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ 17.03.2008)A parte autora aduz que o de cujus possuía, na data do óbito, mais de 18 anos de tempo de contribuição e que fazia jus a aposentadoria por idade à época de seu falecimento, posto que contava com mais de 180 contribuições, nos termos do artigo 142, da Lei nº 8.213/1991. Alega, ainda, a irrelevância do requisito etário para a concessão do aludido benefício previdenciário (fl. 04).A aposentadoria por idade é o benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.Para fins de aposentadoria por idade, a Constituição Federal faz distinção entre trabalhadores de acordo com o sexo e a atividade exercida, estabelecendo idade mínima diferenciada para cada uma das categorias de segurado:Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;..... 7º. É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: .....II - sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, reduzido em cinco anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. (grifo acrescentado)Em consonância com a norma constitucional, o art. 48 da Lei 8.213/1991 dispõe que a aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher.Do exposto, conclui-se que são exigidos dois pressupostos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24/07/1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.Portanto, uma vez que não preenchidos pelo Sr. Geraldo Raymundo todos os requisitos exigidos para a

concessão da aposentadoria por idade, considerando não ter atendido o requisito etário, vez que o de cujus, nascido em 15/12/1948 (fl. 15), contava somente com 63 (sessenta e três) anos à época do óbito (fl. 18), não havia direito adquirido à aposentadoria por idade, conforme alegado na exordial.Na verdade, com fulcro nos documentos carreados aos autos, não tinha o de cujus direito a qualquer aposentadoria, seja ela por tempo de serviço, por tempo de contribuição, especial ou por invalidez, uma vez que não preenchidos os requisitos específicos de cada uma até a data do seu falecimento.Portanto, não demonstrada a qualidade de segurado do falecido quando do óbito e não demonstrado que ele à data do óbito já poderia estar aposentado, não têm a autora direito ao benefício vindicado. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado por VERA LÚCIA HELLMEISTER RAYMUNDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, com fulcro no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, nos termos retro mencionados. Custas ex lege. Condeno a autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspenso o pagamento nos termos da Lei n.º 1.060/50.Após o trânsito em julgado, não havendo o que executar, arquivem-se os autos.P.R.I.

0005246-07.2013.403.6109 - MUNICIPIO DE IRACEMAPOLIS(SP309478 - LEONARDO KAIALA GOULART FERREIRA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)
EMBARGOS DE DECLARAÇÃOTrata-se de recurso de embargos de declaração (fls. 217/222) em face da r. sentença proferida às fls. 212/215 destes autos.Argúi a embargante que a sentença é omissa na medida em que deixou de apreciar a questão da manutenção ou não do pagamento da Tarifa B4b ou de valor a ela equivalente pelo Município ante a obrigação que lhe foi atribuída de manter a prestação do serviço de iluminação pública para aquele ente.Fundamento e DECIDO.Recebo os embargos, posto que tempestivos.Consoante art. 535 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou então o juiz deixar de se pronunciar sobre ponto que deveria.No caso dos autos alega a ré a existência de omissão na sentença proferida, conforme anteriormente relatado.Razão assiste à embargante.Assim, deve ser acrescido à parte final da fundamentação da sentença o seguinte trecho:Entretanto, considerando que a prestação do serviço pela concessionária precisa ser remunerado, sendo vedado um locupletamento sem causa por parte do Município autor, entendo pertinente a manutenção do pagamento da Tarifa B4b ou valor a ela equivalente, devendo a ANEEL viabilizar a forma de cálculo e cobrança desse valor..Ao dispositivo, por sua vez, deve ser acrescido o seguinte fragmento:c) a ré ANEEL viabilize a manutenção da cobrança da Tarifa B4b do Município autor ou efetue os cálculos e viabilize a cobrança de valores equivalentes a ela objetivando o custeio do serviço que continuará sendo prestado pela concessionária..No mais a sentença permanece tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0006422-21.2013.403.6109 - CARLOS ALBERTO GANASSIM TARARAM(SP121103 - FLAVIO APARECIDO MARTIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS)
Considerando que o PPP apresentado pelo autor não especifica os agentes agressivos, defiro a expedição de ofício à Cooperativa dos Plantadores de Cana do Estado de São Paulo para que apresente PPP devidamente atualizado, especificando os agentes nocivos a que o autor ficou exposto em caráter habitual e permanente, conforme requerido fl. 71.

0007730-92.2013.403.6109 - VALDIR JACINTO PUPIN(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)
Trata-se de ação ordinária proposta por Valdir Jacinto Pupin em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de 01/02/1975 a 17/03/1988 e de 01/09/1988 a 11/04/2003, os quais já foram reconhecidos judicialmente, convertendo-o em aposentadoria especial se preenchidos os requisitos legais.Juntou documentos (fls. 16/65).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 79/87, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Houve réplica às fls. 96/98.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 01/02/1975 a 17/03/1988; - 01/09/1988 a 11/04/2003.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo

9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios

aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições

especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 01/02/1975 a 17/03/1988; - 01/09/1988 a 11/04/2003.No período de 01/02/1975 a 17/03/1988 o Autor trabalhou para FUNDIART - Fundição Artística Ltda, no setor de Produção, exercendo a função de Aprendiz de Fundição, conforme DSS8030 fl. 41. A função foi reconhecida como especial nos autos n. 2005.61.09.001728-5, conforme cópias de fls. 27/31, tendo já transitado em julgado conforme informação do sistema processual. No período de 01/09/1988 a 11/04/2003 o Autor trabalhou para FUNDIART - Fundição Artística Ltda, no setor de Produção, exercendo a função de Encarregado de Fundição, conforme DSS8030 fl. 42 e laudo fls. 43/47. A função foi reconhecida como especial nos autos n. 2005.61.09.001728-5, conforme cópias de fls. 27/31, tendo já transitado em julgado conforme informação do sistema processual. Conforme tabela exposta, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía direito à aposentadoria especial, desde a época da concessão em 11/01/2007, já que contava com 27 anos, 09 meses e 05 dias de tempo especial. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por VALDIR JACINTO PUPIN em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial do

autor nos períodos de 01/02/1975 a 17/03/1988 e 01/09/1988 a 11/04/2003.b) CONDENAR o INSS a REVISAR o benefício, convertendo-o em aposentadoria especial ao autor a partir da DIB 11/04/2003 (fl. 19).Sobre as diferenças dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Considerando que o autor já se encontra em gozo de benefício, não há que se falar, portanto, em perigo na demora do provimento jurisdicional. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: VALDIR JACINTO PUPINTempo de serviço especial reconhecido: 01/02/1975 A 17/03/1988 e 01/09/1988 a 11/04/2003 Benefício concedido: Aposentadoria especialNúmero do benefício (NB): 143.476.565-0Data de início do benefício (DIB): 11/04/2003Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000476-34.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000962-53.2013.403.6109) SILVIO LUIZ CORDEIRO(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP334260 - NICOLE ROVERATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA)
S E N T E N Ç AVistos.Cuida-se de ação sob rito ordinário, proposta por SILVIO LUIZ CORDEIRO, qualificado nos autos, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando:a) seja declarada a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a exclusão da folha de pagamento da parcela de 26,05% relativa à URP, e, consequentemente seja a Ré condenada a restituir dita parcela aos proventos mensais do Autor, bem como pagar todas as parcelas suprimidas, acrescidas de juros e correção monetária desde a data em que deveriam ter sido pagas;b) seja declarada a nulidade, por ilegalidade, do ato administrativo que determinou a congelamento desde 11/2006 da parcela de 26,05% relativa à URP introduzida aos vencimentos e proventos do Autor por força de decisão judicial transitada em julgado e, consequentemente, seja a Ré condenada a aplicar todos os reajustes salariais sobre a referida rubrica desde 11/2006, inclusive, com o pagamento das diferenças apuradas, de uma única vez, acrescidas de juros e correção monetária desde quando deveriam ter sido pagas até a data em que venham a ser corretamente implantadas, determinando, ainda, que os reajustes futuros sejam aplicados regularmente sobre dita parcela. -fls. 4 vº.Relata que ingressou no serviço público federal, no Ministério da Saúde, em 09/11/1984, na condição de empregado público, passando à condição de servidor público com o advento da Lei 8.112/1990. Afirma que em 11.07.1989, quando ainda era empregado público, ajuizou ação trabalhista (RT nº 1276/89) pleiteando a aplicação da URP de 26,05% sobre os salários a partir de fevereiro de 1989, o que lhe foi concedido. A partir daí passou a constar em seu holerite a rubrica RT 1276/ - URP, posteriormente alterada para decisão judicial trans julg, em valor equivalente a 26,05% da soma do vencimento básico com o adicional de tempo de serviço e com a gratificação de atividade executiva, que era reajustada pelos mesmos índices incidentes sobre os proventos.Alega que após a edição da Medida Provisória nº301/2006, convertida na Lei 11.355/2006, a União expediu o Comunicado Geral nº201879, de 12 de julho de 2006, segundo o qual informava que por força do acórdão TCU nº 2161/2005 a parcela relativa à ação trabalhista seria congelada, não mais recebendo os reajustes incidentes sobre os proventos e vencimentos.Narra que em outubro de 2012, depois da edição da Medida Provisória nº 431/2008, convertida na Lei 11.784/2008, foi notificado de que a rubrica relativa aos 26,05% da URP de 1989, obtida por sentença trabalhista transitada em julgado, seria excluída da remuneração a partir de dezembro de 2012, por força dos acórdãos TCU nº 2161/2005 e nº 1135/2011.Argumenta que a reestruturação da carreira promovida pelas Leis 11.355/2006 e 11.784/2008 não teve a pretensão de excluir verbas de natureza pessoal reconhecidas individualmente, e nem poderia tê-la, ante a garantia constitucional de respeito à coisa julgada, nos termos do art. 5º, XXXVI da Constituição Federal.Juntou documentos (fls. 06/216).Citada a União Federal apresentou contestou (fls. 222/234). Alega que a natureza jurídica da parcela é a de reajuste do vencimento básico e que tal reajuste foi absorvido pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008, a qual, ainda, concedeu substancial reajuste ao requerente, com efeitos financeiros em 01/02/2009, 01/07/2010 e 01/07/2011. Argumenta, ainda, que não decorreu o prazo de decadência para a revisão do ato administrativo, vez que transcorreram menos de 05 anos entre a edição da Lei 11.784/2008 (23.09.2008) e a publicação do acórdão do TCU nº 1135/2011. Por fim, sustenta não haver direito adquirido à percepção dos 26,05% da URP/89 não havendo que se falar, também, em ofensa à coisa julgada. Réplica à fl. 237.É o relato do essencial. Fundamento e DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC.Pretende o autor, em síntese, a manutenção em seus rendimentos do índice de 26,05%, referente à URP/89, bem como a correção da respectiva rubrica desde 11/2006 pelos mesmos índices de reajuste salariais aplicados aos proventos. A sentença proferida na ação trabalhista (RT 1276/89) pela 1ª Junta de Conciliação e Julgamento de Piracicaba decidiu por julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação, para condenar as reclamadas a satisfazerem os

pedidos c e d da inicial a todos os reclamantes, acrescidos de juros e atualização monetária na forma da lei (fl. 84).Nos pedidos c e d da petição inicial da ação trabalhista (fls. 80), acolhidos pela r. sentença, se pleiteava: c) Condenação das Reclamadas a aplicarem a URP de 26,05% de fevereiro de 1989 sobre os salários a partir de 01 de fevereiro de 1989; d) Pagamento das diferenças salariais pela não aplicação da URP de fevereiro de 1989 sobre os salários, com correção monetária e juros moratórios, a contar da devida data até o efetivo pagamento, bem como pagamento das diferenças de 13º salários, férias, repouso semanal remunerado, horas extras, adicionais da lei e demais verbas contratuais e convencionais, a partir de 01 de fevereiro de 1989 ...O acórdão proferido pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região deu parcial provimento ao recurso dos reclamantes: ... para lhes assegurar o direito ao reajuste de salários com base no índice inflacionário de 26,06% e seus reflexos, nos termos do pedido (fl. 89).Observa-se, portanto, que a decisão trabalhista transitada em julgado não determina a incorporação definitiva do índice de 26,05% ao salário dos reclamantes, dentre os quais o ora requerente.Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada pela determinação do TCU, posto que esse reajuste consiste em simples antecipação salarial, não se incorporando à remuneração dos servidores, conforme dispõe a Súmula 322 do Tribunal Superior do Trabalho, segundo a qual os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é assente no sentido de não haver direito adquirido ao reajuste de 26,05% referente à URP de fevereiro/89: Direito Constitucional e Trabalhista. Empregados sob regime da C.L.T. Salários. Direito adquirido. Reajuste de salários do mês de fevereiro de 1989, segundo a variação da U.R.P. (Unidade de Referencia de Preços) (Índice de 26,05%) (Decreto-lei n. 2.335, de 12.06.1987). Arts. 5., par. 1., e 6. da Lei n. 7.730, de 31.01.1989. Medida Provisória n. 32, de 15.01.1989. Portaria Ministerial n. 354, de 01.12.1988 (D.O. 02.12.1988). Reajuste de salários, pelo índice de 26,06%, relativo ao IPC de junho de 1987 a outubro de 1989 (Decreto-lei n. 2.302, de 21.11.1986). Sua revogação pelo Decreto lei n. 2.335, de 12.06.1987). Lei n. 7.830, de 28.09.1989. Art. 1., caput, do Decreto-lei n. 2.425, de 07.04.1988. 1. É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, no Plenário e nas Turmas, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,05%, referente a U.R.P. de fevereiro de 1989. 2. Quanto ao I.P.C. de junho de 1987 a outubro de 1989, o mesmo Plenário tem decidido, no sentido de que não há direito adquirido ao reajuste de 26,06%. 3. Com relação ao reajuste de 84,32% (IPC de marco, com o resíduo de fevereiro de 1990, Lei n. 7.830, de 28.09.1989), o Plenário decidiu, também, não se caracterizar hipótese de direito adquirido. 4. E, quanto a U.R.P. de abril/maio de 1988, o Plenário e as Turmas tem decidido que os servidores fazem jus, tão-somente, ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, não cumulativamente, mas corrigidos monetariamente desde a data em que eram devidos até seu efetivo pagamento. 5. Observados os precedentes, o R.E. e conhecido em parte e, nessa parte, provido, para denegação dos reajustes de 26,05%, 26,06% e 84,32% e, quanto ao de 16,19%, para reduzi-lo a 7/30 (sete trinta avos) (desse percentual) sobre os vencimentos de abril e maio de 1988, na forma referida no item anterior.(STF, 1ª Turma, RE 197276, Relator Ministro Sydney Sanches, DJ 12.04.1996, p. 11095 - grifo acrescentado)A jurisprudência, inclusive, encontra-se consolidada no sentido de que não existe direito adquirido a um determinado regime jurídico, inclusive no que toca à composição da remuneração, desde que assegurada a irredutibilidade de vencimentos (art. 37, XV, CF).Note-se que, no presente caso, esta foi preservada, não tendo sido demonstrado que o novo modelo remuneratório trouxe ao autor uma redução salarial.Conforme alegado pela União, a análise das fichas financeiras do requerente demonstram que em janeiro de 2009 a soma do vencimento básico com a verba reconhecida pela sentença trabalhista perfazia o total de R$ 1.932,38 (mil, novecentos e trinta e dois reais e trinta e oito centavos - fls. 172 e 226), enquanto que em fevereiro de 2009, após a reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008 o vencimento básico passou a ser de R$ 4.272,78 (quatro mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e oito centavos - fls. 173 e 226). Tal fato comprova, inclusive, que a verba reconhecida pela trabalhista foi incorporada pela reestruturação da carreira promovida pela Lei 11.784/2008.Ressalto que a Lei n11.748/2008, não mencionou, e nem poderia ter mencionado, a incorporação da referida rubrica, na medida em que, como já esclarecido inicialmente, esta não se confunde com indenização, gratificação, adicional ou qualquer outra vantagem fixada por lei, de caráter pessoal ou não, sendo em verdade reajuste do vencimento básico, decorrente de decisão judicial, que somente restabeleceu o poder aquisitivo da moeda corroída pela inflação.Portanto, a determinação para que seja suprimida dos proventos do requerente a parcela referente à URP do mês de fevereiro de 1989 (26,05%) não ofende a garantia constitucional que assegura a imutabilidade da coisa julgada (art. 5º, XXXVI da Constituição Federal), vez que tal parcela já foi integralmente absorvida pelos reajustes salariais posteriores.Assim, ante a alteração do regime de remuneração resta afastada a alegada ofensa aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da razoabilidade, proporcionalidade e igualdade.Nesse sentido, é a jurisprudência de nossos Tribunais:Ementa CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA APOSENTADA. PROVENTOS. URP DE FEVEREIRO DE 1989 (26,05%). COISA JULGADA TRABALHISTA. EFEITOS. LIMITES. SUPRESSÃO DE VANTAGEM. DECISÃO DO TCU. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. LEGALIDADE. INCORPORAÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA, AO DIREITO ADQUIRIDO E AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. 1. A questão versada nos autos trata da possibilidade de manutenção de vantagem pecuniária referente à URP de fevereiro/89 (26,05%) nos

proventos da autora, por força de decisão judicial transitada em julgado, com a anulação de decisão do TCU que determina a supressão da mencionada vantagem. 2. Não há que prosperar a alegação de que o decorrer do tempo consolidou a situação jurídica, tendo a Administração Publica decaído do seu direito de revisão dos autos, uma vez que o STF já se posicionou no sentido de que no caso de ato inicial de reforma, aposentadoria ou pensão não se aplica a decadência. 3. O não-chamamento da servidora ao procedimento instaurado para o cumprimento da determinação proferida pelo TCU não configura violação ao postulado do devido processo legal, não havendo violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, conforme Súmula Vinculante do STF nº 3. 4. Não ofende a coisa julgada a determinação pelo TCU, através de sua decisão, acórdão nº. 530/2011 da 2ª Câmara do TCU, de que se retirem dos proventos da autora, servidora pública do Ministério da Saúde, o valor referente ao Plano Verão de 1989 (URP de 26,05%) ante o fato de que tais valores não se incorporam aos salários dos servidores, possuindo natureza de antecipação salarial e da constatação de que a sentença trabalhista que lhe garantiu tal antecipação não determina explicitamente a incorporação definitiva do índice pleiteado. 5. Coisa julgada reconhecendo direitos trabalhistas a servidores públicos, não estende seus efeitos a período posterior a edição de lei modificadora do regime jurídico dos mesmos servidores, porque não tem condão de impedir o advento da lei nova que altere tal regime. Precedentes do STF (REED 115024/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Djaci Falcão, DJ 24.02.89, PG-01898). 6. A vantagem pretendida está em desacordo com a Súmula 322 do TST, dispondo que os reajustes salariais decorrentes dos chamados gatilhos e URPs, previstos legalmente como antecipação são devidos tão-somente até a data-base de cada categoria. 7. Não existe direito adquirido à incorporação aos salários, vencimentos, proventos, soldos e pensões, do índice de reajuste de 26,05% de fevereiro de 1989 (Lei nº 7.730/89). Não há falar em violação ao direito adquirido, à coisa julgada ou ao princípio da irredutibilidade vencimental. Precedentes do STF, STJ e desta Turma. 8. Apelação improvida.(Processo n00037797520124058500 - AC - Apelação Civel - 555508, TRF/5ª Região, 4ª Turma, Relator(a) Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, DJE - Data::16/05/2013 - Página::224) Ementa ADMINISTRATIVO. SERVIDORES. URP. 26,05%. CÁLCULO. REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. 1. No caso dos autos, o SIAPE não suprimiu a parcela paga, nem efetuou redução retroativa aos planos de carreira implementados no ano de 2001/2002 (reestruturações de cargos dos servidores técnico-administrativos das instituições federais de ensino decorrente da MP nº 2.150-39, reeditada até a MP n.º 2.229-43, de 06/09/2001 e, posteriormente, pela Lei n.º 10.302/2001; e dos professores de 1º, 2º e 3º graus de instituição federal de ensino, advinda da Lei nº 10.405, de 10/01/2002), ele apenas evitou que houvesse novo reajuste ilegal, decorrente da incidência do percentual de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006 (por força da MP 295, de 29/05/2006, convertida na Lei 11.344, de 08/09/2006, que operou a reestruturação da carreira de Magistério de Ensino Superior de Instituições Federais de Ensino e pela Lei 11.091/2005, atinente ao novo plano de carreira dos técnicos administrativos). 2. Não há necessidade de garantir o contraditório e ampla defesa aos servidores. A Administração apenas impediu a incidência de 26,05% sobre os novos patamares remuneratórios introduzidos no ano de 2006, visto que consubstanciaria nova ilegalidade, ou seja, não ocorreu decréscimo remuneratório. Também não é o caso de que se cogite de decadência, pois não houve anulação de ato administrativo, nem revisão de valores, mas tão somente adequação da forma de cálculo no SIAPE, a fim de que os pagamentos futuros da vantagem não incidissem sobre os novos vencimentos. 3. Como não ocorreu supressão da parcela ou redução retroativa aos planos de carreira de 2001/2002, é irrelevante a alegação de ofensa à coisa julgada formada nos Mandados de Segurança referidos nos autos (2001.71.01.001282-2 e 2001.71.01.001283-4, fls. 237/242 e 257/262), que destinaram-se a evitar a supressão da vantagem no ano de 2001. 4. Ao alterar a forma de cálculo da URP no SIAPE, tomando por base o valor da parcela em junho/2006, a atuação da Administração significou mero cumprimento do princípio da legalidade, bem como não atingiu qualquer garantia constitucional ou legal dos servidores substituídos.(Processo 200671010051540 - AC - APELAÇÃO CIVEL, TRF/4ª Região, 4ª Turma, Relator(a) MARGA INGE BARTH TESSLER, D.E. 22/03/2010)Por fim, quanto o pedido para correção da respectiva rubrica desde 11/2006, pelos mesmos índices de reajuste salariais aplicados aos proventos, verifico que a referida decisão do TCU, consubstanciada no acórdão 2161/05, é expresso em determinar a que:9.2.1.2. recalcular, em cada caso, o valor nominal deferido por sentença judicial relativa a planos econômicos, de tal forma que a quantia inicial seja apurada, quando possível, na data do provimento jurisdicional, limitando-se essa revisão ao prazo de 5 anos anteriores. Acrescentar ao valor nominal calculado na data da sentença, apenas os reajustes gerais de salário do funcionalismo público federal ocorridos no período e subtrair as sucessivas incorporações decorrentes de novas estruturas remuneratórias criadas por lei, até a absorção integral dessa vantagem;Assim, não há que se falar em congelamento da referida rubrica, posto que a r. decisão é expressa ao determinar sua correção segundo os reajustes gerais de salários, na forma pretendida pela parte autora.Posto isto, julgo IMPROCEDENTE os pedidos do autor e extingo o feito com resolução do mérito nos termos do artigo 269, I do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa atualizado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000518-83.2014.403.6109 - BRUNA ZANZINI PUPIN X VIVIAN ZANZINI PUPIN X HENRIQUE ZANZINI

PUPIN(SP195961 - APARECIDA NADIR FRACETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP139482 - MARCIO ALEXANDRE MALFATTI)
Visto em SENTENÇAA parte autora ajuizou a presente ação sob o rito processual ordinário, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, objetivando o recebimento de indenização de seguro de vida contratado por seu genitor. Sustenta que a requerida deixou de pagar o sinistro nº 109300110005 sob o argumento de que o de cujus, quando da contratação do seguro em 2009, ocultou quadro clínico de hipertensão arterial sistêmica diagnosticada desde 2008.Aduz que à época o falecido trabalhava e tinha uma vida saudável, além do fato de que não foi requerido a ele a realização de qualquer tipo de exame médico para a contratação do seguro.Postula, então, o pagamento da indenização ante a ocorrência do sinistro.Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 07/25.Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 28). Citada, a Caixa Econômica Federal contestou (fls. 33/44) alegando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva, já que o seguro foi contratado com a Caixa Seguros e não com ela. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.Juntou documentos (fls. 46/65).Apesar de não integral o polo passivo desta ação, a Caixa Seguradora S/A a contestou (fls. 66/97).Réplica às fls. 100/111 e 112/120. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente verifico que nem os autores e nem a Caixa Econômica Federal pleitearam o ingresso da Caixa Seguradora S/A no polo passivo da ação, motivo pelo qual desconsidero a contestação por ela apresentada às fls. 66/97 e deixo de determinar a sua integração à lide.No mérito, porém, não assiste razão aos autores.Compulsando os autos verifico pelos documentos de fls. 13/23 que o contrato de seguro foi firmado com a Caixa Seguros, sendo ela também a responsável pelo indeferimento do sinistro, conforme se pode verificar das fls. 24/25.Além disso, o seguro de vida foi contratado de maneira isolada sem qualquer vinculação com outro produto comercializado pela Caixa Econômica Federal, o que elide a possível alegação de venda casada e, portanto, responsabilidade da instituição financeira pelo pagamento de eventual indenização decorrente do contrato que não é por ela gerenciado.No mais, não lograram os autores demonstrar qualquer interferência da Caixa Econômica Federal na negociação ou no gerenciamento do seguro de vida firmado pelo autor, não sendo possível, assim, responsabiliza-la pelo indeferimento do pagamento da indenização diante da ocorrência do sinistro.Nesse sentido:CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO DE VIDA. COBERTURA SECURITÁRIA. RESPONSABILIDADE DA SEGURADORA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. POSSIBILIDADE.1. A Caixa Econômica Federal não tem responsabilidade pelo pagamento de seguro, já que não é parte no contrato firmado entre a autora e a Caixa Seguradora S/A. Cabe exclusivamente à seguradora fazer a cobertura securitária. Precedentes.2. O beneficiário da justiça gratuita não tem direito à isenção da condenação nas verbas de sucumbência, mas à suspensão da exigibilidade, enquanto durar a situação de pobreza, pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação, a teor do disposto no artigo 12 da Lei n.º 1.060/50. Precedente do STJ.3. Nega-se provimento ao recurso de apelação e dá-se provimento ao recurso adesivo.(Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Quarta Turma Suplementar, Apelação Cível 200438000491148, Relator Juiz Federal Rodrigo Navarro de Oliveira, e-DJF1 12/11/2012)PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE SEGURO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF.1. Ação movida contra a Caixa Econômica Federal e a Caixa Seguradora S/A, com intuito de ver o autor reconhecido o direito ao recebimento de indenização de seguro de acidentes pessoais contratado com essa última;2. Trata-se de contrato feito isoladamente, sem que tenha sido firmado em anexo a um outro, tal como ocorre, por exemplo, quando uma pessoa, desejando fazer um financiamento, é obrigada a contratar também seguro de vida, com seguradora escolhida pela CEF;3. A seguradora é pessoa jurídica distinta da CEF, com personalidade jurídica própria, de modo que as obrigações assumidas por uma não podem obrigar a outra;4. Por tais motivos, a CEF não é parte legítima para figurar no pólo passivo do feito. E sendo a seguradora uma sociedade anônima, a competência para processá-lo e julgá-lo é da Justiça Estadual;5. Apelação da CEF provida, e apelação da Caixa Seguradora S/A prejudicada.(Tribunal Regional Federal da 5ª Região, Terceira Turma, Apelação Cível 359848, Relator Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, DJ 28/11/2008) Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, em razão da ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal.Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R$ 1.000,00 (mil reais), cuja exigibilidade permanecerá suspensa nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002049-10.2014.403.6109 - HIDEKO SEKIMOTO OKI(SP215565 - RENATA RIOS BOREM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de pedido formulado por HIDEKO SEKIMOTO OKI em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, no qual objetiva a cobrança de diferença de correção monetária do FGTS (fls. 02/11). Inicial instruída com documentos (fls. 14/34). Considerando que as Varas da Justiça Federal tem competência absoluta pra julgar causas com valores acima de 60 salários mínimos, e que para causas de valor menor há o Juizado Especial Federal nesta mesma Subseção Judiciária, foi publicado um despacho no dia 15 de maio de 2014, intimando a parte autora para que no prazo de 10 dias esclarecesse a propositura da ação neste juízo, demonstrando o cálculo efetuado para

atribuição do valor da causa, observando os ditames do art. 260 do Código de Processo Civil.Entretanto, apesar de devidamente intimada, ela quedou-se inerte (fls. 38-39). Pelo exposto, caracterizada a desídia da parte autora, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários sucumbenciais, pois não houve citação.Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0002206-80.2014.403.6109 - MOACIYR EDIVILSON DE GOES(SP227792 - EDILSON RICARDO PIRES THOMAZELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO)
S E N T E N Ç AI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Moacyr Edivilson de Goes em face do Instituto Nacional do Seguro Social visando à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de labor especial nos períodos de: - 14/05/1979 a 31/03/1981; - 10/11/1987 a 19/08/1988; - 03/10/1988 a 19/07/1989; - 04/03/1991 a 04/05/1991; - 29/04/1995 a 17/04/1996; - 01/07/1997 a 28/08/2000; - 25/09/2000 a 10/08/2001; - 02/01/2002 a 01/09/2005; - 10/10/2005 a 11/01/2006; - 17/01/2006 a 12/07/2010, com posterior conversão em aposentadoria especial.Juntou documentos (fls. 10/72).Citado, o INSS apresentou contestação às fls. 82/92, alegando, em suma, a ausência de documentos comprobatórios da especialidade do período.Houve réplica às fls. 94/101.Vieram os autos conclusos.II - FUNDAMENTAÇÃOConforme se infere da exordial, busca o autor a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento dos períodos especiais de: - 14/05/1979 a 31/03/1981; - 10/11/1987 a 19/08/1988; - 03/10/1988 a 19/07/1989; - 04/03/1991 a 04/05/1991; - 29/04/1995 a 17/04/1996; - 01/07/1997 a 28/08/2000; - 25/09/2000 a 10/08/2001; - 02/01/2002 a 01/09/2005; - 10/10/2005 a 11/01/2006; - 17/01/2006 a 12/07/2010.Os requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à

segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo

descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos

períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Como já dito no início o autor pleiteia a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, convertendo-o em aposentadoria especial e mediante o reconhecimento do labor especial nos períodos de: - 14/05/1979 a 31/03/1981; - 10/11/1987 a 19/08/1988; - 03/10/1988 a 19/07/1989; - 04/03/1991 a 04/05/1991; - 29/04/1995 a 17/04/1996; - 01/07/1997 a 28/08/2000; - 25/09/2000 a 10/08/2001; - 02/01/2002 a 01/09/2005; - 10/10/2005 a 11/01/2006; - 17/01/2006 a 12/07/2010.No período de 14/05/1979 a 31/03/1991 o Autor trabalhou para Coger S/A e esteve exposto a ruído de 99 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 47/48. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 10/11/1987 a 19/08/1988 o Autor trabalhou para Metalúrgica Pira Inox e exerceu atividade de caldeireiro, conforme CTPS fl. 50, função esta que pode ser enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979.No período de 03/10/1988 a 19/07/1989 o Autor trabalhou para DAF Projetos e Montagens e esteve exposto a ruído de 105 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 51/52. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 04/03/1991 a 04/05/1991 o Autor trabalhou para S/C Assalim e exerceu atividade de caldeireiro, conforme CTPS fl. 58, função esta que pode ser enquadrada no item 2.5.2 do Decreto n. 83.080/1979.No período de 29/04/1995 a 17/04/1996 o Autor trabalhou para Codistil e esteve exposto a ruído de 92 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fl. 60. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de tolerância de 80 dB(A), estabelecido pelo item 1.1.6, do quadro a que se refere o artigo 2º, do Decreto nº 53.831/1964 para o período até 05/03/1997. No período de 01/07/1997 a 28/08/2000 o Autor trabalhou para Metalúrgica Natinox e esteve exposto a ruído de 89 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 61/62. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997. No período de 25/09/2000 a 10/08/2001 o Autor trabalhou para Selmar Indústria e Comércio Equipamentos Ltda e esteve exposto a ruído de 91,1 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 63/64. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997. No período de 02/01/2002 a 01/09/2005 o Autor trabalhou para Zambon Metal e Montagem Ltda e esteve exposto a ruído de 90,3 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 65/66. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997. No período de 10/10/2005 a 11/01/2006 o Autor trabalhou para NG Metalúrgica Ltda e esteve exposto a ruído de 87 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 67/68. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997. No período de 17/01/2006 a 12/07/2010 o Autor trabalhou para Coger S/A Equipe e esteve exposto a ruído de 94,9 dB, conforme o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 70/71. Reconheço a atividade como especial, vez que o autor foi exposto a ruídos de intensidade superior aos limites de 85 dB(A), estabelecido pelo item 2.0.1, do Anexo IV, do Decreto nº 3.048/1999 para o período posterior a 05/03/1997. Conforme tabela a seguir, considerando os períodos especiais ora reconhecidos, o autor possuía, à época do requerimento administrativo (DER 12/07/2010 - fls. 45/46) tempo de labor especial de 27 ANOS, 05 MESES E 26 DIAS, razão pela qual faz jus à aposentadoria especial desde aquela época. III - DISPOSITIVOPosto isto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado por MOACYR EDIVILSON DE GOES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil para:a) RECONHECER e determinar a averbação do tempo de labor especial da autora no período de 14/05/1979 a 31/03/1981; - 10/11/1987 a 19/08/1988; - 03/10/1988 a 19/07/1989; - 04/03/1991 a 04/05/1991; - 29/04/1995 a 17/04/1996; - 01/07/1997 a 28/08/2000; - 25/09/2000 a 10/08/2001; - 02/01/2002 a 01/09/2005; -

10/10/2005 a 11/01/2006; - 17/01/2006 a 12/07/2010; eb) CONDENAR o INSS a revisar sua aposentadoria, convertendo-a em aposentadoria especial a partir da DER 12/07/2010 (fl. 45).Sobre os valores atrasados incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 com redação dada pela Resolução nº 267/2013, ambas do Conselho de Justiça Federal.Custas ex lege. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre as prestações vencidas (Súmula n. 111 do STJ).Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que o autor se encontra em gozo de benefício.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário, em razão de a condenação ser ilíquida e não se aplicar a norma contida no art. 475, 2º, do Código de Processo Civil (STJ, REsp 651.929/RS).Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: MOACYR EDIVILSON DE GOESTempo de serviço especial reconhecido: 14/05/1979 a 31/03/1981; - 10/11/1987 a 19/08/1988; - 03/10/1988 a 19/07/1985; - 04/03/1991 a 04/05/1991; - 29/04/1995 a 17/04/1996; - 01/07/1997 a 28/08/2000; - 25/09/2000 a 10/08/2001; - 02/01/2002 a 01/09/2005; - 10/10/2005 a 11/01/2006; - 17/01/2006 a 12/07/2010.Benefício concedido: Conversão de sua Aposentadoria em especialNúmero do benefício (NB): 153.550.521-1Data de início do benefício (DIB): 12/07/2010Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSS

EMBARGOS A EXECUCAO

0006092-29.2010.403.6109 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X LUIZ APARECIDO MARCHEZIN(SP135997 - LUIS ROBERTO OLIMPIO)

Visto em SENTENÇAInconformada com o valor da execução apresentado, a UNIÃO FEDERAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de LUIZ APARECIDO MARCHEZIN.Alega a embargante, em síntese, que há excesso na execução por não ter sido descontado os valores já restituído por meio da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006.O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 17/22.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor de Cálculos e Liquidações.As fls. 25/26, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados corretos os cálculos do embargado relativamente ao principal e incorretos ambos os cálculos relativamente aos honorários advocatícios. A União Federal ratificou a sua inicial, não concordando com os cálculos apresentados (fls. 29/30).O embargado, por sua vez, não se manifestou (fl. 31).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Conforme apontado pelo contador judicial, a metodologia aplicada pela União Federal nos seus cálculos considera o valor de imposto de renda retido na fonte uma antecipação de parcela do imposto devido. Entretanto, a sentença transitada em julgado a considera uma dedução indevida e, portanto, determina a restituição com correção desde o pagamento indevido, assim como fez o embargado nos seus cálculos.Assim, por estar conforme a sentença transitada em julgado, acolho os cálculos do embargado, no que diz respeito ao principal.No que concerne aos honorários, considerando que não houve contrariedade do embargado, acolho os cálculos da Contadoria.Ante o exposto, tenho que devam ser acolhidos os valores apresentados pelo embargado com relação ao principal e os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 25/26 quanto aos honorários, eis que de acordo com a r. decisão definitiva.Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do embargado com relação ao principal e os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 25/26 com relação aos honorários, fixando o valor da condenação em R$ 4.981,40 (quatro mil, novecentos e oitenta e um reais e quarenta centavos), atualizado até março de 2010, sendo que desse valor, R$ 4.408,06 (quatro mil, quatrocentos e oito reais e seis centavos) corresponde ao principal e R$ 573,34 (quinhentos e setenta e três reais e trinta e quatro centavos) aos honorários. Ante o caráter de mero acertamento de conta dos embargos, cada parte arcará com os honorários do seu patrono.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 25/26 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

0004230-86.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030450-58.2006.403.0399 (2006.03.99.030450-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2114 - CAMILA GOMES PERES) X JOSE OSORIO SBROJO(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS)

Visto em SENTENÇAInconformado com o valor da execução apresentado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, tempestivamente opõe os presentes Embargos à Execução, em face de JOSÉ OSÓRIO SBROJO.Alega o embargante, em síntese, que o embargado renunciou ao benefício que agora pretende receber quando, no curso da ação, lhe foi deferido outro de aposentadoria por idade, motivo pelo qual não pode executar os valores atrasados; que o valor da RMI apresentado está incorreto; e que deve ser aplicada a Lei nº 11.960/2009 quanto aos juros de mora e correção monetária na eventualidade de improcedência dos embargos. Pugna, ao final, pela total procedência dos embargos e, alternativamente, pela fixação do valor devido em R$ 142.196,10 (cento e quarenta e dois mil, cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fls. 02/06).O embargado, intimado, apresentou impugnação às fls. 42/46.Em razão da divergência nos cálculos das partes, os autos foram encaminhados ao Setor

de Cálculos e Liquidações.As fls. 54/57, foram juntados os cálculos efetuados pela Seção de Cálculos e Liquidações sendo considerados incorretos tanto os cálculos apresentados pelo Embargante, quanto os do Embargado. O INSS ratificou a sua inicial, não concordando com os cálculos apresentados (fl. 59).O autor optou pelo benefício que lhe parece mais vantajoso, qual seja, a aposentadoria por idade, concordando com os cálculos apresentados pela contadoria do Juízo (fl. 72).É relatório.DECIDO.Os embargos são parcialmente procedentes.Em que pese tenha razão o INSS ao alegar a impossibilidade de acumulação de duas aposentadorias, no caso dos autos essa acumulação não está ocorrendo.O autor ajuizou a ação principal em 23/06/1998 objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço, o que lhe foi deferido a partir de 19/08/1997. Entretanto, em 13/12/2010 ajuizou outra ação, 0004157-32.2002.403.6109, na qual pediu e obteve aposentadoria por idade com DIB em 21/10/2002 (fl. 08).Mostrando-se a aposentadoria por idade mais vantajosa, optou o autor por permanecer recendo esse benefício, mas pretende o pagamento dos valores relativos ao período de 19/08/1997 a 20/10/2002 referentes à aposentadoria por tempo de serviço deferida nestes autos.Assim, realmente, para o período que se pleiteia o recebimento dos atrasados, não há cumulatividade de benefícios, sendo nesse ponto correta a execução proposta pelo autor, nos exatos termos decididos pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 2014.03.00.017525-8 (fls. 81/83).No que concerne à aplicação da Lei nº 11.960/2009, considerando ser ela norma de natureza eminentemente processual, firmou-se entendimento pela aplicação de imediato aos processos pendentes, em obediência ao princípio tempus regit actum, alcançando os processos em curso que se regem pela lei nova. Nessa esteira, manifestou-se o Superior Tribunal de Justiça, conforme o julgado a seguir transcrito:EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO CIVIL. JUROS MORATÓRIOS. ARTIGO 1º-F DA LEI Nº 9.494/97. APLICAÇÃO AOS PROCESSOS EM CURSO. PRINCÍPIO DO TEMPUS REGIT ACTUM. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ACOLHIMENTO DA TESE. RESSALVA DO PONTO DE VISTA.1. De acordo com entendimento firmado pela Corte Especial deste Sodalício, bem como pelo Supremo Tribunal Federal, o art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001 e, posteriormente, pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009, é norma de natureza instrumental, devendo ser aplicado aos processos em curso à luz do princípio tempus regit actum.2. Ressalva do ponto de vista da relatora na linha do voto proferido no Recurso Especial Representativo da Controvérsia 1.086.944/SP, julgado pela Terceira Seção.3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes, para reformar em parte o acórdão embargado, no ponto relativo ao percentual dos juros de mora, de modo a determinar a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97.(STJ, EDcl no AgRg nos EmbExeMS 7411 / DF; Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA; Órgão Julgador: Terceira Seção; Data do julgamento: 11/04/2012)O Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise, em 16/06/2011, do Agravo de Instrumento 842.063/RS, reconheceu que o tema tinha repercussão geral e também asseverou que o artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a alteração dada pela Medida Provisória 2.180-35/2001, tinha aplicabilidade imediata, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.Ocorre que o artigo 5º da Lei nº. 11.960/2009 foi julgado inconstitucional pelo E. STF (ADI-4425), devendo ser afastada sua aplicação, conforme se observa a seguir:Em conclusão, o Plenário, por maioria, julgou parcialmente procedente pedido formulado em ações diretas, propostas pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil e pela Confederação Nacional das Indústrias - CNI, para declarar a inconstitucionalidade: a) da expressão na data de expedição do precatório, contida no 2º do art. 100 da CF; b) dos 9º e 10 do art. 100 da CF; c) da expressão índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, constante do 12 do art. 100 da CF, do inciso II do 1º e do 16, ambos do art. 97 do ADCT; d) do fraseado independentemente de sua natureza, inserido no 12 do art. 100 da CF, para que aos precatórios de natureza tributária se apliquem os mesmos juros de mora incidentes sobre o crédito tributário; e) por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960/2009; e f) do 15 do art. 100 da CF e de todo o art. 97 do ADCT (especificamente o caput e os 1º, 2º, 4º, 6º, 8º, 9º, 14 e 15, sendo os demais por arrastamento ou reverberação normativa) - v. Informativos 631, 643 e 697. (ADI 4357/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4357) ADI 4425/DF, rel. orig. Min. Ayres Britto, red. p/ o acórdão Min. Luiz Fux, 13 e 14.3.2013. (ADI-4425) - Informativo 698 STF)No mais, diante da concordância do embargados quando à redução promovida nos seus cálculos e a alteração do valor da RMI para aquela apresentada pelo INSS e corroborada pelo contador judicial, tenho que devam ser acolhidos os cálculos efetuados pelo Setor de Cálculos e Liquidação de fls. 54/57, eis que de acordo com a r. decisão definitiva.Assim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, para acolher os cálculos do Setor de Cálculos e Liquidações de fls. 54/57, fixando o valor da condenação em R$ 153.398,78 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e oito centavos), atualizado até setembro de 2010. Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes no pagamento da verba honorária.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e dos cálculos de fls. 54/57 aos autos principais, arquivando-se o presente feito.P.R.I.

0008736-08.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021607-46.2002.403.0399 (2002.03.99.021607-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X CARLOS HENRIQUE MARQUES(SP097665 - JOSE VALDIR

GONCALVES)
Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0007348-02.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007840-33.2009.403.6109 (2009.61.09.007840-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2566 - LUIZ OTAVIO PILON DE MELLO MATTOS) X EMILY CRISTINA GOMES DA SILVA X VANESSA CRISTINA ALVES CORREA(SP124720 - EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA)
....em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fl. 21, fixando o valor da condenação em R$ 12.445,34 (doze mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), atualizado até setembro de 2013.Sendo mero acertamento de contas, deixo de condenar em honorários advocatícios.Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de praxe.

0000460-80.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002534-20.2008.403.6109 (2008.61.09.002534-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI) X JOSUE DAMASCENO DE ALMEIDA(SP228754 - RENATO VALDRIGHI)
O INSS interpôs embargos de declaração em face da sentença proferida fls. 43/44, por vislumbrar a existência de erro material.Reconheço a existência de erro material, razão pela qual o parágrafo que fixou os honorários advocatícios deve ser assim substituído:Condeno o embargado no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa.

0002383-44.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1103681-92.1996.403.6109 (96.1103681-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA) X HUMBERTO NEGRIZOLLI X HENRIQUE SUNDFELD X MARIA APARECIDA ARCHANGELO MOURA X MARIA CRISTINA SALGADO BOKERMANN X EUNICE MEIRY BECK STRABELLI BARONE(SP053238 - MARCIO ANTONIO VERNASCHI E SP107238 - FERNANDO TADEU MARTINS)
Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Humberto Negrizolli e Outros, alegando excesso de execução.Os embargados, intimados, concordaram com os valores apresentados (fls. 70).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos do Embargante de fls. 02/19, fixando o valor da condenação em R$ 101.867,03 (cento e um mil, oitocentos e sessenta e sete reais e três centavos), atualizado até setembro de 2013.Considerando a ausência de contrariedade por parte dos embargados, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão e das fls. 02/19 aos autos principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0002559-23.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009001-44.2010.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1757 - ANDERSON ALVES TEODORO) X FRANCISCO HEITOR ROBERTO(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF E SP202992 - SIRLENE SILVA FERRAZ)
Visto em Sentença1. RELATÓRIO.Inconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Francisco Heitor Roberto, alegando a execução de coisa não prevista no título executivo.Aduz que devem ser aplicadas ao caso as Súmulas 271 e 269, do Supremo Tribunal Federal que preveem a impossibilidade de atribuição de efeitos patrimoniais pretéritos no mandado de segurança, bem como a necessidade de ação própria para cobrança de valores em atraso obtidos via mandado de segurança.O embargado, intimado, manifestou-se às fls. 11/13 aduzindo que a sentença prolatada em mandado de segurança é título executivo judicial e, portanto, passível de execução e que há um parecer da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o de nº 1.777/2013 que exara esse entendimento.Nesses termos, vieram os autos conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.Pretende o exequente o pagamento de valores atrasados relativos ao seu benefício previdenciário concedido em sede de mandado de segurançaPrevê a Súmula 271 do Supremo Tribunal Federal;Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria..A Súmula 269 do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, estabelece que:O mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança..Assim, a cobrança dos valores devidos após a impetração do mandado de segurança devem

ser pagos administrativamente como forma de cumprimento da sentença, não havendo sequer necessidade de obediência ao regime de precatórios.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ABATE-TETO. MANDADO DE SEGURANÇA. VALORES DEVIDOS ENTRE A IMPETRAÇÃO EA CONCESSÃO DAORDEM. DESNECESSIDADE DE SUBMISSÃO AO REGIME DE PRECATÓRIOS. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DA BAHIA DESPROVIDO.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior assentou a orientação de que, em face da natureza mandamental da sentença concesssiva da ordem, as parcelas entre a data da impetração e a concessão da segurança devem ser pagas ao servidor público por meio da inclusão em folha suplementar de pagamento, e não na forma do rito alusivo aos precatórios. Precedentes: MC 18.556/MS, 2T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 25.4.2013; AgRg no REsp. 1.101.895/BA, 5T, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 15.2.2013; AgRg no REsp. 1.200.890/BA, 2T, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 4.2.2011, AgRg no REsp. 1.196.790/MG, 1T, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJe 16.12.2010.2. Agravo Regimental do Estado da Bahia desprovido.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Turma, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 188553, Relator Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 08/11/2013)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. PAGAMENTO POR PRECATÓRIO.1. Agravo Interno, em mandado de segurança impetrado em face do INSS objetivando o restabelecimento de beneficio previdência, alegando ter sido suspenso indevidamente.2. É sólido o entendimento jurisprudencial no sentido que o regime de precatórios aplica-se somente aos valores atrasados anteriores a impetração do Mandado deSegurança, que devem ser pleiteados através de ação própria. 3. Em se tratando de valores devidos entre a impetração do Mandado de Segurança e a concessão da ordem, o pagamento deve se dar administrativamente através da própria autarquia, independentemente de precatório, uma vez que não cabe execução em sede de Mandado de Segurança.4. Vale ressaltar que, se obedecido o pagamento através de precatório, é certo que a prestação devida pelo INSS seria atrasada, alterando o caráter urgente e auto-executório do Mandado de Segurança.5. Agravo Interno conhecido, mas não provido.(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Primeira Turma Especializada, Apelação em Mandado de Segurança nº 69598, Relator Desembargador Federal Abel Gomes, E-DJFR 08/04/2011)Os valores devidos anteriormente à data da impetração, por sua vez, devem ser cobrados também na esfera administrativa ou por meio de ação própria, não cabendo execução em sede do mandado de segurança impetrado.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE REVISÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. EX-POLICIAL FEDERAL PUNIDO COM DEMISSÃO. FATOS NOVOS. PARECER FAVORÁVEL DO MP. CONCESSÃO DA ORDEM. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO.1. Conforme consignado no acórdão embargado, a desconfiguração do cometimento de qualquer ato de improbidade administrativa por parte do ora impetrante, bem como a absolvição criminal referente ao crime de facilitação ao contrabando/descaminho, são fatos novos que tornam desproporcional a pena de demissão do impetrante, que possuía mais de 25 anos nos Quadros da Polícia Federal, sem nenhum registro de atuação imoral ou desabonatória contra ele.2. O reconhecimento da desproporcionalidade entre o ato praticado pelo demandado e a pena a ele imputada não afronta o principio da legalidade.3. No que tange ao pagamento das parcelas pretéritas, também inexiste omissão, pois é pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual os efeitos financeiros somente retroagem à data da impetração do mandamus, sendo que o pagamento de valores eventualmente devidos em data anterior à impetração pode ser cobrado em ação própria, nos termos das Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal. Embargos de declaração da União e do impetrante rejeitados.(Superior Tribunal de Justiça, Primeira Seção, Embargos de Declaração no Mandado de Segurança 18025, Relator Humberto Martins, DJE 02/08/2013).Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, posto inexistir a possibilidade de cobrança de valores atrasados em sede de mandado de segurança.Considerando o entendimento de que os embargos tem natureza de mero acertamento de contas e que a matéria discutida ainda gera cerca controvérsia judicial, cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principaisApós o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0004157-12.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007763-19.2012.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2560 - DANNYLO ANTUNES DE SOUSA ALMEIDA) X ODAIR NOGUEROL(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT)
Visto em SentençaInconformado com o valor da execução apresentado, o Instituto Nacional do Seguro Social, tempestivamente, opõe os presentes Embargos à Execução, em face de Odair Noguerol, alegando excesso de execução.O embargado, intimado, concordou com os valores apresentados.Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para acolher os cálculos da Embargante de fls. 05/07, fixando o valor da condenação em R$ 11.122,55 (onze mil cento e vinte dois reais e cinquenta e cinco centavos) em relação ao valor principal e R$ 1.103,83 (mil cento e três reais e oitenta e três centavos), atualizado até março de 2014.Considerando a ausência de contrariedade por parte do embargado, deixo de condená-lo em honorários advocatícios sucumbenciais. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente decisão aos autos

principais, arquivando-se o presente feito, com as cautelas de estilo.P.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0005414-48.2009.403.6109 (2009.61.09.005414-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO - ME X RITA DE CASSIA SALVADOR PICCOLO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RITA DE CÁSSIA SALVADOR PICCOLO - ME e RITA DE CÁSSIA SALVADOR PICCOLO objetivando o pagamento de R$ 15.205,18 (quinze mil, duzentos e cinco reais e dezoito centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls.51/52).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Sem honorários, posto que não houve citação. Custas na forma da lei.

0011461-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X RODINEI CORREA BUENO JUNIOR X ARIANE FERNANDA BONATTI
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de RODINEI CORREA BUENO JUNIOR e ARIANE FERNANDA BONATTI objetivando o pagamento de R$ 14.378,15 (quatorze mil, trezentos e setenta e oito reais e quinze centavos), referente ao Contrato de Relacionamento - Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços - Pessoa Física.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 83). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569 cc. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 83, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0006257-71.2013.403.6109 - INDUSTRIAS TEXTEIS NAJAR S/A(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÂNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS E SP165265 - EDUARDO AUGUSTO FERRAZ DE ANDRADE) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP X SECRETRARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE PIRACICABA(SP059561 - JURACI INES CHIARINI VICENTE E SP144865 - ALEXANDRE MARCELO ARTHUSO TREVISAM) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI(SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SESI(SP093150 - JOSE BENEDITO DE ALMEIDA MELLO FREIRE E SP096959 - LUIZ FERNANDO TEIXEIRA DE CARVALHO) X SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE(SP302648 - KARINA MORICONI E SP186236 - DANIELA MATHEUS BATISTA)
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por INDÚSTRIAS TÊXTEIS NAJAR S/A em face do DELEGADO DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA/SP, visando, em sede de liminar, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária (cota patronal, SAT e entidades terceiras) incidente sobre as verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - férias indenizadas; - adicional de férias de 1/3; faltas abonadas/ justificadas; - vale transporte em pecúnia; e - aviso prévio indenizado. Ao final pretende a concessão da segurança definitiva para reconhecer o direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária, em face da inexistência de relação jurídica tributária, bem como de efetuar a compensação dos valores indevidamente recolhidos a partir da propositura da ação, com incidência de correção monetária e taxa SELIC.Sustenta a impetrante que não existe fundamento constitucional para justificar a cobrança da contribuição sobre estas verbas, uma vez que elas não possuem caráter remuneratório e sim indenizatório.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 114/132, alegando, a inadequação da via processual eleita, a decadência do direito de impetrar mandado de segurança e no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Concedeu-se prazo de 10 dias para que a impetrante emendasse a inicial para incluir os terceiros no polo passivo, na qualidade de litisconsortes passivos necessários (fl. 134), o que foi devidamente cumprido às fls. 136/137.O

pedido liminar foi apreciado às fls. 145/148.Os litisconsortes Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e Serviço Social da Indústria - SESI apresentaram informação e defesa às fls. 161/173.O litisconsorte Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas de São Paulo - SEBRAE apresentou contestação às fls. 237/248, pugnando, em preliminar, pela ilegitimidade de parte e pela impossibilidade jurídica do pedido e no mérito, alega que são legítimas as cobranças.É o relatório. Passo a decidir.PreliminaresFalta de interesse de agir Rejeito a preliminar do Sebrae, considerando que a existência de contribuições de terceiros incidentes sobre diversas verbas recebidas a título de indenização, o que justifica sua intervenção como litisconsórcio necessário. Impossibilidade Jurídica do PedidoRejeito a preliminar suscitada pelo Sebrae, considerando que sua intervenção é apenas como litisconsórcio necessário, uma vez que existem contribuições destinadas às terceiras entidades, razão pela qual o pedido é plenamente possível.As demais preliminares de Inadequação da via processual eleita e Decadência do direito de impetrar mandado de segurança já foram apreciadas na decisão de fls. 145/148.Analiso o mérito.Pretende a impetrante a não incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - férias indenizadas; - adicional de férias de 1/3; faltas abonadas/ justificadas; - vale transporte em pecúnia; e - aviso prévio indenizado. Dispõe o artigo 195 da Constituição Federal:A Seguridade Social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das seguintes contribuições:I - do empregador, da empresa e da entidade a ele equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício...A expressão folha de salários pressupõe salário, ou seja, remuneração paga a empregado, como contraprestação pelo trabalho. No mesmo sentido prevê o inciso I do artigo 22 da Lei 8.212/91 que as contribuições previdenciárias devidas pela empresa incidirão sobre:Art. 22, inciso I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativaO artigo 28 da Lei 8.212/91 define o que seriam as contribuições sociais para o empregado:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.Cumpre destacar que a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos e formas de direito privado, utilizados expressa ou implicitamente pela Constituição Federal, a teor do artigo 110 do Código Tributário Nacional. Razão assiste à impetrante no que tange às verbas indenizatórias, uma vez que não compõem parcela do salário do empregado, por não possuírem caráter de habitualidade e visam apenas a recompor o patrimônio do empregado, motivo pelo qual não se encontram sujeitas à contribuição. O pagamento feito ao empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho, anteriores ao início do benefício de auxílio-doença, possui natureza indenizatória, porquanto representa verba decorrente da inatividade imposta ao empregado por motivos alheios à sua vontade e de seu empregador, não se conformando, portanto, com a noção de salário. Ostentam também caráter indenizatório: - as férias indenizadas; - adicional de um terço de férias; - faltas abonadas/justificadas; - vale transporte em pecúnia e aviso prévio indenizado. Neste sentido:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VALORES PAGOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE AO EMPREGADO NOS PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO DO TRABALHO. ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO, QUANDO PAGO IN NATURA. AUXÍLIO-TRANSPORTE, AINDA QUE PAGO EM DINHEIRO. AUXÍLIO-FUNERAL. AUXÍLIO-CRECHE. NÃO INCIDÊNCIA. INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-MATERNIDADE. HORAS EXTRAS. AUXÍLIO-MORADIA. I. Não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de auxílio-doença/acidente ao empregado, durante os primeiros dias de afastamento. (STJ, REsp 1126369 / DF, rel. Ministra ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 10/03/2010). II. O Supremo Tribunal Federal já pacificou a matéria no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço de férias por não se tratar de verba incorporável ao salário. Precedente: STF, EROS GRAU; DJ: 27.02.09 E AGR-RE 545317/DF; REL: MIN. GILMAR MENDES; DJ: 14.03.08; STJ. Primeira Turma. AGA 201001858379. Rel. Min. Benedito Gonçalves. DJE 11.02.2011). III. O aviso prévio indenizado não têm natureza remuneratória, posto que não incorpora para fins de aposentadoria, tendo caráter eminentemente indenizatório, visto que é pago para amenizar o impacto das consequências inovadoras da situação imposta ao empregado que foi dispensado pelo empregador, não devendo o mesmo, portanto, integrar a base de cálculo da contribuição previdenciária. IV. As horas extras têm natureza remuneratória, sendo uma contraprestação pelo serviço prestado, não constando, ainda, no rol das verbas a serem excluídas do salário de

contribuição do empregado, conforme artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, da Lei nº 8.212/90. V. O salário-maternidade não está excluído do conceito de salário para determinar a não incidência da contribuição previdenciária, uma vez que o artigo 28, parágrafo 2º, da Lei 8212/91 define-o expressamente como integrante da base de cálculo do salário de contribuição, sendo o mesmo componente da contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração paga às seguradas empregadas, avulsas e contribuintes individuais. VI. O vale-transporte, ainda que pago em dinheiro, possui natureza indenizatória, não se sujeitando a incidência da contribuição previdenciária. Precedente: STJ.Segunda Turma. REsp 1194788/RJ. Rel. Min. Herman Benjamim. Julg. 18/08/2010. DJe 14/09/2010. VII. Não incide contribuição previdenciária sobre o auxílio-alimentação, quando pago in natura, entretanto, caso solvido em espécie, tal verba passa a compor a base de cálculo da contribuição previdenciária. VIII. Quanto à parcela de auxílio-moradia, o STJ já se manifestou no sentido de que, havendo habitualidade no seu pagamento, deve haver a incidência da contribuição previdenciária, em face do seu caráter remuneratório. Precedente: STJ. Segunda Turma.AgRg no AREsp 42673/RS. Rel. Min. Castro Meira.Julg. 14/2/2012. DJe 5/3/2012. IX. No tocante ao auxílio funeral e o auxílio creche, em razão da natureza indenizatória não incide contribuição previdenciária. X. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (CPC, art. 543-C, parágrafo 3º) decidiu pela inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º da LC n.º 118/2005, prevalecendo o voto da Min. Ellen Gracie, que considerou, contudo, aplicável o novo prazo de cinco anos as ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9.6.2005, conforme se verifica no Informativo n.º 634/STF. XI. No caso, tendo a ação sido ajuizada em fevereiro/2012, encontram-se prescritas as parcelas anteriores ao quinquenio que antecedeu ao ajuizamento do feito, recolhidas indevidamente pela autora, a título de contribuição previdenciária incidente sobre os quinze primeiros dias de afastamento de funcionário doente (auxílio-doença) ou acidentados (auxílio-acidente), adicional de terço de férias, aviso prévio indenizado, auxílio-creche, auxílio-alimentação, auxílio-funeral e vale transporte. XII. A compensação requerida nos presentes autos deve ser feita nos termos do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007. XIII. A Lei Complementar nº 104 introduziu no CTN o art. 170-A, que veda a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial. XIV. A Medida Provisória 449, de 2008, convertida na Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, que entrou em vigor na data de sua publicação, revogou o art. 89, parágrafo 3º, da Lei 8.212/91, não se aplicando mais a limitação de 30% na compensação da contribuição previdenciária. XV. Apelação da parte autora parcialmente provida, para reconhecer a não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de terço de férias, bem como para estabelecer que a compensação se dará sem a limitação de 30% (trinta por cento). Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial improvidas.(Processo APELREEX 00010223820124058200 APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 28326 Relator(a) Desembargadora Federal Margarida Cantarelli Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Quarta Turma Fonte DJE - Data::22/08/2013 - Página::384 Decisão UNÂNIME)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ABONO ASSIDUIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUTENÇÃO. 1. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 566.621/RS, sob o regime de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005. Ação ajuizada em 04/06/2009: prescrição quinquenal. 2. As verbas recebidas pelo trabalhador a título abono assiduidade não integram o salário-de-contribuição para fins de incidência de contribuição previdenciária, visto ostentarem caráter indenizatório pelo não-acréscimo patrimonial. Precedentes. 3. Compensação dos créditos com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91. Aplicação do art. 26, parágrafo único, da Lei 11.457/07. 4. As limitações previstas nas Leis ns. 9.032/95 e 9.129/95 foram revogadas pela Lei n. 11.941/2009. 5. As condições e exigências impostas pela IN 900/2008 (prévia habilitação do crédito reconhecido por decisão transitada em julgado) são de todo razoáveis porque buscam identificar e certificar a existência do crédito e as condições em que ele foi reconhecido e a legitimidade do contribuinte. 6. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em regime de recursos repetitivos, que o art. 170-A é aplicável às ações ajuizadas depois da engrada em vigência da LC 104/01 (REsp. 1.164.452.), caso dos autos (04/06/2009). 7. Na correção do indébito deve ser observado o Manual de Cálculos da Justiça Federal. A partir de 01/01/96 utiliza-se a taxa Selic, ressaltando-se, porém, que a aplicação desta não é cumulada com juros moratórios e/ou correção monetária. 8. Apelação da impetrante parcialmente provida para: a) declarar a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre abono (prêmio) assiduidade; b) condenar a União a respeitar o direito de compensação, a ser exercido pelo contribuinte, quanto à contribuição previdenciária indevidamente recolhida no quinquênio que antecede a propositura da demanda, sobre os valores pagos aos empregados da impetrante a título de abono (prêmio) assiduidade, com ressalva dos limites ao direito de compensar (aplicação do art. 170-A do CTN, correção monetária na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, desde a retenção indevida, e, ainda, a ressalva de que os valores apurados pelas partes só podem ser compensados com contribuições de mesma espécie, a saber, aquelas previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/91).(Processo AC 200933000074982 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200933000074982 Relator(a) JUIZ FEDERAL CLODOMIR SEBASTIÃO REIS (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador OITAVA TURMA Fonte e-DJF1

DATA:26/04/2013 PAGINA:1379)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS, FÉRIAS INDENIZADAS, FÉRIAS EM PECÚNIA, SALÁRIO EDUCAÇÃO, AUXÍLIO-CRECHE, AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTE NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, ABONO ASSIDUIDADE, ABONO ÚNICO ANUAL, VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA, ADICIONAL DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE E NOTURNO. I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente, o aviso prévio indenizado, as férias indenizadas e em pecúnia, o salário educação, o auxílio-creche e o abono assiduidade, não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STF e STJ. III - O abono único anual somente não sofrerá incidência de contribuição previdenciária quando demonstrado a não habitualidade e a previsão em convenção coletiva de trabalho, comprovação que não se verifica no caso dos autos, não se patenteando os requisitos que afastariam a incidência de contribuição. IV - É devida a contribuição sobre os adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. Precedentes. V - Recurso desprovido. Remessa oficial parcialmente provida.(Processo AMS 00004178520114036130 AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 335933 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEGUNDA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO). Pelo exposto, com fundamento no artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO e CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA para reconhecer a inexigibilidade do crédito tributário referente aos recolhimentos das contribuições previdenciárias incidentes sobre a folha de salários referente às seguintes verbas: - 15 (quinze) primeiros dias de afastamento dos empregados por auxílio doença ou por auxílio acidente; - férias indenizadas; - adicional de férias de 1/3; faltas abonadas/ justificadas; - vale transporte em pecúnia; e - aviso prévio indenizado, por se tratarem de verbas de natureza indenizatória, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, nas contribuições destinadas a terceiras entidades, cota patronal e SAT, garantindo-se a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, em virtude da prescrição quinquenal, devidamente atualizados pela aplicação da taxa SELIC nos termos do art. 170 - A, do Código Tributário Nacional.A compensação deverá seguir a legislação de regência, a saber: o artigo 89, parágrafo 4 da Lei nº. 8.212/91, o artigo 74 da Lei nº. 9.430/1996 e Instrução Normativa RFB n. 1300, de 21/11/2012 e suas alterações. Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

0007723-03.2013.403.6109 - HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Visto em Sentença Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por HUDTELFA TEXTILE TECHNOLOGY LTDA, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA -SP, objetivando a concessão de medida liminar para que, aplicando-se ao caso concreto o artigo 155-1, 4º do CTN, combinado com o (a) artigo 1º da Lei n11.491/09 c/c artigo 17, da Lei n12.865/13; (b) artigo 10 da Lei n12.688/2012; (c) artigo 40 da Lei n12.865/2013; e (d) artigo 65, da Lei n12.249/10 c/c art. 17, da Lei n12.865/13, seja determinada à Autoridade Coatora que autorize e proceda ao parcelamento dos débitos fiscais federais da Impetrante no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (fls. 22).Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que em razão de dificuldades financeiras propôs ação de Recuperação Judicial, em 28/11/2008, perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa (Processo n394.01.2008.004706-3 - controle n2738/08) que acabou por ser deferida com homologação do plano de recuperação apresentado.Assim, considerando que atualmente o prazo de parcelamento máximo praticado pela Impetrada é o de 180 parcelas mensais, conforme Lei n11.941/09, 12.688/12, n12.865/03 e n12.249/10, alega a Impetrante ter direito ao parcelamento de seus débitos tributários, nos termos do artigo 155-A, 3 e 4 do CTN e artigo 68 da Lei n11.101/05.Juntou documentos (fls.24/222).Às fls. 227 foi concedido prazo à Impetrante para trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, bem como do respectivo plano, sendo também diferida a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.A Impetrante apresentou às fls. 231/278 e 282/285 os documentos solicitados. Notificada a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 288/291 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que todas as Leis de Parcelamento invocadas pela Impetrante são

posteriores a 2008, tendo tido oportunidade de aderir a todas, segundo as condições legais. Ademais, a Lei n11.941/09 foi uma lei geral, com benefícios gerais, aplicáveis a quaisquer empresas ativas, inclusive as empresas em recuperação judicial. Ressaltou, também, que nem todos os tributos podem ser parcelados, como Simples Nacional, o IRFonte e as contribuições previdenciárias descontadas do empregado.O pedido liminar foi apreciado às fls. 293/295.Foi interposto agravo de instrumento às fls. 305/335.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 341/342.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.As preliminares já foram apreciadas na decisão de fls. 293/295.Analiso o mérito. O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo códex, que assim preceitua:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Referido dispositivo foi incluído pela Lei Complementar n104/2001 e, posteriormente, teve acrescentado os parágrafos 3º e 4º, pela Lei Complementar n118/05, motivado pela aprovação da Lei n11.101/05 - Lei de Falências, que em seu artigo 68 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos pelas Fazendas Públicas e pelo INSS, em sede de recuperação judicial especificamente.Para tanto, no entanto, mostra-se necessária a edição de lei específica dispondo sobre as condições para concessão do referido parcelamento (3) e, na hipótese da sua inexistência, deve-se utilizar a lei geral de parcelamento do respectivo ente da federal.Lado outro, a interpretação da impetrante de que teria direito a parcelar seus débitos fiscais em 180 vezes, por força do parágrafo 4º acima transcrito é equivocada, pois em que pese mencione aplicação de lei geral de parcelamento, restringe o parcelamento a lei específica de parcelamento de débitos.Além disso, como o parcelamento importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há a necessidade de previsão legal para tal, não sendo permitido ao Judiciário criar nova modalidade de suspensão do crédito tributário.Ressalto, por oportuno, que as leis especiais de parcelamento invocadas pela Impetrante previam condições e prazos específicos para que o contribuinte pudesse fazer sua opção a tempo e modo, sem que houvesse qualquer restrição às empresas em recuperação judicial.Neste sentido, diante da inexistência de lei específica disciplinando a matéria, as empresas em recuperação judicial apenas podem parcelar seus débitos nos termos da Lei n10.522/02, que disciplina o parcelamento de débitos tributário federais em geral.Outrossim, pelo acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e por consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do 269, I do CPC.Custas pela impetrante. Sem honorários.Transitada em julgado arquivem-se, com baixa na distribuição.

0007725-70.2013.403.6109 - PH FIT - FITAS E INOVACOES TEXTEIS LTDA(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança preventivo, com pedido de liminar, impetrado por PH FIT - FITAS DE INOVAÇÕES TÊXTEIS LTDA, qualificada nos autos, em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA -SP, objetivando a concessão de medida liminar para que, aplicando-se ao caso concreto o artigo 155-A, 4º do CTN, combinado com o (a) artigo 1º da Lei n11.491/09 c/c artigo 17, da Lei n12.865/13; (b) artigo 10 da Lei n12.688/2012; (c) artigo 40 da Lei n12.865/2013; e (d) artigo 65, da Lei n12.249/10 c/c art. 17, da Lei n12.865/13, seja determinada à Autoridade Coatora que autorize e proceda ao parcelamento dos débitos fiscais federais da Impetrante no prazo de 180 (cento e oitenta) parcelas mensais (fls. 22).Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que em razão de dificuldades financeiras propôs ação de Recuperação Judicial, em 28/11/2008, perante a Vara Cível da Comarca de Nova Odessa (Processo n 394.01.2008.004706-3 - controle n 2738/08) que acabou por ser deferida com homologação do plano de recuperação apresentado.Assim, considerando que atualmente o prazo de parcelamento máximo praticado pela Impetrada é o de 180 parcelas mensais, conforme Lei n11.941/09, 12.688/12, n12.865/03 e n12.249/10, alega a Impetrante ter direito ao parcelamento de seus débitos tributários, nos termos do artigo 155-A, 3 e 4 do CTN e artigo 68 da Lei n11.101/05.Juntou documentos (fls. 24/200).Às fls. 204 foi concedido prazo à Impetrante para trazer aos autos certidão de objeto e pé do processo de recuperação judicial, bem como do respectivo plano, sendo também diferida a apreciação do pedido liminar para depois da vinda das informações.A Impetrante apresentou às fls. 208/255 os documentos solicitados. Às fls. 259/262 a Impetrante juntou certidão de objeto e pé atualizada dos autos da recuperação judicial.Notificada a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 265/267 suscitando, em preliminar, sua ilegitimidade ad causam e a inadequação da via eleita. No mérito, sustentou que todas as Leis de Parcelamento invocadas pela Impetrante são posteriores a 2008, tendo tido oportunidade de aderir a todas, segundo as condições legais. Ademais, a Lei n11.941/09 foi uma lei geral, com benefícios gerais,

aplicáveis a quaisquer empresas ativas, inclusive as empresas em recuperação judicial. Ressaltou, também, que nem todos os tributos podem ser parcelados, como Simples Nacional, o IRFonte e as contribuições previdenciárias descontadas do empregado.Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrante contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, o qual foi indeferido pelo TRF 3ª Região.(283/313 e 318/321)É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.O parcelamento, como causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, VI, do CTN) está adstrito ao princípio da legalidade, nos estritos termos do artigo 97, VI, do CTN, e encontra-se disciplinado no artigo 155-A do mesmo códex, que assim preceitua:Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Referido dispositivo foi incluído pela Lei Complementar n104/2001 e, posteriormente, teve acrescentado os parágrafos 3º e 4º, pela Lei Complementar n118/05, motivado pela aprovação da Lei n11.101/05 - Lei de Falências, que em seu artigo 68 prevê a possibilidade de parcelamento de débitos pelas Fazendas Públicas e pelo INSS, em sede de recuperação judicial especificamente.A interpretação da impetrante de que teria direito a parcelar seus débitos fiscais em 180 vezes, por força do parágrafo 4 acima transcrito é equivocada, pois em que pese mencione aplicação de lei geral de parcelamento, restringe o parcelamento a lei específica de parcelamento de débitos.Além disso, como o parcelamento importa em suspensão da exigibilidade do crédito tributário, há a necessidade de previsão legal para tal, não sendo permitido ao Judiciário criar nova modalidade de suspensão do crédito tributário.Ressalto, por oportuno, que as leis especiais de parcelamento invocadas pela Impetrante previam condições e prazos específicos para que o contribuinte pudesse fazer sua opção a tempo e modo, sem que houvesse qualquer restrição às empresas em recuperação judicial.Neste sentido, diante da inexistência de lei específica disciplinando a matéria, as empresas em recuperação judicial apenas podem parcelar seus débitos nos termos da Lei n10.522/02, que disciplina o parcelamento de débitos tributário federais em geral.Outrossim, pelo acima exposto, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada e por consequência extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do 269, I do CPC.Custas pela impetrante. Sem honorários.Transitada em julgado arquivem-se , com baixa na distribuição.

0015740-50.2013.403.6134 - INDUSTRIAS ROMI S/A(SP242310 - EDUARDO CORREA DA SILVA E SP187543 - GILBERTO RODRIGUES PORTO) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP
SENTENÇACuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por INDUSTRIAS ROMI S/A, qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM PIRACICABA-SP, objetivando a concessão de medida liminar, para suspender imediatamente a exigibilidade da CIDE, instituída pela Lei n 10.168/00, no tocante, especificamente, à inclusão das parcelas de reajustamento e do IRRF em sua base de cálculo.Aduz a Impetrante, em síntese apertada, que nos casos de remessa de valores ao exterior onde assume o ônus do recolhimento do IRRF, este não pode ser incluído na base de cálculo da CIDE, por ausência de previsão legal para tanto.Alega, ainda, que a CIDE tem por base de cálculo apenas o valor remetido ao exterior e a inclusão do IRRF incidente nas referidas operações, viola o disposto no artigo 150, I, da CF e 97, IV e 1 do CTN, além do princípio da capacidade contributiva.Juntou documentos (fls.22/366).Notificada a autoridade Impetrada apresentou suas informações às fls. 378/386 suscitando, em preliminar, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade da cobrança da CID, mediante a composição da base de cálculo com a inclusão do IRRF.O pedido liminar foi indeferido(fls.388/389) Às fls. 395/415 a impetrante agravou da decisão que indeferiu o pedido liminar.Às fls. 416 o Juízo manteve a decisão.É o relatório.Decido.PreliminarDe início, afasto a preliminar de inadequação da via eleita, suscitada com base na Súmula 266 do Supremo Tribunal Federal.Embora não seja cabível o mandado de segurança contra lei em tese, a introdução ou alteração da legislação tributária faz presumir que a autoridade competente irá aplicá-la, logo estando o contribuinte sujeito à hipótese de incidência tributária prevista na referida lei, lhe é direito a impetração de mandado de segurança em face da existência de uma ameaça real e do justo receio na cobrança do tributo. O STJ nesse sentido já se manifestou (Resp. n. 38.268-8-SP, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros).MéritoO mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública..A Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CIDE) incidente sobre remessas de valores ao exterior, instituída pela Lei n10.168/2000, tem como sujeito passivo a pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou

domiciliados no exterior (art. 2ª, caput), tendo como base de cálculo os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior (art. 2º, 3).De fato, a partir de uma análise fria da lei, esta não prevê a inclusão dos valores pagos a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre a referida operação, havendo uma aparente ilegalidade, conforme a tese defendida pela Impetrante.No entanto, os valores do IRRF, em verdade integram logicamente a base de cálculo da CIDE, uma vez que esta tem a mesma base de cálculo daquela. Logo, o que pretende a Impetrante é a dedução do IRRF da base de cálculo da CIDE, uma vez que assumiu contratualmente o ônus pelo imposto. O fato de a Impetrante ter assumido tal ônus não afasta sua incidência, muito menos lhe garante a dedução deste para fins de apuração da CIDE.Ressalte-se que nos termos do artigo 123 do CTN, as convenções particulares, relativamente à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública. Assim, a Impetrante relativamente ao IRRF apenas atua como responsável tributário, tendo a obrigação de reter o montante devido a título de Imposto de Renda sobre o valor pago a pessoa física ou jurídica residente no exterior (art. 685 do RIR/99), que nos termos do art. 18 da Lei n 9.249/95, estão sujeitas à tributação de acordo com as regras aplicáveis aos residentes no País.Não foi outra a razão do artigo 725 do Decreto n3.000/99 prever, expressamente, que quando a fonte pagadora assume o ônus do IR pelo beneficiário, deve-se proceder ao reajustamento do respectivo rendimento bruto, sobre o qual efetivamente recai o imposto. Da mesma forma se dá com a base de cálculo da CIDE, que deve considerar o valor real da operação, ou seja, o valor líquido remetido mais o valor retido a título de IR, independentemente de quem assuma referido ônus e do valor que efetivamente foi remetido.Nesse sentido, precedente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região:APELAÇÃO. CIDE-ROYALTIES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROVIMENTO. I - A CIDE-Royalties tem como finalidade o custeio de programa inerente ao desenvolvimento tecnológico e científico brasileiro, de sorte que não se pode dizer que visa a objetivo estranho à concreção dos princípios da ordem econômica delineados pela Constituição Federal (art. 170, CF). Ademais, a menção à garantia do desenvolvimento nacional, prevista no art. 3º, II, da Lei Máxima, como objetivo fundamental da República Federativa do Brasil justificaria, só por só, a finalidade eleita pelo legislador. II - O Pretório Excelso (AgRg no RE 451.915-1 - PR) entendeu que, para a instituição da CIDE, não se fazia necessário lei complementar nem a vinculação direta entre contribuinte e benefício. III - A cobrança da CIDE independe e não é prejudicada por tratados firmados pelo Brasil, no qual se veda a bi-tributação de renda no exterior, porquanto o contribuinte do imposto sobre a renda é diverso daquele que se encontra obrigado pelo pagamento da referida contribuição. Igualmente, não pode a empresa encarregada da prestação do serviço em causa alegar que a CIDE estaria incidindo sobre imposto de renda, porquanto este é devido pelo titular do crédito objeto de remessa para o exterior. IV - Apelo a que se nega provimento. (AC 452334, Relator(a) Desembargador Federal Edílson Nobre, Quarta Turma, DJE - Data::17/11/2011 - Página::1087).A pretensão da impetrante, de que a CIDE tenha como base de cálculo o valor da remuneração, excluído o valor devido a título de IRRF, não encontra embasamento legal ou constitucional. Busca a impetrante, na verdade, modificar o conceito de remuneração, dela excluindo tributos outros que legalmente sobre ela incidem. A remuneração não é o resultado de uma subtração em que o minuendo se constitui do valor acordado entre as partes e o subtraendo se constitui no valor devido a título de IRRF. A remuneração é, única e exclusivamente, o valor contratado entre as partes como pagamento pela transferência de tecnologia ou prestação de serviços. Sobre esse valor incide a CIDE-Royalties, e também incide o IRRF, nos termos da legislação brasileira.Sendo assim, deve ser denegada a segurança.III - DISPOSITIVOEm face de todo o exposto, DENEGO A SEGURANÇA vindicada nestes autos. Via de consequência, extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Custas pela impetrante. Sem honorários, conforme disposto no art. 25 da Lei 12.016/2009.Transitada em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000266-80.2014.403.6109 - CATARINA BIUDES GONZALEZ(SP198660 - AIDA CARLA WANDEVELD) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA
S E N T E N Ç ACATARINA BIUDES GONZALEZ, com qualificação nos autos, impetrou o presente mandado de segurança, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA - SP, objetivando, em síntese, a entrega de veículo apreendido, bem como impedir a prática de atos tendentes a efetivar o perdimento do bem.Sustenta a ilegalidade do ato administrativo em apreço argumentando, em síntese, ser brasileira não residente no país, possuindo empresa e imóvel no Paraguai, que estava com seu marido visitando os filhos que residem em Piracicaba-SP quando da abordagem e, ainda, que em razão de idêntico problema ocorrido em ano anterior, solicitou informações a respeito junto à Receita Federal em Guaíra/PR e Mundo Novo/MS, obtendo orientação pela desnecessidade de emissão do Documento Simplificado de Importação - DSI, cuja ausência implicou na apreensão.Com a inicial vieram os documentos de fls. 26/178.Proferida sentença que indeferiu liminarmente a petição inicial com fulcro no artigo 10 da Lei nº 12.019 / 2009 (fis. 181 / 183), a impetrante interpôs recurso de apelação (fis. 189/190), instruindo-o 208/ 209).Apelação da impetrante às fls. 189/211.Decisão retratando-se da sentença e concedendo a liminar pleiteada(fls.217/218).Notificada, a autoridade impetrada apresentou informações às fls. 223/234.Embargos de Declaração(fls. 236/237)Decisão rejeitando os Embargos(fls. 238/238v)Agravo de Instrumento interposto pela União(fls. 241/245)Às fls. 246 o Juízo manteve a

decisão agravada.Parecer do MPF às fls. 249/259.É o relatório.Decido. Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.O mandado de segurança objetiva, conforme a dicção constitucional, resguardar direito líquido e certo e a enfrentar ato de autoridade que, reputado ilegal ou abusivo, deprecie tais garantias.Ensina a doutrina que direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Diz A Instrução Normativa 1.361/2013 da Receita Federal do Brasil:Art. 90. Consideram-se automaticamente submetidos ao regime de admissão temporária, dispensados das formalidades necessárias ao controle aduaneiro os veículos terrestres: (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013)I - utilizados exclusivamente no transporte internacional de carga ou passageiro que ingressem no território aduaneiro exercendo tais atividades; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013)II - matriculados em país integrante do Mercosul, de propriedade de pessoas físicas estrangeiras residentes ou de pessoas jurídicas com sede social em tais países, utilizados em viagens de turismo, observadas as condições previstas na Resolução do Grupo de Mercado Comum (GMC) nº 35, de 20 de junho de 2002;III - estrangeiros, de uso particular, matriculados em outro país e conduzidos por pessoa não residente, que adentrem o País em ponto de fronteira alfandegado; e (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013)IV - oficiais estrangeiros. (Redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1.404, de 23 de outubro de 2013)Os documentos de fls.38/40 comprovam que a impetrante é proprietária do veículo apreendido.Os documentos de propriedade de imóvel no Paraguai, contas de telefone e energia, carteira profissional de advogada, bem como recibo de entrega de declaração definitiva de saída do país não deixam dúvidas de que a impetrante reside no Paraguai.(fls.28/33,37/39,85/135).A situação da impetrante enquadra-se no disposto no inciso III acima transcrito, apesar do veículo ser matriculado no Mercosul, pois se o estrangeiro, não residente no Brasil, ou seja, não proveniente de País do Mercosul, está dispensado de apresentar a DSI, ela como não residente no Brasil e residente no Paraguai, signatário do tratado de integração do Mercosul tem mais direito ainda de não se ver compelida a exibir a DSI, sob pena de frustrar os princípios basilares do MERCOSUL, por falta de previsão de sua situação.Neste sentido, exigir da autora, brasileira, não residente no Brasil, residente em País do Mercosul, formalidade maior que a exigida de estrangeiro não residente em País do MERCOSUL seria uma afronta ao referido Tratado de Integração e seria, no mínimo ilógico. Outro ponto que deve ser esclarecido, é que o fato da autora ser brasileira não lhe retira o título de turista. Também não prospera a alegação da Receita Federal de que o bem é passível de perdimento.O simples fato de estar o veículo em trânsito dentro do território nacional, conduzido por terceiro comprovadamente esposo da autora(brasileira), em visita ao Brasil, não significa que estava em curso uma efetiva importação. Vale notar que se assim fosse, o proprietário do bem (residente no Paraguai conforme exordial, procuração e demais documentos) ver-se-ia alijado de seu veículo. Neste sentido, lembro que importação significa incorporação à economia nacional, não bastando o mero ingresso nas nossas fronteiras (Leandro Paulsen, in Direito Tributário, Livraria do Advogado, 4ª edição, 2002, pág.487). No mesmo diapasão leciona Hamilton Dias de Souza: ... não é fato gerador qualquer entrada de mercadoria estrangeira no Brasil. A entrada há de ser referida a mercadoria que se destine a uso ou consumo internos, mesmo porque, se assim não fosse, o simples trânsito de bens destinados a outro país poderia ser o pressuposto de fato da obrigação tributária (in Estrutura do Imposto de Importação no Código Tributário Nacional, Resenha Tributária, 1980, pág.20).A jurisprudência pátria é pacífica no sentido de que mesmo em casos onde se configura potencial delito subjacente à irregularidade fiscal (descaminho ou contrabando), é incabível o perdimento do bem quando há desproporção entre o seu valor e o da mercadoria nele transportada - valendo notar que a presente hipótese cuida apenas de veículo utilizado para fazer turismo no Brasil. Portanto, e com maior ordem de razão, aplica-se esta tese jurisprudencial à presente espécie, malgrado ausente previsão legal neste sentido, em homenagem ao direito de propriedade constitucionalmente consagrado (a todos indiscriminadamente, brasileiros e estrangeiros, ex vi do Art.5º, caput, da Constituição Federal), sendo de se referir os inúmeros precedentes neste sentido no Superior Tribunal de Justiça (STJ - Resp 550552 - Proc.2003.01067237/PR - 1ª Turma - d. 11.05.2004 - DJ de 31/05/2004, pág.200 - Rel. Min. Luiz Fux) e, também:PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. DESPROPORCIONALIDADE. VALOR.1. No transporte de bens irregularmente importados, verificando-se flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas, não dá ensejo à aplicação de pena de perdimento daquele. Precedentes.2. Recurso Especial desprovido. (STJ - Resp 492026 - Proc. 2003.00044078/RS - 1ª Turma - d.09.03.2004 - DJ de 03/05/2004, pág.100 - Rel. Min. Luiz Fux) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. VEÍCULO UTILIZADO NA PRÁTICA DE CONTRABANDO. PERDIMENTO. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO.1. Não viola o artigo 535 do CPC, nem importa negativa de prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pela parte, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia posta.2. A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito (AgRg no RESP 603619/RJ, 1ªTurma, Min. José Delgado, DJ de 02.08.2004).3. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - Resp 657240 - Proc.2004.00.551836/RS - 1ª Turma - d.14/06/2005 - DJ de 27/06/2005, pág.244 - Rel. Min. Teori Albino Zavascki)Diante de tais fatos considero a conduta que determinou a apreensão do veículo da autora, bem

como a instauração de procedimento administrativo de perda do veículo ilegal.Isto posto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a restituição DEFINITIVA, em nome da Impte., CATARINA BUIDES GONZALES, do veículo: TOYOTA FORTUNER 4X4 DIESEL AUT/2010,modelo camionete, cor champanhe, ano de fabricação 2010, numero de matrícula OAP189, chassi n. MR0YZ59G500095906, bem como para anular eventual procedimento instaurado para determinar a Perda do referido veículo. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533/51.Remeta-se copia da presente sentença para o juízo criminal onde tramita ação penal instaurada contra a impetrante.Oficie-se a Receita Federal do Brasil.Transitada em julgado, arquivem-se com baixa na distribuição.

0001080-92.2014.403.6109 - MILOVAN VASSILIEVITCH(SP254874 - CLOVIS LIBERO DAS CHAGAS E SP253645 - GUSTAVO COTRIM DA CUNHA SILVA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA - SP

Cuida-se de mandado de segurança, impetrado por MILOVAN VASSILIEVITCH, qualificado nos autos, objetivando a concessão de liminar para impedir que a administração edite ato que determine a cessação do pagamento do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/143.781.770-7) por ter sido concedido de maneira irregular. Ao final, pretende a concessão da segurança para manutenção do benefício com a não devolução dos valores totais cobrados no ofício n. 21.529/88.2014.Aduz, em apertada síntese, que o INSS, sob a informação de constatação de erro administrativo na concessão de seu benefício previdenciário, apurou que ele deve ser cessado, além de restituídos os valores pagos indevidamente no importe de R$ 152.703,41 (cento e cinquenta e dois mil, setecentos e três reais e quarenta e um centavos).Juntou documentos (fls. 20/225).O pedido liminar foi apreciado às fls. 229/236.Notificada, a autoridade coatora prestou informações às fls. 246 e 250/254.O Ministério Público Federal apresentou parecer às fls. 257/259.É o relatório, no essencial. DECIDO.Período ComumDo ofício de fls. 47/49 é possível constatar que a autoridade coatora entendeu que houve irregularidade na concessão do benefício do autor, dentre outros motivos, pelo cômputo indevido dos seguintes períodos de labor comum: Ferdyr Ferramental Técnico Ltda ME - 12/01/1977 a 30/12/1977 e 23/08/1979 a 19/02/1980; Caldimi Montagens Industriais Ltda - 21/02/1980 a 30/01/1981; Promatehg Proj Mão de Obra Tec Hid Eletr - 01/05/1981 a 30/07/1981; e Usima Indústria e Comércio Ltda - 30/10/1981 a 29/10/1982.A anotação em CTPS goza de presunção de veracidade iuris tantum constituindo prova plena do serviço prestado nos períodos nela consignados, a qual somente poderá ser invalidada com a produção de prova inequívoca em contrário.Pelas cópias juntadas aos autos (fls. 58/72, 113/114 e 132/175) verifico que o autor possui registrados em sua CTPS os seguintes períodos: 12/08/1974 a 01/07/1976, 02/07/1976 a 11/01/1977, 24/01/1977 a 30/09/1977, 06/01/1978 a 10/05/1978, 21/09/1978 a 04/07/1979, 09/07/1979 a 22/08/1979, 28/11/1979 a 20/02/1980, 21/02/1980 a 12/05/1980, 07/10/1980 a 30/01/1981, 12/03/1981 a 30/04/1981, 01/08/1981 a 29/10/1981, 20/10/1982 a 05/06/1985, 16/09/1985 a 15/12/1985, 16/12/1985 a 31/12/1985 e 06/01/1986 até a impetração do mandado de segurança. Verifico, ainda, que o impetrante pretende que seja mantido o reconhecimento do labor comum nos períodos de 12/01/1977 a 30/12/1977, 23/08/1979 a 19/02/1980, 21/02/1980 a 30/01/1981, 01/05/1981 a 30/07/1981 e 30/10/1981 a 29/10/1982.Porém, com fundamento nas cópias das CTPSs juntadas aos autos, verifico que, dentre os períodos controvertidos, o impetrante laborou apenas nos seguintes: a) Draguia Instralações Industriais Ltda - 24/01/1977 a 30/09/1977 (CTPS fl. 67) (já reconhecido pelo INSS - fl. 48); b) A. M. Mão de Obras Temporária e Seleção Ltda - 28/11/1979 a 20/02/1980 (CTPS fl. 145) (já reconhecido pelo INSS - fl. 48); c) Promathg Proj. Mão de Obra Tec. Elet Hidr em Geral Ltda - 12/03/1981 a 30/04/1981 (CTPS fl. 113) (ainda não reconhecido pelo INSS); d) Caldimi Montagens Industriais Ltda - 07/10/1980 a 30/01/1981 (CTPS fl. 150) (ainda não reconhecido pelo INSS); e) Ferroforma S/A - 01/08/1981 a 29/10/1981 (CTPS fl. 114) (ainda não reconhecido pelo INSS).Assim, correta em parte a revisão promovida pela autoridade Impetrada, posto que não restou demonstrado o labor comum nos períodos de 12/01/1977 a 23/01/1977, 01/10/1977 a 30/12/1977, 23/08/1979 a 27/11/1979, 13/05/1980 a 06/10/1980, 31/04/1981 a 30/07/1981, 30/10/1981 a 19/10/1982.Lado outro, devem ser mantidos os períodos de 12/03/1981 a 30/04/1981, laborado na Promathg Proj. Mão de Obra Tec. Elet Hidr em Geral Ltda (fl. 113); 07/10/1980 a 30/01/1981, laborado na Caldimi Montagens Industriais Ltda (fl. 150); e 01/08/1981 a 29/10/1981, laborado na Ferroforma S/A (fl. 114).Período EspecialOs requisitos para o enquadramento de uma atividade como especial devem ser buscados nas normas contemporâneas à prestação do serviço.A Lei n.º 3.807, de 26 de agosto de 1960, em seu artigo 3º, previa que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 50 anos de idade e 15 anos de contribuições, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n.º 5.890, de 08 de junho de 1973, no seu artigo 9º, estabelecia que a aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando com no mínimo 5 anos de contribuição, tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços que para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. Os Decretos editados pelo Poder Executivo para a regulamentação do tema foram os de números 53.831/64 e 83.080/79.O artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, ao seu turno, determinou que a relação das atividades

profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física fosse objeto de lei específica. Ante a ausência da aludida lei específica, o Decreto n.º 611, de 21 de julho de 1992, em seu artigo 292, estabeleceu que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto n.º 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física.Desta forma, os dois Decretos deveriam ser aplicados até que nova legislação dispusesse sobre o tema. No caso de divergências em relação às suas disposições aplicar-se-ia o Decreto 83.080/79, pois posterior ao Decreto 53.831/64. Registre-se, contudo, que as matérias não reguladas no Decreto 83.080/79 - ou por ele não revogadas - continuaram submetendo-se ao disposto no Decreto 53.831/64.Exemplificando com a hipótese dos ruídos, anoto que até a entrada em vigor do Decreto n 2.172/97, que veio regulamentar a nova redação do artigo 57 da Lei n 8.213/91 estavam em plena vigência os Decretos n 53.831/64 e n 83.080/79, os quais estabeleciam os valores de 80 e 90 decibéis, respectivamente, como limite legal para o agente nocivo ruído.Desta forma, à luz do princípio da hipossuficiência do segurado, que impõe a aplicação da norma mais benéfica, é de rigor considerar o valor de 80dB como limite legal para o agente nocivo ruído, até a edição do Decreto n 2.172/97. É oportuno mencionar que com a edição do Decreto n 4.882, de 18/11/2003, alterando o anexo IV do Decreto n 3.048/99, o limite de ruído foi rebaixado para 85 dB.Por seu turno, o próprio INSS, com base no art. 180, da Instrução Normativa n 118 de 14/04/2005, também tem entendido que até 05/03/1997, data da vigência do referido Decreto n 2.172, o limite superior a ser considerado é 80 dB, dessa data até 18/11/2003, 90 dB e, a partir de então, 85 dB.De sorte que, deve ser considerando o limite de 80 decibéis até a 05/03/1997 e, a partir de então, o limite de 85 decibéis. Nesse passo, dispõe a Súmula 32 da TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.No mesmo diapasão:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.882/2003. EPI. I - Deve ser tida por prejudicial a exposição a ruídos acima de 85 decibéis a partir de 05.03.1997, tendo em vista o advento do Decreto 4.882/2003, que reduziu o nível máximo de tolerância ao ruído àquele patamar, interpretação mais benéfica e condizente com os critérios técnicos voltados à segurança do trabalhador previsto na NR-15 do Ministério do Trabalho que prevê a nocividade da exposição a ruídos acima de 85 decibéis. II - O 1º, do art. 201 da Constituição da República, veda a adoção de requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral da previdência social, mas ressalva expressamente os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. III - Em se tratando de critério diferenciado visando a proteção da saúde do segurado, não há que se cogitar em aplicação de poder discricionário da Administração Pública para fixação do nível de ruídos a partir do qual há prejuízo à saúde, ou seja, essa fixação deve ser estabelecida com base em critérios exclusivamente técnicos, possuindo, assim, natureza declaratória, e, consequentemente, efeitos ex tunc. IV - Como o nível de ruídos determinado pelo Decreto nº 4.882/2003 foi estabelecido com base em técnicas mais modernas e estudos mais consistentes do que os realizados por ocasião da edição do Decreto nº 2.172/97, impõe-se reconhecer que esse último limite de 85 decibéis fixado pelo Decreto nº 4.882/2003, prevalece mesmo durante a vigência do Decreto nº 2.172/97, tendo em vista a natureza meramente declaratória do dispositivo regulamentar que estabelece o critério de proteção à saúde do segurado, na forma prevista no 1º, do art. 201, da Constituição da República. V- Na decisão agravada não se discute a veracidade das informações prestadas pela empresa quanto ao fornecimento do equipamento de proteção individual, aplicaram-se, apenas, precedentes desta Corte no sentido de que o uso de tal equipamento não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que este não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que reconheceu a natureza especial das atividades desenvolvidas pela parte autora em diversos períodos em que esteve exposta a ruídos superiores a 90 decibéis, bem como nos períodos de 13.12.1999 a 01.03.2002, de 11.04.2002 a 03.02.2006 e de 15.05.2006 a 07.01.2009, em que esteve exposta a ruídos de 86 decibéis, conforme art.2º do Decreto 4.882/2003. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).A nova redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 não mais exigiu a edição de lei que relacionasse os agentes considerados prejudiciais à saúde, para a concessão da aposentadoria especial: A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.528, de 10.12.97, conversão da MP 1.523, de 11.10.96). Em razão disso, foi elaborada uma nova lista, contida no anexo IV do Regulamento de Benefícios aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 05 de março de 1997. Com a edição da Emenda n.º 20/98, entretanto, Lei Complementar foi exigida para disciplinar estas atividades, vigendo até o advento dessa Lei Complementar a lista elaborada na legislação anterior. Ou seja, até a entrada em vigor do Decreto n.º 2.172/97 ainda vigoravam os anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Nos Decretos nº. 83.080/79 e nº. 53.831/64 constata-se que as condições especiais eram aferidas de duas maneiras: ora era elencada uma profissão ou atividade - com presunção

do risco - ora o rol das substâncias nocivas era descrito, independentemente da profissão.Até o advento da Lei n.º 9.032, de 28 de abril de 1995, não havia necessidade de o segurado provar por intermédio de laudo pericial que se encontrava sujeito a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde ou integridade física, bastando o enquadramento em uma das profissões constantes do Decreto n.º 53.831/64. Para os agentes descritos no Regulamento era necessária apenas a apresentação de formulário preenchido pela própria empresa (SB 40 ou DSS 8030) para a comprovação da efetiva exposição aos agentes, exceção feita para a hipótese de ruídos em que o laudo era necessário. Tendo em vista que a relação trazida pelos Decretos era exemplificativa, no caso de atividades não descritas em regulamento, além do formulário, o laudo seria necessário.Em face da nova redação dos 3º e 4º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração real de exposição aos agentes nocivos: 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94).Veja-se, contudo, que mesmo após esta alteração, continuou possível a aposentadoria com suporte na relação de profissões do Decreto n.º 53.831/64, uma vez que este ainda não havia sido revogado. Esta disposição foi complementada pela MP n.º 1.523/96 - que retirou o fundamento de validade do quadro anexo ao Decreto n.º 53.581/64 - que foi convertida pela Lei n.º 9.528 de 10 de dezembro de 1997, dando nova redação ao caput do artigo 58 e deixando claro que a concessão de aposentadoria especial dependeria da comprovação das condições especiais pela presença dos agentes nocivos.Considerando que depois do advento da Lei nº. 9.035/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, não ocasional, não intermitente, mostra-se necessário examinar mais detidamente estes conceitos.Ensina MARIA HELENA CARREIRA ALVIM RIBEIRO, in Aposentadoria Especial - Regime Geral da Previdência Social, 4ª edição, Curitiba : Juruá, 2010, p. 194:(...)Nesse contexto, impõe-se também reconhecer que, de acordo com a legislação em vigor a partir da edição da Lei 9.032/95, o trabalho em condições especiais deve ser permanente, contínuo, constante, não casual, não eventual, não fortuito, não acidental.Habitualidade e permanência significam continuidade da exposição do trabalhador ao agente nocivo, à continuidade e não eventualidade da função exercida.A intermitência refere-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões.O novo Dicionário Aurélio define a expressão permanente como: que permanece, contínuo, ininterrupto, constante; ocasional como: casual, eventual, fortuito, acidental, ocasionado e intermitente: que apresenta interrupções ou suspensão; não contínuo.Ainda sob o tema, comentam de ARTHUR BRAGANÇA DE VASCONCELLOS WEINTRAUB e FÁBIO LOPES VILELA BERBEL, in Manual da aposentadoria especial, São Paulo : Quarter Latin, 2005, p. 133: Viu-se que a jubilação especial tem como objeto a proteção da incapacidade laborativa presumida em razão da prática de atividades nocivas. Justifica-se a validade finalística do benefício na necessidade de se proteger trabalhos diferenciados, pois, a incapacidade laboral chega mais cedo devido às peculiaridades da atividade, àqueles obreiros que militavam em atividades nocivas.Por conseguinte, a expressão exposição permanente não ocasional nem intermitente deve ser entendida como tempo de exposição ao agente nocivo capaz de impor à atividade o caráter de nociva à saúde humana. Necessariamente, esse lapso temporal não coincidirá com a totalidade da jornada de trabalho, pois, dependendo do agente nocivo ou até mesmo de sua concentração, alguns segundos sob exposição já podem impor àquela atividade o status de especial.(...)A permanência, bem como a habitualidade e a intermitência têm de ser analisadas à luz do caso concreto. A permanência ensejadora de uma especialidade, necessariamente, não será isonômica a ensejadora de outra especialidade, pois a configuração desse status está intimamente ligada à capacidade de agressividade do agente nocivo. Se o agente gera nocividade laboral em apenas um segundo diário, permanente será esse período.Como já dito, a comprovação do exercício de trabalho sob condições especiais se dava por meio da apresentação de documento que retratava, de forma resumida, as condições ambientais a que se sujeitava o trabalhador, com a descrição de suas atividades, a caracterização, intensidade e tempo de exposição dos agentes nocivos, o uso de equipamentos de proteção etc. Competia ao empregador a emissão do formulário, inicialmente denominado SB 40 e posteriormente DSS 8030, nomenclaturas inspiradas nos atos administrativos que regulavam a emissão do documento.Até 05/03/1997, data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei nº 9.032/95 e a Medida Provisória nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), a apresentação do formulário SB 40 ou DSS 8030 prescindia de complementação de laudo pericial, com exceção dos agentes ruído e calor, tendo em conta a necessidade de sua quantificação. A partir da publicação da referida MP, a comprovação do tempo especial passou a depender da apresentação de laudo corroborando as informações do formulário respectivo. Finalmente, a partir de 1º de janeiro de 2004, a comprovação do tempo laborado em condições especiais passou a se dar unicamente pela apresentação de Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP. Trata-se de um formulário elaborado pela própria empresa que reproduz as informações contidas em laudo técnico das condições ambientais do trabalho. E justamente por ser emitido com base no laudo técnico, o segurado está dispensado da apresentação deste quando do requerimento da averbação do tempo especial ou concessão da aposentadoria, sendo suficiente o PPP.Com relação às atividades que possibilitam o reconhecimento da

especialidade, o cipoal de normas que regulam a matéria pode ser sintetizado no seguinte quadro:Período Trabalhado Enquadramento ComprovaçãoAté 28/04/1995 Quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexos I e II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. ProfissãoCondições EspeciaisLaudo: ruído e calorDe 29/04/1995 a 05/03/1997 Código 1.0.0 do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964. Anexo I do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080/1979. De 06/03/1997 a 06/05/1999 Anexo IV do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 2.172/1997. Condições Especiais SSB40 e DSS8030Laudo TécnicoA partir de 07/05/1999. Anexo IV do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99. Condições Especiais01/01/2004 - PPPQuanto ao momento de produção, entende-se não ser exigível que o laudo técnico e o formulário sejam contemporâneos ao período que se busca reconhecer. O que se exige em relação ao laudo é que seja elaborado por profissional habilitado para tanto (v.g. engenheiro do trabalho ou médico), que colete os dados no mesmo local em que prestada a atividade, buscando retratar as condições enfrentadas pelo trabalhador no momento do exercício do labor. Sobre o tema, o precedente que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL EM COMUM. POSSIBILIDADE. I - Inexistência de obscuridade, contradição ou omissão no Julgado. II - Acórdão embargado, de forma clara e precisa, concluiu pelo parcial provimento do apelo da autora, reconhecendo como especiais os períodos de 06/09/1977 a 29/10/1984; 21/01/1985 a 23/04/1987 e 25/01/1989 a 31/01/1992. III - Os períodos reconhecidos como exercidos sob condições agressivas respeitaram a legislação de regência que exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído ambiental a que estaria exposta a requerente. IV - Reconhecida a especialidade da atividade, sendo desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercido o trabalho, em face de inexistência de previsão legal para tanto, e desde que não haja mudanças significativas no cenário laboral. V - Alteração do art. 70 do Decreto nº 3.048 de 06/05/99, cujo 2º passou a ter a seguinte redação:As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827 de 03/09/2003). VI - O Recurso de Embargos de Declaração não é meio hábil ao reexame da causa. VII - Embargos rejeitados. (TRF 3ª Região, 8ª Turma, AC 199903990999822, rel. Des. Federal Marianina Galante, j. 11/02/2008). (grifei)No que concerne à conversão dos períodos trabalhados, a Lei n.º 9.032/95, vedou a conversão do tempo de serviço comum em especial: 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.4.94). Possuindo o segurado tempo de serviço comum e especial, transformar-se-ia o tempo especial em comum. Por sua vez, a discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da revogação do citado 5º do artigo 57 da Lei n.º 8.213/91, restou superada com a nova redação do artigo 70 do Decreto n.º 3.048 de 06 de maio de 1999, dada pelo Decreto n.º 4.827, de 03 de setembro de 2003, com o que o próprio INSS passou a admitir a conversão do tempo de serviço especial em comum. Quanto ao fator de conversão de períodos laborados em atividade especial para tempo comum, deve ser utilizado o coeficiente 1,4 para homens e 1,2 para mulheres, na medida em que o próprio INSS considera administrativamente estes índices, consoante se verifica do artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº. 3.048/99.Com relação aos equipamentos de proteção individual ou coletivo afasto a aplicação do 2º da Lei n.º 8.213/91 anteriormente à sua introdução pela Lei n.º 9.732 de 11 de dezembro de 1998 - 2º - Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei n.º 9.732, de 11.12.98). Para períodos posteriores, ficando comprovado pelo laudo que o uso eficiente do EPI ou EPC eliminava ou neutralizava totalmente a ação do agente nocivo, não deixando qualquer tipo de seqüela, o período não poderia ser reconhecido como especial.No entanto, no caso do agente nocivo ruído acolho o entendimento consolidado do E. Tribunal Regional da 3ª Região, e externado na Súmula 9 da TNU, no sentido de que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição de ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. O impetrante pretende, portanto, a manutenção do reconhecimento da especialidade do período de 06/01/1986 a 28/04/1995.No período de 06/01/1986 a 28/04/1995, o Impetrante trabalhou para Braskem Petroquímica S/A (Suzano Petroquímica S/A), no setor de área de produção, onde exerceu diversas funções e esteve exposto a ruídos de 85,3 dB(A) a 88,4 dB(A), conforme o Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 51, 52 e 53/57. Reconheço a atividade como especial, vez que o impetrante foi exposto a ruídos de intensidades superiores aos limites de tolerância de 80 dB(A) para o período até 05/03/1997, nos termos do item 1.1.6 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/1964 e de 85 dB(A) para o período posterior, nos termos do item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/1999 que, como já explicitado, tem aplicação retroativa.Ressalto que em que pese o PPP de fls. 53/57 aponte que a exposição a ruídos era apenas presumida, os PPPs de fls. 51/52, que são mais recentes, indicam a intensidade exata de ruídos a

que o autor foi exposto o que permite o acolhimento do pedido autoral.Assim, é razoável o pleito do impetrante neste ponto já que o labor no período preenche os requisitos legais ao seu enquadramento como especial e a conclusão em sentido contrário com a cessação do benefício que lhe vem sendo pago por mais de 05 (cinco) anos, sem dúvida gera prejuízos irreparáveis, posto o caráter alimentar das verbas.Diante de todo o acima exposto e conforme a tabela a seguir o impetrante contava, na data do requerimento administrativo (06/05/2008 - fl. 73), com 35 anos, 03 meses e 04 dias de tempo de contribuição, motivo pelo qual realmente fazia jus à concessão do benefício previdenciário que lhe foi deferido, ainda que com um período de tempo de contribuição um pouco menor que aquele apurado à época pelo INSS (36 anos, 03 meses e 29 dias). Restituição das verbas indevidamente recebidasA autoridade impetrada também notificou o impetrante informando que lhe seria cobrada a restituição dos valores que foram supostamente recebidos de maneira indevida.Ocorre que, como visto acima, com exceção da alguns poucos períodos de labor comum, em princípio, nenhuma outra irregularidade ocorreu na concessão do benefício ao impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em restituição do valor integral como vem sendo buscado pela autarquia previdenciária.No mais, é pacífica a jurisprudência no sentido de que não cabe a devolução de valores recebidos de boa-fé, quando o pagamento decorre de erro de interpretação ou de má-interpretação da lei por parte da administração.Nesse passo:PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. DESCONTO DE VALORES PERCEBIDOS POR BENEFICIÁRIA DE AMPARO SOCIAL E DE PENSÃO POR MORTE, INACUMULÁVEIS. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO, REFORMADA PELA TURMA RECURSAL. AUSÊNCIA DE DEVER DE RESTITUIÇÃO DE VALORES PERCEBIDOS DE BOA FÉ. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA NÃO CONHECIDO. 1. Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pela autarquia federal. 2. Ação principal pertinente à cessação de descontos realizados no benefício de viúva, equivocadamente contemplada por pensão por morte e por amparo social, recebidos conjuntamente. 3. Pedido de cessação dos descontos dos valores indevidamente acumulados. 4. Sentença de improcedência do pedido. 5. Alteração do resultado quando da apreciação de recurso de sentença, pela Turma Recursal do Ceará. 6. Interposição de pedido de uniformização de interpretação de lei federal, pelo instituto previdenciário. 7. Análise da jurisprudência oriunda do STJ - Superior Tribunal de Justiça e da TNU - Turma Nacional de Uniformização, concernente à irrepetibilidade de valores percebidos de boa fé. 8. Inteligência do art. 14, da Lei nº 10.259/2.001. 9. Aplicação do Enunciado da Questão de Ordem nº 13 desta TNU. 10. Não conhecimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, apresentado pelo instituto previdenciário.(Processo PEDIDO 200481100124356 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Relator(a) JUÍZA FEDERAL VANESSA VIEIRA DE MELLO Fonte DOU 17/06/2011 SEÇÃO 1) Posto isto, julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado pelo autor MILOVAN VASSILIEVITCH em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil e CONCEDO A SEGURANÇA para determinar ao Instituto Nacional do Seguro Social que:a) AVERBE os períodos de labor comum de 12/03/1981 a 30/04/1981, laborado na Promathg Proj. Mão de Obra Tec. Elet Hidr em Geral Ltda (fl. 113); 07/10/1980 a 30/01/1981, laborado na Caldimi Montagens Industriais Ltda (fl. 150); e 01/08/1981 a 29/10/1981, laborado na Ferroforma S/A (fl. 114);b) AVERBE o período de labor especial de 06/01/1986 a 28/04/1995, laborado na empresa Braskem Petroquímica S/A (Suzano Petroquímica S/A);c) MANTENHA ativo o benefício previdenciário do impetrante (NB 143.781.770-7);d) ABSTENHA-SE de promover descontos dos valores questionados nestes autos no benefício do impetrante; ee) SUSPENDA qualquer medida administrativa no sentido de cobrar referidos valores.Honorários advocatícios indevidos.Custas na forma da lei.A presente decisão está sujeita ao reexame necessário.Em vista do Provimento Conjunto nº 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Milovan VassilievitchTEMPO COMUM TEMPO ESPECIAL 12/03/1981 a 30/04/1981, laborado na Promathg Proj. Mão de Obra Tec. Elet Hidr em Geral Ltda (fl. 113); 07/10/1980 a 30/01/1981, laborado na Caldimi Montagens Industriais Ltda (fl. 150); e 01/08/1981 a 29/10/1981, laborado na Ferroforma S/A (fl. 114).06/01/1986 a 28/04/1995 Manutenção do benefício Aposentadoria por tempo de contribuiçãoNúmero do benefício (NB): 42/143.781.770-7Data de início do benefício (DIB): ---------- Renda mensal inicial (RMI): a ser calculada pelo INSSPublique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003551-81.2014.403.6109 - EDEX CONFECCOES LTDA.(SP155367 - SUZANA COMELATO E SP232216 - IVAN NASCIMBEM JÚNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP
Visto em SentençaTrata-se de mandado de segurança impetrado pelo EDEX CONFECÇÕES LTDA. em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP, com o argumento de violação de direito líquido e certo, objetivando suspensão da exigibilidade da contribuição social incidente nas hipóteses de demissões de empregados sem justa causa, devida pelo empregador no percentual de 10% sobre o saldo das contas vinculadas ao FGTS.A inicial foi instruída com os documentos de fls. 32/903.Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 913/918, alegando ser parte ilegítima para figurar no feito.É a síntese do necessário. Decido.Em se tratando de mandado de segurança, de acordo com Hely Lopes Meirelles (Mandado de Segurança,

Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Hábeas Data, 13ª edição, São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, p. 33), considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução.A esse respeito, a jurista Lúcia Valle Figueiredo, em sua obra Curso de Direito Administrativo (3ª edição, Editora Malheiros, 1998, p. 330/331), esclarece:Autoridade coatora é o agente administrativo que pratica ato passível de constrição.Na verdade, é aquela que efetivamente pratica o ato, ou que tem poder legal de praticá-lo, nos casos de omissão. Portanto, autoridade coatora será aquela designada pelo ordenamento jurídico, aquela a quem a regra de competência obriga à prática do ato.(...) Destarte, é importante que seja indicada devidamente a autoridade coatora, (...). Grifei.Assim, o mandado de segurança deve ser impetrado em face do agente fiscal que tenha competência para fiscalizar, lançar ou inscrever os respectivos débitos em Dívida Ativa da União, não sendo a Receita Federal do Brasil parte legítima para figurar no feito. Neste sentido:CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE PASSIVA DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE DO DELEGADO REGIONAL DA RECEITA FEDERAL E DO SUPERINTENDENTE DA CEF. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. FGTS. ART. 2º, PARÁGRAFO 2º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. SUJEIÇÃO AO ART. 150, III, B, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, POR SE TRATAR DE ESPÉCIE DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. CONTRIBUIÇÕES EXIGÍVEIS APENAS NO EXERCÍCIO SEGUINTE, A PARTIR DE 1º JANEIRO DE 2002 ATÉ 31 DE DEZEMBRO DE 2006. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA ADI 2556/DF E ADI 2568/DF. SUSPENSÃO PELO PRETÓRIO EXCELSO, EX TUNC E ATÉ FINAL JULGAMENTO, DA EXPRESSÃO PRODUZINDO EFEITOS DO CAPUT DO ART. 14, ASSIM COMO OS INCISOS I E II, TODOS DA LC Nº 110, DE 29 DE JUNHO DE 2001. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. RECOLHIMENTOS EFETUADOS EM OUTUBRO A DEZEMBRO DE 2001. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. 1. O Delegado Regional do Trabalho e Emprego é parte legítima para figurar no pólo passivo da lide. É que, nos termos do art. 6º, do Decreto 3914/2001, cabem aos órgãos do Ministério do Trabalho e Emprego as notificações de débitos das contribuições de que trata a Lei Complementar nº 110/2001. 2. Na esteira do entendimento perfilhado pelo STJ, o Superintendente da Caixa Econômica Federal não possui legitimidade passiva ad causam, por ser a CEF apenas órgão arrecadador da exação. 3. A LC nº 110/2001 instituiu duas contribuições sociais, uma, a prevista no art. 1º, devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre os depósitos devidos referentes ao FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas, por prazo indefinido. A segunda, a do art. 2º, devida pelos empregadores, à alíquota de 0,5% sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, incluídas as parcelas de que trata o art. 15 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, pelo prazo de sessenta meses. 4. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 2556/DF e da ADI 2568/DF pacificou a questão, deferindo parcialmente a liminar para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. 5. A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie contribuições sociais gerais que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição, e não à do artigo 195 da Carta Magna. - Não-ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, parágrafo 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição. - Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à argüição de inconstitucionalidade do artigo 14, caput, quanto à expressão produzindo efeitos, e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, ex tunc e até final julgamento, a expressão produzindo efeitos do caput do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001(excerto do voto do Ministro Relator da ADI nº 2556/DF). 6. Na esteira da decisão do Pretório Excelso, as contribuições sociais criadas pela Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001, apenas podem ser exigidas no exercício financeiro seguinte ao que tenha sido publicada a lei que as instituiu, em observância ao princípio da anterioridade consignado no art. 150, III, b, da CF/88, ou seja, a partir de janeiro de 2002. 7. É cediço que o mandado de segurança não é servil para atender à restituição pretendida, pois não se presta à cobrança de valores indevidamente recolhidos, não alcançando efeitos financeiros pretéritos. Referido posicionamento já havia sido objeto das súmulas de nº 269 e 271 do Supremo Tribunal de Federal. Ilação corroborada por precedente do Superior Tribunal de Justiça. 8. Apelação da impetrante improvida.(Processo AMS 200680000072985 AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101102 Relator(a) Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Primeira Turma Fonte DJ - Data::14/05/2008 - Página::303 - Nº::91 Decisão UNÂNIME)Ademais, considerando que as informações já foram prestadas pela autoridade coatora, não é o caso de se corrigir de ofício. A respeito do tema:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA AUTORIDADE COATORA. EXTINÇÃO DO PROCESSO.1. A autoridade coatora é aquela que ordena a prática do ato impugnado ou se abstém de realizá-lo.2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça firmou entendimento no sentido de que,

havendo erro na indicação da autoridade coatora, deve o juiz extinguir o processo sem julgamento do mérito, pela ausência de uma das condições da ação, sendo vedada a substituição do pólo passivo da relação processual.3. Recurso improvido.(STJ, ROMS 18.059/SC, Rel. Min. Arnaldo Esteves de Lima, DJ de 11/04/2005). Grifei.PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - AUTORIDADE COATORA - INDICAÇÃO ERRÔNEA - CORREÇÃO DE OFÍCIO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO PROCESSO - CPC, ART. 267, VI - DIREITO À CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITO - QUESTÃO PREJUDICADA - PRECEDENTE.É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o juiz não pode, de ofício, substituir a autoridade coatora erroneamente indicada pelo impetrante, extinguindo-se o processo, sem julgamento do mérito, já que inexistente requisito essencial da ação (CPC, art. 267, VI).Recurso conhecido e provido.(STJ, RESP 611410/CE, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, DJ de 23/08/2004). Grifei.Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 105 do STJ e Súmula 512 do STF).Custas pela impetrante.Com o trânsito, ao arquivo com baixa.

0004390-09.2014.403.6109 - MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM(SP299713 - PAULO ROBERTO DE CAMPOS) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP
S E N T E N Ç ACuida-se de ação de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por MANOEL APARECIDO ROCHA ALECRIM em face do DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM PIRACICABA-SP, objetivando homologação do curso de reciclagem para o desempenho da função de vigilante.O pedido liminar foi apreciado às fls. 17/19. Sobreveio petição às fls. 22/23, informando que a questão foi resolvida na esfera administrativa.É o relatório, no essencial. Fundamento e DECIDO.O interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação.Logo, tendo em vista que o impetrante obteve administrativamente a homologação do curso de vigilante, há que se reconhecer a perda superveniente do interesse de agir.Assim, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, arquive-se com baixa.Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

0004468-03.2014.403.6109 - INDUSTRIAS MECANICAS ALVARCO LTDA(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORCA E LUZ - CPFL
Visto em SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança impetrado por INDÚSTRIAS MECÂNICAS ALVARCO LTDA em face do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL objetivando a religação/restabelecimento do fornecimento de energia elétrica no seu estabelecimento (fls. 02/10).Sobreveio petição da impetrante desistindo do feito (fl. 34).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Considerando que não houve citação, deixo de condenar em honorários advocatícios. Custas na forma da lei.P.R.I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000831-59.2005.403.6109 (2005.61.09.000831-4) - IRENE DE FREITAS DA SILVA(SP164281 - SAMUEL ALEX SANDRO LUCHIARI) X JOSE MANOEL DA SILVA(SP155481 - ANTONIO CARLOS SANCHEZ MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DE FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0009787-93.2007.403.6109 (2007.61.09.009787-3) - CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ(SP237210 - BEATRIZ APARECIDA FAZANARO PELOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONCEICAO BENEDICTA DE OLIVEIRA FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

0004325-87.2009.403.6109 (2009.61.09.004325-3) - IVONE SOARES DOS SANTOS X JOSE DIVINO SOARES DOS SANTOS(SP275092 - ALINE PECORARI DA CRUZ SABBADIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X IVONE SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquive-se o feito, com baixa-findo.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0073858-46.1999.403.0399 (1999.03.99.073858-3) - MARCIA GONCALVES X MANOEL GONCALVES X MARLI APARECIDA GONCALVES X AGENOR MATHIAS X NAIR DA SILVA BORGES CARDOSO(SP132959 - VANDERLEA APARECIDA ZAMPOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.No caso dos autos, houve o cumprimento integral do comando judicial, com a notícia de pagamento.Diante do exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento em favor do patrono da parte autora dos valores depositados às fls. 289 e 352.Com a informação do pagamento, arquive-se o feito, com baixa-findo.Destaque-se, por fim, que o levantamento dos valores creditados nas respectivas contas do FGTS fica condicionado à observância dos requisitos previstos na Lei 8.036/90, a serem verificados pelos autores junto à Caixa Econômica Federal.P.R.I.

0007612-97.2005.403.6109 (2005.61.09.007612-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X ANTONIO CARLOS LONGO(SP089537 - MARCELO JOSE DE CAMARGO WENZEL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Trata-se de execução de título executivo extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ANTÔNIO CARLOS LONGO objetivando o pagamento de R$ 15.440,50 (quinze mil, quatrocentos e quarenta reais e cinquenta centavos). Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal requerendo a desistência da ação, uma vez que não foram localizados bens, não mais subsistindo interesse da CEF em prosseguir o feito. (fls. 112/113).Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência, e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos dos artigos 569, cc. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a presente ação, e substituição deles por cópia simples. Sem honorários, posto que não houve citação. Custas na forma da lei.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0005635-26.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANDRE ROGERS CAMPANHOLI
Trata-se de ação reintegração/manutenção de posse promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando a reintegração de posse no imóvel localizado na Alameda Dois, nº 315, do PAR. Residencial Porto Fino, Gleba 2 no Birro da Roseira em Limeira, registrado na matrícula nº 48.524, no 2º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Limeira - SP (fl. 03)O pedido de liminar foi analisado fls. 26/27.Sobreveio petição da Caixa Econômica Federal informando que foi realizado acordo na esfera administrativa e requerendo a extinção do feito (fl. 71). Em que pese pugne a Caixa Econômica Federal pela extinção do feito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil, entendo não ser isso possível ante a ausência de manifestação da requerida quanto ao suposto acordo firmado, motivo pelo qual, impõe-se a extinção pela falta de interesse de agir superveniente.Pelo exposto, HOMOLOGO o pedido e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil.Em tempo, verifico que a Caixa Econômica Federal, em sua petição de fl. 71, não fez qualquer ressalva quanto à necessidade de pagamento de honorários advocatícios. Assim, considerando que em casos de acordo normalmente os honorários também são pagos na própria esfera

administrativa, deixo de fixá-los.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

ALVARA JUDICIAL
0011488-50.2011.403.6109 - APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
S E N T E N Ç ACuida-se de procedimento de jurisdição voluntária proposto por APARECIDA DONIZETTI NASCIMENTO em face da Caixa Econômica Federal - CEF, partes nos autos qualificadas, visando a obtenção de alvará para levantamento de saldo existente na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do requerente (fls. 02/06).Juntou documentos (fls. 07/18).Foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 26).Citada, a requerida Caixa Econômica Federal - CEF apresentou resposta alegando que os valores existentes na conta vinculada da requerente foram sacados em 27/02/2003 (fls. 29/32).O Ministério Público Federal manifestou-se informando que os dados apresentados pela CEF são de um homônimo da autora e não dela mesma (fls. 35/36).A Caixa Econômica Federal, diante dos novos documentos apresentados pela autora às fls. 50/54, informou que houve apenas o preenchimento incorreto do formulário pela autora, mas as informações anteriormente apresentadas realmente referem-se a ela (fls. 37/38).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido ante a inadequação da via eleita (fls. 40/41).É o relatório do essencial. Decido. Cumpre mencionar, de início, que o presente feito, muito embora denominado Alvará Judicial, disso não se trata.Como se sabe, o alvará judicial é procedimento de jurisdição voluntária, que, por essência, é mera administração pública de interesses privados, em razão de expressa opção do legislador processual. Caracteriza-se, em síntese, pela inexistência de litígio, cabendo ao Poder Judiciário, por conseqüência, simplesmente homologar ou autorizar pedido de natureza eminentemente particular.Para fins de movimentação de conta vinculada ao FGTS, é possível o requerimento de alvará, desde que, obviamente, não haja resistência à pretensão. Nessa conjetura, o destinatário da ordem judicial poderá ser a CEF, uma vez que a essa instituição financeira coube a manutenção das contas relativas ao FGTS.Quando se configura o conflito de interesses, ou resistência à pretensão autoral por parte da CEF, é certo que, a teor do art. 109, I da CF/88, bem como da Súmula 82 do STJ, a competência é da Justiça Federal.Nesse sentido, fixou-se a jurisprudência do STJ, verbis:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PIS E FGTS. LEVANTAMENTO. GRAVE DIFICULDADE FINANCEIRA. CONFLITO DE INTERESSES INSTAURADO. AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. A Primeira Seção do STJ firmou o entendimento de que nos casos em que o levantamento dos valores a título de PIS e FGTS opera-se mediante simples procedimento de jurisdição voluntária, no qual não há qualquer interesse da CEF a justificar o deslocamento do feito para a Justiça Federal, é competente a Justiça Estadual para apreciar a demanda. Todavia, quando restar configurado o conflito de interesses entre o autor e a CEF, sendo a causa processada no rito ordinário, deve ser afastada a competência do Juízo Estadual, ante o disposto no art. 109, I, da CF/88 e na Súmula 82 desta Corte. 2. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 2ª Vara de Piracicaba - Seção Judiciária de São Paulo, o suscitado. (STJ. CC nº 35298/SP. Min. Luiz Fux. DJ-Data: 17/02/2003. PG: 00214)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL - LEVANTAMENTO DE SALDO DA CONTA VINCULADA AO FUNDO PIS/PASEP PELO PRÓPRIO TITULAR - VERIFICAÇÃO DE CONDIÇÕES LEGAIS - INTERESSE DA CEF - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. Havendo pedido formulado pelo próprio titular da conta para levantamento de saldo do PIS, necessária a verificação das condições legais exigidas, exsurgindo o interesse da Caixa Econômica Federal, como gestora do Fundo PIS/PASEP. Compete à Justiça Federal apreciar o pedido de expedição de alvará judicial, para o levantamento de PIS, formulado pelo próprio titular da conta vinculada. (STJ. CC nº 31820/PA. Min. Garcia Vieira. DJ-Data: 29/04/2002. PG: 00155) Não há de se falar, nesses casos, de jurisdição voluntária, em face da nítida existência de lide. Logo, é inadmissível o processamento do pleito como mero alvará, devendo-se observar o rito ordinário, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, por falta de interesse processual (art. 267 VI do CPC).Na hipótese dos autos, não obstante tenha sido o processo autuado e denominado como pedido de alvará, restou demonstrada a resistência da CEF, que, inclusive, requereu o indeferimento do pedido. A extinção do feito, todavia, não se mostra solução mais adequada diante das peculiaridades do caso e em face do princípio da celeridade e da instrumentalidade processual. Isso porque, já tendo havido nos autos a necessária dilação probatória e oportunizado o contraditório e a ampla defesa a ambas as partes, mostra-se absolutamente desprovida de razoabilidade a extinção do feito sem julgamento do mérito, para que a Autora ingresse, por via ordinária, com ação idêntica, cujo julgamento certamente terá como fundamento as mesmas provas já acostadas nos presentes autos.No mérito, porém, melhor sorte não assiste a requerente.Conforme informado pela Caixa Econômica Federal e comprovado à fl. 32, houve o saque do saldo existente na conta fundiária da requerente em 27/02/2003 em virtude de adesão à LC 110/01.Compulsando os autos, verifico, ainda, que o extrato que fundamenta a pretensão da autora dada de 01/04/2011. Entretanto, conforme a sua CTPS juntada às fls. 51/52 seu último vínculo trabalhista encerrou-se em 07/01/1989 antes, portanto, do saque que foi comprovado pela Caixa Econômica Federal. Logo, posteriormente ao saque não houve qualquer depósito da conta fundiária da autora a fundamentar a existência de um novo saldo.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Condeno a

autora no pagamento de honorários sucumbenciais que fixo em R$ 300,00 (trezentos reais), cuja exigibilidade, porém, permanecerá suspensa, nos termos do artigo 12, da Lei nº 1.060/1950.Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria a expedição do necessário ao pagamento dos honorários da advogada dativa Dra. Renata Zonaro Butolo, OAB/SP 204.351, nos termos do despacho de fl. 44.Tudo cumprido, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0005192-75.2012.403.6109 - MARCIA MARQUES(SP255719 - EDUARDO ANDRADE DIEGUES E SP276747 - ANDERSON BUENO DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Visto em SentençaTrata-se de execução dos honorários advocatícios promovida pela parte autora em razão de sentença condenatória transitada em julgado.Intimada regularmente, a exequente, não se manifestou sobre a satisfação dos seus créditos (fl. 82). Seu silêncio leva à conclusão de que concordou com o valor depositado. Pelo exposto, JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 794, inciso I c.c artigo 795, ambos do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento e arquivem-se os autos.

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMº Juiz Federal.
DR. JOÃO CARLOS CABRELON DE OLIVEIRA.
MMº Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2417

USUCAPIAO
0007404-89.2000.403.6109 (2000.61.09.007404-0) - LUCILIA GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X NEWTON GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ARIOVALDO GOMES DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X MARCUS AURELIO DE AMORIM(SP093143 - ANTONIO JOSE MEDINA) X ANTONIO DE JESUS SESSO X ANTONIO NOVELLO X SANDRA MARIA DE FATIMA LOPES SESSO X INES APARECIDA MACHUCA NOVELLO X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PIRACICABA X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)
Oficie-se ao juízo da 5ª Vara Cível da comarca de São Vicente, nos autos do arrolamento dos bens deixados pelo falecido Nirton Alves de Amorim, nº 2047/99, comunicando a proferição de sentença nestes autos e a pretensão da divisão da propriedade conforme requerem os autores à fl. 353/354.Expeça-se novo mandado de registro conforme a divisão requerida pelos autores.Intimem-se para retirada e instrução do necessário.Desentranhem-se as cópias que instruíram o mandado anterior, para instrução do novo mandadoIntimem-se e cumpra-se.

MONITORIA
0008854-28.2004.403.6109 (2004.61.09.008854-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA JOSE DE OLIVEIRA JESEN(SP087571 - JOSE ANTONIO FRANZIN) X WILSON JESEN(SP125664 - ANA LAURA GRISOTTO LACERDA VENTURA E SP318198 - SUZANE BARS CORDENONSSI)
Recebo os embargos monitórios interpostos pelos réus, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0000021-53.2006.403.6108 (2006.61.08.000021-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X PREMENGE ENGENHARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Concedo o prazo de 30 dias conforme requerido pela EBCT.Int.

0011764-23.2007.403.6109 (2007.61.09.011764-1) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA

EDUCACAO - FNDE(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DIONIZIO FRANCO SIMONI X ANTENOR GIROTTI
Promova-se pesquisa de endereço de José Reinaldo Giroti, por meio do sistema WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Oportunamente remetam-se ao SEDI para cadastramento no polo passivo da ação de Dionizio Franco Simoni e do Espólio de Antenor Giroti, representado por José Reinaldo Giroti.Cumpra-se. Int.

0000292-88.2008.403.6109 (2008.61.09.000292-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X IVANETE MARIANA DE CARVALHO
Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da ré no endereço indicado à fl. 30, pelos motivos expostos na certidão de fls. 81, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0008144-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)
Recebo a defesa de fl. 160/164 como embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Intime-se.

0006319-53.2009.403.6109 (2009.61.09.006319-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X DANIELA APARECIDA DA SILVA
Vistos em inspeção.Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da ré no endereço indicado à fl. 71, pelos motivos expostos na certidão de fls. 82, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0011198-06.2009.403.6109 (2009.61.09.011198-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DAVID NILO JORGE X ROSANGELA CASSANO LIMONGI JORGE
1 - Defiro o levantamento da quantia depositada nos autos, fruto da transferência de ativos financeiros bloqueados por meio do sistema BACEN JUD.2 - No prazo de 10 (dez) dias, deverá a CEF indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.3 - Cumprida a determinação supra, expeça-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.4 - Conforme disposto no artigo 1º e no item 9 do Anexo I da Resolução supra citada, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado. 5 - Intimem-se.

0003846-60.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDIR ANTONIO FACCIOLI
Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não distribuição da carta precatória pelo Juízo de Leme/SP, em razão do valor atual da taxa ser de R$ 201,40 e a guia fornecida pela parte autora de R$ 193,70 (fl. 34).Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de praxe.I. C.

0006146-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X HUMBERTO ANTONIO SESSO
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em CARAGUATATUBA/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

0006857-97.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CARLOS ALBERTO CORREA PORTO
Promova-se a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0008674-02.2010.403.6109 - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X IGOR CLAYTON DOS SANTOS(SP023103 - DARWIN SEBASTIAO GIOTTO E SP232231 - JULIA RODRIGUES GIOTTO) X PAULO ROBERTO DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE) X IDALINA APARECIDA MULLER DOS SANTOS(SP203322 - ANDRE VICENTE)
Acolho o requerimento do FNDE para excluí-lo do feito.Remetam-se ao SEDI para reinclusão da CEF no polo ativo da ação.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias em termos de prosseguimento da ação bem como acerca do pedido do autor de fl. 116.Int. Cumpra-se.

0011467-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X PAULO ALBERTO FAZZENARO X MARIA IGNES CURTOLO FAZZENARO
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0011661-11.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SEVERINO ELIAS DA SILVA
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

0001572-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ADRIANO DE ARAUJO(SP263161 - MARIO CESAR BORGES PARAISO E SP287154 - MARCELO BRAGA NUNES)
Recebo os embargos monitórios interpostos pelo réu, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.l em face de Adriano de Araújo, objetivando PA 1,10 Com fundamento na Súmula nº 292, do E. Superior Tribunal de Justiça, recebo a reconvenção oposta pelo réu.rial de construção e outros pactos nº 25.Intime-se a CEF do prazo de 15 dias para apresentação de contestação e manifestação acerca dos embargos opostos.reconvenção à fl. 37/39.Remetam-se à SEDI para anotação da reconvenção.Int.

0003264-26.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X MARCELO DE SOUZA CAMPOS
Defiro o pleito da exequente de fls. 44, cuidando a Secretaria de realizar a pesquisa, carreando-a aos presentes autos.Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da busca.I. C.

0004896-87.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MILTON SANTACRUZ PEREIRA ALVES
Concedo o prazo de 10 dias para que a CEF promova o andamento do feito com a citação dos sucessores do falecido réu, sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0007313-13.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X IVONE DA SILVA
Promova-se a pesquisa de endereço da ré por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias a cerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0007314-95.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSE ROBERTO PEDRO DE SOUZA
Confiro o prazo de 10 dias para manifestação da CEF quanto a localização do reu para citação.Decorrido o prazo sem resposta façam cls. para sentença de extinção.Int.

0007446-55.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X UEDNEY ANTHONY DE OLIVEIRA MOREIRA(SP309513 - THAIS DE SOUZA MACHADO PEREIRA) X NILCE DO ROSARIO MOREIRA X NIRSO VAZ MOREIRA X LAIDA CORREA DE OLIVEIRA MOREIRA
Tendo em vista que não foi publicado o despacho de fl. 152, recebo os embargos monitórios, restando suspensa a eficácia do mandado executivo.Manifeste-se a CEF sobre os embargos opostos, no prazo de 10(dez) dias.Int.

0008043-24.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X REGINALDO VIEIRA CAMPOS
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória ao Juízo de Rio Claro/SP, deprecando a intimação da ré nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Fica a CEF intimada para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento adiantado das custas e emolumentos necessários à distribuição e cumprimento da deprecata, que deverão ser desentranhadas e instruir a deprecada, apondo as cópias em seus lugares.Intime-se.

0008944-89.2011.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X GIUSEPE VINCENZO DILUCCA
Promova-se pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0000368-73.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUIZ CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA
Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária em AMERICANA/SP, deprecando a intimação do réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.Intimem-se.

0001843-64.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ANTONIO MARCOS FURONI
Promova-se a pesquisa de endereço do réu por meio do sistema BACEN JUD.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0009957-89.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X CINEIA FAUSTINO DA SILVA
Tendo em vista que apesar de devidamente intimado a executada não efetuou pagamento, bem como o disposto no artigo 475-J, II parte, manifeste-se o exeqüente no prazo de 10(dez) dias requerendo o que de direito.Em nada sendo requerido no prazo determinado no parágrafo 5º da referida Lei, remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0005485-11.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X CARLOS DA GUIA MONTEIRO DE OLIVEIRA
1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

0007390-51.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ADELSON DOS SANTOS
1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

0007680-66.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GABRIEL SANTORO X APARECIDA SANTORO
1 - Tendo transcorrido o prazo para que o réu oferecesse embargos, a ação prosseguirá nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X do Código de Processo Civil.2 - Intime-se o réu nos termos do artigo 475-J e seguintes do Código de Processo Civil, para pagar no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), bem como serem penhorados tantos bens quantos bastem para a garantia do juízo.3 - Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002465-56.2006.403.6109 (2006.61.09.002465-8) - PADARIA UNIVERSO DE RIO CLARO LTDA X DJALMA LAUTENSCHLAGER X ZILDA BARBIERI LAUTENSCHLAGER(SP191551 - LÉLIA APARECIDA LEMES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Os depósitos números 2779114, 2779115, 9496248, 9496249, 2779228 e 2779229, de julho e 555514 e 6792757, ambos do mês de agosto, todos de 2013, comprovam que a referida conta não é exclusiva de recebimento de aposentadoria.Ante ao exposto, indefiro o requerimento de levantamento dos ativos financeiros bloqueados na conta 763780, agencia 0329, do Banco Bradesco, do executado Djalma Lautenshlager.Salvo engano, houve bloqueio de ativos em conta do Banco do Brasil, conforme fl. 382, no valor de R$ 60,19, em nome de Zilda Brabieri Lautenshlager.Manifeste-se o executado Djalma quanto a essa divergência em relação ao seu pedido de desbloqueio de conta poupança no valor de R$ 52,62.Defiro o requerido pela CEF à fl. 393, requisitem-se cópias das três últimas declarações de renda dos executados, por meio do sistema eCAC.Cumpra-se. Int.

0003957-49.2007.403.6109 (2007.61.09.003957-5) - UNIAO FEDERAL(SP207494 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X SERGIO ADRIANO PEREIRA DE ALMEIDA(SP301699 - MARIA APARECIDA MARTINS APARECIDO)
Concedo o prazo improrrogável de 10 dias para que o réu, querendo, arrole testemunhas, qualificando-as, sob pena de indeferimento e preclusão.Int.

0007360-26.2007.403.6109 (2007.61.09.007360-1) - JOSE CLAUDIO DE OLIVEIRA RAMOS(SP236862 - LUCIANO RODRIGO MASSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO E SP067876 - GERALDO GALLI) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP152112 - MARIA ANGELA PEREIRA DO MONTE FRANCO)
Concedo o prazo de 10 dias para manifestação da parte autora acerca do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0012622-83.2009.403.6109 (2009.61.09.012622-5) - FLAVIO FERREIRA DA SILVA(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN E SP235301 - CRISTINA RODRIGUES BRAGA NUNES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo de 10 dias para que a part autora apresente cópias das declarações de renda dos anos calendários de 1998 a 2003.Int.

0000069-67.2010.403.6109 (2010.61.09.000069-4) - AIRTON PAES DE MENEZES(SP048072 - JOSE JONAS RAYMUNDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Tendo em vista o documento apresentado pela parte autora, concedo à CEF o prazo de 10 dias para que cumpra o determinado à fl. 61.Int.

0002215-81.2010.403.6109 - MARIA ALICE HUPPERT BARSOTTI X OTAVIO TADEU BARSOTTI(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vista à CEF por 10 dias do documento sjuntado pela parte autora.Int.

0009732-40.2010.403.6109 - ADEMAR PAULO DE AMORIN(SP197082 - FLÁVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes por 10 dias, a parte autora por primeiro, da resposta ao Ofício expedido à fl. 203.Int.

0011684-54.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VANEIDE APARECIDA CORADINI ME X VANEIDE APARECIDA CORADINI(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZETTA E SP255134 - FERNANDA RAQUEL

SANTOS E SP247670 - FABIOLA BARCELLOS HILÁRIO RODRIGUES E SP268318 - RAFAELA SANTA CHIARA)
À réplica pela CEF no prazo legal.Int.

0000680-83.2011.403.6109 - CONFECCOES CIRIGLIANO LTDA EPP(SP191541 - FERNANDO ANTONIO DE MATTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO)
Ciência à parte autora por 10 dias do processo administrativo juntado pela PFN.Int.

0001393-58.2011.403.6109 - JOSE APARECIDO SASS(SP239325 - ARACELI SASS PEDROSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do pedido de habilitação dos sucessores de co titular da conta de poupança.Int.

0003179-40.2011.403.6109 - JOSE CARLOS BRAGAIA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP188752 - LARISSA PEDROSO BORETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à parte autora o prazo de 10 dias para que comprove a recusa da empresa em fornecer os documentos solicitados.Decorrido o prazo façam cls.Int.

0003504-15.2011.403.6109 - ANTONIO PETTENAZZI FILHO(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Ciência às partes da juntada aos autos da cópia do processo administrativo sob nº 105.976.969-4 do autor (fls. 71/141).Após, tornem os autos conclusos para a prolação da sentença.I. C.

0006309-38.2011.403.6109 - ANDERSON ATILIO FERREIRA X ALINE VIEIRA DELLA VILLA(SP253311 - JEFFERSON LUIS MARANGONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Vista à parte autora por 10 dias acerca dos documentos apresENtados pela CEF.Int.

0007117-43.2011.403.6109 - TRANSPORTADORA CONTATTO LTDA(SP156894 - ALEXANDRE ORTIZ DE CAMARGO E SP254866 - BRUNO GAYOLA CONTATO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA -INMETRO
Ciência à parte autora por 10 dias, do processo administrativo juntado pelo réu.Int.

0007500-21.2011.403.6109 - LOCAVAN LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME(PR036818 - ANDRE EDUARDO DE QUEIROZ E PR017666 - ANTONIO LU) X UNIAO FEDERAL
DEFIRO o pedido de fls. 279/282 formulado pela Fazenda Nacional.Pela certidão de fl. 276, ficou constatada a suspensão das atividades da executada, sem a devida baixa nos seus cadastros.A tentativa de bloqueio de ativos financeiros da empresa (fl. 219), bem como de livre penhora (fl. 245) e a de direitos sobre veículo (fl. 261), restaram infrutíferas.Uma vez comprovada a inexistência de elementos concretos que permitam a localização da empresa, está caracterizada fraude à lei, autorizando, com isso, seja responsabilizado pessoalmente o sócio pelos débitos da empresa, nos termos do artigo art. 50, do Cód. Civil.Remetam-se ao SEDI para cadastramento dos sócios indicados pela PFN à fl. 283, no pólo passivo da presente execução.Cumprido, intimem-se os executados.

0009481-85.2011.403.6109 - JURANDIR ANTONIO PIRES(SP230512 - CAROLINA VARGA ASSUNÇÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora por 10 dias dos documentos juntados pelo INSS.Int.

0001935-42.2012.403.6109 - NG METALURGICA LTDA(SP021709 - ANA MARIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP024079 - SERGIO DE FRANCO CARNEIRO E SP230049 - ANA CLAUDIA GOFFI FLAQUER SCARTEZZINI E SP195193E - LASARO FURONI NETO) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Rejeito o pedido de emenda à inicial formulado posteriormente à citação e resposta dos réus e recusada pela Fazenda Nacional.Int.

0002109-51.2012.403.6109 - IVANA MARIA BERNADETE PEREIRA X ANICHELY PEREIRA LEME DE ASSIS(SP115066 - PAULA SAMPAIO DA CRUZ E SP192877 - CRISTIANE MARIA TARDELLI DA

SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo à autora o prazo de 10 dias para juntada do prontuário médico conforme requerido à fl. 86.Int.

0003126-25.2012.403.6109 - ELISANGELA LOPES X FABIO DIOGO DE ARAUJO(SP206777 - EDUARDO CABRAL RIBEIRO E SP299573 - BRUNO PINTO PERES E SP107091 - OSVALDO STEVANELLI E SP106041 - HEITOR MARCOS VALERIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Concedo o prazo de 10 dias para queas partes arrolem suas testemunhas, qualificando-as, sob pena de indeferimento da produção de prova oral.Int.

0003207-71.2012.403.6109 - ANTONIO BONFIM(SP193987E - BEATRIZ PEREIRA GERALDINO LOURENCO E SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em Saneamento.Não havendo preliminares alegadas pelo Réu nem irregularidades a serem sanadas, fixo o ponto controvertido na verificação de tempo laborado sob condições especiais, como condição à análise do pedido inicial. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora traga aos autos, laudo técnico ou perfil profissiográfico previdenciário, referente ao período de 2/10/2000 a 19/8/2003, laborado na Marmoraria Capivari LTDA - ME, com identificação do engenheiro responsável pela coleta dos dados, ou declaração da empresa atestando que as condições ambientais e o lay out da empresa permaneceram idênticos ao período posterior de 20/8/2003 a 20/8/2004.Esclareço que é faculdade da parte trazer aos autos os documentos que entender relevantes para se desincumbir do ônus probatório do fato constitutivo do seu direito (artigo 333, I, do CPC).Int.

0009737-91.2012.403.6109 - PRICILA BOARETO FERRAZ(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP225095 - ROGERIO MOREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de concessão de pensão por morte ajuizada por Pricila Boareto Ferraz em face do INSS, mediante a comprovação de sua união estável com o autor da pensão.Após a inquirição das testemunhas arroladas pela autora, verificou-se a existência da menor Melissa Ferraz Sulyay, beneficiária da pensão por morte nº 1504719627.O ministério Público Federal interviu no feito em razão da existência da menor e ofertou parecer.Decido.Com razão o Ministério Público Federal.Há necessidade de nomeação de curador à menor, filha da autora, a fim de se lhe resguardar o direito à pensão concedida e que necessariamente sofrerá redução do seu valor caso a ação seja julgada procedente.Remetam-se ao SEDI para inclusão da menor Melissa Ferraz Sulyay juntamente com o INSS no polo passivo da ação.A menor deverá ser citada na pessoa de seu curador nomeado por meio do sistema AJG.Anulo a instrução realizada sem a presença do Ministério Público Público Federal.Decorrido o prazo da defesa da menor, tornem cls. Para designação de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pela autora e aquelas indicadas pelo Ministério Público Federal à fl. 85.Int. Cumpra-se.

0010009-85.2012.403.6109 - ROBSON STOCCO(SP121659 - JOSE RICARDO QUIRINO FERNANDES E SP274034 - EDVALDO LINS DO NASCIMENTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X DONIZETE VIEIRA LEITE(SP299711 - PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA BERALDO)
Vistos em saneamento. Fixo o ponto controvertido na verificação da responsabilidade dos réus nas alegadas lesões sofridas pelo autor. Concedo às partes o prazo comum de 20 dias para, querendo, especificarem provas.Int.

0000975-52.2013.403.6109 - MARIA DA CONCEICAO ASSINI PERDOMO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP164410 - VINICIUS GAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a oposição de exceção de incompetência, declaro suspenso o processo nos termos do inciso III do artigo 265 do Código de Processo Civil, até que seja definitivamente julgado aquele pedido. Intimem-se.

0001449-23.2013.403.6109 - LUCIA CLARA VALENTIM DO NASCIMENTO(SP178501 - RICARDO VIEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes por 10 dias, a autora por primeiro, do processo administrativo juntado aos autos.Concedo igual prazo paa que as partes, querendo, ofereçam rol de suas testemunhas que desejam inquirir, qualificando-as.Int.

0002783-92.2013.403.6109 - EDILSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL HENRIQUE ALEXANDRE HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor no prazo de 10 dias acerca do parecer da contadoria judicial, emendando a inicial quanto ao

valor atribuído à causa.Int.

0003871-68.2013.403.6109 - MILTON NATALIM PEREIRA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora no prazo de 10 dias acerca do parecer ofertado pela contadoria judicial.Int.

0005051-22.2013.403.6109 - ANDRESSA SANTOS C0STA(SP131256 - JOSE PEREIRA E SP284316 - SAMANTA BARRUCA GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Expeça-se carta precatória para nova Odessa, deprecando a inquirição das trestemunhas arroladas pe4la parte autora à fl. 66, com a nota da gratuidade judiciária.Int. Cumpra-se.

0005375-12.2013.403.6109 - ROSANIA DOS SANTOS REIS(SP341114 - VANESSA GRISOTTO ROSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vistos em saneamento. Fixo o ponto controvertido na verificação do cumprimento das obrigaçoes avençadas entre as partes no contrato por instrumento particular de compra e venda de unidade imóvel e mútuo com obrigações e alienação fiduciária, no prPrograma Carta de Crédito Individual do FGTS, nº 8444403474478. Concedo o prazo comum de 20 dias para que as partes, querendo, especifiquem as provas que porventura desejam produzir, justificando-as.Int.

0005692-10.2013.403.6109 - MARISA DE OLIVEIRA FRANCESCHINI(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR)
Advirto a i. representante da autora para que não torne a manter os autos em carga por tempo excessivo.Concedo às partes o prazo de 20 dias para, querendo, especifiquem outras provas que pretendam produzir, justificando-as.Quanto à hipótese levantada pela autora, ressalto que nesse momento processual, a redistribuição da presente ação como medida cautelar de exibição de documentos importaria em modificação do pedido após a citação e oferecimento de defesa pela ré.Int.

0006084-47.2013.403.6109 - ELIRIO ORIANI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
À réplica pelo prazo legal.Int.

0006086-17.2013.403.6109 - JOSE BRIQUES(SP228754 - RENATO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica pelo prazo legal.Int.

0001885-45.2014.403.6109 - EDSON FRANCO DA SILVEIRA(SP086814 - JOAO ANTONIO FARIAS DE S R BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Diante do extrato da conta do FGTS juntado à fl. 16/26, concedo ao autor o prazo de 10 dias para que demonstre através de planilha de cálculos o valor que atribuiu à causa.Int.

0002033-56.2014.403.6109 - MARIA APARECIDA ROVINA PRATES(SP145619 - ANCILA DEI VIEIRA DA CUNHA BRIZOLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da gratuidade judiciária.Concedo à autora o prazo de 10 dias sob pena de extinção do processo sem julgamento de mérito, para que demonstre o valor atribuído à causa apresentando planilha de cálculo com as diferenças entre a aplicação da TR e o pretendido IPCA.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001900-19.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011058-35.2010.403.6109) ROSANGELA MARIA FELIX RIBEIRO(SP167121 - ULYSSES JOSÉ DELLAMATRICE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)
Vista à embargante por 5 dias dos documentos juntados pela CEF.Int.

0007970-52.2011.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-

30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2)) MARA SILVIA VICENTE(SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA E SP269606 - CAMILA CRISTINA VANDEVELD BOVES E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Vista á CEF por 10 dias dos documentos juntados pela embargante.Int.

0001166-97.2013.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008036-95.2012.403.6109) MEGATRON AUTO POSTO LTDA X MARCO ANTONIO SALLA X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)
Inicialmente, observo que o comparecimento espontâneo do executado, ora embargante, MEGATRON AUTO POSTO LTDA., pela apresentação dos presentes embargos à execução, supre a falta de citação nos autos da Execução nº 0008036-95.2012.4.03.6109, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Prosseguindo, tendo em vista que o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no artigo 260 do Código de Processo Civil, converto o julgamento em diligência e determino à embargante que emende a petição inicial, adequando o valor da causa ao benefício econômico pretendido, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 282 e 284 do Código de Processo Civil.Cumprido, intime-se a embargada, para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001871-61.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007490-06.2013.403.6109) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL SANTA TEREZA(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP279917 - CAMILA NEVES MARTINS E SP203092 - JORGE ANTONIO REZENDE OSÓRIO)
Tratando-se de ação autônoma, concedo à CEF o prazo de 10 dias e sob pena de indeferimento da inical sem julgamento de mérito, para que regularize sua representação processual apresentando instrumento de procuração, atribua valor à causa, recolhendo as custas devidas, inclua no polo passivo o Condomínio Residencial Santa Tereza e Roberto Henrique, bem como instrua a inicial com as cópias dos documentos indispensáveis à analise dos embargos de terceiro.Int.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001887-15.2014.403.6109 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000975-52.2013.403.6109) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X MARIA DA CONCEICAO ASSINI PERDOMO(SP169601 - GRAZIELA DE FÁTIMA ARTHUSO E SP164410 - VINICIUS GAVA)
Recebo a presente exceção de incompetência interposta pelo INSS.À excepta para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007433-42.2000.403.6109 (2000.61.09.007433-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP067876 - GERALDO GALLI) X A. BECCARI E CIA/ LTDA X ARMANDO BECCARI X MARIA RAQUEL PACHECO BECCARI(SP048467 - EDISON DINIZ TOLEDO E SP152752 - ALEXANDRA PACHECO LEITAO)
Cumpra a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, a primeira parte da decisão de fls. 369.Intime-se.

0000206-30.2002.403.6109 (2002.61.09.000206-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON NOGUEIRA E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP278911 - DANIEL BARBOSA DE GODOI E SP218222 - DANIELLE MOURA ZAGATTO) X ISABEL MAYER VICENTE X MARA SILVIA VICENTE(SP306456 - EVANI CECILIA VOLTANI) X ESPOLIO DE LAZARO VICENTE X ESPOLIO DE NIVALDO ANTONIO VICENTE(SP279666 - ROBERTA CAROLINE IZZI DE CAMARGO E SP269206 - GERALDA APARECIDA BERGANHOL LEITE E SP227258 - ADRIANA MIYOSHI COSTA)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias.Int.

0006699-81.2006.403.6109 (2006.61.09.006699-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOAO FRANCISCO

SGARIBOLDI
Vistos em inspeção.Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da realização das penhoras e avaliação de fls. 88/91, certidão de fls. 87, bem como em termos de prosseguimento do feito.Intime-se.

0002062-53.2007.403.6109 (2007.61.09.002062-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X COM/ EGIGAS LTDA X EGISTO PARRONCHI FILHO X MARILDA DIAS PARRONCHI
Promova-se a pesquisa de endereço dos executados por meio do sistema WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0008743-39.2007.403.6109 (2007.61.09.008743-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X A SANTOS E CIA/ LTDA X VLADIMIR ALVES DOS SANTOS X ERMELINDO ALVES DOS SANTOS
Vistos em inspeção.Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas de estilo.I. C.

0008782-36.2007.403.6109 (2007.61.09.008782-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X ARLENE LUZIA BONITO - ME X ISRAEL PEDRO DE SOUZA(SP131578 - ROBERTO CARLOS ZANARELLI) X ARLENE LUZIA BONITO X RAFAEL SANTO BONITO(SP183886 - LENITA DAVANZO)
Requer o executado ISRAEL PEDRO DE SOUZA, por petição de fls. 120-128, a liberação dos valores bloqueados judicialmente da conta-corrente nº 8.491-30029979-0, existente junto ao Banco do Brasil, agência 6508-0, alegando sua impenhorabilidade. Afirma que os valores ali depositados são relativos a verbas salariais, recebidas em face de prestação de serviços de frete prestados, como terceirizado, à empresa Velloso Transportes Ltda. EPP. Trouxe aos autos os documentos de fls. 129-144. Instada, a exequente manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados pelo executado não se prestam a comprovar a impenhorabilidade dos ativos financeiros bloqueados. O executado reiterou os termos de sua petição anterior e trouxe aos autos cópia de declaração da empresa Velloso Transportes Ltda. EPP de que presta serviços terceirizados de transporte e apresentou, às fls. 156-158, extratos bancários. É o breve relatório. Decido. A documentação acostada pelo executado aos autos demonstra que a conta bancária do executado Israel Pedro de Souza, nº 8.491-30029979-0, existente junto ao Banco do Brasil, agência 6508-0, é destinatária de valores relativos a salários pagos pela empresa Velloso Transportes Ltda. EPP, em decorrência de prestação de serviços terceirizados de transporte, os quais foram bloqueados por força de ordem judicial. Nesse sentido, a declaração da empresa de fl. 152 e o extrato da conta corrente de fl. 144, o qual demonstra que mencionada empresa realizou um pagamento ao executado em 13/09/2013, no montante de R$ 2.866,50 e, ato contínuo, foi bloqueado o valor de R$ 2.927,70.Indubitável o caráter alimentar da referida verba, a qual é absolutamente impenhorável, conforme dispõe o art. 649, IV, do Código de Processo Civil.Isso posto, DEFIRO O PEDIDO DO EXECUTADO, devendo a quantia de R$ 2.924,70 (dois mil, novecentos e vinte e quatro reais e setenta centavos) ser levantada em favor do executado Israel Pedro de Souza. Assim, promovo o desbloqueio dos ativos financeiros depositados na conta-corrente nº 8.491-30029979-0, existente junto ao Banco do Brasil, agência 6508-0.Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos do prosseguimento do feito no prazo de 10 dias.Intimem-se. Cumpra-se.

0011739-10.2007.403.6109 (2007.61.09.011739-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X J R PINTURAS S/C LTDA-ME X JOSE ROBERTO APARECIDO MACEDO ALVES X APARECIDA DE MORAIS MACEDO ALVES
Defiro o pleito da exequente de fls. 83 in fine, cuidando a Secretaria de realizar a pesquisa, carreando-a aos presentes autos.Regularizados, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do resultado da busca.I. C.

0000754-45.2008.403.6109 (2008.61.09.000754-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO) X LUIZ FERNANDO MORANTE MACEDO
Vistos em inspeção.Tendo em vista a não localização do executado no endereço indicado à fl. 83, pelos motivos expostos na certidão de fls. 105, cuide a Secretaria de expedir carta precatória ao Juízo de São Pedro/SP no endereço indicado à fl. 86, nos moldes da decisão de fls. 97.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos devidos ao juízo deprecado, no prazo de 10 dias, para posterior expedição e distribuição da deprecataIntime-se.

0005330-81.2008.403.6109 (2008.61.09.005330-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FAST METER ELETRICA LTDA EPP X CINTIA SOUZA PORTELA X SANTIM SERGIO CASTILHO

Promova-se a pesquisa de endereços dos executados por meio do sistema WebService da DRFB.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0005342-95.2008.403.6109 (2008.61.09.005342-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X CASTELANELI E CIA COM/ E MANUTENCAO INDL LTDA X ANTONIO CIA X FRANCISCO CARLOS CASTELANELI
Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador de fls. 89, na qual informa que citou os executados, deixando de realizar a penhora de bens, por não localizá-los.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0012427-35.2008.403.6109 (2008.61.09.012427-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI E SP292378 - CAMILA SILVEIRA ABRÃO) X CONDOR ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP077565A - FLAVIO ROSSI MACHADO E SP110808 - SANDRA ELISABETE RODRIGUES JORDAO)
Manifestou-se a CEF às fls. 315/316 acerca da nota devolutiva de fls. 303/306, requerendo o registro dos imóveis de acordo com a ficha auxiliar nº 3 do 1º Cartório de Registro de Imóveis. No entanto, verifico que alguns dos imóveis penhorados já possuem outros números de registros de matrícula, quais sejam apartamento nºs 12 e 72, respectivamente nºs 31.992 e 36.090 (fls. 288/289).Assim, confiro o prazo de 15 (quinze) dias para que a CEF traga aos autos as cópias atualizadas das matrículas acima citadas e da matrícula sob nº 27.604, a fim de se aferir se os imóveis (apartamentos nºs 21, 44 e 61) ainda são de propriedade da executada, em razão do teor da certidão de fls. 295 e 303.Em igual prazo, traga a exequente o valor atualizado da dívida e as cópias atualizadas das matrículas sob nº 6.299 e 53.673, para apreciação do pedido de fls. 308. Tudo cumprido, tornem os autos conclusos para ulteriores deliberações, mormente os pedidos de fls. 317/318.I. C.

0009452-06.2009.403.6109 (2009.61.09.009452-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X FLORINDO ANTONIO SILVEIRA(SP230282 - LUIZ GUSTAVO QUEIROZ DE FREITAS E SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA E SP283024 - EDUARDO LOPES)
Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.

0009453-88.2009.403.6109 (2009.61.09.009453-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X EDITORA SANTA BARBARA LTDA ME X JOSE ROBERTO VIEIRA
Vistos em inspeção.Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização da executada no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 73, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0011086-37.2009.403.6109 (2009.61.09.011086-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ARIOVALDO SITTA
Promova-se a pesquisa de automóveis em nome do executado por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra trnasferência aqueles eventualmente encontrados. Manifeste-se a CEF nbo prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisda.Cumpra-se. Int.

0006126-04.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JAIR DE SOUSA MINI MERCADO - ME X JAIR DE SOUZA
Promova-se a pesquisa de veículos em nome dos executados por meio do sistema RENAJUD, bloqueando contra transferência aqueles eventualmente encontrados.Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do resultado da pesquisa.Cumpra-se. Int.

0006859-67.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X SUELY HERNANDES DA CRUZ(SP252606 - CARLOS EDUARDO GOMES DE ALMEIDA)
Dê-se vista às partes da transferência realizada às fls. 83/86, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos, oportunamente, ao arquivo com baixa.I. C.

0008668-92.2010.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X MERCEARIA SF PIRACICABA LTDA ME X EDIMILSON ERLO X CLAUDETE INES MENDES ERLO
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca do conteúdo da certidão de fl. 157, dando conta que o Código da

descriminação de bem da declaração de imposto de renda do exercício de 2012, refere-se a apartamento.Int.

0000340-08.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LEILA TEREZINHA FRANCHESCHIS NEGRI(SP274700 - MIRIAN PAULA DA SILVA CAMARGO SAMPAIO)
Manifeste-se a CEF no prazo de 10 dias acerca da proposta formulada pela executada.Int.

0007727-74.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X ANA MARIA SANTE SANTIAGO
Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 55/verso do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, na qual informa que deixou de penhorar o veículo indicado nos autos, por não encontrá-lo. Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0008036-95.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X MEGATRON AUTO POSTO LTDA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X MARCO ANTONIO SALLA(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES) X BENEDITO LUIZ DESTRO(SP154929 - MARLUCIO BOMFIM TRINDADE E SP082900 - RUY MACHADO TAPIAS E SP208616 - AURELIO CARLOS FERNANDES E SP269225 - KAREN LUCIA MEMBRIBES ESTEVES)
Inicialmente, observo que o comparecimento espontâneo do executado MEGATRON AUTO POSTO LTDA., pela apresentação dos embargos à execução nº 0001166-97.2013.4.03.6109, supre a falta de citação, nos termos do artigo 214, 1º, do Código de Processo Civil.Prosseguindo, considerando a nova sistemática do processo de execução de título extrajudicial, impingida pela Lei n. 11.382/2006, na qual os embargos à execução serão recebidos, em regra, sem efeito suspensivo, consoante estatui o artigo 739-A, caput e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, requeira a parte exeqüente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, nos moldes do artigo 685 e respectivas alíneas, do aludido diploma legal.

0009992-49.2012.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X DIRCEU VAM BEIK(SP262778 - WAGNER RENATO RAMOS)
Promova-se o bloqueio contra transferência do veículo penhorado à fl. 66.Expeça-se carta precatória para Itirapina, deprecando o leilão do automóvel penhorado.Fica a CEF intimada a recolher antecipadamente as custas e emolumentos necessários ao cumprimento da deprecada, no prazo de 10 dias.Cumpra-se. Int.

0002459-05.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X DEOCLECIO SANCHES
Diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da não localização do executado no endereço indicado na exordial, pelos motivos expostos na certidão de fls. 63, bem como em termos de prosseguimento do feito.Silente, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe.I. C.

0005688-70.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X VALDECIR SULATO
Concedo ao executado o prazo de 10 dias para que comprove suas alegações, trazendo aos autos extrato completo dos meses de julho e agosto deste ano, das contas 88781-1, do Banco Bradesco e da 1963, do Banco do Brasil.Em face da insuficiência da quantia bloqueada para pagamento da dívida cobrada, promovo o bloqueio contra transferência do veículo indicado pelo executado à fl. 54.Cumpra-se.Int.

RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL
0023344-77.2007.403.6100 (2007.61.00.023344-0) - JOSE VITAL X NATALINA CONCEICAO CAMPOS VITAL(SP129582 - OSMAR MANTOVANI) X UNIAO FEDERAL X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Manifestem-se os autores acerca da quota Ministerial no prazo de 10 dias.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000421-06.2002.403.6109 (2002.61.09.000421-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004495-40.2001.403.6109 (2001.61.09.004495-7)) AIRTON LUDIMAR MARANHO X ROSELI APARECIDA PERUCHI MARANHO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP056320 - IVANO VIGNARDI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AIRTON LUDIMAR MARANHO
Dê-se ciência à CEF, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da transferência realizada às fls. 124/125.Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, subam os autos conclusos para prolação da sentença de extinção.I. C.

ALVARA JUDICIAL
0006617-74.2011.403.6109 - GILBERTO ENGLER(SP071376 - BENEDITO FERREIRA DE CAMPOS E SP322504 - MARIA ADRIANA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
À rélica pelo prazo legal.Int.

4ª VARA DE PIRACICABA

DR. JOSÉ LUIZ PALUDETTO
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 702

EXECUCAO FISCAL
0004631-61.2006.403.6109 (2006.61.09.004631-9) - INSS/FAZENDA(Proc. SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA) X JOSE ARANTES DE CARVALHO CIA LTDA. X MAGALI COLETO ARANTES DE CARVALHO X MARISE ITALIA ARANTES DE CARVALHO PAULILLO X JOSE ARANTES DE CARVALHO X CLAUDIA AP.A. CARVALHO DEDINI-TAMBEM PROCURAD X SILVIA NAIR ARANTES DE CARVALHO BELO X MARCIA REGINA ARANTES DE CARVALHO(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP055487 - REINALDO COSTA)
Fls. 155/173: Considerando a comprovada arrematação do imóvel penhorado nestes autos e, diante da opinião favorável da exequente (fl. 174), determino a expedição de mandado de levantamento da penhora que recaiu sobre o imóvel descrito às fls. 116/128, intimando-se o requerente para retirada e pagamento dos emolumentos do CRI.Aguarde-se o julgamento do recurso de apelação interposto nos autos dos embargos à execução em apenso.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3390

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007690-87.2002.403.6112 (2002.61.12.007690-0) - ADAO LOPES DA SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0003464-97.2006.403.6112 (2006.61.12.003464-8) - JOSE MAURICIO DA SILVA NETO(SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010828-23.2006.403.6112 (2006.61.12.010828-0) - JOAO BOSCO DOS SANTOS(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 140, intima a parte autora para que se manifeste sobre a peça juntada pelo INSS às fls. 144/151, no prazo de cinco dias.

0011302-91.2006.403.6112 (2006.61.12.011302-0) - MARIA EUDOCIA DOS SANTOS(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, IMPLANTE O BENEFÍCIO EM FAVOR DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0009728-96.2007.403.6112 (2007.61.12.009728-6) - JOSE FERREIRA DE SOUZA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do recurso especial. Intimem-se.

0011306-94.2007.403.6112 (2007.61.12.011306-1) - MARIA ZENAIDE MANOEL DA SILVA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0014204-80.2007.403.6112 (2007.61.12.014204-8) - JONATHAN MATHEUS DIOGO SILVA FROES X MARILDA DE CASSIA SILVA FROES(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002142-37.2009.403.6112 (2009.61.12.002142-4) - ROSALIA ADELIA DE SOUSA(SP161752 - LUCIANA DOMINGUES IBANEZ BRANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0005173-65.2009.403.6112 (2009.61.12.005173-8) - ELISABETE ODLEVAC DOS SANTOS(SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre as cópias de procedimentos administrativos juntadas, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu e em seguida ao Ministério Público Federal, por igual prazo.

0007426-26.2009.403.6112 (2009.61.12.007426-0) - LOURDES DIAS SOUZA X JOSE PRIMO DE SOUZA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
No prazo de cinco dias, informe a parte autora se possui crédito remanescente. No silêncio, ou informada a inexistência de outros créditos, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0011282-95.2009.403.6112 (2009.61.12.011282-0) - JORGE LEITE(SP145063 - OSVALDO FLAUSINO JUNIOR E SP277106 - RAFAEL AUGUSTO DAS FLORES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Fl. 874: Indefiro a expedição de ofícios requerida por ser desnecessária ao deslinde da ação, e Ricardo Sanches não fazer parte da lide. Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7) - VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo dos ofícios requisitórios 20130001630 e 20130001631, na conformidade dos extratos de pagamento emitidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/93 e 100/101).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fls. 102/103).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2014.

0003556-36.2010.403.6112 - MARIA ROSA DA SILVA(SP108976 - CARMENCITA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da manifestação do INSS às fls. 120/121 e da parte autora à fl. 127, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0006600-63.2010.403.6112 - JOSEFA DE SOUZA DE MOURA ARAUJO(SP145478 - ELADIO DALAMA LORENZO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP243787 - ANDERSON RODRIGUES DA SILVA)
Fl. 147: Indefiro o pedido, pois tal providência pode ser diligenciada pelo advogado sem a intervenção deste Juízo. Intime-se.

0007350-65.2010.403.6112 - ISABELLY LUANE ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA X SIDINEIA CRISTINA ROCHA DUTRA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Ciência às partes do retorno dos autos. Aguarde-se a decisão do agravo de instrumento. Intimem-se.

0007988-98.2010.403.6112 - GERALDO BATISTA FILHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
No prazo de cinco dias, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, comprove a regularidade do seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000118-65.2011.403.6112 - SUMAIA ZACARIA DE OLIVEIRA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Dê-se vista dos autos à parte autora, para que se manifeste em cinco dias acerca do pedido de prazo suplementar para elaboração de cálculos, formulado pelo INSS. Após, não sobrevindo manifestação em contrário, fica deferida a dilação, pelo prazo requerido (noventa dias). Intimem-se.

0000216-50.2011.403.6112 - ANTONIO APARECIDO LANZA FAILI(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de trinta dias, a contar da intimação, AVERBE O TEMPO DE SERVIÇO RECONHECIDO EM FAVOR

DA PARTE AUTORA e no prazo de noventa dias APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0000736-10.2011.403.6112 - MUNICIPIO DE PACAEMBU(SP113296 - SILVANA HELENA LALUCI GIMENES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA - IBGE(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Sem custas, por ser a parte apelante isenta, nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9289/96. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004198-72.2011.403.6112 - ANTONIO LEUDO PINHEIRO(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, requeiram as partes o que de direito, no prazo de dez dias. Intimem-se.

0004936-60.2011.403.6112 - LUCIMEIRE ALVES DA SILVA(SP169215 - JULIANA SILVA GADELHA VELOZA E SP165740 - VIVIANE DE CASTRO GABRIEL SEGATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)
Embora intempestivas, conforme certidão da fl. 81, mantenho nos autos as contrarrazões apresentadas. Cumpra-se a última parte do despacho da fl. 73. Intime-se.

0009507-74.2011.403.6112 - MARIA BENEDITA DA SILVA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP297287 - KAMILA MONTEIRO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0001702-36.2012.403.6112 - MILTON CESAR SILVERIO(SP215661 - RODRIGO MASI MARIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Nas folhas 16/21 a parte autora demonstra ter efetuado depósitos na conta corrente indicada no quadro demonstrativo elaborado pela CEF na folha 37, dentro do prazo avençado entre as partes no Termo de Aditamento do contrato de financiamento Construcard juntado como folhas 12/15, firmado em 5/7/2011.Nada obstante, a parte ré indica 26/10/2011 como sendo a data da renegociação de dívida (fl. 50), portanto diversa da supra citada, não constando do documento da folha 51 nenhuma menção aos depósitos das folhas 16/21.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte ré esclareça a situação posta, bem como diga sobre a possibilidade de composição do conflito.Com a manifestação da CEF, dê-se vista à parte autora por igual prazo.Por oportuno juntem-se fotocópias dos documentos das folhas 19/21, certificando-se, porquanto foram impressos em papel térmico, tendente a esmaecer com o tempo.Intimem-se.Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001956-09.2012.403.6112 - JOSE REGINALDO DE MATOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0002560-67.2012.403.6112 - EDER RUBENS DE ANDRADE SILVA(SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI E SP163748 - RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003258-73.2012.403.6112 - JOSEFA BRITO FERREIRA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com

baixa FINDO. Intimem-se.

0003434-52.2012.403.6112 - JURANDIR ANTONIO SPINELLI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Intime-se o INSS para que tome ciência do depósito comunicado, e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, fica extinta a execução. Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

0004329-13.2012.403.6112 - RAQUEL DO CARMO DE JESUS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA E SP189110E - VANESSA RAMIRES LIMA HASEGAWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO) X ELVIRA PEDRO DOS SANTOS(MT010469 - DALILA AUXILIADORA DA COSTA LEITE E MT012223 - LUANA LIPORACE PIRES DA SILVA)
Suspendo o andamento do presente feito pelo prazo de trinta dias em razão da renúncia à acumulação de acervo em decorrência da mobilização pela valorização da Magistratura da Justiça Federal. Intimem-se. Presidente Prudente, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005280-07.2012.403.6112 - ANICELINA NOVAES RIBEIRO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005660-30.2012.403.6112 - SEBASTIAO GERALDO CASEIRO(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 21/10/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0008412-72.2012.403.6112 - VALDELICE GOMES DOS SANTOS X AKLER DOUGLAS GOMES DA SILVA X VALDELICE GOMES DOS SANTOS X MONIQUE ESTELA GOMES DA SILVA(SP272199 - RONALDO PEREIRA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Fl. 134: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0008516-64.2012.403.6112 - CLELIA FERREIRA SANTOS(SP241757 - FABIANA YAMASHITA INOUE E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com os cálculos dos valores destacados a título de verba contratual. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 96. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0009104-71.2012.403.6112 - MARCIO TADEU CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0009236-31.2012.403.6112 - SIDALIRIA ALVARENGA BONGIOVANNI(SP161328 - GUSTAVO JANUARIO PEREIRA E SP147260 - JOSE GUIMARAES DIAS NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)
Recebo as apelações (da CEF e da parte autora) nos efeitos suspensivo e devolutivo, dispensando a parte autora do recolhimento das custas pertinentes, por ser beneficiária de Justiça Gratuita. Responda cada parte recorrida, no

prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0010158-72.2012.403.6112 - ANA PEPE DO VALE CARVALHO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Trata-se de ação proposta pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie aposentadoria por idade de trabalhadora rural.Instruem a inicial procuração e documentos (fls. 27/57).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma decisão que indeferiu o pleito antecipatório (fl. 60 e vs).Citado, o INSS apresentou resposta aduzindo que, embora a Autora preencha o requisito etário, melhor sorte não lhe socorre quanto ao período de carência, impondo-se o indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu extrato do CNIS (fls. 62, 63/65 e 66/74).Deferida a produção da prova oral (fl. 75), a autora apresentou réplica à contestação em folhas 78/85, estando a audiência registrada nas folhas 96/100.Apenas a postulante apresentou alegações finais (fls. 107/109 e 110 vs).É o relatório.DECIDO.Trata-se de pedido de aposentadoria por idade de trabalhadora rural, hoje com sessenta e um anos de idade.No que tange à prova da atividade rural, o C. STJ fez editar a súmula nº 149, segundo a qual, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rurícola, para efeito de obtenção de benefício previdenciário.Nada obstante, como início de prova material, a postulante trouxe aos autos cópia de três Certidões de Nascimento, nas quais o pai de seus filhos está qualificado como lavrador; Certidão de Casamento, na qual aquele mesmo ex-marido está qualificado como lavrador; Declaração de Convivência na qual seu então companheiro e atual marido está qualificado como campeiro; Certidão de Casamento na qual seu marido está qualificado como campeiro; CTPS em nome de seu marido, constando três vínculos de trabalho, registrado como serviços gerais e campeiro; CTPS em nome da autora, sem qualquer registro de vínculo de trabalho (fls. 31/55).É certo que há precedente jurisprudencial esposando o entendimento de que a qualificação profissional de rurícola registrada no documento pessoal do marido, estende-se à esposa, para fins de início de prova material na atividade rural, assim como se orienta a jurisprudência dominante no sentido de que constitui razoável início de prova material o título eleitoral, a certidão de casamento dentre outros que gozam de fé pública em nome do requerente, ou ainda documentos em nome daquele que aparece à frente dos negócios da família, como matrículas de imóveis que, se corroborados por testemunhas idôneas, fazem prova cabal da atividade rural.Esse, inclusive, foi o entendimento da Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais durante o julgamento do pedido de uniformização na sessão realizada em 22/11/2004, no Conselho da Justiça Federal. Documentos em nome dos genitores, cônjuge e demais membros da família servem como início de prova material para comprovar o exercício da atividade em regime de economia familiar para fins de concessão de aposentadoria por idade.O que não se pode é exigir, como faz o Instituto-réu, uma prova documental para cada ano de trabalho da autora na atividade rural. É conhecida a dificuldade do rurícola para se fazer prova documental da atividade rural exercida no passado. Principalmente em se tratando de mulher. Sabe-se, inclusive, da prática antiga de se fazer constar da certidão de casamento para a nubente a profissão do lar ou doméstica, embora se soubesse, na verdade, que ela ainda menina auxiliava o pai na lavoura, continuando nesta mesma atividade ao lado do marido depois de casada. Ademais, sua condição de inferioridade econômica não lhe permitia exigir do empregador o registro em carteira, ficando ela totalmente desamparada em termos de início de prova documental de sua atividade rural. Por isso, por medida de equidade, afasta-se a norma infraconstitucional que exige início de prova documental, quando o único meio de prova de que ela dispõe para demonstrar o seu direito é o testemunhal.Com a prova oral a Autora complementou o início de prova material por ela trazido (termo de audiência de fls. 96/100).Perante o Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, em depoimento pessoal, assim declarou a autora Ana Pepe do Vale Carvalho:Em 1978, quando me casei com Otacílio, trabalhávamos com porcentagem de lavoura, na região de Nova Aurora, Cascavel, no Paraná. Nós tivemos quatro filhos e, após, nos separamos, quando passei a trabalhar como diarista no norte do Paraná e, logo em seguida, comecei a viver com o Genésio, com quem estou junta há cerca de 30 (trinta) anos. O Genésio trabalhou como diarista e se aposentou como campeiro. Nós trabalhamos em diversos locais, porém, há 16 (dezesseis) anos nós passamos a morar na Fazenda Santa Rosa, na qual o Genésio era campeiro e eu diarista. Antes, nós trabalhamos por 5 ou 6 anos na Fazenda São Sebastião, do Orlando, que depois foi adquirida pela Fazenda Santa Rosa, em Estrela do Norte.Luiz Marcelino Neto, primeira testemunha ouvida, declarou que:Eu conheci a autora na Fazenda São Geraldo, que era vizinha de minha propriedade. Posteriormente eles passaram a morar em um sítio próximo que a seguir foi adquirido pela Fazenda Santa Rosa, onde residem até hoje. O marido da autora era empregado na fazenda, trabalhando como peão, e a autora era diarista. Quando eles chegaram eu já estava lá, onde estou até hoje. Conheço a autora há cerca de 25 (vinte e cinco) anos e a presenciei trabalhando na fazenda até os dias atuais.Por fim, Adeclino Alves de Oliveira, segunda e última testemunha ouvida, disse que:Eu conheci a autora há cerca de 22 (vinte e dois) anos, em uma fazenda que ficava a cerca de 16 (dezesseis) quilômetros de Estrela do Norte. Essa propriedade foi adquirida pela Fazenda Santa Rosa, que fica há 8 (oito) quilômetros de Estrela do Norte. Costumava frequentar a fazenda em que a autora residia, isso nos finais de semana e sei que seu esposo era empregado lá e apenas nesta propriedade.Vê-se, que, do conjunto probatório formado pelo início de prova

material complementado pela coesa e harmônica prova oral, realmente a parte autora trabalhou na atividade rural, como sustentou na inicial.Não é de se exigir comprovantes de contribuições previdenciárias para a concessão de aposentadoria por idade ao rurícola, conforme o inciso III, do artigo 26 da Lei nº 8.213/91.O requisito etário restou comprovado pelo documento da folha 29 onde consta que a postulante completou 55 anos de idade em 26/7/2008.O trabalhador rural pode requerer aposentadoria por idade, no valor de 01 (um) salário mínimo, durante 15 (quinze) anos, prazo este prorrogado por mais dois anos por força da Medida Provisória nº 312, de 19/07/2006, convertida na Lei nº 11.368, de 09/11/2006, contados a partir da vigência da Lei nº 8.213/91, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício (art. 143, da LBPS).Já o artigo 142, do mesmo Diploma Legal, estabelece que a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá a uma tabela que apresenta os anos de implementação das condições e seu correspondente número de contribuições, requisito que a autora preenche, porque segundo comprovou, em 2012 quando ajuizou a presente demanda, já havia completado mais de 180 meses de trabalho no campo, ou 15 (quinze) anos.Os requisitos para a trabalhadora rural são: a idade mínima de 55 (cinquenta e cinco) anos na data do requerimento e o exercício da atividade rurícola dentro do período de carência estabelecido pelo artigo 142, combinado com o artigo 143 da Lei n 8.213/91. Satisfeitos tais requisitos pela autora, a procedência do pedido se impõe, na forma autorizada pelo artigo 48 1 do mesmo diploma legal.Não se exige ao segurado empregado rural ou urbano a prova da contribuição, ônus que deve ser suportado pelo empregador, nem, de outra parte, a prova de contribuição a quem exerceu atividade em regime de economia familiar, segundo precedente do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Lembro que este precedente do TRF-3, não está em conflito com a Súmula n 272 do STJ, que exige a prova da contribuição de quem trabalhou em regime de economia familiar somente no caso da aposentadoria por tempo de serviço, que foge à hipótese dos autos.Ante o exposto, acolho o pedido inicial para condenar o INSS a conceder à Autora o benefício de aposentadoria por idade, nos termos dos artigos 142 e 143, da Lei nº 8.213/91, no valor de um salário mínimo, além da gratificação natalina, retroativa a 05/10/2012, data do requerimento administrativo (fl. 56).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Eventuais valores pagos administrativamente, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, a autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Sem custas em reposição, por ser a parte postulante beneficiária da AJG (fl. 60, vs).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nºs 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final desta sentença os seguintes dados:1. Número do benefício: 161.297.096-32. Nome da Segurada: ANA PEPE DO VALE CARVALHO3. Número do CPF: 138.194.388.824. Nome da mãe: Cristiana Mendes de Oliveira5. NIT principal: 2.671.948.810-26. Endereço da Segurada: Fazenda Santa Rosa, km 512, Estrela do Norte - SP.7. Benefício concedido: Aposentadoria por Idade Rural8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: Um Salário Mínimo10. DIB: 05/10/2012 - fl. 5611. Data de início do pagamento: 23/9/2014P. R. I. Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010358-79.2012.403.6112 - SANDRA APARECIDA DE FARIA(SP322499 - MARCIO ANGELO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, intime-se o INSS, para que, no prazo de noventa dias, a contar da intimação, APRESENTE OS CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO, nos termos do julgado. Caso o valor apurado ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, informe acerca de eventuais débitos a serem compensados, nos termos dos parágrafos 9º e 10º do artigo 100 da CF. Intimem-se.

0010525-96.2012.403.6112 - LUCIA APARECIDA VILELA(SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X MARIA JUSTINA DE SOUZA MARIANO(SP037924 - VALDEMAR DE SOUZA MENDES)
Avoquei estes autos. Considerando a necessidade de reordenar a pauta de audiências, redesigno para o dia 20 de novembro de 2014, às 14h20min a audiência anteriormente agendada.Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação.Intimem-se. Presidente Prudente, 24 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0010882-76.2012.403.6112 - APARECIDA PEREIRA DA SILVA(SP167063 - CLAÚDIO ROBERTO TONOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Designo audiência para a oitiva da parte autora para o dia 06/11/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação. Depreque-se ao Juízo da Comarca de Osvaldo Cruz/SP, a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 155/156, observando-se que a data designada seja posterior a 06/11/2014. Intimem-se.

0011290-67.2012.403.6112 - HELENA CARVALHO FERREIRA DOS SANTOS(SP239015 - EMMANUEL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000284-29.2013.403.6112 - VERA LUCIA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0000404-72.2013.403.6112 - APARECIDO FAZIONI(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0001156-44.2013.403.6112 - ELIANE BATISTA ALVES DEOCLECIANO(SP232988 - HUGO LEONARDO PIOCH DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente, ou, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, a conceder aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 07/29).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 32/33).Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 38/44).Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos do banco de dados CNIS (fls. 48/51 e 52/54).A demandante manifestou-se acerca do laudo pericial e da contestação, juntando novos documentos médicos e requereu esclarecimentos do perito (fls. 56/78).Em atenção ao pedido da vindicante, o médico oficial apresentou laudo complementar (fls. 79 e 81/82).Após, o INSS informou que concorda com o laudo pericial e que não há incapacidade. A parte autora não falou sobre o laudo complementar (fls. 84/85).Arbitrados os honorários do médico-perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 86/87).Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 90/91).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A

carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.O perito, no laudo das folhas 38/44, apontou que a autora não é portadora de incapacidade laboral. Segundo o médico, a pleiteante, com 46 anos de idade na época do exame pericial, casada, moradora em zona rural com a mãe, em assentamento do INCRA, ex-trabalhadora em reciclagem de plástico, acometida de tendinite crônica, sem limitações, encontra-se apta para o seu trabalho habitual. No laudo complementar das folhas 81/82 o perito corroborou as informações contidas no primeiro laudo emitido.Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexiste.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001298-48.2013.403.6112 - VIVALDO FERREIRA CASTELHANO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento de períodos como trabalhados em condições especiais e à concessão do benefício de aposentadoria especial desde 28/10/2011, data do requerimento administrativo NB 149.130.729-1.Para tanto, também requer a conversão de períodos trabalhados na atividade comum para a especial, pelo índice de 0,71.Com a inicial vieram procuração e demais documentos (fls. 34/118).Deferido o pedido antecipatório, bem como o de assistência judiciária gratuita (fls. 121/123 e vsvs).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta sustentando, em síntese, que a parte autora não trabalhava em tempo integral com agentes prejudiciais à saúde. Aduziu que a caracterização do tempo de serviço especial é conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço. Asseverou que o vindicante fazia uso de

EPI que reduzia ou eliminava a ação dos agentes agressores e que as atividades por ele exercidas não são especiais. Pugnou pela total improcedência e forneceu documentos (fls. 129, 130/141 e 142/145).Em réplica à contestação, o postulante reforçou seus argumentos iniciais e requereu o julgamento do feito no estado em que s encontra. Nada requereu o INSS (fls. 148/152, 153/167 e 169).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 330, I, do Código de Processo Civil. Embora a questão de mérito seja de direito e de fato não há necessidade de produção de prova em audiência.Sustenta o Autor que solicitou administrativamente a concessão do benefício de aposentadoria especial, pedido que recebeu o nº 46/149.130.729-0 (28/10/2011) e foi indeferido por falta de tempo de contribuição.Embora aquele pedido tenha sido protocolizado administrativamente sob a espécie 42, a Autarquia Previdenciária deve verificar dentre as espécies a que faz jus o segurado, qual delas é a mais vantajosa na data do requerimento administrativo, de modo a proporcionar-lhe a maior proteção social, conforme expressa previsão no Enunciado 5 da Junta de Recursos da Previdência Social (Resolução nº 02 do Conselho de Recursos da Previdência Social-CRPS, publicada no Diário Oficial da União de 7 de abril de 2006). Requer o Autor concessão da referida aposentadoria especial desde o requerimento administrativo, pedindo, em suma que:1. Sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 24/5/1990 a 11/8/1990, 14/2/1991 a 3/5/1994, 13/7/1994 a 7/3/1995 e de 10/5/1995 a 28/10/2011, com exposição ao agente físico ruído de 108 dB(A), 98,8 dB(A), 102 dB(A) e 98,6 dB(A), respectivamente;2. Seja convertida a atividade comum exercida nos períodos de 1º/4/1974 a 31/7/1975, 1º/6/1979 a 17/7/1980, 1º/10/1982 a 6/7/1983, 1º/1/1985 a 31/7/1985, 5/10/1985 a 14/3/1987, 15/3/1987 a 28/1/1989 e de 5/12/1989 a 11/8/1990 em especial pelo fator 0,71, nos termos do artigo 64 do Decreto nº 611/62; artigo 35, 2º do Decreto 89.312/84 e do artigo 57 da Lei 8.213/91.Dos períodos trabalhados sob condições especiais.Quanto à necessidade da efetiva comprovação das condições especiais a que se submetia a atividade exercida, para fins de caracterização de atividade especial, cumpre ressaltar que tal comprovação passou a ser exigida com a vigência da Lei nº Lei 9.032, de 28.04.1995, que acrescentou os 4º e 5º ao artigo 57 da Lei 8.213/91, inserindo a exigência de comprovação das condições especiais. A partir da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da Lei 9.213/91, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732, de 11.12.1998, alterando o 1º, do art. 58, da Lei 8.213/91, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.É pacífico o entendimento de que até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172 de 05.03.1997, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.Deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.Convém ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente explicativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador. Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.Destaco que eventual recebimento de adicional de insalubridade não tem o condão de comprovar o exercício da atividade especial, uma vez que o pagamento de adicional de insalubridade, por si só, não atesta a especialidade da atividade exercida, porquanto tal vantagem, via de regra, é estendida a todos os funcionários da empresa, em função de acordo coletivo de trabalho, e, não, em face da insalubridade a que estava sujeito o segurado. Pois bem, pede o Autor sejam reconhecidas como especiais as atividades desempenhadas nos períodos de 24/5/1990 a 11/8/1990, 14/2/1991 a 3/5/1994, 13/7/1994 a 7/3/1995 e de 10/5/1995 a 28/10/2011, com exposição ao agente físico ruído de 108 dB(A), 98,8 dB(A), 102 dB(A) e 98,6 dB(A), respectivamente.Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em

18/11/2003. Friso que de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico, como bem destacou o INSS na contestação. No caso dos presentes autos, de todo modo, os níveis de ruído aferidos nas empresas Frigorífico Bordon S/A, Swifit Armour S/A Indústria e Comércio, Cia. Industrial Rio Paraná e BF Produtos Alimentícios Ltda. e JBS S/A, nos períodos demandados, ultrapassam aquele que é considerado tolerável, qual seja, 85 dB(A), conforme pode se observar dos PPP das folhas 47, vs, 49/50, 52/53, 55/56, 58/59, 60/61, 62 e vs.Em relação ao EPI - Equipamento de Proteção Individual -, mesmo que fornecidos ao obreiro e ainda que tais equipamentos fossem devidamente utilizados, não afasta, de per se, o direito ao benefício da aposentadoria com a contagem de tempo especial, devendo cada caso ser apreciado em suas particularidades. No mesmo sentido Enunciado nº 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.Ademais, inexiste previsão legal neste sentido, não restando descaracterizada a situação de insalubridade e periculosidade no ambiente de trabalho, em razão do uso de EPI, não devendo ser desconsiderada a exposição a ruído devido à utilização de Equipamento de Proteção Individual, conforme entendimento jurisprudencial. O reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de laudos ou PPP serem extemporâneos às prestações dos serviços. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulários e laudos periciais elaborados em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais, conforme já decidido. Reconheço, portanto, como especiais os períodos de 24/5/1990 a 11/8/1990, 14/2/1991 a 3/5/1994, 13/7/1994 a 7/3/1995 e de 10/5/1995 a 28/10/2011, em que o Autor comprovou ter trabalhado exposto a níveis médios de ruído na intensidade de 108 dB(A), 98,8 dB(A), 102 dB(A) e 98,6 dB(A), portanto acima de 85 dB(A).O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, documento instituído pela IN/INSS/DC nº 84/2002, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais, nos termos do que dispõe a atual redação dos artigos 256 e 272 da IN/INSS/PRES nº 45/2010.Da conversão da atividade comum em especial.Quanto à conversão dos períodos exercidos na atividade comum em especial através do multiplicador 0,71, como já explicitado na decisão exarada nas folhas 121/123 e vsvs, não impugnada pelo INSS, é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.A regra prevista no art. 57, 3º, da LBPS, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. Os Decretos nº 357 de 07.12.1991 e nº 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. Com o advento da Lei nº 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente e, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos.Note-se que enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. Do exposto, os períodos de 1º/4/1974 a 31/7/1975, 1º/6/1979 a 17/7/1980, 1º/10/1982 a 6/7/1983, 1º/1/1985 a 31/7/1985, 5/10/1985 a 14/3/1987, 15/3/1987 a 28/1/1989 e de 5/12/1989 a 11/8/1990 devem ser convertidos para especial, conforme já assinalado na decisão antecipatória mencionada alhures.Assim, a totalidade do tempo especial, utilizando-se o multiplicador e divisor 360, soma 25 (vinte e cinco) anos 5 (cinco) meses e 16 (dezesseis) dias, conforme quadro demonstrativo do verso da folha 122, o que assegura ao postulante a aposentadoria especial na data do requerimento administrativo.Estabelece o art. 57 da Lei nº 8.213/91 que a aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz. A prova dos autos é suficiente à comprovação de que o Autor efetivamente trabalhou em atividades consideradas nocivas à saúde, portanto especiais.A soma dos períodos em que o requerente laborou na atividade especial perfaz, como dito, o tempo suficiente para a aposentação, na data do requerimento, ou seja, 28/10/2011.Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para declarar como especiais os períodos de 24/5/1990 a 11/8/1990, 14/2/1991 a 3/5/1994, 13/7/1994 a 7/3/1995 e de 10/5/1995 a 28/10/2011 e condenar o INSS a converter os períodos de 1º/4/1974 a 31/7/1975, 1º/6/1979 a 17/7/1980, 1º/10/1982 a 6/7/1983, 1º/1/1985 a 31/7/1985, 5/10/1985 a 14/3/1987, 15/3/1987 a 28/1/1989 e de 5/12/1989 a 11/8/1990 em atividade especial, pelo fator 0,71.Condeno o INSS a conceder ao Autor a aposentadoria especial, com percentual de 100%, nos termos do artigo 57, caput e c.c. art. 58, ambos da Lei nº 8.213/91, a contar de 25/11/2011, data do requerimento administrativo do benefício nº 149.130.729-0.As prestações vencidas serão pagas em única parcela,

monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os valores pagos administrativamente, bem como em razão de antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Após o trânsito em julgado, o Autor poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite do art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiário da gratuidade judiciária ostentada pela parte vindicante (fl. 123).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome do Segurado: VIVALDO FERREIRA CASTELHANO3. Número do CPF: 926.199.248-044. Nome da mãe: IRENE RIBEIRO CASTELHANO5. NIT Principal: 1.061.192.569-66. Endereço do segurado: Rua Porto Alegre, nº 3-76, Centro, Pres. Epitácio/SP - CEP 19.470-0007. Benefício concedido: Aposentadoria Especial8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 28/10/201111. Data de início do pagamento: 7/3/2013 - fl. 123P. R. I. Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001606-84.2013.403.6112 - MARIA DILZA PEREIRA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Dê-se vista do laudo médico pericial complementar à parte autora, por cinco dias. Depois, por igual prazo, vista ao réu. Sem prejuízo, anote-se a renúncia comunicada à fl. 104, da qual, conforme ali consta, já estão cientes a autora e a advogada remanescente do mandato outorgado à fl. 13. Intimem-se.

0002003-46.2013.403.6112 - SEBASTIAO CARLOS DE MELLO(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS E SP255944 - DENAINE DE ASSIS FONTOLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Acolho a justificativa da parte autora às fls. 206/209. Encaminhem-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

0002672-02.2013.403.6112 - MILENE CRISTINA REIS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Pirapozinho/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MILENE CRISTINA REIS, RG/SSP 53.852.967-2, residente na Fazenda Horizonte, no município de Sandovalina/SP.Testemunha: MARIA CELIA MACHADO VIEIRA, residente na Fazenda Santa Elena, no município de Sandovalina/SP.Testemunha: MARIA JOSÉ VITOR DO NASCIMENTO SILVA, residente na Avenida Damásio Ferreira Bento, nº 731, no município de Sandovalina/SP.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0002796-82.2013.403.6112 - ZILDA MARIA ALVES CANUTO X JOAO CHRISTOVAM SERENARIO(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando a concessão do benefício previdenciário por incapacidae ou, subsidiariamente, benefício assistencial.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/53).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável decisão que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada (fl. 56).Nomeada jusperita pelo sistema AJG e, realizado o exame, veio aos autos o laudo respectivo (fls. 58 e 64/69).Juntaram-se ao encadernado extratos do CNIS em nome da requrente, apó o que foi deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 70/73, 74, vs e 75).Citada, a Autarquia Previdenciária informou o cumprimento da decisão antecipatória e, ato seguinte, apresentou resposta pugnando pelo indeferimento do pedido deduzido na inicial. Forneceu documentos (fls. 77, 78, 79/87 e 88/90).Informado o falecimento da parte autora e requerimento para inclusão de sucessor, acompanhado de documentos (fls. 94 e 95/100).Sobre o laudo pericial e a contestação disse a parte autora, pugnando pelo pagamento dos valores atrasados até a morte da Autora originária. (fls. 103/105).Dada vista ao INSS, nada foi dito, após o que foi deferida a habilitação do sucessor João Christovam Serenario e arbitrados honorários periciais, com ulterior requisição do pagamento (fls. 106, vs, 107 e 109).Finalmente juntou-se aos

autos extrato do CNIS em nome da extinta (fl. 112).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de 12 (doze) contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade laborativa, deverá ser aposentado por invalidez.A carência exigida para os benefícios em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da LBPS. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I da Lei nº 8.213/91.A qualidade de segurada e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade estão comprovados, conforme ficou consignado na respeitável decisão antecipatória exarada nas fls. 74, vs e 75:Em princípio, correta a exigência da autarquia quanto à regularização dos recolhimentos efetivados - mediante complementação do valor respectivo. Entretanto, a qualidade de segurada, ao que constato, ainda estava presente no momento de eclosão do risco social - e independentemente dos recolhimentos efetivados no exercício de 2012. Corro em explicar.Segundo a cópia da CTPS da demandante (fl. 20), manteve ela vínculo empregatício, com função de empregada doméstica, no interregno que medeia os meses de fevereiro e maio de 2010.Esse mesmo lapso aparece no CNIS relativo à demandante (juntado aos autos à fl. 71), com a peculiaridade de ter sido anotado com a qualificação de contribuinte individual.Mesmo diante da anotação presente no CNIS, a função cadastrada para o lapso é exatamente aquele presente na CTPS da demandante, vale dizer, empregada doméstica - donde ser possível concluir que, de fato, não se tratou de vinculação ao RGPS na qualidade de autônoma (o atual contribuinte individual), mas como empregada celetista.Por seu turno, a perícia judicial foi conclusiva no sentido de ser portadora de neoplasia maligna de mama, doença que, segundo Certidão de Óbito da de cujus, foi sua causa mortis (fls. 64/69 e 100).Portanto, não resta dúvida quanto ao preenchimento dos requisitos para a aposentadoria por invalidez desde 22/11/2012, data do requerimento administrativo NB 31/554.302.604-4.Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a conceder o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez desde 22/11/2012, data do requerimento administrativo do benefício NB 31/554.302.604-4, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período, até a data do óbito (13/10/2013 - fl. 100).As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Valores pagos administrativamente, ou em razão da antecipação de tutela deferida, ou mesmo decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do Colendo Superior Tribunal de Justiça.Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita ostentada pela parte autora.Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2, do Código de Processo Civil - CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69, 71 e 144, respectivamente, de 08/11/2006, de 11/12/2006 e de 03/10/2011, da Corregedora Regional da Justiça Federal da Terceira Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região, faço inserir no tópico final da presente sentença os seguintes dados:1. Número do benefício: N/C2. Nome da Segurada: ZILDA MARIA ALVES CANUTO CHRISTOVAM - CPF 261302918-843. Nome do Sucessor: JOÃO CHRISTOVAM SERENARIO4. CPF do Sucessor: 198.301.228-915. Mãe do Segurada: Maria Francisca Teles Canuto6. Mãe do Sucessor: Irene Serenario7. NIT da Segurada: 1.139.874.957-08. Endereço do Sucessor: Rua Turmalina, nº 31, Vila Iti, Presidente Prudente/SP9. Benefício concedido: Aposentadoria por Invalidez.10. RMI: A calcular pelo INSS11. DIB: 22/11/2012- fl. 3512. DCB: 13/10/2013 - fl. 10013. Data início do pagamento: 1º/7/2013 - fl. 78P.R.I.Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2014.

0002871-24.2013.403.6112 - ROSANGELA VIANA SILVA(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA) ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre o laudo médico pericial, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, por igual prazo.

0002908-51.2013.403.6112 - JOSE PEREIRA(SP159647 - MARIA ISABEL SILVA DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Trata-se de demanda ajuizada, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a conceder o benefício previdenciário de espécie auxílio-doença.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/25).Deferidos os benefícios da justiça gratuita no mesmo despacho que designou o exame pericial e postergou a análise do pedido antecipatório à produção de provas (fl. 28).Sobreveio aos autos o laudo médico (fls. 32/37).Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional e determinada a citação do réu (fl. 38).Citado, o INSS pugnou pela improcedência da ação. Juntou documentos (fls. 40, 41/43 e 44/46).Regularizado o laudo pericial (fls. 47 e 49/54).Decorrido in albis o prazo para a parte autor se manifestar sobre o laudo médico e a contestação (fl. 56).A parte ré apôs ciência nos autos (fl. 57).Posteriormente, o autor requereu a desistência da ação (fl. 58).O INSS, por sua vez, manifestou-se em discordância do pedido de desistência formulado pelo demandante e requereu a improcedência da ação (fls. 59 e 61/62).Arbitrados os honorários do perito e requisitado o pagamento (fls. 63/64).É o relatório.DECIDO.O interesse de agir subsume-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação. A medida pretendida deve ser útil a quem a postula. Deve ser necessária, de forma que não haja outra maneira de a parte alcançar seu objetivo a não ser por intermédio da tutela jurisdicional e, por fim, deve ser adequada ao meio judicial eleito para a dedução do pleito.O artigo 2º do Código de Processo Civil consagra os princípios da inércia da jurisdição e da disponibilidade da ação, em decorrência dos quais se conclui que ninguém pode ser obrigado a litigar quando assim não deseja por lhe faltar uma das condições da ação, consistente no interesse de agir.A superveniente perda do interesse de agir da parte autora no prosseguimento do feito enseja simplesmente a extinção do processo sem exame do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, por ausência do interesse de agir, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a demandante é beneficiária da assistência judiciária gratuita. A aplicação do artigo 12 da Lei nº 1.060/50, tornaria condicional a sentença, segundo já decidiu o STF.Observadas as formalidades legais, arquivem-se estes autos com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003189-07.2013.403.6112 - MONIQUE DOS SANTOS FERREIRA RAMALHO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 57, abre vista do laudo médico pericial complementar (mesma fl.) à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo.

0003309-50.2013.403.6112 - EDIVAR FLAUZINO DIAS(SP144544 - LOURDES NAKAZONE SEREGHETTI E SP308340 - PRISCILLA NAKAZONE SEREGHETTI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Recebo a apelação do INSS apenas no efeito devolutivo quanto ao tópico da pretensão que foi objeto de tutela antecipada - e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0003451-54.2013.403.6112 - APARECIDA SANTANA PANULLO(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: A Secretaria do Juízo, cumprindo o despacho da fl. 125, intima a parte autora para que se manifeste sobre o laudo médico pericial complementar, no prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu, pelo mesmo prazo, para a mesma finalidade.

0003908-86.2013.403.6112 - ETELVINO FERNANDES DOS SANTOS(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Fls. 138/139: Em face da certidão da fl. 140, aguarde-se a devolução da carta precatória. Intime-se.

0003962-52.2013.403.6112 - MARIA FRANCISCA DE ARAUJO(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Dispenso-a das custas pertinentes, por ser

beneficiária da Justiça Gratuita. Responda o recorrido, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0004494-26.2013.403.6112 - DANIELE VILAR CANCIAN(SP209899 - ILDETE DE OLIVEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS a restabelecer benefício previdenciário de auxílio-doença cessado administrativamente, ou, conforme o grau de incapacidade aferido em regular perícia judicial, a conceder aposentadoria por invalidez.Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos pertinentes à causa (fls. 10/33).Deferidos os benefícios da justiça gratuita na mesma decisão que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, designou o exame pericial e determinou a citação do réu (fls. 36/39).Sobreveio aos autos o laudo médico-pericial (fls. 43/48).Citado, o INSS contestou, aduzindo, em suma, inexistência de incapacidade laborativa. Pugnou pela total improcedência do pedido deduzido na inicial. Forneceu extratos do banco de dados CNIS (fls. 49, 50/52 e 53).Regularizado pelo perito o laudo médico (fls. 54 e 56/61).No prazo para manifestação acerca do laudo pericial, da contestação, e para especificação de provas a produzir, a parte autora quedou-se inerte (fls. 54 e 63).O INSS, por sua vez, após ciência nos autos (fl. 64).Arbitrados os honorários do médico-perito, requisitando-se o respectivo pagamento (fls. 65/66).Por fim, juntado aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da autora (fls. 68).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).Nos termos dos artigos 42 e 59 e seguintes da lei de benefícios, para a aquisição do direito aos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo de requisitos essenciais: carência de doze contribuições mensais, demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, exceto nos casos de progressão e agravamento de doença pré-existente, prova da condição de segurado e sua manutenção à época do requerimento e incapacidade laborativa, total, permanente e insuscetível de reabilitação para atividade diversa da habitual, nos casos de aposentadoria por invalidez e parcial e temporária, nos casos de auxílio-doença. Não havendo possibilidade de recuperar o segurado para sua atividade habitual, deverá ser submetido a processo de reabilitação profissional para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, até que seja dado como habilitado. Caso não haja possibilidade de recuperação para qualquer outra atividade, deverá ser aposentado por invalidez. A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91 e que, nos termos do 1, do art. 102 da Lei n 8.213/91, acrescentado pela MP n 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei n 9.528/97, a perda da qualidade de segurado não prejudica o direito à aposentadoria para cuja concessão tenham sido preenchidos todos os requisitos, segundo a legislação em vigor à época em que estes requisitos foram atendidos.Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91. Observo que não se reconhece a perda da qualidade de segurado quando o afastamento do trabalho decorre de doença incapacitante que acometeu o trabalhador, sendo naqueles casos devido o benefício da aposentadoria por invalidez, em face do que consta no dispositivo legal acima mencionado, sendo pacífica a jurisprudência nesse sentido.Anoto que, quando se tratar de segurado portador de neoplasia maligna, não há que se falar em período de carência, conforme inteligência do art. 26, inc. II c/c o art. 151 da Lei nº 8.213/91 e da Portaria Interministerial MPAS/MS nº 2.998, de 23/08/01.Finalmente, o 1º do art. 15 da Lei nº 8.213/91, prorroga por até 24 (vinte e quatro) meses do período de graça, em que se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições, se o segurado já houver recolhido mais de 120 (cento e vinte) contribuições.Para o caso em tela, deixo de proceder à análise dos requisitos atinentes à qualidade de segurada da demandante e ao cumprimento da carência exigida por lei, uma vez que a ausência de incapacidade apontada pelo laudo médico oficial dispensa a análise dos demais requisitos legais, por ser necessária a presença de todos eles, sendo que o não preenchimento de somente um impede a concessão do benefício pleiteado na exordial.O perito, no laudo das folhas 56/61, apontou que a autora não é portadora de incapacidade laboral. Segundo o médico, a pleiteante é acometida de ansiedade neurótica, não incapacitante na data do exame pericial. Não se nega que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.O juiz pode formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos (artigo 436 do Código de Processo Civil). Ensina José Frederico Marques que o juiz é o perito dos peritos por força mesmo das funções de que está investido. Se o magistrado tivesse de ficar preso e vinculado às conclusões do laudo pericial, o experto acabaria se transformando em verdadeiro juiz da causa, sobretudo nas lides em que o essencial para a decisão depende do que se apurar no exame pericial (in Manual de Direito Processual Civil, Volume II, José Frederico Marques, Editora Bookseller, Campinas - SP, 1ª Edição, 1997, p. 258/259). Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que

indique o contrário do afirmado no laudo pericial, conforme precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça - STJ. Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial ficou constatado que esta condição inexiste.Ainda que as conclusões do laudo judicial e dos documentos médicos juntados aos autos pela parte autora sejam divergentes, importante ressaltar que há que se dar prevalência à conclusão constante do documento elaborado pelo perito judicial, porque, equidistante dos interesses dos sujeitos da relação processual, tem condições de apresentar-se absolutamente imparcial, merecendo, portanto, a confiança do Juízo, especialmente porque milita a seu favor a presunção de imparcialidade.Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente ação de concessão de benefício por incapacidade, restando indeferido pelos mesmos fundamentos, o pleito antecipatório.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da justiça gratuita.Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais, com baixa-findo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004528-98.2013.403.6112 - MAURA SOLER COLARES(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva da autora e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autora: MAURA SOLER COLARES, RG/SSP 34.175.807-3, residente na Rua Sebastião Ferreira da Silva, nº 52, Qd-4, Jardim das Paineiras, nesse município.Testemunha: MARIA DAS NEVES CARDOSO, residente na Rua Professor Benísio Xavier, nº 453, nesse município.Testemunha: ENI DOS SANTOS ESTRAGALINOS, residente na Rua Sebastião Ferreira da Silva, nº 462, nesse município.Observo que a autora é beneficiária de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0004590-41.2013.403.6112 - IVANILDA SOBRINHO(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, fica intimada a parte autora de que os autos encontram-se disponíveis para manifestação sobre as cópias de prontuários médicos juntadas, pelo prazo de cinco dias. Após, será aberta vista ao réu.

0004826-90.2013.403.6112 - DANILO NAKANO AREDA X PRISCILLA DOS SANTOS SILVA AREDA(SP274010 - CIRÇO JOSÉ FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2749 - ROSANE CAMARGO BORGES)
1. Depreco ao Juízo da Comarca de Rosana/SP, com prazo de sessenta dias, a realização de audiência para oitiva do autor e das testemunhas abaixo indicadas, com as intimações pertinentes e comunicação prévia, a este Juízo, da data designada:Autores: DANILO NAKANO AREDA, RG/SSP 40.567.973-7 e PRISCILA DOS SANTOS SILVA, RG nº 44.885.078-3, residentes na Avenida Herivelton Francisco de Oliveira, nº 3.365, Bairro Beira Rio, nesse município.Testemunha: WELLINGTON PAULO DA SILVA, residente na Avenida Herivelton Francisco de Oliveira, nº 3.504, Bairro Beira Rio, nesse município.Testemunha: EZIDIA OLIVEIRA DOS SANTOS, residente na Avenida Herivelton Francisco de Oliveira, nº 3.495, Bairro Beira Rio, nesse município.Testemunha: PERCILIO RIBEIRO DA SILVA, residente na Avenida Herivelton Francisco de Oliveira, nº 3.945, Bairro Beira Rio, nesse município.Observo que o autor é beneficiário de JUSTIÇA GRATUITA, nos termos da Lei nº 1060/50. Segunda via deste despacho, devidamente instruída, servirá de carta precatória, com as homenagens deste Juízo.2. Intimem-se.

0005334-36.2013.403.6112 - WELINGTON DE MORAES PEREIRA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à condenação do INSS no restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/554.055.253-5, desde a indevida cessação, e converter-lhe em aposentadoria por invalidez.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 15/45).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, na mesma respeitável manifestação judicial que diferiu a análise do pleito antecipatório para após a produção da prova técnica, que foi antecipada. Para tanto foi nomeada jusperita (fl. 48).Realizada a perícia médica, sobreveio o laudo respectivo, com posterior deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela (fls. 52/67, 68 e vs).Citado, o INSS comprovou o cumprimento da decisão antecipatória e, ato

seguinte, apresentou resposta sustentando ausência dos requisitos para os benefícos por incapacidade. Pugnou pela total improcedência. Forneceu extratos dos bancos de dados CNIS (fls. 72, 73, 74/76 e 77/79).Manifestou-se o vindicante sobre a contestação e o laudo pericial, reforçando seus argumentos iniciais. Nenhuma outra prova requerem as partes (fls. 82/85 e 87);Arbitrados honorários periciais e requisitado o respectrivo pagamento (fls. 88/89).Finalmente, juntou-se aos autos extrato atualizado do banco de dados CNIS em nome da parte requerente (fl. 91 e vs).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado porque, embora sendo a questão de mérito de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da insusceptibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da LBPS.A carência exigida para o benefício em questão é de 12 (doze) contribuições mensais, conforme estabelece o artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Por seu turno, não perde a qualidade de segurado aquele em gozo de benefício, sendo-lhe dispensada a carência, nos termos do art. 15, I, da Lei nº 8.213/91, caso dos autos (fls. 60/61, 87 e vs). Portanto, a qualidade de segurado e o cumprimento da carência para os benefícios por incapacidade restaram comprovadas pelos extratos do CNIS juntados aos autos (fls. 77/78, 91 e vs).Superada a questão relativa à qualidade de segurada da parte demandante e ao período de carência, resta analisar se o requisito incapacidade laborativa foi preenchido.Conforme já explicitado da decisão antecipatória (fl. 68 e vs), o laudo médico-pericial juntado como folhas 52/67, elaborado por médica perita nomeada pelo Juízo, aponta que a parte autora é portadora de sinovite crepitante da mão e do punho, síndrome do túnel do carpo, outras lesões do nervo mediano, apresentando impotência funcional de membro superior esquerdo. Foi firme a jusperita ao asseverar que tais afecções confere à parte autora parcial e temporária incapacidade laborativa, com possibilidade de readaptação ou reabilitação profissional. Disse a expert que data de 2/11/2012 o início da incapacidade.Embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo, quanto ao fato da parte vindicante ser portadora de afecção que lhe confere incapacidade parcial e temporária para o trabalho, desde 2/11/2012.Para a concessão de aposentadoria por invalidez, requer o artigo 42 da Lei nº 8.213/91 que a incapacidade impeça o segurado de exercer, em caráter definitivo, qualquer espécie de atividade profissional, impedimento que justifica, apenas, para o caso em tela, o deferindo do pedido de restabelecimento do auxílio-doença, desde o dia posterior à data da indevida cessação.Ante o exposto, mantenho a decisão antecipatória e acolho o pedido deduzido na inicial para condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 31/554.055.253-5 da Autora, a partir de 31/5/2013, nos termos dos artigos 59 e seguintes da Lei nº 8.213/91, até que esteja apta a retornar as suas atividades laborativas habituais, sem comprometimento a saúde, ou lhe sobrevenha a incapacidade total, quando o benefício deverá ser convertido em aposentadoria por invalidez, incluídas as gratificações natalinas e observados os reajustes legais verificados no período.As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.Os valores pagos administrativamente, em razão da antecipação da tutela deferida, ou decorrentes de recebimentos inacumuláveis com o benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer, nos termos da Súmula 111, do C. STJ.Após o trânsito em julgado, a parte postulante poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse ao limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária da AJG ostentada pela parte autora (fl. 48).Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 475, parágrafo 2 do CPC).Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos ns. 69 e 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:1. Número do benefício: 31/554.055.253-52. Nome do Segurado: WELINGTON DE MORAES PEREIRA3. Número do CPF: 029.254.128-744. Nome da mãe: Nedyr de Moraes Pereira5. NIT Principal: 1.068.522.016-56. Endereço do Segurado: Rua Nivaldo Zorzzato de Almeida, nº 12, Bloco G, apartamento 32 - 2º andar, Vila Mário Mauro, Alvares Machado/SP - CEP 19.160-0007. Benefício concedido: Restabelecimento de Auxílio-Doença8. Renda mensal atual: N/C9. RMI: A calcular pelo INSS10. DIB: 31/5/2013 - fl. 4311. Data início pagamento: 23/8/2013 - fl. 73P.R.I.Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005566-48.2013.403.6112 - CLODOALDO BUENO X ANTONIA ERIEDO(SP153389 - CLAUDIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X JURACI DE SOUZA

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0005568-18.2013.403.6112 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA SABINO(SP221179 - EDUARDO ALVES MADEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita e de antecipação dos efeitos da tutela, visando à concessão do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez de trabalhadora rural.Instruíram a inicial o instrumento de mandato e demais documentos (fls. 10/20).Deferiram-se os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional (fls. 23, 34, vs e 35).Laudo pericial juntado como folhas 27/33 com informação de que trata-se de doença do trabalho (fl. 30 quesito 7 do Juízo).Relatei brevemente. DECIDO.Dispõe o artigo 20, inciso II da Lei 8.213/91 que se considera doença do trabalho a adquirida ou desencadeada em função de condições em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social.A Lei Federal n.º 11.340, de 26.12.2006, acrescentou o artigo 21-A e parágrafos à Lei 8.213/91, instituindo o nexo técnico epidemiológico previdenciário - NTEP. O reconhecimento do NTEP pelo médico perito do INSS faz presumir a natureza ocupacional da doença apresentada pela segurada.Em tais situações, a matéria foge à competência de julgamento da Justiça Federal, consoante a regra inserta no art. 109, inc. I, da Constituição Federal/88 e Súmula 15 do E. STJ, segundo as quais compete à Justiça Estadual julgar os processos relativos a acidente ou doença do trabalho. Sobreleva notar que a dicção extraída da Súmula 15 do C. STJ indica claramente a Justiça Estadual como a competente para conhecer de causa dessa natureza:Compete a Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Aqui, ao responder ao 6º quesito do Juízo, a jusperita afirmou que, embora não se trate de acidente de trabalho, as afecções que acometem a vindicante decorrem, além da idade, do tipo de serviço que sempre desenvolveu (fl. 29).Para além, em resposta ao quesito nº 7 do INSS, a expert foi absolutamente clara que é possível afirmar que o quadro clínico da Autora está diretamente relacionado a doenças do trabalho (fl. 30).Ressalte-se que, nos termos do artigo 113, caput, do Código de Processo Civil, a incompetência absoluta deve ser decretada de ofício, independentemente de exceção, em qualquer tempo e grau de jurisdição.Ante o exposto, converto o julgamento em diligência e determino a remessa dos autos a uma das Varas Cíveis da egrégia Justiça Estadual da comarca de Presidente Prudente/SP, observadas as cautelas de estilo, especialmente baixa na distribuição, por incompetência.P.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0005690-31.2013.403.6112 - ROSICLAIR ZANETTI BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Esclareça a parte autora, no prazo de cinco dias, a divergência do nome na autuação destes autos e o do comprovante da fl. 81, procedendo as devidas regularizações. Intime-se.

0005792-53.2013.403.6112 - MARIA EDUARDA PONTES DOS SANTOS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X MAGALI DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo o recurso de apelação interposto pela parte Ré apenas no efeito devolutivo quanto à parte da pretensão que foi objeto de tutela antecipada e nos efeitos suspensivo e devolutivo quanto ao restante, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, remetam-se os autos à Segunda Instância, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0005854-93.2013.403.6112 - ALCIDES NERES DA ROCHA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0006192-67.2013.403.6112 - FRANCISCO ASSIS DA SILVA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Acolho a justificativa do autor à fl. 25. A perícia está a cargo do(a) médico(a) DENISE CREMONEZI, que realizará a perícia no dia 14 de OUTUBRO de 2014, às 14:00 horas, nesta cidade, na SALA DE PERÍCIAS deste Fórum, na Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3921. Os quesitos do Juízo constam do Anexo II da Portaria nº 45/2008. Quesitos e assistente técnico do INSS nos termos da Portaria nº 23/2013. Quesitos da parte autora nas fls. 05/06. Faculto à parte autora a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Oportunamente, intime-se o(a) perito(a). O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munida de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros

documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada ao exame implicará a desistência da prova pericial. Sobrevindo o laudo pericial, cite-se o INSS. Intime-se.

0006294-89.2013.403.6112 - LEONARDO APARECIDO APRILE(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Intime-se.

0006318-20.2013.403.6112 - WILSON GILBERTONI(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Trata-se de pedido para realização de nova perícia judicial.Alega o autor que, embora no laudo da perícia médica anteriormente realizada consta que não está incapacitado para o exercício de suas funções laborais, está de fato incapacitado, visto que o próprio INSS concedeu-lhe benefício previdenciário depois da realização da perícia judicial, sendo posteriormente cessado, e que o médico do trabalho atestou sua inaptidão para o trabalho, vez que é portador de transtornos psicológicos, faz uso de medicação controlada e sua profissão é motorista de ônibus que opera no trecho Presidente Prudente a São Paulo.Decido.O fato de ser concedido o benefício após a realização da perícia judicial pode indicar um agravamento da enfermidade do autor, o que requer esclarecimento.Considerando que a profissão exercida pelo autor exige atenção e concentração, o que pode ser afetado pelo uso de medicação controlada, bem como pela enfermidade que o acomete, defiro o pedido e determino a realização de nova prova pericial. Para este encargo, designo o médico OSWALDO LUIZ JUNIOR MARCONATO.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 17 de novembro de 2014, às 09h00m, a ser realizada pelo médico acima designado, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O(A) ADVOGADO(A) DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.P. I.Presidente Prudente, SP, 24 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006356-32.2013.403.6112 - JORGE DE OLIVEIRA CIPRIANO(SP093169 - EDILSON CARLOS DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido dos benefícios da assistência judiciária gratuita visando ao restabelecimento do benefício previdenciário da espécie auxílio-doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez.Instruem a inicial, instrumento de mandato e demais documentos (fls. 8/13).Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou resposta pugnando pela total improcedência do pedido deduzido na inicial, sustentando inexistir prova de incapacidade para o trabalho. Forneceu documentos (fls. 17, 18/20, vsvs 21 e 24/25).Realizado exame pericial por médico nomeado pelo Juízo, sobreveio aos autos o laudo respectivo, sobre o qual nada disse o autor, com ele condenado o réu (fls. 27, 30/34, 38 e 39).Arbitrados honorários periciais e requisitado o pagamento (fls. 40/41).Por fim, juntados aos autos extrato dos bancos de dados CNIS em nome da parte autora (fls. 43, vs e 44).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, porque embora a questão de mérito seja de direito e de fato, não há necessidade de produção de prova em audiência (artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil).O auxílio-doença tem como requisitos para a concessão, além da ostentação da qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho, enquanto que para a concessão da aposentadoria por invalidez há a necessidade da comprovação da impossibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que garanta ao segurado a subsistência, sendo irrelevante a perda da qualidade de segurado, desde que preenchidos todos os requisitos, conforme estabelecem os artigos 42, 59 e 102, 2, da Lei nº 8.213/91.O postulante sustentou apresentar problemas de saúde de natureza ortopédica (fl. 3).Todavia, a despeito de sua afirmação e dos documentos fornecidos com a inicial, segundo laudo da perícia judicial realizada por médico nomeado por este Juízo, não há incapacidade laborativa (fls. 30/34).Antes, examinando o vindicante e os documentos dos autos, foi firme o expert

ao dizer que as queixas do demandante são incompatíveis com suas afecções e que inexistye incapacidade para o trabalho.Não se nega que o magistrado não está adstrito à conclusão do laudo pericial para firmar sua convicção, porque não existe hierarquia de prova no sistema pátrio. Entre nós prevalece o princípio da persuasão racional da prova, através do qual cabe ao magistrado valorar o conjunto probatório e decidir segundo a sua convicção, sendo-lhe vedado, entretanto, abster-se de fundamentar sua decisão.Contudo, embora o sistema da livre persuasão racional permita ao julgador não se vincular às conclusões da perícia, não se divisa dos autos nenhum elemento que indique o contrário do afirmado no laudo pericial.Constatada a inexistência de incapacidade laborativa, impõe-se a improcedência do pedido, isto porque, a despeito de a parte demandante haver afirmado estar incapacitada para o trabalho, através da perícia judicial, ficou constatado que esta condição inexiste.Ademais, sequer houve manifestação do Autor quanto à contestação, quanto ao laudo pericial (fl. 38).Assim, tem-se que o indeferimento do pedido inicial é medida que se impõe, por ausência de requisito legal essencial (incapacidade), ficando prejudicada a análise pormenorizada das demais exigências da LBPS.Ante o exposto rejeito o pedido inicial para julgar improcedente a presente demanda de concessão de benefício por incapacidade.Não há condenação em ônus da sucumbência, em razão de ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita (fl. 16).Não sobrevindo recurso, arquivem-se os autos com as cautelas legais.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0006382-30.2013.403.6112 - DAYARA ADRIANA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP129717 - SHIRLEI SOLANGE CALDERAN MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. No seu prazo, apresente a parte autora certidão de recolhimento prisional atualizada. Intimem-se.

0006846-54.2013.403.6112 - ANTENOR GONCALVES COSTA X JUDITE BATISTA DOS SANTOS(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1698 - ANGELICA CARRO GAUDIM)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e o laudo pericial no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Intimem-se.

0007050-98.2013.403.6112 - JOSE CARLOS COSTA FERREIRA(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Designo audiência para a oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas para o dia 18/11/2014, às 14:20 horas. Fica a parte autora intimada, na pessoa de seu procurador, de que: a) deverá comparecer à audiência designada, portando documento de identidade; b) sua ausência injustificada à referida audiência implicará na presunção de veracidade da matéria de defesa deduzida pelo réu em contestação; c) deverá providenciar para que as testemunhas, compareçam à audiência independentemente de intimação. Intimem-se.

0007142-76.2013.403.6112 - DIOMAR DA SILVA X ROSALINA TESCHI DA SILVA(SP276410 - DEBORA PORTEL FURLAN REDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, dê-se vista destes autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

0007282-13.2013.403.6112 - JACQUELINE MARCONDES OLIVEIRA(SP265207 - ALINE FERNANDA ESCARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A mera discordância da parte com o laudo pericial, sem requerer esclarecimentos ou complementação, não é suficiente para impugná-lo. Ante o exposto, arbitro os honorários da perita nomeada à fl. 36 no valor máximo da tabela. Solicite-se o pagamento. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0007294-27.2013.403.6112 - ANTENOR ROSA DE OLIVEIRA(SP128783 - ADRIANA MAZZONI MALULY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias, da manifestação da CEF e documentos das fls. 58/71. Intime-se.

0007501-26.2013.403.6112 - HILDA ALVES RAMALHO(SP236693 - ALEX FOSSA E SP226314 - WILSON LUIS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR

DOMINGUES DA COSTA)
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0008402-91.2013.403.6112 - AGUINALDO JOSE ZOCCOLER(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Recebo a apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo. Responda a parte recorrida, no prazo legal. Oportunamente, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Intimem-se.

0008508-53.2013.403.6112 - MARIA INES FARIAS SARTORI(SP236841 - JULIANA FERNANDA SEABRA MORENO E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado. Intimem-se.

0000356-79.2014.403.6112 - JOSE DEMETRIO PONTALTI(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Forneça a parte autora, no prazo de cinco dias, o rol das testemunhas que pretenda sejam ouvidas em audiência a ser oportunamente designada. Após, dê-se vista ao INSS, pelo prazo de cinco dias da mídia da fl. 124. Intimem-se.

0000660-78.2014.403.6112 - ADENIR MARCOS DE MELO(SP274668 - ANTONIO FERREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0000834-87.2014.403.6112 - HELIO PEREIRA DE OLIVEIRA(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO E SP120748 - MARIA LUCIA CANDIDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença. Intime-se.

0001992-80.2014.403.6112 - CLAUDIO MURA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2764 - MAURO SERGIO DE SOUZA MOREIRA)
Especifiquem as partes provas que pretendam produzir, no prazo de dez dias, justificando-as. Intimem-se.

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL
Intime-se do despacho da fl. 271 a Fazenda Nacional. Após, venham os autos conclusos, para apreciação do pedido de reconsideração formulado pela autora às fls. 277/279.

0002544-45.2014.403.6112 - DILENE MARIA BRAIANI DE ANDREA(SP277949 - MAYCON LIDUENHA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regularize a parte autora, no prazo de dez dias, sua representação processual em relação ao advogado Maycon Liduenha Cardoso, OAB/SP nº 277.949. Após, apreciarei os pedido das fls. 45/46. Intime-se.

0003516-15.2014.403.6112 - ALDEVINO BATISTA CORREA X ALEXANDRINA PEREIRA FONSECA X ANTONIO ALVES DA SILVA X APARECIDO BARROS DA SILVA X APPARECIDO VIEIRA X CESAR MASSUIA X DELCY ROCHA DE OLIVEIRA X ELIANA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS VERNE X ELIAS ORBOLATO X ELISABETH DOS SANTOS FERREIRA X ERNESTO BEZERRA DA SILVA X FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA X ISOLINA NOGUEIRA DE ANDRADE X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X IRAILDA DOS ANJOS BRIGATTO X JOANA DA CRUZ MOREIRA(SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO - COSESP
Analisando a jurisprudência, observa-se que praticamente todos os tribunais admitem a competência do JEF para as ações revisionais de contrato SFH.Há somente um precedente do STJ contrário a esse entendimento, porém, não compete ao STJ decidir conflito de competência entre Vara e JEF, mas sim ao TRF. Neste sentido, veja-se a decisão recente (2013) do TRF 5.SFH. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE

MÚTUO. VALOR DA CAUSA. PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA INFERIOR A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Apelação cível interposta pelo particular contra sentença que, em ação revisional de contrato de mútuo firmado com a CEF, extinguiu o processo sem resolução do mérito, ao entendimento de que o feito é da competência do Juizado Especial Federal Cível, em razão do valor atribuído à causa. 2. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal de valor até 60 salários mínimos, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/01. 3. Hipótese em que a autora atribuiu à causa o valor simbólico de R$ 100,00 (cem reais) e, mesmo considerando o proveito econômico que se pretende obter com o provimento jurisdicional, o valor não extrapola o limite dos sessenta salários mínimos. Competência do Juizado Especial Federal Cível para processar e julgar a demanda. 4. Apelação não provida. A jurisdição federal é determinada pelo valor dado à causa, sendo que a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta para as ações cujo valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos, excetuadas as hipóteses indicadas no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/01. Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. Nas demandas que visam à atualização de conta de FGTS, o valor da causa consistirá na somatória das parcelas percebidas e as supostamente devidas, por autor.Neste sentido o julgado que colaciono:O valor da causa para fins de fixação da competência nos juizados especiais federais, na hipótese de existência de litisconsórcio ativo, deve ser calculado dividindo-se o montante pelo número de autores. Dessa forma, se as parcelas percebidas e as supostamente devidas a cada um dos litisconsortes for inferior a sessenta salários mínimos, prevalece a competência absoluta do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento da lide (art. 3º da Lei n. 10.259/2001). Precedentes citados: AgRg no REsp 1209914/PB, DJe 14/2/2011; AgRg no CC 104714/PR, DJe 28/8/2009. REsp 1.257.935-PB, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 18/10/2012. Considerando o valor dado à causa (R$ 200.000,00), para os 17 autores, o valor individualizado das parcelas supostamente devidas, por autor, não ultrapassa os sessenta salários-mínimos. Ante o exposto, declino da competência em favor do Juizado Especial Federal local, para onde os autos deverão ser remetidos, depois do decurso do prazo para interposição de recurso.Fls. 858/867: O pedido será apreciado pelo julgador do JEF. Intime-se.

0004065-25.2014.403.6112 - FABIO RICARDO MARTELLI(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional formulado em ação proposta pelo rito ordinário visando o restabelecimento de benefício de auxilio doença, suspenso administrativamente porque o INSS concluiu que não havia incapacidade laborativa (fl. 46).Alega o autor que é segurado da Previdência Social e não reune condições de exercer suas atividades laborativas habituais, porque é portador de graves moléstias que o incapacitam para o regular exercício de seu labor.Assevera que apesar da suspensão do benefício, ainda subsistem os motivos que ensejaram sua concessão, razão pela qual pretende seu imediato restabelecimento e manutenção até a reabilitação ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.Requer os benefícios da justiça gratuita.É o breve relato. Decido.O artigo 273 do Código de Processo Civil exige, para a antecipação da tutela, além da prova inequívoca e da verossimilhança da alegação, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório.O requisito da verossimilhança do direito alegado não foi satisfeito pela parte autora.O auxilio-doença será concedido àquele que comprovar a qualidade de segurado, o período de carência e a incapacidade temporária para o trabalho. A concessão da aposentadoria por invalidez exige além do preenchimento de tais requisitos, também a demonstração de incapacidade total e permanente para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Pelo que dos autos consta, o autor esteve em gozo de beneficio previdenciário até 01/09/2009, razão pela qual sua qualidade de segurado à época da cessação, nesta análise preliminar, está satisfatoriamente demonstrada, conforme disposto na Lei n 8.213/91 (fls. 46).O artigo 62, da Lei nº 8.213/91 indica que deve ser mantido o benefício previdenciário até que se promova a reabilitação profissional do segurado para o exercício de outra atividade (artigos 89 a 93 do RBPS), não podendo o INSS cessá-lo até que o segurado seja dado como habilitado para o desempenho de nova atividade que lhe garanta a subsistência. E, caso não ocorra a reabilitação, deve ser o segurado aposentado por invalidez.Porém, a documentação médica trazida com a inicial, se mostra precária para embasar a antecipação da tutela.Como prova da subsistência de sua incapacidade laborativa, o autor trouxe aos autos laudos de exames, atestados médicos e laudo pericial, documentação que é prova insuficiente para afastar a presunção de legitimidade da perícia administrativa do INSS, que deve prevalecer (fls. 29/45).O conjunto probatório carreado à inicial é insubsistente para comprovar a atual incapacidade para fins de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, porque sua análise não permite a aferição, com segurança, das atuais limitações da parte demandante. O mais coerente é que ela se submeta à perícia judicial para que se verifique, de forma segura, se possui ou não condições físicas e psíquicas que lhe permitam desenvolver regularmente o seu trabalho.A perícia médica realizada pelo INSS possui o caráter público da presunção de legitimidade e só pode ser afastada por vigorosa prova em sentido contrário, o que não ocorre quando se pretende comprovar a incapacidade apenas

por atestados médicos particulares, exames desatualizados ou por simples informações da parte autora, devendo prevalecer a conclusão administrativa, pelo menos até a realização de perícia judicial.Sem prova inequívoca da incapacidade laboral, não há como sustentar a verossimilhança do direito postulado, requisito indispensável à antecipação dos efeitos da tutela. Havendo conclusões médicas conflitantes entre si, resta afastada a prova inequívoca das alegações.Ante o exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, visto que não foram preenchidos os requisitos legais, previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. Porém, reconhecendo a urgência decorrente da natureza alimentar do crédito pretendido, excepcionalmente, determino a antecipação da prova pericial. Para este encargo, designo a médica DENISE CREMONEZI.Desde já ficam as partes intimadas de que a perícia médica está agendada para o dia 14 de outubro de 2014, às 14h30min, a ser realizada pela médica acima designada, na sala de perícias deste Fórum de Justiça Federal, localizado à Rua Ângelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, nesta cidade de Presidente Prudente, SP, telefone nº (18) 3355-3900.Os quesitos do Juízo constam do Anexo II, da Portaria nº 45/2008, de 24/10/2008, deste Juízo. Quesitos do INSS depositados em secretaria. Faculto à parte Autora a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, no prazo de 05 (cinco) dias (CPC, artigo 421, parágrafo 1º).O PROCURADOR DA PARTE AUTORA DEVERÁ DAR-LHE CIÊNCIA DA PERÍCIA DESIGNADA, bem como de que deverá comparecer ao exame munido de documento de identidade, podendo levar também atestados médicos, laudos de exames laboratoriais e outros documentos complementares que possam servir de subsídio à perícia, e que sua ausência injustificada implicará na desistência da prova pericial. Oportunamente, intime-se o perito, enviando-lhe cópias das peças referentes aos quesitos à indicação de assistente-técnico, apresentadas pela parte autora, devendo o perito ser informado caso a parte não se manifeste. Para a entrega do laudo, fixo o prazo de TRINTA dias, contado da data da realização do exame.Defiro os benefícios da justiça gratuita.Sobrevindo o laudo técnico, cite-se. P.R.I.Presidente Prudente, SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004066-10.2014.403.6112 - JOSE MILTON DA SILVA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes agressivos, o qual deve ser considerado como especial e que não foi reconhecido pelo ente autárquico.Requer os benefícios da justiça gratuita.É a síntese do necessário. Decido.A antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do que preceitua o art. 273 do Código de Processo Civil, depende da existência da prova inequívoca prevista no caput, ou seja, de prova capaz de conduzir a um juízo de verossimilhança do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.No presente caso, não reputo preenchidos os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil. Conforme consta da cópia da CTPS do autor à folha 63, existe vínculo empregatício vigente.O periculum in mora caracteriza-se pela natureza alimentar do benefício ora requerido, e uma vez que o Autor encontra-se exercendo atividade remunerada, resulta afastado o requisito legal do periculum in mora.Assim, ausente um dos requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, indefiro por ora a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reaprecidação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita.P. R. I. e cite-se.Presidente Prudente, SP, 23 de Setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004121-58.2014.403.6112 - FRANCISCO SALONITO DE MELO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita nos termos da Lei nº 1.060/50. Cite-se. Intime-se.

0004408-21.2014.403.6112 - ARLINDO CANDIDO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Comprove a autora a inexistência de prevenção entre este feito e o processo apontado à fl. 72, inclusive apresentando cópias da inicial, da sentença, do acórdão e da certidão de trânsito em julgado. Após, tornem os autos conclusos para apreciação do pleito liminar. Intime-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0000299-66.2011.403.6112 - JOANA ARRAES(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008047-81.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000386-

22.2011.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X RUTE DE MOURA TEIXEIRA(SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da ação ordinária registrada sob o nº 0000386-22.2011.403.6112, sob a alegação de excesso de execução, porquanto, em superior instância, o benefício de amparo social concedido à autora, ora embargada, foi limitado ao período de 1º/3/2010 a 30/6/2011.Instruíram a inicial os documentos das folhas 4/24.Regularmente intimada, a parte embargada se manifestou em discordância aos embargos (fls. 30/32).Por determinação, judicial a Contadoria Judicial emitiu parecer instruído com documentos, sobre o qual nada disse o Embargante, dele discordando a Embargada (fls. 33, 34, 35/39, 42 e 45/47).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.A despeito da pretensão executória, inexistem diferenças devidas em decorrência do que ficou decidido no feito principal, nem tampouco a obrigação da Executada devolver valor recebido por decisão judicial monocrática, parcialmente reformada em superior instância limitando o período de concessão do benefício.Pelo que se depreende do documento juntado como folhas 12/14 e vsvs, a sentença prolatada nos autos principais registrados sob o nº 0000386-22.2011.4.03.6112 deferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, fixando a DIB em 19/7/2011, com início do pagamento em 9/3/2012.Na folha 102 do feito principal, a Autarquia Previdenciária informa o cumprimento da determinação judicial, implantando o benefício assistencial NB 87/550.700.8052-8, nos termos do que ficou decidido em primeira instância.Posteriormente, em sede recursal, o benefício foi limitado ao período de 1º/3/2010 a 30/6/2011, aplicando-se a sucumbência recíproca, conforme consta do documento das folhas 15/19, vsvs e 20.Em razão da limitação perpetrada em sede recursal, conforme parecer da Contadoria Judicial, nada é devido à Embargada. Antes, haveria débito em seu desfavor, conforme sustentado pelo INSS na inicial, no valor de R$ 716,08 (setecentos e dezesseis reais e oito centavos), posicionado para junho de 2013 (fl. 34).Pois bem, a parte embargada recebeu parcelas do benefício assistencial NB 87/550.700.8052-8, em razão de determinação judicial, sendo, portanto, recebedora de boa-fé (fl. 14).O período de gozo do benefício foi limitado em sede de recurso, consoante r. decisão juntada como folhas 15/19, vsvs e 20, transitada em julgado em 15/1/2013 (fl. 20 vs) que, a despeito de não ficar expressamente consignado no julgado a necessidade de compensar os valores indevidamente recebidos, tal determinação emana da sentença proferida e não modificada pelo E. TRF-3 quanto a esse aspecto (fl. 14).Assim, perfeitamente cabível a compensação do que fora recebido além do comando judicial provindo da Décima Turma do E. TRF da Terceira Região.Todavia, como dito alhures, os valores recebidos a título de benefício previdenciário são irrepetíveis, ou seja, não são cabíveis de restituição à Previdência Social, em razão da natureza alimentar e da boa-fé no seu recebimento, especialmente porque emanados de decisão judicial, conforme, inclusive, já decidiu a 2ª Turma do E. TRF da 1.ª Região, nos autos do processo registrado sob o nº 10909-33.2013.4.01.9199 em 4/9/2013, decisão publicada e-DJF1 em 8/10/2013.Os princípios das relações jurídicas, da boa-fé, da confiança e da legitimidade dos atos judiciais justificam a adoção dessa linha de raciocínio, porque confiando a Embargada na regularidade do pagamento operacionalizado, passou a dispor dos valores percebidos com a firme convicção de estar correta a paga implementada, e de que não haveria risco de virem a ter que devolvê-los.Desta forma, recebido de boa-fé, tendo em vista que foi efetuado sem a participação da parte beneficiária, mantida a necessidade de compensação do que já fora pago com eventuais valores em atraso, fica afastada a necessidade de restituição dos valores indevidamente recebidos.Ante o exposto, julgo parcialmente procedentes os presentes embargos, porquanto inexiste diferença devida em decorrência do que ficou decidido nos autos principais, registrados sob o nº 0000386-22.2011.4.03.6112.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto a parte autora/embargada demanda sob os auspícios da assistência judiciária gratuita (fls. 43 do feito principal).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia deste decisum para o feito principal acima indicado.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 24 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0003608-90.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005632-62.2012.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X JULIO CESAR MIRANDA(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI)
Trata-se de embargos à execução de sentença prolatada nos autos da demanda de rito ordinário registrada sob nº 0005632-62.2012.403.6112, que condenou o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença.Alega o INSS/embargante a ocorrência de excesso de execução, na forma do cálculo da folha 05 e anexos.Instruiu a inicial a documentação das folhas 05/23.Tempestivamente interpostos, os presentes embargos à execução foram recebidos para discussão, atribuindo-se-lhes efeito suspensivo; e, regularmente intimado, o autor/embargado, de plano, aquiesceu plenamente com a conta apresentada pelo INSS/embargante. Afirmou regularidade cadastral perante a Receita Federal - CPF (fls. 25 e 27).É o relatório.DECIDO.Conheço diretamente do pedido, visto que a questão de mérito é unicamente de direito, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Em face da expressa concordância manifestada pelo autora/embargado com o valor apresentado pela Autarquia/embargante, é este que deve prevalecer, ante a ausência de controvérsia.Ante o exposto, acolho os presentes embargos e tenho como correta a conta apresentada pelo INSS às folhas 05/08, que perfaz o montante de

R$ 11.999,75 (onze mil, novecentos e noventa e nove reais e setenta e cinco centavos), dos quais 10.908,87 (dez mil, novecentos e oito reais e oitenta e sete centavos) se referem ao valor do crédito principal, e R$ 1.090,88 (um mil e noventa reais e oitenta e oito centavos), representa a verba honorária, valores atualizados até a competência 12/2013.Não há condenação em ônus da sucumbência, porquanto o embargado demanda sob os auspícios da justiça gratuita (folha 33vº dos autos principais).Custas indevidas, nos termos do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Trasladem-se cópias deste decisum e dos cálculos das folhas 07/12 para os autos principais - nº 0005632-62.2012.403.6112.Após o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e remetam-se ao arquivo, com baixa-findo. P.R.I.Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0004166-62.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012984-13.2008.403.6112 (2008.61.12.012984-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X BEATRIZ DA CRUZ NAZARE(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA)
Recebo os embargos à execução tempestivamente interpostos, ficando suspenso o feito principal. Manifeste-se a parte embargada no prazo legal. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0007108-53.2003.403.6112 (2003.61.12.007108-5) - JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X JOSE BENEDITO DOS SANTOS X ANDRE MANOEL DOS SANTOS X BELANISIA MARIA DOS SANTOS X VIRGINIA MARIA DOS SANTOS ALVES X APARECIDO DOS SANTOS X VERA LUCIA DOS SANTOS X MARCELO JOSE DOS SANTOS X SANDRA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA JOSE DOS SANTOS X JOSE JOAO DOS SANTOS X SEBASTIAO DA PAIXAO DOS SANTOS X SEBASTIANA MARIA DOS SANTOS(SP080609 - JOAO CAMILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X JOSEFA MARIA DE JESUS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a divergência no nome dos requerentes ANDRE MANOEL DOS SANTOS (fls.262 e 269) e VIRGINIA MARIA DOS SANTOS (fls.266 e 270).Após as devidas regularizações na Receita Federal e no setor de distribuição, expeçam-se as requisições de pagamento.Intime-se.

0007234-69.2004.403.6112 (2004.61.12.007234-3) - ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANTONIO RIBEIRO VIEIRA X ELI OZANAN DUARTE X EURIPEDES GENTINI X JOAO DA SILVA DE ALMEIDA X JOSE CANDIDO MATEUS(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)
Em face da manifestação do INSS às fls. 452 e verso e da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0009542-44.2005.403.6112 (2005.61.12.009542-6) - ANDRE LUIZ DA SILVA(SP163748 - RENATA MOCO E SP167781 - VANIA REGINA AMARAL BIANCHINI) X RENATA MOCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANDRE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000088-06.2006.403.6112 (2006.61.12.000088-2) - JOAO ALVARO DA SILVA X MARIA VELOSO DA SILVA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X JOAO ALVARO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a habilitação de MARIA VELOSO DA SILVA(CPF nº 069.735.428-83) como sucessora de João Álvaro da Silva. Solicite-se ao SEDI, via eletrônica, sua inclusão no pólo ativo da ação. Após, autorizo o levantamento do depósito comprovado à fl. 272. Expeça-se o competente alvará, cuja retirada deverá ser agendada pelo(a) advogado(a) da parte interessada junto à Secretaria deste Juízo, mediante petição, manifestação nos autos ou pelo correio eletrônico pprudente_vara02_sec@jfsp.jus.br, indicando os dados do RG e do CPF da pessoa com poderes para receber a importância na instituição financeira, na forma da legislação vigente. Intime-se.

0005524-43.2006.403.6112 (2006.61.12.005524-0) - MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA(SP163748 -

RENATA MOCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X MARIA LEONTINA DE MEDEIROS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 144: Defiro a dilação requerida pela parte autora, pelo prazo de quinze dias. Intime-se.

0006828-77.2006.403.6112 (2006.61.12.006828-2) - ANGELINA MARIA CORDEIRO ESPINHOSA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ) X ANGELINA MARIA CORDEIRO ESPINHOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0014950-11.2008.403.6112 (2008.61.12.014950-3) - VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA(SP161446 - FÁBIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDELICE APARECIDA DA COSTA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000331-42.2009.403.6112 (2009.61.12.000331-8) - ILDA MOURA DA SILVA(SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X CREMONEZI E SANTIAGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA) X ILDA MOURA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000983-59.2009.403.6112 (2009.61.12.000983-7) - RUBENS PENHA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS PENHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0010038-34.2009.403.6112 (2009.61.12.010038-5) - IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVANICE GARCIA MIRAO DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da inércia da parte autora, arquivem-se estes autos com baixa FINDO. Intimem-se.

0010503-43.2009.403.6112 (2009.61.12.010503-6) - LUIZA DE FREITAS(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP286345 - ROGERIO ROCHA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X LUIZA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0004912-66.2010.403.6112 - KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS(SP193335 - CLÉRIA DE OLIVEIRA PATROCÍNIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KELLY CRISTINA PEREIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Apresente a parte autora, no prazo de cinco dias, planilha com o destaque dos valores a serem requisitados a título de verba contratual. Cumprida esta determinação, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região, observando-se o pedido de destaque da verba contratual requerido à fl. 150. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005025-20.2010.403.6112 - CARLA DE OLIVEIRA(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X ADVOCACIA E ASSESSORIA JURIDICA GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CARLA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 123: Defiro. Expeça-se nova requisição de pagamento. Intime-se.

0005348-25.2010.403.6112 - CICERO DE VASCONCELOS(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X CICERO DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância do INSS com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0005856-34.2011.403.6112 - SIRLEI PEIXE(SP225238 - EDSON DA SILVA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X SIRLEI PEIXE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe a parte autora, no prazo de cinco dias, se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0000087-11.2012.403.6112 - AMERICO GARCIA LEAL(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X AMERICO GARCIA LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0000950-64.2012.403.6112 - GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X GERSON FERREIRA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
No prazo de cinco dias, comprove a parte autora a regularidade de seu CPF e informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução nº 168 de 05/12/2011 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal. No silêncio, entender-se-á por ausência de despesas. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

0002258-38.2012.403.6112 - JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO(SC031010 - ADRIANE CLAUDIA BERTOLDI ZANELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X JOAQUIM FERNANDES RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0002771-06.2012.403.6112 - OTACILIO PORFIRO DE SOUZA(SP265275 - DANIELE CAPELOTI CORDEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X OTACILIO PORFIRO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0005545-09.2012.403.6112 - FRANCISCA PEREIRA SILVA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X FRANCISCA PEREIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo e artigo 10º da Resolução CNJ Nº 168/2011, fica a parte autora intimada do teor das RPV/PRC expedidas, pelo prazo de DOIS dias.

0007207-08.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000982-40.2010.403.6112 (2010.61.12.000982-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X ROSALINA FERNANDES NEGRINHO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X VALDEMAR ESCUDERO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de processo de execução de sentença por intermédio do qual foi regularmente quitada a quantia referente ao crédito exequendo, oriundo do ofício requisitório nº 20140000350, na conformidade do extrato de pagamento emitido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 62 e 65).Intimada a se manifestar acerca de eventuais créditos remanescentes, a parte exequente se manteve inerte, circunstância que leva à conclusão de satisfação plena quanto aos valores disponibilizados (fl. 66/66vº).É o relatório.Decido.A inércia pressupõe a concordância com os valores disponibilizados, impondo-se a extinção do processo.Ante o exposto, por sentença, nos termos do artigo 795 do Código de Processo Civil, julgo extinta a execução que se processou nestes autos em virtude da ocorrência prevista no inciso I do artigo 794 do mesmo diploma legal.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais, com baixa-findo.Custas ex lege.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2014.

0007418-44.2012.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003511-81.2000.403.6112 (2000.61.12.003511-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO(SP143593 - CLAUDIA REGINA JARDE SILVA) X FERNANDA CRISTINE FERRAIRO BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da concordância do embargante com a execução proposta, no prazo de cinco dias, comprove a embargada a regularidade de seu CPF. Após, requisite-se o pagamento dos créditos ao e. TRF da 3ª Região. Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação em contrário, venham os autos para transmissão do(s) requisitório(s). Intimem-se.

Expediente Nº 3391

ACAO CIVIL PUBLICA
0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIAKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)
Concedo prazo adicional de noventa dias para a entrega do laudo pericial, conforme requerido à folha 478.Cópia deste despacho servirá de ofício para intimação da CBRN (Rua Eufrásio de Toledo, 38, Jardim Marupiara, CEP 19060-100, Presidente Prudente).Intimem-se.

0003472-30.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOSE HUMBERTO ZANCHETTA(SP241316A - VALTER MARELLI) X DEJAIR MENEZES DE ALMEIDA(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X MELQUIADES FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X CLAUDEMIR FRANCISCO BASSO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X FERNANDO ROGERIO CAMARGO X IRENE FORATTO NEVES(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR) X ADEMAR PEDRO RANSOLIN(SP241316A - VALTER MARELLI) X BENEDITO LUIZ SANTINI(SP241316A - VALTER MARELLI) X GUILHERME DE CAMPOS FORATTO(PR067398 - RAUNY WELLINGTON JUVELINO RICI DE AGUIAR)
Por ora, Providencie o réu Fernando Rogerio Camargo a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001636-85.2014.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X

RICARDO TEIXEIRA BASSANEZI X ALAOR JORGE BALBINOT X ROBERTO STRINGARI X CARLOS EDUARDO ALVES DE ARAUJO(SP241316A - VALTER MARELLI) X UNIAO FEDERAL
Defiro à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita.Providencie o réu Roberto Stringari a regularização de sua representação processual, juntando aos autos a procuração outorgada, no prazo de dez dias. Após, tornem os autos conclusos.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0011438-83.2009.403.6112 (2009.61.12.011438-4) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP073074 - ANTONIO MENTE E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON) X UNIAO FEDERAL(SP208821 - ROSANE CAMARGO BORGES) X ALL AMERICA LATINA LOGISTICA DO BRASIL S/A(SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X MECA ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA
Fls. 351/382: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA
0000188-19.2010.403.6112 (2010.61.12.000188-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ADRIANO DIONISIO SALDANHA(SP212758 - HAROLDO DE SÁ STÁBILE E SP158636 - CARLA REGINA SYLLA) X AILTON PAULO MARQUES(SP139204 - RAUPH APARECIDO RAMOS COSTA)
Intime-se a parte ré, através de seu advogado, por publicação, para que promova o pagamento da quantia de R$ 14.520,80 (quatorze mil, quinhentos e vinte reais e oitanta centavos), atualizada até julho de 2014, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0005768-59.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X EVERTON DE SOUZA GEVESIER NUNES(SP208074 - CASSIANO INOCÊNCIO MONTEMOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001612-57.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004888-04.2011.403.6112) ANTONIA LUZENIRA GONZAGA(SP110427 - FABRICIO KENJI RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)
Defiro à parte embargante os benefícios da Justiça Gratuita.Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 88/89 ao Juízo da Comarca de Presidente Epitácio.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0009504-90.2009.403.6112 (2009.61.12.009504-3) - WILIAM DOS SANTOS(SP201342 - APARECIDO DE CASTRO FERNANDES) X CHEFE DO SERVICO DE BENEFICIO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Fixo os honorários do Advogado nomeado em R$ 422,64 (quatrocentos e vinte e dois reais e sessenta e quatro centavos), valor máximo da Tabela I do Anexo I da Resolução nº. 558/2007, do Conselho da Justiça Federal. Solicite-se o pagamento. Após, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.Intimem-se.

0002078-51.2014.403.6112 - BANCO VOLKSWAGEN S.A.(SP196162 - ADRIANA SERRANO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, visando provimento jurisdicional que determine à Autoridade Impetrada que se abstenha de proceder à destinação e eventual leilão, bem como a restituição do veículo Caminhão VW/8.150 E DELIVERY, ano 2008, cor vermelha, placas MFB-2275, objeto de consórcio em favor do impetrante, figurando como devedor fiduciário Rivadal da Silva, contra o qual foi instaurado procedimento para aplicação da pena de perdimento, conforme consta no Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal nº 0810500/00081/12 acostado às folhas 49/54 (último parágrafo da folha 53), e onde está mencionado o número dos autos do processo administrativo (nº 10652.000199/2012-05).A inicial veio instruída com a guia de custas, procuração e demais documentos (fls. 65/66).A liminar foi indeferida (fls. 65/66).A

autoridade coatora prestou informações (fls. 78/94). Juntou os documentos das fls. 95/110.Foi deferida a inclusão da União no polo passivo na qualidade de litisconsorte (fl. 112).O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança (fls. 118/121).É o relatório.DECIDO.O impetrante aduz que o veículo acima descrito é objeto de consórcio em favor da instituição credora ora impetrante, figurando como devedor fiduciário, Rivadal da Silva.Afirma que é detentor da propriedade do veículo que foi apreendido na posse do Sr. Rivadal da Silva, quando o mesmo transportava grande quantidade de cigarros oriundos do Paraguai sem documentação legal. Como possuidor indireto não tinha o impetrante conhecimento sobre a atividade ilícita do devedor fiduciário, não lhe podendo ser atribuída qualquer responsabilidade pela infração administrativo-fiscal.Assevera que, sendo o contratante mero detentor do bem (possuidor de direito) até a plena quitação do quantum debeatur, cabe, enquanto isso, o domínio resolúvel e a posse indireta a ele, credor.Assim, entende que a propriedade do veículo nunca deixou de ser sua, não podendo, por isso, nenhuma restrição ser efetuada sobre o bem alienado, mormente pena de perdimento em face de atos praticados por terceiros.Conclui postulando seja anulado o procedimento administrativo que decretou a pena de perdimento do veículo; seja estabelecida em definitivo a propriedade ao Impetrante ou que em última hipótese seja a União obrigada a indenizar o Impetrante via ressarcimento administrativo.Em suas informações a autoridade coatora sustentou que não cabe mandado de segurança porque o perdimento do veículo já havia sido decretado antes da impetração da segurança. Disse que o procedimento que levou ao perdimento do veículo se desenvolveu regularmente, contra ele não se podendo levantar qualquer vício formal ou material. O contrato de arrendamento mercantil não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Aguarda a improcedência da ação mandamental.Sustenta o impetrante que o direito do credor fiduciário de haver o bem depois da expedição de ato administrativo que decretou o seu perdimento em decorrência da prática de descaminho não prevalece. Pondera que uma vez decretada a pena de perdimento do bem objeto de contrato de alienação fiduciária, ao requerente resta utilizar-se das vias ordinárias ou dos meios e recursos elencados no contato para resguardar-se dos eventuais prejuízos sofridos.Embora já houvesse sido decretado o perdimento do veículo antes da impetração do mandado de segurança, o impetrante deduziu pedido alternativo para que a União seja compelida a promover o ressarcimento administrativo. Não é de ser declarada a perda do objeto da demanda em razão da destinação do veículo indevidamente apreendido, tendo em vista subsistir a indenização do prejudicado com a destinação do bem apreendido, a teor do art. 30, 2º, do Decreto-lei nº 1.455/76. Quanto à prova da propriedade, embora o impetrante não tenha juntado aos autos documentação adequada, em suas informações a autoridade coatora não negou a legitimidade ativa do Banco Volkswagen S.A, limitando-se a negar o contrato de consórcio, mas entendendo ter havido contrato de arrendamento mercantil - leasing.No mérito, todavia, a ação é improcedente.Cumpre anotar, inicialmente, que em mandados de segurança impetrados por empresas cujo objeto social é a locação de veículos ou o financiamento de veículos através do contrato denominado arrendamento mercantil - leasing, decidi pela restituição de veículos apreendidos, por entender que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente poderia ser aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito.Naqueles casos o entendimento que predominava na jurisprudência era no sentido da necessidade da ciência, pelo proprietário do meio de transporte, de que este vinha sendo empregado com a finalidade ilícita, sendo ilegítima a apreensão quando o proprietário do veículo está alheio ao uso ilícito do bem. Aplicável, portanto, a Súmula nº 138 do extinto TFR, que estabelece: A pena de perdimento de veículo, utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito.Em recente decisão que prolatei nos autos do Mandado de Segurança registrado sob o nº 00070628320114036112, impetrado por BRADESCO LEASING S.A. - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP, disponibilizada no Diário Eletrônico em 09/04/2012, página 293, determinei a restituição do bem, pelo fato do veículo apreendido pertencer a sociedade empresarial que tem como objeto social a locação de veículos, visando o lucro, não restando comprovada sua responsabilidade frente aos atos praticados pela locatária, até porque não lhe é dado sindicar a vida pregressa ou especular sobre intenção futura de seus clientes.Quanto ao tema em comento - de que a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário, empresa locadora de veículos, na prática do delito - era então tranquila a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais das 1ª, 3ª e 4ª Regiões.Todavia, recentemente a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça se alterou para admitir a aplicação da pena de perdimento de veículo objeto de alienação fiduciária.Tal ocorre porque o contrato de alienação fiduciária não é oponível ao Fisco, na forma do que preceitua o art. 123, do Código Tributário Nacional: Salvo disposições de lei em contrário, as convenções de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.Desse modo, perante o Fisco e para a aplicação da pena de perdimento o contrato de alienação fiduciária não produz o efeito de retirar a propriedade do devedor fiduciante, subordinando o bem à perda como se dele fosse, sem anular o contrato de alienação fiduciária em garantia efetuado entre credor e devedor que haverão de discutir os efeitos dessa perda na esfera civil.Acaso fosse entregue o bem para a instituição financeira, dar-se-ia a sua venda para abater a dívida do fiduciante que se livraria tanto da pena de

perda quanto da dívida perante a instituição financeira, pois esta seria paga com o produto da alienação do bem, e o fiduciante infrator ainda ficaria com o saldo do produto da venda em flagrante confronto com os princípios de eticidade e função social dos contratos (art. 421 e 2035, parágrafo único do CC/2002), além de retirar a efetividade da legislação tributária.Quando do aludido jungamento o relator ressalvou o entendimento pessoal, dando por superados precedentes que entendiam de forma contrária. No v. acórdão restou esclarecido que a posição é compatível com o comunicado da súmula 138 do extinto TFR (A pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente é aplicada se demonstrada a responsabilidade do proprietário na prática do delito) porque a súmula opera em situação outra onde o direito de propriedade invocado produz efeitos contra a Fazenda Pública, diferente da situação em discussão. A pena de perdimento em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, KJe 11/03/2013. Destaco em seguida o precedente que bem retrata o entendimento adotado pelo STJ atualmente:EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO OBJETO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. POSSIBILIDADE. 1. A pena de perdimento, em razão do transporte de mercadorias objeto de descaminho ou contrabando, pode atingir veículos sujeitos a contrato de arrendamento mercantil que possuam cláusula de aquisição ao seu término, pois ainda que, nessas hipóteses, o veículo seja de propriedade da instituição bancária arrendadora, é o arrendatário o possuidor direto do bem e, portanto, o responsável por sua guarda, conservação e utilização regular. Nesse sentido, dentre outros: REsp 1387990/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 25/09/2013; REsp 1268210/PR, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 11/03/2013. 2. Agravo regimental não provido.Não há, portanto, lesão a direito líquido e certo a ser reparada via mandado de segurança.Ante o exposto, rejeito o pedido e julgo improcedente a ação.Sem condenação no pagamento de honorários advocatícios.Custas na forma da lei.P. R. I.Presidente Prudente, 17 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0002938-52.2014.403.6112 - VALDENIA ALVES DE OLIVEIRA(SP217365 - OTÁVIO RIBEIRO MARINHO) X DIRETORA DA FACULDADE DE PRESIDENTE EPITACIO - FAPE
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando à colação de grau antecipada em curso superior, de modo que possa assumir cargo de professora que exige a graduação em Pedagogia. Requer, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruíram a inicial procuração e documentos (fls. 12/24).Indeferido o pedido de liminar, na mesma respeitável decisão que determinou a notificação da Autoridade Impetrada para prestar informações, intimar o representante judicial da União e dar vista ao MPF (fls. 27, vs e 28).Intimado o representante judicial da União e notificada a Autoridade Impetrada, o primeiro informou não haver interesse no presente feito (fls. 33/34 e 35/36).Fornecendo novo documento, a Impetrante pediu reconsideração da decisão que indeferiu a liminar, que foi mantida (fls. 37/38, 39 e 41).A Autoridade Impetrada prestou informações, apresentando procuração e documentos (fls. 42/49 e 50/89).Manifestou-se o Ministério Público Federal pela denegação da ordem (fls. 91/95).É o relatório.DECIDO.Primeiramente observo que O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser da competência da Justiça Federal o processamento e o julgamento de mandado de segurança contra ato que diga respeito ao ensino superior, praticado por dirigente de estabelecimento particular no exercício de função delegada. A preliminar de falta de documentos que comprovem a violação de direito líquido e certo se confunde com o mérito e, com ele, será analisada.Sustenta, em síntese, que foi aprovada em concurso público realizado pelo Município de Presidente Epitácio/SP para cargo que exige a graduação no curso de professora que exige a graduação em Pedagogia, cujo prazo peremptório para a posse fora prorrogado para o dia 30 de julho de 2014. Argumenta que detém excelente desempenho acadêmico, o que autoriza essa colação antecipada de grau, por motivo excepcional, conforme a previsão do art. 47, 2º, da Lei nº 9.394/1996. Todavia, a autoridade coatora lhe teria imposto condições que reputa impossíveis de serem cumpridas para o deferimento de seu pedido antecipatório.Ao indeferir o pedido de liminar, assim restou fundamentada a respeitável decisão das folhas 27, vs e 28:O Mandado de Segurança é o remédio processual destinado a amparar, de modo expedito, direito líquido e certo violado ou ameaçado de violação, por ato de autoridade ilegal ou praticado com abuso de poder (Lei 12.016/2009, art. 1º).A liminar em Mandado de Segurança poderá ser concedida quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida pleiteada (Lei 12.016/2009, art. 7º, inc. III).Entende-se por fundamento relevante aquele decorrente da existência de prova robusta que permita ao magistrado formar seu convencimento provisório acerca dos fatos alegados, aliado a um juízo de probabilidade favorável ao impetrante, tanto em relação à existência do direito invocado e da sua violação por ato abusivo ou ilegal de autoridade, bem como da subsunção da situação fática relatada pelo autor a este direito.Analisando a prova dos autos em regime de cognição sumária, próprio do exame das tutelas cautelares pleiteadas, entendo que o fumus bonis iuris não foi demonstrado pela impetrante.Diz o art. 47, 2º, da

Lei nº 9.394/1996: Art. 47. Na educação superior, o ano letivo regular, independente do ano civil, tem, no mínimo, duzentos dias de trabalho acadêmico efetivo, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver.(...) 2º Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliação específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos, de acordo com as normas dos sistemas de ensino.O histórico escolar (fl. 20) da impetrante mostra diversas notas que não se enquadram, prima facie, no conceito de extraordinário aproveitamento nos estudos. Tal circunstância poderá ser mais bem apreciada após a vinda das informações; no momento, no entanto, não há como admitir tal histórico como prova pré-constituída do extraordinário aproveitamento nos estudos.Por outro lado, a instituição de ensino estipulou diversas condições para deferir à autora seu pedido de antecipação da conclusão do curso (fl. 19), as quais a impetrante reputa impossíveis de serem cumpridas.Também aqui, somente após a vinda das informações é que se poderá mais bem avaliar tais condições. O fato é que, se a autora pretendia antecipar a conclusão do curso, deveria tê-lo requerido com mais antecedência e ter adiantado algumas atividades, como a monografia de conclusão do curso, por exemplo.Por fim, noto que o concurso público mencionado na inicial foi realizado no ano de 2011 (fl. 16), ou seja, muito antes da possibilidade da autora obter o grau acadêmico exigido. Noto, ainda, que não há informação sobre quando a autora integralizaria o currículo, pois consta que está cursando o 7º termo neste semestre (fl. 15).A colação de grau é ato solene no qual é atestado que o acadêmico cumpriu todos os requisitos para a obtenção do título, fazendo jus ao exercício da profissão, atendidos os requisitos legais. Sua antecipação somente pode se dar em casos excepcionais, como permitido pela legislação de regência, situação não demonstrada no presente caso.Ante ao exposto, INDEFIRO A LIMINAR pleiteada.A conclusão de um determinado curso é representada pela colação de grau, ato oficial destinado aos discentes que, no prazo determinado para a integralização do curso, quer mínimo ou máximo, tiverem concluído todos os componentes curriculares obrigatórios e carga horária total prevista na estrutura curricular do curso respectivo.A autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial conferida às instituições de ensino superior pode ser excepcionada em hipóteses em que se objetiva a antecipação da data da solenidade de colação de grau e a expedição do respectivo diploma em razão da aprovação do aluno, no caso a Impetrante, em concurso público destinado ao provimento de cargo de nível superior. Contudo, apenas se comprovada a conclusão, com êxito, das disciplinas que compõem a grade curricular de seu curso, além de, no caso específico, de acordo com o art. 48 do Regimento Interno da instituição, demostrar seu extraordinário aproveitamento no curso por meio de instrumentos de avaliação específicos aplicados por banca examinadora especial. Alega a parte impetrante exiguidade do tempo proposto pela instituição financeira para o cumprimento dos requisitos para a antecipação de sua colação de grau. Todavia, é de se considerar que trata-se de requerimento de colação excepcional e, assim, todo o procedimento para a consecução de seu objetivo também se reveste de excepcionalidade, inclusive no que se refere ao prazo para cumprimento das obrigações acadêmicas.Ademais, como constou da respeitável decisão liminar, o que foi reforçado pela resposta da parte impetrada e reforçado pelo Parquet Federal na folha 94, a Impetrante não logrou êxito em comprovar a excelência acadêmica, sendo que, até junho de 2014, não havia realizado estágio probatório ou atividades complementares, além de faltar 109 (cento e nove) horas de atividade prática curricular.O art. 47, 2º da Lei nº 9.394/96 (Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional), preceitua que: Os alunos que tenham extraordinário aproveitamento nos estudos, demonstrado por meio de provas e outros instrumentos de avaliações específicos, aplicados por banca examinadora especial, poderão ter abreviada a duração dos seus cursos de acordo com as normas dos sistemas de ensino, sendo que a impetrante não se insere na situação extraordinária do referido dispositivo lega. 9.394/96.Assim, não comprovado pela parte impetrante o direito líquido e certo, é de se denegar a ordem.Ante o exposto, rejeito o pedido deduzido na inicial e denego a segurança impetrada em definitivo.Não há condenação em verba honorária, de acordo com o que estabelece a Súmulas nº 105, do STJ e 512, do STF.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.Custas na forma da lei.P. R. I.Presidente Prudente, 18 de setembro de 2014.

0004044-49.2014.403.6112 - ROBERTH WAGNER REIS ANTUNES(SP072526 - ANTONIO CARLOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Concedo prazo de dez dias para a parte Impetrante juntar os documentos, conforme requerido às fls. 34/35. Int.

0004399-59.2014.403.6112 - PERMAK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP153621 - ROGÉRIO APARECIDO SALES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar por intermédio do qual pretende o Impetrante obter provimento mandamental que declare a suspensão da exigibilidade relativamente às contribuições previdenciárias patronais incidentes sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de: quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, salário maternidade, aviso prévio indenizado, férias gozadas e terço constitucional de férias, até o trânsito em julgado de eventual sentença de procedência.Requer também que a autoridade impetrada seja impedida de lhe impor quaisquer penalidades porque, segundo entende, a despeito do direito líquido e certo, exerce a impetrada atividade vinculada e obrigatória e, acaso o impetrante deixe de pagar as contribuições, certamente sofrerá autuações e será cobrada a contribuição mediante ameaça de aplicação de

multas e penalidades.Instruíram a inicial procuração e demais documentos (fls. 22/176).Custas recolhidas à metade (fls. 177 e 179).É o relatório.DECIDO.A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.Os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxilio-doença e Auxilio-acidente:Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem a concessão do auxilio-doença ou auxílio-acidente, porquanto referida verba não se consubstancia em contraprestação a trabalho e, por isso, não tem natureza salarial e sim previdenciária.Com efeito, empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias, de modo que a descaracterização da natureza salarial desta verba afasta a incidência da contribuição previdenciária.Salário maternidade:É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o parágrafo 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. Precedentes do STJ. Aviso prévio indenizado:No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.As férias, doutra banda, não configuram interrupção do contrato de trabalho, de modo que seu pagamento tem natureza salarial, sendo cabível, portanto, a incidência de contribuição previdenciária, consoante dispositivo contido no artigo 28, parágrafo 9º, alínea d, item 6, da Lei 8.212/91.Sobre o terço constitucional de férias:Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).Ante o exposto, defiro em parte a medida liminar pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre o pagamento: quinze primeiros dias do auxílio-doença e auxílio-acidente, aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para tenha ciência desta decisão, a ela dê cumprimento e preste suas informações no prazo legal de 10 dias.Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7, II, da Lei n 12.016/09).Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e depois, se em termos, retornem conclusos.P.R.I.Presidente Prudente, SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0005264-39.2001.403.6112 (2001.61.12.005264-1) - MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X EDITH FREIMAN(SP164163 - FERNANDO FERRARI VIEIRA) X FERNANDO FERRARI VIEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA SILVA

Solicite-se ao INSS (Rua Siqueira Campos, 1315, Presidente Prudente) que informe acerca da existência de eventual saldo de benefício em nome da Executada Maria Aparecida de Souza Silva, nascida em 02/08/1947, filha de Geraldo Caetano de Souza e Esmerentina Maria Honório, RG 20.469.112-SP, CPF 141.801.048-06, e em caso positivo, proceda-se o bloqueio até o limite de R$ 1.054,81 (mil e cinquenta e quatro reais e oitenta e um centavos), com segunda via deste despacho servindo de Ofício.Int.

0007030-30.2001.403.6112 (2001.61.12.007030-8) - SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X UNIAO FEDERAL X SUPERMERCADO TANIGUCHI LTDA(SP144726 - FERNANDO LOSCHIAVO NERY)

Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista o valor do débito informado com a petição da folha 295 e o valor convertido em renda da União que consta da DARF juntada como folha 303, fixo prazo de 5 (cindo) dias para que a parte executada se manifeste.Silente, tornem-me os autos conclusos para extinção da execução.Intime-se.

0001366-71.2008.403.6112 (2008.61.12.001366-6) - ANTONIO LADISLAU FRIZONE(SP115935 - CARLOS CRISTIANI DE OLIVEIRA E SP148012 - LEANDRO DE LIMA OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X ANTONIO LADISLAU FRIZONE X CAIXA ECONOMICA

FEDERAL
Concedo prazo adicional de sessenta dias para a CEF comprovar o cumprimento do julgado, conforme requerido às fls. 113/115. Int.

0003579-79.2010.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X RENATO ESPOSITO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RENATO ESPOSITO(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)
Depreco ao Juízo da Comarca de Martinópolis, a penhora, avaliação, registro e depósito dos veículos indicados nas folhas 103/106 pertencentes ao Executado RENATO SPOSITO (com endereço na Rua Central, 20, Vila Alegrete, Martinópolis), bem como a intimação do mesmo acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação.Segunda via deste despacho servirá de carta precatória, devendo ser entregue à parte autora, devidamente instruída com cópia da inicial, que ficará responsável pela sua distribuição e recolhimento das custas necessárias junto ao Juízo Deprecado, juntando aos autos comprovante da efetivação do aludido ato, no prazo de dez dias.Intimem-se.

0003188-90.2011.403.6112 - JOSE ROBERTO LUIZARI(SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN E SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO LUIZARI
Requisite-se ao Gerente da Caixa Econômica Federal, Agência 3967, a conversão em renda da União Federal do valor depositado à fl. 167, através de DARF, código de receita 2864 comprovando-se nestes autos em dez dias. Para tanto, segunda via deste despacho servirá de Ofício. Com a comprovação abra-se vista à União Federal, pelo prazo de cinco dias.Intimem-se.

0010033-41.2011.403.6112 - ANDREIA BARIANI GOVEIA(PR032314 - PASCOAL MUZELI NETO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANDREIA BARIANI GOVEIA
Depreco ao Juízo da Comarca de Presidente Bernardes, a penhora, avaliação, registro e depósito do veículo indicado nas folhas 172/173 pertencente à Executada ANDREIA BARIANI GOVEIA (com endereço na Rua Coronel Manoel Roberto Barbosa, 870-F, Centro, Presidente Bernardes), bem como a intimação da mesma acerca dos referidos atos e do prazo legal para oferecer impugnação.Cópia deste despacho servirá de carta precatória, devidamente instruída com cópia das folhas 171/177.Intimem-se.

Expediente Nº 3392

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0002838-97.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002072-44.2014.403.6112) LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MAIA - ME X OLIVEIRA & OLIVEIRA EMPREENDIMENTOS LTDA - ME(MG107249 - LUIS FERNANDO DE FREITAS) X JUSTICA PUBLICA
LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA MAIA - ME, requer a restituição do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, cor PRATA, ano de fabricação 2011, modelo 2012, código RENAVAN 00390723983 chassi 9BGSU19FOOB169055, placas HID-8664, de UBERABA-MG, apreendido no dia 12 de abril de 2014, na posse de Marcos Celestino da Silva, porque na ocasião nele estava transportando drogas ilícitas.Alega ser legítimo proprietário do veículo apreendido e não tem contra si imputada qualquer responsabilidade no tocante aos fatos apurados na Ação Penal supra referida. Por fim, aduz que o veículo está apreendido por circunstâncias alheias à sua vontade e, amparado na legislação e jurisprudência, pretende a imediata restituição do automóvel acima identificado.O Ministério Público Federal requereu e foi determinado pelo juízo que o requerente trouxesse aos autos cópias do laudo pericial do veículo apreendido, ao que atendeu o requerente (fls. 19, 20 e 21/28).O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (fl. 36/37).É o relatório. Passo a decidir.Comprovada a propriedade, não sendo o veículo apreendido coisa cujo fabrico, alienação ou uso constitua fato ilícito ou produto do crime, não há razão para manter o bem apreendido cautelarmente, conforme preceitua o artigo 118 do CPP.Doutra banda, o artigo 120, do mesmo Codex dispõe que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou por juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.A restituição de coisas apreendidas, quer seja determinada por autoridade policial ou judiciária, deve atender a pressupostos sem os quais fica impossibilitada: a) comprovação de propriedade; b) o bem não ser confiscável (art. 91, inciso II, do CP); e c) o bem não mais interessar ao Inquérito Policial ou à ação penal.A propriedade do veículo está comprovada, tendo em vista a documentação da folha 15 destes autos; o Laudo Pericial Criminal Federal realizado no veículo, apesar de indicar modificações feitas no veículo, esclareceu o proprietário que tais modificações não existiam por ocasião da locação do veículo ao réu Marcos Celestino da

Silva, não ensejando assim o decreto de perdimento (fls. 26/27, 30, 31 e 32).Ademais, inexistem provas de que o Requerente tenha qualquer envolvimento no delito apurado na referida Ação Penal, circunstância que levou à apreensão do veículo.Tudo leva a crer que o requerente é terceiro de boa-fé, uma vez que comprovou a propriedade do bem, e desconhecia, ao que parece, a utilização do mesmo para práticas delituosas.Assim, é plenamente cabível sua restituição, cuja origem ilícita não se comprovou, vez que não mais interessa à instrução processual.Ante o exposto, defiro o pedido formulado e determino a restituição do veículo marca CHEVROLET, modelo CLASSIC LS, cor PRATA, ano de fabricação 2011, modelo 2012, código RENAVAN 00390723983 chassi 9BGSU19FOOB169055, placas HID-8664, de UBERABA-MG, constante do Auto de Exibição e Apreensão da folha 16.Expeça-se o necessário.Intimem-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Traslade-se cópia desta decisão e das folhas 14 e 34 para os autos da Ação Penal nº 0002072-44.2014.403.6112.Presidente Prudente, 24 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

INQUERITO POLICIAL
0002176-07.2012.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA(SP241316A - VALTER MARELLI E SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI)
1) Resposta à acusação das fls. 216/227: Acolho o parecer Ministerial das fls. 232/239, e RECEBO A DENÚNCIA oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA, nos termos em que deduzida, pois verifico nesta cognição sumária que a peça acusatória tem razoável suporte probatório, dando conta da existência da infração penal e fortes indícios de sua autoria , justificando a ação penal. 2) Cite(m)-se o(s) acusado(s) ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA dos termos da denúncia e intime-se-o deste despacho. 3) Requisitem-se as folhas de antecedentes criminais e as respectivas certidões. 4) Ao SEDI para alterar a classe processual para AÇÃO PENAL PÚBLICA; para alteração da situação processual do(s) réu(s) ODENITA FRANCISCA DA COSTA BARBOSA para RÉU e anotar seus dados no Sistema Processual (fls. 48 e 118). 5) Após a citação do réu, venham os autos conclusos para que seja determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001793-58.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X MISIA LEONCIO DA SILVA(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ) X ANA PAULA DURAN SIMOES(SP295965 - SIDNEY DURAN GONCALEZ)
Fl. 171: Ciência às partes de que foi designada pelo Juízo Deprecado (Juízo da Vara Criminal da Comarca de Anaurilandia/MS) para o dia 23/10/2014, às 14:31 horas, a audiência para a inquirição de testemunhas (fl. 139). Int.

Expediente Nº 3394

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008736-38.2007.403.6112 (2007.61.12.008736-0) - ALTA PAULISTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP188761 - LUIZ PAULO JORGE GOMES E SP230421 - THIAGO BOSCOLI FERREIRA) X JOSE LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS X GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS(SP092650 - VALMIR DA SILVA PINTO) X INSS/FAZENDA(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
R. SENTENÇA DE FLS. 765/774-VERSO:Tratam-se de embargos à execução fiscal oferecidos por ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, JOSÉ LUIZ DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, PAULA DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS E GUSTAVO DUARTE PEDROSA DA SILVEIRA BARROS, visando desconstituir a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa que embasa(m) a execução fiscal nº 0006135-64.2004.403.6112, que lhes move o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi sucedido pela FAZENDA NACIONAL.Preliminarmente, alegaram como prejudiciais de mérito, em suma:1) ilegitimidade passiva dos administradores e sócios, tendo em vista que o administrador somente é responsável pelos débitos tributários da sociedade na hipótese de restar comprovado ter ele agido com excesso de poderes, infração à lei, contrato social ou estatuto, bem com se houver dissolução irregular da empresa devedora; que o simples inadimplemento não caracteriza infração à lei, conforme inteligência do artigo 135, inciso III, do CTN; que o mesmo entendimento se dá em relação ao mero sócio, sem participação, na administração da sociedade;2) nulidade da certidão de dívida ativa, por não preencher os requisitos obrigatórios do artigo 202 do CTN, com a ausência do valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei, impossibilitando a verificação da correição dos valores cobrados; 3) existência de prejudicialidade externa e conexão: alegaram os embargantes que a empresa executada propôs ação declaratória de relação jurídica obrigacional, constitutiva e condenatória de cumprimento, processo nº 2004.34.00.041173-1, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto é obter a tutela jurisdicional para ver

declarada o acertamento da relação jurídica compulsória existente entre ela e o Fisco, correspondente às compensações por ela efetuadas, com a informação da origem do crédito utilizado na compensação e o modo pela qual a procedeu, extinguindo, por conseqüência a obrigação tributária. Afirmaram ser necessária a suspensão do feito executivo até deslinde final da ação declaratória informada, considerando a prevenção do juízo de Brasília e a ocorrência de conexão, com a necessidade de reunião dos processos naquele juiz. Aduziu que, no mínimo, existe entre as ações caráter de prejudicialidade externa, aconselhando que ambas as demandas sejam decididas pelo mesmo julgador, requerendo a remessa do feito ao Juízo de Brasília.No mérito, alegaram, em suma:1) pagamento com títulos da dívida pública mediante compensação: afirmaram os embargantes que o título executivo extrajudicial padece de vícios insanáveis - falta de exigibilidade e liquidez, cuja ineficácia não tem o poder de obrigá-los ao pagamento daquilo que já se encontra devidamente satisfeito, maculando a penhora realizada por desarrazoada e excessiva. Sustentaram que a ausência das condições da ação provoca a extinção do processo, na forma do artigo 267, do CPC. Alegram que a empresa executada informou na via administrativa o cumprimento do débito mediante a compensação por Títulos da Dívida Pública, após proceder aporte de capital de ativo financeiro, o qual foi autorizado em processo judicial de conhecimento; que não se discute o crédito e sim a forma de sua extinção do débito outrora existente. Afirmou que reconhecida a extinção da obrigação pela compensação a execução é nula, pois falta ao exeqüente o objeto do título executivo, havendo carência de ação. Defendeu a legalidade das Apólices da Dívida Pública e que a sua utilização como dinheiro, perante a Fazenda Pública, representa diretamente interesses do administrado/mutuante, e é previsão legal, segundo interpretação analógica. Asseverou que impende reconhecer que a compensação realizada cumpre a pretensa obrigação exigida em sede de ação de execução despropositada e sem fundamento legal;Sustentaram a possibilidade jurídica da compensação realizada pela empresa executada, afirmando que a compensação foi efetuada sob o prisma do novo regime de compensação de débitos fiscais e parafiscais, em face do novo Código Civil, artigos 368 e seguintes; que a compensação de débitos fiscais se encontra tratada de forma e em estatutos legais outros, além dos limites do artigo 170, do CTN (artigo 156, inciso II, do CTN; Lei Complementar nº 104/2001);2) multa - excesso do valor executado: afirmou que no caso concreto o percentual da multa incidente há de ser 40% sobre o valor originário, vez que devidamente declarado em GFIP e não era objeto de parcelamento, conforme disposto no artigo 35, inciso III, alíneas c e d, da Lei nº 8212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99. Sustentou que o valor da multa aplicado excede em muito o percentual legal, aplicada em R$ 32.510,52 quando o correto seria R$ 16.863,28; e que o excesso de execução deve ser expurgado.Alegou, ainda, que a multa deve ser reduzida de 80% ao patamar de 20% sobre o valor principal indicado na CDA, conforme inciso II, do artigo 10, da Lei nº 7.798/89, e o artigo 61, inciso II, da Lei nº 8.383/91. Salientou que a aplicação das penalidades fiscais não pode extrapolar direito e garantias do contribuinte, sendo compulsória a observância de princípios constitucionais de limitação ao poder de tributar e, da mesma forma e com razão, as normas que dispõem sobre obrigações acessórias também devem observar as limitações ao poder de tributar. Consignou que o parâmetro mais usual do crivo dos limites das multas fiscais diz respeito à observância da razoabilidade e da proporcionalidade da exação, e que a imposição de penalidades tributárias, inclusive as multas de mora, pode ser declarada inconstitucional em face do princípio da razoabilidade das leis;3) impossibilidade de incidência da taxa SELIC: afirmou que a taxa SELIC não pode ser aplicada porquanto se afigura ilegal e inconstitucional. Alegou que a SELIC possui natureza de juros reais, utilizados no mercado, e que representam a remuneração pela utilização do capital alheio; que incluído neste índice se encontra também a correção monetária, o que não ocorre com os juros de mora na sua essência, pelo que temos, com a aplicação da SELIC, verdadeiro bis in idem no que se refere à atualização monetária do crédito tributário; que os juros de mora não têm a natureza jurídica de juros reais; que causa insegurança e desconforto a inexistência de fixação prévia do percentual aplicado, a surpresa causada pela fixação, somente no mês anterior, da alíquota a ser aplicada no crédito tributário, a título de juros de mora, que deveriam, na forma da legislação constitucional, ser substituído em homenagem à certeza e à segurança. Asseverou que a estipulação de juros para débitos tributários em atraso só pode ser feita através de Lei; que a SELIC não teve os seus contornos definidos em Lei; que a ilegalidade na instituição da taxa SELIC a título de juros moratórios é material; que a questão não se limita à forma de sua criação; que não há sequer previsão legal para a cobrança de juros remuneratórios sobre débitos de natureza tributária, devendo a SELIC ser excluída do cálculo do eventual saldo devedor que se apurar; que deve incidir na espécie somente os juros de mora à razão de 1% ao mês, na forma do artigo 161, 1º, do CTN.Defenderam o recebimento dos embargos no efeito suspensivo e, ao final, requereram o processamento dos embargos com efeito suspensivo; a extinção da execução embargada em face dos sócios co-executados; o reconhecimento da nulidade das CDAs; o acolhimento do pedido de conexão; o reconhecimento do pagamento pela compensação; o reconhecimento do excesso de execução, com a redução da multa de 40% para 20%; o reconhecimento da ilegalidade e inconstitucionalidade da incidência da taxa SELIC, determinando-se a incidência somente de juros de mora à razão de 1% ao mês; e a condenação do embargante ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios. Juntaram procurações e documentos às fl. 71/483.Certidão aposta à fl. 485 consignou a tempestividade dos embargos em relação aos co-embargantes Alta Paulista Indústria e Comércio Ltda e José Luiz Duarte Pedrosa da Silveira Barros, e que, quanto aos demais, não há nos autos prova de suas intimações.Deliberação de fl. 486 intimou os embargantes a trazerem aos autos cópia autenticada das intimações

do demais embargantes, realizadas nos autos da execução pertinente, sob pena de indeferimento da inicial. Em resposta, os embargantes requereram a suspensão do feito, até o retorno da carta precatória (fls. 488/490).Na seqüência, a serventia certificou que a intimação foi negativa e que, deste modo, em relação aos co-executados Paula e Gustavo os embargos também são tempestivos (fl. 491).Os embargos foram recebidos para discussão, sem a atribuição de efeito suspensivo (fl. 492). Inconformada com o indeferimento do efeito suspensivo, a parte embargante interpôs agravo de instrumento (fls. 497/511), ao qual foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 513/515) e negado o seguimento (fls. 576/579).A exeqüente/embargada apresentou impugnação aos embargos (fls. 519/535, juntando extratos às fls. 536/539), alegando, preliminarmente, a ausência de documentos indispensáveis à propositura dos embargos, pois não apresentaram os embargantes cópia do termo de intimação da empresa executada e de seus co-devedores acerca da penhora efetuada nos autos principais, não propiciando o prosseguimento e julgamento do feito, que deve ser liminarmente extinto. Defendeu a inexistência de conexão com a ação declaratória de inexistência de relação jurídica tributária, afirmando que nos autos do processo nº 2004.34.00.0411173-1 já foi proferida sentença, não havendo que se falar em conexão de modo a ensejar a reunião dos processos. No mérito, informou que a imputação dos débitos cobrados aos embargantes tem fundamento no artigo 13, da Lei nº 8.620/93, c/c artigo 124, inciso II, do CTN, salientando que em razão de o crédito cobrado decorrer do não recolhimento de Contribuição Social, a responsabilidade daqueles sócios pela dívida inadimplida é solidária, por força de lei. Aduziu que a responsabilidade atribuída pela lei ao sócio-cotista tem respaldo no artigo 124, inciso II, do CTN, e independe de comprovação pelo credor exeqüente de que o não-recolhimento da exação decorreu de ato abusivo, praticado com violação à lei, ou de que o sócio deteve a qualidade de dirigente da sociedade devedora, afirmando que a responsabilidade dos sócios não tem como fundamento o artigo 135, inciso III, do CTN. Defendeu a validade da CDA, afirmando que preenche os requisitos legais, conforme artigo 2º, 5º, da LEF, e artigo 202, do CTN, não existindo vício que a macule, o que a torna um título executivo extrajudicial válido, dotado de liquidez, certeza e exigibilidade; que os atos fiscais gozam de presunção de legitimidade, sendo ônus do executado provar sua ilegalidade ou abusividade; que somente pode ser desconstituída por prova inequívoca, a cargo do executado ou terceiro a quem aproveite, que não foi produzida nos presentes embargos. Quanto à alegação de quitação da dívida em virtude da ocorrência de compensação com títulos da dívida pública, afirmou que em momento algum os embargantes formularam pedido administrativo requerendo a compensação tributária, apenas nomearam à penhora títulos de dívida pública para fins de garantia da execução fiscal, tendo o INSS recusado a nomeação, por não obedecerem à ordem legal instituída no artigo 11 da LEF. Asseverou que, de qualquer forma, os embargantes não fariam jus à aludida compensação, que carece de lei autorizativa do Poder Executivo, não podendo ser efetuada a bel-prazer do contribuinte, sob pena de ofensa à estrita legalidade; e que os títulos da dívida pública, por serem destituídos de liquidez, não se prestam à compensação, nos molde do artigo 170, do CTN. Alegou, também, que o percentual aplicável a título de multa é ontologicamente justificável, pois se ela corresponde a uma punição pelo inadimplemento, tem de causar algum efeito sobre o inadimplente, sob pena de se constituir em instrumento inócuo; que o fato do devedor experimentar um decréscimo patrimonial não significa que a multa tenha natureza confiscatória; que a multa aplicada aos embargantes foi regularmente estipulada em lei, pelo que não pode ser reduzida. Sustentou a constitucionalidade e legalidade da taxa SELIC, afirmando ser descabido se falar em capitalização de juros pela Fazenda Nacional. Ao final, requereu o indeferimento liminar dos embargos, ou que os pedidos sejam julgados totalmente improcedentes.Concedida vista à parte embargante dos termos da impugnação, apresentou ela réplica às fls. 545/560.Intimadas a se manifestarem acerca do interesse na produção de provas (fl. 561), a parte embargante requereu a intimação da exeqüente para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo que deu origem à execução fiscal embargada e a realização de prova pericial (fls. 563/564), enquanto que a embargada requereu a juntada aos autos de cópia do processo administrativo fiscal (fl. 566), que foi juntado por linha.Acerca do processo administrativo juntado aos autos, manifestou-se a parte embargante às fls. 581/582, reiterando requerimento para realização de perícia.A decisão de fls. 586/589-verso suspendeu o andamento dos embargos, até o julgamento final da ação que tramita sob o nº 2004.34.00.0041173-1 - 22ª V.F. do Distrito Federal, determinando a expedição de ofício àquele Juízo solicitando o envio de cópia da sentença e acórdão, após baixa dos autos.O feito foi chamado à ordem, através da deliberação de fl. 591, onde restou consignado que na exordial da ação mencionada consta como autora ALTA PAULISTA AGROCOMERCIAL LTDA, CNPJ 04.728.668/0001-00, ao passo que a presente ação tem como autora ALTA PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ 04.728.642/0001-62, o que denota tratar-se de pessoas jurídicas distintas. A parte embargante foi intimada a esclarecer a divergência, demonstrando documentalmente suas alegações. Em resposta, a parte embargante se pronunciou às fls. 592/593, informando que juntou a inicial de outra empresa do mesmo grupo e apresentando cópia da inicial da ação anulatória por ela movida, às fls. 594/608 (feito nº 2005.34.00.025278-0), e extratos às fls. 609/614.A decisão de fl. 615 revogou a decisão de fls. 586/589, afastando a preliminar de prejudicialidade externa e conexão, em razão da ação intentada não atingir o crédito ora em análise, que se refere às competências 13/2001 a 09/2003, ao passo que a ação se volta ao reconhecimento da inexistência de dívida à vista de compensação com títulos da dívida pública relativas às competências 02 a 05/2005. Ainda, concedeu à parte embargante prazo para carrear prova ou início de prova documental da alegada

compensação, bem como apresentar quesitos para a perícia, com o fim de possibilitar a análise de seu cabimento.A parte embargante se pronunciou às fls. 622/624, juntando cópia da ação declaratória de extinção de relação jurídica distribuída perante a Justiça Federal do Distrito Federal, sob o nº 2004.34.00.041175-9 (fls. 625/662), onde a empresa executada apresenta em Juízo diversas compensações realizadas entre os meses de 10/2003 a 09/2004, detalhando a forma como ocorreram, afirmando que especificamente no mês de agosto de 2004 foi compensado montante que corresponde exatamente ao período da dívida objeto dos presentes embargos - 13/2001 a 09/2003. Apresentou quesitos para a produção da prova pericial, requerendo a sua realização.Decisão de fls. 665/667 deferiu a realização de prova pericial contábil proposta pelos embargantes, acolhendo parcialmente os quesitos apresentados (quesitos 3 e 6); formulou e apresentou quesitos; facultou à embargada a apresentação de quesitos e às partes a indicação de assistentes técnicos; nomeou perito, fixando seus honorários provisórios; intimou os embargantes a depositarem o valor dos honorários, sob pena de perda do direito de produção da prova.A parte embargante juntou aos autos comprovante do depósito dos honorários provisórios e indicou assistente técnico (fls. 668/669). Na seqüência, a parte embargante noticiou o deferimento do processamento de sua recuperação judicial (fls. 671/672, com cópias às fls. 673/677), requerendo a suspensão de todas as ações e execuções em trâmite. A embargada apresentou quesito único à fl. 678.Deliberação de fl. 679 indeferiu a suspensão requerido, consignando que a presente ação não se enquadra na r. decisão apresentada e aos dispositivos legais mencionados; deferiu o quesito apresentado pela embargada; e determinou a intimação do perito nomeado.Laudo pericial acostado às fls. 685/698, com documento às fls. 699/715, e requerimento do perito para arbitramento dos honorários periciais definitivos em R$ 3.100,00 e expedição de alvará de levantamento dos honorários prévios depositados a seu favor.A decisão de fl. 716 considerou suficientes os honorários arbitrados anteriormente, transformando-os em definitivos; determinou a expedição de alvará de levantamento; e determinou vista do laudo às partes para ciência e alegações finais. Alvará de levantamento expedido/recebido, conforme fl. 717.Alegações finais da parte embargante às fls. 721/722, requerendo a extinção da execução fiscal face à compensação do débito.A embargada apresentou alegações finais às fls. 724 e 724-verso, reiterando seus argumentos anteriores e salientando que a pretensão de validar os títulos da dívida pública foi rejeitada pelo TRF da 1ª Região e mantida, em relação à embargante, pelo STJ. Afirmou que ainda que se pudesse admitir a compensação, deveria ela observar o artigo 170-A do CTN, o que por si só já é fundamento para rejeição dos embargos. Requereu a improcedência dos embargos. Juntou cópia de acórdãos do TRF 1ª Região (fls. 725/748) e decisão do STJ em agravo em recurso especial referente à embargante (fls. 749/753) e a outra parte (fls. 754/760).Intimada a se manifestar acerca dos documentos apresentados pela embargada (fl. 761), a parte embargante se pronunciou às fls. 763/764.Após, vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Realizada prova pericial contábil, e não tendo sido requerida/deferida a produção de nenhuma outra prova, passo ao julgamento do feito.Assim, passo a apreciar as questões aventadas pela partes.ILEGITIMIDADE PASSIVAVerifico que a Embargada fundamentou a inclusão dos sócios na Certidão de Dívida Ativa nº 35.621.074-0 na tese de responsabilidade tributária solidária, decorrente do disposto no artigo 13, da Lei n.º 8.620/93. No que tange à inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal, cumpre dizer que por força de decisão proferida em sede de recurso repetitivo pelo Supremo Tribunal Federal (RE 562.276/PR), foi reconhecida a inconstitucionalidade material do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os artigos 5º, inciso XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição Federal.Ademais, também restou decidido que o artigo 13, da Lei nº 8.620/93, é inconstitucional na parte que determinou que os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada responderiam solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Consoante estabelecido no julgado proferido pelo Supremo Tribunal Federal, o artigo 135, inciso III, do CTN responsabiliza apenas aqueles que estejam na direção, gerência ou representação da pessoa jurídica e tão-somente quando pratiquem atos com excesso de poder ou infração à lei, contrato social ou estatutos. Desse modo, apenas os sócios com poderes de gestão ou representação da sociedade é que podem ser responsabilizados, o que resguarda a pessoalidade entre o ilícito (má gestão ou representação) e a consequência de ter de responder pelo tributo devido pela sociedade.Nesse sentido, também, o julgado do STJ, em regime de recurso repetitivo (543-C do CPC):TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE PESSOAL DOS SÓCIOS POR OBRIGAÇÕES DA SOCIEDADE JUNTO À SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 562.276). RECURSO PROVIDO. ACÓRDÃO SUJEITO AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.(REsp 1153119/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/11/2010, DJe 02/12/2010)Dessa forma, ainda que o sócio gerente/administrador não possa mais ser responsabilizado em razão da aplicação do artigo 13, da Lei nº 8.620/93, poderá responder pelos débitos tributários caso se subsuma à hipótese prevista pelo inciso III, do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou seja, que promova a prática de atos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatutos e que tenham implicado, se não o surgimento, ao menos o inadimplemento de obrigações tributárias.A contrário sensu, extrai-se o dever formal implícito cujo descumprimento implica a responsabilidade,

qual seja, o dever de, na direção, gerência ou representação das pessoas jurídicas de direito privado, agir com zelo, cumprindo a lei e atuando sem extrapolação dos poderes legais e contratuais de gestão, de modo a não cometer ilícitos que acarretem o inadimplemento de obrigações tributárias.Ora, ainda que se considere o mero inadimplemento de tributos por força do risco do negócio, bem como o mero atraso no pagamento de tributos, incapaz de fazer com que os sócios com poderes de gestão respondam com seu patrimônio por dívida da sociedade, o mesmo não ocorre quando há dissolução irregular da sociedade, devidamente comprovada por meio de diligência realizada por oficial de justiça, posto que há o descumprimento de deveres por parte dos sócios gerentes/ administradores da sociedade (cf. Súmula 475 do STF).Assim, nos termos do EREsp 702.232/RS, de relatoria do Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJ 26/09/2005, o ônus da prova quanto aos fatos que ensejam a responsabilidade do sócio-gerente depende do título executivo. Ou seja, se o nome do sócio não consta da CDA e a execução fiscal somente foi proposta contra a pessoa jurídica, caberá ao Fisco, ao postular o redirecionamento, provar a ocorrência de infração à lei, ao contrato social ou aos estatutos sociais. Caso o nome do sócio conste da CDA como co-responsável tributário, caberá a ele demonstrar a inexistência dos requisitos do artigo 135, do CTN, tanto no caso de execução fiscal proposta apenas em relação à sociedade empresária e posteriormente redirecionada para o sócio-gerente, quanto no caso de execução proposta contra ambos (REsp 1.104.900/ES, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJE 01/04/2009, submetido ao artigo 543-C do CPC).Contudo, verifico que, nos termos da Portaria n 294, foi elaborada orientação disponível no sítio da Procuradoria da Fazenda Nacional, dispensando os Procuradores de interpor recurso na seguinte hipótese:Por outro lado, o simples fato de o nome do sócio constar da CDA, sem que se constate fraude ou dissolução irregular da empresa, não justifica a interposição de recurso por parte da PGFN, quando a exclusão do referido sócio do pólo passivo da execução, pelo juiz, tiver se dado em razão da inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8620/93. Nessas hipóteses (execução movida ou redirecionada contra sócio cujo nome conste da CDA, fundada, apenas, no art. 13 da Lei 8620/93, e não no art. 135 do CTN), aplica-se a dispensa constante do caput do presente item, eis que não se visualiza utilidade prática em se recorrer contra as decisões de exclusão apenas sob o fundamento de que a CDA possui presunção de certeza e liquidez e que o fato de nela constar o nome do sócio inverte o ônus da prova.(http://www.pgfn.fazenda.gov.br/legislacao-e-normas/ - listas-de-dispensa-de-contestar-e-recorrer/listas-de-dispen-sa-de-contestar-e-recorrer)Portanto, a falta de pagamento de tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarrete a responsabilidade subsidiária dos sócios. É indispensável, para tanto, que tenham agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. (REsp nº 1.101.728/SP, 1ª Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 11.03.2009, DJe 23.03.2009).Os sócios devem responder pelos débitos fiscais do período em que exerceram a administração da sociedade apenas na hipótese de restar provado que agiram com dolo ou fraude e exista prova de que a sociedade, em razão de dificuldade econômica decorrente desse ato, não pôde cumprir o débito fiscal (EAg nº 494.887/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Humberto Martins, j. 23.04.2008, DJe 05.05.2008).Diante da inexistência de procedimento administrativo prévio que conclua pela responsabilidade de sócios/ terceiros pela obrigação tributária da pessoa jurídica executada, presume-se que a autuação tenha por fundamento o artigo 13, da Lei nº 8.620/93.Apesar de revogado pela Lei nº 11.941/09, este dispositivo somente pode ser interpretado em sintonia com o artigo 135, do CTN (REsp nº 736.428/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, j. 03.08.2006, DJ 21.08.2006, p. 243) - razão por que cabe ao exequente a prova de que os sócios/terceiros praticaram atos ilegais ou abusivos, aplicando-se a inversão do ônus da prova apenas quando provada administrativamente pela exequente a responsabilidade dos sócios.No caso vertente, a empresa executada encontra-se em processo de recuperação judicial. O deferimento do processamento da recuperação judicial, em razão do insucesso do empreendimento comercial, não gera, por si só, a responsabilidade dos sócios apta a justificar o redirecionamento da execução fiscal. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do sócio se ficar demonstrada a prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos. Ademais, cabe ao exeqüente provar a culpa do sócio para obter a sua imputação de responsabilidade. Com isso, é de se concluir que o deferimento do processamento de recuperação judicial da Executada, bem como a eventual insuficiência de bens para adimplir as obrigações, não indicam, por si só, provável dissolução irregular da empresa.Em regra, embora os nomes dos sócios constem na CDA, não se afigura necessária a demonstração pelos mesmos de que a empresa executada encontra-se regularmente ativa ou foi regularmente dissolvida, haja vista que encontra-se em processo de recuperação judicial, que pode ser convertido em falência da empresa, que constitui forma de dissolução regular, razão pela qual não enseja o redirecionamento do executivo fiscal (REsp 601.851/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 15.8.2005; AgRg no Ag 767.383/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 25.8.2006).Ocorre que, não obstante a conclusão exarada no parágrafo anterior a falta de recolhimento da contribuição descontada dos salários dos empregados (artigo 20, da Lei nº 8.212/91) não se enquadra como mera inadimplência, mas como ato praticado com infração de lei e, destarte, como ilegalidade no sentido da norma do artigo 135, inciso III, do CTN, determinando a responsabilidade solidária das pessoas designadas (Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1605786; Processo: 1999.61.82.000394-0; UF: SP; Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA; Data do Julgamento: 12/07/2011; Fonte: DJF3 CJ1 DATA:21/07/2011 PÁGINA: 73; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO

JUNIOR).Assim sendo, considerando que a execução fiscal ora embargada compreende também a parte descontada dos empregados (conforme se afere do processo administrativo juntado por linha a estes embargos), os sócios embargantes devem responder pelo crédito tributário lançado e em cobrança, apenas no que se refere a essa alíquota - nos limites do débito equivalente às contribuições arrecadadas dos segurados empregados, por força do artigo 135, inciso III, do CTN, excluindo-se a sua responsabilidade quanto aos demais créditos tributários em cobrança na execução ora embargada.NULIDADE DAS CDAsA execução fiscal embargada está aparelhada com a(s) necessária(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa e Discriminativo(s) de Crédito(s) Inscrito(s), relativo(s) ao(s) crédito(s) tributário(s) regularmente inscrito(s), não havendo omissões que possam prejudicar a defesa da embargante.A própria petição inicial dos presentes embargos bem demonstra que nenhuma dificuldade foi encontrada pela embargante na defesa apresentada contra o(s) título(s) em execução, tanto assim que esgotou a matéria fática e jurídica, o que vem bem demonstrado nas 26 páginas apresentadas.O exame ictu oculi do(s) título(s) executivo(s) desvenda que nele(s) se encontram presentes todos os elementos que o legislador, no artigo 202, do Código Tributário Nacional, e no artigo 2º, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 6.830/80, julgou essenciais para a inscrição da dívida ativa, dentre os quais destacam-se: I - o nome do devedor; II - o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou em contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação de estar a dívida sujeita à atualização monetária.Especificamente quanto à alegação de violação ao artigo 2º, parágrafo 5º, incisos II, III e IV, da Lei nº 6.830/80, verifica-se que tal não condiz com a verdade dos fatos, posto que referida(s) CDA(s) decorre(m) de procedimento(s) tributário(s) vinculado(s) e específico(s) - de fácil acesso ao contribuinte -, que antecede(m) a inscrição em dívida ativa, e nele(s) estão descritos com riqueza de detalhes o valor originário da dívida, o termo inicial e forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos tributários, bem como a origem, a natureza e o fundamento legal de sua cobrança. Tais elementos, ainda que resumidos, posteriormente foram também inseridos na(s) certidão(ões) representativa(s) do crédito tributário em execução, como facilmente se constata da sua leitura.O Código de Processo Civil atribui valor de título executivo à CDA (artigo 585, inciso VI) exatamente porque esta decorre de apuração administrativa realizada por órgãos competentes, cuja atividade conclui-se com o termo de inscrição, precedido do amplo direito de defesa. Como todo ato administrativo, reveste-se de presunção de legitimidade e veracidade, inclusive por expressa previsão legal. Com isso, é de se reiterar, por não ser demais, que a(s) Certidão(ões) de Dívida Ativa em execução traz(em) os valores discriminados - originariamente inscritos -, apurados no referido procedimento administrativo público, arquivado pela Fazenda Pública, de livre acesso para análise e consulta por parte dos interessados, especialmente da embargante.Ainda no tocante ao alegado possível cerceamento de defesa, verifica-se que a embargante não produziu qualquer prova ou demonstração de sua ocorrência. Pelo contrário, observa-se que houve notificação do executado quanto aos atos administrativos relevantes para garantir sua ampla defesa nos autos de cada procedimento tributário perpetrado pela exeqüente. E ademais disso, garante-se ao devedor a possibilidade de demonstrar a ilegalidade ao Poder Judiciário, visando obstar a ilegalidade cometida e obter a sua desconstituição.Com estas colocações, ao contrário do alegado pela parte embargante, impõe-se observar que constam do(s) título(s) executivo(s) todos os fundamentos legais que tratam dos encargos do débito exeqüendo, sendo que as certidões de dívida ativa apresentadas estão regulares e não foram ilididas com as alegações formuladas pela embargante, já que não acompanhadas de nenhuma prova.É fato incontroverso que, nos termos do artigo 3º, da Lei nº 6830/80, a regular inscrição da dívida ativa - ato de controle administrativo de legalidade do crédito - propicia uma presunção de certeza quanto à existência do direito de crédito da Fazenda Pública, e de liquidez quanto à prestação devida, até porque tal inscrição se dá apenas após o transcurso do prazo para a ampla defesa por parte do contribuinte e, se este apresentou defesa administrativa, após seu julgamento em definitivo pela Administração Fazendária.Referida presunção, dada sua natureza relativa, pode ser desconstituída pelo executado, inclusive judicialmente. Para tanto, deve este utilizar-se de prova inequívoca, ou, nas lições de José da Silva Pacheco, a prova há de ser clara, precisa e própria, sem dar margem a dúvida. Não basta alegar, protestar por prova, fazer remissão a prova em outro processo. É preciso que fique comprovado, de modo a não gerar a menor objeção.... (in Comentários à Lei de Execução Fiscal, Saraiva, 1995, p. 63)(grifei).Nos autos, as alegações expendidas pela Embargante mostraram-se insuficientes a ilidir a presunção de legitimidade das CDAs, títulos instrumentadores da execução fiscal, na medida em que não foram trazidos quaisquer elementos probatórios aptos a desconstituir o crédito tributário lançado. Ademais, não tendo ocorrido alegação de cerceamento de defesa no âmbito administrativo, presume-se total o conhecimento da embargante quanto à origem e natureza dos créditos cobrados. No presente caso, a parte embargante defendeu-se exaustivamente, como se vê pela atuação combativa de seu patrono nestes embargos. Nesse sentido já se julgou:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO - CDA - PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA NÃO ILIDIDA.1. A Certidão da Dívida Ativa, formalmente em ordem, constitui título executivo extrajudicial revestido de presunção júris tantum de liquidez e certeza.(...)3. Ausente prova capaz de ilidir a presunção de certeza e liquidez da CDA, tanto no tocante à suposta ocorrência de cerceamento de defesa, quanto no que se refere à alegada iliqüidez do crédito. (TRF/3ª. Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 551072, processo 1999.03.99.108984-9, publicação DJF3 DATA:30/03/2009 PÁGINA: 596, relator Juiz Convocado MIGUEL DI

PIERRO).Ao contrário do que afirma o executado, a Certidão de Dívida Ativa que instrui o executivo fiscal satisfaz plenamente os requisitos formais do artigo 2o, 5o, inciso II, da Lei nº 6.830/80, ao mencionar o valor originário da dívida, bem como os termos iniciais de incidência da correção monetária e dos juros de mora. Quanto à forma de apuração dos acréscimos, a CDA remete aos dispositivos legais que a disciplinam, o que dispensa a menção textual aos respectivos critérios.Nesse sentido:EMENTA: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. QUESTÃO NÃO DEDUZIDA NA INICIAL. CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. CDA. REQUISITOS. FORMA DE CALCULAR JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. AUSÊNCIA.1. (...)2. A forma de calcular os juros moratórios e a correção monetária foi evidenciada na exposição, na CDA, dos dispositivos legais que incidiram na hipótese. Inexistência de nulidade.3. (...)4. Apelação conhecida parcialmente e, nesta parte, provida em parte.(TRF - 5a Região, AC nº 264.383-CE (2001.05.00.035533-7), 4a Turma, rel. Des. Fed. Manuel Maia, j. 08.10.2002, v.u., DJU 07.11.2002, pág. 663, g.n.)Ademais, as informações constantes da CDA foram suficientes para que os executados embargassem a execução, inclusive no tocante ao mérito, o que torna descabida a invocação de nulidades, diante da falta de prejuízo para o direito de defesa (pas de nullité sans grief).Não faz sentido impor-se à entidade exeqüente qualquer atividade demonstrativa de seu crédito, já que todos os elementos necessários à cobrança estão informados no(s) título(s) executivo(s), extraído(s) do(s) processo(s) administrativo(s) que lhe deu(ram) origem, que fica(m) à disposição do contribuinte/executado na repartição competente. Ao contrário: o ônus da prova acerca de eventual erro é de quem alega, no caso, é da parte embargante, que não se desincumbiu a contento de seu mister.Em suma, nenhum dos argumentos expendidos pela parte embargante foram suficientes a desconstituir a certeza e liquidez de que é revestido o crédito tributário, restando devido o seu pagamento, acrescido de todos os encargos legais, nos termos das razões desta fundamentação. DA PREJUDICIALIDADE EXTERNA E CONEXÃOAlegaram os embargantes que a empresa executada propôs ação declaratória de relação jurídica obrigacional, constitutiva e condenatória de cumprimento, processo nº 2004.34.00.041173-1, perante a Justiça Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, cujo objeto é obter a tutela jurisdicional para ver declarada o acertamento da relação jurídica compulsória existente entre ela e o Fisco, correspondente às compensações por ela efetuadas, com a informação da origem do crédito utilizado na compensação e o modo pela qual a procedeu, extinguindo, por conseqüência a obrigação tributária. Afirmaram ser necessária a suspensão do feito executivo até deslinde final da ação declaratória informada, considerando a prevenção do juízo de Brasília e a ocorrência de conexão, com a necessidade de reunião dos processos naquele juiz. Aduziu que, no mínimo, existe entre as ações caráter de prejudicialidade externa, aconselhando que ambas as demandas sejam decididas pelo mesmo julgador, requerendo a remessa do feito ao Juízo de Brasília.Nesse ponto, necessário observar que não estamos diante da figura da prejudicialidade entre estes embargos e a ação declaratória nº 2004.34.00.041173-1.Os juízos das duas demandas possuem competências funcionais diversas (vara com competência mista e vara especializada em execução fiscal), não havendo como reunir os feitos, por se tratar a competência funcional de competência absoluta. De outra parte, é requisito para a incidência do instituto que o juízo em favor do qual há de ser prorrogada a competência deve tê-la para ambas as causas também em termos materiais ou funcionais. Por isso que o artigo 102 destaca que se desloca por conexão a competência em razão do valor e do território, silenciando quanto à competência material e quanto à funcional. A regra, portanto, é a de que competência absoluta não se prorroga nem mesmo por conexão ou continência.Por outro lado, nesta 3ª Região, o Provimento CJF n 56 dispõe que a competência para a ação de procedimento comum é das varas não especializadas:IV - a propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, ação anulatória de débito fiscal ou de medida cautelar inominada, cujo processamento é da competência das Varas Federais não especializadas, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo Juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao Juízo de execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito;... (destaquei)Deste modo, ainda que a ação comum seja ajuizada posteriormente aos embargos, o juízo da execução fiscal também não tem competência para essa ação, que deve ser distribuída livremente às varas cumulativas.Por isso que concluo que deve ser feita análise do grau de prejudicialidade da concomitância entre estes embargos e outra ação judicial, sobre mesmo tema e com mesmo objeto. Então, cabe analisar se há litispendência ou coisa julgada, implicando em extinção do processo por último ajuizado, seja a ação anulatória, sejam os embargos à execução, impedindo-se duplo julgamento do mérito.É a hipótese presente, em que os embargos têm parcialmente a mesma causa de pedir e mesmo objeto da ação ordinária, como, aliás, declaram os Embargantes e nada opõe o Embargado. Segundo revelam as cópias carreadas, discute-se naquela ação exatamente a caracterização do pagamento com títulos da dívida pública mediante compensação, matéria essa que também é objeto destes embargos. Então, a conclusão a que se chega é que, em sendo estes embargos posteriores à propositura daquela demanda, resta prejudicada a análise de tal matéria nesta sentença, pela ocorrência de litispendência parcial, sob pena de conflito de decisões judiciais.Caso os embargantes obtenham sucesso naquela demanda, com certeza haverá o reconhecimento do seu direito, obrigatoriamente, pela exeqüente, em face da coisa julgada e da eficácia das decisões judiciais.Neste sentido também já decidiu o e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISPENDÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXCLUSÃO.1. A

conexão visa evitar a prolação de decisões judiciais conflitantes em ações que envolvam o mesmo objeto ou causa de pedir. A litispendência, por outro lado, inviabiliza o andamento de duas ações idênticas, porque, de outro modo, não haveria duas sentenças conflitantes, mas duas determinações judiciais para a mesma lide.2. A ação anulatória proposta antes da execução ficou com a mesma natureza dos embargos à execução, substituindo-os, já que ao repetir seus fundamentos e causa de pedir nos embargos, configurou-se a litispendência.3. Não procede a alegação da apelante no sentido de que com a extinção dos embargos a execução prosseguirá levando a efeito a penhora dos bens com possível arrematação, uma vez que, se é certo que os embargos suspendem a execução, tal suspensão pode, também, ser obtida na esfera cível, mediante depósito, liminar ou antecipação de efeitos da tutela tudo nos termos do artigo 151 do CTN, evitando-se, assim, eventual prejuízo.4. Descabida a fixação de honorários advocatícios devidos pela apelante face à previsão, na certidão da dívida ativa, da incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei n.º 1.025/69 e legislação posterior.5. Apelação, parcialmente, provida.(AC 1083745/SP [2006.03.99.002198-1] - 4ª Turma - un. - rel. Des. Fed. CONSUELO YOSHIDA - j. 31.1.2007)DA ALEGADA COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICAComo se viu no item anterior, em relação ao pagamento decorrente da utilização de títulos da dívida pública mediante compensação, esta matéria foi excluída da análise desta sentença, por força do reconhecimento da existência de anterior litispendência. Esta matéria já se encontra sub júdice, não sendo o caso de apreciação neste momento.DA MULTAAlega a Embargante excesso na fixação da multa imposta, corresponde a 80% sobre o valor originário, afirmando ter efeito de confisco.Cabe lembrar, desde logo, que o princípio constitucional da vedação ao confisco é dirigido a tributos, sendo inaplicável à multa moratória, essa última de caráter punitivo. Importante lembrar, ainda, que confisco é a perda da propriedade em favor do Estado por ato de Poder, sem a correspondente indenização. Em matéria tributária, diz-se que tem efeito confiscatório o encargo principal ou acessório que leve indiretamente ao mesmo resultado, ou seja, a de perda do bem em favor do sujeito ativo. Obviamente que não é definido por um percentual, mas pelo ônus insuportável para o contribuinte, que, mesmo não entregando o bem ao Estado, tem que recolher valor correspondente em tributos e encargos.No lançamento impugnado, a incidência da penalidade pecuniária severa não configura confisco, visto que decorrente de inadimplência tributária permeada de ilícitos de diversas naturezas, inclusive que, em tese, configuram sonegação tributária. Nesse último caso, quando o contribuinte não cumpre a sua obrigação de natureza fiscal, deve a legislação da pessoa política competente dispor sobre imposição de penalidades aptas a desestimular tal prática.Ademais disso, a multa de mora - que torno a repetir não é tributo mas sim penalidade - possui critério objetivo. Por ser prevista em lei, não há que se falar ser ela excessiva ou desproporcional. A proporcionalidade está diretamente ligada à natureza e gravidade da infração, podendo e devendo ser aplicada pelo administrador e, como tal, eventualmente revista pelo Judiciário se refugir aos limites da lei. Todavia, não cabe essa discricionariedade quando é a própria lei quem a estipula, fixando-a em percentual certo, já considerando esses critérios de natureza e gravidade. Daí que não cabe ao intérprete reduzí-la simplesmente por entendê-la muito alta, tanto quanto não pode ainda aumentá-la se entender insuficiente. Em semelhante teor o entendimento de abalizada doutrina: Não resta dúvida de que as sanções tributárias não podem ser insignificantes, de modo que percam seu aspecto repressivo ou preventivo de coibição de ilícito. (...). (DERZI, Misabel Abreu Machado. Notas ao livro Direito tributário brasileiro, de Aliomar Baleeiro. 11. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 863). Assim, a aplicação de multa moratória está devidamente fundamentada em dispositivos legais, devendo ser mantida.DA ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DA TAXA SELICArgumentou a parte embargante, também, a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa SELIC.A matéria atinente aos juros em matéria tributária vem disciplinada no parágrafo único do artigo 161, do CTN, que prescreve expressamente que, se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Prevendo a lei a incidência da Taxa de juros SELIC, ela é que deverá ser usada na correção dos créditos tributários vencidos.A aplicação da taxa SELIC (taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia) a partir de 01.01.96, é perfeitamente válida, tanto para a atualização de tributos quanto para a compensação ou restituição dos mesmos, a teor do disposto no artigo 84, da Lei n.º 8981/95.No que respeita à aplicação da Taxa SELIC a alegada inconstitucionalidade não resulta evidente, pois o Supremo Tribunal Federal já decidiu que o artigo 192, 3º, da Constituição Federal, quando vigente, dependia de regulamentação, nunca expedida. Nesse sentido trago à colação as ementas abaixo que retratam a jurisprudência unânime do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser legítima e legal a utilização da Taxa Selic na correção dos créditos e débitos tributários. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DISPOSITIVO LEGAL COM INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. TAXA SELIC. LEGALIDADE. JUROS 1. A ausência de indicação dos dispositivos em torno dos quais teria havido interpretação divergente por outros Tribunais não autoriza o conhecimento do recurso especial, quando interposto com base na alínea c do permissivo constitucional (Súmula 284/STF). 2. É legítima a utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora na atualização dos créditos tributários. Precedentes: RESP 728.316/SP, 1º Turma, Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 27.06.2005; RESP 693.828/PR, 1º Turma, Min. José Delgado, DJ de 13.06.2005. 3. Nos casos de repetição de indébito tributário, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do

trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 4. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ, 1. Turma, REsp 782118/PE, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 25/10/2005, DJU 14/11/2005). _RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DA TAXA SELIC. POSSIBILIDADE. ITERATIVOS PRECEDENTES. A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco se destina a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fosse. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia, observada a res in judicium deducta. É firme a orientação deste Sodalício no sentido da aplicabilidade da Taxa SELIC para a cobrança de débitos fiscais, entendimento consagrado pela colenda Primeira Seção quando do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j. 14.5.2003. Na mesma esteira, os seguintes precedentes: REsp 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 9.6.2003, REsp 475.904/PR, Relator Min. José Delgado, DJU 12.5.2003, e REsps 596.198/PR, DJU 14.6.2004 e 443.343/RS, DJU 24.11.2003, ambos relatados por este Magistrado. Recurso especial provido. (STJ, 2. Turma, REsp 728208/PR, rel. Franciulli Netto, julgado em 21/6/2005, DJU 5/9/2005). Da mesma forma, não há ilegalidade na utilização da UFIR como taxa de correção monetária no período que antecede a incidência da SELIC, eis que era o critério adotado pela lei tributária então vigente. A respeito da matéria, o Superior Tribunal de Justiça assim decidiu:PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - INEXISTÊNCIA DE NULIDADES - APLICAÇÃO DA UFIR EM SUBSTITUIÇÃO À TRD. Recurso especial parcialmente provido. (STJ, REsp 260196 / MG, PROCESSO Nº 2000/0050407-6, FONTE: DJ 08/09/2003 p. 266, DJ 09/04/2002, RELATORA Ministra ELIANA CALMON).- PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ICMS. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. UFIR. LEGALIDADE. UTILIZAÇÃO DA UFIR EM DETRIMENTO DE ÍNDICE ESTADUAL. PREVISÃO NA LEGISLAÇÃO ESTADUAL (ART. 226, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI ESTADUAL Nº 6.763/75). 1. A jurisprudência majoritária da Primeira Seção é no sentido de que são devidos juros da taxa SELIC em compensação de tributos e mutatis mutandis, nos cálculos dos débitos dos contribuintes para com a Fazenda Pública. 2. É legítima a utilização da Taxa SELIC como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, diante da existência de Lei Estadual que determina a adoção dos mesmos critérios adotados na correção dos débitos fiscais federais. Precedentes: REsp 586.219/MG, Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 02.05.2005; REsp 577.637/MG, Ministro JOSÉ DELGADO, DJ 14.06.2004; EREsp 419.513/RS, Min. JOSÉ DELGADO, DJ 08.3.2004; EREsp 418.940/MG, Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 09.12.2003). 3. Aliás, raciocínio diverso importaria tratamento anti-isonômico, porquanto a Fazenda restaria obrigada a reembolsar os contribuintes por esta taxa SELIC, ao passo que, no desembolso os cidadãos exonerar-se-iam desse critério, gerando desequilíbrio nas receitas fazendárias. 4. Destarte, caracterizada a legitimidade da aplicação da Taxa SELIC para correção dos débitos tributários estaduais, por força de Lei Estadual que a autoriza (art. 226, da Lei Mineira 6.763/75), a fortiori, sobressai legítima a aplicação da UFIR, nos moldes estabelecidos pela Lei nº 8.383/91, porquanto índice adotado para correção dos créditos tributários federais de janeiro de 1992 a dezembro de 1995. 5. A partir de janeiro de 1996, na vigência da Lei nº 9.250/95, deverá incidir tão-somente a Taxa SELIC, que representa a taxa de juros reais e a taxa de inflação no período considerado e não pode ser aplicada, cumulativamente, com outros índices de reajustamento. 6. Agravo Regimental desprovido. (STJ, 1. Turma, AgRg no Ag 649394/MG, rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 03/11/2005, DJU 21/11/2005). Grifei.Logo, com respaldo nos fundamentos adotados pelas ementas acima, entende-se sem razão a parte embargante também nesse tópico. DECISUMPosto isso, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, determinando o prosseguimento da execução também em face dos sócios co-executados/embargantes apenas nos limites do débito equivalente às contribuições arrecadadas dos segurados empregados, devendo ser excluídos de sua responsabilidade os demais créditos tributários em cobrança nos autos da execução fiscal nº 0006135-64.2004.403.6112.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da reciprocidade na sucumbência.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei nº 9.269/96.Traslade-se cópia desta aos autos da execução em referência e comunique-se ao Juízo da Recuperação Judicial. Sentença sujeita a reexame necessário, razão pela qual, com ou sem recurso voluntário, subam os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006135-64.2004.403.6112. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008486-34.2009.403.6112 (2009.61.12.008486-0) - FRIGOMAR FRIGORIFICO LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP230212 - LUCIANA YOSHIHARA ARCANGELO ZANIN) X INSS/FAZENDA(Proc. RICARDO SALLES)
Indefiro o pedido de desentranhamento dos documentos apresentados pela embargante com os memoriais. Fls.

740 e seguintes: Vista à embargante pelo prazo de cinco dias. Intimem-se. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0004351-71.2012.403.6112 - PIZZARIA E CHURRASCARIA VIA FRATTINA LTDA(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)
Ciência às partes do retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Requeira a embargada o que de direito no prazo de dez dias. Intimem-se.

0006078-31.2013.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000668-26.2012.403.6112) EMY GORTE ME X EMY GORTE(SP195979 - CRISTIANE EIKO MAEKAWA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)
Trata-se de embargos à execução fiscal registrada sob o nº 0000668-26.2012.4.03.6112 proposta com o objetivo de receber o crédito no valor de R$ 2.428,22 (dois mil quatrocentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos) representado pela Certidão da Dívida Ativa nº 8191, decorrente de falta de recolhimento das anuidades devidas ao CRMV/SP entre 2007 e 2010.Com a inicial vieram os documentos das fls. 5/6.Recebidos para discussão com efeito suspensivo, a parte embargada impugnou os embargos, fornecendo procuração e documento (fls. 8, 20/26 e 27/28).Na fase de especificação de provas, a parte embargante forneceu procuração e documento, nada requerendo a parte embargada, inclusive em relação ao documento supra citado (fls. 32/34, 36 e 41).É o relatório.DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado, posto que a matéria tratada nesta demanda é estritamente de direito, não havendo a necessidade de realização de prova oral.Sustenta a parte embargante que, em 31/12/2003, encerrou suas atividades, não havendo fato gerador para a cobrança de anuidades a partir de então.Como prova de sua alegação, fornece Consulta Pública ao Cadastro SINTEGRA/ICMS do Estado de São Paulo datada de 7/6/2003 constando a situação cadastral como não habilitado - Inapto, bem como recibo de entrega de Declaração Anual Simplificada - PJ Simplificada 2004 - Inatividade da Secretaria da Receita Federal e Recibo de Pagamento de funcionário de empresa que, em abril de 2003, já estaria a ocupar o imóvel onde a devedora principal era sediada (fls. 5/6 e 34).Por seu turno, sustenta o Conselho Embargado ter agido em estrita observância ao princípio da legalidade quando da inscrição e execução da dívida. Aduz que, para o cancelamento da inscrição de qualquer empresa perante o CRMV/SP, é imprescindível a observância do disposto na Resolução nº 680/2000, do qual a parte embargante não se desincumbiu, especialmente porque não houve qualquer solicitação de cancelamento do registro perante aquele Conselho.Consta da CDA nº 8191 juntada como folha 5 do feito principal, que a cobrança se refere às anuidades devidas ao CRMV/SP nos exercícios financeiros compreendidos entre 2007 e 2010, cujos vencimentos ocorreram, respectivamente, entre 31/3/2007 e 31/3/2010. Tais débitos foram inscritos em dívida ativa na data de 24/6/2010, tendo sido ordenada a citação dos executados em 13 de fevereiro de 2002 (fls. 6, 10 e vs).As anuidades devidas aos conselhos profissionais possuem natureza tributária. Estas contribuições especiais corporativas possuem por regra matriz de incidência o art. 149 da CF. Nos termos do art. 333, I do CPC e do art. 204, parágrafo único do CTN, compete à parte embargante o ônus de demonstrar que havia encerrado suas atividades. Porém, aqui, não foi sequer demonstrada a baixa da inscrição da empresa na Junta Comercial. Configurando os embargos ação de conhecimento desconstitutiva, é ônus elementar de seu autor demonstrar/provar o quanto afirma, nos termos do 2º do art. 16 da Lei nº 6.830/80. Do quanto carreado ao feito pela parte embargante, limpidamente resulta ausente evidência de conduta capital, a assim então elidir a cobrança em pauta, qual seja sua cabal formalização de saída, junto ao Conselho em tela, em momento anterior ao da cobrança em questão. Ora, se a empresa embargante se inscreveu perante dito órgão de classe, lhe incumbiria proceder à retirada daqueles quadros, quando do encerramento de suas atividades. Nenhuma ilegitimidade se extrai da conduta da parte embargada quanto à exigibilidade das anuidades de 2007 a 2010 a que deu causa a devedora principal nos autos da execução fiscal em apenso, que, ancorada em lei, observou ao dogma da legalidade dos atos administrativos (art. 37 da CF). Não se prestam à almejada desconstituição da dívida exequenda os elementos coligidos ao feito, inobservado o solene gesto de expressa desvinculação junto ao órgão Conselho Embargado, como de rigor. Todo o contexto probatório, repito, não denota que a empresa embargante, em efetivo, teria encerrado suas atividades ao tempo da autuação.Por outro lado, ainda que formalizado perante as Secretarias da Receita Estadual e Federal o encerramento de suas atividades, não comprovou tê-lo efetivado junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo, permanecendo, ainda, ativo seu vínculo junto ao CRMV/SP. Assim, legítima a Certidão de Dívida Ativa exequenda, porque contém a indicação clara e precisa dos elementos legalmente exigíveis para composição do valor do débito.Não tendo o Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo sido regularmente comunicado do encerramento das atividades da empresa embargante, lídima a cobrança das anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2010. Ressalto que a Certidão de Dívida Ativa goza da presunção legal de liquidez e certeza e, somente prova inequívoca em sentido contrário, a cargo do sujeito passivo, poderá ilidi-la e resultar em seu desfazimento, consoante estabelece o art. 204 e parágrafo único de Código Tributário Nacional c.c. o art. 3º e parágrafo único da Lei nº 6.830/80, art. 3º e parágrafo único.

Inabalada a presunção legal de liquidez e certeza de que desfruta o título em pauta, de rigor se revela a improcedência dos presentes embargos, com a decorrente manutenção da penhora.Ante o exposto, rejeito estes embargos com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC e determino o prosseguimento da execução fiscal.Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º, da Lei n.º 9.289/96.Traslade-se cópia para os autos Execução Fiscal registrada sob o nº 0000668-26.2012.4.03.6112, que deverá prosseguir até seus ulteriores termos.Transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa findo, observadas as providências de estilo.P.R.I.Presidente Prudente/SP, 23 de setembro de 2014.Newton José FalcãoJuiz Federal

0001610-87.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005612-91.2000.403.6112 (2000.61.12.005612-5)) VITAPELLI LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)
Defiro a prova emprestada, conforme requerido no item c da fl. 53. Especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e eficácia no prazo de cinco dias. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0004632-95.2010.403.6112 - CICERA IORE COSTA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X STILLUS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X ISABEL CRISTINA VALENTE CATANA X ADALTO CATANA X CRISTIANO JACQUES CAETANO(MS001772 - ANTONIO ZIMERMANN NETTO)
Sentença transitada em julgado (fl. 113). Arbitro os honorários da advogada dativa (fl. 12) no valor mínimo da tabela vigente (R$ 200,75). Solicite-se o pagamento. Após, retornem os autos ao arquivo, com baixa definitiva. Intime-se.

0009754-21.2012.403.6112 - JOMANE PORTO DE AREIA LTDA(SP124937 - JOSELITO FERREIRA DA SILVA E SP133174 - ITAMAR JOSE PEREIRA) X INSS/FAZENDA X METALURGICA DIACO LTDA
Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, objetivando a desconstituição da constrição efetuada sobre a parte do imóvel objeto da matrícula nº 41.885 do 2º CRI de Presidente Prudente/SP pertencente à Embargante, procedida nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004474-45.2007.4.03.6112.A inicial veio acompanhada de instrumento de mandato e documentos (fls. 43/314).Após manifestação da parte embargante, foi deferida medida liminar para suspender atos executórios sobre o imóvel objeto da demanda, na mesma respeitável decisão que recebeu os embargos para discussão (fls. 317/318, 319/320 e vsvs).Por determinação judicial foi nomeado advogado para representar a parte ré Metalúrgica Diaço Ltda., pela AJG, que apresentou resposta com preliminar de litispendêncida ou coisa julgada (fls. 328, 335 e 340/344).Citada, a União não ofereceu resistência. Pugnou pela procedência do pedido deduzido na inicial (fls. 345, 346 e vs).É o relatório. DECIDO.Não conheço da manifestação das fls. 325/326, por não cumprida a determinação que consta da primeira parte da respeitável manifestação judicial exarada na fl. 328.Defiro o pedido de gratuidade judiciária formulado por Metalúrgica Diaço Ltda., porquanto seu defensor foi nomeado pelo próprio Juízo, pela AJG, não prosperando a prefacial por ela suscitada (fl. 328).Não prospera a preliminar suscitada porque, como bem salientou a União na manifestação da fl. 346 e vs, embora haja sentença desfavorável à parte embargante nos autos dos embargos de terceiro registrado sob o nº 2004.61.12.006086-9, tratam-se de dívidas e penhoras diversas, efetuadas também em épocas diferentes.Destina-se a figura dos embargos de terceiro à proteção do acervo atingido quanto àquele que, não sendo parte no processo de execução, ali tenha afetada sua posse ou domínio, caso dos autos.Aqui busca a parte embargante a desconstituição da penhora que recaiu sobre uma área de terras urbana, com área de aproximadamente 12.250,00 m2, objeto da matrícula nº 41.885, do 2º CRI de Presidente Prudente/SP.Alega, em síntese, que adquiriu referido imóvel da executada nos autos principais, a ora Embargada Metalúrgica Diaço Ltda., sendo dele legítima possuidora desde antes da inscrição da dívida exequenda no executivo fiscal, que data de 2007.Por seu turno, a despeito da resistência oposta pela Embargada Metalúrgica Diaço, aduzindo que o art. 14, 2º da Lei Municipal nº 5.187/98 reza que o título de domínio não obriga terceiros, senão após o seu registro no Cartório de Registro de Imóveis, a União, acertadamente não ofereceu resistência sustentando que os fatos relacionados à transmissão do imóvel são anteriores à própria inscrição da dívida exequenda (fls. 343 e 346).Pelo que consta dos documentos juntados como fls. 52/57, de fato a Embargante obteve o domínio do imóvel penhorado em 17/5/2004, portanto em data anterior à inscrição da dívida, que se deu em 26/2/2007 (fls. 114/121).Data de 14/10/2009 o requerimento de Metalúrgica Diaço Ltda. para substituição da anterior penhora nos autos principais, pelo objeto deste feito, com o que anuiu a União em 27/10/2009, sendo o Auto de Penhora lavrado em 5/5/2010 (fls. 212/213, 239, 246 e vs).Assim, não resta dúvida quanto ao fato de que a constrição foi levada a efeito em razão de pedido formulado pela própria empresa executada, em data posterior àquela que a parte embargante obteve o domínio do imóvel sub judice.Saliento que o art. 1046 do Código de Processo Civil garante ao terceiro senhor e possuidor, ou apenas possuidor, o exercício da defesa de sua posse diante de atos de

turbação e esbulho decorrentes de apreensão judicial, em ação em que não figura como parte. O entendimento cristalizado na Súmula nº 84 do C. Superior Tribunal de Justiça que dispõe ser admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro aplica-se, por extensão, à hipótese de oposição de embargos de terceiro em que se pretende defender a posse com base em escritura de venda e compra não registrada, conforme precedente do E. TRF da Terceira Região. Assim, é de se reconhecer que o imóvel compõe o patrimônio da Embargante desde antes da inscrição da dívida executada nos autos da execução fiscal registrada sob nº 0004474-45.2007.4.03.6112, devendo ser desconstituída a constrição que recai sobre ele, em decorrência do aludido executivo.Como dito alhures, quem deu causa à constrição foi exclusivamente a Embargada Metalúrgica Diaço Ltda., tendo em vista que ofereceu o imóvel em questão à penhora, com o qual a União apenas anuiu. Assim, responderia pela sucumbência apenas referida parte embargada, não fosse demandar sob os auspícios da justiça gratuita.Ante o exposto, julgo procedentes os presentes Embargos de Terceiro para desconstituir a penhora realizada nos autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004474-45.2007.4.03.6112, antigo 227.61.12.004474-9, que recaiu sobre a parte ideal do imóvel objeto da matrícula nº 41.885 do 2º CRI da Comarca de Presidente Prudente/SP, pertencente a Embargante Jomane Porto de Areia Ltda..Quanto ao ônus da sucumbência, conforme fundamentação supra, não há condenação em razão de ser a Embargada Metalúrgica Diaço Ltda., beneficiária da justiça gratuita.Custas na forma da Lei.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal registrada sob o nº 0004474-45.2007.4.03.6112, antigo 227.61.12.004474-9.Transitada em julgado, proceda-se ao levantamento da penhora nos autos principais e arquivem-se estes autos, observadas as providências de estilo.Sentença não sujeita ao reexame necessário, em face da expressa concordância da União com o pedido deduzido na inicial, além de não ter dado causa à constrição levada a efeito no executivo fiscal.P.R.I.C.Presidente Prudente/SP, 18 de setembro de 2014.

EXECUCAO FISCAL

1208052-64.1997.403.6112 (97.1208052-8) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X LUP COMERCIO E REMANUFATURA DE AUTO PECAS LTDA(SP223390 - FLAVIO AUGUSTO STABILE) X TOSHIKO TAMASHIRO LEITE X LUZARDO PAESANO LEITE(SP180800 - JAIR GOMES ROSA E SP180800 - JAIR GOMES ROSA)
Defiro vista dos autos à executada pelo prazo de cinco dias. Intime-se. Nada sendo requerido, dê-se baixa-secretaria-sobrestado, nos termos do despacho da fl. 200.

0009902-52.2000.403.6112 (2000.61.12.009902-1) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X DJALMA FERNANDO DOS SANTOS
Fl. 193: Por ora, dê-se vista à exequente das fls. 190/192. Intime-se.

0017918-14.2008.403.6112 (2008.61.12.017918-0) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X MANOEL BALTHAZAR NETTO
Considerando os termos da Medida Provisória nº 651, publicada em 10/07/2014, e o valor desta execução referente ao FGTS, manifeste-se a exequente. Intime-se.

0000408-17.2010.403.6112 (2010.61.12.000408-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X R DA M PELUSO ME(SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI) X ROSANGELA DA MOTA PELUSO
Fls. 118 e seguintes: Vista à executada para providenciar o pagamento do valor remanescente informado. Intime-se.

0000663-67.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X VITAPET COMERCIAL INDUSTRIAL EXPORTADORA LTDA(SP126072 - ALFREDO VASQUES DA GRACA JUNIOR E SP277219 - HELIO MENDES)
Ante a notícia do parcelamento, susto o leilão designado na fl. 22. Comunique-se à CEHAS. Após, suspendo o feito pelo prazo de noventa dias. Decorrido o prazo, abra-se vista à exequente. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007331-74.2001.403.6112 (2001.61.12.007331-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X LAC-FRIOS COMERCIO IMPORTACAO EXPORTACAO E REPRES LTDA X CLAUDIO LUIS RODRIGUES X SONIA MARIA DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO) X CARLOS AUGUSTO FARAO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juizo, fica o advogado exequente intimado para que tome ciência do(s) depósito(s) comunicado(s) cujo levantamento independe da expedição de Alvará; e para que, no prazo de dois dias, manifeste-se sobre a satisfação de seus créditos. Na ausência de manifestação ou de crédito remanescente, os autos serão conclusos para extinção da execução.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3375

ACAO CIVIL PUBLICA
0002516-82.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X JOSE AUGUSTO OLHERA ISQUERDO X LUCI TUNES DE LIMA OLHERA(SP081508 - MARIO ROBERLEY CARVALHO DA SILVA)
Decorrido o prazo de prorrogação pleiteado na Secretaria do Meio Ambiente, fixo prazo de 10 (dez) dias para que os réus informem sobre o andamento do Projeto Técnico de Restauração Ambiental.Com a resposta, vista ao MPF.Intime-se.

0004921-57.2012.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X ASSOCIACAO DE PISCICULTORES DE PRESIDENTE EPITACIO E REGIAO (ASPIPER)(SP283043 - GLEIDMILSON DA SILVA BERTOLDI)
Vistos, em DECISÃO.Trata-se de ação civil pública proposta em face da Associação de Piscicultores de Presidente Epitácio e Região (ASPIPER), visando combater dano ambiental causado na foz do Córrego de Veado, afluente do reservatório da UHE Engenheiro Sérgio Motta (Porto Primavera).A decisão de fls. 84/87 e versos deferiu parcialmente a liminar pleiteada. A União requereu a concessão de prazo para verificar a existência de interesse nesta demanda - fls. 91. Contestação apresentada pela ré (fls. 144/166).Pediu os benefícios da assistência judiciária gratuita, por se tratar de associação sem fins lucrativos, formada por pequenos produtores rurais, em atividade desde 2006.Informou que obteve, de diversos órgãos, parecer favorável à implantação do empreendimento.Discorreu sobre a fauna local, notadamente sobre o cervo do pantanal, as aves e o possível impacto dos tanques-rede de aquicultura/piscicultura na migração dos peixes. Questionou a alegação de que o empreendimento afetaria sítio arqueológico localizado nas proximidades.Aduziu que ao caso cabe a aplicação da Resolução CONAMA 413/2009.Formulou requerimento de provas e de revogação da liminar concedida. Juntou documentos.Réplica do MPF às fls. 240/254.O IBAMA se manifestou no sentido de ausência de interesse a justificar seu ingresso na lide (fls. 257/258). A parte ré teve negado seguimento ao seu agravo de instrumento, haja vista à intempestividade do protocolo do recurso (fls. 286).O despacho de fls. 309 e verso determinou à CETESB a conclusão do pedido de emissão de Licença Prévia, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, suspendendo-se o feito por igual período.Ofício da Companhia Ambiental juntado como folha 316 e documentos seguintes, versando sobre o licenciamento da ASPIPER.Manifestação do MPF (fls. 326/327) e da ré - fls. 331/332.A União nada requereu, relativamente ao seu ingresso no feito.DeliberoNão havendo questões preliminares suscitadas, passo a apreciar o pedido de provas formulado pelas partes.Indefiro o requerimento de provas pretendidas - pericial, testemunhal, bem assim a vistoria, pois referidas provas são totalmente desnecessárias para aferir a existência ou não das irregularidades apontadas pelo MPF em sua inicial.Toda documentação acostada aos autos já é suficiente para o deslinde da causa.Anoto que o MPF não formulou novo requerimento de provas.Verifico, ainda, que a ASPIPER requereu o julgamento antecipado da lide - item c da folha 332.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante entendimento jurisprudencial a seguir colacionado:AGRESP 201000472817AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1185828Relator: OG FERNANDES Sigla do órgão: STJ Órgão julgador: SEXTA TURMAFonte: DJE DATA:17/12/2010 Ementa: AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. SINDICATO. PESSOA JURÍDICA SEM FINS LUCRATIVOS. POSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA MISERABILIDADE JURÍDICA. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES. 1. Em se tratando de pessoas jurídicas sem fins lucrativos - tais como como entidades filantrópicas, sindicatos e associações - é prescindível a comprovação da miserabilidade jurídica, para fins de concessão o benefício da assistência judiciária gratuita.Data da Decisão 07/12/2010 Data da Publicação 17/12/2010Após a intimação das partes, tornem os autos conclusos para fins de prolação de sentença, independentemente de manifestação.Intimem-se.

0002882-53.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X DANIEL ANTONIO GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA) X JOELSON GALDINO VIEIRA(SP223547 - ROBSON THOMAS MOREIRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela União no efeito devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos réus para contrarrazões, no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009088-83.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA X ABILIO FERREIRA DA COSTA NETTO X FABIANO VALADARES X JOAO ROBERTO DE SOUZA X JOSE RUBENS SILVA CHAVES X JOSE ALCENIO DE SOUZA X AMAURI JOSE BENEDETTI(SP241316A - VALTER MARELLI)
Recebo o apelo da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte atinente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Aos réus para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

MONITORIA
0009571-65.2003.403.6112 (2003.61.12.009571-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP134563 - GUNTHER PLATZECK) X WILSON DA SILVA X ELENICE NATALINA SARTI DA SILVA(SP134119 - JOSE ROBERTO BENEDITO DE JESUS)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0003712-82.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X SILVIO DONIZETE LEITE
Providencie o patrono do réu a assinatura da peça de fls. 66/72. Após, intime-se a CEF a manifestar-se no prazo de 10 dias sobre os embargos monitórios apresentados. Intime-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001105-77.2006.403.6112 (2006.61.12.001105-3) - ROBERTO HENRIQUE BELTRAME(SP126277 - CARLOS JOSE GONCALVES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004350-96.2006.403.6112 (2006.61.12.004350-9) - NOEMIA MACHIAVELI OISHI(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0012084-64.2007.403.6112 (2007.61.12.012084-3) - JUAN CARLOS DA SILVA SOARES X ROSIMEIRE BAPTISTA DA SILVA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Tendo em vista o que ficou decidido, fixo prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, a conta deverá ser

conferida pelo Contador do juízo.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0013714-58.2007.403.6112 (2007.61.12.013714-4) - IVANDI RITA VEIGA MAINO(SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009065-16.2008.403.6112 (2008.61.12.009065-0) - JOSE ANTONIO DA ROCHA(SP157613 - EDVALDO APARECIDO CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0009659-93.2009.403.6112 (2009.61.12.009659-0) - SUMIKO SUDO(SP189475 - BERTOLINO LUSTOSA RODRIGUES E SP198846 - RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0001028-29.2010.403.6112 (2010.61.12.001028-3) - REGINA DE OLIVEIRA FORIN(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0006454-22.2010.403.6112 - JOSE PAULO SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X FERNANDA SOUZA SIMAO X WESLEY SOUZA SIMAO X THAIS SOUZA SIMAO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO)
Recebo o recurso adesivo da parte autora em seu efeito devolutivo e suspensivo.Ao recorrido para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3a. Região, conforme determinado no despacho de fls. 275.Intimem-se.

0001891-48.2011.403.6112 - JOAQUIM RAYMUNDO FILHO(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0001301-37.2012.403.6112 - DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)
Recebo o apelo do INSS no efeito devolutivo e suspensivo.À parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0002846-45.2012.403.6112 - MANOEL VIDAL DE ARRUDA(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de

15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0002848-15.2012.403.6112 - OSWALDO GOMES MELO(SP247281 - VALMIR DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0005349-39.2012.403.6112 - MARIA APARECIDA DE SOUZA(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008422-19.2012.403.6112 - SILVANA DE SANTANA(SP219290 - ALMIR ROGERIO PEREIRA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0009728-23.2012.403.6112 - ALZENIR APARECIDA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Remetam-se os autos ao arquivo.Intime-se.

0010246-13.2012.403.6112 - RAIMUNDO FERREIRA DOS SANTOS X NEIA GERALDO DOS SANTOS(SP249331 - EWERSON SILVA DOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0000358-83.2013.403.6112 - MARIA CREUZA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CÁSSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de,

silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0002279-77.2013.403.6112 - VALDECIR CORSINO DE JESUS(SP149876 - CESAR AUGUSTO DE ARRUDA MENDES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)
Recebo o apelo da parte ré no efeito meramente devolutivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0002342-05.2013.403.6112 - NEUSA DA SILVA DUARTE(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0003175-23.2013.403.6112 - JOANA PRATES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Já tendo decorrido o prazo superior ao pleiteado na petição da fl. 81, fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora apresente o rol das testemunhas cuja inquirição deseja, sob pena de restar prejudicada a prova oral.Intime-se.

0003924-40.2013.403.6112 - VALTER RODRIGUES DE SOUZA(SP257688 - LIGIA APARECIDA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o trânsito em julgado da sentença, proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença, classe 229.Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma do artigo 730 do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1127/2011, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.Com a vinda dos cálculos, cite-se o INSS para os fins do artigo 730 do CPC, devendo, no mesmo prazo, providenciar a implantação ou revisão do benefício ou averbar o tempo de serviço reconhecido, com a emissão da correlata certidão/declaração, bem como informar se há valores para fins de compensação, na forma do parágrafo 9º do artigo 100 da Constituição Federal, atualizando para a mesma data do valor bruto a ser requisitado, sob pena de, silente, perder o direito de abatimento de eventuais créditos, nos termos do parágrafo 10 do artigo do referido diploma legal. Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.Decorrido o prazo para embargos, expeçam-se ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, e compensação de valores, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e

remetam-se os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

0005649-64.2013.403.6112 - MOACIR FRANCISCO MARTINS(SP161865 - MARCELO APARECIDO RAGNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora se manifeste sobre a proposta de acordo apresentada pelo INSS.Intime-se.

0006448-10.2013.403.6112 - DARLEN DORIS SIQUEIRA SOARES(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o apelo da parte autora em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

0008692-09.2013.403.6112 - CREMONE MOTONAUTICA LTDA(SP309164 - RANGEL STRASSER FILHO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da União Federal nos efeitos devolutivo e suspensivo, com exceção da parte referente à antecipação de tutela, recebida apenas no efeito devolutivo.Intime-se a parte autora para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem as elas, remetam os autos ao E. TRF da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0009337-34.2013.403.6112 - EVANDRO SCARPANTE(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a parte autora o prazo de 30 (trinta) dias conforme requerido.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000628-73.2014.403.6112 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004172-11.2010.403.6112) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARIA DE FATIMA DA SILVA(PR030003 - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)
Recebo o apelo da embargante em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Ao apelado para contrarrazões no prazo legal.Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3a. Região, com as homenagens deste Juízo.Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006916-25.2009.403.6108 (2009.61.08.006916-6) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP210479 - FERNANDA BELUCA VAZ E SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA) X PEDRO LUIS SPINELLI(SP097191 - EDMILSON ANZAI) X PEDRO LUIZ SPINELLI X M. E. P. SPINELLI EMBALAGENS - EPP
Em vista da certidão da fl. 132, manifeste-se a exequente em prosseguimento.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0008263-13.2011.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X EMPORIO SANTA TEREZA P PRUDENTE LTDA ME(SP287992 - JAMILA ELIZA BATISTELA)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a executada diga se efetuou o parcelamento pretendido, comprovando documentalmente.Decorrido o prazo supra, manifeste-se o INMETRO.Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0004013-29.2014.403.6112 - NIVALDO DIAS(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X GERENCIA EXECUTIVA INSS - PRESIDENTE PRUDENTE
Vistos, em decisão.Nivaldo Dias impetrou este mandado de segurança, em face do Sr. Gerente Executivo do INSS em Presidente Prudente, SP, pretendendo a concessão de ordem liminar para que a autoridade impetrada forneça-lhe certidão de contagem de tempo de serviço, reconhecido judicialmente, apurando-se o valor das contribuições devidas com a utilização de critérios vigentes à época dos fatos geradores.À fl. 24 foi postergada a análise do pedido liminar (fl. 24).A autoridade impetrada prestou informações às fls. 29/33, esclarecendo que o cálculo de indenização fornecido à impetrante foi efetuado em consonância com a legislação brasileira, apontando as Instruções Normativas nº 20/2007 (revogada poela IN 45/2010) e a 45/2010, e a Ordem de Serviço Connjunta INSS/DSS/DAF nº 55, de 19 de novembro de 1996, como fundamentos, concluindo que a forma de elaboração

dos cálculos da contagem recíproca, cuja base de cálculo incide sobre as contribuições para o rgime próprio de previdência social a qual a parte impetrante está filiada (funcionário público - regime próprio de previdência), vigente na data do requerimento, respeitando-se o teto de contribuição do regime geral de previdência social. Ressaltando que a lei seria clara ao tratar a remuneração atual na data do requerimento como base de incidência do cálculo. Ao final purgnou pela denegação da ordem.Delibero. Tem lugar o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, contra lesão ou ameaça de lesão por ilegalidade ou abuso de poder de autoridade pública ou de agente de pessoa jurídica investida em atribuição do Poder Público. Direito líquido e certo é todo aquele determinado quanto à sua existência e apto a ser exercido no exato momento de sua postulação. Pois bem, verifica-se que a parte impetrante pleiteia o recálculo da indenização necessária para o aproveitamento do período em que trabalhou no meio rural, buscando obter contagem recíproca e futura aposentadoria rural. Com relação à contagem recíproca, não há mais o que explanar que não o exposto pela Constituição Federal, senão vejamos o disposto no art. 201, 9, CF: Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se comprensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em leiOutrossim, tal matéria foi versada na lei 8213/91 em seus artigos 94 e 96, IV, que assim dispõem: Art. 94. Para efeito dos benefícios previstos no Regime Geral de Previdência Social ou no serviço público é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na atividade privada, rural e urbana, e do tempo de contribuição ou de serviço na administração pública, hipótese em que os diferentes sistemas de previdência social se compensarão financeiramente (...)Art. 96. O tempo de contribuição ou de serviço de que trata esta Seção será contado de acordo com a legislação pertinente, observadas as normas seguintes:(...)IV - o tempo de serviço anterior ou posterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social só será contado mediante indenização da contribuição correspondente ao período respectivo, com acréscimo de juros moratórios de um por cento ao mês e multa de dez por centoConforme demonstrado, tais artigos asseguram a contagem recíproca do tempo de contribuição prevendo a compensação financeira ao sistema a que o interessado estiver vinculado no momento em que requerer o benefício pelos demais sistemas, no tocante aos respectivos tempos de contribuição. Por sua vez, a parte Impetrante alega a necessidade de indenização da contribuição correspondente à época em que foi exercida a atividade e não a remuneração atual.Desta maneira, segundo alega, não teria a impetrante a obrigação de pagar a referida indenização para adquirir certidão de tempo de contribuição. No entanto, a tese não merece prosperar na forma em que requerida, pois devida a indenização do tempo de serviço, embora sem a incidência de juros e de multa, conforme se verá a seguir. Neste contexto, faz-se importante ressalva sobre o disposto no art. 45, 3º da Lei 8212/91 (Lei de Custeio): Art. 45-A. O contribuinte individual que pretenda contar como tempo de contribuição, para fins de obtenção de benefício no Regime Geral de Previdência Social ou de contagem recíproca do tempo de contribuição, período de atividade remunerada alcançada pela decadência deverá indenizar o INSS. 1o O valor da indenização a que se refere o caput deste artigo e o 1o do art. 55 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, corresponderá a 20% (vinte por cento): (...)II - da remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime próprio de previdência social a que estiver filiado o interessado, no caso de indenização para fins da contagem recíproca de que tratam os arts. 94 a 99 da Lei no 8.213, de 24 de julho de 1991, observados o limite máximo previsto no art. 28 e o disposto em regulamentoDessa forma, compreende-se que a base de incidência será a remuneração sobre a qual incidem as contribuições para o regime específico da previdência social a que estiver filiado o interessado, ou seja, a atual remuneração do interessado.Desta maneira, ainda que o período seja anterior à obrigatoriedade de filiação à Previdência Social, para fins de contagem recíproca do tempo de contribuição, faz-se necessária a indenização das contribuições previdenciárias correspondentes. Por fim, em relação à incidência de juros e de multa, tem-se que a disposição legal que versa sobre o tema é a prevista no art. 96, IV da Lei 8213/91. Nesse ponto, há que se fazer uma ressalva, sobre a legislação a ser aplicada ao caso concreto. É cediço que somente a partir da edição da Medida Provisória n. 1523/96 que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8212/91 é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e a imposição de multa relativamente às contribuições - para fins de contagem recíporoca - pagas em atraso. Em momento anterior a tal alteração legislativa, inexistia previsão legal destas exigências. Dessa maneira, não havendo previsão legal de juros e multa antes de 1996, há que se chegar à conclusão que a lei previdenciária não pode retroagir para prejudicar os segurados. Por conseguinte, na indenização, devem ser afastados os juros e a multa em relação ao tempo de serviço prestado em período anterior a 11/10/1996. Se o tempo de serviço for prestado após tal data, todavia, incidir-se-ão juros de 0,5% (meio por cento) e multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 45, 4º da Lei 8212/91, com a nova redação dada pela Lei 9876/99. Sobre o assunto, colacionamos da jurisprudência: Recurso especial. Tributário. Previdenciário. Pedido de aposentadoria. Contribuições previdenciárias em atraso. Exigência com fundamento em lei posterior. Impossibilidade. Descabimento de multa e juros. Inaplicabilidade do 4º do art. 45, da Lei 8.212/91. Reformatio in peius. Vedação.1. Ao condicionar o deferimento de benefício de aposentadoria de profissional autônomo a recolhimento de parcelas previdenciárias não pagas (período de 02/93 a 06/95) e ao aplicar lei posterior a esse interregno para exigi-las (Lei 8.212/91, com as alterações conferidas pelas Leis 9.032/95, 9.528/97 e 9.876/99), a Autarquia Previdenciária caracterizou retroação legal em prejuízo do segurado. 2. Devem ser afastados os juros e a multa das contribuições concernentes

ao lapso de 02/93 a 06/95, na medida em que, nesse interregno, inexistia previsão legal para que fossem exigidos esses consectários. Essa autorização somente veio a se dar com a edição da MP 1.523, de 11/10/1996 (convertida na Lei 9.528/97), que, conferindo nova redação à Lei 8.212/91 (acrescentou o seu 4º), passou a admitir a aplicação de juros e multa nas contribuições vertidas a título indenizatório. 3. Em homenagem ao princípio da vedação à reformatio in peius, no caso concreto, mantém-se, nos termos do acórdão recorrido, a incidência de juros e manter multa nos meses de maio e junho de 1995.4. Recurso especial conhecido e desprovido. (REsp-541.917, Ministro José Delgado, DJ de 27.9.04.) (Grifo nosso)Previdenciário. Aposentadoria. Recolhimento extemporâneo das contribuições. Incidência de juros moratórios e multa. Art. 45, 4º, da Lei 8.212/91.1. Para a contagem recíproca de tempo de contribuição, mediante a junção do período prestado na administração pública com a atividade rural ou urbana, faz-se necessária a indenização do período rural exercido anteriormente à Lei 8.213/91. 2. Reconhecida a exigibilidade do pagamento da indenização, é imperioso averiguar qual a legislação que deve ser aplicada ao caso concreto, visto que somente com o advento da Lei 9.032, de 28/4/1.995 é que surgiu a obrigatoriedade do seu recolhimento para a contagem recíproca do tempo de serviço rural e estatutário. 3. Constata-se, todavia, que somente a partir da edição da MP 1.523, de 11/10/96, que acrescentou o 4º ao art. 45 da Lei 8.212/91, é que se tornou exigível a incidência de juros moratórios e multa nas contribuições pagas em atraso. Isto porque, antes desta alteração legislativa, não havia sequer previsão legal dessa incidência nas contribuições apuradas a título de indenização, para fins de contagem recíproca. 4. Inexistindo previsão de juros e multa em período anterior à edição da MP 1.523/96, ou seja, 11/10/1996, não pode haver retroatividade da lei previdenciária para prejudicar os segurados, razão pela qual devem ser afastados os juros e a multa do cálculo da indenização no referido período.5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp-774.126, Ministro Arnaldo Lima, DJ de 5.12.05.)Nesse contexto, reconheço a premêmcia de que seja a parte impetrante amparada pela medida liminar requerida.Ante o exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido liminar, para fins de determinar à autoridade impetrada tão somente a exclusão dos juros e multa da indenização para obtenção de certidão de contagem de tempo de serviço.Defiro a gratuidade processual.Intime-se o representante judicial da autoridade impetradaDê-se vista dos auto ao Ministério Publico Federal.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0008948-98.2003.403.6112 (2003.61.12.008948-0) - PLURI S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA E SP113799E - MARIA BEATRIZ BRAVO NAVARRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELO GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X PLURI S/S LTDA

Fls. 301/302: indefiro. Inaplicável ao caso em tela as disposições contidas no art. 745-A do CPC, que trata do parcelamento da dívida no prazo para apresentação de embargos à execução.Tendo em vista o teor da comunicação eletrônica retro (de que os presentes autos não se encontram relacionados na 130ª Hasta Pública Unificada), providencie a Secretaria deste Juízo novas datas para o leilão dos bens penhorados, cientificando-se as partes.No mais, revogo a determinação de sigilo contida nestes autos, posto que ausente documentação autorizadora de tal decreto.Procedam-se às anotações necessárias.Intimem-se.

0004958-26.2008.403.6112 (2008.61.12.004958-2) - MARIA DE SOUZA MELO(SP091259 - MIGUEL ROBERTO ROIGE LATORRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1671 - GLAUCIA GUEVARA MATIELLI RODRIGUES) X MARIA DE SOUZA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

0000928-40.2011.403.6112 - SEBASTIANA RIBEIRO LOPES(SP128674 - JOSE ANTONIO GALDINO GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA) X SEBASTIANA RIBEIRO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Havendo divergência entre os cálculos apresentados pelas partes, deve prevalecer o da Contadoria Judicial, pois elaborado de acordo com as diretrizes de cálculo da Justiça Federal e por servidor público habilitado para tanto, não bastando para afastá-los a simples discordância genérica das partes, conforme jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (AI 200703000749180, Sexta Turma, Rel. Desembargadora Consuelo Yoshida, DJF3 22/06/2009, p. 1412)Ademais, em recente decisão prolatada na ADI n 4.357/DF o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão índice oficial de remuneração básica, contida no artigo 1-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei 11.960/09. Também, houve a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária.Essa decisão ensejou a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n 267 de 02 de dezembro de 2013, restando afastada, consequentemente, a aplicação dos índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública.Assim, nos procedimentos de cálculos

que visam à liquidação de sentenças, passaram a ser observados pelos setores de cálculos da Justiça Federal os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de devedores não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária.Outra importante alteração do Manual de Cálculos da Justiça Federal foi quanto aos juros moratórios, visto que a Lei n 12.703/2012 alterou a sistemática de juros da caderneta de poupança, estabelecendo o teto de 70% da taxa SELIC, mensalizada, quando esta for igual ou inferior a 8,5% ao ano. É que, por força da Lei n 11.960/2009, nesta parte não declarada inconstitucional pelo STF, os juros moratórios devidos pela Fazenda Pública correspondem aos juros incidentes sobre as cadernetas de poupança. Portanto, não houve alteração quanto aos juros de mora, continuando a ser aplicada a Lei n 11.960/2009 neste respeito, a qual estabelece que os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança. Seguem julgados neste sentido:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS PELA FAZENDA PÚBLICA 1º-F DA LEI 9.494/97. ART. 5º DA LEI N. 11.960/2009. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL POR ARRASTAMENTO (ADIN 4.357/DF). 1. O Plenário do Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4357,Rel. Min. Ayres Britto (acórdão pendente de publicação), declarou a inconstitucionalidade parcial por arrastamento do art. 5º da Lei n. 11.960/2009. 2. Em decorrência da decisão do STF, a Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1270439/PR, Rel. Min. Castro Meira, submetido ao rito dos recursos repetitivos (acórdão pendente de publicação), consolidou o entendimento segundo o qual A partir da declaração de inconstitucionalidade parcial do art. 5º da Lei 11.960/09: (a) a correção monetária das dívidas fazendárias deve observar índices que reflitam a inflação acumulada do período, a ela não se aplicando os índices de remuneração básica da caderneta de poupança; e (b) os juros moratórios serão equivalentes aos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicáveis à caderneta de poupança, exceto quando a dívida ostentar natureza tributária, para as quais prevalecerão as regras específicas Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, apenas para afastar a aplicação do art. 1º-F da Lei 9.494/99 quanto a correção monetária, mantendo-se quanto aos juros de mora. (STJ - EDAGRESP-201300566097 - EDAGRESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1371517 - SEGUNDA TURMA - Relator: HUMBERTO MARTINS - DJE DATA: 06/09/2013). (grifo nosso)Desta forma, reconhecendo este Juízo as modificações trazidas por decisão proferida na ADI n 4.357/DF, com as já mencionadas declarações de inconstitucionalidade, os cálculos da Contadoria Judicial se apresentam em perfeita consonância com o julgado.Assim, observo que a Lei n 11.960/2009, ainda em vigor no que se refere aos juros de mora, tem aplicação imediata aos processos em curso, a partir de sua vigência. De fato, as normas disciplinares dos juros de mora possuem natureza eminentemente processual, devendo ser aplicadas aos processos em tramitação, em atenção ao princípio tempus regit actum.Ressalte-se que as orientações do Manual de Cálculos incidem sobre o período que antecede a expedição de precatório ou RPV. No caso dos autos, os cálculos ainda poderiam ser revisados, de acordo com as novas instruções dadas pela Resolução 267/2013.Por oportuno, deixo claro que mesmo que resultado dos cálculos da Contadoria superarem aos trazidos pela própria parte exequente, nada impede que sejam aceitos como corretos, até porque limitá-los nesse momento, abriria espaço à execução complementar em prejuízo de todos. Assim, o princípio da economia processual recomenda a homologação dos cálculos que refletem o real valor a que tem direito o exequente.Dessa forma, homologo os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, determinado a expedição do ofício requisitório nos termos da resolução vigente.Intimem-se.

0009935-56.2011.403.6112 - SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X ANTONIO TEIXEIRA DOS SANTOS(SP149824 - MARIA BUENO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X SONIA VERA CIAMBRONI DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora inicie a execução do julgado.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Intime-se.

0006316-84.2012.403.6112 - JUDITH SILVA DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUDITH SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autora do desarquivamento dos presentes autos.Aguarde-se eventual manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias e, se na for requerido, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0004007-56.2013.403.6112 - MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA(SP264334 - PAULA RENATA SEVERINO AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE SOUZA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para apresentação dos cálculos conforme requerido.Intime-se.

0007207-71.2013.403.6112 - ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA(SP194452 - SILVANA APARECIDA GREGÓRIO E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA MOREIRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS.Havendo concordância, expeçam-se as RPVs na forma da resolução vigente.Opondo-se, ao Contador para dirimir.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

RICARDO GONCALVES DE CASTRO CHINA
JUIZ FEDERAL
JORGE MASAHARU HATA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4024

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0302392-81.1996.403.6102 (96.0302392-2) - MIGUEL LAZARO DE FREITAS CAYUELA X JOSE RICARDO AQUA X ALESSIO MANOEL DE SIMONI X JOSE LIMA DE OLIVEIRA X MARTA DELLACORTE X VALDOMIRO VALIAS JULIANO(SP045254 - ROBERTO LUIZ CAROSIO E SP139522 - ELIAS DE SOUZA BAHIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0314560-81.1997.403.6102 (97.0314560-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0314559-96.1997.403.6102 (97.0314559-0)) MUNICIPIO DE BARRINHA(SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0007402-91.2010.403.6102 - PAULO CLODOALDO BARBOSA(SP172782 - EDELSON GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010080-79.2010.403.6102 - CLAUDIO ALVES PINTO X ROBERTO ALVES PINTO(SP241458 - SANDRO DANIEL PIERINI THOMAZELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0001503-78.2011.403.6102 - MARIA EDITH DA SILVA GASPAR(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS)
Preliminarmente, tendo em vista a concordância do INSS com os cálculos da execução, intime-se o patrono a informar se os requerentes são portadores de doença grave, especificando-as, bem como, se há interesse em requerer deduções relativas a imposto de renda de que tratam os parágrafos 4.º e 5.º da Instrução Normativa n.º 1.127/2011/RFB. ...

EMBARGOS A EXECUCAO
0005260-22.2007.403.6102 (2007.61.02.005260-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011909-81.1999.403.6102 (1999.61.02.011909-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CONSUELO RODRIGUES PENHA(Proc. ANA PAULA ACKEL R. DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0010203-82.2007.403.6102 (2007.61.02.010203-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000387-86.2001.403.6102 (2001.61.02.000387-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JOAQUIM JERONIMO DE MELLO(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP160929 - GUSTAVO CABRAL DE OLIVEIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0003288-80.2008.403.6102 (2008.61.02.003288-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015833-03.1999.403.6102 (1999.61.02.015833-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X WALDECYR DOS REIS(SP150596 - ANA PAULA ACKEL RODRIGUES DE OLIVEIRA)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0007519-68.1999.403.6102 (1999.61.02.007519-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2286 - CAROLINA BELLINI ARANTES DE PAULA) X CELINA ARANTES MATTAR X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

CAUTELAR INOMINADA
0301350-31.1995.403.6102 (95.0301350-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0301095-73.1995.403.6102 (95.0301095-0)) HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP024761 - ANTONIO DA SILVA FERREIRA E SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA)
...vistas às partes dos oficios cadastrados, no prazo sucessivo de cinco dias...

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0309194-08.1990.403.6102 (90.0309194-3) - RUBENS JOSE BENASSI X ONDINA FABIANO BENASSI X ANTONIO CARLOS BENASSI X RUBENS BENASSI X LYDIO VALLADA X ANA MARIA VALLADA LIMA X JOSE ROBERTO LIMA X CELIA MARIA VALLADA X ADILSON ANTONIO VALLADA X VERA LUCIA SANTOS VALLADA X ORLANDO AUGUSTO NASCIMENTO X CELSO FRANCO X ELZA GONZALEZ FRANCO X CLEONICE FRANCO DE TOLEDO X SUELI FRANCO VEROLA X NIVALDO SALES VEROLA X ORLANDO FRANCO X PLINIO IVO FACCIO X GERALDA DOS SANTOS FACCIO X PLINIO IVO FACCIO FILHO X MARINA FACCIO DA COSTA X REGINA STELA FACCIO DA SILVEIRA X JOSE ANTONIO STEFANELLI X LEONOR CENEDEZE STEFANELI X ANGELO ROMA X SONIA REGINA STEFANELLI X ARIOVALDO STEFANELLI X OTAVIO STEFANELLI JUNIOR X MARCOS ANGELO STEFANELLI X VERA LUCIA STEFANELI NUNES X VALERIO EGIDIO STEFANELI X VITOR ANGELO STEFANELI X MARCO ANTONIO FERNANDES X MARIA ANGELA FERNANDES DA FONSECA X ANTONIO PEDRO STEFANELLI X CLODOALDO STEFANELLI X CLOVIS PEDRO STEFANELLI X SALVADOR COLUCCI X GEMINO DE ASSIS BORGES X AURISTELA PEIXOTO DE FREITAS X ODETE PEIXOTO LIEDTKE X MAURICIO DE ANDRADE PEIXOTO X DARCY PEIXOTO SILVA X MILZA BRUXELLAS PEIXOTO X LUIZ MOREIRA X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X EDUARDO LUIZ MOREIRA X EVALDO LEANDRO MOREIRA X EVERALDO LISANDRO MOREIRA(SP127253 - CARLOS ROBERTO DA SILVA) X OSWALDO DE SOUSA X MARGARET ABRAHAO CARBONARO STEFANELLI X ANNA CAROLINA ABDALA PEIXOTO(SP058640 - MARCIA TEIXEIRA BRAVO) X BRAVO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2315 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA) X MARIA ELIZA DA SILVEIRA MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0301460-69.1991.403.6102 (91.0301460-6) - CELINA MARANTES MATTAR PINTO X ANTONIO MATTAR NETTO X MARCIO ARANTES MATTAR X VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X NASSIB MATTAR FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CELINA MARANTES MATTAR PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO MATTAR NETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIO ARANTES MATTAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X

VIRGINIA MARIA MATTAR NATIVIDADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NASSIB MATTAR FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 713 - LIZANDRA LEITE BARBOSA)
Intime-se o patrono a especificar os respectivos quinhões dos sucessores habilitados, em valores expressos, cumprindo o despacho de fl. 248, salientando-se que quaisquer atualizações de valores serão efetuadas pelo E. TRF3R. ...

0320307-22.1991.403.6102 (91.0320307-7) - FUNDACAO P/ O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDL/ - FIPAI(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X FUNDACAO P/ O INCREMENTO DA PESQUISA E DO APERFEICOAMENTO INDL/ - FIPAI X UNIAO FEDERAL
Ante a informação supra, esclareça o patrono dos autos quanto a atual razão social da autora, sendo que, comprovada a alteração, remetam-se os autos ao SEDI para atualização do cadastro da autora para fazer constar a denominação atual CAMAQ CALDEIRARIA E MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA, CNPJ:45.373.065/0001-10, no Sistema Informatizado.Intime-se também o patrono a manifestar se tem interesse na requisição da sucumbência, face a seu valor irrisório.

0302264-03.1992.403.6102 (92.0302264-3) - CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X LUMAVE COMERCIO DE CALCADOS LTDA X LUIZ BIANCO X MARIA LUCIA DE OLIVEIRA BIANCO X PEREIRA MORINI & CAETANO LTDA - ME X JOSE ANTONIO MORINI X JOAQUIM BENEDITO CAETANO X CLINICA MEDICA E ODONTOLOGICA BENINI REIS S/C LTDA X FERNANDO LUIS BENINI REIS X JOAO EDUARDO BENINI REIS X AUGUSTO MARTINS MOVEIS(SP115993 - JULIO CESAR GIOSSI BRAULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CLAUDIA CRISTINA DA SILVA SAO JOAQUIM DA BARRA - ME X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0302385-94.1993.403.6102 (93.0302385-4) - CARLOS ROBERTO RODRIGUES X JOSE ALFREDO BENZONI X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI(SP084122 - LUIZ HENRIQUE BELTRAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ROBERTO RODRIGUES X UNIAO FEDERAL X JOSE ALFREDO BENZONI X UNIAO FEDERAL X MARIA APARECIDA CAPETTI VICTORELLI X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0304071-24.1993.403.6102 (93.0304071-6) - GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME(SP041732 - VALDENEI FIGUEIREDO ORFAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1021 - LUIS ALBERTO CARLUCCI COELHO) X GUARITA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0301095-73.1995.403.6102 (95.0301095-0) - HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A(SP108142 - PAULO CORREA RANGEL JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X HG EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES S/A X FAZENDA NACIONAL
...vistas às partes dos oficios cadastrados, no prazo sucessivo de cinco dias...

0313812-20.1995.403.6102 (95.0313812-4) - FRANCISCO CARLOS REHDER X ELIZABETH REHDER X FRANCISCO CARLOS REHDER FILHO X GUILHERME JUCENTINO REHDER X ROSE DE FATIMA REHDER X LUCIMARA REHDER(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES) X FRANCISCO CARLOS REHDER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Verifico, que às fls. 180 e 264 o i. advogado requer que o percentual de 30%, previsto no contrato de honorários advocatícios existente entre a autora e seu patrono (fls. 181 e 265), seja destacado do montante da condenação, requer ainda a homologação da cessão de crédito realizada pelo advogado constituídos em favor da sociedade BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS, cedendo, assim os direitos ao crédito dos honorários advocatícios em favor da referida sociedade. Desta forma, homologo a cessão de créditos formulada (fls. 271/272) em favor da sociedade BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58.Encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão da sociedade de advogados BOCCHI ADVOGADOS ASSOCIADOS - CNPJ nº 05.325.542/0001-58, no campo destinado ao advogado da parte autora.Após, defiro a expedição de requisições de pagamento no valor apontado às fls. 195 (R$71.227,99), devendo a secretaria

observar:a) o destaque do percentual de 30% referente aos honorários contratados;b) que os créditos referentes aos honorários contratados deverão ter como beneficiário a sociedade acima mencionada;c) que o crédito de R$71.227,29 deverá ser dividido igualmente entre os 5 herdeiros de Francisco Carlos Rehder. Na seqüência, cientifiquem-se as partes do teor da requisição, nos termos do art. 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, vindo imediatamente os autos para o encaminhamento das mesmas ao E. TRF.Por fim, aguarde-se em secretaria até o pagamento dos valores requisitados.Int.Dê-se ciência às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, bem como da redistribuição do feito a esta segunda Vara Federal.

0308141-79.1996.403.6102 (96.0308141-8) - CARLOS ENOCH HERMANSON & CIA LTDA - EPP(SP127785 - ELIANE REGINA DANDARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X CARLOS ENOCH HERMANSON & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0308408-17.1997.403.6102 (97.0308408-7) - DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS HADDAD LTDA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0309135-73.1997.403.6102 (97.0309135-0) - ELIZIA DE SILOS CASTRO DA SILVA X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE(SP118370 - FAUZI JOSE SAAB JUNIOR E SP207515B - MARCOS DONIZETE MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1149 - ADELAIDE ELISABETH C CARDOSO DE FRANCA) X ELIZIA DE SILOS CASTRO DA SILVA X UNIAO FEDERAL X ANDREA GHEDINI JUNQUEIRA MACHIONE X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0314559-96.1997.403.6102 (97.0314559-0) - MUNICIPIO DE BARRINHA(SP056266 - EDVALDO ANTONIO REZENDE E SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X MUNICIPIO DE BARRINHA X UNIAO FEDERAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0011219-37.2008.403.6102 (2008.61.02.011219-1) - EDITE FRANCISCA RAMOS(SP244122 - DANIELA CRISTINA FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X EDITE FRANCISCA RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...vistas às partes do(s) Ofício(s) cadastrado(s), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias...

0013494-22.2009.403.6102 (2009.61.02.013494-4) - MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA(SP185984 - JOSÉ PAULO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1025 - MARCO ANTONIO STOFFELS) X MARIA APARECIDA SILVA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o traslado com a decisão nos autos de embargos à execução com transito em julgado, preliminarmente, intime-se a parte autora a comprovar a atual grafia do nome da autora constante dos dados da Receita Federal (o que pode ser obtido via internet). ...

Expediente Nº 4091

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003258-06.2012.403.6102 - NELSON DE CASTRO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES)
Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos presentes autos a esta 2ªVara Federal de Ribeirão Preto - SP.Dê-se vista ao autor para que o mesmo se manifeste acerca da proposta de acordo formulada pelo INSS acostada às fls. 238/240, no prazo de 10 (dez) dias.Ademais, arbitro os honorários advocatícios periciais no valor máximo da tabela vigente, devendo a Secretaria promover o respectivo pagamento.

0004065-26.2012.403.6102 - ABCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTIVEIS(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO E SP229269 - JOÃO

FILIPE FRANCO DE FREITAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 59 da exceção de incompetência em apenso, encaminhando-se os autos para a Justiça Federal do Rio de Janeiro/RJ.

0003829-40.2013.403.6102 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1656 - CLAUDINEI FERNANDO ZANELLA) X LEANDRO SANDRIN X CLAUDIA MANFRIN DEL PICCHIA SANDRIN X MARILIA PALMIERI SANDRIN X I D P S (MENOR) X J A D P S (MENOR)(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO)
SENTENÇA I. Relatório Trata-se de ação Pauliana na qual a autora alega que no curso de procedimento fiscal, iniciado em 16/03/2009 pelo mandado de procedimento fiscal 0810900-2009-00356-5, em face da pessoa física LEANDRO SANDRIN, foi apurado que o contribuinte teria movimentado em conta corrente a quantia de R$ 4.393.171,15, ao passo que declarou renda de R$ 14.980,00, no ano calendário de 2006, ensejando o lançamento de crédito fiscal por meio de auto de infração no dia 29/01/2010. Aduz que ao se efetuar o arrolamento de bens do devedor, constatou-se que o réu Leandro e sua esposa Cláudia doaram o terreno de matrícula 6.379, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP aos filhos Marilia, Isabela e João Augusto, pelo valor de R$ 10.000,00. Sustenta a autora que tal doação se deu em fraude contra credores, pois realizada no curso da ação fiscal, não tendo o réu Leandro reservado bens suficientes para satisfazer o débito, bem como estaria provada a simulação do negócio jurídico, uma vez que seus filhos seriam menores. Por fim, alega a existência de dano ao erário e requer a concessão da liminar para decretação da indisponibilidade da meação do imóvel pertencente ao réu Leandro, a fim de evitar a venda para terceiros, bem como a procedência da ação com a anulação do negócio jurídico questionado. Apresentou documentos. O pedido de liminar foi indeferido. A União interpôs agravo de instrumento contra a decisão. Os réus foram citados e apresentaram contestações nas quais sustentam que a doação é anterior ao lançamento tributário, razão pela qual o pedido encontraria óbice nos artigos 158, 2º, do Código Civil de 2002 e no artigo 185, do CTN. Sustentam, ainda, a inexistência de conluio para a fraude e alegam que os valores constantes nas contas bancárias pertenciam a uma pessoa jurídica e foram devidamente contabilizados, não havendo motivo para o lançamento fiscal. Sobreveio réplica da União e pedido de reapreciação da liminar. O MPF opinou pela procedência da ação. Vieram os autos conclusos. II. Fundamentos Tendo em vista que não há necessidade de produção de outras provas, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 330, inciso I, do CPC. As circunstâncias do caso demonstram ser inviável a conciliação, bem assim, os documentos juntados trazem esclarecimentos suficientes para o julgamento do caso, independentemente de novas provas. Sem preliminares, passo ao mérito. O pedido é procedente. Dispõem os artigos 158 e 159 do Código Civil de 2002:Art. 158. Os negócios de transmissão gratuita de bens ou remissão de dívida, se os praticar o devedor já insolvente, ou por eles reduzido à insolvência, ainda quando o ignore, poderão ser anulados pelos credores quirografários, como lesivos dos seus direitos. 1o Igual direito assiste aos credores cuja garantia se tornar insuficiente. 2o Só os credores que já o eram ao tempo daqueles atos podem pleitear a anulação deles.Art. 159. Serão igualmente anuláveis os contratos onerosos do devedor insolvente, quando a insolvência for notória, ou houver motivo para ser conhecida do outro contratante. Sustenta a autora que os réus Leandro e Cláudia doaram aos filhos um terreno de sua propriedade no dia 11/12/2009, no curso da ação fiscal, sem reserva de patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos lançados no procedimento administrativo. Além disso, haveria conluio entre os réus, pois os filhos seriam menores, sendo presumida a fraude. Os réus, por sua vez, sustentam que a doação é anterior ao lançamento tributário, razão pela qual o pedido encontraria óbice nos artigos 158, 2º, do Código Civil de 2002 e no artigo 185, do CTN. Sustentam, ainda, a inexistência de conluio para a fraude e alegam que os valores constantes nas contas bancárias pertenciam a uma pessoa jurídica e foram devidamente contabilizados, não havendo motivo para o lançamento fiscal. Ao apreciar e indeferir a liminar, amparado em jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adotei o entendimento de que de que a lei exigiria três requisitos para a configuração da fraude, ou seja, a anterioridade do débito, o conluio entre o vendedor e o comprador e o dano. Assim, diante da prova dos autos, conclui que o débito fiscal não era anterior à doação e que não haveria prova do conluio entre as partes, razão pela qual o negócio não seria anulável. Todavia, após a vinda das contestações, da manifestação do MPF e do novo pedido de indisponibilidade formulado pela Fazenda Nacional, diante de fortes argumentos, me convenci de que, no caso específico dos autos, de que houve evolução na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça quanto aos requisitos para a configuração da fraude contra credores e os fatos efetivamente demonstram a ocorrência desta hipótese nos autos. Com efeito, quanto à anterioridade do débito, a jurisprudência mais recente do Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que os atos preordenados para prejudicar credores, desde que devidamente comprovados, como no caso em questão, são motivos suficientes para que o artigo 158, 2º, do Código Civil, seja interpretado no sentido de que a causa do crédito é que deveria existir no momento das alienações e não propriamente o lançamento tributário, seja ele provisório ou definitivo, ao cabo do procedimento fiscal. Neste sentido:..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS REGIMENTAIS. TEMPESTIVIDADE. COMPROVAÇÃO. REVISÃO DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DIVERGÊNCIA

JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. FRAUDE CONTRA CREDORES. REQUISITOS. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. RELATIVIZAÇÃO. FUTUROS CREDORES. 1. A comprovação da tempestividade de recurso em decorrência de recesso, feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem pode ocorrer posteriormente. 2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 3. Incide o óbice previsto na Súmula n. 282 do STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi discutida no acórdão recorrido, nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração. 4. Impõe-se a aplicação do óbice previsto na Súmula n. 284/STF na hipótese em que a deficiência da fundamentação do recurso não permite a exata compreensão da controvérsia. 5. Não se conhece de recurso especial fundado em dissídio jurisprudencial quando não realizado o devido cotejo analítico e, consequentemente, não demonstrada a similitude fática e jurídica entre o acórdão recorrido e o paradigma. 6. É possível a relativização da anterioridade do crédito, requisito para o reconhecimento da fraude contra credores, quando configurada a fraude predeterminada em detrimento de futuros credores. 7. Agravo regimental de JOSÉ LOPES DE SOUSA desprovido. Agravo regimental de SEBASTIÃO LOPES DE SOUSA provido para se conhecer do agravo e conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento. ..EMEN: (AGARESP 201100949236, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:16/09/2013 ..DTPB:.)...EMEN: PROCESSO CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE PREORDENADA PARA PREJUDICAR FUTUROS CREDORES. ANTERIORIDADE DO CRÉDITO. ART. 106, PARÁGRAFO ÚNICO, CC/16 (ART. 158, 2º, CC/02). TEMPERAMENTO. 1. Da literalidade do art. 106, parágrafo único, do CC/16 extrai-se que a afirmação da ocorrência de fraude contra credores depende, para além da prova de consilium fraudis e de eventus damni, da anterioridade do crédito em relação ao ato impugnado. 2. Contudo, a interpretação literal do referido dispositivo de lei não se mostra suficiente à frustração da fraude à execução. Não há como negar que a dinâmica da sociedade hodierna, em constante transformação, repercute diretamente no Direito e, por consequência, na vida de todos nós. O intelecto ardiloso, buscando adequar-se a uma sociedade em ebulição, também intenta - criativo como é - inovar nas práticas ilegais e manobras utilizados com o intuito de escusar-se do pagamento ao credor. Um desses expedientes é o desfazimento antecipado de bens, já antevendo, num futuro próximo, o surgimento de dívidas, com vistas a afastar o requisito da anterioridade do crédito, como condição da ação pauliana. 3. Nesse contexto, deve-se aplicar com temperamento a regra do art. 106, parágrafo único, do CC/16. Embora a anterioridade do crédito seja, via de regra, pressuposto de procedência da ação pauliana, ela pode ser excepcionada quando for verificada a fraude predeterminada em detrimento de credores futuros. 4. Dessa forma, tendo restado caracterizado nas instâncias ordinárias o conluio fraudatório e o prejuízo com a prática do ato - ao contrário do que querem fazer crer os recorrentes - e mais, tendo sido comprovado que os atos fraudulentos foram predeterminados para lesarem futuros credores, tenho que se deve reconhecer a fraude contra credores e declarar a ineficácia dos negócios jurídicos (transferências de bens imóveis para as empresas Vespa e Avejota). 5. Recurso especial não provido. ..EMEN: (RESP 200802204413, NANCY ANDRIGHI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:18/11/2010 RDDP VOL.:00095 PG:00142 ..DTPB:.). Portanto, tendo ocorrido o início do procedimento fiscal em 16/03/2009, com apuração de vultosa movimentação na conta bancária do contribuinte que não havia sido declarada ao fisco, era praticamente certa a ciência daquele quanto ao futuro lançamento tributário, o qual acabou superando a quantia de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais), suficiente para reduzi-lo à insolvência, uma vez que inexistentes bens em seu patrimônio para fazer frente ao crédito. Há, assim, indício suficiente de que a doação ocorrida em 11/12/2009, no curso da ação fiscal, foi realizada com vistas a preservar patrimônio familiar, em especial, porque o lançamento ocorreu logo em seguida, no dia 29/01/2010. De outro lado, tratando-se de negócio jurídico gratuito, torna-se dispensável a comprovação da má-fé dos donatários, uma vez que não usaram qualquer recurso próprio para adquirir o patrimônio, havendo indício claro de que os doadores sabiam da insolvência imediata a partir de 29/01/2010. Neste sentido, há prova de má-fé por parte do contribuinte doador, sendo dispensável a prova em relação aos donatários, não só pela gratuidade do negócio, conforme artigo 158, caput, do Código Civil de 2002, como, também, em razão da relação da relação familiar (doação de pais para filhos). Há, ainda, prova de que a alienação graciosa apontada reduziu o contribuinte à insolvência, pois a DIRPF não aponta patrimônio suficiente para fazer frente aos débitos fiscais. Portanto, atento à mais recente jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, entendo que há indícios e provas suficientes da existência da fraude contra credores, motivo pelo qual acolho o pedido formulado pela União para anular a doação em questão e determinar a indisponibilidade da matrícula 6.379, do CRI de Sertãozinho/SP, até decisão final, uma vez que há risco de que possam ser alienados e causarem danos a terceiros. A medida cautelar se mostra, ainda, reversível. Neste sentido:AÇÃO PAULIANA PELA UNIÃO EM FACE DO PARTICULAR - SÓLIDOS ELEMENTOS SUFICIENTES À CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE EM QUESTÃO - PROCEDÊNCIA AO PEDIDO ACERTADA, QUANTO AOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES, não QUANTO AOS SUB-SEQUENTES ADQUIRENTES DE BOA-FÉ - SUCUMBênCIA ADEQUADAMENTE DISTRIBUíDA - IMPROVIDOS OS APELOS DOS ORIGINÁRIOS ALIENANTES E ADQUIRENTES 1- Superada a preliminar de perda de prazo, consagrando o E. STJ conta-se dito lapso de tempo do registro da escritura, este ocorrido em 28 de maio de 1998, enquanto o presente ajuizamento datado de 13 de novembro de 2000, logo não superado o

civilístico hiato positivado pelo art. 178, 9º, V, b, CCB de então. Precedente. 2- Irrepreensível a r. sentença, de conseguinte a revelar a causa manifesto ardil, intenção, em busca do desfazimento patrimonial condutor a um quadro de objetiva insolvência. 3- Nascidos os tributos a partir da prática do fato, como na espécie assim dispensando-se o prévio lançamento. (Súmula 436, STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco), mui distante se põe o vertente caso em relação a um posterior momento, seja de formal inscrição ou de outros gestos, afinal não logra a parte recorrente infirmar o robusto cenário no qual flagrada a transmitir a seu familiar, em momento no qual vultosamente devedora ao Fisco, massa patrimonial cuja alienação tradutora do quadro de superação do passivo, em relação ao ativo de seu acervo. Precedente. 4- Os elementos solidamente elencados na demanda, art. 131, CPC, moldaram indestrutível convencimento lançado pelo E. Juízo a quo, assim não alcançado desconstituir a tanto a parte ré, formada neste flanco pelos adquirentes originários e pelos alienantes também primordiais/virginais a esta cadeia em foco, inciso II art. 333 CPC, seu inalienável ônus, de conseguinte avultando imperativa a procedência ao pedido, a respeito. 5- Configurado restou o ânimo de violação ao mínimo garantidor do patrimônio da pessoa jurídica em foco, nos termos dos autos, assim sem sucesso aventada inocência/desconhecimento por seus sócios/representantes. 6- Deve se recordar a retratar o sucumbimento regra de reposição ao eixo entre vencedor e vencido, não, necessariamente, entre autor e réu, por patente, de modo que com justeza o E. Juízo a quo atribuiu aos ilícitos transatores, com precisão ali identificados e ora apelantes, vênias todas, o acertado mister ressarcidor, art 20, CPC, das despesas processuais incorridas pelos assim incontroversos adquirentes de boa fé, acertadamente nominados sub-adquirentes de boa-fé. 7- Improvimento aos apelos. (AC 0009014832000403611 2, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2011 ..FONTE_REPUBLICACAO:.). Aponto, por fim, que mesmo na vigência do Código Civil de 1916, o Supremo Tribunal Federal entendia pela aplicação das normas de fraude contra credores em favor do fisco, independentemente do artigo 185, do CTN, uma vez que as normas de privilégio do crédito tributário não excluíam as normas civis de garantias de todos os credores, inclusive, os tributários. Neste sentido:AÇÃO PAULIANA. TRANSMISSAO GRATUITA DE BENS PRATICADA POR DEVEDOR QUE POR ELA FICOU REDUZIDO A INSOLVENCIA. FRAUDE CONTRA CREDOR. INAPLICABILIDADE DO ART. 185 DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, QUE TRATA DA FRAUDE A EXECUÇÃO. ACÓRDÃO QUE, COM ARRIMO NESSE DISPOSITIVO, JULGOU IMPROCEDENTE AÇÃO ANULATORIA. NEGATIVA DE VIGENCIADO ART. 106 DO CÓDIGO CIVIL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.(RE 82329, SOARES MUNOZ, STF.) Em outras palavras, mesmo ausente a fraude à execução, é possível o reconhecimento da fraude contra credores, cujos requisitos são aqueles previstos no Código Civil e não no CTN, podendo a Fazenda Nacional utilizar os dois instrumentos legais para a defesa e garantia de seus créditos. Anoto, por fim, que a origem e a causa do débito não interessam à presente ação paulina, uma vez que a causa de pedir e o pedido são restritos à anulação da doação, cabendo ao contribuinte discutir o débito tributário em ações próprias. III. Dispositivo Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido para anular a doação da meação da propriedade e instituição de usufruto sobre essa meação, pertencente ao réu Leandro Sandrin, objeto da R-14, da matrícula 6.379, do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho/SP. Defiro, ainda, a liminar para determinar a indisponibilidade e bloquear toda e qualquer negociação, transferência, alteração da propriedade ou constrição de direitos do bem imóvel de matrícula 6.379, do CRI de Sertãozinho/SP, indicado na inicial, até decisão final nos autos. Extingo o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, I, do CPC. Condeno os réus a pagar as custas e os honorários à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, segundo os índices do manual de cálculos do CJF, pro rata. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento. Oficie-se ao Cartório de Imóveis para cumprimento imediato da liminar de indisponibilidade. Dê-se vistas ao MPF.

0002889-41.2014.403.6102 - ALESANDER BATISTA DE OLIVEIRA(SP228967 - ALEXANDRE SANTO NICOLA DOS SANTOS E SP328607 - MARCELO RINCÃO AROSTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 79, encaminhando-se para publicação.

0003398-69.2014.403.6102 - NATALINA AZIANI MAGALHAES(SP280783 - JANAINA DA SILVA TOLENTINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 19, encaminhando-se para publicação. DECISÃO DE FL. 19:Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta)

salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.

0004379-98.2014.403.6102 - MARIA APARECIDA AUGUSTO CAIXETA(SP109001 - SEBASTIAO ALMEIDA VIANA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 28, encaminhando-se para publicação.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002942-22.2014.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009727-73.2009.403.6102 (2009.61.02.009727-3)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2739 - CRISTIANE INES DOS SANTOS NAKANO) X HELOISA HELENA CARRARO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR)
...vistas às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando-se pela embargante. Em seguida, tornem conclusos para sentença.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0005593-95.2012.403.6102 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X ABCOM - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE DISTRIBUIDORES DE COMBUSTIVEIS(SP225726 - JOÃO PAULO MONT ALVÃO VELOSO RABELO)
Vistos. Compulsando os autos verifico que não há conhecimento deste juízo sobre eventual efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento nº 00327722-48.2012.403.0000, assim, reconsidero o despacho de fls. 53 e determino o cumprimento da decisão de fls. 14/1, com o imediato encaminhamento dos autos ao Juízo competente, com as homenagens de praxe. Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 59, encaminhando-se para publicação com urgência.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003101-48.2003.403.6102 (2003.61.02.003101-6) - LUZINETE BALBINO(SP065415 - PAULO HENRIQUE PASTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP186231 - CAROLINA SENE TAMBURUS) X LUZINETE BALBINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
...Com o retorno, dê-se vistas às partes pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias.

Expediente Nº 4096

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004837-18.2014.403.6102 - CONDOMINIO RESIDENCIAL WILSON TONY - QUADRA III(SP229639 - MARA LUCIA CATANI MARIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos, etc.O artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 10.259/01 fixa a competência absoluta do Juizado Especial Federal quando o valor da causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos.No caso em tela vislumbra-se que o valor dado à causa é inferior ao teto fixado para a competência do Juizado.Desta forma, por força do artigo 3º, caput e o seu parágrafo 2º da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência deste juízo para processar e julgar o presente feito.Proceda-se a baixa do presente feito na distribuição e, após, o seu encaminhamento para o Juizado Especial Federal.Int.Dê-se ciência às partes da redistribuição deste feito a esta 2ª Vara Federal. Cumpra-se a decisão de fl.61, encaminhando-se para publicação.

0005495-42.2014.403.6102 - HENRIQUE ANTONIO GARCIA(SP088236B - ANTONIO APARECIDO BRUSTELLO E SP253322 - JOSÉ RUBENS MAZER E SP273479 - BRUNA GRAZIELE RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Henrique Antônio Garcia propôs a presente ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela,

em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando, em síntese, a revisão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição por ele recebido. Aduz que, quando da concessão do benefício em questão, o autor já possuía tempo suficiente para o deferimento da aposentadoria especial, razão pela qual pugna pela conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a consequente revisão do benefício outrora concedido ao requerente. Aduz ter requerido a conversão administrativamente, contudo, sem êxito. Pugna pela condenação da autarquia em reconhecer os períodos apresentados como atividade especial, reajustando a renda mensal inicial, desde a data de protocolo de revisão, com os posteriores reajustes, bem como a condenação da mesma ao pagamento dos atrasados. Pediu, outrossim, a antecipação da tutela e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Juntou documentos. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Ausentes os requisitos para a concessão da tutela antecipada. No superficial e provisório juízo nesse momento processual cabível, não se verifica a verossimilhança das alegações trazidas pela peça exordial, pois pela documentação carreada aos autos e pelo quadro fático apresentado, não há fatos incontroversos ensejadores à concessão da pretendida antecipação da tutela, não tendo o requerente logrado demonstrar, cabalmente, o preenchimento de todos os requisitos legais. E, ainda, no presente caso não se vislumbra receio de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a defesa da ré. Ademais, o periculum in mora encontra-se descaracterizado, tendo em vista que a parte autora postula a revisão de benefício em manutenção, o que lhe garante a subsistência. Fundamentei. Decido. Ante o exposto, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. Defiro a gratuidade processual. Oficie-se ao INSS requisitando cópia do(s) procedimento(s) administrativo(s), mencionado nos autos. Cite-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004681-64.2013.403.6102 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013207-11.1999.403.6102 (1999.61.02.013207-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1554 - JOSE EDUARDO BATTAUS) X EXPRESSO SANTA CAROLINA TRANSPORTES GERAIS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
...vistas às partes (embargada)pelo prazo....de 05(cinco) dias...Em seguida, tornem conclusos para sentença.

Expediente Nº 4097

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0308697-91.1990.403.6102 (90.0308697-4) - GERALDO NOGUEIRA COSTA X FRANCISCO SERGIO DE QUEIROZ X JOSEFINA PISI DE QUEIROZ X ANTONIO MARQUES TELES X ARLINDO CHINALIA X LILIANE ROSE CHIGNALIA X MARIA AMELIA CHIGNALIA RAMOS X JOSE DA SILVA BUENO NETO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(SP066008 - ANDRE DE CARVALHO MOREIRA)
intime-se a parte interessada a retirá-lo, observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento.

0014347-80.1999.403.6102 (1999.61.02.014347-0) - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA LAFFRANCHI X JOSE ROBERTO DE MORAES X ADEMIR GOMES X ROSIMEIRE DUARTE ALVARES(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

EMBARGOS A EXECUCAO
0002054-58.2011.403.6102 - ALVES E FINOTO LTDA EPP(SP101429 - HELBER FERREIRA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)
...intime-se a parte interessada(EMBARGADA-CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0000820-85.2004.403.6102 (2004.61.02.000820-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306647-24.1992.403.6102 (92.0306647-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GILMAR BARBOSA(SP098188 - GILMAR BARBOSA E SP079185 - PAULO AUGUSTO LIBERATO E SP197562 - ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS)
...intime-se a parte interessada(EMBARGANTE-CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO),

observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0300649-46.1990.403.6102 (90.0300649-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X JAMIL MIGUEL CAFE X JAMIL MIGUEL X MARIA LAZARA DE OLIVEIRA(SP074594 - ELCIO NUNES DE FARIA)
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

0008954-91.2010.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X SILVIO FERRANTI FILHO
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0301701-96.1998.403.6102 (98.0301701-2) - SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA(SP095941 - PAULO AUGUSTO BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SOCIEDADE MATONENSE DE BENEMERENCIA X UNIAO FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0305356-47.1996.403.6102 (96.0305356-2) - CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CLIMA ENGENHARIA INSTALACOES E COMERCIO LTDA - MASSA FALIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(AUTOR) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

0307255-46.1997.403.6102 (97.0307255-0) - EUDENIR WILLIAM RANIERI X ILDA BIAGINI RANIERI X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO E SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CARLOS BAPTISTA RAMOS(SP188045 - KLEBER DARRIÊ FERRAZ SAMPAIO)
...intime-se a parte interessada(AUTOR E CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

0005679-66.2012.403.6102 - WILSON ROBERTO GREGORIO X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA(SP182250 - DIANA PAOLA SALOMAO FERRAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X WILSON ROBERTO GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAQUELINE PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
...intime-se a parte interessada(CEF) a retirá-lo(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO), observando-se o prazo de validade de 60 dias para cumprimento, sob pena de cancelamento(VALIDADE ATÉ 09/11/2014).

5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM
Juiz Federal
Dr. PETER DE PAULA PIRES
Juiz Federal Substituto
Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3623

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0011322-15.2006.403.6102 (2006.61.02.011322-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X JOSE CROTI(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X WALTER ZUCCARATO(SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X ANTONIO CARLOS TEIXEIRA(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES E SP205596 - ELITA TEIXEIRA DE FREITAS E SP172026 - MARCOS ROBERTO MESTRE) X DIOGENES VISTOCA(SP035805 - CARMEM VISTOCA) X FABIO LUIS LANFREDI(SP243806 - WELLINGTON JOSE DE OLIVEIRA E SP335546 - WELDRI BRAGA MESTRE E SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA) X REYNALDO GIL BARRIONUEVO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO) X DAVID ROBISON WALTRICK DA SILVA(SP175846 - LEANDRO FRANCO REZENDE E SP205983 - JOSÉ ALVES DE REZENDE NETO) X CLOVIS PENTEADO DE CASTRO(SP258166 - JOAO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)
REPUBLICAÇÃODA DECISÃO DA F. 1491: Designo o dia 1.10.2014 às 14 horas para oitiva da testemunha arrolada pela defesa.Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias para a Comarca de Monte Alto, para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa residentes naquela cidade.Solicita-se o cumprimento no prazo de 60 (sessenta) dias, observando-se que findo este prazo será dado prosseguimento ao feito, nos termos do art. 222, 2.º Código de Processo Penal.Providencie a Secretaria as intimações necessárias.

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG
JUIZ FEDERAL SUBST. DR. RENATO DE CARVALHO VIANA
Diretor: Antonio Sergio Roncolato *

Expediente Nº 2806

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0302229-33.1998.403.6102 (98.0302229-6) - JUSTICA PUBLICA(Proc. ORLANDO MARTELLO JUNIOR) X MAURO SPONCHIADO(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X JOSE ERCIO ZAMPRONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDSON SAVERIO BENELLI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO E SP323463 - JESSIKA MAYARA DE OLIVEIRA AGUIAR)
Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Edmundo Rocha Gorini e Mauro Sponchiado (fl. 2.174), Carlos Roberto Liboni, Paulo Saturnino Lorenzato, Edson Savério Benelli e Gilmar de Matos Caldeira (fl. 2.287), determino as seguintes providências: 1. Ao SEDI para regularização da situação das partes passivas - extinta a punibilidade; 2. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC; 3. Após, ao arquivo. Int.

0009860-96.2001.403.6102 (2001.61.02.009860-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0302229-33.1998.403.6102 (98.0302229-6)) JUSTICA PUBLICA(Proc. FRANCISCO GUILHERME VOLLSTEDT BASTO) X MAURO SPONCHIADO(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X CARLOS ROBERTO LIBONI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X PAULO SATURNINO LORENZATO(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X EDSON SAVERINO

BENELLI(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO) X ANTONIO JOSE ZAMPRONI(SP171838 - ROGER GALINO E SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X EDMUNDO ROCHA GORINI(SP101458 - ROBERTO PODVAL E SP119423 - ANDRE GUSTAVO ISOLA FONSECA) X GILMAR DE MATOS CALDEIRA(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP184981 - FLÁVIA VALENTE PIERRO)
Tendo em vista o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos réus Carlos Roberto Liboni, Paulo Saturnino Lorenzato, Edson Savério Benelli e Gilmar de Matos Caldeira, determino as seguintes providências: 1. Ao SEDI para regularização da situação das partes passivas - extinta a punibilidade; 2. Oficie-se ao IIRGD e atualize-se o SINIC; 3. Após, ao arquivo. Int.

0008690-50.2005.403.6102 (2005.61.02.008690-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CARLOS ROBERTO ALEXANDRE(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP197576 - ANA CAROLINA GARCIA BLIZA DE OLIVEIRA E SP172612E - PEDRO HENRIQUE SALOMÃO)
Tendo em vista informação do setor de videoconferência do TRF da 3ª Região (fl. 455), designo para o dia 21 de novembro de 2014, às 15:15 horas a oitiva da testemunha de defesa, Emanuelle Bottino Gaudio, que será ouvida na Seção Judiciária do Rio de Janeiro, pelo sistema de videoconferência e o interrogatório do réu, Carlos Roberto Alexandre, residente nesta cidade. Adite-se a carta precatória n.º 0025951-36.2014.4.02.5101, expedida para a Seção Judiciária do Rio de Janeiro/RJ. Oficie-se ao NUAR. Int.

0009297-63.2005.403.6102 (2005.61.02.009297-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIS MORAES MENEZES) X LOURENCO RODRIGUES DOS SANTOS(SP126856 - EDNILSON BOMBONATO)
Fl. 672: tendo em vista o interesse manifestado pela defesa de recorrer da r. sentença de fls. 661/664-verso, recebo a apelação de fl. 670, em seu efeito legal. Vista à parte recorrente, pelo prazo do art. 600 do CPP, para apresentação de suas razões de apelação. Após, vista à parte recorrida, pelo mesmo prazo, para apresentação de suas contra-razões. Com estas, se em termos, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005065-95.2011.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X MICHELE APARECIDA ISAAC IBILE(SP171365 - VALTER HENRIQUE UPNECK)
Fls. 195/195-verso: defiro a prorrogação do prazo para cumprimento das condições para suspensão condicional do processo por mais três meses, em substituição às ausências nos meses de junho de 2013, dezembro de 2013 e fevereiro de 2014. Intime-se a acusada acerca da necessidade de cumprimento da prorrogação do prazo de comparecimento em Juízo, sob pena de revogação do benefício. Int.

0001961-27.2013.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X FABIO VALIENGO VALERI(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS E SP267339 - NAIARA DE SEIXAS CARNEIRO)
Manifeste-se à defesa do réu, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da não localização da testemunha Maria Felicidade de Oliveira Netto (fl. 485), sob pena de preclusão. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRE

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

****PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI ***

Expediente Nº 3912

CARTA PRECATORIA
0004222-53.2014.403.6126 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE SAO BERNARDO CAMPO - SP X JUSTICA PUBLICA X ANTONIO MARCO CILENTO X JANSEN BRITO FELICIANO X JOSE ANTONIO PARRILLA PENA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP105006 -

FERNANDO SERGIO FARIA BERRINGER)
Designo o dia 15.10.2014, às 14:30 horas, para oitiva das testemunhas Valter Banin e Paulino Matsuo, arroladas pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

0004296-10.2014.403.6126 - JUIZO DA 6 VARA DO FORUM FEDERAL CRIMINAL - SP X JUSTICA PUBLICA X CONSTANTINOS GEORGES ANASTASSOPOULOS X EDVALDO NOVENTA X ELIANA NASCIMENTO NOVENTA X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE STO ANDRE - SP(SP065371 - ALBERTO ZACHARIAS TORON E SP119762 - EDSON JUNJI TORIHARA E SP120797 - CELSO SANCHEZ VILARDI E SP163661 - RENATA HOROVITZ E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP174382 - SANDRA MARIA GONÇALVES PIRES E SP124445 - GUSTAVO HENRIQUE R IVAHY BADARO E SP246707 - JENNIFER CRISTINA ARIADNE FALK E SP067277 - DAVID TEIXEIRA DE AZEVEDO E SP222354 - MORONI MORGADO MENDES COSTA E SP227579 - ANDRE PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP148920 - LILIAN CESCON E SP203852 - ALEXANDRE DE ALMEIDA OLIVEIRA E SP209233 - MAURÍCIO NUNES E SP164645 - JOÃO FLORENCIO DE SALLES GOMES JUNIOR E SP195234 - MARCIA REGINA PEVIANI BALOTTA E SP178951 - ALBERTO TAURISANO NASCIMENTO E SP253517 - RODRIGO CARNEIRO MAIA BANDIERI E SP173163 - IGOR SANT ANNA TAMASAUSKAS E SP163657 - PIERPAOLO BOTTINI E SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO)
Designo o dia 15.10.2014, às 15:00 horas, para oitiva das testemunhas Edvaldo Noventa e Eliana Nascimento Noventa, arroladas pela defesa. Expeça-se mandado de intimação.Oficie-se ao MM. Juízo deprecante.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

Expediente Nº 3913

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004008-14.2004.403.6126 (2004.61.26.004008-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003277-18.2004.403.6126 (2004.61.26.003277-9)) BENEDICTO PEREIRA CORTEZ(SP149663 - SHEILA HIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)
Manifeste-se o autor acerca do depósito realizado pelo réu.Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.No mais, publique-se o despacho de fls. 306.Int.Fls. 306.Fls. 307-308: Tendo em vista o decurso do prazo estabelecido a fls. 306, aplico a multa prevista no artigo 475-J do CPC. Depreque-se a intimação do réu para que cumpra a obrigação no prazo de 15 dias, sob pena de penhora eletrônica dos valores.

0000153-56.2006.403.6126 (2006.61.26.000153-6) - MARCOS FERREIRA DE OLIVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES E SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD)
Dê-se ciência ao autor do desarquivamento do feito.Defiro o requerido pelo autor pelo prazo de 10 (dez) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

0000827-92.2010.403.6126 - JOAO APPARECIDO RODRIGUES ALVES(MG095595 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1772 - CRISTIANE CABRAL DE QUEIROZ)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005333-77.2011.403.6126 - CAROLINA COTECO ESCUDEIRO X ELVIRA DUQUE DE SOUSA X ELZITA SOARES ALVES BARRETO X GEAN KLEY CARVALHO DIAS X PUREZA EMILIANO ANTONIO X JACY DA CRUZ X LUCIMAR DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA QUIOZINE X MARIA MENDES DA SILVA X MAURICIO LOPES FELIPPE X CLEUSA APARECIDA CHAGAS FELIPPE X MONICA BAIARDI X MONICA PEREIRA PENA X REGINA APARECIDA NAKAMATSU X REINALDO MIGUEL CRUZ X MARIA MONICA CARDOSO RUIZ X REINE PEREIRA NOVAIS X VAGNER MARTINS FERNANDES X RAQUEL COUTINHO PINTO X WAGNER COELHO BOTELHO(SP253594 - DANIEL MARTINS CARDOSO) X ASSOCIACAO DE CONSTRUCAO COMUNITARIA SANTA LUZIA(SP202402 - CAROLINA RAMALHO GALLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME)

Fls. 3573-3574: Manifestem-se os réus.

0002000-83.2012.403.6126 - OSORIO LEITE SILVA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS KANESIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 298 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Não obstante o réu tenha informado que não pretende recorrer, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por força do reexame necessário, nos termos do Código de Processo Civil.Int.

0004126-09.2012.403.6126 - CLAUDEMAR APARECIDO DE JESUS SASSO(SP245214 - KARINA CRISTINA CASA GRANDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor somente no efeito devolutivo. Vista ao réu para contrarrazões. Fls. 194/195 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal. Int.

0006366-68.2012.403.6126 - NEUSA MARIA DE FATIMA RAMOS(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0003633-95.2013.403.6126 - SANDRA MARIA CAVICCHIOLI BUOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP327462B - SANDRA MARIA FONTES SALGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo as apelações do autor e do réu somente no efeito devolutivo.Vista aos apelantes para contrarrazões. Fls. 155 - Dê-se ciência ao autor acerca da implantação da renda. Fls. 166/168 - Considerando que este Juízo já proferiu sentença de mérito, a questão deverá ser dirimida pela instância superior.Ainda que assim não fosse, eventual diferença poderá ser questionada e corrigida na fase de execução da sentença.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004139-71.2013.403.6126 - LAERTH DE ARRUDA PERES(SP099659 - ELYZE FILLIETTAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004281-75.2013.403.6126 - JURACI PEREIRA SOUZA(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0004458-39.2013.403.6126 - RIVALDO SCHIONATO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0005377-28.2013.403.6126 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1839 - ALESSANDRA MARQUES DOS SANTOS) X EURIDICE ALEXANDRE EVANGELISTA(SP282658 - MARIA APARECIDA GONÇALVIS STIVAL ICHIURA E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL E SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART)
Tendo em vista o silêncio do autor, desentranhe-se o documento de fls. 241/243, acostando na contracapa dos autos.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional. Int.

0005909-02.2013.403.6126 - JOCELYN CLEMENCIO DA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do réu nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista ao autor para contrarrazoes.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Int.

0001858-11.2014.403.6126 - VERA LUCIA DOS SANTOS - INCAPAZ X CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES)
Fls. 81/83: Tendo em vista que a condição de saúde da autora a impossibilita de se locomover, a perícia ocorrerá,

excepcionalmente, em sua residência. Para tanto, designo o dia 06/10/2014 às 8:00 horas.Int.

0004738-73.2014.403.6126 - AMADO GREGORIO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP236101 - LUIZ PINTO DE PAULA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora, embora assim não o declare expressamente na inicial, optando por requerer a revisão de seu benefício previdenciário mediante o aproveitamento das contribuições vertidas após a aposentação, em verdade pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. De toda a forma, se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R$ 2.275,63 (dois mil duzentos e setenta e cinco reais e sessenta e três centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R$ 3.660,88 (três mil seiscentos e sessenta reais e oitenta e oito centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R$ 1.385,25 (mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R$ 16.623,00 (dezesseis mil seiscentos e vinte e três reais).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R$ 16.623,00 (dezesseis mil seiscentos e vinte e três reais) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004763-86.2014.403.6126 - JULIO CANDIDO DO NASCIMENTO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R$ 1.855,25 (mil oitocentos e cinquenta e cinco reais e vinte e cinco centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R$ 3.071,70 (três mil setenta e um reais e setenta centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R$ 1.216,45 (mil duzentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R$ 14.597,40 (catorze mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R$ 14.597,40 (catorze mil quinhentos e noventa e sete reais e quarenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004767-26.2014.403.6126 - ANTONIO CARDOSO DE ARAUJO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de

natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R$ 1.681,96 (mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e seis centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R$ 3.081,70 (três mil oitenta e um reais e setenta centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R$ 1.399,74 (mil trezentos e noventa e nove reais e setenta e quatro centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R$ 16.796,88 (dezesseis mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R$ 16.796,88 (dezesseis mil setecentos e noventa e seis reais e oitenta e oito centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

0004768-11.2014.403.6126 - ANTONIO CARLOS DA SILVA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa deve ser certo (art. 258, CPC), ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, não podendo a parte indicar valor desvinculado do objeto do pedido.Cumpre esclarecer que o valor da causa tem reflexos na competência deste Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/01), bem como na verba de sucumbência, não podendo, assim, ser fixado ao livre arbítrio do autor.O artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, de natureza especial, regulou a competência dos Juizados Especiais Federais e a fixação do valor da causa nos seguintes termos:Art. 3º. (...) 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.A questão, aliás, restou pacificada com o Enunciado nº 24 da Turma Recursal de São Paulo: Enunciado nº 24 - O valor da causa, em ações de revisão de renda mensal de benefício previdenciário, é calculado pela diferença entre a renda devida e a efetivamente paga multiplicada por 12 (doze).No caso dos autos, a parte autora pretende obter sua desaposentação para optar por benefício mais vantajoso. Daí se conclui que a pretensão versa somente sobre parcelas vincendas do benefício mais vantajoso.O benefício atualmente recebido é no valor incontroverso de R$ 3.486,47 (três mil quatrocentos e oitenta e seis reais e quarenta e sete centavos) e a parte autora postula a percepção de novo benefício no valor de R$ 4.226,52 (quatro mil duzentos e vinte e seis reais e cinquenta e dois centavos).Assim, a diferença entre a renda pretendida e aquela efetivamente paga é no importe de R$ 740,05 (setecentos e quarenta reais e cinco centavos) que, multiplicada por 12 (doze), atinge o valor de R$ 8.880,60 (oito mil oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos).É este, pois, o valor controverso do benefício econômico pretendido na demanda, sendo inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura da ação, nos termos do artigo 3º, 2º, da Lei 10.259/2001.Pelo exposto, fixo de ofício valor da causa em R$ 8.880,60 (oito mil oitocentos e oitenta reais e sessenta centavos) e declino da competência em favor do Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária de Santo André, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo. Anote-se, com baixa na distribuição.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5141

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0002171-21.2004.403.6126 (2004.61.26.002171-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000257-87.2002.403.6126 (2002.61.26.000257-2)) EDSON AVILA(SP103383 - ROGERIO DERLI PIPINO) X

FAZENDA NACIONAL/CEF(SP077580 - IVONE COAN)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, para prosseguimento da execução, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos.Intimem-se.

0001807-73.2009.403.6126 (2009.61.26.001807-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001463-29.2008.403.6126 (2008.61.26.001463-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA E SP185086 - TANIA DA SILVA AMORIM)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Abra-se vista as partes para requerer o que de direito, no prazo de 10 dias.No silêncio venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002697-75.2010.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004742-23.2008.403.6126 (2008.61.26.004742-9)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MUNICIPIO DE SANTO ANDRE(SP093166 - SANDRA MACEDO PAIVA)
Ciência as partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal.Traslade-se cópia da sentença e acórdão para os autos principais, desapensando-se.Após, no silêncio, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Intimem-se.

0002179-80.2013.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005721-43.2012.403.6126) MGM ELETRO DIESEL LTDA(SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Vistos em sentença.MGM Eletro Diesel Ltda. opôs embargos de declaração com fulcro no artigo 535, II, do Código de Processo Civil, por vislumbrar omissão na sentença de fls. 194/195, consubstanciada na ausência de manifestação acerca do pagamento parcial efetivado pelo Embargante em sede de parcelamento.Recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais.Há razão com o Embargante. Embora o embargante tenha coligido comprovantes de pagamento pertinentes a parcelamento de débitos às fls. 12/49, não há referência as Certidões de Dívida Ativa (CDA) exigidas na execução fiscal.O fato de tais comprovantes mencionarem o processo administrativo 10805 400275/2011-07, por si só, não gera a presunção de tratar-se da mesma dívida, uma vez que as três CDAs (80 2 12 003243-88, 80 6 12 007855-46 e 80 7 12 003728-77) cobradas na execução pertencem ao aludido processo administrativo.Além disso, a Fazenda Nacional sustenta na impugnação (fls.138/161) que o Embargante aderiu, em 02/06/2012, ao parcelamento previsto na Lei n. 10.522/2002. No entanto, por ter efetuado tão-somente um pagamento, provocou a rescisão eletrônica do parcelamento em 22/09/2012, circunstância que gerou a propositura da execução fiscal em 23/10/2012. Justificou tais argumentos com as Informações sobre o Parcelamento juntadas às fls. 149, 155 e 161. Dessa forma, não restou demonstrado cabalmente que os comprovantes de pagamento apresentados relacionam-se com os débitos demandados. Pelo exposto, conhecendo dos embargos, dou provimento ao pedido para suprir omissão na sentença conforme acima decidido, mantendo a sentença nos demais fundamentos.Esta decisão fica fazendo parte do julgado. Anote-se no livro de registros de sentenças.P.R.I.

0003268-07.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-64.2012.403.6126) INSTALDENKI INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP103918 - JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 398/403 bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0003591-12.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004575-64.2012.403.6126) ODETTE DE ABREU MARTINS(SP097370 - VERA LUCIA PIVETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 52/63. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO
0001158-35.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-77.2004.403.6126 (2004.61.26.005323-0)) PRECIOSA DA CONCEICAO DIAS(SP055028 - HOSNY HABIB JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se o Embargante sobre a impugnação de folhas 14 bem como sobre as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

0004343-81.2014.403.6126 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000185-85.2011.403.6126) DANIELA KURITA LOPES - COMUNICACAO VISUAL - M(SP168704 - LOURIVAL DIAS TRANCHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Manifeste-se o Embargante sobre a contestação de fls. 49/50. Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

Expediente Nº 5142

EXECUCAO FISCAL
0006106-74.2001.403.6126 (2001.61.26.006106-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X METALURGICA PRISMA LTDA X WALDOMIRO CARLOS SALVATICO X ARMANDO BAGNOLI X WLADIMIR POPOFF NETO X SUELI DOS SANTOS X RENATA MARTINS(SP072460 - ROLDAO LOPES DE BARROS NETO)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Wladimir Popoff Neto alega, em síntese, ser parte ilegítima na presente execução.Conforme já decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça devem figurar no polo passivo da execução fiscal os sócios administradores da época da dissolução irregular da empresa.Isto posto, DEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada e determino a exclusão de Wladimir Popoff Neto, Jorge Pinto Gonçalves, Jose Bonifacio Pinto, Armando Bagnoli, Sueli dos Santos e Renata Martins do polo passivo da presente execução.Ao SEDI para as devidas anotações.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0006709-79.2003.403.6126 (2003.61.26.006709-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X VIACAO DIADEMA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES)
Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls. 421/422, tendo em vista que não há valores disponíveis nos processos em que se requer penhora no rosto dos autos.Consoante se verifica da petição do exequente (fls. 429/431), o saldo remanescente nos referidos procossos já foram convertidos em renda e encontram-se em processo de alocação por parte da Fazenda Nacional.Intime-se.

0002744-83.2009.403.6126 (2009.61.26.002744-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X NALKA COMERCIO E ASSESSORIA EM ELETRO ELETRONICA LTDA X ROBERTO VAGNER MORAES(SP094021 - FRANCISCO SOARES LUNA) X HECTOR MANUEL ARRIAGADA CABRERA
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que o coexecutado Roberto Vagner Moraes alega, em síntese, ilegitimidade de parte com a aplicação do artigo 1003 do Código Civil, benefício de ordem, com a aplicação do artigo 1024 do mesmo diploma e penhora sobre imóvel da Executada.Analisando os autos restou demonstrado que o coexecutado era sócio da empresa à época da dissolução irregular da sociedade, uma vez que eventual alteração no contrato social não foi registrada na Junta Comercial, dando publiciade a terceiros.Incabível a alegação do benefício de ordem uma vez que à dívida tributária aplica-se o artigo 135 do CTN, com a responsabilidade pessoal do coexecutado.Por fim, o imóvel indicado pelo coexecutado já encontra-se penhorado nos autos.Isso posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado.Designe-se data para leilão do imóvel penhorado.Intime-se.

0004632-87.2009.403.6126 (2009.61.26.004632-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X CENTRO EDUCACIONAL PAULISTA - CEP S/C LTDA(SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES E SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X MARIA FLAVIA MARTINS PATTI(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO E SP077270 - CELSO CARLOS FERNANDES)
Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade em que a coexecutada alega, em síntese, ilegitimidade de parte pela não aplicação do Código Tributário Nacional em dívidas do FGTS.Incabível a alegação da coexecutada uma vez que há dispositivos na legislação pátria que permitem a responsabilização dos administradores de pessoas jurídicas. Outrossim, nos presentes autos é cobrada contribuição social que, pacificamente, tem natureza tributária. Isso posto, INDEFIRO a exceção de pré-executividade apresentada.Intime-se. Após, voltem conclusos.

0007747-48.2011.403.6126 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X EDSON BATISTA DA SILVA(SP296495 - MARCOS ANTONIO DE MEDEIROS)

Indefiro o quanto requerido pelo executado às fls.108 , uma vez que, consoante o noticiado pela exequente às fls.105, há saldo remanescente da dívida, considerando-se ainda o valor pago pelo executado. Cumpra-se o despacho de fls. 104, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento.Intime-se.

0002079-62.2012.403.6126 - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 1699 - ISRAEL TELIS DA ROCHA) X JIT SISTEMAS E EQUIPAMENTOS DE LOGISTICA S/A(SP185544 - SERGIO RICARDO CRICCI)
Tendo em vista a transação da obrigação pela Executada, noticiada às fls. 65/66 dos presentes autos, e, ainda, a ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes a serem levantados, JULGO EXTINTA A AÇÃO com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.

Expediente Nº 5895

DEPOSITO
0000062-85.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOMAR DA SILVA
Dê-se vista à CEF da manifestação do réu de fls. 65. Após, voltem imediatamente conclusos. Int. e cumpra-se.

MONITORIA
0009080-09.2008.403.6104 (2008.61.04.009080-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X AUTO POSTO BEIRA MAR DE ITANHAEM LTDA X ALBERTO WITKWSKI X MARIA DE JESUS FIUZA WITKOWSKI(SP059177 - ADILSON PEDRO MACHADO) X ANTONIO RODRIGUES DE ALMEIDA X THAIS RODRIGUES DE OLIVEIRA
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0011998-78.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELOISA VILELA BITENCOURT
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0006033-85.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO DE CARVALHO MARTINS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009927-69.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGALI AUGUSTO AGUIAR
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009963-14.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WILSON FERREIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000497-59.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MICHEL DA SILVA ASSIS(SP132053 - GUILHERME COELHO DE ALMEIDA)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de MICHEL DA SILVA ASSIS para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R$ 22.085,77 em 11/12/2012.Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 004129160000094512, celebrado em 28/10/2011, foi concedido ao réu o limite de R$ 19.000,00 e que foi utilizado o referido crédito para aquisição de materiais de construção.Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes.Com a inicial vieram documentos.Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, foi realizado o bloqueio de conta bancária (fls. 33).Em manifestação de fls. 38/40, o requerido pleiteou a liberação dos valores de sua conta bloqueada, por se tratar de conta-salário, o que foi deferido às fls. 49.Também pela decisão de fls. 49 foi o réu dado por citado.O requerido ofereceu Embargos Monitórios (fls. 53/59), nos quais sustentou, em síntese, o excesso da dívida em razão da capitalização mensal de juros, a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor, e a ilegalidade dos juros moratórios enquanto o réu esteve adimplente.Impugnação aos embargos às fls. 61/68.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide (fls. 71), ao passo que o réu requereu a realização de prova pericial (fls. 72), o que foi indeferido às fls. 73.Diante de tal decisão, o réu apresentou agravo retido (fls. 74/76).Contraminuta ao agravo às fls. 78/80.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Por se tratar de matéria eminentemente de direito, não há necessidade de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Com efeito, convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação.Sobre o mérito, a pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos opostos nota-se que as alegações são, em sua maioria, genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, às planilhas apresentadas pela parte autora. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da requerente, ora embargada.No que tange à incidência do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.Entendo também que a mera utilização da Tabela PRICE não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado.Dispõe o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos (fls. 12):(...)CLÁUSULA DÉCIMA - DOS ENCARGOS DEVIDOS NO PRAZO DE AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA:Os encargos mensais serão compostos pela parcela de amortização e juros, calculada pela Tabela Price, incidente sobre o saldo devedor atualizado monetariamente pela TR. (...)Fica claro, portanto, que o sistema de amortização (extinguir aos poucos, ou em prestações, uma obrigação) é adotado para calcular o valor da prestação, e não o juro que, no caso, é apurado mensalmente, mediante aplicação da taxa nominal sobre o saldo devedor. Em outras palavras, sobre o saldo devedor atualizado incide o percentual da taxa nominal de juro (de forma simples), cujo resultado é dividido por 12 meses.Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido em lei e previsto no contrato, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.Nesse sentido (g.n.):AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial, mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de

financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida. (TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO, Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200571000098737 UF: RS Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 17/10/2006 Documento: TRF400135655 DJU DATA:01/11/2006 CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ)AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00166479820114036100; Primeira Turma; Relator: Des. Fed. José Lunardelli; DJE 04/09/13). Portanto, quanto à invocada capitalização, genericamente deduzida, cabe salientar a impossibilidade de sua ocorrência na fase de adimplência do contrato, na medida em que as primeiras parcelas, correspondentes à fase de carência, quitaram todos os juros incidentes, e porque as demais incluíam juros e amortização, de modo que o saldo devedor, a partir dessa fase, passou a diminuir com o adimplemento e, com isso, também a proporção dos juros nas prestações do financiamento.Ainda que assim não fosse, acresça-se que já restou sedimentado que a instituição financeira, enquanto integrante do Sistema Financeiro Nacional e sujeita às normas do Banco Central do Brasil, não se submete ao contido no Decreto nº 22.626/33. Nesse sentido é a Súmula nº 596 do C. STF, in verbis:Súmula 596. As disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integrem o sistema financeiro nacional.Faz-se mister ressaltar ainda a superveniência da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, reedição da invocada MP nº 1.963-17/2000, cujo artigo 5º estabelece a possibilidade de capitalização de juro, com periodicidade inferior a um ano, nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.Assim, analisada a Súmula nº 596 do E. STF, pode-se dizer que a prática da capitalização de juros não é totalmente proibida no nosso ordenamento jurídico, a afastar a incidência da já superada Súmula 121 da Corte Maior.A sustentada cobrança excessiva de juros não encontra qualquer amparo, inclusive ao compará-la com a Taxa Selic e alegar exigência de taxa superior a 10% ao mês, pois a taxa de juros pactuada (2,40% ao mês, cláusula primeira) é considerada diminuta em termos de mercado. Outrossim, a inadimplência ocorrida no caso acarreta, inevitavelmente, a majoração do débito, sendo devidos os juros moratórios diários que, somados, resultam em índice de apenas 1% ao mês.Cabe, inclusive, apontar que os juros contratualmente avençados não são exorbitantes. Ao revés, são condizentes com as taxas aplicadas no mercado à época do contrato.Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R$ 22.085,77 (vinte e dois mil, oitenta e cinco reais e setenta e sete centavos) - valor atualizado até 11/12/2012 (fl. 19), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em decorrência de ser o requerido beneficiário da justiça gratuita.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0000859-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAICON DANILO SAMPAIO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003128-73.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROGERIO PATRINHANI

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003334-87.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBIS PINHEIRO BRITO X DURVALINA PINHEIRO DOS SANTOS(SP297219 - GEORGINA DA SILVA AQUINO) X VERA LUCIA RODRIGUES DOS SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004273-67.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SUZANA RAMOLLA NESE
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004379-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDLENE BEZERRA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004443-39.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FLAVIO DA SILVA LEAL
Torno sem efeito o despacho de fl.54, tendo em vista tratar-se de depósitos mensais determinados em audiência de fls.42/43. Inclua-se este feito na próxima Pauta de Conciliação como determinado à fl.42. Int. Cumpra-se.

0004563-82.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HELENICE MENDES CHAUD
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0005491-33.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SANDRA ALVES DO NASCIMENTO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0009472-70.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROUSE PAULA RIBEIRO REGO CARVALHO X ADEMAR NASCIMENTO DE CARVALHO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0012722-14.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X PAULO CESAR FAUSTINO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0000466-05.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO KAZUO SATO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004138-21.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X GIVANILDO DE SOUZA SOARES
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008157-07.2013.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002777-03.2013.403.6104) JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO - ME X JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO X GISELLE PIMENTEL GUIMARAES(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
JOSE RIBEIRO DA CUNHA FILHO-ME E OUTROS opõem embargos à execução movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, sob alegação de nulidade e excesso da execução processada nos autos nº 0002777-03.2013.403.6104 em que se cobra o débito oriundo do contrato nº 21.3048.555.0000073-20 (Cédula de Crédito Bancário - Empréstimo Pessoa Jurídica com garantia FGO).Sustentam a nulidade da execução por não constituir a dívida título executivo extrajudicial, faltando-lhe os requisitos da certeza, liquidez e exigibilidade, e pela inobservância do disposto na Lei Complementar nº 95/98. No mérito propriamente dito, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, com o reconhecimento da nulidade de diversas cláusulas, da prática de anatocismo, da usura e ainda da exigência indevida de comissão de permanência e de sua cumulação com juros de mora e multa.A CEF impugnou os embargos às fls. 130/139 para requerer sua rejeição liminar ou, em caráter alternativo, a necessidade do cumprimento e o reconhecimento da validade de todas as cláusulas contratuais, bem como da dívida exigida.Instadas as partes à especificação de provas, os réus embargantes requereram a produção de prova testemunhal e pericia contábil, ao passo que a ré embargada, por se tratar de matéria exclusivamente de direito requereu o julgamento do processo (fls. 141/142 e 143).À fl. 144 foi indeferido o pedido de produção de provas formulado pelos embargantes.DECIDO.Estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.De início, verifico que a inicial da ação de execução apresenta valor certo para cobrança (R$ 45.505,21), estando embasada em contrato de cédula de crédito bancário (21.3048.555.00000073-20), que veio acostado àqueles autos (processo nº 0002777-03.2013.403.104, em apenso). Desse modo, limitando-se a execução à cobrança de valor decorrente apenas de Contrato de Cédula de Crédito Bancário, a análise dos argumentos trazidos nos embargos será limitada a este contrato, sendo inviável a revisão de todas as operações bancárias realizadas pela empresa embargante.Verifico, outrossim, a juntada pela instituição financeira de planilha indicando o valor das prestações que já foram quitadas, dos juros, do saldo devedor e das parcelas inadimplidas, bem como de extrato demonstrando a utilização do crédito (fls. 29/32 dos autos em apenso). A inicial da ação executiva, assim, cumpre com os requisitos essenciais do arts. 282 e 283 do CPC, além daqueles específicos do processo de execução.Em suma, a parte autora alega haver excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato.DO CONTRATOO título que sustenta a execução é um CONTRATO DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO (fls. 10/15 dos autos da execução).Visando dissipar a celeuma criada a partir da edição da Súmula 233 do C. Superior Tribunal de Justiça, a Lei nº 10.931/2004 atribuiu à Cédula de Crédito Bancário a natureza de título de crédito, nos seguintes termos:Art. 26. A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade. (...)Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente. Elaborados conforme previsto no 2º. (...)(...) 2o Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; eII - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. (...)Art. 29. A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:I - a denominação Cédula de Crédito Bancário;II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, correspondente ao crédito utilizado;III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;V - a data e o lugar de sua emissão; eVI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários. (...)No caso dos autos, em 17/07/2011, a empresa Embargante e tomadora do empréstimo emitiu em favor da Caixa Econômica Federal (art. 26 da Lei nº 10.931/2004) Cédula de Crédito Bancário (fls. 10/15 dos autos da execução em apenso nº 0002777-03.2013.403.6104) que, juntamente com os extratos de conta corrente e/ou planilha de cálculo, deve ser reconhecida como título representativo da dívida certa e líquida, nos termos da Lei

(art. 28 e 29 da Lei nº 10.931/2004).O valor do empréstimo foi de R$ 68.300,00 (fl. 10 do apenso), correspondendo ao crédito em conta da parcela líquida de R$ 64.615,21 (fls. 09 e 29 do apenso). A iliquidez do título exequendo não se discute, pois a execução está documentada com a sistemática da dívida a abater os valores de parcelas quitadas, calculando-se o valor da dívida até o 60º dia da inadimplência, a partir de quando passam a incidir outras regras regentes da impontualidade (fls. 13/14 do apenso).Compulsando os autos, verifico que a cédula foi emitida nos termos da lei, preenchendo todos os requisitos necessários à liquidez e certeza do crédito exigido. Assim bem diz a jurisprudência pátria:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ- EXECUTIVIDADE. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA Nº 283/STF. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. LEI Nº 10.931/2004. PRECEDENTES. 1. A ausência de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, os quais são suficientes para mantê-lo, enseja o não-conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do STF. 2. Esta Corte Superior já firmou entendimento de que A Lei n. 10.931/2004 estabelece que a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão para documentar a abertura de crédito em conta corrente, nas modalidades de crédito rotativo ou cheque especial (AgRg no RESP 1.271.339/MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 29/8/2012). 3. Agravo regimental não provido. EMEN:(AGRESP 201002276285, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA: 06/09/2013, DTPB)No mesmo sentido, em matéria de repercussão geral, o Superior Tribunal de Justiça assim se manifestou:EMENTA: DIREITO BANCÁRIO EPROCESUAL CIVL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTAIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CP. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO VINCULAD ACONTRATO DE CRÉDITO ROTAIVO. EXQUIBLIDAE. LEI N. 10.931/204. POSIBLIDAE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DO PRENCHIMENTO DOS REQUISTOS LEGAIS RELATIVOS AOS DEMONSTRATIVOS DA DÍVIDA. INCISO IE IDO 2º DO ART. 28 DA LEI REGNTE.1. Para fins do art. 543-C do CPC, a Cédula de Crédito Bancário é tíulo executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, circunstância que autoriza sua emissão par documentar abertura de crédito em conta-corrente, nas modalidades de crédito rotativo cheque especial. O título de crédito deve vir acompanhado de claro demonstrativo acera dos valores utilizados pelo cliente, trazendo o diploma legal, de maneira taxativa, a relação de exigências que o credor deverá cumpri, de modo a conferi liquidez e exequibilidade à Cédula (art.28, 2º, incisos I e II, da Lei n.10.931/204). 3. No caso concreto, recurso especial não provido. (RECURSO ESPECIAL Nº1.291.57 -PR (201/05780-1) RELATOR : MINSTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 06/09/2013).Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 330, I do C.P.C., sem a necessidade de produção probatória em audiência, até porque totalmente impertinente com a discussão travada nos autos. Cabe trazer um breve apanhado sobre a vexata quaestio.As normas do Código de Defesa do Consumidor se aplicam aos contratos de mútuo bancário, visto que o agente financeiro exerce atividade que se enquadra nos conceitos estabelecidos no art. 3, 1 e 2, do CDC, pois comercializa produto, que é a concessão do crédito, e presta serviço, que continua até o termo final do contrato. Por outro lado, o mutuário figura sempre como destinatário final econômico e de fato, ao utilizar o crédito para satisfação de suas necessidades e, no caso de empréstimo a pessoa jurídica, sem que haja financiamento vinculado a uma finalidade específica, ainda que a finalidade seja delimitada, e, assim, é consumidor, segundo o conceito previsto no art. 2º do CDC.O Código de Defesa do Consumidor possui preceitos gerais que estabelecem os princípios fundamentais das relações de consumo, de modo que qualquer lei especial que regule ou venha regular determinado setor das relações de consumo deve submeter-se ao que nele está disposto. O contrato de mútuo bancário é tipicamente de adesão, com cláusulas antecipadamente formuladas de forma unilateral pelo agente financeiro, às quais o mutuário simplesmente se submete, sem poder questioná-las ou modificá-las substancialmente (artigo 54 do CDC).Nesse contexto, a obrigatoriedade do cumprimento das cláusulas contratuais, revelada pela locução latina pacta sunt servanda, deve ser relativizada quando se verifica desequilíbrio contratual que importe exagerada desvantagem de um lado e vantagem excessiva de outro, a fim de que seja permitida a revisão das cláusulas contratuais para restabelecer o equilíbrio, se não totalmente, ao menos para se aproximar o máximo possível do status quo ante dos contratantes (artigos 6º, inciso V, e 51, inciso IV, 1º e 2º, do CDC). No caso dos autos, estabelece a cláusula sétima que, independente de notificação extrajudicial ou judicial, é motivo para o vencimento antecipado da dívida e imediata execução da Cédula o atraso no pagamento das prestações (fls. 13/14 dos autos da execução em apenso).Resta, portanto, evidenciada a regularidade do contrato e do título exequendo, bem como a mora dos devedores no adimplemento da referida obrigação contratada, haja vista a inadimplência das parcelas relativas a 17/07/2012 a 15/09/2012, acarretando o vencimento antecipado do contrato. Quanto aos juros, vale observar que, como já reconheceu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, o limite previsto no art. 192, 3º, da Constituição Federal de 1988 (na redação originária) estava veiculado em norma de eficácia limitada, que não dispunha de aptidão para produzir imediatamente todos os efeitos a que se preordena, exigindo que o legislador infraconstitucional integre o seu conteúdo de sorte a dar-lhe plena eficácia (v., a esse respeito, STF, AG 157.293-1, Rel. Min. CELSO DE MELLO, DJU 04.11.1994, p. 29.851). Além disso, com a edição da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogado esse preceito, de sorte que, a partir de então, a referida alegação ficou prejudicada.A reiteração desses precedentes deu origem à edição da Súmula Vinculante nº 7 (A

norma do 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar).A Súmula Vinculante, diz o art. 103-A da Constituição Federal de 1988, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.Vê-se, portanto, que não resta mais qualquer controvérsia a respeito, valendo acrescentar que a lei complementar reclamada pelo dispositivo constitucional em questão jamais foi editada. É também necessário salientar que, no sistema jurídico brasileiro, vigora um regime de excepcionalidade para admissão de juros capitalizados.Por força do Decreto nº 22.626/33, proibiu-se a capitalização de juros. Permitiu-a, no entanto, no caso de acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano (art. 4º).Essa proibição se aplica ainda que tenha sido contratualmente acordada, nos termos da orientação contida na Súmula nº 121 do Supremo Tribunal Federal.O próprio Supremo Tribunal Federal, no entanto, encarregou-se de mitigar essa proibição, editando a Súmula nº 596, que estabelece que as disposições do Decreto nº 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional.Duas razões recomendam, todavia, que tais orientações não sejam aplicadas de forma uniforme e acrítica. Em primeiro lugar, porque tanto a norma que estabeleceu a proibição quanto a norma que a excepcionou estão sujeitas às regras gerais de direito intertemporal, especialmente a que determina que a norma posterior revoga a anterior no que for incompatível. Além disso, cuidando-se de temas indiscutivelmente disciplinados pela legislação infraconstitucional federal, o Egrégio Supremo Tribunal Federal não é mais competente para resolvê-los em caráter definitivo. De fato, a partir da Constituição Federal de 1988, retirou-se do campo material do recurso extraordinário a uniformização da interpretação das leis federais.Por tais razões, a respeitável interpretação realizada pela Suprema Corte a respeito da matéria merece ser adotada, evidentemente, mas com o temperamento decorrente das peculiaridades acima referidas.Postas essas premissas, é necessário salientar que a cobrança de juros sobre juros ou de juros capitalizados não é, em si, contrária ao ordenamento jurídico. Apenas para citar dois exemplos que são rigidamente disciplinados em lei, tanto os saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS quanto os das cadernetas de poupança são remunerados com juros capitalizados. Realmente, os juros mensais devidos sobre esses valores incidem sobre o total do saldo disponível. No período seguinte, a mesma taxa de juros incidirá sobre o saldo anterior, já acrescido dos juros e da correção monetária creditados no mês anterior, o que resulta em inegável capitalização.Nem por isso se sustenta, com êxito, qualquer invalidade nessa forma de remuneração, que é própria de quaisquer aplicações financeiras.Por essa razão é que se admite a cobrança de juros com capitalização com periodicidade inferior a um ano, como nos casos dos títulos de crédito rural (Decreto-lei nº 167/67), dos títulos de crédito industrial (Decreto-lei nº 413/69) e das cédulas de crédito industrial (Lei nº 6.840/80), casos em que há previsão legal expressa a respeito.O art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, por exemplo, é também expresso ao admitir a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, para as operações realizadas no âmbito das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Essa regra é válida, evidentemente, para os contratos celebrados após a entrada em vigor dessa norma (na edição original, art. 5º da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30.3.2000, publicada no DOU de 31.3.2000).Nos contratos firmados antes dessa data, a restrição se dá apenas quanto à capitalização de juros para períodos inferiores a um ano (art. 4º do Decreto nº 22.626/33, segunda parte).Observe-se, neste aspecto, que, embora a Súmula nº 596 do Supremo Tribunal Federal faça referência às instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional, é bastante razoável a interpretação segundo a qual essa Súmula só teria aplicação ao limite de taxas de juros previsto no art. 1º do citado Decreto nº 22.626/33, que corresponde a, no máximo, o dobro da taxa legal, que é a taxa de juros prevista no Código Civil (art. 1062 do Código de 1916 e art. 406 do Código de 2002). Nesse sentido, aliás, decidiu o próprio Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 96.875, Rel. Min. DJACI FALCÃO, DJU 27.10.1983, p. 6701).No caso dos autos, o contrato foi firmado em 17/06/2011 (fl. 15 do apenso), quando já havia, portanto, essa autorização legal para incidência de juros capitalizados.Acrescente-se que o contrato firmado entre as partes prevê condições específicas tanto para os encargos normais do contrato quanto para os encargos decorrentes da mora, de tal forma que não cabe a aplicação de critérios fixados ao alvedrio do embargante. Sem que a embargante tenha oferecido impugnação específica a respeito desses critérios contratuais, ainda que em bases amplas, não cabe a este Juízo deliberar a respeito, de modo ex officio, nos termos da Súmula nº 381 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas).Por fim, quanto à alegada lesão enorme e limitação dos juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51, que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida, observo que o pedido é feito sem demonstração de lucro exacerbado. Com efeito, os embargantes fazem referência à proibição legal sem demonstrar que, no caso concreto, houve lucro patrimonial excedente do quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida. Neste passo, considero oportuno colacionar as seguintes ementas:CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. CAPITALIZAÇÃO. JUROS. LEI Nº 1.521/51. PRECEDENTES DA CORTE.(...)2. Não tem pertinência a redução dos juros no contrato de abertura de crédito com base na Lei nº 1.521/51, diante dos termos da Lei nº 4.584/64 e da jurisprudência predominante, abrigada na Súmula nº 596, do

Colendo Supremo Tribunal Federal.(...).(RE nº 292.893-SE, 3ª T., rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 15/8/2002).AÇÃO MONITÓRIA. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. SENTENÇA. NULIDADE. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. MULTA CONTRATUAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E DESPESAS PROCESSUAIS.1. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa em virtude de julgamento antecipado da lide porque existem elementos nos autos suficientes para decidir sobre a questão da capitalização dos juros, não havendo prejuízo.2. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por não decidir todas as questões da lide porque não ocorreu prejuízo ou porque as questões apreciadas na sentença pareceram suficiente para afastar a pretensão, conforme esclarecido em sede de embargos de declaração, devendo as questões serem então retomadas em sede de apelação.3. Os contratos bancários estão sujeitos às normas estatuídas pelo Código de Defesa do Consumidor e as conseqüências disso têm de ser verificadas em face das questões substanciais objeto da apelação.4. É lícito, com autorização do Banco Central, praticar taxas de juros superiores a 12% ao ano em contratos bancários.5. O artigo 1º do Decreto 22.626/33 está revogado pelos artigos 2º, 3º, inciso II, 4º, incisos VI, IX, XVII E XXII, da Lei nº 4.595/64. Essa legislação instituiu o Sistema Financeiro Nacional, criou o Conselho Monetário Nacional com a incumbência de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico do país. Esse é o entendimento que prevalece no âmbito do e. Supremo Tribunal Federal, de acordo com o enunciado da Súmula nº 596.6. O e. Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 4 - DF, decidiu que o art. 192, 3º não é de eficácia plena, mas sim condicionada à edição de lei complementar referida no caput do mesmo artigo. Ademais, o 3º, do artigo 192, da CF/88 foi revogado pela Emenda Constitucional n.º 40 de 29 de maio de 2003.7. Na linha do precedente da ADIN nº 4, os dispositivos da Lei nº 4.595/64 não padecem de inconstitucionalidade formal superveniente, tendo sido recepcionados pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar e estão em vigor até que nova lei complementar disponha sobre a política de juros, não tendo o artigo 25, caput e inciso I, do ADCT/88 efeito retroativo.8. A limitação de juros por força do disposto no artigo 4º, letra b, da Lei nº 1.521/51 que define como usura pecuniária a obtenção, ou estipulação, em qualquer contrato, de lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida não está fundamentada e não se sustenta diante da jurisprudência predominante sobre limitação ou capitalização dos juros em legislação infraconstitucional.(...)(TRF 4ª Região, Processo: 200072070002648/SC, DJ 22/09/2004, pág. 479, Relator FRANCISCO DONIZETE GOMES)Ainda, quanto à inscrição dos nomes dos embargados nos órgãos de proteção ao crédito, não há razão nos argumentos trazidos na inicial.Sustentam os embargantes que a inscrição de seus nomes nos cadastros de proteção ao crédito é indevida, citando julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual estabelece que a discussão judicial da dívida não impede que o credor inscreve os nomes dos devedores nos órgão de proteção ao crédito. Para obstar a inscrição, o devedor precisa questionar judicialmente o débito, demonstrar que a cobrança é indevida, fundada na aparência do bem direito e depositar em juízo a parte incontroversa da dívida ou prestar caução ao arbítrio do magistrado.Contudo, as hipóteses nas quais se sustentam os embargantes não estão presentes nestes embargos. O que se discute nestes autos é precipuamente o excesso de execução em razão da incidência de juros abusivos e capitalizados e a nulidade do contrato.Considerando o reconhecimento da legalidade e validade da Cédula de Crédito Bancário nestes embargos, como título executivo que embasou a execução em apenso, não há falar em inscrição indevida dos nomes do embargantes nos órgãos de proteção ao crédito.DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em R$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) pro rata, na forma do art. 20, 4º do CPC, corrigidos monetariamente a partir desta data e até o efetivo pagamento de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 242/2001 e adotado nesta 3ª Região (art. 454 do Provimento COGE nº 64/2005).Sem condenação em custas processuais, nos termos do art. 7º da Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais, de interesse das mesmas partes, neles prosseguindo.Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE e INTIMEM-SE.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0003338-32.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X IVANI BOCCHILE(SP263075 - JULIANA BARBINI DE SOUZA E SP230173 - DENIS ROMEU AMENDOLA E SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO)
Requeira a parte exequente o que de direitopara o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0006561-90.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X SISCOM PORT SERVICE LTDA - EPP X ROSINEY CONTATO DE SOUZA MEDEIROS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001644-57.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARLOS EDUARDO SIBILIO - ME X CARLOS EDUARDO SIBILIO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004859-41.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RASS JARDINAGENS E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP X FABIO DE CARVALHO MARTINS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001566-29.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCIA ALESSANDRA CASACA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002308-54.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MITUIOSHI KONISHI EPP X MITUIOSHI KONISHI
Aguarde-se sobrestado em arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0007227-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCELO VIEIRA JUNIOR
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008106-93.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOAO CARLOS PIRAMO
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0008108-63.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X DINEIA ANTONIA FERRAIOLI
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0011270-66.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CLAUDIONOR FONTES SANTOS X DEBORA ROBLES FONTES SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0001318-29.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X E B R - SOLUCOES EM TRANSPORTES E LOGISTICA R X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA X IVAN PEREIRA FERREIRA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002121-12.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES - ME X FRANCINETE FELIX DE AGUIAR ALVES
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002761-15.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GLOBOPRINT ENVELOPES E ARTES GRAFICAS LTDA - EPP X GREGORIO OLIVA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0002767-22.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X KAMADA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME X ANTONIO CARLOS FARIAS X ROBERTO FARIAS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004017-90.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LUIZ FERNANDO TORRES DE ALFAIA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004180-70.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X D. F. DE OLIVEIRA SELYMES - ME X DENIS FABRISIO DE OLIVEIRA SELYMES
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004326-14.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TRADICAO DO GUARUJA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X RENATA GOMEZ SILVA
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

Expediente Nº 5896

MONITORIA
0010393-05.2008.403.6104 (2008.61.04.010393-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA APARECIDA DE LIMA(SP254129 - RUI TRENCH DE ALCANTARA SANTOS E SP272964 - NATALIA BEZAN XAVIER LOPES) X SIMONE CRISTINA DE LIMA X EDUARDO LUCAS DE MATOS
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0001647-17.2009.403.6104 (2009.61.04.001647-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARLENE REGINA RODRIGUES CASELATO X GERALDO CASELATO(SP128119 - MAURICIO PINHEIRO)
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003345-24.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X BRUNA FREITAG VESTUARIO - ME X BRUNA FREITAG
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0009876-29.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO NOGUEIRA FELIX DE MORAIS(SP220616 - CARLOS EDUARDO DE J. OLIVEIRA)
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003571-92.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ANTONIO RAMOS DO NASCIMENTO(SP112365 - ANTONIO TERRAS JUNIOR)
Providencie a parte autora cópia da matrícula do imóvel de fls.116/117. Int. Cumpra-se.

0004861-11.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER ANTUNES DE SOUSA
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0008824-27.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RICHARLLA LOPES LOZADA(SP326546 - ROMERITO DA SILVA CRUZ) X AURO DUARTE PUCHETA
Requeira a parte autora o que de direito com relação ao corréu AUTO DUARTE PUCHETA, para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011085-62.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALEXANDRA FRANCISCA ARECO BIAN
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002060-88.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIO SERGIO DE FREITAS ALMARAZ(SP132728 - SILVIO JOSE SAMPAIO JUNIOR)
Ante a certidão retro, intime-se o patrono da parte executada do despacho de fl.95. FL.95. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int. Cumpra-se.

0003735-86.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP257705 - MARCOS EVANDRO MARTIN CRESPO)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de CESAR AUGUSTO DO NASCIMENTO para cobrança de valores decorrentes de Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, cujo montante corresponde a R$ 19.715,69 em 20/03/2013.Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 000354160000112696, celebrado em 11/07/2011, foi concedido ao réu o limite de R$ 18.000,00 e que foi utilizado o referido crédito para aquisição de materiais de construção.Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento bem como os encargos destas decorrentes.Com a inicial vieram documentos.Determinado o prévio arresto de bens em nome do réu, foi realizado o bloqueio para transferência de dois veículos (fls. 31), bem como bloqueio de conta bancária (fls. 43).Em manifestação de fls. 51/52, o requerido pleiteou a liberação dos valores de sua conta bloqueada, por se tratar de conta-salário, o que foi deferido às fls. 64.Também pela decisão de fls. 64 foi o réu dado por citado, tendo-lhe sido concedido os benefícios da justiça gratuita.O requerido ofereceu Embargos Monitórios (fls. 68/72), nos quais sustentou, em síntese, a inépcia da inicial, por falta de documento que demonstre a pretensão requerida, o excesso da dívida em razão da capitalização mensal de juros, e a violação às normas protetoras do Código de Defesa do Consumidor.Impugnação aos embargos às fls. 76/86.Instadas as partes à especificação de provas, a CEF requereu o julgamento da lide (fls. 88), ao passo que o réu quedou-se inerte (fls. 89).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório.Fundamento e decido.O trâmite deste feito deu-se com observância do contraditório e da ampla defesa, e não há situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.Por se tratar de matéria eminentemente de direito, não há necessidade de outras provas, além daquelas já acostadas aos autos. Com efeito, convém firmar a suficiência dos documentos juntados para a propositura e o desenvolvimento da ação.Inicialmente, cumpre analisar a alegação de inépcia da inicial.Tal não merece prosperar.Com efeito, entendo que o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Aquisição de Material para Construção e Outros Pactos, assinado pelo réu-embargante, e as planilhas de cálculos são documentos bastantes para a propositura da ação monitória, por se tratarem de prova escrita, sem eficácia de título executivo, nos moldes do contido no artigo 1.102-A do mesmo Estatuto.Sobre o mérito, a pretensão do réu-embargante afigura-se improcedente e, por corolário lógico, merece acolhimento o pedido monitório deduzido pela autora-embargada. Nos embargos opostos nota-se que as alegações são, em sua maioria, genéricas, pois não se referem, em qualquer momento, às planilhas apresentadas pela parte autora. Nessa medida, não têm o condão de afastar a pretensão da requerente, ora embargada.Quanto ao alegado anatocismo, tal não se verifica no caso em apreço.O contrato previu a utilização da Tabela Price, o que não gera, por si só, anatocismo, ou seja, cobrança de juro sobre juro não liquidado. Outrossim, vale ressaltar que não existe vedação legal para seu uso, desde que prevista expressamente em contrato, como no caso dos autos.Sobre o tema, trago à colação o seguinte julgado proferido pelo e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. AÇÃO MONITÓRIA. CONSTRUCARD. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. REJEITADA. APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. JUROS. TABELA PRICE. PENA CONVENCIONAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1- (...) 4- No que tange à capitalização de juros, in casu, é permitida, pois o contrato foi celebrado em 08/09/2010, ou seja, posteriormente à entrada em vigor da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 reeditada sob o nº2.170-36/2001, que admite a capitalização mensal, condicionada à expressa previsão contratual. 5- Em relação à limitação dos juros em 12% ao ano, como previsto originariamente no artigo 192, parágrafo 3º, da Constituição Federal não foi considerada auto-aplicável pelo Excelso Pretório e, por meio da Emenda Constitucional nº 40/2003, foi revogada. 6- Quanto ao sistema de amortização do saldo devedor, o emprego da Tabela Price não é vedado por lei e, na hipótese, existe previsão contratual para a aplicação de tal sistema, donde inexiste qualquer ilegalidade. 7- Não há ilegalidade na estipulação de pena convencional da forma como pactuado, pois o percentual de 2% está em conformidade com a legislação vigente (Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor) e não há indevida cumulação com a comissão de permanência. 8- Agravo legal desprovido. (AC 00166479820114036100; Primeira Turma; Relator: Des. Fed. José Lunardelli; DJE 04/09/13). Dessa forma, não vingam as teses arguidas nos embargos, na medida em que o juro tem percentual fixo estabelecido, independentemente de sua forma de operacionalização, e o critério utilizado na amortização do saldo devedor (Tabela Price) não encontra vedação legal.No que tange à incidência do Código de

Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/90), a jurisprudência consolidou posição favorável à aplicação de suas regras nos contratos bancários ao neles reconhecer a existência de relação de consumo, nos termos do artigo 3º, 2º. A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.Assim, não se afigura cabível, na hipótese, a inversão do ônus da prova, nos termos do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. Isso porque, a teor do disposto no art. 2º do mesmo diploma, a hipossuficiência que autorizaria a inversão do ônus pretendida é a jurídica, consistente na impossibilidade material daqueles em produzir as referidas provas, por se encontrarem essas em poder exclusivo da outra parte.Não é o que ocorre in casu, em que as alegações da embargante relativas à aplicação indevida de juros, capitalização, existência de cláusulas abusivas e demais excessos imputados à CEF, sem a correspondente e imprescindível prova, não têm o condão de elidir a força executiva do contrato celebrado entre as partes. Já a autora, por outro lado, trouxe aos autos todos os elementos sobre os quais fundamenta sua pretensão.O fato é que ocorreu a contratação, usual nos dias de hoje, de empréstimo bancário à pessoa física, pacto aquele firmado entre partes capazes e sem qualquer elemento que conduzisse à obrigatoriedade de contrair a dívida.Cabe, inclusive, apontar que os juros contratualmente avençados não são exorbitantes. Ao revés, são condizentes com as taxas aplicadas no mercado à época do contrato.Dessa forma, até prova em contrário, que deveria ter sido produzida pelo réu-embargante, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, no montante de R$ 19.715,69 (dezenove mil, setecentos e quinze reais e sessenta e nove centavos) - valor atualizado até 20/03/2013 (fl. 19), a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, cuja execução fica suspensa em decorrência de ser o requerido beneficiário da justiça gratuita.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005.P. R. I.

0004159-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER SANTOS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004813-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ODIL RIBEIRO FRANCO JUNIOR
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0004967-36.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIO LUIZ DA SILVA(SP175117 - DANIELA DOS SANTOS REMA ALVES)
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ajuizou a presente Ação Monitória em face de FÁBIO LUIZ DA SILVA para cobrança de valores decorrentes de contrato para financiamento de materiais de construção, denominado Construcard, cujo montante corresponde a R$ 11.900,29 em 19/04/2013.Alega a autora, em suma, que por meio do contrato nº 003346160000066117, celebrado em 10/11/2011, foi concedido ao réu o limite de R$ 10.000,00 de crédito.Aduz que o réu tornou-se inadimplente, operando-se o vencimento antecipado da dívida, uma vez que não pagou as demais parcelas do financiamento, bem como os encargos destas decorrentes.Com a inicial vieram documentos (fls. 06/21).Determinado o prévio arresto de bens (fls. 27) em nome do réu, houve bloqueio de conta bancária em valor insuficiente (fls. 34).O requerido ofereceu Embargos Monitórios, nos quais reconheceu a dívida e formulou proposta de acordo (fls. 53/55).Em impugnação de fls. 59/60, a CEF pugnou pela improcedência dos embargos, mas não se opôs à realização de audiência de conciliação.Instadas as partes à especificação de provas, nada requereram (fls. 62/63).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC - Código de Processo Civil e em face do desinteresse das partes em produzir outras provas, conheço diretamente do pedido.Pleiteia a autora embargada a condenação do réu ao pagamento de quantia que lhe é devida por força do supra mencionado contrato. Para tanto, acostou o extrato de fl. 19 para demonstrar o valor apurado conforme o pactuado, dentre outros documentos.Em sede de embargos, o requerido não questiona a existência da dívida, e nem o seu montante, limitando-se a afirmar que não conseguiu renegociar o débito, e requerendo a realização de audiência para tentativa de conciliação.Assim, do teor da peça de defesa extrai-se que o embargante enfrentou e enfrenta dificuldades financeiras após o uso do crédito em questão, o que não restringe o direito de cobrança da instituição financeira requerente. Dessa forma, a dívida oriunda do contrato em questão é plenamente exigível e deve ser devidamente adimplida.Em face do exposto, rejeito os embargos (CPC, art. 1.102-C, 3º) e julgo PROCEDENTE a ação

monitória, nos termos do artigo 269, I, do mesmo diploma legal, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial, consistente em Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos nº 003346160000066117, no montante de R$ 11.900,29 em 19/04/2013, a ser corrigido posteriormente na forma contratualmente prevista. Deixo de condenar o réu em custas e honorários advocatícios ante o gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora defiro em atenção ao requerido às fls. 55.Prossiga-se a execução por quantia certa contra devedor solvente nos moldes do artigo 1.102-C c/c artigo 475-I e seguintes do CPC, conforme redação dada pela Lei nº 11.232/2005, sem prejuízo da inclusão do processo na próxima semana de conciliação, considerando a manifestação das partes de fls. 55 e 60.

0005125-91.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JAIR RIBEIRO RAMALHO
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0005771-04.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ PEREIRA
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0010171-61.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ROBSON TAYLOR MACHADO PEREIRA
Requeira a parte autora o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0005674-67.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012721-29.2013.403.6104) MAURICIO DIOGO CORPAS(SP176480 - VINÍCIUS ALVARENGA FREIRE JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)
Requeira a CEF o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0201668-63.1996.403.6104 (96.0201668-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP014521 - ZELIA MONCORVO TONET) X NUIQUER SOUZA CASTRO FILHO(Proc. NUIQUER SOUZA CASTRO FILHO)
Ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Requeira o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, retornem ao arquivo. Int. e cumpra-se.

0010834-49.2009.403.6104 (2009.61.04.010834-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES - ME X JAQUELINE SOARES DA SILVA MENEZES(SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH E SP168377 - ROBERTO SIMONETTI KABBACH)
Fls. 150/151: Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000052-12.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X PATRICIA GOUVEIA DA SILVA
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0000354-41.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLEUSA SANTANA
Indefiro o requerido pela CEF às fls. 88/90, eis que a executada compareceu espontaneamente a essa d. Vara em 13/07/2012, conforme Certidão e documentos de fls. 63/65. Assim, dou a requerida por citada na data retro. Certifique a Secretaria eventual decurso de prazo para interposição de Embargos. Após, intimada a exequente desta decisão, nada sendo requerido, aguardem os autos em arquivo sobrestado, bens passíveis de penhora. Int. e cumpra-se.

0002997-69.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X TAIGUARA RODRIGUES DOS SANTOS(SP129403 - FABIO ROGERIO DE SOUZA)
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0003365-44.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

X ROBISON JOHN BERNDT - ME X ROBISON JOHN BERNDT
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0011905-81.2012.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X VILMAR NUNES DA SILVA - ME X VILMAR NUNES DA SILVA
Fls.90/91. Defiro a suspensão do feito nos termos do art. 791, III do CPC. Aguarde-se sobrestado no arquivo bens passíveis de penhora. Int. Cumpra-se.

0000336-49.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GUARUJA BELLA CASA MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA - ME X NILSON NOGUEIRA X REGINA FATIMA GONCALVES NOGUEIRA
Providencie a parte exequente documentalmente de que Carlos Mauricio Gonçalves Nogueira e Silvia Branco Dionisio Nogueira, representam o Espólio. Por meio da petição das fls. 112/119, a CEF requer realização de consulta no sistema INFOJUD para que sejam enviadas ao juízo as declarações de imposto de renda do réu, com a finalidade de localizar bens penhoráveis. Decido. O direito fundamental à privacidade e intimidade é protegido pela Constituição Federal no art. 5.º, X e XII. Os direitos fundamentais, essenciais à dignidade humana, não são absolutos, isto é, poderão ter sua relatividade reconhecida em situações de confronto com outros princípios constitucionais (princípio da convivência das liberdades públicas).Ainda, pelo postulado da proporcionalidade, quando houver contradição entre dois princípios, o intérprete deverá proceder a uma ponderação no caso concreto, a fim de decidir qual deles deverá prevalecer. sigilo fiscal, sem dúvida, está compreendido no direito à intimidade e à privacidade, mas não pode consistir em obstáculo à satisfação do crédito do exeqüente, uma vez que o processo de execução se realiza no interesse do credor (princípio do resultado - art. 612 do Código de Processo Civil). Assim, é possível ser reconhecida a relatividade do sigilo fiscal. , o art. 198 do Código Tributário Nacional permite o acesso às informações fiscais sobre a situação econômica, a natureza e o estado das atividades dos contribuintes, quando houver requisição judicial, no interesse da justiça. No entanto, por se tratar de uma restrição a direito fundamental, a quebra do sigilo fiscal deve ser excepcional, sendo permitida somente quando estiverem esgotados, sem êxito, todos os meios ordinários para a localização de bens, sobretudo porque a execução deve ser feita pelo modo menos gravoso ao devedor (art. 620 do CPC - princípio da menor onerosidade). No caso dos autos, ainda não foram procedidas inúmeras diligências no sentido de localizar bens ou ativos financeiros dos réus, portanto, indefiro por ora a consulta ao INFOJUD. Int. Cumpra-se.

0002701-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X YVONE ARIETA MARQUES
Providencie a parte exequente documentalmente de que Tania Cristina Arieta Marques representa o espólio deYvone Arieta Marques. Int. Cumpra-se.

0003223-06.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CENTRO AUTOMOTIVO NUNES LTDA - ME X TELMA PESSOA CAVALCANTE X ALEXANDRA NUNES E SILVA(SP147316 - RICARDO DA SILVA ALVES)
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0003874-38.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VICENTE LAZARO CANAS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004841-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIA AUGUSTA CRUZ DOS SANTOS
Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias. Int. e cumpra-se.

0002712-71.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X TOTAL CARGAS BRASIL LTDA X SIDNEY RUBENS SILVA CAMPOS
Manifeste-se a parte autora acerca da(s) certidão(ões) dos Srs. Oficiais de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias. Int. e cumpra-se.

0004051-65.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JOSE VALTER ALVES DA SILVA

Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006851-76.2008.403.6104 (2008.61.04.006851-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADIJOL PRODUTOS VETERINARIOS E FARMACEUTICOS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA CRISTINA FORONI MEDEIROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ORESTES GARCIA DE MEDEIROS
Requeira a parte exequente o que de direito para o prosseguimento do presente feito. Int. Cumpra-se.

0007550-96.2010.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X ADRIANO DEFENDI X RONALDO SILVA COSTA(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RADICAL PECAS E ACESSORIOS PARA EMBARCACOES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANO DEFENDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RONALDO SILVA COSTA
Manifeste-se a parte exequente acerca da petição de fl.188. Int. Cumpra-se.

Expediente Nº 5992

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002305-07.2010.403.6104 - DOROTI DA SILVA ANDRINO(SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido o direito à aposentadoria por tempo de contribuição de seu falecido cônjuge, Armando Augusto Andrino, desde a data em que preenchidos os requisitos necessários para essa concessão, a fim de, uma vez calculado adequadamente o correspondente salário-de-benefício, seja a respectiva renda mensal atualizada até a data do óbito do segurado e, consequentemente, tenha a renda mensal inicial de seu benefício de pensão por morte NB 144.040.556-2 majorada.Narra que o segurado requereu administrativamente seu benefício de aposentadoria em 17/04/2002, o qual foi indevidamente indeferido pela autarquia previdenciária anos depois, ao apurar somente cerca de 29 anos de tempo de serviço. Sustenta, a esse respeito, que não houve o reconhecimento do trabalho laborado em condições especiais nem sua conversão em tempo comum, ou a conversão invertida, o que resultaria na apuração de tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição em agosto de 1995, ou seja, com fundamento em regras mais vantajosas do que as posteriores a Emenda Constitucional nº 20/1998.Requer, assim, o reconhecimento de tais períodos como tempo especial a fim de declarar o direito à aposentadoria do instituidor da pensão em condições mais vantajosas e, com isso, majorar a renda mensal de sua pensão por morte, equivalente a apenas um salário mínimo.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 17/104).Foram concedidos à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 106).Citado, o INSS apresentou sua peça de resposta, na qual suscitou, em preliminar, a parcial falta de interesse processual. No mérito, alegou a ausência de comprovação dos requisitos legais para o reconhecimento do tempo especial (fls. 112/125).Instadas as partes à especificação de provas, a autora requereu a documental e pericial, sendo esta última indeferida pelo Juízo, enquanto o INSS manifestou expresso desinteresse (fls. 126, 129/147 e 162).Por determinação do Juízo, veio aos autos cópia integral do processo administrativo concessório do benefício da autora (fls. 126, 148 e 151/161).Os autos foram redistribuídos a esta 1ª Vara Federal em razão de nova distribuição de competência na Subseção Judiciária de Santos.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, conforme já decidido à fl. 162, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o artigo 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil (CPC).A falta de interesse processual suscitada à fl. 112 não merece acolhida, uma vez que o benefício de pensão por morte da autora foi concedido com base em tempo de serviço no qual não se contabilizou qualquer período especial, conforme consulta ao sistema Plenus do INSS e a contagem do tempo procedida nos mesmos termos daquela realizada pelo réu às fls. 159 e 160 (anexos a esta sentença).Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em

atividade especial.Até a publicação da Lei nº 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos dos artigos 31 da Lei nº 3.807/60, 38 do Decreto nº 77.077/76 e da redação original do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo artigo 2º do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (artigos 295 do Decreto nº 357, de 07 de dezembro de 1991, e 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória nº 1.523/96, posteriormente convertida na Lei nº 9.528, de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei nº 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto nº 3.048/99, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do artigo 68). O Decreto nº 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei nº 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória nº 1.523/96, regulamentada pelo Decreto nº 2.172/97.AGENTE NOCIVO

RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...)(TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do Decreto n 2.172, de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do artigo 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula que sejam considerados especiais tempos que não o foram pelo INSS.Acima já foi dito que nenhum período de labor do esposo da autora foi tido como especial à época da concessão da pensão por morte, sendo também excluídos diversos períodos de tempo comum, conforme contagem de fls. 159 e

160. No entanto, o próprio réu, às fls. 112 e 115, admite a condição especial para diversos períodos e reconhece a existência de períodos sem especialidade, análise esta que coincide com aquela realizada ao final do procedimento administrativo nº 123.770.411-9, no qual o Sr. Armando A. Andrino teve indeferida sua aposentadoria, de modo que inexiste efetiva controvérsia quanto à especialidade dos lapsos de 07/12/1964 a 01/04/1968, 26/01 a 23/03 e 27/04 a 31/08/1970, 10/09/1970 a 05/10/1971, 09/11/1971 a 30/05/1972, 07/06 a 18/07/1972, 28/07/1972 a 09/08/1973 e 17/08/1973 a 25/05/1979, além da existência de tempo comum de outros períodos (fls. 137/140).A soma desses períodos convertidos em comum com os demais lapsos é praticamente aquela do INSS (28 anos, 11 meses e 27 dias), sendo relevante salientar que a carta endereçada ao segurado conteve equívoco no que se refere aos períodos considerados especiais (fls. 104, 137/140 e tabela anexa).Por assim ser, a controvérsia, de acordo com a inicial, está lançada acerca da especialidade previdenciária dos demais interstícios.Inicialmente, em relação aos períodos de 01/09 a 31/12/1961, 01/08/1983 a 31/01/1985 e 01/03/1985 a 31/12/1985 (tempo de serviço prestado em Portugal), mencionados às fls. 72, 74 e 86, não há maiores detalhes sobre sua efetiva existência e não há qualquer referência à especialidade previdenciária pela autora, de modo que não devem ser considerados para contagem do tempo de serviço/contribuição, nem mesmo como tempo comum. A mesma observação vale para o período de 22/02 a 03/05/88 (Central Técnica de Instalações Ltda.), aludido apenas em algumas contagens de tempo (fls. 132/140).O lapso de 26/10 a 23/12/1993 (Procion Eletric Engenharia Ltda.) deve ser contado como tempo comum, apenas, pois ausente qualquer documento alusivo ao trabalho em condições especial, conquanto tenha sido apresentado o registro em Carteira de Trabalho e haja informação no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 22, 25 e 120). De igual modo, ante à ausência de formulários ou laudos técnicos específicos, os períodos de 04/03/1982 a 18/01/1983, 12/02/1986 a 09/10/1987, 13/06/1988 a 24/01/1990, 25/06/1990 a 01/06/1992 e 10/03/1994 a 18/08/1995 (VEF Engenharia S.A., Byten do Brasil Ltda., Araújo Abreu Engenharia S/A, Método Engenharia S.A. e Encol S/A Engenharia, Comércio e Indústria) somente devem ser somados como tempo comum.Os períodos de 19/03 a 11/05/1962, 03/07/1962 a 27/12/1963, 06/01 a 29/04 e 13/05 a 08/12/1964, 25/10 a 05/11/1968 e 30/04/1969 a 25/01/1970 (Montreal Engenharia S.A.) referem-se ao agente nocivo ruído, mas nos formulários DSS 8030 consta expressamente não haver laudo técnico pericial, necessário, conforme acima foi exposto e também ponderado pelo INSS administrativamente (fl. 92), para verificar a veracidade da informação relativa à submissão a níveis de até 90 db(A) (fls. 36/39 e 54/56). Não foram também especificados o agente poeira e gases.Cabe aqui reiterar o descabimento de realização de perícia, tal como já decidido à fl. 162, eis que a exposição a agentes nocivos é comprovada por meio de documentos previstos nos atos normativos pertinentes. Tais documentos, ademais, encontram-se anexados aos autos, não estando demonstrada qualquer razão para sua desconsideração, por este Juízo.Ademais, trata-se de atividades prestadas há 40 ou 50 anos atrás em locais distantes, sendo, portanto, inviável a realização de perícia no caso dos autos.Em relação aos demais períodos laborados para a mesma empresa, vale ressaltar que se tratam de atividades diversas (ajudante, montador, ajudante de montador e servente), que não se confundem com a de eletricista, mestre de elétrica e encarregado de elétrica, pelas quais foi reconhecida a especialidade com fundamento na categoria profissional e expressa sujeição a outro agente nocivo (tensão superior a 250 volts), que tornam desnecessária a apresentação de laudo técnico. Outrossim, é relevante observar que os locais de trabalho variam bastante, não sendo possível estabelecer identidades entre os períodos também por esse motivo.Por tais razões, aliás, é imperativo reconhecer a condição de nocividade à saúde dos períodos de 25/06/1979 a 15/01/1980 e de 31/01/1980 a 27/11/1981 (Manobra Engenharia de Manutenção e Obras e Montreal Engenharia S.A.), conforme fls. 57, 58, 73, 87 e 88, uma vez exercidas as funções de encarregado de elétrica ou de eletricidade, sujeito a tensões acima de 250 volts. Registre-se, aliás, que o indeferimento da especialidade previdenciária desses vínculos pelo INSS em sede administrativa decorreu, a teor do que se infere do documento de fl. 89, item b, de não ter sido comprovada a permanência e habitualidade da exposição a tensão elétrica, observação que desafia o formulário apresentado e que representa indevida retroatividade da Lei nº 9.032/95 , a partir da qual passou a haver a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária desse-se apenas quando houvesse submissão a agentes nocivos em situação de permanência, com exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS - Lei nº 8.213/1991).Com relação ao intervalo de 06/11/1968 a 06/02/1969, laborado para a empresa Cooperativa Mista de Pesca Nipo Brasileira, vê-se que os formulários de fls. 61 e 62, devidamente emitidos pela empresa empregadora, dão conta de que o marido da autora executava serviços relacionados com a operação do sistema de refrigeração industrial, verificava e controlava as partidas e paradas dos compressores de amônia, torres de refrigeração e câmaras frigoríficas e executava o descongelamento das câmaras, o que o expunha a ruídos que oscilavam entre 96 e 98 decibéis e frio, com temperaturas entre 15 e 23C negativos. Com relação ao agente nocivo ruído, o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres os trabalhos na indústria do frio - operadores de câmaras frigoríficas e outras em locais com temperatura inferior a 12C e relacionados a operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais, além daqueles sujeitos a ruídos acima de 80 decibéis (Códigos 1.1.2 e 1.1.6 do Decreto de 1964 e 1.1.2 e 1.1.5 do Anexo I do Decreto de 1979), o que é a hipótese.Se é certo que não foi juntado o respectivo laudo técnico, os formulários fazem remissão a sua existência.

Impõe-se aqui, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.De outro lado, o indeferimento da especialidade previdenciária desse labor pelo INSS em sede administrativa derivou, a teor do que se infere do documento de fl. 89, item c, do uso de EPI, cuja utilização não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, conforme acima já foi dito.Portanto, deve o intervalo de 06/11/1968 a 06/02/1969 ser considerado especial.Com base em tal inteligência, a partir do planilhamento do INSS e dos critérios deste decisum, o marido da autora teria o montante total de 32 anos e 5 dias de tempo de contribuição para a DIB 17/04/2002, consideradas as conversões de tempo especial em comum, fazendo então jus à concessão de aposentadoria proporcional com base na sistemática do direito adquirido (artigo 3º da EC 20/98), por ser mais vantajoso, o que permite, por exemplo, não haver incidência do fator previdenciário.Por assim ser, considerando-se que o falecido cônjuge da autora faria jus ao benefício mais vantajoso, e que o mesmo se estrutura a partir da concessão com base na sistemática do direito adquirido às regras que antecedem à EC 20/98, ou seja, nos termos do artigo 53 da LBPS (regras que, como dito, precedem a EC 20/98), haverá o aumento do coeficiente de proporcionalidade, sem o fator previdenciário, para 82%.Registro que o pedido deveria ser julgado inteiramente procedente, uma vez que foi baseado no reconhecimento do direito de Armando Augusto Andrino à aposentadoria ao tempo de seu requerimento administrativo. Todavia, no item a dos pedidos (fl. 12), há referência à incidência de índice específico de atualização monetária (39,67% de IRSM de 02/1994) sobre o qual não foi deduzida qualquer fundamentação, o que impõe o reconhecimento de parcial, ainda que ínfima, sucumbência da parte autora.Destarte, resta determinada a revisão do benefício da autora tão somente com atenção ao que dispunha o artigo 29 da LBPS em sua redação anterior à Lei nº 9.876/1999 e aos salários-de-contribuição lançados no CNIS e comprovados às fls. 122/124 e 142/144.DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os intervalos assim reconhecidos nesta sentença, convertendo-os para comum com o acréscimo de 40%, além do tempo comum, reconhecendo o direito à aposentadoria proporcional de Armando Augusto Andrino (NB 42/123.770.411-9 e DIB 17/04/2002) com coeficiente de proporcionalidade de 82%, para o tempo de 32 anos e 5 dias, consoante fundamentação supra, e, via de consequência, revise a renda mensal do benefício de pensão por morte da autora (NB 144.040.556-2) desde sua DIB 09/06/2007 em função da atualização da renda mensal apurada referente ao benefício do instituidor.Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação.Custas como de lei. Tendo em vista o disposto no artigo 21 do CPC, condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(a)(s) segurados(a)(s): DOROTI DA SILVA ANDRINOBenefício Concedido Pensão por Morte - Espécie 21 - REVISÃORenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 09/06/2007 (mantida a DIB do NB 21/144.040.556-2)Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSTempo especial a acrescer (comparação com contagem de fls. 159 e 160) 07/12/1964 a 01/04/1968, 06/11/1968 a 06/02/1969, 26/01 a 23/03 e 27/04 a 31/08/1970, 10/09/1970 a 05/10/1971, 09/11/1971 a 30/05/1972, 07/06 a 18/07/1972, 28/07/1972 a 09/08/1973, 17/08/1973 a 25/05/1979, 25/06/1979 a 15/01/1980 e 31/01/1980 a 27/11/1981Tempo comum a acrescer (comparação com contagem de fls. 159 e 160) 19/03 a 11/05/1962, 03/07/1962 a 27/12/1963, 06/01 a 29/04 e 13/05 a 06/12/1964, 25/10 a 05/11/1968 e 26/10 a 23/12/1993Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Juntem-se as tabelas e extratos referidos na fundamentação.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0003844-08.2010.403.6104 - FLAVIO LUIZ DE CARVALHO - INCAPAZ X FAUSTO CARVALHO MOURA(SP212996 - LUCIANO ANTONIO DOS SANTOS CABRAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0004623-26.2011.403.6104 - EVANDRO DA SILVA CARVALHO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO IPESP

Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 237/241, foram opostos os embargos de fls. 246 e 247, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC).Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão quanto à apreciação da antecipação de tutela requerida na petição inicial. É O RELATÓRIO.

DECIDOOs embargos, embora tempestivos, não merecem acolhimento.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).Todavia, a r. sentença apreciou convenientemente os pedidos lançados na inicial, de modo que inexiste a contradição alegada.No tocante à pretensão recursal, a embargante aponta omissão do julgado com relação ao requerimento de antecipação de tutela. Se é verdade que o indeferimento desta por decisão fundamentada (fls. 89 e 90) não impede sua reapreciação em sentença, fato é que depois daquele ato processual sobreveio a informação de que o autor, ora embargante, obteve, na via administrativa, a concessão do mesmo benefício. Não por outro motivo observa-se que o autor deixou de reiterar a apreciação da medida liminar em todas as suas manifestações posteriores, assim como a sentença obnubilada expressamente concedeu a aposentadoria com DIB em 2009 mediante o cancelamento simultâneo daquela obtida em 2011.Aliás, na própria petição inicial o autor destacou a necessidade da medida antecipatória com fundamento na condição de hipossuficiência econômica, no que restaria comprovado o requisito legal do receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, artigo 273, I). Ocorre que a concessão posterior do benefício traz consigo a inexistência dessa condição, sobretudo no caso do autor, em que a aposentadoria atualmente em gozo também foi concedida de forma integral.Diante do exposto, rejeito os presentes embargos.P.R.I.

0006903-67.2011.403.6104 - JOSE ESPAGNA FILHO(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo INSS no efeito devolutivo, considerada a concessão de antecipação dos efeitos da tutela.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007113-79.2011.403.6311 - OLINDINA APARECIDA DE SOUZA(SP204718 - PAULA MARIA ORESTES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OLINDA APARECIDA DE SOUZA, devidamente qualificada nos autos, ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.Com a inicial, vieram documentos.Justiça gratuita à fl. 49.Citado, o INSS apresentou contestação.Termo de audiência à fl. 143 e verso.Sobreveio pedido de desistência da ação formulado pela autora às fls. 144/145.Instado a se manifestar acerca do pedido de desistência (fl. 164), o INSS quedou-se inerte, retirando os autos em carga em 1/08/2014, devolvendo-os sem manifestação em, 28/08/2014 (fl. 165).É O RELATÓRIO. DECIDODevidamente intimado acerca do pedido de desistência formulado pela parte autora às fls. 144/145, o INSS deixou de apresentar manifestação.Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a DESISTÊNCIA manifestada às fls. 144/145, nos termos do artigo 267, inciso VIII, c/c o artigo 158, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora no pagamento de custas e de honorários advocatícios em razão do gozo dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000528-16.2012.403.6104 - DONIZETE SERGIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0005001-11.2013.403.6104 - MARIA APARECIDA RIBEIRO(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Recebo o recurso interposto pela parte autora como apelação, nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0007973-51.2013.403.6104 - DAVID FERREIRA DE OLIVEIRA(SP229782 - ILZO MARQUES TAOCES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial diversos períodos de trabalho, bem a conversão de tais períodos em tempo comum, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/03/2013. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.Aduz que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição, que foi indeferida pelo INSS, sendo que restou apurado somente 26 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço (fls. 22 e 171/172). A autarquia não reconheceu nenhum dos períodos de trabalho como tempo especial.Sustenta que trabalhou como pintor de veículos nos seguintes

períodos: 07/12/1977 a 23/02/1978, 08/01/1979 a 02/04/1982, 01/04/1982 a 09/05/1983, 01/07/1983 a 05/06/1984, 15/10/1984 a 20/05/1985, 03/12/1985 a 30/08/1986, 01/11/1987 a 06/07/1988, 07/07/1993 a 18/02/1994, 06/09/1995 a 31/08/1995, os quais devem ser reconhecidos como especiais.Afirma, ainda, que de 01/09/1995 até a data do requerimento administrativo, cumulou a função de pintor de veículos e de técnico de manutenção, estando sujeito a ruído acima dos limites de tolerância.Requer, assim, o reconhecimento de tais períodos como tempo especial e sua conversão em tempo comum, para concessão de aposentadoria por tempo de serviço.Às fls. 30 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 32/48.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 49.Réplica às fls. 52/55.Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram.Vieram os autos conclusos para sentença, quando foi feita conversão em diligência (fls. 56), tendo sido solicitado o laudo técnico que embasou o preenchimento do PPP em nome do autor, bem como cópia do procedimento administrativo que indeferiu o benefício.O LTCAT encontra-se às fls. 66/142, e o procedimento administrativo, às fls. 144/177.Ciência às partes da juntada de tais documentos (fls. 179/180).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, a conversão de tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.O INSS não reconheceu como especial nenhum período de trabalho d autor, tendo apurado 26 anos, 9 meses e 23 dias de tempo de serviço comum (fls. 171/172).Assim, seguem controversos todos os períodos mencionados pelo requerente como trabalhado em condições especiais, a saber, 07/12/1977 a 23/02/1978, 08/01/1979 a 02/04/1982, 01/04/1982 a 09/05/1983, 01/07/1983 a 05/06/1984, 15/10/1984 a 20/05/1985, 03/12/1985 a 30/08/1986, 01/11/1987 a 06/07/1988, 07/07/1993 a 18/02/1994, 06/09/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 13/03/2013.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato

sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL(EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial o período de 07/12/1977 a 23/02/1978, 08/01/1979 a 02/04/1982, 01/04/1982 a 09/05/1983, 01/07/1983 a 05/06/1984, 15/10/1984 a 20/05/1985, 03/12/1985 a 30/08/1986, 01/11/1987 a 06/07/1988, 07/07/1993 a 18/02/1994, 06/09/1995 a 31/08/1995, 01/09/1995 a 13/03/2013; Que tais períodos sejam convertidos em tempo comum; Que lhe seja concedida aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, em 13/03/2013. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do

requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.No caso dos autos, o PPP foi emitido em 17/02/2011, de modo que não é possível sequer analisar a possibilidade de enquadramento como tempo especial de período posterior a essa data.A autarquia, em sede administrativa, não reconheceu nenhum dos períodos como especial (fls. 171/172).E diga-se, acertadamente.Isso porque, em relação aos períodos que vão de 07/12/1977 a 18/02/1994, o autor não apresentou nenhum documento que comprove o exercício de atividade considerada especial, com base no enquadramento da categoria profissional. Sequer a carteira de trabalho foi juntada aos autos. Outrossim, não apresentou documentação que demonstrasse que, naquele interregno, trabalhou sujeito a agentes nocivos acima dos limites tolerados, porquanto não há como se reconhecer como especial nenhum dos períodos entre anos de 07/12/1977 a 18/02/1994.No que tange ao período posterior a 06/09/1995, o autor juntou o PPP de fls. 23, que, como visto, abrange o interregno de 06/09/1995 a 17/02/2011 (data da emissão do PPP).Segundo consta, até 31/08/2005, o autor trabalhou como pintor de veículos, exposto a ruído de 81dB.A partir de 01/09/2005, passou a exercer a função de técnico de manutenção, sendo que, de 01/09/2005 a 31/12/2005, esteve exposto a 81dB; de 01/01/2006 a 31/12/2007 a 80,4dB; e de 01/01/2008 a 17/02/2011 a 87,7dB.Ocorre que, como visto, até 05/03/1997, o trabalho só é considerado como prestados em condições especiais se houver exposição a ruído superior 80dB. A partir de 06/03/1997 a 18/11/2003, exige-se o mínimo de 90dB. E partir de 19/11/2003, o mínimo passou a ser 85 dB.Daí se extrai que, nos caso em apreço, seria possível o enquadramento somente dos períodos de 06/09/1995 a 05/03/1997, e de 01/01/2008 a 17/02/2011, eis que os demais lapsos temporais referem-se a ruído abaixo dos limites de tolerância.Contudo, ainda assim, nenhum dos períodos merece ser reconhecido como especial.Vale dizer, o PPP não informa que a exposição aos agentes nocivos se dava de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, e, de acordo com as descrições das atividades exercidas, não é possível concluir de maneira diversa. Percebe-se que todo interstício se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de

trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidade da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Desta feita, não sendo possível o reconhecimento como tempo especial de nenhum dos períodos pretendidos pelo autor, conclui-se que não conta o requerente com mais de 35 anos de tempo de serviço, não fazendo, jus, portando, à aposentadoria por tempo de contribuição.Isto posto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo findo.P.R.I.

0012736-95.2013.403.6104 - EDUINO AZEVEDO DO COUTO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001705-39.2013.403.6311 - MARCILIO FERREIRA FRAGOSO(SP247259 - RICARDO PESTANA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001801-54.2013.403.6311 - ADALBERTO DE SOUZA FILHO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000177-72.2014.403.6104 - JOSE AGRIPINO RODRIGUES DIAS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000189-86.2014.403.6104 - RONALD MUNIZ MORAES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª

Região.Intime-se. Cumpra-se.

0000263-43.2014.403.6104 - MARCO ANTONIO FERREIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001669-02.2014.403.6104 - MARCOS ARAUJO DE OLIVEIRA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001869-09.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO CORREIA DE SOUZA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0001996-44.2014.403.6104 - ISMAEL ALVES BARBOSA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003004-56.2014.403.6104 - OSWALDO LUIZ FERNANDES(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
1. Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.2. Às contrarrazões.3. Após isso e se em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se. Cumpra-se.

0003374-35.2014.403.6104 - EDER LUIZ ALVES(SP180764 - MARCOS DONIZETI FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão.Vistos, etc.EDER LUIZ ALVES, devidamente qualificado nos autos, com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 136/149, interpôs embargos de declaração de fl. 151, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil (CPC).Em síntese, alega o embargante que a sentença embargada incorreu em omissão quanto à apreciação da antecipação de tutela requerida na petição de fls. 117/119.?É o relatório. Fundamento e Decido.Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).No presente caso, verifico que assiste razão à embargante, pois foi expressamente formulado pedido de antecipação de tutela às fls. 117/119, contudo, não houve análise do pedido na sentença.Assim, conheço dos embargos, posto que tempestivos e acolho-os, para incluir no dispositivo da sentença a análise do pedido de antecipação de tutela, nos seguintes termos:Tendo em vista a natureza alimentar do benefício pleiteado, bem como levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 4º da Lei nº 10.259/01 c.c. 273, 4º, e 461 do Código de Processo Civil, para determinar à autarquia a implantação do benefício de aposentadoria especial ao autor EDER LUIZ ALVES (NB 46/165.942-6), no prazo de 45 dias .A presente medida não inclui o pagamento de atrasados.No mais, mantenho a sentença tal como prolatada.Retifique-se o registro da sentença, anotando-se.Oficie-se quanto à imediata implantação do benefício.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006354-52.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003664-55.2011.403.6104) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP209056 - ELIANE DA SILVA TAGLIETA) X JOAO BOSCO PEREIRA DE SOUZA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP208169 - TATIANA D ANTONA GOMES DELLAMONICA)

Converto o julgamento em diligência.Ante as divergências das partes, determino a remessa dos autos à Contadoria a fim de apurar corretamente o valor do débito, observando-se o título executivo (fls. 51/53 e 79/81) e o seguinte:a) Correção monetária: utilização dos critérios fixados no manual de orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal da resolução n. 134/2010 - CJF e lei 11.960/2009 desde sua vigência;b) Juros de mora: utilização dos critérios conforme planilha da embargante de fls. 5/7; Note-se que a divergência entre os cálculos das partes está em que o embargado aplicou o índice de 1% ao mês para determinadas parcelas (04/2006 a 06/2009, com início a partir da citação, em 06/2011) até o fim dos cálculos e de 0,5% ao mês para as restantes (07/2009 a 03/2014), e não os mesmos índices para apuração dos juros de mora devidos em cada um daqueles períodos, mas para todas as parcelas. Já o embargante atualizou corretamente a dívida: para todas as prestações acresceu 0,5% ao mês, uma vez que a citação ocorreu após a vigência da lei 11.960/2009;Frize-se, inclusive, que ao proceder de maneira equivocada a elaboração de seus cálculos, a diferença de juros incidentes entre as parcelas sequenciais de 06 e 07/2009 foi de 06%, o que não se coaduna com o determinado no título em execução;c) Base de cálculo: utilização dos critérios conforme planilhas do embargado;Sublinhe-se que a revisão deverá ser feita considerando a média de salários-de-contribuição apurados na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente, o qual será atualizado pelos mesmos índices de reajustes anuais aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência das Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003 e estará sujeito aos limites de R$ 1.200,00 e de 2.400,00, estabelecido nas próprias Emendas Constitucionais.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5993

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005781-68.2001.403.6104 (2001.61.04.005781-6) - JORGE ORTIZ FERNANDES X MARTHA REGINA MARTORELLI ORTIZ(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0016135-84.2003.403.6104 (2003.61.04.016135-5) - ALFREDO BRANCACIO X ARGEMIRO PONTES JUNIOR X DINO ROMEU ZUFFO X DIONISIO PEREIRA DA SILVA X DOMENICO MARTINO X IRENE GATTO PEREIRA X JOSEFINA CARREIRA X MARIA ANTONIETA DA SILVA X MARIANA CARVALHO DE SOUZA MARTINS X MARLENE PEREZ RACCIOPPI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP165936 - MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA)

O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução 0010680-65.2008.403.6104.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0007552-37.2008.403.6104 (2008.61.04.007552-7) - RILDA DA SILVA PINTO(SP229098 - LEANDRO EDUARDO DINIZ ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERLY ORIGE DE SA(SC015444 - JORGE ALEXANDRE RODRIGUES)
Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pela corré às f. 268. Expeça-se a competente carta precatória, a uma das Varas Federais de Criciúma/SC, para oitiva das referidas testemunhas.Cumpra-se.

0000256-27.2009.403.6104 (2009.61.04.000256-5) - RAIMUNDO DIOLINDO CELESTINO(SP197979 - THIAGO QUEIROZ E SP231979 - MATEUS ROCHA ANTUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor de liquidação do título executivo foi fixado nos autos dos embargos à execução.A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0001665-38.2009.403.6104 (2009.61.04.001665-5) - CARLOS ARMANDO PAIVA(SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA E SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial o período que trabalhou de 02/02/1967 a 12/03/1974 e de 23/01/1975 a 26/11/1980, bem a conversão de tal período para tempo comum, com a consequente revisão da renda mensal de seu benefício.Aduz que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 04/07/1997, a qual lhe foi concedida na forma proporcional, pois a autarquia apurou somente 30 anos, 7 meses e 9 dias de tempo de serviço, sem ter reconhecido nenhum período como tempo especial.Sustenta que de 02/02/1967 a 12/03/1974 trabalhou como motorista na empresa Viação Santos São Vicente, e de 23/01/1975 a 26/11/1980, também na função de motorista, para a empresa Cia Santista de Transportes Coletivos. Requer, assim, o reconhecimento de tais períodos como tempo especial, em razão do enquadramento pela categoria profissional, conforme previsto no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64.Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 63/73.Às fls. 76/77 foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos.Redistribuídos os autos, às fls. 83 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como ratificados todos os atos até então praticados. Intimadas as partes para especificação de provas, o INSS nada requereu.O autor, por sua vez, requereu a expedição de ofício às empresas ex-empregadoras, para que fornecessem laudos periciais ou PPPs (fls. 95, 98), o que foi indeferido às fls. 102.Diante da alegação do autor de que não logrou êxito em localizar as empresas (fls. 106), foi deferida a expedição dos ofícios de fls. 112 e 116.Resposta ao ofício às fls. 118/121, contendo o PPP em nome do autor.Ciências às partes (fls. 122/13).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Contudo, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal, de modo que eventual procedência do pedido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cincos anos que antecedem à propositura da demanda. Passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, com base em enquadramento pela categoria profissional, e sua posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjetura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria

profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. TRANSPORTE RODOVIÁRIOO Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.4.4 - os serviços e atividades de motoneiros e condutores de bondes, motoristas e cobradores de ônibus, motoristas e ajudante de caminhão, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades. DO CASO CONCRETOPretende a parte autora que sejam computados como tempo de serviço especial os seguintes: 02/02/1967 a 12/03/1974, na empresa Viação Santos São Vicente; 23/01/1975 a 26/11/1980, na empresa Cia Santista de Transportes Coletivos;No caso em apreço, foi apresentado apenas um documento para comprovar o exercício de atividade profissional, que se refere ao período de 23/01/1975 a 26/11/1980, a saber, o PPP de fls.

119/120, em que consta que o autor trabalhou exercendo a função de cobrador de ônibus, atividade esta que se insere no item 2.4.4 do Decreto 53.831/64, como visto acima.Assim, de rigor o enquadramento de tal período como tempo especial.Entretanto, no que tange ao período de 02/02/1967 a 12/03/1974, o autor não demonstrou a exposição a agente nocivos que permitam o reconhecimento de tempo especial, tampouco comprovou o exercício de atividades previstas nos anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.Vale ressaltar que não foi apresentada sequer a carteira de trabalho referente ao período, não sendo possível apurar a real atividade desempenhada pelo requerente no interregno em questão, porquanto inviável o reconhecimento de tempo especial pelo enquadramento em categoria profissional.Destarte, reconheço como especial o período de 23/01/1975 a 26/11/1980.Sobre a possibilidade de conversão de tempo especial em tempo comum, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível essa operação, mesmo que para período anterior à Lei 6.887/80. Neste sentido, destaco o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. APLICABILIDADE DO ARTIGO 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM COMUM. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. FIXAÇÃO DA RMI NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE NA ÉPOCA DA CONCESSÃO. I. (...). V. No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei n. 9.032/95. VI. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos (AC n.º 2000.03.99.031362-0/SP, Primeira Turma, Rel. Des. Federal André Nekatschalow, v.u., julgamento 19.8.2002, DJU 18.11.2002, p. 572). VII. O STJ, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, submetido ao rito do recurso repetitivo, firmou o entendimento no sentido da possibilidade da conversão da atividade especial exercida anteriormente ao advento da Lei n. 6.887/80. VIII. (...) X. Devem ser reconhecidos como especial apenas os períodos entre 01.07.1970 e 27.09.1978, bem como 17.03.1979 e 04.05.1987, ante o enquadramento no Código 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79, Anexo II). Não se reconhece como especial o interregno entre 06.02.1958 a 30.6.1970, trabalhado na Cerâmica São Simão, tendo em vista o perito ter realizado sua análise tomando por base apenas as informações fornecidas pelo autor, ante o fato da empresa não mais existir. Da mesma forma, não se considera especial o período de 01.08.1987 a 03.12.1987, ante as constatações do laudo. XI. Tratando-se de revisão do ato de concessão da aposentadoria, com alteração da renda mensal inicial, o dies a quo deve ser fixado na data da concessão do benefício em sede administrativa, observada a prescrição quinquenal. XII. (...).(REO 03025720519934036102, JUIZ CONVOCADO NILSON LOPES, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Corroborando este entendimento está a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Nestes termos, deve ser convertido em tempo comum o período especial ora reconhecido, para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por CARLOS ARMANDO PAIVA para:1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 23/01/1975 a 26/11/1980;2. Determinar a averbação de tal período como tempo especial junto ao INSS, com sua posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria do autor (NB 106.546.568-5), desde a DIB;Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou outra que lhe sobrevenha. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0011566-30.2009.403.6104 (2009.61.04.011566-9) - ANGELA MARIA FELIX DE SA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face do pagamento do débito, mediante precatório/requisitório, e diante da ausência de manifestação da parte autora, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 794, I, c/c o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Uma vez em termos, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P.R.I.

0012160-44.2009.403.6104 (2009.61.04.012160-8) - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 157: ... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. I) na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil; II) em caso de anuência, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a)

verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se este está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil e, se o caso, promovendo as devidas retificações; b) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011). Após, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs n. 4357 e 4425, dando-se, ao final, ciência às partes para conhecimento, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.

0009033-59.2009.403.6311 - EDUARDO DE OLIVEIRA PEDRO(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS E SP198568 - RICARDO RODRIGUES ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 204:... dê-se vista às partes.F. 211/21: OFÍCIO DO INSS, EM RESPOSTA AO OFÍCIO DO JUÍZO.

0010963-83.2011.403.6104 - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Intime-se e cumpra-se.

0001935-52.2011.403.6311 - JOSE EDIVALDO DAS NEVES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de ínicio daquela (06/07/2000), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária, com pedido de antecipação de tutela, ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição com coeficiente melhorado.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A petição inicial faz, às fls. 10/13, exposição dos períodos considerados e outros que não foram considerados especiais pelo INSS.Esclarece a parte demandante que, em 06/07/2000, requereu o benefício NB 42/117.869.511-2, tendo-lhe sido concedido de forma proporcional, em 70%. Aós auditoria realizada em 2005, nova contagem fez com que o coeficiente de proporcionalidade fosse majorado para 88%; então, em outro apuratório datado de 2006, o tempo de contribuição fora reduzido, o que levou o patamar de proporcionalidade para 82%. Por fim, na última auditoria realizada, reduziu-se o tempo de serviço, a provocar a diminuição de citado coeficiente para 76%. A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS apresentou sua peça de resposta (fls. 574/594), reconhecendo o direito ao cômputo da especialidade previdenciária nos períodos de 02/04/1974 a 16/09/1974, 05/06/1979 a 03/03/1980 e 13/05/1980 a 03/07/1980. Documentos acompanham a resposta da Autarquia.A parte autora apresentou contraproposta (fls. 589/590).Por determinação do Juízo (fl. 611), veio aos autos cópia integral do processo administrativo concessório (fls. 620/853).Originalmente distribuído perante o Juizado Especial Federal de Santos, após parecer da Contadoria (fls. 854/875), houve declínio de competência para uma das Varas Federais comuns (fls. 876/883).A parte autora não requereu provas (fl. 890).Designada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. Conquanto as questões postas nestes autos sejam de direito e de fato, não é necessária a produção de provas, comportando o feito o julgamento antecipado da lide a que se refere o art. 330, I, segunda parte, do Código de Processo Civil.Deste modo, constato que estão presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Da mesma forma, verifico que estão presentes

as condições da ação, nada se podendo contrapor quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido, em virtude do que passo ao exame do mérito.Em relação à revisão do ato de concessão inicial, este julgador tem entendido que o prazo decadencial de que trata o art. 103-A da Lei nº 8.213/91 se há de respeitar ainda no que se refere à consideração de que sejam tidos por especiais alguns períodos e, daí mesmo, seja feita a revisão do benefício. Isso porque em nada se distingue das hipóteses demais o pleito, já que haverá alteração do ato de concessão inicial, com questões já submetidas ao administrador.No caso dos autos, contudo, diante das incontáveis sucessões de revisões, com aumentos e diminuições sucessivos e acertos de conta administrativos, a expectativa autoral para a correção de seu ato de concessão inicial não há de ser contada desde o próprio início do benefício (06/07/2000), mas desde a última revisão administrativa (fl. 803-vº, que, inclusive, reduziu o benefício). Por aí se vê não se ter esgotado o decênio decadencial.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em

período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelA parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p.

425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula, após esclarecer alterações sofridas ao longo do tempo em seu benefício, que sejam considerados especiais tempos que afinal não o foram pelo INSS. De acordo com sua exposição, assim não foram considerados os seguintes intervalos: 02/04/1974 a 16/09/1974 - Moinho Santista Alimentos; 04/10/1974 a 18/12/1974 - Supergasbras; 11/01/1978 a 28/04/1978 - COSIPA; 05/06/1979 a 03/03/1980 - Ultragás; 29/04/1995 a 24/09/1997 - Docas (CODESP); 01/10/1997 a 30/06/2000 - OGMO.O INSS, em sua resposta, reconheceu a especialidade previdenciária nos períodos de 02/04/1974 a 16/09/1974 (não considerado administrativamente - fls. 794/795), 05/06/1979 a 03/03/1980 (não considerado administrativamente - fls. 794/795) e 13/05/1980 a 03/07/1980 (já considerado administrativamente - fl. 794-vº). Considerando-se que o próprio concessório foi utilizado como base para o reconhecimento em sua oportunidade de defesa (fls. 235/247 e fl. 595), acato as ponderações do INSS, admitindo como período de tempo especial o que assim o INSS ponderou em sua peça de defesa.Por assim ser, a controvérsia, como bem percebeu a parte autora (fl. 590), está lançada acerca da especialidade previdenciária dos demais interstícios.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito,

não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Verifica-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional (fl. 803-vº). Com relação ao pleito de reconhecimento de tempo estritamente especial, deverão ser considerados especiais os tempos que assim o foram pelo INSS.Pois bem. São os períodos de controvérsia, como delineada acima: 04/10/1974 a 18/12/1974 - Supergasbrás (fl. 62); 11/01/1978 a 28/04/1978 - COSIPA (fls. 100/102); 29/04/1995 a 24/09/1997 -CODESP (fls. 109/112); 01/10/1997 a 30/06/2000 - OGMO (fls. 113/117).Em primeiro plano, vê-se que os documentos da CODESP e do OGMO foram emitidos em data posterior ao requerimento administrativo (aliás, em data contemporânea ao ajuizamento), e, ausente pronunciamento do INSS sobre eles (mesmo porque a última revisão administrativa se dera em 2007, e os documentos de fls. 109/112 e 113/117 datam de 2010), o INSS apenas deles tomou conhecimento quando cientificado do processo, o que ocorreu na citação. Portanto, em caso de acolhimento das razões expostas acerca de tais intervalos, e da tomada de tal tempo no cômputo majorado, os efeitos financeiros devem ser sentidos a partir da citação, visto que o fato ensejador (documento novo, sentença trabalhista posterior, etc.) não era conhecido do INSS desde o requerimento primeiro:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. AFASTADA. REVISÃO DE RMI. SENTENÇA TRABALHISTA. TERMO INICIAL DOS ATRASADOS. DATA DA CITAÇÃO. HONORÁRIOS. SÚMULA 111 DO STJ. - A presente demanda apresenta certa peculiaridade, pois a revisão pleiteada pelo Autor deriva do direito que lhe foi proporcionado por sentença trabalhista, que ensejando na majoração dos salários de contribuição da parte autora, com repercussão nos meses subsequentes. - Diante da situação do caso concreto, foi afastada, in casu, a falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento admnistrativo, considerando que não há, na situação em tela, qualquer discussão a ser travada entre o Autor e o INSS, que não pode ter outra atitude se não a de reconhecer o direito daquele, o qual foi garantido por sentença trabalhista. - Tendo sido provocados aumentos nos salários da parte autora, em decorrência de sentença prolatada pela Justiça Trabalhista, os mesmos devem repercutir no cálculo da RMI do benefício previdenciário de titularidade do Autor, conforme determinam os artigos 28 e 29 da Lei nº. 8.213/91 e o artigo 28 da Lei nº. 8.212/91, sendo, portanto, devida a revisão pleiteada. - Por outro lado, inexistindo requerimento administrativo, o termo inicial do pagamento das prestações devidas deve ser fixado na data da citação do INSS, uma vez que somente naquela data a Autarquia Previdenciária tomou conhecimento da pretensão revisional da parte autora. - Os honorários advocatícios, nas ações previdenciárias, não incidem sobre prestações vincendas após a sentença. (Súmula nº. 111 do STJ)(APELRE 201151018009392, Desembargador Federal PAULO ESPIRITO SANTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::16/11/2012.)Com relação ao intervalo de 04/10/1974 a 18/12/1974, laborado para a empresa Supergasbrás (fl. 62), vê-se que o formulário de fl. 62 , devidamente emitido pela empresa empregadora, dá conta de que o autor trabalhou incumbido das atividades - predominantemente braçais - de enchimento, pesagem, teste de vazamento, decantação, carga e descarga de GLP (gás liquefeito de petróleo), o que o expunha basicamente a hidrocarbonetos (propano, propeno, butano e buteno).Com relação ao agente nocivo hidrocarbonetos (e outros compostos de carbono), o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, cuidando de detalhar os critérios para efeitos de concessão da aposentadoria especial aos 25 anos de serviço, consideravam insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10; 1.0.3, 1.017 e 1.0.19, na devida ordem), o que é a hipótese.Portanto, deve o intervalo de 04/10/1974 a 18/12/1974 ser considerado especial.Com relação ao interstício temporal de 11/01/1978 a 28/04/1978, trabalhado na empresa COSIPA, o formulário de fls. 100/102 dá conta de que o autor esteve exposto, na condição de servente de limpeza no setor de laminação de chapas grossas, de modo habitual e permanente, a ruído, em média, acima de 90 decibéis. O laudo técnico de fl. 102 assim bem concluiu. Está claro em casos que tais que a falta de especificidade no documento não conduz a sua admissão, para este julgador, como tempo especial, como houvesse um mero preenchimento padronizado: ou seja, é necessária a comprovação das medições.Sem embargo, a documentação dos autos dá elementos para que o julgador de fato se convença pela especialidade, tendo em vista que o documento de fl. 101, contendo as transcrições setorizadas das medições sonoras, de fato demonstra que, para a quase totalidade dos locais do setor de laminação de chapas grossas, a intensidade do som superava consideravelmente a média de 80 dB exigível ao tempo da prestação. Há de se considerar o intervalo, portanto, como tempo especial.No que respeita ao período que vai de 29/04/1995 a 24/09/1997, trabalhado para a CODESP, o PPP de fls. 109/110 aduz que o autor esteve exposto a ruído de 83 dB e a poeiras, carvão, enxofre, fertilizante, executando serviços de capatazia e movimentação de cargas.A atividade de estivadores, capatazes, conferentes é considerada especial por

enquadramento profissional, na forma do que se salientou acima. Isso porque há previsão explícita do item 2.5.6 do Anexo do Decreto 53.831/64. Enquanto possível a especialidade por mero enquadramento profissional, portanto, bastará a prova de tal circunstância para que como tal seja considerada especial a prestação do serviço, tal como assim se vê da norma:2.5.6 ESTIVA E ARMAZENAMENTO. Estivadores, Arrumadores, Trabalhadores de capatazia, Consertadores, Conferentes. Perigoso 25 anos Jornada normal ou especial, fixada em Lei. Art. 278, CLT; item VII quadro II, do Art. 65 do Decreto 48.959-A (*), de 29-9-60. O caso, contudo, é que o INSS deixou de considerar especial justamente o período posterior a 29/04/1995, quando deixou de ser possível a especialidade previdenciária por mero enquadramento profissional. Mais ainda: a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão a agentes nocivos em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente aos agentes nocivos lá descritos, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. É de se ver que o PPP substitui o laudo técnico quando traga todas as informações relevantes, e que é dever daquele a quem incumbe a prova trazer ao Juízo todos os dados pertinentes à prova dos fatos constitutivos de seu direito (art. 333, I do CPC), ou demonstrar a recusa no fornecimento, pela empresa, de elementos que comprovariam suas alegações.Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidade da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse toar,

correto o INSS ao não considerar como tempo especial o intervalo entre 29/04/1995 e 24/09/1997 e, pelas razões expostas, deve o intervalo ser considerado tempo comum.Por fim, quanto ao interstício de 01/10/1997 a 30/06/2000, laborado para o OGMO (vide PPP de fls. 113/117), valem as mesmas observações pontuadas a propósito do período anterior, visto que a documentação não demonstra que a exposição ao agente ruído (não há qualquer especificação do agente poeira - fl. 116) se deu de modo habitual e permanente. Que assim não fosse, entre 06/03/1997 e 18/11/2003 o nível de ruído caracterizaria a exposição especial quando superasse o montante de 90 dB, sendo que o documento faz alusão à marca de 87 dB, pelo que o tempo será considerado comum.Com base em tal inteligência, a partir do planilhamento do INSS e dos critérios deste decisum, o autor teria o montante total de 20 anos, 5 meses e 10 dias de tempo especial para a DIB do benefício que vem recebendo, considerando-se conversão com redutor, o que seria INSUFICIENTE para a concessão do benefício de aposentadoria especial (superior a 25 anos):Atividades profissionais Período Atividade especial (conta simples) admissão saída a m dV. planilhas do INSS e sentença 17/01/1973 05/03/1974 1 1 19 V. planilhas do INSS e sentença 02/04/1974 16/09/1974 - 5 15 Sentença 04/10/1974 18/12/1974 - 2 15 V. planilhas do INSS e sentença 16/01/1975 09/09/1977 2 7 24 Sentença 11/01/1978 28/04/1978 - 3 18 V. planilhas do INSS e sentença 05/06/1979 03/03/1980 - 8 29 V. planilhas do INSS e sentença 13/05/1980 07/07/1980 - 1 25 Sentença e planilhas 14/07/1980 28/04/1995 14 9 15 Soma: 17 36 160 - - - Correspondente ao número de dias: 7.360 0Tempo especial (soma simples) 20 5 10 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 20 5 10 Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Todavia, com o reconhecimento da especialidade nos períodos de 02/04/1974 a 16/09/1974 (não considerado administrativamente - fls. 794/795), 05/06/1979 a 03/03/1980 (não considerado administrativamente - fls. 794/795), ambos reconhecidos pelo INSS nesta demanda, bem como dos intervalos de 04/10/1974 a 18/12/1974 e 11/01/1978 a 28/04/1978, reconhecidos também nesta sentença e também não considerados pelo INSS em sua última contagem (fls. 794/795), faz jus a parte autora à revisão de sua aposentadoria proporcional. Vê-se que o benefício autoral foi concedido com base na sistemática do direito adquirido (art. 3º da EC 20/98), por ser mais vantajoso, o que permitiu ao demandante, por exemplo, fugir do fator previdenciário. Isso justificou a última revisão no benefício, já que a contagem de tempo para a data de publicação da EC 20/98 coincidiu, erradamente, com a contagem de tempo até a DER (fl. 802).De acordo os critérios da presente sentença, o novo patamar de concessão inicial do benefício seria o montante total de 33 anos, 10 meses e 7 dias para a DER, o que submeteria o demandante ao fator previdenciário, a decotar, e muito, o valor do benefício autoral (pois já sob a vigência da Lei nº 9.876/99):Atividades profissionais Esp Período admissão saídaViação Santos São Vicente Esp 17/01/1973 05/03/1974S/A Moinho Paulista Esp 02/04/1974 16/09/1974Supergasbras - Inclusão Esp 04/10/1974 18/12/1974Ogmo Esp 01/01/1975 30/03/1975Mobil Oil Esp 01/04/1975 09/09/1977Cosipa Esp 11/01/1978 28/04/1978Cia Ultragaz Esp 05/06/1979 30/01/1980Ogmo Esp 01/02/1980 29/02/1980Cia Ultragaz Esp 01/03/1980 03/03/1980Fertilizantes União S/A Esp 13/05/1980 07/07/1980Cia Docas de Santos 08/07/1980 13/07/1980Cia Docas de Santos Esp 14/07/1980 28/04/1995Cia Docas de Santos 29/04/1995 24/09/1997Ogmo 01/10/1997 30/06/2000Soma: 4 12 62 17 35 205Correspondente ao número de dias: 1.862 7.375Tempo total : 5 2 2 20 5 25Conversão: 1,40 28 8 5 10.325,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 33 10 7 Por assim ser, considerando-se que o autor faz jus ao benefício mais vantajoso, e que o mesmo se estrutura a partir da concessão com base na sistemática do direito adquirido às regras que antecedem à EC 20/98 (vide CONCAL de fl. 801) - o que é mesmo intuitivo, tendo em vista o pequeno acréscimo de tempo entre um e outro planilhamento -, o autor perfez, para a mesma DER, embora contados tempos até 16/12/1998, o montante total de 32 anos, 3 meses e 23 dias, o que, nos termos do art. 53 da LBPS (regras que, como dito, precedem a EC 20/98), causará o aumento do coeficiente de proporcionalidade, sem o fator previdenciário, para 82% (estando o atual em 76%):Atividades profissionais Esp Período admissão saídaViação Santos São Vicente Esp 17/01/1973 05/03/1974S/A Moinho Paulista Esp 02/04/1974 16/09/1974Supergasbras - Inclusão Esp 04/10/1974 18/12/1974Ogmo Esp 01/01/1975 30/03/1975Mobil Oil Esp 01/04/1975 09/09/1977Cosipa Esp 11/01/1978 28/04/1978Cia Ultragaz Esp 05/06/1979 30/01/1980Ogmo Esp 01/02/1980 29/02/1980Cia Ultragaz Esp 01/03/1980 03/03/1980Fertilizantes União S/A Esp 13/05/1980 07/07/1980Cia Docas de Santos 08/07/1980 13/07/1980Cia Docas de Santos Esp 14/07/1980 28/04/1995Cia Docas de Santos 29/04/1995 24/09/1997Ogmo 01/10/1997 16/12/1998Soma: 3 6 48 17 35 205Correspondente ao número de dias: 1.308 7.375Tempo total : 3 7 18 20 5 25Conversão: 1,40 28 8 5 10.325,000000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 32 3 23 O pedido deve ser julgado parcialmente procedente. Considerando-se que os documentos referente aos intervalos considerados nesta sentença como tempo especial já existiam ao tempo do requerimento e foram devidamente juntados no PA, recusando-se a especialidade dos períodos da CODESP não considerados pelo INSS administrativamente e do OGMO, então a revisão deverá produzir efeitos desde quando concedido o benefício, sem caber a ressalva acima aposta acerca da fixação da citação como momento de efeitos financeiros, respeitada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento.Considerado especial, o tempo deve ser convertido em comum com acréscimo de 40% para pessoa do sexo masculino.DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial os intervalos assim reconhecidos nesta sentença, ao lado

do que se considerou administrativamente (02/04/1974 a 16/09/1974, 05/06/1979 a 03/03/1980, 04/10/1974 a 18/12/1974 e 11/01/1978 a 28/04/1978), convertendo-os para comum com o acréscimo de 40%, REVISANDO a RMI do benefício NB 42/117. 869.511-2 para o coeficiente de proporcionalidade de 82%, para o tempo de 32 anos, 3 meses e 23 dias, consoante fundamentação supra.Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): JOSÉ EDIVALDO DAS NEVESBenefício Concedido Aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) - REVISÃORenda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 06/07/2000 (mantida a DIB do NB 42/117.869.511-2)Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSTempo especial a acrescer 02/04/1974 a 16/09/1974, 05/06/1979 a 03/03/1980, 04/10/1974 a 18/12/1974 e 11/01/1978 a 28/04/1978Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoReconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a titulo de antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0002464-71.2011.403.6311 - JORGE ROBERTO GABRIEL(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 95:... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0004364-89.2011.403.6311 - EVERALDO DOS SANTOS PIRES(SP229026 - CAROLINA MARIANO FIGUEROA MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO DO DESPACHO DE F. 97:... dê-se vista à parte exequente a fim de que se manifeste sobre os cálculos. Na hipótese de insurgência, deverá informar discriminadamente as razões da divergência e trazer aos autos planilha dos valores que entende devidos, a fim de instruir a citação da autarquia nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.

0001468-78.2012.403.6104 - SUZETE GARCIA PEREIRA(SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 29/03/2011 - fl. 58), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo.A inicial veio acompanhada de documentos.Foi deferida a gratuidade processual, bem como indeferida a antecipação de tutela. Determinou-se o encaminhamento de ofício aos empregadores, cujos documentos não tenham demonstrado a feitura de laudo técnico (fls. 79/83). A Sociedade Portuguesa de Beneficência apresentou laudo técnico (fls. 89/90) e cópia do PPP (fls. 92/93).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 94/102), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 105/108).Reiterou-se o encaminhamento de ofício para a Casa de Saúde de Santos (fl. 117). O laudo técnico veio às fls. 121/124.As partes não requereram outras provas.É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei

impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de

agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).Ademais, a antiga jurisprudência da TNU (e de alguns Tribunais Regionais Federais que a seguiam) segundo a qual o percentual de 85 dB retroage para 1997 foi expressamente desautorizada pelo Eg. STJ, que reafirmou sua jurisprudência e deu provimento a incidente de uniformização movido contra o entendimento da novel redação da Súmula 32 da Turma de Uniformização dos JEFs:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997,

superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)PROFISSIONAL DE MEDICINA, ODONTOLOGIA E ENFERMAGEMO Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora narra na petição inicial que o INSS considerou especiais alguns períodos, sem, no entanto, assim fazer com relação a outros intervalos. Foram considerados especiais pelo INSS os seguintes intervalos (fl. 53): 01/07/1984 a 17/11/1984; 11/03/1985 a 08/08/1986; 08/09/1986 a 08/07/1989; 18/12/1989 a 28/04/1995.Todavia, NÃO foram considerados especiais os seguintes períodos (fl. 54): 29/04/1995 a 05/03/1997; 06/03/1997 a 02/02/1998; 24/03/1999 a 16/03/2011.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do

PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Com relação ao período laborado junto à Casa de Saúde de Santos S/A, o PPP de fls. 29/30 pontua que, durante o intervalo de 18/12/1989 a 02/02/1998 a parte autora esteve exposta a risco biológico, na condição de enfermeira. Considerando o enquadramento profissional, o INSS já computou como tempo especial o intervalo entre 18/12/1989 a 28/04/1995 (fl. 53), não o fazendo com relação ao período posterior a 29/04/1995.Vê-se que o laudo técnico de fls. 122/124 veio aos autos, mas não esclareceu os dados requestados na douta decisão de fls. 79/83. Embora o PPP e o laudo façam alusão a materiais biológicos, o que uma leitura ampliativa consideraria ser exposição a vírus e bactérias (a permitir subsunção aos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), não esclarecem se a exposição foi habitual e permanente. A Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Embora o INSS tenha considerado com base no mesmo labor a especialidade para intervalos anteriores (fls. 54), o rol de atividades descritas é bastante amplo, vez que há narrativa de atividades essencialmente administrativas e não apenas tarefas que a exporiam a pacientes adoentados e, pois, aos agentes biológicos que vindicariam a especialidade previdenciária legal. Entre suas tarefas, afinal, está a elaboração de cronograma diário de serviço, elaboração de escalas, plantões, folgas, férias, solicitação de compras de materiais e reuniões (vide fl. 81 e fls. 29/30 e 122/124.Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. É de se ver que o PPP substitui o laudo técnico quando traga todas as informações relevantes - e mesmo o laudo técnico, que veio aos autos (fls. 122/124), não as trouxe. Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplica-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até

28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidade da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Nesse toar, correto o INSS ao não considerar como tempo especial o intervalo entre 29/04/1995 e 02/02/1998 - pelas razões expostas, em suma no documento de fl. 45, a que se soma a falta de descrição no laudo técnico e no PPP acerca da habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo -, que deverá, pois, ser computado como tempo comum.Com relação ao intervalo entre que vai de 24/03/1999 a 16/03/2011, laborado para a Sociedade Portuguesa de Beneficência, o PPP de fls. 34/35 descreve, por igual, algumas tarefas essencialmente administrativas, como tarefas de planejamento e coordenação, além daquelas que a expunham ao contato nocivo com pacientes e, do que se infere, agentes biológicos. Diferentemente do que sucedeu com o período anterior, o laudo técnico de fls. 89/90 concluiu que a exposição aos agentes nocivos se dera de modo habitual e permanente (fl. 90, topo), informação esta vital para a conclusão que lhe seja favorável, e a descrição mais minudente de suas atividades está a corroborar a afirmação do subscritor do laudo. É fato que a percepção do adicional trabalhista de insalubridade (fls. 59/71) não guarda relação direta e indelével com a configuração da especialidade previdenciária, que possui contornos próprios; sem embargo, vem a corroborar quanto fora concluído no PPP e correspondente laudo técnico acerca da nocividade de exposição. Neste caso, como antes pontuado, a habitualidade e permanência de tal contato estão devidamente documentadas.O período de 24/03/1999 a 16/03/2011 deve, portanto, ser considerado tempo especial.Consoante os critérios da presente sentença, parametrizando-se nos mesmos a contagem de tempo especial e nos períodos já assim tidos pelo INSS (v. fls. 53/54), a parte autora perfez, para a DER, o montante total de 21 anos, 11 meses e 20 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício:Atividades profissionais Período Tempo especial (simples) admissão saída a m dFls. 53/54 (INSS) 01/07/1984 17/11/1984 - 4 17 Fls. 53/54 (INSS) 11/03/1985 08/08/1986 1 4 28 Fls. 53/54 (INSS) 08/09/1986 08/07/1989 2 10 1 Fls. 53/54 (INSS) 18/12/1989 28/04/1995 5 4 11 Decisão judicial 24/03/1999 16/03/2011 11 11 23 Soma: 19 33 80 - - - Correspondente ao número de dias: 7.910 0Especial (contagem simples) 21 11 20 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 21 11 20 Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Faz jus, contudo, à determinação judicial (declaração) de que os intervalos aqui reconhecidos como tempo especial assim sejam tratados, na forma do pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 24/03/1999 a 16/03/2011 (Sociedade Beneficência Portuguesa), além daqueles já assim considerados no bojo do requerimento administrativo apresentado ao INSS, consoante fundamentação supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003378-43.2012.403.6104 - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento (23/02/2011 - fl. 59), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. Para além dos períodos que o INSS considerou especiais, requer a consideração de outros, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo

comum em tempo especial, com o cabível fator de redução. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade processual (fl. 77).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/89), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 92/97), em que a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 96).Indeferida a prova (fl. 105), a parte autora interpôs agravo retido (fls. 106/107), sem que o INSS tenha apresentado contrarrazões (fl. 109-vº).Determinou-se, após, o encaminhamento de ofício à SABESP requisitando cópia dos laudos técnicos em que se baseou a elaboração do PPP (fl. 110). Documentação apresentada em Juízo (fls. 113/144).A parte autora requereu o julgamento de procedência (fls. 147/149). O INSS nada requereu (fl. 151).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial, bem como que seja feita a conversão de períodos de tempo comum em tempo especial, o que demandaria a aplicação de um fator de multiplicação redutor. Em relação ao pleito de produção de prova pericial para tempo de serviço, é de se ver que a legislação estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP, espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91). Nesse caso, entendo que a comprovação deve ser feita na forma como o exige a legislação previdenciária, até mesmo porque seria completamente inviável que cada processo de aposentadoria especial ou de aposentadoria por tempo de contribuição com períodos especiais tivesse uma perícia feita por profissional extremamente qualificado e caro, cujos honorários não seriam cobertos pelos valores tabelares da gratuidade de Justiça de que trata a Res. CJF 558/2007, isto é, custeados com o orçamento geral do Poder Judiciário. Nesse sentido, sendo expressa a legislação previdenciária quanto à sistemática da prova da especialidade, a prova pericial será medida excepcional, cabível apenas quando a parte demonstra cabalmente ter havido vício ou incorreção na confecção dos documentos por parte da empresa no que toca ao postulante. Nesse toar, indefiro o pleito de prova pericial.Assim vem sendo decidido pela jurisprudência pátria:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. ATIVIDADE RURAL. NÃO ENQUADRAMENTO NAS ATIVIDADES SUJEITAS À CONTAGEM DE SEU TEMPO COMO ESPECIAL. RUÍDO. NÃO COMPROVAÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A preliminar de cerceamento de defesa, por ausência de prova pericial, não merece prosperar, pois a legislação previdenciária impõe ao autor o dever de apresentar os formulários emitidos pelos empregadores descrevendo os trabalhos desempenhados, suas condições e os agentes agressivos a que estava submetido. 2. Os períodos posteriores a 28/04/1995 não são passíveis de reconhecimento como atividade especial por enquadramento na categoria profissional por vedação legal, sendo que os PPPs, concernentes aos trabalhos posteriores a 28/04/1995, relatam apenas ruídos aquém do exigido na legislação. 3. Não se desconhece que o serviço afeto à lavoura/agricultura é um trabalho pesado, contudo, a legislação não o enquadra nas atividades prejudiciais à saúde e sujeitas à contagem de seu tempo como especial. Precedentes do STJ e desta Corte. 4. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 5. Agravo desprovido.(AC 00080712520124039999, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)É de se ver, ademais, que o ofício determinou a vinda aos autos do laudo técnico em que se baseou a empresa para elaborar o PPP, ocasião em que a parte autora se contentou com a documentação. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse

sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelA parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo

181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o que segue (fls. 19/20): Que seja considerado especial o período de 06/01/1981 a 31/05/2002 e 01/06/2002 até 29/04/2010 (fls. 21 e 04) Que sejam considerados especiais, após conversão com fator de redução, os períodos comuns de 02/01/1978 a 02/05/1978; 29/08/1978 a 18/01/1980; 01/06/1980 a 10/11/1980.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS

PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Com relação ao intervalo que vai de 06/01/1981 a 31/05/2002, não admitido pelo INSS como especial (fls. 57/58), vê-se que o autor trabalhou essencialmente como ajudante, ajudante geral e encanador de rede, para a Cia SABESP. A partir de 01/06/2002, como operador de sistemas de saneamento (fl. 33). Na descrição de suas atividades, vê-se bem que o autor operava junto à rede de esgoto, fundamentalmente, o que, presume-se, expunha o autor a agentes nocivos. Mas aqueles descritos no documento (PPP de fls. 33/35) são ruído, vibração, umidade e esgoto. Não havendo referência à medição de ruído, tal dado é irrelevante, vez que sempre foi necessária a superação de dado patamar; a umidade não permite o enquadramento no item 1.1.3 do Decreto nº 53.831/64, visto que se há de referir ao trabalho em contato permanente com água, como lavadores, tintureiros, etc., o que não guarda a menor ligação, sequer aproximada, com o trabalho do autor; e vibração não consta como agente nocivo dos anexos dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79.Quanto ao trabalho com esgoto, é de se ver que o Item 1.2.11 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79, por exposição a outros tóxicos, permite a especialidade por mero enquadramento profissional, isto é, pelo mero desempenho da função ali descrita, que, no caso, seria o de trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Mesmo que a descrição do anexo seja de agentes químicos, e não biológicos, como sói ser segundo a argumentação do autor, fato é que onde se mostra possível o enquadramento profissional, acorde com a legislação então vigente, tais questões não se hão de discutir. Portanto, o período entre 06/01/1981 e 28/04/1995 deve ser considerado especial.O período posterior dependeria da efetiva comprovação da submissão, com clareza, aos agentes nocivos trazidos pelos atos normativos que regem o tema. A mera referência a esgoto como agente nocivo, aqui, supre adequadamente a questão, visto que os normativos passaram a admitir o trabalho em galerias de esgoto como especial na medida de exposição a agentes biológicos (item 3.0.1 do Anexo IV dos Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99). E o PPP faz alusão ao profissional encarregado da monitoração biológica. Nesse toar, também o período posterior a 29/04/1995 deve ser considerado especial: isso porque, embora a Lei nº 9.032/95 tenha exigido que a exposição seja habitual e permanente ao agente nocivo, informação que em teoria faltaria ao PPP, fato é que se vê, da adequada descrição das atividades, para além do fato de que o autor laborou para companhia de saneamento (empresa estatal do ramo de saneamento básico), que a habitualidade da exposição ao esgoto era da essência da própria prestação laboral.Assim sendo, o intervalo entre 06/01/1981 e 29/04/2010 deve ser considerado especial, tal como requerido.Quanto outro pedido, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo comum em tempo especial. Perceba-se: não se está a falar da conversão de tempo especial em comum (X->Y) com fator de majoração, o que é admissível em larga escala pelo ordenamento, segundo doutrina e jurisprudência atuais, mas precisamente a mão inversa (Y->X). Buscar-se a conversão de tempo comum em especial para que assim se obtenha ao fim o benefício de aposentadoria especial, concedido sobre a base de 25 anos de tempo sujeito a condições de especialidade previdenciária.A legislação brasileira permitia a conversão de tempo especial em comum mediante o uso de um fator de multiplicação (redutor), que mantivesse a proporcionalidade entre o que seria exigível para a jubilação por tempo de contribuição e o que seria exigível para a aposentadoria especial. Nesse caso, considerando-se que a aposentadoria

especial reclama um tempo total de 25 anos, então o fator de multiplicação é inferior a 1 (um), sendo, em suma, um redutor. Desde o advento da Lei nº 9.032/95, tal possibilidade está vedada. Sem embargo, antes havia tal permissivo no art. 64 do Decreto 611/92, utilizando-se o fator de conversão de 0,71 para homens e 0,83 para mulheres:Art. 64.O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, aplicada a tabela de conversão seguinte, para efeito de concessão de qualquer benefício. Atividade a ConverterMultiplicadoresPara 15Para 20Para 25Para 30 (Mulher)Para 35 (Homem)De 15 Anos1,001,331,672,002,33De 20 Anos0,751,001,251,501,75De 25 Anos0,600,801,001,201,40De 30 Anos (Mulher)0,500,670,831,001,17De 35 Anos (Homem)0,430,570,710,861,00 Parágrafo único. Somente será devida aposentadoria especial, com a conversão prevista neste artigo, ao segurado que comprovar o exercício de atividade profissional em condições especiais, por, no mínimo, 36 (trinta e seis) meses. A única ressalva é que a aposentadoria especial, com conversão, deveria depender sempre de que o tempo realmente especial em sua essência, isto é, sem que fossem contadas os tempos conversíveis, pela exposição a condições de especialidade previdenciária, se desse por no mínimo 36 (trinta e seis) meses. A jurisprudência assim se posiciona, salientando que a Lei nº 9.032/95 é o marco temporal limite: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL ANTES DA LEI N. 9.032/95. POSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO IMEDIATO DO ACÓRDÃO.1. É devida a aposentadoria especial se comprovada a carência e o tempo de serviço exigidos pela legislação previdenciária.2 e 3. Omissis.4. O tempo de serviço é disciplinado pela lei em vigor à época em que efetivamente exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. O fato de os requisitos para a aposentadoria terem sido implementados posteriormente, não afeta a natureza do tempo de serviço e a possibilidade de conversão segundo a legislação da época.5. A Lei n. 9.032, de 28-04-1995, ao alterar o 3º do art. 57 da Lei n. 8.213/91,vedando, a partir de então, a possibilidade de conversão de tempo de serviço comum em especial para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, não atinge os períodos anteriores à sua vigência, ainda que os requisitos para a concessão da inativação venham a ser preenchidos posteriormente, visto que não se aplica retroativamente uma lei nova que venha a estabelecer restrições em relação ao tempo de serviço.6. e 7. Omissis.(TRF4, APELREEX 2009.70.09.000158-2, Sexta Turma, Relator Eduardo Vandré Oliveira Lema Garcia, D.E. 05/02/2010)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. ART.64 DO DECRETO 611/92. I - Constata-se equívoco da autarquia agravante vez que não houve reconhecimento do exercício de atividade especial no período de 1976 a 1982, ou seja, tal interregno é atividade comum, que, porém, por se tratar de período anterior ao advento da Lei 9.032/95, que excluiu tal conversão, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa, critérios que foram explicitados no art.64 do Decreto 611/92, conforme tabela anexa ao presente acórdão. III - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. IV- Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 1976 a 1982, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. V - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00049240420114036126, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Considerando-se que o tempo estritamente especial supera o montante de 36 meses, não há óbice em que sejam considerados especiais, com conversão e redutor, o período comum documentado no planilhamento do INSS.Com base em tal inteligência, a partir do planilhamento do INSS e dos critérios deste decisum, o autor teria o montante total de 30 anos, 10 meses e 9 dias para a DER, o que assegura a concessão do benefício de aposentadoria especial (espécie 46):Conversor Período Atividade estritamente especial Atividade comum convertida em especial (RED) admissão saída a m d a m d 06/01/1981 29/04/2010 29 3 24 - - - x 02/01/1978 02/05/1978 - - - - 4 1 x 29/08/1978 18/01/1980 - - - 1 4 20 x 01/06/1980 10/11/1980 - - - - 5 10 Soma: 29 3 24 1 13 31 Correspondente ao número de dias: 10.554 555Soma simples 29 3 24 Com conversor 0,71 1 6 15 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 30 10 9 Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.DISPOSITIVOIsso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, para conceder o benefício de aposentadoria especial, com DIB na DER de 23/02/2011 e tempo total de 30 anos, 10 meses e 9 dias, para que sejam computados os período ora reconhecidos nesta sentença como tempo especial, além daqueles mencionados no planilhamento como tempo comum convertido em tempo especial com o

fator de redução de 0,71.Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007. Benefício: Aposentadoria Especial (espécie 46) Autor: JOAO BATISTA DOS SANTOS CPF: 018.218.568-05 Objeto: CONCESSÃO DIB: 23/02/2011 RMI: A calcularCondeno o INSS ao pagamento dos valores devidos em atraso, observada a prescrição quinquenal a partir do ajuizamento. Sobre os eventuais valores favoráveis a parte autora apurados incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas ex lege. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oportunamente, arquivem-se os autos.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0004952-62.2012.403.6311 - ELISABETE TEIXEIRA(SP289280 - AVANIR DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTA DE MAGALHAES OLIVEIRA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM)
Com o objetivo de aclarar a sentença de fls. 256 e 257, foram opostos embargos de declaração pela autora (fls. 261/267).Em síntese, a embargante alega ter a decisão guerreada incorrido em contradição ao considerar pedidos e manifestações inexistentes nos autos e omissão em relação a pedidos deduzidos na petição inicial. É o relatório. DECIDO.Conheço dos embargos, por serem tempestivos.Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC).À vista dessas condições impostas pela lei, portanto, não assiste razão à recorrente.Na verdade, a omissão e contradições suscitadas pareceram tão despropositadas a este Juízo que ensejou a consulta à publicação da sentença, oportunidade em que se constatou a incorreção do texto remetido à imprensa. Dessa forma, deverá ser republicada corretamente a íntegra da sentença de fls. 256 e 257, com seu exato teor.Diante do exposto, recebo os embargos de declaração, porquanto tempestivos, mas nego-lhes provimento.Determino nova publicação da r. sentença de fls. 256 e 257.P.R.I.PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE F. 256/7:Trata-se de ação proposta por Elisabete Teixeira contra o INSS e Augusta de Magalhães Oliveira, objetivando a concessão de pensão por morte. Foi noticiado nos autos que o benefício pretendido pela autora, após o julgamento de recurso pela 4.ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, foi concedido no âmbito administrativo, com o pagamento de todas as prestações em atraso (fls. 133/137 e 253/254).Pela petição das fls. 250/252, a autora requereu a condenação do INSS ao pagamento de correção monetária e de juros de mora.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita à autora e à corré Augusta.A pretensão deduzida em juízo é condenar o INSS à concessão de pensão por morte e ao pagamento de atrasados, corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora.Verifica-se, todavia, que o mencionado benefício já foi concedido pelo INSS no âmbito administrativo, com pagamento de todas as quantias em atraso (cf. fls. 133/137 e 253/254), razão pela qual, em relação a tais pedidos, já não há interesse na tutela jurisdicional. Chega-se à mesma conclusão quanto à correção monetária, incluída no pagamento administrativo (fls. 253/254). No tocante aos juros de mora, assiste razão à autora, visto que eles não foram incluídos quando o INSS efetuou o pagamento. Por outro lado, vale dizer que esta sentença não impede que a corré Augusta ajuíze outra ação para discutir a existência da união estável entre Elisabete Teixeira e José de Aquino Oliveira, conforme os argumentos da contestação das fls. 44/49.Diante do exposto:- deixo de apreciar o mérito do pedido de concessão de pensão por morte e pagamento das prestações mensais em atraso, com fundamento no art. 267, VI, do CPC; - condeno o INSS ao pagamento de juros de mora sobre os valores recebidos administrativamente (fls. 253/254), a partir da citação, conforme os critérios da Resolução 267/2013. O INSS deverá também pagar honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da condenação. Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita.A corré Augusta, em razão da justiça gratuita, não está obrigada ao recolhimento de custas nem ao pagamento de honorários advocatícios.Inclua-se no SEDI a corré Augusta de Magalhães Oliveira. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0009952-48.2013.403.6104 - LUIS FERNANDO CESAR(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial o período que trabalhou de 01/08/2000 a 30/10/2012, bem a conversão de seus períodos de trabalho comum em tempo especial, a fim de que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER, em 10/12/2012. Requer, ainda, a concessão de tutela antecipada.Aduz que requereu sua aposentadoria especial, que foi indeferida pelo INSS, sendo que restou

conhecido como especial os seguintes períodos de trabalho: 27/01/1987 a 18/04/1988, 30/04/1988 a 17/10/1988, 21/03/1989 a 30/05/2000 (fls. 53/55).Sustenta que o período posterior a 30/05/2000 também deve ser reconhecido como especial, pois trabalhou como maquinista, sempre sujeito a ruído acima dos limites tolerados. Requer, assim, o reconhecimento de tais períodos como tempo especial.O pedido de tutela antecipada foi indeferido às fls. 84.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 88/100.Intimadas as partes para especificação de provas, o autor requereu a produção de prova pericial (fls. 102/103), enquanto a ré nada requereu (fls. 105).Às fls. 106, o autor reiterou o pedido de antecipação de tutela, que restou deferido pela decisão de fls. 109/120, que determinou a implantação do benefício em favor do autor.Na mesma oportunidade, foi indeferida a realização de prova pericial e foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, a conversão de tempo comum em especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.O INSS reconheceu como especial o período trabalho de 27/01/1987 a 30/05/2000 (fls. 71 e 76), totalizando 13 anos, 4 meses e 4 dias de tempo de serviço especial.Assim, segue controverso tão somente o período trabalhado de 01/08/2000 a 30/10/2012.Antes, porém, de analisar o período mencionado pela parte autora como especial, imprescindível a análise acerca do que é atividade especial e de como esta é comprovada e reconhecida.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei

proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na

Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL(EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial o período de 01/08/2000 a 30/10/2012; Que os períodos de trabalho comum (01/08/1983 a 12/09/1983, 19/01/1984 a 11/08/1986, e 28/11/1986 a 26/01/1987) sejam convertidos em tempo especial; Que lhe seja concedida aposentadoria especial desde a DER, em 10/12/2012. Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de

uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.A autarquia, em sede administrativa, reconheceu como tempo especial parte dos períodos trabalhados, restando controverso o período a partir de 01/08/2000.Ocorre que, como visto, entre março de 1997 e novembro de 2003, o trabalho só é considerado como prestado em condições especiais se a exposição for a ruído acima de 90db, sendo exatamente este o caso do autor. Conforme PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 65), entre 01/08/2000 e 15/02/2005, o autor esteve exposto a ruído de 90,3dB.Após novembro de 2003, exige-se o mínimo de 85dB, condição esta que também se verifica, nos termos do PPP acostado aos autos (fl.65), que relata que o requerente: no período de 16/02/2005 a 30/10/2007, esteve exposto a ruído de 85,3dB; no período de 01/01/2007 a 25/02/2010, esteve exposto a 89dB; no período de 26/02/2010 a 18/04/2011, a 91,8dB, e de 20/04/2012 a 30/10/2012, a 88,7dB.Não pode ser reconhecido tão somente o período de 19/04/2011 a 19/04/2012, em que o autor esteve exposto a ruído de 84dBb, abaixo, portanto, do limite tolerado.No que tange ao fato de não ter constato no PPP informação sobre a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo, tal não deve prejudicar o autor. Isso porque, considerando-se as circunstâncias em que o trabalho foi prestado e a descrição das atividades (fls. 65), é razoável concluir que a exposição a ruído se dava forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, sendo de rigor o reconhecimento de tempo especial, nos moldes supracitados.Indo adiante, o autor requer a conversão do tempo de serviço comum, trabalhado entre os anos de 1983 a 1987, em tempo especial.O pleito merece prosperar.Com efeito, a conversão de tempo comum em especial é possível, visto que a vedação desta sistemática somente ocorreu com o advento da Lei 9.032/95, na esteira dos seguintes julgados: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONVERTIDOS EM AGRAVO LEGAL. AGRAVO PREVISTO NO ART.557, 1º, DO CPC. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO COMUM EM ESPECIAL. 1. (...). 3. Os Decretos nºs 357, de 07/12/1991, e 611, de 21/07/1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram, no art. 64, a possibilidade da conversão de tempo comum em especial, inclusive com a respectiva tabela de conversão, que, no que se refere ao segurado do sexo feminino, é de 0,83%. 4. A conversão do tempo de serviço comum em especial somente passou a ser vedada com o advento da Lei nº 9.032/95, que introduziu o 5º,no art. 57 da Lei nº 8.213/91, somente permitido a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente. Desta forma, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser analisado conforme a redação original do art. 57, 3º, da Lei nº 8.213/91. 5. Preenchimento dos requisitos na data do requerimento administrativo. 6. (...) (AC 00113375620114036183, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONVERSÃO DE ATIVIDADE COMUM EM ESPECIAL. REDUTOR 0,71%. PERÍODO ANTERIOR A LEI 9.032/95. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ORIGINAL DO ART.57, 3º da Lei 8.213/91. I - O período anterior ao advento da Lei 9.032/95, é passível de conversão em atividade especial, com redutor de 0,71%, unicamente para compor a base da aposentadoria especial. II - A regra prevista no art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91, em sua redação original, permitia a soma do tempo de serviço de maneira alternada em atividade comum e especial, ou seja, era possível a conversão do tempo de especial para comum e vice-versa. III - Os Decretos 357 de 07.12.1991 e 611 de 21.07.1992, que trataram sobre o regulamento da Previdência Social, explicitaram no art. 64 a possibilidade da conversão de tempo comum em especial. IV - Com o advento da Lei n. 9.032/95, foi introduzido o 5º, que mencionava apenas a conversão do tempo especial para comum e não alternadamente, assim sendo, o tempo de atividade laborado anteriormente à inovação legislativa deve ser apreciado à luz da redação original do art. 57, 3º, da Lei n. 8.213/91. V - Tratava-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. VI - Mantidos os termos da decisão agravada que aplicou o redutor de 0,71% ao interregno de 01.06.1977 a 01.11.1977 e de 01.10.1990 a 31.03.1993, de atividade comum, para compor a base da aposentadoria especial. VII - Agravo do INSS improvido (art.557, 1º do C.P.C).(AC 00088164120114036183, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2013) (grifo nosso).Desta feita, conforme tabela de fls. 122, o autor conta com 1024 dias trabalhados em condições comuns antes de 1995. Aplicando-se o redutor de 0,71, tem-se 727,04 dias que, convertidos, resultam 2 anos e 7 dias a serem considerados como tempo especial, os quais, somados ao tempo efetivamente trabalhado em condições especiais (24 anos, 7 meses e 3 dias - fls. 121), suplantam os 25 anos necessários para a concessão de aposentadoria especial, nos termos do art. 57 da Lei 8.213/91.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como

especial o período de trabalho de 01/08/2000 a 18/04/2011, e 20/04/2012 a 30/10/2012, bem como a proceder à conversão do tempo de trabalho comum em tempo especial (01/08/1983 a 12/09/1983, 10/01/1984 a 11/08/1986, 28/11/1986 a 26/01/1987), utilizando o redutor de 0,71, devendo conceder aposentadoria especial a LUIS FERNANDO CESAR, com DIB em 10/12/2012, NB 160.118.693-0. Confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às parcelas em atraso, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou outra que lhe sobrevenha, descontando-se eventuais valores recebidos administrativamente. Sem restituição de custas, ante a concessão de justiça gratuita. Ante a mínima sucumbência da parte autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do Código de Processo Civil.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0011525-24.2013.403.6104 - MARIA DE LOURDES PERERIA DE GODOY(SP183881 - KARLA DA CONCEIÇÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pretende a parte autora, em síntese, seja o INSS condenado a lhe conceder benefício de pensão por morte, em razão do óbito de seu ex-marido, ocorrido em novembro de 2012. Requereu, ainda, a concessão de tutela antecipada.A inicial veio instruída com documentos. Às fls. 40/41 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e concedida a antecipação de tutela, determinando que o INSS implantasse o benefício no prazo de 45 dias. Citado, o INSS não contestou, tendo apresentado a proposta de acordo de fls. 47.Intimada, a autora silenciou sobre a proposta apresentada.Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 63/66).É o breve relatório.Decido.Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito: 1) qualidade de segurado do de cujus; e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.Com relação ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito, já que recebia benefício de aposentadoria.Por sua vez, com relação ao segundo requisito, verifico que está presente no caso em tela, já que a parte autora, ao que consta dos autos, era dependente, para fins previdenciários, de seu falecido ex-esposo, sr. Ivo.Com efeito, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, in verbis:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;(...) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(grifos não originais)Considerado, ainda, o determinado pelo artigo 76 do mesmo diploma legal, in verbis:Art. 76. A concessão da pensão por morte não será protelada pela falta de habilitação de outro possível dependente, e qualquer inscrição ou habilitação posterior que importe em exclusão ou inclusão de dependente só produzirá efeito a contar da data da inscrição ou habilitação. 1 O cônjuge ausente não exclui do direito à pensão por morte o companheiro ou a companheira, que somente fará jus ao benefício a partir da data de sua habilitação e mediante prova de dependência econômica. 2º O cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato que recebia pensão de alimentos concorrerá em igualdade de condições com os dependentes referidos no inciso I do art. 16 desta Lei.(grifos não originais)Assim, percebe-se, pela simples leitura dos dispositivos acima transcritos, que ex-cônjuges, separados de fato ou judicialmente, somente são considerados dependentes para fins previdenciários quando recebem pensão de alimentos (em razão da separação).No caso em tela, a parte autora se divorciou do falecido sr. Ivo, mas dele recebia pensão de alimentos (conforme se verifica dos documentos anexados aos autos - fls. 17/21, 29 e 33 da petição inicial), os quais, inclusive, eram descontados de seu benefício previdenciário - o que implica no reconhecimento de sua dependência para fins previdenciários em relação a ele.Isto posto, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, a fim de condenar o INSS a implantar, em favor de MARIA DE LOURDES PEREIRA DE GODOY QUADROS, benefício de pensão por morte, com DIB em 22/11/2012 (NB 159.138.963-9), em razão do falecimento de IVO MIGUEL ALVES. Condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso (parcelas a partir de 22/11/2012 até 11/12/2013 - data anterior ao início do pagamento administrativo) - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou de outra que lhe sobrevenha. Deixo de condenar ao pagamento de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor dos atrasados vencidos até a data desta sentença, nos termos do artigo 20 do CPC. Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0003447-02.2013.403.6311 - SILVIO SILVEIRA JUNIOR(SP198432 - FABIANE MENDES MESSIAS AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, pretende a parte autora que seja reconhecido como tempo especial o período que trabalhou de 09/12/1987 a 31/01/1989 e de 22/05/1989 a 22/03/2002, bem a conversão de tal período para tempo comum, a fim de que seu benefício concedido na forma proporcional seja concedido na forma integral.Aduz que requereu sua aposentadoria por tempo de contribuição em 08/11/2006, a qual lhe foi concedida na forma proporcional, pois a autarquia apurou somente 32 anos e 4 meses de tempo de serviço (fls. 08 e 67vº).Sustenta que, de 09/12/1987 a 31/01/1989, trabalhou em empresa vinculada à COSIPA, e de 22/05/1989 a 22/03/2002, trabalhou na empresa EMURG - Empresa de Urbanização de Guarujá-SP, sendo que, em ambos os períodos, esteve exposto a agentes nocivos. Requer, assim, o reconhecimento de tais períodos como tempo especial.Inicialmente, o feito foi distribuído ao Juizado Especial Federal de Santos.Citado, o INSS apresentou a contestação de fls. 77/82.Às fls. 91/94 foi proferida decisão que declinou da competência em favor de uma das Varas Federais de Santos.Redistribuídos os autos, o autor foi intimado para se manifestar sobre a contestação, tendo apresentado réplica às fls. 106/108.Intimadas as partes para especificação de provas, nada requereram (fls. 110/111).Assim, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Outrossim, os pressupostos processuais encontram-se presentes e estão preenchidas as condições da ação.Contudo, verifico a ocorrência de prescrição quinquenal, de modo que eventual procedência do pedido somente gerará efeitos financeiros a partir dos cincos anos que antecedem à propositura da demanda. Passo à análise do mérito.Pretende o autor o reconhecimento de tempo especial, e sua posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão de seu benefício.TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALCom relação à conversão especial/ comum do período não considerado pelo INSS, é necessária plena comprovação da ocorrência do tempo especial. Sem a existência desta, a conversão é conjetura.Primeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato

sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL.

AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL(EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula o que segue: Que seja considerado especial o período de 09/12/1987 a 31/01/1989, e o período de 22/05/1989 a 22/03/2002; Que tais períodos sejam convertidos em tempo comum, com fator de multiplicação, a fim de sua aposentadoria proporcional seja transformada em aposentadoria integral; Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações

necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.Com relação ao intervalo que vai de 09/12/1987 a 31/01/1989, não admitido pelo INSS como especial (fls. 67vº), vê-se que o autor trabalhou em empresa que prestava serviços para a COSIPA, atual USIMINAS, sendo que seu local de trabalho era nas dependências da COSIPA (fls. 10vº).Conforme formulário e laudo de fls. 10/12, o autor exercia suas atividades exposto a ruído acima de 80 dB, de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, de modo que tal período deve ser enquadrado como tempo especial.Já de 22/05/1989 a 22/03/2002, o requerente trabalhou para a empresa EMURG, na função de supervisor de serviços (fls. 49vº). Segundo consta no LTCAT de fls. 50/51, o autor esteve exposto a ruído superior a 80dB, e misturas asfálticas e seus derivados de petróleo, compostos por hidrocarbonetos aromáticos entre outros.No entanto, o mesmo laudo esclarece que a exposição aos agentes nocivos não se data de forma habitual e permanente, não ocasional e não intermitente, e, de acordo com as descrições das atividades exercidas, não é possível concluir de maneira diversa. Percebe-se que boa parte de tal interstício se refere a períodos posteriores a 28/04/1995, quando a Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dê apenas quando houver submissão em situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Por tal ensejo, não constando do documento que a exposição se dera de modo habitual e permanente ao agente nocivo lá descrito, sobretudo ruído, tenho como certo que não deve ser reconhecido como tempo especial. Assim o diz a jurisprudência pátria:A exigência de comprovação do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais, estabelecida no 3º do art. 57 da Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032/95, só pode aplicar-se ao tempo de serviço prestado durante a sua vigência e não retroativamente, porque se trata de condição restritiva ao reconhecimento do direito. Se a legislação anterior não exigia a comprovação da exposição permanente aos agentes nocivos, a lei posterior que passou a exigir tal condição tem inegável caráter restritivo ao exercício do direito, não podendo ser aplicada a situações pretéritas (STJ, 5ª Turma, REsp nº 414.083/RS, Rel. Min. Gilson Dipp, DJU 02.09.2002).Considerando-se a legislação vigente à época em que o serviço foi prestado, não se pode exigir a comprovação à exposição a agente insalubre de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, uma vez que tal exigência somente foi introduzida pela Lei nº 9.032/95. (STJ, 6ª Turma, REsp nº 658.016/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJU 21.11.2005).É que consta da lei, mas também o que decidem a TNU (Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais) e o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para períodos posteriores a 28/04/1995:VOTO / EMENTA - PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO HABITUAL E INTERMITENTE A AGENTE NOCIVO. (...) 7. Considerando que o único motivo pelo qual a Turma Recursal deixou de reconhecer a condição especial de trabalho foi a falta de permanência na exposição aos agentes nocivos, não pende necessidade de exame de matéria fática para classificar a atividade exercida pelo requerente até 28/4/1995 como especial. Especificamente no período de 29/4/1995 e 29/3/1997, a atividade não pode ser enquadrada como especial, porque a lei vigente já exigia permanência na exposição ao agente nocivo. 8. Quanto ao pedido de concessão (deduzido na petição inicial) ou de revisão da aposentadoria (formulado na petição de uniformização), depende de exame de matéria fática, que não pode ser apreciada pela TNU. 9. Pedido parcialmente provido para: (i) condenar o INSS a converter tempo de serviço especial em comum referente aos períodos de 07/07/1980 a 27/11/1985, 13/1/1986 a 20/6/1986, 26/6/1987 a 30/11/1987, 20/2/1989 a 15/7/1993 e 1º/11/1993 a 28/4/1995; (b) determinar que a Turma Recursal de origem proceda à adequação do acórdão recorrido, reexaminando o pedido de concessão ou revisão de aposentadoria.(TNU, PEDIDO 200872630006604, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 01/06/2012.)PREVIDENCIÁRIO. CITRA PETITA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 515, 1º DO C.P.C.APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE NATUREZA

ESPECIAL NÃO CARACTERIZADO. REVISÃO DO BENEFÍCIO. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) VII. Alterado, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o conceito de trabalho permanente, abrandando-se o rigor excessivo antes previsto para a hipótese (nova redação do art. 65 do Decreto nº 3.048/99). VIII. Inexistência de comprovação do exercício de atividade em condições especiais pois, mesmo em se tratando de atividade como veterinário, é necessária a prova da condição de habitualidade e permanência de tais condições, para o seu reconhecimento. Invalidade da prova para o fim de corroborar a afirmação do autor, relativamente aos períodos pleiteados. IX. Remessa oficial a que se dá provimento, para julgar improcedente o pedido. Apelação do autor a que se nega provimento. Sem condenação em honorários advocatícios e custas processuais, tendo em vista que o autor é beneficiário da assistência judiciária gratuita.(APELREEX 00131543220064039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/05/2010 PÁGINA: 655 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Assim, é possível o reconhecimento do período de 22/05/1989 a 28/04/1995 como especial, mas o intervalo entre 29/04/1995 e 22/03/2002 há de ser considerado tempo comum.Quanto ao outro pedido, convém pontuar que a parte autora postula a conversão de tempo especial em tempo comum.Sobre a conversão, a jurisprudência é firme no sentido de que é possível essa operação. Neste sentido, destaco o seguinte julgado: PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. AUTÔNOMO. LEI 8.213/91. POSSIBILIDADE. I - Dos embargos de declaração opostos pela parte autora verifica-se o notório intuito de reforma do julgado, quanto à fixação de honorários advocatícios, assim, devem ser recebidos como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, haja vista o princípio da fungibilidade e a tempestividade do recurso. II - Comprovado por laudo técnico, em que se detalharam de forma minuciosa as atividades exercidas e os agentes nocivos à que estava exposto, não há óbice ao reconhecimento do trabalho sob condições especiais ao segurado autônomo, no caso dos autos, mecânico de manutenção, ainda que no período após o advento da Lei 9.032/95. III - O decreto previdenciário nº 3.048/99 ao presumir que o segurado autônomo não poderia comprovar a exposição habitual e permanente aos agentes nocivos, impedindo-o de se utilizar do meio de prova previsto na Lei 8.213/91, qual seja, laudo técnico, excedeu seu poder de regulamentação, ao impor distinção e restrição entre segurados não prevista na Lei 8.213/91, na redação dada pela Lei 9.032/95. IV - Não há impedimento a que, ao segurado que sempre exerceu atividade especial, mas não alcance os requisitos suficientes à aposentadoria especial, se proceda à conversão de todos os períodos especiais em comum pelo fator de conversão, que no caso dos autos é de 1,40 (40%), para fins de concessão do beneficio de aposentadoria por tempo de serviço, eis que a finalidade da contagem diferenciada é propiciar ao obreiro que esteve em algum momento sujeito às condições prejudiciais de trabalho, a redução no tempo de serviço para fins de aposentação. V - Tendo em vista a sucumbência apenas parcial da parte autora, fixo os honorários advocatícios em R$ 3.000,00 (três mil reais). VI - Agravo do INSS improvido (1º do art.557 do C.P.C.). Agravo da parte autora provido (1º do art.557 do C.P.C.).(AC 00000814820094036002, DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifo nosso)Corroborando este entendimento está a Súmula nº 50 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período.Nestes termos, deve ser convertido em tempo comum o período especial ora reconhecido (09/12/1987 a 31/01/1989, e 22/05/1989 a 28/04/1995), para fins de revisão da aposentadoria por tempo de contribuição do autor. Conforme planilha que segue, o autor, na DER, contava com mais de 35 anos de tempo de serviço, fazendo jus, portanto, à aposentadoria na forma integral.Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão deduzida por SILVIO SILVEIRA JUNIOR para:1. Reconhecer como especial o seguinte período de trabalho: 09/12/1987 a 31/01/1989, e 22/05/1989 a 28/04/1995;2. Determinar a averbação de tal período como tempo especial junto ao INSS, com sua posterior conversão em tempo comum, para fins de revisão da aposentadoria do autor (NB 142.004.559-5), desde a DIB, de modo que o benefício passe a ser integral.Condeno o INSS ao pagamento das importâncias relativas às diferenças apuradas, respeitada a prescrição quinquenal - que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora a partir da citação, nos termos da Resolução 267/13 do CJF ou outra que lhe sobrevenha. Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).Junte-se a tabela de contagem de tempo aludida na fundamentação.Sentença sujeita a reexame necessário.P.R.I.

0001149-42.2014.403.6104 - CLAUDIO MARTINS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a transformação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data de ínicio daquela (22/11/2007 - fl. 65), revisando-o, por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária, com pedido de antecipação de tutela.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo. A inicial veio acompanhada de documentos.Em apreciação inicial, foi deferida a gratuidade de Justiça. Ademais, houve a retificação do valor da

causa de ofício (fl. 72), a que sobreveio esclarecimento da parte autora (fls. 73/76) e, a seguir, reconsideração (fl. 77), mantida a competência da Vara Comum. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 80/85), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 90/103), sem pedido de provas.O INSS nada requereu (fl. 104).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pelA parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada

especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente

de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora postula que seja considerado especial o intervalo entre 14/12/1998 e 21/11/2007, que como tal não foi, administrativamente (fl. 03).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Verifica-se que a parte autora recebe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, para a base de 32 anos, 11 meses e 29 dias (fls. 65/70). Com relação ao pleito de reconhecimento de tempo estritamente especial, deverão ser considerados especiais os tempos que assim o foram pelo INSS.Pois bem.Observa-se que o INSS computou como tempo especial o intervalo entre 22/05/1975 e 13/12/1998, não o fazendo a partir de 14/12/1998. Ou seja, o período de 14/12/1998 a 22/11/2007, laborado na empresa COPEBRÁS, não foi considerado especial pelo INSS. Como de sabença, a prova da especialidade da exposição se faz consoante a legislação previdenciária, a qual estabelece a necessidade de que a prova seja feita por PPP espelhado em laudo técnico produzido pela empresa (art. 58, 1º da Lei nº 8.213/91).Considerando-se o PPP de fls. 34/37, vê-se que a parte autora sempre

esteve exposta a níveis de ruído superiores ao que exigia a legislação previdenciária vigente ao tempo da prestação laboral (fl. 35) - 90,7dB, 92,1 dB, 92,8 dB e 89,3 dB, nos termos da fundamentação supra. Ora, eis averiguação acerca da parte sobre quem recai o ônus de provar o fato disputado (art. 333, I do CPC), e não há dúvida de que cabe ao autor a prova dos fatos constitutivos de seu direito. Sem embargo, pautado pelo princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), tenho que o período vindicado deva ser considerado especial; há uma sequenciada prestação de serviços para a mesma empresa, sempre em funções que o expõem ao agente ruído provocado pelo funcionamento de bombas, redutores ou motores (fl. 34).Ademais, observo que o INSS-administração considerou especial o intervalo 22/05/1975 a 13/12/1998, em parte - desde 28/04/1995 - quando já havia exigência de que a exposição fora habitual e permanente (art. 57, 3º da LBPS, na redação dada pela Lei nº 9.032/95). Ademais, pela descrição da atividade se vê que a exposição a ruído não era senão aspecto essencial, e não lateral, da prestação laboral.Assim sendo, não faz sentido que este Juízo dê ao autor tratamento mais gravoso que o INSS quanto à permanência e especialidade da exposição pela ausência de reputada prova, quando inequívoco que a Administração já considerara que a mesma era habitual e permanente.O indeferimento se deu por outro motivo. Em verdade, por vezes se percebe que a Administração limita a especialidade previdenciária ao período de 03/12/1998, negando-a a partir de 04/12/1998 (ou a partir de 14/12/1998, se considerada a data em que MP nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, publicada no DOU de 14/12/1998).Mas a premissa administrativa de tais julgados está equivocada, concessa venia. Interpretando dispositivo da Instrução Normativa INSS-Pres nº 45/2010 (no caso, o art. 238, 6º da mesma), que rege de modo vinculante os procedimentos internos dos servidores autárquicos, observa-se que o mesmo diz que, a partir de 03/12/1998, passa-se a observar a adoção do EPI, desde que comprovadamente elimine ou neutralize a nocividade. Não há prova no PPP de que o mesmo efetivamente elimine a nocividade, e nem mesmo de sua eficácia concreta, e nem o dispositivo denega a conclusão acima exposta, no curso da fundamentação, de que a nocividade da exposição não é afastada pura e simplesmente pelo uso do mesmo (Súmula 9 da TNU). Vê-se também que o patamar de ruído do meio ambiente laboral é o que informa a especialidade, e não o de ruído calculado com as margens de atenuação provocadas pelo equipamento de proteção utilizado na empresa (fl. 35). Nesse toar, o intervalo de 14/12/1998 até 21/11/2007 (data de emissão do PPP - fl. 37) deve ser considerado especial em sua inteireza, por ter o autor estado exposto, de modo habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.Com base em tal inteligência, a partir do planilhamento do INSS e dos critérios deste decisum, o autor teria o montante total de 32 anos e 6 meses de tempo especial para a DIB do benefício que vem recebendo, considerando-se conversão com redutor, o que seria SUFICIENTE para a concessão do benefício de aposentadoria especial (superior a 25 anos):Atividades profissionais Período Atividade especial (conta simples) admissão saída a m dFl. 42 (INSS) - COPEBRAS 22/05/1975 13/12/1998 23 6 22 Decisão judicial - COPEBRAS 14/12/1998 21/11/2007 8 11 8 Soma: 31 17 30 - - - Correspondente ao número de dias: 11.700 0Especial (soma simples) 32 6 0 Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia): 32 6 0 Portanto, a parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Vislumbro presentes os requisitos legais para a antecipação dos efeitos da tutela. Denoto que há a prova inequívoca do alegado e a verossimilhança do direito, consoante acima fundamentado em sede de cognição exauriente para a prolação da presente sentença. A par disso, há o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista o caráter alimentar da prestação.DISPOSITIVODiante do exposto, decreto a extinção do processo com resolução de mérito nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil e JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar ao INSS que considere como tempo especial o intervalo entre 14/12/1998 a 21/11/2007, além daqueles administrativamente considerados, e transforme o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42) em aposentadoria especial (espécie 46) do autor (ou conceda benefício de aposentadoria especial com os dados desta decisão constantes), para a mesma DIB em 22/11/2007, revisando a RMI autoral.Defiro a ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, presentes seus requisitos, razão pela qual o benefício deve ser revisado/ implantado em 30 (trinta) dias, independentemente do trânsito em julgado, nos termos do que salientado supra.Sobre os valores favoráveis a parte autora apurados, correspondentes à diferença entre o que recebeu e o que deveria ter recebido, incidirão atualização monetária - desde quando devidas as parcelas - e juros de mora, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010, do Conselho da Justiça Federal, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, sendo os juros fixados desde a citação. Devem ser seguidos os termos dados da Resolução 267/2013 que, por conta do julgamento da ADI nº 4.357 pelo STF, declarou a inconstitucionalidade da lei nº 11960/2009 por arrastamento, ou outra que a substitua.Custas como de lei. Condeno o réu, ainda, ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a presente data, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Tópico síntese do julgado nos termos do Provimento CORE de nº 73/2007.Nome do(s) segurados(s): CLAUDIO MARTINS - CPF:885.521.108-06Benefício Concedido Aposentadoria Especial (espécie 46)Renda Mensal Atual A apurarData de início do Benefício - DIB 22/11/2007 (mantida a DIB do NB 42/144.583.711-8Renda Mensal Inicial A apurar pelo INSSTempo especial total 22/05/1975 a 21/11/2007Representante legal de pessoa incapaz PrejudicadoReconheço ao réu o direito de compensar, com os valores desta condenação, eventuais valores pagos à parte autora a titulo de

antecipação dos efeitos da tutela ou benefício previdenciário inacumulável com o presente. Considerando-se que o benefício é de aposentadoria especial, desnecessária a satisfação de requisito etário. Fica a parte autora ciente, no entanto, de que seu benefício deverá ser cancelado, na forma do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, se continuar trabalhando em atividade que o submeta à especialidade previdenciária.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 475, do Código de Processo Civil. Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

0001389-31.2014.403.6104 - CLAUDECI MOREIRA LOPES(SP187225 - ADRIANA BARRETO DOS SANTOS E SP224695 - CAMILA MARQUES GILBERTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0003132-76.2014.403.6104 - CLAUDIA CRISTINA FERRAZ FRAGAS GARCIA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 27/05/2013 - fl. 76), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 103/114), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 119/121).A parte autora não requereu provas, tampouco o INSS (fl. 121).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir

Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de

março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).Ademais, a antiga jurisprudência da TNU (e de alguns Tribunais Regionais Federais que a seguiam) segundo a qual o percentual de 85 dB retroage para 1997 foi expressamente desautorizada pelo Eg. STJ, que reafirmou sua jurisprudência e deu provimento a incidente de uniformização movido contra o entendimento da novel redação da Súmula 32 da Turma de Uniformização dos JEFs:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)PROFISSIONAL DE MEDICINA, ODONTOLOGIA E ENFERMAGEMO Decreto 53.831/64 contemplava como atividade especial - código 2.1.3 - o exercício da medicina, odontologia e enfermagem, contemplando tempo de 25 anos como tempo mínimo para aposentar nestas atividades.Insta destacar que o trabalho ou operações em contato permanente com agentes biológicos também são contemplados pelo Anexo nº 14 da NR 15 da Portaria nº 3.214 do MTb, que inclui contato com objetos utilizados por doentes portadores de doenças infecto-contagiosas que não foram previamente esterilizados.De seu turno, o Decreto 83.030/79 reconheceu ser insalubre os trabalhos em que haja contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - médicos, médicos laboratoristas, patologistas, técnicos de laboratório, dentistas e enfermeiros - código 1.3.4. É o teor, também, da previsão dos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora narra na petição inicial que o INSS considerou especiais alguns períodos, sem, no

entanto, assim fazer com relação aos seguintes intervalos. Vê-se que a parte autora vindica que o período de 03/08/1992 até 29/05/2013 (fl. 03), laborado junto ao Hospital Guilherme Álvaro, seja considerado especial in totum; todavia, o INSS deixou de considerar especiais (fl. 64) os seguintes intervalos: 06/03/1997 a 25/10/2007; 16/01/2008 a 14/09/2012.Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico, devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.É de se ver que a documentação apresentada consiste em formulários e PPPs desprovidos do cabível laudo técnico, razão pela qual, exigível este para períodos posteriores a 06/03/1997, o INSS deixou de considerar especiais tais intervalos. O caso é que, quando o PPP traz com suficiência os elementos para que o magistrado afira a especialidade, nos termos do que salientado acima, tem-se como certo e indelével que o mesmo se há de considerar independentemente da prova do laudo, vez que o PPP, aí, poderá lhe fazer as vezes. Mas assim é quando o PPP traga, com segurança, os elementos necessários à comprovação da especialidade. Observa-se que todo o período de divergência (de 06/03/1997 em diante) é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95. Embora o PPP faça alusão à exposição a vírus e bactérias (o que permitiria subsunção aos itens 3.0.0 e 3.0.1 do Anexo IV do Decreto nº 3.048/99), não esclarece se a exposição foi habitual e permanente. A Lei nº 9.032/95 trouxe a exigência de que o trabalho em condições de especialidade previdenciária se dará apenas quando houver submissão em

situação de permanência, sendo a exposição não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º da LBPS). Tal não exige - evidentemente - que a submissão se dê durante a integralidade irrestrita da jornada de trabalho, mas sim que a submissão ao agente seja típica ou inerente aos misteres desempenhados, e em caráter de continuidade da exposição e não em caráter de mera potencialidade de exposição, tal a não ser, enfim, um aspecto lateral, mas essencial da prestação laboral. A dicção legal é clara, pelo que, onde não houver a efetiva informação, o tempo (posterior a Lei nº 9.032/95) há de ser considerado comum: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)Avistando-se, contudo, que o INSS considerou com base no mesmo labor a especialidade para intervalos anteriores (fls 43/44 e 64), e que não houve alteração nas funções desempenhadas, sendo de se supor, mais que isso, que a exposição aos agentes nocivos seja inerente aos misteres do médico, então haveria em tese condições seguras para que o Juízo admita a especialidade previdenciária, estando o PPP de fls. 41/41-vº completo para o fim a que se aspira.O PPP de fls. 43/44 refere-se ao período até 31/01/1990. E é o PPP, para período que vai de 03/08/1992 até a data da confecção do documento que atesta a exposição nociva, também tratante do Hospital Guilherme Álvaro. Desse modo, deve ser considerado especial o intervalo entre 06/03/1997 a 14/09/2012, tidos por comuns, nos termos da fundamentação, os demais que não foram considerados especiais pelo INSS.Consoante os critérios da presente sentença, parametrizando-se nos mesmos a contagem de tempo especial e nos períodos já assim tidos pelo INSS (v. fls. 64/65), a parte autora perfez, para a DER, o montante total de 21 anos e 8 meses, tempo insuficiente para a concessão do benefício:Atividades profissionais Período Tempo especial (simples) admissão saída a m dFls. 64/65 11/02/1990 28/04/1995 5 2 18 Fls. 64/65 29/04/1995 01/04/1996 - 11 3 Decisão judicial 06/03/1997 14/09/2012 15 6 9 Soma: 20 19 30 - - - Correspondente ao número de dias: 7.800 0Tempo especial (contagem simples) 21 8 0 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 21 8 0 Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Faz jus, contudo, à determinação judicial (declaração) de que os intervalos aqui reconhecidos como tempo especial assim sejam tratados, na forma do pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 06/03/1997 a 14/09/2012, além daqueles já assim considerados no bojo do requerimento administrativo apresentado ao INSS, consoante fundamentação supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0003956-35.2014.403.6104 - WILSON RODRIGUES(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida pela parte autora contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pela qual se pretende a concessão do benefício de aposentadoria especial desde a data do requerimento - (DER em 20/09/2013 - fl. 38), por exposição a agentes nocivos assim tratados pela lei previdenciária.Narra a petição inicial que o INSS deixou de considerar como especiais tempos que, consoante as normas de regência, haveriam de ser tratados como especiais, o que lhe causou prejuízo.A inicial veio acompanhada de documentos.Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 126/138), requerendo o julgamento de improcedência no mérito. Houve réplica (fls. 141/155).A parte autora não requereu, defendendo a desnecessidade de laudo técnico, provas (fl. 155). Tampouco a requereu o INSS (fl. 156).É o relatório, com os elementos do necessário.DECIDOPretende a parte autora que seja averbado como exercido em atividade especial tempo a que se referem os períodos indicados na inicial. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIALPrimeiramente, é importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial.Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.04.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade. Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação do formulário inicialmente conhecido como SB-40 e atualmente chamado DSS 8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos ns. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99.A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/60, do art. 38 do Decreto n. 77.077/76 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/91, a caracterização do tempo especial, para o caso em tela, no período acima mencionado, dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).A configuração do tempo de serviço como especial deve absoluta

observância à legislação da época do trabalho prestado. Com o advento do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523/96, posteriormente convertida na Lei n. 9.528 de 11.12.1997, passou-se a exigir o laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por esse decreto. Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/95 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa lei e a de número 9.528/97, os formulários SB-40 e DSS 8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial nesse sentido, salvo, como especificado adiante, no que concerne aos agentes agressivos RUÍDO e CALOR. Também com a edição do Decreto n. 3.048/99, vigente a partir 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (2.º do art. 68). O Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.As alterações legislativas, que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial, não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que o levaria, no caso, a submeter-se às normas regentes impositivas da apresentação de laudo técnico - ressalvando-se os agentes agressivos RUÍDO e CALOR - para comprovação da atividade especial. Neste sentido, o magistério de Wladimir Novaes Martinez:A conclusão jurídica, em relação às atividades penosas, perigosas ou insalubres (desprezando-se a realidade médica), é que a vantagem do acréscimo temporal incorporou-se ao patrimônio do trabalhador por ocasião da execução dos serviços.(...)Está-se diante da similitude válida, isto é, do princípio da aplicação isonômica da lei perfeita para cenários materiais iguais. Coincidem o fato sociológico com o direito positivado. Se quem preenche os requisitos legais pode ter o tempo anterior convertido e somado ao especial sem necessidade de demonstrar a contingência realizada, da mesma forma está autorizada aquela mulher que não completou 25 anos ou aquele homem sem 30 anos, até 28.5.98.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 71)E prossegue o ilustre doutrinador:Na essência médico-previdenciária da questão, é inaceitável a corrente de que se trata de expectativa de direito, pois a agressão ao organismo ocorreu durante a execução dos serviços e, com isso, a incorporação da compensação ao patrimônio dos segurados, ao tempo dos fatos. É como se, de inopino, a lei proibisse a incorporação das horas extras no salário-de-contribuição para fins de salário-de-benefício. Quem já as prestou, no passado, em relação à norma superveniente, não poderia ser atingido.(Aposentadoria Especial, 3ª edição, ed. LTR, p. 72)Portanto, as exigências do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40, atualmente chamado DSS 8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou do laudo pericial, somente tornaram-se possíveis a partir de 29.04.1995 e 05.03.1997, respectivamente, devendo ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos, à exceção dos agentes agressivos RUÍDO e CALOR.Para a comprovação da atividade especial nos períodos pleiteados pela parte autora e não reconhecidos administrativamente, é necessário o enquadramento das atividades nos quadros dos Decretos n.s. 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que a relação constante nos referidos quadros não é taxativa, e sim, exemplificativa, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais neles não previstas. Com o advento da Lei n.. 9.032/95, passou-se a exigir a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. A apresentação dos formulários e laudos técnicos, emitidos pela empresa ou seu preposto, acerca das condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, somente foram previstos pela Medida Provisória n. 1.523/96, regulamentada pelo Decreto 2.172/97. AGENTE NOCIVO RUÍDOQuanto ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.1. Não tendo sido requerida, em razões ou resposta da apelação, a apreciação de agravo retido, dele não se conhece (CPC, art. 523, 1º).2. Preenchidos os requisitos até 16.12.98, data da publicação da Emenda Constitucional n. 20/98, não se faz necessário satisfazer as novas exigências introduzidas pelo direito superveniente.3. Não perde a qualidade de segurado quem deixou de trabalhar e contribuir em decorrência de ser portador de moléstia incapacitante.4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). (grifo nosso).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Ainda na hipótese de ruído, a insalubridade se

caracteriza quando o trabalhador, nos períodos anteriores à vigência do Decreto 2172/97, esteve exposto a intensidade superior a 80 dB.Isso porque, embora o Decreto 83.080/79 tenha considerado insalubre o ruído superior a 90 db, não houve revogação do Decreto 53.831/64, que previa a insalubridade para ruído superior a 80 dB.Tratando-se de vigência simultânea de ambos os Decretos, deve ser considerado o limite mais benéfico ao trabalhador, a saber, o superior a 80dB.Ressalte-se que o próprio INSS vem se posicionando no sentido de que deve ser considerada como atividade especial, ainda sob a vigência do Decreto 83.080/79, aquela que exponha o trabalhador a níveis de ruído superiores a 80 decibéis, haja vista menção expressa à matéria constante no artigo 181 da Instrução Normativa 78/2002, segundo a qual, na análise do agente agressivo ruído, até 05 de março de 1997, será efetuado enquadramento quando a efetiva exposição for superior a oitenta dB(A) e, a partir de 06 de março de 1997, quando a efetiva exposição se situar acima de noventa dB(A).Dessa forma, tomando-se por base a interpretação interna da Autarquia, tenho por irrelevante o uso de equipamento individual de proteção, já que este não finda com a insalubridade do ambiente onde o trabalhador presta seus serviços.Todavia, com o advento do Decreto nº 2.172/1997 foram revogados expressamente os Anexos I e II do Decreto 83.080/1979 e, deste modo, a partir de 06.03.1997, entrou em vigor o código 2.0.1 do anexo IV ao Decreto n.º 2.172, de 05.03.1997, passando-se a ser exigido, para caracterizar a insalubridade, exposição a ruído superior a 90 (noventa) decibéis. O limite de 90 decibéis, no entanto, perdurou tão-somente até a edição do Decreto 4.882/03, ocasião em que o indigitado limite de tolerância foi novamente reduzido, agora para 85 decibéis.Em resumo: a exposição a ruído superior a 80 dB(A) é considerada agente agressivo nos labores exercidos anteriormente a vigência do decreto n 2.172 de 05 de março de 1997, posteriormente a esta data e até 18 de novembro de 2003 - edição do Decreto 4.882/2003, é considerada insalubre a exposição a ruído superior a 90, sendo reduzido, em seguida, o limite de tolerância para 85 decibéis.Vale repisar, a disciplina jurídica referente à especialidade previdenciária norteia-se pelos seguintes parâmetros:PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE OS SERVIÇOS FORAM PRESTADOS. CONVERSÃO EM COMUM DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. LEI 9.032/95 E DECRETO 2.172/97. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.(...)III - Até o advento da Lei 9.032/95, em 29-04-95, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base na categoria profissional do trabalhador. A partir desta Norma, a comprovação da atividade especial é feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172 de 05-03-97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico.IV - O 5º, do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, tornando-se proibida a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95.V - Agravo interno desprovido.(STJ, AgRg no REsp 493458 / RS AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2003/0006259-4. Relator(a) Ministro GILSON DIPP; Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA; Data do Julgamento: 03/06/2003; DJ 23.06.2003 p. 425).Particularmente no que concerne à exigência de LAUDO TÉCNICO, cabe ressaltar que os agentes ruído e calor sempre exigiram que a prova da submissão efetiva fosse feita com base em laudo técnico (esse é o teor, inclusive, do art. 161 da Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10 de outubro de 2007).Ademais, a antiga jurisprudência da TNU (e de alguns Tribunais Regionais Federais que a seguiam) segundo a qual o percentual de 85 dB retroage para 1997 foi expressamente desautorizada pelo Eg. STJ, que reafirmou sua jurisprudência e deu provimento a incidente de uniformização movido contra o entendimento da novel redação da Súmula 32 da Turma de Uniformização dos JEFs:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe

24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:09/09/2013 ..DTPB:.)AGENTE NOCIVO CALORValem quanto ao agente calor as observações anteriormente feitas quanto ao agente nocivo ruído, sobretudo no que atine à necessidade de que a exposição nociva esteja devidamente documentada por laudo técnico, já que será apenas a medição técnica que descreverá os elementos da especialidade. Ocorre, entretanto, que a o calor precisa superar os limites de tolerância da NR 15 para que seja considerado um agente nocivo apto a caracterizar a especialidade e, no caso, para os períodos descritos, poderá variar a regência do tratamento, em relação aos adventos de tratamentos próprios trazidos no Decreto nº 2.172/97 e no Decreto nº 4.882/2003, além de um primevo tratamento no Decreto nº 53.831/64.Adoto, em relação a tal agente nocivo, a sistematização feita pelo art. 240 da IN 45 INSS-Pres/2010:Art. 240. A exposição ocupacional a temperaturas anormais, oriundas de fontes artificiais, dará ensejo à aposentadoria especial quando: I - até 5 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, estiver acima de vinte e oito graus Celsius, não sendo exigida a medição em índice de bulbo úmido termômetro de globo - IBUTG;II - de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172, de 1997, até 18 de novembro de 2003, véspera da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, estiver em conformidade com o Anexo 3 da NR-15 do MTE, Quadros 1, 2 e 3, atentando para as taxas de metabolismo por tipo de atividade e os limites de tolerância com descanso no próprio local de trabalho ou em ambiente mais ameno; eIII - a partir de 19 de novembro de 2003, data da publicação do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, para o agente físico calor, forem ultrapassados os limites de tolerância definidos no Anexo 3 da NR-15 do MTE, sendo avaliado segundo as metodologias e os procedimentos adotados pelas NHO-06 da FUNDACENTRO.USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI)A utilização de equipamentos de proteção individual ou coletivo não descaracteriza a situação de agressividade ou nocividade à saúde ou à integridade física no ambiente de trabalho, principalmente quando não há provas nos autos de que sua efetiva utilização tenha neutralizado por completo a ação deletéria dos agentes ambientais nocivos.Ademais, preceitua a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos JEFs que: O uso de equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição à ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. DO CASO CONCRETOA parte autora narra na petição inicial que o INSS considerou especiais alguns períodos, sem, no entanto, assim fazer com relação aos seguintes intervalos: 06/03/1997 a 30/06/2000 (fl. 22); 01/11/2000 a 30/11/2011 (fl. 22).Inicialmente, convém asseverar que limito a postulação, via de regra, à data de emissão do PPP (ou documento cabente). Saliento não ser viável de regra assumir qualquer tempo especial posterior à data da emissão do documento, já que seria possível que o autor, mesmo que trabalhando na mesma empresa após o documento, passasse a desempenhar funções outras (como, por exemplo, administrativas) que não o expusessem aos agentes nocivos. O julgamento por mera inferência viola o dever de adequadamente fundamentar e deve ser evitado no quanto possível. A limitação do tempo conversível em comum na data do PPP é procedimento por demais conhecido da própria jurisprudência, diga-se de passagem.Tem a jurisprudência entendido que o PPP é elemento de prova bastante para o fim a que se aspira, quando contém os dados da avaliação técnica e indica, ademais, o nome do engenheiro encarregado das medições, bem como demais considerações e exigências pertinentes, pois que a própria Administração assim o admite:PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO C.P.C. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO ACIMA DOS LIMITES LEGAIS. DECRETOS 2.172/97 e 4.827/2003. JUROS DE MORA. LEI 11.960/09 (...) III - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. (...)(TRF3, AC 200660020009484, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1520462, Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:15/12/2010 PÁGINA: 617)EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. EXIGIBILIDADE DO LAUDO TÉCNICO. AGENTE AGRESSIVO RUÍDO. APRESENTAÇÃO DO PPP PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE DE SUPRIMENTO DA AUSÊNCIA DO LAUDO PERICIAL. ORIENTAÇÃO DAS INSTRUÇÕES NORMATIVAS DO INSS. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E DA EFICIÊNCIA. 1. A Instrução Normativa n. 27, de 30/04/08, do INSS, atualmente em vigor, embora padeça de redação confusa, em seu artigo 161, parágrafo 1º, prevê que, quando for apresentado o PPP, que contemple também os períodos laborados até 31/12/03, será dispensada a apresentação do laudo técnico. 2. A própria Administração Pública, consubstanciada na autarquia previdenciária, a partir de 2003, por intermédio de seus atos normativos internos, prevê a desnecessidade de apresentação do laudo técnico, para comprovação da exposição a quaisquer agentes agressivos, inclusive o ruído, desde que seja apresentado o PPP, por considerar que o documento sob exame é emitido com base no próprio laudo técnico, cuja realização continua sendo obrigatória, devendo este último ser apresentado tão-somente em caso de dúvidas a respeito do conteúdo do PPP. 3. O entendimento manifestado nos aludidos atos administrativos emitidos pelo próprio INSS não extrapola a disposição legal, que visa a assegurar a indispensabilidade da feitura do laudo técnico, principalmente no caso de exposição ao agente agressivo ruído. Ao contrário, permanece a necessidade de elaboração do laudo técnico,

devidamente assinado pelo profissional competente, e com todas as formalidades legais. O que foi explicitado e aclarado pelas referidas Instruções Normativas é que esse laudo não mais se faz obrigatório quando do requerimento do reconhecimento do respectivo período trabalhando como especial, desde que, quando desse requerimento, seja apresentado documento emitido com base no próprio laudo, contendo todas as informações necessárias à configuração da especialidade da atividade. Em caso de dúvidas, remanesce à autarquia a possibilidade de exigir do empregador a apresentação do laudo, que deve permanecer à disposição da fiscalização da previdência social. 4. Não é cabível, nessa linha de raciocínio, exigir-se, dentro da via judicial, mais do que o próprio administrador, sob pretexto de uma pretensa ilegalidade da Instrução Normativa, que, conforme já dito, não extrapolou o ditame legal, apenas o aclarou e explicitou, dando a ele contornos mais precisos, e em plena consonância com o princípio da eficiência, que deve reger todos os atos da Administração Pública. 5. Incidente de uniformização provido, restabelecendo-se os efeitos da sentença e condenando-se o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor da condenação, nos termos da Súmula 111 do STJ.(PEDILEF 200651630001741, JUIZ FEDERAL OTÁVIO HENRIQUE MARTINS PORT, TNU - Turma Nacional de Uniformização, DJ 15/09/2009).Tal não dispensa, evidentemente, a imprescindível e criteriosa análise da fidedignidade do documento, bem como a avaliação adequada sobre a completude de suas informações.Pois bem.É de se ver que os intervalos acima discriminados como não aceitos pelo INSS foram, ambos, laborados na empresa USIMINAS/Cosipa, unidade Cubatão, como consta do PPP de fls. 59/72. O período de 06/03/1997 até 18/11/2003 não apresentou ruídos superiores a 90 dB (fls. 62/68), além de calor abaixo dos limites de tolerância. Deste intervalo, apenas o lapso temporal entre 01/07/2000 a 31/10/2000 (fl. 67) será considerado especial, por exposição a calor superior aos limites de tolerância, em índice IBUTG, consoante o que dispõe o art. 240, III da IN 45 INSS-Pres/2010.Aqui e até 18/11/2003, portanto, somente o intervalo situado entre 01/07/2000 e 31/10/2000 será considerado especial. Os demais se têm por tempo comum. Observa-se apenas, contudo, que o INSS já o considerara especial em sua contagem administrativa (fl. 81).A partir de 19/11/2003, vê-se que a parte autora esteve exposta a ruídos de 88,10 dB (fls. 68/70). Embora o intervalo se situe às claras em período no qual já vigia a Lei nº 9.032/95, quando veio a exigência de informação de que a exposição nociva fosse habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente - o que não está às claras informado no PPP -, fato é que o INSS considerara especiais períodos outros (fls. 80/81) com base na mesma e precisa documentação. Aqui há elementos bastantes para que o juízo assuma a permanência da exposição como intrínseca ao serviço prestado.Descreve referido PPP que o trabalhador esteve exposto ao agente agressivo ruído contínuo ou intermitente. De acordo com a NR 15 - Anexo 1, entende-se por Ruído Contínuo ou Intermitente, para fins de aplicação de Limites de Tolerância, o ruído que não seja ruído de impacto. Portanto, ruído intermitente, aqui, não deve ser interpretado como ruído com variações de intensidade características da intermitência da exposição ao agente, mas da natureza do agente em si.Portanto, o PPP, que traz informações sobre o responsável pelo monitoramento ambiental, é válido para o fim de comprovar a exposição. E, no período de 19/11/2003 até 30/11/2011 (como consta do pedido), deve ser considerado especial (até porque o intervalo entre 01/12/2011 já foi considerado especial administrativamente - fl. 87).Consoante os critérios da presente sentença, parametrizando-se a contagem de tempo especial nos mesmos e nos períodos já assim tidos pelo INSS, o autor perfez, para a DER, o montante total de 19 anos, 2 meses e 12 dias, tempo insuficiente para a concessão do benefício:Atividades profissionais Período Atividade especial (soma simples) admissão saída a m dFl. 81 06/01/1988 30/06/1995 7 5 25 Fl. 81 01/07/1995 05/03/1997 1 8 5 Fl. 81 01/07/2000 31/10/2000 - 4 - Decisão judicial 19/11/2003 30/11/2011 8 - 12 Fl. 82 01/12/2011 31/07/2013 1 8 - Soma: 17 25 42 - - - Correspondente ao número de dias: 6.912 0Especial (soma simples) 19 2 12 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 19 2 12 Portanto, a parte autora NÃO faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial, tal como requerido. Faz jus, contudo, à determinação judicial (declaração) de que os intervalos aqui reconhecidos como tempo especial assim sejam tratados, na forma do pedido.DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, na forma do art. 269, I do CPC, unicamente para que se reconheça como laborado em condições especiais o período de 19/11/2003 até 30/11/2011, além daqueles já assim considerados no bojo do requerimento administrativo apresentado ao INSS, consoante fundamentação supra.Custas ex lege. Ante a sucumbência recíproca, compensam-se os honorários, razão por que deixo de condenar qualquer das partes (art. 21 do CPC).PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E INTIMEM-SE.

0004063-79.2014.403.6104 - JOSE LEONES RIBEIRO DE FIGUEIREDO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante à certidão retro, decreto a revelia do INSS, sem, contudo, aplicar-lhe a pena de réu confesso.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde do feito.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004603-30.2014.403.6104 - NILSON GOMES MONTEIRO(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI E SP185614 - CLÁUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0004819-88.2014.403.6104 - NAIR PEREIRA DOS SANTOS(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0005781-14.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS GENIO BENEVIDES PITTA(SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006056-60.2014.403.6104 - MARCOS ANTONIO DE LIMA(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006157-97.2014.403.6104 - MARIA APARECIDA PIMENTEL GEWEHR(SP240071 - ROSA SUMIKA YANO HARA E SP245032 - DULCE HELENA VILLAFRANCA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006169-14.2014.403.6104 - GLEDSTON MACIEL DOMINGOS(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO E SP328818 - THALITA DIAS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo legal.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência para o deslinde da lide.Após, voltem conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

0006884-56.2014.403.6104 - RUFINO SANCHES GRANADO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em apertada síntese, a parte autora pleiteia a revisão do seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos instituídos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, para readequação da renda mensal e o consequente pagamento das diferenças decorrentes da apuração, mês a mês, entre a renda recalculada e a paga pela autarquia-ré, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde os respectivos vencimentos, até o efetivo pagamento.Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/24.Foram concedidos ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).O INSS deu-se por citado, apresentando contestação depositada na Secretaria do Juízo (fls.32/49).Vieram os autos à conclusão para sentença.É o relatório. DECIDO.Não há que se falar em decadência - eis que o objeto da presente demanda não tem relação com o ato concessório do benefício, ato administrativo ao qual se refere o invocado artigo 103 da Lei nº 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (artigos 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC - Código de Processo Civil). Não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo) visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (artigos 94, 97 e 98 da Lei 8.078/90). Logo, para a prescrição qüinqüenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação. No mais, o pedido deve ser julgado procedente.O Supremo Tribunal Federal assim decidiu em 08/09/2010:RE 564354 / SE - SERGIPE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO - DJe-030 - DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 - EMENT VOL-02464-03 PP-00487EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como

guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.Decisão: O Tribunal deliberou adiar o julgamento ante o pedido formulado pela amicus curiae. Decisão unânime. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Plenário, 25.08.2010. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, conheceu do recurso extraordinário e negou-lhe provimento, contra o voto do Senhor Ministro Dias Toffoli. Votou o Presidente, Ministro Cezar Peluso. Ausente, justificadamente, a Senhora Ministra Ellen Gracie. Falaram, pelo recorrente, o Dr. Marcelo de Siqueira Freitas, Procurador-Geral Federal, pelo recorrido, a Dra. Gisele Lemos Kravchychyn e, pela interessada, o Dr. Wagner Balera. Plenário, 08.09.2010.Em respeito à jurisprudência da Suprema Corte, bem como a necessidade de uniformização das decisões judiciais, passo a adotar o entendimento do STF. Nos termos, portanto, da decisão citada do STF, que entendeu pela aplicabilidade dos novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito, confirmando o entendimento jurisprudencial que vinha se formando em tal sentido, a pretensão deve ser acolhida.No caso dos autos, da análise dos documentos, verifica-se que a renda mensal inicial do benefício do autor teve seu valor limitado ao teto vigente na data da concessão do benefício - R$ 936,00 (fl. 16).O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ou, se for o caso, do salário-de-benefício ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003. A revisão deverá ser feita da seguinte maneira:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição apurada na época da concessão do benefício sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1.200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição qüinqüenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2.400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41;- com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores;- deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição qüinqüenal.Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991 (dentro do período do buraco negro ou, ainda, antes da Constituição de 1988). Basta, portanto, que haja a contenção no teto para que surja o direito à revisão. Diante do exposto, com fundamento no artigo 269, I, do CPC, acolho a prescrição qüinqüenal para julgar parcialmente procedente o pedido e condenar o INSS a revisar o benefício do autor mediante a adequação ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá obedecer aos critérios estabelecidos na fundamentação. Condeno, outrossim, a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal. Deverão ser deduzidas as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo. As quantias atrasadas deverão ser pagas por requisição de pequeno valor ou precatório, com correção monetária desde a data do vencimento, mais juros de mora a contar da citação (data da juntada aos autos da contestação padrão) nos termos da Resolução 267/2013 do CJF.Sem restituição de custas, ante a concessão dos benefícios da justiça gratuita. O INSS arcará com honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, à luz dos critérios estampados no artigo 21, parágrafo único do Código de Processo Civil, atualizados monetariamente e não incidentes sobre parcelas posteriores à sentença (Súmula 111 do STJ).Não haverá reexame necessário, uma vez que se trata de matéria decidida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (art. 475, 3.º, CPC).P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005663-38.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000278-75.2011.403.6311) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP233281 - CARINA BELLINI CANCELLA) X NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR(SP219361 - JULIANA LEITE CUNHA TALEB)
O INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, devidamente representado nos autos, opõe estes EMBARGOS À EXECUÇÃO em face de NEWTON SOARES CERQUEIRA JUNIOR (processo principal nº 000278-75.2011.403.6104), sob alegação de excesso de execução consubstanciado na apuração incorreta do montante referente à correção monetária.Instado a se manifestar, o embargado quedou-se inerte (fl. 33).É O RELATÓRIO. DECIDO.Assiste razão ao embargante, o que já se infere da concordância tácita do embargado, que não impugnou a inicial deste incidente.Nesse passo, deve a execução prosseguir pelo valor de R$3.293,43, apurado para fevereiro/2014.Isso posto, JULGO PROCEDENTES estes embargos, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar o prosseguimento da execução pelo valor apontado pela embargante à fls. 07/11, ou seja, R$ 3.293,43 (atualizado até fevereiro de 2014).Deixo de condenar o embargado no pagamento das verbas sucumbenciais por ausência de resistência ao pedido e na medida em que goza dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deferida nos autos apensos (fl. 25) e que se estendem a este incidente. De outro lado, não há condenação em custas conforme dispõe o artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se para os autos principais cópia desta decisão, da petição e parecer de fls. 07/11 e, certificado o trânsito em julgado, prossiga-se com a execução.P. R. I.

Expediente Nº 6001

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003266-89.2003.403.6104 (2003.61.04.003266-0) - ELZA DOLOR(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS E SP292806 - LUCIANO DOS SANTOS)
Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 196 (expedição), com destaque dos honorários contratuais (fls. 197/198).

0006211-15.2004.403.6104 (2004.61.04.006211-4) - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias: a) verificar se o nome do(a) exequente cadastrado nos autos é idêntico ao do CPF, e se este está ativo, juntando o respectivo extrato da Receita Federal do Brasil. Se o caso promova as devidas retificações; b) informar a data de nascimento do(a)(s) exequente(s), comprovando documentalmente; c) informar qual o período dos atrasados (a fim de que seja possível discriminar o número de parcelas vencidas); d) esclarecer, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011).Após, com ou sem manifestação, se em termos, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) (ou precatório, se o caso), observando-se os termos da Res. CJF n. 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (artigo n. 100, ´s 9º e 10º, da CF/88), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal nas ADI´s n. 4357 e 4425. Ao final, dê-se vista às partes da minuta da requisição, pelo prazo de 5 dias. No silêncio, venham para transmissão.Oportunamente, oficie-se à autarquia, por e-mail, para implantação do benefício de aposentadoria por invalidez, nos moldes apontados pela própria Procuradoria às fls. 124/125 (remeta-se cópia escaneada de fls. 124/125).

0001543-64.2005.403.6104 (2005.61.04.001543-8) - EFRAIM BERALDO LEME(SP230867 - GUACYRA MARA FORTUNATO E SP155361 - TÂNIA NOVAS DA CUNHA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)
Fl. 300: esclareça o autor, no prazo de 10 dias.

0006374-87.2007.403.6104 (2007.61.04.006374-0) - UMBERTO RIBEIRO(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Transitada em julgado a sentença de mérito, a autarquia, no intuito de agilizar a satisfação da obrigação, apresentou cálculos dos valores que apurou para liquidação da sentença às fls. 104/115.O exequente foi instado a se manifestar sobre o parecer contábil do INSS. O despacho de fl. 116, inclusive, foi objetivo ao asseverar que No caso de discordância, deverá apresentar planilha discriminada dos valores que entende devidos, a fim de viabilizar a citação do INSS, nos termos do artigo 730 do CPC..Às fls. 118/119 sobreveio manifestação do exequente, tecendo veementes críticas aos cálculos da autarquia. Contudo, a despeito da insurgência, o patrono do interessado

deixou de dar início ao procedimento executivo.Com o despacho de fl. 120, foi reaberta a oportunidade para que o exequente respeitasse o trâmite legal para execução de sentença contra a Fazenda Pública (artigo 730 e segs. do CPC), o que deu azo à manifestação (do exequente) de fls. 121/124, na qual o patrono do exequente insiste em criticar a forma de condução do feito, asseverando expressa e repetidamente que o magistrado prolator da decisão de fl. 120 não teria compulsado os autos.Decido.A execução contra a Fazenda Pública tem procedimento delineado no Código de Processo Civil (artigos 730 e segs.) - lei processual vigente e cogente (bastava compulsar o CPC).Dessa feita, por maior que seja a inquietação do patrono do exequente com a legislação pátria, não é dado ao magistrado inovar, a fim de criar procedimento executivo ao arrepio do regramento processual civil, ainda que no intuito de satisfazer a pertinácia do I. causídico.Destarte, diante da inércia do exequente, a execução não pode prosseguir.Diante do exposto, remetam-se os autos ao arquivo-sobrestado, onde aguardará ulterior provocação.Publique-se. Cumpra-se.

0002347-85.2008.403.6311 - ROMILTON SANTOS MODESTO(SP170533 - ÁUREA CARVALHO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 163/165: vista ao autor, para que, no prazo de 10 dias, requeira o que for de seu interesse. No silêncio, ao arquivo-findo.

0007085-48.2010.403.6311 - MARIA REGINA DA SILVA(SP179672 - OFÉLIA MARIA SCHURKIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À vista da informação de fl. 108, diga a demandante sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias, requerendo o que for de seu interesse para produção da prova, sob pena de preclusão. No silêncio, venham os autos para sentença.

0004481-22.2011.403.6104 - WALDIR TAVARES DE MELO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Diante da conclusão do INSS, de que não há valores a serem executados, manifeste(m)-se o(s) exequente(s).Caso entenda(m) pela continuidade da execução, a hipótese é de prosseguimento da execução nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, de iniciativa da parte exequente. Promova(m), destarte, o(s) interessado(s), a elaboração dos cálculos que entende(m) devidos, no prazo de 30 dias. Se em termos, cite-se nos moldes do artigo indigitado (730 do CPC).No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo-findo.

0007260-13.2012.403.6104 - CLAUCIO RIBEIRO DE SOUZA(SP230551 - OSMAR SILVEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 157: esclareça o autor sua insurgência, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio, venham para extinção da execução.

0002557-67.2012.403.6321 - DEBORA GOUVEA DE CARVALHO(SP303830 - VIVIAN LOPES DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Por se tratar de discordância parcial, e a fim de atribuir maior agilidade à fase executiva (evitando-se eventual necessidade de remessa dos autos à Contadoria do Juzo), dê-se vista de fls. 87/89 ao INSS, a fim de que diga se está de acordo com a diferença apontada pela exequente.Sem prejuízo, esclareça a exequente, sob sua responsabilidade, se há despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso no qual deverá apresentar planilha detalhada, com os valores mensais das despesas pagas (artigo 34, ´s 3º e 4º, da Res. CJF n. 168/2011.Ao final, em caso de concordância do INSS, expeçam-se requisitórios nos valores apurados à fl. 88 e, na sequência, dê-se vista às partes antes da transmissão.No silêncio, ou na hipótese de insurgência da autarquia, tornem conclusos.

0010313-65.2013.403.6104 - GILBERTO LEOPOLDINO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vista às partes, para manifestação no prazo de 20 dias. Após venham para sentença.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0201291-05.1990.403.6104 (90.0201291-8) - JUREMA RODRIGUES DOS SANTOS X ARY APARECIDO DE MORAES X MARIA AGUA ORESTES MARANA X FRANCISCO MARANA NETO X GILENO JOSE DOS SANTOS X JOAO BATISTA FLEMING X CILENE LIMA SANTOS GOMES X MARIA DAS DORES MOROZETTI ALVES X MARIA DA GRACA RIBEIRO DA SILVA X JANE JANETE BUDASZ RAMOS X

NONITO ALVAREZ GARCIA X MARIA REGINA MOROZETTI CARDOSO X PAULO MARIO MOROZETTI ALVES X MARIA VALERIA MOROZETTI ALVES JARRO X MARIA SILVIA ALVES DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MOROZETTI RIOS X MARIA SALETE MOROZETTI ALVES ESTEVES X MARIA INES ARIAS MOROZETTI ALVES X ADELAIDE COSTA DA SILVA X WILSON BEZZAN(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP150782 - SERGIO RICARDO SIMAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Vistos, 1- Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome da parte autora devendo constar JOÃO BAPTISTA FLEMING e não JOÃO BATISTA FLEMING como atualmente consta. 2- fls. 623/626 a habilitação postulada já foi deferida na decisão proferida às fls. 612/615, devendo a exequênte das início a execução, conforme já determinado naquela decisão. 3- Uma vez em termos, expeçam-se os requisitórios constantes na decisão de fls. 612/615. Int. Cumpra-se.

0008697-02.2006.403.6104 (2006.61.04.008697-8) - IVANY APARECIDA RAMOS DA FONSECA(SP202944 - CÉSAR LUIZ DE LORENZO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X MIRIANNY DA FONSECA SANTOS - INCAPAZ
Vistos, Com vistas a viabilizar o pagamento dos honorários advocatícios, providencie o patrono peticionário de fl. 258 o respectivo cadastramento no sistema de assistencia judiciária gratuita do E. TRF3, por meio do sitio oficial. Nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos. Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0201677-93.1994.403.6104 (94.0201677-5) - AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR(SP003862 - FRANCISCO EUMENE M DE OLIVEIRA E SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X AGOSTINHO TEIXEIRA DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS AGUIAR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 224/225v: à vista da existência de assertivas invectivas à atuação do magistrado subscritor da decisão de fls. 220/221, e inexistindo qualquer direito perecível dependendo de análise, aguarde-se o retorno do MM. Juiz, quando os autos deverão ser levados à conclusão novamente.

0000856-24.2004.403.6104 (2004.61.04.000856-9) - JOSE BARROS(SP189243 - FILEMON FÁBIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X JOSE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 112: justamente em razão da revogação dos poderes do causídico (decorrente do óbito do contratante), não lhe é dado promover o levantamento do valor devido em vida ao segurado. Promova o patrono a habilitação dos dependentes/sucessores do falecido (artigo 112 da Lei n. 8.213/91), no prazo de 30 dias. No silêncio, o feito deverá aguardar em arquivo.Quanto ao percentual de 15% reclamado pelo causídico à fl. 110, refere-se a honorários contratuais, cujo destaque deveria ter sido reclamado pelo I. causídico antes da expedição da requisição de pagamento. Não tendo sido diligenciado dessa forma, a cobrança desse valor passa a ser matéria estranha a estes autos, devendo ser diligenciada pelo advogado em face do espólio, pelas vias próprias.

Expediente Nº 6003

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0202336-44.1990.403.6104 (90.0202336-7) - ANTONIO DE OLIVEIRA NETTO X GUILHERMINA DOS SANTOS DE DEUS X ANTONIO FRANCISCO FILHO X MAXIMINO BARBOSA X HERCILIO FERREIRA PENICHE X PAULO MATOS DE ARAUJO X ANTONIO DE OLIVEIRA NETO X JOSE BARBOSA DOS SANTOS X ANTONIO MARTINS DE CARVALHO X ELIZABETH APARECIDA SOUZA APOLINARIO LINS BARRETO X HILDA CASADO GARCIA X NIVALDA ESPIRITO SANTO DA ROSA X IVONE NASCIMENTO FRAGOSO X JOAO MENDES DE SOUZA X ALBERTO RODRIGUES LIMEIRA(SP071993 - JOSE FRANCISCO PACCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório, devendo o INSS, ainda, manifestar-se acerca do pedido de habilitação de f. 700/6, conforme determinação de f. 709.Após, se em termos, voltem para transmissão.Por fim, voltem conclusos para deliberações.Intime-se. Cumpra-se.

0001710-91.1999.403.6104 (1999.61.04.001710-0) - ARISTOBULO JOSE DOS SANTOS X RUBEN RUIZ X

EUGENIO ROCHA DOS SANTOS X VIVIANE ROCHA DOS SANTOS X LEDA BETTY FORTES RIBEIRO X VILMA FORTES GUIMARAES X LYGIA HELENA ALVES DE MORAES X FELICIDADE MENDES ALVARES X PEDRO DA SILVA PINTO X ANTONIA DA CONCEICAO GARCIA X JOSE CLAUDIO GARCEZ X WANDA GARGIULLI(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0003348-23.2003.403.6104 (2003.61.04.003348-1) - SANDRA REGINA GASPARINI ALVARENGA X ADALICE GONCALVES ALVARENGA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0663368-58.1985.403.6104 (00.0663368-4) - NAUTILUS AGENCIA MARITIMA LTDA(SP010566 - TELESPHORO GOMES DE ALMEIDA FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0207229-97.1998.403.6104 (98.0207229-0) - ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X ENRIQUE ALVAREZ GASPAR X ISAAC ABREU X JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA X JOSE OLIVEIRA X MANOEL DE ABREU FILHO X NELSON TOGORES X PEDRO DACAX X JANDIRA DA LUZ FIGLIOLI(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI) X ALCIDES DE CARVALHO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

0000715-05.2004.403.6104 (2004.61.04.000715-2) - EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001203-33.1999.403.6104 (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da expedição do ofício precatório/requisitório.Após, se em termos, voltem para transmissão.Intime-se. Cumpra-se.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 3569

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002731-24.2007.403.6104 (2007.61.04.002731-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL X HEBER ANDRE NONATO

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que complemente as custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96) .Int.

0002735-61.2007.403.6104 (2007.61.04.002735-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X M POINT COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FABIO DE OLIVEIRA MARTINS

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que complemente as custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96) .Int.

0002872-43.2007.403.6104 (2007.61.04.002872-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a parte autora para que complemente as custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 511 2º do CPC c.c art. 14 , II, da Lei nº 9.289/96) .Int.

0002438-20.2008.403.6104 (2008.61.04.002438-6) - SAO JORGE SHOPPING DA CONSTRUCAO LTDA(SP111647 - PETER FREDY ALEXANDRAKIS E SP236974 - SILMARA BOUÇAS GUAPO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Trata-se de ação em que a parte autora objetiva a declaração de nulidade de auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal e desembaraço das respectivas mercadorias, apreendidas em virtude da suspeita de subfaturamento.Melhor compulsando os autos, verifico que o laudo pericial de fls. 1087/1098, subscrito por perito judicial com formação exclusiva na área de Direito, não apresentou os devidos esclarecimentos acerca da matéria técnica objeto da prova pericial, mormente no que tange aos aspectos que envolvem o valor de mercado e composição do preço final dos insumos e matérias primas, que possam conduzir à aferição da ocorrência de subfaturamento na operação de importação debatida nos autos.A parte autora destacou às fls. 1197/1199 a imprecisão das respostas aos quesitos formulados, e, em decorrência, foi o Sr. Perito intimado a prestar os devidos esclarecimentos. Contudo, reiteradamente intimado em 15/02/2011(fls. 1206/1207), 08/04/2011 (fls. 1209/1211), 14/07/2011 (fl. 1223), 21/06/2012 (fl. 1227/1229), 23/01/2013 (fl. 1235/1237), via e-mail, carta com AR e carta precatória, quedou-se inerte.Tendo em vista que a perícia realizada mostra-se insuficiente para demonstrar a ocorrência de subfaturamento, aliado ao manifesto desinteresse do Sr. Perito em atender às determinações deste Juízo, destituo o Prof. Thiago Lopes Matsushita do encargo judicial.Considerando a notícia de que as mercadorias já foram destinadas e arrematadas em leilão judicial (fl. 1010), manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de seu interesse no prosseguimento do feito com relação a todos os pedidos formulados na inicial. Outrossim, informe a parte autora, no mesmo prazo, se persiste seu interesse na realização de nova perícia, justificando a necessidade de sua produção. Intimem-se. Santos, 22 de agosto de 2014.

0000102-72.2010.403.6104 (2010.61.04.000102-2) - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO(SP144854 - MARIA DO CARMO AFFONSO QUINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)

Diante do desinteresse manifestado à fl. 484, nomeio como perito o sr. LUIZ RODRIGUES LIMA, - luizrlima52@ig.com.br - fone (11) 4063-8940, que deverá ser intimado, por carta, para que promova a entrega do laudo pericial no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da retirada dos autos, independentemente de nova intimação, ciente de que os honorários periciais foram arbitrados, à fl. 461, em R$ 234,80, de acordo com a Resolução nº 558/2007 do CJF. Publique-se.

0002054-86.2010.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X ZANEDY MARQUES LAMOTTA - ESPOLIO

Intime-se o INSS para que especifique eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade, no prazo de 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, intime-se a CEF e, em seguida, dê-se vista à DPU para especificação de provas. Outrossim, oficie-se à CEF para que preste informações quanto ao bloqueio dos valores referentes à Pensão por Morte NB 41/744.542.203-0, existentes na conta bancária N 2158.013.29374-9 - agência 272982 , de

ZANEDY MARQUES LAMOTTA, conforme determinado pelo ofício 419/2010, de 06/05/2010 (fl. 76). Int.

0004501-13.2011.403.6104 - MARIA DAS GRACAS SANTOS DO NASCIMENTO X ILCA SANTOS DO NASCIMENTO X UALLES SANTOS DO NASCIMENTO X UILLIAM SANTOS DO NASCIMENTO(SP148105 - GUSTAVO CONDE VENTURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP093709 - CLAUDIA FERNANDES ROSA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO VICENTE(SP189141 - ELTON TARRAF)
Cumpra-se a deliberação de fl. 240, dando vista às partes acerca do documento apresentado pela União (fl. 257).Sem prejuízo, intimem-se os autores e Prefeitura Municipal de São Vicente para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se mandado de intimação para a Procuradoria do Estado de São Paulo.Decorrido o prazo da Procuradoria, dê-se vista à União(AGU) para memoriais. Oportunamente, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0006666-33.2011.403.6104 - MAGAZINE PUPOS LTDA(SP120941 - RICARDO DANIEL E SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL) X ABRANTES E VIDAL CRIACOES LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista o disposto no art. 25 da Lei n. 10.259/2001, firmo a competência da 2ª Vara Federal de Santos para processamento e julgamento desta demanda. Ratifico a decisão que antecipou os efeitos da tutela (fl. 57). Intime-se a parte autora para que efetue o recolhimento das custas processuais junto à CEF (GRU - código 18.710-0), levando em conta o valor da causa fixado à fl. 165 (R$ 5.859,60), que deverá ser atualizado para o mês do efetivo pagamento, de acordo com a Tabela de Correção das Ações Condenatórias, disponível no site do Conselho da Justiça Federal. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Atendida a determinação, citem-se os réus, por carta.

0008009-30.2012.403.6104 - MILTON DIAS DE OLIVEIRA - ESPOLIO X ROGERIO DIAS DE OLIVEIRA(SP126753 - ROBERTO PEREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Aprovo os quesitos a parte autora às fls. 261/262, bem como o assistente técnico e quesitos da Caixa Seguradora (fls. 281/282). Requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional de Santos data para perícia médica indireta, a ser realizada pelo Dr. MARIO AUGUSTO FERRARI DE CASTRO.Comunicado o agendamento, intime-se pessoalmente o representante do espólio autor, para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documentos e exames médicos passíveis de demonstrar a data de início da doença/incapacidade do sr. Milton Dias de Oliveira. As demais partes e assistente(s) deverão ser comunicados diretamente pelos advogados constituídos quanto à data designada para a realização da perícia. Prazo para o laudo: 30 (trinta) dias.Publique-se.[ATENCAO: PERICIA AGENDADA PARA DIA 31/10/2014 - ÀS 11:30H]

0010315-69.2012.403.6104 - MARIO PEREIRA VITAL FILHO X CELIA REGINA GODOY PEREIRA VITAL(SP226539 - EDMON PITA VILALTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Requisite-se ao Núcleo de Apoio Regional de Santos data para realização de perícia, a ser realizada pelo Dr. Mário Augusto Ferrari de Castro. Comunicado o agendamento, intime-se pessoalmente o periciando, Mário Pereira Vital Filho, para que compareça na Sala de Perícias, situada neste Fórum de Santos, na Praça Barão do Rio Branco, nº 30, 4º andar, portando documento de identificação e exames médicos passíveis de demonstrar a existência de sua invalidez ao tempo do óbito de sua genitora. Prazo para o laudo: 10 (dez) dias, a partir da data da avaliação médica. Quesitos à fl. 321-verso. Não há assistentes técnicos. Publique-se, devendo os advogados darem ciência à seus clientes.Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para correto cadastramento do sobrenome do autor, de acordo com a inicial e documentos contidos nos autos. [ATENCAO: PERICIA AGENDADA PARA O DIA 31/10/2014 - ÀS 11:00H]

0003640-51.2012.403.6311 - MAURICIO SCHWAB LOMBARD(RS053215 - JAQUELINE HAMESTER DICK) X UNIAO FEDERAL
Converto o julgamento em diligência. Tendo em vista a existência de duas procurações nos autos (fls. 49 e fls. 83), esclareça o autor qual patrono o representa na presente ação. Após, tornem conclusos.

0001065-75.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO PAINERAS(SP088721 - ANA LUCIA MOURE

SIMAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X THIAGO RIBEIRO DE PAULA X WANESSA MANHANI DE PAULA
Vistos em decisão.Acolho o pedido formulado pela CEF, para reconhecer a incompetência desta Vara Federal para o processamento e julgamento da presente demanda, diante do valor atribuído à causa, que se insere na competência dos Juizados Especiais Federais.Embora a ação tenha sido ajuizada por condomínio, não há óbice na Lei n. 10.259/01 a que o Juizado Especial Federal julgue a causa, considerando-se a ausência de vedação legal e o rol exemplificativo de legitimados ativos contido no artigo 6º da referida lei, conforme remansosa jurisprudência. Assim, na ausência de vedação legal, o critério da expressão econômica da lide (valor da causa) é o determinante para a fixação da competência do Juizado, cuja natureza é absoluta.Nesse sentido, já decidiu o E. STJ:ESPECIAL FEDERAL. COBRANÇA DE DÍVIDA CONDOMINIAL. POSSIBILIDADE. LEGITIMIDADE ATIVA DO CONDOMÍNIO. COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA. ARTS. 3. E 6. DA LEI N. 10.259/2001.- O entendimento da 2.ª Seção é no sentido de que compete ao STJ o julgamento de conflito de competência estabelecido entre Juízo Federal e Juizado Especial Federal da mesma Seção Judiciária.- O condomínio pode figurar perante o Juizado Especial Federal no pólo ativo de ação de cobrança. Em se tratando de cobrança inferior a 60 salários mínimos deve-se reconhecer a competência absoluta dos Juizados Federais.- Embora art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção ao condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo.Conflito de Competência conhecido, para o fim de se estabelecer a competência do Juízo da 2a Vara do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Paraná, Subseção de Curitiba, ora suscitante.(STJ, CC 73681/PR, Rel. Ministra Nancy Andrigui, S2, DJ 16.08.2007).Desse entendimento não destoa o posicionamento da E. Corte Regional:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. CONDOMÍNIO. LEGITIMIDADE PARA POSTULAR NOS JUIZADOS. I - O condomínio possui legitimidade para postular nos Juizados Especiais Federais. Precedentes. II - Conflito procedente.(TRF3, CC 14676, Rel. Desembargador André Nekatschalow, 1ª Seção, e-DJF3 Judicial 1 19.03.2013).AGRAVO LEGAL - PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA PROMOVIDA POR CONDOMÍNIO CONTRA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ART. 6º, DA LEI Nº 10.259/01 - COMPETÊNCIA DEFINIDA PELO VALOR DA CAUSA - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - RECURSO IMPROVIDO. I - O STJ já se manifestou no sentido de que a competência dos Juizados Especiais Federais deve basear-se na expressão econômica do feito, abrangendo os entes despersonalizados em que pese não figurarem na lista prevista pelo art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001. II - Logo, na esteira do entendimento do C. STJ, o rol de legitimados estabelecido no art. 6º, I, da Lei nº 10.259/2001 é meramente exemplificativo. III - Não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. IV - Agravo legal improvido. (TRF3, AI 481157, Rel. Desembargador Federal Cotrim Guimarães, T2, e-DJF3 Judicial 1 04.10.2012).Pelo exposto, declaro este Juízo Federal incompetente para análise e julgamento do presente feito e, por consequência, determino sejam os autos encaminhados ao Juizado Especial Federal de São Vicente para regular prosseguimento, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição.Ao SUDP, para digitalização.Intimem-se. Cumpra-se.

0003969-68.2013.403.6104 - MUNICIPIO DE CAJATI(SP307852 - ALANDELON CARDOSO LIMA E SP160365 - CIRINEU SILAS BITENCOURT E SP093364 - CAIO CESAR FREITAS RIBEIRO E SP180090 - LEANDRO RICARDO DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

0007508-42.2013.403.6104 - CONDOMINIO EDIFICIO ALFREDO FERREIRA(SP125143 - ADILSON TEODOSIO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X TANIA GABRIELA CLEMENTINO MONITORAMENTO - ME(SP089285 - ELOA MAIA PEREIRA STROH)
De acordo com a Tabela para atualização de feitos contenciosos (válida para 09/2014) disponível no portal do Conselho da Justiça Federal, o valor da causa, atribuído à fl. 40, atualizado, corresponde a R$ 16.520,95 (R$ 15.488,90 x 1,0666316926). Sendo assim, determino a intimação da CEF e parte autora para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, os nºs. do RG, CPF e OAB dos advogados com poderes específicos para receber e dar quitação, nos termos do item 3, da Resolução 509, de 31/05/2006, do Eg. Conselho da Justiça Federal. Cumprida a determinação, autorizo a expedição de alvarás de levantamento no valor de R$ 82,60 (oitenta e dois reais e sessenta centavos) em favor do advogado indicado pela CEF (equivalente a 0,5% do valor atribuído à causa, conforme decisão de fl. 111) e no importe de R$ 691,84 em favor da advogada da parte autora, intimando-os para sua retirada em Secretaria.Com os comprovantes de liquidação, cumpra-se a r. decisão de fls. 103/105, remetendo os autos à Egrégia Justiça Estadual de Santos. Int.

0007563-90.2013.403.6104 - EDNA LINS DE CAMARGO X FLORISWALDO DE CAMARGO - ESPOLIO X LOURDES LINS DE CAMARGO - ESPOLIO X EDNA LINS DE CAMARGO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X CIA/ EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
1. Fl. 697: Em face da manifestação do sr. perito e tendo em vista a complexidade do trabalho e numerosa quantidade de quesitos formulados pelas partes, arbitro os honorários periciais em R$ 1.056,60 (hum mil e cinquenta e seis reais e sessenta centavos), conforme autorizado pela Resolução 558 do CJF.Oficie-se, oportunamente, à Corregedoria-Geral, nos termos do parágrafo 1º do artigo 3ª da Resolução 558/2007, comunicando o arbitramento dos honorários periciais em montante superior ao valor máximo previsto na Tabela de Honorários Periciais.2. Fls. 708/724: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Não obstante, intime-se a parte autora para, querendo, oferecer contraminuta, no prazo de 10 dias, considerada a eventualidade de que o Eg. Tribunal venha a conhecer do agravo, nos termos do art. 523 do CPC. 3. Aprovo a indicação dos assistentes técnicos e quesitos dos autores (fl. 690 e 691/693), da Cia. Excelsior (fl. 701/704) e da CEF, às fls. 727/728, deferindo a substituição da manifestação anterior, tendo em vista não se tratar de prazo peremptório. 4. Intime-se o sr. perito, por carta, para que providencie a retirada dos autos dentro do prazo de 10 (dez) dias, devendo apresentar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga, independentemente de nova intimação. Int.

0012624-29.2013.403.6104 - CLEIDE TERRA DOMINGUES(SP124131 - ROSELY TOLEDO BERTOLUZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
Tendo em vista o substabelecimento sem reserva de poderes protocolizado em data anterior à publicação, defiro a devolução do prazo para a parte autora especificar eventuais provas que pretenda produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0000334-45.2014.403.6104 - CLINICA RADIOLOGICA DE SANTOS SOCIEDADE SIMPLES(SP027263 - MARCO ANTONIO NEGRAO MARTORELLI E SP259112 - FABIO MAGALHAES LESSA) X UNIAO FEDERAL
Diante da existência de Vara especializada em Execução Fiscal nesta Subseção, cuja competência é absoluta e não passível de prorrogação, indefiro o pedido de reunião dos feitos formulado pela parte autora. Nada mais sendo requerido, promova-se a conclusão dos autos para sentença. Int.

0000955-42.2014.403.6104 - FRANCISCO JOSE DE SOUZA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 22/58 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 35.225,95 (trinta e cinco mil, duzentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002450-24.2014.403.6104 - JORGE MIGUEL DE ANDRADE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 330, inciso I, do CPC.

0004024-82.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X JOAO FRANCISCO NETO X ELIANA MARIA DA SILVA FRANCISCO
Manifeste-se a parte autora (CEF), no prazo de 10 (dez) dias, acerca das certidões negativas do Oficial de Justiça às fls. 42/43 e 45/46, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.Fornecido endereço diverso daquele já diligenciado, expeça-se o necessário. Int.

0004119-15.2014.403.6104 - MARIA JOSE DE SOUZA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 47/64 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 4.183,79 (quatro mil, cento e oitenta e três reais e setenta e nove centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004174-63.2014.403.6104 - JENS DA SILVA UDELHOVEN(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 62/99 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 435,66 (quatrocentos e trinta a cinco reais e sessenta e seis centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004176-33.2014.403.6104 - SOLANGE APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 63/86 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 956,54 (novecentos e cinquenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004193-69.2014.403.6104 - SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05265/13 (processo administrativo nº 11128-727842/2013-15), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Juntou documentos.A inicial foi emendada à fl. 104, em atendimento à determinação de fl. 101, que postergou o exame do pedido de tutela antecipada para após a vinda aos autos da manifestação da ré. Citada, a União ofertou contestação, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.É o relatório. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela

estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 57 a seguinte narrativa sobre os fatos:O Agente de Carga SCHENKER DO BRASIL TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA., CNPJ 43.823.079/0001-63, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE150805176451552 a destempo às 18:09:28 do dia 30/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805184770785.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no Conteiner TGHU8599633, pelo Navio MSC VENEZIA, em sua viagem 001ª, no dia 25/09/2008, com atracação registrada às 00:16:00 h. Tais informações não foram objeto de impugnação pela parte autora, a qual se limitou a aduzir que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Entretanto, tal tese não merece subsistir, diante do disposto no artigo 50, da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil nº 800/2007, senão vejamos: Art. 50 Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009. (redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008). Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre: (...) II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País.Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação de fls. 121/137, em 10 (dez) dias.

0004467-33.2014.403.6104 - RICARDO CHAGAS DO NASCIMENTO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Recebo a petição de fls. 41/50 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 1.676,88 (hum mil, seiscentos e setenta e seis reais e oitenta e oito centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004536-65.2014.403.6104 - MARCELO CALAZANS DE OLIVEIRA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 76/88 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 5.744,01 (cinco mil, setecentos e quarenta e quatro reais e um centavo). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004938-49.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X TECNOSUL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA
Tratando-se de hipótese que se insere na previsão do art. 330, inc. II, do CPC, venham os autos conclusos para sentença.

0005873-89.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05757/13 (processo administrativo nº 11128-729.510/2013-75), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Juntou documentos.A inicial foi emendada à fl. 88, em atendimento à determinação de fl. 86. A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 90). Citada, a União ofertou contestação às fls. 94/109, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.É o relatório. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a

prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 49 a seguinte narrativa sobre os fatos:O Agente de Carga BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE150805174761830 a destempo às 14:57:11h do dia24/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805180647920.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no Conteiner TEXU5449009, pelo Navio CAP STEWART, em sua viagem 61N, no dia 22/09/2008, com atracação registrada às 23:11:00 h h. Vê-se. portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0005874-74.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05849/13 (processo administrativo nº 11128-729.806/2013-96), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Narra que o periculum in mora reside nos riscos sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Juntou documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 94). Citada, a União ofertou contestação às fls. 98/113, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.É o relatório. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de

prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 49 a seguinte narrativa sobre os fatos:O Agente de Carga BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE150805199525862 a destempo às 12:16:30h do dia 31/10/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805205277535.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no Conteiner CLHU2297034, pelo Navio WEHR ELBE, em sua viagem 0009S, no dia 29/10/2008, com atracação registrada às 10:54:00 h. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0005876-44.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/06817/13 (processo administrativo nº 11128-732.252/2013-12), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Narra que o periculum in mora reside nos riscos a sua atividade comercial, caso não possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Juntou documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 97). Citada, a União ofertou contestação às fls. 101/116, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.É o relatório. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local

ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 49 a seguinte narrativa sobre os fatos:O Agente de Carga BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE150805208896120 a destempo às 15:02:16h do dia 19/11/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805216468299.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no Conteiner SUDU1952273, pelo Navio CAP SAN NICOLAS, em sua viagem 62S, no dia 13/11/2008, com atracação registrada às 03:38:00 h. Vê-se. portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0005940-54.2014.403.6104 - SEBASTIAO GOMES DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 73/74 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 1.844,70 (hum mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005945-76.2014.403.6104 - JORGE REIS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Junte-se cópia da contestação padrão depositada pela CEF nesta Secretaria.Após, tendo em vista a decisão proferida pelo Ministro Benedito Gonçalves, Relator do Recurso Especial Repetitivo nº 1.381.683-PE, que determinou a suspensão do trâmite de todas as ações relativas à correção de saldos do FGTS por outros índices que não a TR (taxa referencial), remetam-se os autos ao arquivo para que aguardem, sobrestados, o julgamento final do mencionado recurso representativo da controvérsia, processado pelo rito do art. 543-C, do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0006016-78.2014.403.6104 - ALVARO DE SOUSA SANTOS(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 41/51 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 231,34 (duzentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo

para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006021-03.2014.403.6104 - ERINTON DA CUNHA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 38/53 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 2.748,60 (dois mil, setecentos e quarenta e oito reais e sessenta centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006028-92.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO ANDRADE DA SILVA(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 38/49 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 683,00 (seiscentos e oitenta e três reais). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de São Vicente.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006055-75.2014.403.6104 - SAMANTHA ELEONOR PENNAS ASSAOCA COSTA(SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 19/21 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 879,84 (oitocentos e setenta e novo reais e oitenta e quatro centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006064-37.2014.403.6104 - BDP SOUTH AMERICA LTDA(SP208756 - FÁBIO DO CARMO GENTIL) X UNIAO FEDERAL
D E C I S Ã O BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., com qualificação e representação nos autos, promoveu a presente ação, pelo rito ordinário, em face da UNIÃO, objetivando, em sede de antecipação de tutela, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário consubstanciado na multa aplicada no Auto de Infração nº 0817800/05126/13 (processo administrativo nº 11128-728.868/2013-81), lavrado pela Alfândega do Porto de Santos/SP.Aduz, em suma, que foi autuada pela Inspetoria da Alfândega do Porto de Santos, em virtude de ter deixado de prestar informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, na forma e prazos estabelecidos pela legislação de regência.Assevera que a autuação foi indevida, sob o fundamento de que os prazos obrigatórios constantes do artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/07 só se tornaram obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.Narra que o periculum in mora reside nos riscos à sua atividade comercial, caso não

possa comprovar sua regularidade perante o fisco. Requer, outrossim, caso não acolhido o pedido de tutela antecipada, o depósito do montante integral da multa aplicada, no valor de R$ 5.000,00, para suspensão da exigibilidade do crédito tributário.Juntou documentos.A apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 91). Citada, a União ofertou contestação às fls. 95/110, na qual aduziu que a autuação foi regular, na medida em que a autora não prestou as informações devidas dentro do prazo legal, enquadrando-se na hipótese de infração ao art. 107, inciso IV, alínea e do Decreto-Lei nº 37/66, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 10.833/03; e nos arts. 1º, 2º, 5º a 22, 50 e 52 da Instrução Normativa RFB nº 800 de 17 de dezembro de 2007.É o relatório. Fundamento e decido.Não estão presentes os requisitos para concessão da medida de urgência.A questão impõe a análise das normas disciplinadoras da matéria.Assim dispõe o Decreto-lei nº 37/66:Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:(...) IV - de R$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) a) por ponto percentual que ultrapasse a margem de 5% (cinco por cento), na diferença de peso apurada em relação ao manifesto de carga a granel apresentado pelo transportador marítimo, fluvial ou lacustre; b) por mês-calendário, a quem não apresentar à fiscalização os documentos relativos à operação que realizar ou em que intervier, bem como outros documentos exigidos pela Secretaria da Receita Federal, ou não mantiver os correspondentes arquivos em boa guarda e ordem; c) a quem, por qualquer meio ou forma, omissiva ou comissiva, embaraçar, dificultar ou impedir ação de fiscalização aduaneira, inclusive no caso de não-apresentação de resposta, no prazo estipulado, a intimação em procedimento fiscal; d) a quem promover a saída de veículo de local ou recinto sob controle aduaneiro, sem autorização prévia da autoridade aduaneira; e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e f) por deixar de prestar informação sobre carga armazenada, ou sob sua responsabilidade, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada ao depositário ou ao operador portuário;A forma e o prazo para que sejam prestadas as informações à autoridade aduaneira estão especificadas na Instrução Normativa RFB 800/2007, que preconiza:Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...)In casu, consta do Auto de Infração colacionado à fl. 49 a seguinte narrativa sobre os fatos:O Agente de Carga BDP SOUTH AMÉRICA LTDA., CNPJ 03.706.460/0001-28, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico Máster (MBL) CE150805171597575 a destempo às 15:59:33h do dia 15/09/2008, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, para o seu conhecimento eletrônico agregado (HBL) CE 150805174627009.A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos, acondicionada no Contêiner MORU0310195 pelo Navio AS JUTLANDIA em sua viagem 6110A, no dia 13/09/2008, com atracação registrada às 13:24:00h. Vê-se, portanto, que a autora apresentou a destempo as informações do Conhecimento Eletrônico, enquadrando-se na hipótese de infração do art. 107, inciso IV, alínea e, Decreto-Lei nº 37/66, regulamentada pelo artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007, todos acima transcritos. Assim, neste exame sumário de cognição, não se vislumbra ilegalidade na aplicação da multa fundada na apresentação extemporânea das informações, carecendo o pedido de tutela antecipada do fumus boni iuris necessário ao seu deferimento.Por fim, e por oportuno, registro ser faculdade da parte o depósito do montante integral do crédito tributário, o qual suspende a exigibilidade do tributo na forma do art. 151, II, do CTN. Ante o exposto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora sobre o teor da contestação, em 10 (dez) dias.

0006128-47.2014.403.6104 - EDILSON MIRANDA FERREIRA DA SILVA(SP231239 - MARCUS VINICIUS DE ANDRADE CARDOSO NAJAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 46/58 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 6.495,10 (seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dez centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com

base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006145-83.2014.403.6104 - ANTONIO WILSON SILVA(SP287085 - JOSÉ ALVES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Recebo a petição de fls. 60/70 como emenda à inicial, retificando o valor da causa para R$ 6.671,33 (seis mil, seiscentos e centena e um reais e trinta e três centavos). Em consequência, declino da competência deste Juízo para processamento da presente ação em favor do Juizado Especial Federal de Santos.Isso porque a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos,Assim, com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006609-10.2014.403.6104 - JEAN CARLO DE SOUZA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro o requerimento de assistência judiciária gratuita. Anote-se.Manifeste-se a parte autora, sobre a possibilidade de prevenção apontada às fls. 44/51 (processo nº 0000386-69.2014.403.6321), no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Int.

0006610-92.2014.403.6104 - GELSON CISTOLO - ESPOLIO X JOSEFA SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP297188 - FELIPE OLIVEIRA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. 2. De acordo com o art. 20 da Lei 8.036, no caso de falecimento do trabalhador, o saldo do FGTS será pago aos dependentes habilitados para esse fim perante a Previdência Social, independentemente de inventário ou arrolamento. Sendo assim, intime-se a parte autora para que traga aos autos certidão da Previdência Social em que conste ser JOSEFA SANTOS a única beneficiária do segurado falecido ou documento que comprove ser inventariante do espólio de Gelson Cistolo, no prazo de 10 (dez) dias, regularizando, assim, sua representação processual. 3. Outrossim, providenciem os patronos a regularização do substabelecimento de fl. 23, que foi juntado sem a assinatura dos advogados substabelecentes.4. No mesmo ensejo, traga a parte autora planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0006873-27.2014.403.6104 - MONICA CONFESSOR CASTILHO(SP178331 - KARINA FERREIRA BARBOSA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006933-97.2014.403.6104 - MARCIA CIRINO DOS SANTOS(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que a estimativa do valor da causa ganha relevo em face do disposto no art. 3º da Lei 10.259/01, que estabelece a competência dos Juizados Especiais Federais e tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de correção monetária do saldo existente

em conta vinculada ao FGTS, traga a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, eis que, na hipótese, não se vislumbra proveito econômico superior a 60 (sessenta) salários mínimos. Ressalte-se que a fixação do valor da causa não pode servir a critério volitivo para modificação da competência, que, no caso é absoluta, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer correlação com o benefício patrimonial almejado. Int.

0007183-33.2014.403.6104 - JOSE EDMUNDO FERREIRA X JUREMA PERES DA SILVA PEREIRA(SP165732 - THIAGO BELLEGARDE PATTI DE SOUZA VARELLA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICENCIA
Vistos.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.A demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 334, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, com jurisdição ampliada pelo Provimento nº 387, de 05/06/2013.Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere competência absoluta aos Juizados Especiais Federais para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos.Diante do exposto, e com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007201-54.2014.403.6104 - CORREA COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME(SP272904 - JORGE EDUARDO CARDOSO MORAIS) X UNIAO FEDERAL
Considerando que o valor da causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento, retificando o valor atribuído à causa, que no caso em testilha, deverá corresponder ao valor total das mercadorias que deseja liberar.Outrossim, comprove a autora, documentalmente, a impossibilidade de arcar com as custas e demais despesas do processo, uma vez que, tratando-se de pessoa jurídica, não é de se deferir a assistência judiciária gratuita apenas à vista de declaração de insuficiência de recursos ou recolha as custas judiciais.Atendidas as determinações, tornem os autos para análise do pedido de tutela antecipatória. Int.

0007228-37.2014.403.6104 - C.H. ROBINSON WORLDWIDE LOGISTICA DO BRASIL LTDA.(SP208942 - EDUARDO SILVA DE GÓES E SP275650 - CESAR LOUZADA) X UNIAO FEDERAL
1. Intime-se a parte autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 2. Traga aos autos documento que comprove a autuação (referente Processo Administrativo nº 11128-729.741/2013.89) que se pretende anular (CPC, art. 283), visto que os documentos de fls. 37/38 e 39/40 referem-se ao PA 11128.731.487/2013-89. 3. No mesmo ensejo e sob pena de extinção do processo, forneça cópia da petição inicial dos processos nº 0007225-82.2014.403.6104; 0007226-67.2014.403.6104; 0007227-52.2014.403.6104, distribuídos à 4ª Vara de Santos, a fim de possibilitar verificação quanto à possível litispendência.Int.

0007285-55.2014.403.6104 - DIEGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA X DIOGO SILVA LEMOS DE OLIVEIRA(SP229698 - TATIANE PESTANA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando que o valor da causa deve, tanto quanto possível, corresponder ao benefício patrimonial buscado, não sendo admissível a atribuição de valor aleatório, sem qualquer critério legal, emende a parte autora a inicial, retificando o valor atribuído à causa, que, no caso em testilha, deverá corresponder à soma da indenização pleiteada à guisa de danos materiais e morais (estimados em 40 x o valor do salário mínimo), devendo apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, demonstrativo em que constem discriminados todos os valores postulados por cada um dos autores. Atendida da determinação, tornem conclsuos. Int.

0007312-38.2014.403.6104 - ADEMIR AGUILAR DUARTE(SP287057 - GUSTAVO RINALDI RIBEIRO) X DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL X MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Reservo a apreciação do pedido de tutela antecipatória para após a vinda das contestações.Forneça o autor as cópias necessárias à instrução do mandado e carta precatória para citação dos réus. Atendida a determinação, citem-se.

Expediente Nº 3578

ACAO POPULAR
0006619-54.2014.403.6104 - RENATO LUIZ DE JESUS(SP174235 - DAVE LIMA PRADA) X CIA/ DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO - CODESP X ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA X PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE X VAN OORD SERVICOS DE OPERACOES MARITIMAS LTDA
Trata-se ação popular promovida em face da CODESP, com pedido de liminar, que tem por escopo a suspensão dos trabalhos e pagamento oriundos do contrato nº DP/42.2014, cujo objeto é a dragagem de manutenção dos locais mais críticos de assoreamento nos trechos 2, 3 e 4 do canal de acesso e dos seus acessos aos berços de atracação no porto de Santos. Da análise dos autos, depreende-se da documentação encetada aos autos, que não há elementos suficientes para formar convicção acerca das eventuais ilegalidades apontadas pelo autor. A notícia veiculada pelo jornal A Tribuna juntada à fl. 37 (único documento acostado à petição inicial), não é suficiente para comprovação dos fatos alegados pelo autor não autorizando a concessão da medida requerida inaudia altera pars. Nessa linha, considero relevante a oitiva da parte contrária, pois a Ação Popular deve ser precedida de bastante cautela, cabendo ao Juiz deferi-la apenas quando efetivamente presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor, como já assinalado no provimento de fl. 42. Nesse sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO POPULAR - LIMINAR - PRÉVIA AUDIÊNCIA DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - DESNECESSIDADE - RESOLUÇÃO - VEREADORES - SUBSÍDIOS - SESSÃO EXTRAORDINÁRIA - PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA MORALIDADE - LIMINAR CASSADA. 1 - Não se aplica à Ação Popular o disposto no artigo 2º da Lei nº 8.437 /92, segundo o qual no Mandado de Segurança Coletivo e na Ação Civil Pública, a liminar será concedida, quando cabível, após a audiência do representante judicial da pessoa jurídica de direito público, que deverá se pronunciar no prazo de setenta e duas horas. 2- Em sede de Ação Popular, a concessão de liminar deve ser precedida de bastante cautela, em função da repercussão pública que provoca, cabendo ao Juiz deferi-la apenas quando efetivamente presente a plausibilidade do direito invocado pelo autor e, principalmente, quando verificar que o ato impugnado é capaz de gerar lesão irreparável aos cofres públicos na hipótese de não ser imediatamente suspenso. (TJ-MG 101050411016810011 - MG 1.0105.04.110168-1/001(1), rel. SILAS VIEIRA, jul. 11/11/2004, pub. 27/04/2005) Oportunamente, remetam-se os autos ao SUDP para exclusão de ANGELINO CAPUTO E OLIVEIRA, PAULINO MOREIRA DA SILVA VICENTE e VAN OORD SERVIÇOS DE OPERAÇÕES MARÍTIMAS LTDA. do polo passivo do feito. Intimem-se.

Expediente Nº 3579

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005177-39.2003.403.6104 (2003.61.04.005177-0) - FERNANDO DE MENEZES(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Chamo o feito à ordem. Tendo em vista o despacho de fl.142, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas retificações. Na realização da perícia indireta designada para o dia 16/10/2014, deverá comparecer a Srª MARIA DE JESU BATISTA FREITAS, em cumprimento ao despacho de fl.167. I.

0010276-77.2009.403.6104 (2009.61.04.010276-6) - AMADEU CASSIANO ALVES(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se à Equipe de Atendimento a Decisões judiciais - EADJ do INSS para que envie a este Juízo cópia integral do processo administrativo referente ao NB 143.441.217-0, requerido por AMADEU CASSIANO ALVES, CPF Nº 018.077.978-80. Tendo em vista o contido em fls.171/173, oficie-se ao OGMO para que forneça o formulário SB-40 (atual DIRBEN 8030), Laudo Técnico e Perfil Profissiográfico do autor, informando efetivamente todos os agentes insalubres, periculosos, penosos e nocivos à saúde que os trabalhadores de capatazia se encontram expostos, em especial quanto ao nível de ruído. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0012078-13.2009.403.6104 (2009.61.04.012078-1) - MARCOS ANTONIO DE SOUZA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo transcorrido e o contido em fls.192 e 194, oficie-se à empresa BUNGE ALIMENTOS S/A para que cumpra no prazo de 10 (dez) dias o despacho de fl.189, encaminhando cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário e Laudo Técnico do autor MARCOS ANTONIO SOUZA. Juntamente com o referido ofício a ser expedido, encaminhe a Secretaria as cópias dos ofícios de fls.192 e 194, do despacho de fl.189 e do documento de fl.45. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação da referida empresa, cumpra-se o 7º

parágrafo do referido despacho, ante a configuração de crime de desobediência. Considerando a divergência nos perfis profissiográficos da empresa ABREU MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO INDUSTRIAL LTDA (fls.51/52 e 186/187) apontada pelo autor em fls.212/213, oficie-se a referida empresa para que esclareça e indique corretamente o nível de ruído a que foi exposto o autor no referido período, bem como para que forneça a este Juízo no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de desobediência, cópia do Laudo técnico do autor, durante todo o período laborado, ou seja, 12/05/2000 à 21/02/2005 e 22/05/2005 à 27/05/2008.Juntamente com este ofício encaminhe a Secretaria cópia dos perfis profissiográficos de fls.51/52 e fls.186/187. Cumpridas as determinações acima, dê-se vista às partes. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0002636-86.2010.403.6104 - SIDNEY DE OLIVEIRA VALLE(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença. Comunique-se o teor da presente decisão ao Eminente Desembargador Federal relator do agravo de instrumento noticiado nos autos.Intimem-se.

0000961-49.2010.403.6311 - ROSANA DE OLIVEIRA COSTA(SP188672 - ALEXANDRE VASCONCELLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005860-56.2011.403.6311 - DARCENI MARIA ARAUJO SERAFIM(SP229307 - TALITA GARCEZ DE OLIVEIRA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0004158-80.2012.403.6104 - JOAO ISAIAS DE FARIA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, no período posterior a 06/03/1997.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período

supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008035-28.2012.403.6104 - DANIEL ARMINDO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0008249-19.2012.403.6104 - JOSE CARLOS GOMES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, no período posterior a 05/06/1997.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados

considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0008460-55.2012.403.6104 - CARLOS PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Tendo em vista o tempo transcorrido, intime-se a parte autora para que cumpra o despacho de fl.77 no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0009995-19.2012.403.6104 - WILSON GUERRA DE LIMA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, no período posterior a 06/03/1997.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP.Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0011365-33.2012.403.6104 - MARCIA SPINETTI(SP257624 - ELAINE CRISTINA MANCEGOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 154: Dê-se ciência às partes, por 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 398 do CPC. Após, tornem os autos concluos para sentença. Int.

0011455-41.2012.403.6104 - CARLOS ROBERTO DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a

condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, no período de 06/03/1997 a 30/11/2011.Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20 dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia na empresa COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se

0011739-49.2012.403.6104 - JOSE GARCIA DE FRANCA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Converto o julgamento em diligência.Pleiteia o autor o reconhecimento do exercício de atividade submetida a condições especiais de trabalho, exercido na COSIPA, no período posterior a 06/03/1997, bem como os períodos de 06/08/1986 a 07/04/1987 (UTC Engenharia S/A), e 12/09/1984 a 01/05/1986 (Mendes Junior Engenharia).Desde a inicial, o autor aponta que os documentos acostados aos autos demonstram a exposição a agentes agressivos no período supramencionado, e pugna pela produção de prova pericial, a fim de constatar o exato nível de ruído a que estava exposto.Em sede de contestação, a ré sustentou que os documentos apresentados são insuficientes para o reconhecimento da exposição do autor a agentes agressivos.Logo, é controvertida a qualificação do período de labor supramencionado como de exercício de atividade especial, que não é suficientemente dirimida, face à imprecisão do laudo acostado.Destarte, entendo imprescindível a realização de perícia no local de trabalho para aferição dos exatos níveis de ruído a que o autor estava exposto, bem como a permanência e habitualidade, nomeando para o encargo o perito Gerson Daniel Rodrigues(Engenheiro de Segurança do Trabalho).Formulo, desde logo, os seguintes quesitos:a) quais as atividades exercidas pelo(a) autor(a) na empresa periciada? Descreva o local de trabalho do(a) segurado(a).b) Explicite o Sr. Perito a forma a que chegou às informações descritas no item anterior.c) a atividade profissional do(a) autor(a) foi realizada sob condições insalubres, penosas ou perigosas?d) qual ou quais os agentes físicos, químicos ou biológicos determinantes destas condições? Em caso de exposição a agentes químicos, discriminá-los e indicar a concentração de cada um deles.e) em caso de exposição a agentes físicos ou químicos, foram ultrapassados os limites de tolerância ou doses, dispostos nos Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE?f) a atividade profissional era exercida de forma habitual e permanente em contato com esse(s) agente(s)? Especifique o tempo de exposição a cada agente nocivo.g) a atividade profissional em questão está prevista no regulamento vigente à época (Decreto nº 53.831/64, 83.080/79, 2.172/97 e 3.048/99)?h) A exposição da parte autora ao agente nocivo era indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço? Por quê? (Especificamente para cada período de trabalho alegado pela parte autora)i) a empresa periciada fornecia EPI e fiscalizava a utilização dos mesmos pelos empregados?j) em caso de resposta positiva ao item anterior, estes neutralizavam ou eliminavam a presença de agentes nocivos?l) mencionar outros dados considerados úteis.Intimem-se para a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Prazo do autor: 10 dias. Prazo do Instituto Nacional do Seguro Social: 20

dias.Intime-se o perito para que designe data e hora para realização da perícia nas empresas COSIPA (Estrada de Piaçaguera, Km 6- Cubatão/SP), UTC Engenharia S/A (fls. 111- atividade exercida na COSIPA), e Mendes Junior Engenharia S/A (fls. 108/110- atividade exercida no canteiro de obras da COSIPA).Vindo aos autos o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo de quinze dias.Havendo impugnação ao laudo, intime-se o perito para que complemente no prazo de dez dias.Vindo aos autos a complementação do laudo, dê-se vista às partes por quinze dias.Nada mais sendo requerido, requisitem-se os honorários do perito que fixo no valor de R$ 352,20 (trezentos e cinquenta reais), nos termos da Resolução 558/2007, do Conselho da Justiça Federal e venham conclusos para sentença.Intimem-se.

0002209-84.2013.403.6104 - ANA FERREIRA DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0003925-49.2013.403.6104 - DOLORES DE LOURDES FONSECA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0005907-98.2013.403.6104 - ADELINA GOMES NUNES(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006461-33.2013.403.6104 - JOAO BATISTA MARTINS FILHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0006757-55.2013.403.6104 - LUIZ BATISTA DE SENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0007568-15.2013.403.6104 - GILSON MACIEL DE ANDRADE(SP033693 - MANOEL RODRIGUES GUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0012734-28.2013.403.6104 - GRACINDO EUGENIO FILHO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001787-66.2013.403.6183 - JOSE GARCIA POZO(SP121737 - LUCIANA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em cumprimento à decisão do agravo de instrumento nº 0006062-46.2014.403.0000 transitada em julgado, remetam-se os autos à 6ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo. I.

0006203-77.2013.403.6183 - HEINS LUDWIG BATROV(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000020-02.2014.403.6104 - MANOEL VITORIA BLANCO(SP209009 - CARLOS EDUARDO JUSTO DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.40 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para cumprimento do despacho de fl.37, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. I.

0000101-48.2014.403.6104 - ARTUR RODRIGUES DA CAL(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0000456-58.2014.403.6104 - FAUSTO PARANHOS MADURO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0001541-79.2014.403.6104 - BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls.42/45 como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R$ 49.008,35, conforme planilha juntada pelo autor. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 124.305.710-3, requerido por BENEDITO DO CARMO NASCIMENTO, CPF Nº 596.059.108-10. Cumpra-se.

0002104-73.2014.403.6104 - ORLANDO RODRIGUES(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, de forma justificada, sob pena de preclusão. Prazo: 5 dias I.

0002380-07.2014.403.6104 - CARLOS AUGUSTO SARAIVA DE MARIA(SP272916 - JULIANA HAIDAR ALVAREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Recebo a petição de fls.77/84 comoc emenda à inicial. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais - EADJ do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobeidência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 116.103.033-3, requerido por CARLOS AUGUSTO SARAIVA MARIA, CPF Nº 017.902.818-90. I.

0002674-59.2014.403.6104 - EDSON JOSE GOMES ADAO DA SILVA(SP122071 - JURANDIR FIALHO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003481-79.2014.403.6104 - CECILIA IZABEL LEITE(SP235770 - CLÉCIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício da autora, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro à demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). I.

0003698-25.2014.403.6104 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS HELENO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença

entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação dos cálculos corretos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art.284 do CPC. I.

0004263-86.2014.403.6104 - MANOEL ALVES BEZERRA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita Recebo a petição de fl.23/27 como emenda à inicial e retifico o valor da causa para R$ 126.486,60, conforme planilha juntada pelo autor. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais - EADJ do INSS, a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópia do processo administrativo referente ao NB 102.095.785-6, requerido por MANOEL ALVES BEZERRA, CPF Nº 000.765.278-08. I.

0004290-69.2014.403.6104 - MARIA JOSE DO NASCIMENTO SAVALETE(SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO E SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004299-31.2014.403.6104 - BERNARDO ROITMAN(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o recolhimento das custas processuais em fl.24, torno sem efeito o deferimento da justiça gratuita em fl.35. Cite-se o INSS. I.

0004314-97.2014.403.6104 - CICERO DE LIMA(SP206924 - DANIEL ZAMPOLLI PIERRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Depreende-se da análise dos autos, que CÍCERO DE LIMA recebe R$ 2,269,37 (dois mil, duzentos e sessenta e nove reais e trinta e sete centavos) e pretende a desaposentação para auferir benefício no valor de R$ 3.093,82 (três mil e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), de acordo com cálculos apresentados (fls.179/182). Assim, o aumento patrimonial pretendido, nos termos dos valores apresentados, é de R$ 824,45 (oitocentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos). Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil. No que concerne ao dano moral pleiteado, no valor de R$ 43.440,00 (quarenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais), vislumbro ser excessivo e pleiteado somente para fins de deslocamento de competência, merecendo ser desconsiderado. Sendo assim, de ofício, retifico o valor da causa para R$ 9.893,40 (nove mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta centavos). Cumpre frisar que é possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. Outrossim, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente, tendo em vista o domicílio do autor.. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004369-48.2014.403.6104 - DIONISIO FERNANDES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais

do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 144.583.311-2, requerido por DIONISIO FERNANDES DA SILVA, CPF Nº 728.137.925-53. Cumpra-se.

0004406-75.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO PASCHOALINI(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação dos cálculos corretos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. I.

0004407-60.2014.403.6104 - GILMAR CUPERTINO TELES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0004646-64.2014.403.6104 - NELSON GOMES PEREIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em se tratando de ação de desaposentação, o valor da causa deve ser a soma de 12 (doze) prestações da diferença entre o valor do benefício que recebe e aquele que pretende auferir, nos termos do art. 260, do Código de Processo Civil. Sendo assim, intime-se a parte autora para que atribua valor correto à causa, no prazo de 10 (dez) dias, com a apresentação dos cálculos corretos, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 284 do CPC. I.

0004937-64.2014.403.6104 - ALDO DE JESUS GIACOMELLI(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão/revisão com memória de cálculo referente ao benefício NB 83.688.878-2, de ALDO DE JESUS GIACOMELLI, CPF Nº 058.593.448-72. Cumpra-se.

0004963-62.2014.403.6104 - JOSUE SALVINO DOS SANTOS(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl.79, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0004987-90.2014.403.6104 - CLAUDIO FERNANDO DOS SANTOS(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o autor para que cumpra corretamente o despacho de fl.29/30 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0005103-96.2014.403.6104 - ELIAS BARBOSA DE ARRUDA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Uma vez que o objeto da ação é a revisão do benefício do autor, observo que o valor da causa deve corresponder ao montante da diferença entre o quantum recebido e o pretendido - inclusive no que se refere às parcelas vincendas. Assim, defiro ao demandante o prazo de 10 (dez) dias para emendar a inicial, atribuindo corretamente o valor da causa, mediante a apresentação de planilha dos cálculos referentes à pretensão econômica a ser obtida, nos termos do artigo 260 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial (CPC, 284). I.

0005228-64.2014.403.6104 - JOSE NILDO RAIMUNDO DA SILVA(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES

FARIA E SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.21 - Tendo em vista o tempo transcorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham os autos conclusos para indeferimento da inicial. I.

0005278-90.2014.403.6104 - AGUINALDO DIAS GUIMARAES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.135/139 como emenda à inicial. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005293-59.2014.403.6104 - JURANDIR OTACILIO PEREIRA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de fl.53, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0005387-07.2014.403.6104 - CELSO PINTO DA SILVA(SP208062 - ANDRÉA BISPO HERZOG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o contido na petição de fls.119/120, desentranhe-se a petição de fls.103/118, protocolo nº 2014.61040030057-1 e intime-se o autor para retirada no prazo de 5 (cinco) dias, mediante recibo nos autos, sob pena de inutilização. Recebo a petição de fls.119/120 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento a Decisões judiciais - EADJ do INSS para que envie a este Juízo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desobediência, cópia integral do processo administrativo referente ao NB 163.604.670-0, de CELSO PINTO DA SILVA, CPF nº 744.768.238-15. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005397-51.2014.403.6104 - SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.40/46 como emenda à inicial. Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl.38 no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, atribuindo valor à causa em conformidade com o referido despacho. I.

0005688-51.2014.403.6104 - MARIA JOSE MINOZZO CAMARGO(SP299221 - THIAGO DE SOUZA DIAS DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que cumpra corretamente o despacho de fl.24 no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo sem manifestação, venham os autos conclusos para sentença de extinção. I.

0005732-70.2014.403.6104 - JOSE DAMEAO SANTOS(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fl.25 como emenda à inicial. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005741-32.2014.403.6104 - ELZA MIRANDA(SP248812 - ALBERTO JOSE BORGES MANCILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.21/31 como emenda à inicial. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0005772-52.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO ROSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.26 - Intime-se o autor para que no prazo de 10 (dez) dias, atribua corretamente o valor à causa, nos termos do despacho de fl.23, sob pena de indeferimento da inicial. I.

0005916-26.2014.403.6104 - JAIR DIAS(SP136349 - RONILCE MARTINS MACIEL DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 131.252.853-0, requerido por JAIR DIAS, CPF Nº 619.612.138-34. Cumpra-se.

0005986-43.2014.403.6104 - NEUSA FERNANDES DOS SANTOS(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia das cartas de concessão/revisão com as memórias de cálculo dos benefícios de WALDEMAR DOS SANTOS, NB 88.346.280-0, CPF nº 268.164.828-91 e NEUSA FERNANDES DOS SANTOS, NB 145.750.500-0, CPF nº 250.753.988-71. Cumpra-se.

0006073-96.2014.403.6104 - CARLOS ROBERTO RODRIGUES(SP190320 - RICARDO GUIMARÃES AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia do Processo Administrativo referente ao NB 116.103.309-0, requerido por CARLOS ROBERTO RODRIGUES, CPF Nº 729.691.058-53. Cumpra-se.

0006234-09.2014.403.6104 - MARIA SAO PEDRO DA SILVA(SP213864 - CELINA MARIA MARQUES CRAVEIRO PEDRO RODRIGUES E SP221147 - ANDREA INCERPI MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.38/40 como emenda à inicial. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0006502-63.2014.403.6104 - ROSEMARY SANTOS DE SOUZA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.21/23 como emenda à inicial. A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos. Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007223-15.2014.403.6104 - CARLOS SIDNEY GOMES(SP135436 - MAURICIO BALTAZAR DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. No mais, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalado, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. Ante o exposto, reconheço ex officio a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, tendo em vista o valor dado à causa, razão pela qual determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos.Com base na Resolução nº 05701184, de 22 de julho de 2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, c.c. as Recomendações nºs. 01 e 02/2014 da Diretoria do Foro da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo, e de modo a que seja dado cumprimento ao previsto no art. 113, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, determino o encaminhamento dos autos ao SUDP para digitalização, cadastramento no sistema do JEF/SANTOS e posterior arquivamento dos autos. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0007282-03.2014.403.6104 - MARIA ALICE PEREIRA(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão e/ou revisão do benefício com memória de cálculo referente aos NBs 083.962.409.3 de BENEDITO DE CARVALHO E 123.924.490.5 de MARIA ALICE PEREIRA CARVALHO. Cumpra-se.

0007283-85.2014.403.6104 - APARECIDA MARI(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Cite-se o INSS. Oficie-se à Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais do INSS a fim de que encaminhe a este Juízo, no prazo de 15 (quinze) dias e sob pena de desobediência, cópia da carta de concessão e/ou revisão de benefício referente ao NB 083.688.535-0, de APARECIDA MARI, CPF Nº 022.175.978-68. Cumpra-se.

0001563-94.2014.403.6183 - FIRMINO RODRIGUES DA CRUZ(SP244799 - CARINA CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls.83/106 como emenda à inicial. Cite-se o INSS. I.

3ª VARA DE SANTOS

MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. CARLA GLEIZE PACHECO FROIO

Expediente Nº 3577

ACAO CIVIL PUBLICA
0003659-43.2005.403.6104 (2005.61.04.003659-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. ANTONIO JOSE MOLINA DALOIA) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. DAURY DE PAULA JUNIOR) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP011352 - BERALDO FERNANDES E Proc. RODRIGO BORGES COSTA PEREIRA)
Fls. 1149/1164: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.Fls. 1167/1199: O depósito antecipado realizado pelo executado (fls. 1095) indica boa-fé e disposição para cumprir a obrigação. Ademais, pertinente a discussão sobre a incidência de juros moratórios, tendo em vista que o termo inicial não foi fixado no título executivo.Sendo assim, recebo a Impugnação de fls. 1167/1199 no efeito suspensivo, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil.Manifestem-se os exequentes (MPF e MPE) acerca da impugnação apresentada.Após, tornem conclusos.Sem prejuízo, trasladem-se cópias da sentença e trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 2006.03.00.008721-0, desapensando-os destes autos, remetendo-os ao arquivo.Int.Santos, 25 de agosto de 2014.

0008783-02.2008.403.6104 (2008.61.04.008783-9) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(PE007513 - MARIO WILLIAMS DE ALBUQUERQUE MELLO NETO E PE012995 - GABRIEL TEIXEIRA DE OLIVEIRA JUNIOR E SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA) X TEAG TERMINAL DE EXPORTACAO DE ACUCAR DO GUARUJA LTDA(SP126274A - MARCUS VINICIUS T DA COSTA FERNANDES)
Recebo o recurso de apelação interposto pela corré WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (fls. 1937/1438), bem como pelo autor Ministério Público do Estado de São Paulo (fls. 1978/1993), em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões.Sem prejuízo, dê-se ciência à UNIÃO (AGU) da sentença de fls. 1394/1401.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Sem prejuízo, intime-se a apelante de fls. 1411/1431, a corré WEM LINES S/A, a promover a complementação do preparo no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não recebimento do recurso interposto, nos termos do art. 511, 2º do Código de Processo Civil. Int.Santos, 05 de agosto de 2014.

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0006023-41.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X RAFAEL LORES MEIS(SP114445 - SERGIO FERNANDES MARQUES)
Trata-se de ação civil de improbidade, proposta pelo Ministério Público Federal em face de Rafael Lores Meis, na qual requer a condenação do réu pela prática de ato de improbidade admnistrativa prevista no artigo 9, Incisos I e X, da Lei 8.429/92.Determinada a especificação de provas pelas partes, o Ministério Público Federal requereu o depoimento pessoal do réu; o uso como prova emprestada dos depoimentos das testemunhas da ação de adjudicação compulsória (nº 1868/04); a oitiva de testemunhas, bem como a quebra de sigilo bancário de JASMIM PARTICIPAÇÕES LTDA (fls. 680/681).Com relação à quebra de sigilo bancário de JASMIM PARTICIPAÇÕES LTDA, alega o autor que a medida seria necessária para comprovar se a pessoa jurídica em questão teria pago à compromissária vendedora os valores relativos às prestações relativas ao contrato, bem como se antes da data do pagamento das prestações foram sacados os correspondentes valores.A parte ré requereu, além da produção de prova oral, a apresentação de mídia degravada, contendo conversa mencionada em contestação (fls. 587/645).É o breve relato.Considerando a relevância e pertinência das diligências requeridas, defiro os requerimentos formulados.Desta forma, proceda a Secretaria à expedição de ofício ao Banco Bradesco (Agência 1802-3), solicitando cópias dos extratos bancários de JASMIM PARTICIPAÇÕES LTDA (Banco Bradesco, Ag. 1802-3, c/c 17827-6, referente aos meses de fevereiro à maio de 2002, observando-se o sigilo dos autos.Com relação ao pedido de juntada de prova emprestada dos depoimentos das testemunhas da ação de adjudicação compulsória (nº 1868/04), formulado pelo Ministério Público Federal, é cabível, tendo em vista que o réu participou da produção da prova perante o Juízo Estadual, tendo inclusive juntado a estes autos documentos que fazem menção aos depoimentos em comento (fls. 509/561). Desta feita, defiro o prazo de 15 (quinze) dias a fim de que a parte providencie a sua juntada.No que concerne ao pedido de juntada de mídia e degravação de conversa realizada pelo réu, defiro. Promova o réu a juntada da prova no prazo de 15 (quinze) dias. Com a juntada dê-se vista ao Ministério Público Federal.Defiro o prazo imporrogável de 5 (cinco) dias, a fim de que as partes forneçam rol de testemunhas sob pena de preclusão.Oportunamente venham-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento, momento no qual será colhido o depoimento pessoal do réu, bem como a oitiva das testemunhas arroladas.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002440-82.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CICERO PAIXAO CARDOSO

Considerando que o réu citado pessoalmente (fls.115) não apresentou resposta para o presente feito, o que resultou na decretação de sua revelia (fls. 117), fica este intimado a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls.131), no prazo de 15 (quinze) dias, que correrá em Cartório independentemente de intimação, nos termos do artigo 322 do CPC, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação, a teor do disposto no artigo 475-J do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem conclusos.Sem prejuízo, e em atenção ao foi solicitado às fls. 126, expeça-se novo ofício ao DETRAN a fim de dar cumprimento à r. sentença de fls. 119/120, notadamente para que seja expedido novo certificado de registro de propriedade em nome da requerente (Caixa Econômica Federal), livre do ônus da propriedade fiduciária, conforme informações fornecidas às fls. 131.Int.Santos, 9 de setembro de 2014.

0006370-11.2011.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLAUDIOMAR MATA DE OLIVEIRA

Fls. 109: Defiro a expedição de mandado de busca e apreensão e citação, nos endereços de fls. 97, devendo constar do mandado o nome depositário indicado pela requerente (fls. 109).No mais, esclareça a autora a petição de fls. 110/111, posto que impertinente à fase processual.Santos, 9 de setembro de 2014.

0007939-76.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X KATYA REIS COSCELLI DE SOUSA(SP167730 - FÁBIO FERREIRA COLLAÇO)

Fls. 56: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, e em nada sendo requerido, tornem conclusos.Int. Santos, 10 de setembro de 2014

0007348-80.2014.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de PEDRO PEREIRA DA SILVA JUNIOR, objetivando, liminarmente, o deferimento de mandado de busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRATA, chassi nº 9BD17104G85211708, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EAF 9948, Renavam nº 00960421122.Em síntese, aduz a CEF ter firmado com o réu contrato de financiamento de veículo, garantido por alienação fiduciária, o qual deveria ser quitado por meio de prestações mensais e sucessivas.No entanto, o réu deixou de honrar o compromisso, ensejando à constituição em mora e sujeitando-se à presente busca e apreensão.Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos de fls. 07/18.É o breve relatório.DECIDO.De fato, prescreve o artigo 2º do Decreto-lei nº 911/69 que no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver.Segundo o mesmo diploma, a mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor (art. 2º, 2º).Autoriza o ato normativo que o proprietário fiduciário ou credor requeira contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor (art. 3º, grifei).Observa-se, portanto, que há disposição legal que sujeita o devedor inadimplente ao desapossamento do bem pelo credor fiduciário, bastando que haja adequada comprovação da mora ou do inadimplemento contratual.No caso em exame, os documentos acostados aos autos demonstram a existência da obrigação, da instituição da garantia fiduciária e do inadimplemento.Nesse sentido, o contrato de abertura de crédito - veículos (fls.11/12) dispõe expressamente que o veículo foi dado em alienação fiduciária, como garantia do mútuo bancário, caso em que o inadimplemento autorizaria o credor a reaver o bem financiado (cláusula 12).Por sua vez, a inadimplência está comprovada pelo envio da notificação extrajudicial para o endereço informado pelo mutuário no contrato (fl. 17), sendo dispensável que tenha sido recebida pessoalmente pelo devedor (Na alienação fiduciária, comprova-se a mora do devedor pelo protesto do titulo, se houver, ou pela notificação extrajudicial feita por intermédio do Cartório de Títulos e Documentos, que é considerada válida se entregue no endereço do domicílio do devedor, ainda que não seja entregue pessoalmente a ele (REsp 810717/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, 3ª Turma, j. 17/08/2006).Assim, na presença dos pressupostos legais, DEFIRO a busca e apreensão do veículo marca FIAT, modelo PALIO, cor PRATA, chassi nº 9BD17104G85211708, ano de fabricação 2008, modelo 2008, placa EAF 9948, Renavam nº 00960421122, que deverá ficar depositado com o representante da requerente, mediante Termo de Fiel Depositário, até ulterior deliberação.Cite-se o requerido para, no prazo de 05 (cinco) dias, após a execução da liminar, pagar a integralidade do débito pendente, segundo os valores apresentados na exordial, pena de, não o

fazendo, consolidar-se a propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário (caso haja o pagamento, o bem lhe será restituído livre de ônus), bem como para apresentar sua resposta no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente da quitação da dívida (Decreto-lei nº 911/69, art. 3º, 1º ao 4º, com a redação dada pelo artigo 56 da Lei nº 10.931/04).Expeça-se mandado de busca e apreensão.Intimem-seSantos, 23 de setembro de 2014.

USUCAPIAO

0005459-67.2009.403.6104 (2009.61.04.005459-0) - PAULO ROBERTO DE FRANCA X ROSEMEIRE HAMBATA DE FRANCA(SP173933 - SILVIO CARLOS RIBEIRO E SP120981 - PORFIRIO LEAO MULATINHO JORGE) X UNIAO FEDERAL(SP198751 - FERNANDO GOMES BEZERRA) X CELESTINO LOSADA SEGUIM X ROBERTO LOPES DOS SANTOS(SP210040 - MARCELA PEREIRA DA SILVA E SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS) X LAURO PICADO - ESPOLIO X LAURO MIGUEIS PICADO - ESPOLIO X MARIA FONTES PICADO(SP191007 - MARIA CLÁUDIA VIEIRA FUIM) X MANOEL DE PINHO JUNIOR(SP214586 - MARGARETH FRANCO CHAGAS)
Considerando que a parte autora, devidamente intimada a se manfestar acerca do valor estimado a título de honorários periciais (fls. 786) quedou-se inerte, fixo os honorários pericias no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Comprove o autor o recolhimento do valor arbitrado a título de honorários periciais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova requerida.Cumprida a determinação supra, intime-se o Sr. Perito a informar a data e horário para o início dos trabalhos periciais, devendo o laudo ser entregue no prazo de 60 (sessenta dias).Com a informação supra, intimem-se as partes. Int.Santos, 11 de setembro de 2014.

0006254-34.2013.403.6104 - SERGIO TELINI X MARIA CRISTINA TELINI(SP203741 - SANDRA DA SILVA TRAVAGINI) X JOSE CESAR SOARES PINTO X HAROLDO FUSQUINI DOS SANTOS X CINTIA TELINI STEFANI X EDSON FERNANDES DOS SANTOS X JULIA ETTE DE SALLES GOMES X LUIZ SATIRO DE SALLES GOMES X LYDIA MOREIRA SALLES GOMES X JOSE BARROS DE ABREU X SEICO SERVICO INTERNACIONAL DE COMERCIO LTDA X UNIAO FEDERAL
Indefiro a citação do requerido no endereço indicado às fls. 303, tendo em vista que já diligenciado (fls. 237).Requeira o autor o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Silente, intime-se pessoalmente a dar regular andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção.Santos, 4 de setembro de 2014.

0009508-15.2013.403.6104 - PIER XV LTDA(SP221424 - MARCOS LIBANORE CALDEIRA) X SIPESCA CONSERVAS GUARUJA LTDA
PIER XV LTDA ajuizou a presente ação de usucapião em face de SIPESCA CONSERVAS GUARUJÁ LTDA, com fundamento nos artigos 941/945 do Código de Processo Civil, objetivando provimento jurisdicional declaratório de domínio pleno dos imóveis registrados no Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 90.016, 90.017 e 90.018.Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls.07/57).Inicialmente, proposta perante a Justiça Estadual, tendo em vista o interesse da UNIÃO, o feito veio a esta Justiça Federal (fls. 86/87). A Procuradoria Geral do Estado de São Paulo alegou falta de interesse institucional no feito (fl. 95).Instada a regularizar a petição inicial (fls.112/113), a parte autora requereu a desistência do feito (fl. 116). A UNIÃO e a PREFEITURA DO GUARUJÁ nada opuseram quanto a desistência intentada pelo autor (fls. 136 e 140). É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do feito (fl.116).Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação (...).Vislumbro ser cabível o pedido de desistência da ação pleiteado pela autora, ex vi do disposto do 4 do art. 267, do Código de Processo Civil.Depois de decorrido o prazo para a resposta, o autor não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação.Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 116, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 11 de setembro de 2014.

0003116-25.2014.403.6104 - LUCINEIA QUINTINO(SP219375 - MARCELO APOLONIA ANTONUCCI) X JOSE DA CONCEICAO PONTES
Fls. 241: Tendo em vista o interesse manifestado pelo patrono da autora em permanecer atuando no feito,

providencie a sua inclusão no sistema AJG.No mais, dê-se ciência à União da decisão de fls. 240.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 5 de setembro de 2014.

0004480-32.2014.403.6104 - OSMAR CORREIA X MARIA CELIA ALOISE CORREIA(SP240132 - HELIO MARCOS PEREIRA JUNIOR) X MYRTO COSTA AMARAL X CARMEN LEME X RUBENS NICOLAU NASO X UNIAO FEDERAL
Ciência da redistribuição dos autos a este Juízo Federal.Ratifico os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, deferido às fls. 187.Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja incluída no pólo passivo da ação a UNIÃO FEDERAL.Regularize o autor a petição inicial providenciando, no prazo de 30 (trinta) dias e sob pena de extinção do feito:1- Informações a respeito do início da posse sobre o imóvel e sua continuidade durante o prazo prescricional. Havendo sucessão na posse, deverão ser indicados os antecessores, precisando a duração da posse de cada um deles;2- Juntada de certidão atualizada do Distribuidor Cível do local em que se situa o imóvel (Justiça Estadual e Federal), demonstrando inexistir ações possessórias durante o período prescricional em nome do autor, bem como dos titulares do domínio.3- Juntada de matrícula atualizada do Cartório de Registro de Imóveis constando os proprietários dos imóveis confrontantes, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo.4- Promova a juntada de comprovantes de pagamentos de taxas públicas, correspondências, fotos, etc, com relação ao período de posse do imóvel.Cumprida a determinação, tornem conclusos para verificação do pólo passivo da ação.Decorrido o prazo sem manifestação, intime-se pessoalmente a parte autora.Int.

MONITORIA
0014226-07.2003.403.6104 (2003.61.04.014226-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LANCHONETE CANCUN LTDA(SP209076 - FERNANDA DE CASSIA CIRINO DOS SANTOS E SP238632 - FABIO HUMBERTO CIRINO DOS SANTOS) X VALDIR ROSA - ESPOLIO X ANGELA MARIA MEREGE ROSA
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra LANCHONETE CANCUN LTDA e VALDIR ROSA, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo/ financiamento, celebrado entre as partes em 30/08/2001.Alega a autora que o contrato constitui-se num empréstimo de R$ 9.936,61 devendo ser pago em 24 prestações mensais. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/ 04), vieram os documentos (fls. 05/16).Em petição acostada à fl. 34, a CEF requereu a retificação do polo passivo excluindo-se o réu VALDIR ROSA e passando a constar LANCHONETE CANCUN LTDA, JOÃO NEGRELLI E HILDEFONSO CIRINO DOS SANTOS.Foram realizadas diversas diligências para citação pessoal dos réus, as quais restaram frustradas (fls. 28-v, 29-v, 120). Devidamente citado (fl. 75), o réu HELDEFONSO apresentou embargos monitórios (fls. 61/69).Em audiência de conciliação, a título de acordo, a CEF requereu a exclusão do embargante HILDEFONSO CIRINO DOS SANTOS da execução, tendo em vista que este a época em que foi contratada a dívida, não era nem avalista nem sócio da empresa, bem como a exclusão do litisconsorte passivo JOÃO NEGRELLI e a reinclusão de VALDIR ROSA, o que foi devidamente homologado (fl. 97/98). Citado (fls. 144-v), o réu VALDIR ROSA opôs embargos monitórios (fls. 146/157), os quais a CEF impugnou (fls. 163/169).Instadas a especificarem provas, a CEF nada requereu (fls. 173) e a parte executada quedou-se inerte. Tendo em vista a possibilidade de acordo foi designada audiência de tentativa de conciliação (fl. 204). Todavia, ante a notícia do falecimento do executado VALDIR ROSA, foi determinado à intimação da representante do espólio (fl. 231).Foram realizadas diversas tentativas para intimação pessoal da inventariante restando todas infrutíferas (fls. 241, 256, 257). Intimada, a CEF requereu a citação por edital dos requeridos (fl. 264), o que foi indeferido posto que não foram esgotadas as diligências para localizar o endereço da representante do espólio (fl. 265). À fl. 275, a CEF requereu a desistência da ação, ao argumento de que o prosseguimento do feito é mais oneroso que sua extinção. É o relatório. Fundamento e decido.Observo que a desistência da ação é instituto processual civil onde prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a repropositura da demanda, em momento posterior. Por esta razão, a desistência da ação é faculdade do autor, consoante norma inserta no artigo 268 do Código de Processo Civil:Art. 268. Salvo o disposto no art. 267, V, a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação. (...)Por sua vez, o parágrafo único do artigo 158 do mesmo diploma legal, estabelece:A desistência da ação só produzirá efeito depois de homologada por sentença.Por estes fundamentos, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO formulada à fl. 346, com fulcro no parágrafo único, do artigo 158, do Código de Processo Civil e, em consequência, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, consoante artigo 267, inciso VIII, do aludido Codex.Sem honorários, tendo em vista ausência de citação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 11 de setembro de 2014.

0006430-28.2004.403.6104 (2004.61.04.006430-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO CARLOS SANCHES GIGLIO(SP047562 - IVETE VIANNA)

Fls. 235: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido. Após, e em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int. Santos, 10 de setembro de 2014.

0013814-42.2004.403.6104 (2004.61.04.013814-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HAMILTON DE OLIVEIRA FARIAS(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS)
Fls. 260: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, e em nada sendo requerido, tornem os autos conclusos.Int. Santos, 10 de setembro de 2014.

0011081-69.2005.403.6104 (2005.61.04.011081-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO) X J R C MOVEIS E COZINHAS PLANEJADAS LTDA X ROSEMARY CAVALCANTE PINHO(SP052390 - ODAIR RAMOS) X THIAGO ORSETTI CAVALCANTE(SP122015 - SAMIRA SAID ABU EGAL E SP120941 - RICARDO DANIEL)
CIENCIA AO EXEQUENTE DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO BACENJUD.

0000702-35.2006.403.6104 (2006.61.04.000702-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS DA SILVA(SP227445 - DAPHINE ALMEIDA DOS SANTOS E SP131716 - JAQUELINE PEREZ OTERO)
Tendo em vista o teor da certidão de fls. 165, requeira a CEF o que de direito, em termos de prosseguimento do presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 16 de setembro de 2014.

0009508-59.2006.403.6104 (2006.61.04.009508-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DENIS BRUNO DE BRITO(SP113127 - SERGIO HIROSHI SIOIA E SP104001 - ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA)
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0009814-28.2006.403.6104 (2006.61.04.009814-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X JOAO CARLOS MORI ME X JOAO CARLOS MORI(SP046456 - LUIZ CARLOS DOS SANTOS LIMA)
Fls. 282/283: Defiro o requerido pela CEF e determino a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, inciso III, do Código de Processo Civil.Remetam-se ao arquivo sobrestado.Int.Santos, 11 de setembro de 2014.

0001465-02.2007.403.6104 (2007.61.04.001465-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X LISANDRA PAULA ROSA PARUSSULO(SP099275 - JOSE RENATO DE ALMEIDA MONTE)
Fls.: 279: Defiro a requisição da última declaração de bens através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Sem prejuízo, manifeste-se a CEF acerca do bloqueio de veículo da ré, realizado às fls. 275/277.Int.Santos, 17 de julho de 2014.

0013399-54.2007.403.6104 (2007.61.04.013399-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CECILIA FORTUNA MARRACH(SP085169 - MARCUS VINICIUS LOURENCO GOMES E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0013601-31.2007.403.6104 (2007.61.04.013601-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADELIA MENGOLI(MG043033 - GUILHERME WINTER)
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0013608-23.2007.403.6104 (2007.61.04.013608-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CASASCO E CIA/ LTDA X ALEXANDRE SANTI CASASCO(SP139742 - WAGNER LUIZ MENDES) X VERA LUCIA GOMES DE PINHO(SP144423 - MANUEL EDUARDO DE SOUSA SANTOS NETO)
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0000282-59.2008.403.6104 (2008.61.04.000282-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VALEGAS COM/ DE GAS LTDA X GERALDO PEREIRA DE SOUZA X VANIL DE

OLIVEIRA SOUZA
Fls. 273: Aguarde-se por 60 (sessenta) dias, conforme requerido.Após, e em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int. Santos, 11 de setembro de 2014.

0000837-76.2008.403.6104 (2008.61.04.000837-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME X ANTONIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória contra ANTÔNIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI ME e ANTÔNIA LUCIANE DE FREITAS BUSCATI, objetivando a cobrança de valores decorrentes de contrato de empréstimo e financiamento à pessoa jurídica, celebrado entre as partes em 06/10/2005.Alega a autora que o contrato constitui-se num empréstimo de R$ 30.000,00 devendo ser pago em 24 prestações mensais. Todavia, os réus tornaram-se inadimplentes em 05/01/2007, operando o vencimento antecipado da dívida. Com a inicial (fls. 02/ 05), vieram os documentos (fls. 07/19).Custas prévias à fl. 20.Foram realizadas diversas diligências para citação pessoal, as quais restaram frustradas (fls. 52 v., 53 v. e 94).Intimada, a CEF apresentou minuta de edital (fl. 148), a qual foi devidamente publicada no Diário Eletrônico da Justiça e em jornal de grande circulação (fls. 158 e 161).Às fls. 164/165, a CEF requereu a penhora on line pelo sistema BACENJUD.Esgotado o prazo do edital, foi determinada a remessa dos autos à Defensoria Pública da União - DPU para autuação no feito na qualidade de curadora do réu revel.Instadas a especificar provas, a CEF informou não ter mais provas a produzir, requerendo julgamento antecipado da lide (fl. 194) e a DPU insistiu na produção de perícia contábil (fl. 196). Indeferida a realização de prova pericial (fl. 197).Ciente a DPU (fl. 198 v). Instada a se manifestar acerca do trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos monitórios, a CEF requereu a extinção do feito (fl. 215). A defesa não se opôs (fl. 217). É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a CEF requereu a desistência do feito, já em fase de execução, haja vista o aperfeiçoamento do título executivo judicial (fl. 65).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários, face ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. P.R.I.Santos, 09 de setembro de 2014.

0002824-50.2008.403.6104 (2008.61.04.002824-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ORMINDA PRETEL
Fls. 236: Preliminarmente, traga os patronos da requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, o instrumento de mandato que lhes confiram poderes para atuar no presente feito, a fim de possibilitar a inclusão dos referido advogados no sistema processual.Sem prejuízo, requeira a CEF, no mesmo prazo assinalado acima, o que entender de direito, em termos de prosseguimento do feito, sob pena de arquivamento dos autos.Int. Santos, 9 de setembro de 2014.

0007984-22.2009.403.6104 (2009.61.04.007984-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ANTONIO MARCOS PEREIRA DE SOUZA(SP155813 - LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE)
Manifeste-se o réu acerca do pedido de desistência formulado pela CEF às fls. 149.Após, tornem os autos conclusos.Int.Santos, 9 de setembro de 2014.

0010742-71.2009.403.6104 (2009.61.04.010742-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARIO FERREIRA DA PAIXAO(SP227324 - JOYCE DA SILVA OLIVEIRA)
Tendo em vista a certidão e fls. 184, requeira a CEF o que de seu interesse, juntando, ainda, planilha atualizada e discriminada do débito, já com a incidência da multa de 10 % (dez por cento) prevista no artigo 475-J do Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias.Em nada sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo.Int.Santos, 16 de setembro de 2014.

0009309-90.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ELISANGELA PEREIRA MENDES(SP209345 - NATHALIE BRUNETTI CASSIS)
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de ELISÂNGELA PEREIRA MENDES objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos celebrado entre as partes.Citada, a requerida ofertou embargos monitórios, nos quais alegou carência de ação e inépcia da inicial por falta de discriminação do valor apurado pela autora, bem como abusividade nas cláusulas contratuais, anatocismo, requer aplicação do CDC e seja afastada a comissão de permanência. Pleiteia, ainda, repetição do indébito, cumulada de juros e correção monetária e a produção de prova pericial.Réplica às fls. 92/103.Rejeitado o pedido

de antecipação de tutela, formulado em sede de embargos monitórios, para exclusão do nome da embargada dos órgãos de proteção ao crédito (fl. 112).Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a CEF requereu o julgamento antecipado e a ré solicitou prova pericial contábil.É o relatório.DECIDO.Indefiro o requerimento de perícia contábil, pois entendo que os documentos juntados aos autos são suficientes ao deslinde da presente ação.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.No caso em concreto, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial por falta de documentos essenciais, pois o contrato de abertura de crédito pessoa física (fls. 07/14) acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 18/21) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório.Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Ressalto que o contrato em exame não possui a força de um título executivo, como sustentam os embargantes, por lhe faltar o atributo da liquidez, uma vez que nele não está expresso, de modo induvidoso, o valor exato da dívida, mas sim o limite de crédito aberto inicialmente. Nessa medida, o valor da dívida, nos contratos de abertura de crédito, somente pode ser obtido pela análise de extratos e pela execução contratual, o que retira a liquidez do título.Também não vislumbro fundamento para a alegação de que não foram apresentados documentos idôneos para a compreensão e comprovação da pretensão monitória, o que teria dificultado o exercício do direito de defesa.Com efeito, aos autos foram acostados inúmeros documentos: contrato de abertura de crédito; o demonstrativo de compras; a planilha de evolução da dívida com o valor atualizado de cada operação realizada (fls. 08/21).Cumpria, pois, à embargante apontar ocasionais vícios nesses documentos ou indicar eventuais valores objeto de adimplemento. Anoto que a mera irresignação genérica não pode ser acolhida, uma vez que não houve impossibilidade alguma do exercício do direito de defesa.Afasto, pois, as questões preliminares arguidas e passo ao exame do mérito dos embargos.No caso dos autos, insurge-se a parte embargante, em síntese, alegando abusividade nas cláusulas contratuais, anatocismo e requer aplicação do CDC, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, bem como o afastamento das multas, juros, IOF e comissão de permanência. Quanto à alegação de inacumulabilidade da comissão de permanência, no caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 18/20), a exequente não aplicou comissão de permanência, em virtude de não estar prevista no contrato, razão pela qual não merece maiores digressões a impugnação da embargante nesse aspecto.Aplicabilidade do CDCDe fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante não impugnou a existência do débito e admitiu a mora, atribuída ao fato de sua demissão do emprego.Ressalto, ainda, que a embargante não apresentou o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco comprova se algum valor foi pago foi desconsiderado pela autora ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitória.Em relação aos juros aplicados aos contratos bancários, faço as seguintes considerações:Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo

que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei).Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado.Essa é a interpretação corrente na jurisprudência:Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...].(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei).No caso em concreto, a parte reputa abusivo o valor cobrado e relata o que entende ser prática de anatocismo.Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,57 + TR) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte da autora.Capitalização de juros.Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargante com a monitória, para o qual houve impugnação da embargada, é posterior à edição da MP supramencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.A irresignação da embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Ante os

motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS monitórios e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Em razão da concessão da assistência judiciária gratuita ao réu, a execução da verba sucumbencial ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas.P. R. I.Santos, 15 de setembro de 2014.

0010173-31.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X RENATA PEREIRA MACEDO(SP340059 - GERALDO SILVA DO ROSARIO)
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0010173-31.2013.403.6104AÇÃO MONITÓRIAAUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERALRÉ: RENATA PEREIRA MACEDOSentença Tipo BSENTENÇA:CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação monitória em face de RENATA PEREIRA MACEDO objetivando a cobrança de valores decorrentes do inadimplemento do Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e outros Pactos, celebrado entre as partes.Citada, a requerida ofertou embargos monitórios, nos quais alegou ilegalidade na cobrança do IOF, inépcia da inicial por falta de discriminação do valor apurado pela autora, abusividade nas cláusulas contratuais, anatocismo, bem como requereu aplicação do CDC e a inversão do ônus da prova.Réplica às fls. 46/53.Instadas a manifestar interesse na produção de outras provas, a autora requereu o julgamento antecipado e a ré não se manifestou (fls. 55/56).É o relatório.DECIDO.Conforme se extrai da lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, ao comentar o artigo 1.102a do CPC (in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Ed., pág. 1.207), a ação monitória é o instrumento processual colocado à disposição do credor de quantia certa, de coisa fungível ou de coisa móvel determinada, com crédito comprovado por documento escrito sem eficácia de título executivo, para que possa requerer em juízo a expedição de mandado de pagamento ou de entrega de coisa para a satisfação de seu direito. A ação monitória, assim, tem por objetivo a formação de um título executivo judicial de forma mais célere, cuja eficácia fica condicionada a não apresentação de embargos pelo devedor ou à sua rejeição.No caso em concreto, não merece prosperar a preliminar de inépcia da inicial por falta de interesse de agir em relação ao IOF.Verifico da planilha de evolução da dívida (fls. 20/21), que o referido imposto sobre operações financeiras incidiu apenas sobre o saldo devedor, ou seja, aquele que não restou pago e, portanto, não houve descumprimento da cláusula décima primeira do contrato, que trata da isenção de sua tributação ao crédito disponibilizado à contratante.Igualmente não merece prosperar a alegada falta de documentos essenciais, pois o contrato de abertura de crédito pessoa física (fls. 10/16) acompanhados dos extratos bancários e respectivo demonstrativo de débito (fls. 19/21) constitui prova escrita e suficiente para comprovar a existência da dívida e autorizar o manejo do procedimento monitório.Nesse sentido, a Súmula 247 editada pelo C. Superior Tribunal de Justiça não deixa dúvida quanto à idoneidade da apresentação de contrato para o ajuizamento da monitória: O contrato de abertura de crédito em conta corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória.Assim, não vislumbro fundamento para a alegação de que não foram apresentados documentos idôneos para a compreensão e comprovação da pretensão monitória, o que teria dificultado o exercício do direito de defesa. Conforme salientado, aos autos foram acostados inúmeros documentos: contrato de abertura de crédito; o demonstrativo de compras; a planilha de evolução da dívida com o valor atualizado de cada operação realizada (fls. 10/21).Cumpria, pois, à embargante, apontar ocasionais vícios nesses documentos ou indicar eventuais valores objeto de adimplemento. Anoto que a mera irresignação genérica não pode ser acolhida, uma vez que não houve impossibilidade alguma do exercício do direito de defesa.Afasto, pois, as questões preliminares arguidas e passo ao exame do mérito dos embargos.No caso dos autos, insurge-se a parte embargante, em síntese, alegando abusividade nas cláusulas contratuais, anatocismo e requer aplicação do CDC, tendo em vista tratar-se de contrato de adesão, bem como o afastamento das multas, juros e IOF. Aplicabilidade do CDCDe fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista e Súmula 297 - O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): 1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor.Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente.Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de

forma geral, tampouco de modo automático e absoluto.No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante não impugnou a existência do débito e admitiu a mora, atribuída ao fato de sua demissão do emprego.Ressalto, ainda, que a embargante não apresentou o valor da quantia que entendem seja devida, tampouco comprova se algum valor foi pago foi desconsiderado pela autora ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos.Diante de tais considerações e a vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nesta monitória.Em relação aos juros aplicados aos contratos bancários, faço as seguintes considerações:Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano.Ainda que os juros remuneratórios contratados sejam superiores a 12% ao ano (TJLP + 5% ao ano), o E. Supremo Tribunal Federal já pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF).Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. (grifei).Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada Lei da Usura, pois ofertam juros à taxa de mercado.Essa é a interpretação corrente na jurisprudência:Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...].(STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (grifei).No caso em concreto, a parte reputa abusivo o valor cobrado e relata o que entende ser prática de anatocismo.Todavia, não há que se cogitar de abusividade se o percentual foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado. Nesse aspecto, importa destacar que, considerando o valor cobrado a título de juros remuneratórios (1,75 + TR) e a natureza da operação, não há que se cogitar de abuso por parte da autora.Capitalização de juros.Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários.Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a roupagem de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime).Porém, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º caput).Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que:CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO.1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros.2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de taxa de juros simples e taxa de juros compostos, métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933.3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. - A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios.5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas.(REsp 973827 RS, Rel.

Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/08/2012,DJe 24/09/2012)O contrato apresentado pela embargante com a monitória, para o qual houve impugnação da embargada, é posterior à edição da MP supramencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra.A irresignação da embargante, portanto, não tem qualquer fundamento fático ou jurídico.Embora exista uma relação de consumo, pois a instituição financeira é fornecedora de serviço, nos termos do art. 3º, caput, e 2º, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), não houve abusividade na aplicação das cláusulas contratuais.Assim, por se tratar de negócio hígido, celebrado na forma prescrita na lei, entre sujeitos capazes e com objeto lícito, não há como ser desfeito o contrato.Inexiste, portanto, óbice à formação do título judicial e à expedição do mandado executivo, doravante nos moldes da execução para as obrigações de quantia certa (art. 1.102 c, 3º, do Código de Processo Civil).Ante os motivos expostos, REJEITO OS EMBARGOS monitórios e resolvo o mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do CPC, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial.Condeno em honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atribuído à causa. Em razão da concessão da assistência judiciária gratuita, que ora defiro à embargante, a execução da verba sucumbencial ficará suspensa nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas.P. R. I.Santos, 16 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003552-18.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CONDOMINIO VILLAGGIO DI PORTOFINO(SP076500 - MARIO DE PAULA MACHADO)

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação de embargos de terceiro, em face do CONDOMÍNIO VILLAGGIO DI PORTOFINO, pleiteando a suspensão imediata do processo nº 223.01.2010.015301-4/000000-000 (nº de ordem 1527/210), em curso na 2ª Vara Cível da Comarca do Guarujá - SP, em fase de execução, ou que seja determinada a sustação de todos os atos executórios efetivado naqueles autos.Segundo a petição inicial, nos autos de execução de título judicial, promovida pelo ora embargado em face de MARIA ALICE AYRES, procedeu-se à penhora do imóvel situado na Av. D. Pedro I, 1085, apartamento 51, Guarujá - SP, que se encontra alienado fiduciariamente à embargante. Sustentou a CEF que, em razão do gravame pendente, conforme comprova matrícula imobiliária, o bem penhorado não é de propriedade dos executados, implicando em nulidade da constrição judicial. Com a inicial (fls. 02/06), vieram os documentos (fls.08/17).Custas satisfeitas à fl. 07.Decisão de fls. 19/22 suspendeu os efeitos da penhora que recaiu sobre o apartamento supra, obstando, em consequência, sua alienação em hasta pública. Devidamente citada, a parte embargada impugnou os embargos e, preliminarmente, arguiu a nulidade da citação, tendo em vista que deveria ocorrer na pessoa do representante legal do condomínio, o síndico. Alegou, ainda, a perda superveniente do objeto do presente feito. No mérito, requereu a improcedência dos presentes embargos e a condenação da embargante ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios (fls. 31/60). Réplica às fls. 71/73. Aos autos foi acostada informação do Juízo da 2ª Vara Cível do Guarujá/SP, no sentido do pagamento total do débito por parte do executado, com consequente extinção do feito distribuído sob nº 223.01.2010.015301-4/000000-000 (fl. 62).Instadas as partes a manifestarem se persiste interesse no prosseguimento do feito, a embargada requereu a sua extinção, ante a ausência de interesse processual (fls. 76/78), e a embargante quedou-se inerte.É o relatório.DECIDO.No caso, é patente a perda superveniente do interesse processual, uma vez que com a extinção da execução, cessou os efeitos da constrição judicial sobre o imóvel da embargante.Nesse sentido, cumpre anotar que a CEF distribuiu os presentes embargos de terceiro em 17/04/2013, em razão de constrição judicial promovida pelo juízo da 2ª Vara Civil da Comarca do Guarujá sobre o imóvel que a ela está alienado fiduciariamente.Porém, ulteriormente foi trazida aos autos notícia de acordo celebrado entre as partes na ação de execução, datado de 19/04/2013. Destaco, entretanto, que embora noticiado na contestação (fl. 32), o referido acordo dependia de homologação judicial, inclusive para fins de insubsistência do ato de constrição questionado na presente, o foi informado a este juízo em 06/09/2013 (fl. 62).Portanto, o interesse processual que existia por ocasião da propositura da ação e da citação (fl. 29), deixou de existir durante a instrução processual, impondo o seu reconhecimento, independentemente da fase em que se encontra o processo (artigo 460, CPC).Diante do exposto, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, declaro extinto o presente processo, sem resolução do mérito.Considerando que o embargado deu causa ao ajuizamento desta ação, condeno-o ao ressarcimento das custas e pagamento de honorários advocatícios, que fixo moderadamente em R$ 1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20 4º do CPC.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 11 de setembro de 2014.

0006528-61.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005956-81.2009.403.6104 (2009.61.04.005956-3)) ANTONIO ROBERTO CAMARGO X SUELI APARECIDA RIBEIRO CAMARGO(SP073175 - JOSE HERCULES RIBEIRO DE ALMEIDA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Preliminarmente, intime-se a embargante a emendar a inicial, nos termos do art. 284 do CPC, para inclusão no pólo passivo de todos os autores da principal, bem como do alienante do imóvel objeto dos presentes autos.Após,

tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Santos, 5 de setembro de 2014.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0207550-40.1995.403.6104 (95.0207550-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI E Proc. DR.AUZILIO ANTONIO BOSSO) X IZILDA DOS PRAZERES SERAFIM SIMOES(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X ABILIO GODINHO SIMOES X VERA LUCIA CACADOR(SP189063 - REGINA LUCIA ALONSO LAZARA)
Tendo em vista a solicitação feita pela Central de Hastas Públicas (fls. 207), providencie a CEF, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a memória de cálculo do valor atualizado da dívida.Int. Santos, 25 de setembro de 2014.

0205311-58.1998.403.6104 (98.0205311-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GULA POP LANCHONETE LTDA X JOAQUIM SANTANA PAULINO X ADELINA MARQUES CLARO(SP078604 - MAYLA DA SILVA SANTALUCIA E SP185476 - FERNANDO DOS SANTOS GRAÇA E SP088296 - GELSON JOSE NICOLAU)
Cumpra o advogado Gelson José Nicolau, OAB/SP:88.296, na qualidade de patrono da executada Adelina Marques Claro, o que foi determinado às fls. 399, sob pena de continuar representando sua mandante para lhe evitar prejuízos, nos moldes descritos no art. 45 do CPC.Sem prejuízo, expeça-se mandado de constatação e reavaliação referente à 50% (cinquenta por cento) do imóvel penhorado às fls.96/97 e 106/109.Expeça-se, também, mandado para registro da penhora, referente a 50% (cinquenta por cento) do imóvel em questão, devidamente identificado às fls. 395/398 (matrícula 86.575 do Cartório de Registro de Imóvel de São Vicente/SP) e regularmente penhorado às fls. 96/97 e 106/109.Int.Santos, 24 de setembro de 2014.

0006084-19.2000.403.6104 (2000.61.04.006084-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X GILBERTO FERNANDES X CARLOS EDUARDO MORAES DE OLIVEIRA X ANTONIO CARLOS MORAES DE OLIVEIRA
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0013818-74.2007.403.6104 (2007.61.04.013818-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP140646 - MARCELO PERES) X BASSELINI TRANSPORTES LTDA - ME X LUIZ ANTONIO BASSETTO X ANALIDIA BASSETTO CIARLINI
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA JUNTO AO INFOJUD

0013821-29.2007.403.6104 (2007.61.04.013821-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALCIDES PAGETTI ADMINISTRACAO DE BENS S/C LTDA X THEREZINHA FERREIRA PAGETTI X FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER X EDUARDO MAY MEYER X MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA
A CAIXA ECONOMICA FEDERAL ajuizou a presente ação contra ALCIDES PAGETTI ADMINISTRAÇÃO DE BENS S/C LTDA, THEREZINHA FERREIRA PAGETTI, FLAVIA MARIA PAGETTI MEYER, EDUARDO MAY MEYER, MYRIAM PAGETTI DE OLIVEIRA objetivando a cobrança da importância de R$ 10.573,55, referente à inadimplência contratual.Foram encetadas diversas diligências para localização dos réus ou de bens passíveis de penhora, porém sem sucesso.Por sua vez, em petição acostada à fl. 392, a CEF requereu a desistência da pretensão executiva, com fulcro no art. 267 do CPC.É o relatório. Fundamento e decido.No caso em comento, a parte autora requereu a desistência do pedido (fl. 392).O artigo 569 do Código de Processo Civil estabelece:O credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas.Destarte, vislumbro ser cabível o pedido de desistência da execução.Neste contexto, homologo a desistência e julgo extinta a execução, nos termos do artigo 569 c.c. artigo 795, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Deixo de condenar em honorários, tendo em vista a ausência de impugnação.Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 09 de setembro de 2014.

0000984-05.2008.403.6104 (2008.61.04.000984-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X POLICOM SERVICOS DE RADIO MENSAGEM LTDA X MARCIA PEREIRA CAMPOS X LAERCIO PEDRO BEVILACQUA JUNIOR
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0011458-35.2008.403.6104 (2008.61.04.011458-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CARNAVALE PNEUS PECAS E ASSESSORIOS X SONIA MARIA GONCALVES X

RICARDO GONCALVES NORBERTO X LEONOR PEREIRA MACHADO(SP155859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI E SP237433 - ALEXANDRE SIQUEIRA SALAMONI)
Fls. 249: Aguarde-se por 30 (trinta) dias, conforme requerido.Após, e em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int. Santos, 10 de setembro de 2014

0009449-66.2009.403.6104 (2009.61.04.009449-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FRANCISCO JOSE MOREIRA DA SILVA(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR)
CIENCIA A CEF DA PESQUISA REALIZADA.

0001208-69.2010.403.6104 (2010.61.04.001208-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X Q BELA COM/ DE TINTAS LTDA X MARIO VANDER CICERI
Ciência à CEF da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região.Em nada sendo requerido, remetam os autos ao arquivo.Int.Santos, 11 de setembro de 2014.

0008444-67.2013.403.6104 - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X ELENALDO DOS SANTOS X JACIREMA MARIA ANCLETO DA COSTA SANTOS X PAULA ANACLETO DA COSTA(SP169806 - YONNE SOUZA VAZ)
Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora da decisão de fl. 109, que indeferiu o pleito de citação/intimação de co-executada, posto não terem sido esgotados os meios de localização dos endereços da co-executada.Alega que haveria omissão na decisão embargada, requerendo a reconsideração da decisão proferida.DECIDO.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de obscuridade, conheço dos embargos.No mérito, observo que os embargantes procuram a reapreciação de matéria já decidida, demonstrando nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Int.Santos, 04 de setembro de 2014.

0008527-83.2013.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X SARAH ROCHA DE GOES MONTEIRO(SP049896 - HERCULES ROCHA DE GOES)
Tendo em vista que a petição de fls. 58/59 é estranha a estes autos, desentranhem-se e juntem-na ao processo nº 0011473-28.2013.403.6104, posto que pertinente àqueles autos de embargos à execução.Sem prejuízo, intime-se a CEF a fim de que apresente planilha atualizada e discriminada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.Com a apresentação da planilha, defiro a realização de PENHORA on line através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como a requisição da última declaração de bens dos executados através do sistema INFOJUD.Com a pesquisa, dê-se vista à CEF para manifestação.Int. Santos, 22 de setembro de 2014.

LIQUIDACAO POR ARBITRAMENTO
0007233-98.2010.403.6104 - UNIAO FEDERAL(SP209928 - LUIS CARLOS RODRIGUEZ PALACIOS COSTA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAO PEDRO ADMINISTRACAO COM/ E PARTICIPACOES LTDA(SP025263 - MARCELO GUIMARAES DA ROCHA E SILVA)
Fls. 930: Aguarde-se por 30 (trinta) dias a comunicação de eventual trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento interposto.Após, tornem conclusos.Int.Santos, 19 de agosto de 2014.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0007879-79.2008.403.6104 (2008.61.04.007879-6) - MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X W E M LINES S/A(SP069555 - NILO DIAS DE CARVALHO FILHO) X WILLIAMS SERVICOS MARITIMOS LTDA(SP154860 - THIAGO TESTINI DE MELLO MILLER) X NAVEGACAO SAO MIGUEL LTDA(SP086022 - CELIA ERRA)
Recebo o recurso de apelação interposto pela corré WILLIAMS SERVIÇOS MARÍTIMOS LTDA (fls. 361/381), bem como pelo autor Ministério Público do Estado de São Paulo, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Às contrarrazões.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.Santos, 31 de julho de 2014.

OPOSICAO - INCIDENTES
0005714-49.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201679-

05.1990.403.6104 (90.0201679-4)) L & J JERONIMO LTDA(SP301239 - ALLAN PETTERSON LOPES SANTOS) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSOPOSIÇÃO (intervenção de terceiros)AUTOS Nº 0005714-49.2014.403.6104OPOENTE: L & J JERÔNIMO LTDAOPOSTOS: AREEIRA DOIS RIOS LTDA e MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALSentença Tipo CSENTENÇA:L & J JERÔNIMO LTDA, qualificada na inicial, propôs a presente oposição em face da AREEIRA DOIS RIOS LTDA e do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando garantir o exercício de direito sobre propriedade imóvel, bem como para lhe isentar pelo dano ambiental causado pela exploração de areia pelos anteriores proprietários do imóvel.A presente oposição foi distribuída por dependência a ação civil pública (0201679-05.1990.403.6104) que tem por objeto a condenação da AREEIRA DOIS RIOS LTDA a pagar indenização pelo dano ambiental ocasionado pela indevida extração de areia do Rio Branco, no Município de Itanhaém.Com a inicial vieram documentos (fls. 19/73).É o relatório.DECIDO. Incabível a presente oposição, uma vez que o Código de Processo Civil delimitou o cabimento excepcional desta modalidade de intervenção para os casos em que alguém pretenda no todo ou em parte, a coisa ou o direito sobre que controvertem autor e réu (art. 56).No caso, a demanda principal tem por objeto pretensão de natureza indenizatória, deduzida em face de suposta prática de extração de areia do Rio Branco, em desacordo com a legislação.Inexiste, portanto, controvérsia sobre a propriedade da coisa na ação principal e não pretende o opoente o direito de indenização deduzido pelo parquet naquela demanda. Ao revés, diga-se de passagem, o opoente pretende se excluir da responsabilidade pelo dano ambiental por meio da presente ação, o que é inadmissível.Totalmente inadequado, portanto, o instrumento processual utilizado para a tutela da pretensão deduzida, falecendo interesse de agir para o prosseguimento da presente ação.Em face do exposto, com apoio nos artigos 56, 267, inciso I c/c 295, inciso III, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO A INICIAL e EXTINGO O PRESENTE PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas a cargo da opoente.Sem condenação em honorários advocatícios, em face da ausência de litigiosidade.P. R. I.Santos, 10 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0009060-52.2007.403.6104 (2007.61.04.009060-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA(SP096184 - GILBERTO ANTONIO RODRIGUES E SP168375 - RENATA KAREN DOMINGUES CLOS) X ARIOVALDO GOBATTI LIANDRO X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GOBATTI & ASSOCIADOS PRESTADORA DE SERVICOS OPERACIONAIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARIOVALDO GOBATTI LIANDRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIVALDO GOBATTI LIANDRO
Ciência à CEF do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.Santos, 10 de setembro de 2014

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0014570-46.2007.403.6104 (2007.61.04.014570-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP233948B - UGO MARIA SUPINO) X VALTER MILANI X SIMONE MEDEIROS MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALTER MILANI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIMONE MEDEIROS MILANI
Manifeste-se a CEF acerca da pesquisa realizada (fls. 327/330), requerendo o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Int.Santos, 10 de setembro de 2014.

ALVARA JUDICIAL
0003163-96.2014.403.6104 - PRISCILA LEMOS GARCIA(SP320614 - ADRIANA AZEVEDO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
PRISCILA LEMOS GARCIA ajuizou a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL objetivando o levantamento do percentual correspondente sobre valores existentes na conta vinculada do FGTS de titularidade de seu ex-companheiro.Com a inicial vieram os documentos de fls. 05/19.Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 21).Citada, a CEF apresentou contestação (fls. 25/27).Intimada a autora a emendar a inicial e adequar a ação ao procedimento comum ordinário (fls. 33/34), quedou-se inerte (fl. 39).É o breve relatório.Decido.No caso, a demanda não reúne condições de prosseguimento.Inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará) para a consecução do objeto da presente demanda, impondo-se a regularização da inicial.Descumprida a determinação, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 295, V, do Código de Processo Civil.Isento de custas.Fixo honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, sem prejuízo da suspensão prevista no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Após o decurso do prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações.Publique-se, registre-se e intime-se.Santos, 15 de setembro de 2014.

0006960-80.2014.403.6104 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP074002 - LUIS FERNANDO SEQUEIRA DIAS ELBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A presente ação de jurisdição voluntária objetiva o levantamento das quantias existentes na conta vinculada do FGTS.Ressalto que, via de regra, tal pleito pode ser obtido administrativamente, no entanto, aduz a requerente que ter havido resistência pelo Banco requerido.No caso, a causa não reúne condições de prosseguimento, uma vez que há controvérsia sobre o preenchimento dos requisitos para levantamento dos recursos financeiros disponíveis, consoante constato das alegações iniciais.Sendo assim, é inviável a utilização do procedimento especial de jurisdição voluntária (alvará), impondo-se a emenda para regularização da inicial, com adequação ao procedimento comum.Diante do exposto, intime-se o requerente para, em 5 (cinco) dias, adequar a ação ao procedimento comum ordinário, sob pena de extinção do processo sem exame do mérito (CPC, artigo 295, V).Se em termos, remetam-se os autos ao Distribuidor para recadastramento.Int.Santos, 23 de setembro de 2014.

Expediente Nº 3580

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0207315-15.1991.403.6104 (91.0207315-3) - JOSE ANTONIO PINTO(SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
A fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Após, expeça-se o competente ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento. Intime-se. Santos, 10 de setembro de 2014.

0201724-96.1996.403.6104 (96.0201724-4) - ANTONIO ALVES DO NASCIMENTO X ANTONIO TEIXEIRA MIGUEL JUNIOR X MIGUEL GUEDES X VALDEMAR TEIXEIRA(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL (MINISTERIO DA ACAO SOCIAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da satisfação da pretensão e do depósito de fl. 447.Int.

0203667-51.1996.403.6104 (96.0203667-2) - ANTONIO FRANCISCO LIMA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X UNIAO FEDERAL
Fl. 413: requeira a parte autora o que de direito, no tocante ao depósito de fl. 414.Prazo: 10 (dez) dias.Int.

0204759-30.1997.403.6104 (97.0204759-5) - ADELINO SANTOS COVA(Proc. JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)
Intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, adote as medidas necessárias a liberação do FGTS do autor ADELINO SANTOS COVA, caso este se enquadre em alguma das hipóteses que permitam o levantamento.Int.

0207834-77.1997.403.6104 (97.0207834-2) - ERCILIA MARIA DE BARROS PEREIRA X SANDRA MARIA NOVAIS X NEWTON VIEIRA FILHO X SEBASTIAO SEVERINO DE LACERDA(Proc. VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Manifeste-se o exequente acerca do pedido da CEF à fl. 460.Int.

0207644-80.1998.403.6104 (98.0207644-9) - LAELSON BARBOSA GOIS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Trata-se de ação proposta por Laelson Barbosa Gois com o pedido de recomposição das contas fundiárias dos autores com a aplicação do IPC integral referente aos meses de abr/90, maio/90, jun/90 e jul/90 em face da

CEF.Em julgamento do recurso de apelação dos autores (fls. 157/159), requerendo o provimento de seu recurso para que sejam acolhidos os índices de jun/90 e jul/90, o v. acórdão reformou a sentença reconhecendo o direito em relação aos meses de abr/90, maio/90 e jul/90, quanto aos honorários advocatícios manteve a sentença, à vista da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. Custas pro-rata.O exequente se insurge contra as informações prestadas pela contadoria, alegando que foram deferidas diferenças relativas aos meses de abril, junho e julho de 1990, e que o perito limitou-se a lançar valores para os meses de maio e agosto de 1990 (fls. 288/289).Cabe observar, que o índice é aplicado no mês de maio após a decretação do índice oficial pelo governo, com depósito da JAM no dia 10 sobre o saldo do mês de abril, portanto correta a aplicação da contadoria.Quanto a alegação da não apuração dos honorários advocatícios, cumpre observar o disposto no título executivo, que determinou que cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos.Intime-se.

0001818-23.1999.403.6104 (1999.61.04.001818-8) - LAURO LOPES DE OLIVEIRA(SP115816 - RENATA GACHE DE SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)
Tendo em vista a documentação apresentada pela parte autora, intime-se a CEF para dar integral cumprimento ao despacho de fl. 229 no prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0006582-52.1999.403.6104 (1999.61.04.006582-8) - GUTEMBERG FERREIRA(Proc. MARCELO GUIMARAES AMARAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP062754 - PAULO ROBERTO ESTEVES)
Ante a manifestação da CEF (fls. 233/255), remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que informe se os cálculos efetuados pela executada estão de acordo com o julgado.Int.

0002422-13.2001.403.6104 (2001.61.04.002422-7) - DIRCE NOGUEIRA(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO)
Intime-se a CEF para que cumpra o V. Acórdão efetuando o pagamento dos honorários advocatícios.Int.

0004369-68.2002.403.6104 (2002.61.04.004369-0) - FRANCISCO GASPAR LEMOS(SP133083 - WILSON RODRIGUES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Aguarde-se no arquivo eventual provocação da parte autora.Int.

0014299-42.2004.403.6104 (2004.61.04.014299-7) - JORGE JACOB DE AFONSECA RISCALLA X REGINA CELIA CAVALHEIRO RISCALLA(SP239584 - VIVIAN DE MORAES MACHADO E SP065128 - LÁZARO PAULO ESCANHOELA JÚNIOR E SP101878 - RICARDO FRANCISCO ESCANHOELA) X ITAU S/A CREDITO IMOBIIARIO(SP034804 - ELVIO HISPAGNOL E SP081832 - ROSA MARIA ROSA HISPAGNOL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre as impugnações apresentadas.Intime-se.

0002473-14.2007.403.6104 (2007.61.04.002473-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP183223 - RICARDO POLLASTRINI) X AVS LOCACAO E SERVICOS DE TERRAPLANAGEM LTDA(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X ARILTON VIANA DA SILVA(SP265231 - ARLETE COUTINHO SANTOS FREITAS) X LENI DE BARROS FERREIRA SILVA(SP299665 - LILIAN GERBI JANNUZZI)
tendo em vista o resultado negativo do bloqueio via Bacenjud, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0007830-62.2013.403.6104 - MARCILIO DE CARVALHO MATHEUS(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X UNIAO FEDERAL X UNA MARKETING DE EVENTOS LTDA X SIMONETTI EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA
Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre a certidão do oficial de justiça.Intime-se.

0009530-73.2013.403.6104 - YURI DA SILVA GUIMARAES(SP040285 - CARLOS ALBERTO SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Indefiro a designação de outro perito, conforme requerido pela parte autora às fls. 149/154, pois o perito nomeado

à fl. 132 para atuar na perícia integra o quadro de profissionais de confiança deste Juízo e esta cadastrado regularmente no sistema de Assistência Judiciária Gratuita. Ademais, a prova realizada esclareceu suficientemente os pontos controvertidos, não sendo possível a realização de nova perícia tão somente em razão de esta ter conclusão desfavorável aos interesses da parte.Viabilize-se o pagamento do sr. Perito.Após, venham os autos conclusos para sentença.Int. Santos, 09 de setembro de 2014.

0006841-22.2014.403.6104 - MARIA SOARES COSTA MARCOS(SP180766 - MÁRIO TADEU MARATEA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requer o autor a concessão de auxílio doença.Na petição inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R$ 5.000,00.Porém, tratando-se o valor da causa de critério para atribuição de competência absoluta, necessária se faz a vinda do cálculo demonstrativo do montante informado.Sendo assim, intime-se a parte autora , para que, no prazo de 10 (dez) dias:1. Emende a inicial, , atribuindo valor à causa, nos termos do art. 260, do CPC, trazendo à colação planilha de cálculo englobando as prestações vencidas e vincendas, se o caso, considerando-se o valor econômico do benefício requerido (R.M.I.);2. Trazer à colação, a Simulação de Cálculo de Renda Mensal Inicial, a qual poderá ser obtida no site da previdência;3. Manifeste-se a parte autora acerca de eventual prevenção com o processo nº 0002817-14.2011.403.6311, que tramitou no JEF de SANTOS-SP, cujas cópias das principais peças estão juntadas às fls. 14/30;4. Trazer a colação, cópias dos documentos pessoais da autora (RG, CPF e comprovante de endereço), bem como dos documentos que comprovem a qualidade de segurada.Ocorrendo a hipótese prevista no inciso III do art. 267 do CPC, intime-se pessoalmente o autor para que supra a falta no prazo de 48 horas, sob pena de ser extinto o processo sem julgamento do mérito.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0006803-10.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005723-84.2009.403.6104 (2009.61.04.005723-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X SERGIO DUTRA VIEIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0005723-84.2009.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

0006825-68.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000518-89.2000.403.6104 (2000.61.04.000518-6)) UNIAO FEDERAL(SP214964B - TAIS PACHELLI) X DEA GREGA MILHOMENS LOPES(SP175419 - ALIK TRAMARIM TRIVELIN)
Apense-se à Ação Ordinária nº 0000518-89.2000.403.6104.Suspendo o andamento da ação ordinária, até o deslinde destes Embargos à Execução.Intime-se o embargado para, no prazo legal, se manifestar.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0006439-87.2004.403.6104 (2004.61.04.006439-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173989 - MARIA KARINA PERUGINI) X DANILO GALANTE X ERMINDO DE SOUZA X JALDIR DOS ANJOS X JOAO MANUEL PEREIRA X LUIZ LOMBARDI X MARIA DAS GRACAS DE SOUZA X NELSON VENTURA JUNIOR X PAULO ROBERTO MIRA MARQUES X REYNALDO JOSE DA SILVA X WALTER DE LIMA GAMA(SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO)
Fl. 131: defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências da CEF.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0204629-74.1996.403.6104 (96.0204629-5) - VITOR MANOEL PENHA PERES(SP112888 - DENNIS DE MIRANDA FIUZA) X UNIAO FEDERAL X VITOR MANOEL PENHA PERES X UNIAO FEDERAL
Fls. 261/262: Defiro o prazo de 20 (vinte) dias para as providências do exequente.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0206174-53.1994.403.6104 (94.0206174-6) - LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X ROSA COELHO SAMPAIO NOGUEIRA(SP066441 - GILBERTO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076787 - IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO) X LUCIMARY COELHO NOGUEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a advogada subscritora da petição de fl. 278/279 a regularizar a representação nos autos, com apresentação de procuração ou substabelecimento conferindo poderes para receber e dar quitação.Devidamente regularizado, expeça-se o alvará de levantamento do valor homologado na sentença de fls. 271/273 (R$1.228,26) em favor da parte autora, que deverá ser debitado do depósito de fl. 254.Expeça-se, também, alvará de levantamento em favor da Caixa Econômica Federal do valor excedente depositado à fl. 254, conforme requerido

à fl. 266.Santos, 10 de Setembro de 2014.

0202978-41.1995.403.6104 (95.0202978-0) - GENIVAL ROGERIO BATISTA X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X WALTER LOPES ALMEIDA X CARLOS ALBERTO BRANCO X PAULO GOMES X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X JOSE FERNANDO CORREA X JOSE SERGIO DOS SANTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X GENIVAL ROGERIO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SERGIO AUGUSTO DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTER LOPES ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO BRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY LUIZ DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ANTONIO NUNES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE FERNANDO CORREA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE SERGIO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Manifestem-se os exequentes sobre os créditos efetuados pela Caixa Econômica Federal, bem como se satisfazem o julgado, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, tornem conclusos para sentença de extinção da execução.Intime-se.

0203084-03.1995.403.6104 (95.0203084-2) - SIDNEY FERREIRA ALVARO X JOSE CARLOS MATOS COSTA X JOSE DOS SANTOS NUNES X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X ROBSON GONCALVES X SIDNEY VICENTE DE ARAUJO(SP120574 - ANDREA ROSSI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X SIDNEY FERREIRA ALVARO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS MATOS COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO RUBENS FRUET ASSUMPCAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FERNANDO JOSE MADEIRA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO LUIZ TEIXEIRA ALEIXO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ELIZABETH DE SOUZA MARQUES LINDINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROSEMARY GARCIA AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ROBSON GONCALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista os créditos efetuados, manifeste-se a parte autora, sobre a satisfação do julgado, no prazo de 10 (dez) dias.Em caso da não satisfação, apresentem os exequentes o valor que reputam ainda devido, justificando-os.Intime-se.

0204906-56.1997.403.6104 (97.0204906-7) - ORLANDO DIAS DOS SANTOS(SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E MARIA E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X ORLANDO DIAS DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Intime-se a parte autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor devido a título de honorários advocatícios no montante de R$ 555,12 (atualizado até agosto/2014), sob pena de execução do julgado.Caso a parte autora não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Int.

0206282-77.1997.403.6104 (97.0206282-9) - DEVANIR DE LORENA X DILZA DA SILVA CALIXTO X VALMIR CUNHA DA SILVA X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X DORIVAL SOBRINHO FILHO X DOUGLAS SILVA PEREIRA X DUARTE MACHADO NETO X EDILSON DE ABREU SERRAO X EDIMILSON DOS SANTOS X EDNA RIBEIRO VILELA(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X DEVANIR DE LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DILZA DA SILVA CALIXTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALMIR CUNHA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIRCEU CURCINO SANTIAGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DORIVAL SOBRINHO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DOUGLAS SILVA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DUARTE MACHADO NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDILSON DE ABREU SERRAO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDIMILSON DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDNA RIBEIRO VILELA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls. 858: Providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, os documentos requeridos pela CEF.Int.

0001282-12.1999.403.6104 (1999.61.04.001282-4) - CICERO RAMOS RODRIGUES X LUIZ CLAUDIO VIEIRA DOS SANTOS X SINVAL CARVALHO SOUZA X MARIA SOARES TORRES(SP055983 - MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CICERO RAMOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP120928 - NILTON DE JESUS COSTA JUNIOR)
Fls. 263/270: Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da satisfação da pretensão.Int.

0000421-84.2003.403.6104 (2003.61.04.000421-3) - HELIO SANTANA DE OLIVEIRA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. UGO MARIA SUPINO E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X HELIO SANTANA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Encaminhem-se os autos à contadoria, para que confira os cálculos observando as atualizações até seu efetivo pagamento compensando-se os valores já pagos.Os juros de mora devem ser calculados à base de 0,5% ao mês até a entrada em vigor do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2001), quando deverá ser aplicado 1% ao mês (CTN), nos termos do julgado.Não havendo disposto em contrário no título executivo, os juros moratórios devem incidir sobre a totalidade da condenação, não escapando sua incidência sobre os juros remuneratórios. Vale salientar que sobre cumulação de juros moratórios e remuneratórios já se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, no Agravo nº 230428/SP, da 1ª Turma, em acórdão da lavra da E. Des. Federal Vesna Kolmar (DJU 18/09/2007).Após, com a vinda dos cálculos dê-se vista às partes para que se manifestem no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo os primeiros para a parte autora.Intime-se.

0006503-29.2006.403.6104 (2006.61.04.006503-3) - WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO(SP166756 - DILSON CAMPOS RIBEIRO E SP194594 - DANIELA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X WILLIAM MADUREIRA DOS SANTOS X BANCO BRASILEIRO DE DESCONTOS S/A BRADESCO X CLAUDETE AFFONSO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Retifique-se a autuação do feito para fazer constar cumprimento de sentença.Intime-se os executados, para que, no prazo de 15 (quinze) dias efetuem o pagamento do valor apresentado pelo exequente, ou apresente impugnação.Caso o executado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez) por cento, nos termos do art. 475-J do Código de Processo Civil.Intimem-se.

Expediente Nº 3595

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0202187-48.1990.403.6104 (90.0202187-9) - NELSON BRANDAO DOS SANTOS X HARUYOSHI URAMOTO(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO E SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Apresentados os cálculos judiciais, o INSS alegou excesso de execução e apresentou os cálculos considerados corretos (fls. 144/146 e 149/154).Quanto a juros moratórios, verifico que a autarquia previdenciária indicou nos cálculos que realizara o percentual fixo de 179,50% (sic). A propósito do tema, a contadoria judicial realizou os cálculos pertinentes a esse consectário legal, verbis: c) Juros de mora: - A partir de cada parcela, pela(s) taxa(s): 0,50% a.m., simples, de 04/1998 a 12/2002; 1,00% a.m., simples, de 01/2003 a 06/2009; 0,50% a.m., simples, até 01/2014. - Taxa(s) aplicada(s) sobre o valor corrigido monetariamente (sic). Assim, no tocante a esse consectário legal, inviável o alegado excesso de execução.Ademais, o INSS olvidou em seus cálculos a equivalência salarial preconizada por meio do art. 58 do ADCT. Relativamente à atualização monetária, anoto que a contadoria judicial computou os indexadores aplicáveis a débitos previdenciários (IGP-DI, INPC e TR), sem a indevida redução do valor nominal nos períodos em que os índices alcançaram valores negativos (e.g., AgRg no REsp nº 1.222.960/RS, 5ª Turma, Ministro Gilson Dipp, Relator, DJe de 14/02/2012). Assim, evidente a exatidão dos cálculos apresentados pelos exequentes, ilação que se coaduna com a coisa julgada in casu (fls. 43/51, 69/72, 89/90, 95/99, 101, 106/112 e 118/128).Por essas razões, ACOLHO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL (fls. 144/146), porquanto consentâneo com o decisum transitado em julgado na espécie (fls. 43/51, 69/72, 89/90, 95/99, 101, 106/112 e 118/128), e fixo o valor total da execução em R$ 30.075,05, atualizado até janeiro de 2.014, incluídos as quantias em favor da parte autora e os honorários advocatícios.Após o decurso do

prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos/SP, 03 de setembro de 2.014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0005863-70.1999.403.6104 (1999.61.04.005863-0) - MARIA ILDA BARREIROS RODRIGUES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
A exequente apresentou memória de cálculo quanto à alegada ... lacuna de 03/2006 até 09/2009, ... (fls. 246/249).O INSS alegou excesso de execução e apresentou o valor corretamente considerado (fls. 252/256).Apresentados os cálculos judiciais, sobreveio impugnação da exequente (fls. 263/273 e 277/279). O INSS, todavia, manifestou concordância em relação ao parecer contábil judicial (fl. 280/verso).DECIDO.Deduz a exequente que a renda mensal do seu benefício, em março de 2006, seria de R$ 722,82, consoante se extrai de sua última manifestação nestes autos, verbis: ... é o resultado da evolução da renda de R$ 722,82, mediante os reajustes das portarias do próprio INSS, (...): R$ 722,82 X 1,0501 X 1,0330 X 1,05 X 1,0592 = R$ 872,00 (10/2009) (fls. 277/279).Segundo a autarquia previdenciária, os cálculos homologados terminaram ... na competência de fevereiro/2006 com renda revista no valor de R$ 622,36, portanto, a nova conta apresentada deve iniciar em março/2006 com a mesma renda mensal, sendo reajustada no mês seguinte (abril/2006) pelo índice 1,0500 (fls. 252/256).Assim, verifico que não assiste razão à exequente no tocante ao alegado erro material. Com efeito, a renda mensal do seu benefício, em março de 2006, era de R$ 622,36.Quanto aos consectários legais, anoto que a contadoria judicial os aplicou a partir de cada prestação, nos seguintes moldes: (1) INPC: até junho de 2009; e (2) juros moratórios: à razão de 1% por mês, calculados na forma simples, de abril de 2006 até fevereiro de 2014, sobre o valor corrigido monetariamente.Destaque-se que não houve a aplicação de índices deflacionários na espécie tampouco indevida redução do valor da condenação. Dessa forma, não se afigura juridicamente factível impugnar-se o parecer contábil judicial. Ademais, não houve aplicação da Taxa Referencial (TR), tal qual propalado, em sentido diverso, pela exequente (fls. 263/273 e 277/279).Por fim, à vista da expressa anuência do INSS, bem como considerada a frágil argumentação formulada pela exequente, outra solução não há senão o acolhimento do parecer contábil produzido pelo órgão auxiliar deste Juízo.Por essas razões, ACOLHO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL (fls. 263/273), porquanto consentâneo com o decisum transitado em julgado na espécie (fls. 42/47, 94/98, 120 e 125/129), e fixo o valor total remanescente desta execução em R$ 9.725,40, atualizado até fevereiro de 2.014, incluídos as quantias em favor da parte autora e os honorários advocatícios.Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se os ofícios requisitórios.Para tanto, a fim de viabilizar a célere expedição da requisição judicial do pagamento, deverá a parte autora: a) verificar se o nome cadastrado nos autos é idêntico ao do cadastrado no CPF e se está ativo, juntando aos autos o respectivo extrato da Receita Federal e promovendo as devidas retificações, caso se faça necessário; b) esclarecer se há eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto de renda, caso em que deverá apresentar planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas (art. 34, 3º e 4º da Res. CJF nº 168/2011).Não havendo divergências, óbices de outra natureza ou requerimentos, expeça-se ofício requisitório, observando-se os termos da Resolução CJF nº 168/2011, afastada, porém, a possibilidade de compensação (CF, art. 100, 9º e 10), consoante decidido pelo Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4357 e nº 4425, dando-se, ao final ciência às partes para conhecimento.Int.Santos/SP, 09 de setembro de 2.014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0009338-34.1999.403.6104 (1999.61.04.009338-1) - JOSE SIMAO FERRAZ X JAYME MURAHOVSCHI X JOSE ANTONIO DOS SANTOS X NIVALDO SANTANA DE GOES(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
Dê-se vista a parte autora do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, retornem ao arquivo findo.Int.

0001658-61.2000.403.6104 (2000.61.04.001658-5) - ABEL AVELINO SOARES(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN)
ABEL AVELINO SOARES, qualificado nos autos, propôs ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com o reconhecimento da especialidade de períodos laborados em condições nocivas a sua saúde.A fim de ancorar o

pleito, sustenta ter trabalhado em condições especiais, o que almeja seja judicialmente reconhecido. Requer ainda, o reconhecimento do tempo trabalhado em atividade rural e posteriormente, a sua conversão em especial e, somando-se aos demais períodos especiais, lhe seja concedida aposentadoria especial. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/31.Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 36).Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 53/56), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Houve réplica (fls. 59/60).Instadas quanto à produção de prova, a parte autora pugnou pela produção de pericia técnica (fls.68). O réu nada requereu (fls.71).Foi proferida sentença de improcedência do pedido (fls. 72/76), ulteriormente anulada pelo E. TRF3, a fim de possibilitar a elaboração de perícia técnica requerida pela parte (fls. 90/91). Com o retorno dos autos do Tribunal, foi nomeado perito judicial para realização de perícia nos locais de trabalho (fls. 94, 152), bem como intimado o autor para especificar as empresas que deveriam ser periciadas, com apresentação dos respectivos endereços (fls. 99, 107, 144, 168).Sem o cumprimento da determinação pelo autor, vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. DECIDO.Aponto de início que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz proferir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC).Nesta medida, não cabem incursões neste feito sobre eventual direito à aposentadoria comum por tempo de contribuição, a partir da conversão dos períodos especiais reconhecidos administrativa e judicialmente, em razão dos limites objetivos fixados pelo pedido autoral.Passo, pois, a verificar o enquadramento dos pedidos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial.Ressalto que o autor, embora intimado, deixou de apresentar informações necessárias para a realização da perícia, manifestando preferência diversa (fls. 173).Assim, resta inviabilizada a realização da prova pericial, ante a inércia e desinteresse do autor.Passo ao mérito do pedido.Do tempo como Marítimo Requer o autor na inicial o reconhecimento de tempo laborado na condição de marítimo, a partir de 06/02/75.Quanto à aposentadoria de trabalhador marítimo, cumpre inicialmente tecer algumas breves considerações. Como forma de minimizar o sofrimento e o desgaste psíquico decorrentes do confinamento e da jornada laboral integral, os trabalhadores marítimos contavam, historicamente, com cômputo de tempo embarcado de forma reduzida para fins de aposentadoria.Nesta medida, o chamado ano marítimo correspondia a 255 dias de labor terrestre, de modo que cada grupo de 255 dias do trabalhador embarcado equivalia ao período de um ano.Nesse sentido, recorde-se que o Decreto nº 83.080/79 previa, em seu artigo 54, a possibilidade de conversão de 255 dias de embarque em 360 de tempo de serviço em terra, nos seguintes termos:Art. 54. Considera-se tempo de serviço o tempo, contado de data a data, desde o início até o desligamento, de atividade abrangida pela previdência social urbana, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão do contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento da atividade. 1º O caso de segurado marítimo, cada 255 (duzentos e cinquenta a cinco) dias de embarque em navios nacionais contados da data do embarque à do desembarque equivalem a 1 (um) ano de atividade em terra, obtida essa equivalência proporcionalidade de 255 (duzentos e cinquenta e cinco) embarque para 360 (trezentos e sessenta) meses em terra. A possibilidade de conversão em questão foi mantida pelos Decretos nº 357/91, 611/92 e 2.172/97.Em dezembro de 1998, a Emenda Constitucional nº 20, através da nova redação dada ao 1º do art. 201, vedou a adoção de critérios e requisitos diferenciados para a concessão de aposentadoria, dependendo a regulamentação da matéria de lei complementar.Quanto a essa questão, há entendimentos jurisprudenciais no sentido de que a EC n. 20/98 teria vedado a contagem do ano marítimo. Contudo, deixo de enfrentar tal questão uma vez que, no caso em exame, conforme se verifica da petição inicial e da planilha de cálculo de tempo especial apresentado juntamente com a exordial, a parte autora requer o reconhecimento da atividade especial como marítimo apenas até a EC 20/98. Ressalte-se, contudo, que pelo princípio do tempus regit actum, aplicável à espécie, aqueles que exerciam a função de marítimo anteriormente à referida emenda possuem direito adquirido a tal contagem diferenciada. Nesse sentido, o próprio INSS reconhece a contagem de tempo pelo ano marítimo, conforme sua Instrução Normativa nº 20 INSS/PRES, de 10/10/07 e alterações posteriores, nos seguintes termos:Art. 114. Poderá ser computado como tempo de contribuição o tempo de serviço marítimo exercido até a publicação da Emenda Constitucional nº 20/98, ou seja, até 16 de dezembro de 1998, convertido na razão de 255 dias de embarque para 360 dias de atividade comum, contados da data de embarque à de desembarque em navios mercantes nacionais, independentemente de momento em que o segurado venha a implementar os demais requisitos para a concessão de aposentadoria no RGPS, observando-se que:I - o tempo de serviço em terra será computado como tempo comum;II - não se aplica a conversão para período de atividade exercida em navegação de travessia, assim entendida a realizada como ligação entre dois portos de margem de rios, lagos, baias, angras, lagoas e enseadas ou ligação entre ilhas e essas margens;III - o termo navio aplica-se a toda construção náutica destinada à navegação de longo curso, de grande ou pequena cabotagem, apropriada ao transporte.Assim, como se pode verificar das disposições legais quanto à aposentadoria de marítimo, apenas aplica-se o cálculo diferenciado para aqueles que exerceram atividades laborais embarcados em navios mercantes nacionais.No caso do autor, pela documentação acostada aos autos, forçoso concluir que não é possível o computo de sua atividade como marítimo uma vez que não se enquadra nas hipóteses legais (embarcado em navio mercante). Passo então a analisar a possibilidade de enquadramento dos períodos pleiteados como atividade especial.Da atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi

introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosos ou penosos, os constantes do respectivo Quadro Anexo, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Assim, até 28/04/95, basta a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos.De 29/04/95 a 05/03/97, não basta que o segurado integre determinada categoria profissional, é necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido.Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamara apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Para fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do

Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Conversão de tempo de serviço comum em especial.Quanto à conversão do tempo de serviço comum ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao artigo 57 3º, da Lei 8.213/91, que previa, em sua redação original, a possibilidade de que o tempo de serviço comum fosse somado ao especial para efeito de qualquer benefício.Após o advento da Lei 9.032/95, todavia, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, isso independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS DE TRABALHO NO PERÍODO DE 19.11.1973 A 09.12.1997

COMPROVADAS. TEMPO DE SERVIÇO COMUM - CONVERSÃO A ESPECIAL VEDADA PELA LEI Nº 9.032/95. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - INVIABILIDADE. VERBAS DE SUCUMBÊNCIA. (...). IV. No que toca à conversão do tempo de serviço comum cumprido pelo apelante ao tipo especial, para fins de concessão de aposentadoria especial, sua viabilidade perdurou até a edição da Lei nº 9.032/95, em virtude da redação então atribuída ao 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. V. A vedação a partir de então instituída para a transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor do dispositivo legal em questão, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial) em conformidade à legislação positivada à época de seu exercício. VI. Na espécie, o apelante pretende a conversão dos períodos comuns, laborados de 15.08.1970 a 15.12.1971; de 01.02.1972 a 22.08.1972; e de 02.01.1973 a 12.02.1973, em períodos especiais, com a consequente soma ao período especial aqui reconhecido e a concessão da aposentadoria especial, porém, na data do pedido administrativo - 04.03.1998, já vigorava a proibição para a conversão, a especial, do trabalho de natureza comum. (...). (TRF 3ª REGIÃO, APELREEX 0202804-27.1998.4.03.6104 /SP, Órgão Julgador: NONA TURMA, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS , Data do Julgamento: 16/11/2009, Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/11/2009 PÁGINA: 1564).Assim, a vedação legal de transformação de tempo de trabalho comum em especial alcança todos os pleitos de benefício formulados a contar da entrada em vigor da nova lei, porquanto o que está protegido seja pelo ato jurídico perfeito, seja pelo direito adquirido, é o reconhecimento da natureza do trabalho prestado (se comum ou especial), em conformidade com a legislação vigente à época de seu exercício. Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.O caso concretoNesta ação, requer o autor o reconhecimento de diversos períodos como exercido em atividade especial, entre 03/08/77 a 30/12/996. Pleiteia ainda, o reconhecimento de tempo laborado como rural entre 1966 a 1974, para posteriormente convertê-lo em especial e somar aos demais períodos especiais. Inicialmente, conforme fundamentação supra, após o advento da Lei 9.032/95, impossível o cômputo de atividade comum para a concessão da aposentadoria especial, independente da época em que o trabalho foi exercido, pois, consoante pacificado na jurisprudência, inexiste direito adquirido a regime jurídico anterior.Assim, inviável a conversão de tempo de serviço rural em especial.Passo, pois, a analisar cada período requerido pelo autor. Em relação aos períodos vinculados ao RGPS é possível, inclusive, a qualificação deles como de natureza especial, desde que passível de enquadramento em uma das hipóteses legais, consoante a legislação vigente ao tempo da prestação do serviço.Conforme restou demonstrado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser demonstrado mediante mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou, a sujeição aos agentes nocivos previstos nos Decretos, por qualquer meio de prova.Os períodos requeridos (fls. 05) de 03/08/77 a 01/12/77, de 20/07/78 a 14/10/78, de 14/11/78 a 17/11/80, de 02/02/87 a 02/03/88, 01/02/89 a 01/02/89, de 14/02/89 a 22/05/89 e de 21/08/89 a 29/06//96 como exercidos em condições especiais não tem comprovação nos autos quanto à sujeição do autor aos agentes nocivos, bem como, não há documentos que possibilitem o enquadramento por categoria, não sendo possível a analise quanto à eventual exercício de atividade considerada especial.Quanto aos períodos entre 05/01/81 a 27/12/83, de 03/04/84 a 03/11/86 e de 06/01/87 a 13/01/87, o autor trouxe aos autos os formulários de fls. 29 e 30/31, nos quais informa que exercia a função de marinheiro regional de convés, no primeiro período, e de mestre regional, nos demais. Tais funções não estão enquadradas nos Decretos nº 53.831 e 83.080, bem como não restou demonstrado a sujeição aos agentes nocivos elencados na legislação previdenciária a autorizar o computo dos referidos períodos como especial.Entre 01/04/88 a 14/01/89, acostou o formulário de fls. 26, no qual informa que trabalhou em porões, tanques e costado de navios, executando serviços de peação e de desapeação de carga, pintura no costado, limpeza nos porões, tanques de óleos, batimento de ferrugem, sendo, portanto, possível o enquadramento por categoria, consoante autoriza o Decreto nº 53.831/64 (código 2.4.2). Para os lapsos entre 03/02/91 a 30/04/96 e de 01/05/96 a 30/12/96, o autor juntou os formulários de fls. 32 e 33, que atestam a função de arrais, no qual conduzia Ferry Boats, estando exposto a intempéries da região. Tal categoria, porém, não está prevista como de atividade especial, não sendo possível o seu enquadramento.Reitere-se que, intimado por diversas vezes para apresentar o endereço das empresas no qual trabalhou para a realização da pericia técnica nos locais de trabalho requerida pelo autor, o que foi deferido, deixou de cumprir a determinação judicial, o que impossibilitou a produção da prova. Da contagem do tempo especialPasso à contagem do tempo de serviço especial considerando o tempo reconhecido nesta

sentença, que soma apenas 09 meses e 14 dias de tempo especial, insuficiente, portanto, para a concessão do benefício de aposentadoria especial.Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO para declarar como especial o período reconhecido de 01/04/88 a 14/01/89, determinando sua averbação pelo INSS, para todos os fins de direito.Isento de custas.Cada parte arcará com os honorários advocatícios de seus advogados, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB: 107.908.740-8Segurado: Abel Avelino Soares Benefício concedido: averbação como especial do período: 01/04/88 a 14/01/89. CPF: 884.074.468-15Nome da mãe: Sebastiana Soares CâmaraNIT:Endereço: R. França, n. 107, Vila Áurea - Guarujá. Santos/SP, 17 de setembro de 2014.

0015181-38.2003.403.6104 (2003.61.04.015181-7) - SULEIDE DO CARMO FERREIRA CALEJON(SP202581 - ANDRÉA SIMONE NG URBANO E SP283910 - LEANDRO LANZELLOTTI DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Dê-se vista ao Advogado Leandro Lanzellotti de Moraes do desarquivamento dos presentes autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, aguarde-se no arquivo sobrestado a decisão da ação rescisória.Int.

0005965-09.2010.403.6104 - DORIVAL DE LUCA(SP048894 - CLAUDINE JACINTHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em face da decisão do Eg. Tribunal Regional Federal (fls. 914/925) que cassou a tutela e julgou improcedente o pedido comunique-se ao INSS com urgência.Intimem-se as partes após, encaminhem os autos ao arquivo findo.Int.

0007195-52.2011.403.6104 - JOAO BATISTA LOSSO NETO(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP204950 - KÁTIA HELENA FERNANDES SIMÕES AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007195-52.2011.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOEXEQUENTE: JOÃO BATISTA LOSSO NETOEXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo BSENTENÇAJOÃO BATISTA LOSSO NETO propôs a presente execução, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, nos autos da ação ordinária, a fim de obter o pagamento referente às despesas processuais, bem como aos honorários advocatícios.Cálculos de liquidação apresentados pelo exequente (fls. 52/55), com os quais a autarquia previdenciária concordou (fl. 58).Expedido ofício requisitório (fl. 63).Instadas a se manifestarem, a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 66) e o INSS nada requereu (fl. 67).Extrato de pagamento (fl. 70).É o relatório.DECIDO.Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo.P.R.I.Santos, 18 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

0007423-90.2012.403.6104 - JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0007423-90.2012.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃOEMBARGANTE: JOSE FERREIRA DA SILVA EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSForam opostos os presentes Embargos de Declaração em face da decisão de fls. 238, que indeferiu o pedido de pericia técnica por similitude.Passo a decidir.O artigo 535 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração na hipótese de obscuridade ou contradição na sentença ou no acórdão, bem como quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Assim, em sendo tempestivo o recurso, conheço dos embargos. No mérito, observo que não há qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado, tendo este juízo emitido decisão específica contra o ponto impugnado.O embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões dos embargos, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in judicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo art. 535/CPC, não enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal.Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada.Por estes fundamentos, conheço dos embargos declaratórios, mas rejeito-os.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Santos, 18 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0008709-06.2012.403.6104 - MIGUEL DIVINO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
MIGUEL DIVINO DOS SANTOS, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, com o objetivo de obter provimento judicial que o desaposente e conceda-lhe nova aposentadoria, considerando os salários-de-contribuição dos períodos posteriores à percepção do primeiro benefício sem a necessidade de devolução dos valores. Deferido o benefício da assistência judiciária gratuita (fl.41).Devidamente citado o INSS apresentou contestação (fls. 87/104).Réplica às fls. 109/117.Instadas, as partes informaram não terem mais provas a (fls. 122 e 123).É o relatório.DECIDO.Analisando os documentos acostados aos autos, verifico que o autor MIGUEL DIVINO DOS SANTOS é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 30/04/1992 (NB 088.415.470-0), consoante carta de concessão acostada à fl. 32. Pleiteia a parte autora a cessação de seu benefício de aposentadoria, por meio de renúncia, e a concessão de novo benefício da mesma espécie, considerando-se as novas contribuições por ela vertidas após a aposentação. Trata-se de pedido de desaposentação, isto é, cancelamento do ato administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição cumulado com o pedido de concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição.Em relação à prescrição, destaco que somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao exame do mérito.Inicialmente, cabe analisar a legalidade da proibição da desaposentação prevista no regulamento da previdência social (Decreto nº 3.048/99).Entendo que o aposentado tem o direito de renunciar às prestações da aposentadoria, tendo em vista que não há lei que impeça este procedimento. Deve-se preservar, porém, o direito ao próprio benefício, o qual poderá ser exercido a qualquer momento.Logo, o regulamento da previdência social criou restrições aos direitos do segurado, sem amparo legal, exorbitando sua função constitucional.Embora entenda possível a renúncia, havia firmado o entendimento de que haveria necessidade de se devolver os valores já recebidos pelo segurado ao longo dos anos, pena de enriquecimento sem causa.Porém, em que pese o entendimento deste magistrado, no sentido da necessidade da devolução, reconheço que o Superior Tribunal de Justiça pacificou a questão, já que suas duas turmas com competência previdenciária firmaram posicionamento no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos, em face da desaposentação.Além disso, ao examinar o REsp 1.334.488/SC (Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013), processado nos termos do art. 543-C do CPC, o C. Superior Tribunal de Justiça chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubilamento (desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.A propósito, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ENTENDIMENTO CONSOLIDADO MEDIANTE A SUBMISSÃO DO FEITO AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. REGIMENTAL INTERPOSTO COM O ÚNICO OBJETIVO DE PREQUESTIONAR ARTIGOS DA CF. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO NO STJ. DESNECESSIDADE.1. A decisão agravada nada mais fez que aplicar o entendimento da Primeira Seção que, ao examinar o REsp 1.334.488/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 14/5/2013, processado nos termos do art. 543-C do CPC, chancelou o entendimento de que é possível ao segurado renunciar à aposentadoria para fins de obtenção de novo e posterior jubilamento (Desaposentação), sem a necessidade de devolução dos valores recebidos por força do benefício pretérito.2. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, ainda que para fins de prequestionamento, examinar na via especial suposta violação a dispositivo constitucional, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.3. A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: AgRg no AgRg no AREsp 110.184/CE, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 30/10/12 e AgRg no REsp. 1.267.702/SC, Quinta Turma, Rel.Ministro Jorge Mussi, DJe 26/9/11.4. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ, AgRg no REsp 1334109/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, 1ª TURMA, DJe 25/06/2013)Assim, sem desconhecer a existência de Repercussão Geral que aguarda julgamento no Supremo Tribunal Federal, em consonância com o entendimento jurisprudencial acima consolidado e ressalvando meu entendimento pessoal, fixo que é devido o cancelamento da aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor, ao qual deve ser concedido novo benefício, que leve em conta as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a DIB anterior e a citação para a presente ação.Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE O PEDIDO e determino ao INSS que cancele a aposentadoria por tempo de contribuição auferida pelo autor e conceda novo benefício que leve em consideração as contribuições recolhidas ao RGPS no período entre a data de início do benefício (MIGUEL DIVINO DOS SANTOS-30/04/1992) e a data do ajuizamento da presente ação (06/09/2012).Declaro a desnecessidade da devolução dos valores recebidos em face da primeira aposentadoria. Após o trânsito em julgado, oficie-se para cumprimento.Condeno o INSS a pagar às prestações em atraso desde a citação, as quais deverão ser atualizadas monetariamente a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, aplicando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação, compensados os valores recebidos administrativamente.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do

art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, incidentes sobre as parcelas vincendas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111, do Superior Tribunal de Justiça. Isento custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil). Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese (Desaposentação):Beneficiários: MIGUEL DIVINO DOS SANTOS, DIB em 30/04/1992, NB 088.415.470-0.RMI e RMA: a calcularNova DIB: 06/09/2012P. R. I.Santos, 17 de setembro de 2014.

0009159-46.2012.403.6104 - FABIO MOREIRA PASQUALINI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP233636 - MELLINA ROJAS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
FABIO MOREIRA PASQUALINI, representado por sua curadora, ajuizou a presente ação, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, pelo rito comum ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando condenar a ré conceder o benefício previdenciário de auxílio-doença, desde o requerimento ou aposentadoria por invalidez, caso constatada a incapacidade definitiva.Aduz o autor, em síntese, que a partir de agosto de 2002, começou a apresentar distúrbios cognitivos, o que ocasionou sua incapacidade laboral. Noticia que pleiteou o beneficio de auxílio-doença em outubro de 2010, sendo indeferido ao fundamento de parecer contrario da perícia médica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 20/72.Foi concedido o benefício da assistência judiciária gratuita, indeferido o pedido de tutela antecipada e determinada a antecipação da realização de perícia médica (fls.75/76).Laudo pericial juntado à fls. 83/86.O INSS apresentou contestação (fls. 94/99), oportunidade em que alegou a ausência de requisitos para a concessão dos benefícios e requereu a improcedência dos pedidos. Laudo pericial complementar juntado (fls. 107/110).Manifestação da parte autora quanto ao laudo (fls. 114/116).Houve réplica (fls. 117/119).Realizada audiência de conciliação em 12/02/2014 (fls. 143), tendo sido deferido prazo de 15 dias para fins de oferecimento de proposta de acordo pela autarquia. O INSS apresentou proposta de acordo (fls.148), que, todavia, não foi aceita pelo autor (fls. 159/160). É o relatório. DECIDO.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.A previsão legal dos benefícios de aposentadoria por invalidez e auxílio-doença encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõem:Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.Para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir três requisitos: qualidade de segurado, carência e incapacidade para o trabalho. Os requisitos diferem em relação a este último aspecto, em face do grau de incapacidade para o trabalho, que deve ser total e permanente na hipótese de aposentadoria e apenas temporária no caso do auxílio-doença.Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.Ressalto que a existência de incapacidade deve ser aferida de acordo com critérios razoáveis, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.No caso concreto, a parte pleiteia a concessão do beneficio de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Dos documentos acostados aos autos, verifica-se que o segurado cumpriu a carência exigida para o beneficio, conforme faz prova os vínculos empregatícios anotados em sua CTPS (fls. 24/27), a folha de registro de empregado (fls. 28/36) e as guias de recolhimento previdenciário como contribuinte individual (fls. 31/35).Quanto o segundo requisito, qualidade segurado do autor, imperioso verificar primeiramente a existência da incapacidade e a data de seu inicio, a fim de averiguar se nesse momento o segurado ainda mantinha essa qualidade.No que se refere à incapacidade, a perícia realizada em 09/11/2012, concluiu por ser ela total e definitiva (fls.83/86). Nestes termos, em resposta ao quesito 7º do INSS, o perito informou que a incapacidade é total e permanente, pois, a doença psiquiátrica desencadeada pelo trauma craniano é irreversível (grifei). Assim, conclui o perito que o autor sofre de distúrbio psiquiátrico (psicose pós-trauma), e, em resposta ao quesito 9º do juízo, estabeleceu que a data do início da incapacidade ocorreu em setembro de 2002.Constatada a incapacidade desde setembro de 2002, resta-nos verificar se nesta data o autor tinha a qualidade de segurado e se a manteve até a data do requerimento administrativo em 10/2010.Com efeito, de acordo com a CTPS acostada aos autos (fls. 25), o autor manteve vinculo empregatício com a TELESP no período entre 17/01/92 a 02/12/2002.Deste modo, quando do inicio da incapacidade, consoante fixado pelo perito (09/2002), o autor detinha a qualidade de segurado.De outro lado, a qualidade de segurado foi mantida até a data do requerimento administrativo, tendo em vista que a incapacidade perdurou por todo esse lapso temporal.Nesse sentido, anote-se que a jurisprudência do STJ, há mais de dez anos, perfilha o entendimento de que não ocorre a perda da qualidade de segurado, quando a falta de recolhimento da contribuição previdenciária por mais de doze meses consecutivos, decorre de incapacidade para o trabalho (REsp nº 310.264/SP, Rel. Min. Fernando Gonçalves, 6ª Turma, DJ 18.2.2002).No mesmo sentido, o E. Tribunal

Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INOCORRÊNCIA DA PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE RECONHECIDA PELO LAUDO PERICIAL. CARÊNCIA. Afigurando-se inviável estimar o quantum debeatur, obrigatório o reexame necessário. Inaplicáveis as exceções dos parágrafos 2º e 3º do artigo 475 do Código de Processo Civil. - Preenchidos os requisitos legais previstos no art. 42 da Lei nº 8.213/91 - quais sejam, qualidade de segurado, incapacidade total e permanente e cumprimento do período de carência (12 meses) - é de rigor a concessão da aposentadoria por invalidez. - O fato de o autor ter deixado de contribuir por mais de doze meses até a data da propositura da ação não importa perda da qualidade de segurado se o afastamento decorreu do acometimento de doença grave. (...) Apelação e remessa oficial a que se dá parcial provimento para reduzir os honorários advocatícios a 10% sobre o valor da condenação, considerando as prestações vencidas até a data da sentença, e excluir da condenação as custas e despesas processuais. De ofício, concedida a tutela específica, nos termos acima preconizados.(AC: 21244/SP, Rel. Des. Fed. THEREZINHA CAZERTA, 8ª Turma, j. 03/03/2008).Inviável, porém, a fixação da DER na data de início da incapacidade, tendo em vista que a Lei nº 8.213/91 (art. 60, 1º) fixa a data de entrada do requerimento como termo inicial do benefício por incapacidade quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias.No caso, embora incapacitado, o segurado apenas requereu o benefício em 2010, sendo certo que, inclusive, exerceu atividades laborais entre 2002 e 2010, como pode ser verificado dos extratos do CNIS acostados aos autos (fls. 146/147)Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido condenar o INSS a implantar em favor do autor benefício de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo (06/10/2010).Deixo de conceder a tutela antecipada, em virtude do noticiado às fls. 145, de que o beneficio foi implantado administrativamente, com data de inicio de pagamento administrativo em 01/03/2014, sem prejuízo de ulterior reapreciação, na hipótese extinção administrativa. Condeno a autarquia a pagar o valor correspondente às prestações vencidas, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação.Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2000.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento de custas.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/11):NB: 32/162.537.421-3Segurado: Fabio Moreira PasqualiniBenefício concedido: aposentadoria por invalidez CPF: 162.286.738-66NIT: 1241097148-4RMI e RMA: a serem calculada pelo INSS;DIB: 06/10/2010Endereço: R. Princesa Izabel, n. 08. Vila Belmiro - SantosNome da mãe: Florisbela da Conceição T PasqualiniP. R. I.Santos, 17 de setembro de 2014.

0010516-61.2012.403.6104 - DENILSON NUNES PROCOPIO(SP132744 - ARMANDO FERNANDES FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o requerido pela parte autora no último parágrafo da petição de fls. 86/87.Aguarde-se por 15 dias a vinda aos autos de prova emprestada.Com a juntada, dê-se vista ao INSS.

0003537-44.2012.403.6311 - PIERRE DE JESUS SANTOS(SP082722 - CLEDEILDES REIS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUTOS Nº 0003537-44.2012.403.6311AÇÃO DE RITO ORDINÁRIOAUTOR: PIERRE DE JESUS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:PIERRE DE JESUS SANTOS propôs a presente ação pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando o reconhecimento de atividade especial, a fim de condenar a autarquia previdenciária a conceder-lhe benefício de aposentadoria especial.Pleiteou, igualmente, os benefícios da justiça gratuita, a concessão de tutela antecipada, bem como a condenação do INSS no pagamento das parcelas em atraso, acrescidas de juros, correção monetária e demais consectários legais decorrentes da sucumbência.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 08/111.Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 113/121), na qual pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados pelo autor.Processo administrativo juntado às fls. 129/143.O feito foi proposto no Juizado Especial e posteriormente, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassaria o valor de alçada, redistribuído a esta 3ª Vara da Justiça Federal (fls. 150/154).Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls.163).Houve réplica (fls. 165/166).Instadas a produzirem provas, as partes nada requereram (fls. 165/166 e 167).Atendendo à determinação deste juízo (fls. 169), a parte autora juntou atualizados documentos, dos quais teve ciência a ré (fls. 212).É o relatório. DECIDO.Não havendo requerimentos para produção de provas em audiência e havendo documentos suficientes para apreciação do pedido, o processo

comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem preliminares, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito.Do exercício de atividade especialA concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo.Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo Quadro Anexo e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial.Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa.Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos.A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial.Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial.A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos.Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995).Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado.De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica.Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado.Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico:a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico;b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235;c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial

prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Do equipamento de proteção individual - EPINo que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial.Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial.Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente.Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos:Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei).Agente agressivo ruído: nível de intensidadeQuanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB.É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos:O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço.Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto.Por fim, anoto que referida interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013, grifei).Assim, adoto a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade especial:até 05/03/1997 - 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);entre 06/03/1997 a 17/11/2003 - 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);após 18/11/2003, 85 decibéis (Decreto nº 4.882/2003).Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto

à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RUÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali

contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).O caso concretoO autor pleiteia, nesta ação, o benefício de aposentadoria especial, com a comprovação de que laborou em condições especiais por diversos períodos, em razão da exposição a agentes nocivos à saúde. Primeiramente, insta consignar os períodos compreendidos entre 08/09/92 a 07/10/94 e de 04/11/94 a 05/03/97 foram considerados como especiais pela autarquia, como se pode verificar das contagens de tempo de serviço de fls. 33, 69 e 86.Considero a qualificação, como incontroversa.Em relação ao reconhecimento de atividade especial durante o lapso entre 01/11/78 a 12/04/80, laborado como ajudante de armazém, e de 15/06/81 a 30/08/83, como auxiliar de eletricista, o autor trouxe aos autos apenas sua CTPS (fls. 77 verso), na qual constam anotações dos vínculos e das atividades exercidas.Todavia, as profissões de ajudante de armazém e de auxiliar de eletricista não estão elencadas como aquelas em que é possível o enquadramento por categoria. Ademais, quanto ao período em que laborou como auxiliar de eletricista, embora conste do Decreto n.º 53.831/64 a exposição à eletricidade como passível de enquadramento, o autor não logrou êxito em demonstrar a exposição à tensões superiores a 250 volts.Destarte, impossível o enquadramento desses dois períodos. Quanto aos períodos de 09/10/86 a 28/02/87, de 01/03/87 a 23/02/90, de 01/08/90 a 31/08/90 e de 01/10/90 a 07/09/92, o autor junta aos autos PPPs (fls. 108, 41, 186 e 187), formulário (fls.197) e laudo (fls.198/199) nos quais há informações de que o segurado laborou na indústria metalúrgica, na função de escarfador.A atividade de escarfador, uma das mais importantes para a qualidade dos produtos da metalurgia, consiste na utilização de ar comprimido, para marcar defeitos observados, e na manipulação de maçaricos de corte, a fim de eliminar os defeitos superficiais. Trata-se de atividade passível de ser qualificada como realizada em indústria metalúrgica, o que permite o enquadramento por categoria, consoante código 2.5.1 do Anexo II do Decreto n.º 83.080/79. Nestes termos, conforme restou demonstrado na fundamentação, o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser enquadrado pela mera comprovação de atividade prevista nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir da Lei nº 9.032/95, porém, é necessário comprovar a exposição a um agente agressivo, restando afastada a possibilidade de enquadramento apenas pelo exercício de atividade.Para a comprovação dos períodos laborados entre 06/03/97 a 15/12/99, de 16/12/99 a 29/02/2012 e de 01/03/2012 a 03/10/2012, no qual também exerceu a função de escarfador, a parte juntou aos autos os PPPs (fls. 104, 201/202 e 182), que demonstram a exposição ao agente físico ruído acima dos limites previstos na legislação vigente em cada época de prestação de serviço.Nestes termos, é viável o enquadramento dos seguintes períodos: 09/10/86 a 28/02/87, de 01/03/87 a 23/02/90, de 01/08/90 a 31/08/90, de 01/10/90 a 07/09/92, 06/03/97 a 15/12/99, 16/12/99 a 29/02/2012 e de 01/03/2012 a 23/08/2012 (ajuizamento da ação), como prestado em condições especiais.Tempo de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, somados aos demais períodos de tempo já reconhecidos administrativamente e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, consoante contagem que acompanha a presente sentença e que fica fazendo parte integrante desta.Considerada a especialidade do período reconhecido nesta ação (20 anos 10 meses e 08 dias), somados aos períodos incontroversos, reconhecidos pelo réu como especiais, como se vê às fls. 85, refaço a contagem do tempo especial do autor até 21/08/2012 (ajuizamento da ação). Destarte, o autor perfazia o total de 25 anos, 03 meses e 10 dias de tempo de contribuição especial, na data do ajuizamento da ação (23/08/2012), fazendo jus, portanto ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.DISPOSITIVO:Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo PROCEDENTE o pedido para reconhecer como tempo de contribuição especial o período de 09/10/86 a 28/02/87, de 01/03/87 a 23/02/90, de 01/08/90 a 31/08/90, de 01/10/90 a 07/09/92, 06/03/97 a 15/12/99, 16/12/99 a 29/02/2012 e de 01/03/2012 a 23/08/2012 e condenar a autarquia a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do ajuizamento da ação (23/08/2012).Por se tratar de segurado empregado e a fim de não lhe ocasionar prejuízo na hipótese de reforma da presente decisão, no momento da realização do reexame necessário pelo E. Tribunal Regional Federal, a implantação do benefício deve ser postergada para após a confirmação da presente.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações vencidas, acrescidas de juros moratórios e atualização monetária, cujos índices deverão observar o manual de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da execução.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Tópico síntese do julgado:(Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011):NB:

158.647.480-1Segurado: Pierre de Jesus Santos Benefício concedido: aposentadoria especial, com reconhecimento de tempo especial (09/10/86 a 28/02/87, de 01/03/87 a 23/02/90, de 01/08/90 a 31/08/90, de 01/10/90 a 07/09/92, 06/03/97 a 15/12/99, 16/12/99 a 29/02/2012 e de 01/03/2012 a 23/08/2012).RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS;DIB: 23/08/2012CPF: 707512697-00Nome da mãe: Alba Liete Vervloet dos SantosNIT: 10858304349Endereço: Av. Nove de Abril, n. 3488, Cubatão/SP.Santos/SP, 17 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJUIZ FEDERAL

0011383-20.2013.403.6104 - ANTONIO MARTINS NETO(SP263529 - SYLVIA APARECIDA MORAES OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS N. 0011383-20.2013.403.6104AÇÃO ORDINÁRIAAUTOR: ANTÔNIO MARTINS NETORÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALSentença Tipo ASENTENÇAANTÔNIO MARTINS NETO propôs ação ordinária previdenciária em face do INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, a cessação dos descontos efetuados na sua renda mensal de aposentadoria por invalidez. Aduz, em síntese, que a autarquia cessou o pagamento do benefício de aposentadoria de ex-combatente por ser inacumulável com a aposentadoria por invalidez, bem como apurou um débito de R$ 149.759,11 em 01/01/2013, sendo efetuado mensalmente um desconto de 30% sobre seu benefício a título de devolução da aposentadoria de ex-combatente.Requereu a tutela antecipada para que fosse suspenso o desconto em seu benefício. Ressalta o autor que o desconto em seu benefício é ilegal, uma vez que recebeu de boa-fé, sendo verba alimentar e, desta forma, irrepetível. Deferida a tutela às fls. 85/88.Citada, a autarquia apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido do autor. (fls. 94/119).Instadas a produzirem provas, a parte autora não se manifestou (fl. 122-v) e a ré informou não ter mais provas a produzir (fl. 122-v).É o relatório.Decido.Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo ao exame do mérito. A Administração Pública tem o poder-dever de rever seus atos administrativos, neles incluídos aqueles que decidem sobre pedido de benefício previdenciário.Ressalte-se que o ato de concessão do benefício se reveste do atributo da presunção de legitimidade, por se tratar de ato administrativo. Ou seja, o ato concernente à análise do pedido e seu deferimento presumem-se verdadeiro e conforme o direito, presunção esta que também se aplica em face do segurado.Relembre-se, ainda, que a essência do princípio da legalidade é dar ao administrado a previsibilidade da conduta do Administrador, servindo à proteção do administrado contra atos do Estado, porquanto a Administração pode atuar apenas quando autorizada por lei. Adite-se, igualmente, que a viga mestra do Estado Democrático de Direito é o princípio da segurança jurídica, pelo qual se garante segurança e confiança aos cidadãos. O princípio da segurança jurídica atua em favor da preservação dos efeitos dos atos administrativos, conferindo estabilidade às relações jurídicas estabelecidas pelo Estado, cujos agentes atuam com a prerrogativa da presunção de legitimidade de seus atos.Depreende-se da narrativa da inicial que a suspensão do pagamento do benefício de aposentadoria de ex-combatente decorreu de decisão judicial. Contudo, a autarquia deixou de cumpri-la no momento em que proferida (17/02/99), cessando o benefício apenas em 01/01/2013, 14 anos depois.Patente à presença da boa-fé do autor no caso. Os valores foram recebidos de boa-fé pelo beneficiário, o que se presume diante do próprio atributo de legalidade e certeza de que gozam os atos administrativos e judiciais, e, ademais o pagamento do benefício ocorreu sob a permissão da Administração Pública por todo o período.Quanto à possibilidade do INSS efetuar descontos no benefício do segurado ou, de qualquer outra forma, recobrar o que pagou a maior em razão do erro administrativo apurado, curva-me à jurisprudência mais recente dos Tribunais Superiores, que tem ressalvado o efeito ex nunc da revisão administrativa, nos casos de comprovada boa-fé do segurado, em homenagem aos Princípios da Irrepetibilidade dos Alimentos e da Segurança Jurídica.Exemplifico com os seguintes julgados:AG. REGIMENTAL NO AI. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART.-115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA DE PLENÁRIO. LNOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. 1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. O princípio da reserva de plenário não resta violado, nas hipóteses em que a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, vale dizer: a controvérsia foi resolvida com o fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: AI 808.263-AgR, Primeira Turma Rei. Min. LUIZ FUX; DJe de 16.09.2011; Rcl. 6944, Pleno, Rei. Min. CÁRMEN LÚCIA, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Rei. Min. RICARDO LEWANDOWSKI Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Rei. Min. ELLEN GRACIE, Dje de 16.05.2011^ entre outros. 3. In casu, o acórdão recorrido assentou: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. COBRANÇA DOS VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVEDENCIÁRIAS. 1. Esta Corte vem se manifestando no sentido da impossibilidade de repetição dos valores recebidos de boa-fé pelo segurado, dado o caráter alimentar das prestações previdenciárias, sendo relativizadas as normas dos arts. 115, H, da Lei n 8.213/91, e 154, 3, do Decreto

n 3.048/99. 2. Hipótese em que, diante do princípio da Irrepetibilidade ou da não devolução dos alimentos, deve ser afastada a cobrança dos valores recebidos indevidamente pelo segurado, a título de aposentadoria por tempo de contribuição. 4. Agravo regimental desprovido.(STJ. AI 849529 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 14/02/2012, DJe-054 14-03-2012).AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIARIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIARIO. PAGAMENTO A MAIOR. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELO SEGURADO AO INSS. ART. 115 DA LEI 8.213/91. IMPOSSILIDADE. BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DÁ RESERVA DE PLENÁRIO. INOCORRÊNCIA. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL .1. A violação constitucional dependente da análise do malferimento de dispositivo infraconstitucional encerra violação reflexa e oblíqua, tornando inadmissível o recurso extraordinário. 2. In casu, não houve violação ao princípio da reserva de plenário, conforme a tese defendida no presente recurso, isso porque a norma em comento (art. 115 da Lei 8.213/91) não foi declarada inconstitucional nem teve sua aplicação negada pelo Tribunal a quo, ou seja, a controvérsia foi resolvida com a fundamento na interpretação conferida pelo Tribunal de origem a norma infraconstitucional que disciplina a espécie. Precedentes: Rei. 6944, Pleno, Rei. Min. Cármen Lúcia, Dje de 13.08.2010; RE 597.467-AgR, Primeira Turma, Dje de 15.06.2011 AI 818.260-AgR, Segunda Turma, Dje de 16.05.2011, entre outros. 3. Agravo desprovido. (STJ. AI 808263 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 30/08/2011, DJe-178 15-09-2011).ADMINISTRATIVO. BENEFICIO PREVIDENCIARIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos.Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental irnprovido.(STJ. AgRg no Ag 1421204/RN, Rei. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/09/2011, DJe 04/10/2011) O nosso Egrégio Tribunal Regional Federal da 3a REGIÃO também tem encampado esse entendimento. Confira-se: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL (MANDADO DE SEGURANÇA). SERVIDOR PÚBLICO MILITAR. REVOGAÇÃO DE AUXÍLIO-INVALIDEZ. PRETENSÃO DE RESSARCIMENTO AO ERÁRIO DE VALORES RECEBIDOS ENTRE A PRIMEIRA INSPEÇÃO DE SAÚDE E A REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS ALIMENTARES RECEBIDAS DE BOAFÉ. CONDENAÇÃO DA UNIÃO A RESTITUIR AO IMPETRANTE OS VALORES SUBTRAÍDOS DOS PROVENTOS DO IMPETRANTE APÔS A IMPETRAÇÃO, QUE NÃO SE AMOLDA AOS RIGORES DO MANDADO DE SEGURANÇA. APELOS E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS. 1. A Administração pretende, através do Processo Administrativo n 019/2006, descontar dos proventos do impetrante o valor por ele recebido a título de auxílio-invalidez no período entre a inspeção de saúde realizada em 04.10.2004, que atestou a inexistência de invalidez, e a efetiva cessação do benefício, em maio/2006. 2. Por certo que a Administração deve, no exercício da autotutela, uma vez constatando que já não se fazem presentes os seus requisitos, revogar o benefício de auxílio invalidez concedido a militar. No entanto, a revogação há de ter efeitos prospectivos, não podendo retroagír ao período em que a Administração objetivava apurar a existência ou não dos requisitos necessários à percepção do benefício, dado que nesse período o militar recebeu o benefício alimentar de boa-fé. 3. Ao menos até a publicação da portaria revogatória, os valores pagos sob a rubrica auxílio-invalidez eram legítimos., não havendo fundamento legal que viabilize os descontos de valores até então. Configura-se arbitrária a invocação como termo inicial a data de 04.10.2004. 4. A alegação da União de que o militar criou embaraços por aproximadamente um ano para a realização de nova inspeção de saúde para sanar divergências identificadas na Ata de Inspeção de Saúde n 124/2004 não foi comprovada nos autos, através de prova pré-constituída como exige o rito especial do mandado de segurança, sendo certo que a má-fé não se presume e deve ser cabalmente comprovada. Dentre os múltiplos privilégios que a legislação - violando o Princípio Republicano - reconhece em favor das pessoas jurídicas de direito público, não se elenca a presunção de má-fé alheia. 5. Impossibilidade de, em sede demandado de segurança, condenar a União Federal a repetir os valores descontados dos proventos do impetrante até a data da concessão da liminar; efeito que não se amolda à natureza do mandado de segurança, onde é inviável a condenação no pagamento de quantias em dinheiro. 6. Apelos e remessa oficial desprovidos. (TRF3. AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 317998, Relator:DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM Dl SALVO, PRIMEIRA TURMA -Data do Julgamento: 06/12/2011)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. ALEGAÇÃO DE FRAUDE. SUSPENSÃO DOS DESCONTOS PERPETRADOS NA RENDA MENSAL DO BENEFÍCIO. NATUREZA ALIMENTAR. RECURSO IMPROVIDO. 1. A Constituição de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional n 19/98, inovou ao fazer expressa menção a alguns princípios a que se submete a Administração Pública, tais quais os princípios da legalidade, da supremacia, do interesse público, da impessoalidade, da presunção de legitimidade, da moralidade administrativa., da publicidade, da motivação. 2. Dentre estes e outros, a observância ao princípio da eficiência é dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. 3. A falta de quaisquer destes remete ao exercício do controle dos atos da Administração, seja pela aplicação do princípio da autotutela, com a revisão dos seus próprios atos, revogando-os quando inconvenientes ou anulando-os quando ilegais, seja pela via judicial. 4. Contudo, a possibilidade de revisão interna

dos atos administrativos não pode conduzir a abusos e desrespeito de direitos. 5. Assim, em face do caráter alimentar da aposentadoria por invalidez, única fonte de renda do segurado, os descontos efetuados em elevado percentual sobre a renda mensal do benefício, em razão de suposta fraude, não comprovada nos autos, pode acarretar uma perda fatal à sobrevivência da parte. 6. Assim, a aplicação dos artigos 876, 884, 885 do Código Civil, bem como do artigos 115 da Lei n 8.213/91, não pode ser aduzida em detrimento dos princípios constitucionais que garantem o direito fundamental à dignidade. 7. Agravo a que se nega provimento. (TRF3, AI - 438611, DÉCIMA TURMA - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Data do Julgamento: 30/08/2011) Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e determino ao INSS que se abstenha de efetuar qualquer tipo de cobrança ou desconto a título de devolução dos valores já recebidos.Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, 3º e 4º, do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula n.º 111 do Superior Tribunal de Justiça.Isento de custas.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 475, inciso I, do Código de Processo Civil).Após o prazo para recurso voluntário, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal.Santos, 18 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0012767-18.2013.403.6104 - FAUSE ASSEF AMAD(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0012767-18.2013.403.6104PROCEDIMENTO ORDINÁRIOAUTOR: FAUSE ASSEF AMADRÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença tipo ASENTENÇAFAUSE ASSEF AMAD ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado a revisar seu benefício previdenciário mediante o recálculo da renda mensal utilizando-se o valor integral do salário de benefício como base de cálculo para o primeiro reajuste após a concessão, assim como segundo os limites máximos dos salários de benefícios, nos moldes ampliados pelas emendas constitucionais nºs. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls.15/25.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual argui como prejudicial de mérito a decadência e a prescrição quinquenal, no mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 34/55).Decorreu o prazo in albis para manifestação do autor (fls. 57v).A autarquia informou não ter mais provas à produzir (fls.58). É o relatório. DECIDO.A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 05 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98.O prazo de 10 anos, por sua vez, foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão da parte autora não consiste em alterar os critérios de concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição.A decadência, conforme expressamente previsto na lei, ocorrerá somente para a revisão do ato de concessão do benefício - art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas há mais de cinco anos, contado da propositura da ação, estão alcançadas pela prescrição (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1, do CPC). Passo ao julgamento do mérito, considerando que a questão é exclusivamente de direito.O pedido é procedente.Infere-se da petição inicial que a parte autora postula o recálculo da renda mensal, com o incremento do primeiro reajuste de seu benefício previdenciário de modo a contemplar a diferença entre o salário de benefício devido e o limitado ao teto vigente na época da concessão. Além disso, requer a incidência imediata dos limites máximos veiculados pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/2003. Trata-se da tese jurídica que defende a distinção entre o salário de benefício para efeitos de pagamento e salário de benefício efetivamente devido. A parte autora pretende afastar a limitação do salário de benefício apurado na época da concessão quando da modificação nominal do teto.Quanto ao primeiro pedido, o art. 21, 3º, da Lei n. 8.880/94 estatuiu:Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV.(...) 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste.A aplicação do dispositivo legal em comento é pacífica na jurisprudência das Turmas Recursais do Juizado Especial Federal de São Paulo, nos termos do Enunciado da súmula n. 12, o qual passo a transcrever:12 - Nos benefícios concedidos a partir de 01.03.94, na hipótese do salário-de-benefício exceder ao limite previsto no art. 29, 2, da Lei n 8.213/91, aplica-se o disposto no art. 21, 3, da Lei n 8.880/94.No caso dos

autos, consoante carta de concessão de fls. 20, o benefício do autor foi limitado ao teto vigente à época da concessão.Na hipótese vertente, o réu não comprovou ter procedido à incorporação da diferença percentual entre o salário de benefício e o limitado ao teto na época da concessão no primeiro reajuste da renda mensal.Ressalve-se que o aludido dispositivo determina a aplicação da diferença percentual apenas no primeiro reajuste, não havendo que se falar em sua aplicação nos reajustes subseqüentes, por ausência de previsão legal. No que tange à aplicabilidade das modificações promovidas pelas Emendas Constitucionais nºs. 20/98 e 41/03, tendo em vista a limitação ao teto quando da concessão (fl. 20), o pedido deve ser julgado procedente.Com efeito, não obstante a jurisprudência já tenha decidido de forma contrária à pretensão do beneficiário, o Supremo Tribunal Federal pacificou a questão e decidiu pela necessidade de revisão da renda mensal paga aos titulares de benefício limitados ao teto em momento anterior da vigência das Emendas 20/98 e 41/2003, consoante se vê da seguinte ementa:-EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(STF, RE 564354/ SE, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, DJe 14-02-2011).Pacificada a questão pela instância máxima do Poder Judiciário, deve o entendimento firmado ser aplicado aos segurados que se encontrarem em idêntica situação jurídica.Por consequência, devem ser aplicados os novos valores determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas, sem que isso acarrete violação a ato jurídico perfeito.O INSS, dessa forma, deve ser condenado a revisar o benefício do autor mediante a adequação da média dos salários-de-contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003.A revisão deverá observar aos seguintes parâmetros:A - Emenda 20/98- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 20/98 (16/12/1998);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 16/12/1998, estará sujeita ao limite de R$ 1200,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 20; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 1998 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 1998, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 16/12/1998, com respeito à prescrição quinquenal.B - Emenda 41/2003- deverá ser considerada a média dos salários-de-contribuição, apurada na época da concessão do benefício, sem observar o teto então vigente;- esse valor deverá ser atualizado pelos mesmos índices de reajuste anual aplicados aos benefícios previdenciários, da época da concessão até a vigência da Emenda 41/2003 (31/12/2003);- essa média dos salários-de-contribuição, atualizada para 31/12/2003, estará sujeita ao limite de R$ 2400,00, estabelecido na própria Emenda Constitucional 41; - com base nesse novo valor, será calculada a renda mensal vigente em dezembro de 2003 pelos mesmos critérios utilizados na época da concessão do benefício para a apuração da renda mensal inicial;- o benefício deverá ser revisto com base na nova renda mensal devida em dezembro de 2003, com incidência dos reajustes anuais posteriores; - deverão ser apuradas todas as diferenças decorrentes da revisão, devidas a partir de 31/12/2003, com respeito à prescrição quinquenal. Convém observar que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos fora ou dentro do período do buraco negro, portanto, basta que haja a contenção no teto para o reconhecimento do direito à revisão.Assim, a revisão determinada por esta sentença não afasta a aplicação do art. 144 da Lei 8.213, cuja incidência é obrigatória aos benefícios concedidos naquele período. Igualmente, a aplicação dos critérios acima estabelecidos dá cumprimento ao artigo 26 da Lei 8.870/94, artigo 21, 3º, da Lei 8880/94 e artigo 35, 3º, do Decreto 3.048/99, no primeiro, segundo e posteriores reajustes. Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido e condeno o INSS a revisar a renda mensal inicial do benefício da parte autora nos termos do artigo 21, 3º, da Lei n. 8.880/94, desde o primeiro reajuste após a concessão, por uma única vez, bem como a proceder a adequação da média dos salários-de-

contribuição ao limite máximo (teto) estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, observados os demais critérios estabelecidos na fundamentação.Condeno a autarquia a pagar o valor das prestações em atraso decorrentes da revisão, respeitada a prescrição quinquenal, deduzidas, porém, as quantias eventualmente recebidas no âmbito administrativo.Os benefícios atrasados deverão ser monetariamente atualizados desde os respectivos vencimentos, observados os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.Os juros de mora incidirão desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observando-se os índices oficiais aplicáveis à caderneta de poupança, nos termos do art. 1.º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Isento de custas.Condeno o INSS a arcar com os honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, à luz dos critérios estampados no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, observadas as parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111 do STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário. Após, o prazo do recurso voluntário, remetam-se os autos ao Tribunal.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 18 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0000267-80.2014.403.6104 - NELSON DIAS CUSTODIO(SP230936 - FABRICIO JULIANO TORO E SP135324 - SERGIO ANTONIO DE ARRUDA FABIANO NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
NELSON DIAS CUSTODIO ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o escopo de vê-lo condenado ao reajustamento da renda mensal do benefício previdenciário (NB n.º 063.506.891-5), observando-se a majoração dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03.Requer o pagamento das diferenças retroativas, devidamente corrigidas, consectários legais da sucumbência e os benefícios da assistência judiciária gratuita.Instruem a inicial, os documentos de fls. 12/17.Concedido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 19).Citada, a autarquia apresentou contestação, na qual requereu a improcedência dos pedidos (fls. 22/43).Réplica (fls. 46/47).A autarquia informou não ter mais provas a produzir (fl. 48).É o relatório. Fundamento e Decido.Com fundamento no artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, procedo ao julgamento antecipado do feito.Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, procedo à análise das preliminares.Acolho a prejudicial de prescrição quinquenal invocada pelo INSS e destaco que, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, 1., do CPC). Quanto à preliminar de falta de interesse de agir em virtude da alegação de que o benefício do autor não foi limitado ao teto, confunde-se com o mérito e será com ele apreciada.Passo ao exame do mérito.Destaco a recente interpretação feita pelo Supremo Tribunal Federal em relação à aplicação dos tetos previdenciários introduzidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03. De fato, dispõe o artigo 201, 4º, da Constituição Federal de 1988:É assegurado o reajustamento dos benefícios para preserva-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei.Decorre do mandamento constitucional que os critérios de reajuste dos benefícios previdenciários devem respeitar estritamente o disposto nas normas infraconstitucionais criadas para preservar o valor real dos benefícios.Com efeito, a fixação do valor teto para os benefícios da Previdência Social decorre de uma opção política governamental, passível, portanto, de alteração, consoante o momento vivido pelo País e as condições econômicas apresentadas. Não se tem, nesta hipótese, uma sistemática jurídica, mas tão somente uma opção que norteia a política pública referente aos benefícios previdenciários.Com o advento das Emendas Constitucionais n. 20, de 15/12/1998 e n. 41, de 19/12/2003, alterou-se o limite máximo de remuneração, pertinente aos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. E foi relativamente a estes tetos que, em recente decisão, manifestou-se a E. Corte, concluindo pela sua aplicabilidade também aos benefícios concedidos anteriormente à edição das mesmas.No caso em tela, observo do documento acostada à fls. 12, que o benefício do autor não foi limitado ao teto por ocasião da DIB. Conforme se verifica do documento supramencionado, o salário benefício apurado foi de R$ 7.195.667,94, quando o teto do salário de benefício, à época, de acordo com a tabela de índices de reajustamento dos benefícios previdenciários, era de R$ 11.532.054,23. Destarte, por ocasião da DIB, a RMI da parte autora não foi limitada ao teto do salário de benefício da Previdência Social, inexistindo, pois, quaisquer valores excedentes ao referido teto para fins de revisão em virtude da majoração do teto previdenciário trazida pelas EC n. 20/98 e 41/03. Portanto, não assiste razão ao pleito autoral de recálculo da renda mensal, com a consideração do novo teto introduzido pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03, pois a RMI do benefício em comento nunca sofreu a limitação do teto do salário de benefício da Previdência Social. Não procede, igualmente, pretensão no sentido de que a renda mensal do seu benefício seja reajustada naquelas competências, com os mesmos percentuais nos quais os tetos foram majorados, pois, em 12/1998 (EC n. 20) e 12/2003 (EC n. 41), os benefícios previdenciários não foram reajustados; o que houve foi apenas a majoração no valor do teto previdenciário e, consequentemente, no valor máximo do salário-de-contribuição.Ressalte-se, por oportuno, que o referido posicionamento encontra-se, a contrário senso, ratificado pelo Plenário do STF, em 08/09/2010, no julgamento do RE 564.354/SE, relatoria da Ministra Carmem Lúcia, cuja repercussão geral já tinha sido reconhecida naquela Corte. Naquela oportunidade, confirmou-se a orientação de que:É possível a aplicação imediata do novo teto previdenciário trazido pela EC 20/98 e pela EC 41/2003 aos benefícios pagos com base em limitador anterior, considerados os salários de contribuição utilizados para os

cálculos iniciais (Informativo n. 599 do STF).Confira-se, ainda, o seguinte julgado:EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário.(RE 564354/SE - Relator (a): Min. CÁRMEN LÚCIA - Julgamento: 08/09/2010 - Tribunal Pleno)Destarte, somente aqueles segurados que tiveram o benefício previdenciário, quando da sua concessão, limitado ao teto do regime geral da previdência social, poderão, em tese, obter a aplicação dos referidos dispositivos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e 41/03 no recálculo da renda mensal de seus benefícios.Assim, a improcedência do pedido é de rigor, pois se o benefício da autora nunca esteve limitado ao teto, o recálculo de acordo com o novo teto introduzido pelas EC n. 20/98 e 41/03, não é devido.Ante o exposto e por tudo o mais quanto dos autos consta, julgo IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 12 da Lei nº 1.060/50.Isento de custas, em face da gratuidade de justiça.Certificado o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.Santos, 17 de setembro de 2014.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0202224-46.1988.403.6104 (88.0202224-0) - MARIA AURORA ALVES LOMBA(SP131538 - LUCIA APARECIDA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JR.)
Procedente a revisão do benefício previdenciário (NB: 46/72355116-2), determinou-se o recálculo da correspondente RMI para a inclusão dos valores atinentes à percepção do auxílio-acidente (NB: 94/1439411, 94/14394113 e 94/00117613-7) no rol dos salários de contribuição em questão (fls. 02/06, 48/50, 61 e 65/66).Iniciada a execução contra a Fazenda Pública (fls. 94/114), não houve oposição de embargos à execução (fls. 116/117). Requisitada quantia para pagamento de precatório (fl. 139), disponibilizada à ordem deste Juízo (fls. 167/169), suscitou-se erro material (fls. 143/155).A Seção de Cálculos apresentou as seguintes contas, corrigidas até setembro de 2.003: 1) autor: R$ 44.681,56; 2) honorários advocatícios: R$ 8.936,31; e 3) INSS: R$ 34.072,16 (fls. 167/169 e 336/350).O autor requereu o levantamento de R$ 71.675,84, sem prejuízo da pretendida execução residual, no tocante ao lapso a partir de outubro de 2.003, à razão de R$ 46.199,88 (fls. 167/169 e 353/372).A autarquia previdenciária impugnou o cálculo do PBC. Com base em alegado acréscimo indevido em cada um dos 36 salários de contribuição anteriores à DIB em questão, sustentou que a execução implicaria, no máximo, a quantia de R$ 8.068,90. Assim, à vista do depósito judicial in casu, requereu a devolução ao erário de R$ 79.621,14 (fls. 167/169 e 374/397).DECIDO.Verifico que o autor apresentou cálculos divergentes, independentemente dos respectivos momentos. Exemplificativamente, quanto a fevereiro de 1.985, o autor sustentou que o INSS lhe pagou Cr$ 986.573,00, mas que lhe seria devida a quantia de Cr$ 1.338.648,00. Contudo, alegou posteriormente que o INSS lhe pagou no referido mês Cr$ 986.539,88, mas que lhe seriam devidos Cr$ 1.062.398,10 (fls. 94/114 e 353/372). Essa e outras disparidades não permitem o acolhimento dos cálculos do autor.O pagamento do precatório ocorreu em sintonia com a conta apresentada pelo autor em janeiro de 1.997 (fls. 94/114, 134, 139 e 167/169). Portanto, eventuais diferenças resultantes de pagamento insuficiente devem ser requeridas mediante a expedição de novo RPV/PRC, consoante jurisprudência do STJ: RMS n. 44.831/SP, 1ª Turma, Ministro Ari Pargendler, Relator, DJe de 09/06/2.014.Quanto à impugnação do PBC, o decisum se alicerçou no fato de que o autor não havia considerado ... em seus cálculos o desconto previdenciário vigente no período de janeiro de 1982 a maio de 1985, por força do Decreto-lei 1910/81. Assim, determinou-se a remessa destes autos à contadoria. Contudo, o INSS não apresentou documentação com informações sobre o alegado tampouco precisou o suposto, já que atribuiu o ocorrido a possível ... arredondamento nas parcelas individuais dos 36 salários de contribuição que antecederam a DIB do benefício (07.01.981), ... (sic). Destarte,

inviável o alegado erro material, pois baseado em conjetura (fls. 143/155, 159 e 374/397).Por essas razões, ACOLHO O CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL (fls. 168/169 e 336/350), porquanto consentâneo com o decisum transitado em julgado (fls. 48/50, 61 e 65/67), e fixo os valores devidos ao autor e ao correspondente advogado, respectivamente, em R$ 44.681,56 e em R$ 8.936,31, atualizados até setembro de 2.003.Após o decurso do prazo recursal, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos beneficiários anteriormente mencionados.Após a liquidação dos referidos alvarás, dê-se vista ao INSS para que informe o código da receita com base no qual se restituirá aos cofres da previdência o saldo remanescente.Int.Santos/SP, 22 de setembro de 2.014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0200806-05.1990.403.6104 (90.0200806-6) - ANTONIO CORREA FILHO X ATHANASIO MARTINS X THEREZA LACANNA BELLANTUONO X MARIA AIDA ALEJANDRO DO NASCIMENTO X DIONE ROSATI MARTINS RAMOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X LOURDES DA CUNHA MARTINS STARNINI X VICENTE DE LUCIA FILHO(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ANTONIO CORREA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 468: Defiro. Oficie-se ao INSS, solicitando informações se foi pleiteada eventual habilitação de dependentes à pensão por morte de ATHANÁSIO MARTINS.Com a resposta, dê-se vista à parte autora.Int.FICA A PARTE AUTORA INTIMADA DO DESPACHO SUPRA, BEM COMO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS PELO INSS e pelo Juízo às fls. 471/476. AGUARDA MANIFESTAÇÃO DA PARTE AUTORA.

0202951-87.1997.403.6104 (97.0202951-1) - PEDRO BIANCHINI JUNIOR X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. WAGNER OLIVEIRA DA COSTA) X PEDRO BIANCHINI JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CUNHA BIANCHINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 24/26, 96/98 e 104), a parte autora apresentou cálculos para a liquidação do título judicial (fls. 114/136).Opostos embargos à execução, aos quais se atribuiu o nº 0000002-83.2011.403.6104, diante da anuência da parte autora, sobreveio sentença, transitada em julgado, por meio da qual se fixou a execução na espécie em R$ 100.958,08, atualizada até maio de 2010 (fls. 144/164).Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 173/174), realizados os pagamentos (fls. 177, 179/185, 209, 219/221 e 227/229) e concretizada a habilitação dos substitutos da exequente falecida (fl. 200), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes substitutos o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R$ 22.909,38 (fls. 223/225). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 232/237).DECIDO.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010).Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto

ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no Resp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011.Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela parte autora (11/06/2010) foi impugnada pelo INSS por meio de embargos à execução, em cujos autos, proferida sentença de procedência, fixou-se o valor da execução em R$ 100.958,08, atualizado até maio de 2010. O correspondente trânsito em julgado ocorreu em 14/06/2011 (fls. 114/136 e 144/164).Entendo que se aplica a data do trânsito em julgado dos embargos à execução como termo final dos juros de mora (14/06/2011).Logo, até essa data (14/06/2011) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (11/06/2010) e a data em que se tornou definitiva (14/06/2011).Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia previdenciária, a qual foi acolhida pelo juízo.Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (11/06/2010) e a data em que houve o trânsito em julgado dos embargos (14/06/2011).No retorno, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos/SP, 05 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0004122-92.1999.403.6104 (1999.61.04.004122-8) - MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA X MARIA REGINA PINTO NOGUEIRA SALIBA X SILVIO PINTO NOGUEIRA X CLAUDIA TEREZINHA MARIN FERNANDES X LAERTE CARLOS MARIN X JANDIRA DINELLI GOMES X JAMIRO DINELLI X JACIRA DINELLI DE ARAUJO X JOSEFA ODETE ARAUJO X LUCY GONCALVES DA SILVA X NORVINDA MONTEIRO DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. NILSON BERENCHTEIN) X MARIA SILVIA PINTO NOGUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Em sede de execução, à vista dos respectivos atos judiciais (fls. 51/55, 82/84, 102/111, 146/147 e 156), a parte autora apresentou cálculos para a liquidação do título judicial (fls. 172/283).Opostos embargos à execução, aos quais se atribuiu o nº 0000687-27.2010.403.6104, diante da anuência da parte autora, sobreveio sentença, transitada em julgado, por meio da qual se fixou a execução na espécie em R$ 247.723,36, atualizada até julho de 2009 (fls. 217/277).Transmitidas as requisições de pagamento (fls. 279/288), realizados os pagamentos (fls. 361, 371/378, 391/408, 448, 452 e 465/479) e concretizada a habilitação dos substitutos das exequentes falecidas (fls. 314 e 365), reiniciou-se a execução, pois pretendem os exequentes o recebimento de valores a título de juros intercorrentes à razão de R$ 11.800,67 (fls. 482/484 e 492). O INSS impugnou essa pretensão (fls. 487/489 e 495/500).DECIDO.O pagamento dos débitos fazendários decorrentes de sentença transitada em julgado obedece à sistemática própria, de cunho constitucional (art. 100 e respectivos parágrafos, da Constituição Federal), fazendo-se exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, ressalvados os créditos de natureza alimentícia e as obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em face dos quais o texto constitucional contém regramento específico. Prevê, em especial, o 1º do referido artigo, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 30/2002, que os débitos fazendários constantes de precatórios judiciários apresentados até 1º de julho devem ser pagos até o final do exercício seguinte, quando haverá a atualização monetária dos mesmos.Anoto que a incidência de juros moratórios no período de tramitação do precatório, isto é, entre a expedição do precatório e o efetivo pagamento tempestivo, encontra-se definida pelo Plenário do STF, que, no exame do Recurso Extraordinário nº 591.085/QO - RG (Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Relator, DJe: 19/2/2009), apreciado sob a sistemática da repercussão geral, confirmou a jurisprudência da Corte no sentido da inconstitucionalidade da incidência de juros de mora no período entre a inclusão do precatório em orçamento até o prazo constitucional previsto para seu pagamento, ou seja, até o final do exercício seguinte.Ademais, a questão foi definitivamente pacificada com a edição da Súmula Vinculante nº 17:Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.No mesmo sentido, em relação ao período compreendido entre a data da conta de liquidação e a data da inscrição do precatório na proposta orçamentária, a jurisprudência sinaliza pela não incidência de juros moratórios, uma vez que o lapso entre a data da elaboração dos cálculos definitivos até a apresentação do precatório pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, também integra o iter constitucional necessário à realização do pagamento.Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, apreciou a questão e decidiu que não são devidos os moratórios entre a elaboração da conta de liquidação e o efetivo pagamento do requisitório (REsp nº 1.143.677/RS, Corte Especial, Ministro LUIZ FUX, Relator, DJe: 4/2/2010).Assim, não se constitui mora no interregno entre a data do cálculo definitivo e a data de expedição do precatório, uma vez que a

demora na elaboração do ofício precatório não é atribuída ao devedor.Imperioso, pois, fixar o momento em que o cálculo tornou-se definitivo, termo final da incidência dos juros moratórios.Entende-se por cálculo definitivo aquele em que não caiba mais discussão quanto ao seu valor, seja pela homologação da conta pelo juízo, seja pelo trânsito em julgado dos embargos à execução. A propósito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, v.g.: (1) AgRg no REsp nº 1.393.394/RS, 2ª TURMA, Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator, DJe: 02/10/2013; (2) EDcl no AgRg no REsp nº 1.162.859/PR, 6ª TURMA, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Relatora, DJe: 17/11/2011; (3) AgRg no Resp nº 1.154.222/PR, 5ª TURMA, Des. Fed. Conv. ADILSON VIEIRA MACABU, Relator, DJe: 20/09/2011; e (4) AgRg no REsp nº 1.118.278/RS, 5ª TURMA, Ministra LAURITA VAZ, Relatora, DJe: 28/02/2011.Fixo, portanto, como termo final de incidência dos juros moratórios a data em que houve a consolidação dos cálculos.No caso dos autos, constato que a conta apresentada pela parte autora (29/07/2009) foi impugnada pelo INSS por meio de embargos à execução, em cujos autos, proferida sentença de procedência, fixou-se o valor da execução em R$ 247.723,36, atualizado até julho de 2009. O correspondente trânsito em julgado ocorreu em 30/05/2010 (fls. 172/283 e 217/277).Entendo que se aplica a data do trânsito em julgado dos embargos à execução como termo final dos juros de mora (30/05/2010).Logo, até essa data (30/05/2010) devem incidir juros moratórios, porquanto esse foi o momento em que a conta tornou-se definitiva.Cabe, pois, a expedição de precatório complementar para satisfação dos juros em continuação entre a data da conta (29/07/2009) e a data em que se tornou definitiva (30/05/2010).Impende, por fim, ressaltar que o cálculo de liquidação, em continuação, não poderá se afastar do critério adotado quando da primitiva conta, elaborada pela autarquia previdenciária, a qual foi acolhida pelo juízo.Em face de todo o exposto, intime-se a parte autora para adequar seus cálculos, aplicando-se juros em continuação somente entre a data da conta (29/07/2009) e a data em que houve o trânsito em julgado dos embargos (30/05/2010).No retorno, dê-se vista à parte contrária.Não havendo novas impugnações, expeça-se ofício requisitório, que deverá ter a mesma natureza do principal.Intimem-se.Santos/SP, 05 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

Expediente Nº 3605

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0207687-22.1995.403.6104 (95.0207687-7) - JOSE GONCALVES X MASSABUMI SUGANO X ANDRE CORRALES FILHO X ANA PAULA TERRIBAS RODRIGUES X MIGUEL TERRIBAS ALONSO NETO X MARIA ROSA SILVA SANTOS X ROMEU GUARIENTO X ALVARA MATHEUS CARVALHO X JOSE RODRIGUES DA SILVA X FREDERICO WENDT FILHO X VENANCIO DE DIEGO ALONSO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem.A discussão sobre os limites do crédito exequendo deve ser diferida para eventuais embargos à execução, interposto pelo executado após a citação.Em face do exposto, cite-se o INSS, nos termos do art. 730, do CPC, consoante requerido pelo exequente à fls. 615 e seguintes.Int.Santos/SP, 22 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0000483-06.2013.403.6321 - MARIA JOSE DOS SANTOS(SP156166 - CARLOS RENATO GONÇALVES DOMINGOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para a concessão da pensão por morte, impõe-se o preenchimento dos seguintes requisitos: comprovação da qualidade de segurado do de cujus ao tempo da ocorrência do fato gerador do óbito e a dependência jurídica e econômica da parte autora.No caso, o INSS noticiou em sede de contestação que a autora não comprovou perante o INSS a condição de dependente do falecido, pois a separação ocorreu em 15.08.1988 (fl. 73) e o falecimento do Sr. Geraldo Oliveira se deu em 30.12.1994 (fl. 13), ou seja, 6 anos após o falecimento.Nessa medida, presentes os pressupostos processuais e as demais condições da ação, o ponto controvertido restringe-se à comprovação da dependência econômica da parte autora com o segurado falecido, senhor Geraldo Oliveira, ônus que incumbe à parte autora.Solicite-se da Equipe de Atendimento às Decisões Judiciais, através do correio eletrônico, cópia do processo administrativo 152.499.834-3, que teve por objeto o pedido de pensão por morte.Defiro a produção de prova oral. Para tanto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 26 DE NOVEMBRO DE 2014 às 16:00 horas, oportunidade em que será colhido o depoimento pessoal do autor.Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que indique o nome e o número de testemunhas que comparecerão à audiência, no prazo de 10 dias. Intimem-se a parte autora e o INSS uma vez que as testemunhas irão comparecer independentes de intimação.A autora deverá ser pessoalmente notificado, observando-se o artigo 343, 1º e 2º do Código de Processo Civil, acerca de seu depoimento pessoal.Intime-se.

0007181-63.2014.403.6104 - BEATRIZ SANTINA DE LIMA ZAMBOTTI(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP218361 - TATIANE CRISTINE LIMA DA CRUZ PRUDENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação objetivando a revisão da RMI, no benefício NB 93 074.366.321-7, com vigência a partir de 30/12/1982, conforme documentos de fls. 10/11, beneficio este que possui natureza acidentária.A jurisprudência dos Egrégios Tribunais Superiores tem reconhecido que a competência para tais ações é da Justiça Estadual, conforme os arestos abaixo transcritos:Considerando que a competência da Justiça Comum Estadual para as causas relativas a acidentes de trabalho (CF, art. 109, I) compreende não só o julgamento da ação relativa ao acidente do trabalho, mas, também, de todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão do Tribunal de Alçada Civil do Estado São Paulo que reconhecera a competência da Justiça Federal para julgar os litígios relativos a reajuste de benefício acidentário. Precedentes citados: RE 176.532-SC (DJU de 20.11.98) e RE 127.619-CE (RTJ 133/1352). RE 264.560-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 25.4.2000. (Informativo STF nº 186).CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ACIDENTÁRIA. JUSTIÇA ESTADUAL. ARTIGO 109, INCISO I, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA Nº 15/STJ. REVISÃO DE BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO.1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. (Súmula do STJ, Enunciado nº 15).2. O Supremo Tribunal Federal tem entendido que a exceção prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição da República deve ser interpretada de forma extensiva, cabendo à Justiça Estadual não só o julgamento da ação relativa ao acidente de trabalho, mas, também, todas as conseqüências dessa decisão, tais como a fixação do benefício e seus reajustamentos futuros. Precedentes do STF e da 6ª Turma deste STJ.3. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 45ª Vara Cível do Rio de Janeiro/RJ, suscitante. (CC nº 31.972 - 3ª Seção - STJ - Rel. Min. Hamilton Carvalhido - DJU 24/06/2002). Dessa forma, seguindo o pronunciamento das Colendas Cortes de Justiça, declaro-me incompetente para processar e julgar o presente feito e determino, em conseqüência, sua remessa à Vara de Acidentes do Trabalho da Comarca de Santos, dando-se baixa na distribuição.Int.

0007186-85.2014.403.6104 - LEONIDAS GALDINO DOS SANTOS(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP164237 - MARIA CECÍLIA JOSÉ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação visando a concessão de auxílio doença, tendo sido atribuído à causa o valor de R$ 22.944,00.Sendo assim, analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, competência esta absoluta no Foro onde estiver instalado.Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento destes autos e determino a sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para inserção do pedido no sistema informatizado.Proceda a Secretaria a baixa por incompetência, observados os parâmetros da recomendação 02/2014 - DF.Intimem-se.

Expediente Nº 3607

MANDADO DE SEGURANCA
0005108-21.2014.403.6104 - MARCOS ROBERTO PATRICIO(SP190255 - LEONARDO VAZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
MARCOS ROBERTO PATRÍCIO propôs ação em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EM SANTOS, objetivando o julgamento de recurso administrativo.Aduz na exordial que teve deferido o benefício de aposentadoria por invalidez, em 10/02/2011, e que, por motivo de denúncia na ouvidoria da autarquia, iniciou-se o processo de revisão administrativa, culminando na conclusão de ausência de incapacidade atual do segurado e por consequência, a cessação do benefício. Face à decisão administrativa, o impetrante protocolou recurso em 22/01/2014, sendo que até o momento não foi julgado. Aduz que o prazo fixado em lei para a autarquia apreciar e julgar seu recuso já se esgotou, o que torna abusivo e ilegal o ato omisso da Administração. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 09/71).Postergada a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora (fl. 63).Notificada, a autarquia não apresentou informações (fls. 72).O impetrante (fls. 71) apontou ter recebido correspondência do INSS (APS Cubatão) informando que o recurso administrativo interposto seria arquivado, eis que teria ocorrido a renúncia tácita ao direito de recorrer na esfera administrativa, tendo em vista a interposição de ação judicial com o mesmo objeto.A liminar foi deferida parcialmente (fls. 74/75).A autoridade coatora apresentou suas informações (fls. 79/80) aduzindo que em 18/10/2013 o impetrante passou por pericia médica e restou constatado ausência de incapacidade. Portanto, inexiste ato ilegal praticado pela autarquia.Processo administrativo (fls. 84/133).O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito, deixando de adentrar ao mérito da impetração por não vislumbrar a presença de interesse público que justificasse sua

intervenção (fls. 135). É o relatório. DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Nesta senda, para fins de análise da adequação do presente mandamus como via eleita para se alcançar a tutela jurisdicional pleiteada pela impetrante, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída de suas alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito levado a Juízo, como se vê: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187).. (nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51 - Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).É plenamente cabível o mandado de segurança no âmbito da Previdência Social quando o impetrante deseja discutir a legalidade de ato administrativo, comissivo ou omissivo, de efeitos concretos, prejudiciais a direito líquido e certo, como é o caso dos autos, onde o impetrante pretende o julgamento do recurso administrativo.De outra banda, em sede de mandado de segurança deve figurar no polo passivo a autoridade competente para corrigir o ato impugnado. Evidentemente, se o objetivo do mandado de segurança é a edição de um provimento ordinatório, sua utilidade pressupõe que a decisão judicial seja dirigida a quem tem atributos funcionais para executá-la.No caso em exame, a autoridade impetrada não possui competência para julgar o recurso, mas tão somente para determinar o seu processamento.Com efeito, a Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei nº 8.213/91), em seu artigo 126, prescreve que das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997).Por sua vez, o Regulamento da Previdência Social prescreve que o INSS pode reformar a decisão após a interposição do recurso, caso em que o processo administrativo não será encaminhado à instância recursal.Como se vê, cabe, apenas, no âmbito regional, o processamento do recurso e, se o caso, a reconsideração da decisão.Nesta medida, compete à autoridade impetrada, processar o recurso, reconsiderando ou não a decisão revisional, e encaminhar o recurso à instância competente para julgamento.Apenas nesse ponto, portanto, deve ser conhecido o presente writ, a fim de que seja avaliada se a omissão administrativa é ou não legítima.Passo ao exame do mérito, observada a limitação supra.No caso em exame, reputo parcialmente presentes os requisitos legais para a concessão da ordem, em razão da ausência de notícia do processamento do recurso administrativo.Mesmo após a concessão da medida liminar que determinou o processamento e encaminhamento do recurso do impetrante para a autoridade competente para julgamento, verifico dos autos dos últimos andamentos do processo administrativo (fls. 132/133), que o recurso foi recebido em 27/01/2014 e, por se tratar de solicitação de reforma de matéria médica, foi encaminhado à pericia médica para análise, em 02/06/2014, sem resposta até a presenta data. Com efeito, o direito a uma resposta da instância recursal é decorrência lógica da garantia constitucional do direito de petição, já que cairia por terra essa garantia se se limitasse ao exercício do requerimento, sem a necessidade de sua solução.O julgamento de recurso administrativo é um ato vinculado da autoridade competente e, por isso, deve ser praticado em prazo razoável, pena de revelar-se omissão ilegal.Dos autos, verifica-se que impetrante interpôs recurso em 22/01/2014 e até a presente data não há noticia de seu processamento.Ao revés, consoante intimação encaminhada ao impetrante, constata-se que a APS Cubatão, ao invés de encaminhar o recurso à superior instância, ameaça arquivá-lo em razão do ajuizamento da presente, sob a justificativa de identidade de objetos.Resta, pois, presente a agressão ao direito líquido e certo de uma resposta conclusiva dos órgãos competentes em tempo razoável.Assim, independentemente do mérito da discussão, o qual fica reservado ao julgamento da autoridade administrativa competente, o recurso administrativo deve ser processado.Com base nos fundamentos supra, confirmo a liminar e CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, exclusivamente para determinar o processamento do recurso administrativo interposto pelo impetrante no processo de revisão do beneficio nº 32/547.584.449/2 (fls.57/59), confirmando a liminar deferida, no prazo de dez dias, mediante o encaminhamento à autoridade superior competente para julgamento.Não há honorários (Súmulas n 512 do E. STF e 105 do E. STJ e artigo 25 da Lei 12.016 de 2009).Isento de custas.Decorrido o prazo recursal, encaminhem-se os autos ao TRF da 3ª Região, para reexame necessário (art. 14, 1º, da Lei n. 12.016/2009).P. R. I.Santos, 19 de setembro de 2014.

0006142-31.2014.403.6104 - ALEX CARDOSO(SP190140 - ALEX CARDOSO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPMANDADO DE SEGURANÇAAutos nº 0006142-31.2014.403.63.6104IMPETRANTE: ALEX CARDOSO IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS Sentença Tipo CSENTENÇAALEX CARDOSO, em causa própria, impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando a declaração de nulidade de qualquer ato ou resolução do INSS que obrigue os advogados a efetuar o prévio agendamento para atendimento na Agencia do INSS, bem como que limite o atendimento a apenas dois beneficiários por dia. Sustenta, em síntese, que compareceu à agência do INSS em São Vicente para consulta de

alguns processos de auxilio-reclusão de seus clientes e não obteve êxito em compulsá-los, eis que os servidores da autarquia lhe informaram que seria necessário prévio agendamento, tendo sido inclusive destratado pelos atendentes.Ressalta que foi proferida liminar em Ação Civil Pública que garante o direito aos advogados de consultarem processos administrativos no INSS independente de prévio agendamento, ordem descumprida pela impetrada. Requer ao final, que a ação seja julgada procedente, para declarar nulo o ato ou a resolução do INSS que obrigue os advogados a agendarem previamente o atendimento, bem como restringir o atendimento a dois beneficiários. Pleiteia ainda a condenação do impetrado a indenização por perdas e danos morais e protesta pela produção de toda e qualquer prova em direito admitida. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 24/39).A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 41).Emenda a inicial (fls. 42 e 49/50)Às fls. 56/66, a autoridade impetrada, ao prestar as informações, alegou carência de ação quanto ao pedido de condenação em indenização em perdas e danos. No mérito, aduziu que a liminar deferida na Ação Civil Pública n. 0002602-84.2014.403.6100, da 26ª Vara Federal de São Paulo não mais subiste, eis que a sentença denegou a segurança pleiteada pela Ordem dos Advogados do Brasil cassando a liminar deferida, aduzindo ainda inexistir ilegalidade do prévio agendamento dos atendimentos. É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).O impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança para declarar nulo o ato ou a resolução do INSS que obrigue os advogados a agendarem previamente o atendimento, bem como que restringe o atendimento da autarquia a apenas dois beneficiários por dia. Requer ainda a condenação da impetrada em indenização por perdas e danos.Nesta senda, necessários se faz a análise quanto ao preenchimento das condições da ação mandamental.Primeiramente, entendo pela ilegitimidade do impetrante no que se refere ao pedido para que seja declarado nulo ato ou resolução da autarquia que obrigue os advogados a agendarem previamente o atendimento.Com efeito, trata-se de pedido individual homogêneo, sendo que apenas aquelas pessoas elencadas no artigo 21 da Lei 12.016/09 possuem legitimidade para requerer em sede de mandado de segurança coletivo. Ressalte-se que o mandado de segurança não é sucedâneo de ação popular (Sumula dos STF n. 101), nem de ação civil pública e, embora seja a impetração de mandado de segurança coletivo possível, o impetrante não tem legitimidade extraordinária para atuar em nome da classe dos advogados, cabendo à entidade de classe respectiva defender os interesses. Nesse sentido, a Subseção da OAB em Santos, firmou convenio com a gerência executiva do INSS no sentido de viabilizar o agendamento eletrônico (fls.59/66) . No mais, não cabe ainda, em sede de mandado de segurança, a condenação da autarquia em perdas e danos. Dessa forma, tendo em vista que o mandado de segurança não comporta pedido de condenação, consoante entendimento jurisprudencial já pacificado (Súmula nº 269 do STF), tenho como inadequada a via eleita.A propósito, colaciono a seguinte jurisprudência:MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDÊNCIA SOCIAL. SÚMULA 269 DO STF. CARÊNCIA DE AÇÃO POR INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. O segurado pretende o recebimento de parcelas atrasadas do benefício previdenciário. Incide na espécie a Súmula 269 do STF, no sentido de que o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança. Processo extinto, sem resolução de mérito, nos termos do art.267, VI, do CPC. Apelação improvida. (TRF 3ª Região; Rel. Juiz FONSECA GONÇALVES; AMS 256306; processo: 200361040024212; Órgão Julgador: 8ª Turma; data da decisão: 07/04/2008).Destaque-se que tal pedido demandaria produção de prova para a demonstração dos danos morais e materiais, conforme, inclusive requerido pelo impetrante na exordial, sendo incabível o mandado de segurança para essa finalidade.Saliento, no entanto, remanescer ao impetrante a faculdade de pleitear (caso entenda cabível), por ação própria, a respectiva condenação em pagamento das quantias eventualmente devidas a título de indenização por perdas e danos.Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009, bem como nos artigos 295, inciso II do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Custas a cargo do autor já satisfeitas.P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006165-74.2014.403.6104 - ODONIO JOSE BRUNO - INCAPAZ X ANTONIO BRUNO X LUZINETE ALVES BRUNO(SP212807 - MYRIAM GOLOB GARCIA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
ODONIO JOSE BRUNO, representado por seu curador Antonio Bruno, impetrou o presente mandado de

segurança, com pedido de liminar, contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS, objetivando o cumprimento de decisão judicial para que todos os valores bloqueados referente ao benefício previdenciário do curatelado sejam transferidos para conta judicial à disposição do Juízo da Comarca de Ribeirão Pires.Sustenta, em síntese, que foi prolatada sentença na ação de interdição do curatelado, ora impetrante. Nesta mesma ação, foi determinado o desbloqueio do benefício previdenciário do incapaz, e deferido o imediato levantamento de metade dos valores depositados em juízo. Sustenta, que mesmo após diversos ofícios do Juízo da Ação de Interdição para cumprimento da determinação para que todos os valores bloqueados fossem transferidos para conta judicial, o mesmo não foi cumprido até a presente data pela autarquia, em patente ilegalidade. A inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 08/41).Notificada, a autoridade coatora não apresentou suas informações (fls. 47).É o breve relatório.DECIDO.O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.Porém, em razão da inviabilidade de dilação probatória nesse rito, torna-se inarredável a existência de prova pré-constituída das alegações, a tornarem incontroversos os fatos alegados no intuito de demonstrar, sem qualquer dúvida, a liquidez e a certeza do direito discutido em juízo.Nesse sentido, confira-se a lição da doutrina: Direito líquido e certo é o que resulta de fato certo, e fato certo é aquele capaz de ser comprovado de plano (RSTJ 4/1427, 27/140, 147/386), por documento inequívoco (RTJ 83/130, 83/855, RSTJ 27169, 55/325, 129/72), e independentemente de exame técnico (RTFR 160/329). É necessário que o pedido seja apoiado em fatos incontroversos, e não em fatos complexos, que reclamam produção e cotejo de provas (RTJ 124/948; no mesmo sentido: RSTJ 154/150; STJ-RT 676/187)(nota 26 ao art. 1º da Lei nº 1.533/51, Mandado de Segurança, Código de Processo Civil, Theotônio Negrão, p. 1.802, 36ª edição).O impetrante busca nesse mandamus a concessão de segurança para determinar o cumprimento de ordem judicial proferida pela MM. Juíza de Direito da 3ª Vara Judicial de Ribeirão Pires de desbloqueio dos valores dos beneficio previdenciários retidos no período de julho de 2006 a agosto de 2010 (fls.27). Conforme se verá, a impetrante elegeu a via inadequada para a obtenção do provimento almejado.O interesse processual, na modalidade adequação, é uma das condições da ação que, nos termos do ensinamento dos Ilustres Professores Antonio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco assenta-se na premissa de que, tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisicional solicitada seja necessária e adequada . g.n.Destarte, considerando que a impetrante afirma que pretende o cumprimento da decisão judicial proferida pelo Juízo da Terceira Vara da Comarca de Ribeirão Pires, depreende-se que a ação mandamental não é o instrumento apto à proteção do alegado direito.Com efeito, não é cabível a impetração de mandado de segurança para assegurar cumprimento de decisão judicial proferida em outra ação.É inadequada a utilização de nova ação judicial, aí incluído o mandado de segurança, para obtenção do cumprimento de ato decisório proferido por outro juízo uma vez que incumbe ao juiz da causa fazer cumprir suas decisões, conferindo executividade ao título judicial nos termos do art. 575, II, do CPC.Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL PROFERIDA EM OUTA AÇÃO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.1. Na hipótese vertente, verifica-se que a apelante pretende efetivar provimento judicial obtido no Mandado de Segurança nº 2001.33.00.00501-9, por meio de nova ação mandamental. Inadequada, portanto, a via eleita.2. O mandado de segurança não se presta ao cumprimento de ato decisório proferido em outro processo, principalmente porque o descumprimento da decisão que aqui se objetiva fazer cumprir deve ser argüido por simples petição nos autos daquele processo. (AMS 2002.38.00.022681-3/MG; Relator: JUIZ FEDERAL ANDRE PRADO DE VASCONCELOS; Órgão Julgador: 6ª TURMA SUPLEMENTAR; Publicação: e-DJF1 p.248 de 03/08/2011) 3. Como bem salientou o Juízo a quo: ...havendo recusa ao cumprimento de decisão judicial, cabe a parte prejudicada requerer do Juízo onde se processa o feito a utilização dos meios de coerção cabíveis para garantir o seu cumprimento e não ingressar com ação autônoma pedindo tal providência, sobretudo porque qualquer decisão proferida por este Juízo sobre o mérito da questão violaria o princípio do juiz natural. 4. Apelação não provida. Sentença mantida. Veja também: AMS 2002.38.00.022681-3, TRF1 AMS 2006.33.00.001528-9, TRF1: AMS 2002.38.00.022681- AMS 2006.33.00.001528- (TRF1- 2008.33.04.001244-0, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, SÉTIMA TURMA, e-DJF1 de 02/12/2011).ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. UTILIZAÇÃO DA AÇÃO MANDAMENTAL PARA CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - (...) Cinge-se a controvérsia ao descumprimento, pela autoridade impetrada, de sentença transitada em julgado que determinou o pagamento aos autores dos denominados acréscimos bienais. - O MM Juízo a quo denegou a segurança às fls. 88/90, sob o fundamento de que, uma vez existindo decisão de mérito determinando o pagamento do acréscimo bienal aos autores, o descumprimento de tal determinação deveria ter sido alegado nos autos da ação ordinária que transitou em julgado, e não em sede de mandado de segurança. - De fato, como alegado pelos autores e conforme se verifica às fls 43/50 dos autos, há sentença de mérito que determina o restabelecimento do pagamento dos acréscimos bienais, postulado na presente demanda. Contudo, embora tenha havido determinação judicial nesse sentido, tal ordem foi violada por ato da autoridade coatora, que

suprimiu dos proventos dos recorrentes os aludidos acréscimos. - A questão ora analisada refere-se ao não cumprimento de ordem judicial emanada a partir de sentença transitada em julgado. Na verdade, trata-se de hipótese em que o mandado de segurança não se apresenta como via adequada, uma vez que, conforme informado pelos próprios impetrantes, existe sentença judicial transitada em julgado tratando da matéria. - Com efeito, os impetrantes deveriam ter provocado o Juízo prolator da sentença transitada em julgado para que o mesmo aplicasse as sanções cabíveis em razão do descumprimento daquela ordem, razão pela qual é forçoso reconhecer a inadequação do presente mandado de segurança para fazer valer o direito reconhecido judicialmente. - Precedentes citados. - Recurso desprovido. (TRF 2ª Região, AMS 66654, proc. 200651010034110, 5ª Turma Especializada, Rel. Des. Fed. Vera Lucia Lima, DJU 24.03.08, p. 170).Pelo exposto, INDEFIRO A INICIAL e declaro extinto o feito sem resolução de mérito, com fulcro parágrafo 5º do artigo 6º da Lei 12.016/2009. Indevidos honorários advocatícios (Lei nº 12.016/2009, art. 25).Sem custas, tendo em vistas o deferimento da gratuidade da justiça. P. R. I. Santos, 24 de setembro de 2014.

0006397-86.2014.403.6104 - COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A(SP184716 - JOÃO PAULO ALVES JUSTO BRAUN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006397-86.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇAImpetrante: COMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A. Impetrado: INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SPSentença Tipo CSENTENÇACOMPANIA SUD AMERICANA DE VAPORES S.A, qualificada na inicial, impetrou o presente mandado de segurança em face do INSPETOR DA ALFÂNDEGA NO PORTO DE SANTOS, objetivando a desunitização das cargas e devolução do contêiner nº TEXU 100.519-8.A análise do pedido inicial foi postergada para após a vinda das informações (fl. 202).Notificado, o senhor Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Santos informou que o contêiner encontra-se vazio, estando à disposição do impetrante. Pugnou pela extinção do processo sem julgamento do mérito. O impetrante informou que não possui interesse em continuar no presente feito, em virtude da devolução da unidade, objeto deste write (fl. 209). A UNIÃO se manifestou requerendo ser intimada de todas as decisões judiciais proferidas no presente mandamus (fls. 210/211). É relatório.DECIDO.Configura-se nos autos típico caso de falta de interesse processual, em virtude da disponibilização do contêiner objeto da lide à Impetrante.Consistindo o interesse de agir na utilidade e na necessidade concreta do processo, bem como na adequação do provimento e do procedimento desejado, torna-se inútil a provocação da tutela jurisdicional se, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicialAlém disso, o artigo 462 do Código de Processo Civil prescreve: se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo de direito influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.Quanto ao momento em que o Juiz deve verificar a presença das condições da ação, confira-se o comentário feito na obra Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Extravagante em Vigor, por Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, 3ª edição, págs. 248 e 531:1.Momento em que devem estar preenchidas as condições da ação. Não só para propor ou contestar a ação, mas também para ter direito a obter a sentença de mérito (favorável ou desfavorável) é necessária a presença das condições da ação (legitimidade das partes, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido - CPC, VI) no momento da prolação da sentença. Se faltantes quando da propositura, mas completadas no curso do processo, o juiz deve proferir sentença de mérito (Liebman, Manuale, I, 136; JTACivSP 47/150, 39/357; Just. 94/264, 92/451).No caso em tela, patente a falta do interesse de agir, conforme noticiado pela autoridade impetrada e corroborado pela impetrante.Em face do exposto, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito.Sem honorários advocatícios, a teor do art. 25 da Lei 12.016/09 e da Súmula nº 105 do C. Superior Tribunal de Justiça.Custas a cargo do impetrante.P. R. I. Santos, 22 de setembro de 2014.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

0006438-53.2014.403.6104 - ESTER TEICHER(SP090685 - FERNANDO GOMES DE CASTRO) X PRESIDENTE DA COMISSAO PROCESSANTE DISCIPLINAR N 16302/2013 CORE/RFB/8 REGIAO
Intime-se a impetrante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se acerca da certidão do oficial de justiça, exarada à fl. 77.Fls. 78/95: Mantenho a decisão de fls. 50/51 pelos seus próprios fundamentos.Int.

0006685-34.2014.403.6104 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS(SP343216 - ANA CRISTINA DE ALMEIDA PEREIRA DOS REIS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0006685-34.2014.403.6104MANDADO DE SEGURANÇADECISÃO:Pleiteia a impetrante a edição de provimento judicial que assegure a realização de protocolo de requerimentos de benefícios previdenciários, obtenção de certidões e vista dos autos dos processos administrativos fora da repartição sem que tenha que se submeter ao sistema de agendamento, senhas e

filas.Notificada, a autoridade apresentou informações (fls. 30/44).No entanto, antes da apreciação da liminar vindicada, entendo necessária a complementação das informações oferecidas, a fim de que o juízo seja integralmente esclarecido sobre as condições exatas a que os advogados estão sendo submetidos no âmbito do serviço de previdência social na baixada santista.Nessa medida, notifique-se a autoridade impetrada para que complemente suas informações, no prazo de 05 (cinco) dias, detalhando as sujeições a que estão submetidos os advogados no âmbito do serviço previdenciário sob sua competência, no que concerne a protocolo de requerimentos de benefícios, obtenção de certidões e abertura de vista de autos dos processos administrativos, especialmente quanto à limitação do número de atendimentos por advogados e submissão a sistema de agendamento, senhas e filas. Com a complementação, deverão ser apresentados os atos normativos que regulam o atendimento às partes e advogados, se houver.Após, tornem a seguir conclusos para apreciação da liminar.Intimem-se.Santos, 24 de setembro de 2014.DÉCIO GABRIEL GIMENEZJuiz Federal

0006906-17.2014.403.6104 - JEFFERSON DE OLIVEIRA COSTA(SP238327 - TATIANE COSTA DE BARROS) X CHEFE DO SETOR DO SEGURO DESEMPREGO DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO EM SANTOS
Recebo a petição de fl. 62 como emenda à inicial.Remetam-se os autos ao Sedi para a retificação do polo passivo, fazendo-se constar Chefe do Setor do Seguro Desemprego do Ministério do Trabalho e Emprego em Santos. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal.Cientifique-se o Órgão Jurídico (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0007214-53.2014.403.6104 - RODRIGO FONSECA BECCARI(SP087919 - VIVIANE DA SILVA MARTINS LEAL) X SUPERINTENDENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL NA BAIXADA SANTISTA(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
RODRIGO FONSECA BECCARI impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Noticia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço

(FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8..036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fl. 16); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl.18) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fl. 21).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório.Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2014.

0007277-78.2014.403.6104 - ALDO OLIVEIRA DA SILVA(SP254218 - ADRIANA SANTOS DE ANDRADE E SP258176 - JOSÉ CAUDINO DE OLIVEIRA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SANTOS (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
ALDO OLIVEIRA DA SILVA impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SANTOS, objetivando a concessão de provimento judicial que determine a liberação para saque do saldo de sua conta fundiária em relação ao vínculo de emprego mantido com o Município do Guarujá/SP. Segundo a inicial, o(a) impetrante foi admitido(a) a cargo celetista do Município do Guarujá.Noticia, contudo, que, a partir de 01/01/2013, foi instituído o regime único estatutário, por força da Lei Complementar 135/2012, o que configuraria rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos da Súmula 382 do TST, o que lhe daria direito ao levantamento do saldo da conta fundiária, consoante disposto na Súmula 178 do extinto TRF.Dessa forma, alega que se dirigiu à agência da Caixa Econômica, local onde lhe foi negado o saque, sob ao argumento de que não estaria presente nenhuma das hipóteses de movimentação da conta fundiária, nos termos da Lei 8.036/90.Com a inicial vieram procuração e documentos. Na peça, a autoridade enuncia que a alteração de regime jurídico não se encontra entre as hipóteses legais de levantamento do saldo das contas relativas ao FGTS (art. 20, incisos, Lei nº 8.036/90) e que a Circular - CEF 599/2012 não prevê a equiparação pretendida.É o breve relatório.Fundamento e decido.O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, ou seja, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final.No caso em tela, vislumbro a presença

dos requisitos legais.Com efeito, as hipóteses que autorizam a movimentação da conta vinculada ao FGTS estão expressamente previstas no rol do artigo 20 da Lei nº 8.036/1990, com as alterações legislativas supervenientes.Entre as hipóteses de movimentação, encontra-se a despedida sem justa causa, inclusive a indireta.Despedida sem justa causa consiste no rompimento do contrato individual de trabalho por iniciativa do empregador, nos casos em que não há fato imputável ao empregado para a cessação do vínculo. A despedida indireta, por sua vez, ocorre em situações em que o empregador não demite o empregado, mas age de modo a tornar impossível ou intolerável a continuação do vínculo contratual.Pois bem.A transformação do regime jurídico de emprego público para o de cargo público implica na rescisão do contrato de trabalho, uma vez que este vínculo de natureza contratual cede lugar a outro, de natureza legal, institucional, estatutário.Trata-se, portanto, de hipótese que deve ser qualificada como despedida indireta, já que o ente público, por conveniência sua, impediu a continuação do vínculo contratual.Nesse sentido, aliás, o Tribunal Superior do Trabalho, ao cuidar do termo inicial da contagem do prazo de prescrição em relação às verbas trabalhistas pretendidas em razão do vínculo de emprego com a Administração Pública, firmou entendimento no sentido de que a transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição bienal a partir da mudança de regime - Súmula nº 382.Não sem razão, anteriormente à promulgação da Constituição de 1988, o extinto Tribunal Federal de Recursos, já havia firmado posição no sentido de que resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS (Súmula 178).É fato que a Lei nº 8.162/91 expressamente vedou essa modalidade de levantamento:Art. 6º O saldo da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), do servidor a que se aplique o regime da Lei nº 8.112, de 1990, poderá ser sacado nas hipóteses previstas nos incisos III a VII do art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. 1º É vedado o saque pela conversão de regime. 2º O saldo da conta individualizada do FGTS, de servidor não optante, reverterá em favor da União ou da entidade depositante.Essa vedação, aliás, foi considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 613/DF (Rel. Relator p/ Acórdão Min. CELSO DE MELLO, j. 29/04/1993, maioria).Todavia, a restrição foi ulterior e expressamente revogada pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, que assim dispôs: revogam-se o 1º do art. 6º da Lei nº 8.162, de 8 de janeiro de 1991, e demais disposições em contrário.Nessa medida, após a promulgação da Lei nº 8.678/93, não mais subsiste óbice no ordenamento jurídico ao levantamento do saldo das contas fundiárias na hipótese de conversão de regime celetista em estatutário, que encontra respaldo no artigo 20, I, da Lei nº 8.036/90.Essa é a orientação mais atual do Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. LEVANTAMENTO. PRELIMINAR. MUDANÇA DE REGIME. ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. SÚMULA N. 178 DO EXTINTO TFR. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O STJ pacificou o entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, sem que isso implique ofensa ao art. 20 da Lei n. 8.036/90. Incidência do enunciado n. 178 da Súmula do extinto TFR. 2. Recurso especial improvido (REsp 907.724/ES, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe 18.04.07);TRIBUTÁRIO. FGTS. LEVANTAMENTO. CONVERSÃO DE REGIME. ART. 20 DA LEI Nº 8.036/90. SÚMULA 178/TFR. 1. O levantamento do saldo de conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário não viola o artigo 20 da Lei nº 8..036/90. Precedentes. 2. Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência da lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS (Súmula 178/TFR). 3. Recurso especial provido. (REsp 1160748/RS, 2ª Turma, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJU 25/11/2009).ADMINISTRATIVO. FGTS. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. LEVANTAMENTO DE SALDO DAS CONTAS VINCULADAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Entendimento pacífico desta Corte no sentido de que a mudança no regime jurídico de servidor, que passa do celetista para o estatutário, autoriza o levantamento dos valores do FGTS, nos termos da Súmula n. 178 do extinto TFR. 2. Recurso especial provido. (REsp 1207205/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 08/02/2011).Fixado esse panorama jurídico, passo a análise da prova documental apresentada.Nessa seara, constato que está provado o essencial para a autorização de levantamento do saldo da conta: a) o início do vínculo empregatício (anotação na CTPS, fls. 41); b) a conversão em cargo público do emprego público ocupado da parte (anotação na CTPS, fl.44) e c) a conta fundiária em nome do(a) interessado(a) (fls. 46/59).Por outro lado, o risco de dano irreparável está ancorado na natureza alimentar da verba mantida na conta fundiária da parte, a justificar a imediata concessão da pretensão mandamental.Ante o exposto, presentes os requisitos legais, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar ao impetrado que libere para saque o saldo da conta vinculada ao FGTS, relativo ao vínculo de emprego mantido entre o(a) impetrante e o Município do Guarujá/SP.Notifique-se o impetrado para cumprimento e, querendo, prestar informações complementares, em dez dias.Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a qual o impetrado é vinculado (art. 7º, incisos I e II da Lei n. 12.016/2009), o que deverá ser efetuado pela imprensa oficial, consoante requerimento arquivado em cartório.Após o prazo, com ou sem informações, ao Ministério Público Federal (art. 12 da Lei n. 12.016/2009).Intimem-se.Santos, 19 de setembro de 2014.

0007421-52.2014.403.6104 - MAERSK BRASIL BRASMAR LTDA(SP275650 - CESAR LOUZADA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Tendo em vista que o terminal Eudmarco Armazéns Gerais Ltda tem a condição de ente privado, não possuindo autorização da autoridade pública competente para desutinização das cargas e devolução dos contêineres ao impetrante (artigo 36, inciso I da IN-SRF nº 800/2007), deve o processo seguir apenas em face da autoridade pública federal, razão pela qual INDEFIRO PARCIALMENTE A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM SOLUÇÃO DO MÉRITO em relação ao terminal Eudmarco Armazéns Gerais LTDA, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal. Ciência ao órgão representativo (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009). Após, ao Sedi para a retificação do polo passivo, excluindo-se o corréu. Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0007438-88.2014.403.6104 - EDSON ISMAEL MANUEL LIZ(SP157626 - LUIZ CARLOS FERREIRA) X REITOR UNIVERSIDADE CATOLICA DE SANTOS - UNISANTOS
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, excepcionalmente, no prazo de 05 (cinco) dias.Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0007440-58.2014.403.6104 - COMERCIAL CISNE DE VARIEDADES LTDA.(SP257938 - MARCOS VINICIUS SILVA CARDOSO) X AUDITOR FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS - SP
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0007451-87.2014.403.6104 - HIPER STORE IMP/ EXP/ DE MOTOCICLETAS LTDA - ME(SP241568 - EDUARDO RIBEIRO COSTA) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS
Intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, trazer aos autos cópia dos documentos que instruíram a inicial para acompanhar a contrafé. Após, cumprida a determinação supra, e, em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias.Cientifique-se o Procurador Chefe da Fazenda Nacional (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

0007459-64.2014.403.6104 - CRISTINO PEREIRA XAVIER(SP165842 - KARLA DUARTE DE CARVALHO PAZETTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS-SP
Em face do direito discutido nestes autos, e em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, postergo a apreciação da liminar para momento posterior à vinda das informações. Notifique-se o impetrado para que preste as informações, no prazo legal, encaminhando-se, outrossim, os procedimentos administrativos (NB 92/00012124475-2 e 46/000122808-0).Cientifique-se o Procurador Chefe do INSS (art. 7º, inciso II da Lei nº 12.016/2009).Em termos, tornem imediatamente conclusos.Intime-se.

Expediente Nº 3609

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0202659-05.1997.403.6104 (97.0202659-8) - JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X JOAO KRAPA X JOAO MARIA FRANCISCO DE SOUZA X JOAO PEREIRA DA SILVA X JOAO SILVA X JOEL BISPO X JOSE CARLOS DA COSTA X JOSE CARLOS DA SILVA X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA(SP133948 - ROSELANE GROETAERS VENTURA E SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS

CAVALCANTI E SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) X JOAO FERREIRA DE MORAES FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO KRAPA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO PEREIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOEL BISPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE CARLOS SIMOES PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Diante da informação supra, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados nos autos (fls. 588, 592, 629 e 857) em favor da advogada dos autores, Dra Roselane dos Santos Groetaers, tendo em vista que os honorários sucumbenciais fixados no julgado pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento.Intimem-se.

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: Belª DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 7832

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0203288-91.1988.403.6104 (88.0203288-2) - ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 323/332.Após, tornem os autos conclusos para nova deliberação.Intime-se.Despacho de fl 336 - Expeça-se oficio requisitório em favor de Alberto Masch e Waldomiro dos Santos atentando a secretaria para o cálculo de fls. 243/244.Concedo o prazo de 20 (vinte) dias para que a advogada da parte autora junte aos autos a certidão requerida pelo INSS à fl. 334, bem como para a localização dos demais autores.Intime-se.

0200366-09.1990.403.6104 (90.0200366-8) - HELENA DE ABREU BARONI(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Ad cautelam, aguarde-se a decisão a ser proferida pela Egrégia Corte.Intime-se.Despacho de fl 199 - Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 191/198).Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 178, que determinou o retorno dos autos ao arquivo.Intime-se.

0203467-83.1992.403.6104 (92.0203467-2) - ANTONIA CATARINA MACHADO X ORLANDO SILVERIO DE SOUZA(SP150735 - DAVI JOSE PERES FIGUEIRA E SP073824 - JOSE ANTONIO QUINTELA COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Vistos em Inspeção.Considerando a certidão de inexistência de dependentes habilitados de Antonia Catarina Machado à pensão por morte, junto ao INSS (fl.233), e o falecimento de sua patrona Drª Adélia de Souza (fl.178), nomeio como Curadora Especial Marcella Vieira Ramos, que deverá ser intimada por carta com aviso de recebimento.Intime-se.

0205946-10.1996.403.6104 (96.0205946-0) - AQUILINO LAMELA COBAS X LAURA GAGO JURADO X PEDRO JOAO BATISTA X PEDRO NETO DE ARAUJO X ROMUALDO SARTORI JUNIOR X JOSE MANUEL DIAS X AMERICO DIAS X ELEUTERIO DIAS X SEBASTIAO DE OLIVEIRA AGUIAR X SUELI FERNANDES PEREIRA(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)
Primeiramente, manifeste-se o INSS sobre o alegado pelos autores às fls. 264/275, bem como providencie a juntada aos autos da documentação requerida.Após, deliberarei sobre o pedido formulado por Aquilino Lamela Cobas.Intime-se.

0206283-28.1998.403.6104 (98.0206283-9) - HERMINIO PAULO X ALVARO PAZ COLMENERO X CARLOS PEREIRA DE MORAES X IDATY GOMIDE PASSOS X JOAO FERNANDES VICTORIANO X JOSE ALVES DOS SANTOS X JANDIRA DE SOUZA FIORE X LINCOLN LOPES DA SILVA FILHO X IRENE DE SOUZA ESPINOSA X BRIGIDA PAZ GALLINA SALGADO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Dê-se ciência aos autores do noticiado pelo INSS às fls. 606/621 no tocante a revisão dos benefícios para que, no prazo de 10 (dez) dias, digam se a obrigação foi totalmente cumprida.Intime-se.

0003069-76.1999.403.6104 (1999.61.04.003069-3) - MATILDE GONCALVES SIMOES(SP052911 - ADEMIR CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
Dê-se ciência as partes da decisão proferida no agravo de instrumento n 0003158-53.2014.403.0000 (fls. 297/305).Antes de deliberar sobre a expedição de ofício requisitório, intime-se o beneficiário do crédito para que, no prazo de 10 (dez) dias, informe se do ofício requisitório a ser expedido deverá constar despesas dedutíveis da base de cálculo de imposto de renda, nos termos da Lei 7713/88, da Instrução Normativa RFB 1127/2011 e da Resolução CJF 168/2011.Havendo dedução a ser lançada, o beneficiário deverá apresentar no prazo supramencionado, planilha detalhada com os valores mensais das despesas pagas.Informe, ainda, a data de nascimento do(s) autor(es) e seu(s) CPFs, inclusive do advogado caso haja valor a ser requisitado a título de honorários advocatícios.Deverá também informar se o nome do beneficiário do crédito cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato atualizado da Receita Federal. No caso de falecimento, deverá habilitar eventuais herdeiros, antes da expedição dos ofícios requisitórios.Intime-se.

0004734-93.2000.403.6104 (2000.61.04.004734-0) - LADIJANE DE OLIVEIRA SARDINHA(SP076928 - MARIA APARECIDA EVANGELISTA DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Em razão da divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (fls. 122/171 e 174/182), e em face da supremacia do interesse público sobre o interesse privado não pode o instituto ré pagar ao exequente valor superior ao devido, portanto, e com o intuito de dirimir a controvérsia, encaminhem-se os autos à contadoria judicial para que se manifeste sobre as contas apresentadas, elaborando novo cálculo, se for o caso.Intime-se.

0006020-04.2003.403.6104 (2003.61.04.006020-4) - ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO X ADILSON PAZITTO SOLANO X ADMIR PAZITTO SOLANO X CLEO ROCHA VIANA X FRANCISCA FRACHETTA X ENGRACIA ELISABETH RIZZO X LEONTINA DE SOUZA GUIMARAES GALDINO X MARIA DUARTE GAMEIRO X MARIA ISABEL MARTINS KOVACS X NORMA LUCENA X TOYOHIKO KAWASAKI X EUNICE YURIE KAWASAKI X ROSELI MARIA LIMA DA SILVA(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X ANTONIO CARLOS PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADMIR PAZITTO SOLANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEO ROCHA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA FRACHETTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENGRACIA ELISABETH RIZZO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONTINA DE SOUZA GUIMARAES GALDINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DUARTE GAMEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ISABEL MARTINS KOVACS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORMA LUCENA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TOYOHIKO KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUNICE YURIE KAWASAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI MARIA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o noticiado às fls. 678/682, no sentido de que o montante depositado em favor de Francisca Frachetta em decorrência do pagamento do ofício requisitório n 20080090561 não foi levantado.Intime-se.

0010824-78.2004.403.6104 (2004.61.04.010824-2) - JOSE FERNANDES MARTINIANO DE LIMA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)
Tendo em vista que o cálculo do que seria o principal apenas fora feito (fls. 136/137) porque através dele se chega aos honorários, indefiro o requerido, mormente ante o teor da sentença (fls. 108 e 116). Sobre os honorários - e apenas sobre eles - recaiu a execução (fls. 120/127 e 134/137).Venham-me conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010824-39.2008.403.6104 (2008.61.04.010824-7) - MANOEL ANTONIO FERREIRA DE SOUSA(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado às fls. 108/111 e 122/130.Após, tendo o postulante requerido a inversão da execução (fl. 121), e tendo o INSS apresentado sua memória de cálculo (fls. 113/120), intimem-se os exequentes eventualmente habilitados para que digam se concordam com o valor e a expedição do ofício requisitório.Intime-se.Despacho de fl. 135 - Intime-se o advogado da parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o alegado pelo INSS à fl. 132, verso.Intime-se.

0006199-20.2008.403.6311 - FRANCISCA MARLI ALCIDES RAMOS(SP153037 - FABIO BORGES BLAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Tendo em vista o teor do julgado, cientifique-se o INSS para que adote as providências cabíveis, em razão da revogação da decisão antecipatória.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001244-72.2010.403.6311 - MARIA CASTORINA DE SOUZA DO PRADO(SP243137B - JOSE BORGES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o noticiado pela autora à fl. 152, no sentido de que seu nome está cadastrado com incorreção na base de dados da Receita Federal (CPF), primeiramente, deverá, providenciar a retificação junto a Secretaria da Receita Federal, uma vez que na hipótese de ser expedido o ofício requisitório antes da regularização ocorrerá o cancelamento em razão da divergência.Sem prejuízo, esclareça a parte autora o postulado no tópico final da petição de fl. 152 em relação a retificação do valor a que tem direito de receber.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007167-84.2011.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI) X ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Sentença Tipo ATrata-se de Embargos opostos pelo INSS contra a execução promovida por ELIANA ROCHA PALMA DE CASTRO nos autos da Ação Ordinária nº 94.0203200-2, argumentando haver excesso na pretensão executória. Esclarece que o acórdão transitado em julgado determinou que a correção monetária se fizesse na forma do art. 82 da Lei nº 8.213/91, o qual alude ao índice de remuneração básica da caderneta de poupança, o que descumprido no cálculo da parte exequente.Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação, salientando que o INSS deixou de observar o conteúdo da sentença de fl. 98.Os autos foram encaminhados ao setor de cálculos para conferência e elaboração de nova conta, sendo que a Contadoria Judicial assentou que os cálculos do INSS de fls. 04/08 estão de acordo com o título judicial (fl. 13).Concordou o INSS (fl. 15), discordando a parte embargada, salientando que a Autarquia não observou o que dispôe a sentença de fl. 98 dos autos principais.É o relatório. Fundamento e decido. A questão não demanda maiores divergências, pois o Tribunal, embora em sua parte final tenha deixado claro (fls. 115/117 e certidão de fl. 119) que negava seguimento a apelação, assentou às claras que os índices de correção devem ser, desde a edição da Lei nº 8.213/91, os fixados de acordo com o art. 82 da mesma (revogado pela Lei nº 8.870/94). Como bem se sabe, a parte dispositiva da decisão orienta o alcance - objetivo - da coisa julgada, mas esta é a parte em que o pedido autoral é decidido, não necessariamente (desapartado de tudo o mais) a porção que corresponde ao final topográfico da decisão. Assim está o seguinte julgado do E. Superior Tribunal de Justiça, de relatoria de seu então Min. Luiz Fux, sobre o alcance (objetivo) da coisa julgada:RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 184, 5º, DA CF/88. TÍTULOS DA DÍVIDA AGRÁRIA (TDAs) EM PODER DE TERCEIROS. EFICÁCIA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. PREVALÊNCIA DE DECISÃO ANTERIOR PROFERIDA EM MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO JULGADO POR ESTA CORTE. 1. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.2 a 4 - Omissis.5. Sob esse ângulo forçoso ressaltar que a coisa julgada tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas (art. 468, do CPC). Nesse sentido, a doutrina de Barbosa Moreira: Já o problema dos limites objetivos da res iudicata foi enfrentado alhures, em termos peremptórios enfáticos e até redundantes, talvez inspirados na preocupação de preexcluir quaisquer mal-entendidos. Assim, é que o art. 468, reproduz , sem as deformações do art. 287, caput, a fórmula carneluttiana: A sentença, que julgar total ou parcialmente a lide, tem força de lei nos limites da lide e das questões decididas. (in Limites Objetivos da Coisa Julgada no Novo Código de Processo Civil, Temas de Direito Processual, Saraiva, 1977, p. 91).6. Destarte, a amplitude do julgado é aferível à luz do seu contexto, como se asseverou no AgRg no Ag 162593/RS, A coisa

julgada refere-se ao dispositivo da sentença. Essa, entretanto, há de ser entendida como a parte do julgamento em que o juiz decide sobre o pedido, podendo ser encontrada no corpo da sentença e não, necessariamente, em sua parte final. (Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 08.09.1998).7. Outrossim, a titularidade dos TDAs em poder de terceiros só pode engendrar-se por ato gratuito ou oneroso, ambos imunes, o que torna indiferente a questão do ágio ou deságio, ora consignados na decisão recorrida.8. A coisa julgada atinge o pedido e a sua causa de pedir. Destarte, a eficácia preclusiva da coisa julgada (art. 474, do CPC) impede que se infirme o resultado a que se chegou em processo anterior com decisão trânsita, ainda qua a ação repetida seja outra, mas qua por via oblíqua desrespeita o julgado anterior.9 a 13 - Omissis. 14. Recurso Especial provido para conceder a ordem.(STJ, Resp 712164/RJ, Processo: 200401803615, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min Luiz Fux, Data da decisão: 06/12/2006; DJ DATA:20/02/2006 PÁGINA:224)Não há razão para encaminhamento dos autos, novamente, à contadoria judicial.Por tais motivos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, fixando o valor de R$ 15.305,29 (quinze mil, trezentos e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até 01/2011, para efeito de execução, sendo R$ 13.913,90 devidos a título do principal, e R$ 1.391,39 devidos a título de honorários sucumbenciais, na forma dos cálculos de fls. 04/08 e do parecer da Contadoria de fl. 11.Deverá o embargado arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor exequendo e aquele acima acolhido, observando-se o disposto na Lei nº 1.060/50, suspensa a execução diante da gratuidade concedida (fl. 72 do processo principal).Sem custas, diante da isenção legal.Proceda-se ao traslado desta decisão para os autos principais, prosseguindo-se ali na execução após o trânsito em julgado.P.R.I.

0001522-10.2013.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X BENEDITO APARECIDO ARRUDA(SP233993 - CAROLINA DA SILVA GARCIA)
Manifestem-se as partes sobre a informação e cálculos da contadoria de fls, 24/44, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sendo o primeiro para o embargante.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0206536-16.1998.403.6104 (98.0206536-6) - INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X ALBERTO MASCH X PAULO DE CAMPOS GUIMARAES X MARIA AUGUSTA DA CONCEICAO MOURA X MARIO IGNACIO DE MOURA X GLAIR PEIXOTO GUEDES X HELLA MARGARETE EMMI BARELMANN X JOAQUIM SANTIAGO DE OLIVEIRA X WALDOMIRO DOS SANTOS(SP037102 - ARY GONCALVES LOUREIRO E SP120689 - ELIANA MARTINS LOUREIRO PAES)
Tendo em vista o teor do julgado, requeira o embargado o que for de seu interesse em cinco dias.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0202206-88.1989.403.6104 (89.0202206-4) - AIDE GIOIELLI EBENUR X ANTONIO GALVAO X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X ELSA GOOD RIBEIRO X ANDERSON RIBEIRO X ANDRESSA RIBEIRO X ALESSANDRA RIBEIRO X ARLINDA DOS SANTOS X CARLOS DOMINGOS ANDRADE X ESMERALDO DA COSTA X FRANCISCO TEIXEIRA DE MAGALHAES X HUMBERTO JOAQUIM DE JESUS X LIDIO CORREIA X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X MARIO ROCHA X NELSON SALINAS MEIRA X PEDRO PAULO DA SILVA X PIEDADE PALHARES X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X RANULFO FUMENI X SEBASTIAO LEOPOLDINA X RUBENS FERNANDES LOPES X WALDEMAR MARTINS COELHO X WALTER RICHIONE(SP042685 - ROSEANE DE CARVALHO FRANZESE E SP018107 - CESAR ALBERTO RIVAS SANDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X AIDE GIOIELLI EBENUR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORLANDO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SYLVIA NEVES COSTA VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROBERTO SEOANE VIRGINIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA VIRGINIO RIVAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ACLEMIR ROCHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESMERALDO DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIO CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ELISA ALAS COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON SALINAS MEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRIMOROSA AUGUSTO DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RANULFO FUMENI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO LEOPOLDINA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS FERNANDES LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMAR MARTINS COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que Carlos Domingos Andrade, Pedro Paulo da Silva, Piedade Palhares, Sebastião Leopoldino, Waldemar Martins Coelho e Walter Ricchione requeiram o que for de seu interesse para o prosseguimento da execução.Aguarde-se o pagamento dos ofícios requisitórios expedidos às fls. 593/598.Intime-se.Despacho de fl. 606 - Dê-se ciência aos exequentes dos valores depositados (fls. 600/605). Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Publique-se o despacho de fl. 599.Intime-se.

Expediente Nº 7893

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0206294-72.1989.403.6104 (89.0206294-5) - SALVADOR DE PAULA(SP013129 - LAURINDO VAZ E SP052196 - JOSE LAURINDO GALANTE VAZ) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS
Fls 309/316 - Dê-se ciência as partes.Após, aguarde-se, no arquivo sobrestado, a decisão a ser proferida no agravo de instrumento interposto contra a decisão que não admitiu o recurso extraordinário.Intime-se.

0202453-35.1990.403.6104 (90.0202453-3) - DONATILLA VIEIRA DA SILVA(Proc. CARLOS CIBELLI RIOS) X INSTITUTO NACIONAL DE PREVIDENCIA SOCIAL - INPS(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)
Em 29/02/2008, o autor requereu o desarquivamento dos autos, alegando que a autarquia não procedeu a revisão dos valores referentes à autora Donatilla Vieira da Silva(fl.320).Desarquivado o processo, abriu-se nova discussão a respeito do cumprimento do julgado.Analisando-se os autos, observo que a execução dos presentes autos foi julgada extinta nos termos do art.795, do C.P.C, com fundamento no inciso I do art. 794 do mesmo diploma legal, com trânsito em julgado em 10.10.2006.Verifico que a autora quedou-se inerte para recorrer no momento oportuno, quando da prolação da sentença de extinção, razão pela qual considero preclusa a sua manifestação.Assim, não havendo nada mais a decidir, retornem os autos ao Arquivo por findos.Intime-se.

0002069-41.1999.403.6104 (1999.61.04.002069-9) - ROSA MARIA FELICIANO CORREIA X MAURICIO P. FERREIRA X ARMINIA PARRA SANCHES ARAUJO X REGINA HELENA PEREIRO DE MORAIS X ANTONIO GERALDO GONCALVES X MARIA APARECIDA A. RIBEIRO X LUZIA ROCHA DE AMORIM X NEULA AQUINO DOS SANTOS X FRANCISCO VILACIO DOS SANTOS X DJANIR FLORENCIO DA SILVA(Proc. CLAUDIA ZANETTI PIERDOMENICO E SP242207 - HUMBERTO AMARAL BOM FIM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Tendo em vista o desarquivamento dos autos, requeira a parte autora o que for de seu interesse em cinco dias.No silêncio, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

0006383-93.2000.403.6104 (2000.61.04.006383-6) - WALDEMIR DE ALMEIDA CARDOSO(SP099927 - SUELI MARIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
A pretensão do(a)(s) exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 74/94 e 97).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo

Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infracons-titucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0000990-56.2001.403.6104 (2001.61.04.000990-1) - ROSA DE MATTOS LIMA(SP067925 - JOSE BARTOLOMEU DE SOUSA LIMA) X UNIAO FEDERAL
Fls 150/181 - Dê-se ciência as partes.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0003554-37.2003.403.6104 (2003.61.04.003554-4) - SILVANO FERREIRA SOUZA X JUARI FERREIRA DE SOUZA X JOAO PAULO FERREIRA DE SOUZA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0013855-43.2003.403.6104 (2003.61.04.013855-2) - REMEDIOS MOURE FERNANDEZ(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos.Às contra-razões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.Santos, data supra

0000702-69.2005.403.6104 (2005.61.04.000702-8) - ANTONIO ALVES FILHO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ADILSON DOS SANTOS(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ALCIDES FLORIDO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X ANTONIO CESLEI DE SOUZA SANTOS X ADRIANO RAFAEL FILHO(SP093821 - RICARDO FABIANI DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0012539-24.2005.403.6104 (2005.61.04.012539-6) - EDELTRUDES QUERINO GOMES BEZERRA(SP097654 - SUZANE SANTOS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
A pretensão do(a)(s) exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a ser requisitado é aquele que foi apresentado pelo INSS com a concordância da parte autora quando do início da fase de execução (fls. 64/75).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infracons-titucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes -

STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0010597-49.2008.403.6104 (2008.61.04.010597-0) - HELENO DA SILVA CONSTRUCOES(SP125536 - GISELDA GOMES DE CARVALHO E SP066110 - JARBAS DE SOUZA) X INCORPORADORA NOGUEIRA EMPREENDIMENTOS REPRESENTACOES E COM/ DE IMOVEIS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Considerando que as publicações se deram em nome de Giselda Gomes de Carvalho, conforme se verifica às fls.125/126, justificado o pleito de fls. 123/124.Cumpra o autor o despacho de fl. 111, recolhendo as custas devidas em razão da redistribuição do feito em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se.

0007883-82.2009.403.6104 (2009.61.04.007883-1) - FRANCISCA DE ASSIS DA SILVA X JANDERSON ANDERSON SILVA(SP272993 - ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0002256-63.2010.403.6104 - LAURA ALOCHE(SP063536 - MARIA JOSE NARCIZO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)
SENTNEÇALAURA ALOCHE ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de sua titularidade, referentes aos meses de março, abril de 1990 e fevereiro de 1991.Afirma, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Regularmente citada, a ré contestou o pedido (fls. 29/49) arguindo, preliminarmente, suspensão do processo nos termos do art. 543C do CPC, ausência de documentos essenciais à propositura da ação, falta de interesse de agir e ilegitimidade passiva para a segunda quinzena de março de 1990 e meses seguintes. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Juntou documentos.Sobreveio réplica.Em cumprimento ao despacho de fl. 110, a CEF juntou aos autos os extratos de fls. 115/132. Intimado, o autor não se manifestou. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E

DECIDODe início, destaco não haver notícia de renovação do prazo de suspensão dos julgamentos de mérito nos processos que se referem ao Plano Collor II (STF - AI 754745), razão pela qual não subsiste mais o óbice à apreciação do pleito deduzido nesta demanda.Igualmente, em face do disposto no artigo 543-C do Código de Processo Civil, não merece prosperar o pleito de sobrestamento formulado pela requerida, pois se refere apenas aos recursos especiais e recursos nos tribunais de segunda instância:Art. 543-C. Quando houver multiplicidade de recursos com fundamento em idêntica questão de direito, o recurso especial será processado nos termos deste artigo. 1º Caberá ao presidente do tribunal de origem admitir um ou mais recursos representativos da controvérsia, os quais serão encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça, ficando suspensos os demais recursos especiais até o pronunciamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça.2º Não adotada a providência descrita no 1º deste artigo, o relator no Superior Tribunal de Justiça, ao identificar que sobre a controvérsia já existe jurisprudência dominante ou que a matéria já está afeta ao colegiado, poderá determinar a suspensão, nos tribunais de segunda instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida. (grifos nossos) Não está o Juízo de primeira instância, portanto, jungido a proceder ao sobrestamento das ações individuais em curso, sem expressa determinação nesse sentido. Ademais, verifico que o recurso representativo de controvérsia (REsp 1.110.549/RS) aventado pela CEF cuida da manutenção de decisão singular que suspendeu ações individuais, em virtude da existência de ação coletiva antes ajuizada.Sendo assim, conheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.Cumpre consignar que a inicial encontra-se devidamente instruída com documentos suficientes a demonstrar a existência da conta de caderneta de poupança nº 000.81051-5, nos períodos reclamados.Pois bem. Pretende, em resumo, a demandante o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) em constas de poupança, nos períodos de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Nesses termos, a Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no pólo passivo da presente demanda.O Banco Central, em nenhum momento, participou da relação jurídica de direito material a ser examinada nestes autos, não havendo como imputar responsabilidade a ele por eventuais diferenças não aplicadas sobre os aludidos saldos existentes em conta poupança. Ressalto que a autarquia somente é parte legítima para responder pelos juros e correção monetária decorrentes dos Planos Collor I e II, apenas a partir do momento em que as quantias depositadas ficaram indisponíveis de movimentação em virtude da MP n. 168, de 15.03.90 (convertida na Lei n. 8.024, de 12.04.90), o que não é o caso dos autos.Quanto à ausência de interesse processual, confunde-se com o mérito da causa e com este será examinada.Não há, por outro lado, que se falar em prescrição.Com efeito, o prazo prescricional para o ajuizamento da ação de natureza pessoal, consoante o antigo Código Civil (CC/1916, art. 177), era de 20 (vinte anos). Com o advento do novo diploma legal, tal prazo foi reduzido pela metade, 10 (dez) anos (CC/2002, art. 205).Entretanto, o novo Código Civil instituiu normas de direito intertemporal, a teor do art. 2.028, que estabelece: Serão os da lei anterior os prazos, quando reduzidos por este Código, e se, na data de sua entrada em vigor, já houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada.No caso em exame, tem perfeita aplicação o aludido dispositivo, porquanto o lapso prescricional iniciou-se março de 1990. Transcorrido mais da metade do prazo previsto na legislação revogada, entrou em vigor o novo Estatuto Civil, permanecendo, portanto, o prazo de prescrição de 20 (vinte) anos para os casos da espécie.Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminente Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei

especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3 ªRegião, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte -

excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Por fim, analisando os documentos de fls. 87/90, 99 e 125, verifico que a conta de poupança nº 990.48470-0 foi encerrada em 12/09/1989 e as contas 000.16714-6 e 001.43208-4 tiveram abertura em 24/04/2001, inviabilizando o acolhimento de aplicação dos índices ora pleiteados.Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, no mês de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 000.81051-5, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha a substituí-la, e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus

consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma, Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata, observando-se quanto à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0002280-91.2010.403.6104 - JOSE ANTONIO NEVES CACAO X TEREZA VICENTE CACAO X MANOEL NEVES CACAO X JUDITE MORAIS CACAO(SP136353 - SABRINA HELLMEISTER ALVES BATISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO) SENTENÇAJOSÉ ANTONIO NEVES CAÇÃO, TEREZA VICENTE CAÇÃO, MANOEL NEVES CAÇÃO e JUDITE MORAIS CAÇÃO, qualificados nos autos, herdeiros de Antonio Maria Cação, ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando receber a diferença entre a correção monetária real e a efetivamente paga em depósitos de conta de poupança de titularidade de Antonio Maria Cação, referentes aos meses de março, abril e maio de 1990 e fevereiro de 1991.Narra a inicial, em suma, que foi pactuado contrato para aplicação de ativos em caderneta de poupança, porém a sua remuneração desconsiderou os índices de variação do IPC, correspondente aos períodos indicados, ignorando a inflação integral ocorrida e desrespeitando o contrato avençado entre as partes. Em cumprimento ao despacho de fls. 40, houve regularização do polo ativo. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 71/84) arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou a ocorrência de prescrição, defendendo, ainda, a legalidade e a constitucionalidade dos dispositivos aplicados à espécie. Juntou documentos.O julgamento foi convertido em diligência para que a CEF juntasse aos autos extratos das contas poupanças indicadas na inicial (fls. 91).Cientificados dos documentos de fls. 94/111, os autores não se manifestaram. Vieram os autos conclusos para sentença. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDOConheço diretamente a lide, a teor do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, vez que não há necessidade da produção de outras provas ou da realização de audiência de instrução e julgamento.De início, rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, pois a inclusão dos herdeiros no polo ativo se deu por determinação do Juízo após a regularização da representação processual em cumprimento ao despacho de fls. 40.Pois bem. Pretende, em resumo, os demandantes o pagamento de diferença de correção monetária sobre valores mantidos (disponíveis) em constas de poupança, nos períodos de março, abril, maio de 1990 e fevereiro de 1991. Não há, de outro lado, que se se falar em prescrição.Com efeito, nos termos do art. 219, 2º, incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Este prazo pode ser prorrogado até o máximo de 90 (noventa) dias (3º).Na hipótese dos autos, determinada a citação em 28.05.2012 (fls. 66), a CEF foi efetivamente citada aos 23.07.2012, dentro do prazo legal.Ultrapassadas as preliminares, no mérito, passo a analisar a legitimidade do procedimento que deixou de creditar a correção monetária integral ao tempo da remuneração dos depósitos, nos meses de acima mencionados.Pois bem, remansosa jurisprudência tem, efetivamente, reconhecido, inclusive no caso de cadernetas de poupança, que as eventuais alterações na política econômica decorrentes de planos governamentais, não são eficazes em relação aos ciclos de rendimentos já iniciados.No que pertine ao Plano Collor I, a controvérsia resume-se a se saber qual o índice aplicável aos saldos existentes em contas de cadernetas de poupança, convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzeiros) e permaneceram à disposição do correntista, depositados na instituição financeira, ou seja, não foram transferidos ao BACEN.Vale dizer, discute-se, neste caso, o alcance da regra prevista no artigo 6º, 2º, da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização monetária dos ativos financeiros bloqueados pelo denominado Plano Collor, estabelecendo como fator de correção monetária desses valores o índice de variação do BTNF, preceito, aliás, considerado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Determinou o citado dispositivo legal:Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeiros na data do próximo crédito de rendimento, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 1º As quantias que excederem o limite fixado no caput deste artigo serão convertidas, a partir de 16 de setembro de 1991, em doze parcelas mensais iguais e sucessivas, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990) 2º As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimento e a data do efetivo pagamento das parcelas referidas no dito parágrafo, acrescidas de juros equivalentes a seis por cento ao ano ou fração pro rata . (Redação dada pela Lei nº 8.088, de 1990)Elucida a questão, com maestria, o Eminente Ministro Vicente Leal, ao proferir voto na relatoria dos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 218.426-SP:(...) A regra contida no parágrafo 2º do artigo 6º da Lei nº 8.024/90, que dispôs sobre a atualização dos ativos bloqueados e adotou o BTNF como fator de correção, é norma especial, de aplicação restrita à hipótese, não sendo aplicável aos negócios jurídicos submetidos ao regramento geral.Não vejo como afastar o sistema da

Lei nº 7.730/89, que disciplina por inteiro o modelo de correção dos contratos de mútuo e das cadernetas de poupança, para aplicar um fator de correção previsto em lei especial, editada em momento excepcional da vida nacional, quando, a título de combate ao fenômeno da inflação, o Estado efetuou inédita intervenção na vida econômica e bloqueou todos os ativos depositados no sistema bancário e os recolheu ao Banco Central.Por ato de império, o Estado efetuou o bloqueio das contas privadas. E também por ato de império, elegeu-se um índice de atualização, que não refletia a real e efetiva desvalorização da moeda.Fácil verificar que o índice aplicável à espécie é o IPC, porquanto permaneceu vigente o critério disposto na Lei nº 7.730/89, para os saldos disponíveis ao correntista. Nesse sentido, os precedentes jurisprudenciais a seguir transcritos:DIREITO ECONÔMICO - CADERNETA DE POUPANÇA - JANEIRO DE 1989 - ABRIL DE 1990 -ATIVOS NÃO BLOQUEADOS PELA LEI Nº 8.024/90. 1. (...) 2.(...)3. Não incide o disposto por lei na data do aniversário da conta, mas sim as normas vigentes ao iniciar o lapso temporal do contrato, já que a caderneta de poupança é um contrato de duração, renovável periodicamente, perdurando íntegra a natureza única da prestação.4. A aplicação de índices econômicos para reajuste dos valores depositados que não reflitam a real inflação do período, atenta contra o contratualmente estabelecido, violando o ato jurídico perfeito e o direito adquirido do depositante.5. O artigo 17, inciso III, da Lei n.º 7.730/89 determinou expressamente dever a poupança ser corrigida com base na variação do IPC ocorrida no período.6. No mês de janeiro de 1989 deve incidir o percentual de correção monetária de 42,72%, nas contas de poupança com período aquisitivo iniciado do dia 1º ao dia 15 (inclusive). Precedentes do C. STJ.7. O saldo de caderneta de poupança não atingido pelo bloqueio determinado pela MP nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90, deve ser corrigido pela variação do IPC em razão da não modificação eficaz e prévia do critério disposto na Lei nº 7.730/89.8. No mês de abril de 1990 deve incidir o percentual de correção monetária de 44,80%. (grifei)9(...).(TRF 3ª Região, AC 1285134, Rel. Miguel Di Pierro, DJ 23/06/2008)AÇÃO ORDINÁRIA - CADERNETA DE POUPANÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF - PLANO COLLOR - DEPÓSITOS NÃO BLOQUEADOS - APLICAÇÃO DO IPC ATÉ JUNHO/90 - PRECEDENTES DO STF, DO STJ, DESTA CORTE E DO TRF DA 1ª REGIÃO - IPC DE MARÇO DE 1990 REPASSADO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - COMUNICADO Nº 2067/90 DO BACEN. 1- A Caixa Econômica Federal é parte legítima para figurar no polo passivo de demandas que versem sobre correção monetária de valores depositados em caderneta de poupança com saldos inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), e que não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, em razão da superveniência da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90. (TRF da 1ª Região, AC 96.01.55512-9/BA, 3ª Turma suplementar, Relator Leão Aparecido Alves, DJ 08/04/2002). 2- As modificações introduzidas pela edição da Medida Provisória nº 168/90, de 15 de março de 1990, convertida na Lei nº 8.024/90, não atingiram àqueles poupadores cujos valores depositados não foram transferidos ao Banco Central do Brasil, por força da norma supracitada, por tratar-se de quantias inferiores a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos). 3- Os saldos das contas poupança dos valores convertidos em cruzeiros, que não ultrapassaram o valor de Cr$ 50.000,00 (anteriormente NCz$ 50.000,00), permaneceram com as regras contidas no artigo 17 da Lei nº 7.730, com base no IPC, até junho de 1990, o qual passou a ser adotada a BTN como fator de correção monetária, após esse período, por força da Lei nº 8.088/90 e da Medida Provisória nº 189/90. (AC nº 2005.61.08.008796-5, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Nery Junior, julgado em 30.05.2007, publicado no DJU em 18.07.2007). 4- O fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme disposto no Comunicado nº 2067/90 do BACEN. 5- Devido aos poupadores os percentuais de 44,80% e 7,87%, referente ao IPC dos meses de abril e maio de 1990, para as cadernetas de poupança que não tiveram seus valores bloqueados, por força da Medida Provisória nº 168/90, convertida na Lei nº 8.024/90 e permaneceu sob a administração do banco depositário. 6- Apelação da CEF parcialmente provida. (grifei)(TRF 3 ªRegião, AC 200761030046216, Rel. JUIZ LAZARANO NETO, DJF3 CJ1 DATA: 24/05/2010, PÁGINA: 450) CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR DE ABRIL E MAIO DE 1990. 44,80% E 7,87% 1. Orientação jurisprudencial também assente, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário 206.048/RS, no sentido de que, com a edição da Medida Provisória 168, convertida na Lei 8.024, ambas de 1990, houve cisão das cadernetas de poupança, ficando a parte referente aos depósitos então existentes, inferior a NCz$ 50.000,00 (cinqüenta mil cruzados novos), disponível junto às instituições financeiras, onde foi convertida em cruzeiros e passou a ser atualizada, até maio daquele ano, mediante aplicação do Índice de Preços ao Consumidor, e a excedente bloqueada e transferida para conta individualizada junto ao Banco Central do Brasil, corrigível pelo BTN Fiscal e com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991. 2. Hipótese em que a parte disponível na conta de poupança do autor deve ser objeto de atualização monetária segundo a variação do Índice de Preços ao Consumidor relativo aos meses de abril e maio de 1990. 3. Nega-se provimento ao recurso de apelação.(TRF 1ª Região, AC 200838010004884, Rel. JUIZ FEDERAL RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA (CONV.), e-DJF1 03/11/2010, PAGINA:104)Sobre o tema, importante trazer à colação acórdão proferido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do R.E. nº 206.048-8:EMENTA: Constitucional. Direito Econômico. Caderneta de poupança. Correção monetária. Incidência de Plano Econômico (Plano Collor). Cisão da caderneta

de poupança (MP 168/90). Parte do depósito foi mantido na conta de poupança junto à instituição financeira, disponível e atualizável pelo IPC. Outra parte - excedente de NCz$ 50.000,00 - constituiu-se em uma conta individualizada junto ao BACEN, com liberação a iniciar-se em 15 de agosto de 1991 e atualizável pelo BTN Fiscal. A MP 168/90 observou os princípios da isonomia e do direito adquirido. Recurso não conhecido.(STF, Pleno, RE nº 206.048-8/RS, Rel. Ministro Marco Aurélio, DJ 19/10/2001)Ainda quanto ao Plano Collor I, no que tange especificamente ao mês de março de 1990, a jurisprudência tem reconhecido que o índice de 84,32% - relativo ao período de 15.02.90 a 15.03.90 (primeira quinzena de março de 1990) - a ser creditado em abril de 1990, foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança, em observância ao Comunicado nº 2.067/90 do BACEN, cabendo ao poupador provar o contrário.Confiram-se, nesse sentido, os seguintes precedentes jurisprudenciais:CADERNETA DE POUPANÇA. CRUZADOS NOVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...). 2. (...). 3. Inexistência de direito adquirido (Carta Magna, art. 5º, XXXVI) à correção, pelo IPC, dos saldos de cadernetas de poupança bloqueados pela Medida Provisória 168/90, convertida na Lei 8.024/90, sendo correta a aplicação do BTN Fiscal. Precedentes desta Corte, do STJ e do STF. 4. O índice de 84,32% (relativo ao período de 15-2-90 a 15-3-90) a ser creditado em abril de 1990 foi devidamente aplicado nas cadernetas de poupança conforme determinação contida no Comunicado 2.067/90 do Banco Central do Brasil (BACEN), sendo do autor o ônus de desconstituir essa presunção (C.P.C., art. 333, I), não afastada na hipótese dos autos. Precedentes desta Corte. 5. Apelação da autora a que se nega provimento. Apelações da CEF e do BACEN providas. (grifei)(TRF-1ª Região, AC 94.01097577/MG, Rel. Leão Aparecido Alves, DJ 20/11/03, p. 129)CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. CADERNETA DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO VERÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 32/89 CONVERTIDA NA LEI Nº 7.730/89. PLANO BRASIL NOVO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº168/90 CONVERTIDA NA LEI Nº8.024/90.LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 42,72% REFERENTE A JANEIRO DE 1989. PRECEDENTES DO STJ.(...)5- No que se refere ao fator de correção monetária do mês de março de 1990 (84,32%), esclareço que este índice foi apurado entre o início da segunda quinzena do mês de fevereiro/90 e a primeira quinzena do mês de março/90, e repassado integralmente aos poupadores pelas instituições financeiras depositárias, competentes à administração das contas àquela época, conforme Comunicado do BACEN nº2.067 de 30 de março de 1990. Falta de documentação - extrato bancário - que comprove o não repasse do índice de 84,32%. Não incidência da correção no percentual de 84,32%.Plano Brasil Novo. Medida Provisória nº168/90, convertida na Lei nº8.024/90. (grifei)(...)(TRF-3ª Região, AC 95030474418, Rel. Lazarano Neto, DJ 22/03/05, p. 396).No que se refere à aplicação do IPC de fevereiro de 1991 (Plano Collor II), em substituição à TRD criada pela Medida Provisória nº 294, de 31/01/1991, posteriormente convertida na Lei nº 8.177/1991, como pretende o autor, em que pese o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial Representativo de Controvérsia nº 1.107.201-DF, sem efeito vinculante, firmei o entendimento de que se afigura improcedente o pedido, tendo em vista que a norma foi editada antes do início do novo ciclo de rendimentos, qual seja, fevereiro de 1991, não havendo, pois, ofensa ao ato jurídico perfeito.Sobre a questão, confira-se os seguintes julgados:PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO INFRINGENTE.1. A Medida Provisória 294/91, posteriormente convertida na Lei n.º 8.177 de 1º de março de 1991, estabeleceu regras para a desindexação da economia e extinguiu indexadores existentes à época, determinando a instituição da denominada Taxa Referencial, utilizada como fator de correção monetária, dentre outras hipóteses, para as cadernetas de poupança.2. Com a extinção do BTN e do BTNf, os rendimentos das cadernetas de poupança passaram a ser corrigidos pela variação da TRD, calculada a partir da remuneração mensal média líquida de impostos, de depósitos de prazo fixo captados nos bancos comerciais, de investimentos, múltiplos com carteira comercial ou de investimentos, caixas econômicas ou dos títulos públicos, a teor do art. 1º do indigitado diploma legal.3. Os artigos 12 e 13 da Lei n.º 8.177/91, não declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, dispõem que os índices de correção monetária a serem aplicados sobre ativos financeiros mantidos em caderneta de poupança nos meses de fevereiro e março de 1991 devem ser calculados pela TRD.4. Embargos de declaração acolhidos (grifei)(TRF-3ª Região, 6ª Turma, AC 199903990027459, Rel. Des. Consuelo Yoshida, DJ 19/05/2008).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. CADERNETAS DE POUPANÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA. PLANO COLLOR I. ABRIL 1990. IPC DE 44,80%. PLANO COLLOR II. INAPLICAVEL O IPC. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL - 1447289, Rel. Des. SALETTE NASCIMENTO, DJF3 CJ1: 07/10/2010, PÁGINA: 962)Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a Caixa Econômica Federal a pagar à parte autora os percentuais de 44,80% e 7,87% correspondentes às diferenças entre a correção monetária efetivamente aplicada e a apurada pelo IPC, nos meses de abril e maio de 1990, incidentes sobre os valores depositados nas contas de poupança nº 99026315-9, 0115598-7 e 00066674-9, atualizada monetariamente a partir do creditamento a menor, consoante Resolução nº 134/10 do CJF, ou outra que venha substituí-la ou alterá-la e acrescida dos juros contratuais de 0,5% (meio por cento) ao mês desde o vencimento.A apuração das diferenças será efetuada considerando o respectivo saldo da caderneta de poupança e o índice de correção monetária então vigente quando iniciado o trintídio do ciclo mensal de rendimentos correspondentes, abatendo-se a diferença deste índice comprovadamente lançada, com os seus consectários, devendo a ré apresentar os documentos na fase de liquidação.Sobre o montante da condenação (TRF 3ª Região, AG 230428/SP, 1ª Turma,

Des. Federal Vesna Kolmar, DJU 18/09/2007) incidirá juros de mora, a partir da citação, devendo-se aplicar a taxa utilizada para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional (artigo 406), atualmente a SELIC, a qual abrange a atualização monetária e, portanto, será empregada como único índice de correção e juros moratórios a partir da vigência do novo CC (Precedentes: REsp nº 666.676/PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJU 06/06/2005; REsp nº 803.628/RN e REsp 806.348/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJU 18/05/2006 e 01/08/2006, respectivamente).Custas pro rata, observando-se quanto aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita. Ante a sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos. P. R. I.

0004954-42.2010.403.6104 - JOSE SILVA(SP145244 - RICARDO TOSHIYUKI ANRAKI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso de apelação da parte ré em ambos os efeitos.Vista à parte contrária para as contrarrazões.Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Int.

0007985-02.2012.403.6104 - NELSON GOMES ORNELLAS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
S E N T E N Ç ANELSON GOMES ORNELLAS, qualificados na inicial, promoveram a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) de sua titularidade, em relação aos períodos que especifica. Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhes prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Citada, a ré apresentou contestação (fls. 67/70). Houve réplica. Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.A teor do inciso I do artigo 330 do CPC, conheço diretamente do pedido, pois desnecessárias outras provas além daquelas já acostadas aos autos, notadamente sua coleta em audiência.A questão não merece maiores digressões, diante do assentado no Recurso Extraordinário nº 226.885-RS, relatado pelo Eminente Ministro Moreira Alves, o Egrégio Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria no sentido de que o FGTS não possui natureza contratual, mas sim institucional, não havendo, portanto, direito adquirido a regime jurídico. No mencionado paradigma, consoante o Informativo STF nº 200 (28 de agosto a 1º de setembro de 2000), a Suprema Corte assentou, também, que a correção monetária mensal, e não trimestral, do FGTS deve ser assim realizada:a) Plano Bresser - 01.07.1987, para o mês de junho, a correção deve ser feita pelo índice LBC de 18,02%, e não pelo IPC de 26,06%;b) Plano Collor I - 01.06.1990, para o mês de maio, é devida correção pelo BTN, de 5,38%;c) Plano Collor II - 01.03.1991, para o mês de fevereiro, incide correção monetária pela TR, de 7,0%.Transcrevo, a seguir, a Ementa do referido Acórdão:EMENTA: FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. NATUREZA JURÍDICA E DIREITO ADQUIRIDO. CORREÇÕES MONETÁRIAS DECORRENTES DOS PLANOS ECONÔMICOS CONHECIDOS PELA DENOMINAÇÃO BRESSER, VERÃO, COLLOR I (NO CONCERNENTE AOS MESES DE ABRIL E DE MAIO DE 1990) E COLLOR II.- O Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), ao contrário do que sucede com as cadernetas de poupança, não têm natureza contratual, mas, sim, estatutária, por decorrer da Lei e por ela ser disciplinado.- Assim, é de aplicar-se a ele a firme jurisprudência desta corte no sentido de que não há direito adquirido a regime jurídico.- Quanto à atualização dos saldos do FGTS relativos aos Planos Verão e Collor I (este no que diz respeito aos meses de abril de 1990), não há questão de direito adquirido a ser examinada, situando-se a matéria exclusivamente no terreno legal infraconstitucional.- No tocante, porém, aos planos Bresser, Collor I (quanto ao mês de maio de 1990) e Collor II, em que a questão recorrida se fundou na existência de direito adquirido aos índices de correção que mandou observar, é de aplicar-se o princípio de que não há direito adquirido a regime jurídico.Recurso extraordinário conhecido em parte, e nela provido, para afastar da condenação as atualizações dos saldos do FGTS no tocante aos Planos Bresser, Collor I (apenas quanto à atualização no mês de maio de 1990) e Collor II.(STF, PLENO, RE-226855/RS, Relator Ministro Moreira Alves).No que se refere ao índice de fevereiro de 1989, sabendo-se que os depósitos efetuados nas contas vinculadas são corrigidos monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalização dos juros de 3% a.a., conforme preceitua o art. 13 da lei 8.036/90, observo que aquele utilizado pela ré foi superior ao pretendido pelos autores (IPC - 10,14%).Com efeito, no crédito de JAM de 03/89, a CEF utilizou, para apuração do respectivo coeficiente de correção monetária, os seguintes índices:IPC de 12/88 = 28,79%LFT de 01/89 = 22,3591%LFT de 02/89 = 18,3539%Isso porque a Lei nº 7.730/89, que instituiu o denominado Plano Verão, em seu artigo 17 determinou que os saldos das cadernetas de poupança serão atualizados:I - no mês de fevereiro de 1989, com base no rendimento acumulado da Letra Financeira do Tesouro Nacional - LFT, verificado no mês de janeiro de 1989, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento);II - nos meses de março e abril de 1989, com base no

rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT, deduzido o percentual fixo de 0,5% (meio por cento), ou da variação do IPC, verificados no mês anterior, prevalecendo o maior;III - a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Vale ressaltar, por fim, que nos meses de março e abril de 1989 os saldos de cadernetas de poupança seriam atualizados com base no rendimento acumulado na Letra Financeira do Tesouro - LFT ou da variação do IPC, prevalecendo o maior, seguindo-se, a partir de maio de 1989, com base na variação do IPC verificada no mês anterior.Destarte, improcede o pleito dos autores relativamente à correção das contas do FGTS no mês de fevereiro de 1989, tendo em vista que o índice da LFT (18,35%) foi superior à variação do IPC verificada na mesma época (10,14%).Com relação às perdas de junho/90, julho/90 e março/91, conforme recentemente decidido pelo E. STJ em sede de Recurso Especial Representativo de Controvérsia, a pretensão recursal não merece acolhida, tendo em vista que os saldos das contas vinculadas do FGTS deveriam ser corrigidos, respectivamente, em 9,61% (BTN), 10,79% (BTN) e 8,5% (TR), e não pelos índices do IPC requeridos pelo titular da conta vinculada (REsp nº 1.111.201/PE, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJ 04/03/2010).Desse modo, é devida somente a diferença relativa aos meses de janeiro de 1989 e abril de 1990, nos moldes do julgado acima transcrito, nos percentuais de 42,72% e 44,80%, respectivamente, sendo indevidos, portanto, quaisquer outros períodos ou índices divergentes desses.Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, cuja execução ficará suspensa por serem beneficiários da justiça gratuita. P. R. I.

0010376-27.2012.403.6104 - ELIANE APARECIDA ESPIRITO SANTO(SP207754 - THIAGO GALVÃO SEVERI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
SENTENÇAObjetivando a declaração da sentença foram, tempestivamente, interpostos estes embargos, nos termos do artigo 535 do CPC.Aduz a embargante que a sentença de fls. 178/180 incidiu em omissão ao não analisar o pedido de revisão contratual, mediante a realização de perícia técnica a fim de apurar a capitalização de juros e a quitação do contrato.É o breve relato. Decido.Tem por escopo o recurso ora em exame tão-somente afastar da sentença qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir obscuridade por acaso identificada e, ainda, desfazer eventual contradição entre a premissa argumentada e a conclusão.Nesse passo, a omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão da decisão embargada.Ao analisar a petição inicial, verifico que a autora pugnou pela realização de perícia técnica nos autos com o fito de que seja apurada a existência de capitalização de juros no contrato vertente, apurando-se o valor efetivamente devido para quitação do preço financiado do imóvel e, no mérito, a procedência da ação de forma a declarar como ilegal a cobrança de juros compostos no contrato sub judice, bem como nulo de pleno direito o leilão extrajudicial e subsequente arrematação realizada sem os requisitos legais do Decreto-Lei 70/66, garantindo-se a quitação do instrumento particular pelo valor efetivamente devido, (...).Na hipótese, de fato, houve omissão do Juízo quanto à análise de tais pedidos, motivo pelo qual conheço dos embargos e lhes dou provimento, para afastar a omissão, fazendo constar da fundamentação e dispositivo da sentença recorrida os termos seguintes:Fixada, pois, a constitucionalidade e a regularidade do procedimento executório, e verificada a arrematação do imóvel por terceiros em 11/09/2012 (fls. 162/163), antes da propositura da presente ação ocorrida em 31/10/2012, resta configurada a falta de interesse de agir quanto ao pedido de realização de perícia e revisão contratual, inviabilizando a discussão acerca da existência ou não da capitalização de juros, porquanto extinto o contrato.De fato, o interesse de agir consiste na utilidade e na necessidade concretas do processo, na adequação do provimento e do procedimento desejados. Trata-se, na verdade, de uma relação de necessidade e adequação, porque é inútil a provocação da tutela jurisdicional se ela, em tese, não for apta a produzir a correção da lesão arguida na inicial. A propósito nossas Cortes Superiores vêm decidindo no sentido da impossibilidade de discussão acerca de critérios de reajuste de prestações, após a consumação da alienação do bem, a exemplo da ementa adiante transcrita:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO AUTORIZADO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. IMÓVEL ARREMATADO. REVISÃO CONTRATUAL. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. DECRETO-LEI N. 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Para que seja cabível a decisão monocrática, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência dos Tribunais ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores já seriam suficientes. Além disso, o juízo de admissibilidade do recurso em segunda instância é feito pelo relator, sendo expresso o art. 557, caput, do CPC quanto a possibilidade de ser negado seguimento à recurso manifestamente inadmissível. 2. A existência de recurso pendente de julgamento perante o Supremo Tribunal Federal, cuja repercussão geral foi reconhecida, tal fato não impede o processamento do feito neste Tribunal. 3. Deve ser reconhecida a carência da ação, tendo em vista que, houve o registro da carta de arrematação , que transferiu, naquela ocasião, a propriedade do imóvel do Autor à parte Ré, de modo que resta ausente o interesse de agir no presente feito, sendo carecedor da ação. 4. Já com relação ao pleito de nulidade da execução extrajudicial, o

Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a atual Constituição recepcionou o Decreto-lei n 70/66, que autoriza a execução extrajudicial de contrato de financiamento vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação- SFH. 5. Agravo legal a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 897831, Rel. DES. FEDERAL ANTONIO CEDENHO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 23/01/2014)Diante do exposto:1) EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito, com apoio no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que tange aos pedidos relativos à revisão contratual, em face da ausência do interesse de agir;2) JULGO IMPROCEDENTES os demais pedidos, extinguindo o processo com solução de mérito.(...)No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada, anotando-se no registro de sentenças.P.R.I.

0011953-40.2012.403.6104 - JOEL SPRENGER SCHELESKI(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Vistos em embargos de declaração.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 363/368 alegando a CEF que o julgado padece de omissão apontada na peça de fls. 372/382.É o relatório. Decido.Não assiste razão à embargante. Do julgado recorrido consta, expressamente, a convicção desse magistrado acerca dos fatos debatidos nos autos.Com efeito, a atuação do julgador, à luz da legislação processual civil, deve ser ditada pelo princípio da persuasão racional (ou livre convencimento), devendo indicar, entretanto, os motivos que formaram a sua convicção (art. 131 do CPC e art. 93, IX, da CF), a qual reputo firme e irretorquível neste grau de Jurisdição.O âmbito dos embargos declaratórios é estreito e limitado ao esclarecimento de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão, consoante o disposto no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil.No caso dos autos, os argumentos expostos nos embargos declaratórios, representam, na verdade, inconformismo com o julgamento da causa. A hipótese, enfim, desafia recurso de outra espécie, que não a via dos embargos declaratórios. Do exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração, mas a eles NEGO PROVIMENTO. P.R.I.

0000054-11.2013.403.6104 - ALONSO BARBOSA DA SILVA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇAAlonso Barbosa da Silva, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, com pedido de tutela antecipada, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a condenação da requerida a restituir, em dobro, a quantia de R$ 7.860,00 (sete mil, oitocentos e sessenta reais), bem como pagar indenização por danos morais no valor de R$ 62.200,00 (sessenta e dois mil e duzentos reais). Segundo a exordial, o autor teve subtraído da sua conta poupança o montante de R$ 7.860,00, por meio de saques não autorizados efetuados entre os dias 26 de outubro e 07 de novembro de 2012, mediante fraude.Afirma haver tentado solucionar a questão no âmbito administrativo, sem sucesso, porquanto recebeu a informação de que não foram apurados indícios de ilicitude nas operações reclamadas, embora seu gerente tenha trocado as senhas numéricas e alfanuméricas de seu cartão magnético.Informa, ainda, que jamais forneceu seu cartão magnético ou sua senha pessoal a terceiros e que o fato lhe causou grave dano moral, decorrente do sofrimento experimentado e da falta de disponibilidade econômica de seu patrimônio. Com a inicial, vieram documentos. Devidamente citada, a CEF ofertou contestação (fls. 40/50). Sobreveio réplica (fls. 56/63). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido.Conheço diretamente do pedido, pois, intimadas, as partes não se interessaram pela realização de provas, notadamente sua coleta em audiência.A questão que se coloca pertine com a possibilidade de se responsabilizar a Caixa Econômica Federal por alegados danos materiais e morais sofridos pela parte autora, em razão de débitos não autorizados em sua conta poupança.Pois bem. O processamento eletrônico foi implantado pelas instituições financeiras objetivando reduzir seus custos e proporcionar celeridade no atendimento aos clientes. Celebrado o contrato de conta corrente ou conta poupança, tem o cliente o direito de optar por realizar saques unicamente no caixa de sua agência, mediante a conferência da assinatura constante em sua ficha cadastral, ou utilizar-se do cartão magnético que, como é sabido, permite retiradas em caixas eletrônicos instalados em outras agências e até mesmo em outras cidades.Ao receber o cartão do banco, entretanto, o cliente, conhecendo as condições de utilização, assina um termo de responsabilidade comprometendo-se com a sua guarda e sigilo sobre a senha.Deste modo, embora a relação jurídica material caracterize-se como relação de consumo, nos termos do 2º, do artigo 3º, da Lei 8.078/90, sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, compete ao consumidor demonstrar que sofreu um prejuízo em decorrência de uma conduta imputável ao Banco, e que entre ambos existe um nexo de causalidade.Ao analisar o caso concreto, estou convencida de que a instituição financeira não pode ser responsabilizada pelas movimentações financeiras apontadas como fraudulentas, porquanto inexistente comprovação do nexo de causalidade entre o comportamento do Banco e as operações questionadas, as quais foram efetuadas com a utilização do cartão magnético e senha do titular da conta.Ora, se o cartão magnético estava na posse do titular da conta e se verídica a afirmação do autor no sentido de que não teria permitido acesso de terceiros ao cartão e à senha, não haveria condições de alguém se valer de sua conta, descobrir o número, criar um cartão magnético, descobrir a senha secreta e sacar os valores em questão, salvo hipótese de clonagem aqui não comprovada.Mas, ainda na hipótese de clonagem, não haveria como

condenar a CEF na obrigação de ressarcir os danos ora pleiteados, pois não se desincumbiu o autor de demonstrar que a fraude tenha ocorrido ao fazer uso de equipamentos pertencentes à ré, tampouco no interior de seus estabelecimentos, ou mesmo em razão de falha na prestação do serviço. O pedido de indenização por dano moral, pelos motivos acima expostos, igualmente, não merece guarida, prejudicando qualquer alegação de constrangimento ou humilhação sofridos pelo titular da conta, capazes de interferir intensamente em sua conduta.Ante tais considerações, o deferimento da pretensão à indenização ora requerida poderia proporcionar um enriquecimento a custo alheio, no caso, da CEF, empresa pública mantida pelo governo federal, causando, por via reflexa, prejuízo aos cidadãos. Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II,).Condeno a autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0004984-72.2013.403.6104 - EDINEIDE MARIA DA CUNHA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Vistos em sentença.EDINEIDE MARIA DA CUNHA ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL pelos motivos que expõem na exordial.Houve contestação (fls. 48/50).Às fls. 68 a autora requereu a desistência da ação.Intimada a se manifestar sobre o pedido de desistência, a CEF manifestou concordância.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 89/90, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno a autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

0011967-87.2013.403.6104 - CAMILA BANDEIRA DA SILVA(SP120915 - MARCIA VALERIA RIBEIRO DA LUZ E SP309802 - GILSON MILTON DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233948B - UGO MARIA SUPINO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0008565-08.2007.403.6104 (2007.61.04.008565-6) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X ASTROGILDO DE AGUIAR X REYNALDO MONSON TIOSSI X ANTONIO CARDOSO X VALDETE MELO CARDOSO X PAULO DE SANTANNA X JOSE AUGUSTO LIMA X BENEDITO GILBERTO ROSA X ROMILDO SALGADO PRIETO X DINA MAIA MASTA X ANTONIO RODRIGUES(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0010515-96.2000.403.6104 (2000.61.04.010515-6) - ZULEIDE MORAES DE JESUS(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X ZULEIDE MORAES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimada, a exequente quedou-se inerte.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

Expediente Nº 7906

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0207446-58.1989.403.6104 (89.0207446-3) - MARIA DO SOCORRO DE CASTRO(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
A pretensão do(a)(s) exequente(s) em que o executado arque com o pagamento de atualização monetária e juros que reputa devidos entre a data do cálculo e a data de inscrição do precatório/RPV não deve prosperar. O valor a

ser requisitado é aquele que foi apresentado pela autora quando do início da fase de execução (fls. 142/144).A atualização do referido valor foi feita pela Divisão de Precatórios, no momento da inserção do crédito na proposta orçamentária, utilizando-se os índices constantes da tabela do Conselho da Justiça Federal.Nesse sentido é a Jurisprudência pacificada do STF, conforme se depreende dos informativos 282 e 288, a seguir transcritos:Precatório: Não-Cabimento de Juros de Mora. Não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de pre-catório judicial, no prazo constitucionalmente esta-belecido, à vista da não-caracterização, na espécie, de inadimplemento por parte do Poder Público. Com base nesse entendimento, a Turma deu provimento a recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para reformar acórdão do Tribunal de Alçada do Estado de São Paulo que entendera devida a incidência de juros moratórios até a data do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar (CF, art. 100, 1º: É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos constantes de precatórios judiciais, apresentados até 1º de julho, data em que terão atualizados seus valores, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte.). RE 305.186-SP, rel. Min. Ilmar Galvão, 17.9.2002. (RE-305186) (acórdão publicado em 18.10.2002)Precatório e Juros da Mora. Concluindo o julgamento de recurso extraordinário interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (v. Informativo 286), o Tribunal, dando provimento ao recurso, decidiu que não são devidos juros moratórios no período compreendido entre a data de expedição e a do efetivo pagamento de precatório relativo a crédito de natureza alimentar, no prazo constitucionalmente estabelecido, à vista da não caracterização de inadimplemento por parte do Poder Público. Vencidos os Ministros Carlos Velloso, que considerava ser de natureza infracons-titucional a questão sobre cabimento de juros da mora em precatório complementar, e Marco Aurélio, que, diferenciando moratória de sistema de liquidação de débito, entendia a permanência do Estado em débito, enquanto não satisfeito o crédito, atraindo o fenômeno da incidência dos juros moratórios. RE 298.616-SP, rel. Min. Gilmar Mendes, 31.10.2002. (RE-298616) (acórdão publicado em 08/11/2002).O caso de juros de mora no regime de precatórios ou de requisições de pequeno valor é, inclusive, tratado por Súmula Vinculante, motivo bastante para ver que a mani-festação referendando o pagamento de juros remanescentes ou em continuação é equivocada, razão por que, mutatis mutandis, e ausente na prática qualquer mora do devedor, se há de aplicar o mesmo entendimento para obstar a incidência de juros entre a data da conta e a data da efetiva ordem de requisição:Súmula Vinculante 17 (STF)Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.Apesar do reconhecimento da repercussão geral sobre o tema, a atual posição jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é pacífica no ponto, considerando que seria ilegítima a incidência de ditos juros entre a conta e a expedição do precatório:Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada. 3. Juros de mora entre as datas da expedição e do pagamento do precatório judicial. Não-incidência. Precedentes. 4. Descabimento, pelos mesmos fundamentos, de juros de mora entre a data de elaboração dos cálculos definitivos e a data de apresentação, pelo Poder Judiciário à respectiva entidade de direito público, do precatório (1º do art. 100 da Constituição). 5. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 492.779 - Relator Ministro Gilmar Mendes - STF). Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Por possuírem a mesma natureza, não há diferenciação entre precatório e Requisição de Pequeno Valor - RPV, quanto à incidência de juros de mora. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - AI-AgR 618.770/RS - Relator Ministro Gilmar Mendes - DJU 07.03.2008)A prevalecer a incidência de juros de mora entre a data da conta e a expedição do precatório/RPV, toda e qualquer ordem de pagamento, exceto aquela apresentada na virada de mês, dará origem a um precatório ou RPV remanescente exclusivo para pagar juros de mora, e assim de um precatório a outro (ou RPV a outra, o que, levado o caso ad infinitum, não terminaria jamais com a execução. Tal prática, sacrificaria o Erário para pagamento de juros de uma mora que, de fato, não existe, senão pelo próprio mecanismo de processamento de autos em secretaria, por eventual atraso da parte interessada em formar as peças necessárias à requisição, ou mesmo pelo sistema constitucional de requisição de valores públicos. É o que diz o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EXECUÇÃO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. ERRO MATERIAL.I - Recurso recebido como agravo legal.II - Recurso interposto da decisão monocrática que afastou o cálculo de saldo remanescente apresentado pela contadoria judicial, por entender não serem devidos os juros de mora, eis que o precatório foi pago no prazo legal, e homologou o cálculo trazido pela Autarquia (R$ 803,79), determinando a expedição de requisição complementar.III - Precatório nº 2006.03.00.009724-0 distribuído nesta E. Corte em 14/02/2006 e pago (R$ 43.102,93) em 14/03/2007, devidamente corrigido e no prazo legal.IV - Consoante orientação firmada pelo Pleno do C. STF, no julgamento do RE nº 298.616, datado de 31.10.2002, é incabível a aplicação de juros de mora na tramitação regular do precatório. V - Se não há caracterização de mora durante a tramitação do precatório, observado o prazo constitucional, plausível revela-se a tese de que igualmente não se constitui mora no interregno entre a data da conta e a data da expedição do precatório ou RPV, sobremaneira porque a demora nessa fase não é imputada ao devedor.VI - A conta homologada, apresentada pelo INSS, apura a diferença de R$ 803,79, indevidamente, a título de juros de mora, incidindo em erro material.(...)(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI -

AGRAVO DE INSTRUMENTO - 364748, Processo: 200903000069530 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 11/05/2009 Documento: TRF300234467, Fonte DJF3 CJ2 DATA:09/06/2009 PÁGINA: 679, Relator(a) JUIZA MARIANINA GALANTE) Por tal razão, dou por finda a execução. Diante do exposto, JULGO EXTINTO o processo pelo pagamento nos termos do inciso I, do artigo 794, do CPC. Custas conforme a lei, já pagas ou dispensadas. Sem honorários advocatícios, vez que se trata de execução contra a Fazenda Pública, cujos honorários já foram decidi-dos. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo com as anotações pertinentes.P. R. I.

0200762-83.1990.403.6104 (90.0200762-0) - MARIO CEZAR DE ALMEIDA(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)
Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0209365-43.1993.403.6104 (93.0209365-4) - HEDES DUARTE FILHO X HERENIA QUEIROGA X IRMA DA COSTA FERNANDES X LUIZ CARLOS DA SILVA JUNIOR X MARIA APARECIDA FERREIRA FURIANI(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0203014-49.1996.403.6104 (96.0203014-3) - MOACIR LAURINDO DE OLIVEIRA(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)
Tendo em vista a manifestação de fl. 272, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009014-68.2004.403.6104 (2004.61.04.009014-6) - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP113973 - CARLOS CIBELLI RIOS) X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0000177-87.2005.403.6104 (2005.61.04.000177-4) - JOAO DE DEUS FREIXO FILHO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0000500-58.2006.403.6104 (2006.61.04.000500-0) - AMARO PUPO NETO(SP126477 - VICTOR AUGUSTO LOVECCHIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0009813-43.2006.403.6104 (2006.61.04.009813-0) - MARCIO ANTONIO GARRIDO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP229820 - CRISTHIANE XAVIER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001459-58.2008.403.6104 (2008.61.04.001459-9) - NEIDE PERES GUMIERO(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X UNIAO FEDERAL X INSS/FAZENDA
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008654-94.2008.403.6104 (2008.61.04.008654-9) - MANUEL RIBEIRO CALCADA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Sentença.MANOEL RIBEIRO CALÇADO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices

minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990.Às fls. 120/121 juntou a ré referido termo. Intimado, o autor não se manifestou.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito.Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0008414-66.2008.403.6311 - FRANCISCO MARIANO DA SILVA(SP197979 - THIAGO QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005667-51.2009.403.6104 (2009.61.04.005667-7) - PAULO DOS SANTOS LEON X PAULO FERNANDO DEL CAMPO LOURENCO X PAULO MANUEL VARELA CASASCO X PAULO MARQUES DA SILVA X PAULO NEO ALCEDO FERREIRA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.Santos, data supra

0005931-68.2009.403.6104 (2009.61.04.005931-9) - RODERLEI MUNIZ MORAES X ROSEMAR DE SOUZA GUIMARAES X RUY BARBOSA DE BARROS X SAMUEL DOS SANTOS MARQUES X SEBASTIAO FARIAS DA SILVA X SERGIO GOIS DE LIMA(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007319-06.2009.403.6104 (2009.61.04.007319-5) - JOSE CARLOS MARTINS CURY X JOSE DOMINGOS DE JESUS SANTOS X JOSE PAULO DOS REIS SANTOS X JOSE PAULO GONCALVES(SP124129 - MIRIAN PAULET WALLER DOMINGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0008640-76.2009.403.6104 (2009.61.04.008640-2) - MANOEL LUCINDO DA CONCEICAO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP161106 - CESAR LUIZ DE SOUZA MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0006395-58.2010.403.6104 - UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES X ROSEBEL CUNHA NALESSO(SP196514 - MARISA MOTTA HOMMA)
Dê-se ciência a Universidade Federal do Espirito Santo - UFES das guias de depósito juntadas aos autos.Considerando que houve o pagamento da última parcela, diga a Universidade Federal do Espirito Santos - UFES, no prazo de 10 (dez) dias, se a obrigação foi satisfeita, bem como requeira o que for de seu interesse.No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.Intime-se.

0008856-03.2010.403.6104 - CARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO(SP238596 - CASSIO RAUL ARES) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
SENTENÇACARLOS EDUARDO DO NASCIMENTO, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação condenatória pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a condenação da requerida no pagamento de indenização por danos morais no valor de R$ 176.041,08 (cento e setenta e seis mil, quarenta e um reais e oito centavos), em razão de protesto e inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.Segundo a inicial, o autor celebrou com a ré contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, no valor de R$ 15.500,00 (quinze mil e quinhentos reais), cujas prestações seriam quitadas por meio de faturas mensais, as quais não foram encaminhadas para sua residência.Afirma que, por diversas vezes, entrou em contato telefônico com prepostos da requerida para saber do valor a ser pago, tendo, inclusive, encaminhado notificação extrajudicial à credora, porém, jamais obteve qualquer informação.Relata que, a fim de resguardar seus direitos e de prevenir futura e injusta execução, lavrou Boletim de Ocorrência, fato que não impediu a indevida inclusão de seu nome junto ao SERASA. Sustenta, assim, que os atos praticados pela ré lhe causaram constrangimento e humilhação perante terceiros, pois restou impossibilitado de efetuar compras em outros estabelecimentos comerciais. A inicial veio acompanhada de documentos.O pedido de antecipação da tutela foi indeferido às fls. 43/44.Citada, a ré ofertou a contestação pugnando pela improcedência do pedido ao fundamento de que não estão presentes os requisitos para caracterização do dano indenizável. Juntou documentos.Sobreveio réplica (fls. 80/87).Instadas as partes a especificarem provas, pugnou o autor pela oitiva de testemunhas, bem como das gravações telefônicas realizadas perante a instituição financeira (fls. 96).Indeferido o pedido de inversão do ônus da prova, o autor foi instado a fornecer os números dos protocolos de atendimento recebidos em suas ligações (fls. 101). O despacho de fls. 106 indeferiu o requerimento de depoimento pessoal e oitiva de testemunhas, ressaltando-se que não foram oferecidos meios capazes para se obter as gravações telefônicas.Extratos da conta corrente de titularidade do autor às fls. 110/116, que se manifestou às fls. 118/120.É o relatório. Fundamento e decido.Fls. 121/122: operada a preclusão temporal com a perda da faculdade de praticar o ato processual em razão do tempo decorrido, reporto-me ao despacho de fls. 117. Presentes as condições da ação bem como os pressupostos processuais e, não havendo preliminares a serem decididas, passo ao exame do mérito.Cinge-se a controvérsia em saber da responsabilidade da Caixa Econômica Federal pela inclusão do nome do autor em cadastros de inadimplentes (SPC/SERASA), em razão do inadimplemento de contrato de financiamento para a aquisição de materiais de construção - CONSTRUCARD, o qual alega não ter dado causa.O principal fundamento da presente ação reside na alegação de que as faturas mensais não chegavam à residência do devedor, que ficou impossibilitado de cumprir com sua obrigação.Pois bem. O direito à indenização é constitucionalmente garantido conforme disposto no art. 5º, V e X, da Constituição Federal. O Código Civil Brasileiro estabelece como ato ilícito a ação ou omissão voluntária, negligente ou imprudente que, causadora de prejuízo a outrem, importe na obrigação de indenizar o dano, ainda que exclusivamente moral.O dano indenizável exige, necessariamente, os seguintes requisitos: 1) demonstração de uma conduta ativa ou omissiva; 2) existência de um resultado efetivamente danoso; 3) dolo ou culpa do agente causador do resultado, salvo nos casos expressos em lei; e 4) relação de causalidade entre a conduta e o dano.Na hipótese, embora a relação jurídica material em questão caracterize-se como relação de consumo (2º do artigo 3º da Lei 8.078/90), sendo a responsabilidade do fornecedor de ordem objetiva, ou seja, independente de culpa, deve o consumidor demonstrar ter sofrido um prejuízo em decorrência de conduta ativa ou omissiva imputável ao banco, e que entre ambos exista um nexo de causalidade.Malgrado os argumentos delineados na exordial, analisando a questão, verifico, na espécie, que razão não assiste à parte autora, pois não logrou comprovar qualquer conduta ilícita da parte contrária a ensejar a obrigação de indenizar. Vejamos.Conforme narrado na inicial e corroborado pelo contrato de fls. 18/25, mostra-se incontroversa a contratação do financiamento, no qual o autor se declara titular da conta corrente nº 00003269-9, aberta em 30.01.2009 (fls. 110), onde seriam debitadas as parcelas do empréstimo.Com efeito, de acordo com o contrato firmado pelas partes, o pagamento das prestações não seria feito por meio de faturas mensais conforme narrado na inicial, mas através de débito em conta. Assim dispõe, de forma clara e precisa, a cláusula décima segunda da avença:CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DO DÉBITO DOS ENCARGOS DEVIDOS - O(s) DEVEDOR(es), titular(es) da conta corrente nº 0979/001/00003269-9, na Agência Guarujá, autoriza(m) a CAIXA, outorgando-lhe, por este instrumento, mandato irrevogável e irretratável para proceder o débito, na referida conta, dos encargos e prestações decorrentes desta operação, se obrigando a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, admitindo-se para esta finalidade, a utilização de qualquer recurso disponível em favor do(s) DEVEDOR(es).Parágrafo Primeiro - O(s) DEVEDOR(es) se declara(m) ciente(s) de que todos os pagamentos serão efetuados única e exclusivamente por meio de débito na conta acima. Parágrafo Segundo - Na eventualidade da conta mencionada do caput desta Cláusula estar impossibilitada de receber os débitos, o(s) DEVEDOR(es) deve(m) informar à Agência concessora do financiamento. (grifos nossos)Cumpre ressaltar que tais disposições eram, ou ao menos, deveriam ser de inteiro conhecimento do autor, uma vez que rubricou todas as páginas do contrato, tendo, inclusive, emitido cheque no valor de R$ 54,00 (cinquenta e quatro reais - fls. 78) para ser depositado na referida conta corrente, a fim de fazer frente à quitação da primeira prestação.Observa-se do extrato de fl. 110 que referido título não foi compensado, sendo devolvido por motivo 29 (cheque bloqueado por falta de confirmação de recebimento de talonário pelo

correntista). Assim, incompreensível a atitude do autor no sentido de aguardar que as faturas mensais do financiamento chegassem à sua residência.Diante das circunstâncias acima, não há que se falar em falha na prestação de serviço, pois comprovado que o inadimplemento das parcelas devidas ocorreu por culpa exclusiva do autor, o qual não aprovisionou sua conta corrente para que as prestações fossem debitadas (3º do art. 14 do CDC).Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado:Civil. Demanda buscando a exclusão do nome da autora junto aos órgãos de restrição ao crédito [SPC, SERASA etc], cumulada com o pagamento de indenização por danos morais, no valor de cem salários mínimos. 1. No Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, firmado para fins de aquisição de material de construção e/ou armários sob medida, as parcelas devem ser pagas mediante débito em conta corrente, segundo a Cláusula Décima Terceira do pacto, na qual a autora se obriga a manter saldo disponível suficiente para os respectivos pagamentos, que devem ser efetuados única e exclusivamente na conta indicada. 2. A cláusula vigésima primeira prevê apenas autorização do bloqueio dos valores para cobrir o débito em qualquer conta da titularidade da autora, e não o débito em qualquer conta, razão pela qual a instituição financeira não estava obrigada a descontar as prestações na conta poupança da autora. 3. Não se afigura ofensivo às regras contratuais, a inclusão do nome da autora em órgãos de restrição ao crédito por inadimplência, se não havia suficiência de saldo na conta corrente indicada para serem debitadas as parcelas do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física, e, em conseqüência, não há direito à indenização por dano moral. 4. Apelação improvida.(TRF 5ª Região, Apelação Cível - 498822, Rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, DJE 21/03/2011, Pág. 297)Neste aspecto, não há como considerar ilícita a conduta da ré ao inscrever o nome do devedor nos cadastros de inadimplentes, não respondendo a instituição financeira por qualquer indenização, visto que o alegado dano decorreu de culpa exclusiva do autor.No caso dos autos, trata-se de mora debitoris ou solvendi, que resulta da demora ou do retardamento no cumprimento da obrigação por fato ou omissão imputável ao próprio devedor, o qual não logrou comprovar que o retardamento teve uma causa específica e justa. Nas obrigações com vencimento certo e de soma líquida, entende-se que a mora resulta da falta de pagamento no termo, em que se expira o respectivo prazo. É fundada no dies interpellat pro homine, ou seja, resulta do vencimento da própria dívida, independentemente de aviso ou notificação.Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Sem custas, a vista da isenção legal (Lei 9.289/96, artigo 4º, inciso II,).Condeno a autor no pagamento dos honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se os benefícios da assistência judiciária gratuita.P. R. I.

0004561-83.2011.403.6104 - SERGIO DOS SANTOS(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007165-17.2011.403.6104 - JOSE GONCALVES DE LIMA(SP272919 - JULIO CÉSAR CARVALHO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0007180-83.2011.403.6104 - DIONEIA ROSELI ESPINDOLA X JOSE CARLOS OLIVEIRA BATISTA(SP223167 - PAULO RODRIGUES FAIA E SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011680-95.2011.403.6104 - NANCI NATALIA ROSA ANDRADE(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0001012-26.2011.403.6311 - MARIA JOCENA DE OLIVEIRA(SP175532 - ALAMO DI PETTO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0005180-76.2012.403.6104 - GERIVALDO VIEIRA DE RESENDE(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP290247 - GABRIELLA TAVARES ALOISE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA

LIMA)
Sentença.GERIVALDO VIEIRA DE REZENDE, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990.Às fls. 51/52 juntou a ré referido termo. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito.Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0011617-36.2012.403.6104 - EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA E SP319685 - MARIA DE FATIMA CARDOSO BARRADAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)
Sentença.EDNILSON PINHEIRO DE ARAUJO, qualificado na inicial, promoveu a presente ação de conhecimento, sob o rito ordinário, em face da Caixa Econômica Federal, com o objetivo de obter a aplicação de índices de correção monetária, que entende devidos, à conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação ao(s) período(s) que especifica(m). Fundamenta, argumentando, em síntese, que a utilização de índices minimizados para a correção dos seus respectivos saldos, não expressam a real inflação ocorrida, acarretando-lhe prejuízos patrimoniais, pois houve desvalorização dos seus recursos. Subverteu-se, assim, a finalidade e o propósito social do instituto. Efetivada a citação, a ré, em sua contestação, alegou o termo de adesão firmado pelo fundista e arguiu, preliminarmente carência de ação em relação a março de 1990.Às fls. 78/79 juntou a ré referido termo. Intimado, o autor não se manifestou.É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.Apesar de ação judicial em curso, consta dos autos prova no sentido de o autor ter aderido ao acordo previsto na Lei Complementar nº 110/01, formalizado por termo em branco, o qual é utilizado para aquele que declarar não estar discutindo a correção dos expurgos inflacionários em juízo. Verifico que o termo de adesão foi assinado antes da propositura da ação, afastando, assim, o interesse do titular da conta vinculada ao FGTS em recorrer à via judicial, nos termos do artigo 6º, III da Lei Complementar 110/01, que dispõe:III - declaração do titular da conta vinculada, sob as penas da lei, de que não está nem ingressará em juízo discutindo os complementos de atualização monetária relativos a junho de 1987, ao período de 1º de dezembro de 1988 a 28 fevereiro de 1989, abril e maio de 1990 e a fevereiro de 1991.Assim sendo, aventando a hipótese de não pagamento, caberia ao autor comprovar, se o caso, o não cumprimento da obrigação ajustada naquele acordo, para, inclusive, justificar o interesse de agir e o prosseguimento do feito, distribuído três anos após tê-lo subscrito.Por fim, prepondera a falta de interesse de agir à homologação, pois o acordo em comento foi celebrado antes da propositura da presente ação.Em face do exposto, julgo extinto o processo sem exame do mérito, a teor do inciso VI do artigo 267, do CPC. Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, cuja execução ficará suspensa por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0011835-64.2012.403.6104 - SALVADOR RODRIGUES DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MÁRCIA DE PAULA BLASSIOLI)
SENTENÇASalvador Rodrigues dos Santos, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação, sob o rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando o pagamento de indenização por danos morais em valor não inferior a 200 (duzentos) salários-mínimos.Distribuída a ação perante a Justiça Comum Estadual,

sustentou o autor, em suma, que teve indeferido erroneamente pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 067.207.599-7), pois a autarquia previdenciária não reconheceu períodos especiais que deveriam ser convertidos em tempo comum. Relatou que, procedida à revisão da contagem de tempo de contribuição, foram incluídos dois períodos (22/08/1973 a 29/08/1973 e 27/07/1975 a 05/09/1975) que possibilitaram, três anos após o requerimento administrativo, a concessão do benefício.Afirmou também, que em razão do erro do INSS, foi privado da verba alimentar, causando-lhe inúmeros dissabores, humilhações e constrangimentos, pois necessitou socorrer-se da ajuda de parentes e amigos para prover sua subsistência.Com a inicial vieram documentos.Devidamente citado, o INSS ofertou contestação, pugnando pela total improcedência do pleito (fls. 59/66). Houve réplica.Julgado improcedente o pedido (fls. 76/77) e interposto recurso de apelação (fls. 81/86), o E. Tribunal anulou a sentença e determinou a remessa dos autos à subseção judiciária federal competente (fls. 99).Redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos, as partes foram instadas a especificar provas (fls. 107).Indeferido o pedido de oitiva de testemunhas formulado pelo autor (fls. 113), vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Fundamento e decido.Não havendo preliminares a serem dirimidas, versa o presente feito, em suma, sobre o direito à indenização por danos morais em virtude de alegado erro da autarquia previdenciária, consistente no indeferimento do benefício de aposentadoria, posteriormente concedida por meio de revisão administrativa.No âmbito do Direito Público, o pleito indenizatório objeto da exordial, decorrente da responsabilidade civil do Estado, encontra amparo no Texto Constitucional, no seu art. 37, 6º:As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Nessa seara, para o surgimento do direito à indenização é suficiente a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente público, sendo prescindível perquirir a existência da culpa, cuja comprovação será essencial apenas em ulterior ação regressiva a ser promovida pelo Estado contra o seu preposto. A propósito do tema, leciona Caio Mário da Silva Pereira, (...) o direito positivo brasileiro consagra a teoria do risco integral ou risco administrativo (Supremo Tribunal Federal, in RTJ, 55/50; TFR in Revista Forense, vol. 268/2). O art. 37, 6º, da Constituição de 5 de outubro de 1988, repetindo a política legislativa adotada nas disposições constitucionais anteriores, estabelece o princípio da responsabilidade do Estado pelos danos que os seus agentes causem a terceiros. A pessoa jurídica de direito público responde sempre, uma vez que se estabeleça o nexo de causalidade entre o ato da Administração e o prejuízo sofrido (Revista dos Tribunais, vol. 484, p. 68). Não há que cogitar se houve ou não culpa, para concluir pelo dever de reparação. A culpa ou dolo do agente somente é de se determinar para estabelecer a ação de in rem verso, da Administração contra o agente (grifei) - (Responsabilidade Civil, Editora Forense, 9ª edição).Tal responsabilidade, contudo, pode ser elidida quando provado comportamento doloso ou culposo do suposto ofendido.Na hipótese em apreço, tenho que o indeferimento do benefício na via administrativa não constitui motivo apto a ensejar indenização por danos morais. O desconforto gerado pelo não recebimento do benefício tal como pleiteado na esfera administrativa, resolve-se na esfera patrimonial, por meio do pagamento de todas as parcelas atrasadas, as quais são devidas desde a data da entrada do requerimento, não configurando o ato de indeferimento por si só ato ilícito capaz de gerar dever de reparação de dano moral.A propósito, a orientação jurisprudencial tem se direcionado no mesmo sentido:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REQUISITOS: QUALIDADE DE SEGURADO, CARÊNCIA E INCAPACIDADE PERMANENTE PARA O TRABALHO. ATENDIDOS. PERÍODO DE GRAÇA. DANO MORAL NÃO CARACTERIZADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. (...) 3. Os requisitos indispensáveis para a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez são: a) a qualidade de segurado; b) a carência de 12 (doze) contribuições mensais; c) a incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) para atividade laboral. 4. Cumpridos o requisito da carência e qualidade de segurado: segurado empregado em período de graça na data de início da incapacidade fixada pela autarquia (art. 15, II, 2º e 3º da Lei 8.213/91). 5. Averiguada a incapacidade permanente, mostra-se devida a aposentadoria por invalidez a contar da data do requerimento administrativo. 6. É pressuposto da responsabilização por danos morais da pessoa jurídica de direito público interno, a configuração de um ilícito, sob o ponto de vista da contrariedade ao ordenamento jurídico, que impõe à Administração estrita obediência à legalidade. O indeferimento do requerimento não configura ato ilícito. Descabimento. 7. Atrasados: a) correção monetária e juros de mora pelo MCJF; b) honorários 10% sobre o valor da condenação, correspondente às parcelas vencidas até o momento da prolação da sentença, de acordo com a Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça e artigo 20, 3º, do CPC. 8. Apelação e remessa oficial parcialmente providas (itens 6 e 7). (grifos nossos)(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL 200438000446382, Rel. JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), SEGUNDA TURMA, e-DJF1 DATA:28/05/2014, PAGINA:102)ADMINISTRATIVO. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INTERPRETAÇÃO DA LEGISLAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INEXISTÊNCIA. DANOS MATERIAIS E MORAIS. AUSÊNCIA. 1. (...). 2. Ainda que superada a prescrição, deve ser mantida a improcedência do pedido, eis que inexiste ilegalidade no ato do INSS de indeferimento administrativo de benefício previdenciário, ainda que posteriormente concedido por meio de decisão judicial transitada em julgado, na medida em que a análise dos fatos e a interpretação da lei pela

autarquia de maneira diversa da pretendida pelo autor não configura ato ilícito passível de responsabilização. 3. Deixando o autor de elencar e provar os danos materiais que alega ter sofrido, não há que se falar indenização. 4. Configura mero dissabor e aborrecimento a necessidade de ajuizamento de ação judicial para obtenção de benefício previdenciário indeferido administrativamente, sendo indevida, por isso, qualquer indenização a título de danos morais. 5. Apelação improvida.(TRF 2ª Região, APELAÇÃO CIVEL 530659, Rel. Des. Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data: 27/06/2012)AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. INDEFERIMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 1º DO DECRETO 20.910/32. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE HIPÓTESE CONFIGURADORA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. 1. (...). 3.A indenização por danos morais se assenta na idéia de defesa dos princípios e valores da pessoa, de natureza essencialmente axiológicas, valores esses que interessam a toda a sociedade, tendo a indenização o objetivo de proporcionar à vítima uma sanção, ainda que de caráter indenizatório, para que atos da mesma natureza não se repitam. A defesa de tais princípios encontra fundamento na Constituição Federal de 1988, na qual se verifica a preocupação dos Constituintes, na época, em assegurar os direitos fundamentais da pessoa, após um longo período de ditadura militar, no qual tais direitos foram preteridos. 4.O artigo 5º, inciso X da Magna Carta que são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização por dano material ou moral, decorrente de sua violação. Nota-se, portanto, que a lei fundamental, ao se utilizar da expressão indenização pelos danos morais, atém-se à noção de compensação, própria do instituto da responsabilidade civil. 5.Para que o dano moral possa ser configurado e, conseqüentemente, ressarcido, como regra, é necessária a demonstração de três requisitos: dano, culpa e nexo causal. Quanto ao primeiro requisito, o dano dessa ordem tem por pressuposto a lesão de natureza subjetiva ou extra-patrimonial, vale dizer, o ato danoso que gera para a vítima um mal interior, na forma de dor, humilhação, angústia, entre outros. A culpa, segundo requisito, consiste na ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, consoante artigo 186 do novo Código Civil, o qual manteve a definição que já constava do antigo Código Civil de 1916, em seu artigo 159. Por fim, o último requisito exige o nexo causal entre os dois anteriores, vale dizer, a causa do dano deve advir do comportamento culposo do agente. 6.No caso em análise, não há que se pressupor a existência de danos morais pelo simples fato de o INSS indeferir um benefício administrativamente. Isso porque a análise e indeferimento dos benefícios é competência e dever da autarquia, quando entenda não estarem presentes os requisitos legais. Equívocos na análise, que não caracterizem culpa grave ou dolo do agente, também não caracterizam o direito a indenização. Precedentes desta Corte. 7.Ademais, o dano moral é aquele cometido contra atributos relacionados à personalidade (como honra, intimidade, imagem, ânimo psíquico e integridade, entre outros). Assim, para configurar o dano moral, deve ser comprovada a existência de lesão de ordem moral ou psicológica, advinda de ato ilegal. Além da efetiva demonstração do dano é preciso a comprovação, também, do nexo de causalidade entre este e a conduta ilícita - comissiva ou omissiva - do agente para fazer jus indenização, o que não restou configurado no presente caso. Precedentes do S.T.J. 8.Não há que se falar em danos materiais, porquanto o autor recebeu os valores em atraso na ação em que foi reconhecido o direito ao benefício, devidamente acrescidos de juros de mora e correção monetária. 9.Apelação parcialmente provida, tão somente para afastar o decreto de prescrição, julgando-se, todavia, improcedente a ação, por fundamento diverso.(TRF 3ª Região, APELAÇÃO CÍVEL 1960116, Rel. JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 25/10/2013) Por tais fundamentos, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de processo Civil.Condeno o autor no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, observando-se, todavia, o disposto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, por ser beneficiário da justiça gratuita.P. R. I.

0005614-31.2013.403.6104 - BENEDITO GONCALVES COUTINHO(SP246925 - ADRIANA RODRIGUES FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Ciência da descida.Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Intime-se.

0011515-77.2013.403.6104 - FERNANDO BRITO DOS SANTOS X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X RICARDO NICOLU SERRA X SERGIO ANTONIO DOS SANTOS X CARLOS ALBERTO PAZOTTO FILHO X NESSANDRO NEGRO GONCALVES CONSTANTINO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaFERNANDO BRITO DOS SANTOS, FRANCISCO JOSÉ DE SOUZA, RICARDO NICOLU SERRA, SERGIO ANTONIO DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PAZOTTO FILHO e NESSANDRO NEGRO GONÇALVES ajuizaram a presente ação, sob o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pelos motivos que expõem na exordial.Houve contestação (fls. 72/74).Às fls. 126 a parte ativa requereu a desistência da ação.Intimado a se manifestar sobre o pedido de desistência, o INSS quedou-se inerte.Homologo, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência requerido pela autora às fls. 89/90, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil.Condeno os autores no pagamento das custas

processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, ficando a execução suspensa por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. P. R. I.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0205022-62.1997.403.6104 (97.0205022-7) - CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X JESSICA LIMA VASQUES X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X NANCY LISBOA PEREIRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. EMILIO CARLOS ALVES) X CARLOS ALBERTO GARRIDO PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JESSICA LIMA VASQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA NOGUEIRA SILVA PFEILSTICKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NANCY LISBOA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Intimados, os exequentes quedaram-se inertes.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.Santos, 04 de agosto de 2014.Alessandra Nuyens Aguiar Aranha Juíza Federal

0203151-60.1998.403.6104 (98.0203151-8) - REGINA BEATRIZ PEREIRA DE BRITO - INCAPAZ X ERINALDA PEREIRA DE BRITO(SP170828 - REYNALDO WYL ALVES E SP120755 - RENATA SALGADO LEME E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X REGINA BEATRIZ PEREIRA DE BRITO - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Sentença.Na presente ação de execução foi efetuado o pagamento do valor apurado nos autos por meio de ofício requisitório.Declaro, destarte, extinta a presente execução com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.P. R. I.

0000793-38.2000.403.6104 (2000.61.04.000793-6) - MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES(SP029609 - MERCEDES LIMA E SC006435 - MARCELLO MACEDO REBLIN) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA GONCALVES DOS SANTOS MARQUES X UNIAO FEDERAL(SP316993A - ANTONIO CELSO MELEGARI)
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0003029-21.2004.403.6104 (2004.61.04.003029-0) - SONIA MARIA LEONETTI(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP148671 - DEMIS RICARDO GUEDES DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X SONIA MARIA LEONETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

0010389-65.2008.403.6104 (2008.61.04.010389-4) - LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL(SP028832 - MARIO MULLER ROMITI E SP257584 - ANGELA PATRÍCIO MULLER ROMITI) X UNIAO FEDERAL X LUCAS PEDROSO FERNANDES FERREIRA LEAL X UNIAO FEDERAL
Dê-se ciência ao exequente dos valores depositados. Nos casos de RPV ou precatório de crédito de natureza alimentar, a parte autora ou seu advogado estão autorizados a levantar os valores depositados diretamente na Instituição Financeira, sendo desnecessária a expedição de alvará judicial.Nada sendo requerido em cinco dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.Intime-se.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7204

EXECUCAO DA PENA
0005972-59.2014.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARCOS PEREIRA DA FONSECA(SP247207 - LEONARDO DA SILVA SANTOS)
Autos nº 0005972-59.2014.403.6104 Vistos.Fls. 72/73: a Defesa requereu a redesignação da audiência designada pelo Juízo (25/09/2014, às 16h00min - fl. 61), argumentando que o condenado se encontra enfermo, estando impossibilitado de comparecer ao ato antes mencionado, comprometendo-se a apresentar o devido atestado médico no prazo de 48 (quarenta e oito horas).Na mesma oportunidade, o patrono do réu requereu que seja expedida certidão pleiteada anteriormente (fl. 60) e, segundo o Defensor, não expedida pelo Juízo.Posto isso, defiro o requerido, dando-se por cancelada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências.Deverá a Defesa apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas atestado médico para justificar a impossibilidade do réu de comparecimento ao ato.Posto isso, defiro o requerido, dando-se por cancelada a audiência designada. Dê-se baixa na pauta de audiências. Deverá a Defesa apresentar no prazo de 48 (quarenta e oito) horas atestado médico para justificar a impossibilidade do réu de comparecimento ao ato. Embora a certidão requerida tenha sido expedida pela Secretaria do Juízo (fl. 670), defiro nova expedição. Assim, proceda-se a serventia do Juízo a expedição de certidão de objeto e pé, devendo constar o trânsito em julgado da sentença proferida ao Ministério Público Federal, conforme pedido formulado à fl. 60. Ciência ao MPF. Publique-se. Com a juntada do referido atestado, à conclusão para deliberações.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007985-46.2005.403.6104 (2005.61.04.007985-4) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO SIMOES DA FONSECA(SP014520 - ANTONIO RUSSO E SP127646 - MATEUS MAGAROTTO) X JOAQUIM GOMES DE SOUZA(SP205733 - ADRIANA HELENA PAIVA SOARES) X ERNESTINA CONCEICAO FRANCISCO DO VAL(SP065875 - JOSE RENATO AZEVEDO LUZ) X MAURO LUIZ TAIT SOHN PEIXOTO
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 231/2014 Folha(s) : 56Processo nº. 0007985-46.2005.403.6104ST-E Vistos.ANTÔNIO SIMÕES DA FONSECA e ERNESTINA CONCEIÇÃO FRANCISCO DO VAL estão sendo processados perante este Juízo como incursos no artigo 168-A, 1º, inciso I, c.c. art. 71, ambos do Código Penal (fls. 02/04). A denúncia foi recebida aos 09.04.2007 (fls. 87/88).A pena privativa de liberdade máxima prevista para o delito em comento é de cinco anos de reclusão, pena essa que, nos termos do artigo 109, III, do Código Penal, prescreve em doze anos.Ocorre que os acusados supracitados, nascidos em 12.07.1927 (fl. 281) e 19.10.1937 (fl. 211), respectivamente, contam hoje com mais de setenta anos de idade, o que, nos termos do artigo 115 do Código Penal, reduz o prazo prescricional pela metade, ou seja, no presente caso, o prazo é reduzido para seis anos.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em relação aos referidos acusados, pois, entre a data do recebimento da denúncia e a presente data decorreu prazo superior a seis anos.Ressalto que, em se tratando de crime continuado, a prescrição incide isoladamente sobre cada um dos crimes componentes da cadeia de continuidade delitiva, desconsiderando-se qualquer aumento de pena dela decorrente.Diante do exposto, declaro extinta a punibilidade de Antônio Simões da Fonseca (RNE W481693D, CPF nº. 004.527.698-68) e Ernestina Conceição Francisco do Val (RG. nº. 16.956.702, CPF nº. 105.834.788-83), relativamente ao crime, em tese, que lhes foi atribuído nestes autos, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso III, e 115, todos do Código Penal, e no artigo 61 do Código de Processo Penal, devendo o feito permanecer suspenso em relação ao corréu MAURO LUIZ TAIT-SOHN PEIXOTO (fls. 422/vº).Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual dos réus ANTONIO e ERNESTINA.P.R.I.C.O. Santos,03 de setembro de 2.014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0012527-10.2005.403.6104 (2005.61.04.012527-0) - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO CESAR SALES(MG067477 - DIRCE MARIA VIEIRA CARMO E MG093322 - MARCELO MEZETE DE PAULA VIEIRA E SP116094 - MARIA LUIZA DE OLIVEIRA CUSTODIO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 225/2014 Folha(s) : 40Processo nº 0012527-10.2005.403.6104ST-E Vistos.Antonio Cesar Sales foi condenado por este Juízo à pena de 3 (três) anos de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 10 dias-multa, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade ou entidades pública e limitação de fim de semana, ambas pelo prazo da pena privativa de liberdade substituída, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal (fls. 842/852).A defesa requereu a extinção da punibilidade do réu em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva (fls. 865/866).A sentença transitou em julgado para a acusação em 09.06.2014 (fl. 867).Feito

este breve relato, decido.Estabelece o artigo 110, 1º, do Código Penal, que a prescrição, depois do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, significando isso que, na hipótese dos autos, a prescrição da pretensão punitiva ocorre com o decurso de oito anos, a teor do artigo 109, inciso IV, do Código Penal.Assim, verifica-se a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, uma vez que, entre a data dos fatos (18.10.1996 fl. 10) e a data do recebimento da denúncia (08.06.2006 - fl. 520), transcorreu lapso temporal superior a 8 (oito) anos.Saliente-se que o prazo prescricional é aquele vigente à época dos fatos, pois as alterações introduzidas pela Lei nº 12.234/10 não podem retroagir para prejudicar o réu.Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ANTONIO CESAR SALES (RG nº M.2604.322, filho de Antônio Sales e Direne Doralice Pereira Sales, nascido aos 05.07.1953 em Três Corações/MG), relativamente ao crime pelo qual foi condenado nestes autos, fazendo-o com fulcro nos artigos 107, IV, 109, IV e 110, 1º, todos do Código Penal.Cadastre-se a nova situação do réu.P. R. I. C. O.Santos, 03 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0013714-82.2007.403.6104 (2007.61.04.013714-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X LUIZ CARLOS VAZ(SP103436 - RICARDO BANDLE FILIZZOLA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : E - Penal extintiva de punibilidade ou suspensão condicional da pena Livro : 5 Reg.: 229/2014 Folha(s) : 53Autos nº. 0013714-82.2007.403.6104ST-E Vistos.Luiz Carlos Vaz foi denunciado como incurso no artigo 334, caput, c/c artigo 14, II e artigo 71 (por duas vezes), todos do Código Penal.A denúncia foi recebida em 21.06.2010 (fl. 423).Por proposta do Ministério Público Federal, homologou-se a suspensão condicional do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº. 9.099/95 em audiência realizada no dia 20.06.2012 (fls. 463/vº). O acusado cumpriu as condições que lhe foram impostas na referida proposta de suspensão condicional do processo (fls. 465/469, 482, 486, 491 e 493/508).O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo a extinção da punibilidade do réu (fls. 517/518).Razão lhe assiste. Posto isso, declaro extinta a punibilidade de LUIZ CARLOS VAZ (RG nº 9.240.955-SSP/SP, CPF nº. 072.123.238-88) relativamente ao crime, em tese, pelo qual estava sendo processado nestes autos, fazendo-o com fulcro no artigo 89, 5º, da Lei nº. 9.099/95.Remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.P. R. I. C. O.Santos, 03de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0014428-42.2007.403.6104 (2007.61.04.014428-4) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VINICIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS(SP340998 - CLAUDIONORA ELIS TOBIAS) X MARIA DE FATIMA ALENCAR SANTOS
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 236/2014 Folha(s) : 74Autos nº 0014428-42.2007.403.6104ST-DVistos.VINÍCIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS foi denunciado como incurso no artigo 171, 3º, c.c. art. 14, II, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos, resumidamente, descritos na denúncia:Consta dos autos de Inquérito Policial em epígrafe que VINÍCIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS tentou obter e MARIA DE FÁTIMA ALENCAR SANTOS obteve a concessão de benefício previdenciário por incapacidade, sob o nº 31/570344402/7 e 31/570171665/8, respectivamente, na Agência da Previdência Social de Cubatão, tendo ambos instruído os referidos benefícios com atestados e exames médicos falsos, obtendo assim vantagem indevida, para si, induzindo a erro o Instituto do Seguro Social (INSS) mediante fraude. (FL. 276vº) Recebida a denúncia em 30.11.2011 (fls. 278/280), regularmente citado (fl. 316/316vº), o réu apresentou defesa escrita (fls. 339/342) alegando inépcia da denúncia, negativa de autoria, problemas com sua identificação civil, junta cópia de boletim de ocorrência para preservação de direito (fl. 372), e aponta possível autor dos fatos imputados, arrolando três testemunhas.Ratificado o recebimento da denúncia contra VINÍCIUS, através da sentença de fls. 373/374vº, foi declarada extinta a punibilidade da co-ré MARIA DE FÁTIMA ALENCAR SANTOS, com fundamento no artigo 107, I, do Código Penal. Foram ouvidas as testemunhas arroladas e realizado o interrogatório do réu (fls. 409, 435/437 e 411/416).Superada a fase do artigo 402 do CPP, as partes apresentaram alegações finais às fls. 441/441vº e 444/455. O Ministério Público Federal sustentou a procedência da denúncia, uma vez que comprovada a autoria e a materialidade delitivas, com vasta documentação do INSS e laudo grafoscópico, que atestou partir do punho do réu as assinaturas apostas nos atestados e exames médicos usados para pedir o benefício (fls. 257/265). Frisou que não há prova suficiente para comprovar a autoria do primo Alex.A seu turno, a defesa requereu a absolvição do réu, sob a alegação de fragilidade da única prova que lastreia a denúncia, o laudo grafoscópico, em discordância com as colhidas em interrogatório e depoimento das testemunhas. Sustentou que o acusado não concorreu para o crime e que as assinaturas apostas nos atestados e exames médicos teriam sido forjadas por terceiro para incriminá-lo. Após invocar a aplicação ao caso do princípio do in dubio pro reo, requereu, em caso de eventual condenação, que sejam reconhecidas todas as circunstâncias judiciais favoráveis, a fim de se fixar a pena base no mínimo legal.É o relatório.Imputa-se a VINÍCIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS a tentativa de obter vantagem ilícita em prejuízo do INSS, tendo em vista a apresentação de atestados e exames médicos falsos para instruir pedido de concessão de benefício por incapacidade.A materialidade do crime se acha comprovada pelos documentos que compõem o IPL nº 5-1076/2007-DPF.A/STS/SP, em que constam que

os benefícios por incapacidade NB 31/570171665/8 e 31/570344402/7, protocolados pela internet, foram instruídos com atestados e exames médicos, os quais não tiveram a autenticidade comprovada. O benefício NB 31/570344402/7 não foi concedido (fls. 11 e 25), enquanto que o benefício NB 31/570171665/8 foi concedido e chegou a ser recebido, através do Banco HSBC - Agência Cubatão, com inclusão de procurador para recebimento, o Sr. Alex Coelho da Luz (fls. 03 e 28), causando prejuízo ao INSS de R$ 17.406,29. Dou, pois, como caracterizada a tentativa de estelionato sob o prisma objetivo. Entretanto, da análise de todo o processado, não é possível concluir, sem sombra de dúvidas, que o acusado teve participação no pedido dos benefícios.Com efeito, o acusado alegou tanto em seu interrogatório em sede policial (fls. 82/83), quanto em Juízo (fls. 411/416), que nunca requereu benefício por incapacidade junto à Agência do INSS de Cubatão. Descreveu que tem um primo de nome Alex Coelho, de quem suspeita ter usado seu nome e documentos para prática de ilícitos, uma vez que logo após ter encontrado com este primo, ao efetuar uma compra em sua cidade, constatou que estava com restrições de crédito na praça, decorrentes de duas compras feitas na cidade de Guarujá-SP. Afirmou ainda, que os familiares têm medo de Alex Coelho, consideram-no um bandido, que vive da prática de ilícitos, inclusive fraudes contra o INSS, e que já subtraiu documentos de familiares para uso em suas práticas. O alegado pelo réu foi confirmado no testemunho de sua prima em audiência (fls. 411/416).Foi deprecada à Comarca de Santa Fé do Sul-SP, a oitiva da testemunha de defesa Talita Arriete Salvini, que inquirida respondeu não ter conhecimento dos fatos (fl. 409). À Subseção de Jales-SP, foi deprecada a oitiva da testemunha de defesa Ednei Duarte de Lima, que aduziu desconhecer os fatos, que conhece o réu há muito tempo de Santa Fé do Sul-SP, que nunca presenciou alguma conduta errada do réu, que o réu sempre trabalhou, e que atualmente o réu trabalha em uma companhia de asfalto (fls. 435/437).A testemunha Rosimeire Batalha Rocha dos Passos elucidou ser prima do réu, disse que o conhece desde pequeno, não tem conhecimento de problemas deste com a polícia. Salientou que tem primos que moram em Cubatão na casa da mãe, sua tia, a qual é portadora do vírus HIV, e que estes primos são acostumados a praticar fraude contra o INSS, e que vivem disso. Alegou que os mesmos subtraíram os documentos de seu pai, utilizando-os na compra de dois carros e um caminhão. Que um destes primos, o Eduardo, é perito em falsificar assinaturas. Destacou, também, que o réu passou três dias na casa dessa tia moradora do Município de Cubatão-SP.Interrogado, o denunciado negou de forma peremptória a prática da conduta. Afirmou que reside em Santa Fé do Sul-SP desde 2006, onde trabalha como motorista de caminhão registrado em empresa com sede em Santa Fé do Sul-SP. Negou a autoria das imputações e alegou que foi seu primo, Alex Coelho da Luz, que reside em Cubatão-SP, o responsável pela tentativa de estelionato. Que esse primo é acostumado a pegar o documento dos outros e usar para fazer falcatruas, que já fez com outras pessoas da família, e que os familiares têm medo dele por ser um bandido, razão pela qual não o denunciaram.O acusado afirmou, outrossim que ao tempo em que foi feito o pedido de aposentadoria já morava em Santa Fé do Sul-SP, e aduziu que no dia em que foi visitar sua mãe em Santos-SP, encontrou com o primo Alex, quando acredita que este pegou seus documentos, porque logo após essa visita foi efetuar uma compra e constatou seu nome estava sujo na praça. A partir de então, começou a desconfiar do primo. Asseverou te feito boletim de ocorrência de preservação de direito, juntando à fl. 418, devido a duas compras efetuadas no Guarujá-SP com o uso do seu nome e do seu CPF.De todo o explanado, verifica-se que a versão trazida pelo acusado, embora não comprovada, não é de todo inverossímil, sobretudo pelo fato de constar a inclusão do nome de Alex Coelho da Luz como procurador para recebimento do benefício concedido (fl. 28), além de o réu residir na cidade de Santa Fé do Sul-SP desde 2006, e exercer ocupação lícita, registrado como motorista em empresa com sede em sua cidade. Cumpre frisar não haver prova de que tenha recebido o benefício.É fato que foi produzido o laudo documentoscópico nº 0318/2011-NUTEC/DPF/STS/SP (fls. 257/265), no sentido de dar suporte à acusação formulada contra o acusado, que identificou convergências morfogenéticas para afirmar que os lançamentos apostos nos atestados e exames médicos partiram de seu punho, excetuando-se, entretanto, as rubricas, para as quais restou inconclusivo.Contudo, não pode ser desconsiderada a alegação da defesa no sentido de que as assinaturas apostas nos atestados e exames médicos teriam sido forjadas por terceiro para incriminar o réu (fl. 447/448). Em depoimento prestado sob o manto do contraditório, a testemunha Rozimeire Batalha Rocha dos Passos afirmou que seus primos de Cubatão viviam de práticas ilícitas, já tendo praticado fraudes contra o INSS para concessão de benefício, e que um deles seria perito em falsificar assinaturas. Corroborando o aduzido, consta do relatório final do IPL nº 5-1076/2007-NUCART/DPF/STS/SP (fl. 272), referencia no sentido de Alex Coelho da Luz ser investigado no IPL 1079/2007. Confira-se: O Sr. ALEX COELHO DA LUZ (primo de Maria de Fátima) referenciado nas declarações de VINICIUS, é investigado no IPL 1079/2007 sendo que a fraude possui as mesmas características que a presente IPL, inclusive nos atestados acostados em ambos os inquéritos aparentemente foram produzidos pelo mesmo punho escriturados.Diante desse quadro, emerge impositiva a aplicação ao caso do princípio in dubio pro reo. Vale dizer, frente a divergência das provas produzidas, e os fortes indícios sobre a autoria de terceiro na tentativa de fraude, impõe-se a absolvição do acusado, por força, sobretudo, da garantia constitucional da presunção da inocência (CF, art. 5º, inciso LVII).Dispositivo.Ante o exposto, com apoio no artigo 386, inciso VII, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e absolvo VINÍCIUS DE ASSIS ALENCAR SANTOS (RG. nº 28.865.937-5 SSP/SP, CPF nº 287.152.148-42), da imputada prática de ofensa ao art. 171, 3º, c.c. o art. 14, inciso II, ambos do Código Penal. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SUDP para alteração da situação processual do réu.Custas na forma da lei.

P.R.I.C.O.Santos-SP, 11 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal .

0008097-73.2009.403.6104 (2009.61.04.008097-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002922-79.2001.403.6104 (2001.61.04.002922-5)) JUSTICA PUBLICA X CHONG IL CHUNG(SP265053 - TANIA SILVA MOREIRA)
Vistos.Consulta de fls. 795-796. O Juízo da 1ª Vara Federal de Joinville-SC solicitou que seja realizada a audiência de inquirição da testemunha de defesa e o interrogatório do acusado CHONG IL CHUNG, por meio de sistema de videoconferência, com fundamento no art. 222, 2º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.900/09.Neste sentido, tendo em vista haver sistema de videoconferência nesta subseção judiciária, designo o dia 19 de fevereiro de 2014, às 15:30 horas para a realização de audiência, quando será ouvida a testemunha arrolada pela defesa Chen Jiann e interrogado o acusado Chong Il Chung.Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada.Comunique-se ao Juízo Deprecado. Ciência ao MPF.Publique-se.

0006623-96.2011.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2533 - FELIPE JOW NAMBA) X FRANCISCO MORAIS DE OLIVEIRA X MARIA MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 5 Reg.: 237/2014 Folha(s) : 83Autos nº 0006623-96.2011.403.6104ST-DVistos.FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE VIEIRA foram denunciados como incursos no art. 334, c.c. o art. 29, todos do Código Penal, porquanto, na qualidade de responsáveis pela administração da empresa Mizu, Sol e Chuva Comércio Importação Ltda., iludiram parcialmente o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias levada a efeito com aparo na Declaração de Importação nº 10/0783635-2.Recebida a denúncia em 19.07.2011 (fl. 287), regularmente citados (fls. 440 e 444), os réus apresentaram defesa escrita às fls. 401/404. Ratificado o recebimento da denúncia (fls. 462/463), em audiência realizada aos 19.02.2014 foi ouvida a testemunha arrolada pela defesa e realizados os interrogatórios dos réus (fls. 512/516). Instadas, as partes apresentaram alegações finais às fls. 518/520 e 547/563.A acusação sustentou a procedência da denúncia ao fundamento, aqui sintetizado, de estarem provadas a autoria e a materialidade delitiva. A seu turno, a defesa argumentou a imposição da absolvição pela atipicidade dos fatos, em razão da imprestabilidade das provas obtidas na esfera administrativa e falta de individualização de condutas, e em razão da incidência ao caso do princípio da insignificância. É o relatório. FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE VIEIRA foram acusados de, na qualidade de administradores da empresa Mizu, Sol e Chuva Comércio e Importação Ltda., terem iludido o pagamento de tributos devidos pela importação de mercadorias, condutas essas que se amoldam, em tese, ao tipo do artigo 334 do Código Penal (descaminho).Para a configuração do crime de contrabando é necessária a configuração do dolo, vale dizer, a vontade de praticar a conduta, no caso a importação de bonés contrafeitos, e que o agente tenha consciência de que se trata de mercadoria proibida. Nesse sentido posiciona-se Julio Fabrinni Mirabette quando da análise do tipo subjetivo do art. 334 do Código Penal, confira-se:334.3 Tipo SubjetivoO dolo é a vontade de praticar a conduta, exigindo-se que o agente tenha consciência de que se trata, na primeira hipótese do caput, de mercadoria proibida.Na mesma senda é a orientação de Heleno Cláudio Fragoso, citado por Alberto Silva Franco e outros na obra Código Penal e sua Interpretação Jurisprudencial . Ao tratar da estrutura do tipo nos crimes comissivos dolosos, pontifica Heleno Cláudio Fragoso : (...) o dolo é vontade de realização da conduta típica. Essa vontade pressupõe a possibilidade de influir sobre o acontecimento (...) A vontade de realização da conduta típica compreende aquilo que o agente pretende alcançar como objetivo de sua ação; o meio e o resultado necessários para alcançar esse objetivo bem como o resultado possível que assumiu o risco de produzir.No caso, após a análise de todo o processado, tenho que não restou comprovado que os acusados agiram com dolo, vale dizer, com o intuito de introduzir no território nacional mercadoria mediante a satisfação de tributos incidentes sobre a importação em valores inferiores aos efetivamente devidos. A prova oral colhida sob o manto do contraditório não permite outra inferência.Com efeito, a testemunha MARIA APARECIDA BOREA esclareceu ter providenciado a confecção da declaração com base nos documentos fornecidos pelos acusados, realizando o pagamento de todos os tributos quando do registro da declaração de importação. Salientou a existência de rês ou quatro classificações aduaneiras para guarda-chuvas.A acusada MARLY DE ANDRADE OLIVEIRA afirmou não ser verdadeira a conduta a ela atribuída. Aduziu que o responsável pela importação foi seu marido o co-réu Francisco Moraes Oliveira, e confirmou que o valor das mercadorias era o que foi registrado na declaração de importação.FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA descreveu, em suma, que por cerca de vinte vezes foi à China adquirir guarda-chuvas para revenda, sempre realizando compras em saldos, vale dizer, onde comercializadas de mercadorias de qualidade inferior. Asseverou que o valor atribuído à mercadoria apreendida pela Alfândega era o correto, pois se tratavam de guarda-chuvas de segunda linha, sendo que a Alfândega os classificou com base em informações de produtos de primeira linha.Compreendo que as provas produzidas não são suficientes ao alcance da conclusão de os acusados terem realmente agido com dolo, cumprindo destacar que conforme entendimento pacificado na Egrégia Suprema Corte,

não pode subsistir pronunciamento condenatório baseado, exclusivamente, em elementos obtidos na fase de inquérito (confira-se dentre vários HC nº 963556-RS, Relator Ministro Marco Aurélio, DJe nº 179, divulg. 24.09.2010, p. 335). Diante desse quadro, ausente prova precisa de os acusados terem agido com dolo, embora bem caracterizado ilícito administrativo, que no caso já foi sancionado com pena de perdimento, de rigor a aplicação ao caso do comando do art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal. Na senda da conclusão registrada, mudando o que deve ser mudado, é a orientação da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, como se verifica da ementa a seguir reproduzida: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRABANDO DE MATERIAL ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE DOLO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL VIA HABEAS CORPUS. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. É certo que o dolo opera diretamente no tipo penal, que na hodierna estrutura funcionalista da teoria do crime, leva em consideração, também, os aspectos formais (conduta, resultado jurídico, nexo de causalidade e subsunção legal) e os materiais (imputação objetiva, desvalor da conduta e desvalor do resultado).2. Por força do princípio da responsabilidade penal subjetiva ninguém pode ser punido senão a título de dolo ou culpa, sob pena de caracterizar a responsabilidade penal objetiva, rechaçada em nosso ordenamento.3. Segundo a boa doutrina, dolo nada mais é do que a consciência (desejo ou aceitação) dos requisitos objetivos do tipo penal. Sua ausência descaracteriza o tipo e, por consequencia, afasta a ocorrência do crime.3. Inexistindo crime, não há justa causa para a deflagração da ação penal, nos termos do art. 397, III, do CPP.4. O trancamento de inquérito policial ou de ação penal em sede de habeas corpus é medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito.5. No caso concreto, o Tribunal de piso reconheceu a atipicidade da conduta denunciada diante da ausência de dolo, sem a necessidade de um maior exame valorativo fático ou probatório, não havendo falar em ilegalidade nesta decisão.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1243193/ES, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 31.05.2012)Dispositivo.Pelo exposto, com apoio no art. 386, inciso III, do Código de Processo Penal, julgo improcedente a denúncia e, em consequência, absolvo FRANCISCO MORAES DE OLIVEIRA e MARIA MARLY DE ANDRADE VIEIRA das imputadas práticas de ações amoldadas ao tipo do art. 334, c.c. o art. 29, todos do Código Penal.Custas, na forma da lei. P. R. I. O. C. Santos-SP, 12 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002208-36.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RAFAEL AZEVEDO DE OLIVEIRA(SP137563 - SIDNEI LOSTADO XAVIER JUNIOR E SP214494 - DEBORAH CALOMINO MENDES)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioVistos.Petição de fls. 333. Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 14 horas para realização de AUDIÊNCIA de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas Hugo Gabriel Ferreira e Ernane Edmar Sá Azevedo, bem como será interrogado o réu. Considerando as petições de fls. 330 e 333, as testemunhas arroladas pela defesa deverão comparecer independentemente de intimação.Depreque-se a intimação do acusado para que compareça à audiência supramencionada, quando será interrogado.Ciência ao MPF.Publique-se.

0006139-47.2012.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WEIZHEN ZHOU(SP187608 - LEANDRO PICOLO)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioVistos.Petição de fl.460. Indefiro. Diante das alegações trazidas pela ré, reputo prescindível seu comparecimento no ato designado para 10 de outubro de 2014, uma vez que os depoimentos das testemunhas arroladas pela defesa possuem caráter abonatório, pois as mesmas não presenciaram ou tiveram conhecimento dos fatos ocorridos que resultaram no auto de infração que embasou a denúncia objeto destes autos.Comunique-se o Juízo Deprecado.No mais, aguarde-se o mês de fevereiro de 2015 para designação do interrogatório da ré. Ciência ao MPF.Publique-se.
XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioVistos.Diante do informado acima, retifico o despacho de fls. 461, passando a constar o dia 09 de outubro de 2014, às 14:00 horas na 9ª Vara Criminal de São Paulo, quando serão inquiridas as testemunhas arroladas pela defesa. Ficam mantidas as demais determinações proferidas às fls. 461.Publique-se juntamente com a decisão de fl. 461.

0010211-77.2012.403.6104 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 91 - PROCURADOR) X JAMEL ALI EL BACHA(SP180143 - GERSON MARCELO MIGUEL)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioAutos nº 0010211-77.2012.403.6104Vistos.Fls. 214/224: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Jamel Ali El Bacha, alegando, em síntese, preliminarmente:- a inépcia da denúncia;- a extinção da punibilidade, considerando a pena de perdimento aplicada

às mercadorias, que é fator impeditivo à própria formação do crédito tributário que constituiria o elemento objetivo do tipo penal de descaminho;No mérito, aduziu que o réu é inocente das acusações. Requereu a realização de exame grafotécnico e a expedição de ofícios ao DECEX - Departamento de Operações de Comércio Exterior e à Receita Federal do Brasil. Arrolou uma testemunha residente em Santos-SP e outras residentes na China, sem especificar nomes.Instado, o Ministério Público Federal se manifestou pelo prosseguimento do feito (fls. 229/231).Decido.Desde logo, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a inicial acusatória expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Desse modo, fica afastada a alegação de inépcia da denúncia.Também rejeito a alegação de extinção da punibilidade pela inexistência de crédito tributário, em razão da aplicação da pena de perdimento às mercadorias importadas, uma vez que o crime de descaminho é de natureza formal, se consumando com o ato de iludir o pagamento do imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadorias, independentemente do resultado do procedimento administrativo-fiscal, ou seja, não exige a prévia constituição definitiva do crédito tributário. Demais disso, o delito em questão não se enquadra nos crimes de natureza estritamente tributária, estando incluído nos delitos praticados contra a administração pública, que visa tutelar, antes de tudo, a proteção da integridade do sistema de controle de entrada e saída de mercadorias do país como forma de manter a estabilidade da economia nacional.De outra parte, irrelevante para a seara penal a aplicação da pena de perdimento às mercadorias apreendidas, por se tratar de sanção administrativa decorrente da importação realizada em desconformidade com a legislação aduaneira em vigor, que em nada afeta a configuração do delito de descaminho.Em apoio a esse entendimento, colaciono, a seguir, decisões extraídas da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PENAL E PROCESSSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE DESCAMINHO. CRIME FORMAL QUE NÃO SE INCLUI ENTRE OS CHAMADOS CRIMES TRIBUTÁRIOS. PREDECENTES. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL PELO PAGAMENTO DO TRIBUTO. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA.1. O crime de descaminho constitui crime formal, consumando-se com o ato de iludir o pagamento de imposto devido pela entrada de mercadoria no país, sendo a constituição definitiva do crédito tributário irrelevante para a configuração do delito. Precedentes do e. Supremo Tribunal Federal, do e. Superior Tribunal de Justiça e desta c. Corte Regional.2. Delito que não se inclui dentre os chamados crimes tributários, como pretende ver reconhecido o ora impetrante, sendo certo que o bem jurídico protegido pela norma em tela é mais do que o mero valor do imposto. Engloba a própria estabilidade das atividades comerciais dentro do país, refletindo na balança comercial entre o Brasil e outros países. Precedente do e. STJ.3. O crime de descaminho não apresenta apenas a tutela do bem jurídico relacionado com o recolhimento de tributos, mas tutela diversos outros bens jurídicos, como o controle da entrada e saída de bens do território nacional, a proteção das atividades econômicas nacionais frente à de outros país (barreiras alfandegárias), o que está ligado à política nacional de desenvolvimento econômico, interesses públicos da Administração cuja violação não se eliminam com o mero pagamento posterior dos tributos incidentes sobre as mercadorias em caso de eventual fiscalização tributária. Precedente desta c. 2ª Turma.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0007670-50.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO FERNÃO POMPÊO, julgado em 26/11/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2013)PENAL. PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DESCAMINHO. CRIME DE NATUREZA FORMAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA VINCULANTE Nº 24 DO STF AO TIPO PENAL. INEXIGIBILIDADE DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARA A TIPIFICAÇÃO DA CONDUTA DESCRITA NO ART. 334 DO CP. APLICAÇÃO DA PENA ADMINISTRATIVA DE PERDIMENTO DAS MERCADORIAS APREENDIDAS. DENEGAÇÃO.1. A pretensão dos impetrantes de sujeitar o delito imputado ao regime jurídico próprio dos crimes contra a ordem tributária, especialmente no tocante à aplicabilidade da Súmula Vinculante nº 24 do Supremo Tribunal Federal, com base na semelhança entre os bens jurídicos tutelados pelos tipos penais sob a perspectiva do interesse fiscal do Estado, não tem amparo no sistema normativo ou mesmo na jurisprudência majoritária das Cortes Superiores e desta egrégia Corte regional.2. Cabe destacar que, à diferença do que ocorre nas condutas insertas no art. 1º da Lei 8.137/90, a aplicação da pena de perdimento das mercadorias introduzidas em território nacional sem o pagamento dos tributos devidos pela sua importação é a conseqüência prevista no ordenamento jurídico para tal espécie de infração, conforme dispõem os artigos 71, III, 675 e 689, VI, do Decreto nº 6.759, de 2009, que rege o sistema aduaneiro.3. Não há, portanto, como se exigir o exaurimento da via administrativa e a consequente constituição definitiva do crédito para que ocorra a consumação do delito, a qual se perfaz com a entrada irregular das mercadorias no país, diante de sua natureza formal. Precedentes do STF, do STJ e deste egrégio Tribunal.4. Ordem denegada.(TRF 3ª Região, SEGUNDA TURMA, HC 0004813-60.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, julgado em 22/04/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/04/2014) As demais questões alegadas pela defesa referem-se ao mérito da causa, demandando instrução probatória para serem analisadas no momento oportuno. Quanto às diligências requeridas, indefiro o pedido de realização de perícia, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que a

perícia requerida mostra-se desnecessária em face de outros meios de prova de que a defesa poderá lançar mão para provar o alegado.Igualmente, indefiro a expedição de ofícios ao DECEX e à Receita Federal do Brasil por não vislumbrar relevância para o deslinde da causa.Diante do exposto, não se verificando qualquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Uma vez que a proposta de suspensão condicional do processo foi rejeitada pelo réu (fls. 212/213), designo o dia 19 de fevereiro de 2015, às 14h00min, para inquirição das testemunhas arroladas pela acusação e para oitiva da testemunha de defesa residente em Santos, que deverão ser intimadas.As testemunhas de acusação, por residirem em São Paulo-SP, serão ouvidas na audiência acima designada através do sistema de videoconferência, devendo a Secretaria providenciar a expedição de carta precatória para suas intimações, bem como o necessário agendamento da audiência junto ao setor competente.Quanto a prova testemunhal requerida na alínea b de fl. 224, deverá a defesa, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão, especificar os nomes dos representantes legais da exportadora Aimigo New Fashion CO., com sede na China, bem como demonstrar a imprescindibilidade dos seus depoimentos para o deslinde da causa, nos termos do artigo 222-A do Código de Processo Penal.Oportunamente, deliberarei acerca da realização do interrogatório do réu. Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 19 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0002736-36.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2534 - JULIANA MENDES DAUN) X RENE MAZZEI(SP110422 - ELIZABETH DE SOUZA VALE)
Vistos.Homologo o pedido de desistência da testemunha Leonardo Maranhão Ayres Ferreira, conforme requerido às fls. 252 vº.Intime-se a defesa para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste eventual interesse na realização de diligências (art. 402 do CPP).Nada sendo requerido, abra-se vista para alegações finais no prazo sucessivo de cinco dias, iniciando-se pela acusação.

0010371-68.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SONIA CRISTINA SILVA MICENE(SP198324 - TIAGO ANDRADE DE PAULA) X MARCOS ROGERIO DA SILVA X MARISA SILVA DOS SANTOS(SP282547 - DIEGO SIMÕES IGNÁCIO DE SOUZA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioTipo : D - Penal condenatória/Absolvitória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 4 Reg.: 220/2014 Folha(s) : 267Autos nº 0010371-68.2013.403.6104ST-DVistos.Sonia Cristina Silva Micene, Marcos Rogerio da Silva e Marisa Silva dos Santos foram denunciados como incursos no art. 171, 3º, na forma do artigo 29, ambos do Código Penal, em razão dos seguintes fatos descritos na denúncia:Consta dos autos que SONIA CRISTINA SILVA MICENE, MARCOS ROGERIO DA SILVA e MARISA SILVA DOS SANTOS, em igualdade de desígnios, em meados de abril à setembro de 2010, de forma consciente, livre e voluntária, adquiriram benefício previdenciário indevido para outrem de maneira fraudulenta, junto à Previdência Social em São Vicente, introduzindo vínculos empregatícios falsos e recolhimentos indevidos em pedidos de reabilitação do vínculo de segurado junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, mantendo a autarquia federal em erro. (...)A fraude ao INSS perpetrada no assessoramento do segurado Clemente de Brito Nunes causou prejuízo de R$ 2.992,15 ao erário. Não obstante, as demais fraudes nos procedimentos dos demais segurados constantes das listas de clientes trazidas aos autos pelas acusadas, estão sob apuração da Previdência Social e serão juntadas em tempo oportuno. (fls. 105 do apenso e 52 e 71 do apuratório)(...)Recebida a denúncia em 10.12.2013 (fls. 155/156), regularmente citados (fls. 178, 180 vº e 254 vº), os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 182/190, 191/197 e 256.É o relatório. SONIA CRISTINA SILVA MICENE, MARCOS ROGERIO DA SILVA e MARISA SILVA DOS SANTOS foram acusados de terem praticado ação aperfeiçoada ao tipo do artigo 171, 3º, do Código Penal, em razão de terem adquirido beneficio previdenciário indevido para outrem de maneira fraudulenta, introduzindo vínculos empregatícios falsos e recolhimento indevido em pedidos de reabilitação do vínculo de segurado. O prejuízo causado ao INSS alcançou o total de R$ 2.992,15. (fls. 100, apenso I)Não obstante a subsunção formal da conduta dos denunciados ao tipo do art. 171, 3º, do Código Penal, entendo que não se verifica na espécie a tipicidade material da conduta, assim entendida como a valoração acerca da importância do bem jurídico possivelmente atingido no caso (STF, HC 92.531/RS, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJe 27.06.2008).Ao tratar dos princípios que regem o Direito Penal, Guilherme de Souza Nucci destaca o princípio da intervenção mínima ou da subsidiariedade, observando que:(...) o direito penal não deve interferir em demasia na vida do indivíduo, retirando-lhe autonomia e liberdade. Afinal, a lei penal não deve ser vista como a primeira opção (prima ratio) do legislador para compor conflitos existentes em sociedade e que, pelo atual estágio de desenvolvimento moral e ético da humanidade, sempre estarão presentes. Há outros ramos do Direito preparados para solucionar as desavenças e lides surgidas na comunidade, compondo-se sem maiores traumas. O direito penal é considerado a ultima ratio, isto é, a última cartada do sistema legislativo, quando se entende que outra solução não pode haver senão a criação de lei penal incriminadora, impondo sanção penal ao infrator. Caso o bem jurídico possa ser protegido de outro modo, deve-se abrir mão da opção legislativa penal, justamente para não banalizar a punição, tornando-a, por vezes, ineficaz, porque não cumprida pelos destinatários da norma e não aplicada pelos órgãos estatais encarregados da segurança pública. Podemos anotar que a vulgarização do direito

penal, como norma solucionadora de qualquer conflito, pode levar a seu descrédito.De acordo com a lição de Luiz Regis Prado , a norma que tipifica o delito de descaminho tem como bem jurídico tutelar além do prestígio da Administração Pública o interesse econômico-estatal. Compreendo que a conduta descrita na inicial, que importou prejuízo em montante inferior a vinte mil reais, não representa desvalor para o Estado. Assim, a absolvição sumária é medida que se impõe, tendo em vista a incidência do princípio da insignificância. Vejamos.O artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 estabelece em R$ 10.000,00 (dez mil reais) o limite mínimo para ajuizamento e prosseguimento das execuções fiscais. Esse limite, no entanto, foi alterado após a publicação da Portaria MF n. 75 de 22/03/2012, fixando-se o valor de R$ 20.000,00 (vinte mil reais) como novo patamar mínimo. Não pode assumir relevo penal aquilo que é irrelevante na esfera administrativa, merecendo registro o fato de a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal estar adotando como parâmetro para a caracterização da insignificância penal o valor mínimo utilizado pelo fisco para a execução das dívidas fiscais.Com efeito, nesse sentido é o precedente da Suprema Corte no Habeas Corpus nº 92.438-PR, aplicável ao caso mudando o que deve ser mudado:DESCAMINHO E PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. Por ausência de justa causa, a Turma deferiu habeas corpus para determinar o trancamento de ação penal instaurada contra acusado pela suposta prática do crime de descaminho (CP, art. 334), em decorrência do fato de haver iludido impostos devidos pela importação de mercadorias, os quais totalizariam o montante de R$ 5.118,60 (cinco mil cento e dezoito reais e sessenta centavos). No caso, o TRF da 4ª Região, por reputar a conduta do paciente materialmente típica, negara aplicação ao princípio da insignificância ao fundamento de que deveria ser mantido o parâmetro de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para ajuizamento de execuções fiscais (Lei 10.522/2002) e não o novo limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) instituído pela Lei 11.033/2004. Inicialmente, salientou-se o caráter vinculado do requerimento do Procurador da Fazenda para fins de arquivamento de execuções fiscais e a inexistência, no acórdão impugnado, de qualquer menção a possível continuidade delitiva ou acúmulo de débitos que conduzisse à superação do valor mínimo previsto na Lei 10.522/2002, com a redação dada pela Lei 11.033/2004 Art. 20. Serão arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional, os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 10.000,00 (dez mil reais). 1o Os autos de execução a que se refere este artigo serão reativados quando os valores dos débitos ultrapassarem os limites indicados.. Entendeu-se não ser admissível que uma conduta fosse irrelevante no âmbito administrativo e não o fosse para o Direito Penal, que só deve atuar quando extremamente necessário para a tutela do bem jurídico protegido, quando falharem os outros meios de proteção e não forem suficientes as tutelas estabelecidas nos demais ramos do Direito. (HC 92438/PR, Relator Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, julgamento realizado aos 19.8.2008, resultado publicado no DJe 29.08.2008). Frente ao precedente citado, é impositiva a conclusão no sentido de que a conduta imputada aos réus é materialmente atípica, visto que os valores recebidos de forma indevida são inferiores a vinte mil reais, circunstância que configura a impossibilidade jurídica do pedido e revela falta de justa causa para a persecução penal: ubi eadem est ratio, ibi ide jus.Anoto que nesse diapasão vem se orientando a jurisprudência do Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região, como se verifica dos vv. acórdãos assim ementados:PENAL - CRIME DE ESTELIONATO MAJORADO - INFORMAÇÕES FALSAS PRESTADAS À RECEITA FEDERAL - RECEBIMENTO DE QUANTIA INDEVIDA DE DEVOLUÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA - DECLARAÇÃO ENTREGUE VIA INTERNET - VALOR DO TRIBUTO SONEGADO INFERIOR A DEZ MIL REAIS - LEI Nº 10.522/02 - ART. 20 - PRINCÍPIO DA BAGATELA - APLICAÇÃO - ATIPICIDADE DA CONDUTA - DELITO DE ESTELIONATO - INSIGNIFICÂNCIA - APLICAÇÃO - ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA MANTIDA IMPROVIMENTO DO RECURSO.1.A absolvição sumária da ré sobreveio ao fundamento do disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02 e julgados emanados do Egrégio Supremo Tribunal Federal que aplicam o princípio da insignificância, ensejando entendimento pela atipicidade da conduta quando a sonegação de tributos não excede R$10.000,00 (dez mil reais).2. Absolvição que se apóia em julgados do E. Supremo Tribunal Federal que aceitam a aplicação do princípio de bagatela também para o delito de estelionato previsto no art. 171 do Código Penal.3.Compartilha-se do entendimento adotado pelo douto Julgador, uma vez que a quantia indevidamente recebida pela ré em razão da informação falsa prestada à Receita Federal, resultou inferior ao disposto na norma prevista no art. 20 da Lei nº 10.522/02, a ensejar entendimento pela atipicidade da conduta, com a aplicação do princípio da insignificância.4. A jurisprudência dos Tribunais Superiores vem se consolidando no sentido da aplicação do princípio da insignificância para o crime de estelionato, ao exame da individualidade da conduta e peculiaridades do caso concreto.5.Manutenção da absolvição sumária decretada. Improvimento do recurso. (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial 1 22.11.2012 - g.n.).PENAL. PROCESSO PENAL. ESTELIONATO CONTRA O INSS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. ARTIGO 337-A, INCISO I, DO CÓDIGO PENAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INCIDÊNCIA.1. Em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, embora, em regra, não seja aplicável o princípio da insignificância, há que se ponderar no caso concreto para saber se é o caso ou não de aplicação do mencionado princípio.2. Consigno, por primeiro, haver suficientes indícios de autoria e materialidade a ensejar o recebimento da denúncia.3. No caso dos autos, porém, No caso dos autos, verifica-se o cumprimento dos requisitos ora expostos, na medida em que a lesão

ao bem jurídico foi mínima, em vista da pouca expressão das parcelas recebidas, não havendo que se falar em antecedentes criminais ou reincidência, restando consignar tratar-se, o denunciado Sérgio Adriano Coltri, pessoa de poucos recursos, o que se depreende pelo próprio salário recebido à época R$ 463,73 (quatrocentos e sessenta e três reais e setenta e três centavos), entendimento esse já adotado por esta Egrégia Corte (ACR 00077025120044036106) e, genericamente, pelo Egrégio STF no caso do crime de estelionato (HC 92946/RS).4. Assim, aplicável o princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal.5. Por outro lado, a 1ª Seção deste E. Tribunal, por ocasião do julgamento dos embargos infringentes nº 0002317-48.2006.4.03.6108, de relatoria do Excelentíssimo Desembargador Federal Johonsom Di Salvo, decidiu ser aplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a ordem tributária, desde que os tributos iludidos sejam inferior ao limite estabelecido no artigo 20, da Lei nº 10.522/02, com redação dada pela Lei nº 11.033/04.6. Recentemente, o artigo 1º, da Portaria nº 75/2012 do Ministério da Fazenda atualizou o referido valor para R$20.000,00 (vinte mil reais), considerando que até esse valor não serão ajuizadas execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional e o Egrégio Supremo Tribunal Federal, em recente julgado (25.03.2014), no habeas corpus 118.067, confirmou o entendimento acima, de que o valor de referência para a aplicação do princípio da insignificância é de R$ 20.000,00 (vinte mil reais).7. No caso dos autos, consta, por informação fornecida pela Receita Federal do Brasil, que o total de contribuição devida em função do vínculo empregatício entre Rosana Maria Garcia ME e Sérgio Adriano Coltri totaliza R$ 258,82 (duzentos e cinquenta e oito reais e oitenta e dois centavos).8. Deste modo, de rigor a aplicação do princípio da insignificância em relação ao delito previsto no artigo 337-A, inciso I, do Código Penal.9. Recurso em sentido estrito a que se nega provimento.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE 0008853-18.2005.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/06/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/06/2014) Concluindo, saliento que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já assentou a possibilidade de aplicação do princípio da insignificância em situações como a verificada na espécie, como se verifica do v. acórdão assim ementado:Habeas Corpus. Estelionato. Lesão patrimonial de valor insignificante . Incidência do princípio da insignificância. Atipicidade da conduta. Precedentes. Ordem concedida. Constatada a irrelevância penal do ato tido por delituoso, principalmente em de ocorrência da inexpressividade da lesão patrimonial e do reduzido grau de reprovabilidade do comportamento, é de se reconhecer a atipicidade da conduta pratica da ante a aplicação do princípio da insignificância. Ausência, na hipótese, de justa causa para a ação penal. Incidência dos princípios da subsidiariedade, da fragmentariedade, da necessidade e da intervenção mínima que regem o Direito Penal. Inexistência de lesão ao bem jurídico penalmente tutelado. Precedentes. Ordem concedida para o reconhecimento da atipicidade da conduta.(STF, HC nº 100937, Relator Ministro Joaquim Barbosa)PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - IDENTIFICAÇÃO DOS VETORES CUJA PRESENÇA LEGITIMA O RECONHECIMENTO DESSE POSTULADO DE POLÍTICA CRIMINAL - CONSEQÜENTE DESCARACTERIZAÇÃO DA TIPICIDADE PENAL EM SEU ASPECTO MATERIAL - ESTELIONATO (CP, ART. 171, CAPUT) - UTILIZAÇÃO, EM ESTABELECIMENTO COMERCIAL, DE CHEQUES DE TERCEIRO, EXTRAVIADOS - CÁRTULAS NO VALOR (ÍNFIMO) DE R$ 267,00 - DOUTRINA - CONSIDERAÇÕES EM TORNO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - HABEAS CORPUS CONCEDIDO PARA ABSOLVER O PACIENTE. O POSTULADO DA INSIGNIFICÂNCIA E A FUNÇÃO DO DIREITO PENAL: DE MINIMIS, NON CURAT PRAETOR. - O sistema jurídico há de considerar a relevantíssima circunstância de que a privação da liberdade e a restrição de direitos do indivíduo somente se justificam quando estritamente necessárias à própria proteção das pessoas, da sociedade e de outros bens jurídicos que lhes sejam essenciais, notadamente naqueles casos em que os valores penalmente tutelados se exponham a dano, efetivo ou potencial, impregnado de significativa lesividade. - O direito penal não se deve ocupar de condutas que produzam resultado, cujo desvalor - por não importar em lesão significativa a bens jurídicos relevantes - não represente, por isso mesmo, prejuízo importante, seja ao titular do bem jurídico tutelado, seja à integridade da própria ordem social. O PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUALIFICA-SE COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO MATERIAL DA TIPICIDADE PENAL. - O princípio da insignificância - que deve ser analisado em conexão com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria penal - tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada esta na perspectiva de seu caráter material. Doutrina. Precedentes. Tal postulado - que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada - apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público. O FATO INSIGNIFICANTE, PORQUE DESTITUÍDO DE TIPICIDADE PENAL, IMPORTA EM ABSOLVIÇÃO CRIMINAL DO RÉU. - A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição penal do réu (CPP, art. 386, III), eis que o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal. Precedentes. (STF, HC nº 93453, Relator Ministro Joaquim Barbosa.)O artigo 397 do Código de Processo Penal, com a redação estabelecida pela Lei nº 11.719/2008, permite, de forma expressa, seja obstado o prosseguimento de ação penal em caso de

existência de manifesta causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, quando o fato narrado não constituir crime ou estiver extinta a punibilidade do agente.Assim, não mais prevalece o entendimento no sentido da impossibilidade de retratação do recebimento da denúncia nas específicas hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal em sua nova redação, como ocorre na espécie. DispositivoAnte o exposto, com base no art. 397, inciso III, do Código de Processo Penal, absolvo sumariamente os denunciados SONIA CRISTINA SILVA MICENE (RG nº. 194.789.573 SSP/SP e CPF nº. 070.060.358-13), MARCOS ROGERIO DA SILVA (RG nº. 22.465016/6 SSP/SP e CPF nº. 108.373.818-60) e MARISA SILVA DOS SANTOS (RG nº. 26.311.647 SSP/SP e CPF nº. 304.124.868-90) da acusação da prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal, por considerar que o fato evidentemente não constitui crime, visto a conduta ser materialmente atípica, conforme orientação do Egrégio Supremo Tribunal Federal no HC nº 92438/PR aplicável ao caso por interpretação extensiva e analógica, como já reconhecido pelo Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR nº 41269 - 0011880-10.2008.4.03.6104, 5ª Turma, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF3 Judicial-1 de 22.11.2012). Custas, na forma da lei. P. R. I. C. O. Santos, 29 de agosto de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0011362-44.2013.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SERGIO LUIZ DO SACRAMENTO(SP054393 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS JUNIOR E SP282833 - ISMAR MARCILIO DE FREITAS NETO E SP292305 - PEDRO AUGUSTO DE PADUA FLEURY)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioAutos nº 0011362-44.2013.403.6104Vistos.Fls. 233/243: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa de Sérgio Luís do Sacramento, alegando, em síntese, i) a nulidade do despacho que recebeu a denúncia, ante a não observância do rito previsto no artigo 514 do CPP; ii) inépcia da denúncia; iii) ausência de materialidade; e iv) atipicidade da conduta, em razão da impossibilidade de o acusado praticar o ato de ofício, por não ser de sua atribuição. Arrolou três testemunhas.Decido.Afasto a alegada nulidade do despacho de recebimento da denúncia pela ausência da defesa preliminar prevista no artigo 514 do Código de Processo Penal, por ser esta dispensável no caso da presente ação, que está instruída por inquérito policial, sendo nesse sentido o enunciado da Súmula 330 do Superior Tribunal de Justiça: É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal na ação penal instruída por inquérito policial.Também não procede a alegação de inépcia da denúncia, uma vez que esta expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do réu, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP. Ademais, os depoimentos prestados na fase inquisitorial, bem como os documentos encaminhados pela Receita Federal do Brasil que se encontram nos autos revelam que há um suporte probatório mínimo a autorizar o prosseguimento da ação penal.Quanto à ausência de materialidade para caracterização do delito em questão, requer dilação probatória, devendo ser apreciada no momento oportuno. Ressalto, entretanto, que a corrupção passiva na modalidade solicitar é delito formal, que se consuma com a mera solicitação, independentemente da efetiva entrega da vantagem exigida. Nesse sentido, o seguinte julgado: PENAL - CORRUPÇÃO PASSIVA (ART. 317, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL) - PRELIMINAR DE NULIDADE POR ILICITUDE DA PROVA - AFASTAMENTO - MATERIALIDADE DELITIVA - COMPROVAÇÃO - CRIME IMPOSSÍVEL - NÃO CARACTERIZAÇÃO - AUTORIA DELITIVA COMPROVADA - CONDENAÇÃO MANTIDA - PENA-BASE MANTIDA - AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA PELO ART. 61, INC. II, ALÍNEA G, DO CP - REGIME INICIAL ABERTO - SUBSTITUÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR REPRIMENDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - RECONHECIMENTO - SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA - INAPLICABILIDADE - DECLARAÇÃO DA PERDA DO CARGO PÚBLICO - APELAÇÕES DEFENSIVA E MINISTERIAL PARCIALMENTE PROVIDAS.1. Não merece prosperar a tese da defesa de que a gravação de imagens e sons constitui-se em prova ilícita, pois a gravação ambiental foi realizada pelos próprios interlocutores da conversa, não se tratando, outrossim, de interceptação de terceiro em conversa alheia, hipótese esta sim caracterizadora de infringência aos preceitos constitucionais da intimidade e da privacidade, com ferimento à Carta Federal de 1988. Preliminar rechaçada.2. A materialidade delitiva restou efetivamente comprovada por meio do auto de apreensão de fita de vídeo VHS, que foi juntada aos autos, posteriormente; bem como pelo Laudo de fls. 176/196 (autos n.º 2003.61.18.000037-0 - IPL n.º 19-357/2002, em apenso) e pelo Laudo de Exame Material Áudio-Visual de fls. 390/397 (apenso II do IPL n.º 19-295/2001), responsáveis pela transcrição do teor da fita de vídeo gravada e apresentada pela Rede Globo de Televisão. Também se encontra carreado aos autos o Processo Administrativo Disciplinar n.º 08650.000923/00-10 (IPL n.º 19-295/2001, 4 apensos), que contém a portaria que resultou na demissão do acusado.3. Para o reconhecimento do crime impossível, é necessário que o meio utilizado pelo agente seja inteiramente ineficaz à obtenção do resultado. O crime imputado na modalidade solicitar é formal, sendo indiferente a obtenção de vantagem indevida. É suficiente a mera solicitação de vantagem, ainda que esta não seja entregue ou que não seja praticado o ato funcional prometido aos corruptores. Logo, ocorreu a consumação do crime quando foi solicitada a vantagem indevida pretendida (econômica).(...)17. Apelações defensiva e ministerial parcialmente providas.(TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR 0001377-29.2001.4.03.6118, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, julgado em 06/05/2013, e-DJF3 Judicial 1

DATA:15/05/2013)Por fim, consigno que não restou configurada a hipótese de manifesta atipicidade da conduta atribuída ao acusado. A alegada atipicidade da conduta pelo fato de o ato de ofício não ser de sua atribuição não merece acolhimento, pois, para configurar-se o crime de corrupção passiva não se exige que o ato visado pelo agente esteja formalmente entre suas atribuições funcionais, bastando que esteja relacionado com sua esfera de atribuições ou que este possa exercer algum grau de influência na prática, na omissão ou no retardamento do ato. A sufragar esse entendimento, colaciono o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO PASSIVA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. NECESSIDADE DE QUE O ATO DE OFÍCIO EXIGIDO PARA A CONFIGURAÇÃO DO TIPO PENAL POSSA SER EFETIVAMENTE POR SUPOSTAMENTE TER RECEBIDO VANTAGEM INDEVIDA EM TROCA DA PRÁTICA IRREGULAR DE ATO RELACIONADO COM O EXERCÍCIO DE SUA FUNÇÃO, ALÉM DE TER, EM TESE, RECEBIDO VANTAGEM INDEVIDA PARA QUE OUTRA SERVIDORA ACELERASSE O TRÂMITE DE AÇÃO JUDICIAL.CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.1. Para a configuração do crime previsto no artigo 317 do Código Penal exige-se que a solicitação, o recebimento ou a promessa de vantagem se faça pelo funcionário público em razão do exercício de sua função, ainda que fora dela ou antes de seu início, mostrando-se indispensável, desse modo, a existência de nexo de causalidade entre a conduta do servidor e a realização de ato funcional de sua competência. Precedentes.2. Na hipótese vertente, tanto o Ministério Público, ao ofertar a inicial, quanto o magistrado de origem, ao prolatar a sentença condenatória, demonstraram suficientemente que o paciente, no exercício de suas funções, recebeu vantagem indevida para realizar ato funcional de sua competência.3. O Juízo a quo considerou, ainda, que o suposto recebimento de dinheiro pelo paciente em benefício de outra servidora, para que ela agilizasse a expedição de precatório em processo judicial, também caracterizaria o delito de corrupção passiva, tendo o paciente sido condenado por um único fato, consistente no recebimento de vantagem indevida para si e para outrem.4. Mesmo que se pudesse admitir que a servidora em benefício de quem o paciente teria recebido vantagem indevida não seria capaz de exercer qualquer influência para a rápida expedição do precatório, já que esta providência não se encontraria na esfera de suas atribuições funcionais, o que afastaria a configuração do delito de corrupção passiva, tal como assestado na impetração, verifica-se que a condenação do paciente subsistira, uma vez que o fato de supostamente ter recebido para si vantagem indevida, no exercício das funções, para a feitura dos cálculos no processo, já seria suficiente, como de fato foi, para justificar e fundamentar o édito repressivo.5. Ainda que assim não fosse, deve ser atestada a improcedência da assertiva constante do writ, pela qual a hipotética incompetência da funcionária para agilizar a expedição do precatório elidiria o crime de corrupção passiva. In casu, o paciente supunha que a servidora pudesse acelerar o trâmite da ação judicial, pois, à época, era Oficial de Gabinete do Juiz responsável pelo feito.6. O delito previsto no artigo 317 do Código Penal se configura quando a atividade visada pelo suborno está abrangida nas atribuições ou na competência do servidor, ou tenha, ao menos, uma relação funcional imediata com o desempenho do respectivo cargo, tal como ocorreu na hipótese vertente, de modo que não se pode falar na atipicidade da conduta atribuída ao paciente.7. Ordem denegada.(HC 135.142/MS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 10/08/2010, REPDJe 01/08/2011, DJe 04/10/2010)Não se verificando, portanto, a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 19 de novembro de 2014, às 15h30min, para audiência de oitiva da testemunha Fátima Aparecida Christovão Espírito Santo, arrolada pela acusação, que deverá ser intimada.Depreque-se a oitiva das demais testemunhas arroladas pela acusação aos Juízos Federais de Campo Grande/MS e Limeira/SP, solicitando que o ato deprecado seja cumprido nos exatos termos do artigo 222, caput, do CPP.A fim de garantir a ordem de inquirições determinada pelo art. 400 do CPP, oportunamente designarei audiência para oitiva das testemunhas arroladas pela defesa e para interrogatório do réu.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos, 04 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0001310-52.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCEL ALEXANDER WILHELM ERWIN KLUBER(SP252645 - KAROLINA DOS SANTOS MANUEL)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioAutos nº 0001310-52.2014.403.6104Vistos.Fls. 162/165: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa do acusado Marcel Alexander Wihelm Erwin Kluber, alegando, preliminar nulidade, tendo em vista que o Ministério Público não apresentou proposta de suspensão condicional ao réu, e que o denunciado é inocente das acusações imputadas a ele. Arrolou três testemunhas.Decido.Assiste razão ao Ministério Público Federal, a respeito da inaplicabilidade do art. 89 da Lei 9.0995, uma vez que, segundo a Súmula 243 do STJ, não se aplica o benefício de Suspensão Condicional do Processo em relação às infrações penais cometidas em continuidade delitiva, que tenha incidência majorante e ultrapasse o limite de um ano de pena.No mais, o acusado limitou-se a negar as acusações imputadas pelo Ministério Público Federal sem entrar no mérito. Verifico, portanto, a inexistência de qualquer das causas expostas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal,

rejeito o julgamento antecipado da lide (absolvição sumária) e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 04 de fevereiro de 2015, às 15h30min, para oitiva da testemunha LINDOINO LUCAS DE LIMA, e para o interrogatório do réu.Expeça-se carta precatória ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Curitiba-PR para oitiva das testemunhas JEFERSON LUIZ RAMOS BUZZI e ELKI DREAN. Intime-se o réu e a testemunha para comparecerem à audiência designada.Intimem-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos,11 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0007199-84.2014.403.6104 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005751-76.2014.403.6104) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE(SP223061 - FELIPE FONTES DOS REIS COSTA PIRES DE CAMPOS E SP131568 - SIDNEI ARANHA E SP162430 - ALEX SANDRO OCHSENDORF E SP261315 - EDUARDO CAROZZI AGUIAR) X DIOGO DE SOUZA MARQUES(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP322601 - VIVIANE PEREIRA DE MELO E SP322171 - JONAS SOUSA DE MELO) X MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP248306 - MARCO AURELIO MAGALHÃES JUNIOR E SP283146 - TEONILIA FARIAS DA SILVA) X CARLOS ROBERTO DA PAIXAO FERREIRA(SP104465 - FERNANDO TADEU GRACIA E SP128877 - JOSE EDUARDO FERNANDES) X ANDERSON LACERDA PEREIRA(SP272690 - KLEBER LEITE SIQUEIRA E SP072035 - MARCO ANTONIO ARANTES DE PAIVA)
*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioAutos nº. 0007199-84.2014.403.6104Vistos. Regularmente citados, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, os réus apresentaram resposta escrita à acusação.LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (fls. 203/217) arguiu, em preliminares, a inépcia da denúncia, por falta de individualização da conduta delituosa, e a nulidade da interceptação telefônica deferida nos autos nº 0002800-46.2013.403.6104, bem como da prova dela derivada, porque não demonstrada a sua imprescindibilidade para as investigações. Quanto ao mérito, irá se pronunciar no momento oportuno. Requereu diligências (expedição de ofícios) e arrolou uma testemunha residente em Santos-SP.CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA (fls. 231/234) se limitou a adentrar o mérito da ação, aduzindo, em suma, ser inocente das acusações. Arrolou 4 testemunhas todas residentes no Guarujá-SP. ANDERSON LACERDA PEREIRA (fls. 235/247) sustentou a inépcia da denúncia pela ausência de individualização da conduta delituosa e pela tipificação desta com base em lei posterior aos fatos denunciados, bem como arguiu a falta de justa causa para a ação penal. No mérito, negou ter os apelidos e aparelhos de telefone mencionados na denúncia. Arrolou 5 testemunhas, sendo 4 policiais federais lotados na DPF/Santos/SP, que deverão ser intimados e uma testemunha que comparecerá independentemente de intimação.DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS (fls. 248/280), representados pelo mesmo defensor, alegaram, em síntese, ii) a inépcia formal da denúncia, por falta de individualização da conduta delituosa; ii) nulidade das interceptações, em razão do excesso de prazo, sendo ilícita a prova dela derivada, que deverá ser desentranhada; e iii) falta de justa causa para a ação penal. No mérito, aduziram a ausência de provas de sua participação nos eventos criminosos. Requereram a transcrição integral das conversas telefônicas interceptadas. Arrolaram cada qual 2 testemunhas residentes em Santos-SP e Guarujá-SP.Em sua resposta, o corréu DIOGO DE SOUZA MARQUES arguiu exceção de litispendência, ao argumento de estar sendo acusado nos autos da Ação Penal nº 0001304-45.2014.403.6104 de conduta tipificada no art. 35 da Lei nº 11.343/2006, em razão dos mesmos fatos aqui denunciados (fls. 262/270).
Decido.Preliminarmente, verifico que os acusados CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, ANDERSON LACERDA PEREIRA, DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, apesar de não terem sido localizados para que se realizasse suas citações pessoais, constituíram defensores e apresentaram respostas à acusação na forma dos artigos 396 e 396-A, do CPP, demonstrando ter conhecimento dos fatos que lhe são imputados nestes autos.Desse modo, com fulcro no artigo 570 do CPP, considero-os citados dos termos da denúncia, restando suprido qualquer vício de citação, consoante o entendimento manifestado pelos Egrégios Supremo Tribunal Federal e Superior Tribunal de Justiça em vários julgados, dos quais destaco os seguintes:EMENTA: AÇÃO PENAL. Processo. Citação por editais. Alegação de não terem sido esgotadas as providências para localização do réu. Irrelevância. Comparecimento espontâneo deste ao processo, mediante defensor constituído no ato do interrogatório. Exercício pleno dos poderes processuais da defesa. Ausência de prejuízo. Nulidade processual inexistente. Inexistência, outrossim, de vícios de ordem diversa. HC denegado. Também no processo penal, o comparecimento espontâneo e oportuno do réu, mediante defensor constituído, supre a falta ou a nulidade de citação realizada por editais. (STF, 2º Turma; RHC 87699; Data do Julgamento: 02/06/2009; Relator: Min. Cezar Peluso).HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. RESPEITO AO SISTEMA RECURSAL PREVISTO NA CARTA MAGNA. NÃO CONHECIMENTO.1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, buscando dar efetividade às normas previstas na Constituição Federal e na Lei 8.038/1990, passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que deve ser adotado por este Superior Tribunal de Justiça, a fim de que seja restabelecida a organicidade da prestação jurisdicional que envolve a tutela do direito de locomoção.2. O constrangimento

apontado na inicial será analisado, a fim de que se verifique a existência de flagrante ilegalidade que justifique a atuação de ofício por este Superior Tribunal de Justiça.DISPAROS DE ARMA DE FOGO EM VIA PÚBLICA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA (ARTIGOS 15 E 16 DA LEI 10.826/2003).TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NOS ILÍCITOS NARRADOS NA DENÚNCIA.MATERIALIDADE QUE NÃO ESTARIA COMPROVADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. ACÓRDÃO OBJURGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE SODALÍCIO.1. Em sede de habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.2. Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no presente mandamus, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.OFERECIMENTO DE DENÚNCIA SEM O EXAME DE CORPO DE DELITO E DE BALÍSTICA. INDÍCIOS SUFICIENTES DA PRÁTICA DOS CRIMES. POSSIBILIDADE DE JUNTADA AOS AUTOS NO CURSO DE INSTRUÇÃO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE LASTRO PROBATÓRIO MÍNIMO PARA JUSTIFICAR A PERSECUÇÃO PENAL.1. De acordo com o artigo 158 do Código de Processo Penal, quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direito ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado.2. O Ministério Público pode deflagrar a ação penal sem o exame de corpo de delito e de balística esteja anexado aos autos, permitindo-se que a sua juntada seja feita durante a instrução processual.3. Para que haja justa causa para a persecução penal, não se exige a comprovação cabal da prática do crime, mas a presença de um lastro probatório mínimo que revele a sua ocorrência.CITAÇÃO. RÉU QUE NÃO FOI FORMALMENTE CIENTIFICADO DA AÇÃO PENAL.COMPARECIMENTO PESSOAL E ESPONTÂNEO. OMISSÃO SUPERADA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.1. Ainda que o paciente não tenha sido formalmente citado, a própria Lei Processual Penal, no artigo 570, estabelece a possibilidade de regularização da falta ou nulidade do referido ato processual.3. No caso em exame, tendo o acusado demonstrado ter total conhecimento da imputação que lhe foi feita na denúncia ao se manifestar espontaneamente nos autos, considera-se suprida a falta de sua citação, não se vislumbrando a existência de eiva a contaminar o processo.PETIÇÃO DA DEFESA. REQUERIMENTO DE SOBRESTAMENTO DA AÇÃO PENAL ATÉ O JULGAMENTO DE HABEAS CORPUS IMPETRADO EM FAVOR DO PACIENTE.RECEBIMENTO DA MANIFESTAÇÃO COMO RESPOSTA À ACUSAÇÃO.IMPOSSIBILIDADE. PEÇA QUE NÃO CONTÉM TODAS AS TESES DEFENSIVAS, TAMPOUCO AS PROVAS QUE O RÉU PRETENDE PRODUZIR E AS TESTEMUNHAS QUE DESEJA OUVIR. PREJUÍZO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO.1. Com o advento da Lei 11.719/2008, o magistrado pode, depois de oferecida a resposta à acusação, em observância ao princípio da duração razoável do processo e do devido processo legal, absolver sumariamente o réu ao vislumbrar hipótese de evidente atipicidade da conduta, a ocorrência de causas excludentes da ilicitude ou culpabilidade, ou ainda a extinção da punibilidade, o que revela a importância da peça a ser apresentada pela defesa após o recebimento da denúncia.2. No caso dos autos, ao analisar requerimento formulado pelo defensor do paciente, no sentido de que a ação penal fosse sobrestada até o julgamento do habeas corpus impetrado em seu favor, o togado responsável pelo feito, além de reconhecer que o comparecimento espontâneo do acusado supriria a falta de citação, recebeu a manifestação como defesa preliminar, designando audiência de instrução e julgamento.3. Ocorre que embora o advogado contratado pelo paciente tenha nela aduzido a falta de justa causa para a persecução criminal, não discorreu sobre qualquer outra tese que pudesse ensejar a sua absolvição sumária, tampouco especificou as provas que pretendia produzir, ou arrolou as testemunhas que desejaria ouvir, o que evidencia o patente prejuízo suportado pelo acusado, que está sendo processado em uma ação penal na qual não teve a oportunidade de se defender amplamente.4. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular o processo desde a decisão que designou audiência de instrução e julgamento, oportunizando-se à defesa o ato processual previsto no artigo 396 do Código de Processo Penal.(HC 265.839/BA, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2014, DJe 21/05/2014) - partes grifadas.Quanto à exceção de litispendência, inobstante a defesa não ter observado a regra disposta nos artigos 95, inciso III, 110 e 396-A, 1º, todos do CPP, procedo à sua análise desde logo em homenagem ao princípio da ampla defesa e visando à celeridade processual. Antes de prosseguir, para melhor ilustrar, transcrevo trechos da inicial acusatória: II - DA PRÁTICA DO DELITO PREVISTO NA LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS - artigo 2º, da Lei 12.850/2013.Conforme se extrai dos autos, a presente organização criminosa foi constituída pela associação de mais de 4 (quatro) pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de infrações penais, notadamente o tráfico de drogas, associação para o tráfico, tráfico de armas de fogo e lavagem de dinheiro, delitos cujas penas máximas são superiores a 4 (quatro) anos. Além disso o tráfico de drogas praticado possui caráter transnacional.WAGNER VICENTE DE LIRO, LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, JOSÉ CAMILO DOS

SANTOS, HERIBALDO SILVA SANTOS JUNIOR, GILCIMAR DE ABREU, DIOGO DE SOUZA MARQUES, MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, GIVANILDO CARNEIRO GOMES, CARLOS ROBERTO DA PAIXÃO FERREIRA, ANDERSON LACERDA PEREIRA além de outros agentes que serão objeto de outras denúncias ao menos de janeiro de 2013 a 31 de março de 2014, em território brasileiro em diversos ouros países, em razão da natureza transnacional do delito, os denunciados, constituíram e integraram organização criminosa. (fl. 18)Mais adiante, ao descrever a função de cada réu dentro da organização, o Ministério Público Federal destacou quanto ao acusado Diogo de Souza Marques:Afora a apreensão de 182 quilos de cocaína datada de 19/09/2013 (evento nº 4), na qual DIOGO DE SOUZA MARQUES está comprovadamente envolvido segundo as conversas de BBM, também há outros diálogos em que é nítido seu envolvimento no tráfico de drogas e atividades ilícitas. DIOGO DE SOUZA MARQUES atuava no levantamento de cargas, navios, destinos, e formas de se prenhar a droga para enviá-la ao exterior.Dentre seus contatos está, por exemplo, a pessoa de nickname LEÔNIDAS, traficante da região de São Paulo/SP, que é chefe do usuário de BBM de nickname DIEGO OLIVEIRA RODRIGUES (DAVI), e FÁBIO FERNANDES DE MORAIS (TIMÃO), membro da Célula GOLD, já esmiuçados anteriormente.Inclusive há suspeitas de envolvimento de DIOGO também com a quadrilha chefiada por MARCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS, vulgo Orelha, nickname Messi, o qual será tratado mais adiante. (...) (fls. 44/vº).Exsurge do teor da narrativa acima reproduzida que, a despeito de a denúncia oferecida nestes autos relacionar a conduta do acusado DIOGO DE SOUZA MARQUES mais especificamente ao evento nº 4 (apreensão de droga ocorrida em 19.09.2013), que é também objeto da denúncia oferecida nos autos nº 0001304-45.2014.403.6104, não descartou a probabilidade de o acusado estar envolvido em outros eventos criminosos em tese patrocinados pela organização. Ou seja, a peça acusatória procurou situar a participação do acusado nas atividades ilícitas da organização numa extensão que vai além do evento nº 4, seja na prática do tráfico internacional de entorpecentes, seja na de outros delitos supostamente perpetrados pelo grupo.Aliás, na própria inicial foi destacado que embora divididas as atividades conforme os agentes que as praticaram, relacionando diálogos e demais elementos de provas a cada um dos então investigados, a relação entre os imputados deverão ser compreendidas não apenas frente ao tópico de cada agente, mas em tudo que consta desta inicial acusatória (fl. 18vº). Em assim sendo, além dos fatos tratados nestes autos serem mais amplos do que aqueles objeto da ação penal nº 0001304-45.2014.403.6104, de sua narrativa é possível extrair que se encontra caracterizada, ao menos em tese, conduta típica descrita no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013.Ademais, considero que a pretensão manifestada pela defesa requer dilação probatória, e somente poderá ser apreciada com mais profundidade por ocasião da sentença, quando amealhados aos autos outros elementos de prova.Desse modo, rejeito a exceção de litispendência arguida pela defesa do réu DIOGO DE SOUZA MARQUES.Passo à análise das teses suscitadas pelos demais acusados.De início, cabe ressaltar que a higidez da denúncia, quanto a seus pressupostos, está atestada pela decisão que a recebeu. Com efeito, não se vislumbra inépcia ou ausência de justa causa, sendo certo que a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte dos réus, preenchendo os requisitos do art. 41 do CPP.Ademais, ao contrário do alegado, da denúncia é possível extrair de que forma cada um dos acusados contribuiu para a prática da conduta delituosa, possibilitando, assim, o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.Quanto à alegação da defesa do réu ANDERSON LACERDA PEREIRA de que houve ofensa ao princípio da irretroatividade da lei penal por ter sido atribuída conduta tipificada em lei posterior aos fatos, não deve ser acolhida, ao menos nesta fase processual, posto que se trata de fatos complexos, cuja inteireza requer análise aprofundada da prova, o que somente poderá ser feito ao final.De qualquer modo, da narrativa da denúncia, a princípio, é possível aferir que a maioria dos eventos criminosos nela discriminados (fls. 49/50vº) ocorreu sob a vigência da Lei nº 12.850/2013 (a partir de 19.09.2013), inclusive aqueles destacados como os de mais provável participação do acusado, quais sejam, os eventos 18 e 21, ocorridos, respectivamente, em 15.02.2014 e 27.03.2014.Destarte, não sendo hipótese de manifesta atipicidade da conduta, rejeito a alegação de inépcia da denúncia.A alegada nulidade das interceptações telefônicas, ao argumento de ausência de demonstração da sua imprescindibilidade e do excesso de prorrogações, não merece prosperar, uma vez que as medidas foram autorizadas por decisões judiciais suficientemente fundamentadas, em que se observou a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei nº 9.296/96.Importa ressaltar que, no caso em apreço, se buscava desbaratar suposta organização criminosa de estrutura complexa e forte dinamismo, com ramificações inclusive fora do País, cujos membros se comunicavam principalmente mediante o uso de mensagens instantâneas (Blackberry Messenger ou BBM), o que demandava um trabalho investigativo condizente com essa prática, ou seja, mediante o uso de interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, cuja medida se mostrou necessária e imprescindível diante das justificativas plausíveis apresentadas pela autoridade policial, com vistas a proporcionar rapidez e efetividade das investigações. Além disso, os indícios colhidos a partir das interceptações redundaram na apreensão de grande quantidade de cocaína, que, ao que tudo indica, seria destinada à exportação, o que demonstra que a medida foi realmente eficaz para o êxito das investigações.Quanto às sucessivas prorrogações das interceptações, foram deferidas porquanto demonstrada sua necessidade, devendo ser ressaltado que, no caso tratado nos autos, os investigados, possivelmente prevendo a atuação policial, mudavam constantemente de número de telefone, o que ensejava as constantes renovações, motivadamente deferidas, com respaldo na

jurisprudência dos nossos Tribunais.Nesse sentido, confira-se, entre vários, o seguinte acórdão do E. Supremo Tribunal Federal:EMENTA Recurso ordinário em habeas corpus. Tráfico de entorpecentes. Não conhecimento da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça, por ser substitutiva de recurso especial. Inexistência de óbice à impetração do writ. Precedentes. Alegação de nulidade do processo diante de irregularidades na interceptação telefônica levada a efeito por determinação de juízo distinto daquele em que instaurada a ação penal e mediante expediente diverso do inquérito policial. Nulidade inexistente. Alegação de uso de prova emprestada e de fundamentação do édito condenatório exclusivamente em elementos coligidos no inquérito. Não ocorrência. Prisão preventiva. Manutenção. Vedação ao recurso em liberdade. Cautelaridade suficientemente demonstrada. Constrangimento ilegal não verificado. Recurso não provido. 1. Não tem admitido a Corte a rejeição da impetração pelo Superior Tribunal de Justiça a pretexto de se cuidar de substitutivo de recurso especial cabível (HC nº 115.715/CE, Primeira Turma, Rel. p/ o ac. Min. Marco Aurélio, julg. em 11/6/13). 2. A investigação e o pedido de quebra de sigilo foram legitimamente solicitados à autoridade competente da Comarca de São Bernardo do Campo/SP e, em razão da pletora de elementos indicativos do envolvimento do recorrente no crime de tráfico de entorpecentes, praticado no âmbito territorial da capital, efetivou-se sua prisão em flagrante, tendo ali sido regularmente instaurada a ação penal que culminou com sua condenação. 3. Não foi a condenação do paciente estribada em prova emprestada, porquanto somente as interceptações tiveram origem em investigação inicialmente distinta, o que, entretanto, não constitui qualquer nulidade processual nem contamina a prova licitamente produzida. 4. A decisão judicial que autorizou a interceptação, por sua vez, segundo afirmado pelas instâncias ordinárias, está devidamente fundamentada, tendo sido validamente formalizada. As subsequentes prorrogações estão em consonância com o magistério jurisprudencial da Suprema Corte, consolidado no sentido da possibilidade de se prorrogar o prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem (HC nº 102.601/MS, Primeira Turma, de relatoria do Ministro Dias Toffoli, DJe de 3/11/11). 5. Igualmente dispensável, na espécie, prévia instauração de inquérito para a autorização de interceptação e a respectiva transcrição da integralidade dos diálogos interceptados. Precedentes. 6. A manutenção da prisão cautelar do paciente, conforme se infere da decisão primeva, na qual se manteve a prisão em flagrante do recorrente, está fundada em elementos idôneos para demonstrar a necessidade da segregação cautelar, máxime ao afirmar a maior periculosidade do agente, o qual ostentaria anterior envolvimento em outras infrações penais. 7. Segundo a nossa jurisprudência a gravidade in concreto do delito ante o modus operandi empregado, enseja também a decretação da medida para garantia da ordem pública por força da expressiva periculosidade do agente (HC nº 101.132/MA, Primeira Turma, Relator para acórdão o Ministro Luiz Fux, DJe de 1º/7/11). 8. Recurso não provido. (RHC 117467, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 05/11/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 21-11-2013 PUBLIC 22-11-2013) - partes destacadasDessa forma, mostra-se destituída de qualquer respaldo jurídico a alegada ilicitude da prova obtida por meio das interceptações telefônicas deferidas nestes autos, razão pela qual resta indeferido o seu desentranhamento.Por fim, refuto a alegação de falta de justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.As demais alegações trazidas pela defesa referem-se ao mérito da causa e demandam instrução probatória, devendo ser apreciadas no momento oportuno.Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Procedo à análise dos pedidos de diligências.O pedido de transcrição integral dos diálogos interceptados, formulado pela defesa dos réus DIOGO DE SOUZA MARQUES e MÁRCIO HENRIQUE GARCIA SANTOS (fls. 248/280), não tem pertinência, uma vez que todo o conteúdo do material obtido nas interceptações telefônicas, bem como das mensagens BBM mencionados na denúncia, se encontra nos autos de nº 0002800-46.2013.403.6104, à disposição das partes, que dele poderão extrair os trechos que achar relevantes ao deslinde da causa. Os referidos autos também contêm todos os relatórios encaminhados pela autoridade policial no decorrer das investigações, sendo desnecessária a realização da diligência requerida no item IV de fl. 216 pela defesa do réu LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE, que resta indeferida.Defiro a expedição de ofício à autoridade policial federal que conduziu as investigações objeto da Operação Oversea para que forneça as informações e/ou documentos requeridos nos itens I, II, bem como a mídia contendo a gravação em áudio dos diálogos mencionados na denúncia e de eventuais arquivos de imagens a eles relativos, conforme requerido nos itens III e V pela defesa do réu LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE (fls. 215/216).Indefiro, porém, a pretendida complementação de resposta à acusação, uma vez que, como a própria defesa reconhece, teve acesso aos autos nº 0002800-46.2013.403.6104 (Interceptação), em que consta a transcrição integral dos diálogos interceptados (vide certidão à fl. 6943 dos autos 0002800-46.2013.403.6104).Finalmente, quanto ao item VI (juntada de informações acerca do resultado da busca e apreensão realizada na residência do réu LEANDRO TEIXEIRA DE ANDRADE), determino à Secretaria que providencie a juntada a estes autos de cópia do respectivo auto de busca e apreensão, se houver. Em caso negativo, oficie-se nos termos requeridos.Outrossim, antes de determinar o início da instrução, diligencie a Secretaria junto à SAP o urgente agendamento de data para realização da audiência pelo sistema de teleaudiência, vindo-me, após, os autos imediatamente conclusos.Extraia-

se cópia do ofício de fls. 222/226 e junte-se aos autos do Pedido de Prisão Preventiva nº 0004320-07.2014.403.6104, vindo-me conclusos para deliberação.Intimem-se.Santos, 23 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinátorioVistos.Diante do agendamento informado, designo audiência de instrução e julgamento, a ser realizada via sistema de teleaudiência, para o dia 04 de novembro de 2014, às 14 horas, quando será realizada a inquirição das testemunhas de acusação e defesa. Requisite-se à Secretaria de Administração Penitenciária as providências necessárias para que os réus compareçam às salas de teleaudiência do CDP de Praia Grande-SP (Leandro Teixeira de Andrade e Carlos Roberto da Paixão Ferreira). Intimem-se os acusados para que compareçam à audiência supramencionada. Proceda a Serventia a intimação das testemunhas arroladas pela acusação na denúncia, requisitando-as a seu respectivo superior hierárquico, para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Considerando que as defesas dos acusados Leandro Teixeira de Andrade e Carlos Roberto da Paixão Ferreira não requereram, nem tampouco justificaram a necessidade de intimação pessoal das testemunhas arroladas nas respostas à acusação, nos termos do artigo 396-A do CPP, deverão ser apresentadas à audiência independentemente de intimação. Proceda a Serventia a expedição do necessário em relação às testemunhas arroladas pelos acusados Diogo de Souza Marques e Márcio Henrique Garcia dos Santos, observando-se os endereços informados às fls. 280.Intimem-se as testemunhas arroladas pela defesa do corréu Anderson Lacerda Pereira, bem como requisite-as ao seu respectivo superior hierárquico para que compareçam à audiência designada, nos termos do art. 221, 2º, do Código de Processo Penal.Quanto à testemunha Silvana Moura Mathias, esta deverá comparecer independentemente de intimação, conforme informado pela defesa do réu Anderson Lacerda Pereira.Ciência ao MPF. Publique-se.

Expediente Nº 7205

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005543-92.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EZIMAEL ALEIXO TRINDADE X PAULO SERGIO DE SOUZA LIMA(SP235827 - HENRIQUE PEREZ ESTEVES) Autos nº 0005543-92.2014.403.6104 Vistos. Com base no apurado nos autos do inquérito policial nº 0434/2014, oriundo da Delegacia de Polícia Federal em Santos, o Ministério Público Federal denunciou EZIMAEL ALEIXO TRINDADE e PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA por indicadas práticas de condutas aperfeiçoadas aos tipos descritos nos artigos 33, caput, c.c. o art. 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2006.Regularmente notificados, os acusados apresentaram defesa prévia (fls. 131/vº-Ezimael e 138/146-Paulo). Assistido pela Defensoria Pública da União, EZIMAEL ALEIXO TRINDADE se reservou o direito de examinar o mérito somente em alegações finais. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A seu turno, PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA sustentou a incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, ao argumento da falta de qualquer indício da transnacionalidade do entorpecente apreendido, aduzindo que o corréu EZIMAEL em nenhum momento de seu depoimento à autoridade policial reportou que estivesse trazendo a droga do Paraguai. Pugnou pela remessa dos autos à Justiça Estadual. No mais, requereu a complementação do laudo pericial realizado no aparelho celular de EZIMAEL a fim de atestar se houve alguma ligação deste para o corréu PAULO e vice-versa. Arrolou duas testemunhas.Feito este breve relatório, decido.Desde logo, afasto a alegação de incompetência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, pois, consoante jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, para a aplicação da causa de aumento de pena prevista no artigo 40, inciso I, da Lei nº 11.343/2013, basta que as circunstâncias do fato evidenciem a transnacionalidade do delito, independentemente da comprovação de a droga ter transposto as fronteiras nacionais. É neste sentido o seguinte julgado:HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO.AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INTERNACIONALIDADE DO TRÁFICO. INÉPCIA DA INICIAL. INOCORRÊNCIA. CITAÇÃO POR EDITAL. VALIDADE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO.ORDEM NÃO CONHECIDA E PEDIDO PREJUDICADO QUANTO À REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.1. Na esteira dos recentes precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, é incabível o habeas corpus substitutivo de recurso ordinário.2. As hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso cabível. Precedentes.3. A inadequação da via eleita, contudo, não desobriga este Tribunal Superior de, ex officio, fazer cessar manifesta ilegalidade que importe no cerceamento do direito de ir e vir do paciente.4. É pacífico nesta Corte Superior de Justiça o entendimento de que a caracterização da transnacionalidade do tráfico de entorpecentes independe da comprovação de transposição de fronteiras, bastando que as circunstâncias do crime indiquem que a droga era proveniente de local fora dos

limites territoriais nacionais, o que é a hipótese dos autos, a atrair a competência de Justiça Federal para conhecer e decidir a causa.5. O trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação ou a extinção da punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na hipótese.6. Não se configura inépcia da inicial, quando esta descreve o fato criminoso com todas as suas circunstâncias e identificação dos acusados.7. Não se verifica a ocorrência de nulidade da citação por edital, visto que impossível a citação por carta rogatória em face de ausência nos autos de endereço completo do acusado.10. Proferida a sentença condenatória, resta superada a alegação de falta de fundamentação da decisão que determinou a prisão preventiva do paciente, constituindo novo título a justificar a custódia cautelar.11. Habeas corpus prejudicado em parte e, no mais, não conhecido.(HC 133.980/SP, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 08/02/2013) - partes grifadas.No caso dos autos, ao contrário do alegado pela defesa do réu PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA, os indícios que apontam para a transnacionalidade do tráfico estão calcados não apenas na suposta afirmação feita aos policiais pelo corréu EZIMAEL ALEIXO TRINDADE no momento de sua prisão, de que a droga era originária do Paraguai, mas também e principalmente em razão das circunstâncias que cercam os fatos.Com efeito, EZIMAEL era procedente da cidade de Ponta Porã/MS, município que faz fronteira com o Paraguai e que é apontado pelas autoridades policiais como uma das rotas do tráfico internacional de entorpecente, sendo que, em seu depoimento na fase inquisitorial, EZIMAEL admitiu que foi contratado para transportar entorpecente cocaína da fronteira de Mato Grosso do Sul até Praia Grande/SP; que pelo transporte receberia o valor de R$ 4.000 (fl. 08).Tais elementos, a princípio, corroboram o relato dos policiais e, em conjunto, configuram fortes indícios da transnacionalidade do delito imputado aos acusados, a atrair a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito, nos termos do artigo 70 da Lei Antidrogas.De outra parte, ao menos neste juízo de cognição sumária, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação dos acusados e a classificação da infração penal. Por outro prisma, estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).A princípio, há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos extraídos do inquérito policial, que embasam a denúncia demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).A denúncia dá oportunidade aos réus ao pleno conhecimento dos fatos que lhes são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Cabe ressaltar que segundo a orientação da Suprema Corte, a ação penal na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate .Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de EZIMAEL ALEIXO TRINDADE e PAULO SÉRGIO DE SOUZA LIMA.Citem-se os acusados. Designo o dia 21 de outubro de 2.014, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, em que se procederá ao interrogatório dos réus e à oitiva das testemunhas arroladas pela acusação e pela defesa.Requisitem-se as testemunhas policiais militares e intimem-se as demais, bem como intimem-se e requisitem-se os réus para comparecerem à audiência acima designada. Solicite-se escolta da Polícia Federal.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as informações criminais do acusado EZIMAEL ALEIXO TRINDADE do seu Estado de origem.Indefiro o pedido de complementação da perícia no aparelho celular, com fundamento no artigo 184 do Código de Processo Penal, tendo em vista que tal providência mostra-se impertinente para o deslinde da causa.Autorizo a incineração da substância entorpecente apreendida, reservando-se quantidade suficiente para eventual contraprova. Oficie-se.Intime-se o MPF e a defesa do inteiro teor desta decisão.Santos-SP, 24 de setembro de 2014.Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

0005579-37.2014.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WASHINGTON DE OLIVEIRA OMETTO(SP177084 - IGOR ANDRÉ ARENAS CONDE MENECHELLI) Autos nº. 0005579-37.2014.403.6104Vistos. Regularmente citado, na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, o réu apresentou resposta escrita à acusação em que se reservou o direito de somente se manifestar sobre o mérito ao término da instrução. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação.Desse modo, ausente a ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 23 de outubro de 2.014, às 14h00, para oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e para interrogatório do réu. Requisite-se a testemunha policial militar e intimem-se as demais, bem como intime-se e requisite-se o réu. Solicite-se escolta da Polícia Federal.Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.Santos, 24 de setembro de 2014. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2899

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA
0008240-27.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X FABIANA ROSA DUARTE DOS REIS
Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 70, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

0004559-15.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X LEILA CRISTINA GONCALVES SILVA
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0005390-29.2014.403.6114 - FABIANA FERNANDES(SP286085 - DANIELLE DELLA MONICA FURLANETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
FABIANA FERNANDES, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF objetivando a consignação em pagamento, bem como indenização por danos morais.Juntou documentos.É O RELATÓRIO.DECIDO.A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo 3º da Lei nº 10.259/2001.Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no 1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades.Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 295, V, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 267, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.P.R.I.C.

MONITORIA
0005980-50.2007.403.6114 (2007.61.14.005980-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FABIANO MAGRINI SANTOS X TAIS ALVES VALENTE(SP216531 - FABIANO MAGRINI SANTOS)
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 794, inciso I do Código de Processo Civil.Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

0004353-40.2009.403.6114 (2009.61.14.004353-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BR IND/ E COM/ DE CILINDROS PARA GNV E ALTA PRESSAO LTDA ME X FABIO EDUARDO RIZZI
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006398-46.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIAS BATISTA DE ALMEIDA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010,

manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006401-98.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X GIVANILDO DOS SANTOS
Intime-se o RÉU para pagamento, em 15 (quinze) dias, sob pena de incidência de multa, fixada em 10% (dez por cento) sobre o montante da cobrança.Expeça-se mandado, devendo a CEF fornecer a contrafé, a ser composta por xerocópias de fls. 45, 47 e 57/58.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0006729-28.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DANIELE MONTEIRO CALDEIRA
Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido.No silêncio, cumpra-se a parte final da determinação de fls. 56.Int.

0007802-35.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ELISABETE DE FATIMA HONORIO(SP193059 - REGIANE DE FATIMA HORTÊNCIO)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0001806-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X NEIDE APARECIDA DO NASCIMENTO(SP282663 - MARIA ISABEL SILVA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0002021-95.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X EDUARDO CHAGAS BROCAL
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0007413-16.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RITA DE CASSIA TONIN DE OLIVEIRA
Face à sentença de extinção proferida nos autos, torno sem efeito o despacho retro.Cumpra-se a parte final da referida sentença.Int.

0008535-64.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X JENIFFER SIVIERO(SP124750 - PAULO SIMON DE OLIVEIRA)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada.Int.

0000421-05.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA - ME X DIOGO PACHECO LEAL DE OLIVEIRA
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, manifeste-se a CEF.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

0001014-34.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X ADRIANA APARECIDA SANTANA(SP083901 - GILDETE BELO RAMOS FERREIRA)
Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, nos termos do art. 475 B do CPC.No silêncio, aguarde-se em arquivo, eventual provocação da parte interessada. Int.

0002360-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X FERNANDO RODRIGUES MIRANDA DE FREITAS
Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 71, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

0008956-20.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SERGIO KACAS
Fls. 48/49: Defiro o prazo requerido pela CEF.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0007094-14.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JUAREZ PEREIRA ALVES
Preliminarmente, desbloqueie-se os valores bloqueados às fls. 42, porquê irrisórios face ao valor da dívida.Int.

0008353-44.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ALUMINIO ALBUQUERQUE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X CLEIA REGINA DOS SANTOS X AUGUSTO LAMEIRINHAS DE ALBUQUERQUE
Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 85 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

0001766-69.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS - EPP X EUNICE APARECIDA MACHADO DOS SANTOS
Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.Int.

MANDADO DE SEGURANCA
0004046-38.1999.403.6114 (1999.61.14.004046-5) - TRELLEBORG PAV IND/ E COM/ LTDA(SP162707 - ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO)
Após o trânsito em julgado da sentença, a impetrante apresentou o cálculo dos valores depositados nos autos e que pretende levantar, todavia, a autoridade coatora requereu a juntada de documentos a fim de dar cumprimento à decisão.Devidamente intimada a apresentar tais documentos, a impetrante deixou de cumprir a determinação, requerendo, tão somente, a dilação de prazo.Assim, considerando que decorridos 5 (cinco) anos desde a intimação da impetrante, defiro a conversão dos depósitos judiciais em favor da União Federal.Transcorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, intime-se o Procurador da Fazenda Nacional a informar o código da receita para conversão.Vale ressaltar que tal decisão não fere a coisa julgada, considerando que a impetrante pode requerer administrativamente a restituição ou compensação.Int. Cumpra-se.

0003667-63.2000.403.6114 (2000.61.14.003667-3) - HOSPITAL SAO BERNARDO S/A(SP220992 - ANDRÉ BACHMAN E SP039331 - MARIA HELENA LEONATO DE LIMA) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO BERNARDO DO CAMPO(Proc. TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, dê-se ciencia às partes acerca da baixa dos autos.Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.

0006318-14.2013.403.6114 - BOMBRIL S/A(SP144479 - LUIS CARLOS PASCUAL E SP307089 - FELIPE DE SA ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Cumpre mencionar que não é devida a contribuição previdenciária sobre os valores recebidos a título de auxílio creche, considerando sua natureza indenizatória, independente da idade da criança, que não é objeto da presente ação.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0001842-93.2014.403.6114 - ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP143225B - MARCELO RIBEIRO DE ALMEIDA E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA E DF009531 - RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ZEPPELIN SYSTEMS LATIN AMERICA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA., qualificada nos autos, em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, objetivando o recolhimento das contribuições vincendas destinadas à seguridade social sem a incidência em sua base de cálculo do valor das importâncias pagas aos funcionários da Impetrante a título de férias gozadas, 13º salário, horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade, de transferência, salário maternidade e gratificação de função, buscando caracterizar tais rubricas como de natureza indenizatória ou compensatórias a afastar a incidência. Também, busca-se a garantia do direito de ressarcimento ou compensação das quantias a tais títulos vertidas aos cofres previdenciários.Emenda da inicial às fls. 82/83, 85/97 e 99.A liminar foi indeferida.Vieram aos autos informações da Autoridade Impetrada levantando preliminar de inadequação da via eleita, por se dirigir a impetração à análise de lei em tese. Sobre o mérito, defende o caráter remuneratório das parcelas em tela, pugnando pela denegação da ordem.O Ministério Público Federal manifestou não haver interesse que justifique sua intervenção, vindo os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO.DECIDO.Rejeito a preliminar levantada em informações, na medida em que nada indica a discussão sobre lei em tese, havendo, na verdade, o desenvolvimento de discussão jurídica sobre o alcance de espécie normativa em pleno vigor e de efeitos concretos sobre o cálculo da contribuição previdenciária atualmente devida pelas Impetrantes. No mérito, o pedido é improcedente.Conforme já adiantado no exame da liminar, mediante argumentos que não restaram abalados pelas informações da Autoridade Impetrada, resta reiterar seus próprios termos.Segundo o disposto no art. 28, inciso I, da Lei nº 8212/91, revela-se que o salário de contribuição significa: remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.As férias gozadas constituem um período de interrupção do contrato de trabalho, havendo a obrigatoriedade do pagamento de salário e a contagem do tempo de serviço concedido ao empregado no decurso do seu período aquisitivo de 12 meses, objetivando a recuperação do trabalhador a fim de combater o cansaço físico e psicológico, assim como, meio de socialização do trabalhador, não havendo se falar em natureza compensatória ou indenizatória.Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL (RAT/SAT E CONTRIBUIÇÕES A TERCEIROS) - EMPREGADOS CELETISTAS - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - FÉRIAS - SALÁRIO MATERNIDADE - AVISO PRÉVIO E REFLEXOS NO 13º SALÁRIO E FÉRIAS - RE 566621/RS: APLICAÇÃO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PARA AÇÕES REPETITÓRIAS AJUIZADAS A PARTIR DE 09 JUN 2005 - APELAÇÕES NÃO PROVIDAS - REMESSA OFICIAL PROVIDA, EM PARTE 1.O Pleno do STF (RE 566621/RS, Rel. Min. ELLEN GRACIE, trânsito em julgado em 27.02.2012), sob o signo do art. 543-B do CPC, que concede ao precedente extraordinária eficácia vinculativa que impõe sua adoção em casos análogos, reconheceu a inconstitucionalidade do art. 4º, segunda parte, da LC 118/2005 e considerou aplicável a prescrição qüinqüenal às ações repetitórias ajuizadas a partir de 09 JUN 2005: ajuizada a demanda em 08 ABR 2010, decadentes os recolhimentos anteriores a 08 ABR 2005. 2.Não é devida contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado durante os quinze primeiros dias que antecedem à concessão do auxílio-doença, porque, sem contraprestação laboral, não tem natureza salarial. 3.O terço constitucional de férias, por não se incorporar ao salário, não sofre incidência da contribuição previdenciária. Precedentes do STF (v.g.: AI-AgR n. 603.537/DF). 4.Devida a incidência de contribuição previdenciária sobre férias conforme preceitua o art. 195, I, da CF/88 (com redação da EC n. 20/1998). 5.O art. 28, 9º, da Lei n. 8.212/91, explicita que salário-maternidade integra o salário-contribuição para fins da contribuição previdenciária. 6.A T7/TRF1, em sua composição efetiva, fixou entendimento que a revogação pelo Decreto n. 6.727, de 12 JAN 2009, do disposto na alínea f do inciso V do 9º do art. 214 do Decreto no 3.048, de 06 MAI 1999, que expressamente excetuava o aviso prévio com cumprimento dispensado do salário-contribuição não alterou a natureza indenizatória desse aviso prévio com cumprimento dispensado, permanecendo, ainda que não expressamente, excetuado do salário de contribuição. O mesmo entendimento é aplicável ao décimo terceiro salário e as férias proporcionais ao aviso prévio. 7.As verbas discutidas excluídas do salário de contribuição também não compõem a base de cálculo das contribuições ao RAT/SAT (art. 22, II, da Lei n. 8.212/91). (Precedentes desta T7). 8.As contribuições destinadas a terceiros (SESC, SESI, SENAI, SEBRAE etc) têm, segundo o STF, natureza jurídica de contribuição de intervenção no domínio econômico (AI nº 622.981; RE nº 396.266), com contornos e destinações diversos das contribuições previdenciárias. A jurisprudência abona por legais e constitucionais tais exações (STF, AI n. 622.981; RE n. 396.266). 9.Compensação após o trânsito em julgado (art. 170-A/CTN), sob o crivo do Fisco, atendida a legislação vigente à época da compensação, conforme entendimento do STJ (AgRg-EREsp nº 546.128/RJ), apenas com parcelas vencidas e vincendas de contribuições previdenciárias (INSS) devidas pelas impetrantes, pois o parágrafo único do art. 26 da Lei nº 11.457/2007 afirma inaplicável o art. 74 da Lei nº 9.430/96 às contribuições previstas no art. 11, parágrafo único, a, b e c, da Lei nº 8.212/91. 10.À compensação aplicável apenas a taxa SELIC, uma vez que os valores compensandos são posteriores a JAN 1996. 11.Apelações

não providas. Remessa oficial provida, em parte. 12.Peças liberadas pelo Relator, em Brasília, 14 de agosto de 2012, para publicação do acórdão.(AMS , JUIZ FEDERAL RICARDO MACHADO RABELO (CONV.), TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:24/08/2012 PAGINA:1236.) Quanto ao 13º salário, horas extras, adicional noturno, insalubridade, periculosidade e salário maternidade, o Superior Tribunal de Justiça já decidiu quanto à incidência da contribuição previdenciária afastando o caráter remuneratório.A propósito:AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 13º SALÁRIO. ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE, NOTURNO E HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO SOBRE TAIS ADICIONAIS. NÃO PROVIMENTO. 1. Escorreita a decisão monocrática. A referência à jurisprudência dominante do art. 557 do CPC revela que, apesar de existirem decisões em sentido diverso, acabam por prevalecer, na jurisprudência, as decisões que adotam a mesma orientação invocada pelo relator. 2. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial, visto que o 2º do artigo 28 da Lei n.º 8.212/91 é claro ao considerá-lo salário-de-contribuição. 3. É entendimento pacífico em ambas a Turmas da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, que a gratificação natalina, tanto paga integralmente, quanto proporcionalmente por ocasião da rescisão do contrato de trabalho, possui natureza salarial, devendo incidir sobre ela a contribuição previdenciária. 4. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade e horas-extras, tendo em vista que não há como negar sua natureza salarial. Precedentes do STJ. 5. É viável a incidência da contribuição previdenciária sobre o descanso semanal remunerado, posto que indiscutível sua natureza salarial. 6. Agravo legal improvido.(AI 00231989020134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Da mesma forma, não merece prosperar o afastamento da contribuição previdenciária no que tange ao adicional de transferência e gratificação de função, conforme jurisprudências que seguem:TRIBUTÁRIO. MULTA DO FGTS, SUBSTITUTIVA DA INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 477 DA CLT, PAGA EM DECORRÊNCIA DA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA DE QUE TRATA O ART. 469, 3º, DA CLT. NATUREZA SALARIAL. RENDIMENTO TRIBUTÁVEL. (...) 3. Quanto ao adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT, não se desconhece que esta Turma já adotou o entendimento de que o referido adicional teria natureza indenizatória e, por essa razão, sobre ele não incidiria imposto de renda. No entanto, da leitura do 3º do art. 463 da CLT, extrai-se que a transferência do empregado é um direito do empregador, e do exercício regular desse direito decorre para o empregado transferido, em contrapartida, o direito de receber o correspondente adicional de transferência. O adicional de transferência possui natureza salarial, e na sua base de cálculo devem ser computadas todas as verbas de idêntica natureza, consoante a firme jurisprudência do TST. Dada a natureza reconhecidamente salarial do adicional de transferência, sobre ele deve incidir imposto de renda. 4. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para assegurar a incidência do imposto de renda sobre o adicional de transferência de que trata o art. 469, 3º, da CLT.(STJ, RESP 201001857270, SEGUNDA TURMA, REL. MAURO CAMPBELL MARQUES, J. 07/12/2010, DJE 03/02/2011).TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - MANDADO DE SEGURANÇA - INCIDÊNCIA SOBRE VERBAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - COMPENSAÇÃO DE ACORDO COM A LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - APELO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDOS. 1. Os pagamentos a título de gratificação por função comissionada e de exercício de cargo em comissão, sendo eles realizados de forma habitual, constituem, sim, verbas de natureza remuneratória, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. 2. Mesmo após a vigência da Lei 9528/97 e do Dec. 6727/2009, o aviso prévio indenizado deve ser considerado verba de natureza indenizatória, sobre ele não incidindo a contribuição previdenciária (STJ, REsp nº 1221665 / PR, 1ª Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJe 23/02/2011; REsp nº 1198964 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 04/10/2010). 3. E, do reconhecimento da inexigibilidade da contribuição social previdenciária recolhida indevidamente ou a maior, incidente sobre pagamentos efetuados a título de aviso prévio indenizado e auxílio-educação, decorre o direito da empresa à sua compensação. 4. A compensação só pode ser realizada, conforme dispõe o art. 170 do CTN, nas condições e sob as garantias que a lei estipular, do que se conclui que os débitos previdenciários podem ser compensados com contribuições previdenciárias vincendas, nos termos do art. 89 da Lei 8212/91, com redação dada pela MP 449/2008, convertida na Lei 11941/2009, do artigo 170-A do Código Tributário Nacional e dos artigos 34 e 44 da Instrução Normativa nº 900/2008, vigentes à época do ajuizamento da ação. 5. Mesmo com a criação da Secretaria da Receita Federal do Brasil, que, além das atribuições da antiga Secretaria da Receita Federal, passou também a planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do artigo 11 da Lei no 8212/91, a Lei nº 11457, de 16/03/2007, deixou expresso, no parágrafo único do seu artigo 26, que, às referidas contribuições, não se aplica o disposto no artigo 74 da Lei nº 9430/96. Precedente do Egrégio STJ (REsp nº 1235348 / PR, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 02/05/2011). 6. A regra contida no art. 170-A do CTN, acrescentado pela LC 104/2001, que veda a compensação

de créditos tributários antes do trânsito em julgado da ação, aplica-se às demandas ajuizadas depois de 10/01/2001 (AgRg no Ag nº 1309636 / PA, 2ª Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 04/02/2011). 7. Aos valores a serem compensados ou restituídos, aplica-se a taxa SELIC, desde o recolhimento indevido, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária ou juros, conforme entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, adotado em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1111175 / SP, 1ª Seção, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe 01/07/2009). 8. Apelo e remessa oficial parcialmente providos.(AMS 00031663820114036110, DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) Posto isso, DENEGO A ORDEM.Custas pela Impetrante.Sem honorários, a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09.P.R.I.C.

0003240-75.2014.403.6114 - ALMAD AGROINDUSTRIA LTDA(SP292949 - ADLER SCISCI DE CAMARGO E SP339010 - BEATRIZ FAUSTINO LACERDA DE ALBUQUERQUE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

0003914-53.2014.403.6114 - MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP141248 - VALDIRENE LOPES FRANHANI E SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA - SP
MASTER PUMPS EMBALAGENS COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA., impetrou mandado de segurança em face DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL SÃO BERNARDO DO CAMPO e DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM DIADEMA, objetivando a inconstitucionalidade da cobrança das contribuições COFINS e PIS/PASEP sobre operações de importação já realizadas antes da vigência da lei nº 12.865/13.Alega que a Lei 10.865/2004, a qual instituiu tais contribuições, incorreu em diversos vícios de inconstitucionalidade. Contudo, tal impasse foi sanado com o julgamento do RE nº 559.937 pelo STF, o qual declarou a inconstitucionalidade dos incisos I e II, do art. 7º, da Lei 10.865/2004.Emenda da inicial às fls. 76/89.A autoridade coatora prestou informações às fls. 95/98, nas quais suscita sua ilegitimidade passiva. Alega que incumbe à Inspetoria da Receita Federal do Brasil decidir acerca de assuntos aduaneiros.O MPF opinou pela desnecessidade de sua atuação no feito. Relatei. Decido.Conforme demonstra a autoridade coatora, os tributos e contribuições relativos ao comércio exterior não estão inseridos na jurisdição das autoridades fiscais situadas no Município de São Bernardo do Campo. Incumbe à Inspetoria da Receita Federal em São Paulo a apreciação de pedidos referentes a tributos incidentes sobre operações de importação efetuadas pelas pessoas jurídicas com domicílio na Grande São Paulo, nos termos da Portaria RFB nº 2.466/10. Assim, e considerando-se que a impetrante tem sede em Diadema, falece legitimidade à autoridade coatora indicada na inicial para responder aos termos da presente demanda, à míngua da prática de qualquer ato coator. Posto isso, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 10º da Lei n.º 12.016/2009 e no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei 12.016/2009. P.R.I.

0005511-57.2014.403.6114 - RAFAELA NOTARIO(SP172882 - DEBORA APARECIDA DE FRANÇA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça a impetrante cópias de todos os documentos que instruem a peça preambular, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12.016, de 07/8/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

0005598-13.2014.403.6114 - MAURICIO CAMILO DE SOUZA(SP267348 - DEBORA DE SOUZA) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Preliminarmente, forneça o impetrante cópias de todos os documentos que instruem a peça preambular, para composição da contrafé, nos exatos termos dos arts. 6º e 7º da Lei nº 12016/2009, em 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento.Int.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0002970-22.2012.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X FABIO APARECIDO TOZEI
Preliminarmente, transfira-se o numerário bloqueado às fls. 119 para conta à disposição deste Juízo.Após, expeça-se alvará de levantamento para a referida quantia, a favor da CEF, após o decurso de prazo para recurso contra esta decisão. Expedido o alvará, este deverá ser retirado em 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.Int.

CAUTELAR INOMINADA
0000827-80.2000.403.6114 (2000.61.14.000827-6) - FLAVIO ROBERTO DIAS PACHECO X BENEDITA BOCATO REIS PACHECO(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP072682 - JANETE ORTOLANI)
Os valores relativos a salário ou proventos são impenhoráveis (art. 649, IV, do CPC). Esta impenhorabilidade decorre da natureza alimentar de que se revestem tais verbas, sendo, contudo, relativa.Neste sentido, possível a penhora de valores depositados em instituições financeiras que, a par de terem origem em salário ou proventos, perderam sua natureza alimentar, como são os casos de aplicações em fundos de investimentos, poupança, ou mesmo as sobras de maior vulto constantes da própria conta-corrente, independentemente desta ser ou não, de acordo com as normas bancárias, classificada como conta-salário.Com efeito, os documentos acostados às fls. 227/228 são insuficientes a corroborar com o alegado às fls. 216/225.Embora haja evidência do recebimento de salário, bem como de um benefício previdenciário, não há qualquer comprovação de que o bloqueio recaiu sobre a conta que são creditadas tais verbas.Desta forma, a liberação do bloqueio não deve prosperar.Isso Posto, INDEFIRO o pedido de fls. 216/225.Intimem-se.

0004595-23.2014.403.6114 - PEDRO LOURENCO(SP115726 - TULIO MARCUS CARVALHO CUNHA) X UNIAO FEDERAL
Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da sentença proferida na presente ação.É o relatório. Decido.Não é caso de embargos. A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam. Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. O processo foi julgado segundo o entendimento exposto na sentença, devendo a parte interessada em fazer valer sua própria posição sobre a matéria manejar o recurso cabível.Posto isto, REJEITO os embargos de declaração.P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003447-74.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X SIMONE ADRIANA ALBERTONI BENITES
Trata-se de ação ajuizada pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de SIMONE ADRIANA ALBERTONI BENITES, objetivando a reintegração de posse do imóvel pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial.Alega que o imóvel em questão é objeto de contrato de arrendamento firmado com a autora, contudo, o imóvel passou a ser ocupado de forma irregular pela ré.Com a inicial juntou documentos.A liminar foi indeferida.Com a citação a autora tomou ciência da ocupação do imóvel por terceiros, requereu a substituição do pólo passivo e o deferimento da liminar, o que foi deferido às fls. 73/73vº.Às fls. 80/82 a autora informa o pagamento da divida e requer a extinção do feito.Vieram os autos conclusos.É O RELATÓRIO. DECIDO.Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, deve o feito ser extinto.Isso posto, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos efeitos, a transação efetuada entre as partes, julgando extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, III, do CPC.Não havendo recurso, transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.C.

Expediente Nº 2909

MONITORIA
0002055-07.2011.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X VIVIANE SANTOS DE MOURA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 16:00 HORAS, a

ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciaria de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

0000673-08.2013.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARILENE LOPES DE SOUZA
Tendo em vista o Programa de Conciliação, fica designada audiência para o dia 08/10/2014, às 14:00 HORAS, a ser realizada na sede da Central de Conciliação da Justiça Federal - Seção Judiciaria de São Paulo - CECON/SP, localizada na Praça da Republica, 299, 1º andar, Centro (Estação Republica do Metrô). Providencie a Secretaria às intimações necessárias.Após, remetam-se os presentes autos àquela Central.Int.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARINI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3330

EXECUCAO FISCAL
0002750-78.1999.403.6114 (1999.61.14.002750-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X SAX DISTRIBUICAO E PLANEJAMENTO DE TRANSPORTES LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHAO RIBEIRO BONAVITA E SP092377 - MAURO ROBERTO PRETO E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES E SP155965 - RICARDO JUNQUEIRA NETTO)
Fls. 288/289: trata-se de pedido da Procuradoria Exeqüente objetivando a penhora de bens das filiais da executada, eis que as tentativas de constrição realizadas na matriz, resultaram infrutíferas.A questão trazida aos autos pela exeqüente, foi recentemente enfrentada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, em Recurso Especial submetido ao regime do art. 543-C do CPC, cujo acórdão passo a transcrever:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇAO FISCAL. DÍVIDAS TRIBUTÁRIAS DA MATRIZ. PENHORA, PELO SISTEMA BACEN-JUD, DE VALORES DEPOSITADOS EM NOME DAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. ESTABELECIMENTO EMPRESARIAL COMO OBJETO DE DIREITOS E NAO COMO SUJEITO DE DIREITOS. CNPJ PRÓPRIO DAS FILIAIS. IRRELEVÂNCIA NO QUE DIZ RESPEITO À UNIDADE PATRIMONIAL DA DEVEDORA.1. No âmbito do direito privado, cujos princípios gerais, à luz do art. 109 do CTN, são informadores para a definição dos institutos de direito tributário, a filial é uma espécie de estabelecimento empresarial, fazendo parte do acervo patrimonial de uma única pessoa jurídica, partilhando dos mesmos sócios, contrato social e firma ou denominação da matriz. Nessa condição, consiste, conforme doutrina majoritária, em uma universalidade de fato, não ostentando personalidade jurídica própria, não sendo sujeito de direitos, tampouco uma pessoa distinta da sociedade empresária. Cuida-se de um instrumento de que se utiliza o empresário ou sócio para exercer suas atividades.2. A discriminação do patrimônio da empresa, mediante a criação de filiais, não afasta a unidade patrimonial da pessoa jurídica, que, na condição de devedora, deve responder com todo o ativo do patrimônio social por suas dívidas, à luz de regra de direito processual prevista no art. 591 do Código de Processo Civil, segundo a qual o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros, salvo as restrições estabelecidas em lei . 3. O princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos , cujo conteúdo normativo preceitua que estes devem ser considerados, na forma da legislação específica de cada tributo, unidades autônomas e independentes nas relações jurídico-tributárias travadas com a Administração Fiscal, é um instituto de direito material, ligado à questão do nascimento da obrigação tributária de cada imposto especificamente considerado e não tem relação com a responsabilidade patrimonial dos devedores prevista em um regramento de direito processual, ou com os limites da responsabilidade dos bens da empresa e dos sócios definidos no direito empresarial. 4. A obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da

filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz.5. Nessa toada, limitar a satisfação do crédito público, notadamente do crédito tributário, a somente o patrimônio do estabelecimento que participou da situação caracterizada como fato gerador é adotar interpretação absurda e odiosa. Absurda porque não se concilia, por exemplo, com a cobrança dos créditos em uma situação de falência, onde todos os bens da pessoa jurídica (todos os estabelecimentos) são arrecadados para pagamento de todos os credores, ou com a possibilidade de responsabilidade contratual subsidiária dos sócios pelas obrigações da sociedade como um todo (v.g. arts. 1.023, 1.024, 1.039, 1.045, 1.052, 1.088 do CC/2002), ou com a administração de todos os estabelecimentos da sociedade pelos mesmos órgãos de deliberação, direção, gerência e fiscalização. Odiosa porque, por princípio, o credor privado não pode ter mais privilégios que o credor público, salvo exceções legalmente expressas e justificáveis. 6. Recurso especial conhecido e provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08.ACÓRDAO Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇAO do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento: A Seção, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.(Recurso Especial nº 1.355.812 - RS (2012/0249096-3), Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 22/05/2013, DJe de 31/05/2013)Nestes termos, firme na fundamentação supra, defiro o pleito da exeqüente.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado, sem reabertura de prazo para oposição de Embargos.Sem prejuízo, intime-se o executado para que regularize sua representação processual, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos instrumento de outorga de mandato e cópias dos documentos societários, sob pena de não intimação de decisões/despachos futuros.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0007363-10.2000.403.6114 (2000.61.14.007363-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X D H F METALURGICA LTDA(SP120104 - CINTIA MARIA LEO SILVA DE OLIVEIRA E SP042307 - CARMEN SILVIA DEFINE E SP120477 - ANDREIA CAMARGO SALES)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado sem reabertura de prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfeiçoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005522-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005522-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X GRIMALDI PARTICIPACOES S/C LTDA X IGINO GRIMALDI(SP222136 - DAMIANA RODRIGUES LIMA E SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)
Processo nº 0005522-38.2004.403.6114Fls. 351/360 Trata-se de decisão em agravo de instrumento proferida em face da decisão de exceção de pré-executividade proposta às fls. 160/181 e decidida às fls.221/224.A r.decisão em agravo determinou que este juízo monocrático analisasse a legitimação passiva à luz da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. A referida Súmula é a de nº 435 que assim, dispõe: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.Às fls.40 dos autos há certidão do Sr. Oficial de Justiça, datada de agosto de 2007, dando conta de que a empresa GRIMALDI PARTICIPAÇÕES LTDA, encerrou suas atividades há dez (10) anos aproximadamente.Às fls. 103 a executada GRIMALDI PARTICIPAÇÕES LTDA vem aos autos interpor exceção de pré-executividade dizendo que está com suas atividades paralisadas, pois não há como encerrar legalmente suas atividades (...).Essas informações e a certidão do Sr. Oficial de Justiça são suficientes para demonstrar a legitimidade passiva de IGINO GRIMALDI. Aliás, foram esses mesmos atos

processuais que fundamentaram as decisões de fls. 97, 144/148 e 221/224 no que concerne a inclusão de IGINO GRIMALDI no polo passivo desta execução. Da decisão que incluiu IGINO GRIMALDI no polo passivo em fevereiro de 2010, às fls.97, não houve recurso.Por fim, anoto que IGINO GRIMALDI, representa a empresa desde o início da execução fiscal e que já interpôs três exceções de pré executividade (fls.10/11; 102/109; 160/181; 216/218) objetivando o não pagamento dos débitos ora em cobro. Todas foram decididas como se pode ver às fls. 34; 144/148, 221/224.A reiteração de pedidos, já apreciados, tendem a tumultuar, dificultar ou mesmo obstar o andamento regular da execução fiscal e podem caracterizar litigância de má fé caminhando, pois em sentido contrário aos princípios da celeridade e economia processual que vem sendo imprimidos por este juízo.Oficie-se a i. Desembargadora sobre essa decisão.Não havendo suspensão do feito, e estando presentes os requisitos, passo a analisar o pedido de indisponibilidade de bens formulado pela exequente às fls. 327/329, como segue:Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.A redação do dispositivo é a seguinte:Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)Observo que no caso estão implementados os requisitos legais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.No que concerne à não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...) Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exeqüente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...) Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Paulsen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) GRIMALDI PARTICIPACOES S/C LTDA, CNPJ nº 50.659.523/0001-12 e IGINO GRIMALDI, CPF nº 002.409.408-06, conforme requerido pela União Federal, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo (BACENJUD, RENAJUD, ANAC e ARISP), vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.No que diz respeito aos demais órgãos e entidades responsáveis pelo registro de manutenção e transferência de bens, não sendo possível o encaminhamento eletrônico da ordem, determino a expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão.Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exeqüendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.Int.

0005898-82.2008.403.6114 (2008.61.14.005898-9) - SUPERINTENDENCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X MAV CORRETORA DE SEGUROS E CONVENIOS S/C LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X MARIA ANTONIETA VALERIO(SP085139 - MARIA TERESA CARDOSO CIRE ROSSI)

Fls. 95, 110/111: defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 96/97.Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.Tratando-se de bem imóvel, a penhora recairá sobre sua totalidade, intimando-se eventual cônjuge. Na hipótese de alienação judicial ou adjudicação do bem, para quitação do débito, fica desde já reservada a meação a que faz jus.Lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato constritivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

0003420-96.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X LEOBENE APARECIDO CESAR(SP078530B - VALDEK MENEGHIM SILVA)
Em vista dos reiterados pronunciamentos dos Tribunais Superiores, quanto à matéria, e observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido.Dê-se vista ao Exeqüente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionado à garantia do débito exeqüendo em sua totalidade.Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

0005601-70.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO(SP134315 - JOSE ORISMO PEREIRA E SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES E SP177393 - ROBERTO NITTA E SP181027 - CARLOS ALEXANDRE BALLOTIN)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da(s) Execução(ões) Fiscal(is) de n.º(s) 0007154-21.2012.403.6114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.Em razão dos documentos juntados às fls. 318/319, decreto o segredo de justiça nos presentes autos, cujo manuseio será restrito aos servidores desta Vara, aos Juízes que estiverem em exercício, aos Procuradores da exequente e aos advogados e partes devidamente cadastrados.Providencie a Secretaria as anotações necessárias junto ao Sistema de Acompanhamento Processual.Em prosseguimento, anoto que o documento de fls. 313 comprova a rescisão do parcelamento firmado pela executada, em face de seu inadimplemento desde a data de 30.06.2014 (fls. 313vº).Passo a analisar o pedido de penhora formulado pela exequente.O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.No caso dos autos, a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, restou parcialmente cumprida, deixando de ser transformada em pagamento definitivo em cumprimento da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.Tal fato, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, é suficiente para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exeqüente.Nestes termos, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 655, e incisos, do CPC, defiro como requerido, para determinar a penhora de ativos financeiros do executado por meio do sistema BACENJUD, como reforço da penhora já realizada nestes autos.Em sendo positiva a diligência, ainda que parcial, lavre-se o Termo de Penhora e expeça-se o necessário, intimando o executado, por qualquer dos meios admitidos na legislação processual vigente, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.Sem prejuízo, comunique-se o Desembargador Relator do Agravo de Instrumento nº 0013661-

36.2014.403.0000, do teor desta decisão. Após, conclusos. Int.

0007154-21.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X T4 INDUSTRIA,COMERCIO,IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP240052 - LUIZ CARLOS DE ANDRADE LOPES)
Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 0005601-70.2011.403.6114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.Int.

0001301-94.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA - EM RECUPERA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER)
Fls. 40/44: trata-se de pedido da exeqüente para penhora de bens da executada devidamente citada nestes autos.Argumenta, em síntese, que o fato de haver recuperação judicial deferida pelo Juízo Estadual não impediria o prosseguimento do procedimento executório.Razão assiste à exeqüente.O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos não impede o prosseguimento da Execução Fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de penhora de bens que fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da sociedade executada.A Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da preservação da empresa (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no Dje de 01/08/2012.Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste alijada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniqüidade.Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.Observo, ainda, que este feito foi ajuizado já sob o pálio do artigo 655-A do Código de Processo Civil (Lei 11.382/2006).Portanto, perfeitamente possível o acolhimento do pedido de penhora.Nestes termos, expeça-se mandado de penhora e avaliação junto ao endereço fornecido pela exequente.Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.Int.

Expediente Nº 3334

EXECUCAO FISCAL
0008277-20.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CASIGI - SERVICOS DE ENGENHARIA E LOCACAO DE(SP268112 - MARIO HENRIQUE DE ABREU E SP120212 - GILBERTO MANARIN)
Primeiramente nada apreciar relação ao pedido do executado de fls.70, uma vez que veiculos encontram-se com restrição de transferência conforme documentos fls.68/69, bem como não expirado o prazo para defesa conforme certidão da Sra.Oficiala de Justiça as fls.64.Int.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA.ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA
MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 9410

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003303-23.2002.403.6114 (2002.61.14.003303-6) - ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0004130-34.2002.403.6114 (2002.61.14.004130-6) - JOSE DE HOLANDA NETO(SP157045 - LEANDRO ESCUDEIRO E SP076510 - DANIEL ALVES E SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)
Fls 268/269: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte autora.Int.

0007288-63.2003.403.6114 (2003.61.14.007288-5) - GENERINO JOSE MOREIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CÉSAR JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO E. B. BOTTION) X GENERINO JOSE MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 313 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001701-26.2004.403.6114 (2004.61.14.001701-5) - VERA LUCIA ALVES DUARTE X EUNICE ALVES DUARTE(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI E SP142205 - ANDERSON DA SILVA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003839-29.2005.403.6114 (2005.61.14.003839-4) - JOSE FABIO DA SILVA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0000241-33.2006.403.6114 (2006.61.14.000241-0) - CLOVIS MAURINO FRANCO DE LIMA(SP248308A - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 434/436: Diga o autor, fazendo a opção pelo benefício mais favorável, em 10 dias.Int.

0000316-72.2006.403.6114 (2006.61.14.000316-5) - MARIA DAMASCENO DE SOUSA GALLO(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0002215-08.2006.403.6114 (2006.61.14.002215-9) - FAUSTO FERREIRA DA FONSECA(SP165736 - GREICYANE RODRIGUES BRITO E SP178077 - PATRICIA APARECIDA CHAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FAUSTO FERREIRA DA FONSECA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls.285 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0004324-92.2006.403.6114 (2006.61.14.004324-2) - MARIA APARECIDA DE CARVALHO DA SILVA(SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0005986-91.2006.403.6114 (2006.61.14.005986-9) - GERALDO DI SA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006285-68.2006.403.6114 (2006.61.14.006285-6) - JOSE CARLOS VIEIRA DA SILVA(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003699-24.2007.403.6114 (2007.61.14.003699-0) - GABRIEL VICTOR AMARAL DA SILVA X YASMIN ELOISA AMARAL X SUELI AMARAL SILVA(SP181384 - CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0005244-32.2007.403.6114 (2007.61.14.005244-2) - PEROLA REGINA MARTINS COSTA CORGHI(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001718-23.2008.403.6114 (2008.61.14.001718-5) - JOSE GUERINO VICENTIM(SP193444 - MARILENE FERNANDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 156/158: Manifeste-se o INSS informando os dados necessários para o cumprimento do ofício expedido. Intimem-se.

0002551-41.2008.403.6114 (2008.61.14.002551-0) - DILSON DA SILVA BRANCO(SP072927 - CLAUDIO RODRIGUES MORALES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o INSS, indicando o representante do espólio, na forma do artigo 12 do CPC. Int.

0006733-70.2008.403.6114 (2008.61.14.006733-4) - EDUARDO MESSIAS DORIGOM(SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006951-98.2008.403.6114 (2008.61.14.006951-3) - JOSEFA GONZAGA DOS SANTOS KASSAB(SP231450 - LEACI DE OLIVEIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0007149-38.2008.403.6114 (2008.61.14.007149-0) - MOACIR PIRES DE ANDRADE JUNIOR(SP221448 - RAFAEL THIAGO MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se precatório. Int.

0003307-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003307-9) - RICARDO APARECIDO DO NASCIMENTO(SP253673 - LUCIANO DE GODOI SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0003986-16.2009.403.6114 (2009.61.14.003986-0) - LIVIA LINDOLFO SANTANA X ELIANE LINDOLFO PEREIRA DE SOUZA(SP286057 - CECILIA AMARO CESARIO E SP286387 - VINICIUS PARUSSOLO MININI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 238/239: Defiro o prazo de 15 dias requerido pela parte autora.Int.

0005789-34.2009.403.6114 (2009.61.14.005789-8) - MARIA APARECIDA DE MORAIS X ANTONINA MARIA DE MORAIS AZEVEDO(SP280801 - LILIANE VARELA DE BRITO E SP281692 - MARIA PERPETUA ROSA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Noticiado o óbito da autora, suspendo o andamento do feito nos termos do artigo 265, I do Código de Processo Civil. Providencie o advogado a habilitação dos herdeiros em 10 dias. Int.

0007305-89.2009.403.6114 (2009.61.14.007305-3) - ANTHONY SOUZA SILVA X ELISANGELA DE SOUZA SANTANA(SP142713 - ADELAIDE MARIA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0008200-50.2009.403.6114 (2009.61.14.008200-5) - JOSE PEDRO BEZERRA(SP229461 - GUILHERME DE

CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0009571-49.2009.403.6114 (2009.61.14.009571-1) - MANOEL MARTINS BRAGA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0000507-78.2010.403.6114 (2010.61.14.000507-4) - SUELY GONCALVES DE SOUZA BISPO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0000637-68.2010.403.6114 (2010.61.14.000637-6) - ORLEO ELIAS DE ANDRADE(SP283725 - EDVANILSON JOSE RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0001315-83.2010.403.6114 (2010.61.14.001315-0) - DAGMAR ARRUDA ALVES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da opção manifestada pela parte autora (fls 132), abra-se nova vista ao INSS nos termos do determinado as fls 124.Int.

0004582-63.2010.403.6114 - DENISE DE OLIVEIRA FREITAS X JOSE RIBAMAR DE FREITAS(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0005999-51.2010.403.6114 - ROSA CLEIDE BRITO DA SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0006237-70.2010.403.6114 - GENARIO BORGES DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0006552-98.2010.403.6114 - JOAO CAMPOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0007453-66.2010.403.6114 - NILTON FERNANDES GUALDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0007851-13.2010.403.6114 - REGIANE DE FATIMA MADACENA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP288332 - LUIS FERNANDO ROVEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0000545-56.2011.403.6114 - OTAVIO RIBEIRO FRANCO - MENOR IMPUBERE X FRANCENILDO PEREIRA FRANCO - REPRESENTANTE(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP153209 - ANDREA DE CASTRO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0000808-88.2011.403.6114 - JOAO VITOR OLIVEERI X WILSON OLIVEERI X ELIET MARIA FRANCO OLIVEERI(SP065393 - SERGIO ANTONIO GARAVATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0001030-56.2011.403.6114 - LUIZ URBANO DE FREITAS SOUZA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0001487-88.2011.403.6114 - ANESIA LUIZ DA SILVA(SP279356 - MARIA JOSE DE OLIVEIRA FIORINI E SP276318 - LINCOLN JAYMES LOTSCH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0001495-65.2011.403.6114 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0001496-50.2011.403.6114 - JOSE FULORINTINO DA SILVA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0001547-61.2011.403.6114 - NEUZA FERNANDES GUIMARAES(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o r. despacho de fl. 201 parte final, eis que proferido por equívoco. Abra-se nova vista ao INSS para que apresente os valores devidos a título de honorários sucumbenciais consoante v. acordão de fl. 172 verso.Int.

0001790-05.2011.403.6114 - KIARA VITORIA LIMA VIRIATO X PIETRO LIMA VIRIATO X GRAZIELA BASTOS DE LIMA(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0003247-72.2011.403.6114 - JUNIOR DA SILVA DOMINGUES(SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X ALINE JACINTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0006080-63.2011.403.6114 - DERVAL JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO E SP255118 - ELIANA AGUADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 104 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0008005-94.2011.403.6114 - LUIZ GONZAGA CALIXTO(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0008218-03.2011.403.6114 - AMARILDO LUIZ DE SOUSA X JOSE ROBERTO HENKER(SP263151 - MARIA DE FATIMA TEIXEIRA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0008817-39.2011.403.6114 - ALCIDES FRANCISCO MARION(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0009012-24.2011.403.6114 - WOLNEY MESSIAS(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0009169-94.2011.403.6114 - SEBASTIAO JOSE MACHADO(SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA E SP085759 - FERNANDO STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0001646-94.2012.403.6114 - JOSIAS DE CAMPOS(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 106/118: Dê-se ciência a parte autora.Sem valores em atraso, remetam-se os autos ao arquivo baixa findo.Int.

0001697-08.2012.403.6114 - MARINALVA BRANDAO ALENCAR PINHEIRO(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0002231-49.2012.403.6114 - ODAIR JOSE DE MENDONCA(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0003373-88.2012.403.6114 - MARIA DO SOCORRO VIEIRA(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto. Int.

0006004-05.2012.403.6114 - EDGARD BARROS ITABAIANA(SP291815 - LUANA DA PAZ BRITO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o julgamento do recurso interposto.Int.

0001406-71.2013.403.6114 - KAMILLY KIMBERLY APARECIDA DA SILVA DOMINGUES X CLELIA REGINA DA SILVA(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004334-92.2013.403.6114 - ADRIANA DE MORAES ANDRADE(SP320499 - WELINGTON MARCELAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0004372-07.2013.403.6114 - FIORAVANTE MORENO LOPES(SP168984 - HELDER MASQUETE CALIXTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista as partes do ofício juntados as fls. 213/214. Int.

0004392-95.2013.403.6114 - MARILAINE BERNAL MACHADO RAMOS(SP193166 - MARCIA APARECIDA CIRILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se convertendo em renda o depósito de fls. 131, consoante dados informados pelo INSS a fls. 134.

0004821-62.2013.403.6114 - JOAO BATISTA BRESSIANINI(SP101657 - FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0005973-48.2013.403.6114 - ELVIS PRESLEY GONCALVES DE SOUSA X SELITO ROCHA DE SOUSA(SP285430 - LAURO MACHADO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Vistos. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar Elvis Presley Gonçalves Sousa, conforme documento de fls. 13 e comprovante de fls. 188. Após, cumpra-se o despacho de fls. 185. Intimem-se.

0005993-39.2013.403.6114 - KINUE UEHARA DE ARAUJO ALVES(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006123-29.2013.403.6114 - JOSE VICENTE MONTEIRO NETO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006874-16.2013.403.6114 - ANTONIO CASSIMIRO SOBRINHO(SP239300 - THIAGO DIOGO DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Oficie-se nos termos do requerido pela contadoria judicial.Int.

0007772-29.2013.403.6114 - JOSE WANDENKOLK DA SILVA SANTOS(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 167: Defiro o prazo de dez dias requerido.Int.

0007861-52.2013.403.6114 - ROGERIO GLEIDES DA SILVA(SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008423-61.2013.403.6114 - LORENCIO DE SOUSA(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0008615-91.2013.403.6114 - MARIA ELENILCE DA SILVA(SP243786 - ELIZABETH MOREIRA ANDREATTA MORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000808-83.2014.403.6114 - PAULO CELSO VIDAL(SP312285 - RICARDO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)
Vistos.Fls. 168/172: Tendo em vista o cancelamento do RPV nº 20140160958 (fls. 165), manifeste-se o autor apresentando as principais peças dos autos nº 0008136-47.2008.4036317 para verificação do objeto da ação.Intimem-se.

0000875-48.2014.403.6114 - PAULO FRANCISCO DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao (a)(es/) Autor(a)(es/s) do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 55 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004899-03.2006.403.6114 (2006.61.14.004899-9) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X MANOEL BEZERRA DE LIMA(SP138546 - LUCAS DE PAULA)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0004047-08.2008.403.6114 (2008.61.14.004047-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002410-03.2000.403.6114 (2000.61.14.002410-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP197045 - CYNTHIA ALESSANDRA BOCHIO) X MARIA DAS GRACAS PEREIRA DA SILVA(SP031526 - JANUARIO ALVES)
Tendo em vista a expressa concordância do INSS às fls. 85, expeça-se ofício requisitório/precatório.Intimem-se.

0001452-65.2010.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000045-92.2008.403.6114 (2008.61.14.000045-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RAIMUNDO DE SOUSA NETO(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP125821E - PRISCILA TENEDINI)
Dê-se ciência ao embargado do desarquivamento dos autos.Defiro o pedido de vista requerido às fls. 62 pelo prazo de 10 (dez) dias.Após, retornem os autos ao arquivo.Intimem-se.

0001573-88.2013.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003235-55.2005.403.6183 (2005.61.83.003235-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X ASSIS FERNANDES RIBEIRO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS

MORA BERCHIELLI)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0002148-62.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002943-15.2007.403.6114 (2007.61.14.002943-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X NILTO CELIO DE SOUZA(SP250740 - DANUSA BORGES VIEIRA DE CARVALHO E SP233035 - TATIANA LOURENÇON VARELA)
Recebo o recurso de apelação, tão somente em seu efeito devolutivo, no que se refere a antecipação da tutela e no mais em ambos os efeitos. Dê-se vista ao embargado para apresentar(em) contrarrazões, no prazo legal.Intime(m)-se

0002151-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006159-18.2006.403.6114 (2006.61.14.006159-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DA CUNHA GONCALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI)
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0003296-11.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009199-03.2009.403.6114 (2009.61.14.009199-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X COSME DE JESUS SANTOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0003703-17.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075371-50.2006.403.6301 (2006.63.01.075371-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X VALDEMAR CAMILO(SP160508 - ELIZANDRA DE FREITAS MARTINS)
Digam as partes sobre o informe da contadoria. Int.

0004124-07.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002144-06.2006.403.6114 (2006.61.14.002144-1)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X LEONARDO CRUZ DA SILVA X MARCIA DE JESUS CRUZ X JONATHAN CRUZ SILVA X JAQUELINE CRUZ DA SILVA X INARA MARIA CRUZ SILVA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0004207-23.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312542-91.2005.403.6301 (2005.63.01.312542-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X VANDERLEI CORREA(SP040106 - MARIA TEREZA DOS SANTOS)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0004209-90.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005193-45.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA) X GONCALA DE PAULO RODRIGUES RIBEIRO(SP223966 - FERNANDA MENDONÇA KEMOS)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0004273-03.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005865-58.2009.403.6114 (2009.61.14.005865-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE NOGUEIRA DO NASCIMENTO(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0004433-28.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008666-44.2009.403.6114 (2009.61.14.008666-7)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JOSE FERREIRA DE OLIVEIRA(SP094152 - JAMIR ZANATTA)
Digam sobre o informe da contadoria. Int.

0005594-73.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003715-02.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X JUAREZ FERNANDES LOPES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005595-58.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003413-75.2009.403.6114 (2009.61.14.003413-8)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X NELSON ZACARIAS DA SILVA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005596-43.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005475-49.2013.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X BENEDITO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

0005617-19.2014.403.6114 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-27.2012.403.6114) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X CARLOS ADRIANO SOARES DA SILVA(SP271484B - IRANI SUZANO DE ALMEIDA PETRIM)
Recebo os presentes Embargos à Execução. Dê-se vista ao(a)(s) Embargado(a)(s) para impugnação, no prazo legal.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA
0004603-20.2002.403.6114 (2002.61.14.004603-1) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION) X OMERO VESSIO(SP047342 - MARIA APARECIDA VERZEGNASSI GINEZ)
Ciência Às partes do retorno dos autos.Trasladem-se cópias da s principais peças para os autos n. 200261140000663, desapensando-se oportunamente.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
1502454-50.1997.403.6114 (97.1502454-8) - CELIO MARTINS MARCOS(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X CELIO MARTINS MARCOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo suplementar de 30 dias requerido as fls 259, para a habilitação de herdeiros.Int.

1501006-08.1998.403.6114 (98.1501006-9) - MARIA DE LOURDES DA CONCEICAO - ESPOLIO X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X MARIA ANITA DA SILVA LIMA X JOSE QUEIROZ(SP158044 - CIBELE CARVALHO BRAGA E SP032959 - CLOVIS BOSQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IRISMAR QUEIROZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tendo em vista o silêncio da parte autora em atender ao despacho de fls. 371, cumpra-se a determinação de fls. 369, item 2, consoante endereço indicado às fls. 367/368.Int.

0004445-96.2001.403.6114 (2001.61.14.004445-5) - GERALDO FERREIRA LIMA X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X IVANI CLAUDETE FERREIRA X IRANI ELISABETE FERREIRA MUNAROLO X IARA BERNADETE FERREIRA X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X JOSE DE MEO - ESPOLIO X JANDIRA MORGON DE MEO X JOAO ALVITE - ESPOLIO X ANNA VICALVI ALVITE - ESPOLIO X MARCO ALVITE X MARLENE ALVITE VICALVI X MARIA DE JESUS ALVES - ESPOLIO X PEDRO FIRMINO ALVES X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X NELSON VICALVI X JOSE BALBINO PEREIRA X MIRIAM CAROTTA ZOBOLI X LUIZ CAROTTA JUNIOR(SP009324 - AYRTON JUBIM CARNEIRO E SP107995 - JOSE VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X GERALDO FERREIRA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO)

X HERMINIO DO NASCIMENTO FERREIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFINA FRANCISCA MOTTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE MEO - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ALVITE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE ALVITE VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO FIRMINO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES VIEIRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA CAROTTA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NELSON VICALVI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BALBINO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP268621 - FERNANDO HENRIQUE BOLANHO)
Em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que os autores Geraldo Ferreira Lima e Josefina Francisca da Motta são falecidos. Assim, em relação a eles o feito encontra-se suspenso, na forma do artigo 265, inciso I do CPC. Providencie o advogado a habilitação da herdeira de Geraldo Ferreira Lima, Marta Maria Ribeiro Lima, consoante endereço ora juntado aos autos.No tocante a Josefina Francisca da Motta, manifeste-se o advogado sobre a hbilitação de eventuais herdeiros. No silêncio, expeça-se edital para a habilitação de herdeiros, com prazo de vinte dias. Int.

0000335-20.2002.403.6114 (2002.61.14.000335-4) - IRACY DE JESUS DA SILVA(SP238378 - MARCELO GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X IRACY DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 234/237: Oficie-se ao E. Tribunal Regional Federal - Setor de Precatórios a fim de que os valores relativos ao precatório n. 20120001533 sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem do juízo, nos termos do artigo 49 da Resolução 168/2011 CJF, conforme cópias que seguem.

0001685-25.2005.403.6183 (2005.61.83.001685-4) - MARIA SOCORRO VIEIRA(SP177497 - RENATA JARRETA DE OLIVEIRA E SP226041 - PATRICIA CROVATO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS(SP172261 - NELSON DARINI JUNIOR) X MARIA SOCORRO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SAO PAULO - INSS
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório referente aos honorários advocatícios.Intimem-se.

0005033-30.2006.403.6114 (2006.61.14.005033-7) - EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X EDMILSON JOSE ROSSI GARRIDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002393-20.2007.403.6114 (2007.61.14.002393-4) - SALVINA RAMOS ESTEVES(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SALVINA RAMOS ESTEVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da expressa concordância do INSS, expeça-se precatório. Int.

0003112-02.2007.403.6114 (2007.61.14.003112-8) - PEDRO DAMAZIO BENTO(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X PEDRO DAMAZIO BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES)
Tendo em vista que não houve o levantamento do depósito de fls. 188, por parte do Autor, diligencie-se no INFOSEG e BACEN a fim de localizar seu endereço atualizado. Em sendo endereço ainda não diligenciado, expeça-se Carta registrada com instruções para levantamento dos valores, aguardando-se o prazo de 20 (vinte) dias. Decorrido o prazo e não sendo o valor levantado, expeça-se Mandado/Precatória para intimação pessoal do autor, a fim de que proceda ao levantamento das quantias depositadas em seu favor. Intime-se.

0006421-31.2007.403.6114 (2007.61.14.006421-3) - MARIO APARECIDO MANI(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIO APARECIDO MANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esgotados os meios para localização de herdeiros do autor falecido, expeça-se edital para habilitação de herdeiros com prazo de 20 (vinte) dias.Int.

0007913-58.2007.403.6114 (2007.61.14.007913-7) - JOSE CONCEICAO RIBEIRO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CONCEICAO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0000192-21.2008.403.6114 (2008.61.14.000192-0) - RAIMUNDO NONATO DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X RAIMUNDO NONATO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Providencie o Dr. Cleber Nogueira Barbosa o levantamento do depósito realizado nestes autos, devendo comparecer a qualquer agência do Banco do Brasil, com seus documentos pessoais, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de estorno ao erário, oficiando-se à Presidência do TRF da 3ª Região para tanto. Int.

0000587-13.2008.403.6114 (2008.61.14.000587-0) - ELI FELIPE SANTIAGO(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ELI FELIPE SANTIAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diante da informação de que EVA ESTEVAO DA SILVA SANTIAGO exerce a curatela de Eli Felipe Santiago, expeça-se carta precatória a fim de intima-la acerca da necessidade de regularização da representação processual (inclusive com a apresentação de cópia do termo de curatela definitiva ou provisória) a fim de que seja expedido ofício requisitório em favor de ELI, no valor de R$ 32.901,44 atualizado até 03/2013.

0002807-81.2008.403.6114 (2008.61.14.002807-9) - JOAO COSTA DE ASSIS(SP186601 - ROBERTO YSHIARA ARAUJO DE MENEZES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO COSTA DE ASSIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aguarde-se o cumprimento da obrigação de fazer pelo INSS por 20 dias.Int.

0002899-59.2008.403.6114 (2008.61.14.002899-7) - ELISABETE MARIA TOSI MARQUES(SP156180 - ELAINE LAGO MENDES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ELISABETE MARIA TOSI MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Solicite-se os honorários periciais em relação ao Dr. Paulo Sérgio Calvo - CRM 61.798, no valor de R$ 234,80, conforme determinado às fls. 76. Intimem-se.

0013273-58.2008.403.6301 (2008.63.01.013273-2) - FLORISVALDO ARAUJO SOUZA(SP269434 - ROSANA TORRANO E SP258849 - SILVANA DOS SANTOS FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION) X FLORISVALDO ARAUJO SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0001243-33.2009.403.6114 (2009.61.14.001243-0) - GEANE MATOS CARDOSO(SP254965 - WALTER ANTONIO IASBEKE FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GEANE MATOS CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002895-51.2010.403.6114 - SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA(SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X SIMONE ARLINDA DE LIMA SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Digam sobre o informe da contadoria.Int.

0003630-84.2010.403.6114 - LUCY BATISTA DE SOUSA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X

LUCY BATISTA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Primeiramente, manifeste-se o INSS nos termos do Artigo 100 da Constituição Federal.Após, expeça-se os ofícios requisitório/precatório.Int.

0006351-09.2010.403.6114 - OLIVAL JOSE PAZ(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X OLIVAL JOSE PAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Fls. 278: Providencie o patrono do autor a juntada aos autos do Contrato dos Honorários Advocatícios de modo a possibilitar a expedição dos ofícios requisitórios com o destaque requerido.Prazo: 10 (dez) dias.Intimem-se.

0003573-32.2011.403.6114 - MANUEL DE SOUZA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANUEL DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0006936-27.2011.403.6114 - ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO CARLOS DA SILVA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0008337-61.2011.403.6114 - MESSIAS DA SILVA RIBEIRO(SP224824 - WILSON LINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MESSIAS DA SILVA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 247. Intime-se.

0008377-43.2011.403.6114 - FRANCISCO GOMES DA SILVA(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Considerando o disposto no art. 22 da Resolução 168 de 05/12/2011 do Conselho da Justiça Federal, deverá o patrono da parte autora providenciar a juntada aos autos do contrato de honorários firmado, a fim de que possa ser efetuado o destaque pretendido.Prazo: 10 (dez) dias.

0002824-78.2012.403.6114 - REJANE DE JESUS DA SILVA(SP221833 - EDI CARLOS PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X REJANE DE JESUS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Após, ao arquivo baixa findo.Int.

0006465-74.2012.403.6114 - REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGIA MACIA DE CASTRO DOURADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0002363-72.2013.403.6114 - VANDERLEI PEREIRA DA SILVA(SP059744 - AIRTON FONSECA E SP242054 - RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDERLEI PEREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0004116-64.2013.403.6114 - AUGUSTO FELIPE FERNANDES(SP166985 - ÉRICA FONTANA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AUGUSTO FELIPE FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Cumpra o INSS integralmente a sentença proferida às fls. 93/95, computando-se 33 anos, 6 meses e 13 dias de tempo de contribuição para o autor, consoante planilha de cálculos de fls. 95. Int.

0005077-05.2013.403.6114 - ALCIMAR GOMES DE SA(SP326320 - PLACIDA REGINA STANZANI DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALCIMAR GOMES DE SA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se nos termos do art. 730 do CPC, conforme cálculos de fls. 204/205. Intime-se.

0005257-21.2013.403.6114 - ANTONIO ALCINO DA SILVA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ALCINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 262: Ciência ao autor.Apresente a parte autora memória de calculo dos valores que entende devidos, no prazo de dez dias. Int.

0005803-76.2013.403.6114 - FRANCISCO MOREIRA DA SILVA(SP273591 - KATIA CILENE PASTORE GARCIA ALVES E SP295898 - LOURIVALDO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Proceda a secretaria a alteração da classe processual para 206 e retifique a autuação. Diga a parte autora, em 10 (dez) dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS, conforme manifestação juntada aos autos.No silêncio ou concordância, expeça-se ofício precatório/requisitório.Intimem-se.

0007086-37.2013.403.6114 - DESUITA LEITE DOS SANTOS(SP140776 - SHIRLEY CANIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X DESUITA LEITE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos. Verifica-se em consulta ao sistema processual que a ação que teve trâmite perante o JJuizado Especial Federal traz causa de pedir/pedido diversos daqueles fomulados na presente ação. Assim expeça-se nova requisição de pagamento em favor da parte autora com as obsevações necessárias. Int.

0007195-51.2013.403.6114 - RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA(SP138546 - LUCAS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENATA CLEBIA DE SOUSA VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Esclareça a parte autora a divergência na grafia de seu nome junto a Receita Federal, consoante comprovante de fls. 83 e o constante nos autos, (fls. 10), providenciando sua regularização, se for o caso, a fim de que possa ser expedido ofício requisitório/precatório.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0006125-09.2007.403.6114 (2007.61.14.006125-0) - DOMINGOS SALES X ARLINDO VARIN X ADELINA PIRES DA COSTA X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X EDUARDO FERREIRA VIANA SIQUEIRA X LUCILENE FERREIRA SIQUEIRA X LUZIENE FERREIRA VIANA X JOSE FIRMINO DA SILVA X LYDIA MOREIRA DA COSTA X MARIA JOSE DOS SANTOS X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DOMINGOS SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARLINDO VARIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELINA PIRES DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDINO VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ENOQUE AURELIO SIQUEIRA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LYDIA MOREIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONILIO GUEDES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SENHORINHO PEREIRA DA SILVA - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA GLORIA SANTOS DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cumpra o autor integralmente o primeiro parágrafo do despacho de fls. 782.Fls. 783/786: Expeça-se novo alvará de levantamento tendo em vista a expiração do prazo de validade, procedendo a secretaria ao cancelamento e às anotações de praxe.Intimem-se.

0005583-20.2009.403.6114 (2009.61.14.005583-0) - ARNAUDO DANTAS SARMENTO(SP189636 - MAURO TIOLE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP146159 - ELIANA FIORINI) X ARNAUDO DANTAS SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Comprove o autor da ação que compareceu à agencia do INSS para regularizar o recebimento das quantias devidas a ele. Trata-se de problema administrativo e não jurisdicional.Prazo - dez dias.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008101-90.2003.403.6114 (2003.61.14.008101-1) - JUSTICA PUBLICA X CELSO ALVES DA SILVA(SP062580 - HUMBERTO CESAR E SP228242 - FLÁVIA PACHECO RAMACCIOTTI CESAR E SP062581 - MARIA LUCIA PACHECO R. CESAR)
Considerando que a testemunha arrolada pela acusação possui endereços sob jurisdição da Subseção Judiciária de Uberlândia/MG (vide fls. 308, 331 e 340), bem como a impossibilidade de realização da audiência pelo sistema de videoconferência (fls. 341), expeça-se precatória para que seja realizada a oitiva da testemunha pelo Juízo Deprecado, preferencialmente em data anterior à audiência designada nestes autos.Int.

0007277-92.2007.403.6114 (2007.61.14.007277-5) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1139 - CRISTIANE BACHA CANZIAN CASAGRANDE) X EVANGEVALDO BARBOSA DOS SANTOS X JOSE DOMINGOS CORREIA COUTO X EDUARDO APARECIDO MORAIS(SP185402 - VIVIANE APARECIDA FERREIRA) X MARITIMA SEGUROS S/A(SP221323 - ALANO LIMA MACEDO)
Vistos,Ao SEDI para inclusão da MARITIMA SEGUROS S/A como parte interessada.Fls. 305/306: Defiro o pedido. Oficie-se ao 3º DP de SBCampo para que proceda com a liberação e entrega do veículo marca GM, modelo CORSA GLS, placas COH-1218/SP, cor verde, ano 1997, chassi nº 9BGSJ19PVVC740593, independentemente do pagamento de quaisquer despesas com a estadia do veículo, autorizando o DETRAN para que efetue o reemplacamento e regularização do veículo, conforme documento de fls. 139.Intime-se o advogado da MARITIMA para que retire o ofício, em secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido, bem como se responsabilize por comunicar a este Juízo quando da liberação e retirada do veículo.Tão logo seja comunicadao o recebimento do veículo, retornem os autos ao SEDI para exclusão da parte interessada.Sem prejuízo, abram-se vistas ao MPF para que se manifeste sobre o veículo descrito às fls. 271 e 292/294.Int.

0001139-75.2008.403.6114 (2008.61.14.001139-0) - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA DO LAGO LEVINSOHN X DEIVE STEPONAVICIUS X GEORGIA LUIZA LAGO LEVINSOHN MOURAD X MOHMAD ORRA MOURAD(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)
VISTAS ÀS PARTES DA RESPOSTA APRESENTADA PELA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL ÀS FLS. 378/380.

0012925-12.2008.403.6181 (2008.61.81.012925-5) - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO TRINDADE ROJAO(SP021252 - EDSON LOURENCO RAMOS E SP247979 - MARIA CAROLINA NUNES VALLEJO E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO TRINDADE ROJAO(SP251334 - MARIA CRISTINA VENERANDO DA SILVA E SP270941 - JOÃO GILBERTO VENERANDO DA SILVA) X ALBANO ANTUNES ROJAO X VERA LUCIA JORGE
Vistos etc.O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, fls. 294/297, em face de ROBERTO TRINDADE ROJÃO (RG 10.363.709/SSP SP e CPF 029.719.228-04) e ANTONIO TRINDADE ROJÃO (RG 6.276.630/SSP SP e CPF 029.719.238-86), pela imputação descrita no art. 1º, incisos I e V c/c parágrafo único, da Lei n. 8.137/90.Relata a peça exordial acusatória que os acusados, enquanto sócios responsáveis pela gerência e administração da sociedade empresária Centro Automotivo Danny Ltda., CNPJ nº 73.182.297/0001-27, suprimiram e reduziram o valor de R$ 152.234,70 devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, mediante a omissão de informações, decorrente da não apresentação das declarações de Imposto de Renda Pessoa Jurídica nos anos calendários de 2002 e 2003 e dos documentos contábeis e fiscais, depois de devida intimação fiscal, o que caracterizou a falta de atendimento da exigência da autoridade no prazo estabelecido.Os débitos tributários foram devidamente constituídos em 26/09/2005, quando se esgotou o prazo para impugnação aos lançamentos na esfera administrativa.A denúncia foi recebida em 24/04/2010 (fl. 298). Foi determinado o arquivamento do Inquérito Policial em relação aos indiciados Albano Antunes Rojão e Vera Lúcia Jorge, diante da inexistência de indícios suficientes da autoria delitiva de ambos (fl. 373).Após citação por hora certa, o acusado Roberto ofertou resposta escrita à acusação (fls. 756/766) alegando, em suma, a inépcia da denúncia, diante da imputação abstrata e da ausência de descrição dos elementos constitutivos do crime e suas circunstâncias e a inexistência de materialidade delitiva. Após ser citado por hora certa, o acusado Antônio apresentou resposta à acusação alegando, em suma, a inépcia da denúncia e a prescrição em relação ao débito fiscal. Requer que seja declarada a nulidade no termos do artigo 564, IV, do Código de

Processo Penal (fls. 572/573)Prosseguiu-se à fase de instrução, com a oitiva de duas testemunhas de defesa e o interrogatório do réu Roberto.Diante do não comparecimento do acusado Antônio em audiência, foi entendido que ele estaria exercendo o direito ao silêncio.Alegações finais as fls. 821/824 em que o Ministério Público Federal requer que seja julgada improcedente a denúncia para absolver os acusados Roberto Trindade Rojão e Antônio Trindade Rojão, com base no art. 386, V, do CPP. A defesa (fls. 828/835), em concordância, pede pela improcedência da denúncia e consequente absolvição do acusado Roberto.É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Acolho o parecer do Parquet Federal pela absolvição dos acusados Roberto Trindade Rojão e Antônio Trindade Rojão, uma vez que não há prova nos autos de que eles concorreram para a infração penal. Outrossim, diante do conjunto probatório composto pelo interrogatório judicial, oitiva das testemunhas de defesa e documentos juntados durante a persecução penal, resta dúvida em relação à autoria dos acusados. Em seu interrogatório judicial, o acusado Roberto afirmou que a sociedade empresária Centro Automotivo Danny Ltda. foi vendida para Vera Lúcia em meados de 2001, logo após a morte de Albano, seu pai. Ainda esclareceu que as cotas foram integralmente transferidas e que a obrigação de arquivamento da alteração social perante a JUCESP é do comprador, portanto não foi responsável pela demora no arquivamento do instrumento que só foi realizado em 2004 (fls. 599/602).Ademais, afirmou em Juízo que sua participação na sociedade, em data anterior a venda do posto de gasolina, consistia apenas na compra, venda, locação e arrendamentos dos postos, e que a administração era feita por seu falecido pai, com a ajuda de gerentes em cada estabelecimento. A testemunha Carlos André Vasquez, que trabalhou em um dos postos do Grupo Rojão no período de 1997 a 2006, afirmou que o posto em questão foi vendido para uma senhora em meados de 2001 e que Roberto apenas comprava, vendia, locava e arrendava os postos após a morte do pai, que era o administrador. No mesmo sentido foi o depoimento de Mauro Leme de Vasconcellos, que afirmou ter acompanhado Vera Lúcia no fechamento da compra da sociedade Centro Automotivo Danny Ltda.. Além disso, reconheceu em juízo sua assinatura como testemunha no instrumento de alteração contratual juntado as fls. 599/602.Por fim, foi juntado pela defesa o mencionado instrumento de alteração contratual, datado de janeiro de 2001, no qual consta a transferência integral das cotas societárias para as empresas Ipê Autopeças e Pneus Ltda. e Auto Posto Cinturão Verde Ltda. representadas por Vera Lúcia Jorge. Concluiu-se, portanto, que não se pode atribuir aos acusados a prática da infração penal descrita na denúncia, na medida em que não restou comprovado que os acusados integravam o quadro societário da sociedade empresária Centro Automotivo Danny Ltda à época dos fatos.Logo, não havendo prova da autoria de ambos, a absolvição deve ser decretada. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e ABSOLVO os réus ROBERTO TRINDADE ROJÃO e ANTÔNIO TRINDADE ROJÃO da acusação imputada, com fulcro no art. 386, V, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo, com as anotações de praxe.

0002048-83.2009.403.6114 (2009.61.14.002048-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X DURVAL RIGON FILHO X ROSEMEIRE VULCANI RIGON(SP094101 - EDISON RIGON)
Intimem-se os réus, pessoalmente, para que se manifestem acerca do despacho de fls. 550, parte final, bem como se manifestem se continuarão sendo assitistidos pelo advogado constituído nos autos.Cientifique-os que caso não sejam apresentadas as alegaçõe finais no prazo legal, ser-lhe-á nomeado defensor para cumprimento do ato judicial.Int.

Expediente Nº 9423

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005952-93.2012.403.6183 - CARLOS BELO PONTES(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Reconsidero o despacho de fls. 111 uma vez que foi proferido por equívoco, tendo em vista que o agravo de instrumento (fls. 109/110) tem por objeto o despacho de fls. 98. Não obstante os benefícios da justiça gratuita foram concedidos às fls. 45 e 61.Assim, desde já, defiro a restituição do valor recolhido indevidamente às fls. 122 (R$ 430,00). Desentranhe-se a GRU (fls. 122), a qual deverá ser enviada, pelo autor, à Seção de Arrecadação, conforme Ordem de Serviço nº 0285966, de 23/12/2013. Após venham os autos conclusos para sentença.Int.

0047421-56.2012.403.6301 - VALDIR CANDIDO SILVA(SP214158 - PATRICIA PARISE DE ARAUJO E SP277473 - ISMAEL CORREA DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Dê-se ciência às partes da redistribuição dos autos.Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

0010383-39.2013.403.6183 - ROQUE BISPO DE ALMEIDA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0002993-94.2014.403.6114 - FRANCISCO ELANIO DE SOUZA(SP120763 - DIMAS REBELO DE SOUSA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 206/311: Abra-se vista à parte autora. Int.

0003094-34.2014.403.6114 - MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA X KAIQUE GONCALVES DE OLIVEIRA X MARIA GONCALVES DE ASSIS OLIVEIRA(SP278751 - EURIPEDES APARECIDO DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Fl. 105: Manifeste-se a parte autora.Int.

0003428-68.2014.403.6114 - PEDRO FERREIRA DAMASCENO(SP271819 - PEDRO PASCHOAL DE SA E SARTI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da decisão proferida no julgamento do agravo interposto.Cite-se..Pa 0,10 Int.

0003563-80.2014.403.6114 - EMIDIO SARAIVA DOS SANTOS(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recolhidas as custas iniciais. Cite-se

0003724-90.2014.403.6114 - NILTON ALEXANDRE DA SILVA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0003915-38.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP229805 - ELISABETE YSHIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004267-93.2014.403.6114 - LUIZ CARLOS DE CAMARGO(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 114/118: Retifico o erro material no r. despacho de fls 108 para constar que a pericia será realizada no dia 19/01/2015 e não como constou.Defiro o assistente técnico indicado e os quesitos formulados, intimando-se a Sra. Perita para resposta.

0004322-44.2014.403.6114 - ELISA MESQUITA CORREA X ADILSON PINTO SANTOS(SP132259 - CLEONICE INES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004444-57.2014.403.6114 - MARLENE SANTOS DE MATOS(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004458-41.2014.403.6114 - PEDRO EDMUNDO DA CRUZ(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Anote-se o deferimento dos benefícios da Justiça Gratuita, conforme decisão proferida no julgamento do agravo interposto.Cite-se.Int.

0004511-22.2014.403.6114 - FELISBERTO PIRES DO NASCIMENTO(SP212088 - MACEDO JOSE FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

0004607-37.2014.403.6114 - JAMES BERGAMASCO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a r. decisão agravda por seus próprios fundamentos.Int.

0004684-46.2014.403.6114 - ANA LUCIA SUSZEK(SP236747 - CASSIA COSTA BUCCIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50. Inviável, por ora, a concessão de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, posto que não estão presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso dos autos, a prova inequívoca que convença da verossimilhança da alegação deve estar consubstanciada em perícia, que comprove a alegada incapacidade da autora.Posto isso, INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA requerida.Por medida de celeridade processual, determino, desde já, a realização de perícia médica, com o fim de avaliar a alegada incapacidade do(a) autor(a), e, considerando que se trata de beneficiário(a) da justiça gratuita, nomeio, como perito, a DRA. PATRICIA AUGUSTO PINTO CARDOSO, CRM 123.954, independentemente de termo de compromisso, facultando às partes a apresentação de quesitos ou indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias. Ressalte-se que os quesitos do juízo são suficientes ao esclarecimento da causa (art. 426, I, CPC), devendo as partes evitar a formulação de quesitos impertinentes à questão controversa da incapacidade, que escapem da avaliação técnica do médico.Designo o dia 13 de Outubro de 2014, às 18:00 horas, para a realização da perícia, que ocorrerá na Av. Senador Vergueiro, n.º 3575, 3º andar, neste Fórum Federal de São Bernardo do Campo, providenciando-se a expedição de carta com AR para intimação da autora. O laudo pericial deverá ser apresentado em 30 (trinta) dias e eventuais pareceres técnicos em até 10 dias, após a apresentação do laudo. Arbitro os honorários em R$ 234,80, consoante a Resolução CJF n. 558/07, honorários a serem requisitados após a entrega do laudo em Juízo e após manifestação das partes.Cite-se e intime-se ao réu para, no prazo de 05 dias, indicar o assistente técnico e apresentar os quesitos, nos termos do art. 421, 1º, do CPC.QUESITOS MÉDICOS DO JUÍZO1. O periciando é portador de doença, lesão ou deficiência? Favor especificar quais são elas, com o respectivo CID. 2. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o incapacita para o exercício da atividade que estava exercendo no momento de seu acometimento? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.3. Em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência permite o exercício de outra atividade, em que o periciando possua experiência, de modo a lhe garantir a subsistência?4. Ainda em caso afirmativo, essa doença, lesão ou deficiência o impede de praticar os atos da vida independente? O mesmo carece da ajuda de terceiros para suas atividades cotidianas, respeitando-se os parâmetros de normalidade para sua faixa etária? Total ou parcialmente, temporária ou definitivamente? Descrever sucintamente o grau das possíveis limitações.5. O periciando faz tratamento médico regular? Qual(is)?6. Qual o fator responsável pela origem da incapacidade? É possível aferir se a doença, lesão ou deficiência tem relação direta com o trabalho que exercia?7. Caso o periciando esteja incapacitado, essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Os sintomas apresentados são passíveis de atenuação, levando-se em conta os medicamentos e tratamentos que se encontram à disposição do demandante?8. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da doença, lesão ou deficiência?9. Caso o periciando esteja incapacitado, é possível determinar a data do início da incapacidade?10. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?11. Na hipótese do periciando estar reabilitado para as atividades que exercia, ou ainda para atividade diversa daquela, é possível aferir se houve seqüela que acarretou a redução de sua capacidade laborativa?12. Consoante os artigos 26, II e 151 da Lei 8.213/91 c.c. a Portaria Interministerial de nº 2.998/01, o periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia

grave?Intimem-se.

0004764-10.2014.403.6114 - JOAO LUIS GRUNEVALT(SP222467 - CARLA CECILIA RUSSOMANO FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0004895-82.2014.403.6114 - CLAUDIO ZAGO(SP116305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Cumpra o autor integralmente a determinação de fl. , no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial.Intime-se.

0004952-03.2014.403.6114 - REGINALDO RIBEIRO DE CASTRO(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Recebo a petição da parte autora como aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.

0005107-06.2014.403.6114 - APARECIDA GONCALVES(SP292900 - MARCOS AURELIO MEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de trinta dias requerido pela parte autora. Int.

0005521-04.2014.403.6114 - VERA HELENA DE SOUZA SANTOS RIVA(SP161118 - MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício atual e o benefício pleiteado é de R$ 2.060,38, em número de doze, perfaz o total de R$ 24.724,56, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005529-78.2014.403.6114 - JOSE ELOI DA SILVA NETO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0005536-70.2014.403.6114 - NIVALDO PEREIRA LIMA(SP171132 - MARCOS ROBERTO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a concessão de pensão por morte, com DIB em 23/01/2014.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá por renda mensal inicial o valor de um salário mínimo mensal, conforme benefício percebido por Margarida Maria Bezerra (NB 110.550.783-9).Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma dos valores devidos é de R$ 2.060,38, em número de doze, perfaz o total de R$ 14.480,00, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005537-55.2014.403.6114 - CRISTINA FERNANDES(SP312140 - RONALDO OLIVEIRA FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.O valor atribuído à causa é de R$ 35.000,00.Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01).Destarte, DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005543-62.2014.403.6114 - MANOEL LUIZ SANTOS(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA E SP334172 - ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001.No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Aplicáveis as disposições do Código de Processo Civil, subsidiariamente, mormente aquelas relativas à apuração do valor da causa (CPC, arts. 258 a 261).Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório, a exemplo daquelas em que se postula a concessão ou revisão de benefício previdenciário.Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido com a soma das que se venceram às 12 (doze) por vencer (CPC, art. 260).Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 260, CPC.Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, a partir dos parâmetros supramencionados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.Intime-se.

0005583-44.2014.403.6114 - VALDENOR CASIMIRO DE OLIVEIRA(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R$ 2.786,82) e o benefício atual do autor (R$ 1.919,55), em número de doze, perfaz o total de R$ 10.407,24, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005600-80.2014.403.6114 - BENEDITO RIBEIRO DOS SANTOS(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, partes qualificadas na petição inicial, objetivando a revisão da sua renda mensal inicial com o cômputo do período laborado após a concessão do benefício de aposentadoria, ou seja, a sua desaposentação.Eventual concessão do bem da vida pretendido terá, por data de início, a propositura da presente ação.Em observância ao artigo 260 do Código de Processo Civil, a soma das diferenças entre o benefício pleiteado (R$ 4.262,42) e o benefício atual do autor (R$ 2.219,46), em número de doze, perfaz o total de R$ 24.515,52, razão pela corrijo de ofício o valor da causa.Por conseguinte, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R$ 43.440,00 (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/01), DECLINO DA COMPETÊNCIA, nos termos do artigo 113 do Código de Processo Civil e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal.Intimem-se e cumpra-se.

0005604-20.2014.403.6114 - JORGE DA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite(m)-se.Intime(m)-se.

0001714-60.2014.403.6183 - EUCLIDES GUEDES DE SOUZA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES)
Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo legal.Após, digam as partes sobre as provas que pretendem produzir, justificando-as, em cinco dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Int.

CARTA PRECATORIA
0005580-89.2014.403.6114 - JUIZADO ESPECIAL FEDERAL DE MARINGA - PR X ROBERTO OVIDIO MARRANO(PR035953 - OSCAR YOSHIRIRO HASHIMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL X ROBERTO INACIO ALVES X MARIA RUTE DA CONCEICAO ALVES X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE S.BERNARDO DO CAMPO - SP
Para oitiva das testemunhas arroladas, indicadas a fl. 02, designo a data de 12/11/2014, às 15:00 horas. Expeçam-se mandados. Comunique-se o Juízo Deprecante.Intime-se o INSS. Em sendo a diligência negativa, devolva-se ao Juízo Deprecante, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição e observadas as formalidades legais.

Expediente Nº 9429

MANDADO DE SEGURANCA
0001764-80.2006.403.6114 (2006.61.14.001764-4) - HOSPITAL E MATERNIDADE ASSUNCAO S/A(SP156028 - CAMILLA CAVALCANTI VARELLA GUIMARAES JUNQUEIRA FRANCO E SP231657 - MONICA PEREIRA COELHO DE VASCONCELLOS) X DIRETOR DE ARRECADACAO DO INSS EM SAO BERNARDO CAMPO - SP
Ciência às partes da baixa dos Autos.Notifique-se a Autoridade Coatora do(a) v. acordão/decisão proferido(a). Após, remetam-se os presentes Autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Intimem-se.

0005188-52.2014.403.6114 - NECON - NEGOCIOS CONCRETOS LTDA - ME(SP139032 - EDMARCOS RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP
Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por NECON - NEGÓCIOS CONCRETOS LTDA contra ato coator do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Bernardo do Campo, que até o momento não analisou os processos administrativos nº 13819.501952/2013-04 e nº 13819.501953/2013-41.Recebo a petição de fls. 149/150 como aditamento à inicial.Em face da natureza do ato impugnado, bem como a necessidade de contraditório, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações.Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatora, do conteúdo da petição inicial, nos termos do inc. I do art. 7º da Lei n. 12.016/2009.Após, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (inc. II do art. 7º da Lei n. 12.016/2009). Intimem-se.

CAUTELAR INOMINADA
0004993-67.2014.403.6114 - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2973 - FERNANDO BARBOSA BASTOS COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP259352 - VIVIANA CHAHDA MENDES E SP138970 - MARCELLO KLUG VIEIRA E SP330967 - CAMILA MOTTA LUIZ DE SOUZA)
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 9431

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004551-04.2014.403.6114 - GESOALDO MIRANDA(SP314560 - ANTONIO CARLOS BARBOSA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Recolhidas as custas, cite(m)-se.Intime(m)-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003770-79.2014.403.6114 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO) X ANDERSON GONCALVES
Vistos. Fls. 38. Nada a apreciar tendo em vista a sentença proferida às fls. 33.Intime-se, certifique-se o trânsito em julgado e após ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

MMª. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 3442

MONITORIA

0000774-47.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X SANDRA KARINA MARTINS(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO) X ZILDA APARECIDA ALVES BEZERRA(SP136774 - CELSO BENEDITO CAMARGO)

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Pelo disposto no art. 569 do Código de Processo Civil, despicienda a anuência da parte ré, se não se impugnou no mérito a demanda. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado pela Caixa Econômica Federal a fl. 290 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VIII, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls. 43.Arbitro os honorários do advogado dativo, Dr. Celso Benedito Camargo, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000304-11.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DANIEL FERNANDES RABELO(SP079785 - RONALDO JOSE PIRES)

Ao pedido de desistência da parte autora aplico as normas pertinentes à fase executiva, por ser esta a etapa em que se move o processo. Homologo o pedido de desistência da execução, formulado por ambas as partes às fl. 132 e 138 e, em consequência, julgo extinta a execução sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, combinado com o artigo 569, ambos do Código de Processo Civil.Custas recolhidas às fls 22.Arbitro os honorários do advogado dativo, no valor máximo da tabela de honorários para as ações diversas, nos termos da Resolução 558/2007 do CJF. Oportunamente, expeça-se solicitação de pagamento.Após, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001133-55.2014.403.6115 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X FRANCISCO DE ASSIS MILANESI

Vistos.Trata-se de ação, com pedido de liminar, ajuizada pela ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA PAULISTA S/A em face de FRANCISCO DE ASSIS MILANESI e DEMAIS INVASORES não identificados ou de qualificação ignorada que estão clandestinamente ocupando as margens do KM ferroviário 206+816 do lado direito da via férrea no sentido Araraquara, nesta cidade, objetivando, em síntese, o desfazimento das obras de construção das residências indevidamente realizadas ao longo do mencionado trecho, restituindo-a a posse, retornando o local ao status quo ante.Aduz a autora ser empresa concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, de modo que detém a posse legítima da faixa de domínio da ferrovia que cruza o município de São Carlos, bem da União.Assevera que em 29/04/2014 tomou conhecimento o trecho acima aludido da faixa de domínio relativa à rodovia encontrava-se invadido pela construção dos fundos de cerca de oito casas, que se localizam na Rua Jesuíno de Arruda, percorrendo uma extensão de metros, entre os KM 206+816 e KM 206+908.Justifica a competência da Justiça Federal sob o argumento de que age a autora no estrito cumprimento de ordens expedidas pelo DNIT e pela ANTT, órgãos que teriam interesse na causa, asseverando a necessidade de que sejam expedidos ofícios a ambos para que se manifestem sobre o interesse na demanda, de forma a comprovar, consequentemente, o atendimento às disposições constantes no artigo 109, I, da Constituição Federal.Fundamenta seu pedido no inciso III do art. 2º da Lei 10.932/2004, que determina a não edificação em área de quinze metros de cada lado ao longo das faixas das águas correntes e dormentes e das faixas de domínio público das rodovias e ferrovias, bem como no Contrato de Concessão firmado com a União, onde consta claramente que a exploração da faixa de domínio da via férrea é de uso exclusivo da autora.A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 27/90).Foi determinada a emenda à inicial, a fim de que a autora indicasse o endereço do réu Francisco e dos demais invasores de qualificação pessoal desconhecida, bem como para que fosse juntado aos autos cópia da inicial de um dos processos apontados no termo de prevenção (fls. 129).A autora cumpriu parcialmente a decisão (fls. 133/134), sendo concedido novo e derradeiro prazo para emendar a inicial (fls. 136).Às fls. 137 e seguintes juntou a autora certidão circunstanciada do processo 0002400-33.2012.403.6115 e cópia de sua inicial.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.A priori, afasto a possibilidade de prevenção, eis que o pedido formulado na ação 0002400-33.2012.403.6115, em curso perante a 2ª Vara, possui objeto diverso.Quanto ao pedido de tutela

antecipada, verifico que antes de apreciá-lo faz-se necessário elucidar a questão da competência.Estabelece o art. 109, I da Constituição Federal que serão julgados pela primeira instância da Justiça Federal as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. No presente caso, a própria autora pleiteia que sejam o DNIT e a ANTT instados a se manifestarem sobre o interesse na lide.Por conseguinte, entendo por bem solucionar tal questão primeiramente, de modo que deixo de apreciar o pedido liminar neste momento.Determino, assim, que sejam intimados o DNIT, a ANTT e a União para que no prazo comum de 10 (dez) dias digam se tem interesse em intervir no feito, aduzindo a que título e com qual pretensão.Com as manifestações, tornem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3444

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000222-63.2002.403.6115 (2002.61.15.000222-0) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE SAO CARLOS -SP(Proc. 696 - CARLOS HENRIQUE CICCARELI BIASI)
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001958-82.2003.403.6115 (2003.61.15.001958-2) - ROSANE APARECIDA PIEROBON FRANCO DE SOUZA X LUIS CARLOS FRANCO DE SOUZA X RODRIGO FRANCO DE SOUZA X CAROLINE PIEROBON FRANCO DE SOUZA VIAMONTE(SP085078 - SUELY APARECIDA FERRAZ) X UNIAO FEDERAL
Informação de secretaria: Vista às partes dos ofícios requisitórios expedidos, pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011 do CJF.

0002436-80.2009.403.6115 (2009.61.15.002436-1) - JOSE CONSTANTE DA SILVA FERRAMENTARIA ME(SP290695 - VERA LÚCIA PICCIN VIVIANI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001694-21.2010.403.6115 - SABINO BORRI(SP060108 - AMAURY PEREIRA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ªRegião, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

0001945-68.2012.403.6115 - RAFAEL RAMATIZ GARCIA DE JESUS(SP324287 - HELIO DE CARVALHO NETO) X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação da parte autora em ambos os efeitos. Vista ao apelado para a resposta. Após, subam os autos ao E. TRF3, com as nossas homenagens.

0000564-54.2014.403.6115 - ALESSANDRO CROTI X ROSILAINE ELIZABETH DE SOUZA CROTI(SP130224 - ANDERSON LUIZ BRANDAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X PAULO HENRIQUE MINELLI
Considerando a divergência do nome do arrematante, informado (v.fls.205-206), intime-se a parte autora para que em cinco dias informe o nome correto e CPF do arrematante, inclusive para instrução da carta precatória para sua citação.

0001076-37.2014.403.6115 - PAULO ROBERTO FERRARI(SP202686 - TÚLIO AUGUSTO TAYANO AFONSO E SP248626 - RODRIGO GUEDES CASALI) X UNIAO FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação,

no prazo de 10 dias.

0001164-75.2014.403.6115 - HELIO ALVES DE SOUZA(SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001380-36.2014.403.6115 - ANTONIO CARLOS DAMHA SANTIAGO X ELI JANETTE DOTTA(SP203263 - ELAINE CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001607-26.2014.403.6115 - JOAO BRUGNERA NETO(SP132177 - CELSO FIORAVANTE ROCCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da Portaria nº10 e 11 de 2013, I,b, fica intimada a parte autora para manifestar-se sobre a contestação, no prazo de 10 dias.

0001666-14.2014.403.6115 - REGINALDO BONIFACIO JUNIOR X MURILO CESAR BORGES BONIFACIO(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a gratuidade.Indefiro, por ora,os pedidos de requisições de ofícios, visto que compete à parte autora trazer aos autos as provas que pretende sejam apreciadas, salvo recusa, o que não foi demonstrado. Cite-se o INSS para contestar em 60 dias.Após, dê-se vista ao MPF, tendo em vista tratar-se de interesse de menores.

0001731-09.2014.403.6115 - VALDEMIR DE OLIVEIRA X ROSANGELA FELIPPE X ADILSON DONIZETTI GALLO X MARIA APARECIDA DE JESUS ERNESTO X PEDRO ANTONIO ERNESTO X JOAO VITOR DA FONSECA X RITA DE CASSIA BET X NILZABETE DA COSTA GALLO X GEOVANA ZANATTA PATRACON X RONALDO RODRIGUES DOS SANTOS X JAIR DA SILVA(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Valdemir de Oliveira e outros contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que pedem a parte autora sejam corrigidos os depósitos das contas vinculadas de FGTS dos autores, a partir de 1999, com índices como INPC ou sucessivamente o IPCA-e. O valor dado à causa foi de R$ 45.000,00. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, por tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à demanda deve ser determinado pela somatória da pretensão de cada autor. Entretanto, a determinação da competência para processamento e julgamento da lide se dá com o valor resultante da divisão entre o valor atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 260 DO CPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 261/TFR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1242599/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AG 322127, Processo 2007.03.00.104388-6, 5ª TURMA, DJF3 03/06/2008, Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW)Portanto, diante do valor dado à causa, da existência de litisconsórcio ativo facultativo e que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que instalado ser absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º) este Juízo não é competente para análise da questão.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Publique-se. Intimem-se.

0001732-91.2014.403.6115 - EDNEIA CRISTINA COVRE DOS SANTOS X JULIO CESAR PEREIRA X ELIANE SANTANA PULCINO RABELLO X MARIA APARECIDA QUATROCHI CARLINDO DA COSTA X VLALDEMIR JUNIO BRAMBILLA X MARCOS ANTONIO MENEGATTI X DANIEL CESAR ZUBI PENTEADO X LUIS ANTONIO DARIO X CLAUDIA DE LARA MENENDES X CLAUDIO MANZINI(SP264427 - CIBELE CRISTINA BRAMBILLA RIZZI E SP264533 - LUANA MENEGATTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por Edneia Cristina Covre dos Santos e outros contra a CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL em que pedem a parte autora sejam corrigidos os depósitos das contas vinculadas de FGTS dos autores, a partir de 1999, com índices como INPC ou sucessivamente o IPCA-e. O valor dado à causa foi de R$ 45.000,00. De acordo com a Lei 10.259 de 12/07/2001, o Juizado Especial tem competência absoluta para as causas com valores inferiores a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso dos autos, por tratar-se de litisconsórcio ativo facultativo, o valor atribuído à demanda deve ser determinado pela somatória da pretensão de cada autor. Entretanto, a determinação da competência para processamento e julgamento da lide se dá com o valor resultante da divisão entre o valor atribuído à causa, dividido pelo número de litisconsortes. Neste sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO. ART. 260 DO CPC. APLICABILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 261/TFR. INAPLICABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1242599/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/09/2011, DJe 26/09/2011)PROCESSO CIVIL. JUIZADO ESPECIAL. LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO. VALOR DA CAUSA. 1. Na hipótese de litisconsórcio ativo facultativo, o valor da causa deve ser dividido pelo número de co-autores que houver na demanda. 2. A determinação da competência para a ação verifica-se com o valor resultante da divisão entre cada um dos litisconsortes. Sendo este inferior ao limite legal a competência é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo de instrumento desprovido. (TRF3, AG 322127, Processo 2007.03.00.104388-6, 5ª TURMA, DJF3 03/06/2008, Des. ANDRÉ NEKATSCHALOW)Portanto, diante do valor dado à causa, da existência de litisconsórcio ativo facultativo e que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que instalado ser absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º) este Juízo não é competente para análise da questão.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001702-66.2008.403.6115 (2008.61.15.001702-9) - FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FELINTO JOSE FERNANDES GIOVANNI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
MANIFESTE-SE O EXEQUENTE EM CINCO DIAS. ADVIRTO NÃO SER LÍCITO REQUERER A CONFER~E~ECNCIA DOS CÁLCULOS À CONTADORIA JUDICIAL, POR SER ÓRGÃO AUXILIAR DO JUÍZO, NÃO DA PARTE.

0000520-06.2012.403.6115 - ARNALDO FRANCISCO DA SILVA(SP224516 - ROSANA APARECIDA DELSIN DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO FRANCISCO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

0000968-76.2012.403.6115 - MARIA DA CONCEICAO HERNANDES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA CONCEICAO HERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1- Intime-se a parte autora para se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, em 30 (trinta) dias.2- Discordando dos cálculos apresentados, no mesmo prazo acima, havendo interesse, promova a parte autora a execução do julgado nos termos do art 730 do CPC, apresentando memória discriminada de cálculos que entende devidos e contrafé para instruir o mandado de citação. 3 - Decorrido in albis o prazo concedido à parte autora para manifestação sobre os cálculos apresentados pelo INSS ou para promover a execução do julgado, aguarde-se provocação em arquivo, anotando-se baixa-findo.

Expediente Nº 3447

MONITORIA
0000402-64.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X VALDIR TEIXEIRA DOS SANTOS
Considerando a certidão de fls. 76vº, ratifico o bloqueio de circulação do veículo (fl. 79, à vista também da certidão de fls. 67.Dê-se vista à CEF para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Intimem-se.

0001343-14.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOAO LUIZ CRISTINO
1. Tendo em vista a certidão de decurso de prazo para impugnação dos bloqueios efetivados, defiro o levantamento dos valores informados nas guias de depósitos de fls. 102/104 em favor da exequente Caixa Econômica Federal.2. Oficie-se ao PAB da Caixa Econômica Federal, deste Fórum, para a transferência dos valores, conforme requerido pela exequente a fls. 100.3. Cópia deste despacho servirá de ofício ao Sr. Gerente do PAB deste Juízo para o fim supramencionado4. Manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, dando prosseguimento no feito.5. Intimem-se. Cumpra-se.

0002720-83.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CARLOS EDUARDO GAUDENCIO(SP333029 - HELEN TRINTA CORCCI TINTO E SP210633 - FLÁVIO ROGÉRIO DE OLIVEIRA)
Primeiramente, intime-se o réu/embargante a manifestar-se sobre o pedido da CEF, nos termos do art. 267, 4º.Cancelo a audiência designada às fls. 126.Intimem-se.

ACAO POPULAR
0001258-57.2013.403.6115 - MARIA ANTONIA BERTONI(SP117051 - RENATO MANIERI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X MAURO ROCHA CORTES
Portaria 10 e 11 de 2013, art. 1º, inciso XXVI, in verbis: Intimação das partes, para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001348-70.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA) X MARCIA RENATA SANTAROSA X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO(SP297741 - DANIEL DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCIA RENATA SANTAROSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SEBASTIAO FERNANDO BALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARILDA REGINA SANTAROSA BALDO
Considerando a informação da CEF (fls. 238, restitua-se a quantia remanescente ao corréu Sebastião FErnando Baldo, mediante alvará de levantamento.Com a expedição, intime-se para retirada do alvará no prazo de 60 dias.Após, arquivem-se os autos, com baixa-findo.Intimem-se.

Expediente Nº 3448

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000460-62.2014.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X CLAUDIO JOSE LOPES(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FUNDACAO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE DR ERNESTO PEREIRA LOPES(SP333740 - FABIO ALUISIO SOUZA ANTONIO)
Converto o julgamento em diligência.1. Verifico que os advogados dos réus não foram devidamente intimados da determinação de fls. 271. No entanto, não verifico prejuízo, pois especificaram as provas que pretendiam produzir já na contestação (fls. 236).2. Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que os réus tragam aos autos os documentos que protestam pela juntada e outros que entendam conveniente para sua defesa.3. Após, venham conclusos.4. Intimem-se.

0001160-38.2014.403.6115 - SINVAL ZAGO(SP335416A - JOSE CARLOS NOSCHANG) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SINVAL ZAGO em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a revisar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida ao autor mediante o reconhecimento de atividade especial e, ainda, indenização por danos morais e materiais, desde a data do requerimento administrativo.Afirma que obteve a concessão administrativa de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42.144.432.788-4), embora devesse ter sido implementada a aposentadoria especial, a que tem direito, pois trabalhou por vinte e cinco anos em atividades especiais para o mesmo empregador. Requer o reconhecimento de tempo especial no período de 03/12/1998 a 02/10/2008 e a condenação a ré em danos morais e materiais. Em sede de tutela antecipada pleiteia a imediata conversão do benefício com a implantação da nova renda mensal inicial no percentual de 100% do ultimo salário de benefício.Juntou procuração e documentos a fls. 9/58.Deferida a gratuidade, o INSS foi

citado.Contesta o réu o pedido (fls. 64/76) para alegar, em preliminar, a impossibilidade de concessão de aposentadoria especial ao autor diante da situação de que ele, autor, continua a exercer atividade em condições prejudiciais, o que, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, teria que estar afastado das condições especiais para se obter a aposentação. No mérito sustenta que o uso de EPI é eficaz para a função, conforme PPP de fls. 42 dos autos, matéria em discussão em caráter de repercussão geral no STF. Diz não restar comprovada a existência dos agentes agressores.É o necessário.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil, sendo indispensável prévio requerimento do autor, prova inequívoca que convença o magistrado da verossimilhança da alegação e que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Ademais, deve estar presente ao menos um dos seguintes requisitos: (1) existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou (2) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu.Não há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação se o benefício for concedido somente ao final, diante do que dispõe o art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91 e a condição de que o réu continua a exercer atividade remunerada, na mesma empresa e função em que alega se submeter as condições especiais de trabalho, conforme se observa do extrato do CNIS acostado às fls. 76.Assim, não verifico estar presente o requisito da urgência a justificar a antecipação dos efeitos da tutela face ao decurso do tempo.Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o réu a manifestar-se sobre a contestação em 10 (dez) dias. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0001723-32.2014.403.6115 - IRACI DE FATIMA GAVA MICHELONI(SP108154 - DIJALMA COSTA E SP263960 - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de pedido de desaposentação. Alega que obteve aposentadoria em 2007e prosseguiu contribuindo ao regime geral. Cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, nos casos em que houver repercussão na fixação da competência. É o que decorre do art. 3º da Lei nº 10.259/01. A fim de evitar o atalhamento da regra, há de se verificar se o valor atribuído à causa condiz com o proveito econômico pretendido.Dentro dos limites propostos pelo demanda, o proveito econômico da desaposentação consiste na diferença entre a renda atual e a pretendida. Por hipótese, ainda que o acolhimento conferisse à parte autora o valor do teto previdenciário (R$ 4.390,24), subtraído o quanto já recebe (R$ 1.317,30 - fls. 43) e considerando ser periódica a prestação, seu proveito econômico seria de R$ 36,875,28, até a presente data, visto que não há notícias de prévio procedimento administrativo. O valor remete a causa ao Juizado.Do exposto, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine).Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA
MM. Juiz Federal
Bel. Ricardo Henrique Cannizza
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2816

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0003325-85.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X AIRTON JORGE SARCHIS(SP131117 - AIRTON JORGE SARCHIS)
Vistos, Designo o dia 4 de novembro de 2014, às 15h30min, para realização de audiência para proposta de transação penal ao autor do fato. Intimem-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001864-88.2008.403.6106 (2008.61.06.001864-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X SILVANA BONSI THEODORO SILVA(SP175905 - VINICIUS ALMEIDA DOMINGUES)
Vistos, Converto o julgamento em diligência. Em face da suspensão desta ação penal em relação à acusada

ROSANA BONSI THEODORO CAPOTORTO, determinada à fl. 397, determino o desmembramento destes autos, devendo apenas a acusada ROSANA figurar nos autos desmembrados. Traslade-se cópia integral destes autos ao feito desmembrado, observando-se, entretanto, as peças que dizem respeito apenas à acusada ROSANA. Sem prejuízo do já determinado, traslade-se para estes autos e para os autos a serem desmembrados, cópia da mídia digital do interrogatório da acusada CREUSA APARECIDA DA ROCHA, produzida nos autos da Ação Penal n 0000201-94.2014.4.03.6106, na data de 4.9.2014. Após o cumprimento da primeira parte desta decisão, dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, para, caso queiram, complementarem as alegações finais já apresentadas. Oportunamente, subam os autos para sentença no primeiro dia útil do mês seguinte. Dê-se baixa no registro da conclusão para sentença. São José do Rio Preto, 4 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

0003211-83.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA(SP214225 - WESLER AUGUSTO DE LIMA PEREIRA) X MARISTELA QUEIROZ(SP269415 - MARISTELA QUEIROZ)
Vistos, Indefiro o requerimento da defesa de redesignação da audiência, tendo em vista que há um lapso temporal de duas horas entre a útlima audiência na Justiça do Trabalho a aqui designada, além de a distância entre os dois Fóruns Federais ser de menos de 200 metros. Intimem-se.

0006077-64.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X LUIZ CARLOS PEREIRA DE OLIVEIRA(SP132375 - EMERSON PAGLIUSO MOTA RAMOS E SP045108 - WALDEMAR DA MOTA RAMOS)
CERTIDÃO: ======== CERTIFICO QUE foi designada audiência para inquirição da testemunha arrolada pela acusação, Norival Maior, a ser realizada no dia 23/09/2014, às 16h15min, no Juízo da 2ª Vara Judicial da Comarca de Votuporanga/SP.

0000457-37.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO CARLOS DE FREITAS X ELIZEU JOAO GREGIO(SP095846 - APARECIDO DONIZETI RUIZ)
CERTIDÃO: ======== CERTIFICO QUE foi redesignado para o dia 30/09/2014, às 13h10m, a audiência para inquirição da testemunha de acusação faltante, Rita de Cássia Dalto, no Fórum da Comarca de Urupês/SP.

0000901-70.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1567 - ELEOVAN CESAR LIMA MASCARENHAS) X MAURO SERGIO DA SILVA RODRIGUES(PI003118 - ESPEDITO NEIVA DE SOUSA LIMA E PI005854 - GUERTH DE SOUSA MOURA)
Vistos, Em face da certidão de folha 101, redesigno a audiência para o mesmo dia, 04/11/2014, às 16h45min, por meio do sistema de videoconferência. Expeça-se carta precatória. Reserve o equipamento e a sala para realização da videoconferência desta Subseção e da Subseção de Cascavel/PR. Intimem-se.

0002975-97.2014.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X CIZENANDO GONCALVES(SP018425 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA E SP317913 - JOSE RODRIGO DE ALMEIDA E SP332738 - RONALDO CARVALHO DE SOUZA) X GEORGE IVONISKO JUNIOR(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES)
Vistos, O acusado George Ivonisko Júnior apresentou resposta à acusação (fls. 181/189), alegando, em síntese, que não cometeu nenhum delito, pois, na qualidade de caseiro do rancho do coacusado Cizenando, recebera deste 2 (duas) notas de R$ 100,00 (cem reais) como adiantamento de seu pagamento e posteriormente ao recebimento soube que eram falsas, devendo, portanto, ser absolvido sumariamente em relação a este tipo penal, diante da falta de dolo nos termos do artigo 386, V e VII, do CPP. Pugnou, ainda, pela desclassificação da tipificação da denúncia, artigo 289, 1º, do CP, uma vez que o ele nem falsificou e muito menos introduziu em circulação moeda falsa, mas, por ter recebido as cédulas de boa-fé, pretendia restituí-las à circulação, uma vez que desconhecia a falsidade, portanto, a correta tipificação seria a do artigo 289, 2º, do CP, impondo-se lhe, alternativamente, a absolvição por estar comprovada a ausência de dolo. Enfim, no caso de eventual condenação, requereu seja aplicada o mínima da pena. Já o acusado Cizenando Gonçalves apresentou resposta à acusação (fls. 193/204), alegando, resumidamente, preliminar de nulidade por inépcia da denúncia, por conter esta acusação genérica. No mérito, nega a prática dos delitos previstos nos artigos 289, 1º do CP, e 14 da Lei 10.826/03, uma vez que as cédulas falsas e a arma de fogo consigo encontradas pertenciam ao coacusado George, que em seu carro estava apenas como carona. Asseverou que a acusação a ele imposta não teria respaldo probatório, atribuindo, então, ao acusado, um fato atípico. Assim, tendo agido com boa-fé e diante do erro de fato e da ausência do dolo, deve a denúncia ser rejeitada. Enfim, requereu o acatamento da preliminar e, caso superada, a aplicação do princípio da insignificância e a absolvição do acusado nos termos do artigo 386, VII, do CPP. Examino-as. Como se observa nas declarações apostas pelos Policiais Militares que realizaram a diligência, no Auto de Prisão em Flagrante Delito de fls. 6/vº, 4/5 e 6/7 a abordagem do veículo GM/S10 ocupado por dois indivíduos partiu de uma denúncia anônima e se concretizou por estarem no interior do veículo o condutor Cizenando Gonçalves e seu acompanhante

George Ivonisko Junior, que, após serem revistados, foi encontrado em poder de Cizenando, no interior de uma pochete 50 (cinquenta) cédulas de R$ 100,00 (cem reais) com características de serem falsas, bem como o revolver marca Taurus, municiado com 6 (seis) cartuchos intactos e 2 (dois) de reserva. Já em poder de George foram apreendidas 2 (duas) cédulas de R$ 100,00 (cem reais) também aparentando serem falsas. As cédulas, após serem submetidas a exame preliminar de constatação, foram consideradas falsas (fl. 12). E, igualmente, A arma e as munições apreendidas também foram analisadas por peritos criminais federais, que concluíram estarem em perfeitas condições de utilização (fls. 34/40). Assim, analisando a alegação de George Ivonisko Júnior de que não cometeu nenhum delito, visto que não sabia que as cédulas com ele apreendidas eram falsas, demanda dilação probatória. Já a preliminar arguida pelo coacusado Cizenando Gonçalves de inépcia da denúncia, não merece prosperar, pois observo da peça acusatória (fls. 115/117) a existência de narrativa suficiente da imputação criminosa para ampla defesa, haja vista que o Ministério Público Federal, ainda que de forma sucinta, foi claro em descrever que os denunciados foram surpreendidos por policiais militares durante abordagem ao veículo GM/S10, placa CIT-6043, na avenida Fernando Corrêa da Costa, altura do número 526, bairro Seixas, nesta cidade, guardando consigo 52 (cinquenta e duas) cédulas falsas, no valor de R$ 100,00 (cem reais) cada; cinquenta com CIZENANDO, que dirigia o veículo e duas com GEORGE. Mais: na mesma diligência, os policiais encontraram ainda em poder dos denunciados arma e munições de uso permitido, consistente em: 01 (um) revólver calibre 38 (marca Taurus), municiado com 06 (seis) cartuchos intactos e 02 (dois) cartuchos reservas (ambos, também calibre 038). De modo que, afasto a preliminar de inépcia da denúncia arguida pela defesa do coacusado Cizenando. Já em relação ao pedido do coacusado de ser rejeitada a denúncia em razão da configuração de erro de fato e ausência de dolo na sua conduta, também não merece acolhida, na medida em que, na narrativa da denúncia, a acusação teve o cuidado de asseverar que, conforme perícias criminais realizadas, sobre as quais já me referi anteriormente, de fls. 43/46 e 34/40, concluiu-se que as cédulas eram falsas e tanto a arma quanto a munição estavam em condições de utilização. De modo que, a rejeição da denúncia, nesse momento processual, torna-se absolutamente incabível. Portanto, são fortes os indícios quanto à participação dos acusados George Ivonisko Júnior e Cizenando Gonçalves nas condutas delituosas, o que se coaduna com a descrição constante da denúncia, estando ela apta ao prosseguimento do feito. Portanto, constato que a questão criminal demanda instrução probatória a ser realizada nos autos, o que ocorrerá durante o trâmite processual. Sendo assim, por não ocorrer nenhuma das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Considerando que as defesas deixaram de arrolar testemunhas, designo audiência de inquirição das testemunhas arroladas pela acusação, identificadas às fls. 2/3, 4/5 e 6/7, e interrogatório dos acusados, para o dia 9 de outubro de 2014, às 14h00min. O advogado dativo nomeado por este Juízo (fl. 191) para promover a defesa do coacusado Cizenando Gonçalves apresentou defesa preliminar, enquanto o advogado constituído pelo próprio acusado requereu a juntada de procuração judicial e vista dos autos fora de cartório (fls. 208/210). A defesa apresentada foi objeto de apreciação nesta decisão, desta forma, torno sem efeito a nomeação do advogado dativo Dr. Paulo Henrique Feitosa (OAB/SP 141.150) e fixo os honorários advocatícios em 50% (cinquenta por cento) do valor máximo da tabela pelo trabalho exercido até este momento processual. Defiro a vista dos autos requerida pelo advogado do coacusado Cizenando Gonçalves, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas. Anote-se a Secretaria junto ao sistema de andamento processual o nome do advogado constituído pelo coacusado Cizenando Gonçalves. Intimem-se e Requisite-se. São José do Rio Preto, 18 de setembro de 2014 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

***PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**
JUIZ FEDERAL TITULAR*

Expediente Nº 8474

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0708673-73.1996.403.6106 (96.0708673-2) - PAULO CESAR POMPEU(SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0709490-69.1998.403.6106 (98.0709490-9) - ULLIAN ESQUADRIAS METALICAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007017-49.2001.403.6106 (2001.61.06.007017-6) - JUVENTINA DE SOUZA JOAQUIM(SP128059 - LUIZ SERGIO SANTANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006526-71.2003.403.6106 (2003.61.06.006526-8) - ALESSANDRO RAMALHO DA SILVA(SP039504 - WALTER AUGUSTO CRUZ E SP114818 - JENNER BULGARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP130267 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ADERCA MOYSES(SP124882 - VICENTE PIMENTEL)
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0010486-64.2005.403.6106 (2005.61.06.010486-6) - HELENA XAVIER(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o recebimento de Recurso Especial interposto pela parte autora, bem como a remessa eletrônica dos autos ao STJ, não havendo razão para que aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso citado.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0000622-65.2006.403.6106 (2006.61.06.000622-8) - DOROTI SANCHES DA ROCHA(SP245400 - INGRID MARIA BERTOLINO BRAIDO E SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o recebimento de Recurso Especial interposto pela parte autora, bem como a remessa eletrônica dos autos ao STJ, não havendo razão para que aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso citado.Intimem-se.

0001824-77.2006.403.6106 (2006.61.06.001824-3) - LEONILDA DE OLIVEIRA PIANI(SP135733 - MARINA QUEIROZ FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o recebimento de Recurso Especial interposto pela parte autora, bem como a remessa eletrônica dos autos ao STJ, não havendo razão para que aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso citado.Intimem-se.

0001845-53.2006.403.6106 (2006.61.06.001845-0) - VALDECIR ANTUNES MACIEL - INCAPZ X DERCI ANTUNES MACIEL SIQUEIRA(SP181234 - THAIZA HELENA ROSAN FORTUNATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o recebimento de Recurso Especial interposto pela parte autora, bem como a remessa eletrônica dos autos ao STJ, não havendo razão para que aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso citado.Intimem-se.

0005864-34.2008.403.6106 (2008.61.06.005864-0) - VANDECIR EVANGELISTA(SP218320 - MURILO VILHARVA ROBLER DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Mnistério Público Federal.

0002025-64.2009.403.6106 (2009.61.06.002025-1) - DAYANE CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X WILYAN CAPOVILLA BOFI - INCAPAZ X SUELI ALVES CAPOVILLA(SP204296 - GISELE APARECIDA DE GODOY E SP278539 - RAFAEL DRIGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.Intimem-se.

0003911-98.2009.403.6106 (2009.61.06.003911-9) - LUCIO LUIS CABRERA MANO X OLGA MASSONI SIVIERO X DOMINGOS MENA(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando o recebimento de Recurso Especial interposto pela parte autora, bem como a remessa eletrônica dos autos ao STJ, não havendo razão para que aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do recurso citado.Intimem-se.

0005220-57.2009.403.6106 (2009.61.06.005220-3) - JULIO CESAR MACHADO DE CAMPOS(SP194378 - DANI RICARDO BATISTA MATEUS E SP160830 - JOSÉ MARCELO SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0007455-94.2009.403.6106 (2009.61.06.007455-7) - OSVALDO PICCOLO(SP219986 - MARCUS VINICIUS VESCHI CASTILHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007704-45.2009.403.6106 (2009.61.06.007704-2) - MARTINIANO SOARES DA SILVA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARAES ALVES E SP144034 - ROMUALDO VERONESE ALVES E SP181854 - ANDRESA VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0010016-91.2009.403.6106 (2009.61.06.010016-7) - JOSE FRANCISCO BONFIM(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que foi admitido Recurso Extraordinário, interposto pela parte autora, que será apreciado após a decisão do agravo mencionado.Intimem-se.

0004687-64.2010.403.6106 - BYANCA HELENA BARRETOS DA SILVA - INCAPAZ X JANAINA SANTUSSA BARRETOS(SP275704 - JULIANA ABISSAMRA E SP272170 - MELISSA MAYRA DE PAULA SANCHEZ CURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006722-94.2010.403.6106 - JULIANA ALONSO RODRIGUES - INCAPAZ X LUIZ GUSTAVO RODRIGUES - INCAPAZ X GILMARA AUGUSTA ALONSO(SP227544 - ELISANGELA LORENCETTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo,

nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006830-26.2010.403.6106 - IOLANDA BISUTI DE SOUZA(SP130243 - LUIS HENRIQUE DE ALMEIDA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.Intimem-se.

0001593-74.2011.403.6106 - ARLINDO DEL SANTO(SP192601 - JOSE PAULO CALANCA SERVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Defiro a vista ao autor pelo prazo de 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Caso haja novo pedido de desarquivamento dos autos, será exigido o pagamento da taxa respectiva, independentemente dos benefícios da Justiça Gratuita, em virtude da reiteração de conduta.Intimem-se. Cumpra-se.

0004884-82.2011.403.6106 - MARIA DA SOLIDADE RODRIGUES ALVES(SP268076 - JEAN STEFANI BAPTISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008734-47.2011.403.6106 - WALTER ANTONIO COFFANI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 216/217: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando seus próprios cálculos, se o caso.Decorrido o prazo se manifestação, remetam-se os autos ao arquivo, observando as providências de praxe.Intimem-se.

0008785-58.2011.403.6106 - NEUSA DUARTE(SP238917 - ALINE PEREIRA MARTINS DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0002265-48.2012.403.6106 - KELLY CRISTIANE DA SILVA X KELVYN GABRIEL DA SILVA ARANTES - INCAPAZ X KELLY CRISTIANE DA SILVA(SP270516 - LUCIANA MACHADO BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0004512-02.2012.403.6106 - MARIA APARECIDA BERNARDES MARQUES(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP119957 - SEBASTIAO DIAS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0005524-51.2012.403.6106 - MARIA BENEDITA ALVES DE OLIVEIRA BERTIN(SP248359 - SILVANA DE SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0006024-20.2012.403.6106 - ROSA CECOTI BERTOLINI(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se,

inclusive o Ministério Público Federal.

0006223-42.2012.403.6106 - SIMONIA PERES DA SILVA X RAFAEL SILVA DE OLIVEIRA X CAROLYN SILVA DE OLIVEIRA(SP114818 - JENNER BULGARELLI E SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Nada sendo requerido, arquivem-se, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001230-26.2013.403.6136 - JOSE FERREIRA FILHO(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS E Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)
OFÍCIO Nº 859/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): JOSÉ FERREIRA FILHORéu: INSSTrata-se de execução de sentença na qual o INSS apresentou ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Catanduva, onde o presente feito tramitava à época, cálculo do valor devido, noticiando o óbito do autor (fls. 85/86).Após manifestação do patrono do autor, aquele Juízo homologou a conta apresentada e determinou a requisição do pagamento, sobrestando o feito até a habilitação de herdeiros.Foram requisitados R$ 26.489,08, atualizado em 29/02/2012, em favor do autor (fl. 106 - Ofício Requisitório nº 20120045013, protocolizado sob nº 20120131452, em 30/07/2012), além de R$ 1.941,20, em favor do advogado, a título de honorários advocatícios de sucumbência (fl. 107 - Ofício Requisitório nº 20120045022, protocolizado sob nº 20120131453, em 30/07/2012). Também foi requisitado o valor devido ao perito judicial, devidamente levantado (fls. 116 e 118).Os valores requisitados foram depositados em 27/08/2012, sendo R$ 26.539,58 em favor do autor (fl. 110) e R$ 1.944,90 em favor do patrono (fl. 111). .PE 0,15 Em 14/09/2012, o Juízo de Direito da 2ª Vara de Catanduva determinou a expedição dos respectivos alvarás de levantamento, que foram retirados pelo patrono do autor.Em 15/10/2012, foi proferida sentença de extinção pelo pagamento (fl. 119). Em razão do Provimento nº 357, de 21/08/2012, que alterou a competência da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Catanduva, a MMª Juíza de Direito declarou a incompetência da Justiça Estadual, em 27/11/2012, e determinou a remessa dos autos à Vara Federal de Catanduva (fl. 122). Em 16/04/2013, o MM Juiz Federal reconheceu a incompetência daquela Vara Federal para processamento deste feito, determinando a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, à qual pertence o Município onde reside o autor (fl. 127).Os autos foram recebidos em 27/06/2013.Cientificadas as partes da redistribuição, o INSS manifestou-se à fl. 137, requerendo informações quanto ao levantamento do valor requisitado em favor do autor falecido e, em caso positivo, a intimação do patrono para restituição dos valores até efetiva habilitação de herdeiros. Em diligência junto à agência da CEF deste Fórum, a secretaria do Juízo constatou que o valor depositado em favor do autor havia sido sacado por meio de alvará de levantamento (fls. 140/141).O patrono do autor foi intimado a esclarecer quanto à liquidação do alvará, bem como a comprovar a destinação da importância devida aos herdeiros do autor (fls. 142), manifestando-se às fls. 145/147, com devolução de parte da quantia levantada, informando a retenção de 30%, relativos aos honorários advocatícios contratuais. A requerimento do INSS, os autos foram remetidos à Contadoria, que efetuou a conferência do valor depositado judicialmente (fl. 169).Em 22/05/2014, o advogado foi intimado a devolver a parcela retida a título de honorários advocatícios contratuais, procedendo ao depósito judicial da referida importância (fls. 182/184).Intimado, o INSS requereu fosse efetuado o estorno diretamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 44 da Resolução 168/2011 do Conselho da Justiça Federal.Posto isso, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, solicitando o cancelamento da requisição nº 20120045013, protocolizado sob nº 20120131452, em 30/07/2012, bem como o estorno do valor requisitado, depositado na conta judicial nº 005.17244-1 da agência 3970 da Caixa Econômica Federal, sendo R$ 19.804,86 depositado em 07/10/2013 e R$ 7.201,49 depositado em 10/06/2014.Cumprida a determinação, dê-se ciência às partes e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0007688-67.2004.403.6106 (2004.61.06.007688-0) - NILZA LUIZA DOS SANTOS(SP070481 - DIONEZIO APRIGIO DOS SANTOS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando a interposição de agravo da decisão que não admitiu o Recurso Especial, remetido eletronicamente ao STJ, não havendo razão para que os autos aguardem em Secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do recurso. Posto isso, determino que a Secretaria anote no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado, bem como que houve interposição de agravo, nos próprios autos, da decisão que não recebeu o Recurso Extraordinário.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0003597-94.2005.403.6106 (2005.61.06.003597-2) - ORIVALDO MOLESIN(SP195286 - HENDERSON MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 824 - PAULO

FERNANDO BISELLI) X ORIVALDO MOLESIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 286/287: Aguarde-se em secretaria, pelo prazo de 30 (trinta) dias, a apresentação de cálculos pela parte autora.No silêncio, arquivem-se os autos, observando as cautelas de praxe.Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0005009-79.2013.403.6106 - HELENA RICCI CAUN(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
OFÍCIO Nº 861/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoALVARÁ JUDICIALREQUERENTE: HELENA RICCI CAUNREQUERIDA: CAIXA ECONÔMICA FEDERALFls. 130/131: Oficie-se à agência 3970 da Caixa Econômica Federal, solicitando seja transferido o saldo total da conta nº 005.17599-8 para a conta de titularidade da requerente, HELENA RICCI CAUN, agência 6696-6 do Banco do Brasil, conta nº 14253-0.Cópia do presente despacho servirá como ofício.Comprovada a transferência, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Expediente Nº 8475

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0012096-62.2008.403.6106 (2008.61.06.012096-4) - SUELI APARECIDA DE CARVALHO(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 896/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): SUELI APARECIDA DE CARVALHORéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, a averbação do tempo especial reconhecido, bem como a conversão e inclusão dos períodos respectivos ao tempo de serviço que originou o benefício 133.597.374-2, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia desta decisão como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

0003820-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003820-6) - APPARECIDA PULICE ROQUE(SP268953 - JOSÉ DE JESUS ROSSETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução

168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006778-64.2009.403.6106 (2009.61.06.006778-4) - MARIA ZILDA DOS SANTOS PIRES(SP130278 - MARCIO EUGENIO DINIZ E SP200329 - DANILO EDUARDO MELOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

0007278-33.2009.403.6106 (2009.61.06.007278-0) - APARECIDA PLACEDINA BARBOSA(SP124882 - VICENTE PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 895/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): APARECIDA PLACEDINA BARBOSARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0009043-05.2010.403.6106 - LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRA(SP185933 - MÁRCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 853/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): LEILA MARIA MACHADO DE OLIVEIRARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico

da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

0003581-33.2011.403.6106 - VICENTE SEBASTIAO DE SOUZA(SP255080 - CAROLINA SANTOS DE SANTANA MALUF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003896-61.2011.403.6106 - LUCILENE NUNES DA MOTA(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 849/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): LUCILENE NUNES DA MOTARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito)

horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se.

0005167-08.2011.403.6106 - LUIZ TAKETO ABE(SP256600 - ROBERTA GIACOMELLI FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0006321-61.2011.403.6106 - EVALINA VICOZO(SP268070 - ISABEL CRISTINA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0003673-74.2012.403.6106 - OLINDA CAVALLI(SP230560 - RENATA TATIANE ATHAYDE E SP300325 - GRASIELI CRISTINA ZANFORLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 852/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): OLINDA CAVALLIRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do

parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0007777-12.2012.403.6106 - MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA X MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA - INCAPAZ X VERA LUCIA LIMA DA SILVA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 835/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA E OUTRARéu: INSSFls. 197/198, 211 e 213: Regularizada a representação das autoras, requisite-se ao SEDI a retificação do cadastramento, para fazer constar como autoras MAYARA EDUARDA MENDES DA SILVA (CPF 361.159.018-55) e MARIA EDUARDA MENDES DA SILVA (CPF 442.924.468-57), representadas por sua guardiã, VERA LUCIA LIMA DA SILVA (CPF 302.971.218-47), excluindo a representante legal Valdenez Mendes de Moura, em razão de seu falecimento.Sem prejuízo, diante do teor das petições apresentadas pelo INSS (fls. 186, 187 e 211) e tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se à APSADJ a regularização da implantação do benefício concedido às autoras, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se nova vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 175.Intimem-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0002883-27.2011.403.6106 - SIDNEIA ANGELA LEAL ARAKI(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Considerando que o benefício do(a) autor(a) já foi implantado, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça.Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0008409-72.2011.403.6106 - MARIA JOSE MESQUITA PRATES(SP238229B - LINDOLFO SANTANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 843/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): MARIA JOSÉ MESQUITA PRATESRéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ (alteração de DIB), por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos

apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

0005323-59.2012.403.6106 - ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYA(SP224707 - CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 844/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO SUMÁRIAAutor(a): ANTONIA NEUSA ROMAN MONTOYARéu: INSSCiência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista o teor dos Ofícios 13/2010 e 104/2012, do INSS, requisite-se a implantação do benefício à APSADJ, por meio do correio eletrônico da Vara, encaminhando as cópias necessárias, servindo cópia deste como ofício.Após, abra-se vista ao INSS para que apresente a memória de cálculo de liquidação, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do ofício 1.156/2005-PFE da Procuradoria do INSS (protocolado sob o nº 2005.06.0035138-1, arquivado em Secretaria). No mesmo prazo, deverá informar a existência de débitos da parte autora, visando ao abatimento, nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100 da Constituição Federal, se o caso.Com a juntada da memória de cálculo, proceda a secretaria à alteração da classe deste feito para 206 (Execução contra a Fazenda Pública), mantendo-se as partes.Em prosseguimento, abra-se vista à parte autora para que se manifeste acerca dos cálculos apresentados pelo INSS, informando os meses que o compõem, bem como eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A, da Lei 7.713/88 e da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal.Com a concordância, designe a secretaria audiência, observando a pauta judicial e intimando o Procurador do réu, oportunidade em que, não havendo óbice, o INSS será formalmente citado, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil, terá ciência do teor do(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do artigo 10 da Resolução 168/2011, do Conselho da Justiça Federal, que deverá(ão) ser cadastrado(s) previamente.Ausentes informações acerca dos meses e valores a deduzir da base de cálculo, deverão ser utilizadas as informações constantes dos autos. Os autos ficarão à disposição da parte autora para ciência do teor do(s) requisitório(s), pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contados da publicação da ata de audiência no Diário Eletrônico da Justiça. Nada sendo requerido, proceda-se à imediata transmissão da(s) requisição(ões).No caso de discordância, deverá a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar os próprios cálculos.Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal.

Expediente Nº 8490

ACAO CIVIL PUBLICA
0008356-33.2007.403.6106 (2007.61.06.008356-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MARCIANO DA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP061091 - ORLANDO LUIS DE ARRUDA BARBATO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Ciência às partes do retorno dos autos.Tendo em vista a determinação de fls. 229/232 do Egrégio TRF 3ª Região, intime-se o INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA, com endereço na Rua Maria Agrelli Tambury, nº 1986- Jardim Alto Alegre- São José do Rio Preto/SP, encaminhando cópia de fls. 02/13, 16/17 e 229/232, para que realize vistoria no local dos fatos e responda se o imóvel constante do auto de infração (fl. 16) e do termo de embargo e interdição (fl.17) ainda se encontra situado dentro da área de preservação permanente, de acordo com os termos da Lei nº 12.651/2012, no prazo de 90 (noventa) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 1.000,00 (hum mil reais) ao responsável pelo descumprimento, limitada ao valor da causa e exigível a partir do 91º dia da intimação. Com a resposta, abra-se vista às partes, primeiro o MPF, após o IBAMA e a seguir ao réu Marciano, pelo prazo de 10 (dez) dias cada um. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0701359-81.1993.403.6106 (93.0701359-4) - AHMAD SADEK TARRAF X CARLOS SANTA MARIA GARCIA X DARCY ARANTES X ANGELA BENITES DE OLIVEIRA X HARRY QUANDT X EVA LOISE QUANDT X JORGE ABIB X ALICE JOSE MUSSI ABIB X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X MARIO

TOMAS DE MELLO X RUBENS LOPES GAMA X SILVIO FRAZZATO(SP085984 - LUCIA HELENA MAZZI CARRETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPAR MUNHOZ)
Fls. 685/687: Aguarde-se por 10 (dez) dias a regularização do CPF da exequente Eva Louise Quandt. Sem prejuízo, manifestem-se o INSS e o Ministério Público Federal sobre o pedido de habilitação e reserva da parte cabente ao herdeiro não habilitado.Após, voltem conclusos.

0705882-34.1996.403.6106 (96.0705882-8) - LUIS RENATO BERETA BORGES X APARECIDO PAZIAN(SP014843 - JAIR RODRIGUES E SP031971 - JOSE POLI) X UNIAO FEDERAL
OFÍCIO Nº 837/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): LUIS RENATO BERETA BORGES e APARECIDO PAZIANRé: UNIÃO FEDERAL1- Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), fazendo constar a União Federal como exequente e o autor Luis Renato Bereta Borges como executado.Fls. 147/148: Defiro. Intime-se o executado LUIS RENATO BERETA BORGES para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista ao exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome das executadas. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras das executadas, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fls. 204/205), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido. Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.2- Fl. 150: Mantenho a decisão de fl. 142 por seus próprios fundamentos.Nada obstante, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em relação ao autor APARECIDO PAZIAN, observando os limites da decisão exequenda.Com os cálculos, abra-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.Sem prejuízo, oficie-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com cópia desta desta decisão, para instrução do Agravo de Instrumento nº 0022433-85.2014.403.000, interposto pela União.Intimem-se.Cumpra-se. Intimem-se.

0005018-75.2012.403.6106 - FLAVIA BONORA DE ANDRADE(SP123817 - MARCOS CESAR CHAGAS PEREZ E SP243936 - JOAO PAULO GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP045599 - EDUARDO GIL CARMONA)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

0007282-65.2012.403.6106 - RUBENS ANTONIO ROSA(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI E SP265041 - RODRIGO DE OLIVEIRA CEVALLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
OFÍCIO Nº 902/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAÇÃO ORDINÁRIAAutor(a): RUBENS ANTONIO ROSARéu: INSSFls. 256/257: Observo que a parte autora não cumpriu integralmente o disposto no artigo 526 do Código de Processo Civil, uma vez que trouxe aos autos apenas uma parte da petição do agravo de instrumento.Oficie-se, comunicando ao Relator do Agravo de Instrumento nº 0022409-57.2014.403.0000. Cópia da presente servirá como ofício eletrônico.Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.Aguarde-se o julgamento do agravo mencionado, remetendo os autos ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o julgamento definitivo do agravo.Anote a Secretaria, no sistema informatizado, através da rotina MV-LB, que o

feito foi remetido ao arquivo-sobrestado até o julgamento do agravo citado.Intimem-se.

0000001-24.2013.403.6106 - LUZIA GROLLA VEDOATO(SP264577 - MILIANE RODRIGUES DA SILVA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando que os autos foram restituídos fora do prazo recursal, deixo de receber a apelação interposta, em face de sua intempestividade, nos termos do artigo 195 do Código de Processo Civil.Após o decurso do prazo para interposição de recurso desta decisão, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intime-se.

0005322-40.2013.403.6106 - DARCI FUZA(SP131880 - WANDERLEY OLIVEIRA LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Ciência às partes do trânsito em julgado da sentença.Abra-se vista à Caixa Econômica Federal para que traga aos autos a conta de liquidação atualizada, bem como o depósito judicial do valor devido, no prazo de 30 (trinta) dias.Com a juntada do cálculo, providencie a secretaria a alteração da classe deste feito para 229 (cumprimento de sentença), mantendo-se as partes.Após, abra-se vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos e depósito judicial apresentados pela Caixa Econômica Federal.Não havendo manifestação da parte autora, venham conclusos para extinção da execução.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001132-97.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002700-03.2004.403.6106 (2004.61.06.002700-4)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO) X MARCOS ALVES PINTAR(SP334026 - THATIANA DA SILVA NASCIMENTO)
Recebo a apelação do embargado em ambos os efeitos.Vista ao INSS para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003761-44.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002425-05.2014.403.6106) UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X LEILA MORETTI DE QUEIROZ(SP222525 - FERNANDA MAYRINK CARVALHO E SP146231 - ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO)
Recebo os embargos para discussão. Vista à embargada para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0002425-05.2014.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

0003835-98.2014.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005997-37.2012.403.6106) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X ALECIO COLOGNESI(SP240138 - JULIANA MARIA DA SILVA)
Recebo os embargos para discussão. Vista ao embargado para resposta.Providencie a secretaria o apensamento dos embargos ao processo principal, feito nº 0005997-37.2012.403.6106, certificando-se.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0708636-75.1998.403.6106 (98.0708636-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X MUNICIPIO DE MACAUBAL(SP277523 - RAFAEL PIRES MARANGONI)
OFÍCIO Nº 771/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICAAutor(a): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e UNIÃO FEDERALRéu: MUNICÍPIO DE MACAUBALFls. 444/450: No que toca à manifestação do Ministério Público Federal, anoto que o sequestro de quantia suficiente à satisfação do débito requisitado, quando não cumprida a ordem judicial, está previsto no parágrafo 2º do artigo 17 da Lei 10.259/2001. Aguarde-se a apreciação de efeito suspensivo (AI nº 0016263-97.2014.403.0000) e, após, voltem conclusos, como determinado à fl. 440.Fls. 452/459. Aguarde-se o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0013157-30.2014.403.0000 e, após, voltem conclusos.Diante do teor da decisão de fs.461, passo a prestar as informações requisitadas.Trata-se de ação onde o Município de Macaubal foi condenado a restituir à União Federal valores que lhe foram repassados em razão do Convênio nº 72/91, firmado por meio do Ministério da Saúde e do INAMPS.Após o trânsito em julgado da sentença, a União requereu a execução da importância devida pelo Município réu (fls. 265/266), que, diante da não oposição de embargos, restou estabilizada em R$ 13.683,21, atualizado em 30/04/2007, sendo expedido o precatório nº 20080000091, cadastrado sob nº 20080033295 no Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.À fl. 298, extrato do referido precatório, indicando que havia sido incluído na proposta orçamentária de 2009.Em 19/04/2011, a Diretora da Divisão de Pagamentos do Tribunal, atendendo solicitação deste Juízo, informou que

não havia pagamento para o precatório expedido neste feito e que não houve preterição, uma vez que o município não pagou nenhum precatório posterior.Em 26/04/2013, após nova solicitação do Juízo, a citada Diretora informou que o Município executado optou pelo regime especial de pagamento de precatórios, nos termos do artigo 97 do ADCT, introduzido pela Emenda Constitucional nº 62/2009, e que a Corte aguardava o repasse do valor devido no precatório, a ser realizado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo. Em 02/05/2013, os autos foram remetidos à Contadoria para atualização, conforme disposto no parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal. Considerando que o valor encontrado pela Contadoria (fl. 334 - R$ 14.451,23, atualizado em 30/06/2013) se enquadra como débito a ser requisitado por meio de Requisição de Pequeno Valor, nos termos da Resolução 168/2001 do Conselho da Justiça Federal, o Juízo determinou, em 25/06/2013, o cancelamento do precatório nº 2008000091 e a expedição de ofício ao executado, requisitando o valor devido através de RPV, conforme parágrafo 2º do artigo 3º da Resolução citada. Dessa decisão, a União foi intimada em 28/06/2013, requerendo o retorno dos autos à Contadoria para inclusão de juros de mora no cálculo elaborado. O Município foi intimado conforme publicação de 29/08/2013, requerendo, em 23/09/2013 (fls. 348/350), a regularização da representação processual, a intimação pessoal do Município e vista dos autos fora de cartório. Em 30/10/2013, decisão do Juízo afastando a necessidade de intimação pessoal do Município e deferindo vista dos autos como requerido, determinando, ainda, a expedição do ofício de cancelamento do precatório, cumprida em 08/11/2013 (fls. 354/355).Em 12/11/2013, comunicação do Tribunal acerca do cancelamento do precatório.Em 16/12/2013, a União reiterou o pedido de remessa dos autos à Contadoria e, em 24/01/2014, o Município executado informou que teve deferido o pedido de parcelamento de seus precatórios, conforme previsto no artigo 97 do ADCT.Em 08/04/2014, decisão esclarecendo que as questões postas pela União e pelo Município já haviam sido apreciadas e determinando a expedição da requisição de pequeno valor, cumprida em 23/04/2014 (RPV nº 387/2014, enviado ao executado por meio do ofício 388/2014 - fls. 380/381).Em 16/05/2014, a União manifestou discordância com o valor da requisição expedida, entendendo o Juízo que nada havia a apreciar acerca da petição. Em 19/05/2014, petição do Município requerendo a reconsideração da ordem de expedição de requisição de pequeno valor, em razão da existência da Lei Municipal nº 09/2007, que define o valor máximo para suas obrigações de pequeno valor, com o reconhecimento do regime especial de pagamento dos precatórios. Em 28/05/2014, a União Federal apresentou cópia de agravo interposto, visando à reforma da decisão que indeferiu pedido de refazimento dos cálculos.O Juízo, em 29/05/2014, decretou preclusa a oportunidade de manifestação do executado acerca da existência de lei municipal fixando valor para precatório, tendo em vista que, intimado da decisão de fl. 337, que ordenou o cancelamento da requisição, manifestou-se duas vezes nos autos (fls. 348/350 e 371/372), porém não argumentou acerca da existência de lei municipal, que deveria ter indicado previamente, nos termos do artigo 337 do Código de Processo Civil. Em 09/06/2014, o Município apresentou embargos de declaração, que não foram acolhidos pelo Juízo. Em 30/08/2014, o Município executado apresentou cópia do agravo de instrumento interposto, em cumprimento ao artigo 526 do Código de Processo Civil.Mantida a decisão pelo Juízo, foi determinada a intimação da União e do Ministério Público, voltando os autos, posteriormente, à conclusão. Em 18/07/2014, intimada a União e em 20/08/2014, manifestação do Ministério Público Federal. São essas as razões que presto à Vossa Excelência, sem prejuízo de eventuais outras, porventura necessárias. Cópia da presente servirá como ofício ao Excelentíssimo Senhor Juiz Federal Convocado (Agravo de Instrumento nº 0016263-97.2014.403.61.0000).Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0007597-79.2001.403.6106 (2001.61.06.007597-6) - COSVEL VEICULOS LTDA X CHIELA E DONATTI - CONSULTORES E ADVOGADOS(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ) X UNIAO FEDERAL X COSVEL VEICULOS LTDA(SC021196 - CLAUDIOMIRO FILIPPI CHIELA E SC019796 - RENI DONATTI) X COSVEL VEICULOS LTDA X UNIAO FEDERAL
Considerando que no precatório relativo aos honorários advocatícios de sucumbência, também estão incluídos valores devidos à parte exequente (reembolso de custas) e tendo em vista as penhoras efetuadas no rosto destes autos, determino seja retificado o ofício 20140000299, para que o valor requisitado seja colocado à disposição deste Juízo, ressaltando que, quando do pagamento, a importância devida aos patronos será liberada mediante alvará de levantamento.Cumprida a determinação, proceda-se à transmissão dos requisitórios.Cumpra-se. Após, intimem-se.

Expediente Nº 8499

MONITORIA
0003836-54.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGNES JUSTA BRASIL

Ciência à CEF da distribuição.Cite-se nos termos dos artigos 1.102 e ss., do Código de Processo Civil, expedindo-se mandado através da rotina MVGM. Restando negativa a diligência do Oficial de Justiça, abra-se vista à autora para que requeira o que de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000625-88.2004.403.6106 (2004.61.06.000625-6) - CARLOS MALUF HOMSI(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO E SP109702 - MARIA DOLORES PEREIRA E SP126185 - MARCOS ANTONIO RUSSO) X ELISA HELENA MOREIRA MALUF(SP044609 - EGBERTO GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP086785 - ITAMIR CARLOS BARCELLOS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial (fls. 786/792), uma vez que em conformidade com os parâmetros da sentença.Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), invertendo-se as partes.Intime(m)-se os autores, na pessoa de seu advogado, para efetuarem o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0004369-57.2005.403.6106 (2005.61.06.004369-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004945-55.2002.403.6106 (2002.61.06.004945-3)) BENEDITO SANT ANNA(SP095422 - ANGELO APARECIDO BIAZI E SP119832 - VERA LUCIA CABRAL) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes do retorno dos autos.Traslade-se cópia das fls. 331/332, 418/421 e 423 para os autos principais (processo 0004945-55.2002.403.6106).Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0008755-23.2011.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002809-07.2010.403.6106) ANDERSON TADEU PEREIRA DE LIMA(SP093868 - JOSE ALBERTO MAZZA DE LIMA E SP270080 - GISELE ZAMPIERI ANDRÉ TÁCITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Ciência às partes do retorno dos autos bem como da homologação da desistência (fl. 219/220).Nada sendo requerido, arquive(m)-se os autos, com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0002971-94.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001504-80.2013.403.6106) RIOMAVI RESTAURANTE LTDA ME X IVIENE LEITE DE ABREU X MARKO AURELIO DE OLIVEIRA ALVES(SP168303 - MATHEUS JOSÉ THEODORO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)
Tendo em vista a certidão de fl. 119, onde se constata o sobrestamento da ação de execução de título extrajudicial, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando os autos principais serão desarquivados.Intime-se. Cumpra-se.

0006030-90.2013.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005167-37.2013.403.6106) ALCIR E BARUFI MINIMERCADO LTDA ME X ALCIR JOSE BARUFI(SP132668 - ANDRE BARCELOS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)
Indefiro, por ora, o pedido de apresentação de extratos, haja vista que a ação principal já foi instruída com o contrato em questão.No presente caso, discute-se a legalidade da aplicação mensal de juros capitalizados, os índices de correção aplicados e a aplicação da comissão de permanência. A decisão sobre a legitimidade de tais cobranças prescinde de prova técnica, pois basta mera interpretação da legislação pertinente e das cláusulas do contrato.O quantum devido, se o caso, será apurado na execução, em conformidade com os parâmetros a serem definidos em sentença.Tendo em vista a certidão de fl. 73, onde se constata o sobrestamento da ação de execução de título extrajudicial, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando os autos principais sero desarquivados.Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003044-08.2009.403.6106 (2009.61.06.003044-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X MAREVA AUTO POSTO LTDA(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X RENATA DE SOUZA RODRIGUES(SP062910 - JOAO ALBERTO GODOY GOULART E SP166779 - LEANDRO LUIZ) X VALERIA APARECIDA DE SOUZA CELICO X HEITOR DE SOUZA JUNIOR X CARLOS ROBERTO DE SOUZA

Fls. 140/141: Com exceção do endereço apontado no item 3- Alto Paraguai/MT, as tentativas de citação do executado Heitor nos demais endereços apontados, restaram infrutíferas. Constato, ainda, que na pesquisa de endereço no tocante à devedora Valéria, nenhum outro logradouro diverso dos constantes nos autos foi encontrado.Assim sendo, e, tendo em vista as medidas efetivadas às fls. 124/137 em relação ao bloqueio de valores e restrição de veículos, ratifique a CEF no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, o interesse no prosseguimento do feito, requerendo o que de direito, sob pena de extinção do feito, nos termos do artigo 267, inciso III do Código de Processo Civil.Intime-se.

0008190-93.2010.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009583-87.2009.403.6106 (2009.61.06.009583-4)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X STOK DOG PET SHOP LTDA ME X CARLOS SEBASTIAO FERRARI X ANGELINA ROSSETO SENSAO(SP347474 - DANILO MARTINS DE ARAUJO)

Abra-se vista à CEF para que se manifeste no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias acerca do resultado da pesquisa efetivada às fls. 147/184, nos termos da decisão de fl. 143.Nada sendo requerido, ao arquivo conforme já determinado.Intime(m)-se.

0004339-75.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X R.L.BARBOSA JUNIOR - ME X ROBERTO LEMOS BARBOSA JUNIOR(SP316046 - YUKI HILTON DE NORONHA)

Fl. 212: Defiro. Proceda a Secretaria, através do sistema RENAJUD, ao bloqueio da transferência do veículo indicado à fl. 212, anotando-se que a constrição não deverá impedir o regular licenciamento do veículo.Após, expeça-se Mandado para Penhora e Avaliação do veículo, bem como dos imóveis apontados à fl. 212, através da Rotina MV GM.Cumpra-se. Intime-se.

0002975-34.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X DANUBIA DE OLIVEIRA LIMA

OFÍCIO Nº 906/2014 - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoEXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Executada: DANÚBIA DE OLIVEIRA LIMA.Cópia desta decisão servirá como Ofício a ser encaminhado à Agência da Caixa Econômica Federal deste Fórum, determinando a transferência do valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) depositado na conta 005 17938-1 para a conta judicial 3970.005.00302584-9 em favor da entidade beneficente APAE desta cidade, servindo também como Ofício esta decisão para o fim de comunicar à APAE de São José do Rio Preto/SP acerca do depósito. Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Cumprida a determinação, arquive(m)-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.

0005419-40.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X AGUILA CALCADOS E ACESSORIOS MIRASSOL LTDA X JOAO ANTONIO DE AGUILA X NOELY CRISTINA DE AGUILA

Tendo em vista o decurso do prazo para oposição de embargos pela executada Noely, bem como a tentativa frustrada de citação dos demais devedores, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000250-53.2005.403.6106 (2005.61.06.000250-4) - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO(SP163465 - PAULO JORGE ANDRADE TRINCHÃO) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP231451 - LIVIA FERREIRA DE LIMA) X EBCT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X PAULO JORGE ANDRADE TRINCHAO

Fl. 205: Indefiro, uma vez que trata-se de pedido genérico e abstrato.Demais disso, se o caso, deverá a exequente

promover a execução contra devedor insolvente, em procedimento específico, nos termos do artigo 748 e seguintes do CPC.Decorrido o prazo para eventual recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestado, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2019, quando, caso não haja manifestação da exequente, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0005984-38.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JHONATHA MIACHAEL AMARO DE CARVALHO
Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo requerido, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0008311-53.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X JEAN PIERRE LOURENCO(SP169461 - ALEXANDRE HENRIQUE PAGOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JEAN PIERRE LOURENCO
Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo requerido, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2017, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

0002980-56.2013.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X WALDEMAR ANDREU JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALDEMAR ANDREU JUNIOR
Tendo em vista o decurso do prazo sem pagamento do débito pelo requerido, abra-se vista à CEF para que requeira o que de direito, visando ao prosseguimento do feito, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias.No silêncio, determino a remessa dos autos ao arquivo-sobrestados, procedendo a Secretaria à anotação no sistema informatizado, através da rotina MV LB, até o dia 31/12/2018, quando, caso não haja manifestação da CEF, os autos deverão vir conclusos para extinção, com fulcro no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.Intime-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0003817-77.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO
Aprecio o pedido de liminar. Adoto como razão de decidir a bem fundamentada decisão proferida - em casos similares - pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (dentre outros, cito o processo 00018924620144036106), com a qual comungo. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel, em favor da CEF, impedindo ingresso de eventual beneficiário(a), cuja contratação ainda não restou finalizada, a Sra. Aline Cristina dos Santos Stefano, configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Posto isso, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Projetada 09, nº 163, quadra 13, lote 13, Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO do requerido: Julio Cesar Garcia Rugero, bem como das pessoas que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-os de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIMEM-SE o requerido, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPEM o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé.Independentemente de o imóvel estar ocupado pelo requerido ou por pessoas diversas, deverá o Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou os moradores)

da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C., cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Vencido o prazo de 2 (DOIS) dias, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003820-32.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO
Aprecio o pedido de liminar. Adoto como razão de decidir a bem fundamentada decisão proferida - em casos similares - pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (dentre outros, cito o processo 00018924620144036106), com a qual comungo. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel, em favor da CEF, impedindo ingresso de eventual beneficiário(a), cuja contratação ainda não restou finalizada, com beneficiado ainda não definido, configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Posto isso, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Projetada 04, nº 245, quadra 11, lote 05, Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO dos requeridos: Silvia Alves de Oliveira e Dionisio Roberto de Souza, bem como das pessoas que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-os de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIMEM-SE os requeridos, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPEM o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé.Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou os moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo.Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C., cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Vencido o prazo de 2 (DOIS) dias, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003822-02.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO
Aprecio o pedido de liminar. Adoto como razão de decidir a bem fundamentada decisão proferida - em casos similares - pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (dentre outros, cito o processo 00018924620144036106), com a qual comungo. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel, em favor da CEF, impedindo ingresso de eventual beneficiário(a), cuja contratação ainda não restou finalizada, o Sr. Wellinton Mello de Jesus. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Posto isso, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Projetada 01, nº 210, quadra 09, lote 24, Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO dos requeridos: Luciana de Cassia Silverio Maciel, Mauro Lucio Maciel e Renata Ferreira Santos, bem como das pessoas que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-os de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIMEM-SE os requeridos, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPEM o imóvel, sob pena de desocupação

compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé. Independentemente de o imóvel estar ocupado pelos requeridos ou por pessoas diversas, deverá o Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou os moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C., cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Vencido o prazo de 2 (DOIS) dias, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003823-84.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO
Aprecio o pedido de liminar. Adoto como razão de decidir a bem fundamentada decisão proferida - em casos similares - pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (dentre outros, cito o processo 00018924620144036106), com a qual comungo. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel em favor do(a) legítimo(o) comprador(a), Sr. Lázaro Luiz da Silva Lima, sorteado(a) no programa Minha Casa Minha Vida, o(a) qual assinou o contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária, em 07/08/2014. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. O(A) adquirente do bem está privado(a) de seu uso, embora esteja obrigado(a) ao pagamento das prestações, enquanto que os demandados estão ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico.Posto isso, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Projetada 01, nº 120, quadra 09, lote 25, Parque Residencial da Lealdade I, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO dos requeridos (invasores não identificados), que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-os de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIMEM-OS, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPEM o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé. Deverá o Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou os moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C., cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Vencido o prazo de 2 (DOIS) dias, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003825-54.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO
Aprecio o pedido de liminar. Adoto como razão de decidir a bem fundamentada decisão proferida - em casos similares - pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (dentre outros, cito o processo 00018924620144036106), com a qual comungo. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel, em favor da CEF, impedindo ingresso de eventual beneficiário(a), cuja contratação ainda não restou finalizada, com beneficiado ainda não definido, configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. Posto isso, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Projetada 27, nº 308, quadra 45, lote 10 Parque Residencial da Lealdade III, nesta cidade, e aí proceda a

CITAÇÃO da requerida: Ana Karina Carlos Ferreira, bem como das pessoas que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-os de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIME-SE a requerida, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPEM o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé.Independentemente de o imóvel estar ocupado pela requerida ou por pessoas diversas, deverá o Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou os moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo.Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C., cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Vencido o prazo de 2 (DOIS) dias, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003826-39.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO
Aprecio o pedido de liminar. Adoto como razão de decidir a bem fundamentada decisão proferida - em casos similares - pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (dentre outros, cito o processo 00018924620144036106), com a qual comungo. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel em favor da legítima compradora, Sra. Daniela Cristina de Almeida, sorteada no programa Minha Casa Minha Vida, a qual assinou o contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária, em 11/06/2014. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. A adquirente do bem está privada de seu uso, embora esteja obrigada ao pagamento das prestações, enquanto que os demandados estão ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico.Posto isso, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Projetada 10, nº 575, quadra 18, lote 05, Parque Residencial da Amizade I, nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO dos requeridos (invasores não identificados), que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-os de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIMEM-OS, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPEM o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé. Deverá o Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou os moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C., cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Vencido o prazo de 2 (DOIS) dias, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003830-76.2014.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP251470 - DANIEL CORREA) X SEM IDENTIFICACAO
Aprecio o pedido de liminar. Adoto como razão de decidir a bem fundamentada decisão proferida - em casos similares - pelo Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (dentre outros, cito o processo 00018924620144036106), com a qual comungo. Trata-se de pedido de reintegração de posse da autora no imóvel objeto de arrendamento residencial com opção de compra. O pedido comporta deferimento liminar. Os requisitos para concessão liminar da reintegração estão previstos no art. 927 do CPC. A autora comprovou a sua posse, mesmo que indireta, através do contrato de arrendamento residencial anexado aos autos. O esbulho restou comprovado, através da negativa dos moradores em desocupar o imóvel em favor da legítima compradora, Sra.

Nair Moreira da Silva, sorteada no programa Minha Casa Minha Vida, a qual aguarda assinatura do contrato de compra e venda com parcelamento e alienação fiduciária. Restou configurado, então, o esbulho possessório, autorizando a reintegração de posse à arrendadora. A adquirente do bem está privada de seu uso, embora esteja obrigada ao pagamento das prestações, enquanto que os demandados estão ocupando um imóvel sem qualquer lastro jurídico.Posto isso, defiro o pedido de liminar para reintegrar a autora (CAIXA) na posse do imóvel arrendado, nos exatos termos do art. 928 do CPC, devendo o Oficial de Justiça Avaliador deste Juízo Federal, a quem for apresentado, que se dirija à Rua Projetada 20, nº 585, quadra 30, lote 23, Parque Residencial Amizade II (conforme relatório de fl. 04), nesta cidade, e aí proceda a CITAÇÃO dos requeridos, Caimisson Pereira da Silva e Juliana Pereira da Silva, bem como os moradores que se encontrarem residindo no local, conforme petição inicial e de acordo com esta decisão, cientificando-os de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil e INTIMEM-SE -os requeridos, bem como os moradores, para que, no PRAZO DE 2 (DOIS) DIAS, DESOCUPEM o imóvel, sob pena de desocupação compulsória. A cópia da presente decisão servirá como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E REINTEGRAÇÃO DE POSSE, dele fazendo parte integrante a contrafé.Deverá o Oficial de Justiça qualificar todos os moradores, constatar o estado de conservação do imóvel externa e internamente, entrando na residência para detalhá-la, podendo inclusive tirar fotos, e intimá-los (os requeridos ou os moradores) da responsabilidade de manter a conservação do mesmo. Caso haja recusa, seja de fornecer documentos para qualificação, franquear a entrada da residência, ou de assinar a intimação para conservação do imóvel, a desocupação deve ser imediata, podendo inclusive o Oficial de Justiça fazer uso de força policial, com os benefícios do artigo 172, parágrafo 2º do C.P.C., cientificando os interessados de que este Juízo funciona no Fórum da Justiça Federal, localizado na Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1.000, Chácara Municipal, em São José do Rio Preto/SP. Vencido o prazo de 2 (DOIS) dias, proceda-se o Oficial de Justiça Avaliador a REINTEGRAÇÃO DA POSSE da autora no referido imóvel. Instrua-se com a documentação necessária. Registre-se. Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 8502

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0083366-68.2007.403.0000 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP244567 - AMANDA CRISTINA MIRANDA DO AMARAL E SP082210 - LUIZ CARLOS BORDINASSI E SP153724 - SÍLVIO ROBERTO SEIXAS REGO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP228594 - FABIO CASTANHEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO E SP243375 - ALCIR RAMOS MEIRA JUNIOR) X SEGREDO DE JUSTICA(SP317590 - RODRIGO VERA CLETO GOMES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP102475 - JOSE CASSADANTE JUNIOR E DF010824 - DEOCLECIO DIAS BORGES) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP163908 - FABIANO FABIANO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

0010798-35.2008.403.6106 (2008.61.06.010798-4) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1560 - ALVARO LUIZ DE MATTOS STIPP) X JOSE LUIS VIEIRA CANDIAL(SP124637 - RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA E SP145665 - UMBERTO CIPOLATO) X MARCELO SOARES DA COSTA(SP085032 - GENTIL HERNANDES GONZALEZ FILHO) X PAULO CASTRO DE SOUZA(SP091440 - SONIA MARA MOREIRA) X LUCINEIA SIMONATO(SP226930 - ERICK JOSE AMADEU) X ANDRE CARLOS FERREIRA DOS SANTOS(SP118530 - CARMEM SILVIA LEONARDO CALDERERO MOIA) X MAURO SANTANA(SP115100 - CARLOS JOSE BARBAR CURY) X JOAO ANTONIO DE LOPES(SP117949 - APPARECIDA PORPILIA DO NASCIMENTO) X ANDRE RICARDO DOS SANTOS(SP236505 - VALTER DIAS PRADO E SP264984 - MARCELO MARIN E SP188507 - LARISSA FLORES LISCIOTTO)
Certidão de fl. 983: Tendo em vista o disposto no artigo 601, do Código de Processo Penal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Intimem-se.

0008774-29.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JEAN SEBASTIAO DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E SP225016 - MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS) X ANTONIO VALADAO DE MELO NETO(SP104676 - JOSE LUIS DELBEM)
CARTA PRECATÓRIA Nº 172/2014 AÇÃO PENAL - 3ª Vara Federal de São José do Rio PretoAutor(a): JUSTIÇA PÚBLICARéu: JEAN SEBASTIÃO DE LIMA (ADVOGADOS CONSTITUÍDOS: AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO, OAB/SP 249.573 e MICHELE ANDREIA CORREA MARTINS, OAB/SP 225.016)Réu: ANTÔNIO VALADÃO DE MELO NETO (ADVOGADO DATIVO: JOSÉ LUIS DELBEM,

OAB/SP 104.676)Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra JEAN SEBASTIÃO DE LIMA e ANTÔNIO VALADÃO DE MELO NETO, para apurar a prática do delito previsto no artigo 334, do Código Penal.À fl. 141 e verso, a denúncia foi recebida, tendo este Juízo determinado a juntada aos autos dos antecedentes penais e a citação dos acusados.Citado, o acusado Antônio Valadão de Melo Neto afirmou não ter condições financeiras para constituir advogado (fl. 169), motivo pelo qual foi nomeado o Dr. José Luis Delbem, OAB/SP 104.676, para defendê-lo (fl. 176). Às 184/186, foi apresentada defesa preliminar pelo advogado nomeado. Citado (fl. 208), o acusado Jean Sebastião de Lima apresentou sua defesa preliminar (fls. 218/223).O Ministério Público Federal manifestou-se pelo prosseguimento do feito (fls. 225/226).É o relatório.Decido.Fls. 184/186 e 218/223. Analisando as peças preliminares apresentadas pelos acusados verifico que permanecem íntegros os motivos que ensejaram o recebimento da peça acusatória. Assim, dentre os elementos apresentados pelos acusados, não vislumbro a presença de nenhuma das causas de absolvição sumária, prevista nos incisos de I a IV, do artigo 397, do Código de Processo Penal.Posto isto, mantenho a decisão de recebimento da denúncia (fl. 141 e verso).Fl. 186: Indefiro o pedido de oitiva do corréu Jean Sebastião de Lima como testemunha de defesa do acusado Antônio Valadão de Melo Neto, diante da incompatibilidade entre o seu direito constitucional ao silêncio e à obrigação de dizer a verdade imposta a quem presta depoimento, nos termos do Código de Processo Penal.Designo o dia 14 de outubro de 2014, às 14:00 horas, a audiência para oitiva das testemunhas arroladas, em comum, pela acusação e pela defesa do réu Antônio Valadão de Melo Neto, IDENILSON TIAGO GONÇALVES e EMERSON NEVES DO CARMO. Oficie-se, através da rotina apropriada (MVGM), do sistema informatizado, ao Chefe da 9ª Delegacia, da 6ª Superintendência da Polícia Rodoviária Federal de São José do Rio Preto/SP, requisitando providências no sentido de fazer comparecer no dia 14 de outubro de 2014, às 14:00 horas, na sala de audiências da 3ª vara Federal desta Subseção Judiciária, IDENILSON TIAGO GONÇALVES, matrícula 117.633-1 e EMERSON NEVES DO CARMO, matrícula 9331069, ambos Policiais Militares Rodoviários, lotados e em exercício na Base da Polícia Rodoviária Militar, Rodovia Washington Luis, Km 443, São José do Rio Preto/SP, a fim de serem inquiridos como testemunhas arroladas em comum pela acusação e pela defesa do acusado Antônio Valadão de Melo Neto.DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia/GO, servindo cópia da presente como carta precatória, a OITIVA das testemunhas arroladas pela defesa do acusado Jean Sebastião de Lima, WORDESON RODRIGUES DA SILVA, residente e domiciliado na Rua Antônio da Silva de Pina, QD. 75, Lote, 17, Residencial Santa Fé, e MARCELO BORGES SANTIAGO, residente e domiciliado na Rua Euclides da Cunha, Qd. 77, lote 12, Parque Industrial, ambos na cidade de Goiânia/GO, bem como o INTERROGATÓRIO do acusado ANTÔNIO VALADÃO DE MELO NETO, brasileiro, união estável, vendedor autônomo, R.G. 5202683/SSP/GO, CPF. 025.837.651/16, filho de Ismael José Valadão e Maria Adriana Pereira dos Santos, nascido aos 29/08/1989, natural de Goiânia/GO, residente e domiciliado na rua VF98, quadra 70, lote, 35, bairro Vila Fim Social, Goiânia/GO, em data posterior à data designada para a oitiva das testemunhas arroladas, em comum pela acusação e pela defesa do acusado Antônio Valadão de Melo Neto (14/10/2014, às 14:00 horas), a fim de evitar a inversão da prova.DEPRECO, também, ao Juízo da Subseção Judiciária de Goiânia, a INTIMAÇÃO do acusado ANTÔNIO VALADÃO DE MELO NETO, acima qualificado, da audiência designada neste Juízo para o dia 14 de outubro de 2014, às 14:00 horas, para a oitiva das testemunhas arroladas, em comum, pela acusação e defesa.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Com a informação do Juízo Deprecante acerca da data designada para a audiência, voltem os autos conclusos para deliberação acerca do interrogatório do acusado Jean Sebastião de Lima.Intimem-se.

Expediente Nº 8504

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003923-44.2011.403.6106 - CAVALO ACESSORIOS E PECAS LTDA X MARCOS PAULO DISTACI X CAVALO TRANSPORTES LTDA(SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA E SP294632 - LEIRAUD HILKNER DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL X RINALDO SEVERO DE SOUZA
AÇÃO ORDINÁRIA - 3ª VARA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP.CARTA PRECATÓRIA Nº 288/2014.Autores: CAVALO ACESSÓRIOS E PEÇAS LTDA E OUTROS.Réus: UNIÃO FEDERAL E OUTROS.Fls. 745/771: Recebo a apelação da corré a Fazenda Pública do Estado do Mato Grosso do Sul em ambos os efeitos, salvo no que se refere à liminar concedida, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil.Vista às partes para resposta.DEPRECO ao Juízo da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, servindo cópia do presente como carta precatória, a intimação da FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, na pessoa do seu representante legal, com endereço no Parque dos Poderes, Bl. IV,

Jardim Veraneio, na cidade de Campo Grande-MS, do inteiro teor deste despacho.Ficam os interessados cientificados de que este Juízo funciona na sede da Justiça Federal de São José do Rio Preto/SP, sito à Rua dos Radialistas Riopretenses, nº 1000, Chácara Municipal, na cidade de São José do Rio Preto/SP - CEP 15090-070, endereço eletrônico: sjrpreto_vara03_sec@jfsp.jus.br, telefone (017) 3216-8837.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004131-67.2007.403.6106 (2007.61.06.004131-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X ADEMIR DE PAULA X MARLENE COSTA DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALCIR PAULO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE COSTA DE PAULA
Fls. 201/203: Recebo a apelação da CEF o em ambos os efeitos.Considerando a revelia dos réus, desnecessária a intimação para contrarrazões. Após a intimação da CEF, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime-se.

0002778-45.2014.403.6106 - ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS(SP339523 - ROBERT WELLINGTON CATOSSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X ELISABETH FERREIRA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ciência às partes do trânsito em julgado.Proceda-se à alteração da classe deste feito para 229 (Cumprimento de Sentença), mantendo-se as partes.Fl. 61: Defiro. Intime-se a executada para efetuar o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) sobre o total, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil.Com o pagamento, dê-se vista a(o) exequente.Decorrido o prazo sem pagamento ou manifestação do(a) executado(a), a fim de dar maior efetividade à execução, entendo que a medida cabível, no caso, seja o bloqueio de saldo existente em quaisquer aplicações financeiras em nome da executada. O bloqueio do saldo de conta corrente ou de aplicações financeiras do devedor tem como escopo a garantia do pagamento do débito em dinheiro, estando assim em plena consonância com o procedimento executivo. Tal medida se coloca como a única forma de propiciar o prosseguimento da execução, uma vez que não comprovado o pagamento dos valores devidos. Vale ressaltar que o(a) executado(a) responde pelo débito com todos os seus bens, nos termos do artigo 591 do Código de Processo Civil, que trata da responsabilidade patrimonial do devedor.O bloqueio deverá ser restrito ao montante cobrado nos autos da execução, sob pena de se impor ao(à) executado(a) um ônus superior ao exigido pela Lei, o que se afigura inadmissível. POSTO ISSO, em caso de não pagamento, DETERMINO que, através do convênio firmado pelo Banco Central do Brasil com o Superior Tribunal de Justiça e o Conselho da Justiça Federal - sistema BACENJUD -, seja repassada às instituições financeiras a ordem para o bloqueio do saldo das contas correntes e aplicações financeiras da executada, tão-somente até o valor do crédito ora executado (fl. 61), acrescido da multa de 10% (dez por cento), prevista no artigo 475 J, do Código de Processo Civil, renovando-se a referida ordem, se necessário, até atingir o total devido.Havendo bloqueio de valor suficiente ao pagamento do débito, proceda-se à transferência para a agência 3970 da CEF, deste Fórum, incluindo o valor de eventuais custas, se devidas, e liberando quantias excedentes, se o caso.Havendo transferência referente a custas processuais devidas, com a juntada da respectiva guia de depósito judicial, expeça-se o necessário ao recolhimento da importância aos cofres da União.Cumpra-se. Intimem-se.

5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

Dênio Silva Thé Cardoso
Juiz Federal
Rivaldo Vicente Lino
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2165

EXECUCAO FISCAL
0704710-91.1995.403.6106 (95.0704710-7) - INSS/FAZENDA(SP093537 - MOISES RICARDO CAMARGO) X PROAR COM E MANUTENCAO DE EQUIP DE REFRIGERACAO LTDA ME X OSVALDO PEREIRA X LUCIMAR DE SOUZA(SP057792 - VALTER PIVA DE CARVALHO)
O pleito fls. 129/130 não merece acolhida porque irreparável a decisão de fl. 125, posto que, ao contrário da

afirmação da executada à fl. 130, primeiro parágrafo, NÃO CONSTA o nome da devedora no extrato de fl. 123. Considerando a documentação finalmente juntada aos autos às fls. 135/136, verifico que os valores bloqueados no Banco HSBC à fl. 109 referem-se a conta poupança, que é impenhorável até o valor de 40 (quarenta) salários mínimos, a teor do art. 649, X, do CPC.Isto posto, estando o valor bloqueado depositado no PAB-CEF (fl. 127), devolva-se com urgência APENAS a quantia de R$ 1.060,65 à conta de origem de fl. 131, devidamente corrigida, expedindo-se ofício para tanto, instruído com cópia desta decisão e de fls. 127, 131 e 135/136.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO PARA TANTO.Se o PAB-CEF informar a impossibilidade de devolução à conta de origem, expeça-se Alvará de Levantamento em nome de Lucimar de Souza (fl. 124).Converto em penhora os demais valores bloqueados (fl. 126: R$ 1.296,94 e fl. 127 - vide fl. 136 - R$ 869,23).Intime-se a executada da penhora através do patrono constituído (fl. 124) através do Diário Eletrônico.Desnecessária a intimação para embargar, face à certificada preclusão de fl. 60.Devolvido o valor ao executado, manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Intime-se.

0700834-94.1996.403.6106 (96.0700834-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DELTA PLASTICOS LTDA X RENATO DE CARVALHO(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP307773 - MILENE TAMAROZZI FERRARI)
A manifestação fazendária depende do cumprimento pela Executada do determinado no item a de fls. 438/439, inclusive para verificação de eventual remanescente a ser pago. Assim cumpra a Executada referida determinação em 5 dias, sob pena de multa e eventual responsabilidade criminal pela desobediência. Sem prejuízo, cumpra a secretaria as demais determinações da decisão mencionada. Intimem-se.

0706659-19.1996.403.6106 (96.0706659-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X COBEMA LIMITADA(MASSA FALIDA) X HELIO MANOEL GRADELLA BASTOS X HEDER LUIZ GRADELLA BASTOS(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ)
Visto em Inspeção. Ante a inércia da Credora, remetam-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intimem-se.

0710208-37.1996.403.6106 (96.0710208-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X SALENAVE CIA LTDA(SP056347 - ADIB THOME JUNIOR E SP109212 - GEORGINA MARIA THOME E SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP206188B - EDELWAISS DE FÁTIMA FERREIRA PARAGUASSÚ)
Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0710901-84.1997.403.6106 (97.0710901-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X JOAO FRANCISCO CAIRES E OUTROS X GILBERTO BERGAIN X DULCIDIO VELANI X JOSE DONIZETE DE OLIVEIRA X NEMERALDO FELIPPE X JOSE ANGELO FREDIANI X CARLOS EDUARDO FLORES X JOSE CARLOS FLORES X ROSANGELA MADEIRA ALBUQUERQUE X ALBERTO BAHDOUR X CANDIDO MARQUES DE CAIRO X FAUZI MAYSES HADDAD X AGUINALDO VALVERDE(SP155388 - JEAN DORNELAS E SP273804 - EDUARDO GARCIA ALBUQUERQUE E SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA E SP089886 - JOAO DANIEL DE CAIRES)
Fl. 194: anote-se. Defiro ao Espólio executado os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, em face da declaração de fl. 195.Fls. 192/193: defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Sem novos

requerimentos retornem os autos ao arquivo sem baixa na distribuição. Intime-se.

0712900-72.1997.403.6106 (97.0712900-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X ALCIDES BEGA X ITIRO IWAMOTO(SP163434 - FABRICIO CASTELLAN E SP090703 - OTAVIO DE MELO ANNIBAL)
Aprecio os pleitos de fls. 422/433 e 436/437. Adoto como razões de decidir os argumentos da exequente para o fim de manter a decisão de fl. 412, tal qual lavrada. Aguarde-se o julgamento definitivo da Ação Cautelar Inominada nº 0008887-85.2008.403.61062, que se encontra no E. TRF. Intimem-se.

0705859-20.1998.403.6106 (98.0705859-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X TESSAROLO ESTRUTURAS METALICAS E CONST/ CIVIL LTDA - ME(SP082555 - REINALDO SIDERLEY VASSOLER E SP151075 - ADRIANO MIOLA BERNARDO)
Despacho exarado em 21/07/2014: Face a peça de fls. 204/205 e tendo em vista o documento anexado à mesma (fl. 206), oficie-se, com urgência, à CIRETRAN local a fim de que informe a este Juízo sobre a efetivação do cancelamento da penhora determinado no ofício de fl. 201 (placa CKV - 6213), deve inclusive o referido orgão de trânsito, em caso de ainda não ter realizado o desbloqueio, faze-lo informando a este Juízo no prazo de 05 dias. Instrua-se com cópia das folhas supra referidas. No mais, indefiro o pedido de fl. 202/203, eis que o parcelamento do débito ocorreu posteriormente a penhora de fl. 15, somente substituída por montante em dinheiro posteriormente, além do que a decisão de fl. 201 sequer foi objeto de agravo por parte do executado. Nestes termos, cumpra-se integralmente a determinação de fls. 201. Intimem-se. Despacho exarado em 07/08/2014: Verifico que o veículo que faz menção a peça de fls. 204/205 é o penhorado à fl. 106 dos autos. Nestes termos, oficie-se, com urgência, novamente à CIRETRAN local a fim de que desconsidere o ofício de fl. 208 e promova o cancelamento da constrição que paira sobre o aludido veículo de fl. 106 (placa CBU - 8062), face a substituição do bem constrito por depósito judicial. Cópia da presente servirá como OFÍCIO. Instura-se com cópias das folhas referidas. No mais, prossigua-se nos termos do terceiro e quarto parágrafos de fl. 207. Intimem-se.

0007900-30.2000.403.6106 (2000.61.06.007900-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X MARBEL TELECOMUNICACOES E COM/ LTDA X MARBELL TELEINFORMATICA LTDA X LISZEILA REIS ABDALA MARTINGO(SP171200 - FANY CRISTINA WARICK E MT008343 - ROGER FERNANDES)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0009339-08.2002.403.6106 (2002.61.06.009339-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X TELECAMP TELECOMUNICACOES INFORMAT. E ELETRONICA LT ME(SP060294 - AYLTON CARDOSO)
Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento)

do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0010554-19.2002.403.6106 (2002.61.06.010554-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ACINOX RIO PRETO PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA X TATIANE RODRIGUES(SP119458 - GUALTER JOAO AUGUSTO E SP080348 - JOSE LUIS POLEZI)
Defiro a vista dos autos fora de Secretaria à executada pelo prazo de 10 dias (Procuração à fl. 207).Na ausência de requerimentos da devedora, considerando as inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já foram realizadas e o pleito da exequente à fl.232, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.PA 0,15 Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, a após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0004939-14.2003.403.6106 (2003.61.06.004939-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X JESUS MARTIM NETO FZ ALVORADA X JESUS MARTIM NETO(SP294059 - JEFERSON DE ABREU PORTARI)
Fl. 297: defiro o prazo requerido para a juntada aos autos do instrumento de mandato. Anote-se. Sem o mandato no prazo, exclua-se.Sem prejuízo, converta-se em renda do FGTS o depósito de fl. 299.Após, diga a exequente se a conversão foi suficiente para a quitação do débito.Com a informação nos autos, tornem conclusos.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO AO PAB-CEF.Intimem-se.

0008457-12.2003.403.6106 (2003.61.06.008457-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X AUTO POSTO SAO JOSE-RIO PRETO LTDA X FERNANDO CESAR GIL X CESAR AUGUSTO LEAL CAMPELO X JOAO ROBERTO SINIBALDI X MARIA DAS GRACAS PIZZARRO PINTO SINIBALDI X MARCOS GONCALVES CALDEIRA X ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA(SP239261 - RENATO MENESELLO VENTURA DA SILVA E SP245449 - CLEILY PARACATU MARTINS E SP079091 - MAIRA MILITO GOES E SP279611 - MARCELO VILERA JORDÃO MARTINS E SP053183 - LAERCIO JESUS LEITE E SP192457 - LICIO MOREIRA DE ALMEIDA NETO E SP288261 - HENRIQUE FERNANDO DE MELLO E SP274674 - MARCELO SIGNORINI PRADO DE ALMEIDA)
Trata-se de Execução Fiscal, onde se cobrava originariamente as contribuições ao PIS das competências de 12/93 a 09/95 e respectivas multas por cada competência, eis que constituídas via Auto de Infração.Considerando que os outrora Executados Jorge Henrique Morato Caropreso, Antônio Augusto Morato Caropreso e Márcio Camilo Morato Caropreso já pagaram os débitos das competências de 05/94 a 01/95 (vide fls. 329/330, 484/484v, 608, 638/639, 643 e 666/667), remanescem em cobrança apenas as competências de 12/93 a 04/94 e de 02/95 a 09/95.Por sua vez, pede a Exequente o prosseguimento do feito relativamente aos Executados remanescentes, com exceção de Marcos Gonçalves Caldeira e Ana Cristina Vargas Caldeira, cumprindo-se a decisão de fl. 580 (Bacenjud) e, caso infrutífera tal diligência, a penhora sobre os veículos indisponibilizados às fls. 588/589 e 595 (fl. 801).Tendo em vista a grande quantidade de Executados e os inúmeros incidentes interpostos nos autos, mister se faz uma breve digressão a respeito da situação processual de cada um dos Executados remanescentes, com vistas a uma melhor compreensão do que será aqui deliberado.1. AUTO POSTO SÃO JOSÉ - RIO PRETO LTDA (CNPJ nº 61.980.439/0001-12)Citações infrutíferas pela via postal (fl. 24) e por deprecata (fls. 51 e 101v).

Citação por edital em 23/01/2007 (fl. 109). Pedido fazendário de bloqueio de bens nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 521/522), que foi deferido (fl. 580). Informação RENAJUD de bloqueio do veículo de placa BQW-6511 (fl. 588).Trata-se da devedora originária (contribuinte), dela devendo ser cobrado todos os débitos fiscais. Referida empresa encontra-se, há bastantes anos, dissolvida irregularmente, eis que sequer localizada para ser citada pessoalmente.Acresça-se a isso o fato de que o último sócio-proprietário gerente Odair Carlos Ferreira (fls. 65/72) informou que, juntamente com uma antiga sócia-proprietária gerente, Fernanda Braith Ferreira, ajuizou Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos (Processo nº 1682/2000) perante o MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível desta Comarca, contra os antigos sócios-proprietários Tsai Tsuong Hsiao (tinha poderes de gerência na empresa) e Tsai Zuong San (não tinha poderes de gerência na empresa). Essa ação foi julgada procedente, declarando-se rescindido o contrato particular de compromisso de compra e venda do estabelecimento comercial (fls. 111/112 e 115/116).Logo, analisando-se a ficha cadastral da JUCESP de fls. 65/72, permanece, como representante legal da empresa devedora, o sócio-proprietário gerente Tsai Tsuong Hsiao. Deve, portanto, a referida pessoa ser intimada pessoalmente para representar a empresa devedora nos presentes autos para todos os fins, não sendo, por ora, necessária a nomeação de curador à empresa Executada citada por edital.Expeça-se o competente mandado a ser cumprido no endereço constante na informação do webservice (Av. Miguel Dahma, 3001, Dahma IV, nesta), cuja juntada ora determino.2. FERNANDO CESAR GIL (CPF nº 073.227.588-11)Decisão por sua inclusão (fl. 195). Citação por deprecata em 14/07/2008 e penhora infrutífera (fl. 327). Pedido fazendário de bloqueio de bens nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 521/522), que foi deferido (fl. 580). Informação RENAJUD de bloqueio do veículo de placa DBW-7752 (fl. 589).Pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 65/72, o Executado passou a ser sócio-proprietário gerente a partir de 07/10/1992, retirando-se da sociedade em 24/05/1994.Considerando que todos os créditos exequendos foram constituídos por Auto de Infração, onde a prática de ato ilícito é pressuposto, tem-se que o Executado era originariamente responsável tributário (art. 135, inciso III, do CTN) pelos débitos fiscais relativos às competências de 12/93 a 05/94.Considerando, porém, que o débito da competência de 05/94 já foi pago, concluo que o Executado Fernando Cesar Gil remanesce como responsável tributário apenas das competências de 12/93 a 04/94.Logo, deverá a Exequente, no prazo de quinze dias, informar o valor da cota-parte cabente ao indigitado Executado, antes de ser adotada qualquer outra medida constritiva de seu patrimônio.3. CÉSAR AUGUSTO LEAL CAMPELO (CPF Nº 135.378.718-48)Decisão por sua inclusão (fl. 195). Citação pessoal em 02/06/2008 (fls. 216/218). Petição do Executado informando ser responsável tributário apenas pelas competências inseridas no período em que integrou o quadro societário da empresa devedora - no caso as competências de 12/93 a 05/94 - e pedindo fosse autorizado o pagamento dessa cota-parte (fls. 467/468). Decisão acolhendo o pleito de fl. 467/468 (fl. 505/505v). Informação fazendária quanto ao valor devido pelo Executado pelo período de 12/93 a 05/94 e pedido de bloqueio de bens nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 521/522). (fls. 521/522), que foi deferido (fl. 580). Bloqueio RENAJUD infrutífero (fl. 599).Pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 65/72, o Executado passou a ser sócio-proprietário gerente a partir de 07/10/1992, retirando-se da sociedade em 24/05/1994.Considerando que todos os créditos exequendos foram constituídos por Auto de Infração, onde a prática de ato ilícito é pressuposto, tem-se que o Executado era originariamente responsável tributário (art. 135, inciso III, do CTN) pelos débitos fiscais relativos às competências de 12/93 a 05/94.Considerando que o débito da competência de 05/94 já foi pago, concluo também que o Executado Cesar Augusto Leal Campel remanesce como responsável tributário apenas das competências de 12/93 a 04/94.Logo, deverá a Exequente, no prazo de quinze dias, informar o valor da cota-parte cabente ao indigitado Executado, antes de ser adotada qualquer outra medida constritiva de seu patrimônio.4. JOÃO ROBERTO SINIBALDI (CPF nº 052.745.318-81)Decisão por sua inclusão (fl. 195). Citação pessoal em 29/05/2008 (fls. 216/218). Procuração (fl. 224). Exceção de Pré-Executividade, pedindo exclusão do polo passivo ou redução da responsabilidade (fls. 285/289). Manifestação fazendária contra a Exceção (fls. 313/320). Decisão pelo parcial acolhimento da Exceção de fls. 285/289, afastando a responsabilidade do Executado pelas competências de 12/93 a 12/94 e de 08 e 09/95 (fls. 329/330). Notícia de interposição do AG nº 2008.03.00.014592-0 contra a decisão de fls. 329/330 (fls. 332/339), sem juízo de retratação (fl. 340). Decisão negando seguimento ao AG nº 2008.03.00.014592-0 (fls. 346/351), transitada em julgado (fl. 364). Nova Exceção de Pré-Executividade, pedindo a exclusão do polo passivo (fls. 442/446). Informação fazendária quanto ao valor devido pelo Executado pelo período de 01/95 a 17/95 (fls. 484/484v). Renúncia do Advogado Dr. Henrique Sérgio da Silva Nogueira, ficando mantido o Advogado Dr. Renato Menesello Ventura da Silva (fl. 504). Decisão tendo por prejudicada a Exceção de fls. 442/446 (fl. 505/505v). Penhora infrutífera (fl. 511). Pedido fazendário de bloqueio de bens nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 521/522), que foi deferido (fl. 580). Bloqueio RENAJUD infrutífero (fl. 594).Pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 65/72, o Executado passou a ser sócio-proprietário gerente a partir de 11/01/1995, retirando-se da sociedade em 13/07/1995. Levando isso em consideração, foi afastada a responsabilidade do Executado pelos débitos das competências de 12/93 a 12/94 e de 08 a 09/95 via decisão de fl. 329/330, que foi mantida pelo Colendo TRF 3ª Região (fls. 346/351 e 364).Ou seja, o Executado era originariamente responsável tributário (art. 135, inciso III, do CTN) apenas pelos débitos fiscais relativos às competências de 01/95 a 07/95.Considerando, porém, que o débito da competência de 01/95 também já foi pago, o Executado João Roberto Sinibaldi remanesce como responsável tributário apenas das competências de 02/95 a 07/95.Logo, deverá a

Exequente, no prazo de quinze dias, informar o valor da cota-parte cabente ao indigitado Executado, antes de ser adotada qualquer outra medida constritiva de seu patrimônio.5. MARIA DAS GRAÇAS PIZARRO PINTO SINIBALDI (CPF nº 974.646.438-87)Decisão por sua inclusão (fl. 195). Citação pessoal em 29/05/2008 (fls. 216/218). Procuração (fl. 225). Exceção de Pré-Executividade, pedindo exclusão do polo passivo ou redução da responsabilidade (fls. 285/289). Manifestação fazendária contra a Exceção (fls. 313/320). Decisão pelo parcial acolhimento da Exceção de fls. 285/289, afastando a responsabilidade da Executada pelas competências de 12/93 a 12/94 e de 08 e 09/95 (fls. 329/330). Notícia de interposição do AG nº 2008.03.00.014592-0 contra a decisão de fls. 329/330 (fls. 332/339), sem juízo de retratação (fl. 340). Decisão negando seguimento ao AG nº 2008.03.00.014592-0 (fls. 346/351), transitada em julgado (fl. 364). Nova Exceção de Pré-Executividade, pedindo a exclusão do polo passivo (fls. 442/446). Informação fazendária quanto ao valor devido pelo Executado pelo período de 01/95 a 17/95 (fls. 484/484v). Renúncia do Advogado Dr. Henrique Sérgio da Silva Nogueira, ficando mantido o Advogado Dr. Renato Menesello Ventura da Silva (fl. 504). Decisão tendo por prejudicada a Exceção de fls. 442/446 (fl. 505/505v). Penhora infrutífera (fl. 511). Pedido fazendário de bloqueio de bens nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 521/522), que foi deferido (fl. 580). Informação RENAJUD de bloqueio do veículo de placa BKA-9240 (fl. 595).Pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 65/72, a Executada passou a ser sócia-proprietária gerente a partir de 11/01/1995, retirando-se da sociedade em 13/07/1995. Levando isso em consideração, foi afastada a responsabilidade da Executada pelos débitos das competências de 12/93 a 12/94 e de 08 a 09/95 via decisão de fls. 329/330, que foi mantida pelo Colendo TRF 3ª Região (fls. 346/351 e 364).Ou seja, a Executada era originariamente responsável tributário (art. 135, inciso III, do CTN) apenas pelos débitos fiscais relativos às competências de 01/95 a 07/95.Como já dito acima, o débito da competência de 01/95 já foi pago. Portanto, a Executada Maria das Graças Pizarro Pinto Sinibaldi remanesce como responsável tributária apenas das competências de 02/95 a 07/95.Logo, deverá a Exequente, no prazo de quinze dias, informar o valor da cota-parte cabente ao indigitada Executada, antes de ser adotada qualquer outra medida constritiva de seu patrimônio.6. MARCOS GONÇALVES CALDEIRA (CPF nº 593.852.868-20)Decisão por sua inclusão (fl. 195). Citação pessoal em 02/06/2008 (fls. 216/218). Não localização do Executado para fins de penhora (fls. 510/511). Pedido fazendário de bloqueio de bens nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 521/522), que foi deferido (fl. 580). Informação RENAJUD de bloqueio dos veículos de placas BGY-7187, ERJ-4241 e ETG-4185 (fl. 596). Procuração (fl. 624). Pleito de liberação do veículo de placa ERJ-4241 (fls. 628/629). Petição fazendária para que o Executado comprove a quitação dos financiamentos dos veículos de placas ERJ-4241 e ETG-4185 (fls. 638/639). Informação do Executado quanto à manutenção da alienação fiduciária sobre o veículo de placa ETG-4185 (fls. 645/647). Informação do valor da cota-parte do débito referente às competências de 07/95 a 09/95 de responsabilidade do Executado (fl. 670). Manifestação fazendária concordando com o valor apontado pelo Executado (fl. 683v). Pleito de cancelamento de todas as indisponibilidades sobre bens do Executado (fls. 684/685), ante o depósito judicial do valor pertinente às competências de sua responsabilidade (fls. 686/687 - conta judicial nº 3970.635.16077-0). Decisão determinando o levantamento da indisponibilidade de fl. 596 (fl. 688). Recebimento dos Embargos à Execução nº 0003082-15.2012.403.6106 com suspensão do andamento da execução em relação ao Executado (fl. 693). Sentença de improcedência dos Embargos à Execução nº 0003082-15.2012.403.6106 (fls. 748/749). Pedido de cancelamento da indisponibilidade sobre o imóvel nº 48.985/1º CRI local (fl. 753). Decisão pelo cancelamento da indisponibilidade sobre a meação do imóvel nº 48.985/1º CRI local pertencente ao Executado (fls. 755/756). Substabelecimento com reservas (fl. 759). Recebimento da apelação do Executado nos Embargos apenas no efeito devolutivo (fl. 804).Pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 65/72, o Executado passou a ser sócio-proprietário gerente a partir de 13/07/1995, retirando-se da sociedade em 02/04/1996.Levando isso em consideração, tem-se que sua responsabilidade tributária está restrita aos débitos das competências de 07/95 a 09/95 (art. 135, inciso III, do CTN), como se depreende inclusive da própria manifestação fazendária de fl. 683v.Considerando que o Executado depositou em juízo o valor dos débitos referentes a esse período (fls. 686/687); e considerando que há pendente de julgamento recurso de apelação nos autos dos Embargos nº 0003082-15.2012.403.6106, deve, como já reconhecido pela Exequente (fl. 801), ser a presente Execução Fiscal sobrestada em relação ao mesmo até julgamento definitivo daqueles Embargos.No entanto, diga o Executado Marcos Gonçalves Caldeira, no prazo de cinco dias, se deseja ver, de logo, convertido em renda da União o valor depositado às fls. 686/687, com vistas à quitação da parte do débito cabente a si e à Coexecutada Ana Cristina Vargas Caldeira e suas prontas exclusões do polo passivo da presente ação executiva fiscal.7. ANA CRISTINA VARGAS CALDEIRA (CPF nº 081.582.678-82)Decisão por sua inclusão (fl. 195). Citação pessoal em 28/05/2008 (fls. 216/218). Procuração (fl. 440). Não localização do Executado para fins de penhora (fls. 510/511). Pedido fazendário de bloqueio de bens nos moldes do art. 185-A do CTN (fls. 521/522), que foi deferido (fl. 580). Bloqueio RENAJUD infrutífero (fl. 597). Nova procuração (fl. 710). Exceção de Pré-Executividade, alegando decadência e pedindo exclusão da lide (fls. 715/727). Manifestação fazendária contrária à Exceção de fls. 715/727 (fls. 739/742). Decisão rejeitando a Exceção de fls. 715/727 (fls. 755/756). Pleito de cancelamento da indisponibilidade sobre a meação do imóvel nº 48.985/1º CRI local pertencente à Executada (fls. 764/766). Pleito da Executada reiterando sua exclusão do polo passivo (fl. 768). Manifestação fazendária contrária ao pleito de fls. 764/766 (fl. 777). Reiteração do pleito de fls. 764/766 (fls. 780/782). Decisão pela liberação de

todas as constrições sobre bens da Executada (fl. 783/783v).Pela ficha cadastral da JUCESP de fls. 65/72, a Executada passou a ser sócia-proprietária gerente a partir de 13/07/1995, retirando-se da sociedade em 02/04/1996.Levando isso em consideração, tem-se que sua responsabilidade tributária está restrita aos débitos das competências de 07/95 a 09/95 (art. 135, inciso III, do CTN), como se depreende inclusive da própria manifestação fazendária de fl. 683v.Considerando que o Coexecutado Marcos Gonçalves Caldeira depositou em juízo o valor dos débitos referentes a esse período (fls. 686/687); e considerando que há pendente de julgamento recurso de apelação nos autos dos Embargos nº 0003082-15.2012.403.6106, deve, como já reconhecido pela Exequente (fl. 801), ser a presente Execução Fiscal sobrestada em relação à referida Executada até julgamento definitivo daqueles Embargos.Caso convertidos em renda da União os depósitos de fls. 686/687, como já deixou entrever a decisão de fl. 783/783v, deverá a Executada ser excluída da lide executiva ante o pagamento da parte a si cabente.A mencionada Executada deverá, porém, aguardar a manifestação do Coexecutado Marcos Gonçalves Caldeira nos moldes acima mencionados.Por conseguinte, sem prejuízo do cumprimento das demais determinações retro, oficie-se, com urgência, o Banco Bradesco para o cancelamento dos bloqueios informados às fls. 703/704.Abra-se, em seguida, vistas dos autos à Exequente para manifestar-se nos moldes acima determinados.Após, tornem os autos conclusos para novas deliberações, em especial quanto ao pleito fazendário de fl. 801.Intimem-se.

0002690-51.2007.403.6106 (2007.61.06.002690-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES) X ENERGISOL - ELETRICA E ELETRONICOS LTDA X FRANCISCO VALCINOR PINHEIRO(SP188390 - RICARDO ALEXANDRE ANTONIASSI E SP228966 - ALEXANDRE ROGERIO NOGUEIRA GONÇALVES)
Fl. 193: anote-se.fl. 194: defiro ao executado Francisco Valcinor Pinheiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria ao executado pelo prazo de 10 dias.Na ausência de requerimentos da devedora, considerando as inúmeras diligências infrutíferas de localização de bens do(a)(s) Executado(a)(s) já realizadas e o pleito da exequente à fl.195, suspendo o andamento processual do presente feito nos moldes do art. 40 e seus parágrafos da Lei nº 6.830/80, permanecendo sobrestados por 1 (um) ano, após o que terá início a contagem automática do prazo prescricional intercorrente (art. 40, parágrafo 4º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do C. STJ), de tudo ficando, desde logo, ciente o(a) Exequente.Deverá, por conseguinte, o(a) mesmo(a) Exequente adotar todas as medidas cabíveis para localizar e indicar bens do(a)(s) Executado(a)(s) passíveis de sofrerem penhora, seja no curso do prazo de 1 (um) ano de suspensão, seja antes de serem os créditos exequendos atingidos pela prescrição intercorrente.PA 0,15 Caso haja novo pleito de suspensão, por qualquer que seja o motivo, a após a ciência desta decisão, deverá a Secretaria promover o referido sobrestamento, com as cautelas de praxe, independentemente de novo despacho, ficando disso, desde logo, ciente a Exequente.Intimem-se.

0007217-75.2009.403.6106 (2009.61.06.007217-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GRUPO NACIONAL SERV RAST VEIC LTDA ME X PHABIO TRIDICO LEAO(SP107414 - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR)
Acolho os argumentos da requerente de fls.97/100 e determino o levantamento da restrição do veículo descrito as fls. 92/93, através do sistema RENAJUD, em regime de preferência. Na oportunidade, intime-se o requerente Banco Bradesco Financiamentos S/A, através do advogado de fls. 100/103, a informar, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca de eventual crédito em favor da devedor fiduciário. Com a resposta, abra-se vista a exequente a fim de que requeira o que de direito. Intime-se.

0000430-93.2010.403.6106 (2010.61.06.000430-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1744 - ALESSANDRO DE FRANCESCHI) X K J BERNARDO E CIA LTDA ME X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO X KELLY JULIANA BERNARDO(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)
Fl. 98: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Na ausência de requerimentos, promova-se oportuna conclusão para apreciação do pleito de fl. 82. Intime-se.

0008959-04.2010.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X K.J.BERNARDO & CIA LTDA - ME X KELLY JULIANA BERNARDO X RAFAEL GUSTAVO BERNARDO(SP138248 - GUSTAVO GOULART ESCOBAR E SP148474 - RODRIGO AUED E SP156197 - FABIO AUGUSTO DE FACIO ABUDI)
Fl. 81: anote-se. Defiro a vista dos autos fora de Secretaria pelo prazo de 10 dias.Na ausência de requerimentos, prossiga-se conforme já decidido às fls. 76/78. 0,15 Intime-se.

0000224-45.2011.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X

ROAD - COMERCIO DE COSMETICOS LTDA-ME X LUCIMAR ANESIO CAPOIA X LUCIANA DE SOUZA(SP213126 - ANDERSON GASPARINE)
Para apreciação do pleito de fls. 111/112, indique o Executado a localização do referido veículo, visto que condiciono a liberação para licenciamento à penhora do mesmo.Fornecido o endereço, expeça-se mandado de penhora e avaliação em reforço. Efetivada a penhora, promova a Secretaria a substituição da restrição de licenciamento pela de alienação.Sem prejuízo, promova-se a URGENTE LIBERAÇÃO do veículo de placas CKS-4028 pelo sistema Renajud, considerando o quanto já decidido à fl.000.Em seguida, manifeste-se a exequente sobre prosseguimento do feito.Intime-se.

0002936-71.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X GLOBORR INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO L(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP223504 - PATRICIA KELLY OVIDIO SANCHO E SP128050 - HERMINIO SANCHES FILHO E SP251784 - CHRISTIANE UMEKITA DE FREITAS HENRIQUE)
Defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exeqüente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

0003611-34.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X ATACK ELETROMETALURGICA LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS)
Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela. Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito. Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal. Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, sob pena de incorrer em crime de desobediência. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das será anexada aos autos do processo. Intime-se.

0004071-21.2012.403.6106 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X DUE FRATELLI - INDUSTRIA E COMERCIO DE MASSAS ALIMENTIC(SP139722 - MARCOS DE SOUZA E SP097584 - MARCO ANTONIO CAIS)

Fl. 82: Intime-se o Sr. Guilherme Valland Júnior, leiloeiro oficial atuante nesta Subseção, para que assuma o encargo de depositário do imóvel penhorado às fls. 73/74 com a finalidade registrar a constrição, lavrando-se o respectivo termo e, em seguida, efetue-se o registro (caso ainda não levado a termo) pelo sistema ARISP.Caso não efetuado o registro, abra-se vista à Exequente para que se manifeste, requerendo o que de direito. Se em termos o registro, defiro a designação de leilão. Designe a secretaria, oportunamente, data e hora para a realização da hasta pública, que será realizada pelo Leiloeiro Oficial indicado pelo exequente, neste Fórum Federal, obedecidas as disposições da Lei 8212/91 e alterações introduzidas pela Lei 9528/97, combinadas com o artigo 33 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002, observando-se que o valor da primeira parcela deverá corresponder a, pelo menos, 25% (vinte e cinco por cento) do valor do lanço vencedor (caso inferior à dívida), respeitado o valor mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais) para qualquer parcela.Observe-se que, se o lanço vencedor for superior à dívida, deverá o Arrematante depositar, no ato e nos moldes acima, o valor do excedente, bem como a 1ª parcela equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor da dívida.Designada a data, proceda-se à constatação e reavaliação do bem, assim como as intimações pessoais do devedor, do credor, do coproprietário, do leiloeiro e do interessado que, por força de lei ou contrato, seja titular de direito relativo ao bem penhorado, tais como o credor hipotecário, devendo a exeqüente fornecer o valor atualizado do débito.Expeça-se edital, através do qual considerar-se-ão intimados todos os interessados acima elencados que não forem localizados para a intimação pessoal.Na hipótese de não ser localizado o bem e o depositário, considerar-se-á intimado este por intermédio do supra citado edital, a indicar a localização daquele, no prazo de 5 (cinco) dias, ou depositar o equivalente em dinheiro, no mesmo prazo, sob pena de incorrer em crime de desobediência.Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias.A comissão do leiloeiro oficial, que fixo em 5% (cinco por cento) do valor da arrematação, será paga pelo arrematante no ato da arrematação diretamente ao leiloeiro, mediante recibo emitido em duas vias, umas das quais será anexada aos autos do processo. Em havendo arrematação e se tratando de bem imóvel, fica decretada a indisponibilidade do bem, devendo, no mesmo dia da arrematação, ser averbado perante o CRI competente, medida esta que perdurará ad cautelam até a efetivação do registro da carta de arrematação.Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009235-11.2005.403.6106 (2005.61.06.009235-9) - DITTER YESSER IRARRAZABAL PLAZA(SP043294 - OLIVAR GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X FAZENDA NACIONAL X DITTER YESSER IRARRAZABAL PLAZA

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 62 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0011738-05.2005.403.6106 (2005.61.06.011738-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001736-78.2002.403.6106 (2002.61.06.001736-1)) ADEMAR BENTO DOS SANTOS(SP056894 - LUZIA PIACENTI E SP175623 - FABIANA REGINA CHERUBINI POLACHINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 788 - GRACIELA MANZONI BASSETTO) X FAZENDA NACIONAL X ADEMAR BENTO DOS SANTOS

A questão referente ao depositário suscitada na peça de fls. 156/158, deve ser arguida nos autos da Execução Fiscal.No que diz respeito ao pedido de parcelamento da verba honorária sucumbencial, mister dois esclarecimentos.Primeiro, a multa de 10% já deve incidir ex vi do disposto no art. 475 J, caput do CPC.Segundo, entendo ser possível o parcelamento judicial, nos moldes do art. 745 A, caput, do CPC, aqui aplicado por analogia.Para que tal pleito de parcelamento seja apreciado, mister a comprovação de depósito judicial de 30% do montante atualizado da dívida, incluída a multa de 10%.Concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao devedor para tal finalidade.Fica postergada a apreciação do pleito de fl. 162/162v para o momento oportuno.Intime-se.

0004492-11.2012.403.6106 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP(SP131135 - FREDERICO DUARTE) X MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO - SP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 91 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007158-82.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0702864-10.1993.403.6106 (93.0702864-8)) ANTONIO AUGUSTO X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X MARINEI APARECIDA AUGUSTO(SP268016 - CAROLINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL(SP224852A - LIANE CRISTINA DE LIMA PINTO) X FAZENDA NACIONAL X ANTONIO AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X LEONILDA SCATOLIN AUGUSTO X FAZENDA NACIONAL X

MARINEI APARECIDA AUGUSTO
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 69 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

0007287-87.2012.403.6106 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005949-78.2012.403.6106) PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP242383 - MARCIA MARINA CHIAROTTI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X PAZ CONSTRUCAO E PRESTACAO SERVICOS PUBLICOS LTDA
CERTIFICO E DOU FÉ QUE o presente feito encontra-se com vista ao(à) Executado(a) para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (art. 475-J, do CPC), nos termos da decisão de fls. 140/141 e do art. 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MM. Juiza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 6535

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0006148-51.2008.403.6103 (2008.61.03.006148-9) - PEDRO DE SOUZA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0007565-39.2008.403.6103 (2008.61.03.007565-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005743-15.2008.403.6103 (2008.61.03.005743-7)) MARCELO RODOLFO CORREIA DOS SANTOS(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP277904 - HENRIQUE MARTINS DE ALMEIDA)
Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0003019-33.2011.403.6103 - CATARINA MONTEIRO DO CARMO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Defiro tão somente o prazo de 60(sessenta) dias para que a parte autora dê regular andamento ao feito.Findo aludido prazo sem manifestação, tornem-me conclusos os autos.Int.

0008317-06.2011.403.6103 - ARIS MODESTO JUNIOR(SP139948 - CONSTANTINO SCHWAGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela parte autora para cumprimento ao despacho de fl 76.Int.

0001263-52.2012.403.6103 - JOSE CARLOS ALVES MINEIRO(SP220972 - TÚLIO JOSÉ FARIA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BANCO ITAU S/A(SP073055 - JORGE DONIZETI

SANCHEZ)
Ciência à parte autora das informações prestadas pelo INSS.Int.

0002844-05.2012.403.6103 - ALOYSIO MILLEN DE MATTOS JUNIOR(SP159408 - DORIVAL DE PAULA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)
Converto o julgamento em diligência.Pretende o autor a desconstituição de créditos tributários inscritos em Dívida Ativa e objeto de cobrança em executivos fiscais (referente ao IPRF de 1994, 1995, 1998, 1999, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009).A fim de viabilizar o escorreito julgamento da demanda, providencie o autor, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de julgamento do feito no estado em que se encontra:1) Cópia integral dos processos administrativos fiscais correlatos aos créditos em questão;2) Certidão de inteiro teor das Execuções Fiscais noticiadas pela União (processos: nº156.01.1998.0008154-5, da Comarca de Cruzeiro/SP; nº126.01.2006.003.693-7, nº126.01.2012.001.91-42, nº126.01.2008.002577-7 e nº126.01.2011.011.643-5, estes últimos redistribuídos do Anexo Fiscal da Comarca de Caraguatatuba/SP para a 1ª Vara Federal de Caraguatatuba/SP, conforme noticiado pela ré, na defesa apresentada);3) Cópias das sentenças e v. Acórdãos proferidos em eventuais Embargos à Execução opostos pelo devedor.Int.

0003324-80.2012.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP197056 - DUÍLIO JOSÉ SÁNCHEZ OLIVEIRA)
Converto o julgamento em diligência.Ante a discordância do autor (fls. 62), intime-se a CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o termo de adesão ao acordo previsto na LC nº 110/2001, firmado pelo ora requerente.Com a vinda da documentação supra, tornem os autos conclusos para sentença.

0004477-51.2012.403.6103 - HILDA BORGES BUENO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencio remessa dos autos ao MPF.Após, ciência à parte autora do laudo pericial.Int.

0004628-17.2012.403.6103 - SANDRA DE FATIMA MERELES(SP161079 - MARIA CONCEIÇÃO COSTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora o regular andamento do feito, em 10(dez) dias.Silente, façam-me conclusos os autos.Caso haja manifestação, solicite-se informações quanto ao ofício de fl 80. Int.

0005342-74.2012.403.6103 - MARIA DO SOCORRO PAES DOS SANTOS X LUIZ FRANCISCO DOS SANTOS(Proc. 2447 - ANDRE GUSTAVO BEVILACQUA PICCOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Ciência à CEF dos documentos juntados pela parte autora.Int.

0005432-82.2012.403.6103 - EDUARDO PEREIRA DANTAS X MIRIAN PEREIRA DANTAS(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(MG044692 - PAULO RAMIZ LASMAR E SP167508 - DIEGO MALDONADO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP181110 - LEANDRO BIONDI)
Converto o julgamento em diligência.À vista da renúncia de mandato manifestada às fls.259/260, deverá o novo advogado constituído às fls.263, Dr. Cristiano César de Andrade de Assis - OAB/SP nº225.216, também regularizar a representação processual de Miriam Pereira Dantas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, convalidando-se, em relação à referida litisconsorte ativa, o pedido de desistência ora formulado às fls.262.Sem prejuízo, à vista do disposto no artigo 267, 4º do CPC, digam rés, no mesmo prazo de 10 (dez) dias, se concordam com o pedido de desistência da ação formulado pela parte autora.Int.

0005436-22.2012.403.6103 - ELISEU DIAS MOREIRA(SP191443 - LUCIMARA LEME BENITES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP244637 - JOSE JERONIMO DOS REIS SILVA) X MASTERCARD BRASIL SOLUCOES DE PAGAMENTO LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
Defiro o prazo de 30(trinta) dias, conforme solicitado pela CEF.Int.

0007483-66.2012.403.6103 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP198771 - HIROSCHI SCHEFFER HANAWA) X MUNICIPIO DE JACAREI - SP X W A GARCIA DIAS TRANSPORTES LTDA ME(SP177158 - ANA ROSA SILVA DOS REIS)

Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0007618-78.2012.403.6103 - LIU WU SU HSING(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora dos documentos juntados aos autos.Int.

0007880-28.2012.403.6103 - HELITA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autor do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0049151-05.2012.403.6301 - CARLOS FRANCISCO MOREIRA(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência da redistribuição do feito.Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita. Anotem-se. Em não havendo maiores requerimentos, façam-me os autos conclusos. Int.

0001632-12.2013.403.6103 - JOSE APARECIDO DE SOUSA X ANTONIO JOSE DE SOUZA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Nos termos da manifestação de fl. 78, traga a parte autora, em 10(dez) dias, novo Termo de Curatela, vez que o apresentado está vencido.Quanto aos demais requerimentos do Parquet, não vislumbro,a necessidade de tais diligênciasApós o prazo acima assinalado, tornem-me os autos conclusos para sentença.Int.

0002061-76.2013.403.6103 - PAULO CESAR ANTUNES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência às partes do retorno das Cartas Precatórias.Int.

0002324-11.2013.403.6103 - VIVIANE LUCIA DE OLIVEIRA(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO)
Converto o julgamento em diligência. 1. Trata-se de ação objetivando, entre outras pretensões, a cobertura de prestações mensais do contrato firmado com a CEF (pelo Programa Minha Casa Minha Vida - PMCMV), em razão de desemprego da mutuária (autora), pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado pela Lei nº11.977/2009 e detentor de estatuto próprio.Há previsão expressa da almejada cobertura na cláusula vigésima do contrato firmado entre as partes (fls.16-vº/17).Vejo, no entanto, que muito embora a Caixa Econômica Federal esteja a figurar no pólo passivo do feito, em nome próprio (o que, in status assertionis, aparenta estar condizente com os demais pedidos formulados na inicial, além do pleito de cobertura pelo Fundo), o próprio FGHAB, quem tem natureza jurídica privada, possui patrimônio próprio e é administrado pela CEF (a quem incumbe a respectiva representação judicial), não foi chamado a integrar a presente relação jurídica.A meu ver, à vista da relação jurídica de direito material apresentada, a hipótese é de litisconsórcio passivo necessário entre o agente financeiro (CEF) e o FGHAB (representado pela CEF), já que eventual sentença de mérito a ser proferida nestes autos haverá de repercutir na esfera jurídica de ambos.Nesse passo, nos termos do parágrafo único do artigo 47 do CPC, promova a parte autora, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias para, sob pena de extinção do feito, a citação do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB.2. Sem prejuízo, à vista do disposto nos artigos 5º, inciso VI, e 21, ambos do Estatuto do FGHAB, diga a CEF (embasando documentalmente o que vier a responder), no prazo de 10 (dez) dias, acerca do andamento da solicitação de acionamento da garantia prevista na cláusula contratual vigésima, inciso I, pela autora, à vista dos protocolos nº2929, de 10/2012 (cuja existência foi confirmada no atendimento, pela Ouvidoria da CEF, conforme gravação telefônica acostada às fls.135) e nº9770, de 21/08/2013 (fls.133). 3. Int.

0003435-30.2013.403.6103 - RANIERI RIMSKI ARAUJO SANTOS LIMA X JOSEFA ARAUJO SANTOS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Providencio remessa dos autos ao MPF.Após, ciência à parte autora dos laudos juntados aos autos.Int.

0003717-68.2013.403.6103 - FRANCISCO BARBOSA DA SILVA(SP287035 - GABRIELLA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004085-77.2013.403.6103 - BENEDITO PEREIRA DE MOURA(SP118625 - MARIA LUCIA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Ciência à parte autora do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0004357-71.2013.403.6103 - RINALDO TAKASHI KONNO X ELISANGELA ALVES DE MOURA KONNO(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Ciência a parte autora dos documentos juntados pela CEF.Int.

0004364-63.2013.403.6103 - CRISTINA DE CASSIA RAMOS(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autor do laudo pericial juntado aos autos.Int.

0005417-79.2013.403.6103 - ULISSES SANTIAGO DA COSTA(SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o advogado da parte autora para que informe sobre a possibilidade de habilitação nos autos, trazendo a documentação necessária para tanto, em 30(trinta) dias.Em caso negativo, tornem-me conclusos os autos.Int.

0001428-31.2014.403.6103 - MARIA DA PENHA SEVERO BEZERRA(SP202595 - CLAUDETE DE FATIMA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência à parte autor do laudo pericial juntado aos autos.Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0004641-79.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009374-25.2012.403.6103) CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP260323 - CAROLINA LIMA DE BIAGI) X MARIA IVONE DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX E SP092431 - ADILSON JOSE DA SILVA)
Fls. 29: O aditamento deverá ser requerido nos autos principais. Remetam-se os autos ao arquivo. Int.

Expediente Nº 6649

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003158-87.2008.403.6103 (2008.61.03.003158-8) - JOSE DE PAULA MATOS(SP172919 - JULIO WERNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003960-85.2008.403.6103 (2008.61.03.003960-5) - BENEDITO CLAUDIO DE ANDRADE(SP226619 - PRYSCILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005148-16.2008.403.6103 (2008.61.03.005148-4) - HUGO BENATTI JUNIOR - ESPOLIO X AINE MANETTI BENATTI(SP243053 - PAULO ROBERTO DANIEL DE SOUSA JR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Recebo a apelação interposta pela União Federal em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007498-74.2008.403.6103 (2008.61.03.007498-8) - VALDI FERREIRA BRAZ X ANTONIA RODRIGUES COELHO BRAZ X ANTONIO NEURIMAR RODRIGUES BRAZ X NEURIELE BEBETO COELHO BRAZ X VANDA CLECIA RODRIGUES BRAZ CARVALHO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006878-91.2010.403.6103 - JARDEL RAMOS DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000272-13.2011.403.6103 - PEDRO OLIVEIRA DE BARROS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000338-90.2011.403.6103 - DENISE FORSTER(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001584-24.2011.403.6103 - MARIA JESUS ROSA DE FREITAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004888-31.2011.403.6103 - SERGIO CATARINO(SP188369 - MARCELO RICARDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005603-73.2011.403.6103 - DANIELA LARA TAVARES(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP325264 - FREDERICO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006978-12.2011.403.6103 - MASSAKATSU KUBO(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007158-28.2011.403.6103 - BENEDITO DONIZETI DE BARROS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007265-72.2011.403.6103 - LUIZ GERALDO DE OLIVEIRA(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009096-58.2011.403.6103 - EXPEDITO INACIO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009186-66.2011.403.6103 - CAROLINA DE OLIVEIRA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES E SP263372 - DEISE MARQUES PROFICIO E SP263353 - CLAUDIA SOARES FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002102-77.2012.403.6103 - SOESP ODONTO SISTEMA ODONTOLOGICO E SERVICOS PREVENTIVOS LTDA(SP032380 - JOSE FRANCISCO LOPES DE MIRANDA LEAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UNIAO FEDERAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002696-91.2012.403.6103 - ROBERTO PEDRO GABRIELI(SP256721 - HENRIQUE SARZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004106-87.2012.403.6103 - JOEL FERNANDES(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005628-52.2012.403.6103 - ZACARIAS NICACIO DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006586-38.2012.403.6103 - PEDRO FIDELIS(SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006785-60.2012.403.6103 - ESDRA OLIVEIRA SILVA(SP175292 - JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007170-08.2012.403.6103 - ELIZABETH CORREA DA SILVA LOPES X FELIPE CORREA LOPES X ELIZABETH CORREA DA SILVA LOPES(SP309777 - ELISABETE APARECIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007700-12.2012.403.6103 - BRUNO RODOLFO VILELA DA SILVA FILHO X JULYA CLARA FREITAS VILELA DA SILVA X SAMUELL VICTOR FREITAS VILELA DA SILVA X DAVI RAMON FREITAS VILELA DA SILVA X REGIANE DE FATIMA FREITAS VILELA(SP317809 - ESTEVÃO JOSE LINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0007857-82.2012.403.6103 - CARLOS ROBERTO FERREIRA LEITE(SP095839 - ZACARIAS AMADOR REIS MARTINS E SP193230 - LEONICE FERREIRA LENCIONI E SP244582 - CARLA FERREIRA LENCIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008812-16.2012.403.6103 - JOSE LUIS DE MELO LIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009086-77.2012.403.6103 - JOSE ALFREDO DOS SANTOS CARVALHO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP260623 - TIAGO RAFAEL FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009295-46.2012.403.6103 - AUGUSTO JOSE LOPES FILHO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA E SP206189B - GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA E SP230785 - VANESSA JOANA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

0009473-92.2012.403.6103 - MARIA VALERIA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP261558 - ANDRE SOUTO RACHID HATUN E SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0009754-48.2012.403.6103 - JOSE GERALDO LOPES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000056-81.2013.403.6103 - MARIO CESAR TELES ADAO(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS no seu efeito devolutivo.Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0000335-67.2013.403.6103 - CRISTIANA DE SOUZA LIMA X JESSE MARINHO DE LIMA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS E SP152341 - JOAQUIM RICARDO DO AMARAL ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0001422-58.2013.403.6103 - JOSE LUIZ LEMES DO CARMO(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0002282-59.2013.403.6103 - JOSE NAPOLEAO FILHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0003268-13.2013.403.6103 - JOSE ANASTACIO ROSA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0004965-69.2013.403.6103 - MATIAS APARECIDO DA SILVA(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005592-73.2013.403.6103 - MEIRIANE APARECIDA DA CUNHA(SP312934 - CARLOS ALBERTO FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora no seu efeito devolutivo. Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0005639-47.2013.403.6103 - ARI SERGIO DA SILVA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP199498 - ADRIANA ACCESSOR COSTA FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006499-48.2013.403.6103 - BENEDITO DORLI ESTEVO DOS SANTOS(SP249016 - CRISTIANE REJANI

DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária também da r.sentença. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0006628-53.2013.403.6103 - ADEMIR GONCALVES(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pelo INSS em seu(s) regular(es) efeito(s). Dê-se vista à parte contrária. Com a vinda das contra-razões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal. Int.

0008353-77.2013.403.6103 - ISAIAS DA MOTA(SP225216 - CRISTIANO CESAR DE ANDRADE DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação interposta pela parte autora em seu(s) regular(es) efeito(s). Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.Int.

Expediente Nº 6655

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009924-54.2011.403.6103 - JOAO SEVERINO DE CARVALHO X MARIA DO CARMO AMADOR CARVALHO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
Aceito a habilitação requerida à fl.83. Ao SEDI para as anotações necessárias.Após, ciência à parte autora do laudo pericial e remessa dos autos ao MPF.Int.

0003505-81.2012.403.6103 - AMARO GALDINO DE ARAUJO(SP193314 - ANA CLAUDIA GADIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)
BAIXO OS AUTOS À SECRETARIA PARA O CUMPRIMENTO DE DILIGÊNCIAS.Trata-se de ação proposta aos 04/05/2012 sob o rito ordinário, em face da autarquia federal INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando seja revista a renda mensal inicial do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 145.015.392-2, titularizado pela parte autora desde 15/05/2007 (data de início do benefício - DIB). Alega, em síntese, a inconstitucionalidade do denominado fator previdenciário. Alternativamente, requer a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 145.015.392-2 em benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, também sem a incidência do denominado fator previdenciário, mas com a inclusão dos anos em que percebeu benefício previdenciário de auxílio-doença. Requer a parte autora, ainda, a condenação da autarquia-ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais.Após a autuação e a distribuição do feito a esta 02ª Vara Federal de São José dos Campos/SP, foi proferida decisão deferindo à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita (Lei nº. 1.060/50) e determinando a realização de perícia(s) e a citação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (fl(s). 37).O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ofereceu contestação requerendo, em síntese, a rejeição do pedido de concessão/restabeleciemento de benefício previdenciário por incapacidade (fls. 38/42). Informou que, em conculta ao CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais) comprova-se que o Autor, que alega ser merecedor de aposentadoria por invalidez, está com vínculo de trabalho ativo com a empresa SERVENG CIVILSAN S. A. EMPRESAS ASSOCIADAS DE ENGENHARIA, com a última remuneração registrada para o mês de agosto/2012.Em fls. 45/47 foi determinada a expedição de ofício ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e a designação de perícia médica com a Dra. LUCIANA WILMERS ABDANUR, sendo o laudo médico pericial apresentado em fls. 52/59 (perícia realizada aos 24/05/2013).Após as ciências/manifestações de fls. 64/65, vieram os autos conclusos para sentença aos 21 de maio de 2014, sendo requerida pela parte autora, na mesma data, a realização de nova perícia médica.Era o que havia de mais importante a relatar. DECIDO.Verifico que não houve o integral cumprimento, pela Secretaria, do que restou determinado por este juízo no item 1 da decisão de fls. 45/46 (transcrição abaixo):1) Solicite-se ao INSS: Cópia integral do processo administrativo da aposentadoria por idade concedida ao autor (NB 145.015.392-2) e também do(s) auxílio-doença(s) a ele já deferido(s); Que, à vista do quanto disposto no artigo 7º da Lei nº9.876/1999, esclareça, no prazo de 10 (dez) dias, o porquê aplicou, no cálculo do benefício do autor, o Fator PrevidenciárioDessa forma, regularizando o feito, converto o julgamento em diligências para que seja cumprida em sua íntegra (E NO PRAZO IMPRORROGÁVEL DE DEZ DIAS) a determinação acima transcrita.Sem prejuízo da determinação acima (e ainda no prazo improrrogável de dez dias), informe e comprove

o GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL se a não aplicação do fator previdenciário no cálculo do benefício previdenciário de aposentadoria por idade nº 145.015.392-2, titularizado pela parte autora desde 15/05/2007, implicará em renda mensal inicial em valor mais elevado.Cópia digitalizada da presente decisão poderá servir como mandado de intimação/ofício a ser encaminhado eletronicamente ao GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL.Com as respostas, dê-se ciência às partes e, se em termos, façam-me os autos conclusos, ocasião em que será apreciado o pedido efetuado pela parte autora aos 21/05/2014.

0002506-94.2013.403.6103 - JACQUES DEIVIS RODOLFO BORGES RIBEIRO(SP224757 - INGRID ALESSANDRA CAXIAS PRADO E SP293538 - ERICA ADRIANA ROSA CAXIAS DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP317247 - THAIS GUIMARÃES DIAS FERREIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GOLD INDIA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP178268A - GUSTAVO PINHEIRO GUIMARÃES PADILHA E SP285363 - VANESSA ALVES DA SILVA) X GOLDFARB INCORPORACOES E CONSTRUCOES S/A
Conforme determinação de fl. 335, republico o texto de fl. 320 (antigo 276, antes da retificação da numeração): Cientifique-se a parte autora da contestação.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Prazo: sucessivo de 10 (dez) dias, a contar inicialmente para a parte autora e, após, para o réu. Intimem-se.

0006808-69.2013.403.6103 - FRANCIS EDUARDO DO CARMO FERREIRA(SP174360 - FRANCISCO AUGUSTO CARLOS MONTEIRO) X UNIP - UNIVERSIDADE PAULISTA X MINISTERIO DA EDUCACAO E CULTURA - MEC(SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP
Ao SEDI para inclusão da INEP no polo passivo da causa e exclusão do MEC. Cientifique-se a parte autora das contestações. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, além das já existentes, justificando a sua pertinência e a real necessidade das mesmas. Intimem-se.

0003950-31.2014.403.6103 - FRANCISCA PALACIO DOS SANTOS SOUSA(SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o decidido no Agravo de Instrumento nº 0019734-24.2014.403.0000, cumpra-se o determinado na decisão de fls. 38/40.

0004838-97.2014.403.6103 - ANTONIO FRANCISCO PEREIRA(SP186568 - LEIVAIR ZAMPERLINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos do processo nº. 00048389720144036103Parte autora: ANTONIO FRANCISCO PEREIRARé: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALConsabido que, nos termos do art. 98, inciso I, da CR/88; do art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01; dos arts. 259, inciso II, e 260 do CPC; do Enunciado nº 13 das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo; dos Enunciados nº 15 e 48 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais - FONAJEF; e do Enunciado nº 26 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência dos Juizados Especiais Federais, no foro em que estiver instalado, é ABSOLUTA, para processar, julgar e executar as ações previdenciárias cujo valor não ultrapasse a 60 (sessenta) salários-mínimos, sendo que, em se tratando de lides que envolvam benefícios previdenciários cujas prestações são de trato sucessivo e por prazo indeterminado, o valor da causa deve ser fixado levando em consideração a soma das parcelas vencidas acrescido de 12 (doze) parcelas vincendas. O art. 260 do CPC também tem aplicação nas causas em que envolver a revisão do benefício previdenciário já concedido, seja da renda mensal inicial, seja dos reajustes posteriores. A exigência de se atribuir sempre valor à causa justifica-se para servir de parâmetro na fixação do tipo de procedimento a ser seguido na tramitação da ação judicial; de base para o cálculo das taxas judiciárias; de parâmetro para a fixação de honorários advocatícios; de base para a condenação de litigância de má-fé; de parâmetro para a fixação de multa pela oposição do recurso de embargos de declaração protelatórios; e, sobretudo, servir de critério para a determinação da COMPETÊNCIA DO JUÍZO. Em se tratando de causas cujo valor é taxativamente determinado pela lei (art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, arts. 259, II, e 260 do CPC), como no caso dos autos, o magistrado pode, de ofício, corrigir o valor erroneamente atribuído a causa, mormente na hipótese de fixação de competência absoluta. Pois bem. No caso em testilha, a parte autora visa à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo (28/01/2014), simulando renda mensal inicial de R$ 1.387,52. Observa-se que o valor global das prestações vencidas (oito parcelas - R$ 11.100,16) e das doze vincendas (R$ 16.650,24) não ultrapassará o montante de 60 (sessenta) salários-mínimos (R$ 43.440,00).No que tange ao pedido indenizatório a título de danos morais, o qual constitui questão secundária e indissociável do pedido principal - uma vez que necessário o exame dos

pressupostos ensejadores da responsabilidade civil da autarquia previdenciária (conduta ilícita, nexo de causalidade e dano) -, o proveito econômico do pedido não pode ser desproporcional em relação ao principal, de sorte que a fixação do valor correspondente aos danos morais deve ter como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas (e somente elas) do benefício previdenciário pretendido.Assim, sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, e com fundamento no art. 260 do CPC, deve o magistrado reduzir, ex officio, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. In casu, o valor da causa não ultrapassaria o montante de 46 salários-mínimos.Nesse sentido, o entendimento das Cortes Regionais:(...)PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CUMULAÇÃO DE PEDIDO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PLEITO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. POSSIBILIDADE. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUIZ. (...)5. É possível que o juiz aprecie, de ofício, a adequação do valor atribuído à causa, já que a competência do Juizado Especial Federal é pautada com base nesse critério. 6. Consoante a jurisprudência desta Corte, não se admite que a postulação de indenização por danos morais seja desproporcional ao proveito econômico a ser obtido com o resultado da pretensão principal, ou seja, o valor da compensação deve ter como limite o equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício previdenciário pretendido, ao menos para o fim provisório de adequar o valor da causa, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito. 7. In casu, deve ser alterado, de ofício, o valor da causa para R$ 26.018,48, o que afasta a competência do Juizado Especial Federal para o processamento e julgamento do feito, já que o referido montante supera o equivalente 60 salários mínimos à época do ajuizamento.(TRF 4ª Região, Sexta Turma, AC 200870120001926, Julg. 16.12.2009, Rel. Celso Kipper, D.E. 15.01.2010)No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R$ 12.842,62 (fls. 68/69), de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.(...).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, 1º, DO CPC. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ADEQUAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. REMESSA DOS AUTOS AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL.1. Não há óbice à cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, já que o Juízo a quo é competente para apreciar ambos os pedidos formulados, isto é, tanto a matéria previdenciária quanto a cível. O pedido indenizatório constitui questão secundária e indissociável da pretensão principal, tendo em vista que a procedência daquele pedido dependerá de a parte autora demonstrar a ocorrência do dano e seu nexo de causalidade com a conduta (supostamente ilícita) do INSS de indeferir, em âmbito administrativo, o benefício pleiteado.2. Tendo o valor da causa reflexos na competência do Juízo para a demanda (art. 3º, 3º, Lei nº 10.259/2001), bem como na verba de sucumbência e nas custas processuais, não pode o autor fixá-lo ao seu livre arbítrio. O valor da causa deve corresponder ao proveito econômico perseguido pela parte, podendo o magistrado, de ofício, com base nos elementos fáticos do processo, determinar a sua adequação.3. É certo que, havendo cumulação dos pedidos de concessão de benefício previdenciário e de indenização por danos morais, os respectivos valores devem ser somados para efeito de apuração do valor da causa (inteligência do art. 259, II, do CPC). Contudo, a pretensão secundária não poderia ser desproporcional em relação à principal, de modo que, para definição do valor correspondente aos danos morais, deveria ter sido utilizado como parâmetro o quantum referente ao total das parcelas vencidas e vincendas do benefício previdenciário pretendido.4. Sendo excessivo o valor atribuído à indenização por danos morais, vale dizer, ultrapassando o valor pretendido o limite equivalente ao total das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício (inteligência do art. 260 do CPC), é perfeitamente possível que o Juízo reduza, de ofício, o valor da causa, ao menos provisoriamente, com vistas à fixação da competência para o julgamento do feito.5. No caso em análise, apurou-se, em princípio, que a soma das parcelas vencidas mais doze vincendas do benefício totalizaria a quantia de R$ 12.842,62, de modo que, se acrescermos a mesma quantia (considerada como valor limite para a indenização por danos morais), o valor total da causa não ultrapassaria sessenta vezes o salário mínimo vigente à época do ajuizamento, do que se conclui que deve ser mantida a decisão de remeter os autos ao Juizado Especial Federal.6. Agravo Legal a que se nega provimento. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034397-46.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, julgado em 20/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013)PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ/AUXÍLIO-DOENÇA. DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. AGRAVO DESPROVIDO.- Esta E. Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Por óbvio, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.- Tão somente para fixação da competência jurisdicional e sobretudo para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para furtar a competência dos Juizados Especiais (cuja estatura constitucional revela sua importância), é razoável

tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral.- As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0034062-27.2012.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, julgado em 17/06/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/06/2013)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUIZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SESSENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA.I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de benefícios por incapacidade, acolheu o cálculo do contador, que apontou o valor de R$ 14.849,34, relativo às parcelas vencidas, vincendas e o dano moral, declinando da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo.II - A Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência.III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC.V - O autor atribuiu à causa o valor de R$ 41.646,62, considerando duas parcelas vencidas, no valor de R$ 2.056,66; doze prestações vincendas do benefício, equivalentes a R$ 12.339,96, além de cinquenta vezes o valor do salário mínimo a título de dano moral, correspondente a R$ 27.250,00.VI - Para efeito do valor conferido à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas, além de doze prestações vincendas e o dano moral equivalente ao total das prestações vencidas, que totalizam, de acordo com os cálculos apresentados pelo contador, a quantia de R$ 14.849,34. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R$ 14.849,34.VII - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência.VIII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP.IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação.X - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E.Corte. XI - Agravo improvido. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, AI 0034395-76.2012.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, julgado em 27/05/2013, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/06/2013)Forte nesse entendimento, o valor pleiteado a título de danos morais não pode ser superior, no caso em concreto, a R$ 11.100,16, o que importa concluir que o valor da causa deve ser retificado para R$ 38.850,56 (R$ 11.100,16 + R$ 11.100,16 + R$ 16.650,24), valor inferior a 60 salários mínimos (R$ 43.440,00).Nos termos do Provimento nº 383, de 17 de maio de 2013, a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, criada pela Lei nº 12.011/2009 e localizada pela Resolução nº 102/2010, tem competência, A PARTIR DE 01/07/2013, para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, atendidos os termos da Lei nº 10.259/01. Dessarte, com fundamento nos arts. 112, 113 e 307 a 311, todos do CPC, e no art. 3º, caput e 2º, da Lei nº 10.259/01, declaro a incompetência absoluta deste juízo para processar e julgar a presente demanda, e declino da competência para a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, para onde devem os presentes autos ser remetidos com urgência, tendo em vista o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Se não for esse o entendimento do Juízo da 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, fica a presente decisão valendo como razões de eventual conflito de competência a ser suscitado pelo juízo em que forem redistribuídos estes autos.Proceda a Secretaria com as anotações, registros, intimações e comunicações pertinentes à espécie.

0005052-88.2014.403.6103 - WALY MARIA ALTOMARE(SP295737 - ROBERTO ADATI) X FAZENDA NACIONAL

Autos do Processo nº 00050528820144036103;Parte autora: WALY MARIA ALTOMARE;Ré: FAZENDA NACIONAL;Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo da ação, devendo constar UNIÃO no lugar de FAZENDA NACIONAL. Tratando-se de simples equívoco, erro material e/ou de digitação, desnecessária a emenda da petição inicial.Estando o feito em ordem e comprovado o recolhimento das custas judicias no importe de 0,5% do valor atribuído à causa (fl. 80), passo à análise do pedido de concessão de antecipação dos efeitos da tutela.Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela visando seja determinado o cancelamento do arrolamento fiscal representado pelo processo administrativo n. 13864.000617/2007-91, que

recai sobre o imóvel registrado perante o Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ubatuba, sob a matrícula n. 32.538 (imóvel localizado à Rua dezesseis, bloco 5, apartamento 01, térreo, Condomínio Residencial Orla de Maranduba, loteamento Balnerário Santa Cruz, Maranduba). Alega-se, em síntese, que referido imóvel foi adquirido pela parte autora e seu falecido esposo em 1987, mas em 05 de março de 2009, ao promoverem o registro da escritura pública, contatou-se que tal imóvel é objeto de arrolamento fiscal movido contra a empresa PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDA.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis: (a) o requerimento formulado pela parte autora; (b) o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, ainda, que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; (c) a verossimilhança da alegação, com prova inequívoca; e, finalmente, (d) que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. O parágrafo 7º desse artigo ainda prevê que Se o autor, a título de antecipação de tutela, requerer providência de natureza cautelar, poderá o juiz, quando presentes os respectivos pressupostos, deferir a medida cautelar em caráter incidental do processo ajuizado. É medida provisória de cognição incompleta, destinada a um convencimento superficial, não se compadecendo com o grau de persuasão necessário ao pronunciamento definitivo de mérito.Dispõe, ainda, o artigo 461 do Código de processo Civil:Art. 461. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou, se procedente o pedido, determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. 1o A obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente. 2o A indenização por perdas e danos dar-se-á sem prejuízo da multa (art. 287). 3o Sendo relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final, é lícito ao juiz conceder a tutela liminarmente ou mediante justificação prévia, citado o réu. A medida liminar poderá ser revogada ou modificada, a qualquer tempo, em decisão fundamentada. 4o O juiz poderá, na hipótese do parágrafo anterior ou na sentença, impor multa diária ao réu, independentemente de pedido do autor, se for suficiente ou compatível com a obrigação, fixando-lhe prazo razoável para o cumprimento do preceito. 5o Para a efetivação da tutela específica ou a obtenção do resultado prático equivalente, poderá o juiz, de ofício ou a requerimento, determinar as medidas necessárias, tais como a imposição de multa por tempo de atraso, busca e apreensão, remoção de pessoas e coisas, desfazimento de obras e impedimento de atividade nociva, se necessário com requisição de força policial. 6o O juiz poderá, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.A doutrina tem demonstrado inconfundível preocupação quanto à observância da reversibilidade, dizendo REIS FRIEDE que (...) tanto a tutela cautelar como a tutela cognitiva antecipada, segundo os preceitos normativos aplicáveis às respectivas espécies, não podem suportar os riscos derivados da irreversibilidade de seus efeitos (in Limites objetivos para a concessão de medidas liminares em tutela cautelar e em tutela antecipatória. São Paulo: LTr, 2000, p. 20).In casu, da análise dos documentos carreados aos autos e com base exclusivamente nas afirmações lançadas pela(os) parte autora/autores, não é possível verificar - ao menos num juízo de cognição sumária, não exauriente - inconstitucionalidades, ilegalidades ou irregularidades no ato administrativo que culminou na lavratura do termo de arrolamento de bens.O(A)(S) parte autora/autores não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo de arrolamento, prevalecendo, assim, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Dessa forma, Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).Cristalina se revela a ausência de urgência para antecipação dos efeitos da tutela, mormente quando sopesada a potencialidade danosa da imediata declaração de cancelamento de arrolamento (suspensão dos efeitos) sem que seja facultado ao(s) réu(s) a apresentação de defesa(s).Utilizando-me exclusivamente dos argumentos tecidos na inicial, nada indica que a(os) parte autora/autores não possa aguardar o desfecho da presente ação para a obtenção do provimento jurisdicional pretendido, ressaltando-se que o arrolamento supracitado foi realizado há mais de SEIS ANOS. Logo, não vislumbro o perigo de demora e não constato a urgência inaudita altera parte.Cumpre ainda observar que a parte autora não informa se o débito tributário de PROMOVE CONTRUÇÃO E VENDA já foi efetivamente inscrito em dívida ativa, o que importaria na aplicação do disposto no artigo 185 do Código Tributário Nacional (Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa), com a observância do que dispõe a Súmula 375 do Superior Tribunal de Justiça (O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente).Por fim, o pedido da parte autora - ordem para determinar-se o cancelamento de arrolamento - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.Ante o exposto - e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.Visando dar efetividade à

garantia estabelecida no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a citação da UNIÃO FEDERAL (AGU/PSU), servindo cópia da presente como mandado de citação, que deverá ser encaminhada para cumprimento no endereço declinado na inicial, acompanhada da contrafé.Pessoas a serem citadas: UNIÃO FEDERAL (PROCURADORIA SECCIONAL DA UNIÃO EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO), com endereço na Avenida Cassiano Ricardo, 521, Bloco 1 (A), 2º andar, Jardim Aquarius, São José dos Campos/SP. Fica(m) o(s) réu(s) ciente(s) do prazo para de 60 (sessenta) dias (v.g. artigos 297 e 188 do CPC) para oferecimento de resposta (com aplicação dos artigos 285, primeira parte, 319 e 320, inc. II, todos do Código de Processo Civil).

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005011-24.2014.403.6103 - CONDOMINIO RESIDENCIAL VILA DAS PALMEIRAS 1(SP195223 - LUCIANDRO DE ALBUQUERQUE XAVIER) X TELMA RODRIGUES DE OLIVEIRA VIDAL(SP271815 - PAOLA MOREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)
Dê-se ciência da redistribuição do feito.Observo que o Egrégio Juízo Estadual não oportunizou à Caixa Econômica Federal prazo para se manifestar nos autos, embora citada como terceira interveniente (fls. 298).Assim, preliminarmente defiro à CEF a devolução do prazo requerida às fls. 292/293 para especificar se tem interesse jurídico no litígio.Na hipótese negativa, devolvam-se os presentes autos ao Egrégio Juízo Estadual de origem com as nossas homenagens.Na hipótese afirmativa, deverá a CEF no mesmo prazo apresentar sua defesa. Em seguida, tornem os autos conclusos para eventual regularização do recolhimento das custas processuais, ratificação ou não dos atos processuais não decisórios feitos pela Egrégia Justiça Estadual e outras deliberações.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0402284-62.1993.403.6103 (93.0402284-3) - AMARINA GOMES SAMPAIO(SP097007 - LUIZ ANTONIO HELOANY E SP280345 - MIRIAN BARDEN E SP280345 - MIRIAN BARDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X AMARINA GOMES SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Remetam-se os autos ao SEDI a fim de que seja retificada a Classe da presente ação para a de nº 206, figurando no pólo passivo o INSS.Fl(s). 149. Indefiro o pedido de remessa dos autos ao contador, vez que compete a parte autora-exequente a apresentação dos cálculos para a devida execução.Providencie a parte autora-exequente o cálculo no prazo de 10 (dez) dias.Se silente, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.Int.

0003477-55.2008.403.6103 (2008.61.03.003477-2) - JOEL FRANCISCO PIRES(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOEL FRANCISCO PIRES X UNIAO FEDERAL
1. O destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, exige a juntada aos autos do contrato escrito entabulado entre advogado e cliente, antes da transmissão do ofício requisitório/precatório, consoante dispõem o artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.2. Ante a ausência do referido documento, transmito o ofício requisitório 20140000339, restando prejudicada a reserva e respectivo pagamento dos honorários contratuais.3. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0402782-32.1991.403.6103 (91.0402782-5) - M DE CASTRO SANTOS & CIA/ LTDA ME(SP101310 - DENISE VANNI DOS S. C. DE DEUS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X M DE CASTRO SANTOS & CIA/ LTDA ME
1. Remetam-se os autos ao SEDI para reclassificação da ação para 229, constando no polo ativo a União Federal. 2.Fl(s). 147. Defiro o pedido da União (PFN), para que seja transformado em pagamento definitivo o valor remanescente da conta 2945-635-00020529-4.3.Oficie-se ao PAB local da CEF, para cumprimento.PA 1,10 Decorrido o prazo para eventuais recursos, visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento no endereço.4.Por fim, deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05(cinco) dias.5.Após a resposta a CEF, dando conta do cumprimento das determinações supramencionadas, abra-se nova vista à União (PFN).6.Int.

0007015-10.2009.403.6103 (2009.61.03.007015-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MAURICIO LAURENTINO DE CAMPOS(SP244719 - RICARDO GOMES BATISTA)
A penhora on line pelo Sistema RENAJUD identificou como proprietário do veículo o executado MAURÍCIO LAURENTINO DE CAMPOS (fls. 62/63) e, ausente o pagamento integral da dívida, resta mantida a restrição

judicial do mesmo.Ademais, ao mencionar o executado que alienou bem com restrição judicial está confessando a fraude à execução, ato ilícito com responsabilização civil e criminal.Ante o exposto, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 94.Int.

Expediente Nº 6681

MANDADO DE SEGURANCA
0000637-63.2014.403.6135 - E M A MORI TRANSPORTES LTDA ME X ERLY MALI ASAKAWA MORI X INACIO SATOSHI HONDA(SP224163 - EDSON CELESTE DE MOURA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP
Considerando que a impetrante E.M.A. MORI TRANSPORTES, pessoa jurídica, tem sede na cidade de Caraguatatuba-SP, aliado ao fato de que: (1) o Despacho Indiciatório de fls. 39/40 foi emitido pela Delegacia de Polícia Federal de São Sebastião-SP; e (2) consta dos extratos de fls. 31/37 a ação de execução fiscal nº 0000802-47.2013.403.6135, em tramitação na 1ª Vara Federal de Caraguatatuba-SP, indique a mesma, de forma inequívoca, qual autoridade coatora deverá figurar no polo passivo do presente mandamus, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo.Intime-se.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES

Expediente Nº 7863

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007754-34.2010.403.6301 - DANIEL FERNANDES(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001158-12.2011.403.6103 - MORATO LUIZ COSTA(GO003816 - TANIA MORATO COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000678-97.2012.403.6103 - DENER DAVID RIBEIRO X LUCIANA DE FATIMA VIEIRA(SP095696 - JOAO BATISTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002730-66.2012.403.6103 - NEUZA MARIA DE VASCONCELOS LEITE(SP068341 - ANTONIO BRANISSO SOBRINHO E SP255546 - MARTHA MARIA ABRAHÃO BRANISSO E SP256708 - FELIPE RAMOS SATTELMAYER) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007053-17.2012.403.6103 - ADEMIR HERREIRO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007184-89.2012.403.6103 - MARIANA FATIMA REIS LEITE(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000067-13.2013.403.6103 - ALCIDES PEREIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000188-41.2013.403.6103 - JOAO PEDRO DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000901-16.2013.403.6103 - JOSE RAIMUNDO SALDANHA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001401-82.2013.403.6103 - JOAO BATISTA NETTO(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002528-55.2013.403.6103 - NEUDIR DA SILVA DUTRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0002646-31.2013.403.6103 - HAILTON ROBERTO COELHO(SP187040 - ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003927-22.2013.403.6103 - MANOEL MESSIAS PRIANTI(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005207-28.2013.403.6103 - LIDIOMAR FERREIRA DE SOUSA(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS

SANTOS JUNIOR) X SAMUEL FERREIRA DOS SANTOS X MARCOS VINICIUS FERREIRA DOS SANTOS X MARISA DA CONCEICAO ARAUJO(SP161615 - MARISA DA CONCEIÇÃO ARAÚJO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005312-05.2013.403.6103 - LEONI JACINTHO DA SILVA ALMEIDA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0005620-41.2013.403.6103 - ANTONIO CARLOS MANCILHA DE FARIA BARBOSA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006653-66.2013.403.6103 - ADILSON HENRIQUE DA SILVA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0006654-51.2013.403.6103 - MARCOS ANTONIO VILLALTA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007387-17.2013.403.6103 - ENEAS JARDIM DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0007586-39.2013.403.6103 - SILVIO VILAS BOAS(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008024-65.2013.403.6103 - ACIR QUERINO DE OLIVEIRA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008470-68.2013.403.6103 - GILBERTO DA CRUZ BETTONI(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0008827-48.2013.403.6103 - JOSE CARLOS PAULINO(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0003815-07.2013.403.6183 - PAULINO INACIO PAIXAO(SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000036-97.2013.403.6327 - BENEDITO ANTONIO ODILON(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001887-74.2013.403.6327 - GERALDO BENEDITO DE SOUZA(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000152-62.2014.403.6103 - EDSON FERREIRA DOS SANTOS(SP335483 - PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000350-02.2014.403.6103 - ANTONIO PEREIRA DA SILVA(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000377-82.2014.403.6103 - WALDIR FERREIRA DA SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRÉ LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000860-15.2014.403.6103 - JOSE GERALDO RODRIGUES(SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES E SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0000937-24.2014.403.6103 - JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001130-39.2014.403.6103 - WILSON CARLOS DE SOUZA(SP197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s)

contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

0001339-08.2014.403.6103 - PAULO HENRIQUE DE SOUSA(SP235021 - JULIANA FRANÇOSO MACIEL E SP339538 - THAIS DE ALMEIDA GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte ré nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0007218-30.2013.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004952-07.2012.403.6103) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2284 - LEILA KARINA ARAKAKI) X SEBASTIANA TURINHA R JORGE(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte embargante nos efeitos suspensivo e devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA
0001751-36.2014.403.6103 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000937-24.2014.403.6103) UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X JORGE KOGA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO)
Recebo o(s) recurso(s) de apelação da parte impugnante somente no efeito devolutivo.Vista à(s) parte(s) contrária(s) para contrarrazões.Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.Int.

Expediente Nº 7872

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0008763-38.2013.403.6103 - PEDRO DE SIQUEIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PUBLICAÇÃO DA PARTE FINAL DE FOLHAS 47: Apresentada a cópia, justifique o autor o valor da causa, uma vez que a competência do Juizado Especial Federal no foro em que estiver instalado é absoluta.

0004394-64.2014.403.6103 - ADALBERTO ALVES MARCONDES(SP274194 - RODRIGO BARBOSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 24.4.2014, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais.Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 12.01.1976 a 21.8.1978 e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. (antiga KONE ELEVADORES LTDA.) de 21.6.1979 a 21.01.1994, em que esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído.A inicial veio instruída com documentos.Intimado, o autor apresentou os laudos técnicos de fls. 101 e 108.É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa

todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN

BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003.Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 12.01.1976 a 21.8.1978 e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. (antiga KONE ELEVADORES LTDA.) de 21.6.1979 a 21.01.1994.O autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 23-26 e laudos técnicos de fls. 101 e 108, atestando que o autor trabalhou, de modo habitual e permanente, exposto a ruídos equivalentes a 82,9 decibéis na empresa EMBRAER e de 91 decibéis na empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES superiores, portanto, à intensidade tolerada.Observo, especificamente, que o laudo de fls. 101 se refere a outro empregado, mas que exercia idêntica função, no mesmo setor, razão pela qual pode ser considerada prova válida neste feito.A utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes, razão pela qual esses períodos podem ser considerados como especiais.No que se refere à possibilidade de conversão de tempo especial em comum, verifica-se que, nos termos do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.032/95, determinou-se que o tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.A Medida Provisória nº 1.663-10, no entanto, em seu art. 28 determinou expressamente a revogação desse 5º, nos seguintes termos:Art. 28. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e o art. 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e a Medida Provisória nº 1.586-9, de 21 de maio de 1998.A referida Medida Provisória foi sucessivamente reeditada, com a mesma norma, ainda que transformada no art. 31 (MP nº 1.663-13, de 26 de agosto de 1998) ou no art. 32 (MP 1.663-15, de 22 de outubro de 1998). Este último dispositivo tinha a seguinte redação:Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o 5º do art. 57 e o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Finalmente, a referida Medida Provisória foi convertida na Lei nº 9.711, de 20 de novembro de 1998, que assim determinou:Art. 28. O Poder Executivo estabelecerá critérios para a conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nºs 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Art. 32. Revogam-se a alínea c do 8º do art. 28 e os arts. 75 e 79 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, o art. 127 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e o art. 29 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.Vê-se, assim, que a norma revogadora do citado art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91 não foi convertida em lei, de sorte que se pode interpretar como não revogada.Acrescente-se que, logo em seguida, foi promulgada a Emenda à Constituição nº 20/98, que alterou a redação do art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988, que assim dispôs:Art. 201. (...). 1º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social,

ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar (grifamos).O art. 15 da mesma Emenda, por seu turno, determinou:Art. 15. Até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8213, de 24 de julho de 1991, na redação vigente à data da publicação desta Emenda.A interpretação conjugada de todos esses dispositivos faz ver que o constituinte derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.No sentido das conclusões aqui expostas é o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. DECLARATÓRIA RURAL. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. ENQUADRAMENTO POR AGENTE NOCIVO. CALOR. RUÍDO. POEIRA. CONVERSÃO DE ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. BENEFÍCIO DEVIDO. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBA HONORÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS.(...)3. O art. 201, 1º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, passou a exigir a definição das atividades exercidas sob condições especiais mediante lei complementar, com a ressalva contida no art. 15 da referida EC nº 20/98, que os arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 mantêm a sua vigência até que seja publicada a lei complementar exigida. Assim, dúvidas não há quanto à plena vigência, do art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/91, bem como de sua regra interpretativa constate do art. 28 da Lei nº 9.711/98, no tocante à possibilidade da conversão do tempo trabalhado em condições especiais, em tempo de serviço comum, até hoje, ante a rejeição pelo Congresso Nacional da revogação do 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.(...) (TRF 3ª Região, AC 199903990467101, Rel. Des. Fed. GALVÃO MIRANDA, DJU 13.9.2004, p. 562).Vale também observar, a respeito, que a Súmula nº 16 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (que vedava a contagem de tempo especial depois de 28.5.1998) foi cancelada no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 2004.61.84.005712-5 (j. em 27.3.2009, DJ 22.5.2009).Somando os períodos de atividade comum e especial aqui reconhecidos, constata-se que o autor alcança, até a data de entrada do requerimento administrativo (24.4.2012), 37 anos, 10 meses e 03 dias de contribuição, tempo suficiente para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.Presente, assim, a plausibilidade do direito invocado, o periculum in mora decorre da natureza alimentar do benefício e dos evidentes prejuízos a que a parte autora estará sujeita caso deva aguardar até o julgamento definitivo do feito.Em face do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que reconheça, como tempo especial, sujeito à conversão em comum, o trabalho prestado pelo autor às empresas EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A, de 12.01.1976 a 21.8.1978 e THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. (antiga KONE ELEVADORES LTDA.) de 21.6.1979 a 21.01.1994, concedendo a aposentadoria por tempo de contribuição integral.Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):Nome do segurado: Adalberto Alves MarcondesNúmero do benefício: A definir.Benefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição integral.Renda mensal atual: A calcular pelo INSS.Data de início do benefício: 24.4.2012Renda mensal inicial: A calcular pelo INSS.Data do início do pagamento: Por hora, da data da ciência da decisão.CPF: 789.149.068-68.Nome da mãe Dinorah Alves MarcondesPIS/PASEP 1.066.233.578-0.Endereço: Rua Presidente Bernardes, nº 92, Vila Piratininga, São José dos Campos, SP.Comunique-se ao INSS, por via eletrônica, com urgência, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta decisão.Intimem-se. Cite-se.

0004476-95.2014.403.6103 - ADOLFO DE PAULA(SP115661 - LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial.Alega o autor, em síntese, haver formulado pedido administrativo de aposentadoria especial em 18.02.2014, que foi indeferido.Afirma que o INSS não reconheceu como especiais os períodos trabalhados às empresas EATON CORPORATION DO BRASIL, de 05.01.1987 a 16.04.1990 e GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.02.1992 a 12.02.2014.Sustenta, todavia, ter direito à contagem de tais períodos, razão pela qual o benefício é devido.A inicial foi instruída com documentos.Intimado, o autor justificou o valor atribuído à causa apresentou os laudos técnicos (fls. 69-92).É a síntese do necessário. DECIDO.A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o

direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à lei específica a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário SB 40, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73.Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO.(...).4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial.(...) (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405).Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento (Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então).Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.No caso em exame, pretende o autor obter a contagem de tempo especial nas empresas EATON CORPORATION DO BRASIL, de 05.01.1987 a 16.04.1990 e GATES DO BRASIL

INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 03.02.1992 a 12.02.2014.Verifico que o período laborado na empresa EATON já foi enquadrado pelo INSS como tempo especial (fls. 36).Para a comprovação do período trabalhado na empresa GATES DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., o autor juntou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 56-57 e partes dos laudos do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais de fls. 75-92.O PPP indica que o autor esteve exposto a ruídos de 97,0 dB (A) (03.02.1992 a 07.4.1995), de 90,0 dB (A) (20.9.1995 a 31.3.2001), 93,8 dB (A) (01.4.2001 a 07.12.2004), novamente 90,0 dB (A) (24.02.2005 a 31.8.2012) e 87,6 dB (A) (01.9.2012 a 12.02.2014).O PPP também registra que o autor esteve afastado de suas funções nos períodos de 08.4.1995 a 19.9.1995, 11.5.2000 a 08.01.2001 e 08.12.2004 a 23.02.2005.Ainda que o autor não tenha trazido a íntegra dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do PPP, o próprio PPP, no campo observações, indica cada uma das fontes utilizadas, nominando expressamente os profissionais responsáveis pela medição dos níveis de ruído.Está suficientemente demonstrada, portanto, a exposição do autor a tais níveis de ruído, não havendo qualquer razão que autorize sejam desconsiderados.Note-se que, para o período de 06.3.1997 a 18.11.2003, só haveria direito ao cômputo do tempo especial se a intensidade de ruído for superior a 90 dB (A). Ruídos de exatos 90 dB (A) devem ser considerados como tempo comum.A eventual utilização dos Equipamentos de Proteção Individual - EPI ou de Equipamentos de Proteção Coletiva - EPC só poderia ser invocada, quando muito, como fator de exclusão do agente agressivo a partir de 14 de dezembro de 1998, data de início da vigência da Lei nº 9.732/98, que alterou a redação do art. 58, 2º, da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 58. (...). 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.Ocorre que não se extrai desse preceito, sequer implicitamente, a conclusão levada a cabo pelo INSS segundo a qual o uso de EPI ou EPC possa afastar a natureza especial da atividade.Exige-se, sim, uma informação relativa à eventual diminuição de intensidade do agente agressivo e que, em casos específicos, possa neutralizar ou eliminar a submissão habitual e permanente do segurado a esses agentes. Trata-se de norma voltada à proteção da saúde do segurado, sem relação com a contagem de tempo especial e sua conversão em comum.Acrescente-se que a caracterização da atividade especial não precisa ser demonstrada com danos efetivos à saúde do segurado. Ao contrário, a mens constitutionis expressa no art. 201, 1º da Constituição Federal de 1988 tem por finalidade essencial prevenir a ocorrência desses danos, o que justifica o tratamento legal e constitucional diferenciado na contagem do tempo de contribuição.A jurisprudência pacífica do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região não tem reconhecido que a utilização desses equipamentos seja suficiente para descaracterizar a atividade especial (por exemplo, Sétima Turma, APELREE 2002.03.99.014814-8, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJ 19.11.2008; Oitava Turma, AG 2008.03.00.000693-0, Rel. Des. Fed. MARIANINA GALANTE, DJ 10.6.2008; Nona Turma, AC 2003.61.22.000975-4, Rel. Des. Fed. SANTOS NEVES, DJ 17.01.2008, p. 720; Décima Turma, AMS 2007.61.09.000067-1, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, DJ 12.11.2008).No caso dos autos, a referência a esses equipamentos de proteção não é suficiente para descaracterizar a nocividade dos agentes.Considerando a intensidade de ruídos a que o autor esteve exposto, é possível considerar especiais os períodos de 03.02.1992 a 07.4.1995, 20.9.1995 a 05.3.1997, 01.4.2001 a 07.12.2004, 24.02.2005 a 31.8.2012 e 01.9.2012 a 12.02.2014.Tais períodos, somados aos já admitidos na esfera administrativa, resultam em 20 anos, 07 meses e 04 dias de atividade especial, insuficientes para a concessão da aposentadoria pretendida.Não há, portanto, neste aspecto, verossimilhança das alegações que imponha a concessão da tutela antecipada.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se. Intimem-se.

0004484-72.2014.403.6103 - ELIEZER SOUZA DE ALMEIDA(SP313540 - JOSE JULIANO MARCOS LEITE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CORTES PINTO

Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela para determinar o bloqueio, por meio do sistema BACENJUD, do valor de R$ 7.250,00 (sete mil, duzentos e cinquenta reais), referente ao pagamento recebido pelo primeiro réu, a título de comissão decorrente de venda e compra de imóvel.Alega a parte autora que adquiriu imóvel residencial em 29.10.2012, de propriedade da CEF, por meio de corretor de imóveis, ora réu, o qual fora contratado também para acompanhar as negociações e para a verificação dos documentos até a entrega das chaves. Afirma ter depositado ao corréu ALEXANDRE a quantia supramencionada.Sustenta que o imóvel, preliminarmente, fora financiado por Jorge Wilson Leopoldino da Costa e sua esposa, e hipotecado à CEF. Que os antigos proprietários se tornaram inadimplentes e, como consequência, o imóvel foi arrematado e adjudicado pela CEF, conforme Carta de Arrematação expedida em 18.12.2003.Afirma que os mutuários anteriores propuseram duas ações em face da CEF, processos nº 0007456-25.2008.403.6103 e 0007673-44.2003.403.6103, que foram distribuídas a 1ª Vara Federal, requerendo a revisão do financiamento, porém ambos foram julgados improcedentes em 27.10.2010 e, atualmente, aguardam julgamento de recurso de

apelação, ao qual foi dado o efeito suspensivo.Relata que, nos autos do processo 0007673-44.2003.403.6103 foi acolhido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a suspensão da arrematação realizada pela CEF, que tomou ciência de tal decisão em 13.5.2004, mesma data em que o 1º Oficial de Registro de Imóveis tomou conhecimento sem, porém, proceder ao registro da determinação judicial na matrícula do imóvel.Diz que, somente em 02.02.2012, o 1º Oficial comunicou o 2º Oficial de Registro de Imóveis acerca da determinação judicial, sendo que este último abriu processo de dúvida perante o Juiz Corregedor, processo nº 024/12-PP, requerendo o bloqueio da matrícula do imóvel nº 2.135, que foi deferido e efetivado em 14.6.2012, tendo o processo de dúvida sido arquivado sem qualquer providência por parte dos réus.Alega que, diante da suspensão dos efeitos da arrematação, bem como do não provimento do recurso de agravo de instrumento interposto pela CEF contra esta r. decisão, o imóvel estará bloqueado até o julgamento da apelação.Afirma que a CEF não poderia ter disponibilizado o imóvel para venda, em face do bloqueio pendente sobre a matrícula daquele, fato que tomou conhecimento apenas em 30.10.2012, por meio de informação do Escrevente do Tabelião de Notas e Registro Civil do Distrito de Eugênio de Melo, pois não houve a assinatura de sua Escritura de Compra e Venda por parte da CEF.Alega que o réu ALEXANDRE não prestou seus serviços adequadamente, pois já deveria saber do bloqueio antes da realização da venda e compra do imóvel, pois tinha o encargo de verificar toda a documentação do imóvel. Que o bloqueio já existia há dois meses da contratação e que já tinha sido realizado o pagamento da comissão de venda, que não lhe foi restituída.Informa que o Tabelião de Notas reconheceu a irregularidade cometida com a lavratura da Escritura de Compra e Venda e restituiu-lhe os valores pagos a título de serviços e de ITBI, bem como lhe pagou o valor de R$ 2.000,00 a título de indenização.Finalmente, afirma que pretende a condenação dos réus ao pagamento de danos materiais e morais e lucros cessantes, em razão da falha na prestação dos serviços quanto a ALEXANDRE e ilícito praticado pela CEF ao disponibilizar imóvel, com bloqueio sobre a sua matrícula.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Recebo a petição e os documentos de fls. 62-64 como emenda à inicial. Com a modificação do valor requerido a título de indenização pelos danos materiais (incluindo lucros cessantes), reconheço a competência deste Juízo para processar e julgar o feito, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 57-60.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.Atento a essas peculiaridades, mas cioso das novas exigências de celeridade e efetividade do processo, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da verossimilhança da alegação. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente um fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, se ficou configurado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II do CPC).No caso dos autos, a comprovação dos fatos alegados na inicial depende de uma regular instrução processual, em que seja facultada às partes a produção das provas necessárias à demonstração dos fatos, não havendo, por ora, a comprovação da verossimilhança das alegações da parte autora.Ademais, o pedido de bloqueio de valores por meio do sistema BacenJud equivale a uma verdadeira penhora antecipada, só admissível se demonstrado o iminente risco de insolvência do segundo requerido.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.À SUDP para retificação do valor dado à causa.Intimem-se. Citem-se os requeridos para os termos da petição inicial, consoante cópias que seguem anexas, cientificando-os de que não contestada a ação no prazo de 15 (quinze) dias, presumir-se-ão por eles aceitos, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme disposto no artigo 285 do Código de Processo Civil.A fim de promover a garantia constitucional da razoável duração do processo, cópia desta decisão servirá como mandado, devendo a Secretaria instruir a ordem com as peças necessárias, considerando-se atendidos os requisitos formais do art. 225 do CPC.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Citem-se. Intimem-se.

0005051-06.2014.403.6103 - PRISCILA NASCIMENTO MARTINS(SP153526 - MARIA SILVIA KOZLOVSKI) X MRV - ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial, além de ser critério para análise da competência absoluta do Juizado Especial Federal.O valor da causa deve ser correspondente ao benefício econômico pretendido. Neste caso, o benefício econômico pretendido corresponde aos valores requeridos à título de dano material (danos emergentes e lucros cessantes) e dano moral. Dessa forma, intime-se o (a) autor (a) para que, no

prazo de 10 (dez) dias, justifique satisfatoriamente o critério utilizado para atribuir o valor à causa ou, se for o caso, para retificá-lo, devendo, também, justificar o critério utilizado.Int.

0005053-73.2014.403.6103 - MARIA DA CONSOLACAO FERREIRA DE CARVALHO(SP269071 - LOURIVAL TAVARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que a autora pretende a concessão do benefício de pensão por morte.Alega ser mãe de DANNY FERREIRA DE CARVALHO, falecido em 10.9.2013, e que era dependente economicamente do segurado falecido.Afirmam, finalmente, que o INSS indeferiu seu pedido administrativo, sob o argumento de falta de comprovação da dependência econômica.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado na data do óbito (ou observado eventual período de graça), sendo dispensada a carência (arts. 15 e 26, I, da Lei nº 8.213/91).A qualidade de segurado está aparentemente comprovada, pois o falecido mantinha vínculo de emprego na data do óbito (fls. 17).Todavia, a dependência dos pais não é presumida, nos termos do art. 16, II e 4º da Lei nº 8.213/91, e conquanto os autores tenham apresentado documentos para corroborar a dependência econômica de seu filho, estes são insuficientes para a prova inequívoca que se exige para a antecipação dos efeitos da tutela.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente outros documentos hábeis a comprovar a dependência financeira alegada nos autos.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Cite-se. Intimem-se.

0005132-52.2014.403.6103 - FRANCISCO APARECIDO DE OLIVEIRA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP307688 - SILVIA DANIELA DOS SANTOS FASANARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) PRÍNCIPE DE GALES Transporte Coletivo e GENERAL MOTORS, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Cumpridas as determinações acima, venham os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.

0005134-22.2014.403.6103 - DIOGENES DE LIMA TARGINI(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) J. MACEDO S.A., que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 362 do CPC).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005135-07.2014.403.6103 - JOSE OLIVEIRA(SP266424 - VERA SIMONIA DA SILVA MORAIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que a parte autora visa o cancelamento de sua aposentadoria concedida administrativamente, a chamada desaposentação, e a concessão de nova aposentadoria, levando-se em conta, para o cálculo de sua renda mensal inicial, o período trabalhado após a primeira concessão.Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas e doze prestações vincendas.Considerando que no caso de eventual procedência do pedido as diferenças decorrentes do novo benefício somente serão devidas a partir da propositura da ação (não existem valores vencidos), mesmo que a nova renda mensal inicial seja fixada no valor do teto da previdência social, o montante referente à diferença entre o benefício atual e o antigo, multiplicado por 12 será inferior a 60 salários mínimos, estando equivocado o valor atribuído à causa.Assim, não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a redistribuição deste feito ao Juizado Especial Federal, observadas as formalidades legais.Int.

0005169-79.2014.403.6103 - ANDREAS ANDRADE DE SOUSA X MICHEL RENATO DE ANDRADE(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, em que o autor requer a antecipação dos efeitos da tutela a fim de que seja concedido o benefício de pensão por morte.Alega o autor que era sobrinho neto e dependente de TEREZA DE SOUZA (falecida em 16.01.2014), aposentada, e que se encontrava sob sua guarda desde os dois anos, pois seus genitores não tiveram interesse em cuidar do filho.Informa que a guarda foi requerida por TEREZA junto à Vara da família e das Sucessões da Comarca de São José dos Campos (Processo nº 0007413-36.2010.826.0577), não chegando a se formalizar.Sustenta, ainda, que requereu administrativamente o benefício em comento, mas este foi indeferido.A inicial foi instruída com os documentos. É a síntese do necessário. DECIDO.Verifico que as provas trazidas aos autos não são suficientes para comprovar que estão presentes os requisitos legais necessários à concessão do benefício requerido.A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, nos termos do art. 74 da Lei nº 8.213/91.O art. 16, 2º, da mesma Lei, em sua redação original, equiparava aos filhos, mediante declaração do segurado, o menor que estivesse sob sua guarda. Tratava-se de hipótese de dependência econômica presumida e, como tal, independente de efetiva comprovação.Esse preceito legal foi modificado pela Medida Provisória nº 1.523, de 14 de outubro de 1996, que retirou o menor sob guarda da condição de dependente. Além disso, a Medida Provisória nº 1.523-3, de 10 de janeiro de 1997, sucessivamente reeditada até ser convertida na Lei nº 9.528/97, passou a exigir a prova da dependência econômica para os enteados e para os menores tutelados.No caso dos autos, verifica-se que a segurada requereu a guarda do autor em 2010, quando o autor tinha 6 anos (fls. 26-36), no entanto o processo foi extinto, por não ter a requerente dado regular andamento ao feito.O óbito da segurada ocorreu em janeiro de 2014 (data informada na petição inicial), ou seja, quando já implementada a modificação legislativa que excluiu o menor sob guarda da condição de dependente.Considerando que a lei aplicável à pensão por morte é a lei vigente à data do óbito, o autor não mais faria jus ao benefício.É o que vem decidindo, por exemplo, a Sétima Turma do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: Ementa:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO OCORRIDO APÓS ALTERAÇÃO LEGISLATIVA NO ART. 16 DA LEI N. 8.213/1991. MENOR SOB GUARDA EXCLUÍDO DO ROL DE DEPENDENTES PARA FINS PREVIDENCIÁRIOS.BENEFÍCIO INDEVIDO. SÚMULA 83/STJ. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.- Esta Corte Superior firmou compreensão de que, se o óbito doinstituidor da pensão por morte ocorreu após a alteração legislativapromovida no art. 16 da Lei n. 8.213/1991 pela Lei n. 9.528/97 -hipótese dos autos -, tal benefício não é devido ao menor sobguarda.- Não há como afastar a aplicação da Súmula 83/STJ à espécie, pois aCorte a quo dirimiu a controvérsia em harmonia com a jurisprudênciadeste Tribunal Superior, que, em vários julgados, também já rechaçoua aplicabilidade do art. 33, 3º, da Lei n. 8.069/1990, tendo emvista a natureza específica da norma previdenciária.Agravo regimental desprovido. (STJ, Sétima Turma, AgRg no REsp 1285355/ES, Rel. Min. MARILZA MAYNARD, DJe 04.03.2013).A Segunda Turma daquele Egrégio Tribunal já adotou a mesma orientação, como se vê do seguinte precedente:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DO VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ.DESNECESSIDADE. VERBAS DE NATUREZA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DAIRREPETIBILIDADE.MENOR SOB GUARDA. FUNDAMENTO INSTITUCIONAL.EXCLUSÃO DO ROL DE DEPENDENTES. ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELO ART. 16, 2º DA LEI 8.213/91.1. Nos casos de verbas alimentares, surge tensão entre o princípioda vedação ao enriquecimento sem causa e o princípio dairrepetibilidade dos alimentos, fundado na dignidade da pessoahumana (art. 1º, III, da CF). Esse confronto tem sido resolvido,nesta Corte, pela preponderância da irrepetibilidade das verbas denatureza alimentar recebidas de boa-fé pelo segurado.2. A fundamentação trazida no recurso tratou-se de questão deíndoleconstitucional, portanto, incabível de apreciação no âmbito dorecurso especial, sob pena de usurpação de competência do STF.3. Após as alterações trazidas pelo art. 16, 2º da Lei nº8.213/91, não é mais possível a concessão da pensão por morte aomenor sob guarda, sendo também inviável a sua equiparação ao filhode segurado, para fins de dependência.4. Agravos regimentais improvidos. (STJ, Segunda Turma, AgRg no REsp 1352754/SE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 14.02.2013).Já a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, vem admitindo a equiparação do menor sob guarda que dependa economicamente do segurado ao menor tutelado, prevista no art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte. Nesse sentido:Ementa:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. AVÔ E NETA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. VALORAÇÃO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. I - O voto condutor do acórdão embargado apreciou o conjunto probatório em sua inteireza, sopesando as provas constantes dos autos, segundo o princípio da livre convicção motivada, tendo concluído pela existência de dependência econômica entre a autora e seu avô falecido, ensejando o enquadramento da hipótese fática à expressão menor tutelado prevista no art. 16, 2º da Lei n. 8.213/91, de modo a autorizar a concessão do benefício de pensão por morte em epígrafe. II - A comprovação da dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento, constante da redação do 2º, do art. 16, da Lei n. 8.213/91, dirige-se à esfera administrativa, cuja atuação é absolutamente vinculada aos termos da

Lei, e não ao Julgador, que pode considerar outros elementos de prova para concluir pela existência ou não da dependência econômica. III - O falecido, como detentor da guarda judicial de sua neta, tinha por obrigação a prestação de assistência material, moral e educacional a esta, reforçando, assim, a tese invocada pela autora no sentido de que era dependente de seu avô. Na verdade, não se ignorou o disposto no art. 16, 2º, da Lei n. 8.213/91, com a redação dada pela Lei n. 9.528/97, apenas se obtemporaram seus termos de modo a amoldar a situação fática ao preceito em tela. IV - Não há obscuridade a ser sanada, apenas o que deseja o embargante é o novo julgamento da causa, o que não é possível em sede de embargos de declaração. V - Os embargos de declaração foram interpostos com notório propósito de prequestionamento, razão pela qual estes não têm caráter protelatório (Súmula nº 98 do E. STJ). VI - Embargos de declaração do INSS rejeitados.(grifo nosso).(TRF 3ª Região, Décima Turma, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1194892, 0019228-68.2007.4.03.9999, Rel. Des. Fed. SERGIO NASCIMENTO, Sergio Nascimento, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/08/2014. Ementa:DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS PREENCHIDOS. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada está em consonância com o disposto no art. 557 do CPC, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do C. STJ e desta E. Corte. 2. Em relação à dependência econômica, observa-se que o autor se encontrava sob a guarda judicial da segurada falecida. Da análise do termo de entrega sob guarda e responsabilidade, observa-se que foi feita a entrega do autor à falecida por tempo indeterminado, com a obrigação de zelar por sua guarda, saúde, educação e moralidade, bem como apresentá-lo em juízo sempre que for exigida a sua presença. Ademais, conforme já reconhecido pelo juízo a quo, restou comprovada a dependência econômica da parte autora em relação à falecida, conforme prova testemunhal. Com isso, ainda que o artigo 16, 2º, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei 9.528/97, não contemple mais o menor sob guarda na relação de dependentes, este pode ser enquadrado na expressão menor tutelado constante do referido dispositivo, de modo que faz jus também ao benefício. 3. As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, Sétima Turma, AC-1507126 , Processo 0006036-64.2008.4.03.6109, Rel. Des. Fed. TORU YAMAMOTO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/08/2014).É certo que, em alguns casos, a aplicação irrefletida da lei acaba por propiciar uma série de injustiças, agravando demasiadamente a situação de pessoas que, por vicissitudes da vida, acabaram de fato se equiparando aos filhos, de sorte que a recusa ao benefício poderia ser indevida.De toda forma, a constatação dessas hipóteses excepcionais (inclusive da efetiva dependência econômica) depende de uma regular instrução processual, sob o crivo do contraditório, não estando presentes razões suficientes que autorizem a antecipação dos efeitos da tutela.Acrescente-se que a ação de homologação de guarda, que tramitou perante o Juízo de Direito da Vara da Família e Sucessões de São José dos Campos (fls. 26-36), foi julgada extinta por não ter a requerente cumprido o despacho (cópia de fl. 33), que determinou a juntada de sua certidão de nascimento, a fim de comprovar seu parentesco com a mãe do autor.Em face do exposto, indefiro, por ora, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Fls. 37: não verifico o fenômeno da prevenção, tendo em vista que o processo nº 0004071-66.2014.403.6327, que tramitou perante o Juizado Especial federal desta Subseção, foi extinto sem julgamento do mérito em razão da incompetência do Juizado para o processamento da demanda. Juntem-se os extratos DATAPREV relativos à segurada falecida.Intime-se o autor para que apresente cópia de seu RG e CPF, bem como cópia da certidão de óbito de TEREZA DE SOUZA.Cite-se. Intimem-se.

0005189-70.2014.403.6103 - JERONIMO DIAS VICENTE(SP189346 - RUBENS FRANCISCO COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Da análise dos dados contidos no sistema processual informatizado é possível observar que não se verifica o fenômeno da prevenção, uma vez que o processo de nº 0002406-49.2013.403.6327, distribuído originalmente ao Juizado Especial Federal Cível de São José dos Campos/SP (cópias do despacho e sentença a seguir juntadas), apresenta valor da causa superior à alçada dos Juizados. Providencie o(a) autor(a), no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia do laudo técnico pericial, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado pelo(a) autor(a) em condições insalubres na(s) empresa(s) JOHNSON & JOHNSON DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, que serviu(ram) de base para a elaboração(ões) do(s) PPP(s).Para tanto, deverá o(a) autor(a) requerer os laudos técnicos diretamente a empresa, servindo esta decisão como requisição do Juízo (art. 341 do CPC), ficando a pessoa responsável pelo seu fornecimento advertida de que no caso de descumprimento desta ordem, no prazo acima estipulado, sem justo motivo, poderá responder pelo crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Concedo os benefícios da Assistência Judiciária gratuita. Anote-se.Sem prejuízo, cite-se. Int.

0005193-10.2014.403.6103 - JOSUE ALVES DE SOUZA(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, em que se pretende a averbação do tempo de serviço prestado sob condições especiais, com posterior concessão de aposentadoria especial. Alega o autor, em síntese,

haver formulado pedido administrativo de aposentadoria em 24.6.2014, que foi indeferido.Afirma que o INSS não reconheceu como especial o período trabalhado na empresa ROHM AND HAAS BRASIL S.A, de 10.8.1986 a 24.6.2014, em que esteve exposto à agentes nocivos químicos.A inicial foi instruída com documentos.É a síntese do necessário. DECIDO.A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, prevista no art. 273 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos.Sem embargo da possibilidade contida no art. 273, 7º, do CPC (com a redação dada pela Lei nº 10.444/2002), o instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Noutro dizer, a antecipação da tutela é a própria decisão de mérito, só que deferida antecipadamente, uma vez presentes os pressupostos legais.De qualquer forma, entendemos que, mesmo quando cabível a tutela antecipada, o exame dos pressupostos legais para sua concessão deve ser realizado com parcimônia, sob pena de perpetrar-se uma ofensa irremissível à garantia constitucional do contraditório, cuja raiz está sediada no princípio do devido processo legal, conquista histórica da civilização ocidental e que vem prevista expressamente no art. 5º, LIV, do Texto Constitucional de 1988.O art. 273, em seu 2º, prevê que: Não se concederá a antecipação da tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. (grifo nosso).Nos termos do art. 57, 8º da Lei nº 8.213/91, combinado com o art. 46 da mesma Lei, o INSS está imediatamente autorizado a cancelar o benefício caso o autor permaneça trabalhando exposto aos agentes nocivos que deram ensejo à aposentadoria.Dessa forma, como a aposentadoria especial implica no afastamento obrigatório do aposentado de suas atividades, a sua concessão em sede de tutela antecipada pode causar um prejuízo irreversível ao autor, caso a mesma venha a ser revogada posteriormente.Em face do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Intime-se o autor para que, no prazo de dez dias, proceda à juntada dos perfis profissiográficos previdenciários ou laudos técnicos periciais, assinados por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativos ao período de 01.01.2013 a 24.6.2014.Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).Intimem-se. Cite-se.

Expediente Nº 7881

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0005173-44.1999.403.6103 (1999.61.03.005173-0) - CELIA DA SILVA RODRIGUES(SP278515 - LUIZ EDUARDO PIRES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X CELIA DA SILVA RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento do valor de mercado dos bens objetos de penhor.Para a liquidação por arbitramento, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de joias.Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de joias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas joias.Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson DÁvila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 07 de novembro de 2014, às 14:00 horas, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) joias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência.Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora.A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência.Intimem-se as partes para

que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários do Perito no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por 3 vezes, considerando que o perito deverá se deslocar de outro município até São José dos Campos. Comunique-se à C. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

0004543-51.2000.403.6103 (2000.61.03.004543-6) - WAGNER DE ANDRADE(SP156907 - CARLOS ALBERTO BIANCHI CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X WAGNER DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação, sob o procedimento ordinário, julgada procedente para condenar a CEF ao pagamento do valor de mercado dos bens objetos de penhor.Para a liquidação por arbitramento, nomeio como perito deste Juízo o Sr. EDISON NAGIB ZACCARIAS, graduado em Mineralogia e Gemologia, com endereço conhecido da Secretaria, que é profissional habilitado a promover a avaliação de joias.Observo que, em circunstâncias normais, o perito deveria avaliar os objetos em questão, comparando o resultado com a avaliação realizada pela CEF, para então determinar o valor da indenização.No caso destes autos, todavia, os bens empenhados foram objeto de roubo, isto é, não estão mais em poder da CEF ou da parte autora, de tal forma que é materialmente impossível uma avaliação precisa e específica sobre os bens empenhados.A única forma de viabilizar a liquidação da sentença é realizar uma avaliação por estimativa, que permita ao perito identificar os critérios e os padrões que a CEF costuma empregar na avaliação de joias empenhadas, comparando tais critérios e padrões com o valor de mercado dessas joias.Para esse fim, o Sr. Perito deverá comparecer à agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na Avenida Doutor Nelson DÁvila, nº 40, Centro, São José dos Campos, no dia 07 de novembro de 2014, às 14:00 horas, ocasião em deverá selecionar, aleatoriamente, 20 (vinte) joias que se encontrem ali empenhadas, preferencialmente dentre as empenhadas no próprio mês da diligência.Deverá o Sr. Perito realizar uma avaliação pormenorizada dessas jóias, comparando-a com as avaliações realizadas pela CEF. Todos esses valores deverão ser tabulados, para alcançar uma média percentual das divergências encontradas (positivas ou negativas). Caso a média das avaliações realizadas pelo perito seja superior à média das avaliações da CEF, a diferença (em pontos percentuais) deverá ser aplicada aos bens empenhados pela parte autora, conforme os documentos já anexados aos autos. Deverá o Sr. Perito, além disso, aplicar os critérios de correção monetária e juros indicados na sentença, podendo se valer, se for o caso, do auxílio da Contadoria Judicial, deduzindo o valor das indenizações já pago pela CEF, alcançando, ao final, o valor da indenização devido à autora.A CEF adotará as providências necessárias para que o Sr. Perito (e os eventuais assistentes técnicos) tenham acesso ao local onde se encontram guardadas as jóias, provendo o necessário para que, se requisitado pelo perito, sejam as jóias retiradas dos seus respectivos invólucros e posteriormente devolvidas ao local de armazenamento tão logo encerrada a diligência.Intimem-se as partes para que, caso queiram, indiquem assistentes técnicos e formulem quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias.Fixo os honorários do Perito no valor máximo da tabela vigente, multiplicado por 3 vezes, considerando que o perito deverá se deslocar de outro município até São José dos Campos. Comunique-se à C. Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para manifestação e, nada mais requerido, voltem os autos conclusos para deliberação.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

1ª VARA DE SOROCABA

Juiz Federal: Dr. LUIS ANTÔNIO ZANLUCA
Juiz Federal Substituto: Dr. MARCOS ALVES TAVARES
Diretora de Secretaria: ROSIMERE LINO DE MAGALHÃES MOIA

Expediente Nº 2974

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000332-57.2014.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LUIS FERNANDO DAMATO SILVA(SP266343 - EDMUNDO DAMATO JUNIOR) X RAFAEL REYES PEREZ(SP157090 - RICARDO RAMOS VIDAL) X DAVID GONZALO ZARRO SIMOES(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA) X DIOGO LUIS BAPTISTA DA SILVA DOS REIS GASPAR(SP228661 - MARCELLO LUCARELLI SIQUEIRA) X LUIZ PRIETO MARTINEZ(SP329059 - EDER LIMA FRESNEDA) X

ALEXANDRE DA LUZ MONTEIRO(SP061418 - EDUARDO ANTONIO MIGUEL ELIAS) X WALTER DA SILVA COSTA(SP207222 - MARCOS AUGUSTO SAGAN GRACIO)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: informo que os autos encontram-se em Secretaria, a disposição das defesas dos acusados, para a apresentação de alegações finais, pelo prazo de 10 (dez) dias.

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5732

INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES
0000734-75.2013.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009472-28.2008.403.6110 (2008.61.10.009472-7)) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X BERENICE KEIKO MIYAGAWA TIBA(SP254479 - ALEXANDRE SOARES FERREIRA)
Considerando a mensagem de fl. 89, designo o dia 10 de novembro de 2014, às 15h30, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, intime-se o perito da data designada e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e prestados eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Intime-se a denunciada Berenice Keiko Miyagawa, na pessoa da sua curadora, por meio de carta precatória, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, devendo a denunciada trazer todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada enfermidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Int.

0004766-89.2014.403.6110 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000447-78.2014.403.6110) JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X LEONARDO DAVI CARMO JARDIM(SP167940 - VANESSA CRISTINA GIMENES FARIA)
Considerando a mensagem de fl. 57, designo o dia 10 de novembro de 2014, às 15h, nas dependências do prédio sede desta Subseção Judiciária, à Av. Dr. Armando Pannunzio, 298 - Sorocaba/SP, para a realização da perícia, intime-se o perito da data designada e do prazo de 30 (trinta) dias para apresentação do seu laudo, a contar da realização do exame pericial.Arbitro os honorários periciais no valor de R$ 200,00 (duzentos reais), cujo pagamento deverá ser solicitado, após a manifestação das partes sobre o laudo e prestados eventuais esclarecimentos, à Diretoria do Foro da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.Intime-se o denunciado Leonardo Davi Carmo Jardim, na pessoa da sua curadora, por meio de carta precatória, para que compareça ao local acima indicado, no dia e hora designados, devendo o denunciado trazer todos os exames e documentos que possua pertinentes à alegada enfermidade.Cumpridas as determinações supra, os autos deverão ser entregues ao perito, mediante carga no livro eletrônico, e devolvidos pelo mesmo em até 48 (quarenta e oito) horas após a realização do exame pericial.Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0007618-91.2011.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ADAILTON DE OLIVEIRA ELIAS(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES) X GABRIELA CAMARGO DE OLIVEIRA(SP234549 - JULIO CESAR DOS SANTOS GONZALES)
Intime-se a defesa para que se manifeste no Juízo Deprecado, 1ª Vara da Comarca de Salto/SP - Carta Precatória Criminal n. 0004436-88.2014.8.26.0526, sobre a ausência da testemunha Heliton de Oliveira dos Santos, nos termos do despacho proferido naquele Juízo (cópia - fl. 235).

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. DENISE APARECIDA AVELAR
JUÍZA FEDERAL
Bel. Rogério Peterossi de Andrade Freitas
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6267

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001858-73.2007.403.6120 (2007.61.20.001858-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X LEANDRO DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X WILLIAN SERAPHIN BARBOSA MEDEIROS(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO E SP300157 - RAFAEL CALIL DE MELO E SP315178 - ANA CAVALCANTE PUNTEL CORDEIRO) X DERCELINO ANTONIO DE ARAUJO(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X ANTONIO ROBERTO GOLOZZI BIGONGIARI(SP067475 - CARLOS MENEZES DE MELO) X VALDECIR MANOEL DA SILVA(SP145694 - JACKSON PEARGENTILE) X KENJI ADRIANO CARVALHO(SP231373 - EMERSON MASCARENHAS VAZ E SP242457 - WAGNER MARCIO COSTA) X VLADIMIR DA SILVA PRADOS(SP261129 - PAULO ROBERTO ROSENO JUNIOR) X RICARDO GALDON PRADOS(SP117142 - ELIO DOS SANTOS MENDONCA)
Considerando as várias certidões encaminhadas pela 4ª Vara Criminal Federal de São Paulo, em momentos diferentes, todas elas informando a não localização de réus (fls. 767/768, 770/771,798, 799, 800), esclareço que:Em relação à Antônio Roberto Golozzi Bigongiari, o endereço informado na deprecata nº 118/2014 é o único constante dos autos. Sendo assim, intime-se o defensor do acusado para que, no prazo de 03 (três) dias, forneça endereço atualizado do réu, após o decurso remeta-o ao Juízo Deprecado ou certifique-se a não apresentação.No que diz respeito aos réus William Serapihin Barbosa Medeiros, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados, encaminhe-se ao Juízo Deprecado os outros endereços constantes nos autos (fls. 691, 710, 715).Em relação ao acusado Leandro da Silva Prados o endereço informado na deprecata é o único constante dos autos e, já foi facultado ao defensor apresentar o endereço atualizado do réu, mas não o fez (fls. 772 e 790).Quanto informação de fls. 801, considerando que se trata de testemunha arrolada pela acusação e pela defesa de alguns réus, dê-se ao Ministério Público Federal para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, se insiste na oitiva da testemunha Silvana Pereira dos Santos, fornecendo o endereço atualizado.Manifestem-se também os defensores dos réus Leandro da Silva Prados, Vladimir da Silva Prados e Ricardo Galdon Prados, no prazo de 05 (cinco) dias, se insistem na oitiva da testemunha supra, fornecendo o endereço atualizado em caso positivo.Exclua-se da pauta a audiência designada para o dia 20/10/2014 às 16:00 horas. Tendo em vista que a oitiva seria realizada por meio de videoconferência comunique-se o setor administrativo deste Fórum e ao setor de videoconferências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Aguarde-se a realização da audiência designada para o dia 10/10/2014 às 15:00 horas (fls. 791,) por meio de videoconferência, para a oitiva da testemunha Éden Siroli Ribeiro.Intimem-se os réus e seus defensores.Cumpra-se.

2ª VARA DE ARARAQUARA

DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3565

AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE
0009427-81.2014.403.6120 - DELEGADO DE POLICIA CIVIL EM IBITINGA - SP X MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB)

Trata-se de auto de prisão em flagrante e de pedido de liberdade provisória de MARCOS VINÍCIUS VIARO MOREIRA REIS preso no dia 17/09/2014 por ter sido surpreendido, em tese, praticando o delito previsto no artigo 334, CP.O encaminhamento do flagrante a este juízo extrapolou o prazo legal (art. 306, 1º, CP), mas já havia sido encaminhado ao juiz estadual que declinou a competência (fl. 21).O MPF se manifestou pela regularidade formal do flagrante, pela desnecessidade de decretação da preventiva e pela concessão da liberdade provisória com arbitramento de fiança e proibição de o liberado empreender viagens ao exterior tendo em vista que responde a outros três feitos pela suposta prática do mesmo delito nas Subseções de Guaíra e Paranavaí (TRF4) e nesta Subseção de Araraquara (TRF3).Segundo consta, no dia dezessete último, em Ibitinga/SP, foram apreendidas com o preso sete caixas de cigarros, da marca Eight, trazidos do Paraguai.Pois bem.Consoante o Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310).Ademais, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. NO CASO, o flagrante está em ordem e não se verifica, por ora, hipótese de exclusão de ilicitude (art. 23, CP).No que diz respeito à possibilidade de conversão do flagrante em prisão preventiva, verifica-se que o preso tem domicílio fixo e é primário.Todavia, responde pelo delito do artigo 334, CP na Subseção de Guaíra, Proc. nº 5001012-61.2010.404.7017 (autos conclusos para sentença desde 27/01/2014).Também responde pelo mesmo delito na Subseção de Paranavaí proc. nº 5001748-63.2011.404.7011 (onde em 18/05/2014 foi determinada a intimação pessoal dele e dos dois corréus para manifestarem interesse em recorrer da sentença condenatória proferida em 06/02/2014).Neste juízo, também referente ao mesmo delito, pende de julgamento o Recurso em Sentido Estrito interposto contra a rejeição da denúncia na qual se aplicou o princípio da insignificância (Proc. 0012137-79.2011.403.6120).Nesse particular, data vênia, ressalto que embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em casos semelhantes, deixei de fazê-lo com relação aos cigarros, tipificando o delito como contrabando e afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.12; RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00039157220094036127, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 23/05/2013; RSE 00081966520084036108, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 16/12/2010)Não obstante, o próprio parquet não vislumbrou necessidade de se manter a segregação do rapaz também por ter profissão definida, sobre o que, observo que o preso se declarou autônomo conquanto tenha juntado aos autos do pedido de liberdade provisória, recibos de pagamento de salário como representante comercial em 2012 (fl. 28).Seja como for, de fato, consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282).Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP).Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP).Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (inciso II) e a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º).No caso dos autos, enfim, a despeito de este ser o quarto episódio delitivo similar na vida do preso, acolho o parecer do MPF para aplicar a fiança e proibição de o liberado empreender viagens ao exterior acrescida da condição de comparecimento periódico neste juízo (art. 319, I, II e VIII, CPP).Quanto ao valor da fiança, não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli).Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura

contrabando (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014).Assim, entendo que a conduta, em tese, praticada pelo preso se subsume ao artigo 334-A, do Código Penal, incluído pela Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor desde a data da publicação (27/06/2014).Portanto, a fiança deve ser fixada dentro dos limites do artigo 325, II, do CPP que diz que a fiança é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.Por oportuno, vale observar que, ainda que se entendesse que a conduta, em tese, configura o descaminho (art. 334, CP), tendo em conta ser a quarta vez que MARCOS VINICIUS é flagrado em situação semelhante, o que denota, não só, que a atividade constitui meio de vida do mesmo, mas o manifesto desprezo ao sistema penal, não seria possível fixar a fiança em patamares mínimos.Sopesado isso, reputo ser justo fixar a fiança em R$ 10.000,00.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, I, II e VIII e 325 do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS, fixando, para tanto, FIANÇA de R$ 10.000,00 (dez mil reais) além das medidas cautelares de COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO e PROIBIÇÃO DE SAIR DO PAÍS.O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS.O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebramento da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Através do mesmo Termo MARCOS VINICIUS deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento bimestral neste juízo federal, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP).Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requisite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação.Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.Por fim, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal assim como a Secretaria de Segurança Pública do Paraná e do Mato Grosso do Sul dando-lhes ciência da proibição de MARCOS VINÍCIUS sair do país.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0009488-39.2014.403.6120 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009427-81.2014.403.6120) MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS(SP100944 - RICARDO TOFI JACOB) X JUSTICA PUBLICA
Trata-se de auto de prisão em flagrante e de pedido de liberdade provisória de MARCOS VINÍCIUS VIARO MOREIRA REIS preso no dia 17/09/2014 por ter sido surpreendido, em tese, praticando o delito previsto no artigo 334, CP.O encaminhamento do flagrante a este juízo extrapolou o prazo legal (art. 306, 1º, CP), mas já havia sido encaminhado ao juiz estadual que declinou a competência (fl. 21).O MPF se manifestou pela regularidade formal do flagrante, pela desnecessidade de decretação da preventiva e pela concessão da liberdade provisória com arbitramento de fiança e proibição de o liberado empreender viagens ao exterior tendo em vista que responde a outros três feitos pela suposta prática do mesmo delito nas Subseções de Guaíra e Paranavaí (TRF4) e nesta Subseção de Araraquara (TRF3).Segundo consta, no dia dezessete último, em Ibitinga/SP, foram apreendidas com o preso sete caixas de cigarros, da marca Eight, trazidos do Paraguai.Pois bem.Consoante o Código de Processo Penal, ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 do Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou ainda III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança (art. 310).Ademais, se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação. NO CASO, o flagrante está em ordem e não se verifica, por ora, hipótese de exclusão de ilicitude (art. 23, CP).No que diz respeito à possibilidade de

conversão do flagrante em prisão preventiva, verifica-se que o preso tem domicílio fixo e é primário.Todavia, responde pelo delito do artigo 334, CP na Subseção de Guaíra, Proc. nº 5001012-61.2010.404.7017 (autos conclusos para sentença desde 27/01/2014).Também responde pelo mesmo delito na Subseção de Paranavaí proc. nº 5001748-63.2011.404.7011 (onde em 18/05/2014 foi determinada a intimação pessoal dele e dos dois corréus para manifestarem interesse em recorrer da sentença condenatória proferida em 06/02/2014).Neste juízo, também referente ao mesmo delito, pende de julgamento o Recurso em Sentido Estrito interposto contra a rejeição da denúncia na qual se aplicou o princípio da insignificância (Proc. 0012137-79.2011.403.6120).Nesse particular, data vênia, ressalto que embora já tenha aplicado o princípio da insignificância em casos semelhantes, deixei de fazê-lo com relação aos cigarros, tipificando o delito como contrabando e afastando a aplicação do princípio da insignificância, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (HC 110.841, Segunda Turma, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, DJe de 14.12.12; RESP 1342262, Relatado pelo Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 30/08/2013) e deste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (ACR 00039157220094036127, Desembargadora Federal Cecilia Mello, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 23/05/2013; RSE 00081966520084036108, Juiz Convocado Alessandro Diaferia, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 16/12/2010)Não obstante, o próprio parquet não vislumbrou necessidade de se manter a segregação do rapaz também por ter profissão definida, sobre o que, observo que o preso se declarou autônomo conquanto tenha juntado aos autos do pedido de liberdade provisória, recibos de pagamento de salário como representante comercial em 2012 (fl. 28).Seja como for, de fato, consoante o disposto no Código de Processo Penal, em especial por conta das novidades trazidas pela Lei nº 12.403, de 2011, as medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I - necessidade para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado (art. 282).Por outro lado, a nova lei possibilitou a aplicação de medidas cautelares menos gravosas que a restrição da liberdade, mas que asseguram a aplicação da lei penal ao mesmo tempo em que garantem o exercício da ampla defesa (art. 319, CPP).Em suma, verifica-se que as medidas cautelares deverão observar o binômio necessidade e adequação e a prisão preventiva, em particular, só será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (6º, art. 282, CPP).Nesse quadro, o artigo 319, do CPP, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011, instituiu medidas cautelares diversas da prisão, dentre as quais a proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações (inciso II) e a fiança, nas infrações que a admitem, justamente para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial (inciso VIII) explicitando que a fiança será aplicada de forma cumulada com outras medidas cautelares (4º).No caso dos autos, enfim, a despeito de este ser o quarto episódio delitivo similar na vida do preso, acolho o parecer do MPF para aplicar a fiança e proibição de o liberado empreender viagens ao exterior acrescida da condição de comparecimento periódico neste juízo (art. 319, I, II e VIII, CPP).Quanto ao valor da fiança, não se ignora a existência do entendimento no TRF3 de que é preciso distinguir a importação de cigarro produzido no Brasil que se destina exclusivamente à exportação - é dizer, de importação proibida - e a importação de cigarro estrangeiro, sem o pagamento de tributos devidos com a internação. O primeiro fato - importação de cigarro produzido no Brasil e destinado exclusivamente à exportação - sujeita-se à tipificação legal do artigo 334 do Código Penal, na modalidade contrabando (v.g. ACR 57788, e-DJF3 J 08/09/2014, Desembargador Federal José Lunardelli).Todavia, estamos com o entendimento contrário deste TRF3 (v.g. RSE 6689 e-DJF3 17/09/2014 Relator: Juiz Convocado Hélio Nogueira) e que vem sendo aplicado no Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, em se tratando de crime que ofende a saúde pública, trata-se de mercadoria proibida, o que configura contrabando (AgRg no AREsp 327927, Ministro JORGE MUSSI, DJe 14/08/2014; AgRg nos EDcl no AREsp 403473, Ministra REGINA HELENA COSTA, DJe 08/04/2014; AgRg no AREsp 471863 Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 04/04/2014).Assim, entendo que a conduta, em tese, praticada pelo preso se subsume ao artigo 334-A, do Código Penal, incluído pela Lei 13.008, de 26/06/2014, em vigor desde a data da publicação (27/06/2014).Portanto, a fiança deve ser fixada dentro dos limites do artigo 325, II, do CPP que diz que a fiança é de 10 (dez) a 200 (duzentos) salários mínimos, quando o máximo da pena privativa de liberdade cominada for superior a 4 (quatro) anos.Por oportuno, vale observar que, ainda que se entendesse que a conduta, em tese, configura o descaminho (art. 334, CP), tendo em conta ser a quarta vez que MARCOS VINICIUS é flagrado em situação semelhante, o que denota, não só, que a atividade constitui meio de vida do mesmo, mas o manifesto desprezo ao sistema penal, não seria possível fixar a fiança em patamares mínimos.Sopesado isso, reputo ser justo fixar a fiança em R$ 10.000,00.Ante o exposto, com fundamento nos artigos 319, I, II e VIII e 325 do Código de Processo Penal, CONCEDO A LIBERDADE PROVISÓRIA a MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS, fixando, para tanto, FIANÇA de R$ 10.000,00 (dez mil reais) além das medidas cautelares de COMPARECIMENTO BIMESTRAL EM JUÍZO e PROIBIÇÃO DE SAIR DO PAÍS.O valor da fiança deverá ser recolhido mediante guia própria na agência da CEF dessa Justiça Federal, juntando-se aos autos o devido comprovante. SOMENTE APÓS A COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO NO EXATO VALOR ORA FIXADO, atendidas as demais formalidades de praxe, é que se expedirá o competente Alvará de Soltura de

MARCOS VINICIUS VIARO MOREIRA REIS.O investigado deverá comparecer a este Juízo, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas contadas da soltura, para assinar o TERMO DE FIANÇA E DE COMPROMISSO com as advertências previstas nos artigos 327 e 328 do Código de Processo Penal, quais sejam, a de que deve comparecer perante este juízo, todas as vezes que for intimado para atos da instrução criminal e para o julgamento e de que não poderá mudar de residência, sem prévia permissão do juízo, ou ausentar-se por mais de 8 (oito) dias de sua residência, sem comunicar ao juízo o lugar onde será encontrada, tudo sob pena de quebramento da fiança, revogação da liberdade provisória e recolhimento à prisão.Através do mesmo Termo MARCOS VINICIUS deverá ser pessoalmente advertido da medida cautelar imposta consistente no comparecimento bimestral neste juízo federal, para informar e justificar suas atividades (art. 319, I do CPP) sob pena de nova decretação de sua prisão preventiva (arts. 312, parágrafo único e 316 do CPP).Nos termos dos artigos 307 e 308, do Provimento CORE 64/05, requisite-se da autoridade policial responsável pela Custódia ou que esteja de plantão a comunicação da liberação a este juízo e ao Juiz Corregedor da Custódia e, principalmente, que faça anotar no verso do alvará o endereço declinado pelo aprisionado, onde o mesmo irá residir ou o local onde possa ser encontrada, bem como o local de seu eventual trabalho a fim de que tais informações sejam transmitidas ao Instituto Nacional de Identificação e ao Instituto Estadual de Identificação.Sem prejuízo, o oficial de justiça que der cumprimento à soltura deverá observar os preceitos do art. 308-A, 5º, do Provimento CORE n. 64/2005, certificando a data, local e horário do cumprimento do alvará de soltura, o estabelecimento prisional e o respectivo diretor, bem como se resultou ou não na soltura do preso e as razões que eventualmente justificaram a manutenção da prisão.Por fim, oficie-se ao IIRGD e à Delegacia da Polícia Federal assim como a Secretaria de Segurança Pública do Paraná e do Mato Grosso do Sul dando-lhes ciência da proibição de MARCOS VINÍCIUS sair do país.Intime-se. Oficie-se. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

GILBERTO MENDES SOBRINHOJUIZ FEDERALANDRÉ ARTUR XAVIER BARBOSADIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 4274

EMBARGOS A ARREMATACAO
0000653-87.2013.403.6123 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-70.2011.403.6123) HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP177003 - ALEX BARBOSA GRANDINO) X FAZENDA NACIONAL X WELLINGTON FAZIO(SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ) X PEDRO MAXIMINE JUNIOR X JAFER IMOVEIS LTDA X COSME COSTA DE ANDRADE
Tendo em vista a constatação realizada nos presentes autos (fl. 135, informação), providencie a secretaria o desentranhamento da referida petição (fls. 125/134), e, a sua posterior remessa ao setor de destruição - SEDI para a sua correta distribuição à execução fiscal de nº 0001079-70.2011.403.6123.Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL
0001079-70.2011.403.6123 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X HARA EMPREENDIMENTOS LTDA(SP119657 - CELIO YOSHIHARU OHASHI E SP221674 - LEANDRO MAURO MUNHOZ)
Fls. 270/272. Tendo em vista o teor da certidão (fl. 281) dando conta da não expedição dos mandados de entrega e remoção dos bens arrematados na 101ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, e, ainda, o requerimento de desistência da arrematação formulado pelo arrematante de nome JAFER Imóveis Ltda - CNPJ/MF nº 09.042.125/0001-59, defiro, em parte, o requerimento de desistência da arrematação efetivada na presente execução fiscal, tornando SEM EFEITO A ARREMATAÇÃO ocorrida às fls. 106/107.Restituam-se ao arrematante os valores recolhidos (fls. 108, valor de R$ 2.000,00, relativo ao depósito da primeira parcela; fls. 108, valor de R$ 50,00, relativo às custas judiciais). Expeça-se alvará de levantamento intimando-se o interessado a retirá-lo em secretaria no prazo de 05 (cinco) dias.No tocante a restituição do valor pago pelo arrematante (fls. 109, R$ 500,00) a título de comissão paga ao leiloeiro oficial que exerce um mandato, indefiro o requerimento do arrematante, tendo em vista a sua desistência se efetivou voluntariamente sem a interferência de fato da justiça que justificasse o desfazimento da alienação judicial, e, nem tão pouco a não localização do bem arrematado. Por fim, traslade-se cópia desta determinação aos embargos à arrematação distribuída sob o nº 0000653-

87.2013.403.6123, a fim de que produza os seus efeitos legais, em razão da expedição da carta precatória de nº 274/2013 (fls. 91, dos embargos à arrematação), que restou frutífero no seu intento.Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

2ª VARA DE TAUBATE

MARCIO SATALINO MESQUITA JUIZ FEDERAL TITULARLEANDRO GONSALVES FERREIRAJUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 1255

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002942-96.2013.403.6121 - ANDRE LUIZ DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X DANILO DE ANDRADE CUNHA - INCAPAZ X ANE ELIZE DE ANDRADE(SP135473 - MARIA CLARICE DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora no prazo de 10 (dez) dias, o documento solicitado pelo Ministério Público Federal.Com a juntada, dê-se vista ao INSS e ao MPF.Após, tornem os autos conclusos para sentença.Int.

0003689-46.2013.403.6121 - GERALDO DOS SANTOS(SP127863 - ELISETE DOS SANTOS SOUZA E SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Ante o transcurso de prazo considerável desde o requerimento autoral de sobrestamento do feito a fim de, em tempo hábil, esclarecer eventual prevenção verificada, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que o autor reúna aos autos os documentos comprobatórios indicados no despacho de fl. 39, em suma, cópia da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0004248-03.2013.403.6121 - MARIA DE NAZARE CHAGAS SILVA(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observa-se que a parte autora instruiu a exordial com cópias do instrumento de mandato, da declaração de hipossuficiência financeira e do contrato de honorários.Ante o exposto, defiro o prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 283 e 284 do Código de Processo Civil, para que o autor regularize a representação processual e emende a petição inicial, colacionando aos autos os documentos mencionados em versão original, sob pena de indeferimento.Após tornem os autos conclusos.Int.

0004296-59.2013.403.6121 - JERONIMO DA SILVA FLORIANO(SP259463 - MILENA CRISTINA TONINI RODRIGUES DA SILVA E SP305215 - THIAGO PADUA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 91/102: Recebo como aditamento à petição inicial.Tendo em vista a juntada aos autos de perícia médica realizada nos autos do processo nº 0006867-18.2012.8.26.0445 que tramita perante a 2ª Vara da Comarca de Pindamonhangaba/SP (fls. 93/102), em que a parte autora pretende concessão de auxílio acidente no importe de 50% de seu salário de benefício em virtude de doença profissional (fls. 35/38), e diante da conclusão do expert naqueles autos em afirmar que não há incapacidade laborativa e que não é possível afirmar nexo de causalidade ou concausalidade com a atividade laboral exercida, se tratando de doença degenerativa (fls. 94), afasto a ocorrência de litispendência e passo à análise do pedido de tutela antecipada.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em

repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Outrossim, esclareça a parte autora se houve interposição de ação com o mesmo objeto perante o Juizado Especial Federal ou Juízo diverso, ainda que de outra região, sob pena de, se constatado a posteriori, condenação do demandante em litigância de má-fé, bem como informe a este Juízo qual o seu grau de instrução.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0000238-76.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA LOPES(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 78, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000306-26.2014.403.6121 - JOSUE LUCIO JUNIOR(SP165134 - WILSON DE BELLIS) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO - IFSP
Depreende-se da certidão de fl. 47 que a parte autora recolheu indevidamente as custas iniciais, razão pela qual

defiro o prazo de 10 (dez) dias para que regularize o referido pagamento, atentando-se ao Banco e à guia de recolhimento, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 257, do CPC.Int.

0000767-95.2014.403.6121 - BENEDITO DOS REIS RICARDO(SP062603 - EZEQUIEL JOSE DO NASCIMENTO E SP179116 - ANA PAULA DO NASCIMENTO VITTORETTI MADIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o aditamento à inicial.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 28, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.No silêncio, retornem os autos conclusos para sentença.Int.

0000798-18.2014.403.6121 - ELCIO RODRIGUES VIANA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 52.682,88 (cinquenta e dois mil seiscentos e oitenta e dois reais e oitenta e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000838-97.2014.403.6121 - GENTIL ALVES DE LUZ(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000839-82.2014.403.6121 - OSVALDO NATAL DA COSTA(SP255271 - THAISE MOSCARDO MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Aceito a conclusão nesta data.Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.A parte autora deu à causa o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000879-64.2014.403.6121 - EDGAR PINTO GUEDES(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 25.004,76 (vinte e cinco mil e quatro reais e setenta e seis centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto

à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000881-34.2014.403.6121 - PAULO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000882-19.2014.403.6121 - GERSON DE LARA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0000932-45.2014.403.6121 - WLADIMIR QUINTANILHA(SP254585 - RODRIGO MOREIRA SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 56 comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0000948-96.2014.403.6121 - ISMAEL MARIANO DOS SANTOS(SP315760 - PAULO IVO DA SILVA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a condenação da ré à correta aplicação da correção monetária no saldo das contas vinculadas do FGTS, segundo os percentuais de inflação, com os índices que especifica na petição inicial.A parte autora deu à causa o valor de R$ 43.441,00 (quarenta e três mil quatrocentos e quarenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

0000951-51.2014.403.6121 - JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora deu à causa o valor de R$ 74.634,08 (setenta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0000999-10.2014.403.6121 - BENEDITO LEMES DO PRADO(SP264779A - JOSE DANTAS LOUREIRO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001029-45.2014.403.6121 - ERNANDO ISRAEL MARINHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001048-51.2014.403.6121 - JOSE JOAO DE SOUZA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.A parte autora deu à causa o valor de R$ 74.634,08 (setenta e quatro mil seiscentos e trinta e quatro reais e oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001049-36.2014.403.6121 - CARLOS SANTANA DE GOUVEA(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001128-15.2014.403.6121 - ADRIANE RODRIGUES DA SILVA(SP282069 - DENIZ GOULO VECCHIO E SP261671 - KARINA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Tendo em vista os rendimentos mensais percebidos pela parte autora, à fl. 20, que estão muito além do parâmetro razoável a caracterizar sua miserabilidade, INDEFIRO a gratuidade da justiça, devendo a parte autora recolher as custas iniciais no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.Int.

0001163-72.2014.403.6121 - JOSE APARECIDO EVANGELISTA(SP264956 - KARLA MOREIRA FERRAZ DE MELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado

à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001202-69.2014.403.6121 - ROBERTO ANTONIO TOSSATO(SP295836 - EDGAR FRANCO PERES GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer o cômputo do tempo laborado em atividades especiais, a conversão em tempo comum para efeito de benefícios previdenciários e, por conseguinte, a concessão de aposentadoria especial.A parte autora deu à causa o valor de R$ 65.850,00 (sessenta e cinco mil oitocentos e cinquenta reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001216-53.2014.403.6121 - RICARDO CUSTODIO VIEIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP122211 - MARCOS ROBERTO DOS SANTOS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001260-72.2014.403.6121 - LUIS RIBEIRO COSTA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 77.689,00 (setenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001269-34.2014.403.6121 - BENEDITO JAIRO MORGADO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001273-71.2014.403.6121 - JORGE ROBERTO DA ROCHA(SP304004 - NOELI DE SOUZA BENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a condenação da ré à correta aplicação da correção monetária no saldo das contas vinculadas do FGTS, segundo os percentuais de inflação, com os índices que especifica na petição inicial.A parte autora deu à causa o valor de R$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação

de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, tornem os autos conclusos.Int.

0001296-17.2014.403.6121 - MILTON PEREIRA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário com esteio nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A parte autora deu à causa o valor de R$ 77.689,00 (setenta e sete mil seiscentos e oitenta e nove reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001331-74.2014.403.6121 - RENATO ALBESSU(SP123174 - LOURIVAL DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de aposentadoria cumulada com reconhecimento de tempo de serviço rural e de tempo de serviço especial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Caberá à parte autora apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.Ademais, a procuração outorgada ao patrono da causa, à fl. 13, encontra-se rasurada, devendo ser substituída com o fito de regularizar a representação processual.Defiro o prazo de 10 (dez) dias para sanear as irregularidades indicadas.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001361-12.2014.403.6121 - PEDRO LEONILDO DA COSTA(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001411-38.2014.403.6121 - PAULO MAGNO DE SOUZA(SP313572 - PAULA DANIELA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001412-23.2014.403.6121 - VICENTE PAULO DE OLIVEIRA(SP314160 - MARCOS GONCALVES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 45.136,00 (quarenta e cinco mil cento e trinta e seis reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do

Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001416-60.2014.403.6121 - VANDERLEI FAUSTINO DIAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001418-30.2014.403.6121 - HERCULANO SIQUEIRA CABRAL(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001420-97.2014.403.6121 - JOAO CARLOS GALLIANO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 60,comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001421-82.2014.403.6121 - JOSE ROGER MONTEIRO GUIMARAES(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 73 , comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001423-52.2014.403.6121 - JAIRO LEOPOLDO COSTA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 38, comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001428-74.2014.403.6121 - NATALINO DE PAULA(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 37 , comprovando suas alegações, mediante cópias da petição

inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001440-88.2014.403.6121 - EDISON PATTO PINHO(SP258736 - HELEN GONZAGA PERNA DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 38 , comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001442-58.2014.403.6121 - GERALDO GALVAO DOS SANTOS(SP140420 - ROBERSON AURELIO PAVANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 43.500,00 (quarenta e três mil e quinhentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001469-41.2014.403.6121 - ANTONIO FERREIRA DOS SANTOS(SP179515 - JOSÉ RENATO RAGACCINI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001545-65.2014.403.6121 - RONALD DUKAT SPROGIS(SP277907 - JOÃO FELIPE DE FARIA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
1. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.2. Manifeste-se o autor sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme planilha de fl. 33 , comprovando suas alegações, mediante cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado daqueles autos.3. No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.4. Int.

0001597-61.2014.403.6121 - ANTONIO LEANDRO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário com esteio nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. A parte autora deu à causa o valor de R$ 67.690,00 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para

as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001640-95.2014.403.6121 - GERSON INACIO FERREIRA(SP157417 - ROSANE MAIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001689-39.2014.403.6121 - ANDERSON CAMPOS DOS PASSOS(SP258695 - ERIKA SANTANA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 160.766,88 (cento e sessenta mil setecentos e sessenta e seis reais e oitenta oito centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001720-59.2014.403.6121 - JOSE AMERICO X ANDREIA AMERICO DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 71.120,00 (setenta e um mil cento e vinte reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001721-44.2014.403.6121 - JEHUS JOSE RIBEIRO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 67.690,00 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001722-29.2014.403.6121 - NAIR ROMANO DE PAULA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas

pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 78.480,00 (setenta e oito mil quatrocentos e oitenta reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001723-14.2014.403.6121 - HERCULES DOS SANTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 54.990,00 (cinquenta e quatro mil novecentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001726-66.2014.403.6121 - ALONSO CHRISOSTOMO DE MORAES MACIEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 81.672,00 (oitenta e um mil seiscentos e setenta e dois reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001727-51.2014.403.6121 - ANA LAURA BARRETO PEREIRA(SP198053B - GUIOMAR PIRES LAMY E SP337031B - ARTHUR LAMY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário, em que a parte autora requer a concessão de aposentadoria por idade, desde 20.02.2014, data do requerimento admnistrativo.A parte autora deu à causa o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).Para efeito da apuração do valor da causa em ações previdenciárias, deve-se considerar a totalidade das prestações vencidas, no caso concreto em número de sete, e doze prestações vincendas.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, eis que a soma das prestações vencidas com doze vincendas não atinge 60 (sessenta) salários mínimos, o que afasta a competência deste Juízo.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001734-43.2014.403.6121 - EVERALDO RIBEIRO DE CARVALHO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001741-35.2014.403.6121 - BENEDITO FILADELFO DE SOUZA(SP244182 - LIGIA MARA CESAR COSTA CALOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 49.441,44 (quarenta e nove mil quatrocentos e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001744-87.2014.403.6121 - RAIMUNDO FELICIANO COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 67.690,00 (sessenta e sete mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001799-38.2014.403.6121 - SEBASTIAO ANTUNES(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 77.690,00 (setenta e sete mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001800-23.2014.403.6121 - ODAIR AGOSTINHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 69.500,00 (sessenta e nove mil e quinhentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001802-90.2014.403.6121 - MARIA APARECIDA CARDOSO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 61.320,00 (sessenta e um mil trezentos e vinte reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001817-59.2014.403.6121 - ALCENOR CLAUDIO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 71.875,00 (setenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001818-44.2014.403.6121 - ELZA APARECIDA AGOSTINI DE SOUSA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 77.690,00 (setenta e sete mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001824-51.2014.403.6121 - MARIA CECILIA DA SILVA SIMEAO(SP159444 - ANA CAROLINA ROCHA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia, em apertada síntese, a possibilidade de renunciar ao benefício de aposentadoria anteriormente concedido a fim de obter nova aposentadoria com base em situação fática atual diversa. A parte autora deu à causa o valor de R$ 44.000,00 (quarenta e quatro mil reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001827-06.2014.403.6121 - EMILIO DIAS DE LIMA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso

ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001838-35.2014.403.6121 - GERSON APARECIDO GOMES DE SOUZA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001843-57.2014.403.6121 - JORGE LUIZ DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 81.875,00 (oitenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001844-42.2014.403.6121 - REGINA APARECIDA CAMARGO RANGEL(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 61.875,00 (sessenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001852-19.2014.403.6121 - GERALDO BATISTA DO NASCIMENTO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 71.875,00 (setenta e um mil oitocentos e setenta e cinco reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001866-03.2014.403.6121 - EUGENIO CESAR DE CARVALHO(SP320400 - ANDREIA ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
De acordo com a moderna técnica processual, as irregularidades e defeitos de forma devem, na medida do todo

possível, ser emendadas, de forma a permitir que se atinja ao provimento de mérito, consoante artigo 284 do Código de Processo Civil. Assim, nos termos do artigo 37, do CPC, regularize a parte autora a representação processual, colacionando aos autos o instrumento de mandato em versão original.Do mesmo modo, apresente em versão original, no prazo de 10 (dez) dias, a declaração de hipossuficiência econômica, para consubstanciar o pedido de gratuidade judiciária a ser apreciado, sob pena de indeferimento.Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001893-83.2014.403.6121 - JOSE LUIZ DE FREITAS(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita, tendo em vista a declaração de pobreza e a inexistência de elementos concretos a infirmá-la, ao menos neste momento processual, sem prejuízo de reanálise da matéria caso ofertada a impugnação a que se refere a Lei 1.060/50.Cite-se o INSS. Com a vinda da contestação, a secretaria dará vista à parte autora para manifestação em 10 (dez) dias, exceto nos casos em que não houver questões preliminares e prejudiciais que requeiram sua manifestação prévia (artigos 327 e 301 do CPC - Código de Processo Civil).Na sequência, tornem os autos conclusos. Int.

0001897-23.2014.403.6121 - JORACI DA SILVA MATTOS(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a revisão de benefício previdenciário, a implantação de nova Renda Mensal Inicial e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 61.690,00 (sessenta e um mil seiscentos e noventa reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001925-88.2014.403.6121 - JOEL DE JESUS BATISTA(SP028028 - EDNA BRITO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia a condenação da Caixa Econômica Federal - CEF à correção do saldo da conta vinculada ao FGTS por meio outros índices em substituição à Taxa Referencial (TR) e, por conseguinte, o eventual pagamento de diferenças decorrentes.A parte autora deu à causa o valor de R$ 86.271,00 (oitenta e seis mil duzentos e setenta e um reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001968-25.2014.403.6121 - JORGE ALBERTO CALDERARO(SP122779 - LUCIMARA GAIA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de procedimento ordinário em que a parte autora pleiteia o cômputo do tempo de serviço não considerado pelo INSS na concessão administrativa de seu benefício previdenciário e, por conseguinte, o pagamento de diferenças eventualmente devidas pelo INSS.A parte autora deu à causa o valor de R$ 50.400,00 (cinquenta mil e quatrocentos reais), sem trazer aos autos a justificativa de atribuição de tal valor.O valor da causa é requisito obrigatório da petição inicial (CPC, art. 282) e deve ser calculado conforme disposto nos artigos 259 e 260 do Código de Processo Civil, não se admitindo valor da causa para fins de alçada, como requer a parte autora.Faculto à parte autora o prazo de cinco dias, para apresentar planilha com cálculo que serve de base para atribuição do valor dado à causa, para fins de fixação de competência, em razão da instalação nesta Subseção Judiciária do Juizado Especial Federal, que tem competência absoluta para as causas cujo valor não atinge 60 (sessenta) salários mínimos.No silêncio da parte autora, e não estando presentes quaisquer das exceções previstas no art. 3º, 1º, da Lei nº 10.259/2001, venham os autos conclusos para sentença.Int.

0001970-92.2014.403.6121 - MARCIO ANTONIO POLICARPO(SP328658 - VALDIR FRANCISCO DE

OLIVEIRA E SP267699 - MARCOS ANTONIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo os benefícios da justiça gratuita.O(a) autor(a) requer a imediata apreciação do pedido de tutela antecipada com a concessão do benefício de auxílio-doença e/ou sua conversão em aposentadoria por invalidez.À luz dos argumentos fáticos e jurídicos despendidos na petição inicial, bem como dos documentos que a instruíram, tenho que o pedido de antecipação de tutela não tem como ser concedido porquanto impõe-se a instrução do feito para um melhor esclarecimento dos fatos, notadamente a realização de perícia médica a fim de atestar a real situação de saúde da parte autora, se está incapacitada total ou parcialmente para o trabalho e, se em caso positivo, a época aproximada da lesão incapacitante.Assim, INDEFIRO, por ora, o pedido de tutela antecipada.Diante do programa de informática implementado para confecção do laudo pericial, que permite maior celeridade nas respostas dos quesitos por parte do Sr. Perito e levando-se em conta a natureza do benefício pleiteado que não exige outros questionamentos, este Juízo apresenta os quesitos abaixo.1- Quais pessoas estavam presentes durante a realização da perícia?2 - Idade e escolaridade da autora.3 - Profissão. É a última que vinha exercendo?4 - Há indícios físicos de atividade laborativa recente pela segurada? (calosidade recentes nas palmas das mãos ou sujeira nas unhas).5 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho sentada ou em repouso? Qual?6 - A autora, em seu histórico laboral, já exerceu algum trabalho leve? Qual?7 - A autor está trabalhando atualmente? Qual é o trabalho? Quando parou de trabalhar?8 - A autora é portadora de alguma doença? Qual a denominação? Qual o CID?9 - A doença que acomete a pericianda é a mesma alegada na petição inicial? Se não, qual a doença/lesão alegada na petição inicial? Caso a autora seja incapaz e apresente mais de uma doença, aquela descrita na petição inicial é a que efetivamente restringe a sua capacidade laboral? Por quê?10 - A doença que o acomete acarreta incapacidade?11 - A doença que acomete a pericianda consta da Portaria Interministerial nº 2.998, DE 23 DE AGOSTO DE 2001? 12- A incapacidade é total, parcial, permanente ou temporária? 13 - Esta doença a impede de exercer a sua função laborativa? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço físico intenso ou moderado? Exercer qualquer função laborativa que demande esforço intelectual?14 - Descrever, minuciosamente, as principais limitações laborativas ocasionadas pela doença ou lesão diagnosticada. Ex.: portador de epilepsia - não pode trabalhar com armas, em altura, não pode dirigir, horário noturno etc.15 - Considerando a profissão da autora, a doença a prejudica de alguma forma?16 - Esta doença surgiu em decorrência do trabalho? O que a desencadeou?17 - Qual a data aproximada do início da doença?18 - Qual a data aproximada do início da incapacidade? Há exames que comprovem esta data?19 - Caso haja exames, quando foram confeccionados e quais são?20 - Caso não haja exames, a data de início da incapacidade foi aferida apenas por meio dos relatos próprios do autor?21 - Esta doença vem se agravando? O agravamento é o motivo da atual incapacidade?22 - Esta doença é suscetível de recuperação? Caso não seja possível a total recuperação, há possibilidade de melhora? Qual é a previsão da alta médica? Quando deverá ser submetido a nova perícia?23 - O tratamento é clínico, cirúrgico ou fisioterápico? Descreva o possível tratamento.24 - Remédios e/ou tratamento são de fácil acesso?25 - Atualmente a autora faz algum tipo de tratamento clínico-terapêutico? Qual? Caso não esteja, qual o motivo alegado?26 - A autora necessita de ajuda de terceiros para sua vida diária? Caso necessite, explicar o motivo.27 - Quais foram os exames apresentados pela autora, que possibilitaram chegar a este diagnóstico?28 - Outras informações que o perito entender relevantes e conclusão.Ressalto que na excepcionalidade do caso concreto, poderão as partes, de forma objetiva, acrescentar quesitos que reputarem indispensáveis, podendo o Sr. Perito deixar de respondê-los se forem inadequados ou se tiverem sido formulados anteriormente. Assim, para a perícia médica nomeio a DRA. VANESSA DIAS GIALLUCA, que deverá entregar o laudo do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da perícia.Assim, providencie a Secretaria data e horário para que seja realizada a perícia médica, a qual dar-se-á neste prédio da Justiça Federal, com endereço na Rua Francisco Eugênio de Toledo, 236- Centro - CEP 12.050-010, Taubaté/SP, devendo o Sr. Perito com endereço arquivado em Secretaria expressamente se manifestar sobre a sedizente incapacidade laboral da autora se é parcial ou total e, em caso positivo, a época aproximada da ocorrência da lesão incapacitante, conforme quesitos acima.Promova o(a) advogado(a) a comunicação do(a) autor(a) sobre a data e local em que se realizará a perícia médica.Ressalto que a parte autora tem o dever de portar, na data da perícia médica, exames diagnósticos atuais a fim de auxiliar na realização dos trabalhos do perito, consoante prescreve o inciso I do artigo 333 do Código de Processo Civil.Advirto que se a parte autora não comparecer em perícia agendada, não lhe será dada nova oportunidade, sob pena de resolução do feito no estado em que se encontra.Faculto às partes a indicação de assistente técnico, cabendo às mesmas comunicar-lhes, se assim considerarem necessário, quanto à realização da perícia, para acompanharem o ato, facultando-se aos mesmos a apresentação direta ao Perito Judicial de quesitos complementares aos do juízo.Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, de acordo com a Resolução 558/2007.Diante da morosidade em efetuar o pagamento da verba honorária do perito e considerando que este sempre prestou esclarecimentos quando solicitado, determino, excepcionalmente, que a solicitação do pagamento seja encaminhada ao Setor Financeiro logo após a entrega do laudo, a fim de não causar mais prejuízos à expert.Com a juntada do laudo pericial, tornem os autos conclusos para nova apreciação do pedido de tutela antecipada formulado.Intime-se.

0000227-02.2014.403.6330 - MONICA SALGUEIRO DE MORAES COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal, cabe ao autor regularizar a representação processual, nomeando procurador para atuar neste Juízo, nos termos do artigo 13, I, do CPC.Outrossim, não foram devidamente recolhidas as custas processuais, conforme se depreende da certidão retro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda a regularização, sob pena de extinção do feito.Intime-se pessoalmente.

0000229-69.2014.403.6330 - BIANCA MARIA SOLERA MAIA CAMACHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal, cabe ao autor regularizar a representação processual, nomeando procurador para atuar neste Juízo, nos termos do artigo 13, I, do CPC.Outrossim, não foram devidamente recolhidas as custas processuais, conforme se depreende da certidão retro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda a regularização, sob pena de extinção do feito.Intime-se pessoalmente.

0000230-54.2014.403.6330 - MARIANA ANDRADE RIBEIRO DO COUTO BORREGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal, cabe ao autor regularizar a representação processual, nomeando procurador para atuar neste Juízo, nos termos do artigo 13, I, do CPC.Outrossim, não foram devidamente recolhidas as custas processuais, conforme se depreende da certidão retro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda a regularização, sob pena de extinção do feito.Intime-se pessoalmente.

0000279-95.2014.403.6330 - MARIA WANDERLEIA CUNHA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que os presentes autos foram redistribuídos do Juizado Especial Federal, cabe ao autor regularizar a representação processual, nomeando procurador para atuar neste Juízo, nos termos do artigo 13, I, do CPC.Outrossim, não foram devidamente recolhidas as custas processuais, conforme se depreende da certidão retro.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor proceda a regularização, sob pena de extinção do feito.Intime-se pessoalmente.

IMPUGNACAO AO PEDIDO DE ASSISTENCIA LITISCONSORCIAL OU SIMPLES
0001904-15.2014.403.6121 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003604-02.2009.403.6121 (2009.61.21.003604-0)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP181110 - LEANDRO BIONDI E SP184538 - ÍTALO SÉRGIO PINTO) X LUIZ NUNES DE QUEIROZ(SP145960 - SILVIO CESAR DE SOUZA)
I - Recebo a presente Impugnação.II - Apensem-se aos autos principais nº 00036040220094036121, certificando-se.III - Vista ao Impugnado para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, momento em que deve produzir provas.IV - Advirto que as petições relativas a estes autos não devem ser protocolizadas com o número dos autos principais, sob pena de preclusão.V - Int.

Expediente Nº 1270

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004914-14.2007.403.6121 (2007.61.21.004914-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1166 - JOAO GILBERTO GONCALVES FILHO) X EDMILSON PINHEIRO DE MORAES(SP277217 - GUSTAVO JOSE RODRIGUES DE BRUM) X LUIZ CARLOS DE MELLO PEREIRA(SP253300 - GUSTAVO SALES BOTAN) X ANTONIO MENDONCA DE ALMEIDA X ALEXANDRO DE CASTRO PEREIRA(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X PAULO CESAR ALVES EMMERICK X RONALDO DE CASTRO COELHO(SP111025 - MARCUS VINICIUS MOTTA CARBONE) X LUIZ HENRIQUE LIMA TEIXEIRA
1. Depreque-se a realização da AUDIÊNCIA PRELIMINAR PARA PROPOSTA DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO, formulada pelo Ministério Público Federal às fls. 499/509, nos termos do art. 89 da Lei n.º 9.099/95, na qual os réus deverão comparecer acompanhados de advogado, ocasião em que deverão manifestar-se sobre a proposta de suspensão condicional, mediante o cumprimento das condições apresentadas pelo Ministério Público Federal. 2. Na hipótese de aceitação da transação, depreca o ACOMPANHAMENTO e FISCALIZAÇÃO das condições a que ficarem subordinados, devendo encaminhar este Juízo cópia do termo de suspensão, bem como informar regularmente acerca do cumprimento das aludidas condições por parte dos

réus.3.Ciência ao Ministério Público Federal.Int.

0000173-81.2014.403.6121 - JUSTICA PUBLICA X ODAIR FERRAZ VAZ(SP084575 - REGINA CELIA BRANDAO E SP116941 - ANDRE LUIZ SPASINI)
Em cumprimento à decisão de fl. 206 fica a defesa do réu ODAIR FERRAZ VAZ intimada para apresentação dos memoriais, no prazo legal de 05 (cinco) dias. Nada mais.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz FederalPaulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4342

CARTA ROGATORIA
0001199-14.2014.403.6122 - TRIBUNAL JUDICIAL DE LEIRIA 4 JUIZO CIVEL - PORTUGAL X MINISTRO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTICA X CREMILDE MARQUES DOS SANTOS X ADRIANA PEREIRA SANTOS SOUSA X EIDE PEREIRA SANTANA DOS SANTOS(SP164114 - ANDRESA APARECIDA GOMES DE CARVALHO) X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE TUPA - SP
Fica a parte requerida intimada da designação da data de 09 de outubro de 2014, às 14h, para coleta de material genético, devendo a requerida e sua representante comparecer, acompanhadas do oficial de justiça e ambas munidas de fotocópia legível do documento de identificação com fotografia, no Instituto Médico Legal de Tupã, localizado na Av. Aníbal Davoli, 355, Parque Residencial Casari, onde será realizada a coleta de material genético para exame hematológico.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Belª. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 3473

DESAPROPRIACAO
0080516-27.1977.403.6100 (00.0080516-5) - CESP COMPANHIA ENERGETICA DE SAO PAULO (SP241168 - CYRO OUTEIRO PINTO MOREIRA) X MARIA GALINA MALDONADO - ESPOLIO X JOAO JUDICO MALDONADO X JOSE ESCOLASTICO MALDONADO X ANA EVANGELISTA MALDONADO X JOAO ABILIO MALDONADO X LAZARA ABILIA MALDONADO X CONCEICAO LEMES MALDONADO BARCELOS X JOSE JAIR MALDONADO X APARECIDA IVONI MALDONADO X MARIA DIVINA MALDONADO ARTERO X MARIA DE FATIMA MALDONADO X OSMAR DONIZETE MALDONADO X MICHELE RENATA MALDONADO X KELI CRISTINA MALDONADO X JEFERSON DONIZETE MALDONADO - MENOR X TEREZA JACINTA MARCOLINO MALDONADO(SP117110 - JULIO ROBERTO DE SANTANNA JUNIOR E SP149093 - JOAO PAULO SALES CANTARELLA E SP071219 - JONIL CARDOSO LEITE FILHO)
DECISÃOVistos, etc.Em apertada síntese, a partir de 22/02/2003, estes autos arrastam-se por anos com o intuito averiguar a plausividade do levantamento dos honorários advocatícios e de condenação em favor do advogado da

então expropriada, Sra. MARIA GALINA MALDONADO, Dr. JONIL CARDOSO LEITE FILHO. Entre idas e vindas do arquivo, determinações e inércia dos envolvidos, a celeuma ainda está presente. O foco da discussão é o cumprimento do artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41, que diz:Art. 34. O levantamento do preço será deferido mediante prova de propriedade, de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado, e publicação de editais, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros.Parágrafo único. Se o juiz verificar que há dúvida fundada sobre o domínio, o preço ficará em depósito, ressalvada aos interessados a ação própria para disputá-lo.A ação teve início em 12/04/1977, cujo trânsito em julgado se deu em 16/08/1983. Após várias intercorrências quanto aos cálculos e diante de diversos depósitos parciais, foi expedida carta de adjudicação em favor da expropriante em 15/07/1994 (fls.637).Os documentos carreados aos autos às fls. 80/83 (27/10/1977); 86/90 (02/11/1977) e 95/97 (09/12/1977) são aptos a dar cumprimento ao comando legal em comento. Nada obstante, às fls. 615/620 (27/08/1991), documentos do mesmo teor renovaram o adimplemento normativo.Devo consignar que somente a dúvida fundada pode impedir o levantamento do depósito dês que, arguido por terceiros com títulos idôneos a suscitar incerteza do ato. Ora, o decurso de quase quatro décadas, o trânsito em julgado da ação de desapropriação, além do fato da expropriante não ter se oposto ao levantamento da indenização depositada (fls.886); reforçam a versão do causídico (RESP 178878, Min. Franciulli Neto, em 07/05/2002). A Certidão do Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Fernandópolis (fls.877/880) confirma a titularidade do imóvel desapropriado a partir de 15/07/1994, da CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO. As Certidões fls. 616/618 corroboram a inexistência de débitos fiscais sobre a propriedade rural à época da expropriação. Tudo em conformidade com o artigo 34, do Decreto-Lei nº 3.365/41 e suficientes a afastar qualquer dúvida.Em complemento, a jurisprudência entende pela desnecessidade de renovação das formalidades estampadas no mencionado dispositivo legal quando já houve recebimento de parte do depósito anteriormente, mediante autorização judicial (AI 00715494620034030000 - TRF3, 25/05/2011). Mesmo porque, a exemplo dos presentes autos, desde 1994 todos os ônus que recaíram sobre o imóvel passaram a ser de responsabilidade da expropriante (CESP) e; por conseguinte, inexigível qualquer medida por parte da expropriada a partir de então.Por fim, a parte autora, devidamente intimada, quedou-se inerte quando instada a se manifestar sobre o pagamento dos honorários advocatícios contratuais (fls.779/783). Desta omissão, presume-se que não houve quitação do avençado entre as partes, como bem afirmou a Dra. LIN PEI JENG, no despacho de fls. 785.Mesmo a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 124715, Min. João Otávio Noronha, em 04/12/2003), em circunstâncias em que o expropriado ainda não demonstrou a propriedade do bem para o levantamento da indenização depositada; entende que não obsta que do montante do valor devido, seja quitada a quantia destinada ao pagamento de honorários advocatícios, nos moldes do artigo 23, da Lei nº 8.906/94.Assim, DETERMINO a expedição do competente alvará de levantamento dos honorários advocatícios e de condenação em favor do advogado, Dr. JONIL CARDOSO LEITE FILHO, O.A.B/SP nº 71.219, a partir do montante devido e já depositado em favor da expropriada Sra. MARIA GALINA MALDONA, sucedida por JOÃO JUDICO MALDONADO E OUTROS.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 23 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0001285-47.2012.403.6124 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELLI) X ANTONIO NUNES GALVAO(SP049707 - SERGIO BRASILIO TAMBELLINI)
DECISÃOVistos, etc.Em apertada síntese, o expropriado requer a expedição de guia de levantamento ou de alvará judicial em seu próprio e exclusivo nome, referente aos depósitos estampados às fls. 161, no valor de R$ 419.377,74 (quatrocentos e dezenove mil, trezentos e setenta e sete Reais, e setenta e quatro centavos) e às fls. 362, no valor de R$ 138.396,79 (Cento e trinta e oito mil, trezentos e noventa e seis Reais, e setenta e nove centavos). Devo consignar que esta demanda foi distribuída em 01/10/2012, sendo certo que a vistoria realizada pela autarquia autora se deu entre 04/11/2008 a 21/11/208. Estes dados são importantes, pois o Sr. ANTÔNIO NUNES GALVÃO era casado com a Sra. RENATA VERGARA GOUVEA GALVÃO até 03/03/2004, ocasião em que foi homologada a separação judicial consensual. Ocorre que somente em 16/10/2012, foi averbada a conversão desta separação em divórcio no Registro Civil. Ato contínuo, após provocação judicial, em 11/07/2013 foi averbado todos estes fatos nos registros dos imóveis de matrículas 25.193 e 28.054, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP.Diante deste quadro, por certo que a ação foi proposta de forma correta; porquanto os registros notários gozam de presunção relativa de legalidade, legitimidade e veracidade; ou em outros termos, à época tanto da vistoria administrativa, quanto do ingresso desta demanda, eram proprietários para fins legais dos imóveis acima matriculados as pessoas de ANTÔNIO NUNES GALVÃO e RENATA VERGARA GOUVEA GALVÃO. Justamente por este fato o depósito datado de 07/12/2012 foi realizado em nome de ambos. Em que pese constar nos registros que o casal era casado sob o regime de comunhão parcial de bens, não há nos autos noticia de que referidos imóveis já pertencessem ao cônjuge varão quando do matrimônio e; por conseguinte, não entrariam para a partilha, com fulcro no inciso I, do artigo 269, do Código Civil de 1916. Noto que às fls. 231, no bojo da petição inicial da ação de separação judicial consensual, há noticiai de que os

bens serão partilhados oportunamente. Apesar de estar acostado aos autos a parte final de uma petição em que discrimina os bens que caberiam ao Sr. ANTÔNIO NUNES GALVÃO quando da separação (fls.233/236), além da cópia da sentença homologatória da separação consensual entre ambos; não há certeza de que a sentença refere-se justamente a esta petição.Acrescento que, às fls.174, há determinação de expedição de carta precatória para a Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP, a fim de que fossem citados os Srs. ANTÔNIO NUNES GALVÃO e RENATA VERGARA GOUVEA GALVÃO. Diligência cumprida conforme se vê às fls. 212verso e 214 destes autos.Ora, a procuração outorgada ao Dr. SÉRGIO BRASÍLIO TAMBELINI de fls. 202 é apenas do Sr. ANTÔNIO NUNES GALVÃO, sendo certo que até a presente data a Sra. RENATA VERGARA GOUVEA GALVÃO não se manifestou formalmente nos autos.Acrescento que as certidões juntadas às fls. 347/348 são cópias que impedem a verificação de sua autenticidade por faltar dados como o NIRF e, portanto, não cumprem ao fim que se destinam.Por todo o exposto, INDEFIRO o requerimento de levantamento dos depósitos em nome exclusivo do Sr. ANTÔNIO NUNES GALVÃO até a formal manifestação da corré RENATA VERGARA GOUVEA GALVÃO sobre a propriedade dos imóveis matrículas 25.193 e 28.054, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP.Expeça-se carta precatória para a Subseção Judiciária Federal de Ribeirão Preto/SP, a fim de intimar pessoalmente a Sra. RENATA VERGARA GOUVEA GALVÃO sobre os depósitos existentes nesta ação.Intime-se o Sr. ANTÔNIO NUNES GALVÃO, a fim de que apresente certidões negativas de débitos fiscais dos imóveis de matrículas 25.193 e 28.054, ambos do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Jales/SP, nos originais.Por fim, intime-se o INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, a fim de que providencie o cancelamento parcial dos títulos da dívida agrária (TDA) de fls. 357/358, para que se desconte o valor referente às benfeitorias no valor de R$ 138.396,79 (Cento e trinta e oito mil, trezentos e noventa e seis Reais, e setenta e nove centavos); com o escopo de evitar pagamento em duplicidade no prazo de sessenta (60) dias.Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 24 de setembro de 2014. Carlos Eduardo da Silva CamargoJuiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0019600-18.2001.403.0399 (2001.03.99.019600-0) - JORGE PAULINO VIEIRA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2258 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Fls.: 179/186: Retornem os autos ao arquivo, observadas as devidas cautelas.Intimem-se.

0000323-34.2006.403.6124 (2006.61.24.000323-0) - MARIA HELENA AGOSTINHO(SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO E SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001560-06.2006.403.6124 (2006.61.24.001560-8) - JOAO VITOR FEDOCI FLAVIO - INCAPAZ X JOANITA FEDOCI FLAVIO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Defiro o requerimento de destaque dos honorários advocatícios contratuais, formulado às fl(s). 157/161.Cumpra-se integralmente o despacho de fls. 130/132 (citação art. 730 do CPC).Intime(m)-se.

0002096-80.2007.403.6124 (2007.61.24.002096-7) - ESTANISLAO LESSE(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001357-73.2008.403.6124 (2008.61.24.001357-8) - CARLOS ANTONIO PRATA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000837-79.2009.403.6124 (2009.61.24.000837-0) - ROSA CARLA APARECIDA BARBOSA GUEDES SILVA(SP143700 - ARI DALTON MARTINS MOREIRA JUNIOR E SP137043 - ANA REGINA ROSSI MARTINS MOREIRA E SP244132 - ELMARA FERNANDES DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000894-97.2009.403.6124 (2009.61.24.000894-0) - AUGUSTO DI CONDI(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X EDILSON LIMA FREIRE(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X SANTO TRESSO PRIMO(SP029800 - LAERTE DANTE BIAZOTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2290 - VANESSA VALENTE C. SILVEIRA DOS SANTOS)
Fls. 430/431: defiro. anote-se.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, retornem os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001543-62.2009.403.6124 (2009.61.24.001543-9) - MARIA APARECIDA VIEIRA LOPES(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000134-17.2010.403.6124 (2010.61.24.000134-0) - FRIGOESTRELA S.A(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA E SP119162A - DIAMANTINO SILVA FILHO E SP142868 - FREDERICO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2237 - DANILO GUERREIRO DE MORAES)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0000925-83.2010.403.6124 - MARIO FAVALESSA(SP016399 - EDSON ADALBERTO REAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 244 - RENATA MARIA ABREU SOUSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000951-81.2010.403.6124 - NAIR BARBIERI(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001068-72.2010.403.6124 - ADELINA SABIAO CENTAMOR(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001674-03.2010.403.6124 - MARIA ALVES DE LUCENA(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000080-17.2011.403.6124 - ODETE FELIX SAWATA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000728-94.2011.403.6124 - JOSE SEVERINO DE SOUZA(SP233231 - VANESSA PRADO DA SILVA JANINI E SP217326 - JULLIANO DA SILVA FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001254-61.2011.403.6124 - LEONOR AGUSTINHO PIERIM(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de outubro de 2014, às 15h20min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000189-94.2012.403.6124 - APARECIDO DOS REIS(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA E SP251045 - JOÃO HENRIQUE PRADO GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2239 - THIAGO LIMA RIBEIRO RAIA)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial.

0000494-78.2012.403.6124 - JEAN FLAVIO SANTANA(SP184341 - EVANDRO FARIAS MURA E SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP252611 - DANIEL AUGUSTO CORTEZ JUARES E SP159318 - MÁRCIO JOSÉ DAS NEVES CORTEZ E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a satisfação do crédito, ou o seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

0000653-21.2012.403.6124 - EZEQUIEL DA SILVA PINTO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001028-22.2012.403.6124 - JOSE ADEMIR CORREA DE OLIVEIRA(SP272775 - VILMAR GONÇALVES PARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001513-22.2012.403.6124 - CLOVIS RODRIGUES RIBEIRO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Arbitro os honorários da perita médica no valor máximo da tabela constante a Resolução nº 558 do E. Conselho da Justiça Federal da 3ª Região. Providencie a Secretaria a expedição da respectiva solicitação de pagamento.Recebo o recurso de apelação interposto nos efeitos devolutivo e suspensivo, exceto em relação à antecipação dos efeitos da tutela (artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil).Apresente o recorrido, no prazo legal, contrarrazões ao recurso interposto.Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.Intimem-se.

0000200-43.2013.403.6107 - ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICO S/A(SP090393 - JACK IZUMI

OKADA E SP057545 - ANUNCIA MARUYAMA E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO E SP300753 - BRUNO JOSE MARTINI) X ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
Vistos, etc.Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi promovido originariamente na Subseção Judiciária de Araçatuba/SP e, posteriormente, foi remetido a essa Subseção Judiciária de Jales/SP porque as obras relatadas na inicial seriam executadas aqui nessa região. Entretanto, noto que a presente demanda foi ajuizada em face da ALL-AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA MALHA OESTE S/A (pessoa jurídica de direito privado) e da AGÊNCIA NACIONAL DE TRASNPOSRTES TERRESTRES - ANTT (autarquia pública federal), sendo que, em face da natureza jurídica dessa última, o feito foi ajuizado perante a Justiça Federal. Ocorre que, ao colocar uma autarquia federal no polo passivo da lide (ANTT), a parte autora deveria ter se atentado para a competência prevista no art. 100, inciso IV, alíneas a e b, do Código de Processo Civil, a qual menciona expressamente o direito da autarquia de ser demandada na devida sede, agência ou sucursal. Aliás, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu nesse mesmo sentido, conforme podemos observar no julgado de seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -- COMPETÊNCIA TERRITORIAL - AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. AUTARQUIA FEDERAL - ARTIGO 100, INCISO IV, a e b, DO CPC. I - Figurando no pólo passivo da ação o Conselho Regional de Engenharia Arquitetura e Agronomia - CREA, cuja sede encontra-se em São Paulo, mas com Seccional na cidade de Araraquara, onde, inclusive, foi encetada a fiscalização contra a agravante, faculta-se ao autor uma das seguintes alternativas para a propositura da demanda: São Paulo ou a cidade em que o réu possui agência ou sucursal. II - Aplicação da regra contida nas alíneas a e b do inciso IV, do artigo 100, do Código de Processo Civil. III - Precedentes do STJ. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 01163720320064030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 286643 - TERCEIRA TURMA - DJU DATA: 30/05/2007..FONTE_REPUBLICACAO: - REL. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) No caso em comento, verifico que a ANTT possui, segundo o seu site oficial, uma UNIDADE REGIONAL EM SÃO PAULO (Avenida Paulista, nº 37, Edifício Centro Cultural Paulista, 8º andar, CEP: 01311-902, São Paulo/SP), razão pela qual DECLINO DA COMPETÊNCIA em favor de uma das Varas do Juízo Federal de São Paulo/SP.Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 22 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

0000167-02.2013.403.6124 - LAURINDA BENTO GUIMARAES(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Ciência à parte autora do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime-se.

0000242-41.2013.403.6124 - ELAINE CRISTINA GROSSO(SP292680 - ADEVAIR LINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de outubro de 2014, às 14h40min.Intimem-se. Cumpra-se.

0000333-34.2013.403.6124 - JOSE DOMINGOS SOBRINHO(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000687-59.2013.403.6124 - MARIA CARDOSO BOLDRIN(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.Intimem-se.

0000713-57.2013.403.6124 - MANOEL DOS SANTOS CANTEIRO(SP243970 - MARCELO LIMA

RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para oferecimento de alegações finais por meio de memoriais.

0000717-94.2013.403.6124 - JOSE PRESSINOTTI(SP221314 - FERNANDO LONGHI TOBAL) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE003069 - TATIANA TAVARES DE CAMPOS E PE016983 - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO)
Determino o sobrestamento deste feito até decisão no Agravo de Instrumento nº 0025256-66.2013.403.0000/SP. Comunique-se o(a) exmo(a). senhor(a) relator(a).Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.Intime(m)-se.

0000809-72.2013.403.6124 - JOAO CARVALHO DE OLIVEIRA(SP084036 - BENEDITO TONHOLO E SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0000891-06.2013.403.6124 - IVANILDE RODRIGUES DE CARVALHO(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Substituo a srª. JULIA SANTANA DO NASCIMENTO do encargo de perita nestes autos e nomeio em seu lugar a srª. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se.

0001027-03.2013.403.6124 - DIRCE DO NASCIMENTO JANUARIO(SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

0001032-25.2013.403.6124 - ESTHER DOMINGOS DOS SANTOS(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Fls. 215/216: defiro.Redesigno a audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 2º do artigo 343 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de outubro de 2014, às 14h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

0001095-50.2013.403.6124 - NADIA CRISTINBA DE LEAO(SP247930 - RAFAEL BATISTA SAMBUGARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0001237-54.2013.403.6124 - JULIO DA SILVA SIQUEIRA(SP112449 - HERALDO PEREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se a parte autora acerca da mudança do seu endereço, conforme informação da perita social à fl. 56, no prazo de 15 (quinze) dias.Intime-se.

0001285-13.2013.403.6124 - VALTER AGUERA COSTA(SP055560 - JOSE WILSON GIANOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente

em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0001332-84.2013.403.6124 - JOSE LINO PIRES(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre o laudo pericial e sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

0000003-03.2014.403.6124 - MARIA APARECIDA ALVES(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000009-10.2014.403.6124 - ADEMAR LINO FERREIRA(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial e apresentem suas alegações finais.

0000518-38.2014.403.6124 - EDNEI FERREIRA TELES(SP168906 - EDNIR APARECIDO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista à parte autora para que se manifeste, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) eventuais preliminar(es) argüida(s) e documentos juntados.

ACAO POPULAR
0000724-52.2014.403.6124 - MARIA BERNADETE LIMA DOS SANTOS(RJ120901 - CRISTIANO BARRETTO FIGUEIREDO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE JALES(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Vistos, etc.Fls. 722/725: O MPF requer, fundamentadamente, a realização de perícia pela Receita Federal do Brasil, a apreciação do pedido de ofício à Prefeitura de Jales e ao Conselho Estadual de Assistência Social, e, por fim, a juntada de cópia da denúncia contra ex-dirigentes da instituição educacional.É a síntese do que interessa.DECIDO.Ora, no tocante à perícia a ser realizada pela Receita Federal do Brasil, entendo que a mesma pode ser transformada em um mero ofício solicitando à autoridade competente daquele órgão as informações pertinentes ao caso em comento. Dessa forma, determino a expedição de ofício à Receita Federal do Brasil para que esclareça, no prazo de 30 (trinta) dias, se a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES (UNIJALES), CNPJ: 50.575.976/0001-60, com sede na Avenida Francisco Jalles, nº 1.851, Centro, Jales/SP gozou de imunidade tributária por supostamente ter CERTIFICADOS DE ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (CEBAS) com validade para os períodos de 05/01/01 a 04/01/04 e de 14/09/04 a 13/09/07.Determino, também, a expedição de ofício à Prefeitura de Jales e ao Conselho Estadual de Assistência Social para que esclareçam, no prazo de 30 (trinta) dias, se a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL DE JALES - CENTRO UNIVERSITÁRIO DE JALES (UNIJALES), CNPJ: 50.575.976/0001-60, com sede na Avenida Francisco Jalles, nº 1.851, Centro, Jales/SP gozou de algum tipo de imunidade tributária por supostamente ser ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL nos períodos de 05/01/01 a 04/01/04 e de 14/09/04 a 13/09/07.Com as respostas dos ofícios, dê-se vista às partes e ao Ministério Público Federal para manifestação no prazo legal.Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 23 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

PROCEDIMENTO SUMARIO
0037876-68.1999.403.0399 (1999.03.99.037876-1) - MARIA BEATRIZ FURLANETO(SP099471 - FERNANDO NETO CASTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP134072 - LUCIO AUGUSTO MALAGOLI)
Fls. 129/143: Nada sendo requerido, no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se.

0001466-97.2002.403.6124 (2002.61.24.001466-0) - AROLDO BARBOZA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v.

acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001643-27.2003.403.6124 (2003.61.24.001643-0) - NAIR MORAES DOS SANTOS MIRANDA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0001879-76.2003.403.6124 (2003.61.24.001879-7) - MARIA DEVECHI FINOTELLO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000956-45.2006.403.6124 (2006.61.24.000956-6) - ORNESTINA DE BARROS SILVEIRA(SP030183 - ANTONIO FLAVIO ROCHA DE OLIVEIRA E SP119377 - CRISTIANE PARREIRA RENDA DE O CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0000984-76.2007.403.6124 (2007.61.24.000984-4) - ALCIDES SIMAO DOS SANTOS X FORTUOSA MARIA DOS SANTOS(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA E SP333964 - LAERTE WAGNER BOTTON JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)
Fls. 117/124: Anote-se. Tendo em vista a informação de falecimento da coautora Fortuosa Maria dos Santos, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil.Intimem-se os herdeiros para que juntem aos autos RG E CPF, no prazo de 30 (trinta) dias. No mesmo prazo, deverá ser juntado aos autos procuração e declaração originais da herdeira Edith Maria de Viveiros.Após, vista ao INSS para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001398-74.2007.403.6124 (2007.61.24.001398-7) - MARIA LUCIA BROETTO MATTOS(SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra-se.

0001846-47.2007.403.6124 (2007.61.24.001846-8) - DEUZELIA ALVES DA SILVA(SP185258 - JOEL MARIANO SILVÉRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista o v. acórdão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intime(m)-se.Cumpra(m)-se.

0000181-49.2014.403.6124 - EVANGELISTA RIBEIRO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
vista às partes, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora, para que se manifestem sobre o laudo pericial, o estudo social e apresentem suas alegações finais.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000848-74.2010.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028081-04.2000.403.0399 (2000.03.99.028081-9)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA CARMELITA DE JESUS GARCIA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO E SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI)
Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Proceda a Secretaria ao traslado cópias da petição inicial de fl. 02/08, da sentença de fls. 254/254v, da decisão de fl. 270/271 e 277/278; e da certidão de trânsito em julgado (fl. 281) destes autos para os autos do processo principal n.º 0028081-04.2000.403.0399.Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR
0001114-56.2013.403.6124 - AMELIA CANDIDA DA SILVA(SP213899 - HELEN CRISTINA DA SILVA E SP213927 - LUCIANA VILLAS BOAS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sobre a contestação, notadamente em relação à(s) preliminar(es) argüida(s) e eventuais documentos juntados.Intime(m)-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000171-20.2005.403.6124 (2005.61.24.000171-0) - MARCO ANTONIO DE MOURA X APARECIDA BERNARDO DE MOURA(SP015811 - EDISON DE ANTONIO ALCINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X MARCO ANTONIO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BERNARDO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a informação de falecimento do(a) autor(a), suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 43, 265, inciso I, 1055 e 1060, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Abra-se vista ao INSS, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

0000729-21.2007.403.6124 (2007.61.24.000729-0) - JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS(SP229565 - LUIZ FERNANDO CARDOSO GONÇALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X JOVENCIO GONCALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl.: 244: Nada a deferir. Nos termos do disposto no 1º do artigo 47 da Resolução 168 de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, os saques correspondentes a precatórios e a RPVS serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários.Tendo em vista que os depósitos de fls. 242/242verso estão liberados, o levantamento pode ser feito pela parte, seu representante legal ou procurador mediante apresentação dos documentos ao gerente da agência BANCO DO BRASIL.Intime-se. Nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para prolação sentença.

0000960-38.2013.403.6124 - CATARINA DE OLIVEIRA SILVA(SP161124 - RICARDO CESAR SARTORI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CATARINA DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
vista à parte autora para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo executado, e em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 730 do Código de Processo Civil. Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos, esclarecendo se a renúncia inclui o valor dos honorários advocatícios. No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, citando-se o INSS.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000628-37.2014.403.6124 - ALL-AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP307284 - FRANCINE GUTIERRES MORRO E SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE) X EDNEUSA BEZERRA DA SILVA
Designo audiência de justificação prévia e tentativa de conciliação, para o dia 12 de novembro de 2014, às 14h00min.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3476

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000827-93.2013.403.6124 - IRANY VILACA(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Substituo o sr. Frederico Marques Neves do encargo de perito nestes autos e nomeio em seu lugar a srª. Liege Cristina Esteves Altomari Berto, a qual deverá observar os mesmos critérios e parâmetros já traçados pelo juízo em relação ao cumprimento do encargo.Intimem-se. Cumpra-se.

0001551-97.2013.403.6124 - APARECIDA DONIZETI PANGARDI RIZZI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, venham os autos conclusos.

0001552-82.2013.403.6124 - GIZELDA SOCORRO PEDRO(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Junte a parte autora declaração pessoal para suprir a exigência do disposto no artigo 4º da Lei 1.060/1950 no prazo de 15 (quinze) dias.Promova a Secretaria o necessário para verificação da prevenção, nos termos do 1º do artigo 124 do Provimento CORE nº 64/2005. Após, venham os autos conclusos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000536-45.2003.403.6124 (2003.61.24.000536-5) - SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X NILTON APARECIDO LOPES(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X SELMA APARECIDA LOPES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILTON APARECIDO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0001767-05.2006.403.6124 (2006.61.24.001767-8) - LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA) X LUZIA CONCEICAO SAVEGNAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0001939-10.2007.403.6124 (2007.61.24.001939-4) - MARCIA FERNANDES DA SILVA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARCIA FERNANDES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0000691-72.2008.403.6124 (2008.61.24.000691-4) - GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA) X GLADSTON CELESTINO RIBEIRO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0002569-95.2009.403.6124 (2009.61.24.002569-0) - JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X JESSICA CAMILA DOS SANTOS ANANIAS ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0000908-47.2010.403.6124 - PEDRO LUCAS PEREIRA(SP169692 - RONALDO CARRILHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X PEDRO LUCAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0001673-18.2010.403.6124 - BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO(SP197257 - ANDRÉ LUIZ GALAN MADALENA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X BENEDITO DE OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0001490-13.2011.403.6124 - MARIA LOPES DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO) X MARIA LOPES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0000283-42.2012.403.6124 - MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA(SP184388 - JORGE RAIMUNDO DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARIA DOMENCIANA DUARTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0000361-36.2012.403.6124 - MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X ADENIR APARECIDA TRAUSI SCARPASSI(SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO ROBERTO SCARPASSI - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

0000636-82.2012.403.6124 - JOSE BORTOLOTI(SP194810 - AMÉRICO RIBEIRO DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JOSE BORTOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de pagamento expedido(s) em favor do(s) exeqüente(s.

Expediente Nº 3481

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000263-32.2004.403.6124 (2004.61.24.000263-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X CLAUDIA SANTOS ROCHA(SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP073125 - AMILTON ROSA E SP091242 - MARIA DA GLORIA ROSA) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA JUNIOR(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X CARLOS ANTONIO SOCORRO DA SILVA(MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES E SP150231B - JULIANO GIL ALVES PEREIRA) X WENDER RICARDO VOLTANI DE ASSUNCAO(SP206832 - OMAR ISMAIL ROCHA HAKIM JUNIOR) JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: CLAUDIA SANTOS ROCHA E OUTROSDESPACHO - CARTA PRECATÓRIAConsiderando as várias diligências negativas no intuito de inquirir a testemunha arrolada pelas defesas dos acusados Carlos Antonio Socorro da Silva Junior e Carlos Antonio Socorro da Silva LUCAS FLORENTINI ZACARIAS, conforme certidões de fls. 799, 936v, 974v e 1040, dou uma última oportunidade para que as defesas dos referidos acusados manifestem-se nos autos, no prazo impreterível de 24 (vinte e quatro) horas, quanto a não localização da testemunha de defesa LUCAS FLORENTINI ZACARIAS, sob pena de ter-se como preclusa a inquirição ou substituição da mesma.Considerando que a defesa da acusada CLAUDIA SANTOS ROCHA não se manifestou sobre a não localização das testemunhas arroladas pela defesa IDEMILSON FERREIRA MENEZES e VERONICA LUIZ DE PAULA, dou por preclusa a oitiva das mencionadas testemunhas.Fls. 1022/1022v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Destarte, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação IDEMILSON FERREIRA MENEZES.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 638/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para audiência de INQUIRIÇÃO da testemunha arrolada pela acusação IDEMILSON FERREIRA MENEZES, brasileiro, RG n.º 286836, CPF n.º 272.973.901-78, nascido em 26/02/1964, natural de Cassilândia/MS, podendo ser encontrado nos seguintes endereços: 1) Rua Said Matar, 1889 ou 1911, Esperança, Aparecida do Taboado/MS; 2) Rua das Paineiras, 5056, Aparecida do Taboado/MS; e 3) Rua Duque de Caxias, 4694, Aparecida do Taboado/MS.Caso não encontrada a testemunha IDEMILSON nos endereços acima, proceda o Oficial de Justiça contato com o telefone (64) 99658-1704, a fim de que possa, eventualmente, localizar a referida testemunha, devendo certificar tal ato.Instruem a carta precatória cópias do interrogatório na fase policial (fls. 08/21), da denúncia (fls. 02/06), do despacho que a recebeu (fl. 433), das nomeações/procurações (fls. 603, 624, 685/685v e 899) e das respostas à acusação (fls. 593/594, 619/623, 655/660 e 661/675). Solicita-se que seja este juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 3482

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS
0000500-17.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001665-36.2013.403.6124) LUCIMAR BORGES DE FREITAS BARBOSA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA)
SENTENÇAVistos, etc.LUCIMAR BORGES DE FREITAS BARBOSA, já qualificada nos autos, pugna, fundamentadamente, pela restituição dos bens apreendidos. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL não se opôs à pretensão veiculada, mas entendeu que competia à autoridade administrativa decidir sobre o perdimento dos bens. É o relatório do necessário.Fundamento e DECIDO.Vale ressaltar que, para apreciação da matéria em sede de incidente de restituição de coisas apreendidas, devem ser observados limites, havendo necessidade de perquirir-se se sua manutenção interessa ou não ao processo principal, bem como se sua propriedade está esclarecida. É o que dispõe o artigo 118 do Código de Processo Penal, in verbis:Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.No caso em comento, não vislumbro a existência de liame entre os bens objeto do pleito e a conduta supostamente delituosa, que teria dado ensejo à sua apreensão. Com efeito, os bens em questão não configuram, em princípio, instrumento ou produto do crime supostamente praticado, tampouco teve relação direta com o fato delituoso, pois somente serviu de transporte. Se assim é, os bens apreendidos não interessam às investigações relacionadas à conduta praticada, sendo este o motivo pelo qual reputo desnecessária a realização de perícia. Por outro lado, resta induvidoso o direito da requerente, já que esta apresentou documento que comprova a propriedade e a regularidade dos bens (fls. 09/10). Ressalto, no ponto, que a requerente não foi presa com os acusados. Em razão desse quadro, tudo indica que a restituição dos bens apreendidos se faz necessária como medida de Justiça. Em face do exposto, com fulcro no art. 120 do Código de Processo Penal, DEFIRO, em âmbito criminal, o pedido de restituição da embarcação e do motor objeto desses autos (fls. 09/14). Traslade-se cópia dessa sentença para os autos n.º 0001665-36.2013.403.6124 (ação penal). Intimem-se, inclusive o Ministério Público Federal - MPF. Após, cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Jales, 19 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

INQUERITO POLICIAL
0001688-50.2011.403.6124 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PATRICIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI X PETERSON PASTORELLI X KARLA ANDREATT ESTORARI X CRISTINE MITSUE KITAYAMA(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO SILVA E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SP.Rua Seis nº 1837, Jd. Maria Paula-CEP: 15704-104, Telefone (17)3624-5900.CLASSE: INQUÉRITO POLICIAL Nº 20-0171/09AUTOR: Ministério Público Federal.INDICIADA: PATRÍCIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI E OUTROSDESPACHO-OFÍCIOS.Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Fls. 267/272verso, 300. Em face ao trânsito em julgado em relação às partes, remetam-se os autos ao SUDP para constar a situação processual INDICIADO-ARQUIVADO para CRISTINE MITSUE KITAYAMA, KARLA ANDREATT ESTORARI, PATRÍCIA SHIZUE KITAYAMA PASTORELLI e PETERSON PASTORELLI.Expeça-se a requisição de pagamento do Dr. Rodrigo da Silva Pissolito, OAB/SP nº 314.714, conforme determinado no despacho de fl. 217.Cópia deste despacho servirá como OFÍCIO nº 956/2014-SC-mlc à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP, bem como OFÍCIO nº 957/2014-SC-mlc ao Diretor do IIRGD/SP, devendo ser instruídos com cópias de fls. 267/272verso, 300.Após, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Cumpra-se. Intimem-se.

PEDIDO DE PRISAO PREVENTIVA
0000902-98.2014.403.6124 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000388-48.2014.403.6124) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MARCIO GREGORIO MARIANO(SP143883 - FABRICIO CALLEJON)
DECISÃOVistos, etc.Fls. 37/49 e 66/68: Trata-se de pedido de revogação da prisão preventiva formulado por Márcio Aparecido Mariano, preso preventivamente no dia 15.09.2014, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 299 e 304 do Código Penal. Embora conste da representação pela prisão preventiva formulada pela autoridade policial que o acusado, em síntese, teria apresentado documentos falsos perante a Receita Federal e, também, conseguido abrir uma microempresa com eles, sustenta a inexistência dos requisitos autorizadores da custódia preventiva. Instado a se manifestar sobre esse pedido, o Ministério Público Federal informou que se opunha ao mesmo em face da necessidade de garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, bem como da periculosidade do requerente.É o relatório. DECIDO.Compulsando os autos observo que a autoridade policial relatou em sua representação pela prisão preventiva que foram empreendidas diversas diligências nos mais

variados endereços na tentativa de localizar o investigado, porém todas restaram infrutíferas. Observo, também, que o magistrado, por ocasião da decretação da prisão preventiva, ressaltou expressamente que o investigado supostamente fazia uso contínuo de documento falso e não havia sido encontrado em nenhum dos vários endereços diligenciados, razão pela entendeu que a prisão cautelar se justificaria para garantir a ordem pública, para a conveniência da instrução criminal e para a aplicação da lei penal. Assim, observo que o fato do investigado não possuir residência fixa, é essencial para que o mesmo permaneça, pelo menos por ora, devidamente preso, visto que, posto em liberdade, poderá evadir-se facilmente do distrito da culpa e, assim, esquivar-se da aplicação da lei penal. Ressalto, posto oportuno, que o contrato de locação juntado às fls. 51/53 não faz prova em contrário disso, visto que rasurado na data e vencido o seu término (25/07/2014). Ademais, a declaração de prestador de serviço de fl. 55 não faz prova cabal de atividade lícita, visto que não especifica remuneração, período de trabalho e outras coisas mais. Não se reveste ela, portanto, da certeza de uma carteira ou contrato de trabalho, sendo, portanto, um documento que pode ser facilmente elaborado por qualquer um sem maiores certezas quanto à verdadeira situação laboral do investigado.Posto isso, INDEFIRO o pedido formulado às fls. 37/49 e, portanto, mantenho a decisão que decretou a prisão preventiva do investigado. No entanto, determino que a autoridade policial esclareça ou justifique, no prazo legal, no que consiste a necessidade da manutenção desta medida, no que se refere especificamente da conveniência da instrução criminal, devendo a Secretaria cientificá-la dessa determinação da maneira mais rápida possível (e-mail, telefone, fax, etc.).Sem prejuízo da medida acima, traslade-se cópia desta decisão para o feito nº 0000388-48.2014.403.6124 (inquérito policial).Intimem-se. Cumpra-se.Jales, 24 de setembro de 2014. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001662-62.2005.403.6124 (2005.61.24.001662-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X JAQUELINE BORGES COELHO(SP173021 - HERMES MARQUES) X APARECIDO LUIZ DE PAULA(SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X EDIL ANTONIO DE SOUZA(MS008951 - ADAILDA LOPES DE OLIVEIRA OLANDA)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900Ação PenalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Acusados: JAQUELINE BORGES COELHO E OUTROSDESPACHO - CARTA PRECATÓRIAFls. 826/826v. Acolho a manifestação do representante do Ministério Público Federal.Destarte, depreque-se ao Juízo de Direito da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, com prazo de cumprimento de 60 (sessenta) dias, para audiência de INTERROGATÓRIO da acusada JAQUELINE BORGES COELHO.CÓPIA DESTE DESPACHO servirá como CARTA PRECATÓRIA N.º 627/2014, ao Juízo Distribuidor Criminal da Comarca de Aparecida do Taboado/MS, para audiência de interrogatório da acusada JAQUELINE BORGES COELHO, brasileira, RG n.º 1.474.622 SSP/MS, nascida em 22/08/1984, natural de Jauru/MT, filha de Jobelto Borges Coelho e Marlene Inácio Coelho, podendo ser encontrada na Rua Dom Aquino Correa, 4430, Centro, ou Avenida Cuiabá, ambas em Aparecida do Taboado/MS.Instruem a carta precatória cópias do auto de prisão em flagrante (fls. 21/34), da denúncia (fls. 02/05), do despacho que a recebeu (fl. 435), da nomeação (fl. 787), da resposta à acusação (fls. 577/581) e da oitiva das testemunhas (fls. 663/665 e 713/714). Solicita-se que seja este Juízo previamente informado da data da audiência, por ofício ou correio eletrônico: jales_vara01_com@jfsp.jus.br.As partes deverão acompanhar as diligências diretamente no Juízo Deprecado, independentemente da intimação por parte deste Juízo.Com a vinda da carta precatória venham os autos conclusos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000882-88.2006.403.6124 (2006.61.24.000882-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES) X OSWALDO SOLER JUNIOR(SP218270 - JOAO HENRIQUE CAPARROZ GOMES E SP243997 - OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE JALES/SPRua Seis, 1837, Jd. Maria Paula, CEP 15704-104, Telefone (17)3624-5900CLASSE: AÇÃO PENALAUTOR: Ministério Público FederalACUSADOS: Maria Christina Fuster Soler Bernardo e outroDESPACHO - OFÍCIOConsiderando o longo tempo decorrido entre a informação de fls. 722/731 e a presente data, entendo necessária a expedição de um novo ofício à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP, a fim de que novamente informe a situação atual e detalhada, mês a mês, do parcelamento do débito objeto da presente ação, referente à NFLD n.º 35.827.765-5, em nome de AEJA - Associação Educacional de Jales/SP, CNPJ n.º 50.575.976/0001-60. CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como OFÍCIO N.º 708/2014-SC-jey, endereçado à PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARAÇATUBA/SP, cujo endereço é Rua Campos Sales, 70, Centro, Araçatuba/SP, para que informe, no prazo de 10 (dez) dias, se o débito referente à NFLD n.º 35.827.765-5, em nome de AEJA - Associação Educacional de Jales/SP, CNPJ n.º 50.575.976/0001-60, encontra-se devidamente parcelado e com as parcelas em dia. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1837, Jardim Maria Paula, CEP 15704-104,

Jales/SP, PABX: (17) 3624-5900.Caso a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP informar que o débito referente à NFLD n.º 35.827.765-5 está atualmente parcelado e com as parcelas em dia, nada mais resta a este Juízo, senão decretar a suspensão do feito por 06 (seis) meses, ou até que haja informação por parte do Ministério Público Federal ou da Receita Federal da rescisão do parcelamento do referido débito.No caso da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Araçatuba/SP já informar (em resposta ao ofício determinado nesta ocasião) que o parcelamento está rescindido ou com parcela em atraso, determino o prosseguimento do feito, procedendo a Secretaria a intimação da defesa dos acusados MARIA CHRISTINA FUSTER SOLER BERNARDO e OSWALDO SOLER JÚNIOR para que apresente, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.179/2008, no prazo de 05 (cinco) dias, suas alegações finais, por memoriais.Intimem-se. Cumpra-se.

0001166-86.2012.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1977 - THIAGO LACERDA NOBRE) X CLAUDIO PEREIRA DA SILVA(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X MARCEL LEANDRO SAMPAIO(SP150425 - RONAN FIGUEIRA DAUN)
Arbitro os honorários devidos ao defensor ad hoc que funcionou na presente audiência, seguindo a Resolução 558/2007 do Conselho da Justiça Federal, em 1/3 do valor mínimo constante da tabela anexa ao normativo. Expeça-se solicitação de pagamento. Em prosseguimento, aguarde-se o retorno da carta precatória expedida à Comarca de Itápolis/SP para interrogatório do acusado Marcel, saindo os presentes intimados de que, pelo Juízo Deprecado da 2ª Vara da Comarca de Itápolis/SP, foi designado o dia 06/11/2014, às 15h10, para o ato. Comunique-se aquele juízo das intimações feitas nesta audiência. Sem prejuízo, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize a defesa do acusado Marcel a sua representação processual, uma vez que não houve a juntada de procuração aos autos.

0001665-36.2013.403.6124 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2813 - GABRIEL DA ROCHA) X REATO DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X OSMAR MAMEDE MUSTAFE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR) X NIVALDO ALVES FERREIRA(SP227091 - ANTONIO CARLOS MIOLA JUNIOR)
Apresente a defesa dos acusados OSMAR MAMEDE MUSTAFE, REATO DE QUEIROZ MAMEDE, RANIERE DE QUEIROZ MAMEDE e NIVALDO ALVES FERREIRA, suas alegações finais, no prazo 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 404, parágrafo único, do Código de Processo Penal, redação dada pela Lei 11.719/2008.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

1ª VARA DE OURINHOS

DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA
JUIZA FEDERAL
BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 3937

EXECUCAO FISCAL
0001145-93.2001.403.6125 (2001.61.25.001145-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA) X ANTONIO ALVES PASSOS X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001642-10.2001.403.6125 (2001.61.25.001642-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X FARMACIA SANTA TEREZINHA DE OURINHOS LTDA(SP159458 - FÁBIO MOIA TEIXEIRA) X JOAO MANOEL SERNACHE DE FREITAS
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001781-59.2001.403.6125 (2001.61.25.001781-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001849-09.2001.403.6125 (2001.61.25.001849-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0002461-44.2001.403.6125 (2001.61.25.002461-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 326 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X PIMENTEL REPRESENTACOES S/C LTDA - ME(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0002874-57.2001.403.6125 (2001.61.25.002874-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003045-14.2001.403.6125 (2001.61.25.003045-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X ASDRUBAL DE OLIVEIRA JUNIOR(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003082-41.2001.403.6125 (2001.61.25.003082-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X NEUDAIR SIMAO ALVARES(SP095704 - RONALDO RIBEIRO PEDRO)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003096-25.2001.403.6125 (2001.61.25.003096-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que,

em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003127-45.2001.403.6125 (2001.61.25.003127-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X ANTONIO ALVES PASSOS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO) X MARIA HELENA FIGUEIREDO SAAD(SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP201860 - ALEXANDRE DE MELO)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003133-52.2001.403.6125 (2001.61.25.003133-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 376 - MAURO SEBASTIAO POMPILIO) X E L BICUDO FERRARO(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003174-19.2001.403.6125 (2001.61.25.003174-1) - INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X RETIFICA OURINHENSE LTDA X PASQUALE DI FOLCO X GIOVANI DI FOLCO(SP254514 - ENZO DI FOLCO)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003252-13.2001.403.6125 (2001.61.25.003252-6) - INSS/FAZENDA(Proc. 668 - JOSE RENATO DE LARA SILVA) X UNIMED DE OURINHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARIA HELENA FIGUEREDO SAAD X ANTONIO ALVES PASSOS(SP104573 - JONICE PEREIRA BOUCAS GODINHO E SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0000721-17.2002.403.6125 (2002.61.25.000721-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X IVAN ZANOTTO(SP121139 - TELMA CARDOSO CAMPOS TEIXEIRA PENNA)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0001555-20.2002.403.6125 (2002.61.25.001555-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 521 - KLEBER AUGUSTO TAGLIAFERRO) X O LOPES FILHO OURINHOS ME X OTAVIANO LOPES FILHO
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003771-80.2004.403.6125 (2004.61.25.003771-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0004043-74.2004.403.6125 (2004.61.25.004043-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CASA DE CARNE DOZE DE OUTUBRO LTDA ME X NESTOR POLONIO FILHO X JANETE DOLCI POLONIO(SP195156 - EMMANUEL GUSTAVO HADDAD E SP241917 - DANIELA ZANETTE VARALTA)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0000968-90.2005.403.6125 (2005.61.25.000968-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ASSISTE ASSESSORIA E SISTEMAS S/C LTDA X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA X MARIA LEA RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP132036 - CINTHIA HELENA M ZANONI FITTIPALDI)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0002574-56.2005.403.6125 (2005.61.25.002574-6) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X ANTONIO CARLOS MARTINS(SP172117B - ANTÔNIO CARLOS MARTINS)
I- Suspendo a presente execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, como requerido pela exequente, devendo ser anotado o sobrestamento do feito. II- Com o retorno dos embargos do egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, desarquive-se o feito e dê-se vista dos autos à exeqüente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias.Int.

0003579-16.2005.403.6125 (2005.61.25.003579-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X D C LEITE & CIA LTDA ME X DIOGENES CORREA LEITE X IONE APARECIDA RABESCO LEITE(SP241422 - GILVANO JOSE DA SILVA)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0000752-95.2006.403.6125 (2006.61.25.000752-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VIGOTAO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA ME X MARIO KAMIMURA JUNIOR X MARIA DE FATIMA KAMIMURA DIAS(SP074834 - JAIR FERREIRA GONCALVES E SP241023 - ELTON CARLOS DE ALMEIDA)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000795-32.2006.403.6125 (2006.61.25.000795-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HI INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000800-54.2006.403.6125 (2006.61.25.000800-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO PECAS SIPRIANO DE OURINHOS LTDA-ME X SEVERINA PEREIRA DE LIMA SIPRIANO(SP297440 - RODRIGO TAMBARA MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000937-36.2006.403.6125 (2006.61.25.000937-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X TECNAL INDUSTRIA ELETRONICA COMERCIO E REPRES X JOAO SILVIO POCAY X SILVANA COELHO GUTTIERREZ POCAY(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001119-22.2006.403.6125 (2006.61.25.001119-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JOAO VICENTE GOMES AZOIA(SP217145 - DANTE RAFAEL BACCILI E SP167699 - ALESSANDRA SEVERIANO)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000791-58.2007.403.6125 (2007.61.25.000791-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X SERGIO GAMA FILHO - OURINHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002462-19.2007.403.6125 (2007.61.25.002462-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X HITESA CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP028858 - OSNY BUENO DE CAMARGO E SP178271B - ANNA CONSUELO LEITE MEREGE E SP279320 - KAREN MELINA MADEIRA)
Tendo em vista ter sido confirmado o parcelamento do(s) crédito(s) exequendo(s) nos termos da Lei 11.941/2009, que dispõe o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) meses para o seu adimplemento, determino a suspensão do feito pelo prazo estipulado na lei.Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, observando-se que, em havendo inadimplemento da obrigação, poderá o(a) credor(a) reativar a execução.Int.

0003679-63.2008.403.6125 (2008.61.25.003679-4) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X GINA MARIA PERINO DIANA(SP258020 - ALEXANDRE ARAUJO DAUAGE)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002531-12.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP063134 - ROBERTO FERREIRA E SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0003674-36.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X PEDRO DA SILVA(SP173769 - JAIR DE CAMPOS)

Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003704-71.2011.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ILHA DO SOL RESTAURANTE E CHOPERIA LTDA ME(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI)
Considerando os termos do pedido retro, com fundamento no artigo 2.º da Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, anotando-se o sobrestamento.Fica o credor ciente de que, uma vez remetidos os autos ao arquivo, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0000472-17.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MOINHO TAPAJOS LTDA ME(SP083849 - WALKIRIA RUIZ DE OLIVEIRA)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001091-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ACOES INVEST SOCIEDADE DE AGENTES AUTONOMOS DE INVESTIM X PAULO DE FREITAS FRANCISCO X ROGERIO DE FREITAS FRANCISCO(SP092475 - OSWALDO SEGAMARCHI NETO)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001100-06.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0001479-44.2012.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X JVP SERVICE INSTALACOES E MANUTENCAO SOCIEDADE
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000575-53.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X P S C ELETRICA INSTALACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP196118 - SERGIO MANOEL BRAGA OKAZAKI)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

0000645-70.2014.403.6125 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)
Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito.Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que

for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.Intime-se e remeta-se ao arquivo.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003686-02.2001.403.6125 (2001.61.25.003686-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003685-17.2001.403.6125 (2001.61.25.003685-4)) CERAMICA KI TELHA LTDA(SP159250 - GILBERTO JOSÉ RODRIGUES) X INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X INSS/FAZENDA X CERAMICA KI TELHA LTDA
Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 218 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão do presente feito, à luz do artigo 791, inciso III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0002191-49.2003.403.6125 (2003.61.25.002191-4) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003993-19.2002.403.6125 (2002.61.25.003993-8)) SABEH DISTRIBUIDORA LTDA(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SABEH DISTRIBUIDORA LTDA
Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 373 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão do presente feito, à luz do artigo 791, inciso III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

0003996-56.2011.403.6125 - COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA(SP039440 - WALDIR FRANCISCO BACCILI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X COMERCIAL HIDRAULICA E ELETRICA SS LTDA
Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 138 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora.Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).Portanto, defiro a suspensão do presente feito, à luz do artigo 791, inciso III, do CPC, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.Intime-se e remetam-se ao arquivo.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR
DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA
OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6908

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002694-54.2009.403.6127 (2009.61.27.002694-4) - ROSELI GONZAGA(SP131839 - ANTONIO ALFREDO ULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003010-67.2009.403.6127 (2009.61.27.003010-8) - MARIA DA GLORIA DE OLIVEIRA(SP229341 - ANA PAULA PENNA E SP267988 - ANA CARLA PENNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0003046-75.2010.403.6127 - ELVIRA DE SOUZA BATISTA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002085-03.2011.403.6127 - SONIA DO CARMO LUCRI(SP190192 - EMERSOM GONÇALVES BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0005858-54.2013.403.6105 - LUIZ CARLOS PEREIRA(SP264591 - PAULO CESAR DA SILVA SIMÕES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por LUIZ CARLOS PEREIRA, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de aposentadoria especial ou, não atingindo o mínimo legal, aposentadoria por tempo de contribuição.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 04 de julho de 2011, o qual veio a ser indeferido sob o argumento de falta de tempo de contribuição.Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não teria considerado a especialidade do serviço prestado na função de frentista (de 01 de agosto de 1986 a 04 de julho de 2011 - Auto Posto Lubema Ltda). Entende, ainda, ter direito à conversão de tempo comum em especial, o que lhe daria direito à aposentadoria especial.Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço de frentista, bem como o reconhecimento do direito de conversão de tempo de serviço comum em especial, com a consequente aposentação.Junta documentos de fls. 20/70.Feita fora incialmente distribuído para a 6ª Vara Federal de Campinas, que reconheceu sua incompetência absoluta para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos a essa Subseção Judiciária.Com a redistribuição do feito, foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo nos autos notícia da interposição do competente recurso (fl.67). Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 73/77, alegando, em preliminar, inépcia da inicial em relação ao pedido de reconhecimento do direito de conversão de tempo comum em tempo especial. No mérito, defende a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor quando frentista.Junta documento de fl. 78.Réplica às fls. 80/92, reiterando os termos da inicial e esclarecendo eu não temais provas a produzir. Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.DA ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL O autor apresenta pedido de reconhecimento do direito de converter tempo de serviço comum em tempo especial.Em relação ao mesmo, o INSS defende a inépcia da inicial, argumentando que falta a indicação dos fundamentos jurídicos desse pedido, nem causa de pedir. Diz, ainda, que da narração dos fatos não decorre logicamente a conclusão, pois alude somente ao direito de reconhecimento da especialidade do tempo trabalhado na atividade de frentista.Sendo a petição inicial o veículo através do qual o autor formula sua pretensão, solicitando ao juiz uma providência jurisdicional que a tutele, a ela se aplicam as normas constantes no Código de

Processo Civil, em seu artigo 282. Assim sendo, deve a mesma conter a) o juiz ou Tribunal a que é dirigida; b) os nomes, prenomes, estado civil, profissão, domicílio e residência do autor e do réu; c) fatos e os fundamentos jurídicos do pedido; d) o pedido e suas especificações; e) o valor da causa; f) as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; e g) o requerimento para citação do réu.No caso dos autos, preenche a petição inicial os requisitos previstos no artigo 282 retro transcrito. Em relação ao pedido descrito no item 19, b da petição inicial, combatido pelo INSS, o autor requer que seja declarado por sentença a conversão do tempo comum laborado pelo autor em tempo especial (01/10/79 a 27/11/79; 17/12/79 a 21/04/80; 19/05/80 a 27/12/80; 04/05/81 a 23/09/81; 30/11/81 a 08/05/82; 18/05/82 a 19/06/82; 17/08/82 a 17/11/82; 18/05/83 a 13/12/83; 07/05/84 a 09/07/84; 13/05/85 a 21/12/85; 05/02/86 a 04/05/86) - SIC.Como fundamento jurídico desse pedido, pugna o autor pela aplicação dos termos do artigo 64, do Decreto 611/92, que, segundo entende, previu a possibilidade de conversão de tempo comum em especial até 1995, quando então a lei nº 9032 veio a afastar essa possibilidade.Apresenta, assim pedido e causa de pedir, com o fundamento jurídico que entende pertinente ao caso.Ainda que a inicial não apresente a melhor técnica jurídica, dela se tira que o autor declina dois pedidos, a saber: reconhecimento da especialidade do período em que trabalhou como frentista e reconhecimento do direito de conversão do tempo comum em especial, apresentando para cada qual sua justificativa, de modo a possibilitar a conclusão lógica de tudo o quanto narrado na peça.Por fim, para o exercício do direito de ação, a pretensão posta em juízo deve ser de natureza tal que possa livremente ser reconhecida, que em abstrato seja protegida pelo direito pátrio.O fato do autor ter ou não direito a todos os pedidos apresentados é matéria de mérito.Afasto, assim, a alegação de inépcia da inicial.Afastada a preliminar, dou por presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.A comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.O artigo 57 traz, portanto, como se dará a comprovação do tempo de serviço especial. Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto.Quando o parágrafo 3º diz que O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício, refere-se à possibilidade de conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, permitindo-se a soma do resultado dessa conversão com os demais tempos comuns computados em favor do segurado, anotados em CTPS.Ou seja, após a conversão, não se fala mais em tempo de serviço especial, e procede-se à soma de dois ou mais tempos de serviço comum: aquele resultante da conversão, com o plus legal, e os já assim assinalados em CPTS.E nunca houve previsão legal de conversão de tempo comum em especial, como crê o autor. O que se converte é o tempo de serviço especial em comum, com acréscimo legal de tempo a ser computado em favor do segurado.O que se pede, no mais das vezes, é o reconhecimento da especialidade de serviço enquadrado como comum pelo INSS e sua posterior conversão. Ou seja, primeiro declara-se o tempo de serviço como exercido em condições especiais para então, só então, proceder à sua conversão em tempo de serviço comum, com o plus. Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Em momento algum a Lei nº 9032/95 acabou com o direito de conversão do tempo de serviço especial em comum, apenas extinguiu o direito do reconhecimento da especialidade com o mero enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos. Não se fala mis em enquadramento por atividade profissional.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial, a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde

foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais em tempo de atividade comum exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.Repita-se, portanto, que nunca houve a possibilidade de se converter tempo de serviço comum em tempo de serviço especial, como pretende o autor.Se o que o autor queria, na verdade, era o reconhecimento da especialidade do serviço prestado nos períodos de 01/10/79 a 27/11/79; 17/12/79 a 21/04/80; 19/05/80 a 27/12/80; 04/05/81 a 23/09/81; 30/11/81 a 08/05/82; 18/05/82 a 19/06/82; 17/08/82 a 17/11/82; 18/05/83 a 13/12/83; 07/05/84 a 09/07/84; 13/05/85 a 21/12/85; 05/02/86 a 04/05/86, períodos em que exerceu a função de trabalhador rural, então tenho que razão também lhe falta.Pela época em que exercido o labor rural, bastava mero enquadramento da atividade profissional nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83080/79, como visto, e, ao que se vê, nele não consta a profissão do trabalhador rural.Pondere-se que o autor tampouco se enquadra como empregado de atividade agroindustrial ou agrocomercial para fins de incidência do código 2.2.1 do anexo.Não há nos autos a juntada de PPP ou outro laudo que indique que o autor exercia a função exposto a eventual fator de risco. Os agentes sol, chuva, calor e poeira, nesses casos, não carregam a nocividade exigida em lei para fins de aposentadoria especial.Em relação ao trabalho exercido na função de frentista, necessária algumas ponderações.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da

data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados de 01 de agosto de 1986 a 04 de julho de 2011, na função de frentista.Até 04 de março de 1997, a função exercida pelo autor se enquadra no o subitem 1.2.11 do quadro anexo a que se refere o Decreto n. 53.831/1964, uma vez que há exposição do segurado a hidrocarbonetos derivados do petróleo (óleo diesel, gasolina, óleo de motor) e ao álcool.A partir da edição do Decreto nº 2172/97, há a necessidade do autor comprovar a efetiva exposição a algum agente nocivo.Para tanto, junta aos autos o PPP de fl.42, indicando sua exposição a agente químico óleo e graxa. O laudo técnico que acompanha o PPP (fls. 43/55) deixa consignado que a exposição a vapores de combustíveis se dava de forma habitual e intermitente, sendo que a exposição ao óleo, por sua vez, era eventual e intermitente (fl. 50 verso).Não há, portanto, como se reconhecer a especialidade do serviço prestado pelo autor no período de 05 de março de 1997 a 04 de julho de 2011, uma vez que a lei reclama exposição a agentes nocivos de forma habitual e permanente.Com isso, tem-se que o período reclamado deve ser considerado comum para fins de aposentadoria.Com isso, o autor não atinge o tempo de serviço mínimo para a aposentação especial, tampo para a aposentadoria por tempo de contribuição (totaliza 33 anos, 1 mês e 24 dias de

serviço, já com o plus da conversão).Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para reconhecer o direito do autor de ter enquadrado como especial o período 01 de agosto de 1986 a 04 de março de 1997, o qual deverá constar nos assentos da autarquia como tal para posterior pedido de aposentadoria.Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e eventuais despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0010516-24.2013.403.6105 - FERNANDO DE SOUZA RIBEIRO(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Fernando de Souza Ribeiro em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio do qual pleiteia seja o réu condenado a transformar o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 54).O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. No caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 59/75).Houve réplica (fls. 87/90).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.O INSS argui impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no art. 181-B do Decreto 3.048/1999.Entendo, porém, que essa análise constitui o próprio mérito da demanda, ante a necessidade de se verificar, no caso concreto, a compatibilidade da norma infralegal com as normas de hierarquia superior (Lei 8.213/1991 e Constituição Federal).Rejeito, portanto, a preliminar, e passo à análise do mérito.Em 26.10.2010 a parte autora requereu aposentadoria por tempo de contribuição, mas o benefício foi indeferido. Interpôs recurso administrativo e obteve êxito. Dessa segunda decisão o INSS recorreu, sem sucesso. Em 25.05.2012 o INSS comunicou à parte autora a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início na data da entrada do requerimento, ou seja, 26.10.2010, com renda mensal inicial de R$ 1.467,02 (um mil, quatrocentos e sessenta e sete reais, dois centavos) e atrasados de R$ 30.480,76 (trinta mil, quatrocentos e oitenta reais, setenta e seis centavos (fls. 22/23).Agora, a parte autora alega que em 19.02.2013 teria completado 25 anos de tempo de serviço especial e pleiteia que a aposentadoria por tempo de contribuição concedida a partir de 26.10.2010 seja convertida em aposentadoria especial.Contudo, não é possível acolher a pretensão autoral.O art. 18, 2º da Lei 8.213/1991 dispõe que o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.O objetivo evidente do citado dispositivo legal é vedar ao segurado que se aposentou pelo RGPS a obtenção de nova prestação previdenciária, salvo o salário-família e a reabilitação profissional, ainda que venha a exercer atividade sujeita ao RGPS.Portanto, a aposentação é ato jurídico perfeito, cujo desfazimento não pode ser imposto unilateralmente pela parte autora ao INSS.O conceito legal de ato jurídico perfeito é dado pelo art. 6º, 1º da LICC, segundo o qual reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.O art. 5º, XXXVI da Constituição Federal protege o ato jurídico perfeito, ao dispor que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.A aposentadoria é um ato complexo, e, como tal, composto de elementos distintos, não tendo nenhum deles, isoladamente, aptidão para produzir efeitos jurídicos. O fato idôneo previsto em lei capaz de fazer nascer o direito à percepção das prestações mensais da aposentadoria verifica-se no momento em que o interessado requer o benefício, já que a aposentadoria depende de uma sucessão de atos para sua aquisição. Dito de outra forma, o ato de aposentadoria decorre da manifestação de vontade do segurado conjugada com a atuação do Estado, em uma relação jurídica de direito público, decorrente da lei, de modo que, deferida a aposentadoria ao segurado, resta configurado ato jurídico perfeito, pelo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.Em demandas como a dos autos, costuma-se alegar que o segurado tem direito ao melhor benefício possível, e que atualmente o melhor benefício é aposentadoria por especial, tendo em vista a não incidência do fator previdenciário. O segurado, de fato, tem direito a que lhe seja concedido o melhor benefício, nesse sentido já era o disposto no Enunciado nº 05 do Conselho de Recursos da Previdência Social: a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido. No mesmo sentido é o disposto no art. 564, VI da IN INSS/PRES nº 45/2010.Porém, o quadro a ser analisado para a escolha do melhor benefício é o existente na data em que o benefício é requerido.Por exemplo, se na data em que requereu aposentadoria o segurado faz jus tanto à aposentadoria por tempo de contribuição quanto à aposentadoria especial, o servidor deve orientar-lhe a fim de que escolha o benefício que considere mais vantajoso, que normalmente é o de aposentadoria especial.No caso em tela, porém, o direito ao benefício mais vantajoso não pode ser acolhido como fundamento da pretendida

transformação, vez que a parte autora não fazia jus à aposentadoria especial nem à época na data do requerimento (26.10.2010) nem na data da concessão (25.05.2012), pois, segundo alega, somente veio a completar 25 anos de tempo de serviço especial em 19.02.2013.O argumento de que a pretendida transformação seria permitida, tendo em vista que ao particular é permitido fazer o que não lhe for vedado em lei (art. 5º, II da Constituição Federal), é falho, porquanto considera apenas a ótica do segurado, desprezando o fato de que a pleiteada transformação deve ser feita pelo INSS, ente público que, adstrito ao princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal), somente pode fazer o que está expressamente autorizado em lei.Assim, ante a inexistência de expressa previsão legal, o réu não pode conceder ao segurado a transformação de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, cujas condições tenham sido implementadas depois que o segurado já estava aposentado por tempo de contribuição.Costuma-se argumentar, também, que é ilegal o art. 181-B do Decreto 3.048/1999, por introduzir restrição não prevista na Constituição Federal ou na Lei 8.213/1991. O referido dispositivo estabelece que as aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.Ocorre que a pretensão autoral não é a de meramente reverter (statu quo ante) ou renunciar a aposentadoria que atualmente recebe, mas simplesmente de converter o benefício em manutenção, aposentadoria por tempo de contribuição, em outro, aposentadoria especial.Cuida-se, portanto, de ação por meio da qual a parte autora pretende a majoração da renda mensal de sua prestação previdenciária em razão de fato ocorrido em data posterior à sua concessão, no caso, o alegado implemento de 25 anos de tempo de serviço especial.Porém, a pretensão autoral não se harmoniza com o ordenamento jurídico nacional, porquanto falece ao segurado o direito de optar, a qualquer tempo, pelas normas que entender mais adequadas à sua aspiração, independente de considerações sobre sua eficácia no tempo.Ao revés, o que se deseja é a estabilidade e segurança das relações jurídicas, cabendo ao interessado, seguindo as regras pertinentes, manifestar sua intenção em passar para a inatividade, e, à autarquia previdenciária, aplicar a lei em vigor.Entendo, portanto, que a providência requerida pelo autor não é passível de ser concedida pelo Poder Judiciário, sob pena de invasão a seara afeta ao Poder Legislativo, prejudicada a análise acerca acerca da efetiva exposição da parte autora aos agentes nocivos alegados na petição inicial.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo improcedente o pedido, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 12 da Lei 1.060/1950. Sem custas, pois a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000866-81.2013.403.6127 - PASCOALINA TALIAR FIORAMONTE(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0001625-45.2013.403.6127 - ANDRE LUIS ANTONIO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em sentença.Trata-se de ação ordinária ajuizada por ANDRÉ LUIS ANTONIO, devidamente qualificado, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento da especialidade de trabalho exercido exposto a agentes nocivos, e posterior concessão de benefício de aposentadoria especial.Informa o autor, em síntese, ter apresentado pedido administrativo de aposentadoria em 17 de agosto de 2012, o qual veio a ser indeferido (46/161.347.184-7).Argumenta erro na apreciação administrativa de seu pedido e dos documentos apresentados, na medida em que a autarquia previdenciária não considerou a especialidade do serviço prestado para a Ferroban Ferrovias Bandeirantes S/A (12 de julho de 1985 a 31 de dezembro de 2005) e Ferrovia Centro Atlântica S/A (de 01 de janeiro de 2006 a 14 de fevereiro de 2011), o que lhe conferiria o direito à aposentadoria especial.Requer, assim, seja reconhecida a especialidade da prestação do serviço, bem como lhe seja concedida a aposentadoria especial.Junta documentos de fls. 14/149.Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita - fl. 152.Devidamente citado, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresenta sua contestação às fls. 157/165, defendendo a falta da especialidade dos serviços prestados pelo autor.Junta documentos de fls. 166/174.Réplica às fls. 179/187, oportunidade em que a parte autora protesta pela produção de prova documental, oral e pericial.Indeferido o pedido de produção de prova pericial e oral à fl. 191, o que ensejo à interposição, por parte do autor, de agravo, na forma retida (fls. 192/204), contrarrazoado às fls. 207/211.Nada mais sendo requerido, vieram os autos conclusos para sentença.É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.Estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, inexistindo qualquer vício no feito que foi processado respeitando-se o princípio do devido processo legal.MÉRITOA comprovação e conversão do tempo de trabalho em atividades especiais em tempo de serviço comum para fins de obtenção de benefícios previdenciários originalmente estava prevista no 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física.(...) 3º - O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.Assim, nos termos da lei 8.213/91, bastava o enquadramento da atividade exercida pelo segurado entre aquelas previstas nos regulamentos como especiais, sem a necessidade de laudo pericial da efetiva exposição aos respectivos agentes agressivos, salvo no caso do ruído, quando sempre se exigiu laudo demonstrando a presença de níveis excessivos ao qual estaria o trabalhador exposto e também daquelas atividades não previstas em regulamentos.Este, inclusive, o entendimento consolidado da jurisprudência sobre a matéria.Com a Lei nº 9.032/95 (DO de 29.04.95), que deu nova redação ao artigo 57, passou-se a exigir comprovação da efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, não mais se falando em mero enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, como previsto até então, todavia, mantendo-se o direito de conversão do tempo de trabalho em condições especiais para tempo de serviço comum.Sobre a comprovação de tempo de serviço especial a MP nº 1.523, de 11.10.96, convertida na Lei nº 9.528/97 (DO 11.12.1997) alterou o caput do artigo 58 da Lei nº 8.213/91 e acrescentou-lhe quatro novos parágrafos, introduzindo algumas novas regras e novo formulário a ser emitido pela empresa ou seu preposto, e laudo técnico.Em seguida, sobreveio a Medida Provisória nº 1.663-10/98 (DO 29.05.1998), que em seu artigo 28 dispôs sobre a revogação do 5º do artigo 57, da Lei nº 8213/91, com isto extinguindo o direito de conversão do tempo de atividade especial em tempo de trabalho comum.A MP 1.663/13, de 27.08.98, mais tarde foi convertida na Lei nº 9.711/98 (DO de 21.11.1998), e esta matéria foi regulada nos seguintes termos:Art. 28 - O Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28 de maio de 1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, na redação dada pelas Leis nº 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, e de seu regulamento, em tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha implementado percentual do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria especial, conforme estabelecido em regulamento.Claríssima a determinação do legislador de, embora extinguindo o direito de conversão do trabalho exercido a partir de 29.05.1998, não afetar o direito à conversão do trabalho em condições especiais exercido até 28.05.98, independentemente do segurado ter ou não direito adquirido à aposentadoria até aquela data.Entretanto, nos termos do julgamento do Recurso Especial 956.110, de São Paulo, no entanto, a quinta turma do STJ entendeu que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo posteriores a maio de 1998, tem direto adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum. Essa decisão tem por fundamento o fato de que, a partir da última reedição da Medida Provisória nº 1663, parcialmente convertida na Lei nº 9711/98, a norma se tornou definitiva sem a parte do texto que revogava o parágrafo 5º do artigo 57 da Lei nº 8213/91.Possível, assim, a conversão do tempo exercido em condições especiais após 28 de maio de 1998.As questões que a seguir são objeto de análise referem-se às regras para o enquadramento da atividade do segurado como especial, pela própria natureza, interligadas ao tema e por isto, objeto de exame conjunto. São elas:1º) atividades que deixaram de ser consideradas especiais pela legislação atual e a possibilidade de serem consideradas como tempo de serviço especial, inclusive com conversão para tempo comum, relativamente ao trabalho exercido sob a égide da legislação que as consideravam como tal;2º) exigência de laudo pericial de exposição a agentes agressivos e o período de trabalho que deve retratar.Aos 29 de abril de 1995 foi publicada a Lei nº 9.032/95, que passou a regular a aposentadoria especial, referindo-se a uma futura lei, para com isto conter sua própria eficácia ou, pelo menos, subordinando-a a uma lei futura, nos seguintes termos:Art. 57 - A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 3º - A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde e à integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º - O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. 5º - O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.De toda sorte, passou-se a exigir, desde estão, comprovação de efetiva e permanente exposição aos agentes agressivos, agora não mais reportada ao simples enquadramento da atividade do segurado em grupos profissionais considerados como especiais, mas dependente de prova.Ocorre, todavia, que a regulamentação desta nova regra legal somente veio a ser feita com o Decreto nº 2.172/97 (DO de 06.03.1997), estabelecendo a relação dos agentes agressivos, a cuja sujeição deveria o segurado estar exposto a fim de que a atividade fosse considerada especial.Até então (05.03.1997), encontrava-se com pleno vigor e eficácia a legislação anterior relativa ao enquadramento de atividades nas categorias profissionais constantes dos Anexos do Decreto nº 83.080/79, e do Decreto nº 53.831/64, ainda que contivessem a

ressalva da exposição do trabalhador a ruídos em níveis excessivos para a qual já exigia a legislação a comprovação por laudo.Ressalte-se que esta nova regra legal somente ganhou eficácia e aplicabilidade plena com a edição do Decreto 2.172, de 06.03.97, sem poder retroagir seus efeitos para o período anterior de sua vigência, pois então em vigor legislação anterior prevendo apenas e tão somente o enquadramento da atividade do segurado.E se a atividade estava prevista na legislação anterior, somente vindo a deixar ser a partir do Decreto 2.172/97, de ser considerada como especial a totalidade do tempo de serviço exercido anteriormente à vigência deste decreto, isto é, até 05.03.1997. E tal tempo de serviço especial pode e deve ser convertido em tempo de serviço comum.Não é só. A exigência do direito adquirido ao benefício foi eliminada pelo artigo 28 da Lei nº 9.711/98, que garantiu o direito de conversão do tempo de serviço anterior, independentemente da data em que o segurado viesse a preencher os requisitos para o benefício.E ao desvincular o direito de conversão do tempo de serviço especial ao direito ao benefício, o dispositivo revelou o intento de assegurar a faculdade de conversão de todo o tempo de serviço especial anterior, nos termos da legislação contemporânea ao período em que foi exercido, eliminando a dúvida advinda da redação obscura da Lei nº 9.032/95, artigo 57 e , da Lei nº 8.213/91.E o novo Regulamento de Benefícios da Previdência Social, veiculado pelo Decreto nº 3.048, de 06.05.99, igualmente previu o direito de conversão segundo a lei vigente à época de exercício da atividade, mesmo que a partir do Decreto nº 2.172/97 ou lei posterior a atividade deixasse de ser considerada especial, nos seguintes termos:Artigo 70 - É vedada a conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum.Parágrafo único - O tempo de trabalho exercido até 5 de março de 1997, com efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes constante do Quadro Anexo ao Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e do Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e até 28/05/98, constantes do Anexo IV do Regulamento de Benefícios da Previdência Social aprovado pelo Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, desde que o segurado tenha completado, até as referidas datas, pelo menos vinte por cento do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria, observada a seguinte tabela:(grifei)Com o advento desta nova legislação, o fato de o Decreto 2.172/97 ou regulamentação posterior ter deixado de considerar como especial determinada atividade, não impede que o tempo de serviço considerado especial sob a legislação anterior permaneça sendo considerado como tal, inclusive com direito de conversão do tempo de serviço para atividade comum, independentemente da existência de direito ao benefício até aquela data. O natural efeito prospectivo da lei, considerando a proteção devotada ao direito adquirido pela Constituição Federal impede que uma norma atue retroperantemente para eliminar do passado um direito assegurado. Poderá, em seus naturais efeitos regrar, a partir de então, o futuro, jamais apagar os efeitos de normas legais que asseguraram direitos que se incorporaram ao patrimônio de seus titulares.Outra questão é relativa à exigência de laudo pericial atestando a efetiva e permanente exposição do segurado aos agentes agressivos arrolados na legislação, e exigido mesmo para períodos precedentes à vigência do Decreto nº 2.172/97.Sabe-se que antes destas novas regras de enquadramento da atividade especial, introduzida pela Lei nº 9.032/95 e pelo Decreto nº 2.172/97, a apresentação de laudo pericial era exigida apenas no caso de haver exposição do trabalhador a níveis excessivos de ruídos. As demais atividades objeto de enquadramento em categorias profissionais constantes de relações contidas em anexos dos diversos regulamentos de benefícios da Previdência Social, não dependiam de laudo pericial comprovando exposição a agentes agressivos.Havia, de fato, uma presunção legal de que as atividades nocivas à saúde do trabalhador atingiam a todos que integravam a própria categoria profissional.Como acima exposto, esta nova regra legal de enquadramento da atividade como especial subordinada à exigência de comprovação por laudo de efetiva e permanente exposição a agentes agressivos somente obteve plena eficácia e aplicabilidade a partir da regulamentação advinda com o Decreto nº 2.172/97.Diante disto, resulta incabível a exigência de laudo pericial para o período precedente à vigência do Decreto nº 2.172/97.De fato, esta exigência de laudo retroativo se mostra até mesmo no plano material absurda, pois, na grande maioria dos casos além das dificuldades inerentes da reprodução do passado, não há laudo que possa refletir as condições efetivas de trabalho em épocas passadas, às vezes, décadas da efetiva prestação de serviços e cujas condições de há muito foram alteradas. Basta comparar um motor construído há trinta anos e outro hoje para se verificar que índices de ruídos, emissão de poluentes, vibração, etc. são muito distantes entre si. O que se dirá então, dos processos industriais, hoje com emprego de robôs, elevado índice de mecanização e automatização.Mesmo em casos em que se possa afirmar possível a elaboração de laudo, jamais poderá ser reputada uma verdadeira prova técnica de condições de então por basear-se apenas em relatos históricos prestados por testemunhas eliminando o rigor que se pretendeu instituir com a nova regra de enquadramento da atividade especial.Por esta razão, laudos periciais para fins de enquadramento da atividade como especial somente podem ser exigidos em relação ao período de trabalho exercido a partir da vigência desta nova normatização, não de antes.O artigo 70 do Decreto nº 3.048/99, corrobora exatamente esta conclusão ao determinar que a atividade seja enquadrada como especial segundo a legislação vigente na época em que foi exercida.No caso dos autos, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos serviços prestados em dois períodos, a saber:a) FERROBAN FERROVIAS BANDEIRANTES S/A - no período de 12 de julho de 1985 a 31 de dezembro de 2005, o autor alega que exerceu suas funções exposto às intempéries e ruído. Para parte dessa época, como visto, bastava a identificação da categoria profissional para se presumir a efetiva exposição a

determinados agentes nocivos, independente da apresentação de formulários ou laudos (exceto para o agente ruído). Entretanto, as profissões do autor (ajudante geral, ajudante geral de linha e supervisor) não se encontram previstas legalmente para fins de enquadramento.Necessária, pois, a comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos.Para tanto, traz aos autos o PPP de fl. 46/47 que atesta a execução dos serviços exposto a intempéries e ruído ao nível de 82 dB ruído.Intempéries não são consideradas fatores de risco para fins previdenciários.Por força do artigo 292 do Decreto nº 611/92, continuou a produzir efeitos os termos do Decreto nº 53.831/64, tem-se em 80 dB o limite máximo de ruído a que um trabalhador pode ficar exposto sem se considerar a especialidade de seu serviço. Há de se ressaltar que o próprio INSS reconhece esse limite, em relação ao período anterior à edição do Decreto nº 2.172/97, consoante norma inserta no art. 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC n.º 57, de 10 de outubro de 2001 (D.O.U. de 11/10/2001). O Decreto nº 2172, de 05 de março de 1997, altera o limite de tolerância ao agente ruído, majorando-o a 90 dB.Já o Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto n. 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. No caso dos autos, o autor comprova sua exposição ao agente ruído em nível acima do limite legal de tolerância no período de 12 de julho de 1985 a 05 de março de 1997 (quando então o limite legal era de 80 dB).Dessa feita, o período de 12 de julho de 1985 a 05 de março de 1997 deve ser computado como período comum de trabalho para fins de aposentação.b) FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S/A - de 01 de junho de 2006 a 14 de fevereiro de 2011, o autor exerceu a função de supervisor e técnico especializado em manutenção.Para esse período, necessária a comprovação de efetiva exposição do autor a agentes nocivos.Para tanto, traz aos autos o PPP de fl. 49/50 que aponta a exposição aos agentes ruído no nível de 82,20 dB até31 de outubro de 2006 e de 80,93 dB em diante, abaixo, pois, do limite legal de tolerância.O próprio laudo acostado ao PPP deixa consignado que a exposição ao ruído, na função de supervisor, foi inferior aos limites de tolerância (fl. 54), e na função de técnico de via permanente, dava-se de forma intermitente, além de abaixo do limite legal (fls. 55/56). Com isso, tem-se que o período reclamado deve ser considerado comum para fins de aposentadoria.Com isso, o autor não atinge o tempo de serviço necessário para a aposentação especial.Assim sendo, com base no artigo 269, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito com resolução de mérito, para o fim de condenar o INSS a enquadrar como especial o tempo de serviço de 12 de julho de 1985 a 05 de março de 1997. Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os honorários de seus patronos, bem como custas e demais despesas.Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001736-29.2013.403.6127 - OSMAR MENDES(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Osmar Mendes contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 29.04.1995 a 20.09.2007, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 140).O INSS sustentou que não está comprovada a exposição da parte autora a agentes nocivos no período pleiteado (fls. 151/153).A parte autora se manifestou e requereu a expedição de ofício à ex-empregadora e a produção de prova pericial (fls. 157/166).Indeferidos os requerimentos (fl. 169), a parte autora interpôs agravo, retidos nos autos (fls. 179/187), o qual foi contraminutado pelo INSS (fls. 190/192).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.09.2007 (fls. 96/97), com 37 anos e 27 dias de tempo de contribuição e carência de 382 meses (fls. 88/89). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 02.01.1974 a 13.01.1977, 01.11.1984 a 14.05.1986 e 16.05.1986 a 28.04.1995, em que a parte autora trabalhou como motorista, mas não o fez em relação ao período a partir de 29.04.1995 (fls. 60/62).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 29.04.1995 a 20.09.2007, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991,

prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a

insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 29.04.1995 a 20.09.2007.Empresa: Superintendência de Controle de Endemias - Sucen.Setor: operação de campo.Cargo/função: motorista.Atividades: transportar servidores e cargas, inclusive inseticidas. Auxiliar na carga e descarga de equipamentos aspersores e inseticidas. Integrar a equipe de campo de saúde pública. Auxiliar na realização de atividades para controle de vetores.Agente nocivo: inseticida organoclorado e organofosforado (29.04.1995 a 05.03.2003) e inseticida organofosforado (06.03.2003 a 01.12.2004).Meios de prova: PPP (fls. 25/26). Enquadramento legal: item 1.2.6 (emprego de líquidos, pastas, pós e gases à base de fósforo branco para destruição de ratos e parasitas) do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979, itens 1.0.9 (emprego de defensivos organoclorados) e 1.0.12 (aplicação de produtos fosforados e organofosforados) do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no 29.04.1995 a 01.12.2004, data de emissão do PPP, é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, aos agentes químicos supracitados. A parte autora, como motorista, esteve, de modo indissociável do modo de prestação do serviço, exposta aos inseticidas, seja porque os transportava consigo, seja porque ajudava na carga e descarga dos aspersores e inseticidas.Assim, a exposição da parte autora se deu de forma habitual e permanente, embora, compreensivelmente, em intensidade menor do que as pessoas que aplicavam os inseticidas.O período posterior à data de emissão do PPP deve ser contado como tempo de serviço comum, vez que não foi comprovada a efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física.Cumpre assinalar que o ônus de comprovar a exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física é do segurado, nos termos do art. 57, 4º da Lei 8.213/1991 e do art. 333, I do Código de Processo Civil.A parte autora requereu a expedição de ofício a empresa Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN ... para que apresente o PPP e os respectivos laudos técnicos, referentes às atividades desempenhadas pela parte autora durante os períodos pugnados na presente exordial, para efeito de caracterização de insalubridade (fl. 165), o que foi indeferido, sob a justificativa de que tal providência compete ao autor, exceto se comprovar documentalmente nos autos a recusa no fornecimento deles (fl. 169).Assim, como a parte autora não demonstrou impossibilidade de obter, por seus próprios meios, os documentos hábeis a comprovar a alegada especialidade do labor, descabe a intervenção do Poder Judiciário.O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 29.04.1995 a 20.09.2007, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, nos períodos 02.01.1974 a 13.01.1977, 01.11.1984 a 14.05.1986 e 16.05.1986 a 28.04.1995, perfaz o total de 23 anos, 01 mês e 12 dias.Assim, constatado tempo de serviço especial inferior a 25 anos, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, aposentadoria especial, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 29.04.1995 a 01.12.2004.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/141.915.911-6;- Nome do beneficiário: Osmar Mendes (CPF nº 966.196.868-34);- Tempo de serviço especial reconhecido: 29.04.1995 a 01.12.2004.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001893-02.2013.403.6127 - JURACI DE FARIA CARDOSO(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 115/116: dê-se ciência à parte autora, para eventual manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham-me conclusos para sentença. Intime-se.

0001961-49.2013.403.6127 - ANTONIO CARLOS MESSIAS(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E

SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Carlos Messias contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 18.09.1987 a 20.11.2007, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 104), mas depois revogado, por força de decisão que acolheu impugnação formulada pelo INSS (fl. 200).O INSS arguiu coisa julgada, no tocante ao período 18.09.1987 a 28.05.1998, e impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. No caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. Arguiu, também, falta de interesse processual, pelo fato de em outra ação a parte autora ter pleiteado desaposentação. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 109/125).Houve réplica (fls. 185/193).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Tampouco há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação.No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado)Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado.Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.O INSS argui a preliminar de falta de interesse processual pelo fato de a parte autora, em outra ação, pleitear a desaposentação, pedido incompatível com o pleiteado na presente ação.Ora, não há falta de interesse processual, porquanto não se tem notícia de que a parte tenha obtido a pleiteada desaposentação.E ainda que a obtenha, existe interesse processual em ver reconhecida a natureza especial do labor nos períodos pleiteados, até mesmo para que possa escolher dentre os benefícios previdenciários possíveis o que considerar mais vantajoso.Destarte, rejeito a preliminar de falta de interesse processual.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20.11.2007, com 35 anos, 02 meses e 16 dias de tempo de contribuição e carência de 370 meses (fl. 64). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum os períodos 15.05.1978 a 31.01.1985 e 01.02.1985 a 03.11.1986 (fl. 64).Depois, por força do quanto ficou decidido no processo nº 0010541-10.2004.4.03.9999/SP (fls. 73/76), o benefício foi revisado para averbar como tempo de serviço especial também o período 18.09.1987 a 28.05.1998,

passando o tempo de contribuição para 39 anos, 05 meses e 25 dias (fls. 88/90).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 18.09.1987 a 20.11.2007, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.Porém, a pretensão referente ao período 18.09.1987 a 28.05.1998 não pode ser conhecido nesta ação, tanto pelo óbice da coisa julgada, quanto por falta de interesse processual.Assim, passo a analisar a pretensão autoral no tocante ao período 29.05.1998 a 20.11.2007.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo,

hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 29.05.1998 a 20.11.2007.Empresa: Nestlé Brasil Ltda.Setor: cereais.Cargo/função: operador de máquina.Agente nocivo: ruído, intensidade de 92 dB(A) (29.05.1998 a 31.12.1998) e de 89,5 dB(A) (01.11.1999 a 20.11.2007).Meios de prova: CTPS (fl. 23), PPP (fls. 95/97) e laudo pericial (fls. 98/101).Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço da parte autora no período 01.01.1999 a 18.11.2003 é comum, porquanto esteve exposto a ruído em nível inferior ao limite de tolerância, que, à época, era de 90 dB(A). Já o tempo de serviço nos períodos 29.05.1998 a 31.12.1998 e 19.11.2003 a 20.11.2007 é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade superior aos limites de tolerância, que era de 90 dB(A) no período 06.03.1997 a 18.11.2003 e passou a ser de 85 dB(A) a partir de 19.11.2003.O tempo de serviço especial ora reconhecido, nos períodos 29.05.1998 a 31.12.1998 e 19.11.2003 a 20.11.2007, acrescido ao tempo de serviço especial que já havia sido reconhecido, nos períodos 15.05.1978 a 31.01.1985, 01.02.1985 a 03.11.1986 e 18.09.1987 a 28.05.1998, perfaz o total de 23 anos, 09 meses e 06 dias.Assim, constatado tempo de serviço especial inferior a 25 anos, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, aposentadoria especial, apenas à averbação do tempo de serviço especial ora reconhecido.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto:a) acolho a preliminar de coisa julgada e de falta de interesse processual em relação ao período 18.09.1987 a 28.05.1998;b) no mérito, julgo parcialmente procedente o pedido, apenas para condenar o INSS a averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 29.05.1998 a 31.12.1998 e 19.11.2003 a 20.11.2007.Ante a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios são reciprocamente compensados, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento de custas processuais, vez que a parte autora é beneficiária de assistência judiciária gratuita e o INSS é isento (art. 4º, I da Lei 9.289/1996).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/141.224.824-5;- Nome do beneficiário: Antonio Carlos Messias (CPF nº 024.919.058-33);- Tempo de serviço especial reconhecido: 29.05.1998 a 31.12.1998 e 19.11.2003 a 20.11.2007.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001965-86.2013.403.6127 - ANTONIO FERREIRA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Antonio Ferreira contra o Instituto Nacional do Seguro Social,

por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 06.03.1997 a 07.12.2012, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 111), mas depois revogado (fl. 168).O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde. No mérito, sustentou que a exposição ao agente eletricidade deixou de dar ensejo ao reconhecimento do tempo de serviço como especial a partir da Lei 9.528/1997, que não está comprovada a exposição ao agente de forma habitual e permanente, e que a utilização de equipamento de proteção individual neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 116/127).Houve réplica (fls. 143/164).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do mesmo, a qual deve durar enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 07.12.2012 (fls. 97/102), com 39 anos, 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição e 418 meses de carência (fls. 89/90). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 11.02.1985 a 05.03.1997, por exposição ao agente nocivo eletricidade, mas não o fez em relação ao período 06.03.1997 a 07.12.2012.A pretensão autoral é que seja reconhecido como tempo de serviço especial o período 06.03.1997 a 07.12.2012, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, 11.02.1985 a 05.03.1997, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de

ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.Período: 06.03.1997 a 07.12.2012.Empresa: AES Tietê S/A.Setor: operacional.Cargo/função: mecânico de manutenção (06.03.1997 a 31.10.2003) e técnico de manutenção mecânica (01.11.2003 a

01.11.2012).Agente nocivo: eletricidade, tensão acima de 250 V.Meios de Prova: CTPS (fl. 29) e PPP (fls. 63/65). Enquadramento legal: item 1.1.8 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964. Conclusão: o tempo de serviço do autor no 06.03.1997 a 01.11.2012 (data de elaboração do PPP) deve ser computado como tempo de serviço especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma permanente, ao agente nocivo eletricidade, em tensão superior a 250 V. O período posterior a 01.11.2012 não pode ser reconhecido como tempo de serviço especial, por falta de comprovação de exposição ao agente nocivo.Consigno que a natureza permanente, não ocasional nem intermitente, da exposição ao agente nocivo eletricidade é incontroverso, tanto que o período anterior a 06.03.1997 foi reconhecido na via administrativa como tempo de serviço especial (fls. 66/67).O período a partir de 06.03.1997 não foi reconhecido como especial na via administrativa sob o argumento de que o enquadramento de tal agente só é previsto na Legislação Previdenciária até 05/03/97 (fl. 67).Porém, conforme já consignado, o fato de a eletricidade não constar no Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999 não impede a caracterização do tempo de serviço especial, vez que o rol de agentes nocivos é meramente exemplificativo (STJ, 1ª Seção, REsp 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 06.03.1997 a 01.11.2012, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 11.02.1985 a 05.03.1997, é superior aos 25 anos necessários para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.Assim, constatado que o autor, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 07.12.2012 (fl. 21), já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.Presente a prova inequívoca suficiente para caracterizar a verossimilhança da alegação, conforme demonstrado, e também o perigo na demora, este caracterizado pela natureza alimentar e pela finalidade do benefício, que é a de prover recursos para suprimento das necessidades elementares da pessoa, concedo a antecipação dos efeitos da tutela para que seja revisado o benefício do autor no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 06.03.1997 a 01.11.2012; b) revisar o benefício concedido ao autor, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 07.12.2012.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela e determino ao INSS que revise o benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, sob pena de multa diária no valor de R$ 100,00 (cem reais). Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/157.056.653-1;- Nome do beneficiário: Antonio Ferreira (CPF 822.020.368-49);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início da revisão: 07.12.2012.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002220-44.2013.403.6127 - MEIRE APARECIDA DE LIMA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Meire Aparecida de Lima contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido no período 29.04.1995 a 28.08.2012, o qual deve ser somado ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja convertida em aposentadoria especial.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 84).O INSS arguiu impossibilidade jurídica do pedido de aposentadoria especial, tendo em vista que a parte autora continua trabalhando nas mesmas atividades que, segundo alega, são prejudiciais à saúde, e também porque não é possível transformar a aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito, mas que, no caso de se entender possível referida conversão, a parte autora deve ser compelida a devolver os valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição. No mérito, sustentou que não está comprovada a exposição ao agente nocivo e que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou/neutralizou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de se reconhecer a especialidade do tempo de serviço no período, inclusive por falta de prévia fonte de custeio (fls. 101/116).A parte autora se manifestou e requereu a produção de prova oral (fls. 119/129).Indeferido o requerimento de produção de prova oral (fl. 132), a parte autora interpôs agravo, retido nos autos (fls. 133/136).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A preliminar de impossibilidade jurídica do pedido não comporta acolhimento.Extrai-se do art. 57, 8º, do art. 58 e do art. 46 da Lei 8.213/1991 que o segurado que tiver obtido aposentadoria especial e continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, terá sua aposentadoria automaticamente cancelada.Apesar de a lei mencionar a cessação automática do benefício, é

evidente que o segurado deve ter assegurado o direito de se manifestar, nesse sentido, inclusive, o art. 252 da IN INSS/PRES nº 45/2010 dispõe que a cessação do benefício deverá ser precedida de procedimento que garanta o contraditório e a ampla defesa do segurado.Ainda, existe outra impropriedade na lei, pois não se trata de cancelamento do benefício de aposentadoria especial, mas de simples suspensão do benefício, enquanto o segurado estiver exercendo atividade especial.Portanto, não é juridicamente impossível a concessão de aposentadoria especial ao segurado que, no momento da concessão, estiver exercendo atividade que o exponha a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, apenas deve ser observado que, concedida a aposentadoria especial, o segurado não pode continuar exercendo atividade especial, sob pena de, após regular processo administrativo, em que lhe seja assegurado o contraditório e a ampla defesa, ter seu benefício suspenso.Tampouco há vedação a que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição seja convertido em aposentadoria especial, desde que não seja contado tempo de serviço posterior à aposentação.No caso em tela, a parte autora se atém a argumentar que o benefício que lhe deveria ter sido concedido era o de aposentadoria especial, mais vantajoso, cujos requisitos estavam satisfeitos na data do requerimento (direito adquirido), e não o de aposentadoria por tempo de contribuição, menos vantajoso, cuja renda mensal inicial foi reduzida pela incidência do fator previdenciário.É tradicional o entendimento de que a Previdência Social deve conceder o melhor benefício a que o segurado fizer jus, cabendo ao servidor orientá-lo nesse sentido, conforme Enunciado nº 5 da JR/CRPS.Mais recentemente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010 dispôs:Art. 564. Nos processos administrativos previdenciários serão observados, entre outros, os seguintes preceitos:.....VI - condução do processo administrativo com a finalidade de resguardar os direitos subjetivos dos segurados, dependentes e demais interessados da Previdência Social, esclarecendo-se os requisitos necessários ao benefício ou serviço mais vantajoso; (grifo acrescentado)Portanto, considerando que é dever do INSS e direito do segurado a opção pelo benefício mais vantajoso, nada impede que, caso se reconheça que na data do requerimento na via administrativa o segurado atendia aos requisitos para a obtenção de aposentadoria especial, o ato administrativo de concessão do benefício seja revisto, com a consequente conversão da aposentadoria por tempo de contribuição, benefício concedido, em aposentadoria especial, benefício almejado.Acolhido o pedido, não há necessidade de restituir os valores já recebidos, basta que haja compensação entre os valores devidos e os já creditados ao autor, pagando-se apenas a diferença, observada a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação.Rejeito, portanto, a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido.Passo à análise do mérito.A parte autora obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 14.03.2013 (fls. 79/80), com 30 anos, 06 meses e 25 dias de tempo de contribuição e carência de 341 meses (fls. 63/64). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 01.10.1984 a 28.04.1995, em que a parte autora trabalhou como auxiliar de enfermagem, mas não o fez em relação ao período a partir de 29.04.1995 (fls. 60/62).A pretensão autoral é que seja reconhecido o tempo de serviço especial no período 29.04.1995 a 28.08.2012, o qual deve ser acrescido ao tempo de serviço especial já reconhecido na via administrativa, a fim de que a aposentadoria por tempo de contribuição seja convertida em aposentadoria especial.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria

3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a

analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial no período controvertido.Período: 29.04.1995 a 28.08.2012.Empresa: Santa Casa de Misericórdia de Grama.Setor: operacional.Cargo/função: auxiliar de enfermagem (01.09.1992 a 31.01.2010) e técnico de enfermagem (01.02.1010 a 28.08.2012).Agente nocivo: microorganismos e parasitas infecciosos vivos, doentes e materiais infectocontagiantes.Meios de prova: CTPS (fl. 25) e PPP (fls. 49/50 e 51/53). Atividades: presta assistência ao paciente, realiza colega de sangue para análise laboratorial, mede pressão arterial, administra medicamentos, ajuda nos cuidados pessoais dos pacientes (banho, alimentação etc.), atua em cirurgia (inclusive instrumentação cirúrgica), terapia, obstetrícia, saúde ocupacional e atividades correlatas. Enquadramento legal: item 1.3.2 do Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e item 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999.Conclusão: o tempo de serviço no período pleiteado é especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma habitual e permanente, de modo indissociável da forma como o serviço era prestado, a doentes e materiais infectocontagiantes, bem como a microorganismos e parasitas infecciosos vivos, conforme previsto nos itens supracitados.O tempo de serviço especial ora reconhecido, no período 29.04.1995 a 28.08.2012, acrescido ao tempo de serviço especial reconhecido na via administrativa, no período 01.10.1984 a 28.04.1995, é superior a 25 anos.Assim, constatado que a parte autora, quando formulou o requerimento na via administrativa, em 14.03.2013, já possuía mais de 25 anos de tempo de serviço especial e 180 meses de carência, faz jus ao benefício de aposentadoria especial desde aquela data, vez que atendidos os requisitos previstos nos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991.3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, rejeito a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito, julgo procedente o pedido para condenar o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora no período 29.04.1995 a 28.08.2012; b) revisar o benefício concedido à parte autora, que deve passar de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial, a partir de 14.03.2013.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos a título de aposentadoria por tempo de contribuição, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil). Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/159.446.943-9;- Nome do beneficiário: Meire Aparecida de Lima (CPF nº 059.123.518-82);- Benefício concedido: conversão de aposentadoria por tempo de contribuição para aposentadoria especial;- Data de início da revisão: 14.03.2013.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002291-46.2013.403.6127 - LUIZ CARLOS DE MELO(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP191681 - CAIO GONÇALVES DE SOUZA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIO.Cuida-se de demanda ajuizada por Luiz Carlos de Melo contra o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da qual pleiteia seja reconhecida a natureza especial do labor exercido nos períodos 01.01.1999 a 01.06.1999 e 02.05.2000 a 23.06.2009, que referido tempo de serviço especial seja convertido em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal da aposentadoria por tempo de contribuição que lhe foi concedida seja recalculada de acordo com a nova contagem do tempo de serviço.O requerimento de assistência judiciária gratuita foi deferido (fl. 269).O INSS sustentou que não está comprovada a natureza especial do serviço nos períodos pleiteados pela parte autora, que a utilização de equipamento de proteção individual atenuou a exposição ao agente agressivo, o que exclui a possibilidade de reconhecer a especialidade do tempo de serviço, inclusive por falta de fonte de custeio, e que não é possível a conversão de tempo de serviço especial em tempo de serviço comum após 28.05.1998 (fls. 275/282).Houve réplica (fls. 284/290).Após, os autos vieram conclusos para sentença.2. FUNDAMENTAÇÃO.A parte autora requereu e obteve aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 24.08.2009, com 38 anos, 03 meses e 21 dias de tempo de contribuição (fl. 266). Na ocasião, o réu reconheceu como tempo de serviço especial e converteu em tempo de serviço comum o período 09.09.1988 a 31.12.1998, mas não o fez em relação aos períodos 01.01.1999 a a 01.06.1999 e 02.05.2000 a 23.06.2009 (fls. 248/249).A pretensão autoral é que tais períodos sejam reconhecidos como tempo de serviço especial, convertidos em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, a fim de que a renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição seja recalculada de acordo com a nova contagem de novo tempo de serviço.A aposentadoria especial é devida ao segurado empregado, avulso ou contribuinte individual que tiver trabalhado de forma permanente em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com exposição a agentes químicos, físicos ou biológicos, durante o período mínimo 15, 20 ou 25 anos, a depender do agente nocivo, observada a carência de 180 contribuições mensais. Caso o tempo de serviço especial seja insuficiente para a obtenção da aposentadoria especial, o segurado tem o direito de convertê-lo em tempo de serviço comum, com o devido acréscimo, para a obtenção de outro benefício previdenciário.É possível a conversão de tempo especial em comum, ainda que relativo a período anterior à vigência da Lei 6.887/1980, que autorizou pela primeira vez a aludida conversão, vez que a autorização de conversão e os fatores utilizados para tanto consubstanciam critérios de concessão do benefício, devendo ser determinados pela legislação em vigor em

tal momento (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.310.034/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 19.12.2012).A possibilidade de conversão de tempo especial em comum para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição subsiste mesmo após a Lei 9.711/1998, visto que a revogação do 5º do art. 57 da Lei 8.213/1991, prevista no art. 32 da Medida Provisória 1.663-15/1998, não foi mantida quando da conversão da referida Medida Provisória na Lei 9.711/1998 (STJ, 3ª Seção, REsp. 1.151.363/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05.04.2011).Em consonância com o princípio tempus regit actum, enquanto o direito ao benefício previdenciário é adquirido de acordo com a lei vigente quando do implemento de todos os requisitos, o direito à contagem do tempo de serviço é adquirido de acordo com a legislação vigente no momento em que é prestado (STJ, 6ª Turma, REsp. 410.660/RS, Relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJ 10.03.2003, p. 328).Nesse passo, o art. 70, 2º do RPS, inserido pelo Decreto 4.827/2003, consigna que a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço.Até 28.04.1995 era possível o enquadramento tanto por atividade profissional, situação em que havia presunção de submissão a agentes nocivos, cuja comprovação dependia unicamente do exercício da atividade, quanto por agente nocivo, cuja comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, bastando o preenchimento, pelo empregador, de formulário de informação indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978). As atividades profissionais especiais e o rol dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física constavam, então, no Quadro Anexo ao Decreto 53.831/1964 e nos Anexos I e II do Decreto 83.080/1979.A partir de 29.04.1995, início de vigência da Lei 9.032/1995, deixou de ser possível o enquadramento por atividade profissional e a caracterização das condições especiais do trabalho passou a depender da comprovação de exposição ao agente nocivo. De 29.04.1995 a 05.03.1997 o rol de agentes nocivos era o do código 1.0.0 do Anexo ao Decreto 53.831/1964 e do Anexo I do Decreto 83.080/1979 e a comprovação da exposição podia ser por meio de formulário de informação, preenchido pelo empregador, indicando qual o agente nocivo a que estava submetido o segurado, exceto quanto aos agentes ruído e calor, para os quais era exigido laudo técnico (Decreto 72.771/1973 e Portaria 3.214/1978).A partir de 06.03.1997, início de vigência do Decreto 2.172/1997, além da necessidade de comprovação da exposição a agentes nocivos, instituída pela Lei 9.032/1995, tornando impossível o simples enquadramento por atividade profissional, passou-se a exigir que o formulário de informação preenchido pela empresa esteja devidamente fundamentado em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança no trabalho.Desde então o rol de agentes nocivos é o que consta no Anexo IV do Decreto 2.172/1997, substituído em 07.05.1999 pelo Anexo IV do Decreto 3.048/1999.O fato de o laudo técnico não ser contemporâneo à data do trabalho exercido em condições especiais não pode prejudicar o trabalhador, vez que sua confecção é de responsabilidade da empresa.Neste sentido é o disposto na Súmula 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado.Não obstante o RPS disponha que o rol de agentes nocivos é exaustivo, enquanto que as atividades listadas, nas quais pode haver a exposição, é exemplificativa, a jurisprudência tem reiteradamente proclamado sua natureza meramente exemplificativa, conforme a Súmula 198 do Tribunal Federal de Recursos (atendidos os demais requisitos, é devida a aposentadoria especial, se perícia judicial constata que a atividade exercida pelo segurado é perigosa, insalubre ou penosa, mesmo não inscrita em regulamento), entendimento que permanece atual (STJ, 1ª Seção, REsp. 1.306.113/SC, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 07.03.2013).A exigência, introduzida pela Lei 9.032/1995, de que a sujeição ao agente nocivo seja permanente não significa que esta deve ser ininterrupta, durante todo o tempo de trabalho, bastando que a exposição ao agente agressivo seja indissociável do modo da produção do bem ou da prestação do serviço. Contudo, deve-se observar que para reconhecimento de condição especial de trabalho antes de 29.04.1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente, nos termos da Súmula 49 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais.O agente nocivo pode ser somente qualitativo, hipótese em que o reconhecimento da natureza especial da atividade independe de mensuração, caracterizando-se pela simples presença do agente nocivo no ambiente de trabalho (Anexos 6, 13, 13-A e 14 da NR-15 do MTE), ou também quantitativo, hipótese em que a natureza especial da atividade somente pode ser reconhecida quando a mensuração da intensidade ou da concentração do agente nocivo no ambiente de trabalho demonstrar que o segurado esteve exposto ao agente nocivo em nível superior ao limite de tolerância estabelecido (Anexos 1, 2, 3, 5, 8, 11 e 12 da NR-15 do MTE).A nocividade do agente ruído se caracteriza de acordo com os limites de tolerância especificados no Decreto 53.831/1964, no Decreto 2.172/1997 e no Decreto 4.882/2003, ou seja, (a) até 05.03.1997, 80 dB(A), (b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, 90 dB(A), e (c) a partir de 19.11.2003, 85 dB(A) (STJ, 1ª Seção, Pet 9.059/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 09.09.2013).Quanto aos equipamentos de proteção individual, a mera informação a respeito de sua existência não tem o condão de fazer presumir o afastamento por completo do agente agressor, havendo a necessidade de provas concretas da qualidade técnica do equipamento, descrição de seu funcionamento e efetiva medição do quantum que o aparelho pode elidir ou se realmente pode neutralizar totalmente o agente agressivo e, sobretudo, se é permanentemente utilizado pelo empregado (STJ, 5ª Turma, REsp. 720.082/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 10.04.2006, p. 279).Em se tratando de ruído, deve-se

ressaltar que os danos causados ao organismo por aquele agente agressivo vão muito além daqueles relacionados à perda da audição, razão pela qual se aplica a Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado).A regra do art. 195, 5º da Constituição Federal, segundo a qual nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total, é dirigida à legislação ordinária posterior que venha a criar novo benefício ou a majorar e estender benefício já existente.Assim, no tocante à tese de que o não recolhimento da contribuição adicional da empresa para o custeio da aposentadoria especial resulta em deferimento de benefício sem a correspondente fonte de custeio: desnecessidade de específica indicação legislativa da fonte de custeio, uma vez que se trata de benefício previdenciário previsto pela própria Constituição Federal (art. 201, 1º c/c art. 15 da EC n. 20/98), hipótese em que sua concessão independe de identificação da fonte de custeio (TRF 4ª Região, APELREEX nº 5001940-65.2012.4.04.7203/SC, Relator Desembargador Federal Ézio Teixeira, DE 04.10.2013).Ademais, as fontes de custeio já foram criadas ou majoradas por leis próprias, sendo que é de responsabilidade do empregador as questões a ela atinentes, não podendo o empregado ser prejudicado em razão da desídia deste (TRF 3ª Região, 7ª Turma, processo nº 0001988-06.2011.4.03.6126, Relator Juiz Federal Convocado Douglas Gonzales, e-DJF3 22.01.2013).De acordo com tais parâmetros, passo a analisar o pedido de reconhecimento de tempo de serviço especial nos períodos controvertidos.Períodos: 01.01.1999 a 01.06.1999 e 02.05.2000 a 23.06.2009.Empresa: Nestlé Industrial e Comercial Ltda/Nestlé do Brasil Ltda.Setor: alimento infantil (01.01.1999 a 01.06.1999) e massas (02.05.2000 a 23.06.2009).Cargo/Função: auxiliar qualificado de fabricação (01.01.1999 a 01.06.1999), auxiliar geral (02.05.2000 a 30.04.2005) e operador de máquinas (01.05.2005 a 23.06.2009).Agente nocivo: ruído, em intensidade superior a 90 dB(A).Meios de Prova: CTPS (fls. 34/35), PPP (fls. 195/196) e laudo pericial (fls. 197/199). Enquadramento legal: item 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e do Decreto 3.048/1999. Conclusão: o tempo de serviço do autor no período deve ser computado como tempo de serviço especial, porquanto restou comprovada a exposição da parte autora, de forma permanente, ao agente nocivo ruído, em intensidade sempre superior aos limites de tolerância. Observo que a única razão pela qual a autoridade administrativa não reconheceu a natureza especial do labor nos períodos foi pela atenuação proporcionada pelo uso de EPI (fls. 217/218), o que não pode prevalecer, conforme entendimento cristalizado na Súmula 09 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. 3. DISPOSITIVO.Ante o exposto, julgo procedente o pedido e condeno o INSS a:a) averbar como tempo de serviço especial o labor exercido pela parte autora nos períodos 01.01.1999 a 01.06.1999 e 02.05.2000 a 23.06.2009; b) converter o tempo de serviço especial em tempo de serviço comum, com o acréscimo de 40%; ec) revisar a renda mensal inicial do benefício concedido à parte autora, a partir de 24.08.2009, de acordo com a nova contagem de tempo de serviço/contribuição.As prestações vencidas, autorizada a compensação com os valores já pagos, serão atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora de acordo com os critérios previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, atualmente veiculado por meio da Resolução 267/2013 do Conselho da Justiça Federal.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% do valor das parcelas vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça e art. 20, 4º do Código de Processo Civil).Tópico síntese do julgado, nos termos dos Provimentos COGE n 69/2006 e 71/2006:- Número do benefício: 42/148.554.511-8;- Nome do beneficiário: Carlos de Melo (CPF 079.827.508-18);- Benefício revisado: aposentadoria por tempo de contribuição;- Data de início do benefício: 24.08.2009;- Tempo de serviço especial reconhecido: 01.01.1999 a 01.06.1999 e 02.05.2000 a 23.06.2009.Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000780-76.2014.403.6127 - SONIA SUELI BIAZOTO ZOFANETTI(MG107402 - SIMONE BARBOZA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS. Concedo à parte autora o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intime-se.

0000886-38.2014.403.6127 - GERALDO RICCI(SP147166 - ANA LUCIA CONCEICAO OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Inicialmente defiro a produção da prova testemunhal requerida pela parte autora e, para tanto, concedo-lhe o prazo de 10 (Dez) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Intime-se.

0001287-37.2014.403.6127 - ELVIRA PARISI ROVANI(SP265639 - DANIELLE CIOLFI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a produção das provas requeridas pelas partes (oitiva de testemunhas, pela autora, e tomada do depoimento pessoal da autora, pelo INSS). Concedo à autora o prazo de 05 (cinco) dias para a apresentação do rol de testemunhas. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0001813-04.2014.403.6127 - SONIA MARIA PAINA DE FREITAS(SP229320 - VALTER RAMOS DA CRUZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 144: defiro. Intime-se.

0001817-41.2014.403.6127 - PAULO SERGIO BAPTISTA(SP238908 - ALEX MEGLORINI MINELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 53: defiro. Intime-se.

0002060-82.2014.403.6127 - SILVIA MARIA CUNHA(SP280992 - ANTONIO LEANDRO TOR E SP181673 - LUÍS LEONARDO TOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0002114-48.2014.403.6127 - NEUSA CARNAROLI TOMASIO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o deslinde do agravo. Intime-se.

0002134-39.2014.403.6127 - DIONISIA APARECIDA DE PAULA DOS SANTOS(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para que a autora cumpra a determinação contida no 3º parágrafo de fl. 51, sob pena de extinção. Intime-se.

0002135-24.2014.403.6127 - BENEDITO FERREIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo o prazo derradeiro de 10 (Dez) dias para cumprimento da determinação contida no 4º parágrafo de fl. 71, sob pena de extinção. Intime-se.

0002136-09.2014.403.6127 - NEUZA MARIA SIQUEIRA(SP252225 - KELLY CRISTINA JUGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Concedo novo prazo de 10 (Dez) dias para cumprimento integral da determinação de fl. 192, sob pena de extinção. Intime-se.

0002146-53.2014.403.6127 - JOAO FERREIRA GOMES(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Cite-se. Intimem-se.

0002581-27.2014.403.6127 - RAFAELA APARECIDA GOMES - INCAPAZ X ELIANE APARECIDA GOMES(SP229442 - EVERTON GEREMIAS MANÇANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Rafaela Aparecida Gomes, menor representada por Eliane Aparecida Gomes, em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio reclusão.Sustenta que o salário de contribuição superior ao mínimo legal não é óbice à fruição do benefício, até porque no caso de seu genitor, o segurado Alencar Francisco Gomes Junior, supera o valor constante na Portaria do INSS em apenas R$ 2,01.Relatado, fundamento e decido.O salário de contribuição a ser considerado é o da constância da relação laborativa. No caso, no importe de R$ 1.027,82 (fl. 42), reconhecido pela parte autora como superior ao estabelecido para o fim, não havendo, ademais, ilegalidade na fixação de um teto a ser considerado na concessão do auxílio reclusão.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002596-93.2014.403.6127 - MARIA SUELI GUIDI NHAN(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP268048 - FERNANDA CRUZ FABIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Sueli Guidi Nhan em face do Instituto Nacional do Seguro Social objeti-vando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.07.2014 - fl. 21), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade

implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002597-78.2014.403.6127 - IVAIR COSTA PAIXAO(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Ivair Costa Paixão em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de au-xílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (09.06.2014 - fl. 29), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002599-48.2014.403.6127 - ALICE TEIXEIRA DUTRA FILHA(SP279270 - GABRIEL MARTINS SCARAVELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Alice Teixeira Dutra Filha em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença e para a realização da prova pericial médica, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (29.05.2014 - fl. 22), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002602-03.2014.403.6127 - CRISTINA APARECIDA PASCOINI(SP273001 - RUI JESUS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.1- Considerando o teor da declaração de fl. 19, nomeio o advogado Rui Jesus Souza como defensor dativo da parte requerente, posto que devidamente cadastrado na Assistência Judiciária Gratuita.2- Defiro a gratuidade à requerente. Anote-se.3- Trata-se de ação ordinária proposta por Cristina Aparecida Pascoini em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (16.07.2014 - fl. 28), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a continuidade da incapacidade la-borativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a realização de perícia médica, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

0002605-55.2014.403.6127 - LAERCIO GUERRA(SP109414 - DONIZETI LUIZ COSTA E SP287826 - DEBORA CRISTINA DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Laercio Guerra em face do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando antecipação dos efeitos da tutela para receber o benefício de auxílio doença, alegando incapacidade para o trabalho.Relatado, fundamento e decido.A parte autora foi examinada por médico da autarquia previdenciária (04.06.2014 - fl. 58), de maneira que, nesta sede de cognição sumária, prevalece o caráter oficial da perícia realizada pelo INSS que não reconheceu a incapacidade laborativa.Não bastasse, a discussão acerca da inaptidão para o fim de concessão dos benefícios por incapacidade implica a reali-zação de prova pericial, providência a ser adotada no curso do processo, não havendo risco de perecimento do aduzido direito com o transcurso ordinário da presente ação.Isso posto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se e intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000042-25.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000106-06.2011.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA) X APARECIDA SIRLEI OLIVOTTO ROQUE DIAS(SP110521 - HUGO ANDRADE COSSI)
Autos recebidos do E. TRF da 3ª Região. Manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que

de direito. No silêncio, arquivem-se os autos. Intimem-se.

0002722-80.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-26.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONOR NOGUEIRA DE OLIVEIRA(SP150409 - MARIA CECILIA DE SOUZA)
Fls. 249/256: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0000107-83.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000583-92.2012.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2760 - MAIRA SAYURI GADANHA SPINOLA DE CASTRO) X CLELIA JERONIMA MARQUES LINGO(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO)
Fl. 67: manifestem-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem-me conclusos. Intimem-se.

0002606-40.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003838-29.2010.403.6127) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X MARIA DE FATIMA SIQUEIRA DA SILVA(SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI E SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002607-25.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001997-67.2008.403.6127 (2008.61.27.001997-2)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X EDGARD APARECIDO CAPELLA(SP212822 - RICARDO ALEXANDRE DA SILVA E SP214319 - GELSON LUIS GONÇALVES QUIRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

0002608-10.2014.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003077-03.2007.403.6127 (2007.61.27.003077-0)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2825 - RODOLFO APARECIDO LOPES) X ROSA MARIA CERBONI PINTO X CARLOS EDUARDO PINTO(SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP046122 - NATALINO APOLINARIO E SP175995B - ALESSANDRO HENRIQUE QUESSADA APOLINÁRIO E SP164723 - MARCOS VINICIUS QUESSADA APOLINÁRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Recebo os embargos à execução, já que tempestivos. Suspendo o curso da execução. Apensem-se os autos aos principais. Vista ao embargado para impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Havendo impugnação, remetam-se os autos ao Contador Judicial para conferência. Caso contrário, venham os autos conclusos para homologação. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000682-04.2008.403.6127 (2008.61.27.000682-5) - STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X STEFANI APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X RICARDO ALEXANDRE DE JESUS SOARES VIEIRA(SP224663 - ANAUIRA FERREIRA LOURENÇO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 526 - FRANCISCO DE ASSIS GAMA)
Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 182, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da parte autora , conforme cálculo apresentado. Cumpra-se. Intimem-se.

0000015-13.2011.403.6127 - ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO X ELENIR APARECIDA ANTONIALI GUERINO(SP206225 - DANIEL FERNANDO PIZANI E SP192635 - MIQUELA CRISTINA BALDASSIN PIZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL
Ante o teor de fl. 158, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, expeça-se ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência, bem como ofício requisitório de pagamento em favor da autora, conforme cálculos de fl. 154, no valor total de R$ 12.299,30. Cumpra-se. Intimem-se.

0002329-92.2012.403.6127 - APARECIDA CARVALHO DA SILVA X APARECIDA CARVALHO DA SILVA(SP126930 - DAYSE CIACCO DE OLIVEIRA E SP255069 - CAMILA DAMAS GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 170/172: trazido aos autos o contrato de honorários, resta prejudicada a determinação de fl. 168. Tendo em conta a concordância da parte autora com os cálculos de fl. 158, cite-se o INSS para que oponha embargos, nos termos do art. 730 do CPC. Não opostos os embargos no prazo legal, determino seja expedido ofício requisitório de pagamento de valor correspondente aos honorários de sucumbência de 10% (dez por cento), destacados do montante da condenação, sendo liberado ao advogado da parte autora. Ainda, conforme cálculo de fl. 158 e contrato de honorários de fl. 172, expeça-se ofício requisitório de pagamento em favor da autora, no montante de 70% (setenta por cento) do valor ali apontado e, em favor de seu advogado, no montante de 30% (trinta por cento). Cumpra-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6926

MONITORIA
0001606-44.2010.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO ANTONIO RIOS MURARO(SP206187B - DANIELA REIS MOUTINHO)
Preliminarmente determino, ex-officio, o desbloqueio das quantias bloqueadas através do sistema Bacenjud às fls. 139/140, R$ 14,88 (catorze reais e oitenta e oito centavos) e R$ 7,36 (sete reais e trinta e seis centavos) respectivamente, vez que irrisórios os valores. Fl. 156: defiro, parcialmente. O bloqueio do veículo de fl. 153 já se configura penhora. Assim e, tendo em vista que o requerido, ora executado, encontra-se com a representação processual regularizada, fica ele intimado, na pessoa de seu i. causídico, acerca da penhora ocorrida para, querendo, impugná-la no prazo legal, a teor do art. 475-J, parágrafo primeiro, do CPC. Int. e cumpra-se.

0000303-87.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X JOSILEI CRISTINA GOMES DA SILVA
Preliminarmente, forneça o(a) Exeqüente o valor atualizado do débito. Após, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido retro. Intime-se.

0000469-22.2013.403.6127 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANNA RODRIGUES NETTO
Fls. 61: Indefiro, haja vista a atual fase processual.Certifique a Secretaria o decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos monitórios. Após, voltem os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0004137-06.2010.403.6127 - ADRIANA CRISTINA RABELO BANIM X MARCIO RODRIGO BANIN(SP175690 - MANOEL ANTONIO DE SANTANA E SP281937 - SERGIO PIOLOGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X LUCIVALDO DA SILVA FADINI X MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO FADINI(MG110558 - MARTA MARIA DE MORAES FREITAS BATISSOCO)
1- Intime-se a CEF a cumprir o quanto determinado na parte final da r. sentença de fls. 343/347, haja vista o deferimento parcial da tutela.2- Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF em seu efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, inciso VII, do Código de Processo Civil.3- Dê-se vista à parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal. 4- Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste juízo.Int. e cumpra-se.

0003200-25.2012.403.6127 - PAULO RICARDO HORLE(MG117424 - CAMILA MONTENEGRO DO O DE MELLO) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS - CAMPUS MUZAMBINHO - MG X FUNDACAO EDUCACIONAL MUZAMBINHO
Manifeste-se o autor acerca do retorno da carta precatória 846/2014, em especial sobre a certidão de fl. 86v e o

ofício de fl. 87, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

0001460-95.2013.403.6127 - EDIVALDO DA SILVA(SP198558 - OTACILIO DE ASSIS PEREIRA ADAO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO FABIANO)
Ciência à parte autora do ofício e documentos juntados às fls. 103/110. Int.

0001533-67.2013.403.6127 - JOSUE ROQUE BARBOSA X MARIA CELIA BARBOSA REIS(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 62/64.No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int.

0001824-67.2013.403.6127 - ANTONIO DA SILVA FILHO(SP261640 - GUSTAVO STROBEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MASTERCARD BRASIL S/C LTDA(SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO)
VISTOS EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Cuida-se de Ação Ordinária proposta por ANTONIO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e EMPRESA MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A visando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de compras realizadas por terceiros por meio de seu cartão de crédito.Pela sentença de fls. 173/183, este juízo afastou a preliminar de ilegitimidade passiva apresentada pela corré MASTERCARD e, no mérito, julgou procedente o pedido para condenar a ré no pagamento de R$ 8000,00 (oito mil reais) a título de indenização por danos morais, a ser suportado solidariamente pelas corrés.Às fls. 185//186, a corré MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTOS S/A apresenta embargos de declaração, apontando omissão no julgado, uma vez que não especifica quais as partes que foram condenadas, bem como nada diz sobre a solidariedade das corrés. Razão lhe assiste, havendo omissão a ser sanada no que diz respeito à identificação das condenadas.Isso porque, muito embora a ação tenha sido dirigida em face das empresas CAIXA ECONÔMICA FEDERAL E MASTERCARD, a sentença apenas identifica a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao iniciar o relatório (Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÕMICA FEERAL (...), bem como o dispositivo da sentença mencionada apenas em (...) a fim de condenar a ré no pagamento (...). Não diz corrés, apenas ré, o que, a despeito de mais adiante consignar a ser suportado solidariamente pelas corrés, pode levar a erro.Ao analisar a alegação de ilegitimidade passiva da MASTERCARD, esse juízo a afastou sob o argumento da solidariedade.A solidariedade das corrés no evento danoso decorre do quanto estatuído no Código de Defesa do Consumidor, mais exatamente no parágrafo único, do artigo 7º (Tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo), c/c artigo 14 e seu parágrafo 1º (Art.. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. 1º O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais (...)).Verifica-se, portanto, solidariedade entre todos os fornecedores da cadeia de serviço. A MASTERCARD, titular da bandeira, integra a cadeia de serviço de cartão de crédito e, portanto, reponde solidariamente com os demais integrantes em caso de defeito no serviço.Com isso, o autor poderá escolher contra quem buscará a reparação de seu dano, se CEF, se MASTERCARD ou se de ambos (artigo 46 do CPC).Isso não implica dizer que, satisfeita a obrigação por um dos responsáveis, o outro esteja livre da mesma. Cabe ao consumidor escolher contra quem direcionará a busca pela satisfação de seu direito, mas, uma vez satisfeito por apenas uma das partes, aquele que a adimpliu poderá exigir do outro a devolução, na exata medida de sua responsabilidade.Assim, a fim de sanar as omissões apontadas, passa a sentença de fls. 173/183 a produzir efeitos com a seguinte redação:Trata-se de ação ordinária proposta por ANTONIO DA SILVA FILHO em face da CAIXA ECONÕMICA FEDERAL - CEF e MASTERCARD BRASIL SOLUÇÕES DE PAGAMENTO S/A, objetivando a declaração de inexistência de débitos, cumulada com indenização por danos morais decorrentes de compras realizadas por terceiros por meio de seu cartão de crédito.(...)Por todo o exposto, e pelo mais que dos autos consta, com base no artigo 269, I, do CPC, julgo PROCEDENTE o pedido, julgando extinto o feito com resolução de mérito, a fim de condenar as corrés CEF e MASTERCARD no pagamento de R$ 8000,00 (oito mil reais), a título de indenização por danos morais, a ser suportado solidariamente pelas corrés.Este valor deverá ser atualizado desde 04 de abril de 2013 (data das compras indevidas) até a data do efetivo pagamento, utilizando como critérios de correção monetária os previstos no Provimento nº 64 da Corregedoria da Justiça Federal da 3ª Região.Sobre o valor da indenização devidamente corrigido incidirão juros de mora à taxa de 1% ao mês nos termos do artigo 406 do Código Civil c.c o artigo 161, par. 1º do CTN.Diante da sucumbência, deverão as corrés arcar, ainda, solidariamente, com honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação. Custas ex lege.Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que

tempestivos, para ACOLHÊ-LOS e, fazendo esta parte integrante da sentença, sanar a omissão apontada no que diz respeito à responsabilidade de cada ré pelo pagamento da condenação.P. Retifique-se o registro e I.

0001875-78.2013.403.6127 - MARIA HELOISA LOGATO GARCIA FERNANDES X CELIA LIMA FERNANDES(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos de fls. 73/76.No silêncio, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença. Int.

0001902-61.2013.403.6127 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FUNDICAO REGALI BRASIL LTDA(SP139706 - JOAO AESSIO NOGUEIRA E SP139958 - ELOISA HELENA TOGNIN)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de ação ordinária proposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Fundição Regali Brasil Ltda para condená-la no ressarcimento de valores pagos a título de benefício previdenciário, decorrente de acidente de trabalho, com fundamento no artigo 120 da Lei n. 8213/91.Citada (fl. 499), a requerida, reconhecendo a procedência do pedido (fls. 502/203), procedeu ao depósito do montante reivindicado (fl. 501). Houve a transferência (fl. 532) e o INSS requereu a extinção do feito (fl. 534).Relatado, fundamento e decido.Considerando o exposto, notadamente o reconhecimento do pedido e a satisfação da pretensão, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

0002401-45.2013.403.6127 - MARLENE GONCALVES X CLAUDIO PEREIRA X ROSELI SIMAO MASSONI(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 68: Defiro. Intime-se a CEF para, querendo, apresentar contestação. Int.

0000374-55.2014.403.6127 - DIRCEU RIBEIRO ROSA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Recebo o recurso de apelação no seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, haja vista sua tempestividade, nos termos do art. 520, caput, do CPC.À parte contrária para, querendo, contra-arrazoar no prazo legal.Após, decorrido o prazo, com ou sem as contrarrazões, remetam-se os autos ao E. TRF - 3ª Região, com as cautelas e homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

0001417-27.2014.403.6127 - LUZIA GOMES(SP066768 - ANTONIO CARLOS CAVALHEIRO DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ)
Trata-se de ação proposta por Luzia Gomes em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos alegando ter encaminhado mercadoria através de Sedex10, mercadoria esta que não chegou ao seu destino, requerendo assim ressarcimento por danos materiais e morais por tal extravio. Em sua contestação a ECT aduz ter havido roubo do furgão em que faria o transporte da carga postal do dia 11/12/2012, o que afastaria a responsabilidade da ECT pelo extravio do objeto postal, caracterizando força maior. Especificando as provas que pretendiam produzir, a parte autora aduziu já ter juntado os documentos que julgou necessários, não objetivou produção de prova pericial e requereu produção de prova testemunhal, ofertando inclusive seu rol. A ECT por sua vez quedou-se inerte. Os autos foram recebidos neste Juízo Federal, oriundos da 1ª Vara da Comarca de Espírito Santo do Pinhal. Em cumprimento à determinação deste Juízo, a ECT se manifestou em não possuir interesse na tentativa de conciliação. Era o que cabia relatar. Preliminarmente, cumpra o senhor causídico integralmente o já determinado no segundo parágrafo da decisão de fls. 79, cadastrando-se junto ao sistema AJG da Justiça Federal, junto ao sítio da Justiça Federal, posto que em sua petição de fls. 81 aduziu já ter se cadastrado na APJ e ter interesse em continuar a patrocinar o presente caso. No tocante à análise das provas requeridas, verifico que a matéria versada nestes autos é eminentemente de direito, cuja aferição pauta-se exclusivamente em provas materiais, não carecendo de produção de prova oral, já que não há direito controvertido que se necessite provar por testemunhas, razão pela qual indefiro o pedido de prova testemunhal formulado pela autora. Resta claro que já existem nos autos todos os elementos necessários para que este Juízo possa decidir de plano. Assim, intimem-se e após, venham os autos conclusos para sentença.

0001695-28.2014.403.6127 - TANIA REGINA ALVES(SP242940 - ANDERSON CLAYTON ROSOLEM E SP278099 - LAURO FRANCHOZA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.No mesmo prazo especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando quais os pontos controvertidos a

comprovar, sob pena de serem desconsideradas menções genéricas ou sem justificação.Int.

0002399-41.2014.403.6127 - SERGIO TEODORO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002400-26.2014.403.6127 - VERA LUCIA DOS SANTOS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002401-11.2014.403.6127 - BENEDITO MILITAO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petições apresentadas pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002403-78.2014.403.6127 - FRANCISCO FERNANDES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petições apresentadas pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002404-63.2014.403.6127 - ROSANA MARIA PEINADO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002405-48.2014.403.6127 - ADEMIR DE ALENCAR FRAMINI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002407-18.2014.403.6127 - JOSE VITOR DOS REIS(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002408-03.2014.403.6127 - LAURO LUIZ MINELLI(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petições apresentadas pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002413-25.2014.403.6127 - MARIA NEIDE BRUZULATO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002414-10.2014.403.6127 - ANTONIO ROBERTO FARIA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 -

MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002415-92.2014.403.6127 - JOAQUIM ANTONIO DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petições apresentadas pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002416-77.2014.403.6127 - VITOR ANACLETO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002417-62.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002418-47.2014.403.6127 - VALDIR DE JESUS FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petições apresentadas pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002421-02.2014.403.6127 - LUIZ CARLOS BERNARDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petições apresentadas pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002423-69.2014.403.6127 - JOSE FRANCISCO BERNARDO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002424-54.2014.403.6127 - VALCIR APARECIDO FELICIANO(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petições apresentadas pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002425-39.2014.403.6127 - NELSON DOS REIS RODRIGUES(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002427-09.2014.403.6127 - CARLOS AUGUSTO VALENTE(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação apresentada.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002428-91.2014.403.6127 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP293038 - ELTON GUILHERME DA SILVA E SP290095 - EDUARDO GALANTE LOPES DA CUNHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a contestação e petições apresentadas pela CEF.Após, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença.Int. e cumpra-se.

0002663-58.2014.403.6127 - UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG048885 - LILIANE NETO BARROSO E MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E MG131497 - MONIQUE DE PAULA FARIA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Vistos, etc.Concedo o prazo de 05 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, para a parte autora regularizar a representação processual e as advogadas assinarem a petição inicial.Intime-se.

0002679-12.2014.403.6127 - MARIA JOSE DA SILVA(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA E SP324219 - RUBENS LOBATO PINHEIRO NETO E SP319312 - LUANA MORAES BRAMBILLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Defiro a gratuidade. Anote-se.Trata-se de ação ordinária proposta por Maria Jose da Silva em face da Caixa Econômica Federal objetivando antecipação dos efeitos da tutela para exclusão de restrição a seu nome.Alega que possui empréstimo junto à CEF e os pagamentos mensais são descontados de seu salário. Contudo, recebeu cobrança da requerida e teve seu nome negativado, do que discorda, dada a regularidade nos pagamentos mensais na modalidade empréstimo consignado.Relatado, fundamento e decido.Os demonstrativos de pagamento apontam que mensalmente, com exceção do mês 04.2014, foram descontados os valores do empréstimo consignado em 2014 (fls. 21/26). Portanto, ao que parece, a ausência do pagamento deve-se à falha no serviço prestado pela instituição financeira.Isso posto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela e determino à Caixa Econômica Federal, informante das restrições (fls. 37/38), que providencie a exclusão do nome da autora dos órgãos consultivos de crédito, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de aplicação de multa no valor de R$ 100,00 (cem reais) por dia de atraso no cumprimento desta obrigação.Cite-se e intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000410-73.2009.403.6127 (2009.61.27.000410-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X MARIA SIDNEIA DE PAULA
Manifeste-se a CEF acerca do retorno da carta precatória 463/2014, em especial sobre a certidão de fl. 177, em 10 (dez) dias, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Int.

EXIBICAO DE DOCUMENTO OU COISA
0001767-88.2009.403.6127 (2009.61.27.001767-0) - TAMAZOTI RODRIGUES THOMAZ(SP279360 - MARIO JOSÉ PIMENTA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI)
Ciência à parte autora da petição e documento de fls. 97/100. Int.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0004090-66.2009.403.6127 (2009.61.27.004090-4) - FERNANDA ARETHA FAUSTINO(SP268526 - FRANCISCO CARLOS CABRERA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)
S E N T E N Ç A (tipo b)Trata-se de execução proposta pela Caixa Econômica Federal em face de Fernanda Aretha Faustino, na qual foi cumprida a obrigação imposta na sentença.Relatado, fundamento e decido.Intimada a informar se teve a pretensão satisfeita, após a efetivação da transferência dos valores blo-queados (fls. 119/120), a parte exequente quedou-se inerte, revelando sua anuência ao cumprimento da obrigação e desinteresse em novos questionamentos.Assim, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 794, I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado arquivem-se os autos.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001456-39.2005.403.6127 (2005.61.27.001456-0) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP176819 - RICARDO CAMPOS E SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MIRIAM FELIPPE RAMOS X MIRIAM FELIPPE RAMOS
Para apreciar o pleito de fls. 361, no sentido de intimar a executada nos termos do art. 475-J, do CPC, providencie

a exequente as guias necessárias à realização do ato a ser deprecado. Int.

0003120-37.2007.403.6127 (2007.61.27.003120-7) - CARLOS SIQUEIRA X MARIA TEREZA SIQUEIRA X BENEDICTO VICTOR SIQUEIRA X MARIA APPARECIDA SIQUEIRA(SP159477 - PAULA CRISTINA CRUDI E SP091901 - SONIA REGINA VERGINIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP246376 - ROBERTA TEIXEIRA P DE S MOREIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Fls. 320: Ciência à parte autora para requerer o que de direito. Int.

0000768-96.2013.403.6127 - VALDEMAR MOREIRA X VALDEMAR MOREIRA X JOAO ANASTACIO X JOAO ANASTACIO(SP152392 - CLEBER ADRIANO NOVO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)
Concedo prazo, DERRADEIRO, de 5 (cinco) dias à parte autora para regular manifestação acerca do despacho de fls. 112.Decorrido o prazo supra mencionado, façam-me os autos conclusos para prolação de sentença extintiva.Int.

Expediente Nº 6956

USUCAPIAO
0004035-47.2011.403.6127 - CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS X PAULO CESAR DA SILVA DINIZ(SP189302 - MARCELO GAINO COSTA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP067876 - GERALDO GALLI E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA) X CLAUDINEI DONIZETI BARBOSA X FERNANDA MARIA DA SILVA BARBOSA X JOSE LUIS VENANCIO X MARIA APARECIDA DE ALMEIDA VENANCIO X JOSE CARLOS FERIAN X VERA LUCIA BARBOSA FERIAN
Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 22/OUT/2014, às 16:00 horas, a realizar-se na sede do Juízo, sito Avenida Oscar Pirajá Martins, 1.473, Bairro Santa Edwirges, CEP 13.870-000, São João da Boa Vista/SP, telefone (19) 3638-2900. Int.

Expediente Nº 6976

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001868-86.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000665-75.2002.403.6127 (2002.61.27.000665-3)) LIDERKRAFT IND/ DE EMBALAGENS LTDA(SP234179 - ANNA LAURA SOARES DE GODOY RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 431 - RICARDO OLIVEIRA PESSOA DE SOUZA)
Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os pontos controvertidos a comprovar. Após, voltem conclusos. Int-se.

0003810-56.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SP173372 - MARCOS PAULO PASSONI E SP019815 - BENO SUCHODOLSKI E SP258964 - MELLINA SILVA GALVANIN E SP305151 - GABRIEL LUIZ HERSCOVICI JUNQUEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA
SEGREDO DE JUSTIÇA

Expediente Nº 6977

ACAO CIVIL PUBLICA
0002654-04.2011.403.6127 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP X A P SANTA MARIA DE AGUAI LTDA(SP152161 - CLEUSA SANT ANNA)
Trata-se de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal e pela assistente simples Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP em face de Auto Posto Santa Maria de Aguaí Ltda objetivando a condenação do mesmo no reembolso de 100% do valor gasto pelos consumidores na aquisição de gasolina adulterada, o que deverá ser comprovado pela apresentação de nota fiscal ou outro documento idôneo, e à

reparação de todos os danos causados nos seus veículos, em razão da não conformidade da gasolina comercializada nos dias 28 de julho a 23 de agosto de 2006, período compreendido entre a data da última aquisição de gasolina, consoante Nota Fiscal n. 127846, expedida pela distribuidora, até a data da lacração e, ainda, caso nenhum consumidor se habilite durante a execução da sentença de procedência, que a parte requerida seja condenada a recolher, em favor do Fundo de Direitos Difusos (artigo 13 da Lei n. 7.347/85 e Decreto n. 1.306/94) e a título de indenização pelos danos causados, o valor constante da nota fiscal referente à última aquisição de combustível antes da aposição de lacre, devidamente corrigido.Pela sentença de fls. 370/373, o pedido foi julgado procedente, condenado a empresa requerida Auto Posto Santa Maria de Aguaí Ltda, na pessoa de seu representante legal da época dos fatos, Augusto Siqueira dos Santos, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 1038, Vila São Jose, Aguaí-SP, durante o período entre 28 de julho a 23 de agosto de 2006, às 10h40min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização por dano moral coletivo, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido. Pela petição de fls. 380/383, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL apresenta embargos de declaração, apontando omissão no julgado, uma vez que não teria se pronunciado acerca do pedido de condenação dos réus em danos morais, causados coletivamente aos consumidores, a serem liquidados em execução de sentença, com valor apurado revertido ao Fundo de Defesa de Direitos Difusos. Razão lhe assiste, havendo omissão a ser sanada no que diz respeito ao pedido de indenização por dano moral coletivo.Antes de mais nada, necessário retificar a parte final do dispositivo da sentença, uma vez que deixa consignado que caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei nº 7347/85, a título de dano moral coletivo, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido. Não se trata, nesse caso, de dano moral coletivo, mas indenização pelo dano material, devida ao Fundo caso nenhum consumidor se habilite a recebê-la.Em relação ao dano moral coletivo propriamente dito, tem-se que o mesmo já é previsto em lei.Em sua redação original, a Lei nº 7347/85 fazia uma menção genérica a danos. Com a edição da Lei nº 8884/94, entretanto, o artigo 1º da Lei nº 7347 passou a produzir efeitos com a seguinte redação:Art. 1º. Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:I - ao meio ambiente;II - ao consumidor;III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;IV - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;V - por infração da ordem econômica e da economia popular;VI - à ordem urbanística.Explica, ainda, José dos Santos Carvalho Filho que a alteração introduzida pela Lei nº 8884/94 ao art. 1º, guarda, por conseguinte, perfeita harmonia normativa com o perfil constitucional relativo ao dano moral. Na verdade, a redação anterior, referindo-se a danos, já ensejaria a interpretação de que o termo abrangeria também o dano moral. Não obstante, para dirimir eventuais questionamentos, decidiu inserir expressamente no dispositivo a qualificação morais ao substantivo danos. Dessa maneira, o autor, na ação civil pública, postulará a condenação do réu a uma indenização em dinheiro, ou a uma obrigação de fazer ou não fazer, seja patrimonial ou moral o dano que tenha provocado como causa de sua responsabilização (in Ação Civil Pública, Comentários por artigo, 6ª edição, Lumen Juris Editora, p.13 - grifos no original).Continua ensinando que diga-se ainda, por relevante, que o dano moral se caracteriza pela ofensa a padrões éticos dos indivíduos, no caso em foco dos indivíduos componentes dos grupos sociais protegidos. Sendo assim, pode-se afirmar que não apenas o indivíduo, isoladamente, é dotado de determinado padrão ético. Os grupos sociais, titulares de direitos transindividuais, também o são. Assim, se for causado dano moral a um desses grupos pela violação a interesses coletivos ou difusos, presente estará o interesse de agir para a propositura de ação civil pública (idem, p. 14).A jurisprudência mostra que ainda há divergência no assunto, a exemplo das ementas abaixo colacionadas:AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIÇO DE TELEFONIA. POSTOS DE ATENDIMENTO. REABERTURA. DANOS MORAIS COLETIVOS. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.1. A Egrégia Primeira Turma firmou entendimento de que, em hipóteses como tais, ou seja, ação civil pública objetivando a reabertura de postos de atendimento de serviço de telefonia, não há falar em dano moral coletivo, uma vez que não parece ser compatível com o dano moral a idéia da transindividualidade (= da indeterminabilidade do sujeito passivo e da indivisibilidade da ofensa e da reparação) da lesão (REsp nº 971.844/RS, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, in DJe 12/2/2010).2. No mesmo sentido: REsp nº 598.281/MG, Relator p/ acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, in DJ 1º/6/2006 e REsp nº 821.891/RS, Relator Ministro Luiz Fux, in DJe 12/5/2008.3. Agravo Regimental improvido(AGRESP 200802833921 - Primeira Turma do STJ - Relator Hamilton Carvalhido - Dje 03/08/2010)AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ARTIGO 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO.1. Não ocorre ofensa ao art. 535 do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.2. Segundo jurisprudência do STJ, a logicidade hermenêutica do art. 3º da Lei nº 7347/85 permite a cumulação das condenações em obrigações de fazer ou não

fazer e indenização pecuniária em sede de ação civil pública, a fim de possibilitar concreta e cabal reparação do dano ambiental pretérito, já consumado. Microssistema de tutela coletiva.3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito de futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado.4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado.5. Recurso Especial provido para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeatur.(RESP 201101240119 - Segunda Turma do STJ - Relatora Eliana Calmon - Dje 01/10/2013)Considerando, pois, que há previsão legal de ação de responsabilização por danos morais a qualquer interesse difuso ou coletivo, e que, nos presentes autos, está-se diante de violação a direito do consumidor, cabível a sua reparação.Verifica-se a violação não só à dignidade do consumidor, como também a interesses econômicos pois, como bem salienta o Ministério Público Federal, a conduta do réu acaba por enganar uma coletividade de consumidores com inserção de informações falsas na bomba de fornecimento de combustível, valendo-se da total impossibilidade desses detectarem a adulteração.Assim sendo, conheço dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, posto que tempestivos, para ACOLHÊ-LOS e, fazendo esta parte integrante da sentença, sanar a omissão apontada no que diz respeito à indenização do dano moral coletivo.Assim, o dispositivo da sentença de fls. 370/373 a produzir efeitos com seguinte redação:Isso posto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para condenar a empresa requerida Auto Posto Santa Maria de Aguaí Ltda, na pessoa de seu representante legal da época dos fatos, Augusto Siqueira dos Santos, a ressarcir os danos materiais que venham a ser comprovados pelos consumidores que adquiriram, em seu posto de revenda, situado na Rua Barão do Rio Branco, n. 1038, Vila São Jose, Aguaí-SP, durante o período entre 28 de julho a 23 de agosto de 2006, às 10h40min, gasolina tipo c, e, caso não sobrevenha a habilitação destes consumidores, na fase seguinte, para condená-la a recolher, ao Fundo de que trata o art. 13 da Lei n. 7.347/85, a título de indenização por dano material, o valor constante da nota fiscal de aquisição do combustível contrafeito, devidamente corrigido. Condeno-o, ainda, no pagamento de danos morais coletivos, fixados em R$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertido ao Fundo previsto no artigo 13 da Lei nº7347/85.Defiro o pedido de publicação desta sentença em jornais do Município de Aguaí-SP que venham a ser indicados pela parte requerente em 30 (trinta) dias, para o fim de levar ao conhecimento dos consumidores o direito ora reconhecido.Sem condenação da parte requerida em honorários advocatícios, nos termos do art. 18 da Lei n. 7.347/85, sistematicamente interpretado, pois ausente sua má-fé. Se o Ministério Público, em sede de ação civil pública, não paga honorários, com exceção dos casos de má-fé, também não deve recebê-los, senão de quem age de má-fé. Nesse sentido: STJ, RESP 785.489/DF, rel. Min. Castro Meira.Custas na forma da lei.P. Retifique-se o registro e I.

Expediente Nº 6979

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000638-72.2014.403.6127 - MARIA APARECIDA LUCIO DE SA(SP289898 - PEDRO MARCILLI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro a realização da prova pericial médica e, para tanto, nomeio o médico Dr. Hemerson Coelho Alves, CRM 134.720, como Perito do Juízo, devendo apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o laudo pericial. Aprovo os quesitos trazidos pelo INSS, bem como a indicação de seu assistente técnico, e faculto à parte autora a indicação de assistente técnico e o oferecimento de quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, remetam-se os autos ao perito para que elabore laudo médico conclusivo, no prazo estipulado, respondendo aos quesitos apresentados pelas partes e aos seguintes, elaborados por este Juízo: I. O(a) periciando(a) é portador(a) de doença(s) ou lesão(ões)? Qual(is)? Qual(is) o(s) sintoma(s)? Quando surgiu(ram) o(s) sintoma(s)? II. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita(m) o(a) periciando(a) para o exercício da sua atividade habitual? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? Quais elementos foram utilizados para fixação da data mencionada? III. A(s) doença(s) ou lesão(ões) incapacita o(a) periciando(a) para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa? Em caso afirmativo, a partir de que data o(a) periciando(a) ficou incapacitado(a)? IV. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos do quesito II, é passível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade? Por que? V. Caso o periciando esteja incapacitado nos termos dos quesitos II ou III, essa incapacidade é temporária ou permanente? Por que? VI. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia malígna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartroseanquilosante, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação? Designo o dia 27 de novembro de 2014, às 08:10 horas, para a realização da perícia médica, devendo o patrono da parte

autora informá-la da necessidade de comparecimento à sede deste Juízo, telefone (19) 3638-2900, portando documento de identidade com foto, bem como exames e documentos médicos pertinentes à realização da perícia. Intimem-se.

Expediente Nº 6981

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0001620-23.2013.403.6127 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001040-90.2013.403.6127) UNIMED LESTE PAULISTA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA(MG080788 - PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI E SP276488 - LILIANE NETO BARROSO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2602 - MARCELO GARCIA VIEIRA)
Reconsidero o 2º parágrafo de fl. 1449. Intime-se a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, para que apresente cópia integral do Processo Administrativo nº 33902.216220/2005-61, originário da CDA nº 7652-01, livro 39, folha 52, acompanhada da GRU nº 45.504.029.972-7, no prazo de 20 (vinte) dias. Recebo o agravo retido de fl. 1466/1477. Dê-se vista a agravada para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1378

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0001832-16.2010.403.6138 - MIRTES REZENDE DA SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ao SEDI para alteração do número do Comprovante de Situação Cadastral (CPF/MF) da parte autora, devendo constar como correto 141.158.178-44, nos termos da documentação de fl. 10.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária a título de honorários advocatícios, homologando a importância de R$ 1.373,73 (mil trezentos e setenta e três reais e setenta e três centavos), para abril/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Requisite-se o pagamento da referida importância.Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento do requisitório transmitido.Cumpra-se. Intimem-se.

0002350-06.2010.403.6138 - OSWALDO PONCIANO DE SOUZA(SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA E SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Defiro o destacamento dos honorários contratuais.Tendo em vista a regularização da parte autora na Receita Federal, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos (fl. 117) e do contrato de honorários de fl. 128, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000331-27.2010.403.6138 - CLAUDETE DE CASSIA CAMILO DE OLIVEIRA X ZENAIDE CAMILO DE MORAIS X MARCIA CRISTINA CAMILO DE OLIVEIRA X SANDRA REGINA CAMILO DE OLIVEIRA X HELIO CAMILO DE OLIVEIRA X RICARDO CAMILO DE OLIVEIRA X NEUZA ROCHA DE OLIVEIRA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDETE DE CASSIA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE CAMILO DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA CRISTINA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA REGINA CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CAMILO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos a cada herdeiro, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000648-25.2010.403.6138 - JUAREZ DOMINGOS CINTRA - INCAPAZ X RICARDO DOS REIS CINTRA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUAREZ DOMINGOS CINTRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, e com base no Termo de Curatela de fl. 165, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de RICARDO DOS REIS CINTRA (CPF/MF 928.784.741-04) como curador da parte autora.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 155 e do contrato de honorários (fls. 149/150), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000680-30.2010.403.6138 - CLEUMAR CESAR DE FARIA(SP258805 - MILTON JOSÉ FERREIRA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEUMAR CESAR DE FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 130/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000840-55.2010.403.6138 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE ALMEIDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001282-21.2010.403.6138 - JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA E SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE RENATO DIAMANTINO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de decurso de prazo de fl. 153/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001830-46.2010.403.6138 - JOSE LEANDRO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LEANDRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001924-91.2010.403.6138 - SONIA REGINA DE OLIVEIRA X ADRIANA REGINA DE MELO X RENATO PIRES X LUCIANA DE OLIVEIRA PIRES X RONALDO DE OLIVEIRA PIRES X MICHAEL WELTON PIRES DE ANDRADE X JULIANA APARECIDA PIRES X ROBERSON ANTONIO PIRES X RENATA CRISTINA PIRES(SP231865 - ANGELA REGINA NICODEMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA REGINA DE MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO DE OLIVEIRA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MICHAEL WELTON PIRES DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIANA APARECIDA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERSON ANTONIO PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA CRISTINA PIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Pleito de fl. 193. Defiro.Remetam-se novamente os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e à advogada, nos termos dos cálculos (fl. 191) e dos contratos de honorários de fls. 196/200, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002116-24.2010.403.6138 - ELIAS ABNER JOSIAS(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS ABNER JOSIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002802-16.2010.403.6138 - MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002912-15.2010.403.6138 - MAISA CRISTINA DOS SANTOS X DANIEL NUNES DA SILVA(SP215665 - SALOMÃO ZATITI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAISA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0004186-14.2010.403.6138 - AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMANCIO FELISBINO TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000638-44.2011.403.6138 - AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP150248 - PATRICIA DE FREITAS BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AIRTON LUIZ GUALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003350-07.2011.403.6138 - ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BARROS GOMES - INCAPAZ X ALEXANDRA ANGELICA BARROS(SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO E SP083049B - JUAREZ MANFRIM) X ALEXANDRA ANGELICA BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITORIA BARROS GOMES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005656-46.2011.403.6138 - VALERIA FERREIRA DA SILVA(SP228997 - ANGELO CLEITON NOGUEIRA E SP252217 - GISELE APARECIDA MOYSES HIGASIARAGUTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, bem como, considerando o laudo pericial de fls. 56/60, a prioridade de tramitação. Anote-se. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das

informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005660-83.2011.403.6138 - ZILDA ALVES BARBOSA CAMPOS(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZILDA ALVES BARBOSA CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005734-40.2011.403.6138 - DARCI GOMES MARQUES(SP277230 - JACILENE PAIXÂO GIRARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DARCI GOMES MARQUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005903-27.2011.403.6138 - ODETE SOUZA CARVALHO CORREIA X MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO X ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP265427 - MATHEUS JAVARONI) X MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista os documentos juntados aos autos, declaro habilitados no presente feito MARIVANA CARVALHO CORREA DE TOLEDO (CPF 141.112.358-16) e ALEXANDRE CARVALHO DE TOLEDO (CPF 126.679.318-66).Ao SEDI para as devidas anotações.Após, remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores devidos, reservando-se o quinhão dos outros herdeiros, mencionados na certidão de óbito (fl. 178), para posterior e eventual habilitação. Deverá ainda, destacar, proporcionalmente, os honorários contratuais (fl. 169), conforme anteriormente deferido (fl. 189).Com o retorno requisitem-se os pagamentos em nome dos herdeiros habilitados. Os honorários sucumbenciais e os contratuais deverão ser requisitados em favor do Dr. Laércio Salani Athaide.Cumpra-se.

0006242-83.2011.403.6138 - TEREZA DE CARVALHO(SP272651 - FABIO GEA KASSEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0007350-50.2011.403.6138 - JOSE CARLOS LIMA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000002-44.2012.403.6138 - MARIA JOSE BRANCO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE BRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000008-51.2012.403.6138 - HELIO DE JESUS SILVA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELIO DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000102-96.2012.403.6138 - TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TEREZINHA ROSA DE CARVALHO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000343-70.2012.403.6138 - NAIR MANCIN BARBOSA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NAIR MANCIN BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Considerando que o contrato juntado aos autos não está devidamente assinado pelo contratado, indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000352-32.2012.403.6138 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO PAULO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Indefiro o destacamento dos honorários contratuais, uma vez que o contrato encontra-se sem a assinatura do contratado, tornando-o inválido.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000704-87.2012.403.6138 - EURIDES RIBEIRO RODRIGUES(SP209097 - GUILHERME HENRIQUE BARBOSA FIDELIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIDES RIBEIRO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro o destacamento dos honorários contratuais conforme requerido.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos de fl. 89 e do contrato de honorários (fl. 84/86), bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se.

0001158-67.2012.403.6138 - ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELICA CLAUDINO DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a certidão de fl. 98/v, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela parte autora às fls. 93/95, homologando a importância de R$ 801,00 (oitocentos e um reais), a título de honorários advocatícios sucumbenciais, para fevereiro/2014, para que surtam seus efeitos legais e jurídicos.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF, considerando o valor acima, bem como a importância de R$ 5.169,91 (cinco mil cento e sessenta e nove reais e noventa e um centavos), a título de atrasados, para outubro/2013 (fl. 79).Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000452-50.2013.403.6138 - ANA MARIA DE JESUS MATOS(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA DE JESUS MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001232-87.2013.403.6138 - LIDIA FILOMENA VEDOVELLI(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA FILOMENA VEDOVELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001308-14.2013.403.6138 - VANDA FERNANDES SILVA(SP083049 - JUAREZ MANFRIM E SP186978 - JUAREZ MANFRIN FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANDA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001482-23.2013.403.6138 - JOSE DANIEL DOS SANTOS(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DANIEL DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Preliminarmente, regularize a Secretaria a representação processual nos termos do substabelecimento de fls. 177/178.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após,

ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001486-60.2013.403.6138 - ANOLINA APARECIDA LOURENCO DE LIMA(SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANOLINA APARECIDA LOURENCO DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0001686-67.2013.403.6138 - WALDEMIR ANTONIO ZANELA(SP127418 - PATRICIA HELENA DE AVILA JACYNTHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALDEMIR ANTONIO ZANELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, ao SEDI para correção do nome da parte autora, devendo constar como correto WALDEMIR ANTONIO ZANELA (CPF/MF 034.208.878-50).Após, e considerando a sentença líquida proferida, remetam-se, oportunamente, os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno e com a devida regularização da parte autora, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Decorrido o prazo sem a regularização, aguarde-se por provocação em arquivo.Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 1379

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000177-04.2013.403.6138 - SIDNEI APARECIDO DA SILVA(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Requisite-se o pagamento.Após, ciência às partes do requisitório cadastrado. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguarde-se o pagamento.Cumpra-se e intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000091-38.2010.403.6138 - MATHEUS JERONIMO GREGORIO X DANIEL JERONIMO GREGORIO X PRISCILLA JERONIMO DA COSTA(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRÍCIA SILVEIRA COLMANETTI E SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATHEUS JERONIMO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL JERONIMO GREGORIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0001940-45.2010.403.6138 - PAULINO GARCIA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULINO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002331-97.2010.403.6138 - ANGELA MARIA DE MORAIS X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JONAS DE MORAIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Indefiro o requerimento de destaque de honorários contratuais, uma vez que o contrato juntado aos autos não foi firmado pelo exequente.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0003386-83.2010.403.6138 - MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS E SP276349 - ROBERT FRIEDRICH KIRCHHOFF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIONILIO DE JESUS GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro o destacamento dos honorários contratuais, limitando-o em 30% (trinta por cento) do valor devido à autora a título de atrasados.Honorários advocatícios sucumbenciais devidos nos termos dos cálculos elaborados pelo INSS à fl. 145.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos do exposto, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003422-28.2010.403.6138 - HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HONORATA MARIA DE JESUS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria à fl. 117.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0003426-65.2010.403.6138 - ROMILDO CARLOS MARTINS(SP194873 - RONALDO ANDRIOLI CAMPOS E SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROMILDO CARLOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Desentranhem-se as petições de fls. 350/351 (protocolo nº 2014.61380006425-1) e de fls. 352/356 (protocolo nº 2014.61380007729-1), por serem estranhas aos autos, mantendo-as na contracapa.Ao SEDI para exclusão dos referidos protocolos.Após, requisitem-se os pagamentos em conformidade com as informações prestadas pela contadoria à fl. 348, dando ciência às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias para eventual impugnação.Pleito de fl. 352. Indefiro.No mais, defiro o prazo de 5 (cinco) para que o patrono retire em Secretaria as petições, sob pena de destruição.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0003572-09.2010.403.6138 - ANTONIA NUNES MALAQUIAS(SP225133 - TATIA LACATIVA DE OLIVEIRA E SP077167 - CARLOS ALBERTO RODRIGUES E SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA NUNES MALAQUIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Intime-se. Cumpra-se.

0003956-69.2010.403.6138 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003955-84.2010.403.6138) JORGE NETO LIMA SANTANA(SP175659 - PAULO ROBERTO DE CASTRO LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE NETO LIMA SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP133463 - FRANCISCO DE PAULA SILVA)
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia

Previdenciária, homologando-os.Considerando que a parte final da cláusula 2ª do contrato de honorários, encontra-se prejudicada por haver apenas um advogado constituído, defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais em nome apenas do Dr. Paulo Roberto de Castro Lacerda (OAB/SP 175.659).Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao Dr. Paulo Roberto de Castro Lacerda (OAB/SP 175.659), nos termos dos cálculos de fl. 180 e do contrato de honorários de fls. 191/192, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000129-16.2011.403.6138 - ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMANDO ANTONIO DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0003680-04.2011.403.6138 - VITORIA LORRANE APARECIDA ROCHA X RONALDO APARECIDO ROCHA X DARIENE APARECIDA MUNIZ(SP189184 - ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RONALDO APARECIDO ROCHA X ANDREIA CRISTIANE JUSTINO SANTOS ANTONINI X DARIENE APARECIDA MUNIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.RONALDO APARECIDO ROCHA e outro formulam pedido de habilitação nesse processo, em razão do falecimento da autora, Vitória Lorrane Aparecida Rocha, menor impúbere, ocorrido em 11/06/2013 (fl. 221). Não houve oposição da Autarquia Previdenciária quanto ao pedido de habilitação (fl. 229).O Ministério Público Federal se manifestou à fl. 207.Ante o exposto, defiro o pedido de habilitação dos requerentes, na qualidade de sucessores da autora falecida, conforme requerido em petição, devidamente instruída com a documentação necessária.Ao SEDI para que providencie as alterações necessárias, devendo contar como sucessores RONALDO APARECIDO ROCHA (CPF/MF 265.291.018-37) e DARIENE APARECIDA MUNIZ (CPF/MF 351.641.888-56).Defiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos Embargos à Execução (fls. 203/204), dos cálculos de fls. 198/200 e do contrato de honorários de fls. 182/183, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0005856-53.2011.403.6138 - WALTER DE CARVALHO GARCIA(SP219440 - ROSANGELA PEDROSO TONON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER DE CARVALHO GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0008088-38.2011.403.6138 - EURIPEDES FERREIRA DA SILVA(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EURIPEDES FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes

dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000033-64.2012.403.6138 - JAIR SIMOES(SP287256 - SIMONE GIRARDI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR SIMOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000050-03.2012.403.6138 - ELENITA PEREIRA DE SOUZA(SP060734 - CELESTINO PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELENITA PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0000173-98.2012.403.6138 - MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE) X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X FERNANDA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MIRIAN VITORIA DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SARA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ESTER BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ao SEDI para alteração do CPF das autoras, conforme documentos juntados às fls. 127/132.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000261-39.2012.403.6138 - AGOSTINHO GOMES CUNHA(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AGOSTINHO GOMES CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a decisão proferida nos Embargos à Execução nº 0000018-61.2013.403.6138, bem como a renúncia do autor ao valor excedente aos 60 (sessenta) salários mínimos, remetam-se os autos ao contador para que apure os valores devidos e informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000337-63.2012.403.6138 - ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA ROZA DA SILVA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que não houve manifestação da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0000890-13.2012.403.6138 - VALDIRENE GISLAINE DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE

PACHECO E SP237981 - CAMILA BONO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X VALDIRENE GISLAINE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Preliminarmente, e considerando o Ofício de fl. 330, bem como a petição autoral de fl. 333 e a certidão de fl. 335/v, oficie-se a Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - AADJ para que cesse o benefício de Aposentadoria por Invalidez (NB 602.114.835-9), concedido administrativamente e implante o benefício de Auxílio-Doença nos termos da decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Após, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002172-86.2012.403.6138 - SIDNEA DE BARROS BARBOSA X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X SEBASTIAO QUEIROS BARBOSA(SP117709 - ADEMIR DE OLIVEIRA PIERRE E SP168159 - ORANI OLIVEIRA PIERRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SIDNEA DE BARROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDERSON QUEIROZ BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HERMISTON QUEIROS BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Tendo em vista o falecimento do contratante, bem como a impossibilidade de aferir o valor do benefício, indefiro o requerimento de destaque dos honorários contratuais, devendo o patrono, caso queira, diligenciar pelas vias próprias.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes aos autores e ao advogado, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002260-27.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Defiro tão somente o destacamento dos honorários contratuais na importância de 30% (trinta por cento) dos valores a serem recebidos pela parte autora a título de atrasados.Remetam-se os autos ao contador para apuração dos valores cabentes ao autor e ao advogado, nos termos dos cálculos e do contrato de honorários, bem como para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002656-04.2012.403.6138 - APARECIDO DONIZETTI AYUSO(SP201921 - ELAINE CRISTINA VILELA BORGES MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO DONIZETTI AYUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pela Autarquia Previdenciária, homologando-os.Remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

0002769-55.2012.403.6138 - JOAQUIM GERALDO PINTO - ESPOLIO X MARIA APARECIDA SILVA CESTARO X ANA ROSA SILVA CESTARO X MARCIA HELENA SILVA PINTO MARRETO X JOSE GERALDO SILVA PINTO X LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO(SP084670 - LUIZ OTAVIO FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA SILVA CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA ROSA SILVA CESTARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA HELENA SILVA PINTO MARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL X JOSE GERALDO SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ EDUARDO DA SILVA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em inspeção.Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais. Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos a cada herdeiro e ao advogado, de acordo com os cálculos homologados e o contrato de honorários, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0002771-25.2012.403.6138 - APARECIDA ISIDORA DE SOUZA X ANSELMO EURICO ISIDORO DE SOUZA X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA X JEFFERSON ISIDORO DE SOUZA(SP147491B - JOSE ROBERTO PEDRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANSELMO EURICO ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JEFFERSON ISIDORO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a concordância da parte autora, julgo líquidos por decisão os cálculos elaborados pelo INSS, homologando-os.Defiro o requerimento de destaque de honorários contratuais.Remetam-se os autos ao contador para que apresente os valores devidos, bem como informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos, conforme as informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 05 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos.Cumpra-se e intimem-se.

0002108-42.2013.403.6138 - ANTONIO CARLOS BORGES X ANA MARIA BORGES(SP151180 - ALMIR FERREIRA NEVES E SP250484 - MARCO ANTÔNIO BARBOSA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA MARIA BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a sentença líquida proferida, remetam-se os autos ao contador para que informe os dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente (RRA), nos termos da Resolução nº 168/2011 do CJF.Com o retorno, requisitem-se os pagamentos nos termos das informações prestadas pela contadoria.Após, ciência às partes dos requisitórios cadastrados. Prazo 5 (cinco) dias.Na ausência de impugnação, tornem-me conclusos para transmissão.Em seguida, aguardem-se os pagamentos dos requisitórios transmitidos.Cumpra-se. Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

DR. ANTONIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA
Juiz Federal
BEL. FERNANDO PAVAN DA SILVA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 990

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000294-57.2011.403.6140 - IRACI LIMA DOS SANTOS LOURENCO(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se a parte autora para que informe nos autos a qualificação completo de seus filhos, no prazo de 15 dias. A seguir, dê-se nova vista ao INSS e ao MPF.Cumpra-se.

0001586-77.2011.403.6140 - ERIVALDO DA CONCEICAO COELHO(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, especificando, se desejar, outras

provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu.Int.

0001645-65.2011.403.6140 - EDIVAL LEANDRO DA SILVA(SP184492 - ROSEMEIRY SANTANA AMANN DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se vista às partes acerca das informações prestadas pela empresa Presstécnica Indústria e Comércio, às fls. 104/115, pelo prazo de 10 dias, iniciando-se pela parte autora.Int.

0001883-84.2011.403.6140 - OBELI RODRIGUES DA ROCHA(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0001934-95.2011.403.6140 - CELSO PEDRO MENEGHETTI(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI E SP299452 - FLAVIO BURGOS BALBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002152-26.2011.403.6140 - JUSCELIA DE JESUS - INCAPAZ X MARIA DE LOURDES DE JESUS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu.Int.

0003367-37.2011.403.6140 - DEBORAH COPOLA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002309-62.2012.403.6140 - ODAIR BATISTA SOUZA(SP125729 - SOLANGE STIVAL GOULART E SP162937 - LUCIANO GONCALVIS STIVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre os esclarecimentos do perito, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias. Sucessivamente, intime-se o Réu.Int.

0002515-76.2012.403.6140 - CLOVIS LOPES DE ARAUJO X WALKIRIA FERREIRA NASCIMENTO DE ARAUJO X TAMIRIS CRISTIANE DE ARAUJO(SP108248 - ANA MARIA STOPPA E SP254567 - ODAIR STOPPA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)
Manifeste-se a parte autora em relação a resposta da(s) ré(s), especificando, justificadamente, as provas que pretende produzir, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

0000034-09.2013.403.6140 - ABIGAIL DE ARAUJO(SP151782 - ELENA MARIA DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se o autor acerca de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, retornem os autos ao arquivo.

0001202-46.2013.403.6140 - ANTONIO VENANCIO SOARES(SP282133 - JOSE CARLOS RODRIGUES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste a parte autora acerca do laudo médico e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002332-71.2013.403.6140 - FABIO DE JESUS FARIA X TANIA MARIA DE JESUS(SP166730 - WALTER APARECIDO AMARANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste a parte autora acerca do laudo médico e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002592-51.2013.403.6140 - JOSE FRANCISCO FILHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0002601-13.2013.403.6140 - LOURDES MATIAS DE LIMA X GILDETE MARIA FAUSTINO DE JESUS(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Promova o patrono da parte autora a regularização do feito, promovendo, no prazo de 15 dias, a habilitação dos herdeiros. Ato contínuo, traga aos autos, por parte do habilitante, procuração e ratificação dos atos já praticados, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito.Int.

0003022-03.2013.403.6140 - ADELIA OLIVEIRA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dê-se ciência ao autor para manifestação sobre o laudo, especificando, se desejar, outras provas, no prazo de 10 (dez) dias.

0000341-26.2014.403.6140 - ED CARLOS PEREIRA DE SOUSA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste a parte autora acerca do laudo médico e/ou social, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

0002429-37.2014.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUPERA INDUSTRIA MECANICA LTDA
Acolho o aditamento de fls. 123/137.Desentranhe-se dos autos as cópias de fls. 125/137, para instrução do mandado citatório.Cite-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001725-29.2011.403.6140 - ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIA OSTERNILDA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0005191-31.2011.403.6140 - PAULO JOSE DA SILVA(SP146546 - WASHINGTON LUIZ MEDEIROS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Intime-se o exequente acerca da implantação do benefício noticiado às fls. 277/279, requerendo o que de direito no prazo de 5 dias.Silente, aguarde-se o pagamento do ofício precatório no arquivo sobrestado.

0008938-86.2011.403.6140 - SEBASTIAO GALVANO(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO GALVANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 dias, acerca dos cálculos ofertados pelo INSS. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.Int.

0011026-97.2011.403.6140 - RENATA DE ASSIS NUNES(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENATA DE ASSIS NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.Int.

0011397-61.2011.403.6140 - APARECIDA BARREIRO X LUCIMARA BARREIRO X FABIO ASSIS BARREIRO X APARECIDA BARREIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDA BARREIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 176: Indefiro o quanto requerido, consoante decisão de fls. 99, que excluiu da habilitação a senhora Luciana, pois já contava à data do óbito com 27 anos de idade, razão pela qual foram habilitados ao feito apenas Aparecida Barreiro, Fábio Assis Barreiro e Lucimara Barreiro. Venham os autos conclusos.Int.

0001528-06.2013.403.6140 - MARIA APARECIDA PATEZ(SP194502 - ROSELI CILSA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA PATEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da parte autora acerca dos cálculos ofertados pelo INSS, aguarde-se manifestação no arquivo

sobrestado.Int.

Expediente Nº 992

PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000649-67.2011.403.6140 - FABIO LUIZ DE MARIA X RODRIGO LUIZ DA SILVA X DRIELLE DA SILVA X FABIO LUIZ DE MARIA X LOURDES APARECIDA DA SILVA(SP118145 - MARCELO LEOPOLDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001153-73.2011.403.6140 - EVERALDO MENEZES GUERRA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001852-64.2011.403.6140 - JORGE MANUEL DO NASCIMENTO(SP176360 - SILVANA MARIA DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002491-82.2011.403.6140 - FRANCISCA DE SOUSA VIEIRA(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA E SP168381 - RUSLAN BARCHECHEN CORDEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Ciência do retorno dos autos. Recebo o recurso adesivo de fls. 114/119 interposto pelo parte autora no efeito devolutivo no que se refere a tutela concedida e no mais nos efeitos devolutivoe suspensivo.Dê-se vista ao Réu para apresentar contrarrazões, no prazo legal.Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região, com as nossas homenagens.Int.

0008409-67.2011.403.6140 - IRENE BATISTA DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0010391-19.2011.403.6140 - ELIAS CORREA DA SILVA(SP192118 - JOSÉ ARIMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0010982-78.2011.403.6140 - LASARO MARCIO GONCALVES NASCIMENTO(SP248308B - ARLEIDE COSTA DE OLIVEIRA BRAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011180-18.2011.403.6140 - EGENOR PROFETA DE MORAES(SP202990 - SILVIA REGINA DOS SANTOS CLEMENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0011253-87.2011.403.6140 - LUIZ MAGALHAES DE OMENA(SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000006-75.2012.403.6140 - FABIO KIITI SHIGUEMICHI(SP096238 - RENATO YASUTOSHI ARASHIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000208-52.2012.403.6140 - MARIA LUIZA PACOLA SILVA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000210-22.2012.403.6140 - LEUZADETE RIBEIRO(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000211-07.2012.403.6140 - PATRICIA ELAINE ALCANTARA VIANA(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000212-89.2012.403.6140 - MONICA APARECIDA DE OLIVEIRA MELHORINE(SP129395 - LUIZ MARIO PEREIRA DE SOUZA GOMES) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000852-92.2012.403.6140 - EDILSON MOREIRA DE SOUZA(SP155771 - CLEBER ROGÉRIO BELLONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001318-86.2012.403.6140 - CELSO HENRIQUE PINTO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001704-19.2012.403.6140 - GILVANIA DE SOUZA ALMEIDA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001952-82.2012.403.6140 - SEBASTIAO GUALBERTO VIEIRA(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de

estilo.

0002539-07.2012.403.6140 - DONIZETE RAMOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002747-88.2012.403.6140 - JOAO ANANIAS DA SILVA(SP289312 - ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000762-52.2012.403.6183 - JOSE OSMANI CORDEIRO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000698-40.2013.403.6140 - LELIZANDE BRITO FREITAS(SP163755 - RONALDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001156-57.2013.403.6140 - WAGNER HERMENEGILDO FERREIRA(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001191-17.2013.403.6140 - MAURO INACIO GARCIA(SP219851 - KETLY DE PAULA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001426-81.2013.403.6140 - REGINALDO DE SOUZA SANTOS(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONÇALVES DIAS E MG115019 - LAZARA MARIA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001888-38.2013.403.6140 - ARI TAVARES DE OLIVEIRA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001974-09.2013.403.6140 - ANTONIO DOS SANTOS(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002065-02.2013.403.6140 - JOSE MEDEIROS(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002076-31.2013.403.6140 - REGINALDO DE CASTRO NASCIMENTO(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo a apelação do autor em ambos os efeitos. Vista ao réu para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, remetam-se estes autos ao Eg. T.R.F. da 3ª Região.

0002781-29.2013.403.6140 - GERALDO ANTONIO PEREIRA(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES E SP215373 - RONALD FAZIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0002964-97.2013.403.6140 - JOSE PEDRO DA SILVA FILHO(SP206392 - ANDRÉ AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0000622-79.2014.403.6140 - ADEMIR DE OLIVEIRA CERMINARO(SP263945 - LUCIANA CRISTINA BIAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

0001610-03.2014.403.6140 - CICERO DE ALMEIDA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo o recurso da parte autora nos efeitos suspensivo e devolutivo, eis que tempestivo. Vista ao réu para contrarrazões. Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens de estilo.

Expediente Nº 1033

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0000865-23.2014.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001034-44.2013.403.6140) CICERO RIBEIRO DA SILVA(SP276347 - RICARDO DOS SANTOS MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA)
Recebo a apelação do Embargante no efeito devolutivo, (art. 520, inciso V do CPC).Intime-se o Embargado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

EXECUCAO FISCAL
0003687-87.2011.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 846 - CLAUDIA LIGIA MARINI) X STAMPINI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X GERALDO RODRIGO STAMPINI X ANTONIO JOSE GOMES(MG147817 - GERALDO RODRIGO STAMPINI)
Fls. 152/156: Manifeste-se a exequente.Publique-se. Intime-se.

0004657-87.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PORCELANA SCHIMIDT S/A(SP125900 - VAGNER RUMACHELLA E SP102786 - REGIANE STRUFALDI E SP121409 - ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA E SP179208 - ADRIANA ROBLE BORILLE BOSCARIOLI)
Indique o executado o local em que se encontram os bens penhorados nestes autos.Prazo: 10 dias.Publique-se.

Intime-se.

0005459-85.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG N SRA LOURDES MAUA LTDA ME X ADILSON APARECIDO BERNARDES X REMIDIA TOLEDO BERNARDES(SP175536 - CÁTIA MARIA DE CARVALHO)
Recebo a peça de fls. 75/76 como exceção de pré-executividade.Vista à exequente.Publique-se. Intime-se.

0005595-82.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ESPOLIO DE JOSE ARNALDO COELHO X LUCIA ARLENE APOLINARIO MICHILES(SP084586 - LIVIA PONSO FAE VALLEJO)
Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Executado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Intime-se.

0005735-19.2011.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1342 - THELMA SUELY DE GOULART) X SERV. AUTOMOTIVOS BETO LTDA X PEDRO LEIVA HERRERA X FERNANDO ABRAHAO CANDON DA SILVA(SP140065 - CLAUDIO ARAP MENDES)
Recebo a exceção de pré-executividade de fls. 85/94 oposta por FERNANDO ABRAÃO CANDON DA SILVA e PEDRO LEIVA HERRERA. Ressalto que a pessoa jurídica executada não é parte excipiente.Vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0007274-20.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0007636-22.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA E SP084253 - LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MELLO)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0007690-85.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 981 - MARCOS CESAR UTIDA M BAEZA) X AUSTROMAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DARCY SOLOSANDO X GERT ALTERSBERGER X SIEGFRIED JAHN(SP113017 - VICENTE ORTIZ DE CAMPOS JUNIOR E SP108344 - MAURO CAMARGO VARANDA E SP192581 - FABIO LEONARDO VARANDA)
Intime-se o executado para o cumprimento do solicitado pela exequente às fls. 96.Prazo: 10 doas.Publique-se. Intime-se.

0008037-21.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X PEREIRA PRADO INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA. X NILSON VIANNA CANDIDO(SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA E SP297438 - RODRIGO MEDEIROS CARBONI E SP042824 - MANUEL DA SILVA BARREIRO E SP060026 - ANTONIO CARLOS IEMA)
Postergo a análise do requerimento de fls. 124 vez que pende a intimação da Fazenda Nacional quanto a r. sentença de fls. 113/114 e r. decisão de fls. 120/120 verso.Dê-se vista à exequente.Publique-se. Intime-se.

0008455-56.2011.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 843 - DIONISIO PEREIRA DE SOUZA) X CASSIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ESCOVAS E PINCEIS LTDA(SP165405 - MARIANO RODRIGUES DOS SANTOS)
Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Vista à Fazenda Nacional. Publique-se. Intime-se.

0009713-04.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X FERNANDA MARQUES DOS SANTOS SILVA
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intimem-se.

0009728-70.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X VALMIR LUCAS(SP176688 - DJALMA DE LIMA JÚNIOR E SP165807 - LEDA RODRIGUES DE OLIVEIRA E SP253609 - EDSON LUIZ RIZZO)
Recebo a apelação do Exequente nos efeitos devolutivo e suspensivo (art. 520 CPC).Intime-se o Executado para, no prazo legal, apresentar contrarrazões.Após, subam estes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.Publique-se. Intime-se.

0010608-62.2011.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP094953 - MARGARET SALOMAO CHAMA E RJ094953 - CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E RJ112211 - RENATA PASSOS BERFORD GUARANA E SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0000279-54.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SOFT CLASS SOFTWARE LTDA(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)
Recolha-se o mandado expedido.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000520-28.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA E SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
Recolha-se o mandado expedido.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000943-85.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 556 - CARLOS SHIRO TAKAHASHI) X DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUI(SP083005 - JOSE LUIZ ZANATTA E SP276255 - ADRIANA HADDAD ABRANCHES E SP291004 - ANDREA ROCHA ZANATTA)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo

Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001134-33.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SBF INDUSTRIA MECANICA LTDA - EPP(SP213703 - GUSTAVO NASCIMENTO BARRETO E SP199039 - MARALUCI COSTA DIAS)
Expeça-se mandado para substituição dos bens penhorados nestes autos, avaliação e intimação.Publique-se. Expeça-se. Intime-se.

0001212-27.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X DUREN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.(SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA E SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP242738 - ANDRE FERNANDO CAVALCANTE E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001528-40.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X METALMECH INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE METAL LTD(SP153732 - MARCELO CARLOS PARLUTO E SP230873 - LETICIA MAY KOGA E SP196496 - LUCIANA ALVES MOREIRA E SP226127 - ISABEL ZAMBIANCHO CAMARGO E SP291553 - JOYCE ALVES CAVALCANTI PEREIRA E SP195578 - MARCO ANTONIO VASQUEZ RODRIGUEZ)
Fls. 103: Anote-se.Publique-se a r. decisão de fls. 102 para o patrono constituído às fls. 104/105, cujo teor é o seguinte:Cumpra o subscritor das peças de fls. 69/70 e 71/72 a determinação de fls. 80, acostando os atos constitutivos da pessoa jurídica executada, com indicação de quem possui poderes para representar a sociedade empresarial em juízo. Prazo: 10 dias.Neste prazo indique o endereço atual do local onde a executada exerce suas atividades empresariais.No silêncio, voltem os autos conclusos para apreciação do requerimento da exequente.Publique-se.Cumpra-se.

0001541-39.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MD BUS - INDUSTRIA, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE BANCOS P(SP160479 - ÁLVARO DOS SANTOS JÚNIOR)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001565-67.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X TRANSPORTES GRECCO S/A(SP155733 - MAURÍCIO PERES ORTEGA E SP265619 - BETHANY FERREIRA COPOLA E SP331721 - ANA PAULA MENDONCA DE ALMEIDA E SP159721 - CARLOS AUGUSTO STOCKLER PINTO BASTOS E SP273854 - LAIS CRISTINA DA COSTA SOUZA BARBOSA E SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY E SP186909 - MORGANA MARIETA FRACASSI)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao

sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001930-24.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2484 - ITALO NEIVA DO REGO MONTEIRO) X SIPRA TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA(SP140590 - MARCELO CALDEIRA DE OLIVEIRA)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0002714-98.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES)
Recolha-se o mandado expedido.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0002966-04.2012.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0000064-44.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X AGECOM PRODUTOS DE PETROLEO LTDA(SP234531 - EDUARDO SILVA GATTI)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0000219-47.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X MAGIC ARTS COMUNICACAO LTDA ME
Recolha-se o mandado expedido.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000283-57.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ESCRITORIO CONTABIL BARAO DE MAUA S/C LTDA
Intime-se o requerente de fls. 82 acerca do desarquivamento do presente feito.Prazo para consulta: 10 dias.Nada requerido, voltem os autos ao arquivo FINDO, com as cautelas legais.Publique-se. Cumpra-se.

0000335-53.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM ZAIRA(SP192883 - DIVINO RODRIGUES TRISTÃO)

Recolha-se o mandado expedido.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000351-07.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X SUNGRAPH GRAFICA E EDITORA LTDA - ME(SP104222 - LUIS HENRIQUE DE ARAUJO E SP177703 - CELIA REGINA PERLI E SP265961 - ALEX SOTELO CODO)
Recolha-se o mandado expedido.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0000855-13.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SEC SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME
Recolha-se o mandado expedido.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001269-11.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2088 - EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X LUCKMOLD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP192206 - JOSÉ LUIZ CIRINO)
Recolha-se o mandado expedido.O parcelamento noticiado pelo executado foi rescindido conforme informação carreada aos autos pela exequente. Logo, o prosseguimento da execução é a medida que se impõe ante a inexistência de motivo caracterizador da suspensão da exigibilidade do crédito exequendo.No entanto, tendo em vista o baixo valor do débito, a exequente requer o sobrestamento do feito.Defiro o requerimento da exequente, de sobrestamento da execução nos termos do artigo 20 da Lei 10.522/2002 c/c artigo 2º da Portaria MF nº 75/2012, até provocação das partes, consistente no desarquivamento do feito.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

0001949-93.2013.403.6140 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE MAUA(SP127680 - ALEXANDRE ARNAUT DE ARAUJO E SP167122 - VANESSA MARQUES VASQUES E SP259781 - ANDREA MARIA GUILHERME FABRINI E SP241600 - DANIELA GALBES SOARES E SP150466 - ANGELA REGINA AVERSA)
Vistos.Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.Manifeste-se a exequente quanto ao prosseguimento do feito.Publique-se. Intime-se.

0002003-59.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X INSTITUTO EDUCACIONAL IRINEU EVANGELISTA DE SOUZA - BAR(SP299723 - REINALDO JOSE RIBEIRO MENDES E SP122250 - ANTONIO RENATO MUSSI MALHEIROS E SP314911 - CHILYN ADRIANA VILLEGAS E SP213078 - WANDERSON LUIZ BATISTA DE SOUZA E SP261059 - KRIKOR PALMA ARTISSIAN E SP280093 -

RENATA CRISTINA MACHADO)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0002153-40.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X SCHMIDT INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXP(SP183532 - ARMANDO MARCHI JUNIOR)
Vistos.Manifestação da exequente pugnando pela rejeição dos bens ofertados à penhora pelo executado.A penhora é garantia do Juízo e deve recair sobre bens que efetivamente cumpram com esse desígnio. Se é certa que a execução deve ser feita de forma menos gravosa para o devedor (art. 620 do CPC), não menos certo é que o Código de Processo Civil também se norteia pelo princípio de que se realiza a execução no interesse do credor (art. 612), ou seja, de forma menos onerosa para o executado, desde que eficaz para o exequente, não sendo este obrigado a aceitar a oferta de bens à penhora perpetrada.Assim, rejeito a nomeação de bens à penhora.Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação.Publique-se. Cumpra-se. Intime-se.

0002339-63.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MONTE COLOR S TECNOLOGIA EM PLASTICOS S/A(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)
Trata-se de execução fiscal proposta para cobrança dos débitos discriminados na Certidão de Dívida Ativa.A presente execução foi ajuizada em 03/09/2013 e o despacho inicial proferido em 04/10/2013.Expedida a carta de citação, o AR de fls. 29 indica diligência negativa. Expedido o mandado de citação e penhora, o Sr. Oficial de Justiça certificou a diligência negativa às fls. 33.Intimada a exequente (fls. 34), a Fazenda Nacional requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Paulo para o processamento do feito.O executado manifestou-se nos autos carreando a peça de fls. 41/51 - exceção de pré-executividade - aduzindo dentre outros assuntos: pagamento parcial, ausência de título executivo, irregularidade na cobrança de juros e multa moratória, multa com efeito confiscatório, extinção da execução.DECIDO.Compulsando os autos verifico que o endereço, declinado pelo exequente na petição inicial, é equivocado, vez que dos atos constitutivos, depreende-se que o executado mudou-se para a cidade de São Paulo, em 18/01/2013, ou seja, antes de demandado o presente feito executivo.A execução fiscal deve ser ajuizada no domicílio do devedor, nos termos do artigo 109, parágrafo terceiro, da Constituição Federal, artigo 15, I, da Lei nº. 5010/66, artigo 5º da Lei de Execução Fiscal e artigo 578 e 1.212 do C.P.C.O processamento deste feito executivo, nesta Vara Federal, não segue em conformidade com os diplomas legais em comento.Assim, não se trata de hipótese de redirecionamento da execução em face da mudança do domicílio do executado, o que é vedado pela Súmula nº 58 do STJ e pelo artigo 87 do CPC, mas, sim, de definição da competência originária do Juízo, uma vez que a presente execução fiscal foi ajuizada equivocadamente em Juízo não competente para o processamento do feito.Ademais, na hipótese de processamento desta execução fiscal nesta vara federal, todos os atos processuais seriam praticados por intermédio de carta precatória, causando morosidade à prestação.Ante ao exposto, declino da minha competência em favor de uma das Varas Federais de Execução Fiscal da Subseção Judiciária de São Paulo e, assim, deixo de apreciar a exceção de pré-executividade, posto que deverá ser analisada pelo juízo competente.Encaminhem-se estes autos à Subseção mencionada, com as nossas homenagens, dando-se baixa na distribuição e procedendo-se as devidas anotações.Ciência às partes. Com o retorno, cumpra-se.Publique-se. Intime-se.

0002914-71.2013.403.6140 - FAZENDA NACIONAL(Proc. EVERTON BEZERRA DE SOUZA) X JEAN SERVICOS DE CONSERVACAO LTDA - EPP
O executado está devidamente citado com a manifestação espontânea nos autos (artigo 214, parágrafo 1º do CPC).Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0003247-23.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR

RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003249-90.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X VILMA MARQUES CRUZ
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0003251-60.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0003253-30.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0003254-15.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR

RUZA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0003256-82.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003257-67.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0003314-85.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)
Vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0003315-70.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003316-55.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003317-40.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003320-92.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-

executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0003325-17.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0003326-02.2013.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP166662 - IVAN VENDRAME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP234221 - CASSIA REGINA ANTUNES VENIER E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000275-46.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP198239 - LUCICLÉA CORREIA ROCHA) X MARCEL KANASHIRO
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intimem-se.

0000501-51.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000503-21.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000504-06.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000505-88.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0000507-58.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000508-43.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000512-80.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000513-65.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000515-35.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000516-20.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste

feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0000519-72.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000522-27.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0000524-94.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000525-79.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000528-34.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000529-19.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA

ECONOMICA FEDERAL X DELZUITA CONCEICAO MEDEIROS DA SILVA(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000532-71.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Trata-se de execução fiscal proposta pelo Município de Mauá em face da Caixa Econômica Federal para a cobrança dos valores discriminados na CDA.Operada a citação, a executada carreou aos autos exceção de pré-executividade.A exequente noticia a adesão ao parcelamento, firmada pela parte ré, dos débitos em cobro neste feito.DECIDO.Ante a suspensão da exigibilidade do crédito noticiada posteriormente a insurgência do executado ao manejar exceção de pré-executividade, dou por PREJUDICADA a referida exceção.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intime-se a executada por PUBLICAÇÃO e a exequente pessoalmente.Cumpra-se.

0000534-41.2014.403.6140 - MUNICIPIO DE MAUA(SP165695 - ELYSSON FACCINE GIMENEZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA E SP321730 - TATIANE ANDRESSA WESTPHAL PAPPI E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0000638-33.2014.403.6140 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X THAIS DE SOUZA SANTOS
Recolha-se o mandado expedido.Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Intimem-se.

0000962-23.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X FERPAK INDUSTRIA METALURGICA LTDA.(SP229599 - SIMONE MIRANDA NOSE E SP236021 - EDILAINE CRISTINA MUNHOZ)
Vista à exequente para manifestação quanto à exceção de pré-executividade.Publique-se. Intime-se.

0001078-29.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X MEGACOLOR PINTURAS TECNICAS LTDA(SP295729 - RAFAEL ANTONIACI E SP333637 - HERNAN SPENCER ALTERATS SILVA E SP331940 - RAFAEL ARAUJO DE OLIVEIRA)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

0001085-21.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X LIDER INDUSTRIA E COMERCIO DE BRINQUEDOS LTDA(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE)
Suspendo a presente execução em virtude de parcelamento, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.Intime-se. Após, sobreste-se o feito, onde permanecerão aguardando informação sobre a extinção do crédito pelo adimplemento ou prosseguimento do feito pelo inadimplemento.Destaco que a regularidade do parcelamento deverá ser apurada na esfera administrativa, não se destinando o desarquivamento dos autos para juntada de guias de depósito mensais das parcelas adimplidas pelo Executado.Ressalto que Petição com manifestação de mera dilação de prazo, sem requerimento concreto de diligências, serão juntadas e os autos retornarão ao

sobrestamento, sem nova vista para a Exequente, ficando desde já intimada.Publique-se. Intime-se.

0001978-12.2014.403.6140 - FAZENDA NACIONAL X REAGEL IND E COM DE MAQ LTDA - EPP(SP111040 - ROBERTO LUIS GASPAR FERNANDES E SP253552 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA E SP324661 - VERONICA POZZAN)
Recebo a presente exceção de pré-executividade para discussão.Dê-se vista à exequente para manifestação.Publique-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0004688-10.2011.403.6140 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007632-82.2011.403.6140) GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP113799 - GERSON MOLINA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP090980 - NILTON CICERO DE VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL/CEF X GALVANOPLASTIA MAUA LTDA(SP214344 - KARINA FERNANDA DE PAULA E SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS)
Intime-se o executado para que demontre o adimplemento do parcelamento nos termos do requerido pela exequente às fls. 304.Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1440

EMBARGOS A EXECUCAO
0002662-37.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000795-77.2012.403.6139) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR E SP229904 - ERICA SANTOS DE ARAUJO)
Vistos etc. Está consolidado o entendimento de que é admissível o processo de execução fiscal contra a Fazenda Pública, observadas, quanto ao procedimento, as disposições constantes dos artigos 730 e seguintes do CPC. Extrai-se do citado dispositivo legal que a Fazenda é citada para pagar ou opor embargos, cuja admissibilidade prescinde de garantia do Juízo, dada a impenhorabilidade inerente aos bens públicos e a solvabilidade do erário. O juiz, então, requisitará o pagamento se a Fazenda não opuser embargos (art. 730, I), donde concluir-se, por óbvio, que, apresentados os embargos, haverá de se aguardar o desfecho deles para a requisição do pagamento. Está consolidado, também, o entendimento de que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, embora constituída sob a forma de empresa pública federal, é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, notadamente para o efeito de se lhe conferir a prerrogativa da impenhorabilidade de bens, serviços e rendas, bem como, na cobrança judicial de suas dívidas, a observância do regime de precatório (STF, Pleno, RE 220.906/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, j. 16.11.2000, DJ 14.11.2002, p. 15). Portanto, conferindo à ECT tratamento igualitário àquele conferido à Fazenda Pública, com fundamento no artigos 730 c.c. 739-A, 1º, do CPC, recebo os presentes embargos atribuindo-lhes efeito suspensivo. Intime-se a parte embargada para oferecer impugnação.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL
0008660-88.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-06.2011.403.6139) RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
Fl. 323 e 328: Indefiro, tendo em vista que os presentes embargos encontram-se extintos (fl. 320), com trânsito em julgado certificado nos autos (fl. 330). Ademais, a exequente, expressamente, renunciou a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundam referido processo (fl. 288) e, após ser intimada a apresentar procuração com poderes específico para esse fim, juntou aos autos nova procuração com poderes para renunciar aos direitos

debatidos nos embargos à execução fiscal nº 0008659-06.2011.403.6139 (fl. 318).Cumpra-se a parte final da r. sentença de fl. 320, desapensando-se, dando-se baixa e remetendo-se estes autos ao arquivo findo.Int.

0009005-54.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009004-69.2011.403.6139) LUCILIA SIMOES DE BARROS(SP092672 - ORLANDO CESAR MUZEL MARTHO) X FAZENDA NACIONAL
O Código de Processo Civil estabelecia a suspensão das execuções como efeito automático da oposição de embargos. Com a modificação legislativa que fez surgir o artigo 739-A daquele mesmo Diploma, tal suspensão deixou de ser regra, passando a depender do reconhecimento judicial da presença de determinadas condições. A Lei n. 6.830/80 não aborda a questão e, em seu artigo 1º, impõe a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Daí se conclui que a suspensão do curso executivo, também em execuções fiscais, passou a ser medida excepcional, submetida aos ditames do 1º do aludido artigo 739-A. A oposição de embargos apenas suspende a execução se: (1) o embargante pedir a suspensão; (2) houver garantia suficiente; (3) os argumentos defensivos forem relevantes e (4) o prosseguimento resultar em manifesto risco de dano grave, de difícil ou incerta reparação. Neste caso, embora esteja garantida a execução, não verifico prima facie plausibilidade nos argumentos defensivos, e tampouco há risco que mereça as qualificações legais justificadoras da excepcional medida. É certo que assim não pode ser classificada a simples venda judicial, especialmente porque o parágrafo 2º do artigo 694 do Código de Processo Civil prevê, para o caso de procedência dos embargos, que a parte executada obtenha a restituição correspondente ao valor da arrematação, complementado no caso de alienação por montante inferior à avaliação. Assim, recebo os embargos sem suspender o curso da execução, por isso determinando o desapensamento destes autos. À parte embargada para impugnação. Intime-se.

0009899-30.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008645-22.2011.403.6139) TRANSPREST TRANSPORTES E PRESTADORA DE SERVICOS S/C LTDA(SP186896 - ÉLITON VIALTA E SP272221 - TIAGO BARBOSA ROMANO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A renúncia aos direitos debatidos em sede de embargos é requisito para a fruição dos benefícios do parcelamento, nos termos do artigo 6º da Lei n. 11.941/2009.Assim, não cabe à embargante aguardar manifestação da parte embargada, quanto ao deferimento do parcelamento, para então apresentar sua renúncia.Fixo o prazo improrrogável de 10 (dez) dias para manifestação da parte embargante, observando a necessidade de que dos autos conste procuração com poderes especiais para renúncia, os quais não foram contemplados no mandato de fl. 48.Com a manifestação ou após o decurso do prazo, tornem os autos conclusos.

0000372-83.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009809-22.2011.403.6139) CAIXA ECONOMICA FEDERAL S/A AGENCIA ITAPEVA SP N. 0596(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X MUNICIPIO DE ITAPEVA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR)
Fixo prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada, ora embargante, especifique outros meios de prova dos quais pretenda fazer uso, justificando a pertinência de cada um, inclusive com a apresentação de quesitos para avaliação de conveniência relativa à produção de prova técnica, se for o caso.Com o cumprimento pela parte embargante ou após o decurso do prazo, dê-se vista destes autos à parte exequente, aqui embargada, para especificar as provas das quais efetivamente queira fazer uso, inclusive apresentando quesitos referentes a possível perícia.Depois de tudo, tornem conclusos os autos.Intime-se.

0001539-38.2013.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002397-06.2012.403.6139) JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Primeiramente, exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 132 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos.Após, proceda-se à intimação pessoal da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com a indicação de novo procurador e juntada de nova procuração, sob pena de extinção do processo.Int.

0000316-16.2014.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001777-57.2013.403.6139) SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)
Primeiramente, exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 132 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos.Após, proceda-se à intimação pessoal da parte embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, com a indicação de novo procurador e juntada de nova procuração, sob pena de indeferimento da inicial.Int.

EXECUCAO FISCAL

0013286-77.2010.403.6110 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MADEIREIRA COLINA LTDA ME

Fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente manifeste-se, conclusivamente, em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0002603-54.2011.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CENTRO NEUROLOGICO ITAPEVA S/C LTDA(SP172988 - ANDRÉ LUIZ AMORIM DE SOUSA) X EDUARDO BENEDITO CERIONI DA SILVA

Defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a parte executada regularize sua representação processual.Cumprida a determinação supra, dê-se vista á parte exequente para que se manifeste sobre o bem oferecido à penhora a fl. 64.Int.

0007187-67.2011.403.6139 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X JOSIAS BATISTA DE OLIVEIRA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER E SP131536 - JOSE MARCIO MARTINS)

Diante a informação de fl. 123, oficie-se, com urgência, à agência local da Caixa Econômica Federal, determinando a abertura de uma conta judicial vinculada a este feito, devendo comunicar a este juízo o cumprimento da providência no prazo de 10 (dez) dias..Comprovada a abertura da conta, oficie-se à agência local do Banco do Brasil, informando os dados necessários para o cumprimento da determinação de transferência do valor depositado nestes autos.Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 110.Int.

0007203-21.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP052047 - CLEIDINEIA GONZALES) X MINERACAO TRANCHO LTDA(SP080782 - LUIS EDUARDO TANUS) X PEDRO NAVEGA TRANCHO - ESPOLIO X ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR X ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR(PR031379 - ADRIANO CARLOS SOUZA VALE)

Fls. 89/122: Considerando a penhora on line, via bacenjud, realizada nos autos (fls. 85/86), o executado ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR, requer o desbloqueio de determinada conta bancária, em virtude de o bloqueio judicial ter ocorrido em conta destinada ao recebimento de benefício previdenciário. .PA 1,10 Em relação ao executado ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR, verifica-se que, na conta bancária bloqueada (fls. 85) referente ao Banco Itaú, não obstante comprovar o recebimento de aposentadoria, denota-se pela análise do extrato bancário, juntado às fls. 93/94, que referida conta não se destina apenas ao recebimento do benefício previdenciário, uma vez que existem outros créditos na conta bancária, oriundos de outra fonte que não a previdenciária. Portanto, diante do acima exposto, em relação aos valores bloqueados na conta bancária do Banco Itaú (fls. 85), do executado ANTONIO NAVEGA TRANCHO JUNIOR, mantenho o bloqueio realizado nestes autos.Oficie-se ao Banco Itaú para que proceda à transferência do valor objeto do bloqueio (fl. 85/86), para uma conta a disposição deste juízo, na Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596-7, determinando, ainda, que encaminhe a este juízo documentos que comprovem a aludida transferência, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias.Comprovada a transferência, dê-se nova vista dos autos à exequente para que forneça o código DARF para conversão em renda da União, bem como para que se manifeste em termos de prosseguimento.Intime-se.

0007435-33.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA TEIXEIRA) X WOODPLAS DO BRASIL SA

Considerando que o débito constante destes autos preenche os requisitos legais do artigo 38, da Medida Provisória n. 651, de 09.07.2014, suspendo esta execução e determino a remessa destes autos ao arquivo, na condição de sobrestado, sendo que um possível desarquivamento ficará submetido a requerimento de alguma das partes.Intime-se.

0007491-66.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X COMERCIAL SUPERITA LTDA

Fl. 240: Defiro. Expeça-se mandado de penhora, avaliação, depósito e registro, a recair sobre o imóvel objeto da matrícula n. 14.154, do CRI de Itapeva, procedendo-se, ainda, à intimação do executado para eventual oferecimento de embargos, no prazo legal.Cumpra-se.

0007562-68.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ITAPISO DECORACOES LTDA X JONAS FERRAZ FILHO
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE da devolução do Mandado de fls. 45 (Oficial de Justiça, não deu cumprimento ao mandado, visto que não localizou a empresa executada. Recebeu informações no local indicado que ali está localizada a empresa Editec desde 2001 e desconhece a empresa executada).

0007578-22.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A X ANTONIO STECCA X MARY SILVIA COMERAO STECCA X WALDIR LEME DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X AFONSO JOSE BRIOSCHI
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 117/136.Após, tornem os autos conclusos.

0007795-65.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X RESINEIRA CACADORENSE LTDA(SP022957 - OSCAR ROLIM JUNIOR)
Primeiramente, fixo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte exequente se manifeste sobre os valores bloqueados de fl. 55.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Int.

0007940-24.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TADEU SANTOS(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)
Intime-se o executado quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0007956-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MARIO TADEU SANTOS(SP276442 - MÁRIO TADEU SANTOS)
Intime-se o executado quanto ao desarquivamento destes autos, cientificando-o de que dispõe do prazo de 5 (cinco) dias para pleitear o que entender conveniente.Após o decurso do prazo, se nada houver sido pedido, devolvam-se estes autos ao arquivo.

0008253-82.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X TRANSPORTADORA PADOVEZE LTDA(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY) X JOAO CARLOS PADOVEZE X MARLI TEREZINHA IATAROLA
Fl. 108: Concedo a dilação de prazo, por mais 15 (quinze) dias, para que a parte executada providencie a juntada da matricula do imóvel indicado a penhora.Int.

0008421-84.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KRUBINIKI & MEIRA LTDA(SP116677 - SILVIA HELENA GLAUSER ROZA)
Expeça-se mandado de constatação a ser cumprido no endereço indicado pela parte exequente (fl. 136), ficando determinado que o executante de mandados certifique quanto a atividades ali desenvolvidas e empresas ali instaladas.Após, dê-se vista dos autos à parte exequente para que se manifeste conclusivamente em termos de prosseguimento.Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, os autos serão remetidos ao arquivo, de acordo com o artigo 40 da Lei n. 6.830/80, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 1º daquele artigo.Intime-se.

0008540-45.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A X ANTONIO STECCA X MARY SILVIA COMERAO STECCA X NELSON ANTONIO ROGERI X WALDIR LEME DOS SANTOS(SP073552 - ADILSON MARCOS DOS SANTOS) X AFONSO JOSE BRIOSCHI
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 103/123.Após, tornem os autos conclusos.

0008541-30.2011.403.6139 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTO FLORESTAIS S/A
Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado NELSON ANTONIO ROGERI na qual se alega, em síntese, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da execução, porque deixou o cargo de diretor administrativo da empresa em 19 de julho de 1992, em data anterior à constituição do crédito executado nestes autos.Manifestou-se a exequente pela rejeição da medida impugnativa (fls. 186/187 e 197/199).É o breve relatório. Decido.O cabimento da exceção de pré-executividade é induvidoso, haja vista que a matéria de defesa ventilada pelo executado prescinde da produção de provas outras que não a documental, cuidando-se, ademais, de matéria eminentemente de direito e que tem a aptidão de implicar a extinção do processo executivo caso acolhida a tese de defesa. Além disso, está pacificado o entendimento jurisprudencial quanto ao cabimento da exceção de pré-executividade para veiculação de questões que poderiam ser conhecidas até mesmo de ofício pelo magistrado - tais como as condições da ação executiva, os pressupostos processuais, a decadência e a prescrição da pretensão executória -, entendimento este consagrado na Súmula nº 393 do C. STJ, verbis: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Avançando ao cerne da exceção oposta, cumpre analisar os requisitos legais ensejadores do redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio particular de sócios da pessoa jurídica executada.Dizia o revogado artigo 13 da Lei nº 8.620, de 05.01.1993:Art. 13. O titular da firma individual e os sócios das empresas por cotas de responsabilidade limitada respondem solidariamente, com seus bens pessoais, pelos débitos junto à Seguridade Social.Parágrafo único. Os acionistas controladores, os administradores, os gerentes e os diretores respondem solidariamente e subsidiariamente, com seus bens pessoais, quanto ao inadimplemento das obrigações para com a Seguridade Social, por dolo ou culpa.Citado dispositivo, bem se vê, embora revogado pela Lei nº 11.941/2009, atendia à previsão do artigo 124 do CTN, a dispor que são solidariamente obrigadas as pessoas expressamente designadas na lei (inciso II).Entretanto, não se pode olvidar do quanto previsto no artigo 135 do Código Tributário Nacional, verbis:São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.A antinomia existente entre a norma instituída por lei ordinária (artigo 13 da Lei n. 8.620/93) e a regra prevista na lei complementar (artigo 135 do CTN) motivou a ab-rogação da primeira, não sem antes ter sido declarada inconstitucional por decisão unânime do Supremo Tribunal Federal, lançada quando do julgamento do RE nº 562.276/PR. Colhe-se da ementa daquele respeitável julgado: () O art. 13 da Lei 8.620/93 não se limitou a repetir ou detalhar a regra de responsabilidade constante do art. 135 do CTN, tampouco cuidou de uma nova hipótese específica e distinta. Ao vincular à simples condição de sócio a obrigação de responder solidariamente pelos débitos da sociedade limitada perante a Seguridade Social, tratou a mesma situação genérica regulada pelo art. 135, III, do CTN, mas de modo diverso, incorrendo em inconstitucionalidade por violação ao art. 146, III, da CF. 7. O art. 13 da Lei 8.620/93 também se reveste de inconstitucionalidade material, porquanto não é dado ao legislador estabelecer confusão entre os patrimônios das pessoas física e jurídica, o que, além de impor desconsideração ex lege e objetiva da personalidade jurídica, descaracterizando as sociedades limitadas, implica irrazoabilidade e inibe a iniciativa privada, afrontando os arts. 5º, XIII, e 170, parágrafo único, da Constituição.()Do quanto exposto, conclui-se que também nos casos de execução de contribuições para a Seguridade Social é de observância obrigatória a demonstração pelo exequente de que os sócios do sujeito passivo da obrigação tributária atuaram com excesso de poderes ou em infração à lei, sem o que não cabe avançar sobre o patrimônio pessoal deles para a satisfação de dívidas da sociedade empresária.Em primeiro lugar o simples inadimplemento não configura infração à lei, conforme sedimentada jurisprudência consolidada na Súmula nº 430 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, que reza: o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.Uma das hipóteses de infração à lei e de redirecionamento da execução fiscal é o caso de ocorrência de dissolução irregular da sociedade, que se presume quando a empresa deixa de funcionar no seu domicílio fiscal sem comunicação aos órgãos competentes, por ser dever dos sócios manter sempre atualizados os cadastros e registros da pessoa jurídica (STJ - Súmula nº 435). A constatação do não funcionamento da empresa no seu domicílio fiscal, a seu turno, precisa ser certificada por oficial de justiça, não bastando para tanto a frustração de citação ou intimação por carta, pois a mera devolução da citação por Aviso de Recebimento - AR pelos Correios não é indício suficiente para caracterizar a dissolução irregular da sociedade (STJ, Segunda Turma, AGRESP nº 1.075.130, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 02.12.2010), uma vez que os Correios não são órgãos da Justiça e não possuem fé pública (TRF3, Terceira Turma, AI nº 2011.03.0001517-08, Rel. Des. Fed. Nery Junior, DJF3 16.09.2011, pag. 1161).Em se tratando de sociedade submetida ao regime jurídico falimentar, tem-se que como insuficiente a mera alegação de quebra da sociedade executada para imediato redirecionamento da execução fiscal para sobre o patrimônio dos sócios da falida, já que a dissolução da pessoa jurídica por falência não é, em princípio, irregular ou ilegal. Diz-se em princípio por haver a possibilidade de ter ocorrido falência fraudulenta ou crime falimentar, situações que, repito, caberá sempre ao exequente obviar nos autos.Feitas todas essas considerações, passo a analisar o caso concreto. O redirecionamento

da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios foi determinado à míngua de qualquer demonstração de atuação ilegal, culposa ou irregular dos sócios com poderes de gerência, tampouco foi colacionado qualquer indício de dissolução irregular da sociedade empresária, máxime a constatação de que a empresa foi localizada quando de sua citação pela via postal (fl. 91).Tudo somado, evidente que o caso é mesmo de acolhimento da exceção de pré-executividade apresentada nos autos, com a consequente exclusão dos sócios do polo passivo, pois não se pode admitir a afetação do patrimônio deles quando o redirecionamento da execução não obedece às exigências legais.É bem verdade que os nomes dos sócios já constavam ab initio da CDA, na qualidade de corresponsáveis pelo crédito previdenciário. Nem por isso, todavia, é de ser admitido sejam eles mantidos no polo passivo da execução fiscal, haja vista que a citada inclusão de sócio na CDA era mera decorrência lógica da responsabilidade solidária prevista no artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Uma vez que tal diploma legal foi declarado inconstitucional pela Suprema Corte, não há juridicidade na afirmação de que o sócio deve responder com seus bens particulares apenas porque inserido seu nome no título executivo, sendo de rigor reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam. A presunção relativa de validade da certidão de dívida ativa há de ceder à constatação de que a inclusão do nome de apontado responsável tributário no título exequendo fez-se com arrimo exclusivo em norma legal declarada inconstitucional pelo Poder Judiciário, a culminar com o seu banimento do ordenamento jurídico brasileiro por expressa e superveniente revogação (Lei nº 11.941/2009, artigo 79, inciso VII).Nesse sentido, cita o ementa de julgado do TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE EM SEDE DE EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE DÍVIDA PREVIDENCIÁRIA INDEFERIU PEDIDO DE INCLUSÃO DOS SÓCIOS NO POLO PASSIVO - INSERÇÃO DO NOME DO SÓCIO NA CDA QUE NÃO SUSTENTA A EXECUÇÃO CONTRA ELE, JÁ QUE INILUDIVELMENTE OCORREU POR CONTA DO ARTIGO 13 DA LEI 8.620/93, DECLARADO INCONSTITUCIONAL, RAZÃO PELA QUAL NÃO GERA EFEITOS - RECURSO IMPROVIDO NA PARTE CONHECIDA. 1. Na sessão de 3/11/2010 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 562.276/RS, declarou inconstitucional o artigo 13 da Lei nº 8.620/93. Não tem sustentação válida a inserção do nome do sócio como coobrigado solidário na CDA, na medida em que tal providência sempre foi praticada pela exequente por força da presunção de solidariedade que foi tratada como inconstitucional.2. A matéria referente a suposta apropriação indébita de contribuições descontadas de funcionários não foi objeto de consideração e apreciação na interlocutória agravada; dessa forma, não cabe à Turma suprimir um grau de jurisdição e apreciar o tema em sede de agravo de instrumento.3. Agravo de instrumento a que se nega provimento na parte conhecida do recurso.(TRF3, Primeira Turma, AG nº 2011.03.00.034936-3/SP, Rel. Des. Fed. Johonsom di Salvo, DJF3 03.07.2012)O redirecionamento da execução fiscal para afetação do patrimônio dos sócios, destarte, não pode ser mantido apenas por conta da singela alegação de que seus nomes já constavam ab initio da CDA. Mister que se proceda, insisto, à demonstração de atuação ilegal ou com excesso de poder.Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade oposta por NELSON ANTONIO ROGERI (fls. 154/180), determinando a exclusão de seu nome do polo passivo do presente executivo fiscal, o que faço com fundamento no artigo 267, inciso VI, do CPC. Ademais, com fundamento no artigo 267, inciso VI, em sua combinação com o artigo 267, 3º, ambos do CPC, excluo de ofício Antonio Stecca, Afonso José Brioschi, Mary Silvia Comerão Stecca e Waldir Leme dos Santos do polo passivo da ação de execução fiscal.À luz do princípio da causalidade, à União impõe-se o pagamento de honorários advocatícios em favor do excipiente Nelson Antonio Rogeri, uma vez que a exequente deu motivo à sua inclusão equivocada no polo passivo da relação processual. Com fundamento no artigo 20, 4º, do CPC, arbitro a honorária em R$ 500,00 (quinhentos reais), valor compatível com a complexidade e extensão do trabalho advocatício desenvolvido nos autos, e que será atualizado doravante até efetivo pagamento. Às demais pessoas excluídas do feito por força desta decisão nada é devido pela União a título de honorários, vez que a exclusão delas operou-se de ofício, pelo que não arcaram com o ônus financeiro inerente à constituição de advogado para a obtenção da tutela judicial.Ao SEDI, com urgência, para exclusão do nome de Nelson Antonio Rogeri, Antonio Stecca, Afonso José Brioschi, Mary Silvia Comerão Stecca e Waldir Leme dos Santos do polo passivo da presente ação.Após, dê-se vista à parte exequente para que formule requerimentos tendentes ao prosseguimento do processo executivo, para o que assino o prazo de 30 (trinta) dias.Intime-se.

0009373-63.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)
Exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 235 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 234, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

0009605-75.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SILICATE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E SP233431 - FABIO ABUD RODRIGUES)
Exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 199 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro

destes autos.Após, cumpra-se a parte final do r. despacho de fl. 197, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, independente de nova intimação.

0010489-07.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA) X MARIO NEURI DE MACEDO
Fls. 192/198: Indefiro o pedido de substituição da penhora apresentado pela parte executada, tendo em vista que somente é autorizada a medida tratando-se de substituição por depósito em dinheiro ou fiança bancária (art. 15, I, da Lei 6.830/80) e, ademais, não houve aceitação pela parte exequente (fls. 188 e 201/203).Quanto à alegação de que a penhora do imóvel deveria ser levantada em razão de anterior arrematação, não prevalece, pois essa situação já encontra-se definida, conforme cópia do V. acórdão proferido nos autos do Agravo de Instrumento n. 2005.03.00.021972-8, cuja juntada ora determino e utilizo como razões de decidir.Fl. 188: Tendo em vista que o bem penhorado à fl. 112 foi avaliado em abril de 2008, e ante a possibilidade de sua desvalorização e deterioração, seja ou não pela ação do tempo, indefiro, por ora, a designação de hasta pública.Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação do bem penhorado à fl. 112.Encontrando-se em termo o(s) bem(ns) penhorado(s) para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

0011317-03.2011.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X MATTOS&CASTRO LTDA ME X LUIZ FERNANDO DE CASTRO MATTOS
Certifico, dando fé, que, em conformidade com o disposto no artigo 162, 4º do Código de Processo Civil, e com a Portaria nº 4/2011, deste Juízo, faço vista destes autos, no prazo legal, à parte EXEQUENTE da devolução do Mandado de fls. 101 (Oficial de Justiça, não deu cumprimento ao mandado, visto que não localizou o executado e os vizinhos desconhecem o executado).

0000957-72.2012.403.6139 - PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA - SP(Proc. 2562 - MIRELA LORDELO ARMENTANO TARGINO) X PLANEBRAS COM E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A X MARY SILVIA COMERAO STECCA X WALDIR LEME DOS SANTOS X ROBERTO GROSS STECCA X ANTONIO CARLOS LOPES STECCA
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte exequente se manifeste sobre a exceção de pré-executividade de fls. 73/92.Após, tornem os autos conclusos.

0001727-65.2012.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(RS022136 - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 59 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos.Fl. 58-verso: Tendo em vista que os bens penhorados às fls. 38 foram avaliados em maio de 2013, e ante a possibilidade de sua desvalorização e deterioração, seja ou não pela ação do tempo, indefiro, por ora, a designação de hasta pública.Expeça-se Mandado de Constatação e Reavaliação dos bens penhorados às fls. 112/114, ressaltando que deverá o Sr. Oficial de Justiça constatar em seu laudo/certidão a propriedade do executado sobre referidos bens.Encontrando-se em termo o(s) bem(ns) penhorado(s) para alienação, tornem os autos conclusos para designação de Hasta Pública. Caso contrário, abra-se vista ao exequente para manifestar-se em termos de prosseguimento.Cumpra-se. Intime-se.

0002397-06.2012.403.6139 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X JOSE REINALDO MARTINS FONTES JUNIOR(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)
Exclua-se o nome do subscritor da petição de fl. 54 e dos demais advogados da respectiva sociedade, do registro destes autos.Após, aguarde-se solução dos autos dos embargos em apenso.Int.

CAUTELAR FISCAL
0008729-23.2011.403.6139 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS
SENTENÇAVistos, etc.Trata-se de AÇÃO CAUTELAR FISCAL intentada pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), em face de WALDEMAR HAMILTON DE MATTOS, objetivando, liminarmente, a decretação de indisponibilidade de todos os bens existentes no patrimônio do requerido, bem como daqueles que venham a ser adquiridos por ele, até a totalidade do crédito tributário, com supedâneo no art. 4º da Lei nº. 8.397/92, mediante bloqueio de veículos, aeronaves e embarcações por expedição de ofício ao DETRAN/SP, ANAC e Capitania dos Portos do Estado de São Paulo, bloqueio de valores pelo sistema BACEN-JUD e comunicação da medida aos Cartórios de Registro de Imóveis.Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/175.Ação distribuída por dependência á Execução Fiscal n.º 00087283820114036139.À fl. 176 foi determinado o processamento do feito

em segredo de justiça e a intimação da requerente para que justificasse sua pretensão.A União apresentou manifestação às fls. 178/181, reiterando o pedido inicial.Decisão de fl. 188/189, proferida no Juízo Estadual, deferiu o pedido liminar, decretando a indisponibilidade dos bens do requerido até o montante da dívida tributária mencionado na inicial, e determinou sua citação e intimação.Citado e intimado (fl. 206 vº), o requerido apresentou contestação (fls. 245/249), alegando que ocorreu a prescrição de quase a totalidade de seus débitos fiscais, pois sua citação foi determinada nos autos da execução fiscal em 22/06/2005, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador alegado pela requerente. Alegou, ainda, que não recebeu notificação a respeito de tais débitos em sede administrativa e que tal fato se deu por culpa da requerente, pois as notificações foram encaminhadas para endereço diverso, afirmando que sempre manteve seu endereço atualizado pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada.A Justiça Estadual declarou-se absolutamente incompetente para julgamento do feito, em razão da criação desta Vara Federal remetendo-o para cá (fl. 263).À fl. 271 foi juntada cópia do despacho proferido à fl. 96 da execução fiscal nº 00087283820114036139, que suspendeu os efeitos de indisponibilidade sobre o imóvel matriculado sob nº 81.120 do Cartório de Registro de Imóveis de Guarujá, diante de sua arrematação por terceiros em 21/06/2007, em razão de dívida de natureza propter rem.A requerente manifestou-se às fls. 318/319, refutando as alegações do requerido, aduzindo não ter ocorrido a prescrição dos débitos fiscais. Afirma, ainda, que as notificações expedidas foram encaminhadas ao endereço informado pelo requerido na Declaração de Imposto de Renda encaminhada em abril de 2004. Por fim, requer a procedência da presente ação e seu processamento em segredo de justiça.É o relatório. Fundamento e Decido. Compulsando os autos, observa-se que a requerente propôs a presente ação cautelar fiscal, com fulcro na Lei 8.397/92, com as alterações dadas pela Lei 9.532/97, a fim de promover a indisponibilidade de bens do patrimônio do requerido, para garantir a execução fiscal em apenso, em que exige do requerido pagamento de R$ 14.913.022,34 (quatorze milhões, novecentos e treze mil, vinte e dois reais e trinta e quatro centavos) (fl. 04).,Argumenta a requerente que, nos termos do disposto no artigo 64 da Lei nº. 9.532/97, formalizou Termo de Arrolamento de Bens, autuado sob nº. 10855.000943/2004-77, do qual o requerido foi cientificado em 15/04/2014.Sustenta, ainda, que a dívida do contribuinte requerido, atualizada até a propositura da presente ação, era de R$ 14.913.022,34 (quatorze milhões, novecentos e treze mil, vinte e dois reais e quatro centavos), valor muito superior a seu patrimônio conhecido. Aduz que essas dívidas foram constituídas nos processos administrativos nº 10855.000942/2004-22 e 10855.004842/2003-94 e inscritas na dívida ativa da União sob os números 80.1.04.030226-07 e 80.1.04.030227-98, sendo ajuizada, na Justiça Estadual, a execução fiscal nº 02.01.2005/000092 (autos nº 00087283820114036139). Assevera que, mesmo ciente da existência de ação fiscal instaurada para investigação das elevadas movimentações financeiras observadas em suas contas bancárias e notificado por diversas vezes para prestar esclarecimentos, o requerido não se manifestou e, reiteradamente, deixou de apresentar declaração de bens ao fisco, dificultando a verificação de seu patrimônio.Aduz que esse comportamento do requerido, somado ao fato de que a dívida ultrapassa a 30% de seu patrimônio conhecido, deu ensejo ao ajuizamento da presente demanda (4º do artigo 64 da Lei nº. 9.532-97). De seu turno, o requerido sustenta que ocorreu a prescrição de quase a totalidade dos créditos, pois sua citação foi determinada nos autos da execução fiscal em 22/06/2005, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador alegado pela requerente. Alegou, ainda, que não recebeu notificação a respeito de tais débitos, em sede administrativa e que tal fato se deu por culpa da requerente, pois as notificações foram encaminhadas para endereço diverso, afirmando que sempre manteve seu endereço atualizado pela Declaração de Ajuste Anual Simplificada.De acordo com o art. 1 da lei nº 8.397/92, O procedimento cautelar fiscal poderá ser instaurado após a constituição do crédito, inclusive no curso da execução judicial da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias.A teor do parágrafo único do mesmo artigo, O requerimento da medida cautelar, na hipótese dos incisos V, alínea b, e VII, do art. 2º, independe da prévia constituição do crédito tributário. Nos termos do art. 2 da mesma Lei, A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, regularmente constituído em procedimento administrativo, quando o devedor: (...) IV - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal vencido, deixa de pagá-lo no prazo legal, salvo se garantida a instância em processo administrativo ou judicial;(...)VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)Segundo o art. 3, também da Lei nº 8.397/92, Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial: I - prova literal da constituição do crédito fiscal; II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.No caso dos autos, a requerente propôs execução fiscal contra o requerido em 13.05.2005, o que comprova a constituição definitiva do crédito tributário, satisfazendo, portanto, a exigência do art. 1º acima referido.O requerido foi citado em 26.09.2005 (f. 10- vº da E.F.) e, como não indicou bens à penhora, foi determinado o bloqueio de valores pelo sistema bacenjud (f. 34 da E.F.), o que satisfaz o requisito do art. 2º, inciso IV da Lei 8.397/92 (fumus boni iuris).Conforme documento de f. 15 destes autos, em 27.03.2008, o valor consolidado da dívida do requerido era de R$ 7.036.321,87, e seu patrimônio conhecido, de R$ 169.800,00, preenchendo-se com isto o requisito descrito no inciso VI do artigo 2º da Lei 8.397/92 (periculum in mora).Entretanto, embora tenha se mantido inerte na execução, sem embargá-la ou apresentar exceção de pré-executividade, o requerido argumenta que não recebeu notificação do lançamento.Como a matéria invocada pelo exequente visa a desconstituição do

título executivo, só pode ser conhecida se arguida em embargos à execução, daí porque dela não conheço.Quanto à alegada prescrição, observa-se à f. 158 destes autos, que o primeiro auto de infração foi lavrado em 16.12.03 (f. 158), com a notificação do requerido em 11.06.04 (f. 169), de modo que o imposto deveria ser pago em 30 dias, a teor do que dispõe o art.10, inciso V do Decreto nº 70.235/72, isto é, até 10.07.04.O termo inicial da prescrição, portanto, é 11.07.04, e o final, 10.07.09.Considerando que a execução fiscal foi proposta em 13.05.2005 e que o despacho citatório proferido em 22.06.2005 (f. 8) - quando já estava em vigou a LC 118/05, que alterou o art. 174 do CTN determinando que a prescrição se interrompe com o despacho do juiz que ordenar a citação -, conclui-se que não ocorreu prescrição.A mesma sorte segue o auto de infração de f. 70, eis que mais moderno.Preenchidos, portanto, os requisitos do art. 3º da Lei 8.397/92 para deferimento da cautelar.Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido para, confirmando a liminar deferida, determinar a indisponibilidade dos bens do requerido até o valor referido na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I do CPC.Condeno o réu ao pagamento de R$ 4.000,00 de honorários, nos termos do art. 20, 4º do CPC.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0009795-38.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007695-13.2011.403.6139) ISABELLE CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA(SP180751 - ANTONIO ROSSI JÚNIOR) X RODRIGO AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X IGOR AUGUSTO VANZELI TEIXEIRA X INGRID CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA X ISABEL VANZELI TENORIO DE AQUINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040053 - PEDRO LUIZ GABRIEL VAZ) X ISABELLE CHRISTINE VANZELI TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a inércia da exequente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos como findos.Intime-se.

0009964-25.2011.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007919-48.2011.403.6139) ITALEITE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X ITALEITE IND/ E COM/ DE LAT E DESENV DA AGROPECUARIA LTDA X FAZENDA NACIONAL
Diante dos documentos encartados pelo síndico da massa falida, expeça-se o ofício requisitório em nome do Dr. ALFREDO LUIZ KUGELMAS.Após, acautelem-se os autos em Secretaria até a juntada do comprovante de pagamento, para que, ao depois, sejam conclusos para sentença.Int.

0001676-54.2012.403.6139 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009400-46.2011.403.6139) PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA(SP205816 - MARCOS PAULO CARDOSO GUIMARÃES E SP276162 - JOAO RICARDO FIGUEIREDO DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPEVA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Certifico, dando fé, haver decorrido o prazo legal, sem que a parte executada apresentasse EMBARGOS À EXECUÇÃO.Certifico, ainda, que em conformidade com o disposto no artigo 162, parágrafo 4º do Código de Processo Civil e com a Portaria n. 4/2011 deste Juízo, faço vista destes autos, pelo prazo legal, à EXEQUENTE, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Expediente Nº 1462

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002534-22.2011.403.6139 - DIONATA DA SILVA ALMEIDA X CLAUDIA SILVANA RODRIGUES DA SILVA(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista que o laudo médico pericial de fls. 57/63 não informou a data do início da incapacidade apresentada pelo autor e diante da natureza das enfermidades que o acometem, baixem os autos em Secretaria para agendamento de perícia médica especializada.Após, tornem-me conclusos.

0008564-73.2011.403.6139 - NEUSA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário proposta por Neusa Aparecida Monteiro da Silva contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade rural. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/15).Citado, o réu apresentou contestação e juntou documentos (fls. 19/37), alegando, preliminarmente, a ocorrência de coisa julgada.A autora apresentou manifestação às fls.

39/43 refutando a preliminar arguida pelo INSS. Às fls. 57/62, apresentou declarações escolares de seus filhos.Foi realizada audiência de instrução e julgamento em 10/07/2014 para colheita do depoimento pessoal da autora e oitiva de duas testemunhas arroladas por ela (fls. 63/66).A autora e o INSS se manifestaram em sede de alegações finais às fls. 68/71 e 73, respectivamente.É o relatório.Fundamento e Decido.PreliminaresA coisa julgada se traduz na reprodução de ação anteriormente ajuizada, efetivamente decidida por sentença, e de que não caiba mais recurso (1º e 3º, art. 301, do CPC).Compulsando os documentos juntados pelo INSS às fls. 26/34, nota-se que esta ação é a repetição de ação idêntica, anteriormente ajuizada perante a Justiça Estadual, na Comarca de Capão Bonito, e posteriormente distribuída no TRF da 3ª região, sob o nº 0023647-34.2007.403.9999, na qual foi julgado improcedente o pedido da autora, com trânsito em julgado em 13/12/2007.A autora alegou às fls. 39/43 que instruiu a presente ação com documentos que não detinha na época do processo anterior, sendo o conjunto probatório diverso do existente na ação já julgada. Ocorre que a identidade de ações se caracteriza quando se repetem em juízo as partes, a causa de pedir e o pedido de outra ação, sendo irrelevante o fato de uma ação ter sido instruída de um modo e sua reprodução de outro.Logo, se uma das partes não se desincumbe do ônus probatório que lhe cabe no processo, perde a ação e a decisão transita em julgado, resolvendo o conflito. Caracterizada a coisa julgada (artigo 301, 2º, do Código de Processo Civil), deve o processo ser extinto sem resolução de mérito (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil).Isso posto, julgo EXTINTO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso V, do Código de Processo Civil.Com base no princípio da causalidade, condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0011327-47.2011.403.6139 - MARIA DAS DORES BRAGA DE OLIVEIRA(SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO E SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Maria das Dores Braga de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento do benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/19).Pelo despacho de fl. 21 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda da inicial. Sobre essa decisão a autora manifestou-se à fl. 22, sendo determinada a citação do INSS à fl. 23.Citado (fl. 24), o INSS apresentou contestação (fls. 25/27), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 28/33.Foi realizada audiência, em 28/05/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas por ela (fls. 38/41). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente

o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 12/04/2009 (fl. 08).No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fl. 09); b) sua certidão de casamento, evento celebrado em 12/08/1972, em que seu marido, Jorge de Almeida foi qualificado como lavrador (fl. 10); c) CTPS de seu marido Jorge, onde constam os seguintes registros de contrato de trabalho: como trabalhador rural, nos períodos de 01/07/1980 a 18/08/1981, de 01/11/1981 a 06/09/1982 e de 10/09/1982 a 12/02/1983; como serviços gerais, nos períodos de 01/03/1983 a 01/07/1983 e de 24/10/1984 a 13/03/1985; como op. braçal no período de 01/02/1986 a 02/05/1986; como braçal, no período de 01/04/1987 a 30/06/1987; como retireiro nos períodos de 13/03/1988 a 31/07/1989 e de 01/11/1989 com data de saída ilegível; como trabalhador rural, no período de 11/04/1991 a 10/06/1991; como trabalhador braçal, no período de 01/07/1991 a 30/07/1991; como trabalhador rural, no período de 02/05/1994 e 30/12/1996; como auxiliar de serviços de campo, no período de 18/02/1997 a 30/06/1997; como vigia, no período de 01/09/1997 a 15/09/1998; e como vigia noturno, no período de 10/03/2000 a 18/05/2000 (fls. 11/17); d) sua CTPS em que não há registros de contratos de trabalho (fls. 18/19).Ouvida como testemunha mediante compromisso, José Nicoleti disse que

conhece a autora desde que ela nasceu, pois ambos residiam no mesmo bairro (Areia Branca), afirmando que ela sempre desempenhou trabalho rural tanto na companhia dos pais quanto na companhia do marido dela, após seu casamento. Disse que cedeu parte de seu sítio para que a família dela morasse e plantasse lavoura. Não tem conhecimento de que ela tenha exercido outro tipo de atividade além da rural. A testemunha compromissada Dirceu de Almeida Meira, disse conhecer a autora há muitos anos do Bairro Areia Branca. Afirma que ela sempre exerceu trabalho rural, tendo laborado para os empregadores Vicente e Zé Nicoleti. Relatou que também conhece o marido da autora e que ele também exerceu trabalho rural na lavoura de feijão. Informou que, atualmente, a autora somente realiza tarefas domésticas, tendo deixado de trabalhar na lavoura há uns 8 ou 10 anos.Por fim, a testemunha compromissada Horácio José de Barros afirmou que conhece a autora há 40 anos e que ela e o marido dela trabalharam por cerca de 12 a 15 anos na fazenda do pai do depoente. Relatou que a autora e seu marido criaram seus filhos trabalhando nessa fazenda, onde plantavam lavoura e retiravam leite. Não sabe informar o nome de outras pessoas para quem a autora tenha trabalhado. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar inicio de prova material, com sua certidão de casamento e CTPS de seu marido, Jorge de Oliveira. A certidão de casamento, embora se refira a fato ocorrido no ano de 1972, serviria como início de prova material do alegado labor rural, já que nela o marido da autora encontra-se qualificado como lavrador. Entretanto, verifica-se, tanto da CTPS do marido da autora quanto da pesquisa realizada no sistema CNIS juntada aos autos pelo INSS à fl. 30, que, embora ostente vários registros de contratos de trabalho rural, após o ano de 1996 ele passou a exercer atividades de natureza urbana. Some-se a isso o fato de a testemunha Dirceu ter afirmado que a autora teria deixado a lida campesina há cerca de 8 ou 10 anos e das outras duas testemunhas não terem relatado desempenho atual de trabalho rural pela autora. A prova testemunhal corroborou os documentos apresentados e demonstrou que a autora exerceu atividade rural. Entretanto, não demonstraram que a parte autora desempenhou tal atividade pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, uma vez que não hábil a preencher a lacuna existente entre a data do último documento que comprova a atividade rural e o período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado por Euclides Bernardo da Silva em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0011995-18.2011.403.6139 - IRANI GALVAO DE ALMEIDA(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SentençaVistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Irani Galvão de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/14).Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/20), pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 21/27.Em audiência, foram ouvidas duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 34/37) e a parte autora reiterou os termos da inicial.Alegações finais do INSS apresentadas às fls. 39/40.É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é

indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou

ao processo os documentos de fls. 10 e 12 que constituem início de prova material.A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 01/06/2011 (fl. 08).Ouvido como testemunha mediante compromisso, João Rodrigues Sobrinho disse que conhece o autor há 15 anos e que trabalharam juntos. O autor mora no bairro dos Boavas. Atualmente não sabe onde ele trabalha. Quando moravam próximos, o autor trabalhava na lavoura. Trabalharam juntos por cerca de 15 anos e, nesta época, o autor somente trabalhava na lavoura. Trabalharam para o tio do autor plantando feijão, milho e arroz. Atualmente ele ainda trabalha na lavoura como bóia-fria. Não sabe se o autor tem filhos ou se casou-se.Testemunha compromissada, Ismael Domingues Ribeiro, disse conhecer o autor desde criança, quando tinham cerca de 8 (oito) anos de idade. Trabalharam juntos para o tio do autor, para Pedro Verneque, e João Cruz. Trabalharam mais de vinte anos juntos. Hoje o autor continua trabalhando como bóia-fria. Não sabe se o autor trabalhou em outras atividades ou se tem qualificação para outras áreas. Não soube dizer se o autor era casado. O pai do autor plantava para sustento da família.O autor propôs esta ação instruindo a inicial, para fim de demonstrar início de prova material, apenas os documentos de fls. 09, 10, 12 e 14. Entretanto, o INSS juntou aos autos CNIS (fl. 25) confirmando que o autor trabalhou por curtos períodos em atividade urbana. Tal fato, isoladamente, não afasta a qualidade de trabalhador rural. Ocorre, porém, que dos depoimentos das testemunhas se percebe que elas acompanharam o labor rural do autor em tempo distante. A testemunha João sequer soube dizer se o autor tem filhos, afirmando, inclusive, que o vê de vez em quando, depois que o autor foi morar na cidade.Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por Irani Galvão de Almeida em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013). A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.P.R.I.C.

0012044-59.2011.403.6139 - TEREZINHA DO ESPIRITO SANTO(SP127068 - VALTER RODRIGUES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Terezinha do Espirito Santo contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.A parte autora apresentou procuração e documentos (fls. 06/11).Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 13).Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos (fls. 16/22).Réplica às fls. 25/28.Audiência de Instrução e Julgamento realizada em 01/07/2014 (fls. 34/37)O INSS apresentou proposta de acordo (fls. 40/41), que foi aceita pela autora (fl. 44). É o relatório. Fundamento e decido. Considerando que o INSS formulou proposta de acordo que foi expressamente aceita pela parte autora, consoante manifestação de fl. 44, é de rigor a extinção do processo, com resolução do mérito, com amparo no artigo 269, III, do Código de Processo Civil.Ante o exposto, homologo a transação formulada pelas partes e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, consoante acordo celebrado entre as partes.Custas ex lege. Certificado o trânsito em julgado, forneça o INSS, no prazo de 10 (dez) dias, o discriminativo do valor da proposta de acordo a fim de possibilitar a requisição de pagamento.Após, requisite-se o pagamento ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0012187-48.2011.403.6139 - BENEDITO ADRIAO DOS SANTOS(SP214706 - BENEDITO JOEL SANTOS GALVÃO E SP293048 - FABRICIO MARCEL NUNES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, proposta por Benedito Adrião dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 08/21).Pelo despacho de fl. 23 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada emenda da inicial e a posterior citação do INSS. Tal decisão foi revista à fl. 25.Citado (fl. 26), o INSS apresentou contestação (fls. 27/29) pedindo a improcedência do pedido. Juntou os documentos de fls. 30/32. O autor apresentou réplica às fls. 35/36. Foi expedida carta precatória à Comarca de Apiaí/SP para oitiva do autor e das testemunhas arroladas por ele (fl. 38).Foi realizada audiência no juízo deprecado, em 31/10/2013 (fls. 50/53). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91

também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova

da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 10/21 que constituem início de prova material.A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 05/02/2011 (fl. 11).Ouvido como informante, Divo Leite relatou que conhece o autor há mais de 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura de tomate. Afirmou que o autor foi meeiro de várias pessoas no plantio de tomate, citando seu filho Dirceu, Sérgio Oliveira, Luis, Bento Carriel, Jurandir Oliveira. Relatou que o autor continua desempenhando trabalho rural atualmente. A testemunha compromissada, Dirceu Leite disse que conhece o autor há mais de vinte anos. Disse que o autor sempre exerceu trabalho rural, plantando lavoura de milho e feijão para consumo próprio e também trabalhando para terceiros. Relatou que residem em bairros próximos e que sempre teve conhecimento que o autor desempenhava labor rurícola. Por fim, Luiz Carlos Rodrigues disse que conhece o autor há mais de 20 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura. Disse que o autor trabalhou para várias pessoas, inclusive para o depoente, há cerca de quatro anos. Relata que o autor trabalha em qualquer tipo de lavoura, porém trabalha mais com lavoura de tomate.A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerce atividade rural a mais tempo do que o exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (26/09/2012). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0012746-05.2011.403.6139 - JOSE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Observo a ocorrência de erro material sanável por provocação ou de ofício, nos termos do artigo 463, inciso I, do CPC, consistente em equívoco no tópico final da sentença de fls. 88/90, que constou a determinação para que se encaminhasse cópia dos autos ao Ministério Público Federal: ...Tendo em vista a existência de elementos que sugerem a existência de falsidade ideológica no contrato de arrendamento, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal, para as providências que entender cabíveis..., uma vez que não há nos autos contrato de arrendamento. Desta forma, verificada a ocorrência de erro material, retifico a sentença proferida para excluir de seu dispositivo o tópico acima transcrito, mantendo-se os seus demais termos.Oficie-se ao Ministério Público Federal solicitando a desconsideração da comunicação encaminhada, fl. 105.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Retifique-se.

0000362-73.2012.403.6139 - MARIA JOANA RAMOS DA ROSA(SP232246 - LUCIANE TIEMI MENDES MAEDA LANZOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Trata-se de ação, em tramite pelo rito ordinário, proposta por Maria Joana Ramos da Rosa em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 07/11).Pelo despacho de fl. 13 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 14), o INSS apresentou contestação (fls. 15/20), pedindo a improcedência do pedido. Juntou o documento de fl.

21.Réplica às fls. 23/24.A autora juntou novos documentos às fls. 28/35.Foi realizada audiência, em 28/05/2014, para oitiva de três testemunhas arroladas pela autora (fls. 40/43). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 11, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que Ihe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo

postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. A parte autora completou a idade mínima (55 anos) em 14/01/2012 (fl. 09).No caso dos autos, a parte autora colacionou aos autos, tencionando provar a atividade de trabalhadora rural os seguintes documentos: a) documentos pessoais (fl. 09); b) sua certidão de casamento, evento celebrado em 12/02/1977, em que seu marido, Ariovaldo Dias da Rosa foi qualificado como lavrador (fl. 11); c) CTPS de seu marido Ariovaldo, na qual constam os seguintes registros de contrato de trabalho: como tarefeiro rural, no período entre 15/01/1979 a 06/03/1980; como trabalhador braçal, nos períodos de 01/04/1980 a 31/01/1981 e de 01/03/1981 a 01/04/1981; como trabalhador rural braçal, não constando data de admissão e estando a data de saída ilegível; como tarefeiro rural, no período de 02/05/1983 a 11/02/1984; como trabalhador braçal, no período de 26/06/1984 a 03/05/1989; como ajudante de produção, no período de 23/08/1989 a 04/09/1989; como ajudante geral, no período de 05/09/1989 a 12/12/1989; como trabalhador rural, no período de 01/07/1990 a 15/09/1990; como coletor, no período de 01/03/1991 a 02/01/1992; como serviços gerais no período de 04/05/1992 a 19/01/1994; como ajudante, no período de 21/07/1994 a 09/12/1994; como serviços gerais, no período de 02/05/1995 a 04/06/1995; como ajudante de operador de motosserra, no período de 08/08/1995 a 06/10/1995; como operador de motosserra, nos períodos de 12/03/1996 a 01/04/1998, de 26/10/1998 a 24/11/1998; como serviços gerais, nos períodos de 01/07/1999 a 30/01/2000 e de 05/04/2001 a 07/02/2003; com operador de motosserra, no período de 01/10/2003 a 24/10/2003; como serviços gerais, no período de 03/05/2004 a 12/01/2005; e como servente, com data de admissão em 02/08/2010 (fls. 29/35).Ouvida como testemunha mediante compromisso, Hilda Narily Prun Rodrigues disse que conhece a autora há 40 anos, afirmando que ela sempre desempenhou trabalho rural. Relatou que chegaram a trabalhar juntas no começo. Disse que a autora trabalha em lavouras de milho, feijão, batata e que permanece exercendo trabalho rural, pois não tem outra fonte de renda. Afirmou que a autora já trabalhou para os empregadores conhecidos como Chacrinha e Bentevi, nas cidades de Itaberá e Itararé. Relatou que o marido da autora também exerce labor rurícola. A testemunha compromissada João Batista Vieira Prun, disse conhecer a autora há muitos anos, afirmando que ela sempre exerceu trabalho rural. Afirma que são vizinhos e que via quando ela saía para trabalhar.Por fim, a testemunha compromissada Feliciano Teixeira Gonçalves afirmou que conhece a autora há 35 anos e que ela sempre trabalhou na lavoura. Passo à análise dos documentos e das declarações do autor e de suas testemunhas. A autora propôs esta ação instruindo a inicial, para o fim de demonstrar inicio de prova material, apenas com sua certidão de casamento. Posteriormente, juntou aos autos, por cópia, a CTPS de seu marido Ariovaldo Dias da Rosa às fls. 29/35. A certidão de casamento, embora refira-se a fato ocorrido no ano de 1977, serviria como início de prova material do alegado labor rural, já que nela o marido da autora encontra-se qualificado como lavrador. Por outro lado, a CTPS do marido da autora demonstra que, embora ostente alguns registros de contrato de trabalho rural, ele dedicou-se a atividade urbana em vários momentos de sua vida profissional, inclusive no último desses registros na CTPS, iniciado em 02/08/2010, que se deu na função de servente, afastando, assim, o início de prova material que beneficiava a autora. A prova oral também é vaga e imprecisa, não fornecendo substrato suficiente à confirmação do labor rural da autora. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE formulado por Euclides Bernardo da Silva em face do INSS, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, sem condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, nos termos dos precedentes das Turmas da C. 3ª Seção do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF - 3ª Seção, AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, j. 10.05.2006, v.u., DJU 23.06.06, p. 460; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06; Oitava Turma, Apelreex 0017204-38.2005.4.03.9999, Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta, julgado em 17/12/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2013).A sentença ora prolatada não se subsume às hipóteses previstas no artigo 475, do Código de Processo Civil, e, por isso, não está sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

0002753-98.2012.403.6139 - NARCISO BUENO DE SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc. Trata-se de ação, em tramite pelo rito ordinário, proposta por Narciso Bueno de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que a parte autora pretende provimento jurisdicional que condene a Autarquia ré à implantação e ao pagamento de aposentadoria por idade rural. Pede gratuidade judiciária.Afirma a parte autora que completou o requisito etário e que sempre exerceu atividades rurais, fazendo jus à aposentadoria por idade rural, entretanto o INSS indeferiu seu pedido. Juntou procuração e documentos (fls. 06/13).Pelo despacho de fl. 16 foi deferida a gratuidade judiciária e determinada a citação do INSS.Citado (fl. 17), o INSS apresentou contestação (fls. 18/30), pedindo a improcedência do pedido. Juntou o documento de fl. 31. O autor apresentou réplica à fl. 34. Foi realizada audiência, em 28/05/2014, para oitiva de duas testemunhas arroladas pelo autor (fls. 37/39). É o relatório. Fundamento e decido. Nos termos do art. 11 da Lei nº 8.213/91, são segurados obrigatórios do RGPS, o trabalhador rural empregado (art. 11, I a), quem presta serviço de natureza rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego (art. 1+1, V, g), e o trabalhador rural avulso (art. 11, VI). O art. 11, inciso VII, da Lei nº 8.213/91 também garante a qualidade de segurado obrigatório do RGPS, como segurado especial, à pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, na condição de: a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro, assentado ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais que explorem a agropecuária em área de até quatro módulos fiscais ou de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985/2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida; b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida. A Lei também abona a qualidade de segurado aos cônjuges e filhos maiores de dezesseis anos de idade ou a este equiparado que trabalhem com o grupo familiar respectivo. Nos termos do 1º do art. 11 da Lei nº 8.213/91, entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes.Sobre a prova da atividade rural, o art. 53, 3º da Lei nº 8.213/91, norma de caráter nitidamente processual, exige que a comprovação do tempo de serviço para efeitos previdenciários seja baseada em início de prova material, não valendo prova exclusivamente testemunhal, exceto por caso fortuito ou força maior. Ao tratar das provas, o art. 332 do CPC estabelece que todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados no CPC, são hábeis para provar a verdade dos fatos, em que se funda a ação ou a defesa. E o art. 131 do CPC dispõe que o juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. O art. 400 do CPC prevê também que a prova testemunhal é sempre admissível, não dispondo a lei de modo diverso. Extrai-se disso, pois, que a regra no processo civil brasileiro é a da amplitude dos meios probatórios, e a sua limitação, a exceção, como ocorre, por exemplo, nos casos previstos nos artigos 401 e 402 do CPC . Por essas razões, não se poder limitar temporalmente o início de prova material, conforme se tem feito com larga frequência, exigindo-se contemporaneidade ou anterioridade em relação ao fato alegado. Aliás, como a atividade rural não é ordinariamente documentada, impor limitação probatória ao rurícola implica em tornar letra morta a lei que lhe concede benefícios previdenciários. Na ordem dessas ideias, no campo jurisprudencial tem-se aceitado a utilização de documento em nome do marido ou companheiro em benefício da mulher ou companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido ou companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher ou companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Sobre a aposentadoria por idade, cumpre esclarecer que com a edição do atual Plano de Benefícios da Previdência Social - Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, a carência foi elevada de 60 contribuições para 180 (cento e oitenta) meses de contribuição (art. 25, II, da Lei 8.213/91). A Lei 9.032/95 introduziu o artigo 142 na lei em comento, juntamente com uma tabela que atenuou, no prazo ali estabelecido (2001 até 2011), a regra contida no artigo 25, inciso II Lei 8.213/91. Logo, para a concessão do benefício de aposentadoria por idade ao trabalhador rural, a atual lei de regência impõe a observância dos seguintes requisitos, a saber: a) idade mínima de 60 anos, se homem, e 55 anos, se mulher, e b) carência, consoante artigos 25, II, e 142 da Lei nº 8.213/91, observando-se, ainda, os termos do art. 48 da referida lei. Portanto, tratando-se de aposentadoria por idade de trabalhador rural, o 2.º do art. 48 (parágrafo único do art. 48 na redação original) e o art. 143 da Lei n. 8.213/91 permitem a concessão de aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, desde que comprovada a atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (ou no período contemporâneo à época em que completou a idade mínima), em número de meses idêntico à carência do referido benefício.Acontece que muitos trabalhadores, tendo exercido atividade rural e também atividades que lhes davam a qualidade de segurados do RGPS em outras categorias, não preenchiam a carência para a aposentadoria rural ou para a urbana, mas preencheriam se somados os períodos de atividade e de contribuição. Diante disso, a Lei nº 11.718/08 introduziu o parágrafo 3º no art. 48 da Lei nº 8.213/91, com o propósito de conceder aposentadoria por

idade rural a essas pessoas, dispondo que os trabalhadores rurais de que trata o 1º do art. 48 que não atendam ao disposto no 2º do mesmo artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias de segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Para alguns, a regra não aproveita ao trabalhador que migrou do campo para a cidade, mas somente àquele que na data do pedido de aposentadoria seja trabalhador rural. Esse entendimento decorre da redação do dispositivo legal em comento, que, com efeito, tem como sujeito o trabalhador rural. Por outro lado, outros têm entendido que a regra defere ao segurado do RGPS o direito de somar os períodos de atividade e de contribuição em categorias diversas, pouco importando a atividade exercida pelo postulante na data do pedido. Essa interpretação parece ser mais correta. É que não parece razoável o critério de discriminação utilizado pelo legislador, qual seja o critério cronológico das atividades. Atendida a literalidade do texto legal, quem trabalhou 14 anos no campo e um ano na cidade não teria direito à aposentadoria, mas quem fez o contrário, teria. Não tem sentido. No caso, por incompatível que é, não se aplica o 2º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, computando-se, por isso, o tempo de serviço rural anterior à vigência da Lei nº 8.213/91. Sobre a prova da atividade rural, a jurisprudência caminha no sentido da utilização de documento nominado ao marido/companheiro em benefício da mulher/companheira, para fins de comprovação de tempo rural. Presume-se que, em se tratando de atividade desenvolvida em regime de economia familiar, o fato de constar a profissão do marido/companheiro como lavrador alcança a situação de sua mulher/companheira. No mesmo sentido, a possibilidade de se utilizar documento em nome de familiar próximo, para fins de comprovação de tempo rural. Porém o início de prova material não é suficiente para o reconhecimento de período de atividade rural fazendo-se necessária a produção de outras provas para a comprovação da atividade. Assim, para a comprovação de atividade rural se faz necessário prova material plena ou o início de prova material corroborada com prova testemunhal. Observe-se que o art. 142 da lei de benefícios exige que seja levado em consideração o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. No caso dos autos, a parte autora colacionou os documentos de fls. 09/13 que constituem início de prova material.A parte autora completou a idade mínima (60 anos) em 08/10/2012 (fl. 07).Ouvido como testemunha mediante compromisso, Neri Ubaldo Machado relatou que conhece o autor há 20 anos, por residirem no mesmo bairro. Afirmou que o autor sempre desempenhou trabalho rural em plantação de milho e tomate. Disse que o autor já foi seu empregado e também trabalhou para o empregador Wilson Medeiro, relatando que ele permanecia trabalhando até aquele momento. A testemunha compromissada Wilson da Conceição de Almeida Barros disse que conhece o autor há 15 anos e que ele sempre trabalhou na lavoura. Relatou que nos últimos cinco anos o autor está trabalhando como seu empregado no plantio de tomate. A prova testemunhal corroborou o início de prova material, de modo a confirmar que a parte autora exerceu atividade rural pelo tempo exigido em lei para concessão da aposentadoria por idade rural, inclusive em período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.Isso posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por idade (rural), a partir da data da citação (27/02/2013). As prestações vencidas entre a data de início do benefício e a data de sua efetiva implantação deverão ser corrigidas monetariamente na forma prevista no novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, sendo acrescidas de juros, nos termos dos artigos 406 do CCB e 161, 1º, do CTN, a contar da citação (STJ, Súmula 204), em vista de que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn 4.357/DF, Relator Ministro Ayres Brito, declarou a inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei 11.960 /2009, que modificou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Condeno o Instituto Nacional do Seguro Social ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, consoante o disposto no artigo 20, parágrafos 3º e 4º do Código de Processo Civil, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, em sua redação atual. Sem condenação nas custas, em face de o réu ser isento do seu pagamento. Sentença sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 475, do CPC e da Súmula 490, do STJ. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficiem-se. Cumpra-se.

0000556-39.2013.403.6139 - ELIZABETE RODRIGUES DE OLIVEIRA LOLICO(SP131988 - CARMEN SILVIA GOMES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligência.Tendo em vista a juntada do agravo retido às fls. 112/115, baixem os autos em Secretaria para certificação da tempestividade de referido recurso.Após, abra-se vista ao agravado, nos termos do art. 523, 2º, CPC.Decorrido o prazo, tornem-me conclusos.Int.

0000767-75.2013.403.6139 - JOSE CARLOS DE PROENCA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por JOSÉ CARLOS DE PROENÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez.Aduz

a parte autora, em síntese, que, em razão de sérios problemas de saúde, requereu auxílio-doença, o qual restou indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa.Assevera que, em decorrência de sequelas ocasionadas por Poliomielite Infantil, está incapacitado para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário.Apresentou quesitos (fl. 09). Juntou procuração e documentos (fls. 10/18) e, intimado pelo juízo (fl. 20 - verso), emendou a petição inicial com juntada de novos documentos (fls. 22/24).Pela decisão proferida às fls. 20/20 - verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi deferido, entretanto, o pedido de gratuidade judiciária.O INSS apresentou contestação às fls. 26/28, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar a incapacidade total e permanente alegada. Juntou os documentos de fls. 29/32.Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 35/40), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. O INSS manifestou sua ciência do documento pericial (fl. 40). A parte autora, por sua vez, se manifestou às fls. 43/46, impugnando o laudo apresentado e requerendo a realização de perícia complementar. É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar com especialista (fl. 45). Ademais, o periciado foi atendido por profissional de especialidade afim (ortopedista) ao do problema relatado na inicial: sequelas de poliomielite ocasionadoras de dores nos ossos dos membros inferiores (fl. 03), que impossibilitariam o autor de trabalhar normalmente.Ressalto que nos questionamentos mencionados não se verifica a possibilidade de influir ou alterar o laudo elaborado pelo expert. Destaque-se, ainda, que o autor compareceu sozinho à perícia (fl.35), o que denota não necessitar de cuidados especiais constantes, conforme declarado (fl. 44).Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da inexistência de matéria preliminar, adentro ao exame do mérito.A ação é improcedente.Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que o autor não é portador de doença incapacitante. A patologia que o acomete não determina incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho.Assim, não comprovada a incapacidade atual do demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Portanto, o autor não faz jus ao benefício pleiteado.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002244-36.2013.403.6139 - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação, em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por MARIA DE LOURDES FERREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual postula a condenação do réu à concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Aduz a parte autora, em síntese, que em razão de problemas de saúde requereu auxílio-doença, o qual restou indeferido pelo INSS por ausência de incapacidade laborativa.Assevera que em decorrência de diversos males está incapacitada para suas atividades laborativas, motivo pelo qual pretende a obtenção do benefício previdenciário.Juntou procuração e documentos (fls. 08/23). Pela decisão proferida às fls. 25/25 - verso, o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido. Foi deferido, por sua vez, o pedido de gratuidade judiciária (26).Foi realizada perícia, elaborando-se laudo (fls. 30/31), sobre o qual foram as partes intimadas para manifestação. O INSS manifestou sua concordância com a conclusão da perita à fl. 32. A parte autora, por sua vez, manifestou-se, impugnando parcialmente o laudo apresentado, requerendo complementação do trabalho pericial (fls. 34/35). O INSS apresentou contestação às fls. 38/41, pugnando pela improcedência da ação, argumentando, em suma, que as provas juntadas pela parte autora seriam insuficientes para demonstrar o cumprimento dos requisitos necessários à obtenção do benefício pleiteado. Juntou o documento de fl. 42.A parte autora não replicou a contestação (fl. 44).A autora juntou manifestação acerca da contestação à fl. 45, fora do prazo legal, portanto.É o relatório.Fundamento e decido.Preliminarmente, considerando que o laudo médico baseou-se em exame físico e relatórios médicos apresentados pelo autor, sendo todos os quesitos respondidos de maneira clara e esclarecedora, indefiro o pedido para que seja realizada perícia complementar (fls. 34/35).Indefiro o pedido de audiência por ser impertinente a prova oral para o deslinde da causa.Ademais, por força do artigo 183 do Código de Processo Civil, não considero o documento juntado às fls. 45/46, por não ter sido apresentado tempestivamente.Não havendo necessidade de realização de audiência, impõe-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil.Diante da inexistência de matéria preliminar,

adentro ao exame do mérito.A ação é improcedente.Três são os requisitos legais para a concessão dos benefícios previdenciários pleiteados pela demandante, a saber: a) qualidade de segurada; b) cumprimento da carência; c) incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos ou incapacidade total e permanente, insusceptível de reabilitação profissional, nos termos dos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91.Acerca do requisito da incapacidade, o trabalho técnico é categórico ao afirmar que a autora não é portadora de doença incapacitante. As patologias que a acometem não determinam incapacidade para as atividades da vida diária e para o trabalho.Assim, não comprovada a incapacidade atual da demandante para o exercício das atividades habituais, a improcedência da ação é medida que se impõe. Prejudicada a análise dos requisitos da qualidade de segurado e do cumprimento da carência.Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Determino o desentranhamento do documento apresentado às fls. 45/46 com sua oportuna devolução à parte autora (CPC, art. 195).Condeno a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. A cobrança da verba honorária ficará condicionada à comprovação da alteração das condições econômicas da parte autora, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50. Custas ex lege.P.R.I.

0002315-38.2013.403.6139 - SILMARA DOS SANTOS(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) apresentar cópia de seu CPF; b) apresentar cópia de comprovante de residência.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000382-93.2014.403.6139 - ELIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP061676 - JOEL GONZALEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de apresentar rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000384-63.2014.403.6139 - EVA APARECIDA DA COSTA(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de apresentar rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000385-48.2014.403.6139 - DAIANE APARECIDA DE CAMARGO(SP174674 - MAISA RODRIGUES GARCIA DE SILVEIRA PORTELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de:a) apresentar cópia de seu CPF;b) esclarecer o motivo de o comprovante de residência de fl. 17 estar em nome de terceira pessoa;c) apresentar rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000395-92.2014.403.6139 - MATILDE DA CRUZ SOUZA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): MATILDE DA CRUZ SOUZA, CPF 308251848-60, Bairro das Pedras, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Benedito de Souza; 2. Eduardo Fernando de Almeida Fabri; 3. José Carlos dos Santos.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao

SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, apresentando comprovante de residência e a comunicação de decisão correspondente ao requerimento de fl. 11.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 22/01/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000415-83.2014.403.6139 - ADRIANA LARA CAMILO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): ADRIANA LARA CAMILO, CPF 391.881.448-36, Bairro do Caçador do Brasilio, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1. Luzia Aparecida Lara Oliveira; 2. Aparecida Carlos de Oliveira; 3. Luciana Aparecida da Silva Santos.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _28/01/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000416-68.2014.403.6139 - JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): JANAINA APARECIDA GOMES PEREIRA, CPF 393.239.368-63, Rua do Mangue, s/n, Bairro da Cachoeira, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1. Sandra Maria dos Santos; 2. Terezinha Aparecida da Cota; 3. Maria das Neves Vicente.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _29/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Ante o informado às fls. 33/35, fica afastada a prevenção apontada.Intimem-se.

0000451-28.2014.403.6139 - ANISIO RIBEIRO DE LIMA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): ANISIO RIBEIRO DE LIMA, CPF 045.102.308-00, Rua Oito, 145, Jd Grajau, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Sebastião Rodrigues da Silva; 2.

Mario Rodrigues da Silva; 3. Benedito Souza.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo (CPC, art. 284) para o fim de indicar os períodos que pretende ter reconhecidos como trabalhados sob condições especiais e os agentes nocivos a que esteve exposto. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _27/01/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000452-13.2014.403.6139 - ZELIA MARIA DE CHAVES MONTEIRO(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de apresentar rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000454-80.2014.403.6139 - LUIZA DA SILVA MUZEL(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): LUIZA DA SILVA MUZEL, CPF 110.214.538-62, Rua Mirassol, 248, Itaboa - Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: 1. Maria dos Santos Ferreira; 2. Emerentina Oliveira de Lara; 3. Honorato Ribeiro da Silva.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Recebo a petição de fls. 27/28 como aditamento à inicialEmende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para o fim de apresentar as vias originais do contrato de comodato de fls. 14/15 e 29, bem como cópia da escritura do imóvel objeto do comodato.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 29/01/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000467-79.2014.403.6139 - CLEIDE DIAS DOS SANTOS(SP169677 - JOSIANE DE JESUS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção (CPC, art. 284) para o fim qualificar as testemunhas arroladas, nome por inteiro, a profissão e a residência.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000478-11.2014.403.6139 - GUSTAVO GABRIEL DE OLIVEIRA BICUDO - INCAPAZ X CILENE CRISTINA BARROS DE OLIVEIRA(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL

DO SEGURO SOCIAL
Recebo a petição de fls. 14/15 como aditamento à inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de:a) apresentar cópia integral da CTPS do recluso, Luiz Carlos Gabriel Bicudo;b) apresentar atestado de permanência carcerária atualizado;c) esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 08 estar em nome de terceira pessoa.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Indefiro o pedido de expedição de ofício à penitenciária de Cerqueira César para apresentar certidão de permanência carcerária, porquanto se trata de diligência que cabe à parte autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto.Int.

0000488-55.2014.403.6139 - LUZIA APARECIDA BENTO(SP260446B - VALDELI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de apresentar rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000491-10.2014.403.6139 - NELSON TAVARES DOS SANTOS(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de apresentar rol de testemunhas.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000530-07.2014.403.6139 - JOSE CANDIDO DE ALMEIDA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR)
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): JOSÉ CÂNDIDO DE ALMEIDA, CPF 184050138-30, Bairro Cachoeira, Itaberá-SPTESTEMUNHAS: 1. José Antonio Lobo; 2. José Aparecido Ferreira Mano; 3. Sebastião Soares de Oliveira, todos residentes no Bairro do Salto, Itaberá-SP Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 24 estar em nome de terceira pessoa.2,10 Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _14/01/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000627-07.2014.403.6139 - LAUDINEI RODRIGUES DA SILVA(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AUXÍLIO DOENÇAAUTOR(A): LAUDINEI RODRIGUES DA SILVA, CPF 155.733.128-63, Bairro das Pedras, próximo a mercado São José, Itapeva-SPProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, formular quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os

benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Determino a realização de perícia médica, ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti e designada a data de 04 DE NOVEMBRO 2014, às 13H10MIN para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 14/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Intimem-se.

0000743-13.2014.403.6139 - TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA(SP220618 - CAROLINA RODRIGUES GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃOAUTOR(A): TADEU CAMARGO DE OLIVEIRA, CPF 889.649.498-20, Sitio Agua do Gerimbai, Bairro do Barreiro, Nova Campina-SP.TESTEMUNHAS: não arroladasDefiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 284 do CPC, sob pena de extinção do processo, para o fim de: a) apresentar rol de testemunhas; b) esclarecer a razão de pedir conversão de tempo de serviço especial em comum, se não há causa de pedir nesse sentido. No caso de aditamento da causa de pedir, especificar os períodos e os agentes agressivos à saúde a que esteve submetido. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 27/01/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000746-65.2014.403.6139 - CACILDA CAMARGO DE PONTES(SP112444 - CLARI GOMES DOS SANTOS MARTINS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): CACILDA CAMARGO DE PONTES, CPF 160.156.248-92, Sítio Camargo, s/nº, Bairro Capoava, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: 1. Aparecida de Jesus Rodrigues e 2. Nazário Nunes Machado, residentes na Rua Irineu Santini, 473, Vila Nossa Senhora de Fatima, Itapeva-SP; 3. Lazáro Melo da Silva, Bairro Capoavinha, s/nº , Itapeva-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _14/01/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes

advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000751-87.2014.403.6139 - GERALDO RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): GERALDO RODRIGUES SANTOS, CPF 040.978.008-17, Rua Irmã Ernestina, 136, Itapeva-SP .PA 2,10 TESTEMUNHAS: 1. Sebastião José de Souza, Av Paulina de Moraes, 89, Centro, Itapeva-SP; 2. José Benedito de Oliveira, Travessa 1, Sol Nascente, 127, Dom Bosco, Itapeva-SP; 3. Gilson Claudenei Diniz, Rua Jales, 478, Vila Aparecida , Itapeva-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _14/01/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000752-72.2014.403.6139 - EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS(SP201086 - MURILO CAFUNDÓ FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE - RURALAUTOR(A): EDUVIRGES RODRIGUES SANTOS, CPF 167256818-83, Rua Sol Nasceente, 136, Itapeva-SP Testemunhas: 1. Silvio Roberto de Souza; 2. Reginaldo Aparecido Florentino da Silva; 3. Sebastião José de Souza. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _22/01/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000764-86.2014.403.6139 - SILVIA CARDOSO(SP265232 - ARY SILVA NETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de:a) apresentar comprovante de residência;b) esclarecer o pedido de concessão de salário maternidade em razão do nascimento de João Miguel Soares da Assis, item c), fl. 09, tendo em vista a certidão de nascimento de fl. 18. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000766-56.2014.403.6139 - APARECIDO DE JESUS SANTIAGO(SP175744 - DANIEL VIEIRA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do processo, apresentando comprovante de residência.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se.Int.

0000790-84.2014.403.6139 - LILIANE APARECIDA DOS SANTOS ALMEIDA(SP197054 - DHAIANNY CAÑEDO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado às fls. 20/24, fica afastada a prevenção apontada.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos: a) regularizando o instrumento de mandato de fl. 09, ante a anotação de que a autora não é alfabetizada, documento de fl. 10. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria; b) esclarecendo o porquê de o comprovante de residência de fl. 12 estar em nome de terceira pessoa e a divergência do endereço apontado na inicial.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000864-41.2014.403.6139 - KARINE FERREIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000868-78.2014.403.6139 - ROSILENE RODRIGUES DE CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000869-63.2014.403.6139 - MARIANA APARECIDA PEDECINO BARROS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000870-48.2014.403.6139 - ERICA CAROLINE ANTUNES ARAUJO(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000873-03.2014.403.6139 - JOAO RAUL DE OLIVEIRA ALMEIDA(SP333072 - LUCAS HOLTZ DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇOAUTOR(A): JOÃO RAUL DE OLIVEIRA, CPF 020.748.568-22, Bairro dos Machado, s/n, Campina de Fora, Ribeirão Branco-SPTESTEMUNHAS: Oriovaldo Farias; 2. Aureo Osval dos Santos; 3. Rui Rodrigues Delgado.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art.

275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950, e a nomeação do advogado dativo, Dr. Lucas Holtz de Freitas, cadastrado no sistema AJG. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 14 estar emitido em nome de terceira pessoa.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 15/01/2014, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000879-10.2014.403.6139 - ALICE DE ARAUJO TORRES(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): ALICE DE ARAUJO TORRES, CPF 177.197.508-37, Sítio Cachoeira, Estrada Bairro Cachoeira, Itapeva-SP.TESTEMUNHAS: 1. João Tharcisio Antunes, Rua Prefeito Felipe Marinho, 311, Jd Ferrari, Itapeva-SP; 2. Mauro Antunes Leme, Rua Grécia, 199, Jd América, Itapeva-SP; 3. Pedro Pezzoni, Rua Estados Unidos, 69, Jd América, Itapeva-SP; 4. Mauricio Araujo, Bairro Cachoeira, Itapeva-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _13/01/2015, às 16h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000881-77.2014.403.6139 - GISLAINE DE LIMA FERREIRA SANTOS(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000888-69.2014.403.6139 - DANIELE RODRIGUES FORQUIM(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000890-39.2014.403.6139 - SOLANGE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:a) apresentando rol de testemunhas;b) esclarecendo o porquê de o comprovante de residência de fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa.Sem

prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0000895-61.2014.403.6139 - SONIA APARECIDA DE ALMEIDA CAMPOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação constante das fls. 16/18, afasto a prevenção apontada.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000896-46.2014.403.6139 - DANIELE APARECIDA DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0000897-31.2014.403.6139 - MARIA ALICE BENFICA DE CARVALHO DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, nos seguintes termos:a) apresentando rol de testemunhas;b) esclarecendo o porquê de o comprovante de residência de fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa.Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000898-16.2014.403.6139 - VERA RODRIGUES DE PROENCA ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0000902-53.2014.403.6139 - FRANCISCO DOS SANTOS SOARES(SP319167 - ALAN DO AMARAL FLORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a informação constante das fls. 23/24, fica afastada a prevenção apontada.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de:a) apresentar rol de testemunhas;b) especificar o período trabalhado como segurado especial que requer averbação/homologação.Cumprida(s) a(s) determinação supra, tornem conclusos.Int.

0000923-29.2014.403.6139 - DAIANE VIANA LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, para o fim de esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 11 estar em nome de terceira pessoa.Cumprida a determinação supra, cite-se o INSS por meio de vista dos autos. Int.

0000933-73.2014.403.6139 - RAFAELA AVELINO PIRES(SP304559 - ELIANE ANDREA DE MOURA MONTANARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): RAFAELA AVELINO PIRES, CPF 439872538-51, Fazenda Pirituba, Projeto Assentamento Pirituba II, Agorovila área I, n. 081, Itapeva-SP TESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _13/01/2015, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000979-62.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA ROSA COSTA X ANA LUCIA COSTA(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): MARIA BENEDITA ROSA COSTA, CPF 332.053.258-85, Rua Itaí, 195, Jardim São Pedro, Itaberá-SPTestemunhas: 1. Antonio Donizete Bertolino de Macedo, Rua Francisco Alves Negrão, 500, Vila Dom Silvio, Itaberá-SP; 2. Paulo Cardoso, Av João Simom Solla, 230, Centro, Itaberá-SP; 3. Sirlei Pereira dos Santos Macedo, Rua Riversul, 105, Jardim São Pedro, Itaberá-SP.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar a via original da procuração de fl. 07, no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), sob pena de indeferimento da petição inicial.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _13/01/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0000980-47.2014.403.6139 - MARIA JOAQUINA SILVEIRA DE OLIVEIRA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o informado às fls. 17-V/19, resta afastada a prevenção apontada.Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000982-17.2014.403.6139 - SUELI LUCIA DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.

Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000983-02.2014.403.6139 - JOELMA VIEIRA DA SILVA SOUZA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação. Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo, para o fim de esclarecer o porquê de o comprovante de residência de fl. 07 estar emitido em nome de terceira pessoa. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Int.

0000995-16.2014.403.6139 - JUSSARA DE LIMA LACERDA(SP332518 - ADRIELE DOS SANTOS E SP333373 - DIEGO RODRIGUES ZANZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito. Int.

0001033-28.2014.403.6139 - JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA X ELIETE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X CIBELE UBALDO DE ALMEIDA - INCAPAZ X JOAO PEDRO UBALDO DE ALMEIDA(SP282544 - DEBORA DA SILVA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Intime-se a parte autora para que no prazo de 10 (dez) dias (art. 284 do CPC), promova emenda à petição inicial, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:a) regularizando a procuração de fl. 12, ante a anotação de que o autor não é alfabetizado, documento de fl. 08. Fica ressalvada a possibilidade de ratificação da procuração no balcão de atendimento da Secretaria.b) juntando aos autos procuração referente à autora Eliete, observando o disposto no art. 1.634, V, C.C., no que tange à assistência;c) apresentando cópia do verso da certidão de óbito de fl. 13.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, tornem os autos conclusos.Int.

0001051-49.2014.403.6139 - MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA(SP139855 - JOSE CARLOS GOMES PEREIRA MARQUES CARVALHEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): MARIA BENEDITA DE LOURDES QUARENTEI DESIDERA, CPF 275254078-78, Rua José Alves, Jd Santa Inês, IV, Itaberá-SPTESTEMUNHAS: 1. Paulo Silva, Rua Joaquim Caetano da Rosa, 273, Jd Carolina, Itaberá-SP; 2. José da Silva, Rua Joaquim Caetano da Rosa, 93, Jd Carolina, Itaberá-SP; 3. Jandiro Bento de Oliveira, Rua 15 de novembro, 557, Fundos, Centro, Itaberá-SP; 4. Benedito Calvario dos Santos, Rua Francisco Louro, 161, Bairro Toriba do Sul, Itaberá-SP.Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a esta Vara Federal.2,10 Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _14/01/2015, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001064-48.2014.403.6139 - LUCIMARA GODOY PACHECO(SP260396 - KARINA ANDRÉSIA DE ALMEIDA MARGARIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SALÁRIO MATERNIDADEAUTOR(A): LUCIMARA GODOY PACHECO, CPF 380.587.268-26, Bairro Agrovila IV, Fazenda Pririituba, Itapeva-SPTESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _13/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001097-38.2014.403.6139 - VALDELICE RODRIGUES SOARES X SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES - INCAPAZ X CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES X VALDELICE RODRIGUES SOARES(SP159939 - GILBERTO GONCALO CRISTIANO LIMA E SP318583 - ELENICE CRISTIANO LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
PENSÃO POR MORTEAUTOR(A): VALDELICE RODRIGUES SOARES - CPF 184049118-35, SARAH ELAINE SOARES RODRIGUES (REPRESENTADA PELA PRIMEIRA) E CARLA CRISTINA SOARES RODRIGUES, Bairro do Cerrado, Zona Rural, Itaberá-SP.TESTEMUNHAS: 1. Fernando Aparecido Dias; 2. Iraide de Lima; 3. Luiz Gonzaga Sobrinho, todos residentes no Bairro Cerrado - Itaberá-SP. Processe-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de juntar aos autos cópia do CPF das autoras Sarah e Carla.Sem prejuízo, designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 13/01/2015, às 16h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, art. 412, 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001150-19.2014.403.6139 - FLAVIA CANDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO(SP093904 - DIRCEU CELESTINO DOS SANTOS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
APOSENTADORIA POR IDADE RURALAUTOR(A): FLÁVIA CÂNDIDA DE OLIVEIRA MUZEL ARAUJO, CPF 202.588-808-21, BAIRRO DO BRAGANCEIRO, NOVA CAMPINA-SP. TESTEMUNHAS: não arroladasProcesse-se este feito pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Ao SEDI para reclassificação.Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950. Designo audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia _27/01/2015, às 14h00min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Emendada a inicial, cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na

mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Eventuais testemunhas arroladas pelo réu serão ouvidas noutra oportunidade. Intimem-se.

0001156-26.2014.403.6139 - SEBASTIAO LOPES FERREIRA(SP184411 - LUCI MARA CARLESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Defiro ao(à) autor(a) os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Nos termos do art. 284 do CPC, emende a autora a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para o fim de apresentar comprovante de residência. Sem prejuízo, tendo em vista que não consta nos autos prova do requerimento administrativo, determino o sobrestamento do feito pelo prazo de 30 (trinta) dias a fim de que a parte autora comprove a existência de lide, sob pena de extinção do feito.Cumprida(s) a(s) determinação(ões) supra, cite-se.Int.

0002684-95.2014.403.6139 - LUIZA CORREIA DOS SANTOS(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Luiza Correia dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez e, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença.Aduz a autora, em síntese, ser segurada da Previdência Social e que sofre de problema grave do coração, hipertensão grave, artrose, osteoporose, coluna, ossos, depressão e outros males. Apresentou requerimento administrativo ao INSS, que foi indeferido. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração dos requisitos elencados no art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial.Em prol da celeridade, e ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, promova a parte autora a formulação de quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão.Determino a realização de perícia médica, ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 04 de novembro de 2014 às 13h30min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Fica designada audiência de conciliação para o dia 02/12/2014, às 15h20min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para

comparecer à audiência designada, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação. Tendo em vista a declaração de fl. 08, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Ao SEDI para reclassificação.Intimem-se.

0002687-50.2014.403.6139 - IVAIR ALVES RODRIGUES(SP073062 - MARCO ANTONIO DE MORAIS TURELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação em trâmite pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, manejada por Ivair Alves Rodrigues em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que postula aposentadoria por invalidez ou, sucessivamente, a concessão de auxílio-doença ou, ainda, a concessão do benefício assistencial de prestação continuada.Aduz o autor, em síntese, que sofre de problema visual grave, depressão, coluna, ossos e outros males - cid I 10 e outros (fl. 03) e, em razão disso, encontra-se impedido de trabalhar.Requer a antecipação dos efeitos da tutela, conforme dispõe o artigo 273 do Código de Processo Civil.É o relatório. Fundamento e decido.Sobre a cumulação de pedidos, estabelece o art. 289 do CPC que é lícito formular mais de um pedido em ordem sucessiva, a fim de que o juiz conheça do posterior, quando não possa acolher o anterior.A respeito dos pedidos sucessivos, Humberto Theodoro Junior (Curso de Direito Processual Civil, V. I, Ed. Forense, 50ª Ed., p. 358), ensina que:Enquanto a alternatividade se refere apenas à prestação que é objeto do pedido mediato, no caso de pedidos sucessivos a substituição pode também se referir ao pedido imediato, ou seja, à própria tutela jurisdicional. Assim, é lícito ao autor pedir rescisão do contrato com perdas e danos, ou, se não configurada razão para tanto, a condenação do réu a pagar prestação vencida.(...)A regra do art. 289 é, como se vê, regra de cumulação de pedidos, mas de cumulação apenas eventual. Há, na verdade, um pedido principal e um ou vários subsidiários, que só serão examinados na eventualidade de rejeição do primeiro.Ao falar da cumulação de pedidos, explica o autor:Já vimos que o art. 289 permite cumulação de pedidos sucessivos, em caráter de eventualidade da rejeição de um deles.Mas há, também, casos em que a cumulação de pedidos é plena e simultânea, representando a soma de várias pretensões a serem satisfeitas cumulativamente, num só processo.Na verdade há, em tais casos, cumulação de diversas ações, pois cada pedido distinto representa uma lide a ser composta pelo órgão jurisdicional, ou seja, uma pretensão do autor resistida pelo réu.Sendo assim, é indispensável que o autor, ao propor as ações em juízo, cumuladamente, demonstre que o réu resistiu a todas as pretensões que deram causa ao ajuizamento das demandas.No caso dos autos, a parte autora pede aposentadoria por invalidez ou auxílio doença, pedidos verdadeiramente sucessivos, cuja cumulação está em conformidade com o art. 289 do CPC.Além desses pedidos, a parte autora postula, afirmando tratar-se de pedido sucessivo, benefício assistencial.Este pedido, porém, não tem traço de eventualidade ou de subsidiariedade, na medida em que não guarda relação com a causa de pedir do pedido de aposentadoria por invalidez.Trata-se, na verdade, de pedido principal, decorrente de outra lide entre a parte autora e o réu. À luz do art. 282, inciso III do CPC, a petição inicial deve indicar os fatos e os fundamentos jurídicos do pedido.Esta exigência, quando se trata de cumulação de ações, se aplica para cada uma delas, ou seja, cabe ao autor descrever a causa de pedir e o pedido correspondente a cada ação que maneja num mesmo processo.A teor do único, inciso I do art . 295 do CPC, o juiz indeferirá a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir.Não é o caso de determinar a emenda da inicial, conforme determina o art. 284 do CPC, porque o contexto revela a inexistência de lide a respaldar o pedido de benefício assistencial.Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com relação ao pedido de benefício assistencial, com arrimo no art. 267, I do CPC, combinado com o art. 295, único, inciso I do mesmo código.Passa-se, então, à apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto aos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela condiciona-se à inequívoca demonstração da presença dos requisitos elencados no texto do art. 273 do Código de Processo Civil.De acordo com o art. 273, caput e seus incisos, não basta a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações; exige-se, ainda, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. Nos termos do 2º do art. 273 do CPC, não se concederá a antecipação dos efeitos dada tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Os benefícios pretendidos pela parte autora têm previsão nos artigos 59 e 42 da Lei nº 8.213/91.O auxílio-doença será devido ao segurado que, cumprido o período de carência exigido pelo art. 25, inciso I da Lei nº 8.213/91, ficar totalmente incapacitado temporariamente para o trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.A aposentadoria por invalidez, por sua vez, preenchida a mesma carência, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado totalmente incapacitado e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.Referidos benefícios apresentam como principal requisito a existência de incapacidade total para o trabalho ou para as atividades habituais, fato que somente pode ser comprovado por meio de exame médico pericial.Tendo em vista que no caso em tela a prova pericial é indispensável para verificação da plausibilidade das alegações, antecipo apenas parcialmente os efeitos da tutela requerida para que seja realizado o exame pericial.Em prol da celeridade e, ausente indicação do rito a ser seguido, o processamento deste feito se dará pelo procedimento sumário, nos termos do art. 275, I, do CPC. Desta forma, emende o(a) autor(a) a petição inicial, para o fim de apresentar rol de

testemunhas, formular quesitos e eventual indicação de assistente técnico, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (CPC, art. 267, III).Determino a realização de perícia médica, ficando, para tal encargo, nomeado o Dr. Marcelo Aelton Cavaleti, e designada a data de 04 de novembro de 2014, às 14h10min para sua realização.Arbitro os honorários do perito no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Intime-se a parte autora para, no prazo de cinco dias, indicar assistente técnico.O perito deverá responder ainda aos quesitos comuns ao juízo e ao INSS, especificados na Portaria nº 12/2011 - SE 01, bem como eventuais quesitos formulados pela parte autora.A intimação da parte autora somente se dará por publicação no Diário Eletrônico, ficando o ilustre patrono advertido quanto à responsabilidade de informar o(a) periciando(a) que este(a) deverá comparecer munido(a) de documento de identificação pessoal com foto e de TUDO QUE POSSA INTERESSAR AO MÉDICO QUE O(A) EXAMINARÁ (EXAMES, RADIOGRAFIAS/PRONTUÁRIO MÉDICO/ATESTADOS, etc).O laudo deverá ser entregue em 15 (quinze) dias. Depois de juntado aos autos deverá ser dada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Não havendo pedidos de esclarecimentos, expeça-se a solicitação de pagamento. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao INSS para que traga aos autos informações do CNIS e negativa de pedido administrativo, porquanto se trata de diligência que cabe à autora, não se mostrando necessária a intervenção deste juízo para tanto.Fica designada audiência de conciliação, instrução e julgamento para o dia 02/12/2014, às 14h40min, esclarecendo que tal ato se realizará no Fórum da Justiça Federal em Itapeva, situado na Rua Sinhô de Camargo, nº 240 - Centro - fone (15) 3524-9600.Cite-se o réu com antecedência mínima de 20 (vinte) dias da audiência designada, intimando-o para comparecimento e dos termos do laudo médico. A ausência injustificada acarretará a presunção de veracidade dos fatos articulados na inicial, salvo se o contrário resultar das provas dos autos, sendo proferida, desde logo, a sentença. Ficam as partes advertidas de que, por economia processual, caso não haja conciliação, a instrução será feita na mesma audiência, proferindo-se, no mesmo ato, sentença.O(a) autor(a) deverá ser intimado(a) para comparecer à audiência designada a fim de prestar depoimento pessoal, sob pena de confissão, munido(a) de sua Carteira Profissional e demais documentos pessoais, servindo a cópia do presente despacho de mandado de intimação, cabendo ao(à) autor(a) providenciar o comparecimento de suas testemunhas, ressalvado o caso de insurgência do advogado (CPC, artigo 412, parágrafo 1º). Tendo em vista a declaração de fl. 05, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária, nos termos da Lei nº 1.060, de 5 de fevereiro 1950.Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0001002-13.2011.403.6139 - ANTONIO DIAS DA ROSA X LUIZ CARLOS FIGUEIRA DA ROSA X ZILDA APARECIDA FIGUEIRA ROSA X LAURI APARECIDO BENTO X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X APARECIDA DE FATIMA FIGUEIRA ROSA ALMEIDA X LAURINDO DE JESUS CARDOSO X SIMONE FIGUEIRA BENTO X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUIZ FELIPE DE SOUZA PONTES X VIVIANE BRAGA DE SOUZA ALMEIDA X LUCAS GABRIEL DOS SANTOS LIMA PONTES X JOCIMARI DOS SANTOS LIMA(SP071389 - JOSE CARLOS MACHADO SILVA E SP081339 - JOAO COUTO CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 660 - WAGNER ALEXANDRE CORREA) X ANTONIO DIAS DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDILSON FIGUEIRA DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante o cancelamento do ofício requisitório expedido em nome do menor Luiz Felipe de Souza Pontes, fls. 301/303, bem como o informado pelo Setor de Distribuição, fl. 306, promova a sua representante, Viviane Braga de Souza Pontes, a juntada aos autos do CPF do representado.Cumprida a determinação supra, expeça-se ofício requisitório.Sem prejuízo, expeça-se o ofício requisitório correspondente ao autor Edilson Figueira de Pontes, uma vez que sanada a inconsistência junto ao sistema processual.Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

2ª VARA DE OSASCO

Dr. LUIS GUSTAVO BREGALDA NEVES - Juiz Federal Titular
Bela. Heloisa de Oliveira Zampieri - Diretora e Secretaria

Expediente Nº 1342

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009819-93.2011.403.6130 - MARIA VIEIRA DE SOUZA(SP114025 - MANOEL DIAS DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se o autor quanto à satisfação de seu crédito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, tornem os autos conclusos para a extinção da execução.Intime-se.

0020100-11.2011.403.6130 - REGINALDO DA SILVA(SP248036 - ANDREIA VIEIRA DE ALMEIDA E SP269931 - MICHELLI PORTO VAROLI ARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a decisão de fls. 645/647 que converteu o agravo de instrumento interposto pela União em agravo retido, intime-se a parte autora para se manifestar quanto às razões do referido agravo (fls. 156/192).intime-se a autarquia ré para apresentar seus memoriais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Após, se em termos, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença.Intimem-se.

0021793-30.2011.403.6130 - MARGARET BRITO(SP210567 - DANIEL NOGUEIRA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 381, defiro o prazo suplementar de 30 (trinta) dias, conforme requerido pelo perito contábil.Intimem-se as partes e o perito.Cumpra-se.

0003774-39.2012.403.6130 - KLUBER LUBRICATION LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA(SP190038 - KARINA GLEREAN JABBOUR) X UNIAO FEDERAL
Fls534/536 e 542/544: defiro os quesitos apresentados pelas partes, bem como a indicação dos assistentes técnicos.Fls. 552/553: concedo o prazo de 10 (dez) dias para a parte autora efetuar o depósito dos honorários para a produção de perícia contábil, comprovando nos autos.Após, se em termos ao perito para início dos trabalhos.Intimem-se as partes e o perito.

0005131-54.2012.403.6130 - EUCLIDES PEREIRA DOS SANTOS(SP124393 - WAGNER MARTINS MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Especifiquem as partes de maneira clara e objetiva quais as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 231/232, defiro pelo prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão da prova.Intimem-se as partes.

0000797-40.2013.403.6130 - ANTONIO ROQUE DA SILVA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Antônio Roque da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.204.524-6, mediante reconhecimento e conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais.Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo (NB 42/150.204.524-6). Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 22/75).À fl. 78, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência.As determinações acima foram cumpridas às fls. 80/96.À fl. 97, o demandante foi novamente intimado a emendar a peça vestibular, a fim de retificar o endereço informado, providência cumprida às fls. 120/121. Às fls. 122/123, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação (fls. 129/153), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS alegou, preliminarmente, ausência de interesse de agir. No mérito, impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais.Réplica às fls. 158/174.Intimadas (fl. 175), as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 179/180).É o relatório. Passo a decidir.Inicialmente, rejeito a preliminar suscitada pelo requerido, haja vista que a concessão do benefício NB 153.159.708-1 em 17/05/2010 não retira do demandante o interesse de obter em juízo a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/150.204.524-6, que, frise-se, foi requerida anteriormente àquele benefício.Pois bem. Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (13/07/1981 a 07/10/1997) e Lyders Administração (01/10/1998 a 15/05/2000) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído.Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição

dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria.Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial:a) Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (13/07/1981 a 07/10/1997). O referido período de labor encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 110) do demandante. Ademais, os Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 31/34 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 91 dB(A).Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens (13/07/1981 a 07/10/1997) merece ser considerado como especial.b) Lyders Administração (01/10/1998 a 15/05/2000). O referido período de labor encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 110) do demandante. Contudo, tendo em vista tratar-se de labor prestado após a edição do Decreto n. 2.172/97, sob a exposição ao agente agressivo ruído, o formulário DSS-8030 de fl. 36 não é

suficiente para caracterizar a atividade como especial, porquanto, à época dos fatos, exigia-se para tanto laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP).Ocorre que do laudo pericial de fls. 43/47 não se pode extrair qual o real setor em que o demandante laborava, tampouco qual a aferição exata do ruído à que estava submetido, inexistindo, inclusive, informações acerca do interregno abrangido pela perícia.Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, considerando a existência de laudo técnico incompleto e a ausência de Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), o período laborado na empresa Lyders Administração (01/10/1998 a 15/05/2000) não merece ser considerado como especial.Convertendo-se o período especial ora reconhecido em comum, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-o aos demais períodos de labor da parte autora, vislumbro que o requerente, desde a data do pedido administrativo NB 42/150.204.524-6 (14/05/2009 - fl. 72), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, considerando os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 110, da contagem administrativa de fl. 53, e o período especial reconhecido e convertido nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 42/150.204.524-6 (14/05/2009 - fl. 72), o montante de 37 (trinta e sete) anos, 11 (onze) meses e 08 (oito) dias de labor. Veja-se:Anoto, por oportuno, que na tabela supra não foram considerados períodos concomitantes de trabalho.Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 42/150.204.524-6 (14/05/2009 - fl. 72), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período laborado na empresa Poly Vac S/A Indústria e Comércio de Embalagens, entre 13/07/1981 e 07/10/1997;b) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 42/150.204.524-6 (14/05/2009 - fl. 72), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis, mormente no que se refere ao NB 153.159.708-1, concedido em 17/05/2010 (fl. 153). Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Antônio Roque da SilvaBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do benefício (NB): 42/150.204.524-6Data de início do benefício (DIB): 14/05/2009Data final do benefício (DCB): -Nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, INDEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, porquanto inexiste fundado receito de dano irreparável ou de difícil reparação, haja vista ser o demandante beneficiário da aposentadoria por tempo de contribuição NB NB 153.159.708-1. Anoto, por oportuno que, transitada em julgado a presente sentença, procederá o requerido à implantação do benefício 42/150.204.524-6, ora concedido, ficando desde já autorizado a cancelar concomitantemente a aposentadoria NB 153.159.708-1, por se tratar de benefícios inacumuláveis, nos termos do artigo 124, inciso II da Lei 8.213/91. Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000811-24.2013.403.6130 - JEREMIAS BONIFACIO DE MEDEIROS(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Jeremias Bonifácio de Medeiros em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 155.032.457-5, mediante reconhecimento e conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais.Narra, em síntese, ter preenchido os requisitos da lei para se aposentar por tempo de contribuição, razão pela qual teria formulado pedido administrativo (NB 155.032.457-5). Entretanto, o réu teria indeferido o benefício, sob o argumento de que o autor não possuía tempo de contribuição suficiente para fazer jus à aposentadoria por tempo de contribuição.Assevera a parte autora, contudo, ter preenchido os requisitos legais para

a obtenção do benefício pleiteado, mormente por ter laborado, em diversos períodos, em condições especiais, de modo que decisão administrativa seria ilegal. Requereu os benefícios da justiça gratuita.Juntou documentos (fls. 20/54).À fl. 57, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa. Na mesma oportunidade, foi intimada a apresentar comprovante atualizado de residência.As determinações acima foram cumpridas às fls. 59/80.Em contestação (fls. 88/115), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais.Réplica às fls. 118/130.Intimado, o réu esclareceu não ter outras provas a produzir (fl. 133-verso). A parte autora, por sua vez, pugnou pela expedição de ofício à requerida (fl. 134), pleito indeferido à fl. 135.Às fls. 136/215, a parte autora colacionou aos autos cópia do processo administrativo NB 155.032.457-5.É o relatório. Passo a decidir.Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas Banco Bradesco S/A - Vibra Vigilância e Transportes LTDA (01/01/1982 a 16/11/1988) e Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA (11/10/1989 a 22/04/1994) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física.Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção

individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Ademais, quanto ao reconhecimento como especial do período laborado como vigilante, até 27.04.1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial. Muito embora a atividade de vigilante não estivesse expressamente mencionada nas normas referidas, a jurisprudência é pacífica quanto à possibilidade de equiparação entre a atividade de vigilante e a de guarda, prevista no item 2.5.7 do Decreto n. 53.831/64. O mesmo raciocínio deve ser utilizado quanto ao motorista de instituição financeira encarregado do transporte de valores, que porta arma de fogo.A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL EXERCIDA POR VIGILANTE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O serviço de vigilante é de ser reconhecido como atividade especial, mesmo quando o trabalhador não portar arma de fogo durante a jornada laboral, devendo o respectivo tempo de atividade ser convertido em tempo comum. Precedente desta Corte. 2. Havendo enquadramento no Decreto 53.831/64 (item 2.5.7, vigilante com uso de arma de fogo - equiparado a guarda), devem ser reconhecidos os períodos acima como tempo de serviço especial, com possibilidade de conversão para tempo comum (Art. 70, 2º, Decreto 3.048/99, com redação do Decreto 4.827/03). 3. Agravo desprovido (grifo nosso).(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1523966/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 24.07.2013).PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. VIGIA. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM AUXÍLIO-DOENÇA. CÔMPUTO. TEMPO INSUFICIENTE. - Agravo retido conhecido, porquanto reiterado nas razões de apelação, ao qual se nega provimento. Antecipação dos efeitos da tutela indeferida. - Aposentadoria especial é devida aos segurados que trabalhem sob efeito de agentes nocivos, em atividades penosas, insalubres ou perigosas. - Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - A acumulação da atividade de motorista de caminhão com a de estoquista inviabiliza o enquadramento como especial do trabalho realizado no período de 01.01.1975 a 28.02.1978. Inexistência de habitualidade e permanência das condições insalubres de trabalho. - Embora o formulário indique o desempenho do labor de motorista no período de 25.05.1981 a 07.02.1993, restou isolado no conjunto probatório que indica a atuação do autor como gerente de produção. - Continuidade do vínculo com a empresa IPC Indústria de Pré-Moldados de Concreto Ltda. reconhecido até 07.02.1993. Anotação em CTPS determinada por sentença trabalhista após instrução processual, na qual apresentados documentos contemporâneos. - A atividade de vigia, que utiliza arma de fogo no desempenho de suas funções, encontra-se acobertada pelo manto das condições insalubres, nos termos do item 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - A atividade de motorista de instituição financeira encarregado do transporte de valores, que porta arma de fogo a fim de zelar pela segurança patrimonial do veículo conduzido, é equiparável à função de vigilante, sendo imperioso o reconhecimento da periculosidade a ela inerente. - Conversão do tempo especial em comum. Possibilidade. Lei nº 6.887/80, mantida pela Lei nº 8.213/91 (art. 57, 5º), regulamentada pela Lei nº 9.711/98 e pelo Decreto nº 2.782/98. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça. - Cômputo do período em gozo de auxílio-doença como tempo de serviço autorizado pela Lei nº 8.213/91, artigo 55, II, e Decreto nº 3.048/99, artigo 60, III. Inclusão do interstício entre 08.04.1998 a 18.10.1998. - Adicionando-se ao tempo de atividade especial o período de serviço comum e de gozo de auxílio-doença, o autor perfaz 25 anos, 03 meses e 15 dias até 18.10.1998, tempo insuficiente à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço. - Em vista da sucumbência recíproca (artigo 21, caput, do Código de Processo Civil), cada parte terá o ônus de pagar os honorários advocatícios de seus respectivos patronos, bem assim dividir as custas processuais, respeitada a gratuidade conferida ao autor e a isenção de que é beneficiário o réu. - Agravo retido do autor improvido e apelação do autor parcialmente provida apenas para que o período de 08.04.1998 a 18.10.1998, em que esteve em gozo de auxílio-doença, seja considerado no cômputo do tempo de serviço. Remessa oficial e apelação do INSS parcialmente providas para reconhecer o caráter especial somente da atividade realizada no período de 05.04.1993 a 05.03.1997, com possibilidade de conversão, e deixar de conceder a aposentadoria por tempo de serviço. Sucumbência recíproca. (APELREEX 00021959220024036102, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)A partir da vigência da Lei n. 9.032, de 28.04.95, passou a ser necessária a demonstração da efetiva exposição ao agente agressor, isto é, no caso do vigilante, a especialidade da atividade se caracteriza com a comprovação de que o trabalhador, durante a jornada de trabalho, portava arma de fogo. A esse

respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, sendo possível o reconhecimento da condição especial com base na categoria profissional do trabalhador. Após a edição da Lei n.º 9.032/95, passou a ser exigida a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, podendo se dar através dos informativos SB-40, sem prejuízo dos demais meios de prova. II - Somente com a edição do Decreto n.º 2172, de 05/03/1997, regulamentando a Medida Provisória nº 1523/96, tornou-se exigível a apresentação de laudo técnico para a caracterização da condição especial da atividade exercida, mas por se tratar de matéria reservada à lei, tal decreto somente teve eficácia a partir da edição da Lei n.º 9528, de 10/12/1997. Sendo assim, somente a partir de 10/12/1997, passou a ser exigida a apresentação de laudo técnico para fins de comprovação da atividade especial exercida. III - Todavia, o período de 29-04-1995 a 15-04-1997 não poderá ser considerado insalubre à luz da documentação juntada aos autos, posto que o formulário da fl. 198 somente informa que o requerente estava exposto aos riscos da função de vigilante, o que não é suficiente para comprovar a condição especial após 28-04-1995, época em que deixou de haver enquadramento por categoria profissional. Com efeito, desde então a legislação previdenciária exige a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em caráter permanente, o que não ocorreu no presente caso. IV - Sendo assim, nota-se que a somatória dos períodos especiais reconhecidos, com os períodos comuns exercidos até a data do requerimento administrativo (28-04-1997) é inferior ao tempo mínimo previsto em Lei. Por outro lado, verifica-se que o requerente permaneceu laborando em atividade comum, de modo que a somatória dos referidos interregnos perfaz o mínimo de 30 (trinta) anos necessários à concessão da aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos do art. 52 e seguintes da Lei n.º 8.213/91, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98. V - O termo inicial do benefício deve ser fixado em 24-08-1999, data do acórdão do Conselho de Recursos da Previdência Social da fl. 13, posto que naquela ocasião caberia ao INSS verificar o preenchimento dos requisitos para concessão do benefício ao requerente, com o cômputo do tempo de serviço posterior ao requerimento administrativo. VI - Devem ser compensados os valores já pagos administrativamente a título de aposentadoria por tempo de contribuição, caso o autor opte pelo benefício concedido nestes autos. De qualquer forma, caso a parte autora escolha por permanecer recebendo a aposentadoria concedida administrativamente, fica resguardado o seu direito à percepção das parcelas em atraso da aposentadoria por tempo de serviço ora deferida, referente ao período de 24-08-1999 (termo a quo) a 27-06-2001. VII - Contendo vício o v. acórdão, no tocante à matéria devolvida ao conhecimento do Tribunal, cumpre saná-lo por meio dos embargos de declaração. VIII - Embargos de declaração providos. (g.n) (AC 00210373520034039999, DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/07/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)PREVIDENCIÁRIO. AGRAVOS LEGAIS INTERPOSTOS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NOS TERMOS DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO AJUIZADA COM VISTAS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA TEMPO DE SERVIÇO. TEMPO ESPECIAL. AGRAVOS IMPROVIDOS. - Recurso interposto contra decisão monocrática proferida nos termos do art. 557, do CPC. - Aduz a parte autora que deve ser reconhecido todo o labor especial pleiteado. - No que tange ao período de 26.05.73 a 21.09.73, não foi apresentado laudo técnico para comprovação da presença do agente agressivo ruído. Assim, o conjunto probatório é insuficiente para o reconhecimento da especialidade do labor. - Aduz o INSS que a parte autora não comprovou o labor especial como guarda por não utilizar arma de fogo. - O fato de não ter ficado comprovado que o autor desempenhou suas atividades como guarda ou segurança munido de arma de fogo não impede o reconhecimento do tempo especial, uma vez que o Decreto 53.831/64, código 2.5.7, não impõe tal exigência para aqueles que tenham a ocupação de guarda, a qual, como exposto, é a mesma exercida pelos vigilantes. - O caso dos autos não é de retratação. - Agravos legais não providos. (AC 00002854420034036183, JUIZ CONVOCADO DAVID DINIZ, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/08/2013 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL NÃO CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. EQUIPARAÇÃO À ATIVIDADE DE GUARDA. PORTE DE ARMA DE FOGO NECESSÁRIO. REQUISITOS NECESSÁRIOS À APOSENTAÇÃO NÃO IMPLEMENTADOS.[omissis]- Para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95, bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. - Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei. - Somente após a edição da MP 1.523, de 11.10.1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030. - Legislação aplicável à época em que foram prestadas as atividades, e não a do momento em que requerida a aposentadoria ou implementadas as condições legais necessárias. - Atividade especial comprovada por meio de formulário que atesta o trabalho como

vigilante, portando arma de fogo , que é equiparado ao de guarda, considerado perigoso pelo código 2.5.7 do Decreto n 53.831/64. - Impossível reconhecer a especialidade no caso dos autos, pois não há formulário emitido pela empresa informando o emprego de arma de fogo durante a jornada laboral. - Trabalho em condições especiais não comprovado. Aposentadoria especial indevida. - Adicionando-se à atividade rural ao tempo comum regularmente anotado em CTPS e constante no extrato do anexo CNIS, totalizam-se 19 anos, 11 meses e 03 meses até a data do advento da Emenda Constitucional 20/1998. - Contando menos de 30 anos de tempo de serviço até a entrada em vigor a Emenda Constitucional nº 20/98, necessária à submissão à regra de transição, a qual impõe limite de idade e cumprimento de pedágio exigido em seu artigo 9º, inciso I, e parágrafo 1º, letra b. - Sem cumprimento de pedágio, ainda que preenchido o requisito etário, descabe a concessão do benefício. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte (AR nº 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., j. 10.05.06; AR nº 96.03.088643-2/SP, Rel. Des. Fed. Vera Jucovsky, v.u., j. 24.05.06), não se justifica condenação do autor ao pagamento da verba honorária e custas processuais, por se tratar de beneficiário da assistência judiciária gratuita. - Apelação do INSS e remessa oficial, tida por ocorrida, às quais se dá provimento para reformar a sentença, julgando improcedente o pedido. Apelação do autor improvida. (TRF3; 8ª Turma; AC 1024743/SP; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta; e-DJF3 Judicial 1 de 16.01.2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria.Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial:a) Banco Bradesco S/A - Vibra Vigilância e Transportes LTDA (01/01/1982 a 16/11/1988). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 166), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 28) do demandante. Portanto, considerando que até 27/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial, entendo que o período de trabalho exercido pelo demandante na empresa Banco Bradesco S/A - Vibra Vigilância e Transportes LTDA, entre 01/01/1982 e 16/11/1988, merece ser considerado como especial.Vale frisar, que os documentos de fls. 28, 154/157, 159 e 166 comprovam a prestação de serviço ora em análise, permitindo, assim, o enquadramento da atividade como especial para fins previdenciários, nos termos da legislação vigente à época dos fatos. Demais disso, ainda que assim não fosse, o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fl. 26 revela que o requerente, na execução de suas atividades laborais, portava arma de fogo - revólver calibre 38 - de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, razão pela qual o reconhecimento como especial do labor exercido na empresa Banco Bradesco S/A - Vibra Vigilância e Transportes LTDA, entre 01/01/1982 e 16/11/1988, é a medida que se impõe, seja pelo mero enquadramento legal da atividade ou seja pela exposição permanente do autor aos agentes nocivos à integridade física.b) Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA (11/10/1989 a 22/04/1994). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fl. 174), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 28) do demandante. Portanto, considerando que até 27/04/1995, na vigência dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, bastava o mero enquadramento da atividade para considerá-la como especial, entendo que o período de trabalho exercido pelo demandante na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA, entre 11/10/1989 e 22/04/1994, merece ser considerado como especial.Demais disso, ainda que assim não fosse, o formulário DIRBEN - 8030 de fl. 27 revela que o requerente, na execução de suas atividades laborais, portava arma de fogo - revólver calibre 38 ou calibre 12 - de modo habitual e permanente, não ocasional e nem intermitente, razão pela qual o reconhecimento como especial do labor exercido na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA, entre 11/10/1989 e 22/04/1994, é a medida que se impõe, seja pelo mero enquadramento legal da atividade ou seja pela exposição permanente do autor aos agentes nocivos à integridade física.Convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor da parte autora, vislumbro que o requerente, desde a data do pedido administrativo NB 155.032.457-5 (13/12/2010 - fl. 25), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, considerando os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 112/113, da Carteira de Trabalho do demandante (fl. 181), e o período especial reconhecido e convertido nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 155.032.457-5 (13/12/2010 - fl. 25), o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de labor. Veja-se:Anoto, por oportuno, que na tabela supra não foram considerados períodos concomitantes de trabalho. Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 155.032.457-5 (13/12/2010 - fl. 25), já possuía o tempo necessário para obter o benefício

pleiteado.Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período laborado na empresa Banco Bradesco S/A - Vibra Vigilância e Transportes LTDA, entre 01/01/1982 e 16/11/1988.b) reconhecer como especial o período laborado na empresa Brinks Segurança e Transporte de Valores LTDA, entre 11/10/1989 e 22/04/1994.c) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 155.032.457-5 (13/12/2010 - fl. 25), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Jeremias Bonifácio de MedeirosBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do benefício (NB): 155.032.457-5Data de início do benefício (DIB): 13/12/2010Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, os quais fixo em 10% das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença. Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0000907-39.2013.403.6130 - JOSE JESUS CASTELANI(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por José Jesus Castelani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento e conversão de determinados períodos supostamente laborados em condições especiais.Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 158.428.233-6, em 24/11/2011.Contudo, assevera que o réu não computou corretamente seu período de labor, dado que não considerou como especiais determinados vínculos de trabalho.Sustenta, assim, que totalizava, à época dos pedidos administrativos, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que, portanto, faria jus à aposentadoria pleiteada.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 22/69).À fl. 72, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita. Na mesma oportunidade, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Em contestação (fls. 79/108), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais.Réplica às fls. 110/131.Intimadas (fl. 132), as partes dispensaram a produção de demais provas (fls. 133/134).É o relatório. Passo a decidir.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas ABB LTDA (21/12/1981 a 13/11/1989) e Gevisa S/A (14/11/1989 a 23/09/1994) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído.Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à

saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria.Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial:a) ABB LTDA (21/12/1981 a 13/11/1989). O referido período de labor encontra-se inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 103) do demandante com término do vínculo em 13/10/1989. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 37/39 é claro ao afirmar que o requerente, durante todo o período laborado, ou seja, entre 21/12/1981 e 13/10/1989, esteve sujeito a ruído contínuo médio de 96,5 dB(A), ou seja, entre 78 e 115 dB(A).Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, bem como conforme a inscrição do referido vínculo no CNIS (fl. 103), e as informações contidas no PPP de fls. 37/39, o período laborado na empresa ABB LTDA, entre 21/12/1981 e 13/10/1989, merece ser considerado como especial.b) Gevisa S/A (14/11/1989 a 23/09/1994). O referido período de labor encontra-se devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 34) do demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 40/41 é claro ao afirmar que o requerente, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 105 dB(A).Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Gevisa S/A (14/11/1989 a 23/09/1994) merece ser considerado como especial.Convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor da parte autora, vislumbro que o requerente, desde a data do pedido administrativo NB 158.428.233-6 (24/11/2011 - fl. 30), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50

1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, considerando os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fls. 103/104, e o período especial reconhecido e convertido nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo NB 158.428.233-6 (24/11/2011 - fl. 30), o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 01 (um) mês e 01 (um) dia de labor. Veja-se:Anoto, por oportuno, que na tabela supra não foram considerados períodos concomitantes de trabalho. Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo NB 158.428.233-6 (24/11/2011 - fl. 30), já possuía o tempo necessário para obter o benefício pleiteado.Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especial o período laborado na empresa ABB LTDA, entre 21/12/1981 e 13/10/1989; b) reconhecer como especial o período laborado na empresa Gevisa S/A, entre 14/11/1989 e 23/09/1994;c) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo NB 158.428.233-6 (24/11/2011 - fl. 30), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Presentes os pressupostos do art. 273 do CPC, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 30 dias, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R$ 50,00 (cinquenta reais).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: José Jesus CastelaniBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do benefício (NB): 158.428.233-6Data de início do benefício (DIB): 24/11/2011 Data final do benefício (DCB): -Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, a EADJ/INSS acerca da prolação desta sentença, encaminhando-se cópia da decisão que deferiu a tutela antecipada a fim de que se implante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, esclarecendo que os valores compreendidos entre a DIB e a DIP, na forma do dispositivo, serão objeto de pagamento em juízo.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0001532-73.2013.403.6130 - JOSE DOMINGUES(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Com fundamento no artigo 130 do CPC, indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pela parte autora. No caso de eventual procedência do pedido, o valor da renda mensal e o valor dos atrasados serão apurados em liquidação da sentença.A presente demanda comporta julgamento antecipado.Intimem-se. Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0002251-55.2013.403.6130 - JOSE DOS SANTOS(SP141872 - MARCIA YUKIE KAVAZU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 322/333, defiro, expeçam-se as cartas precatórias conforme requerido, com urgência.Intimem-se.

0004744-05.2013.403.6130 - LUIZ CARLOS TINELLO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 106/119, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0004852-34.2013.403.6130 - LOURIVAL SEBASTIAO DOS SANTOS(SP296350 - ADRIANO ALVES GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por LOURIVAL SEBASTIÃO DOS SANTOS contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré na concessão de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribuiu inicialmente à causa o valor de R$ 42.000,00 (fls. 22). Instada a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R$ 92.841,48 (fls.300/302). Questionada novamente sobre o valor conferido à causa, o fez atribuindo 12

vezes o valor da RMI que seria R$2.578,93, que perfaz o montante de R$2.578,93 (fls.324/325), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

0005474-16.2013.403.6130 - GILBERTO BENEDITO DOS SANTOS(SP098181B - IARA DOS SANTOS E SP220492 - ANTONIA DUTRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 174/179, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0005798-06.2013.403.6130 - GENIVAL BARROS SARMENTO(SP277630 - DEYSE DE FATIMA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por GENIVAL BARROS SARMENTO contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a desaposentação do benefício atualmente percebido para recebimento de novo benefício mais vantajoso.O autor atribuiu à causa inicialmente o valor de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa aditou a petição inicial conferindo à causa o valor de R$226.020,60 (duzentos e vinte e seis mil e vinte reais e sessenta centavos).É o breve relato. Passo a decidir.A fixação do valor da causa nas hipóteses de prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do Código de Processo Civil, deve corresponder à soma das vencidas mais um ano das vincendas, naquelas obrigações por prazo indeterminado ou superior a um ano. No caso dos autos, pretende o autor a renúncia ao benefício de aposentadoria que já recebe da autarquia previdenciária e a implantação de outra aposentadoria, mais benéfica, ou seja, ele já recebe benefício previdenciário e pretende receber valor superior ao que atualmente lhe é pago. Nesse sentido, parece-me evidente que o benefício econômico pretendido não corresponde à aposentadoria em si, mas a diferença entre o valor atualmente recebido e aquele que pretende receber.Ainda que reconhecido seu direito na ação principal e ele venha a receber o benefício revisado, o proveito econômico apurado será apenas o da diferença apontada, já que o valor atual continuará sendo pago ao autor.Confira-se a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESAPOSENTAÇÃO. VALOR DA CAUSA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 260 DO CPC. DIFERENÇA ENTRE O VALOR DO NOVO BENEFÍCIO E O VALOR DO BENEFÍCIO ANTERIOR. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1 - Nas ações que envolvam prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deverá ser entendido como a soma de todas elas, observando-se o que estabelece a lei para o cálculo das prestações vincendas. Inteligência do art. 260 do CPC. 2 - Nas demandas que visam à desaposentação, para obtenção de benefício mais vantajoso, a partir da propositura da ação, não há que se falar em prestações vencidas, de modo que o valor da causa consistirá exclusivamente na somatória de 12 (doze) prestações vincendas, que corresponderão à diferença entre o valor do novo benefício e o valor do benefício anterior. 3 - No caso dos autos, o valor da causa não ultrapassa o limite estabelecido na Lei nº 10.259/01, restando clara a competência do Juizado Especial Federal. 4 - Agravo a que se nega provimento.(TRF3; 10ª Turma; AI 502279-SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 24/07/2013).Portanto, o cálculo para aferir o valor da causa deve levar em consideração da diferença entre o valor atualmente pago e o almejado na presente ação, multiplicada essa diferença pelas prestações vencidas e vincendas, nos termos do art. 260 do CPC. Conforme explanado às fls. 71 assim como o extrato do sistema PLENUS que segue carreado, a renda mensal atual do autor é de R$ 913,00 (novecentos e treze reais), ao passo que a renda almejada, corresponde a R$ 4.390,24 (quatro mil trezentos e noventa reais e vinte e quatro centavos).A diferença entre o benefício almejado pelo autor e o efetivamente recebido correspondia, no momento do ajuizamento da ação, a R$ 3.477,24 (três mil quatrocentos e setenta e sete reais e vinte e quatro centavos). Ao multiplicar-se essa diferença pelas doze parcelas vincendas, apura-se o montante de R$ 41.726,88 (quarenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos), sendo este o correto valor a ser dado à causa.Assim, fixo o valor da causa em de R$ 41.726,88 (quarenta e um mil setecentos e vinte e seis reais e oitenta e oito centavos).Ante o exposto, DECLARO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para o processamento e julgamento da presente ação, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Osasco, com as devidas anotações.Intime-se.

0000002-97.2014.403.6130 - JORGE CAIRES DA SILVA X JOSELIO CAIRES DA SILVA X SANDRA CRISTINA BASANI DA SILVA(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA) X BANCO BRADESCO S/A(SP084206 - MARIA LUCILIA GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 417, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito em 48 horas. No silencio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000055-78.2014.403.6130 - MARIA APARECIDA VIEIRA - INCAPAZ X MARIA SHIRLEY VIEIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dado o tempo decorrido desde o pleito de fls. 51/52, intime a parte autora para regularizar o polo ativo da demanda em 10 (dez) dias. No silencio, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000233-27.2014.403.6130 - MARIO CHMURZYNSKI(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Dado o tempo decorrido desde o pleito de fl. 113, intime a parte autora pessoalmente para dar andamento ao feito. Não suprida a falta em 48 horas, tornem os autos para extinção, nos termos do artigo 267, parágrafo 1º do CPC.Intime-se.

0000309-51.2014.403.6130 - LUIS RODRIGUES DA SILVA(SP336509 - LUIS RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 35/40, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0000337-19.2014.403.6130 - DOUGLAS FERREIRA CONCEICAO(SP149201 - FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
Fls. 31/34, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0000341-56.2014.403.6130 - DOMINGOS DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0000342-41.2014.403.6130 - GINALDO LOPES DE LIMA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 106/119, recebo como aditamento à petição inicial.Cite-se em nome e sob as formas da lei.Intime-se a parte autora.

0002526-67.2014.403.6130 - EDUARDO DO CARMO CAMPOS(SP327550 - LEA CARTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, proposta por Eduardo do Carmo Campos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual pretende, dentre outros pedidos, provimento jurisdicional destinado a determinar que o réu restabeleça o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 554.521.551-0.Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré.Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 554.521.551-0) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requereu os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos (fls. 12/95).À fl. 98, a parte autora foi instada a emendar a petição inicial, conferindo correto valor à causa, providência cumprida às fls. 99/102.É o breve relato. Passo a decidir.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais.Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação do pleito de antecipação da tutela. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser

prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do art. 421, 1º, do CPC.Designo a perícia, que será realizada no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, no dia 06 de novembro de 2014, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Élcio Rodrigues da Silva.Arbitro os honorários do perito em R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá elaborar o laudo, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias.Por fim, friso que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual.Cite-se o INSS. Intime-se a parte autora.

0003424-80.2014.403.6130 - JOSE REIS MOREIRA(SP099653 - ELIAS RUBENS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por José Reis Moreira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a determinar a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 142.356.929-3, mediante o reconhecimento e a conversão de determinado período supostamente laborado em condições especiais.Narra, em síntese, ter formulado pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 23/07/2007, cadastrado sob o NB 142.356.929-3, que, por sua vez, foi concedido pela autarquia-ré.Sustenta, contudo, que, apesar de ter apresentado documentação suficiente, a autarquia-ré não considerou como especial o labor exercido junto à empresa BSH - Continental Eletrodomésticos LTDA (02/10/1987 a 01/04/1992), razão pela qual manejou a presente ação. Juntou documentos (fls. 11/78).É o breve relato. Passo a decidir.Inicialmente, concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso vertente, verifica-se que o autor já é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição, isto é, não é possível vislumbrar o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, porquanto a lide se resume à revisão do benefício.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos.Outrossim, apesar das provas apresentadas pela parte autora para demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a comprovação dos fatos serão aclarados durante a instrução processual, depois de oportunizado o contraditório, a ampla defesa e o devido processo legal. Acrescente-se, ainda, o perigo de irreversibilidade da medida, pois, conforme consolidado entendimento jurisprudencial, as verbas previdenciárias pagas ao beneficiário de boa-fé são irrepetíveis, dado o caráter alimentar da verba. Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Cite-se o INSS.

PROCEDIMENTO SUMARIO
0005238-64.2013.403.6130 - NILZA MENDES DE SOUSA LUNA(SP112502 - VALTER FRANCISCO ANGELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação movida por NILZA MENDES DE SOUSA LUNA contra o INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL (INSS), na qual pretende a condenação da autarquia ré no restabelecimento de benefício previdenciário.D e c i d o.A parte requerente atribui inicialmente à causa o valor de R$ 20.000,00 (fls. 11), instado a se manifestar sobre o valor conferido à causa, aditou a peça inaugural conferindo novo valor à causa, qual seja R$ 36.379,76 (fls.69/71), ou seja, montante inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Observe-se que, para a apuração do valor da causa, deve ser considerada a soma de 12 (doze) parcelas, conforme se extrai da análise do teor do 2º do dispositivo acima descrito: 2º Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do Juizado Especial, a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput.Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.Cumpram-se as formalidades legais, inclusive com a remessa dos autos ao Distribuidor, a fim de ser promovida a baixa na distribuição.Intime-se.

Expediente Nº 1343

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000013-34.2011.403.6130 - HENRY FABIANI OAZEN LUA(SP212481 - AMAURY MACIEL) X UNIAO FEDERAL
Henry Fabiani Oazen Lua propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a União, objetivando provimento jurisdicional destinado a anular os lançamentos tributários consubstanciados nos processos administrativos ns. 10882.002588/2010-91, 10882.002589/2010-36 e 10882.002396/2010-85, decorrentes da cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPJ) relativos aos anos-calendário de 2004, 2006 e 2007. Sustenta, em síntese, ter recebido notificações acerca dos lançamentos efetuados pela autoridade administrativa, porquanto haveria deduções indevidas na base de cálculo do imposto devido, relativas a dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia judicial. Assevera não serem devidos os valores cobrados, pois os pagamentos foram efetivamente realizados e, portanto, dedutíveis. Alega ter apresentado documentação probatória no âmbito administrativo, porém ela teria sido recusada. Aduz violação ao princípio da estrita legalidade tributária e confisco de seu patrimônio, pratica vedada pela Constituição Federal. Juntou documentos (fls. 23/143).A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a contestação (fls. 145). Processos administrativos tributários às fls. 157/341.A autora reiterou o pedido de tutela antecipada, conforme petição de fls. 343/344.Na contestação (fls. 345/348), a ré arguiu a coisa julgada no âmbito administrativo. Embora intempestiva, a impugnação teria sido apreciada pela autoridade administrativa que considerou não comprovadas as deduções indicadas pelo autor. Alega o pagamento de parte das despesas da pessoa física por intermédio de pessoa jurídica, justificando a glosa na declaração nos períodos mencionados. A tutela antecipada foi deferida, conforme decisão exarada às fls. 350/357. Na mesma ocasião, foi determinada a intimação das partes para indicar as provas a serem produzidas. O autor indicou prova pericial (fls. 364/366) e a ré se manifestou pela desnecessidade de produção de provas (fl. 371). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 372/381) da decisão que concedeu a tutela. O autor noticiou a intenção da ré em proceder à compensação de valores a restituir com os débitos discutidos na lide (fls. 382/383).Nova decisão às fls. 388/390 acolheu o pedido do autor para determinar a ré que se abstivesse de proceder à compensação, conforme requerido. O pedido de prova pericial foi deferido (fls. 396). Os quesitos foram formulados pelo autor (fls. 398/405).A ré interpôs agravo retido (fls. 403/405) em face da decisão que deferiu o pedido de produção de prova pericial contábil. Contrarrazões à fl. 410/413.A decisão de fls. 396 foi revista e, portanto, a produção da prova pericial foi indeferida (fls. 416/417), razão pela qual o autor interpôs agravo retido em face dessa decisão (fls. 420/422). A parte autora peticionou novamente e reiterou seus argumentos quanto à legalidade das deduções realizadas (fls. 423/430).Contraminuta ao agravo retido à fl. 432.O autor foi instado a justificar a prova pericial por ele requerida (fl. 434), determinação cumprida às fls. 435/438. Diante dos argumentos apresentados, a produção de prova pericial foi deferida (fls. 440/440-verso).A União apresentou quesitos às fls. 442/443 e interpôs agravo retido às fls. 444/446.Contraminuta ao agravo retido às fls. 452/454.Apresentados o valor dos honorários pelo perito, este juízo determinou que a parte autora realizasse o depósito correspondente (fl. 450). A parte autora, contudo, impugnou o valor orçado pelo perito e requereu sua fixação de acordo com os critérios contidos na Resolução n. 440/05, do CJF (fls. 456/459), pedido indeferido à fl. 462.Laudo técnico pericial encartado às fls. 468/657.A parte autora requereu que o perito prestasse esclarecimentos (fls. 662/666).Laudo complementar às fls. 670/679.Alegações finais da ré às fls. 685/688 e da parte autora às fls. 691/699.É o relatório. Fundamento e decido.O caso sob análise cinge-se a legalidade e pertinência da glosa realizada pela autoridade administrativa nas declarações de imposto de renda do autor, referentes aos anos-calendário de 2004, 2006 e 2007.As glosas existentes sobre as deduções realizadas pelo autor a título de dependentes, despesas médicas e pensão alimentícia tornaram-se débitos que foram constituídos e cobrados pela autoridade fiscal. As deduções foram glosadas conforme quadro abaixo:2004 Dedução com dependentes R$ 1.272,00 Dedução com despesas médicas R$ 3.000,00 Dedução com pensão alimentícia R$ 75.500,002006 Dedução com dependentes R$ 1.516,32 Dedução com despesas médicas R$ 7.039,08 Dedução com pensão alimentícia R$ 100.000,002007 Dedução com pensão alimentícia R$ 74.132,01O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto n. 3.000/99) dispõe, em seu art. 77, sobre a previsão para dedução do rendimento tributável de valor fixado por dependente, nos seguintes termos (g.n.):Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III). 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):[...]III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;[...]Conforme legislação e documentos existentes nos autos, o valor mensal a ser deduzido, por dependente, equivalia, no ano de 2004, a R$ 106,00 (cento e seis reais). O autor lançou dedução anual correspondente a R$ 1.272,00 (mil e duzentos e setenta e dois reais), ou seja, considerou a dedução sob essa rubrica no valor máximo permitido para aquele ano.Sob esse aspecto, ao se considerar a data de nascimento da dependente do autor, conclui-se que a dedução deveria ter sido proporcional, abrangendo os meses de setembro a dezembro do ano-calendário de 2004, nos termos do caput do dispositivo transcrito.Portanto, as despesas com dependentes, apesar de devidamente comprovadas por intermédio da cópia autenticada da certidão de nascimento

da filha do autor (fls. 46), cujo nascimento ocorreu em 09.09.2004, poderão ser deduzidas proporcionalmente, isto é, somente gerarão efeitos a partir do mês de nascimento do dependente, sendo a glosa anterior a esse período perfeitamente cabível. Assim, as deduções sob a rubrica dependente estão devidamente comprovadas a partir de setembro para o ano-calendário de 2004 e integralmente para os anos de 2006 e 2007.Quanto à dedução decorrente de despesas médicas, o Regulamento também traz disposições específicas a partir do art. 80, nos seguintes termos (g.n.):Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea a). 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, 2º):I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.No tocante ao ano-calendário de 2004, o autor comprovou o gasto com despesas médicas no montante deduzido, conforme provam os demonstrativos de pagamentos efetuados à empresa (fl. 47). Do mesmo modo, comprovou o gasto com o mesmo item no ano-calendário de 2006, conforme demonstrativo encartado às fls. 69/70.A perícia confirmou a realização de pagamentos realizados às operadoras de plano de saúde pelo autor, não obstante tenha consignado que o recibo encartado à fl. 47 não conteria a assinatura do responsável da empresa Amil (fl. 487). Considero desnecessária essa formalidade, porquanto a ré não questionou a veracidade do documento, assim como seria possível a ela cruzar os dados e identificar eventual inexistência do pagamento aventado.Logo, demonstrada a existência do pagamento, cabível a dedução pleiteada.Assim, as deduções sob a rubrica despesas médicas estão devidamente comprovadas nos autos para os anos de 2004 e 2006, razão pela qual o lançamento referente a ela deverá ser cancelada pela autoridade fiscal.Foram glosadas, também, as deduções relativas ao pagamento de pensão alimentícia nos três anos de 2004, 2006 e 2007, conforme quadro acima. Quanto a essa espécie de dedução, tanto o Decreto n. 3.000/99, como a Lei n. 9.250/95, assim dispõem (g.n.):Lei 9.250/95Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;II - das deduções relativas:[...]f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais, de acordo homologado judicialmente, ou de escritura pública a que se refere o art. 1.124-A da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil;[...]Decreto 3.000/99Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).O autor comprova, por meio de cópia da sentença homologatória da separação judicial (fls. 48/50), a existência de cláusula acerca do pagamento de pensão alimentícia, preenchendo desse modo os requisitos da lei para deduzir a despesa no imposto de renda.Quanto ao ano-calendário de 2004, está encartado nos autos (fls. 52/64) extratos bancários comprovando a transferência de valores para a conta da beneficiária, nos termos e valores determinados. Da mesma forma, o autor comprova as transferências relativas aos anos-calendário de 2006 (fls. 71/96) e 2007 (fls. 97/113).Nesse sentir, estariam comprovados os pagamentos e, por consequência, as deduções teriam sido corretas. Contudo, a ré pontuou e questionou a maneira como foi realizado o pagamento da pensão alimentícia no ano-calendário de 2007, porquanto os pagamentos foram efetuados pela pessoa jurídica AUDIOGENE COMÉRCIO, IMPORTAÇAO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA.O autor alega ser sócio majoritário, detentor de 95% (noventa e cinco) por cento do capital social da empresa e ser optante do SIMPLES NACIONAL, de maneira que não existiriam restrições à destinação do lucro decorrente das atividades desenvolvidas por ela. Portanto, além de não ser obrigação imposta por lei, não haveria motivo para a transferência do resultado positivo da empresa para a sua conta corrente e posterior transferência para a conta da beneficiária da pensão alimentícia.Sob esse aspecto, não assiste razão ao autor. É evidente que as deduções do imposto de renda da pessoa física devem ser comprovadas com movimentação financeira realizada pelo próprio declarante, não por pessoa diversa.Não pode ser admitida a confusão entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física, ainda que esta seja sócio majoritário daquela. Para efeitos legais, como é óbvio, são duas pessoas distintas, com direitos e obrigações próprias e peculiares a cada regime jurídico. Eventuais lucros ou pró-labore pagos pela pessoa jurídica deveriam ter sido transferidos para o patrimônio da pessoa física. Se assim não fosse, haveria confusão entre o patrimônio de ambos, a dificultar a fiscalização das autoridades competentes. A perícia

realizada não foi capaz de estabelecer com certeza de que forma a contabilidade da pessoa jurídica poderia ter antecipado o pagamento de lucros ao autor para os fins pretendidos por ele. Ainda que tivessem sido realizadas as antecipações, os documentos contábeis da empresa não escrituraram devidamente a transação, sendo impossível reconhecer como regular os pagamentos para fins de dedução. A rigor, os pagamentos realizados a título de pensão alimentícia foram efetivados pela empresa AUDIOGENE COMÉRCIO, IMPORTAÇAO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS ELETRÔNICOS LTDA., CNPJ n. 07.386.109/0001-58 e não pelo autor. Nesse sentido, se mostra inadequada a dedução do imposto de renda levado a efeito pela pessoa física, pois, sob o aspecto jurídico-fiscal, não foi ela a responsável por realizar o pagamento.Ora, na Declaração do Imposto de Renda o contribuinte deve fornecer dados relativos aos seus ganhos e gastos realizados em seu nome. Mostra-se contrária à legislação a confusão entre a pessoa jurídica com a física, ainda que este último seja sócio ou proprietário daquela. Conforme já ressaltado, os patrimônios não devem ser confundidos.A esse respeito, assim se manifestou o perito às fls. 482/483:Sendo assim, Excelência, os recursos disponibilizados pela empresa Audiogene, não transitaram pela conta bancária do Autor (Pessoa física), ou seja, não foram distribuídos (os recibos de distribuições de lucros não foram apresentados). Desta forma, quem efetuou o pagamento da pensão alimentícia foi a empresa Audiogene, e não, o Autor.Portanto, correta a glosa realizada pela autoridade administrativa referente à dedução de pensão alimentícia judicial referente ao ano-calendário de 2007, porquanto a despesa não foi realizada diretamente pelo autor, mas sim por pessoa jurídica na qual ele figura como sócio, não tendo sido demonstrado nos autos elementos que pudessem afastar essa conclusão. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para determinar o cancelamento dos lançamentos tributários objetos dos Processos Administrativos ns. 10882.002588/2010-91 e 10882.002589/2010-36, referentes às glosas nas deduções de dependentes, despesas médicas e pagamento de pensão alimentícia judicial, referentes ao ano-calendário de 2004 e 2006.Ressalte-se que a glosa para a dedução de dependente no ano-calendário de 2004 deverá ser limitada até a data anterior ao nascimento da dependente, ou seja, até agosto de 2004, conforme Certidão de Nascimento encartada nos autos (fls. 46).Em face da sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios. Sentença sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, I, do CPC.Custas recolhidas à fl. 142/143, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000302-30.2012.403.6130 - VALDIR LOPES FERREIRA(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇATrata-se de ação previdenciária pelo rito ordinário proposta por Valdir Lopes Ferreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que pretende provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ou aposentadoria especial, mediante reconhecimento de determinados períodos supostamente laborados em condições nocivas à saúde. Consoante narrativa inicial, a parte autora formulou 02 (dois) pedidos administrativos de aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, assevera que o réu não computou corretamente seu período de labor, dado que não considerou como especiais determinados vínculos de trabalho.Sustenta, assim, que totalizava, à época dos pedidos administrativos, mais de 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e que, portanto, faria jus à aposentadoria pleiteada.Não houve requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntou documentos (fls. 18/71).À fl. 77, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Em contestação (fls. 82/129), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS impugnou os pedidos iniciais. Teceu, ainda, considerações sobre juros de mora, honorários advocatícios, prescrição quinquenal, correção monetária e isenção de custas judiciais.Não houve apresentação de réplica (fl. 131).O réu apresentou provas documentais (fls. 135/215)Intimada, a parte autora requereu a produção de prova pericial e documental, indeferidas à fl. 216.Irresignado, demandante interpôs agravo de instrumento (fls. 219/226), provido parcialmente (fl.227).Cumprindo a decisão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, expediram-se ofícios à empresa L. Niccolini Indústria Gráfica, que restaram infrutíferos. É o relatório. Passo a decidir.Pleiteia a parte autora que os períodos laborados nas empresas L.Niccolini S/A Indústria Gráfica (20/01/1984 a 19/11/1997 e 17/09/1998 a 18/02/2004), Brasil Gráfica S/A Indústria e Comércio S/A (16/02/2004 a 19/07/2006) e Ibratec Artes Gráficas LTDA (01/12/2006 até a DER) sejam considerados como especiais, pois alega que sempre laborou exposto, permanentemente, a agentes nocivos prejudiciais à saúde e à integridade física, como o ruído.Pois bem. Antes de analisar o mérito da presente demanda, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário.Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão conforme atividade profissional, constante do artigo 57, caput. Ademais, para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço, laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à

integridade física dos trabalhadores, é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida.Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos e, após a edição do Decreto n. 2.172/97, tornou-se necessário o laudo pericial para a prova do exercício da atividade especial.No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.Não obstante, entendo que o limite de 85 dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deve ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deverá prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrou inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. A esse respeito, transcrevo o aresto a seguir (g.n.):MANDADO DE SEGURANÇA. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO. ÓBICES LEGAIS. RUÍDO. POSSIBILIDADE. LIMITE. APÓS 05-03-1997. 85 DECIBÉIS. [...] Omissis.III - A determinação do limite de tolerância para o agente agressivo ruído a partir de 05-03-1997 deve observar as alterações promovidas pelo Decreto n.º 4.882/03. Com efeito, referido decreto reduziu o limite de tolerância para 85 decibéis, de modo que a legislação passou a reconhecer que se trata de nível de exposição suficiente para causar danos à saúde do trabalhador. Sendo assim, este parâmetro normativo deve ser observado também no período de vigência do Decreto nº 2.172/97, em respeito à isonomia e ao caráter social da legislação previdenciária. IV - Cumpre ao INSS considerar insalubres os períodos e, desde que preenchidos os requisitos necessários, implantar o benefício de aposentadoria, a ser calculado nos termos da Lei nº 8.213/91. V - Remessa oficial desprovida e apelação do impetrante provida.(TRF3; 10ª Turma; AMS 323851/SP; Rel. Des. Fed. Walter do Amaral; e-DJF3 Judicial 1 de 23/10/2013).Ainda quanto ao agente ruído, é imprescindível a existência de laudo técnico pericial ou PPP para a comprovação desse agente agressivo, independentemente da época em que o serviço foi prestado. Outrossim, a utilização de EPI não desnatura o caráter especial da atividade, mas somente minimiza os efeitos danosos da exposição do trabalhador ao agente agressor. Sobre os pontos acima mencionados, confira-se o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.):AGRAVO LEGAL. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADES ESPECIAIS. POSSIBILIDADE. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO PROPORCIONAL. TERMO INICIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.[...] Omissis. - Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador. - Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana. - [...] omissis. - Agravo legal desprovido.(TRF3; 7ª Turma; AC 1047284/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 01/03/2013).Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.O ponto controvertido nos autos se resume à qualidade das atividades desempenhadas pelo autor, isto é, se os períodos mencionados podem ser considerados como atividades especiais para fins de aposentadoria.Conforme já mencionado, a comprovação da exposição ao agente agressivo ruído se faz por meio de laudo técnico específico ou Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP). Para maior clareza deste julgado, passo a apreciar separadamente cada um dos períodos de labor que a parte autora pretende o reconhecimento como especial:a) L.Niccolini S/A Indústria Gráfica (20/01/1984 a 19/11/1997 e 17/09/1998 a 18/02/2004). Os referidos períodos de labor encontram-se devidamente registrados na CTPS da parte autora (fls. 30 e 31), além de estarem devidamente inscritos no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) do demandante. Os Perfis Profissiográficos Profissionais de fls. 50/53 são claros ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 88 dB(A).Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, os períodos laborados na empresa L.Niccolini S/A Indústria Gráfica (20/01/1984 a 19/11/1997 e 17/09/1998 a 18/02/2004) merecem ser considerados como especiais.b) Brasil Gráfica S/A Indústria e Comércio S/A (16/02/2004 a 19/07/2006). O referido período de labor encontra-se devidamente registrado na CTPS da parte autora (fls. 22 e 27), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 37) do demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 48/49 é claro ao afirmar que o demandante, durante todo o período laborado, esteve sujeito a ruído contínuo de 84,5 dB(A). Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, o período laborado na empresa Brasil Gráfica S/A Indústria e Comércio S/A (16/02/2004 a 19/07/2006) não merece ser considerado como especial.c) Ibratec Artes Gráficas LTDA (01/12/2006 até a DER). O referido período de labor encontra-se devidamente

registrado na CTPS da parte autora (fl. 13), além de estar devidamente inscrito no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS (fl. 75) do demandante. O Perfil Profissiográfico Profissional de fls. 46/47 é claro ao afirmar que o demandante, entre 01/12/2006 e 29/12/2007, 30/12/2007 e 21/05/2009 e 22/05/2009 a 22/01/2010 (data da emissão do PPP - fl. 47) este exposto, respectivamente, a ruído contínuo médio de 80 dB(A) - entre 78,6 e 81,4 dB(A) - 85,3 dB(A) - entre 82,8 e 87,8 dB(A) - e 89,15 dB(A) - entre 87,7 e 90,6 dB(A).Portanto, nos termos da legislação vigente à época dos fatos, os períodos laborados na empresa Ibratec Artes Gráficas LTDA compreendidos entre 30/12/2007 e 21/05/2009 e 22/05/2009 e 22/01/2010 (data da emissão do PPP - fl. 47) merecem ser considerados como especiais.Somando-se os períodos acima ora considerados como especiais, vislumbra-se que a parte autora, na DER mais recente (16/09/2011 - fl. 215 - NB 154.376.143-4), possuía 21 (vinte e um) anos, 03 (três) meses e 25 (vinte e cinco) dias de labor em condições especiais. Veja-se:Dessa forma, correta a decisão administrativa que indeferiu o pedido de aposentadoria especial, porquanto o autor não possuía o tempo mínimo de contribuição exigido para a concessão do referido benefício, qual seja, 25 (vinte e cinco) anos, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91. Entretanto, convertendo-se os períodos especiais ora reconhecidos em comuns, mediante acréscimo de um adicional de 40% (quarenta por cento), nos termos da tabela inserta no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, e somando-os aos demais períodos de labor da parte autora, vislumbro que o requerente, desde a data do pedido administrativo mais recente NB 154.376.143-4 (16/09/2011 - fl. 215), já possuía direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) HOMEM (PARA 35)DE 15 ANOS 2,00 2,33 DE 20 ANOS 1,50 1,75 DE 25 ANOS 1,20 1,40 1º A caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais obedecerá ao disposto na legislação em vigor na época da prestação do serviço. 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (NR)Portanto, considerando os períodos constantes do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS de fl. 75, das Carteiras de Trabalho do demandante, e o período especial reconhecido nesses autos, o tempo de contribuição da parte autora totaliza, até a data do pedido administrativo mais recente NB 154.376.143-4 (16/09/2011 - fl. 215), o montante de 35 (trinta e cinco) anos, 07 (sete) meses e 09 (nove) dias de labor. Veja-se:Anoto, por oportuno, que na tabela supra não foram considerados períodos concomitantes de trabalho. Ademais, nos casos de divergência entre o teor da CTPS e do CNIS, assevero que prevaleceram as informações registradas na Carteira de Trabalho.Dessa forma, percebe-se que a parte autora, quando do pedido administrativo mais recente NB 154.376.143-4 (16/09/2011 - fl. 215), já possuía o tempo necessário para obter aposentadoria por tempo de contribuição.Contudo, quanto ao pedido de indenização, entendo que não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais.O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização:CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Sergio Cavalieri Filho afirma que:...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexo causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado. (grifei)O nexo de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexo causal. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, consequentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido.Na hipótese vertente, a parte autora alega que os indeferimentos dos pedidos administrativos de aposentadoria causaram-lhe diversos constrangimentos.No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais.Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu.Ademais, o indeferimento do pedido administrativo de aposentadoria, por si só, não é causa suficiente para caracterizar dano moral. É necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao

segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ : O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige.Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, para: a) reconhecer como especiais os períodos laborados na empresa L.Niccolini S/A Indústria Gráfica compreendidos entre 20/01/1984 e 19/11/1997 e 17/09/1998 e 18/02/2004; b) reconhecer como especial o período laborado na empresa Ibratec Artes Gráficas LTDA compreendido entre 30/12/2007 e 22/01/2010; c) condenar o réu a implantar em favor do autor o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, a contar da data do pedido administrativo mais recente NB 154.376.143-4 (16/09/2011 - fl. 215), com renda mensal inicial a ser apurada de acordo com o disposto no artigo 29, redação atual, da Lei 8.213/91, ficando desde já autorizado o abatimento de valores eventualmente recebidos a título de benefícios inacumuláveis. Sobre os valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, incidirão juros e correção monetária, de acordo com os critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do Conselho de Justiça Federal em 21 de dezembro de 2010. Assim, sobre o montante devido incidirão, até 29.06.2009, juros moratórios de 1% ao mês e correção monetária pela variação do INPC. Já os valores calculados posteriormente a 29.06.2009 deverão sofrer a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/09).Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: Valdir Lopes FerreiraBenefício concedido: Aposentadoria por tempo de contribuição.Número do benefício (NB): 154.376.143-4Data de início do benefício (DIB): 16/09/2011 Data final do benefício (DCB): -Anoto, ainda que, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, deixo de antecipar os efeitos da tutela, porquanto não houve requerimento expresso nesse sentido.Sem condenação em honorários, tendo em vista a sucumbência recíproca.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 475, I, CPC). Com o trânsito em julgado, ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002017-10.2012.403.6130 - MARIA JOSE VIEIRA(SP236437 - MARIANO MASAYUKI TANAKA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMARIA JOSÉ VIEIRA, qualificada na inicial, propôs esta ação ordinária, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual pleiteia o restabelecimento da aposentadoria por invalidez.Instruiu os autos com procuração e documentos (fls. 02/07).Às fls. 19/19-verso foi indeferido o pedido de antecipação da tutela jurisdicional. Concedeu-se, na mesma oportunidade, o benefício da assistência jurídica gratuita.Contestação do INSS às fls. 27/46.Réplica às fls. 49/50.Oportunizada a produção de provas (fl. 51), nada foi requerido pelas partes (fls. 53 e 54).À fl. 56 procedeu-se à conversão do julgamento em diligência, designando data para colheita do depoimento pessoal da autora e de tentativa de conciliação entre as partes.Termo de audiência à fl. 58, suspendendo o feito, a pedido das partes, pelo prazo de 30 (trinta) dias.Às fls. 63/67 foi proposto acordo pelo INSS. Intimada, a parte autora concordou com a proposta formulada (fl. 69).É o relatório. Fundamento e decido. O INSS apresentou proposta de acordo nos seguintes parâmetros (fls. 63/64):1. Objeto do acordo: reimplantação de aposentadoria por invalidez previdenciária NB 32/000.314.968-4;2. DIB (data de início do benefício): 01/02/1974 (a mesma);3. DIP (data de início do pagamento administrativo): 01/08/2014;4. RMB (renda mensal do benefício) na DIP: R$ 724,00;5. Valor total a ser pago, incluindo-se os atrasados (referentes ao período compreendido entre a cessação dos pagamentos em decorrência do não saque a DIP, corrigido monetariamente, sem a aplicação de juros de mora, bem como honorários advocatícios, uma vez que o INSS não deu causa a lide): R$ 29.249,39, até 31/07/2014.Instada a se manifestar, a requerente concordou com a proposta formulada pela Autarquia Previdenciária (fls. 69).Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a TRANSAÇÃO havida entre as partes (fls. 63/67 e 69), e EXTINGO O PRESENTE FEITO, com julgamento de mérito, nos termos do disposto no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil, e em relação aos demais pedidos RECONHEÇO A RENÚNCIA AO DIREITO EM QUE SE FUNDAMENTAM, conforme dicção do artigo 269, V do Código de Processo Civil.Sem custas, em face da gratuidade da justiça.Tópico síntese do julgado, nos termos do Provimento COGE n. 69/06 e n. 71/06 (dados extraídos às fls. 63/64):1. NB: 32/000.314.968-4;2. Nome do segurado: MARIA JOSÉ VIEIRA;3. Benefício concedido: aposentadoria por invalidez;5. DIB (data de início do benefício): 01/02/1974 (a mesma);6. RMB (renda mensal do benefício): R$ 724,00;7. DIP (data do início do pagamento administrativo): 01/08/2014.Com o trânsito em julgado, expeça-se o ofício requisitório.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

0004875-14.2012.403.6130 - HOUSSAN HAMAD KOURANI(PR049948 - FADUA SOBHI ISSA E SP283354 - FAISAL MOHAMAD SALHA) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇAHoussan Hamad Kourani propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, contra a

União, objetivando provimento jurisdicional que anule o Auto de Infração e Termo de Apreensão n. 0910600-13655/2012 e, consequente, determine a devolução do bem apreendido. Narra, em síntese, ser proprietário do veículo Triton MMC - L200, ano 2008, placas FWE 0909, que seria avaliado em R$ 72.520,00 (setenta e dois mil e quinhentos e vinte reais).Aduz que, em 02/10/2012, esteve em Foz do Iguaçu para visitar parentes, pois iria ao Líbano passar férias com a família. Aproveitando a oportunidade da viagem, teria ido ao Paraguai para comprar alguns presentes, sem, contudo, a intenção de declarar os produtos, pois seriam adquiridos em pouca quantidade.Relata que, ao retornar para Foz do Iguaçu, em 03/10/2012, teria sido abordado pela fiscalização, momento em que o veículo teria sido apreendido, pois as mercadorias encontradas teriam ultrapassado a cota de isenção fiscal.Esclarece que, no momento da fiscalização, voltavam com ele no carro outras duas pessoas, chamadas Miro (amigo) e Hassan Kdouh (primo), sendo que este último havia solicitado carona até São Paulo.Alega, entretanto, que as mercadorias adquiridas por ele e por seu amigo Miro não tinham destinação comercial, pois era para uso próprio e de familiares, fato que ensejaria a nulidade da pena de perdimento a ser aplicada, pois o valor do veículo seria muito superior ao das mercadorias adquiridas e apreendidas pela fiscalização.Assevera que os celulares apreendidos estavam na mala de seu primo, Hassan Kdouh, e, desse modo, não tinha como saber da existência de outros produtos por ele transportados.Sustenta, portanto, a ilegalidade da apreensão do veículo e, consequentemente, da aplicação da pena de perdimento, pois não estariam preenchidos os requisitos da legislação para a realização do procedimento, uma vez que não teria qualquer relação com o ilícito praticado por terceiros.Juntou documentos (fls. 14/42).Indeferida a antecipação de tutela requerida (fls. 45/47-verso).A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 62/77).Contestação às fls. 78/82. A ré arguiu, em suma, que a alegação do autor de que não teria participação no ilícito não seria crível e, ainda que fosse, seria irrelevante para o caso. Ademais, defendeu a legalidade da aplicação da pena de perdimento.O agravo de instrumento interposto foi convertido em agravo retido (fls. 83/84).Réplica às fls. 88/96. No entanto, já havia sido certificado o decurso de prazo (fl. 86), posteriormente corroborado pelo despacho de fl. 99.Contraminuta ao agravo retido às fls. 97/98.Oportunizada a produção de provas (fl. 99), a parte autora requereu a produção de prova testemunhal (fl. 101/102), ao passo que a ré nada requereu (fl. 103).A prova requerida foi indeferida pelo juízo (fl. 104).É o relatório. Decido.Preliminarmente, esclareço que a presente sentença será proferida com base nos elementos existentes nos autos, sem considerar, contudo, as alegações deduzidas pela parte autora em sede de réplica, pois apresentada intempestivamente. A parte autora sustenta a ilegalidade do ato administrativo que determinou a apreensão de veículo de sua propriedade, pois não teria participação direta no ilícito administrativo que lhe é imputado. Compulsando os autos, verifico a existência de dois autos de infrações lavrados pela autoridade fiscal, quais sejam, Auto de Infração e Apreensão de Veículo n. 0910600-13655/2012 (fls. 17/19) e Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria n. 0910600-13654/2012 (fls. 20/21), ambos lavrados em 04/10/2012.No auto de infração relativo à apreensão do veículo, os fatos foram assim descritos:O veículo, acima identificado, de propriedade do autuado e conduzido por HOUSSAM HAMAD KOURANI, CPF 233.889.398-02, foi abordado pelas equipes RFB/PRECON, no POSTO FISCAL BOM JESUS, na BR 277 em MEDIANEIRA/PR em 03/10/2012 às 19:00 horas.Havia dois passageiros acompanhando o condutor, MIRO MIRANDA CINTRA, CPF: 092.513.338-82 e HASSAN KDOUH, RL: 0983776, conforme informação do termo de Retenção e Lacração de Veículo, em anexo. O Auto de Infração e Apreensão de Mercadoria foi lavrado em nome do condutor, já que as mercadorias não estavam identificadas e/ou individualizadas, conforme fotos apresentadas.É possível extrair do relato acima que, de fato, o autor estava transportando mercadorias que entraram no país ilegalmente, assim como o acompanhavam, na oportunidade, outras duas pessoas.Pelas fotos existentes no referido auto de infração, é possível visualizar o veículo apreendido, inclusive com as mercadorias no compartimento de carga, ensacadas e sem qualquer identificação. Os fatos foram narrados da mesma forma no auto de infração e apreensão das mercadorias. Nesse documento é possível visualizar as mercadorias acondicionadas em sacolas no compartimento de carga do veículo.Referido auto de infração traz a relação das mercadorias apreendidas, em especial celulares, MP7 players, DVDs portáteis, dentre outros, que foram avaliadas em R$ 20.743,57 (vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos).O autor alega que os produtos por ele comprados não teriam destinação comercial, pois seriam utilizados para presentear pessoas de seu convívio e para uso pessoal. Segundo relata, grande parte dos produtos apreendidos pertenceria a seu primo, que o acompanhava naquela oportunidade, não podendo ser responsabilizado pelo ilícito, pois não teria acesso à bagagem de terceiros.No entanto, a argumentação do autor não parece verossímil. Conforme já destacado, as fotos existentes nos autos de apreensão demonstram que os produtos estavam acondicionados no compartimento de carga do veículo, sem nenhuma identificação, a denotar que os produtos tinham um só dono ou que eles seriam posteriormente divididos entre as partes envolvidas.Ainda que referidas mercadorias, de fato, não pertencessem ao autor, é evidente que, ao aceitar transportar seu primo, que seria o legítimo proprietário, assumiu o risco de praticar o ilícito previsto na legislação. Não há nos autos elementos que possam afastar essa presunção. Pelo contrário. As fotografias atestam que era plenamente possível ao autor identificar que nas sacolas haviam produtos adquiridos trazidos do exterior, uma vez que eles não estavam acondicionados em malas ou bolsas fechadas. E ainda que estivessem, caberia ao autor ser diligente quanto à mercadoria que traria consigo, uma vez que inexistia identificação específica acerca do proprietário dos bens.Nesse plano, ante a descrição dos fatos formalizada nos referidos autos de infração, está

caracterizada a participação do condutor e proprietário do veículo na pratica do ilícito civil. Portanto, reveste-se de legalidade a apreensão realizada pela autoridade administrativa.Insurge-se o réu, ainda, quanto a possível aplicação da pena de perdimento. A esse respeito, o art. 104 do Decreto-Lei nº 37/66, trata da matéria (g.n.):Art.104 - Aplica-se a pena de perda do veículo nos seguintes casos:[...] omissis.V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita à pena de perda, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção;Da leitura do dispositivo acima é possível inferir que, se ocorrido o ilícito, o veículo será apreendido e, consequentemente, será aplicada a pena de perdimento, caso pertença ao responsável pela infração.Portanto, se o veículo era conduzido por seu proprietário ou possuidor no momento da fiscalização, na hipótese de apreensão de mercadoria sujeita à pena de perda, está autorizada a aplicação da pena de perdimento também ao veículo, nos termos da legislação vigente. A parte autora alega, também, que a aplicação da sanção seria desproporcional, pois o valor das mercadorias apreendidas equivaleria a menos de um terço do valor do veículo.A ré, por sua vez, refuta esse argumento, pois a legislação pretenderia penalizar, desestimular e coibir a pratica do ilícito, não sendo necessário que haja proporcionalidade entre o valor das mercadorias introduzidas ilegalmente em território brasileiro e o preço do veículo.A jurisprudência do STJ sedimentou o entendimento de que, não obstante a pena de perdimento seja uma sanção que vise a desestimular a prática ilícita, ela não deve ser desproporcional, isto é, será ilícita a aplicação da pena de perdimento quando o valor das mercadorias apreendidas for desproporcional ao valor do veículo que as transporta.A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO. DESCAMINHO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal firmou o entendimento de ser inaplicável a pena de perdimento de bens quando há flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas irregularmente importadas.2. Agravo regimental não provido.(STJ; 1ª Turma; AgRg no AREsp 465652/PR; Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima; e-DJF3 Judicial 1 de 25/04/2014).AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. ANÁLISE DA PROPORCIONALIDADE ENTREO VALOR DO VEÍCULO APREENDIDO E O VALOR DAS MERCADORIAS EM DESCAMINHO. FUNDAMENTO NOS DANOS À CONCORRÊNCIA E SAÚDE PÚBLICA. CASO DE INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ.1. A avaliação da proporcionalidade e da presença de boa-fé não guardam qualquer relação com o fato de a mercadoria irregular gerar dano à concorrência ou à saúde pública. Ou seja, mesmo fixado o pressuposto fático de que a mercadoria irregular gera dano à concorrência ou à saúde pública, a grande desproporção matemática entre o valor veículo transportador apreendido e o valor das mercadorias irregulares não autoriza a aplicação da pena de perdimento. A incidência da Súmula n. 7/STJ seria arbitrária.2. Flagrante a desproporcionalidade entre o valor do veículo apreendido e o das mercadorias (pois aquele equivale a cinco vezes estas) há que se reconhecer a ilegalidade da medida. Precedentes: AgRg no AREsp. n. 334.130 / PR, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 03.10.2013; REsp. n. 1.287.696 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, julgado em 15.08.2013.3. Agravo regimental não provido.(STJ; 2ª Turma; AgRg no AREsp 434787/SC; Rel. Min. Mauro Campbell Marques; DJe de 05/02/2014).Resta identificar, no caso concreto, qual o critério deve ser adotado para considerar a medida desproporcional ou não, isto é, qual seria o limite aceitável para que se aplique ou não a pena de perdimento.Como bem ressaltou a ré, esse critério poderá gerar graves distorções, pois o infrator que cometer o ilícito com um carro mais valioso terá êxito em evitar o perdimento do bem, em razão da desproporção entre o valor dos bens apreendidos e o valor do veículo, ao passo que aquele que praticar a mesma infração com automóvel menos valioso, considerando bens no mesmo valor do primeiro caso, terá obrigatoriamente seu veículo apreendido e sancionado com a pena de perdimento.Portanto, o critério acolhido pela jurisprudência deverá ser aplicado com cautela, pois, por certo, a intenção do legislador é coibir e desestimular a prática do ilícito perpetrado pelo agente infrator. No caso dos autos, o valor bruto das mercadorias apreendidas foi estimado em R$ 20.743,57 (vinte mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e sete centavos), ao passo que o valor do veículo foi fixado em R$ 72.520,00 (setenta e dois mil, quinhentos e vinte reais). Logo, sob o ponto de vista matemático, estaria evidenciada a desproporção entre o valor das mercadorias e do veículo apreendido.No entanto, entendo que a desproporção não deve ocorrer apenas no plano matemático, mas também de acordo com outros elementos que permearam a conduta ilícita, isto é, deve haver uma valoração da conduta e intenção do agente infrator em ludibriar a fiscalização para obter proveito próprio.É evidente que todo e qualquer indivíduo que atravesse a fronteira e traga produtos de outro país sem declará-los, com objetivo de não pagar imposto, tem a intenção de enganar a fiscalização. No entanto, assim como deve haver proporção entre o valor do veículo e dos bens apreendidos para autorizar a aplicação da pena de perdimento, há de se valorar e distinguir a conduta do agente que apenas adquire produtos para consumo próprio daquele que o faz para fins comerciais, pois nesse último caso a violação ao bem jurídico tutelado é ainda mais grave.Sob esse aspecto, apreender o veículo daquele condutor que importa poucos produtos, de valores não elevados, onde fique caracterizada a ausência da habitualidade no ilícito, configura violação ao princípio da proporcionalidade, casos em que se aplicam integralmente a jurisprudência dos tribunais superiores. Entretanto, verificado que o agente traz consigo diversos produtos, em grandes quantidades e em valores muito superiores ao limite de isenção previstos

na legislação, me parece que a pena de perdimento deve ser aplicada, independentemente do valor do veículo.No caso concreto, conquanto o valor do veículo seja superior ao valor dos bens apreendidos, é possível afirmar que a compra realizada pelo autor e seus acompanhantes no exterior foi vultosa, pois a mercadoria foi avaliada em mais de dez mil dólares.O valor demonstra que a intenção dos agentes, mais do que adquirir produtos para uso próprio, tinha como destino a sua revenda no mercado nacional. Ainda no que tange à desproporção matemática, conquanto a autoridade administrativa tenha avaliado a mercadoria em cerca de R$ 20.000,00 (vinte mil reais), é salutar ressaltar que os produtos apreendidos valem, no mercado nacional, acrescidos dos impostos incidentes, muito mais do que o valor apurado pela RFB, que apenas considerou a tabela de valores dos produtos importados e fez a conversão de dólar para real.Quer-se dizer com isso que o valor do carro foi apurado de acordo com o mercado nacional, considerando os impostos incidentes quando da venda na concessionária e a desvalorização pelo uso, ao passo que os produtos apreendidos foram considerados os preços in natura, conforme adquiridos nos exterior.Logo, para uma análise matemática adequada, ou as mercadorias deveriam ser contabilizadas com a média do preço no mercado nacional, ou o veículo deveria ser avaliado de acordo com os preços praticados no local da aquisição dos produtos, pois, caso contrário, estaríamos comparando realidades diferentes. Evidentemente, conquanto a desproporção fosse consideravelmente diminuída, ainda assim o valor do veículo seria superior aos das mercadorias, a demonstrar a desproporção matemática apontada pela parte autora na inicial. Contudo, não considero cabível a aplicação somente desse critério para a apuração da desproporção no ato administrativo praticado.Conforme já ressaltado, os elementos existentes nos autos comprovam a culpa do agente na prática do ato ilícito, seja pelo volume de mercadorias transportadas, seja pela inexistência de provas de que os produtos adquiridos eram para uso próprio ou da família.Ressalte-se que a pena de perdimento em tela não é aplicada como forma de coação para a cobrança do tributo, uma vez que não haveria liberação do veículo na hipótese de ser efetivado seu pagamento acrescido de multa e demais consectários. O perdimento é, no caso, pena autônoma e tem por finalidade o interesse público. O princípio da proporcionalidade, no caso, não pode ser tomado de forma matemática, unicamente considerando-se o valor total das mercadorias e o valor do veículo. Como já mencionado anteriormente, se adotado esse critério, se um veículo de baixo custo trouxesse os mesmos produtos apreendidos, estaria ele sujeito à pena de perdimento, enquanto se utilizado um veículo de alto custo não se lhe aplicaria a pena, o que se mostra desarrazoado. Assim, o princípio da proporcionalidade cede, no caso concreto, ao princípio da razoabilidade, que veda a interpretação que levaria à perda do veículo de baixo custo e a liberação de um veículo caro, como o caso em análise, pela prática de idêntica infração, em afronta a outro princípio constitucional, o da isonomia. Hipótese equivalente quando uma aeronave, por exemplo, transporta mercadorias sujeitas à pena de perdimento. À evidência, a desproporção matemática estará caracterizada, mas não a axiológica. Então, há que se adotar a proporcionalidade em um sentido axiológico, e não meramente matemático, com o objetivo de coibir a prática ilícita, em prol do interesse público.Portanto, ante os argumentos acima delineados, de rigor a manutenção do ato praticado pela autoridade administrativa.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos moldes do art. 269, inciso I, do CPC.Desentranhe-se a réplica encartada às fls. 88/96, com o cancelamento do seu protocolo no SEDI. Intime-se a parte autora para retirá-la, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de destruição.Condeno o autor no pagamento das custas e honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor dado à causa, com fulcro no art. 20, 3º do CPC.Custas recolhidas à fl. 15, em 1% (um por cento) do valor atribuído à causa.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005706-62.2012.403.6130 - SELMA TEREZINHA BENAVIDES TRIGO AYUZO(SP287036 - GEORGE MARTINS JORGE E SP288292 - JOSÉ DA CONCEIÇÃO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Converto o julgamento em diligênciaApresente a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, cópias de todas CTPSs em seu nome, para fins de instrução processual, em especial aquela em que houve a anotação dos vínculos reconhecidos pela Justiça do Trabalho. Cumprida a diligência, abra-se vista ao réu, pelo mesmo prazo, para ciência e manifestação. Após, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0000637-15.2013.403.6130 - TERCILIA COVRE FERREIRA(SP315973 - MATHEUS MELLO PEREIRA E SP225617 - CARLOS HENRIQUE DE MORAES CAMPOS) X UNIAO FEDERAL
SENTENÇATercília Covre Ferreira propôs ação pelo rito ordinário contra a União, objetivando provimento jurisdicional que anule o lançamento tributário n. 2008/270752153389120.Narra, em síntese, ter sido sócia da empresa Comercial Exportadora e Importadora de Gêneros Alimentícios Foco Ltda., período em que retirava, a título de pró-labore, o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais.Relata que, no ano de 2007, a pessoa jurídica teria realizado o pagamento e efetuado a retenção e recolhimento dos tributos devidos, inclusive o imposto de renda.Assevera, contudo, que, em 10/10/2011, teria sido lavrada, pela autoridade administrativa, a Notificação de Lançamento n. 2008/270752153389120, exigindo o pagamento de imposto de renda referente ao ano-calendário de 2007, exercício 2008, uma vez que os valores compensados teriam sido glosados pela autoridade administrativa, pois, aparentemente, a fonte pagadora estaria com o CNPJ inapto.Sustenta, contudo, ter

comprovado todos os recolhimentos devidos, razão pela qual a autuação teria sido ilegal. Juntou documentos (fls. 14/101).Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 104), embora a parte autora não tenha formulado pedido nesse sentido.A autora realizou o depósito judicial do montante integral (fl. 109), razão pela qual foi reconhecida a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 112/112-verso).A ré reconheceu que o valor depositado correspondia a todo o crédito tributário discutido (fl. 116).A União ofertou contestação às fls. 128/132. Em suma, defendeu a legalidade da exigência.Réplica às fls. 134/137.Oportunizada a produção de provas (fl. 138), as partes nada requereram (fls. 139/140).É o relatório. Decido.A parte autora sustenta a nulidade do lançamento realizado contra si, pois teria realizado, na época própria, os pagamentos a título de imposto de renda do ano-calendário de 2007, razão pela qual a cobrança não seria hígida.De fato, os recibos de fls. 49/60 demonstram que a empresa Comercial Exportadora e Importadora de Gêneros Alimentícios Foco Ltda. pagou a autora, no ano de 2007, R$ 10.000,00 (dez mil reais) mensais bruto, fazendo incidir sobre referidos pagamentos a retenção de IR devida. A parte autora comprova, ainda, que a empresa realizou os recolhimentos devidos, conforme demonstram os Comprovantes de Arrecadação encartados às fls. 87/98.Não obstante, foi constituído crédito tributário em desfavor da autora, formalizado na Notificação de Lançamento n. 2008/270752153389120 (fls. 62/66), cuja descrição dos fatos foi assim estabelecida pela autoridade fiscal (fl. 64):Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.Em decorrência do não atendimento da intimação, e consequente não comprovação, foi glosado o valor de R$ ********25.726,15 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF). O valor glosado foi declarado como Imposto de Renda retido por fonte pagadora com situação cadastral inapta perante à Secretaria da Receita Federal do Brasil, conforme abaixo apresentado:.Depreende-se do texto acima, portanto, que a declaração transmitida pela parte autora foi glosada, uma vez que não teria sido comprovada a regularidade do CNPJ da empresa pagadora.Contudo, conforme afirma a própria ré em sua contestação, não haveria qualquer óbice à compensação de valores retidos na fonte e repassados ao Fisco por pessoa jurídica declarada inapta, bastando que a parte autora comprovasse documentalmente essas retenções e recolhimentos (fl. 130).Pelos elementos existentes nos autos, a parte autora comprova ter havido a retenção de IR, quando do pagamento do pró-labore, assim como o efetivo recolhimento dos valores retidos, fato não contestado pela ré. Portanto, a exigência formalizada na Notificação de Lançamento n. 2008/270752153389120 não encontra respaldo fático e jurídico, pois os argumentos e documentos apresentados na inicial não foram ilididos na contestação.Ademais, o fato de a autora não ter respondido à intimação no âmbito administrativo não deveria implicar, obrigatoriamente, na constituição de crédito tributário em seu desfavor, uma vez que os valores declarados como retidos para fins de compensação foram efetivamente recolhidos pela pessoa jurídica que realizava os pagamentos do pró-labore. Em adendo, quando do pagamento das referidas verbas, a empresa estava com seu CNPJ ativo, pois o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral de fl. 100, emitido em 10/12/2009, apontavam a regularidade da pessoa jurídica.Logo, o motivo que teria suscitado duvida quanto à regularidade das retenções e recolhimentos realizados a título de IRPF não existia à época do fato gerador do tributo, motivo pelo qual, não havendo qualquer outra irregularidade, passa a ser ilegal a cobrança formalizada pela ré, sendo cabível, portanto, o seu cancelamento.Logo, o acolhimento do pedido formulado na inicial é medida que se impõe.Quanto à condenação em honorários sucumbenciais, deve ser aplicado ao caso o princípio da causalidade, isto é, deverá arcar com o ônus aquele que deu causa ao ajuizamento da ação. No caso dos autos, restou evidenciado o erro da ré em exigir pagamento de tributo já pago pela parte autora, conforme demonstrado nos autos. Portanto, cabível a condenação da União no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária.Por fim, o depósito judicial realizado nos autos será levantado pelo interessado ou transformado em pagamento definitivo, conforme o caso, depois do trânsito em julgado, nos termos do disposto no art. 1º, 3º da Lei nº 9.703/98, a saber:Art. 1º Os depósitos judiciais e extrajudiciais, em dinheiro, de valores referentes a tributos e contribuições federais, inclusive seus acessórios, administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, serão efetuados na Caixa Econômica Federal, mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais - DARF, específico para essa finalidade. [...] 3º Mediante ordem da autoridade judicial ou, no caso de depósito extrajudicial, da autoridade administrativa competente, o valor do depósito, após o encerramento da lide ou do processo litigioso, será:I - devolvido ao depositante pela Caixa Econômica Federal, no prazo máximo de vinte e quatro horas, quando a sentença lhe for favorável ou na proporção em que o for, acrescido de juros, na forma estabelecida pelo 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, e alterações posteriores; ouII - transformado em pagamento definitivo, proporcionalmente à exigência do correspondente tributo ou contribuição, inclusive seus acessórios, quando se tratar de sentença ou decisão favorável à Fazenda Nacional.Em face do expendido JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, para determinar o cancelamento do lançamento tributário formalizado na Notificação de Lançamento n. 2008/270752153389120, referente ao IRPF do ano-calendário de 2007.Condeno a ré no pagamento de custas e honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, devidamente atualizado, nos termos do art. 20, 3º do CPC.Custas recolhidas à fl. 14, em 0,5% (meio por cento) do valor atribuído à causa. Uma vez que não houve pedido de justiça gratuita, reconsidero o despacho de fl. 104.Transitado em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005201-37.2013.403.6130 - MARILENE DOMINGOS BRAGA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAMarilene Domingos Braga propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 025.218.095-0. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 11/54).À fl. 57, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação do INSS às fls. 63/83.Réplica às fls. 85/95.Oportunizada a produção de provas (fl. 96), as partes nada requereram (fls. 97/98).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 17, a autora obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 08/03/1995 (NB n. 025.218.095-0).O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Por outro lado, a edição das Portarias n. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pela autora para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis.XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96% (dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos

termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 57).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005449-03.2013.403.6130 - JOAO PONTIERI(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
SENTENÇAJoão Pontieri propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 150.997.403-0. Sustenta, em síntese, que sua renda mensal inicial não foi reajustada segundo os índices legais, nos percentuais de 10,96%, 0,91% e 27,23%, aplicados em dezembro de 1998, dezembro de 2003 e janeiro de 2004, respectivamente, fato que teria reduzido o valor de seu benefício de forma ilegal, passível de correção pela prestação jurisdicional no caso concreto. Juntou documentos (fls. 14/56).À fl. 59, foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Na mesma oportunidade, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.Contestação do INSS às fls. 65/111.Réplica às fls. 113/125.Oportunizada a produção de provas (fl. 126), as partes nada requereram (fls. 127/128).É o relatório. Decido.Passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I do CPC.Inicialmente, rejeito e preliminar de decadência. O objeto da ação não é a revisão do ato de concessão do benefício previdenciário de titularidade da parte autora, mas, sim, a aplicação de reajuste sobre os valores mensais do benefício, o que torna inaplicável a decadência arguida pela demandada.Outrossim, as preliminares de falta de interesse de agir e ausência de pretensão resistida também não merecem prevalecer, porquanto referem-se a pedido diverso do efetuado na inicial. No caso, segundo se vê pelo documento de fl. 19, o autor obteve o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 17/12/2009 (NB n. 150.997.403-0).O Regime Geral de Previdência Social adota o sistema de repartição simples, que se caracteriza pela transferência de renda entre indivíduos da mesma geração, com os trabalhadores em atividade financiando os inativos com fundamento no princípio da solidariedade.Desse modo, não há rígida vinculação entre o valor pago a título de contribuição previdenciária e o valor a ser pago através dos benefícios previdenciários, de modo que não se afigura inconstitucional que o legislador limite o cálculo da renda mensal inicial ao valor do salário de benefício que, ressalte-se, pela lei, nunca poderá exceder o teto do salário de contribuição.E esse critério de cálculo, no sistema de repartição simples, leva em consideração não apenas o valor que cada segurado efetuou a título de contribuição para o sistema, mas a própria saúde financeira do regime e a taxa de dependência, ou seja, a relação entre o número de trabalhadores ativos e inativos.Nem há que se falar em manutenção da mesma equivalência existente à época da concessão do benefício de aposentadoria entre o valor da renda mensal e o valor do teto máximo do salário de contribuição, nem mesmo em relação ao salário mínimo.Isso porque o texto constitucional, ainda na sua redação original, não deixou dúvida de que, após a concessão do benefício, a única garantia para o segurado ou dependente seria o reajustamento dos benefícios para preservar em caráter permanente o seu valor real. Confira-se o teor do dispositivo (g.n.):Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a: [...] 2º - É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei. 3º - Todos os salários de contribuição considerados no cálculo de benefício serão corrigidos monetariamente.[...].Por outro lado, a edição das Portarias n. 4.883/98 e 12/2004 tiveram por objetivo único regularizar os comandos previstos nas Emendas Constitucionais ns. 20/98 e 41/2003, relativamente aos tetos dos salários de contribuição. Pretendeu-se, com esses diplomas normativos, nada mais do que garantir aos novos benefícios, deferidos a partir do início de suas vigências, a aplicação dos novos limites previstos para o teto de contribuição, sem importar, contudo, reajuste automático para os benefícios deferidos até então.Não há, assim, que se falar em proporção a ser observada entre o limite desse teto expresso em salários mínimos, e o poder aquisitivo decorrente da atual renda mensal da parte autora. Tampouco a legislação prevê o reajuste dos benefícios na mesma proporção em que são reajustados os salários de contribuição, sendo, portanto, possível a utilização de critérios distintos. Quanto à inaplicabilidade dos índices requeridos pelo autor para reajustamento do benefício, destaco os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.):PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APLICAÇÃO DE ÍNDICES. ARTS 20, 1º E 28, 5º DA LEI 8.212/91. LEI Nº 8.213/91. CRITÉRIOS DE REAJUSTAMENTO. [...] omissis.XI - Não há previsão legal para a vinculação entre os salários-de-contribuição e o salário-de-benefício. Assim sendo, não são aplicáveis os índices de 10,96% (dezembro/98), 0,91% (dezembro/03) e 27,23% (janeiro/04), para fins de reajustamento de benefícios. XII - Agravo improvido.(TRF3; 8ª Turma; AC 1922685/SP; Rel. Des. Fed. Cecília Mello; e-DJF3 Judicial 1 de 28/03/2014).DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EQUIVALÊNCIA NOS REAJUSTES DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO E SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS LEIS 8.212/91 E 8.213/91. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A lei não prevê o reajuste dos benefícios previdenciários na mesma proporção do aumento dos salários de contribuição, razão pela qual devem ser aplicados os índices de reajuste previstos na legislação infraconstitucional, in casu, o Art. 41 da Lei 8.213/91, com as alterações subseqüentes. Precedentes do STJ. 2. Pacífico no STJ o entendimento de que os critérios determinados na Lei de Benefícios não ofendem as garantias da irredutibilidade do valor dos benefícios e da preservação do seu valor real. 3. Incabíveis os reajustes dos benefícios nos índices de 10,96%

(dez./1998), 0,91 % (dez./2003) e 27,23% (dez./2004). 4. Agravo desprovido. (TRF3; 10ª Turma; AC 1824975/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014).Portanto, a parte autora não comprovou o direito vindicado, isto é, não demonstrou equívoco cometido pelo réu no reajustamento do benefício previdenciário, sendo, portanto, de rigor o indeferimento do pedido. Ante o exposto JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO e extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios que fixo no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais), que apenas podem ser cobrados e executados nos termos do art. 12 da Lei n. 1.060, de 05/02/50, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 59).Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0005641-33.2013.403.6130 - ADMAILSON CAMPOS SANTOS(SP201276 - PATRICIA SOARES LINS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
À réplica.Intime-se.

0000142-34.2014.403.6130 - JOSE MOURA MUNIZ(SP277175 - CHARLESTON GIOVANNI FONTINATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por José Moura Muniz contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 24/26), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 27).É o relatório. Passo a decidir.Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 24/26, entendo neste momento, calcado nas jurisprudências abaixo transcritas, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R$ 12.000,00 (doze mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, conforme se depreende da petição a seguir colacionada, integrante da mídia de fl. 22. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª

Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000(g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renuncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE

CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, ante a renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, revejo posicionamento pessoal anterior, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, e determino o retorno destes autos ao juízo de origem (02ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência.Junte-se a petição contida na mídia de fl. 22 em que o autor renuncia aos valores excedentes à competência do JEF.Intime-se e cumpra-se.

0000145-86.2014.403.6130 - EDILTON SILVA SANTOS(SP240574 - CELSO DE SOUSA BRITO E SP279387 - RENATO DE OLIVEIRA RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Edilton Silva Santos contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 11/13), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 14).É o relatório. Passo a decidir.Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 11/13, entendo neste momento, calcado nas jurisprudências abaixo transcritas, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal, conforme se depreende da petição a seguir colacionada, integrante da mídia de fl. 09. A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000(g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renuncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-

se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, ante a renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, revejo posicionamento pessoal anterior, a fim de evitar a nulidade dos atos decisórios, e determino o retorno destes autos ao juízo de origem (02ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal de Osasco/SP) que, desejando, poderá suscitar conflito negativo de competência.Junte-se a petição contida na mídia de fl. 09 em que o autor renuncia aos valores excedentes à competência do JEF.Intime-se e cumpra-se.

0000849-02.2014.403.6130 - MANOEL JOSE DE SENA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Manoel José de Sena contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 297/299), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 304).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 297/299, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R$ 7.000,00 (sete mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 19, 271/272 e 296).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA

ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renuncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias,

arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 271/272, do documento de fl. 296, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 297/299).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0000883-74.2014.403.6130 - JOSIANE APARECIDA BUENO DA SILVA X SANTA ALVES DE SOUZA(SP094790 - FABIO ADRIANO VITULI DA SILVA E SP342320 - LEONICE MOREIRA NASCIMENTO) X CAIXA SEGURADORA S/A
Trata-se de ação ordinária ajuizada por Josiane Aparecida Bueno da Silva e Santa Alves de Souza em face da Caixa Seguradora S/A.Narram que, em 09/12/2013, o Sr. Demário, ora falecido, contratou junto à ré seguro de vida, sendo as autoras as beneficiárias.Afirmam que, quando do pacto, foi comunicado à ré que o de cujus era paraplégico.Aduzem que, no mesmo dia em que o seguro foi contratado, o falecido efetuou o pagamento da primeira parcela avençada no contrato entabulado.Ocorre que, com o falecimento do contratante, em 31/12/2013, as autoras pleitearam o recebimento do prêmio contratado, contudo, a requerida indeferiu o pedido, sob a alegação de que a proposta de seguro de vida havia sido cancelada, haja vista ser o contratante paraplégico.Contudo, as requerentes aduzem ter direito ao resgate do prêmio em questão, razão pela qual manejaram a presente ação.Requereram os benefícios da assistência judiciária gratuita.Juntaram documentos (fls. 08/38).À fl. 41, as autoras foram instadas a colacionar aos autos comprovantes atualizados de residência, oportunidade na qual foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.As determinações acima foram cumpridas às fls. 42/46.É o breve relato. Passo a decidir.As demandantes alegam que, em decorrência do contrato de seguro celebrado, a ré Caixa Seguradora S/A estaria obrigada a cumprir a apólice contratada, ante o evento danoso ocorrido.Ressalte-se, contudo, que a ré Caixa Seguradora S/A não possui prerrogativa de litigar na Justiça Federal, uma vez que não está elencada no art. 109, I da CF.Nesse sentido, está assentada a jurisprudência pátria:CONFLITO DE COMPETÊNCIA. SEGURO DE VIDA. CAIXA SEGUROS. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. 1. Caixa Seguradora é a nova denominação da SASSE - Cia Nacional de Seguros Gerais, pessoa jurídica de direito privado, que não tem prerrogativa de litigar na Justiça Federal. 2. Competência do Juízo da 4ª Vara de Mauá/SP. (STJ; 2ª Seção; CC 46309/SP; Rel. Min. Fernando Gonçalves; DJ 09/03/2005, pág. 184).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM. 1. Nos processos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, não comprometer recursos do SFH e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexiste interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2.Agravo não provido. (STJ; 3ª Turma; AgRg no AResp 431949/MG; Rel. Min. Nancy Andrighi; DJe 17/12/2013).Pelo exposto, declino da competência para a apreciação e julgamento desta lide, determinando a remessa dos autos para uma das Varas Cíveis da Comarca de Osasco.Providenciem-se as anotações e registros pertinentes.Intimem-se.

0001294-20.2014.403.6130 - MOACIR DA SILVA COUTINHO(SP243678 - VANESSA GOMES DO NASCIMENTO FERREIRA E SP242775 - ERIKA APARECIDA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Moacir da Silva Coutinho contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade.À fl. 05, para fins de fixação da competência jurisdicional, a parte autora renunciou aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal.Após a instrução processual, foi proferida sentença de mérito (fls. 308/311), em que a preliminar aventada pelo réu - incompetência absoluta do Juizado Especial Federal - foi rejeitada.Ato contínuo, o requerido interpôs embargos de declaração (fls. 320/322), acolhidos pelo juízo de origem, que, por sua vez, anulou a sentença de mérito anteriormente prolatada (fl. 323).Em seguida, o Juizado Especial Federal declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 324/326), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 333).É o relatório. Decido.Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 324/326, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial

Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas ao restabelecimento de benefício previdenciário por incapacidade. O valor atribuído à causa foi de R$ 37.320,00 (trinta e sete mil, trezentos e vinte reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 05).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar

que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renuncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Demais disso, nos termos do princípio da perpetuatio jurisdictionis, a competência para processar e julgar este feito perpetuou-se no Juizado Especial Federal de origem, quando da propositura da demanda, momento no qual o requerente renunciou aos valores excedentes à competência do JEF, o que, nos termos supra, é perfeitamente cabível no caso em tela. Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, desta decisão e daquelas proferidas pelo juízo de origem (fls. 308/311 e 323/326).Intime-se e oficie-se.Dê-se vista ao Ministério Público Federal.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002068-50.2014.403.6130 - ANTONIETTA ZAROS DE ASSIS(SP261655 - JOSÉ ANTONIO TALIARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Antonietta Zaros de Assis contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 236/239), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fls. 241/243).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 238).Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 236/239, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a

instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de pensão por morte. O valor atribuído à causa foi de R$ 16.651,44 (dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e um reais e quarenta e quatro centavos), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 263).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito

negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renuncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 263, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 236/239).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002193-18.2014.403.6130 - MECANO PACK EMBALAGENS S.A.(SP191958 - ANNA CAROLINA PARONETO MENDES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO-SP
DECISÃO - Tutela AntecipadaTrata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por Mecano Pack Embalagens S/A contra a União, em que objetiva a anulação de determinados débitos tributários.Narra a parte autora, em síntese, que, possuindo créditos de IRPJ e CSLL, nos valores de R$ 75.320,72 (setenta e cinco mil, trezentos e vinte reais e setenta e dois centavos) e R$ 27.115,45 (vinte e sete mil, cento e quinze reais e quarenta e cinco centavos), respectivamente, solicitou, em 30/07/2013, compensação dos referidos valores.Ocorre que, devido a erro no preenchimento da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF entregue em 14/05/2013, os pedidos de compensação apresentados pela parte autora não foram homologados.Assevera, contudo, que, em 20/02/2014, retificou a declaração anteriormente apresentada, sanando o vício existente, protocolando, em seguida, em 08/05/2014, manifestos de inconformidade, a fim de que as compensações

pleiteadas fossem homologadas.Contudo, aduz que, até a propositura desta demanda, o requerido não apresentou respostas às manifestações de inconformidade, razão pela qual manejou a presente ação, a fim de extinguir determinados débitos tributários por meio de compensação.Juntou documentos (fls. 11/166)À fl. 170, a parte autora foi instada a esclarecer o polo passivo da presente demanda, bem como a colacionar aos autos procuração original e cópia de seu contrato social, providências cumpridas às fls. 182/194.É o breve relato. Passo a decidir.Recebo a petição e os documentos de fls. 182/194 como emenda à inicial.Ainda, com esteio nas informações contidas no extrato de fls. 167/168, não vislumbro a ocorrência de prevenção.O artigo 273 do CPC delimita os requisitos para a concessão da tutela antecipada.Dispõe que o juiz poderá antecipar os efeitos do provimento final desde que haja prova inequívoca que o convença da verossimilhança das alegações, e que exista fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou, ainda, quando fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu. No caso em tela, apesar das provas apresentadas pela parte autora com o objetivo de demonstrar a verossimilhança de suas alegações, a matéria demanda análise mais cautelosa, de modo a observar os princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Ressalte-se, ademais, que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro estarem presentes esses requisitos. Portanto, considerando que os atos da requerida gozam de presunção de legalidade e veracidade, e que a demandante não colacionou aos autos nenhuma prova capaz de elidir a referida presunção ou de permitir a expedição da certidão de regularidade fiscal pleiteada, não há fundamentos a permitir a concessão da tutela antecipada.Pelo exposto, INDEFIRO a medida antecipatória de tutela postulada.Oportunamente, encaminhem-se os autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, passando a constar como ré apenas a UNIÃO.À secretaria, para proceder à renumeração dos autos a partir da fl. 181, certificando-se.Cite-se a ré.Intime-se a parte autora.

0002496-32.2014.403.6130 - WALDO LUIS LAGOS VALENZUELA(SP281040 - ALEXANDRE FULACHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Waldo Luis Lagos Valenzuela contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 437/438), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 441).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem, que afirma que tratando-se de competência absoluta, para fins de fixação da competência, não se admite a renúncia do direito às parcelas excedentes, pois a natureza da competência não se destina a atender interesse da parte, mas sim interesse público (fl. 438).Dessa forma, em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 437/438, parece-me, contudo, que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R$ 31.200,00 (trinta e um mil e duzentos reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fls. 25 e 446).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR

DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renuncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA

EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 446, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 437/438).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002591-62.2014.403.6130 - JOAQUIM BARDELIN(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Joaquim Bardelin contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 265/266), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 269).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 265/266, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 241).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES.

COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renuncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei

nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fls. 240/242, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 265/266).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

0002592-47.2014.403.6130 - CRISTOVAO PEREIRA DA TRINDADE(SP268811 - MARCIA ALEXANDRA FUZATTI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária ajuizada por Cristovão Pereira da Trindade contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição.A ação foi inicialmente proposta no Juizado Especial Federal de Osasco/SP (fl. 02). O juízo de origem, contudo, declarou-se absolutamente incompetente e remeteu o feito para uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Osasco (fls. 257/258), sendo os autos redistribuídos para esta 2ª Vara (fl. 261).Com o devido respeito, este juízo não comunga do entendimento firmado pelo r. juízo de origem. Em que pesem os argumentos declinados na decisão de fls. 257/258, parece-me que o presente feito, sob pena de nulidade absoluta, deve ser julgado pelo Juizado Especial Federal.A Lei nº 10.259/2001, que dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, determina no artigo 3º:Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar suas sentenças. 1o Não se incluem na competência do juizado especial Cível as causas:I - referidas no art. 109, incisos II, III e XI, da Constituição Federal, as ações de mandado de segurança, de desapropriação, de divisão e demarcação, populares, execuções fiscais e por improbidade administrativa e as demandas sobre direitos ou interesses difusos, coletivos ou individuais homogêneos;II - sobre bens imóveis da União, autarquias e fundações públicas federais;III - para a anulação ou cancelamento de ato administrativo federal, salvo o de natureza previdenciária e o de lançamento fiscal;IV - que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos civis ou de sanções disciplinares aplicadas a militares. 2o Quando a pretensão versar sobre obrigações vincendas, para fins de competência do juizado especial , a soma de doze parcelas não poderá exceder o valor referido no art. 3o, caput. 3o No foro onde estiver instalada Vara do juizado especial , a sua competência é absoluta.No caso em tela, foi proposta ação ordinária com vistas à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. O valor atribuído à causa foi de R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), esclarecendo a parte autora que renunciava aos valores excedentes ao limite da competência do Juizado Especial Federal (fl. 240).A renúncia ao excedente a sessenta salários mínimos é admitida in casu, na medida em que se trata de direitos patrimoniais disponíveis, fixando-se assim o valor da causa e a competência dos Juizados Especiais Federais.Ademais, à parte autora incumbe fixar o valor da causa na petição inicial, compatível com o conteúdo econômico que deseja obter, bem como que lhe é facultado renunciar à parcela do crédito se este, eventualmente, exceder ao limite previsto na referida Lei, a fim de demandar no Juizado Especial Federal, em prol da celeridade processual.Exegese diversa da exposta implicaria em vulnerar o princípio da inafastabilidade da tutela jurisdicional, bem como o acesso efetivo a esta.Nesse sentido, destaco a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60

(sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação. (g.n) (CC 200701302325, MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, STJ - TERCEIRA SEÇÃO, DJ DATA:22/02/2008 PG:00161 ..DTPB:.)Na mesma esteira, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região:PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS DA JUSTIÇA FEDERAL. CAUSAS ATÉ O VALOR DE 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. VARA FEDERAL SEDIADA NO MESMO FORO. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. LEI N. 10.259/01, ART. 3º, 3º. CONSTITUCIONALIDADE. VALOR DA CAUSA. DEMANDA RELATIVA A VENCIMENTOS DE SERVIDOR PÚBLICO. CAUSA SUPERIOR A 60 (SESSENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS. RENÚNCIA EXPRESSA DO EXCEDENTE. ADMISSIBILIDADE. 1. Nos termos da Lei 10.259/01 e da Resolução n. 228/04 do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, as causas, cujos valores não ultrapassem 60 (sessenta) salários mínimos, observadas as exceções previstas no 1º do art. 3º, devem ser processadas e julgadas pelos Juizados Especiais Federais Cíveis. 2. A competência do Juizado Especial Federal para causas de até 60 (sessenta) salários mínimos em relação à Vara Federal sediada no mesmo foro é absoluta, nos termos do 3º do art. 3º da Lei n. 10.259/01. Nesse sentido, estando o valor da causa dentro do limite legal e havendo Vara do Juizado Especial no local de ajuizamento da demanda, configura-se a competência absoluta do Juizado Especial Federal. Tal determinação não contraria o princípio do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa (CR, art. 5º, LIV e LV), na medida em que são assegurados o acesso ao Judiciário e mecanismos que permitam o regular exercício de defesa, previstos na própria Lei n. 10.259/01 e, supletivamente, na Lei n. 9.099/95 (Lei n. 10.259/01, art. 1º). 3. Nas ações concernentes a vencimentos de servidor público, o valor da causa deve ser fixado segundo os critérios estabelecidos pelo art. 260 do Código de Processo Civil, compreendendo as prestações vencidas e uma prestação anual das vincendas, na medida em que estas são por tempo indeterminado. 4. Entende-se que o Juizado Especial Federal é competente para o julgamento das causas em que o autor renuncia expressamente ao que excede a sessenta salários mínimos (STJ, CC n. 86.398, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 13.02.08). 5. Conflito de competência procedente. (CC 00234526820104030000, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2011 PÁGINA: 4 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)No mesmo sentido, a recente decisão da Terceira Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região, disponibilizada em 07/08/2014, exarada no bojo do Conflito de Competência 0017849-72.2014.4.03.0000 (g.n):Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 1ª Vara de Osasco/SP em face do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, visando à definição do juízo competente para o julgamento de ação visando à concessão do benefício de pensão por morte. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, em razão da conta da contadoria judicial demonstrar que a causa ultrapassa o limite teto de sessenta salários mínimos, previsto no art. 3º, da Lei 10.259/01, referido juízo declarou-se absolutamente incompetente para o processo e julgamento do feito, para uma das Varas da Subseção Judiciária de Osasco/SP. Redistribuída a demanda, a 1ª Vara Federal Osasco, sob o fundamento de que a parte autora renunciou expressamente ao limite da competência do JEF, suscitou o presente conflito. É o relatório. Decido. De início, compete a esta Corte julgar o Conflito de Competência, a teor do que foi decidido no Tribunal Pleno do Supremo Tribunal Federal, no RE nº 590.409/RJ, de relatoria do Ministro Ricardo Lewandowski. A questão comporta julgamento monocrático, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considerando a existência de jurisprudência dominante no Superior Tribunal de Justiça. O presente conflito merece ser acolhido. Nos termos do caput do artigo 3º da Lei nº 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. O valor da causa representa o efetivo proveito econômico da ação de origem, o qual deve corresponder se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas ao valor das prestações vencidas somado ao de 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260, do CPC. Contudo, tratando-se de direitos patrimoniais disponíveis, faculta-se a parte autora Federal a renuncia expressa do valor que exceder a competência do Juizado Especial Federal, com o fim de viabilizar tramitação do feito por rito mais célere, o que ocorreu na hipótese em tela, na qual a parte autora, na inicial, expressamente, requer a renuncia aos valores excedentes a 60 (sessenta) salários mínimos, conforme artigo 3º da Lei 10.259/2001. Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO FEDERAL COMUM E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL CUMULADA COM REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CONSIDERAÇÃO DO VALOR DA CAUSA PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA. RENÚNCIA EXPLÍCITA AO VALOR QUE EXCEDER SESSENTA SALÁRIOS-MÍNIMOS. PRECEDENTES. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. 1. O art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/2001 é explícito ao definir a competência dos juizados especiais federais para toda demanda cujo valor da ação não ultrapasse 60 (sessenta) salários-mínimos. 2. De acordo com 2º do dispositivo mencionado, quando a

demanda tratar de prestações vincendas, o valor de doze prestações não poderá ser superior ao limite fixado no caput. 3. Por sua vez, o 3º do mesmo artigo determina que a competência dos juizados especiais federais é absoluta onde estiver instalado. 4. Se o autor da ação renunciou expressamente o que excede a sessenta salários, competente o Juizado Especial Federal para o feito. 5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo Federal da 7ª Vara do Juizado Especial Federal do Rio de Janeiro, ora suscitante, para julgar a ação.(STJ, CC 86398 / RJ, Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJ 22/02/2008 p. 161) Posto isso, com fundamento no artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE ESTE CONFLITO, para declarar a competência do Juizado Especial Federal Cível de Osasco/SP, o suscitado. Publique-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Comuniquem-se os juízos suscitante e suscitado. Decorridos os prazos para eventuais recursos e ultimadas as providências necessárias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. (CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 0017849-72.2014.4.03.0000/SP, Relator Des. Fed. Souza Ribeiro, DOE 07/08/2014)Assim, diante da renúncia expressa da parte autora aos valores excedentes à competência do Juizado Especial Federal, encontrando-se a demanda limitada ao valor previsto em lei e não se enquadrando em quaisquer das situações de exclusão legalmente previstas, não há que se falar em incompetência do Juizado Especial Federal de Osasco/SP para processar e julgar o presente feito.Demais disso, ainda que assim não fosse, o próprio laudo contábil de fls. 228/233 afirma categoricamente que o valor da causa não supera a alçada do Juizado Especial Federal.Diante do exposto, suscito o presente conflito negativo de competência, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Expeça-se ofício, instruído com a cópia da inicial, da petição de fl. 240, desta decisão e daquela proferida pelo juízo de origem (fls. 257/258).Intime-se e oficie-se.Após, aguarde-se decisão acerca do conflito de competência suscitado.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0005356-40.2013.403.6130 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005688-41.2012.403.6130) ALESSANDRO DOS SANTOS ZACARIOTO(SP207511B - WALTER EULER MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)
Vistos em decisão.Trata-se de exceção de incompetência oposta por Alessandro dos Santos Zacarioto, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, que, nos autos da ação n. 0005688-41.2012.403.6130 pleiteia a busca e apreensão do veículo IVECO FIAT, EUROTECH MP450 E37, AZUL, CHASSI Nº 93ZM2APH058700501, ANO 2004, MODELO 2005, PLACA DJC-3185, RENAVAM 839826010.Afirma o excipiente ter ajuizado na 09ª Vara Cível da Comarca de Santos/SP ação revisional de nulidade e alteração de cláusulas contratuais em face do Banco Panamericano S/A, o que caracterizaria conexão entre a demanda principal de busca e apreensão e a referida ação proposta no juízo estadual, diante da identidade de partes e de objetos. Juntou documentos (fls. 07/30).O excepto apresentou resposta às fls. 39/52, alegando, inicialmente, inadequação da via eleita.Intimadas, as partes dispensaram a produção de demais provas.À fl. 55, o excipiente manifestou interesse na realização de audiência de conciliação.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Assiste razão ao excepto.Consoante preconiza o art. 301, inc. VII, do Código de Processo Civil, qualquer alegação relativa à existência de conexão ou continência deve ser efetuada na peça de resposta do réu, antes de adentrar ao mérito do direito invocado na petição inicial.Portanto, em que pese a argumentação do excipiente acerca da existência de conexão ou continência, é certo que tal alegação deve ser efetuada em contestação, em sede de preliminar.Nesse sentido, está assentada a Jurisprudência.AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 301, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta, ao argumento da inadequação da via eleita para a argüição de conexão de ações. - Conforme o mandamento contido no art. 301, inc. VII, do Código de Processo Civil, qualquer alegação relativa à existência de conexão ou continência deve ser efetuada na peça de resposta do réu, antes de adentrar ao mérito do direito invocado na petição inicial. - Portanto, em que pese a argumentação acerca da existência de prevenção, é certo que tal reconhecimento deve se dar a partir da provocação do magistrado, nos termos da lei processual que, como visto, disciplina a forma de argüição. - Agravo de instrumento improvido. (AG 200002010594287, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::23/06/2003 - Página::187.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO DE DUAS DECISÕES. AUTOS DIVERSOS. IMPOSSIBILIDADE. CONEXÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 301, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisões que rejeitaram as exceções de incompetência opostas, ao argumento da inadequação da via eleita para a argüição de conexão de ações. - Com efeito, tal prática revela-se absolutamente incompatível com as normas processuais que disciplinam os recursos, haja vista que cada decisão deve ser objeto de impugnação própria. - Ainda que assim não fosse, é certo que, conforme o mandamento contido no art. 301, inc. VII, do Código de Processo Civil, qualquer alegação relativa à existência de conexão ou continência deve ser efetuada na peça de resposta do réu, antes de adentrar ao mérito do direito invocado na petição inicial. - Agravo de instrumento não conhecido.(AG 200002010594251, Desembargadora Federal

REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::23/06/2003 - Página::187.)AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONEXÃO. ARGÜIÇÃO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. ART. 301, INC. VII, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. - Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que rejeitou a exceção de incompetência oposta, ao argumento da inadequação da via eleita para a argüição de conexão de ações. - Conforme o mandamento contido no art. 301, inc. VII, do Código de Processo Civil, qualquer alegação relativa à existência de conexão ou continência deve ser efetuada na peça de resposta do réu, antes de adentrar ao mérito do direito invocado na petição inicial. - Portanto, em que pese a argumentação acerca da existência de prevenção, é certo que tal reconhecimento deve se dar a partir da provocação do magistrado, nos termos da lei processual que, como visto, disciplina a forma de argüição. - Agravo de instrumento improvido. (AGV 200002010478391, Desembargadora Federal REGINA COELI M. C. PEIXOTO, TRF2 - PRIMEIRA TURMA, DJU - Data::03/06/2003 - Página::137.)Demais disso, ainda que assim não fosse, a conexão não tem o condão de modificar a competência absoluta/funcional prevista no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que impossibilita a remessa destes autos ao juízo estadual. Veja-se:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. VARA ESPECIALIZADA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. IMPRORROGÁVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. AUSÊNCIA DE DEPÓSITO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PREJUDICIALIDADE EXTERNA. INEXISTÊNCIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A competência do Juízo de execução fiscal é absoluta em face do critério funcional, não havendo que se falar em modificação de competência, nos termos do art. 111, do CPC, mesmo quando constatada a conexão ou continência. [omissis].(AI 00048028020044030000, JUIZ CONVOCADO MANOEL ALVARES, TRF3 - QUARTA TURMA, DJU DATA:26/10/2005 ..FONTE_REPUBLICACAO:.)Outrossim, não subsiste a identidade de partes alegada pelo excipiente, uma vez que os autos principais foram ajuizados pela Caixa Econômica Federal - CEF, enquanto a ação proposta no juízo estadual tem como réu o banco Panamericano S/A (fl. 09).Ante o exposto, diante da inadequação da via eleita, NÃO CONHEÇO da presente exceção de incompetência.Sem condenação em custas, despesas processuais e verba honorária ante a ausência de disposição legal neste sentido.Traslade-se cópia desta decisão, da procuração de fl. 07 e da petição de fl. 55 para os autos principais, prosseguindo-se a busca e apreensão em apenso.Cumpridas as determinações acima, venham conclusos os autos principais, onde será analisada a possibilidade de conciliação entre as partes.Preclusa a presente decisão, proceda-se ao desapensamento e remessa deste feito ao arquivo.Intimem-se. Publique.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular
Dra. MADJA DE SOUSA MOURA FLORENCIO
Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 1383

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002807-48.2013.403.6133 - FRANCO LUNARDI FILHO(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência. Defiro o pedido da parte autora para determinar a realização de perícia medica na especialidade de clinica geral. Por oportuno, nomeio o Dr. César Aparecido Furim, especialidade clinica geral, para atuar como perito judicial.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Designo para realização da perícia o dia 20/10/2014, às 13h30min.Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O(A) autor(a) é portador(a) de alguma patologia? 2. Qual? Descrever também CID.3. A referida patologia o(a) torna incapaz para o trabalho que antes exercia ou para a sua atividade habitual? De forma total ou parcial?4. A referida patologia o(a) torna incapaz para qualquer trabalho? 5. Em caso de incapacidade, ela é temporária ou definitiva? 6. É possível identificar quando se iniciou a doença e desde quando se verifica a

incapacidade? 7. A patologia o incapacita para os atos da vida civil? 8. Outros esclarecimentos tidos por necessários pelo perito(a).Promova a secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora a apresentação de quesitos, no prazo de 10 (dez) dias.PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, conclusos.Cumpra-se. Intime-se.

0003581-78.2013.403.6133 - KATIA COSTA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)
Fl. 200: Considerando o interesse da parte autora em formalizar acordo com a ré, bem como o disposto no artigo 125, IV, do CPC, designo audiência de conciliação para o dia ___ de _____ de 2014, às ___h___min, a ser realizada na sala de audiências deste Juízo Federal. Intimem-se as partes para comparecimento. Cumpra-se e int.

0000505-12.2014.403.6133 - MARCIO ALVES DOS ANJOS(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Converto o julgamento em diligência.Comprove a parte autora, no prazo de 10 dias, o trânsito em julgado do pedido de desistência relativo ao processo nº 0001418-82.2013.403.6133, ajuizado no Juizado Especial Federal.Após, voltem conclusos.Intime-se.

0002214-82.2014.403.6133 - JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA(SP159238 - ARMANDO MIANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Vistos.Trata-se de ação ordinária proposta por JONATAS RODRIGUES DE ALMEIDA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a declaração de sua incapacidade definitiva para o serviço militar. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Não vislumbro in casu razões que justifiquem a competência da Justiça Federal para o processamento e julgamento da presente ação.Isto porque a Constituição Federal exclui expressamente a competência dos Juízes Federais para o julgamento das ações decorrentes de acidente do trabalho (artigo 109, I).Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (grifamos)O Superior Tribunal de Justiça já sumulou esse entendimento na súmula de n 15, transcrita a seguir:Súmula n 15 do STJ: Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho.A doutrina e a jurisprudência majoritárias são assentes no sentido de que o processamento e o julgamento de ações relativas a acidente de trabalho, tanto para a concessão de benefício quanto para sua revisão, compete à Justiça Estadual, conforme demonstra o recente aresto do Egrégio Superior Tribunal de Justiça a seguir transcrito:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 115.826 - MG (2011/0028270-2) RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG INTERES. : LUCIANO MOREIRA ADVOGADO : NEWTON SILVA DE OLIVEIRA E OUTRO (S) INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DECISÃO 1. Trata-se de Conflito Negativo de Competência envolvendo JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG e o JJUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, nos autos da ação proposta por LUCIANO MOREIRA que tem por objeto a conversão de auxílio-doença em auxílio-acidente. 2. A mencionada ação foi originariamente distribuída para o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG que se declarou incompetente para o julgamento da causa, alegando que o benefício previdenciário do auxílio-acidente embora deriva de um fato considerado acidente de trabalho, por si só, não pode estender a competência absoluta estabelecida na Constituição (fls. 41). 3. Por sua vez, declarando-se igualmente incompetente, o JUÍZO FEDERAL DE POUSO ALEGRE - SJ/MG suscitou o conflito de competência e determinou a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça, ao argumento de que é da competência da Justiça Estadual o julgamento de ações que versem sobre a concessão de benefício decorrente de acidente do trabalho. 4. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República FLÁVIO GIRON, opina pela declaração de competência do Juízo suscitado. 5. É o relatório. Decido. 6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é assente quanto à competência da

Justiça Estadual para processar e julgar ação relativa a acidente de trabalho, estando abrangida nesse contexto tanto a lide que tem por objeto a concessão de benefício decorrente de acidente de trabalho como também as relações daí decorrentes(restabelecimento, reajuste, cumulação), uma vez que o art. 109, I da CF não fez qualquer ressalva a este respeito, in verbis: Art. 109 - Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho. 7. A controvérsia encontra-se, inclusive, sumulada por esta Corte, bem como pelo egrégio STF, in verbis: Súmula 15/STJ - Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho. Súmula 501/STF - Compete à Justiça Ordinária Estadual o processo e julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista. 8. Nesse mesmo sentido, os seguintes julgados da 3a. Seção/STJ: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL E TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONTROVÉRSIA DE NATUREZA ACIDENTÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL EM AMBAS AS INSTÂNCIAS. SUMULA N. 501/STF. 1. A definição da competência em razão da matéria rege-se pela natureza jurídica da questão controvertida, a qual é aferida pela análise do pedido e da causa de pedir. Precedentes. 2. Mesmo que o julgador primevo tenha concedido benefício de natureza previdenciária, por constatar a presença de doença degenerativa, ainda assim, deve a ação prosseguir na justiça estadual, competente para processar e julgar lides de natureza acidentária em ambas as instâncias (Súmula n. 501/STF). 3. Conflito conhecido para declarar a competência do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Cantarina (CC 103.937/SC, 3S, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 26.11.2009). CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUXILIO-ACIDENTE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. Trata-se de ação em que se discute a concessão de auxílio-acidente em decorrência de lesão no trabalho, compete à Justiça Estadual o julgamento da demanda, conforme preceitua o art. 109, I, da Constituição. As alterações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 45/2004 ao texto constitucional não trouxeram qualquer modificação, tampouco dúvida, sobre a manutenção da regra de exclusão de competência da Justiça Federal nas causas de natureza acidentária. Outrossim, não houve ampliação da competência da Justiça do Trabalho para o processamento e julgamento das ações acidentárias ou revisionais dos benefícios já concedidos. Ao revés, permanece a competência residual da Justiça Estadual para os julgamento que envolvam pretensões decorrentes de acidentes ou moléstias típicas das relações de trabalho. Precedentes do col. STF e da Terceira Seção desta corte Superior. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 6ª Vara Cível de Piracicaba/SP (CC 72.075/SP, 3S, Rel. Min. conv. CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJe 8.10.2007). 9. Com base nessas considerações, a teor do art. 120, parágrafoúnico do CPC, conheço do presente Conflito de Competência e declaro competente para processar e julgar a presente demanda o JUÍZO DE DIREITO DA 4A VARA CÍVEL DE POUSO ALEGRE - MG, o suscitado. 10. Publique-se. Intimações necessárias. Brasília/DF, 18 de março de 2011. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR(STJ - CC: 115826 , Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 22/03/2011).Posto isso, ausentes as razões que justifiquem o julgamento do presente feito por este Juízo, determino a remessa destes autos à Justiça Estadual de Mogi das Cruzes.Proceda-se às anotações necessárias, dando-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

0002501-45.2014.403.6133 - TANIA JUSSARA MALAQUIAS DA SILVA(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X EMANUEL MATIELO DOS SANTOS(SP112011 - MARIA RODRIGUES MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Acolho a petição de fls. 70/71 como emenda à inicial.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Remetam-se os autos ao SEDI para:1) inclusão de Emanuel Matielo dos Santos no polo ativo da ação;2) retificação da classe processual devendo contar Classe 29 - Procedimento Ordinário.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar contrafé para citação da ré.Cumprida a determinação supra, se em termos, cite-se. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002488-51.2011.403.6133 - MARIA DE LOURDES CORREA DOS SANTOS X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ante a concordância das partes, expeçam-se os ofícios requisitórios complementares devidos, conforme cálculo de fls. 316/317. Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Após, se em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento.Int.

0002575-07.2011.403.6133 - AMADOR MENDES(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMADOR MENDES X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Homologo os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 212/218, ante a concordância da parte autora às fls. 221. Cumpra-se o despacho de fls. 211, expedindo-se os ofícios requisitórios devidos . Com a expedição, dê-se ciência às partes acerca do teor das requisições. Após, se em termos, transmitam-se os ofícios ao E. Tribunal Regional Federal para pagamento.Int.INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Ciência à parte exequente acerca do(s) Ofício(s) Requisitório(s) expedido(s) (fls. 224/225).

0000237-26.2012.403.6133 - BENEDITO FERNANDES DE MORAES(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO FERNANDES DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 332/333: Ciência ao autor.

2ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI
Juíza Federal
Dra. BARBARA DE LIMA ISEPPI
Juíza Federal Substituta
Bel. NANCY MICHELINI DINIZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 374

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA
0012104-58.2012.403.6119 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO DO ESPIRITO SANTO MARIA(SP095708 - LUIZ ANTONIO TORCINI)
Processo nº 00121045820124036119C E R T I D Ã ONos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte ré dos MEMORIAIS juntados aos autos. Mogi das Cruzes, 23 de setembro de 2014. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR
0002582-91.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X RONI CHARLES DA SILVA VIANA
A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF propõe ação cautelar em face de RONI CHARLES DA SILVA VIANA, objetivando a busca e apreensão do veículo que foi objeto de alienação fiduciária, descrito na inicial, com intuito de proceder à venda do referido bem a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade da parte requerida.Relata a autora ter o Banco Panamericano formalizado operação de crédito para fins de financiamento de veículo com o réu, conforme instrumento nº 46715609, estando o crédito garantido pelo bem abaixo descrito, o qual, em razão do contrato, foi gravado em favor da credora com cláusula de alienação fiduciária. Assevera a autora, ainda, que o referido crédito lhe foi cedido com a observância das formalidades impostas nos artigos 288 e 290 do Código Civil.Afirma encontrar-se o réu em situação de inadimplência contratual e não ter logrado êxito em obter a composição amigável da dívida.A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/22.É o relatório do essencial.DECIDO.A concessão de liminar em ação cautelar pressupõe a presença de dois requisitos específicos, quais sejam: fumus boni iuris e periculum in mora.De outra parte, dispõe o artigo 3º do Decreto-lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, que O Proprietário Fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor. Estabelece a cláusula 12 do Contrato de Abertura de Crédito - Veículos (fl. 13) a alienação fiduciária em garantia do bem pretendido e a sua devolução à credora, em caso de inadimplência, mediante o procedimento de busca e apreensão. Além disso, o inadimplemento contratual, nessa avença, resulta no vencimento antecipado de toda a dívida, independente de notificação judicial ou extrajudicial, conforme consta da cláusula 16 do instrumento em questão (fl. 13).Além disso, há instrumento público consubstanciado na notificação de cessão de crédito em favor da CEF e constituição em mora contra o devedor (fl. 18). O instrumento de notificação extrajudicial demonstra estar o réu em mora e a planilha de Demonstrativo Financeiro de Débito - Cálculo de Parcelas em Atraso, juntada à fl. 20/21-verso,

detalha o débito e o inadimplemento.Assim, vencida a dívida e não paga, justifica-se a concessão liminar de busca e apreensão ora requerida.Há risco da demora, consubstanciado no justo receio de tornar-se inviável a recuperação do bem até a julgamento definitivo da causa.Desta forma, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para determinar bloqueio do veículo, em atenção ao Acordo de Cooperação Técnica para implementação do Sistema de Restrição Judicial de veículos automotores, ao qual aderiu o E. TRF - 3ª Região, a fim de restringir, judicialmente, a circulação e transferência, bem como a busca e apreensão do veículo MERCEDEZ BENS, modelo 710, cor BRANCA, chassi nº 9BM6881567B547005, ano de fabricação 2007, ano modelo 2007, placa BUS 8319, RENAVAM 935060138, em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no endereço do réu na Rua Manoel Gonçalves Reigado, 43, Jardim Vitória, Suzano/SP, CEP: 08664-400 ou onde o veículo for encontrado.Cite-se o réu RONI CHARLES DA SILVA VIANA, CPF n 277.060.568-21, no endereço supracitado para, no prazo de quinze dias contados a partir da efetivação da liminar, querendo, contestar a ação.Cinco dias após executada a liminar, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário. O devedor fiduciário, em igual prazo, poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem será restituído livre do ônus.O bem acima descrito deverá ser entregue ao depositário da autora, Central de Remoção da Organização HL Ltda., e-mail gerencia.remocao@palaciodosleiloes.com.br30, Contato: Cíntia Inácio. Telefones: (31) 2125-9446 / (31) 8449-9611 ou Caixa - Gerência de Manutenção e Recuperação de Ativos de São Paulo/SP, e-mail: girecsp08@caixa.gov.br. Contatos: Alba Regina da Silva Maia, Ana Cristina Zago, José Ricardo Kohatsu, Maria Amelia Santos, Thiago Tadeu Argento. Telefone: (11) 3505-8300. O oficial de justiça deverá ser cientificado.A presente decisão servirá como mandado de busca e apreensão e citação.Concedo os auspícios do art. 172 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR
0000225-41.2014.403.6133 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP313976 - MARCO AURELIO PANADES ARANHA) X JULIANA GODOY DOS SANTOS
Processo nº 00002254120144036133C E R T I D Ã ONos termos da Portaria nº 13/2014, de 02.09.2014, desta 2ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência à parte autora da CERTIDÃO DA OFICIALA DE JUSTIÇA juntada aos autos. Mogi das Cruzes, 23 de setembro de 2014. Eu ..... Maria Emília S Carvalho, técnica judiciária - RF 3149.Portaria nº 13/2014 Capítulo VII - Atos ordinatórios em face da frustração do ato de citação e intimaçãoArt. 37 - Certificada a negativa da diligência citatória ou intimatória, a Secretaria intimará a parte interessada para manifestação em 5 (cinco) dias sobre a certidão que atestou a ocorrência. 1º - Se a parte interessada informar elemento novo que permita a implementação da diligência frustrada, a Secretaria providenciará o cumprimento, independentemente de despacho, desde que haja tempo hábil para a renovação do ato. 2º - Na hipótese de nova frustração ou de ausência de manifestação sobre a certidão mencionada no caput deste artigo, os autos serão conclusos ao juiz.

Expediente Nº 377

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0005305-38.2008.403.6119 (2008.61.19.005305-7) - ANTERO SARAIVA(SP119083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 2127 - FLAVIO ROBERTO BATISTA)
Vistos.Diante do depósito do valor integral dos honorários periciais fixados, expeça-se alvará de levantamento em favor do Sr. Perito nomeado nos autos no importe de R$ 15.000,00 (quinze) mil reais, valor necessário ao início dos trabalhos, fl. 516.Expedido o alvará, informe-se ao interessado sobre a disponibilização dos valores via correio eletrônico. Ademais, considerando-se o longo tempo transcorrido entre a determinação da perícia e o presente momento, somando-se o fato de que se estimou 280 (duzentos e oitenta) horas de trabalho, isto é, aproximadamente onze dias, determino seja o laudo pericial entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados do levantamento.O valor remanescente será levantado após a entrega do laudo.Intimem-se. Cumpra-se.INFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA DA EXPEDIÇÃO DOS HONORAROS PERICIAIS

0012176-37.2011.403.6133 - MARIA JOSEFINA DOS SANTOS SILVA(SP282737 - VANESSA ROSSELLI SILVAGE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência a parte autora acerca da perícia marcada para o dia 11/11/2014 ÀS 09:15 horas neste fórum, na especialidade Clinica Geral.Devendo o patrono do autor providenciar a comunicação ao periciado.

0002001-13.2013.403.6133 - FUSAKO KIAN(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ E SP160621 - CRISTINA HARUMI TAHARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência a parte autora acerca da perícia marcada para o dia 28/10/2014 às 09:15 horas neste fórum, na especialidade Clinica Geral.Devendo o patrono do autor providenciar a comunicação ao periciado.

0002334-62.2013.403.6133 - JAIRO OLIVEIRA AMORIM(SP089969 - ZOROASTRO CRISPIM DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
C E R T I D Ã OCERTIFICO e dou fé que, nesta data, lancei no sistema processual INFORMAÇÃO DE SECRETARIA, a fim de dar ciência a parte autora acerca da perícia marcada para o dia 04/11/2014 ÀS 09:15 horas neste fórum, na especialidade Clinica Geral.Devendo o patrono do autor providenciar a comunicação ao periciado.

0002546-49.2014.403.6133 - VANDER DE ANDRADE(SP324069 - THOMAZ JEFFERSON CARDOSO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos etc.Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta por VANDER DE ANDRADE, em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL - INSS, através da qual pleiteia a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, de auxílio doença desde a data do requerimento administrativo formulado em 19.05.2014. Pretende ainda a condenação da autarquia ao pagamento de danos morais. Requer os benefícios da justiça gratuita.Alega a parte autora ser portadora de problemas ortopédicos, o que a torna plenamente incapaz para o retorno às suas atividades laborativas. É o relatório. Passo a decidir.Nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil, para que seja deferida a tutela antecipada é necessário que, existindo prova inequívoca dos fatos, o juiz se convença da verossimilhança da alegação, aliados, estes pressupostos, ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, em se cuidando - como se cuida na espécie -, de providência pleiteada.A propósito da tutela antecipada, leciona Cândido Rangel Dinamarco:As medidas inerentes à tutela antecipada têm nítido e deliberado caráter satisfativo, sendo impertinentes quanto a elas as restrições que se fazem à satisfatividade em matéria cautelar. Elas, incidem sobre o próprio direito e não consistem em meios colaterais de ampará-los, como se dá com as cautelares. Nem por isso o exercício dos direitos antes do seu seguro reconhecimento em sentença deve ser liberado a ponto de criar situações danosas ao adversário, cuja razão na causa ainda não ficou descartada. É difícil conciliar o caráter satisfativo da antecipação e a norma que a condicionaria à reversibilidade dos efeitos do ato concessivo (art. 273, 2º). Some-se ainda a necessidade de preservar os efeitos da sentença que virá a final, a qual ficará prejudicada quando não for possível restabelecer a situação primitiva. (A Reforma do Código de Processo Civil, Malheiros 2ª ed., 95, grifo do autor)A despeito das alegações da parte autora, a documentação apresentada não é suficiente, por si só, a comprovação tanto da incapacidade laborativa quanto da manutenção da qualidade de segurado nos dias atuais a justificar a concessão da medida liminar pretendida, constituindo-se em matéria que não dispensa a produção de prova pericial. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela antecipada.Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.Cite-se e intimem-se.Por oportuno, nomeio o DR. CLAUDINET CEZAR CROZERA - CRM 96.945, para perícia na especialidade de ortopedia a ser realizada no dia 07.11.2014 às 08:45 horas.A PERÍCIA MÉDICA ocorrerá em uma das salas de perícia deste Fórum Federal, situado na Avenida Fernando Costa, nº 820, Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP. Desde já este juízo formula os seguintes quesitos:1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?1.1 É necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? JUSTIFICAR.2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.6. A incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando?7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?9. Se a incapacidade for permanente e insusceptível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no artigo 45 da Lei nº 8.213/1991 (adicional de 25%).10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando

examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença?13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão?14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe o perito se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia.16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária?17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade.18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual?19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite ancilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida (AIDS), contaminação por radiação ou hepatopatia grave?Promova a Secretaria a juntada aos autos de cópia dos quesitos depositados em Juízo pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Faculto à parte autora o prazo de 05 (cinco) dias para apresentação de outros quesitos suplementares e específicos para o tipo de perícia a ser realizada, bem como a juntada de laudos médicos complementares. PROVIDENCIE O(A) PATRONO(A) DO(A) AUTOR(A) A INTIMAÇÃO DE SEU(SUA) CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DA PERÍCIA MÉDICA, ORIENTANDO-O(A) PARA QUE COMPAREÇA COM ANTECEDÊNCIA MÍNIMA DE 30 (TRINTA MINUTOS) - MUNIDO(A) DE DOCUMENTOS PESSOAIS, BEM COMO DE TODA DOCUMENTAÇÃO MÉDICA QUE POSSUIR, ATINENTE AO(S) PROBLEMA(S) DE SAÚDE ALEGADO(S).Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo, deverão as partes informar se pretendem produzir outras provas, justificando a sua necessidade e finalidade.Inexistindo óbices, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, os quais arbitro no valor máximo previsto na Tabela II, do Anexo I da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, estando os autos em termos, tornem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000624-41.2012.403.6133 - CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY(SP103000 - ELENICE MARIA DE SENA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO) X CONDOMINIO RESIDENCIAL ITAPETY X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
FLS. 77/78: Providencie a Secretaria o cancelamento do alvará de nº 09/2014, anotando-se nos autos e em livro próprio, nos termos do artigo 244, do Provimento nº 64/2005-CORE.Expeça-se alvará de levantamento do depósito remanecente de fl. 67 em favor da parte autora, sem a inclusão do imposto de renda, eis que se trata de valor referente a ressarcimento de despesas condominiais.Intime-se a parte autora para retirada do alvará.Efetuado o levantamento, e nada mais sendo requerido, arquive-se com baixa na distribuição.UINFORMAÇÃO A SECRETARIACIENCIA DA EXPEDIÇÃO DA REQUISIÇÃO DE PEQUENO VALOR

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI

1ª VARA DE JUNDIAI

FLÁVIA DE TOLEDO CERA
JUÍZA FEDERAL
Bel. JAIME ASCENCIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 825

MANDADO DE SEGURANCA
0004053-94.2013.403.6128 - COMERCIAL FEDERZONI LTDA - ME(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP
Recebo a apelação da impetrante (fls. 153/162), no seu efeito devolutivo.Intime-se a Procuradoria da Fazenda

Nacional da sentença de fls. 144/146., bem como para apresentar contrarrazões, no prazo legal.A seguir, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal para ciência da referida sentença.Após, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.Intime(m)-se. Cumpra-se.

0007803-07.2013.403.6128 - BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A.(SP089243 - ROBERTA MACEDO VIRONDA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S.A contra ato coator do DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL em Jundiaí, objetivando a concessão de medida liminar e ao final o cancelamento do bloqueio que recai sobre o Caminhão M. Benz L 1618, fab/mod 1996, cor verde, chassi 9BM386014TB092103, RENAVAM 663953782, placa CEP 0473.Aduz a impetrante que face ao descumprimento do Contrato de Abertura de Crédito n 250005298 por parte de Laticínio Suiço Holandês, Joaquim Simões Filho, Marli Romio Simões, Jaqueline Simões dos Santos e Nelson Costa Neto, a impetrante era credora fiduciária dos veículos descritos nas fls. 03, inclusive o bem acima descrito. Esses veículos foram dados como garantia do adimplemento contratutal sendo levado a registro perante o DETRAN e Sistema Nacional de Gravames. Informa a impetrante, que por meio de ação judicial que tramita perante a 9ª. Vara Cível do Foro Central da Comarca de São Paulo autos n 0183389-38.2007.8.26.0100 houve a concessão de busca e apreensão de dois veículos, inclusive, o veículo objeto deste Writ.Informa, ainda, que por sentença proferida em 26.10.2010 a impetrante retomou o domínio e a posse plena e exclusiva do veículo. Aduz, que a posse e a propriedade do veículo em debate, não está plena uma vez que o veículo foi bloqueado administrativamente pela impetrada, o que está impedindo a alienação do bem. Informa, nas fls.04 que a impetrada recusou-se a tomar as providências necessárias tendente à liberação do veículo perante o órgão de trânsito. Às fls. 46 o pedido de concessão de medida liminar foi indeferido. Às fls. 56/58 a impetrada, devidamente notificada apresenta as informações. Às fls. 61/62 o representante do Ministério Público Federal apresenta manifestação, sem opinamento. É o breve relatório. DECIDO. A questão submetida a julgamento relaciona-se à legalidade da declaração de arrolamento que recai sobre bem alienado fiduciariamente. Nos termos do 3º do artigo 64 da Lei 9.532/97, aos proprietários dos bens e direitos arrolados competirá, a partir da data da notificação do ato de arrolamento, a comunicação ao Fisco de eventual celebração de ato de transferência, alienação ou oneração de mencionados bens ou direitos, sob pena posterior indisponibilidade mediante a impetração de medida cautelar fiscal. 3º A partir da data da notificação do ato de arrolamento, mediante entrega de cópia do respectivo termo, o proprietário dos bens e direitos arrolados, ao transferi-los, aliená-los ou onerá-los, deve comunicar o fato à unidade do órgão fazendário que jurisdiciona o domicílio tributário do sujeito passivo. Analisando os documentos que instruem o feito, observo que o arrolamento realizado pelo Fisco (processo n. 19311.720380/2011-88) ocorreu em 2011 (fl. 39), ou seja, anos após a alienação fiduciária do veículo, em 2006, conforme se infere do contrato de abertura de crédito celebrado pelo Laticínio Suiço Holandes Ltda. junto ao Banco Alfa de Investimento S.A (fls. 24/29). Nota-se que a busca e apreensão do automóvel foi deferida em liminar que data de 10/10/2007, de modo que, já na data do arrolamento, o devedor fiscal não possuía a propriedade, nem tampouco a posse direta do bem. Decerto, é inviável o arrolamento que recai sobre bem alienado fiduciariamente, sendo neste sentido a jurisprudência do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:DIREITO ADMINISTRATIVO. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO SEGURANÇA. ARROLAMENTO DE BENS. ART. 64, DA LEI N.º. 9.532/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. PROPRIEDADE DE TERCEIRO. EXCLUSÃO. 1. No caso vertente, pela análise dos documentos acostados aos autos, mormente pelo contrato de financiamento entabulado com Álvaro de Mendonça Castro, nota-se que houve a transferência, por meio de alienação fiduciária, apenas da posse direta do bem, ficando a transmissão da propriedade condicionada à quitação integral da dívida. 2. Por outro lado, o arrolamento administrativo de bens, de iniciativa da autoridade fiscal, estabelecido pelo art. 64, da Lei n.º 9.532/97, possui natureza meramente cautelar, buscando assegurar o recebimento de tributos pela Fazenda Pública, sendo condição, à época, que o débito fosse superior R$ 500.000,00 e a 30% do patrimônio conhecido do devedor. 3. Não obstante haver previsão legal para a adoção da medida ora impugnada, mostra-se inviável a incidência da referida regra sobre um bem objeto de alienação fiduciária, haja vista que a condição de proprietário permanece com o alienante, possuindo o devedor, até a liquidação integral da dívida, tão somente a posse direta do bem, não sendo possível que o arrolamento recaia sobre o aludido bem. 4. Não tendo sido transferida a propriedade do bem ao devedor antes de efetuado o arrolamento, de rigor o seu afastamento em relação ao veículo BMW, modelo 3281 AM51, placas DEG-0024. 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, improvidas.(AMS 00029796020114036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2012 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) POSTO ISTO, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e EXTINGO O FEITO, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para determinar o imediato cancelamento do arrolamento que recai sobre o Caminhão M. Bens L 1618, fab/mod 1996, cor verde, chassi 9BM386014TB092103, RENAVAM 663953782.Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09.Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09).Custas na forma da lei.Cumpra-se art. 13 da Lei nº 12.016/2009, advertindo a autoridade

coatora, acerca da interpretação do art. 26 da mesma Lei acima citada. Após, intime-se.P.R.I.C.Jundiaí-SP, 03 de julho de 2014.

0008019-65.2013.403.6128 - MAT S/A(SP114043A - GILBERTO FRAGA E RJ130642 - ILAN MACHTYNGIER E RJ150708 - RODRIGO DA SILVA SANTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
I - RELATÓRIO:Trata-se de mandado de segurança tendo como impetrante MAT S/A em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando a concessão de segurança para o aproveitamento do benefício fiscal previsto na Lei 6321/76 de forma plena, sem qualquer limitação estabelecida por norma infralegal, bem como o reconhecimento do seu direito de compensação da quantia indevidamente paga a título de imposto de renda de pessoa jurídica, nos últimos 5 (cinco) anos.Afirma a impetrante que participa do Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT, tendo o direito liquido e certo de deduzir do lucro tributável o dobro das despesas efetivamente realizadas com os programas de alimentação do trabalhador, em cada período de apuração do imposto de renda da pessoa jurídica, sem limitação, nos termos do disposto na Lei 6.321/76. Sustenta a ilegalidade da Portaria Interministerial 326/1977, Instrução Normativa SRF 143/86 e da Instrução Normativa da SRF 267/2002. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 2478/2487).O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito, protestando pelo regular prosseguimento do feito (fls. 2489/2490).É o relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA controvérsia dos autos cinge-se à limitação estabelecida na Instrução Normativa/SRF nº 267/2002 referente à fixação de valores para a dedução do imposto de renda da pessoa jurídica - IRPJ (Lei no 6.321/76), destinados ao custeio do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT.As Leis 6.321/79 e 9.532/97, ao estabelecerem a possibilidade de dedução das despesas do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT do lucro tributável para fins do imposto de renda, assim dispuseram: Art. 1º da Lei 6.321/76: As pessoas jurídicas poderão deduzir, do lucro tributável para fins do imposto sobre a renda o dobro das despesas comprovadamente realizadas no período base, em programas de alimentação do trabalhador, previamente aprovados pelo Ministério do Trabalho na forma em que dispuser o Regulamento desta Lei. Art. 5º da Lei 9.532/97: A dedução do imposto de renda relativa aos incentivos fiscais previstos no art. 1º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976 , no art. 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991 , e no inciso I do art. 4º da Lei nº 8.661, de 1993 , não poderá exceder, quando considerados isoladamente, a quatro por cento do imposto de renda devido, observado o disposto no 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 1995 . Vê-se que em nenhuma das leis supracitadas há restrição limitando a dedução ao valor da aplicação da alíquota do imposto sobre o resultado da multiplicação do número de refeições fornecidas no período de apuração pelo valor de R$ 1,99, como fixado pelo 2, do art 2, da Instrução Normativa n 267/02.Tenho que a Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal 267/2002, bem como a Portaria Interministerial n 326/77, nesse ponto, desvirtuaram sua função complementar à lei, extrapolando os limites do poder regulamentar.Assim é pacífica a jurisprudência firmada pelos Tribunais Superiores e também do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. PROGRAMADE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR-PAT. IMPOSTO DE RENDA.INCENTIVO FISCAL. LEI Nº 6.321/76. LIMITAÇÃO. PORTARIAINTERMINISTERIAL Nº 326/77 E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 267/02. ILEGALIDADE. PRECEDENTES.1. A Portaria Interministerial n.º 326/77 e a Instrução Normativa n.º 267/02, ao fixarem custos máximos para as refeições individuais como condição ao gozo do incentivo fiscal previsto na Lei n.º 6.321/76, violaram o princípio da legalidade, porque extrapolaram os limites do poder regulamentar. Precedentes. 2. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no REsp 1240144 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. Castro Meira, julgado em 15.05.2012).MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. IRPJ. LEI Nº 6.321/76. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR. BENEFÍCIO FISCAL. LIMITAÇÃO DE VALOR. PI/SRF 326/77. IN/SRF 267/02. ILEGALIDADE.I. Ajuizada a ação posteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/05, o prazo prescricional é qüinqüenal. O período pleiteado não foi atingido pela prescrição.II. A limitação ao valor de dedução fixada na IN/SRF 326/77 para o aproveitamento do beneficio fiscal previsto na Lei n. 6.231/76 configura violação ao princípio da hierarquia das leis, uma vez que a lei regulamentada não estabelece limites de dedução do IRPJ do montante do custeio destinado ao PAT.III. A compensação dos valores indevidamente recolhidos estará sujeita aos termos da Lei. 9.430/96, com a redação conferida pela Lei n. 10.637/2002 e art. 170-A, do CTN.IV. Correção monetária pela Taxa Selic, destacando a incidência da Resolução n. 267, de 02/12/2013, do CJF.V. Remessa oficial desprovida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, REOMS 0022531-79.2009.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, julgado em 13/03/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/03/2014) Deste modo, entendo que impetrante faz jus às deduções previstas na legislação transcrita, sem as limitações impostas nos normativos infralegais.Em sendo apurado pagamento a maior de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, nos 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à propositura do presente mandado de segurança, a impetrante poderá vir a receber seu crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação. Contudo, a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil.Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga

Receita Federal com débitos de natureza previdenciária:Art. 2o Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007).Art. 26.(...)Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.COMPENSAÇÃO.I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei n] 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal , com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte.IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição.V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária.VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias.VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel: Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014).O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001.No sentido do quanto exposto acima é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08:TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001.1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes.2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial, conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes.3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a impetrante tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional), observado o prazo prescricional de 5 anos. Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL.IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL.IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida

realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica á compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10. 2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser desembutida, caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012).III- DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO e CONCEDO A SEGURANÇA nos termos do art. 269, inciso I do CPC, para: a) garantir a impetrante o aproveitamento do benefício fiscal previsto nas Leis 6.321/79 e 9.532/97, sem a limitação de dedução fixada na Instrução Normativa 267/02; b) reaver ou compensar eventuais créditos, relativos aos 5 (cinco) últimos anos anteriores ao ajuizamento desta ação, nos termos da fundamentação supra.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita a reexame necessário.Cumpra-se a Secretaria o art. 13 da Lei 12.016/2009.Após, intimem-se.Jundiaí, 26 de junho de 2014.

0010108-61.2013.403.6128 - COPLASTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS S.A.(SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Coplastil Indústria e Comércio de Plásticos S.A. em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí / SP, objetivando a apreciação do requerimento formulado nos autos do procedimento administrativo n. 13837.720646/2011-87 - inclusão de débitos tributários no parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009 - , e a prolação de uma decisão administrativa definitiva no prazo máximo de 10 (dez) dias.Às fls. 74/75 o pedido de medida liminar foi parcialmente deferido, concedendo-se à autoridade impetrada o prazo máximo de 90 (noventa) dias para a conclusão do procedimento administrativo supracitado.Inconformada, a impetrante interpôs o Agravo de Instrumento n. 0030725-93.2013.403.0000 (cópia reprográfica da inicial anexada às fls. 88/111), em cuja decisão monocrática restou fixado o prazo de 30 (trinta) dias para uma fundamentada análise administrativa, nos termos do artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, (recurso parcialmente provido - fls. 119/120). O respectivo trânsito em julgado data de 01/04/2014 (http://web.trf3.jus.br/consultas/Internet/ConsultaProcessual/Processo?NumeroProcesso=00307259320134030000).Devidamente notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 112/116, e às fls. 121/123 anexou cópia reprográfica da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo n. 13837.720646/2011-87.O representante do Ministério Público Federal se manifestou às fls. 125/126, e não opinou sobre o mérito da demanda.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Às fls. 121/123 a autoridade impetrada anexou aos presentes autos cópia reprográfica da decisão administrativa proferida nos autos do procedimento administrativo n. 13837.720646/2011-87, o que evidencia a inexistência de pontos controvertidos a serem resolvidos pelo Poder Judiciário, neste momento.O objetivo da impetração do presente mandamus consistia exatamente na apreciação do requerimento formulado naqueles autos - inclusão dos débitos tributários objetos do procedimento administrativo n. 13896.001208/2010-31 no parcelamento instituído pela Lei n. 11.491/2009 -, e consequente conclusão do respectivo procedimento administrativo, providências essas realizadas pela autoridade impetrada logo após a determinação contida na r. decisão judicial proferida às fls. 74/75.TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE APRECIAÇÃO DO PEDIDO DE REVISÃO PELA AUTORIDADE COATORA. LIMINAR DEFERIDA. NATUREZA SATISFATIVA. PERDA DO OBJETO NÃO CONFIGURADA. ORDEM CONCEDIDA. 1 - O cumprimendo da decisão, que deferiu parcialmente a liminar, foi comprovado pelo teor dos documentos de fls. 300/304. A anulação dos débitos inscritos em dívida ativa, como formulado na inicial, é consequência do deferimento do pedido do autor na esfera administrativa, que se deu a partir do despacho conclusivo do processo administrativo nº 10070.001144/2006-15, em decorrência da liminar deferida às fls. 289/292. 2 - A providência

adotada pela autoridade coatora não implica na perda do objeto da presente demanda. Isso porque, apenas com o ajuizamento desta ação mandamental e intervenção do Poder Judiciário é que a Impetrante obteve a apreciação do pleito administrativo. A liminar teve natureza satisfativa, de forma que o atendimento da pretensão autoral não se deu por ato voluntário da autoridade coatora, mas, tão somente, a partir da ordem emanada pelo Juízo monocrático. Precedente do Tribunal Regional Federal da 2ª Região, pela 7ª Turma Especializada: REEX 579404. 3 - Comprovado o direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental. 4 - Apelação conhecida e provida. Sentença reformada. Ordem de segurança concedida. (grifos não originais) (TRF 2ª Região, AC - Apelação Cível 586567, autos 201151010194091, Terceira Turma Especializada, Relatora Desembargadora Federal Geraldine Pinto Vital de Castro, julgado aos 05/11/2013, e publicado no E-DJF2R em 21/11/2013).Assim sendo, CONCEDO A SEGURANÇA, julgando procedente o pedido contido na inicial, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para confirmar a concessão - mesmo que parcial - da medida liminar pleiteada, determinando-se à autoridade impetrada a apresentação de uma análise conclusiva do requerimento formulado nos autos do procedimento administrativo n. 13837.720646/2011-87.Desnecessária a comunicação à Subsecretaria da 3ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.Custas na forma da Lei n. 9.289/1996.Sentença sujeita ao reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 20 de agosto de 2014.

0007237-24.2014.403.6128 - ANTONIO BAPTISTA CLEMINCHE(SP246873 - LUÍS FERNANDO KAZUO SAITO) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL X CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE CIA PIRATININGA DE FORCA E LUZ - CPFL
Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO BAPTISTA CLEMINCHE em face de suposto ato omissivo do DIRETOR PRESIDENTE DA CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL E CHEFE DO POSTO DE ATENDIMENTO AO CLIENTE CIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, objetivando que os impetrados sejam compelidos a reparar a rede e fornecer o serviço essencial ao impetrante, em caráter de continuidade.O pedido de liminar foi deferido. (fls. 27/28)Devidamente notificada, o Chefe do Posto de Atendimento ao Cliente CIA Piratininga de Força e Luz - CPFL e o Diretor Presidente da CIA Piratininga de Força e Luz - CPFL prestaram as suas informações às fls. 37/44, relatando que a pretendida análise foi concluída e que houve restabelecimento da energia no imóvel do impetrante.Diante da informação, de rigor a extinção da ação, por perda superveniente do objeto do presente mandamus.Em razão do exposto, JULGO EXTINTO o presente Mandado de Segurança sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI do CPC.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 15 de setembro de 2014.

0009483-90.2014.403.6128 - ADORO S/A X CAIO LUTFALLA(SP272851 - DANILO PUZZI E SP316256 - MATHEUS STARCK DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 82/92: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Proceda, a Secretaria, o cumprimento da parte final da Decisão de fls. 79/80v. Int.

0009498-59.2014.403.6128 - APEXFIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
Fls. 100/120: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento pela impetrante. Mantenho a decisão proferida por seus próprios fundamentos.Proceda, a Secretaria, o cumprimento da parte final da Decisão de fls. 94/95. Int.

0011781-55.2014.403.6128 - RUBENS PAES DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP
Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança, impetrado por Rubens Paes da Silva em face de ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em Jundiaí / SP, objetivando provimento jurisdicional que obrigue a autoridade impetrada a proceder à imediata apreciação de seu requerimento administrativo de concessão de benefício previdenciário n. 42 / 167.936.567-0 (aposentadoria por tempo de contribuição).Sustenta o impetrante, em síntese, que a autoridade impetrada extrapolou os prazos estabelecidos no artigo 174 do Decreto n. 3048/1999, e artigo 49 da Lei n. 9.784/1999, para a apreciação de seu requerimento administrativo (protocolizado em 07/02/2014), procedendo à violação do princípio da eficiência da Administração Pública. Os documentos acostados às fls. 07/11 acompanharam a inicial. À fl. 06, solicita o impetrante a concessão dos benefícios da gratuidade processual. Vieram os autos conclusos à apreciação.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, importante rememorar que o artigo 49 da Lei n. 9.784/1999 estabelece que: concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.Desse modo, para que se vislumbre o

excesso de prazo, imprescindível que o impetrante comprove a conclusão da fase instrutória, ou a demora excessiva que não lhe seja imputável. Isto porque a demora no processamento de um procedimento administrativo para a concessão de benefício previdenciário pode decorrer da necessidade de diligências a cargo do interessado.A inicial menciona o atraso de praticamente sete meses para a conclusão do procedimento administrativo. Todavia, pela documentação carreada aos autos, impossível afirmar se a demora na conclusão daquela instrução pode ser imputável ao próprio impetrante.Desse modo, em sede de cognição sumária da lide, reputo conveniente a prévia oitiva da autoridade impetrada. E por essa razão, INDEFIRO, por ora, a medida liminar requerida.Desde logo, consoante solicitado à fl. 06, concedo ao ora impetrante os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009.Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009.Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.Intime-se e oficie-se.Jundiaí, 18 de setembro de 2014.

Expediente Nº 835

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000180-23.2012.403.6128 - AGOSTINHO CARREIRA X MARIA EMILIA LAMAS CARREIRA X MARCO ANTONIO CARREIRA X PATRICIA CARLA LAMAS CARREIRA MARQUES X ALBERTO FERNANDEZ FERNANDEZ X ALCEU DACIO PASSADOR X ALCIDES BRUGNOLLI X ALCIDES CHESSCHI X ALCIDES GARCIA X ALCIDES MORASSUTTI X ALCIDES RISSO X ALCIRDO ATUATI X ALDERICO TORRECELLI X ALEXANDRINO MOLOGNONI X ALFREDO BELLODI X ALFREDO FERREIRA MOREIRA FILHO X ALFREDO GIUNTINI X ALFREDO HANS JOAQUIM WACHULKA X ALFREDO JOSE BLUMEL X ALFREDO SAVIOLI X ALTINA MELLO CAPATTO X ALTINO FERNANDES X ALVARO GALVANI X ALVARO ZANELLI X AMARO AVILA X AMAURY REZZAGHI X AMAURY NEGRI X AMERICO MARTELOSO X IRACEMA DE CAMPOS MARTELOZO X AMERICO PAULETO X AMILTON ATOATTE X AMILTON JOSE DA SILVA X AMANCIO ANTONIO MATAVELLI X ANA VANILDE MACHADO GALVANI X ANDRE DE SOUZA X ANESIO NAVES X ANGEL DOMINGO CLEMENTE X ANGELA BUSATO MENEGATTO X ANGELINA FORNEL TROMBONI X ANGELINA MERCHIORI CARELI X ANGELINA PAULIELLO X ANNA PAULIELO X ANGELINO BUSCARIOLI X ANGELO AUTULO X MARCELINA MORELI AUTULO X ANGELO GIROTTO X ANGELO VALERIO X OLINDA DE LIMA VALERIO X ANGELO VITTORI X BENEDICTA PHILENO VITTORI X LUIZ ANTONIO VITTORI X ARACI APARECIDA VITTORI X ANGELO VITTORI X ANITA BAGNE BRUNELLI X NILSA BRUNELLI YAMAMOTO X ELISABETE REGINA BRUNELLI SANCHEZ X LUIZ FERNANDO BRUNELLI X CLAUDETE BRUNELLI DE SOUZA X MARLENE BRUNELLI FRATESI X ANNA BROLLO DORATHEOTO X ANNA PAULIELO X ANNA VISNADE COSTA X ANTENOR FERRAZ X ANTENOR MORASSUTTI X ANTONIA BRUSON RAVAGGIO X ANTONIA DORIGON CHICONE X ANTONIA FRATESI MARIN X ANTONIA ROSA X ANTONINHO ANTONELLI X ANTONIO ARVANI X ANTONIO BAGUE X ANTONIO BARALDI X ANTONIO BARBATI X ANTONIO BATISTA PADILHA X ANTONIO BETIOL X ANTONIO BIANCHI X ANTONIO CAPAROCI X ANTONIO CARLOS DOS SANTOS X ANTONIO DE BARROS LEITE JUNIOR X ANTONIO DE GODOY X ANTONIO DEBASTIANI X ANTONIO DIAS LEITE X ANTONIO FAVA X ANTONIO FONTEBASSO X ANTONIO FORMAGIN X ANTONIO FORNEL X ANTONIO GOMES DE ASSUMPCAO X ANTONIO GRILLO X ANTONIO IENNE X ANTONIO IZZO X ANTONIO LOMBARDI X ANTONIO MANTOVANI SOBRINHO X ANTONIO MARINO X AURORA POLIDORO MARINO X MARCOS MARINO X VALMOR MARINO X ROSELI APARECIDA MARINO X ANTONIO MARTINI X ANTONIO MILAN X ANTONIO ORLANDO MARRA X ANTONIO PICOLO X ANTONIO PICOLO X ANTONIO REINALDO DO NASCIMENTO X ANTONIO TRESMONDI X JOSE CARLOS TRESMONDI X JAIME ANTONIO TRESMONDI X ANTONIO VALENTE X ANTONIO ANGELO PIOVESANA X ANTONIO UNGARO X ANIBAL ROVERSE X ANISIO DOS OUROS X APARECIDA DUARTE DAS NEVES CAVASSANI X APARECIDO MARCUCCI X APPARICIO BALOTA X APARECIDA SPINACE TAFNER X APPARECIDO DOS SANTOS X ARACY BARBOSA X ARCENIO PESSOTO X ARCHANGELO GASPAROTO X ARLINDO MINGOTTI X ARLINDO PANSSONATTO X ARMANDO CABRAL JANEIRO X ARMANDO COBEIROS X ARMANDO JORDAO BERALDI PIVI X ARMANDO TREVISAM X ARMANDO ZANINI X ARMANDO ZOMPERO X ARMIDA GALVAO X ARTUR ANTONIO DA SILVA X ASSUMPTA SAPORITO X ATTILIO MATTION X ATTILIO PAVAN X AUGUSTO AQUILA X AUGUSTO GALDEANO X AUGUSTO RAPHAEL X AUGUSTO SCARPINELLI X AURELIO CEOLIN X AURORA MORAZZUTTI X AVELINO PEREIRA BUENO X AYRTON GASPAR X AYRTON RIGOLIM DA SILVA X ANTONIO CARLOS DA SILVA X JOSE ROBERTO DA SILVA X BELMIRO FORMIS X BENEDICTO KACHAN X BENEDITA ELIZA

MARTELOZO BOAVENTURA X BENEDITO BRESSAN X BENEDITO DEGRANDE X ZILDA SAVIETTO DEGRANDE X ELAINE DEGRANDE X ELISETE DEGRANDE X ELENIR DEGRANDE X BENEDITO FLORINDO X BENEDITO GABRIEL FILHO X BENTO ROSA DE GOES X BERNARDINO FERREIRA DE ARAUJO X BRUNO SUTTI X CALISTO PILON X CARLOS PEREIRA X CARLOS POVOA X APPARECIDA ESTRANGUETTO POVOA X MARIA CRISTINA POVOA E SILVA X CARLOS ZILLO X CAROLINA AUGUSTA KUBITZA BARBARINI X ANA LUCIENE CORREA BIANCHINI X CESAR BELAI X CLOVIS GOMES PEREIRA X CONCEICAO PADRETI RANHA X DEODATO ADVERSI X DIMAS CAPELLAZZO X DOZOLINA REGINA TRASSI DELEMOLLE X MARIA APPARECIDA TRACCI PIACENTINI X EDA ANGELINI ZULLI X EDISON MARTINS BARBOZA X EDMUNDO REYNALDO KUBITZA X EDMUR DENARDI X EDUARDO MOLENA X EGYDIO PELISSOLI X EMILIANO FERRAREZI X EMILIO DEVAIR PERINI X EUGENIO NUNES FERREIRA X EZIO FERRARI X FERNANDO BIANCHINI X FLORISBELA VICENTIN PRATES X FLAVIA BETHIOL X FRANCISCO BOGAJO X FRANCISCO PESSARDI X FRANCISCO LOPES X FRANCISCO MORENO MOYA X FRANCISCO OLIVA FILHO X NEUZA OLIVA ROSSI X CLAUDIO OLIVA X ODETE OLIVA PUGINA X EUGENIO OLIVA X IVANIR OLIVA CANTONI X FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA X FRANCISCO TOFFOLI X FRANCISCO VIEIRA SILVA X FULVIO ROCCO X GAUDENCIO ZORZETTE X GENI CALLEGARO TRESMONDE X GERALDINO SANTA FE X GERALDO DE SOUZA X GERALDO FELIPE X MARY MARTINS FELIPE X ADILSON FELIPE X HELIO RUBENS FELIPE X GERALDO GOMES DE PAULA X GERALDO MAZZOLA X GERALDO ROSSI X GERALDO SECKLER MACHADO X GERALDO TARICIO X GIOVANNI GIRARDO X GIUSEPPE IOTTI X GUERINO TOFOLI X GUIDO MANFREDI X HENRIQUE MAZZUCO X IRENE MERCHIORI BOGAJO X IRIA DA SILVA X IRINEU LAERCIO TORELLI X ISRAEL IENNE X ITERNIDADE PEDROSO DAVINI X JAIR ROZATTI X JANETE REZZAGHI X JARBAS CARMO X JOAO ALVES DE OLIVEIRA X JOAO ANTONIO FAVORATO X JOAO BASSANI DOMINGUES X JOAO DINIZ DE MORAES X MARIA LUCIA DINIZ DE MORAES X REINALDO DINIZ DE MORAES X JOAO GILIOLI X JORGE PASSADOR X JOSEPHA MONTEIRO ROSA X JOSE ANDRADE SANTANNA X JOSE ANTONIO LUSVALDI X JOSE CARDOSO DA SILVA X JOSE CANDIDO DE SOUZA X JOSE DE JESUS BOAVENTURA X JOSE DONADELLI X JOSE DUARTE X JOSE FRANCO DE LIMA X JOSE FRANZINI X JOSE GIACOMELLI FILHO X JOSE GOBBI X JOSE JACINTHO X JOSE MACAN X JOSE MARTINS DE SOUZA X JOSE PASQUIM FRANZIN X ZELIA TERESA FRANZIN PELISSOLLI X JOSE PEREIRA DE LIMA X JOSE PIRES SANTANA X JOSE UBIRAJARA PORTO X JUSSEY BENEDICTA RAVAGE X JULIANO GRADA X JURACY CANTAMESSA X JURANDIR RODRIGUES DE CASTRO X JUVENAL MANZINE X JULIA OMETTO X JULIO GALLO X LAURINDA NEGRO CARBOL X LAURINDO POSSANI X LAURO ANTONIO ZANETTI X LIBERATO LANCA X ISABEL DE FATIMA ACORINTI LANCA X LOURENCO DOS SANTOS MUNHOZ X JURACY CARVALHO MUNHOZ X ROSMAIRE MUNHOZ TARINI X ROSANGELA DOS SANTOS MUNHOZ X LUIZ ALVES X LUIZ BENEDICTO FICUCIELLO X LUIZ BOTELHO X LUIZ CALDO X LUIZ DE LIMA RIBEIRO X LUIZ MATION X LAZARO SILVERIO DE ALMEIDA X MARFIZIO CALORE X MARIA ANTONIA DE MELLO LUZIA X MARIA APARECIDA CALDEIRA DE OLIVEIRA X MARIA APPARECIDA TASCA TRESMONDI X MARIA CANTAREIRA DA SILVA X MARIA CUTAREV FARINELLI X MARIA CAMARA TAVARES X MARIA DE SOUZA OLIVEIRA X MARIA ROSA SALTORATO SIMIONATO X MARIA SENATORE CASTIGLIONI X MARIO BAPTISTELI X MARIO BARCHETTA X MARLI INES BARCHETTA MARCHI X MIRIAN ANTONIA BARCHETTA SPONCHIARO X MARCIO ANTONIO BARCHETTA X MARIO FAVORATO X MARIO PALHARES X MARIO SEBASTIAO TRIMBOLI X MAURO BALAO X MIGUEL FLOR DA SILVA X MILTON DE ARRUDA PINHO X LAURA GERGOLI ARRUDA X MARCOS JOSE DE ARRUDA X MATEUS JOSE DE ARRUDA X MARIA ANGELA DE ARRUDA X THALES DE ARRUDA X MILTON SOARES DA SILVA X MISAEL POUSA X MOACIR CHAMBA X MOACYR ALMEIDA RAMOS X MOACYR FONTALAN X NADIR FIORANTE X NAIR RIGHI SAI X NATALINO CRUZATTI X NEMESIO MARQUES FERREIRA X NEYDE MORAU RANGEL X NEYDE QUITO POLI X NEYDE RODRIGUES KUBITZA X JOSE ALBERTO KUBITZA X CARLOS ALBERTO KUBITZA X FERNANDO KUBITZA X NIVALDO CASARIN X NIVALDO PICOLO X ODETE PICOLO CRIVELARO X ODILA FOSSEN X OLYMPIA UNGARO GUARISI X ORIDES DE SOUZA X ORLANDO BAPTISTA X ORLANDO BUCCENI X ORLANDO POZZANI X OSCAR MATHIAS DE OLIVEIRA X OSCAR NASCIMBENI X OSIAS DE SOUZA MOTA X OSVALDO PERINI X OSWALDO ANHOLAO X OSWALDO DE CARVALHO X OSWALDO FALASCO X OSWALDO MERLO X OSWALDO ROMANATO X OTILIO XAVIER CARDOSO X PASCHOAL VECKI X MARIA APARECIDA VECHI DE PAULA X BENEDITA DE LOURDES VECHI MENDONCA X ALICE DE FATIMA VECHI X LUIZ CARLOS VECHI X WILLIAM VICENTE VECHI X PEDRO DALSO PESSINI X PEDRO JANSONIS X PEDRO ROVERI X JOSE JACINTHO X RENERIO RAMPIM X REYNALDO RIVA X RICARDO PIVI X ROBERTO DA SILVA BASTOS X ROBERTO NACARATO GALAFASSI X ROLDAO DO PRADO X ROQUE CHICONE X ROSINDA FACCIOLI X RUBENS JOSE RIOS X RUBENS MARTANI

X RUI FERRAZ DE BARROS X RUY BARBOSA RIBEIRO X SALVADOR AMELIO X SALVADOR FORTUNATO AGUADO X SANTO MORAES X SANTO PEREZ FERNANDES X SEBASTIAO DE JESUS X ODETE SILVA DE JESUS X MARIA INES DE JESUS X LUIZ ANTONIO DE JESUS X JOSE GILBERTO DE JESUS X SILVIA VALERIA DE JESUS X SEBASTIAO GATI X SEBASTIAO VIEIRA X SERGIO CECCATTO X STENIO GALVANI X TEREZA DA SILVA X THEREZA BENACHIO GUARIZE X THEREZA FERCUNDINI BARBIN X ELIZABETH FERCUNDINI BARBIN X VALDIR FERCUNDINI BARBIN X ULISSES FRANCISCO DE PAULA X APPARECIDA VALERIO DE PAULA X RICHARD FRANCISCO DE PAULA X ROSEMARY FRANCISCO DE PAULA NAKASAKI X ULISSES FRANCISCO DE PAULA FILHO X GISLAINE FRANCISCO DE PAULA X VITORIO TASCA X VIVALDO GACHET X WAIL FOLGOSI X WALDEMAR DONATTI X WALDOMIRO PASCHOALIN X WILSON DE OLIVEIRA X YOSHIO SANNOMIA X YVONE AHRENS X ZILAH TEREZINHA DE SOUZA X ZILA MANZINI PALOMBO X ZULMIRA MARIA MARCHESIN(SP010767 - AGUINALDO DE BASTOS E SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)
RETIRAR ALVARÁS NA SECRETARIA DA 1ª VARA.

0002695-94.2013.403.6128 - MILEIZE BELOTI DOS SANTOS(SP266725 - MARICLER FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPREZA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Manifeste-se o autor acerca da certidão do oficial de justiça (fls.75) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002050-06.2012.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002049-21.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ABEL TORRES E OUTROS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ao arquivo.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

0002077-52.2013.403.6128 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000180-23.2012.403.6128) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ANTONIA BRUSON RAVAGIO X EDMUNDO REYNALDO KUBITZA X JOSSEY BENEDITA RAVAGE X JULIO OMETTO X JULIANO GRADA X REYNALDO RIVA(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS)
Certifico e dou fé que, nos termos do art. 162, 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 61/2012 deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório:Ao arquivo.Jundiaí, 26 de setembro de 2014.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

1ª VARA DE CATANDUVA

JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS
Juiz Federal Titular
CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO
Juiz Federal Substituto
CAIO MACHADO MARTINS
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 630

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0000461-81.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FERMINO MORALES(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HUDERSON DA SILVA PERRUPATO(MS014162B -

RODRIGO SANTANA) X JEFERSON ANTONIO DE SOUZA(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X ROGERIO GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X WARLEN PEREIRA MATTOS(SP146638 - FABIO RODRIGUES TRINDADE) X WILLIAN GOIS DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Fermino Morales e outros.DESPACHOFls. 576/581. Requer a defesa dos réus Rogério Gois dos Santos e Willian Gois dos Santos o deferimento das diligências requeridas preliminarmente nas respostas escritas à acusação apresentadas, bem como a escolta dos mencionados acusados para este Juízo e não para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, na audiência de oitiva de testemunhas que será realizada por videoconferência no dia 20 de outubro de 2014.Indefiro os requerimentos apresentados. Conforme esclarecido pela Polícia Federal (fls. 592/595), as metodologias e recursos aplicáveis ao monitoramento telemático realizado nos autos (mensagens do Blackberry Messenger - BBM) diferem-se dos utilizados nos monitoramentos telefônicos (voz e SMS). Assim, o monitoramento de BBM não possibilita a localização, em tempo real, de eventual Estação Rádio Base (ERB - antena) utilizada, não sendo possível também a obtenção de extratos diários de chamadas, pois o mencionado sistema funciona de forma autônoma, não tendo as empresas telefônicas acesso a tais dados.Portanto, inviáveis tecnicamente as diligências requeridas pelos réus.Indefiro também a escolta dos presos para este Juízo. Como ressaltado na decisão de fls. 561/562, considerando a natureza do crime praticado, a quantidade de réus presos envolvidos na audiência (vinte e quatro), primando pela segurança e pela economia processual, a realização da audiência por videoconferência mostrou-se o meio processual mais adequado para a realização do ato. Aliás, o advogado poderá participar da audiência junto com os réus na Subseção Judiciária para a qual serão escoltados, sendo garantidos todos os direitos dos acusados, inclusive o uso de uma linha institucional para contato com o defensor, não havendo assim qualquer prejuízo para a defesa.Outrossim, para fins de realização da instrução processual, intimem-se as defesas dos réus FERMINO MORALES, JEFERSON ANTÔNIO DE SOUZA, WILLIAN GOIS DOS SANTOS E ROGÉRIO GOIS DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Manifestem-se nos autos, informando se as testemunhas por eles arroladas têm conhecimento direto dos fatos tratados no feito ou se são abonatórias. Caso sejam abonatórias, manifestem-se se a oitiva delas poderia ser substituída por declaração com firma reconhecida. Ressalte-se que, nesta hipótese, a referida declaração teria o mesmo valor probatório da prova oral produzida em Juízo.b) Manifestem-se se há interesse dos réus presos Fermino Morales, Jeferson Antônio de Souza, Willian Gois dos Santos e Rogério Gois dos Santos em acompanharem pessoalmente a audiência de oitiva de suas testemunhas.c) Tragam aos autos o endereço atualizado de todas as testemunhas arroladas, sob pena de, em caso de não localização delas, ficar preclusa a prova.Intime-se.

0000462-66.2014.403.6136 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X WAGNER GIMENES DE LIMA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO) X RENAN ADRIANO APARECIDO DA SILVA(MS005198 - ANA ROSA GARCIA MACENA DA SILVA) X ANTONIO MONTE SERRATH SAMPAIO JUNIOR(MS008098 - MARCIO CESAR DE ALMEIDA DUTRA) X HENRIQUE BALTAZAR ALMEIDA ALVARENGA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X ANDERSON DOMINIQUINI DO MONTE(SP292735 - EDUARDO PEIXOTO MARTINS E SP131381 - MARLENE MELCHIORI VIEIRA) X AURELIANO JOSE DA SILVA(SP269410 - MARIA ELISABETH MARTINS SCARPA) X VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO) X JOSE HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS(SP204309 - JOSÉ ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)
JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.CLASSE: Ação PenalAUTOR:Justiça Pública.RÉU: Wagner Gimenes de Lima e outros.DESPACHOFls. 788/796. Requer a defesa dos réus Leonardo Henrique de Oliveira, Vinícius Aparecido dos Santos da Costa e José Henrique Ribeiro dos Santos o deferimento das diligências requeridas preliminarmente nas respostas escritas à acusação apresentadas, bem como a escolta dos acusados para este Juízo e não para a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto, na audiência de oitiva de testemunhas que será realizada por videoconferência no dia 20 de outubro de 2014.Indefiro os requerimentos apresentados. Conforme esclarecido pela Polícia Federal (fls. 592/595), as metodologias e recursos aplicáveis ao monitoramento telemático realizado nos autos (mensagens do Blackberry Messenger - BBM) diferem-se dos utilizados nos monitoramentos telefônicos (voz e SMS). Assim, o monitoramento de BBM não possibilita a localização, em tempo real, de eventual Estação Rádio Base (ERB - antena) utilizada, não sendo possível também a obtenção de extratos diários de chamadas, pois o mencionado sistema funciona de forma autônoma, não tendo as empresas telefônicas acesso a tais dados.Portanto, inviáveis tecnicamente as diligências requeridas pelos réus.Indefiro também a escolta dos presos para este Juízo. Como ressaltado na decisão de fls. 756/757, considerando a natureza do crime praticado, a quantidade de réus presos envolvidos na audiência (vinte e quatro), primando pela segurança e pela economia processual, a realização da audiência por videoconferência mostrou-se o

meio processual mais adequado para a realização do ato. Aliás, o advogado poderá participar da audiência junto com os réus na Subseção Judiciária para a qual serão escoltados, sendo garantidos todos os direitos dos acusados, inclusive o uso de uma linha institucional para contato com o defensor, não havendo assim qualquer prejuízo para a defesa.Outrossim, para fins de realização da instrução processual, intimem-se as defesas dos réus WAGNER GIMENES DE LIMA, ANTÔNIO MONTE SERRATH SAMPAIO JÚNIOR, ANDERSON DOMINIQUINI DO MONTE, VINICIUS APARECIDO DOS SANTOS DA COSTA, LEONARDO HENRIQUE DE OLIVEIRA E JOSÉ HENRIQUE RIBEIRO DOS SANTOS para que, no prazo de 05 (cinco) dias:a) Manifestem-se nos autos, informando se as testemunhas por eles arroladas têm conhecimento direto dos fatos tratados no feito ou se são abonatórias. Caso sejam abonatórias, manifestem-se se a oitiva delas poderia ser substituída por declaração com firma reconhecida. Ressalte-se que, nesta hipótese, a referida declaração teria o mesmo valor probatório da prova oral produzida em Juízo.b) Manifestem-se se há interesse dos réus presos em acompanharem pessoalmente a audiência de oitiva de suas testemunhas.c) Tragam aos autos o endereço atualizado de todas as testemunhas arroladas, sob pena de, em caso de não localização delas, ficar preclusa a prova.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 620

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002885-78.2008.403.6307 - PAULO LINCOLN TEIXEIRA(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Considerando que o Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao prolatar a decisão de fls. 151 concluiu que considerados o termo inicial de concessão do benefício e a data da prolação da sentença, o valor não alcançara o limite estipulado de 60 (sessenta) salários mínimos para o conhecimento do reexame necessário. Posto isso, nos temos do artigo 557 do Código de Processo Civil, não conheço da remessa oficial (art. 475, parágrafo 2 do CPC). Ante a decisão prolatada pelo E. TRF da 3ª Região, nestes autos, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo em razão do valor da causa, devendo o feito ser encaminhado ao r. Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo. Intimem-se e Cumpra-se

0000061-44.2011.403.6307 - DAGINAR MATIAS DOS SANTOS(SP075450 - RONALDO APARECIDO LAPOSTA E SP306715 - BEATRIZ MARILIA LAPOSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ante o teor da manifestação do perito, fl. 199, reagendo nova perícia médica a ser realizada no dia 27/10/2014, às 09h:00min., na sede do Juizado Especial Federal, situado na Av. Dr. Mário Rodrigues Torres nr. 77, Vila Assunção. Determino que a parte autora apresente, na data da perícia, atestados médicos recentes, onde conste o tipo de sequela que é portadora. Eventual impossibilidade de cumprimento desta determinação deverá ser informada, fundamentadamente, a este Juízo no prazo de 05 dias.Caso essa documentação esteja em poder de hospital, é direito da parte obtê-los, nos termos da Resolução CFM nº 1.605, de 15 de setembro de 2000, do Conselho Federal de Medicina, servindo esta decisão como mandado.O perito médico deverá responder aos quesitos da parte autora, fls. 185/186 e deste Juízo, sendo que estes últimos se encontram em pasta própria.Determino que o laudo pericial seja entregue no prazo de 30 (trinta) dias. Com a apresentação do laudo, intimem-se as partes para eventuais esclarecimentos, no prazo legal. Com o decurso do prazo, ou não havendo manifestações, solicite-se o pagamento dos honorários periciais arbitrados à fl. 179. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento injustificado à perícia médica agendada, portando os documentos mencionados no segundo parágrafo, implicará preclusão da prova.Intime-se o médico perito.Intimem-se as partes. A parte autora será intimada através de seu advogado, pela publicação deste despacho na imprensa oficial, incumbindo ao mesmo comunicá-la de que deverá comparecer à perícia na data e horário designados. Int.

0000267-67.2012.403.6131 - NELSON SILVA MELLO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por Nelson Silva Mello, objetivando a condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - I.N.S.S. a converter o benefício concedido ao autor em 28/01/2009 de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais, nos períodos de: 22/01/1997 a 03/06/2002; de 01/07/2002 a 20/12/2002; de 21/01/2003 a 30/04/2003 e de, 01/11/2008 a 28/01/2009, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Documentos às fls. 18/88.À fls 89 foi determinada a citação do réu.Citado, o réu apresentou contestação sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 92/216).Réplica à fls. 220/222.Em razão do inicio das atividades da Justiça Federal nesta subseção o processo que se iniciou na Justiça Estadual foi remetido a este juízo.(fls223).Determinado às partes que especificassem as provas a produzir (fls.227).Tratando-se de matéria de direito, e, estando o feito devidamente instruído, vieram os autos a conclusão. (fls 234).É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a análise do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II- Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente. O autor destaca na inicial à fls. 11 que o INSS já reconheceu como exercido sob condições especiais os seguintes períodos: 17/03/1980 a 28/02/1981; de 01/03/1981 a 24/06/1986; de 28/10/1986 a 12/01/1988; de 18/01/1998 a 17/01/1997. Portanto, inexiste controvérsia, quanto conversão do período acima indicado.II- Da conversão dos períodos laborados sob o agente físico ruído:No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão

do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que no nos períodos de 22/01/1997 a 03/06/2002; de 01/07/2002 a 20/12/2002. De 21/01/2003 a 30/04/2003 e de 01/11/2008 a 28/01/2009 teria estado exposto ao agente agressivo ruído, em níveis superior ao tolerado, fazendo jus em razão disso ao reconhecimento do exercício de atividade especial.Destaco, preliminarmente que em relação ao agente físico, ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial.Desta forma passo a analisar os períodos reivindicados como exercidos sob condições especiais.a)De 22/01/1997 a 03/06/2002 - A Medida provisória nº 1.523 de 11/10/1996, exige que os formulários DSS-8030 ou Perfil Profissiográfico sejam preenchidos com base em laudo técnico, determinando de forma expressa que a análise de exposição ao agente físico ruído haja a aferição técnica. Os profissionais legalmente habilitados para a elaboração do laudo técnico de condições ambientais são os médicos do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Analisando os documentos trazidos aos autos pelo autor a fls 74/75 e 175/176 constato que aqueles não informam qual teria sido o profissional que elaborou o laudo ambiental, no qual teria se baseado a empresa para indicar os dados ali elencados. Sendo assim, o formulário em questão não pode ser aceito como prova que fundamente a conversão do período. Incabível, portanto, a conversão do período de 22/01/1997 a 03/06/2002.b) De 01/07/2002 a 20/12/2002 - O mesmo raciocínio deve ser aplicado ao período de 01/07/2002 a 20/12/2002. O formulário deixa de indicar o profissional que teria mensurado os índices de ruído ali declarados, nem sequer o responsável pela empresa foi identificado, consta apenas uma assinatura, sem qualquer indicação de quem seria o subscritor. Sendo assim, incabível a conversão do período.c) De 21/01/2003 a 30/04/2003 - O PPP juntado pela parte autora à fls. 179 indica os engenheiros de segurança responsáveis pelos dados constantes do formulário. Segundo dados apresentados pelo documento de fls 179 o autor esteve exposto no período acima indicado a índices de ruído de 90,4 decibéis. No período em análise estava em vigência o Decreto 2.172/97, que em seu anexo IV, item 2.0.1, autoriza a conversão para atividades que exponham o segurado a índices superiores a 90 decibéis. Sendo assim, o autor faz jus a conversão do período.d) De 01/11/2008 a 28/01/2009 - Verifico que no período em análise o autor esteve exposto de forma habitual e permanente ao agente físico ruído, mensurado em 96,8 decibéis. Estando, pois, o formulário PPP redigido de forma correta, dele constando todos os dados exigidos, faz jus o autor a conversão do período.Sendo assim, e considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz, na data da DER (28/01/2009) 16 (dezesseis) anos, e 11 (onze) meses e 29 (vinte e nove) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, abaixo.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCAIO (reconhecido adm) esp 17/03/1980 28/02/1981 - - - - 11 12 CAIO (reconhecido adm) esp 01/03/1981 24/06/1986 - - - 5 3 24 cobrasma (rec adm) esp 28/10/1986 12/01/1988 - - - 1 2 15 Hidroplas (rec adm) esp 18/01/1988 17/01/1997 - - - 8 11 30 Qualifiber Ind e Com 22/01/1997 03/06/2002 5 4 12 - - - JCP 01/07/2002 20/12/2002 - 5 20 - - - Induscar esp 21/01/2003 30/04/2003 - - - - 3 10 Fiberbus Ind com esp

01/11/2008 28/01/2009 - - - - 2 28 - - - - - - Soma: 5 9 32 14 32 119Correspondente ao número de dias: 2.102 6.119Tempo total : 5 10 2 16 11 29Conversão: 23 9 17 8.566,600000 Com base na contagem acima realizada o autor não possuía a carência exigida na data do requerimento administrativo (28/01/2009) para a obtenção do benefício de aposentadoria especial.DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 269, I do CPC, condenando a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais) que somente poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita (fls. 90).P.R.I.C.

0000062-04.2013.403.6131 - JOAO CLAUDIO ALVES(SP257676 - JOSE OTAVIO DE ALMEIDA BARROS JUNIOR E SP313345 - MARCUS VINICIUS MARINO DE ALMEIDA BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls 77/83: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0000443-12.2013.403.6131 - NOEL VERNINI(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos etc.Trata-se de ação proposta por Noel Vernini em face do INSS postulando a concessão da aposentadoria por invalidez, ao argumento de que se encontra impossibilitado de exercer atividades laborativas. Considerando que a autarquia-ré concedeu o beneficio administrativamente (fls. 168), o r. Juízo Estadual extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir, nos termos do artigo 267, VI do CPC. As partes interpuseram recurso de apelação, sendo que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu parcial provimento a apelação da parte autora para anular a r. sentença, determinando o retorno dos autos à Vara de origem (fls. 213/214). No r. Juízo da 2ª Vara Civil da Comarca de Botucatu, o autor foi submetido a perícia médica. Os laudos periciais foram apresentados às fls. 254/257 e 273. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos a este Juízo, que determinou a intimação das partes sobre o laudo médico apresentados. As partes apresentaram manifestações. É o relatório, DECIDO.Primeiramente, as preliminares arguidas na contestação encontram-se superadas, pois o requerido concedeu administrativamente o beneficio pleiteado pelo autor, razão pela qual possui legitimidade e interesse de agir. Assim, cuida-se de pedido de concessão de aposentadoria por invalidez ou, quando menos, de restabelecimento do auxílio-doença, nos termos da inicial.A aposentadoria por invalidez encontra seu desenho normativo no artigo 42 da Lei n. 8213/91, a predicar:Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (ênfases colocadas).Já o benefício de auxílio-doença possui os seguintes contornos legais:Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos (grifos apostos).Eis, portanto, os requisitos que se exigem na espécie para um ou outro dos benefícios postulados: (I) qualidade de segurado, (II) carência de doze contribuições mensais, salvo quando legalmente inexigida e (III) incapacidade para o trabalho, cujo grau e tempo de duração identificarão o benefício que na espécie se enseja.Consigna-se que a autarquia-ré reconheceu a incapacidade laboral do autor, pois lhe concedeu primeiramente o beneficio de auxilio doença de 18/04/2001 a 07/06/2001 (NB 1200852254). Posteriormente, concedeu-lhe o beneficio de auxilio doença (NB 1231449117) de 09/03/2002 a 22/10/2002, que foi convertido em aposentadoria por invalidez (NB 1274667060) a partir de 23/10/2002, conforme declaração de fls. 168.Portanto, o ponto controvertido da presente demanda, o qual foi objeto do recurso de apelação, refere-se a concessão de beneficio previdenciário por incapacidade no período de 08/06/2001 a 08/03/2002, conforme pedido do requerente de fls. 180. Estão presentes a qualidade de segurado no referido período, bem como a carência de doze contribuições, já que a própria autarquia-ré concedeu o beneficio administrativamente. Para comprovar a incapacidade laboral do autor no período de 08/06/2001 a 08/03/2002 foi designada pericia médica. O laudo médico de fls. 255/257 afirma que o autor é portador de pós operatório tardio de prótese de válvula cardiáca, sendo constatada a incapacidade total e permanente, sendo que referida enfermidade pode ser constatada desde 1974, por prontuário médico anexado aos autos, conforme resposta do Sr. Perito ao quesito de nr. 03 do INSS. O perito médico foi intimado para responder aos quesitos suplementares da autarquia-ré, sendo que o quesito 03 de fls. 244, questiona: É possível remontar o inicio da incapacidade laborativa à data do ajuizamento da ação? E a resposta do perito médico foi: SIM (fls. 273). Portanto, pela análise do prontuário médico do autor junto ao Hospital das Clínicas da Unesp (fls. 49/90) e pelas conclusões do laudo médico, é possível concluir que o autor já

se encontrava total e permanentemente incapaz para as suas atividades laborais desde o ajuizamento da presente demanda, ou seja, desde 13/06/2001. Ante o exposto, o autor faz jus ao beneficio previdenciário de aposentadoria por invalidez no período de 13/06/2001 (data da propositura da ação) a 08/03/2002, data anterior a concessão do NB 123.144.911-7. Cabe consignar que a partir de 09/03/2002 o autor passou a receber o beneficio de auxilio doença, que foi convertido em aposentadoria por invalidez, estando ativo até a presente data, conforme pesquisa ao sistema Plenus/INSS, a qual determino a juntada.DISPOSITIVOEm razão de todo o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido e extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do que dispõe o artigo 269, inciso I, do CPC, e condeno o INSS a implantar em favor de NOEL VERNINI o benefício de aposentadoria por invalidez, com DIB no dia 13/06/2001 (data do ajuizamento da ação), com DCB em 08/03/2002, com renda mensal a ser apurada pelo Instituto-Réu, bem como a pagar-lhe as prestações vencidas, corrigidas monetariamente e juros, desde a citação, observada a prescrição quinquenal. A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Os valores atrasados serão apurados do período entre a DIB e a DCB, acima definidas, em fase de liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.P. R. I.C.

0001014-80.2013.403.6131 - ANNA ASSUMPTA ROSSETTO BAPTISTA(SP068578 - JAIME VICENTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA PARA PUBLICAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS. 349 E DO DESPACHO DE FL. 355. SENTENÇA DE FL. 349, PROFERIDA EM 31/03/2014:Vistos, Ciência as partes da nova redistribuição do feito a esta Vara Federal de Botucatu. O acordo foi celebrado em lide estabelecida entre Anna Assumpta Rosseto Baptista x INSS e Felicidade Muraback Natale (fls. 151).Quaisquer disposições nessa avença envolvendo disposições de direitos de terceiros é evidentemente inexistente e, portanto, ineficaz em face do suposto obrigado. Não há título executivo regularmente constituído em face desse terceiro (Fepasa). Por esta razão, a questão referente à complementação da aposentadoria do falecido extrapola aos limites da lide inicialmente posta, e, portanto do título executivo de fls. 151 (art. 2º, 128 e 460 do CPC). Não havendo mais o que executar em face do INSS, impõe-se a extinção da execução por pagamento, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Eventual crédito, que a exequente entenda possuir em face de terceiros, há de ser remetido às vias próprias para que se constitua o título executivo que a parte, hoje, não tem. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.DESPACHO DE FL. 355 PROFERIDO EM 11/09/2014:Chamo o feito à ordem.Verifica-se da consulta ao Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região (fls. 352/353) que a sentença de fl. 349/verso foi publicada apenas em nome do advogado Ricardo Pereira Leite, OAB/SP nº 048412, que apresentou substabelecimento sem reserva de poderes à fl. 203. Assim, proceda a serventia ao cadastro do advogado constante da procuração outorgada pela exequente à fl. 231, Jaime Vicentini, OAB/SP nº 68578, no sistema informatizado.Cumprida a determinação constante no parágrafo anterior, republique-se a sentença de fls. 349/verso.Sem prejuízo, tendo em vista que o Agravo em Recurso Especial nº 2012/0239246-9 encontra-se digitalizado no E. STJ, aguardando julgamento, conforme consulta processual juntada à fl. 354, oficie-se àquela E. Corte, encaminhando-se cópia da sentença de fl. 249/verso para instrução do referido Agravo, bem como, informando que o recurso em questão foi protocolado perante este Juízo sob o nº 0001594-13.2013.403.6131 (Classe 166 - Petição), a fim de viabilizar o correto endereçamento da comunicação eletrônica da decisão a ser prolatada, no momento oportuno.Por fim, expeça-se mandado à Procuradoria Geral do Estado - Subprocuradoria de Botucatu, encaminhando-se cópia da sentença referida no parágrafo anterior, para ciência.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001228-71.2013.403.6131 - GERALDO PEREIRA SOBRINHO(SP307045A - THAIS TAKAHASHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 79/83: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 67/70.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0001355-09.2013.403.6131 - ANTONIA COSTA(SP139931 - ADRIANA SOARES E SP090575 - REINALDO CARAM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO

DOMINGUES)
Ante as manifestações da parte autora, fls. 223-verso, e do INSS, fl. 238, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Int.

0001491-06.2013.403.6131 - JOSE ROBERTO GRIVOL(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
A decisão de fl. 388 que julgou improcedente a presente ação transitou em julgado em 17/04/2012, conforme certidão de fl. 397.A parte autora interpôs recurso de apelação da decisão de fl. 446, alegando tratar-se a mesma de sentença que extinguiu a execução sem julgamento do mérito. Todavia, conforme explanado em referida decisão, não há que se falar em obrigação de fazer, uma vez que a presente ação foi julgada improcedente.Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação interposto pela parte autora às fls. 448/451, uma vez que não se trata do meio apropriado para atacar a decisão suprarreferida.Int.

0004052-03.2013.403.6131 - MARIA DIVA SEGALLA DE OLIVEIRA(SP098830 - MARIA DAS GRACAS SILVA SIQUEIRA JAVARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CLEUSA APARECIDA VANI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS)
Designo a audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de novembro de 2014, às 15h00min, para oitiva de testemunhas eventualmente arroladas pelas partes, bem como, para tomada do depoimento pessoal da autora e da corré CLEUSA APARECIDA VANI, conforme requerimento da autora, fl. 384 e do INSS, fl. 395.Fica a parte autora intimada para apresentar o rol de testemunhas, qualificando-as, nos termos do art. 407 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de preclusão desta prova. Feito, deverá a parte autora providenciar o comparecimento espontâneo das mesmas, independente de intimação pelo Juízo, vez que se trata de interesse da própria parte. A impossibilidade do cumprimento desta ordem deverá ser previamente comunicada e justificada ao Juízo, para deliberação.A parte autora e a corré suprarreferida deverão ser intimadas pessoalmente para a audiência designada, nos termos do art. 343, parágrafo 1º, do CPC, devendo constar do mandado que se presumirão confessados os fatos contra elass alegados caso não compareçam, ou, comparecendo, se recusem a depor.Cumpra-se. Intimem-se as partes.

0004694-73.2013.403.6131 - ROMILDA BROTTO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Cite-se o INSS, nos termos do artigo 730 do Código de Processo Civil.Int.

0005175-36.2013.403.6131 - APARECIDO FRANCISCO CAETANO(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fls. 127/132: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias, bem como para tomar ciência da sentença de fls. 120/123.Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0005511-40.2013.403.6131 - LUCIANA AMARAL COSTA(SP208103 - GLAUCE MANUELA MOLINA E SP262136 - PAULA RENATA DE LIMA TEDESCO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP184512 - ULIANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHAES CHAVES E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1441 - SARAH SENICIATO)
Fls 261/268: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0007679-15.2013.403.6131 - CLAUDIO LUIZ CAVALLARI(SP233341 - HENRIQUE WILLIAM TEIXEIRA BRIZOLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Recebo os recursos de apelação tempestivamente interpostos pela parte ré/INSS, fls. 208/214, e pela parte autora, fls. 215/220, em ambos os efeitos. Junte-se a certidão de tempestividade do recurso lavrada pela serventia.Dê-se vista às partes para, querendo, apresentarem contrarrazões em 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora com a publicação deste despacho. Após, se em termos, remetam-se estes autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe. Int.

0008190-13.2013.403.6131 - EDILIA RODOLFO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Visto em sentençaTrata-se de ação ordinária condenatória de concessão de pensão por morte, ajuizada por Edilia Rodolfo em face do INSS, pleiteando referido beneficio, em razão do transito em julgado da sentença proferida nos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável pos mortem, ajuizada pela autora em face de Daniela Rodolfo La Gioia. Juntou documentos de fls. 08/22Mediante a decisão de fls. 25 foi concedido os benefícios da assistência judiciária e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a coisa julgada e, no mérito a falta dos requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls. 27/33). Juntou documento às fls. 34/91O Requerente apresentou réplica às fls. 96/101. É a síntese do necessário. Decido.Trata-se de julgamento conforme o estado do processo. Primeiramente, é desnecessária a intimação do Requerido para se manifestar sobre os documentos apresentados com a réplica, pois referidas provas também foram apresentadas com a exordial, portanto, não são documentos novos. Trata-se de litispendência, pelas seguintes razões. A presente demanda possui as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir do processo nr. 2330/2008, que tramitou perante a Primeira Vara Civil do Juízo Estadual desta Comarca. A causa de pedir refere-se aos fatos e aos fundamentos jurídicos da demanda. Os fatos são exatamente os mesmos, ou seja, a autora foi casada com o falecido instituidor, sendo que após o divórcio, voltaram a conviver em união estável, razão pela qual, requer a concessão da pensão por morte por ser dependente do seu companheiro. Ocorre que a união estável entre a autora e Pasquale La Gioia não foi comprovada nos autos do processo nr. 2330/2008, conforme reconhecido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, ao julgar o recurso de apelação. O acórdão analisou os fatos e concluiu: Segundo o dispositivo em epígrafe, a ex-cônjuge assume a situação jurídica de dependente, para fins previdenciários, se recebesse pensão alimentícia do de cujs. In casu, foi anexada aos autos cópia da certidão de casamento da parte autora com o finado, celebrado em 30.08.74, constando averbação de separação judicial consensual, ocorrida aos 16.11.81., por meio de sentença transitada em julgado em 02.12.81 (fls. 23-23v). Na certidão de óbito, consta a qualificação do falecido como separado judicialmente e residente na Rua Floriano Simões nº 667, Casa 05 0 Vila dos Lavradores, Botucatu/SP (fls. 19)Desta forma, da análise dos documentos apresentados, não se infere a dependência econômica, pois aparte autora estava separada do falecido, sem qualquer comprovação de que recebia alimentos do mesmo. .....Finalmente, a alegação de que voltou a viver maritalmente com o falecido, na condição de companheira, não restou comprovada, visto que na certidão de óbito constou o endereço do finado como sendo Rua Floriano Simões nº 667, Casa 05, Vila dos Lavradores, Botucatu (fls. 19) o qual é diverso do endereço declarado pela parte autora na autorização e fls. 27. ....Isso posto, com fundamento no artigo 557, 1º A do CPC, DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO DO INSS, para julgar improcedente o pedido. Do julgamento acima, a autora interpôs recurso especial, o qual não foi recebido, conforme decisão datada de 23/07/2014. Desta decisão, a parte autora interpôs agravo, sendo o mesmo juntado em 15/09/2014, aguardando o julgamento, conforme se constata da consulta processual junto ao sitio do TRF 3, o qual determino a juntada. Portanto, a ação ajuizada perante o r. Juízo da Primeira Vara Civil de Botucatu sob o nr. 2330/2008 aguarda julgamento do recurso do agravo contra a decisão denegatória do recurso especial. No entanto, mesmo esta lide estando em andamento, a parte autora propôs a presente demanda, com as mesmas partes, mesmo pedido e mesma causa de pedir em 06/09/2013, caracterizando a litispendência. Ao analisar a exordial e a réplica, a parte autora não informa que ao processo nr. 2330/98 encontra-se em andamento, inclusive com interposição de recurso especial e agravo contra decisão denegatória do referido recurso. Apenas limita-se a afirmar que não se trata de litispendência ou coisa julgada, pois possui provas novas da declaração de união estável entre a autora e o falecido instituidor. A r. sentença proferida nos autos da ação declaratória de reconhecimento de união post mortem (processo 0013430-59.2012.8.26.0079- 3ª Vara Civil de Botucatu) em nada altera a caracterização da litispendência, pois não traz fatos ou fundamentos jurídicos diversos da lide originária. Caso a autora desejasse que referida sentença fosse considerada como prova nova, deveria ter apresentado nos autos do processo originário, que está em andamento até a presente data; e não ter proposto nova demanda. No mais, ao analisar a sentença proferida nos autos da ação declaratória de reconhecimento de união estável, constata-se que a parte autora recusou-se a chamar a integrar o polo passivo da relação jurídica o INSS, sob o fundamento de que seus interesses em matéria previdenciária seriam deduzidos na via administrativa, conforme enfatizou a r. sentença (fls. 115). Portanto, referido procedimento não teve a participação da autarquia previdenciária. No mais, a requerida da ação declaratória de reconhecimento de união estável foi Daniela Rodolfo La Gioia, filha da autora, que não contestou aquela demanda, caracterizando os efeitos da revelia, razão pela qual o MM Juiz Estadual julgou procedente o pedido para o fim de reconhecer por sentença a existência de união estável mantida pela autora com o ex-marido, desde o ano da separação judicial do casal até a data de seu falecimento (fls. 115/116). A r. sentença de declaração de reconhecimento de união estável não pode ser considerada prova nova para a propositura de nova ação, se ainda está em andamento da ação de concessão de pensão por morte, atualmente na fase recursal. Portanto, a r. sentença de declaração de união estável pos mortem transitada em julgado deveria ter sido apresentada naqueles autos, conforme acima exposto. Assim, entendo estar

configurada a existência de litispendência da presente demanda com o processo 08.00002330, atualmente distribuído perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob o nr. 0019960-10.2011.4.03.9999. Por fim, constato que a parte autora, ao propor ação idêntica a que se encontra em fase recursal perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, fere o boa-fé processual, usando desta nova demanda, perante Juízos diversos, para obter um provimento jurisdicional diverso daquele em discussão na primeira demanda.A parte autora está representada nos dois processos pelo mesmo escritório de advocacia, sendo o mesmo patrono também propôs da ação declaratória de união estável pos mortem, caracterizando a má-fé processual tal conduta, incidindo nas hipóteses do artigo 17, incisos II, III e V do Código de Processo Civil. Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. LITISPENDÊNCIA. DEMANDA PROPOSTA JUNTO AO JUÍZO FEDERAL E TAMBÉM JUNTO AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. MESMAS PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO. CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO. - Demanda proposta para distribuição a uma das varas federais com o fim de revisão de Renda Mensal Inicial de benefícios previdenciários, aplicando-se a variação da ORTN/OTN na correção dos 24 (vinte e quatro) últimos salários-de-contribuição. - Mesmas partes, representada pelo mesmo advogado da anterior ação em curso, propondo, quase dois anos após a primeira demanda, no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo, feito com a mesma causa de pedir e pedido. - Litispendência configurada e não afastada à vista de pedidos de desistência, porquanto clara a intenção dos autores de tramitação de ambas as ações até que em uma delas fosse realizado o pagamento. - Pretensão deduzida contra texto de lei ou fato incontroverso, conhecida a barreira da litispendência; verdade dos fatos alterada e procedimento temerário, insistindo-se em negar fato existente. - Dolo presente e contraditório estabelecido, com prejuízo da parte contrária, até mesmo com a absurda situação de o INSS trazer documentação para confecção de cálculos para autores que ajuizaram ações idênticas no Juizado e já haviam recebido os valores devidos. - Indevida expedição de ofícios requisitórios de pagamento à presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, depois cancelados diante dos pagamentos já efetuados no Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. - Condenação solidária da parte e de seu advogado por litigância de má-fé. - Agravo a que se nega provimento. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1120567; Processo: 0002065-05.2003.4.03.6123; Órgão Julgador: OITAVA TURMA Data do Julgamento: 19/09/2011; e-DJF3 Judicial; Relatora: Relator: JUÍZA CONVOCADA MÁRCIA HOFFMANN) No caso presente, tanto a autora como seu patrono tinham conhecimento que esta demanda era litispendente do processo nr. 2330/1998, razão pela qual ocorre responsabilidade solidária da autora e de seu patrono, decorrente do prejuízo causado à parte contrária e ao acionamento do Poder Judiciário . Portanto, condeno a autora e seu patrono, solidariamente, ao pagamento da multa de litigância de má-fé que fixo em 1% do valor dado à causa e a 10% do valor dado à causa para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofre, nos termos o artigo 18 e 2º do Código de Processo Civil. Consigno, ainda, que a condenação da multa de litigância de má-fé e indenização dos prejuízos da parte contrária possui inquestionável função inibitória, pois visa que as partes mantenham a lealdade processual, a qual não pode ser acorbertada por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Assim, o beneficio da assistência judiciária perdura enquanto durar a hipossuficiência e implica isenção de custas e honorários advocatícios, situação inconfundível com a litigância de má-fé, que consiste na atuação desleal punida com multa e indenização da parte contrária (CPC, art. 18). Neste sentido, há precedentes do Superior Tribunal de Justiça no sentido da exigibilidade da multa por litigância de má-fé inclusive nos casos de concessão de assistência judiciária gratuita (STJ, EEEAGA n. 1.283.021, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 18.11.10 e EAREsp n. 1.113.799, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 06.10.09)O Tribunal Regional Federal da 3ª Região também decidiu neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ART. 17, INC. V, DO CPC. CONFIGURAÇÃO DE CONDUTA TEMERÁRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. ISENÇÃO DAS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA, QUE NÃO SE ESTENDE À RETROMENCIONADA MULTA POR LITIGÂNCIA. - Verificada a conduta temerária da parte embargada que apresentou cálculos e cobrou diferenças decorrentes de ação de conhecimento sem lastro em título executivo judicial. - Descabimento da alegação de que a cobrança decorrera de erro excusável. A insistência combativa na tese da improcedência da ação de embargos à execução denota preordenação consciente da cobrança equivocada de valores. Inteligência do art. 17, inc. V, do CPC. - Consoante entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, deixo de condenar a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, custas e despesas processuais, pois que beneficiária da assistência judiciária gratuita (TRF - 3ª Seção, AR n.º 2002.03.00.014510-0/SP, Rel. Des. Fed. Marisa Santos, v.u., DJU 23.06.06, p. 460). - A isenção dos ônus sucumbenciais não se estende à multa por litigância de má-fé. - Apelação parcialmente provida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 982674; Processo: 0008812-09.2000.4.03.6112; OITAVA TURMA; 17/01/2011e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/01/2011; Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL VERA JUCOVSKY) DISPOSITIVO Diante do exposto, que por se matéria de ordem pública, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil.Pelos fundamentos acima descritos, condeno a autora e seus patronos que subscreveram a exordial em litigância de má-fé, com fundamento no artigo 17, II, III, V, em efetuar o pagamento de multa correspondente a 1% do valor dado à causa e a 10% do valor dado à causa para indenizar a parte contrária pelos prejuízos que sofre, nos termos o artigo 18 e 2º do

Código de Processo Civil, conforme acima exposto, os quais não estão acobertadas pelos benefícios da assistência judiciária, conforme acima exposto. Fixo os honorários sucumbenciais em 10% do valor dado a causa, que poderão ser cobrados se provado for que a parte autora perdeu a condição de necessitada, nos termos da Lei nº 1.060/50, artigos 11, 2º e 12.Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0008276-81.2013.403.6131 - ELIAS JOSE PLENS(PR052514 - ANNE MICHELY VIEIRA LOURENCO PERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 147/168: Nego seguimento ao recurso de apelação interposto pela parte autora, uma vez que o mesmo é intempestivo. A sentença de fls. 116/120 foi publicada em 03/07/2014, sendo que o prazo recorrer venceria em 21/07/2014. Todavia, o apelante enviou o recurso de apelação via fax, sendo o mesmo protocolizado em 11/07/2014, fl. 122. Com isso, iniciou-se o prazo de 05 dias para a apresentação do original, mesmo sem ter se esgotado o prazo recursal, nos termos do artigo 2º da Lei 9.800, de 26 de maio de 1999, e em observância ao princípio da preclusão consumativa. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO VIA FAX. ENTREGA DA PETIÇÃO ORIGINAL. CONTAGEM DO PRAZO. LEI 9.800/99, ART. 2º. PRECEDENTE. RECURSO NÃO-CONHECIDO.I - Nos termos do art. 2o da Lei nº 9.800/99, os originais da petição devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término, assim entendido como o dia seguinte ao do recebimento via fax.II - Em outras palavras, se a petição é remetida, via fax, antes do término do prazo recursal, é do dia seguinte ao do envio que tem início o prazo previsto no citado dispositivo legal, em observância o princípio da consumação. (AGA 481341/RS, Relator Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 05.05.2003). Os originais devem ser entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data da recepção do material, não excluindo-se sábado e domingo, fato que ocorre exclusivamente em função de intimação, o que, na hipótese, não existe, devendo apenas o último dia do prazo ser útil. No presente caso a apresentação dos originais se fez de forma extemporânea, uma vez que a protocolização do original deu-se no dia 18/07/2014, fl. 147, sendo que o último dia do prazo foi16/07/2014 (quarta-feira). O artigo 2º da Lei 9800/1999, encerra simples acréscimo no prazo relativo à prática do ato, não se tratando de nova dilação propriamente dita capaz de atrair a regra da exclusão do primeiro dia e inclusão do último, sendo que o acréscimo de cinco dias atinentes à juntada é contínuo. Nesse sentido decidiu a 1ª Turma do Eg. Supremo Tribunal Federal:EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO, OFERECIDOS VIA FAC-SÍMILE. ORIGINAIS ENTREGUES FORA DO PRAZO ADICIONAL DE CINCO DIAS. O prazo previsto no artigo 2º da Lei nº 9.800, de 16.05.1999, é contínuo. Embargos rejeitados.(AI 421944 AgR-ED-ED/ SP - São Paulo. EMB.DECL.NO AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO, Relator Min. CARLOS BRITTO, com acórdão publicado no DJ 26-05-2006) Ante o exposto, deixo de receber o recurso de apelação por ausência de pressuposto objetivo. Int.

0008749-67.2013.403.6131 - CLEITON DE SOUZA RODRIGUES(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP178417 - ELAINE CHRISTIANE YUMI KAIMOTI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP221271 - PAULA RODRIGUES DA SILVA E SP266398 - MILENA CARLA TANACA E SP178033 - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI)
Fica o apelante, Banco do Brasil S/A, intimado para, no prazo de 05 dias, efetuar o recolhimento das custas e porte de remessa e retorno dos autos, mediante GRU, nos termos da Resolução nº 426/2011 de 14 de setembro de 2011 do Conselho da Administração do TRF da 3ª Região, sob pena de deserção, uma vez que os recolhimentos encaminhados junto com o recurso de apelação foram realizados de maneira errônea.Int.

0009185-26.2013.403.6131 - ROSANA CRISTINA DE LARA MARINS MINHARRO(SP226172 - LUCIANO MARINS MINHARRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Fica a parte autora intimada para manifestar-se acerca da petição e depósito de fls. 70/73.Int.

0000524-87.2014.403.6110 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ) X ADELSON LACERDA SANTOS - INCAPAZ X JOAO ALVES SANTOS(SP115340 - BELMIRA DI CARLA PAES CARDOSO C MARTINS)
S E N T E N Ç ATrata-se de ação de ressarcimento ao erário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo INSS em face de Adelson Lacerda Santos, representado pelo seu curador João Alves dos Santos, requerendo a condenação do requerido a restituir os valores pagos a maior no período de 13/04/2009 a 31/07/2013, em razão de ter recebido benefícios inacumuláveis, ou seja, beneficio assistencial ao idoso e auxilio acidente. Juntou documentos de fls. 17/99. A ação foi distribuída inicialmente perante 3ª Vara Federal de Sorocaba, que declinou a competência, conforme decisão de fls. 102. Os autos foram redistribuídos a este Juízo,

que indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para bloquear valores em todas e quaisquer contas de titularidade do segurado. O requerido foi citado na pessoa do seu curador, conforme certidão de fls. 113, deixando transcorrer o prazo para a defesa (fls. 116). O Procurador da República apresentou cota ministerial às fls.117, postulando pela nomeação de curador especial em razão do requerido ser incapaz. Foi nomeada a Dra. Belmira di Carla Paes Cardoso Cagliari Martins como curadora especial, que apresentou contestação por negativa geral às fls. 121/ 128. Ciência ao representante do Ministério Público Federal, às fls. 129. É o relatório. Fundamento e Decido. Desnecessária a realização de qualquer outra prova para o deslinde dessa causa. Encontro presentes as condições da ação e os pressupostos processuais. Passo à análise da matéria posta em lide, pelo seu mérito.DA CUMULAÇÃO DOS BENEFICO ASSISTENCIAL AO IDOSO E AUXILIO ACIDENTE. O autor afirma que o requerido recebe benefício assistencial ao idoso (NB 88/53.51303619) desde 13/04/2009. No entanto, em sede de revisão administrativa, verificou-se que o requerido já era titular de um auxilio acidente (NB 94/000286297-2) desde 15/12/1977. Ante a inacumulabilidade dos benefícios, iniciou-se um processo administrativo, em que o requerido, representado por seu curador, optou pelo beneficio assistencial em prejuízo ao acidentário. Em decorrência de tal fato, o requerente a condenação do requerido em restituir o valor de R$ 17.034,64 atualizados até janeiro de 2014. Primeiramente, verifica-se a impossibilidade do beneficio assistencial ser cumulado com quaisquer benefícios previdenciários da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória, conforme disposto no 4º, artigo 20 da Lei 8.742/93.Desta forma, após ser oferecida administrativamente o direito de defesa, o requerido, por meio do seu curador, optou pelo beneficio assistencial ao idoso, sendo encerrado o auxilio acidente. Portanto, foi correto o procedimento administrativo facultando ao requerido escolher o beneficio mais vantajoso. Assim esclarecido este primeiro ponto, resta analisar a questão atinente à devolução dos valores percebidos cumulativamente pelo requerido. DOS VALORES PERCEBIDOS. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. Neste ponto, sem razão a petição inicial. O erro que redundou no pagamento de proventos de beneficio assistencial cumulado com auxilio acidente foi praticado pelo próprio INSS, que, não realizou as consultas aos sistemas informatizados da própria autarquia para verificar se o requerido era beneficiário de algum outro beneficio. Para tanto, não contribuiu o requerido, que, em face dos valores que lhe foram disponibilizados pelo INSS, os consumiu de boa-fé. E, nessas condições, tem entendido a jurisprudência, que, dado o caráter alimentar do benefício previdenciário, e a manifesta boa-fé daquele que dele usufrui, não há que se falar em repetição. Nesse sentido, entendimento fixado pelo Colendo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ), segundo pacífica jurisprudência:ProcessoAgRg no AgRg nos EDcl no REsp 993495 / RSAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2007/0232941-1 Relator(a)Ministro FELIX FISCHER (1109) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento19/06/2008Data da Publicação/FonteDJe 18/08/2008 Ementa AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL EPREVIDENCIÁRIO. TUTELA ANTECIPADA. REVOGAÇÃO. DEVOLUÇÃO DOS VALORESPAGOS EM RAZÃO DA MEDIDA ANTECIPATÓRIA. DESNECESSIDADE. BOA-FÉ DOSEGURADO. HIPOSSUCIÊNCIA. NATUREZA ALIMENTAR DO BENEFÍCIOPREVIDENCIÁRIO.É incabível a devolução pelos segurados do Regime Geral daPrevidência Social de valores recebidos por força de decisãojudicial antecipatória dos efeitos da tutela, posteriormenterevogada. Entendimento sustentado na boa-fé do segurado, suacondição de hipossuficiente e na natureza alimentar dos benefíciosprevidenciários.Agravo regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acimaindicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunalde Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão NunesMaia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator. Também:ProcessoAgRg nos EDcl no REsp 1035639 / RSAGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL2008/0045104-9 Relator(a)Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão JulgadorT5 - QUINTA TURMAData do Julgamento26/06/2008Data da Publicação/FonteDJe 25/08/2008 Ementa PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSOESPECIAL. DEVOLUÇÃO DE VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃOJUDICIAL POSTERIORMENTE MODIFICADA. DISPENSA.1. Em face da boa-fé do segurado que recebeu o aumento do valor doseu benefício por força de decisão judicial, bem como em virtude docaráter alimentar dessa verba, mostra-se inviável impor aobenefíciário a restituição das diferenças recebidas, por haver adecisão sido reformada ou por outra razão perdido a sua eficácia.2. Agravo Regimental desprovido.AcórdãoVistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros daQUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dosvotos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negarprovimento ao Agravo Regimental. Os Srs. Ministros Jorge Mussi,Felix Fischer, Laurita Vaz e Arnaldo Esteves Lima votaram com o Sr.Ministro Relator. Ainda:ProcessoEDcl no AgRg no REsp 1003743 / RSEMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL2007/0259081-5 Relator(a)Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112) Órgão JulgadorT6 - SEXTA TURMAData do Julgamento10/06/2008Data da Publicação/FonteDJe 01/09/2008 Ementa EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.DIREITO PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DEVOLUÇÃO.NATUREZA ALIMENTAR.

IRREPETIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.INEXISTÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver, nasentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; ou for omitidoponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. (artigo535 do Código de Processo Civil).2. Não é omissa a decisão fundamentada em que os benefíciosprevidenciários têm natureza alimentar, sendo, portanto,irrepetíveis.3. O entendimento que restou consolidado no âmbito da 3ª Seção destaCorte Superior de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº991.030/RS, é no sentido de que a boa-fé do beneficiário e a mudançade entendimento jurisprudencial, por muito controvertido, não deveacarretar a devolução do benefício previdenciário, quando revogada adecisão que o concedeu, devendo-se privilegiar o princípio dairrepetibilidade dos alimentos.4. Embargos de declaração rejeitados.AcórdãoVistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acimaindicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunalde Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nostermos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros PauloGallotti, Maria Thereza de Assis Moura, Jane Silva (Desembargadoraconvocada do TJ/MG) e Nilson Naves votaram com o Sr. MinistroRelator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Nilson Naves. Embora tais precedentes se refiram à irrepetibilidade dos benefícios previdenciários estabelecidos por força de decisão judicial, com muito mais razão se aplicam à hipótese aqui vertente. Explico: é que se não existe a possibilidade de devolução de benefícios cujo pagamento se deu por força da decisão judicial (ato em relação ao qual a autarquia previdenciária não ostenta responsabilidade alguma) com muito mais razão não se pode falar de repetição de valores de benefícios que foram pagos indevidamente por erro da própria administração previdenciária, que, ao conceder o benefício assistencial não observou que o requerido já era beneficiário de um auxilio acidente, sendo que tal conduta somente foi ser observada pela autora após quatro anos de concessão do beneficio assistencial. Permitir a repetição do indébito, dessa forma, seria carrear ao administrado a responsabilidade pelos erros praticados pela Administração, o que, além de totalmente contrário ao arcabouço jurídico constitucional que rege a matéria (em especial o que dispõe o art. 37, 6º da CF), seria também francamente afrontoso dos princípios gerais da eqüidade, da boa-fé nas relações jurídicas, e, em particular, do senso mínimo de justiça que deve orientar a atuação do Estado-Juiz. Ninguém pode ser compelido a responder por erros ou agravos praticados por terceiros. Dessa forma, é que, segundo vejo a questão, deve ser entendida a previsão constante do art. 115, II da Lei n. 8.213/91, que prevê a devolução dos valores percebidos pelo segurado em patamares superiores ao devido. Esse dispositivo, por evidente, somente pode ter aplicação na hipótese de configuração de má-fé do segurado (fraude, simulação, dolo, etc.), em que o erro no estabelecimento dos valores a serem pagos derivou de conduta não imputável à Administração. Não é o caso. Na hipótese descrita nos autos, o erro em questão derivou exclusivamente do equívoco do próprio INSS, por ter acesso a todas as informações do sistema Plenus e CNIS, não ter observado que o requerido não poderia cumular os benefícios em questão, razão porque a responsabilidade pela devolução dos respectivos montantes não pode ser carreada a parte ré. Dessa forma, embora se reconheça a impossibilidade de cumulação do beneficio assistencial e auxilio acidente, bem como a correta revisão administrativa realizada pelo autor, deve-se concluir que o desconto dos valores pagos a maior pelo Instituto é ilegal e não pode ser efetivado, pena de ofensa aos cânones legais e constitucionais que regem a atividade da Administração Pública no geral, e da distribuição de benefícios previdenciários, no particular. Assim, deve ser julgada improcedente a ação, neste tópico, para isentar o requerido da responsabilidade de restituir os valores recebidos a titulo de auxilio acidente, no período de 13/04/2009 a 31/07/2013, DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, declarando a inexistência de débito a jungir o requerido ao autor, e, em conseqüência, CONDENO o INSS a se abster de proceder a qualquer desconto ou abatimento sobre os proventos do beneficio assistencial devidos ao requerido, em razão dos valores cumulados por ele percebidos Condeno a parte autora em efetuar o pagamento dos honorários sucumbências em 10% do valor dado à causa.Considerando que o requerido está representado por curadora especial, arbitro os honorários da patrona, que fixo no valor máximo da tabela da Resolução 558/2007, considerando a defesa fundamentada realizada nestes autos. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é isenta dos recolhimentos das custas judiciais nos termos do artigo 4º da Lei 9.289/96. P.R.I.C.

0000012-41.2014.403.6131 - RAISSA ALVES JORGE(SP134890 - EDILAINE RODRIGUES DE GOIS TEDESCHI) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP

Vistos, em sentença.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 279/280, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, eis que presentes os pressupostos formais de recorribilidade. Sem razão a embargante.Primacialmente, necessário que se diga que não existe qualquer erro de fato, contradição ou obscuridade na fundamentação da decisão aqui embargada. Ainda que se pudesse reconhecer que o recurso impetrado pela requerente não esteja definitivamente julgado, ainda assim não há como infirmar o argumento principal que dirigiu o raciocínio desenvolvido pela sentença, no que o objeto principal da lide posta em causa está exaurido justamente pelo exercício do recurso por ela impetrado. Foi exatamente este o direito que lhe foi reconhecido pela decisão de antecipação de tutela (ter acesso à correção da prova, para, a partir daí, manejar os recursos aplicáveis), que foi ratificada, integralmente,

pela sentença prolatada. Evidentemente, que, nem a decisão de concessão da tutela antecipada, e nem a sentença final poderiam ter ingressado em digressões acerca do mérito do recurso interposto pela discente, porque esta temática escapa à alçada do Poder Judiciário, que não tem como rever critérios administrativos para pontuação de alunos em certames públicos. Daí porque, na esteira daquilo que restou apascentado pela sentença embargada, o objeto deduzido em lide restou plenamente exaurido pelo decisum proferido em juízo de cognição liminar.Com relação ao tema relativo ao reconhecimento da sucumbência recíproca, leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não há, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, nada justifica o acolhimento do recurso. Do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.P.R.I.

0000281-80.2014.403.6131 - JOSE ROSA DA SILVA(SP292849 - ROBSON WILLIAM BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
S E N T E N Ç ATrata-se de ação previdenciária proposta por José Rosa da Silva, objetivando o reconhecimento de atividade sob condições especiais exercidas junto as suas empregadoras, nos períodos de : 06/05/1981 a 06/03/1998; de 02/12/1998 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 09/02/2009, com a consequente condenação do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. a instituir em seu favor o benefício de aposentadoria especial, entendendo estarem preenchidos todos os requisitos legais. Juntou documentos às fls.16/45.Mediante a decisão de fls. 52 foi concedido o benefício da justiça gratuita e determinada a citação do réu. Citado, o réu apresentou contestação sustentando, em síntese, a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnando pela improcedência do pedido (fls.54/66). Réplica à fls. 69/77.É o relatório. Fundamento e Decido. Encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a decretar ou irregularidades a suprir ou sanar. Não havendo mais provas a serem realizadas, o caso é de conhecimento direito do pedido, na forma do art. 330, I do CPC. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Passo a análise do mérito.I - Da Aposentadoria Especial ou Das atividades exercidas em condições especiaisEntende-se por aposentadoria especial o benefício que visa garantir ao segurado do Regime Geral da Previdência Social uma compensação pelo desgaste resultante do tempo de serviço prestado em condições prejudiciais à sua saúde ou integridade física.Considerando a complexidade da matéria, passo a fazer breve exposição da legislação aplicável ao longo do tempo.A aposentadoria especial foi instituída, para os segurados em geral, pelo art. 31 da Lei nº 3.807, de 26/08/1960, Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS). O Decreto n. 53.831/64, regulamentando a Lei nº 3.807/60, estabeleceu em seu Quadro Anexo os parâmetros para a concessão da aposentadoria especial. Diversos outros decretos sobrevieram, visando o aprimoramento dessa matéria, dentre os quais o Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que previu os agentes nocivos e as atividades enquadradas como justificadores da aposentadoria especial, respectivamente, em seus Anexos I e II, que passou a reger a matéria em conjunto com o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. Já na Constituição Federal de 1988, a aposentadoria especial foi prevista no art. 202, II, que dispôs a aposentadoria após 35 (trinta e cinco) anos de trabalho, se homem, e, após 30 (trinta) anos, se mulher, ou em tempo inferior, se sujeitos a trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei. Com a edição da Emenda Constitucional nº 20/98, a matéria ficou prevista no 1º do art. 201, depois modificado pela EC nº 47/2005, nos seguintes termos:É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar,É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.Está assegurada a aposentadoria especial pela previsão constitucional e, enquanto não for editada a lei complementar referida no dispositivo, aplica-se, como regra geral, o disposto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213/91 e respectiva regulamentação, afora a legislação especial existente, naquilo em que não conflitar com a norma constitucional.A Lei nº 8.213/91, contudo, sofreu diversas alterações, especialmente pelas Leis nº 9.032/95 e 9.528/97, sendo estas últimas alterações regulamentadas, porém, apenas pelo Decreto nº 2.172/97 (DOU 06.03.97), que em seu Anexo IV trouxe uma nova relação de agentes nocivos a cuja exposição se habilita a aposentadoria especial, revogando as disposições dos Decretos nº 53.831/64 e

83.080/79, deixando de prever o enquadramento por atividade ou grupo profissional (atualmente tendo sido este decreto substituído pelo novo Regulamento da Previdência Social, expresso no Decreto nº 3.048/99, arts. 62 a 70 e Anexo IV).II- Dos Períodos Requeridos e já Reconhecidos Administrativamente: Preliminarmente devo destacar que não há necessidade de se pedir a ratificação judicial para os períodos já reconhecidos administrativamente. Constato que o período a seguir destacado foi considerado exercido sob condições especiais e, convertidos para todos os fins previdenciários conforme documentos juntados a fls. 57:Empregador Data admissão Data afastamentoCAIO 06/05/1981 06/03/1998 Portanto, inexiste controvérsia, quanto conversão do período acima indicado.II- Da conversão dos períodos laborados sob o agente físico ruído:No caso em tela, o autor alega que exerceu atividade especial sob ruído, portanto, necessário analisar o enquadramento legal para o ruído ser considerado atividade especial, bem como a utilização do equipamento proteção individual (EPI). Enquadra-se como especial a atividade com exposição a ruídos acima de 80 decibéis até 05.03.1997 (Dec. 53.831/64, Anexo, item 1.1.6) e, a partir de então, a exposição a ruídos acima de 90 decibéis (Dec. 2.172/97, Anexo IV, item 2.0.1) e, posteriormente, de 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.Cumpre salientar, que o fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI não elimina o risco da atividade exercida em condições especiais, sendo apenas tal exposição o requisito legal para a consideração da atividade como especial, ainda que em razão do EPI não satisfaça o trabalhador as condições para percepção de adicional de insalubridade, conforme vem reconhecendo a nossa jurisprudência:O Superior Tribunal de Justiça decidiu: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. SOBRESTAMENTO DO FEITO. TEMA SOB REPERCUSSÃO GERAL. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. COMPROVAÇÃO DA NEUTRALIZAÇÃO DA INSALUBRIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.1. O reconhecimento da repercussão geral pela Suprema Corte não enseja o sobrestamento do julgamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça.2. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso.3. É assente nesta Corte que o fornecimento pela empresa ao empregado Equipamento de Proteção Individual - EPI não afasta, por si só, o direito ao benefício de aposentadoria com a contagem detempo especial, devendo ser apreciado caso a caso, a fim de comprovar sua real efetividade por meio de perícia técnica especializada e desde que devidamente demonstrado o uso permanente pelo empregado durante a jornada de trabalho.4. É incabível, em sede de recurso especial, a análise da eficácia do EPI para determinar a eliminação ou neutralização da insalubridade, devido ao óbice da Súmula 7/STJ.(Agravo Regimental improvido (AgRg no AREsp 102122/RS. Min. Relator Humberto Martins, Segunda Turma, Data de julgamento 15/10/2003. Dje 25/10/2013, grifo nosso) O Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem decidido neste sentido. AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A decisão agravada foi proferida em consonância com o entendimento jurisprudencial deste Eg. Tribunal, com supedâneo no art. 557do CPC, inexistindo qualquer ilegalidade ou abuso de poder. 2. Para o reconhecimento da atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto nº 2.172/97. 3. A utilização de Equipamentos de Proteção Individual - EPI não tem o condão de descaracterizar a insalubridade dos serviços prestados, tendo em vista que não elide os agentes agressivos existentes no ambiente de trabalho, mas apenas atenua os seus efeitos. 4. Agravo improvido (Apelação Civil 285129. Processo Origem 0002770-78.2004.4.03.6119, Sétima Turma, Des. Relator: Marcelo Saraiva e DJF 07/03/2014 grifo nosso). O autor sustenta que no nos períodos de 02/12/1998 a 19/12/2000 e de 01/12/2001 a 09/02/2009 quando prestou serviços a empresa Caio/Induscar teria estado exposto ao agente agressivo ruído, em índices superiores a 90 decibéis.Em relação ao agente físico, ruído, sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico pericial.Ante a documentação apresentada pela parte autora à fls 31/32 fica comprovada a exposição ao agente físico ruído, devendo a atividade ser considerada especial.Sendo assim, e considerando a somatório dos períodos exercidos em atividade especial (reconhecidos administrativamente e os reconhecidos nesta sentença), o autor perfaz, na data da DER (09/02/2009) 26 (vinte e seis) anos, e 28 (vinte e oito) dias, conforme tabela de contagem do tempo especial, o que assegura ao autor do direito ao benefício de aposentadoria especial.Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m dCaio esp 06/05/1981 06/03/1998 - - - 16 9 31 Caio esp 02/12/1998 19/12/2000 - - - 2 - 18 Induscar esp 01/12/2001 09/02/2009 - - - 7 2 9 - - - - - - - - - - - - Soma: 0 0 0 25 11 58Correspondente ao número de dias: 0 9.388Tempo total : 0 0 0 26 0 28Cumpre salientar que, trata-se a aposentadoria especial, em sua essência, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob a quais o trabalho é prestado. Malgrado esse fato, o certo é que aposentadoria por tempo de serviço/contribuição e aposentadoria especial são benefícios disciplinados, jurídica e administrativamente, por dispositivos próprios. Nessas hipóteses, meu entendimento é que, o segurado deve requerer, por petição, na esfera administrativa a concessão do benefício especifico a que entende fazer jus, no caso, aposentadoria especial.Constato que esse não foi o caso do autor; pois

o seu pedido na esfera administrativa foi de aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 44) e, não especial Assim sendo, fixo a data de inicio do benefício como a data da citação; qual seja 05/05/2014. (cf. fls 53).DISPOSITIVODo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, o pedido, extinguindo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inc. I do CPC, para tão-somente condenar o INSS a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial, a partir da data da data da citação (05/05/2014), bem como a pagar-lhe as prestações vencidas.A correção monetária deverá ser calculada nos termos do Manual de Cálculos Justiça Federal, aplicando-se a Resolução 134/2010 com as alterações da Resolução 267/2013. Quanto aos juros aplicam-se os artigos 405 e 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, 1º da CTN. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, que nos termos do artigo 21, parágrafo único, do CPC, arbitro em 10% (dez por cento) do valor das prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula nº 111 do STJ), considerando a natureza da causa e trabalho desenvolvido pelo advogado da parte autora.Deixo de condenar o autor em pagamento das custas e honorários sucumbências, em razão de ser beneficiário da gratuidade judiciária (fls. 52). P. R. I.C.

0000536-38.2014.403.6131 - JOSE GOMES DE SOUZA(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Trata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por José Gomes de Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social, pleiteando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a ser paga a partir da data do indeferimento do pedido administrativo, qual seja, 12/07/2013.A ação foi ajuizada inicialmente perante o Juízo de Direito do Foro Distrital de Itatinga, aos 02/10/2013, e, posteriormente, foi proferida decisão declarando a incompetência absoluta daquele Juízo para o processamento do feito, bem como, determinado a remessa dos autos a este Juízo Federal (fls. 60/63), onde os autos foram recebidos em 02/04/2014.A autora atribuiu à causa o valor de R$ 8.136,00 (oito mil, cento e trinta e seis reais).Resumo do necessário, DECIDO:O valor da causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.Desta forma, a análise e decisão do presente procedimento é do Juizado Especial Federal de Botucatu, pois a competência dos Juizados Especiais Federais foi determinada no artigo 3º da Lei 10.259/01: Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.Cabe consignar que no foro onde estiver instalada a Vara do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta (parágrafo 3º do art. 3º da Lei 10.259/01), razão pela qual este Juízo é incompetente para processar e julgar a presente demanda. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Publique-se. Intimem-se.

0001010-09.2014.403.6131 - MARIA CAROLINE FERRAZ DA SILVEIRA REIS(SP272631 - DANIELA MUNIZ SOUZA E SP272683 - JOSUE MUNIZ SOUZA) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS(SP252541 - JOSÉ RICARDO PEREIRA DA SILVA E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS E SP262168 - THIAGO DE LIMA LARANJEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS)
Ciência da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Manifestem-se as partes, no prazo comum de 10 (dez) dias, sobre o laudo pericial juntado às fls. 907/973. Após, tornem os autos conclusos.Int.

0001067-27.2014.403.6131 - JAIR DA SILVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que eventualmente entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Sem prejuízo, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, através do sistema AJG da Justiça Federal, observando-se os termos do acórdão de fls. 250/255, que fixou o valor da referida verba em R$ 352,00.Nada sendo requerido pelas partes no prazo fixado, após o cumprimento do determinado no parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001070-79.2014.403.6131 - LUCINEIA ANTUNES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Considerando que esta 31ª Subseção Judiciária Federal dispõe de Juizado Especial para processamento de causas com valor econômico inferior ao de alçada, e, considerando mais, que a parte autora afirma que o conteúdo econômico do beneficio por ela perseguido suplanta este patamar, razão pela qual decide pelo ajuizamento da ação nesta Vara Federal, em detrimento do Juizado, em que estaria isenta de custas, entendo mostrar-se incabível a concessão à autora dos benefícios da assistência judiciária gratuita, razão pela qual indefiro o requerimento neste sentido formulado à fl. 05.Entretanto, considerando-se a provável ausência de rendimento atual da autora, e para que não se venha a alegar eventual cerceamento ao direito de defesa, defiro, excepcionalmente, o recolhimento

das custas ao final do processo pela parte que restar vencida.No mais, preliminarmente, determino que a parte autora promova a emenda da petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, nos seguinte termos, sob pena de indeferimento da inicial:a) de acordo com o Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. b) providencie a parte autora a comprovação documental do indeferimento do requerimento administrativo do pedido objeto do feito junto a Agência da Previdência Social competente.Com o cumprimento das determinações anteriores, ou decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos conclusos.Int.

0001114-98.2014.403.6131 - JOSE ANTONIO PICHININ(SP238609 - DANILO LOFIEGO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de ação previdenciária proposta por José Antonio Pichinin, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S., objetivando obter auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, a ser paga desde 14/09/2010 (data do requerimento administrativo). A parte autora atribuiu à causa o valor de R$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais).Passo à análise do valor dado à causa, considerando a competência deste Juízo, pois onde há instalada Vara do Juizado Especial Federal a sua competência é absoluta, não podendo a parte autora optar entre demandar na Vara Comum ou no Juizado Especial Federal. Preliminarmente, observe-se que este mesmo autor já propôs demanda idêntica perante o Juizado Especial desta Subseção, que foi julgada improcedente. Sucede que, a análise crítica dos fundamentos expostos na exordial permite concluir que o autor pretende, desta feita, refazer a prova processual que, num primeiro processo, mostrou-se a ele desfavorável.Ora, dessa observação já advém, num primeiro momento, que a competência jurisdicional não se aloca junto a esta Vara Federal, já que, em ação pretérita, e sem nenhum período contributivo posterior a ela, redundou-se em valor da causa compatível com o ajuizamento perante o Juizado Especial.Por outro lado, pretende a parte autora obter com a presente ação a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez, no valor de 01 salário mínimo mensal, com início em 14/09/2010. Desta forma, o valor à causa no caso sub judice deve seguir as reiteradas decisões do Tribunal Regional Federal da 3ª Região , que determina observância do artigo 260 do Código de Processo Civil, ou seja, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações. Assim, considerando-se na composição do valor da causa a soma das prestações vencidas (quarenta e seis), mais as 12 (doze) prestações vincendas, nos termos do art. 260 do CPC, tem-se que o valor da causa não supera o de alçada, pois totaliza 58 prestações de 01 salário-mínimo cada.Dessa forma, a competência para o julgamento desta lide é do Juizado Especial Federal de Botucatu, considerando o determinado no artigo 3º da Lei 10.259/01:Artigo 3º - Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.O critério para a fixação do valor à causa tem previsão legal, bem como, no caso em tela, fixa a competência absoluta do Juízo, razão pela qual a retificação pode ocorrer de ofício. Neste sentido é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. QUESTÃO APRECIADA. VALOR DA CAUSA. ALTERAÇÃO EX OFFICIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.1. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça é firme no entendimento de que deve a parte vincular a interposição do recurso especial à violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, quando, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, o tribunal a quo persiste em não decidir questões que lhe foram submetidas a julgamento, por força do princípio tantum devolutum quantum appellatum ou, ainda, quando persista desconhecendo obscuridade ou contradição argüidas como existentes no decisum.2. Decidindo o Tribunal a quo todas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, à ausência de omissão qualquer a ser suprida. 3. Em havendo conseqüências que o valor da causa acarrete ao andamento do feito ou ao Erário Público, esta Corte Superior de Justiça pacificou já entendimento no sentido de que é possível ao magistrado, de ofício, ordenar a retificação do valor da causa, ad exemplum, quando o critério de fixação estiver especificamente previsto em lei ou, ainda, quando a atribuição constante da inicial constituir expediente do autor para desviar a competência, o rito procedimental adequado ou alterar regra recursal.4. A jurisprudência desta Corte é firme na compreensão de que, em sendo os embargos do devedor parciais, o valor da causa deve corresponder à diferença entre o total executado e o reconhecido como devido.5. Recurso provido. (REsp 753147 / SP; RECURSO ESPECIAL2005/0084744-9; Relator(a) Ministro HAMILTON CARVALHIDO (1112); Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA; Data da Publicação/Fonte DJ 05/02/2007 p. 412) Isto posto: (1) Corrijo, ex officio, o valor dado à causa para atribuir-lhe o valor R$ 41.876,00 (quarenta e um mil, oitocentos e setenta e seis reais), nos termos do artigo 260 do CPC.(2) Tendo em vista a correção aqui procedida, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo da 1ª Vara Federal Comum para processar e julgar a causa, devendo o feito ser remetido ao Juizado Especial Federal desta 31ª Subseção Judiciária. Cumpra-se. Intimem-se.

0001392-02.2014.403.6131 - MILTON DE OLIVEIRA(SP292747 - FABIO MOTTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
O valor atribuído à causa na inicial manifesta-se evidentemente superestimado. É que se considerou como valor da causa a soma do total das rendas mensais do benefício da parte autora, e ainda, desde o ano de 2009, conforme se observa do cálculo de fls. 32/36, quando, na realidade, no caso de procedência da presente ação, as diferenças serão devidas tão somente a partir do ajuizamento, em 16/09/2014, conforme esclarece o próprio autor à fl. 09.Além disso, em atenção ao que dispõe o art. 260 do CPC, o valor da causa, no presente caso, deve espelhar tão só a diferença entre a parcela pretendida pelo segurado e aquela que ele efetivamente pretende. Neste sentido: - Processo nº 00063212620094036302 - Juíza Federal Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni - Quinta Turma Recursal/SP - e-DJF3 Judicial - Data: 24/05/2013.- AC nº 00147469219984039999 - Apelação Cível 409193 - Relatora Desembargadora Federal Leide Polo - TRF3 - Sétima Turma - DJF3 Data: 02/07/2008.Desse modo, é imediata a conclusão de que, pela diferença, o valor da causa não chega a ultrapassar o teto dos JEFs, razão pela qual para lá a ação deve ser remetida. Ante o exposto, declaro este Juízo incompetente em razão do valor da causa, devendo o feito ser devidamente baixado, e remetido ao Juizado Especial Federal de Botucatu, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001463-04.2014.403.6131 - ELIAS VALDRIGHI JUNIOR(SP162928 - JOSÉ EDUARDO CAVALARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação declaratória de obrigação de fazer, com pedido de antecipação de tutela em face da Caixa Econômica Federal. O autor alega, em apertada síntese, que é funcionário público municipal desde 05/02/1996. Que em razão do Município de Botucatu ter alterado o regime jurídico dos respectivos servidores, de celetista para estatutário, mediante aprovação da Lei Complementar Municipal 911/2011, ocorreu a rescisão contratual unilateral, razão pela qual pleiteia os saques dos valores depositados a titulo de FGTS. O autor pleiteia a concessão da antecipação dos efeitos. Ao final, requereu pela procedência da ação para que seja declarada a obrigação da ré em autorizar o saque dos valores depositados à título de FGTS, na conta do requerente, nos moldes do artigo 461 do CPC. Deu à causa o valor de R$ 53.469,10.DECIDO. A concessão de antecipação dos efeitos da tutela requer, em apertada síntese, o preenchimento dos seguintes requisitos: a verossimilhança das alegações da parte que a postula e o receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação, nos termos do artigo 273 do Código de Processo Civil.No caso em tela, o pedido da antecipação dos efeitos da tutela confunde-se com o próprio mérito da ação, razão pela qual o deferimento da medida pleiteada necessita de prudência. A satisfatividade da tutela jurisdicional no direito processual civil engloba a existência de duas modalidades de satisfação do direito: no plano dos fatos, ou seja, a satisfação do direito coincide com a sua realização e, no plano jurídico, consubstanciada pela satisfação do direito no mundo jurídico, obtida por meio de processo com sentença declarando a existência do direito invocado.Para Teresa Arruda Alvim Wambier trata-se de tutela satisfativa no sentido de que o que se concede ao autor liminarmente coincide, em termos práticos e no plano dos fatos (embora reversível e provisoriamente), com o que está sendo pleiteado principaliter. É importante que se observe que a expressão satisfatividade comporta vários sentidos. Um deles é o que se mencionou acima. Outro diz respeito à irreversibilidade da medida concedida, no plano empírico. Outro, ainda, está ligado a prescindibilidade da ação principal (ou de outra decisão, posterior, que confirme ou infirme a medida concedida. Só no primeiro sentido é que se pode considerar satisfativa a tutela antecipatória[26].No caso em tela, constata-se que a concessão da antecipação da tutela, ou seja, a autorização para o autor levantar os valores do FGTS, é o mesmo pedido principal, razão pela qual o caráter satisfativo da tutela pleiteada. Para Jose Roberto dos Santos Bedaque é inadmissível, pois, a satisfação definitiva do direito com a tutela antecipada. Esta tem por objetivo assegurar o resultado, antecipando-o provisoriamente. Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da Terceira Região decidiu: MEDIDA CAUTELAR PARA MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DO FGTS - INADMISSIBILIDADE, PELO SISTEMA PROCESSUAL, DA SATISFATIVIDADE CAUTELAR BUSCADA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO1- Busca a parte demandante, ora apelante, provimento jurisdicional para movimentação do FGTS, assim desafiando insustentavelmente o postulado processual inerente à espécie.2- Eventual provimento jurisdicional concessivo da medida aqui vindicada teria o caráter nitidamente satisfativo e, assim, desatenderia àquele elementar tom instrumental inerente à cautelar, cuja finalidade é garantir o resultado útil da ação principal.3- Busca a parte operária por medida cautelar objetivamente satisfativa , o que sem amparo no ordenamento e a somente confirmar o acerto da r. sentença recorrida, a qual observante à legalidade processual, inciso II, do art. 5º, CF, e art 126, CPC, assim aqui mantida segundo os fundamentos ora lançados.(....) (TRF 3. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 477472; Juiz Convocado Silva Neto, 17/08/2011; e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/09/2011 PÁGINA: 1455) Ante o exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela em razão do caráter satisfativo da pretensão.Cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal, sob pena das conseqüências do artigo 319 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

0000178-30.2014.403.6307 - BARBARA APARECIDA DE OLIVEIRA(SP061378 - JOSE PASCOALINO RODRIGUES) X CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN E SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES)
Vistos, em sentença.Trata-se de ação de conhecimento, procedimento ordinário, de natureza cominatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por BÁRBARA APARECIDA DE OLIVEIRA em face do CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA - CRTR - 5ª REGIÃO. Em suma, informa a autora ser tecnóloga em radiologia, com carteira de identificação profissional expedida pelo requerido. No entanto, em razão de ter sido aprovada em concurso público, e encontrar-se exercendo o cargo de técnica em radiologia, necessita que seja expedida a carteira de identificação profissional em técnica em radiologia, conforme previsto no Edital n. 087/2013, da FAMESP. No entanto, o requerido não expede a indigitada documentação profissional ao fundamento de estar revogada a IN 02/2011 do CRTR/SP. O objetivo da ação é conseguir a expedição de dita documentação. Junta documentos às fls. 08/52. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido pela decisão de fls. 55/56. Citado, o réu oferece contestação às fls. 66/73, sustentando que, como a requerente ostenta nível superior pode exercer funções de técnico em radiologia independente da autorização especifica. Pede a improcedência da ação Junta documentos às fls. 74/94. Réplica às fls. 97/100. Instadas as partes em termos de especificação de provas, nada requereram. Vieram os autos com conclusão.É o relatório. Decido. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito, sendo desnecessário o encaminhamento do feito à fase de instrução. Presente a hipótese do art. 330, I do CPC, passo ao julgamento do mérito. A ação se mostra, de fato, procedente.É fato incontroverso que a autora, efetivamente, é graduada na qualidade de tecnóloga em radiologia, consoante as declarações emitidas pelo Diretor Secretário do CRTR (fls. 15-vº) reconhece que não há por parte do requerido, impedimento que desautorize a autora de exercer as atribuições de técnico em radiologia, visto que possui formação para tanto, adquirida no decorrer da graduação do curso superior de tecnologia em radiologia médica. Decorre da legislação de regência, que regulamenta a profissão aqui em comento, que este profissional ostenta nível superior de formação profissional, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico. Daí, portanto, ser possível concluir, sem qualquer sombra de dúvida, que as atribuições do tecnólogo em radiologia possuem um espectro mais amplo do que a do respectivo técnico, visto que a formação do primeiro engloba os conhecimentos necessários à do segundo. Não é por outro motivo, aliás, que tem sido este o entendimento jurisprudencial, vigente: AGRAVO DE INSTRUMENTO - TÉCNICO E TECNÓLOGO EM RADIOLOGIA - DIFERENÇAS APENAS NO TOCANTE À COMPETÊNCIA DE CADA CARREIRA.I - Procedendo-se a uma simples pesquisa pelas Resoluções que regem as duas profissões, percebe-se que a diferença entre as carreiras de Técnico e Tecnólogo em Radiologia resume-se unicamente a sua competência.II - Ao Técnico em Radiologia compete o exercício das técnicas radiológicas especificamente dentro da especialidade em que se formou. Por outro lado, ao Tecnólogo em Radiologia é autorizado o exercício profissional em todas as especialidades da referida área.III - Enquanto o Técnico, profissional de nível médio, tem sua área de atuação restrita ao âmbito operacional, o Tecnólogo, profissional de nível superior, vai mais além, podendo atuar tanto na parte operacional, quanto com gestão, apoio no diagnóstico de exames, inclusive com uma atuação maior no ponto de vista científico.IV - Agravo Interno prejudicado e Agravo de Instrumento improvido (g.n.).(TRF 2; AG 173315, Sétima Turma Especializada; DJU 17/07/2009, pág. 142) Daí porque, mandatório o reconhecimento do direito inicialmente postulado, na medida em que a formação profissional da requerente já engloba aquela de técnico em radiologia, motivo pelo qual a sua carteira profissional deve conter a autorização específica para o exercício dessa atividade. Procede a pretensão inicial. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, ratificando a medida liminar já concedida às fls. 55/56. CONDENO o réu (CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO - CRTR) na obrigação de fazer consistente em expedir a carteira de identificação profissional com autorização para que a autora exerça a função de técnica em radiologia.Arcará o réu, vencido, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela parte autora e mais honorários de advogado que, com espeque no que dispõe o art. 20, 3º e 4º do CPC, estabeleço em 10% sobre o valor atualizado da causa, à data da efetiva liquidação do débito. Atualização do montante, na forma do que dispõe o Manual de Cálculos da Justiça Federal da 3ª Região. P.R.I.

0000927-47.2014.403.6307 - ANTONIO RIBEIRO(SP171988 - VALMIR ROBERTO AMBROZIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP. A parte autora distribuiu o processo perante o Juizado Especial Federal em 09/04/2014.O INSS foi citado eletronicamente em 22/04/2014 (fl. 120).Em razão da declaração da incompetência pelo JEF (fl. 127) os autos foram redistribuídos para este Juízo. Diante do exposto, decido: a) declaro válidos os atos processuais realizados no JEF; b) a citação do INSS foi realizada validamente, gerando os efeitos do artigo 219 do CPC;c) para adequação do rito processual, a fim de que

não ocorram prejuízos às partes e a fim de evitar futuras alegações de nulidade, determino a intimação do INSS para ratificar os termos da contestação de fls. 67/81, apresentada perante o JEF de Botucatu, ou apresentar defesa, de acordo com o procedimento ordinário, iniciando-se o prazo a partir da intimação desta decisão.Sem prejuízo, considerando que os documentos que instruem a inicial acostados às fls. 23-verso, 25 e 28/48 encontram-se ilegíveis, determino à parte autora a juntada aos autos de novas cópias dos documentos enumerados, passíveis de análise no momento oportuno, para a regular instrução do feito. Prazo: 10 (dez) dias, a iniciar-se da publicação deste despacho. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000310-67.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000309-82.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRACEMA CAMARGO DE OLIVEIRA X SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR - INCAPAZ X IRACEMA DE CAMARGO DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório. Junta documentos às fls. 04/38. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 44/46, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 53/60 dos autos. Manifestação da embargada às fls. 64 e do embargante às fls. 66, com documentos às fls. 67/68. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes. Sucede que análise de todo o processado dá conta de que, em realidade, ambas as partes procederam ao cálculo do montante exequendo de forma errônea, já que não procederam à dedução (o INSS inclusive), do montante total dos atrasados, valores já percebidos administrativamente pelo segurado. Lê-se de fls. 53 destes autos, verbis: Analisamos os cálculos das partes e verificamos que ambas não descontaram os valores recebidos, apresentando valores maiores do que os apurados por esta Contadoria. O INSS não considerou a data inicial conforme determinado no r. julgado, bem como aplicou índices de correção monetária divergentes da tabela do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução n. 134/2010 do CJF. A partir daí, e efetuados todos os necessários abatimentos e atualizações incidentes à espécie, aporta a D. Contadoria do Juízo no valor exequendo total (fora honorários de advogado) de R$ 46.805,22 (cf. fls. 54). Bem a rigor, esse valor total em aportou a Contadoria Judicial sequer poderia ser homologado pelo Juízo, porquanto inferior àquele que o próprio embargante reconhece ser o devido (o próprio INSS reconhece que o valor devido, para a mesma competência (08/2012), montaria em R$ 69.814,61, cf. fls. 03 e planilhas de cálculos de fls. 21/24). De sorte que o acolhimento dos cálculos elaborados pela expert não poderiam ser acolhidos, na medida em que implicaria dar ao embargante mais do que aquilo que ele próprio requereu na inicial dos embargos, ao reconhecer que o valor devido é ainda inferior àquele por ele próprio informado. Hipótese, portanto, de julgamento ultra petita. É evidente que, mesmo em se tratando de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado nos embargos, pena de incidir em nulidade do julgado. Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exeqüendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.).(AC 200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Sucede que, no caso concreto, essa questão acabou ficando superada, porquanto, instada a se manifestar a respeito dos cálculos efetivados pela Contadoria do Juízo, a exequente/ embargada, manifesta expressa concordância com os cálculos apresentados pelo setor auxiliar ao juízo, conforme se dessume dos termos de sua petição de fls. 64. Ora, ao assim proceder, não resta dúvida de que a embargada operou renúncia ao eventual superávit de crédito a que pudesse fazer jus, concordando em receber, no âmbito do presente processo, quantia inferior àquela que o próprio embargante entendeu ser devida. Nessa parte, portanto, desaparece a lide (CPC, art. 269, II), a impor a homologação do valor apurado pela Contadoria do Juízo no parecer de fls. 53/58 (R$ 46.805,22, atualizado para 08/2012), uma vez que, no particular, não existe lide a ser

composta pelo Judiciário. Aliás, é bem por esta razão que a impugnação de fls. 66 do INSS ao cálculo efetuado pela contadoria sequer tem condições de ser conhecida. Não tem interesse o INSS para oferecê-la. O valor contabilizado pelo Juízo, como já dito e frisado, é inferior àquele pretendido pelo próprio INSS no âmbito dos presentes embargos. Daí a razão pela qual não poderá a autarquia embargante se insurgir em face de cálculo que implique o pagamento de valor ainda menor. De se homologar, por tais motivos, os cálculos lavrado pela Contadoria Judicial, através do parecer de fls. 53, com tábuas de cálculos às fls. 54/60. Por haver dado causa ao ajuizamento dos embargos, na medida em que a conta de liquidação inicialmente apresentada incluía valores indevidos, deverá a parte embargada arcar com os ônus decorrentes da sucumbência, a serem calculados sobre o valor veiculado no âmbito destes embargos.DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela Contadoria Auxiliar ao Juízo às fls. 53 destes autos (com planilhas de cálculos às fls. 54/60), que estipula o montante total exequendo no valor certo de R$ 48.145,10, devidamente atualizado para a competência 08/2012 (cf. fls. 54). Arcará a embargada, vencida, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução (R$ 13.140,52, atualizados para 08/2012, cf. fls. 03), tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000309-82.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000329-73.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000340-39.2012.403.6131) TEREZA LINO ESCORCE(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução fundado em título judicial, calcada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo dos juros de mora, correção monetária e honorários advocatícios foi feito de forma incorreta, resultando em valor superior ao devido. Junta documentos às fls. 05/52. Intimado para oferecer impugnação, o embargado discordou expressamente do valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 56/60. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo, que determinou a remessa dos autos à Contadoria da Justiça Federal. O parecer contábil e os cálculos foram juntados às fls. 68/74v. As partes foram intimadas, sendo que o embargado impugnou os cálculos às fls. 78/82 e o embargante às fls. 84/89. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são, de fato, procedentes, em parte. Naquilo que diz respeito aos cálculos elaborados pelo embargado/exequente, há equívoco na aplicação dos índices de correção monetária que não se fizeram de acordo com o determinado pelo v. aresto exequendo (Prov. COGE n. 24/97 c.c. Prov. COGE n. 64/05 c.c. Resolução CJF n. 242/01 c.c. Portaria D. Foro-SJ/SP n. 92/01, cf. fls. 12 destes autos). Sob outro enfoque, e de forma igualmente divergente do decisum transitado em julgado, o cálculo apresentado pelo exequente não obedeceu aos termos da Súmula n. 111 do E. STJ, uma vez que, verbis (fls. 68): não respeitou a data limite para cálculo dos honorários advocatícios (31-08-04). A questão suscitada pelo embargante relativa à incidência, ou não, do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97 ao caso em questão não pode ser acolhida. Ainda que o acórdão, como salienta o executado, tenha sido prolatado em data anterior à vigência do art. 1º F da Lei 9.494/97, não é possível estender-lhe a eficácia pretendida pelo devedor, em razão do julgamento das ADIs ns. 4357 e 4425, que declararam inconstitucional a fórmula estabelecida pela Lei n. 11.960/09, para a determinação dos critérios de atualização monetária e incidência de juros sobre o débito em aberto. Demais disso, impõe-se reconhecer que os cálculos apresentados pelo executado destoam dos termos do julgado, no que (verbis, fls. 68): Em relação aos cálculos do INSS no montante de R$ 90.111,84, verificamos que os índices de correção monetária não estão de acordo com a tabela do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, bem como, aplicou juros de mora em desacordo com o r. julgado (g.n.). Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros determinada pelo v. decisum de Segundo Grau. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (cf. fls. 68, com documentação às fls. 69/74v, apontando valor total da conta de liquidação em R$ 112.390,77, em montantes atualizados para 10/2013), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 68 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 112.390,77, devidamente atualizado para a competência 10/2013 (cf. fls. 68 e documentos de fls. 69/74v). Tendo em vista o decaimento parcial de ambos os contendores, de se proporcionalizar a sucumbência, arcando cada qual das partes com os honorários dos respectivos advogados (CPC, art. 21). Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000340-39.2012.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000619-88.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000575-06.2012.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X EVA ROSA MARTINS(SP021350 - ODENEY KLEFENS)
Vistos, em sentença. Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório. Junta documentos às fls. 07/35. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 40/42, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 46/51 dos autos. Manifestação da embargada às fls. 54 e do embargante às fls. 56. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são improcedentes. Sucede que análise de todo o processado dá conta de que, em realidade, a impugnação do embargante relativamente aos critérios de correção monetária adotados pela embargada não podem ser aceitas, porquanto não se baseiam no disposto na Resolução n. 134/2010 do Manual de Orientação de Procedimentos e Cálculos na Justiça Federal, com as alterações introduzidas pela Resolução n. 267/2013 (cf., nesse sentido, parecer contábil de fls. 46). Naquilo que se refere ao cálculo dos juros incidentes sobre o débito em aberto, também não assiste razão ao embargante. Colhe-se dos termos em que lavrada a r. decisão exequenda, verbis (fls. 16 destes autos); Os juros de mora são devidos a partir da citação, conforme disposição inserta no art. 219 do Código de Processo Civil, num percentual de 6% (seis por cento) ao ano até a entrada em vigor da Lei n. 10.406/02, e, após, à razão de 1% ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil, c.c. art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. O único senão que se aponta com relação ao cálculo elaborado pela MD Contadoria Adjunta a este Juízo está em que, ainda que por muito pouco, acabou chegando em valor total referente ao montante exequendo (R$ 145.397,01, cf. fls. 47) ligeiramente superior àquele pleiteado pelo próprio exequente na petição de execução (R$ 144.230,69, cf. fls. 28/32), ambos atualizados para a competência de 10/2012. Bem a rigor, esse valor total em aportou a Contadoria Judicial não pode ser homologado pelo Juízo, porquanto superior àquele que o próprio exequente afirma ser o devido. É evidente que, mesmo em sede de execução dirigida contra a Fazenda Pública, o Juízo está - por força de mandamento legal de natureza cogente - adstrito aos termos do pedido inicial formulado na execução, pena de incidir em nulidade do julgado (julgamento ultra petita). Nesse sentido exato, aliás, a posição da jurisprudência: ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. FUNASA. REAJUSTE DE 3,17%. CONCORDÂNCIA COM OS CÁLCULOS DA EMBARGANTE. SENTENÇA ULTRA E EXTRA PETITA (CPC, ART. 460). PRESCRIÇÃO. PARCELAS PAGAS ADMINISTRATIVAMENTE. COMPENSAÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A embargante opôs os presentes embargos alegando excesso de execução ao argumento de que na planilha apresentada pelos embargados foram incluídos valores alcançados pela prescrição e parcelas pagas na via administrativa. Apresentou nova planilha de cálculos desconsiderando as parcelas tidas por indevidas. Os embargados intimados para impugnar os embargos se limitaram a concordar com os cálculos apresentados pela embargante, o que importa em preclusão lógica. Precedentes. 2. A despeito da anuência dos embargados com o cálculo apresentado pela embargante o juízo a quo em vez de homologar os cálculos prolatou sentença determinando a elaboração de nova conta com o pagamento das parcelas devidas, a título do reajuste de 3,17%, inclusive as tidas por prescritas, referentes ao período de jan/95 a out/95, cujo abatimento foi ordenado no título exeqüendo incorrendo, dessa forma, em julgamento ultra petita e extra petita, o que não é admitido pelo ordenamento jurídico pátrio(CPC, art. 460). Precedentes. 3. Apelação provida. Sentença reformada (g.n.).(AC 200441000026524, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:20/04/2012 PAGINA:751.) Daí porque, em razão desta circunstância, ser o caso de se homologar a conta de liquidação oferecida pela parte embargada/ exequente, no valor total de R$ 144.230,69, atualizado para a competência de 10/2012, cf. fls. 47. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, II do CPC, e o faço para homologar a conta de liquidação apresentada pela parte exequente/ embargada que estipula o montante total exequendo no valor certo de R$ 144.230,69, devidamente atualizado para a competência 10/2012 (cf. fls. 28/32 e fls. 46/51). Arcará o embargante, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução (R$ 20.715,56, atualizados para 10/2012, cf. fls. 06), tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000575-06.2012.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0000765-32.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000764-

47.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X JULIA PRADO CAMARGO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO E SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Júlia Prado de Camargo.Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, sustentando que DIB seria 12/07/2002 e não 17/11/2001 como indicado pela embargada em sua conta de liquidação. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para este Juízo que determinou a a manifestação da Embargada. (fls 27).A embargada discordou expressamente com o valor apontado pelo embargante, conforme petição de fls. 30/31. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos devem ser rejeitados. A questão controversa no presente caso cinge-se apenas sobre a data da DIB, que foi fixada como sendo a data do laudo pericial. (fls 103 dos autos principais).Verificando os documentos de fls. 103 e 104 constado que na comunicação de resultado de exame médico (fls 103) está registrado que foi constatada a incapacidade para o trabalho desde 17/10/2001.Destaco, todavia, que o titulo executivo que aparelha a execução em apenso demonstra que o julgado fixou expressamente a DIB (data do inicio do benefício), conforme decisão proferida no julgamento do agravo legal. (fls 184 e verso).Todavia, ausente o requerimento administrativo ou demonstração clara da época em que se iniciou a incapacidade, o termo inicial do benefício deve corresponder à data do laudo pericial (17/11/2011, f. 103). grifo nosso Tendo em vista os termos do v. acórdão transitado em julgado, falece de juridicidade a alegação do embargante tendente a estabelecer data diversa para a DIP. Caso houvesse fundamento para a discordância da data fixada pelo acordão (17/11/2001) o Embargante deveria ter ofertado sua impugnação através dos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos ofertados pela Embargada, (fls 15/16), pois o único ponto controvertido nos Embargos era o inicio do cálculo, fixado na data do inicio do beneficio em 17/11/2001. Não havendo outro ponto impugnado, os cálculos apresentados pela Embargada deve ser acolhido por esta sentença. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I do CPC, e o faço para homologar os cálculos da Embargada de fls 15/16 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor total de R$ 6.875,41, devidamente atualizado para a competência 05/2012. Condeno o embargante no ônus da sucumbência, para fixar os honorários sucumbenciais em 10% do valor da causa dada aos Embargos. Custas processuais não são devidas, na forma do Provimento n.º 64/2005 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3.ª Região. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0000764-47.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se. P.R.I.

0001323-04.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001322-19.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA NUNES AVANCIO(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Vistos em sentença.Trata-se de embargos apresentados pelo INSS à execução fundada em título judicial promovida por Maria Nunes Avancio. Insurge-se o embargante contra o cálculo apresentado pelo embargado nos autos principais, ao argumento de que calculou erroneamente o valor da execução, pois não descontou o beneficio recebido desde 01/10/1984 até 03/12/2003 (óbito da exequente) a título de amparo social. Portanto, entende o embargante que somente é devido os décimos terceiros salários da pensão, considerando que o amparo não pode ser percebido conjuntamente com outro benefício, razão pela qual entende como valor devido o montante de R$ 1.624,40 em 06/2011. A Embargada apresentou impugnação aos cálculos do embargante, concordando com a imaculabilidade dos benéficos, apresentando novo valor da execução, no total de R$ 6.983,21, correspondente ao décimo terceiro salario de 06/07/1995 até o óbito (03/12/2003), às fls. 53/55. Em decorrência da cessação da competência delegada, os autos foram redistribuídos para esta Vara Federal. Os autos foram remetidos à contadoria do Juízo que apresentou parecer contábil, às fls. 80/86. O Embargante concordou com os cálculos da Contadoria e a Embargada apresentou impugnação às fls. 90/92. É a síntese do necessário. DECIDO:Os presentes embargos devem ser acolhidos parcialmente. Os pontos controvertidos na presente demanda são: a) os cálculos apresentados pela exequente/embargada contabilizaram os valores devidos a título de pensão por morte, sem proceder aos descontos dos valores recebidos no amparo assistência; b) o pagamento dos valores de 13º salário devidos pelo beneficio de pensão por morte concedido judicialmente. A Embargada reconheceu expressamente a inacumulabilidade dos benefícios, pois informou às fls. 53, que o procurador não tinha conhecimento de que a autora/falecida recebia amparo previdenciário, o qual realmente é inacumulável com o beneficio concedido nestes autos, razão pela qual os embargados apresentaram novo cálculo. Portanto, procedente os embargos neste ponto. Quanto ao pagamento do décimo terceiro salário, o embargante afirma ser devido, porém apresenta valores diversos do apurado pela Contadoria Judicial, pois aplicou índices de correção monetária divergente da tabela do Manual de Orientações e Procedimentos para os cálculos da Justiça Federal, aprovados pela Resolução nr. 134/2010 do CJF. Quanto aos valores apresentados pela embargada, a contadoria do Juízo verificou que foram

considerados somente os valores referentes aos abonos anuais, sendo que o correto é demonstrar os valores devidos descontando-se os valores efetivamente recebidos por outro benefício inacumulável (fls. 80).Destaca-se, ainda, que os valores dos abonos anuais foram considerados desde 12/1995, em razão da prescrição quinquenal reconhecida pelo r. acórdão de fls. 27 até a competência 12/2003 (óbito da embargada). Assim, não assiste razão a impugnação ao parecer contábil realizado pela embargada, pois os cálculos do 13º salário foram realizados de 12/1995 a 12/2003. A embargada também impugna os critérios de correção monetária TR estabelecido pela Lei 11.960/2009, que alterou o Manual de Cálculos aprovado pela Resolução 134/2010 do CJF, devendo a correção monetária permanecer o índice INPC ao invés da TR. O r. acordão de fls. 26/28 determinou: A correção monetária incide sobre as prestações em atraso, devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando a Sumula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Sumula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manuel de Orientações e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal.Pretendesse o exequente/ embargado ver prevalecer forma diversa de cálculo, deveria ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, também neste particular, absolutamente escorreito o cálculo efetuado pela Contadoria do Juízo, que, atento aos estritos termos do julgado limitou-se a aplicar à conta a forma de atualização e de juros e correção monetária determinada pelo v. decisum de Segundo Grau.Quanto aos cálculos do embargante/ executado, muito mais próximos aos apurados pela Contadoria Judicial. Demais disso, é de observar que o próprio INSS concorda, com o cálculo apresentado pela Contadoria Adjunta ao Juízo (fls. 98) Por tudo o que se disse, reputam-se corretos os cálculos efetivados pela MD Contadoria Auxiliar do Juízo (cf. fls. 80, com documentação às fls. 83/86, apontando valor total da conta de liquidação em R$ 2.245,49, em montantes atualizados para 06/2011), razão pela qual restam os mesmos homologados pela sentença que ora se pronuncia. DISPOSITIVODo exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para homologar o laudo pericial contábil de fls. 80 destes autos, que estipula o montante exequendo no valor certo de R$ 2.245,49, devidamente atualizado para a competência 06/2011 (cf. fls. 80 e documentos de fls. 83/86). Tendo em vista a maior extensão da sucumbência do embargado [a conta apresentada pelo executado/embargante (no valor de R$ 1.624,40, para 06/2011,), embora não integralmente acolhida, ficou muito mais próxima do valor homologado pelo Juízo (que, para a mesma competência, 06/2011, montava em R$ 2.245,49) do que a conta do embargado (que, atualizada para a mesma data, montava em R$ 6.983,21, cf. fls. 55), a ele devem ser, integralmente, carreados os ônus correspondentes. Por tal motivo, arcará o embargado, vencido, com o reembolso de eventuais despesas processuais suportadas pelo embargante, e mais honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado dos embargos aqui em apreço. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001322-19.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se.

0004823-78.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001112-65.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X PEDRO DE FARIA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Trata-se de embargos à execução por título judicial, fundada em alegação de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur. Sustenta o embargante que o cálculo exequendo não seguiu aos parâmetros de condenação consignados no título condenatório, bem como contrariou aos ditames da Súmula n. 111 do E. STJ. Junta documentos às fls. 04/35. Intimado a impugnar os embargos, a parte embargada se manifesta às fls. 39/41, pugnando pela improcedência dos embargos. Seguiu-se elaboração de cálculos pelo Setor de Contadoria do Juízo, com parecer às fls. 45/55 dos autos. Manifestação do embargante às fls. 58. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Os embargos apresentados pelo executado são parcialmente procedentes. Naquilo que diz com a correta incidência, ao caso concreto, do disposto na Súmula n. 111 do E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, força é reconhecer que, de fato, assiste razão ao embargante. Embora, num primeiro momento, a leitura dos termos em que lavrada a r. decisão monocrática de fls. 09/14 possa levar à alguma perplexidade quanto à fixação do termo final para a base de cálculo de apuração dos honorários, certo é que não existem dúvidas de que essa base de cálculo deve tomar em conta as parcelas do benefício que se venceram até a data da prolação da sentença (e não da decisão de Segunda Instância). Lê-se da decisão aqui em causa, e que corporifica o título executivo aqui em debate, que, verbis (fls. 13): (...) Deve ser mantido o índice de 15% fixado na sentença, excluindo do cálculo as prestações vincendas, ou seja, serão consideradas as prestações vencidas entre o início da inadimplência até a data da presente decisão (Súmula 111 do E. STJ - Embargos de Divergência em Recurso Especial, 3ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, j. 24.05.2000, DJ 11.09.2000) (g.n.). Embora a decisão exequenda tenha feito menção à expressão, verbis, presente decisão, também faz menção expressa à incidência da Súmula n. 111 do E. STJ, que, como é de jurisprudência, fixa a base de cálculo para a determinação dos honorários de advogado sobre o montante das parcelas vencidas até a sentença, e não até a data da prolação do acórdão, mesmo que este venha a reformar a sentença para conceder o benefício que tenha sido denegado em primeira instância. Vale dizer: a orientação hoje vigente no âmbito do E. STJ elege como marco final para o cálculo dos honorários, as prestações

vencidas do benefício até a data da sentença, seja qual for o seu resultado. Nesse sentido, por bem ilustrar o exato alcance da orientação sumular aqui em comento, destaco jurisprudência haurida no E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, CPC. VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR DAS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A DATA DA SENTENÇA. SÚMULA Nº 111 DO C. STJ. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTA CORTE REGIONAL. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Regional. - A procedência ou improcedência da ação não é relevante para efeito da fixação dos honorários advocatícios, uma vez que a prolação da sentença, nas ações previdenciárias, serve de marco temporal-processual para o estabelecimento do termo final do cálculo das prestações vencidas. Assim, consoante entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça, a verba honorária, nas ações previdenciárias, deve ser calculada com base nas prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula 111/STJ. - As razões recursais não contrapõem tais fundamentos a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido (g.n.).(AC 00008698520124036122, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2014) Por tal motivo, mostra-se procedente a impugnação inicial efetivada pelo embargante, que voltou a se repetir, nesta parte, ao cálculo efetuado pela MD Contadoria do Juízo (fls. 58), que, por tal razão, não pode ser homologado, de vez que incorporou à base de cálculo dos honorários valores de prestações do benefício que dela não fazem parte. Nesta parte, procede a impugnação efetivada nos embargos. Naquilo que se refere ao cálculo dos juros incidentes sobre o débito em aberto, não assiste razão ao embargante. Colhe-se dos termos em que lavrada a r. decisão exequenda, verbis (fls. 13 destes autos); Os juros de mora de 0,5% (meio por cento) ao mês incidem, a partir da citação, de forma decrescente até a data da conta de liquidação, que der origem ao precatório ou a requisição de pequeno valor - RPV. Após o dia 10/01/2003, a taxa de juros passa a ser de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do artigo 406 do Código Civil e do artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. Ora, tendo sido explicitada a forma de atualização monetária e juros a incidir sobre a dívida em aberto, não há como pretender que o cálculo do montante exequendo leve em conta critérios diversos. Pretendessem quaisquer das partes ver prevalecer fórmula diferente de cálculo, deveriam ter submetido a decisão aqui objurgada aos recursos cabíveis, ainda no processo de conhecimento, não cabendo, agora, procurar alterá-la, já a destempo, em sede de embargos à execução. Daí porque, em razão de não verificar, corretamente, o critério estabelecido pela Súmula n. 111 do E. STJ, não é possível homologar os cálculos aviados pelo Setor de Contadoria do Juízo. Com o trânsito desta decisão, deverão os autos retornar à Contadoria Judicial, para que refaça aos cálculos, nos exatos moldes desta decisão. Tendo em vista que era este o principal motivo de divergência entre os cálculos apresentados pelas partes (cf. informação da Contadoria de fls. 45), a parte embargada é sucumbente com relação à maior parte do pedido, devendo arcar com os ônus da sucumbência. DISPOSITIVO Do exposto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os presentes embargos à execução, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 269, I, do CPC, e o faço para excluir, da base de cálculo dos honorários advocatícios a cujo pagamento foi condenado o embargante, os valores das prestações do benefício previdenciário vencidas após a data em que proferida a sentença de primeiro grau (em 01/02/2002, cf. fls. 08). Após o trânsito em julgado, deverão os autos tornar ao Setor de Cálculos Judiciais para que refaça aos cálculos, nos exatos moldes desta sentença. Arcará o embargado, vencido, com o pagamento de honorários de advogado que, estipulo, com fundamento no art. 20, 3º e 4º do CPC, em 10% sobre o valor atribuído aos presentes embargos à execução (R$ 22.371,25, atualizados para 08/2012, cf. fls. 03), tudo devidamente atualizado, pelo Manual de Cálculos da Justiça federal da 3ª região, à data da efetiva liquidação do débito. Traslade-se esta sentença, por cópia simples, para os autos em apenso (Processo n. 0001112-65.2013.403.6131). Com o trânsito, desapensem-se, e arquivem-se.

0008701-11.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000720-28.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X LUCILA RAMOS DE LIMA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS)
Intime-se a embargada para regularizar o substabelecimento juntado à fl. 40, uma vez que mesmo encontra-se apócrifo.Após, vista ao INSS para se manifestar acerca do laudo contábil junta às fls. 33/35.Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.Int.

0000297-34.2014.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000296-49.2014.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO ALVES PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0000296-49.2014.403.6131.Após, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR
0018964-98.2013.403.6100 - MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.

0018966-68.2013.403.6100 - MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL
Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP.Intime-se a exequente União Federal para que dê o regular prosseguimento ao feito, requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000716-88.2013.403.6131 - JOSE VICENTE BALDI(SP077632 - CIBELE SANTOS LIMA E SP114385 - CINTIA SANTOS LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Fls. 234/235: O precatório relativo ao valor principal foi expedido enquanto o feito tramitava perante a Justiça Estadual (fl. 176), encontando-se ativo, inscrito na proposta orçamentária deste ano de 2014, conforme consulta ao sistema processual do E. Tribunal (cópia anexa a este despacho). Assim, aguarde-se o depósito do precatório pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

0000895-22.2013.403.6131 - HERMENEGILDO MAZON(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Diante do teor da certidão retro, lavrada pela serventia, fica a parte exequente intimada para regularizar seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, comprovando documentalmente nos autos, a fim de viabilizar a expedição dos ofícios requisitórios. Prazo: 10 (dez) dias, iniciando-se da publicação deste despacho. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo, sobrestando-se os autos.Int.

0000928-12.2013.403.6131 - WILMA ALVES DE OLIVEIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
Ciência à parte autora da manifestação do INSS à fl. 294, informando que já foi realizada a averbação determinada, conforme consta às fls. 217/218 dos autos, requerendo o que eventualmente entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação deste despacho.Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001097-96.2013.403.6131 - HELCIO FRANCISCO SOLER(SP179669 - FRANCISCO DE ASSIS ALONSO CAVASSINI E SP175750 - FÁBIO LEANDRO BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
SENTENÇA TIPO BVistos.Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito.Houve a requisição dos honorários periciais pelo sistema AJG, conforme comprovante acostado nos autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO que a parte autora moveu em face do INSS para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 794, inciso I, combinado com o artigo 795, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001446-02.2013.403.6131 - BENEDITA MORENO X LAURINDA LOURENCO DA SILVA X ALCIDES GONCALVES X BENEDITO GONCALVES X JOSEPHA GONCALVES LUVIZUTTO(SP167526 - FÁBIO ROBERTO PIOZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS RAHAL MELILLO X CLARICE LUVIZUTTO ROSA X JOAO LUVIZUTTO FILHO X LAERCIO LUVIZUTTO
Citado para manifestar-se acerca do pedido de habilitação de fls. 393/422 (conforme fl. 424), o INSS não se manifestou (fl. 424/verso).Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de habilitação de fls. 393/422, e declaro CLARICE LUVIZUTTO ROSA, JOÃO LUVIZUTTO FILHO e LAERCIO LUVIZUTTO habilitados nos autos como sucessores da herdeira habilitada Josepha Gonçalves Luvizutto. Ao SEDI para as anotações necessárias.Com o retorno, expeça-se o alvará de levantamento para saque de 3/4 do montante cabível à autora falecida Benedita Moreno, nos exatos termos do despacho de fl. 384, observando-se as quotas-partes pertencentes a cada herdeiro habilitado, inclusive o rateio necessário por força da habilitação homologada no parágrafo anterior.Após a expedição, intimem-se os interessados para retirada dos alvarás, no prazo de 05 (cinco) dias.Int.

0001807-19.2013.403.6131 - MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X MARIA DA CONCEICAO CAMARGO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Fl. 154: Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte exequente para a juntada dos documentos pessoais.Com a juntada, cumpra-se o despacho de fl. 151. Não juntados os documentos no prazo suprarreferido, aguarde-se provocação em arquivo.Int.

0003613-89.2013.403.6131 - ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELINA GALVAO DA SILVA NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Indefiro o requerimento formulado pela parte autora às fls. 258/259, no sentido de oficiar ao INSS para que junte aos autos a relação de salários de todo o período contributivo e do CNIS completo da autora, vez que tal providência é ônus da própria requerente, sendo que tais documentos poderão ser obtidos junto às Agências da Previdência Social. Caso haja recusa no fornecimento dos documentos, deverá ser devidamente comprovado nos autos.Ante o exposto, defiro à parte exequente o prazo peremptório e improrrogável de 10 (dez) dias para que cumpra integralmente o despacho de fl. 255, apresentando eventual concordância expressa com os cálculos elaborados pelo INSS, ou, no mesmo prazo, trazendo aos autos o cálculo de liquidação do valor que entende devido. No silêncio, ou não havendo o cumprimento deste despacho no prazo estabelecido, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0007223-65.2013.403.6131 - IGNEZ MOTA RODRIGUES(SP079838 - VERA LUCIA PAZZINI CALACA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IGNEZ MOTA RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Regulamente intimada acerca das deliberações de fls. 208 e 215, a parte exequente deixou transcorrer in albis o prazo para falar nos autos (certidão de fl. 216), não apresentando manifestação acerca dos cálculos do INSS às fls. 212/213.Ante o exposto, fica a parte exequente intimada para dar regular andamento ao feito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento. Prazo: 05 (cinco) dias, iniciando-se da publicação deste despacho.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados.Int.

0000296-49.2014.403.6131 - ANTONIO ALVES PEREIRA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)
1. Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.Int.

0001170-34.2014.403.6131 - AMBROSIO NUNES(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do ofício de fl. 266.Fica o INSS intimado para informar a este Juízo a opção feita pala parte exequente, assim que for feita.Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0018965-83.2013.403.6100 - MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA(RJ028717 - FRANCISCO ANTUNES MACIEL MUSSNICH E RJ059247 - EDUARDO OBINO CIRNE LIMA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MACO S/A MAQUINAS DE MALHARIA

Expediente Nº 621

EMBARGOS A EXECUCAO
0001080-60.2013.403.6131 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001079-75.2013.403.6131) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANGELO LEOTERIO FERRARI X ANISIO PUCINELLI X ANTONIO CARLOS FOGUERAL X ANTONIO CLAUDIO POLO X APARECIDO INACIO BUENO X CLAUDIO AUGUSTO DOS SANTOS X ALZIRO VICENTE DA SILVA X EDUARDO MARCOLINO(SP171988 - VALMIR

ROBERTO AMBROZIN E SP060220 - MARILIA DE CAMARGO QUERUBIN E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X MARIA TEREZINHA SILVEIRA POLO
Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 230/231vº, alegando que o julgado padece dos vícios apontados no recurso. É o relatório. Decido.Os embargos não ostentam condições de conhecimento. A impugnação veiculada no âmbito dos declaratórios consubstancia crítica meritória escancarada às razões de decidir adotadas pela sentença. Simples leitura das razões arroladas no corpo dos embargos demonstra que a parte recorrente não se conforma com as razões de convicção expostas no julgado, pretendendo modificá-las pela via dos presentes embargos. Tal temática refoge ao âmbito do recurso aqui em epígrafe, já que procura revolver questões de mérito, já compostas - fundamentadamente - pela sentença embargada. Bem de ver, quanto ao tema, que os embargos de declaração não se prestam à revisão da prova formada no âmbito da instrução, e nem à alteração da convicção exposta quando do julgamento. É bom ressaltar, por outro lado, que o juízo não está obrigado a se manifestar expressamente sobre todos os argumentos levantados pelas partes, de sorte que é perfeitamente possível deliberar de forma diversa da pretendida pela recorrente por fundamentos diversos dos arrolados. Nesse sentido, a maciça jurisprudência dos Tribunais Superiores, cabendo, por todos, citar o seguinte precedente: STJ - REsp n. 557231 - Processo n. 2003.01.323044/ RS - 6ª Turma, Rel. Min. Paulo Gallotti, deram provimento, vu, j. 08/04/2008. Não havendo, nem mesmo em tese, hipótese de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, capaz de justificar o manejo da presente via recursal. Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses a que alude o art. 535 do CPC, não há como conhecer do recurso. Do exposto, NÃO CONHEÇO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

2ª VARA DE LIMEIRA

Dr. LEONARDO JOSÉ CORRÊA GUARDA
Juiz Federal
Gilson Fernando Zanetta Herrera
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 208

CARTA PRECATORIA
0002429-28.2014.403.6143 - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PIRACICABA - SP X JOSE ANTONIO GERMANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP197082 - FLÁVIA ROSSI)
REPLUBICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 23, POR NÃO CONSTAR O NOME DO(A) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA: Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 13/01/2015, às 14 horas. Fica a parte autora intimada a comparecer à audiência por meio de seu procurador, que terá ciência do presente despacho através da imprensa oficial. As testemunhas arroladas pela parte autora comparecerão independentemente de intimação, conforme fls. 21. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se.

0002621-58.2014.403.6143 - JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ARTUR NOGUEIRA - SP X NILDA DE SOUZA DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE LIMEIRA - SP(SP321584 - AMOS JOSE SOARES NOGUEIRA)
REPLUBICAÇÃO DO DESPACHO DE FLS. 25, POR NÃO CONSTAR O NOME DO(A) PROCURADOR(A) DA PARTE AUTORA: Para o ato deprecado, designo audiência para o dia 13/01/2015, às 14 horas e 30 minutos. Comunique-se o Juízo deprecante. Cumpra-se e intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal
ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 429

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002168-90.2014.403.6134 - FATIMA DE SOUZA MATOS(SP126425 - CELSO HENRIQUE TEMER ZALAF) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Considerando a data da cessação do benefício (janeiro/2013) e o montante requerido a título de reparação por danos morais (10 vezes o benefício da autora - l. 05), intime-se a parte autora para retificar/esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 dias.Intime-se.

0002172-30.2014.403.6134 - ALTIERRE HENRIQUE DO SANTO GODOI X MARIA TEREZA DO SANTO(SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)
A despeito do recolhimento à prisão ocorrido em 15.05.2012, o termo inicial do benefício vindicado corresponde à data do requerimento administrativo, qual seja, 07.06.2013, nos termos do artigo 116, 4º, do Decreto nº 3048/99 (fl. 20 e 30).Sendo assim, intime-se a parte autora para retificar/esclarecer o valor atribuído à causa, nos termos do art. 284 do CPC no prazo de 10 dias.Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0001886-86.2013.403.6134 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001885-04.2013.403.6134) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP105037 - SERGIO LUIZ CITINO DE FARIA MOTTA) X ALDA FERRARI X ALCIDES ALVES MOREIRA X ANTENOR PASSINI X ANTONIO ELIAS PONTES X ANTONIO FONTOLAN X AODERCIO FURLAN X DIRCEU DA SILVA X GERALDO TROQUI X ISMAEL DE PAULA X JOSE ARDITO(SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA)
Manifeste-se o autor sobre o arrazoado de fls. 1068/1069, precisamente sobre a existência de coisa julgada em relação a ANTONIO ELIAS PONTES e MARIA DENADAI, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

BRUNO SANTHIAGO GENOVEZ
Juiz Federal Substituto
André Luiz de Oliveira Toldo
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 199

ACAO CIVIL PUBLICA
0006893-67.2009.403.6112 (2009.61.12.006893-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X ANESIO VESSONI(PR017533 - MAURICIO KENJI YONEMOTO E SP266180 - IVAN MARCELO ANDREJEVAS) X NEIDE DE FAVARI VESSONI(PR010036 - ODAIR VICENTE MORESCHI) X LUIZ CARLOS MARTINS(SP265846 - CLAUDIA IWAKI E PR029676 - PAULO EDSON FRANCO)
Defiro a dilação de prazo requerida a fl. 563.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL
0001744-30.2004.403.6124 (2004.61.24.001744-0) - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E

REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X LINDALVA HEITOR DE MENDONCA(SP116905 - ARMANDO GUEN CHITI GALVAN ABE E SP160879 - FELIPE D´AMORE SANTORO) X PAULO ROBERTO DIAS WESTIN(SP129385 - ATHEMAR DE SAMPAIO FERRAZ JUNIOR E SP025662 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI E SP088388 - TAKEO KONISHI E SP129281 - FABIO DE OLIVEIRA LUCHESI FILHO E SP138669 - JOSE EDUARDO GIARETTA EULALIO E SP145763 - SERGIO ARANTES CONSONI CROSTA E SP156400 - JOSÉ HENRIQUE TURNER MARQUEZ E SP207423 - MARTA MARIA GOMES DOS SANTOS E SP207455 - ORLANDO MAZOTA NETO E SP053395 - WANDERLEY GARCIA)
Por ora, ante o teor da manifestação do Ministério Público Federal de fls. 1110/1111, intime-se o Sr. Perito para que, no prazo de 10 dias, preste os devidos esclarecimentos quanto ao alegado pelas partes em sede de alegações finais (fls. 1093/1103 e 1104/1108).Com a vinda dos esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo de 10 dias.Após, ao Ministério Público Federal e, se em termos, conclusos para sentença.Intimem-se.

MONITORIA
0002582-28.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO CELESTINO AMARO(SP321151 - NAGELA ADRIANA CHAVES MORETTI)
Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Terceira Vara Federal de Presidente Prudente /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0009857-48.2009.403.6107 (2009.61.07.009857-1) - FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS X DIVANETE MARTINS DOS SANTOS(SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA E SP149994 - HELENA DE PAULA E SILVA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA
1. RELATÓRIOTrata-se de ação de procedimento ordinário ajuizada por FRANCISCO FERNANDES DOS SANTOS e DIVANETE MARTINS DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA objetivando a condenação da parte ré em indenização por danos materiais e morais ou alternativamente à reintegração na posse ou reassentamento dos autores em área de assentamento do INCRA, alegando estarem na posse de gleba há vários anos consentida pelo réu e que doravante fora demarcada para assentamento de outras famílias, restando-lhes fração do lote original, que atualmente consistiria em área comunitária.Juntou documentos de fls. 08/30.Regularmente citado e intimado à se manifestar sobre a pretensão inicial, o INCRA apresentou contestação arguindo, preliminarmente, a inépcia da inicial por considerar pedido genérico e, no mérito, a precariedade da posse dos autores sobre a gleba, consistindo realmente em mera permissão do INCRA, a inexistência de danos indenizáveis e a condição de os autores não serem beneficiários do Programa Nacional da Reforma Agrária.Foram produzidas provas documentais e orais.Em depoimento o autor afirmou que ocupou área da Associação Nove de Julho por permissão do então diretor desta, que é seu irmão, afirmou não ter construído habitação, mas residido na casa-sede da propriedade por permissão do INCRA, sem qualquer notificação para desocupação, embora soubesse que sua permanência ali era irregular, aduzindo que sabia não poder ser beneficiado com outro lote em assentamento em virtude de ter alienado lote que lhe fora outorgado anteriormente. A autora confirma o depoimento do autor, mas não sabendo precisar o tamanho da área, informando que não há título de posse para nenhum dos moradores dos demais lotes e que a venda de lote anterior foi informada à servidor do INCRA, mas sem autorização formal da autarquia.Em depoimento o preposto do INCRA, João Carlos Machado, afirmou não ter conhecimento prévio quanto aos fatos, sabendo apenas que as famílias ocupariam a área comunitária do assentamento, o qual contaria apenas com um posto de saúde, visto que a escola e o centro comunitário estariam desativados; que o INCRA não formalizou autorização para permanência dos autores no local, mas tolerou a situação, sem qualquer oposição; que o assentamento foi emancipado de modo a não ser objeto de reassentamento ou de projetos futuros de assentamento que usasse a área ocupada pelos autores. Informou também que não consta registro em nome dos autores sobre anterior recebimento de lote em assentamento, embora haja depoimento de servidor do INCRA colhido em São Paulo/SP atestando a informação, quando então cogitou sobre possível precariedade na alimentação do sistema de dados em face à antiguidade da possível ocorrência (cerca de 20 a 25 anos). Negou que os autores possam ter recebido qualquer promessa para receberem a área ocupada desde 1994 porque esta sempre foi catalogada como área comunitária na qual não se realizam assentamentos, mas apenas obras e instalações de serviços de suporte à comunidade; que o INCRA não tem planos para as famílias atualmente ocupantes da área, podendo ser beneficiadas pelo Projeto Casulo, que se encontra em fase de estudos, pelo qual a área seria entregue ao Município para tal fim.A testemunha dos autores, Sr. Felix José dos Santos, informou que eles receberam um lote de assentamento junto com outros beneficiados mas que necessitaram vendê-lo não sabendo informar se o INCRA teve ciência da transação, quando então se estabeleceram na área comunitária para realizar cuidados gerais, primeiramente ocupando a casa que servia de sede para o INCRA e depois na sede do Assentamento Primavera, a qual todos sabiam se tratar de área

comunitária, porém sem saber se a ocupação teve permissão do INCRA, sabendo apenas quanto a existência de promessas por parte da Autarquia para a regularização da situação dos autores, sem que houvesse qualquer oposição quanto à estadia deles ali ou deliberação tendente à despejá-los da área. Questionado pela advogada dos autores respondeu que estes nunca tiveram outro trabalho ou emprego além do realizado na área para sua subsistência; que a existência da casa dos autores não atrapalha os serviços comunitários no Posto de Saúde e que o INCRA sempre soube que eles residiam no local; que é comum a venda de lotes pelos assentados em face à dívidas bancárias; que o INCRA não prestava assistência financeira aos assentados. Questionado pelo patrono do INCRA sobre os serviços existentes na área comunitária afirmou existir, além do Posto de Saúde, apenas uma cozinha-piloto e uma igreja e que a escola e o barracão estão atualmente ocupados por outros moradores.A testemunha dos autores, Antônio Souza da Silva, informou que eles residem na área há cerca de dez anos por permissão do irmão do autor, então presidente da Associação Nove de Julho, para cuidar dos bens desta, junto com outras duas famílias; que a propriedade da área é atribuída ao INCRA, não sabendo informar se a área é comunitária, não tendo informações quanto à existência de promessas do INCRA para regularização do lote dos autores e que os autores já teriam recebido anteriormente um lote mas quando ainda não se conheciam. Questionado pela advogada dos autores, informou que estes viviam exclusivamente do trabalho no lote; que a presença deles na área nunca atrapalhou o desempenho das atividades comunitárias na escola e no posto de saúde, o qual era zelado pela autora; que não se recorda de alguém que tenha anteriormente perdido o lote e voltado a residir no local; que os autores efetuaram benfeitorias no local, tais como cercas, e têm criações de galinhas e gado ali. Questionado pelo patrono do INCRA respondeu que na área comunitária não há creche, mas que existe um imóvel anteriormente usado para sediar uma escola que se encontra ocupado por outra família.A testemunha do INCRA, Ailton Sadao Moryama, informou que o lote ocupado pelos autores era destinado à área comunitária mas em razão da emancipação do Assentamento o INCRA ficou impossibilitado de promover algumas políticas para efetiva destinação, tais como implantação de escolas, guarda de equipamentos, creches ou postos de saúde, havendo atualmente uma pequena faixa que atende essa destinação, contendo igreja, posto de saúde e campo de futebol sendo o restante ocupado por três ocupantes (famílias) desde quando chegou ao escritório local do INCRA em 2007, os quais estariam desenvolvendo atividades de agropecuária e residindo na antiga sede da propriedade que também serviu de sede para a Associação local; que o autor comparecia ao escritório do INCRA visando a regularização de sua situação e isso era relatado aos superiores hierárquicos, de quem recebeu orientações para fazer um levantamento da situação porque a Prefeitura teria interesse em desenvolver algumas atividades na área ocupada, tendo sugerido que a área fosse doada ao Município para possível implantação de Projeto de Assentamento Casulo no qual os autores poderiam ser beneficiados; não soube dizer se haveria permissão legal a que esta área fosse objeto de assentamento pelo INCRA; que a presença dos autores não teria atrapalhado a instalação e operação dos serviços comunitários e que, dada a extensão da área, seria tecnicamente possível abrigar serviços comunitários adicionais sem prejuízo; que não possui documentações comprobatórias de que os autores teriam recebido anteriormente lote para assentamento e que o teriam vendido. Questionado pelo patrono do INCRA informou que o assentamento fora emancipado aproximadamente entre o ano 2000 e o ano 2002, o que fez com que o INCRA não implementasse todos os tipos de assistência aos assentados, tal qual o crédito em financiamento, mas sendo possível a assistência técnica por outras vias, segundo as políticas operacionais; que a área comunitária está discriminada nos projetos e plantas pertinentes ao assentamento; que o manejo agropecuário realizado pelos autores estaria em conformidade com as normas ambientais, não sabendo dizer se há reserva legal no lote. Questionado pela advogada dos autores afirmou não conhecer qualquer impedimento a que os autores fossem beneficiados pelo Projeto Casulo, devendo se submeterem aos critérios do INCRA para tal aferição.Em alegações finais (fls. 156/174) os autores contra-argumentam as afirmações do réu quanto à anterior assentamento de que foram beneficiados e que fora alienado judicialmente em razão de dívidas incidentes com conhecimento do INCRA, rebatendo alegação de que o lote anterior teria sido objeto de negociação, aduzindo que a emancipação do assentamento da Fazenda Primavera poderia beneficiá-los ao permitir a cessão definitiva da área comunitária para si e demais argumentações tecnicamente remissivas.O INCRA, em suas alegações finais (fls. 176/177v), reitera os termos da contestação, enfatizando a ausência de autorização do INCRA para a permanência dos autores no lote e sua consequente posse de má-fé, da qual não decorreria qualquer direito indenizatório em caso de despejo. Junta documentos às fls. 178/186.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOO objeto da presente ação é a pretensão dos autores ao recebimento de indenização por danos materiais e morais ou serem reassentados pelo INCRA em outra área de assentamento ou serem reintegrados na posse da área original em que se estabeleceram.Afasto a insurgência do INCRA ao requerer a inépcia da inicial pela alegada inespecificidade do pedido, visto que apenas se ausente do corpo da petição inicial qualquer menção ao que consistiria as outras soluções alternativas é que se configuraria hipótese de remissão vazia, porém inegável que há informação suficiente para identificação das alternativas solicitadas. A topografia de tais requerimentos no corpo do texto não prejudica o seu conhecimento se eles são evidenciados e referenciados nos pedidos feitos, o que ocorreu na presente ação.A causa de pedir da ação repousa na alegação dos autores de que foram mantidos em situação de expectativa quanto a serem laureados com futura regularização de gleba de terras pelo INCRA enquanto ocupavam terreno sabidamente alheio, sem qualquer título dominial ou possessório, despendendo gastos e

trabalho para retirar seu sustento da lavra da terra e da pecuária, quando foram surpreendidos por repentina diminuição do tamanho do mencionado lote motivada por demarcação determinada pela ré com o concurso do ITESP.Conquanto os autores não tenham conseguido provar qualquer efetiva promessa de regularização da situação da área que ocupam, ainda mais por se tratar de área originalmente destinada à uso comunitário e não à assentamento ou loteamento, inegável não se configurar situação de invasão ou esbulho visto a clara permissão do INCRA para a permanência deles ali, como também pela ausência de qualquer iniciativa administrativa ou judicial para reaver possível terreno indevidamente ocupado à sua revelia. Não se olvida, porém, que tal tolerância do INCRA não se mimetiza em possibilidade de regularização de área cuja destinação não permitiria tal intento.Ao requerer indenização por danos materiais e morais devem as partes comprovar situação de injustiça que sofreram no âmbito de seus direitos subjetivos e objetivos, à teor do disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, verbis: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.Os autores não lograram êxito em comprovar qualquer injustiça contra si cometida e perpetrada pela Autarquia ré, mas ao contrário, restou evidente que ambos ingressaram em imóvel sabidamente alheio por permissão de parente do autor e permaneceram ali por mera tolerância do INCRA, sendo que os servidores autárquicos, do que se pode concluir pela prova colhida, não fizeram promessas quanto à regularização daquela gleba para posterior entrega aos autores, mas se promessa houve, esta se deu no sentido de buscar apenas informações pertinentes à situação deles em relação à futuro projeto em estudo à ser implementado pelo Município, caso viabilizada a doação da área comunitária para este, visto que o INCRA já estaria impossibilitado de modificar a destinação da área por vedação legal.No mesmo sentido, não restou comprovado nos autos qualquer prejuízo suportado pelos autores diretamente ligado à demarcação pelo INCRA do lote ocupado, com consequente redução de tamanho deste. Tudo o que há nos autos são documentos relativos à transações comerciais realizadas pelos autores, as quais não podem ser compreendidas como demonstrativo de prejuízo. Há também que se considerar a ocupação gratuita da terra pelos mesmos durante todo o tempo narrado na inicial, que não deixa de ser uma espécie de renda quando analisamos o custo do arrendamento rural para os demais produtores e que não existiu para os autores, ou seja, eles realizavam as transações comerciais sem necessitar suportar ônus adicionais para custear o uso da terra em relação ao titular do domínio. E se qualquer prejuízo material houvesse, ele já estaria absorvido pela compensação advinda da gratuidade do uso da terra por tantos anos.Do quanto analisado é possível concluir pela inexistência de prejuízo indenizável quando verificamos o conjunto fático que engloba o uso gratuito da terra sem título de posse ou dominial e a posterior redução deste lote ocupado.Embora reprovável a conduta do INCRA em permitir a detenção da área pelos autores, não há que se falar em dano moral já que os autores ingressaram no terreno cientes da precariedade de sua posse, não havendo prova de qualquer promessa de regularização que lhes aproveitasse. O princípio da boa-fé objetiva se faz pertinente nesta situação, sendo ele decorrente do princípio da eticidade, inserido no ordenamento jurídico brasileiro através do Código Civil de 2002, o qual trouxe importantes alterações na vida privada, notadamente no campo das relações contratuais ao suprimir o sistema positivista e cerrado em vigor até então, buscando socializar e nortear as relações contratuais, impondo aos contratantes deveres recíprocos de lealdade, probidade, informação, diligência, cooperação - os chamados deveres anexos, o que não foi seguido pelos autores quando, cientes da ilegitimidade de sua detenção, buscam indenização pela redução da área dantes ocupada. Ademais, inexistente qualquer prova nos autos de conduta ilícita atribuída ao INCRA da qual resultariam prejuízos de ordem psíquica injustamente suportados pelos autores, não havendo permissão normativa para suposições neste sentido porque ausente tanto a comprovação do dano como do nexo causal, como se observa da pacífica orientação jurisprudencial dominante:ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. NÃO CONFIGURADO. A teor da disposição constante no art. 333, I, do CPC, incumbe a parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito. É de ser julgado improcedente o pedido de indenização por danos, se não houver a devida comprovação da sua ocorrência, não havendo como ser reconhecida direito a indenização. (TRF-4 - AC: 50022459520114047102 RS 5002245-95.2011.404.7102, Relator: LUÍS ALBERTO DAZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 21/05/2013, QUARTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 17/06/2013)AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. ÔNUS DA PROVA INCUMBE AO AUTOR. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA CONDUTA ILÍCITA, DO NEXO CAUSAL E DO DANO. APELO DESPROVIDO. 1- O dever de indenizar, previsto no artigo 927 do Código Civil, exige a comprovação do ato/conduta, do dolo ou culpa na conduta perpetrada, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado. 2- A análise minuciosa dos autos revela ser insustentável a alegação do autor no sentido de serem indevidos os débitos procedidos pelos réus em sua conta bancária. 3- Nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, o ônus da prova incumbe ao autor quanto aos fatos constitutivos de seu direito. 4- Caberia ao demandante comprovar serem indevidos os descontos procedidos em sua conta bancária. Todavia, o autor não se desincumbiu de tal ônus; ao contrário, há previsão contratual autorizando tais descontos. 5- Desacolhida tal alegação, não há falar-se em responsabilidade dos requeridos pela impossibilidade do autor pagar aos seus fornecedores e, por conseguinte, pelos protestos efetuados por terceiros em seu nome. 6- Ademais, não restou demonstrado o dano supostamente sofrido pelo apelante em virtude da notificação formulada pela requerida e tampouco o nexo causal

entre a conduta da instituição financeira e o dano moral alegado em virtude dos protestos. 7- Ausente a comprovação da conduta ilícita, do dano e do nexo causal havido entre o ato e o resultado, de rigor a manutenção do decreto de improcedência. 8- Apelo desprovido. (TRF-3 - AC: 614964 SP 0614964-16.1998.4.03.6105, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, Data de Julgamento: 26/02/2013, PRIMEIRA TURMA)Por fim, não há se falar em restituição dos limites originais do lote então ocupado porque a detenção dos autores sobre a terra se configurou meramente por tolerância do INCRA e não por direito adquirido, de modo que a simples permissão à sua permanência tal qual se encontra, já é liberalidade apta à lhes premiar no presente momento.Tanto quanto analisado impõe-se negar provimento aos pedidos dos autores.3. DISPOSITIVODiante deste quadro, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, nos termos da fundamentação. Custas na forma da Lei.Honorários sucumbenciais em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa em favor do INCRA, observando-se o disposto no artigo 12 da Lei nº 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0003816-94.2011.403.6107 - MARIA CRISTINA GOMES BUZACHERO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL
Ante o teor da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região no conflito de competência suscitado, remetam-se os presentes autos à Primeira Vara Federal da Subseção Judiciária de Araçatuba /SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0004806-02.2013.403.6112 - FATIMA GOMES DA SILVA(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região designou o Juízo Suscitado para resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes, remetam-se os presentes autos à Segunda Vara Federal da Subseção Judiciária de Presidente Prudente/SP, procedendo-se a baixa na distribuição por incompetência.Intimem-se.

0000965-21.2013.403.6137 - FRANCISCO MARTINS GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista a concordância da parte autora (fl. 200), remetam-se os autos ao SEDI para fins de inclusão da UNIÃO na qualidade de assistente simples da parte ré.Procedida à inclusão, intimem-se as partes a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, e sob pena de preclusão, especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência e necessidade.Após, tornem os autos conclusos.

0000966-06.2013.403.6137 - ELIAS JOSE JANUARIO X JOVENITA DA SILVA JANUARIO(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOAO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à contestação apresentada pela Caixa Econômica Federal às fls. 149/165.Em seguida, independentemente de nova intimação, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0001098-63.2013.403.6137 - MARCOS ROBERTO MURBACH E OUTROS(SP226498 - CAETANO ANTONIO FAVA E SP277213 - GUILHERME FINISTAU FAVA) X FAZENDA NACIONAL
Defiro o prazo de 10 (dez) dias a fim de que a parte autora providencie a juntada dos documentos indicados às fls. 94/95.Com a juntada, vista à parte ré para manifestação, pelo mesmo prazo.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

0002554-48.2013.403.6137 - MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A
Vistos em Inspeçao. Sem prejuízo de eventual julgamento antecipado, especifiquem as partes, no prazo de 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, especificando sua pertinência e necessidade.Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0002661-92.2013.403.6137 - JAIR GOMES DA SILVA X NILDA PEREIRA DA COSTA X JACIRA GOMES DA SILVA X ERICO VINICIUS DA SILVA X JASMIRA GOMES DA SILVA X CICERO RODRIGUES DOS

SANTOS X JANETE GOMES DA SILVA(SP061437 - NELSON FREITAS PRADO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)
Apresente a parte autora, no prazo de 10 dias, o plano de partilha dos valores requisitados e liberados nos autos.Após, se em termos, expeçam-se os competentes alvarás judiciais em favor dos autores habilitados nos autos, consoante decisão de fl. 604, para fins de levantamento dos valores liberados, nos termos requeridos a fl. 614.Liquidado o débito, deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 05 dias, quanto à satisfação do débito, salientando que o silêncio importará em concordância e consequente arquivamento dos autos, com baixa findo.Intimem-se.

0002170-29.2014.403.6112 - THAIS CRISTINA JORGE DE PADUA(SP132461 - JAMIL AHMAD ABOU HASSAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
A correta indicação do valor da causa é requisito de admissibilidade da petição inicial, a teor do que prescrevem os arts. 258, 259, caput, e 282, V, do CPC.Dessa maneira, verificada a irregularidade do valor dado à ação, deve a parte proceder à emenda da inicial, com o objetivo de conferir à causa valor compatível com o benefício econômico pretendido.Por ora, tragam a autora planilha demonstrando de que maneira estimou o valor atribuído à causa, que deve corresponder ao conteúdo econômico do que está sendo postulado, a fim de aferir sua correção, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do processo sem julgamento de mérito.Int.

0000025-22.2014.403.6137 - JOSE JOAO DE SOUSA(SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de ação ordinária ajuizada por JOÃO JOSÉ DE SOUSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL através da qual pleiteia revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 106.311.237-8) através do reconhecimento de períodos laborados posteriormente à concessão do benefício e alteração da data do início do benefício, ou sem alterar a DIB mas com o pagamento das diferenças percebidas desde a DER (14/11/1997). Aduz que a somatória do tempo anterior a sua aposentação com as contribuições vertidas posteriormente perfaz um total de 46 (quarenta e seis) anos 06 (seis) meses e 29 (vinte e nove) dias, o que resultaria em um benefício mais vantajoso do que o recebido atualmente. Todavia, sustenta que os valores recebidos até o momento não devem ser devolvidos. Com a inicial vieram procuração e documentos (fls. 11/47). Deferidos os benefícios da justiça gratuita às fls. 71. Regularmente citada, a autarquia ré apresentou contestação às fls. 72/108. O INSS impugnou o deferimento da assistência judiciária gratuita, alegando que o autor recebe, a título de aposentadoria por tempo de contribuição, montante equivalente a R$ 2.362,12 (dois mil trezentos e sessenta e dois reais e doze centavos), valor maior do que percebe a maioria das famílias brasileiras, razão pela qual capaz o autor de arcar com as despesas processuais sem comprometimento do sustento próprio e familiar. Alegou preliminarmente a falta de interesse de agir, em razão de inexistência de requerimento administrativo indeferido, e também a decadência do direito à revisão do benefício sob a justificativa de que passados mais de dez anos do recebimento da primeira prestação do benefício pelo autor, o que ocorreu em 1997. No mérito, requereu a improcedência do pedido. A parte autora se manifestou às fls. 113/154 em oposição às alegações trazidas em contestação e reiterando os pedidos formulados na inicialVieram os autos conclusos.É relatório. DECIDO.Afigurando-se desnecessária a produção de provas em audiência, antecipo o julgamento da lide, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.DA JUSTIÇA GRATUITAA autarquia previdenciária requereu a revogação da assistência judiciária gratuita alegando que o valor recebido pelo autor a título de aposentadoria é suficiente para que o mesmo arque com as custas judiciais do processo sem arriscar sua subsistência e de sua família. Sobre os benefícios da justiça gratuita, já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA - LEI Nº 1.060/50 - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CABIMENTO - NULIDADE DA CDA - INOCORRÊNCIA - ART. 204, CTN - ART. 2º, LEI 6.830/80 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO NA ESFERA ADMINISTRATIVA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ART. 174, CTN - CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA - CITAÇÃO DO SÓCIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - ART. 18, CPC - INOCORRÊNCIA - ACOLHIMENTO PARCIAL DA EXCEÇÃO - CONDENAÇÃO DA EXCEPTA EM HONORÁRIOS - CABIMENTO - ART. 20, 4º, CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (...) 2. A Lei n.º 1060/50, recepcionada pela Constituição Federal, regulou a assistência judiciária concedida aos necessitados, entendidos como aqueles cuja situação econômica não lhes permita pagar as custas do processo e os honorários advocatícios, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. Uma simples petição do requerente declarando sua situação basta para o reconhecimento do estado precário, vigorando a presunção relativa sobre sua necessidade, podendo ser impugnada pela parte contrária. 3.O Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, para a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, basta a declaração, feita pelo interessado, de que sua situação econômica não permite vir a juízo sem prejuízo de seu sustento e de sua família. 4.Essa é uma presunção iuris tantum, remetendo à parte contrária o ônus de provar o contrário do alegado. (...) (TRF-3 - AI: 8499 SP 0008499-94.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, Data de Julgamento: 21/11/2013, TERCEIRA

TURMA) Considerando que a ré apenas impugnou o deferimento dos benefícios da justiça gratuita com base no valor da aposentadoria percebida pelo autor, sem qualquer menção a bens de propriedade do mesmo ou de sua qualidade de vida, não há suporte fático suficiente para afastar a presunção iuris tantum de que o autor não pode custear o processo judicial sem prejuízo de sustento próprio e familiar. Deve-se levar em conta que o montante percebido pelo autor não chega nem perto do teto dos salários de benefício da Previdência Social, e que nos autos não há indícios de quantas pessoas são mantidas com tal valor ou dos gastos que elas exigem. Em vista disso, mantenho o deferimento aos benefícios da justiça gratuita. PRELIMINARES AO MÉRITO .PA 0,10 DA FALTA DE INTERESSE DE AGIRNão assiste razão à ré relativamente à sua alegação de falta de interesse de agir em virtude da inexistência de pedido administrativo. Relativamente ao pedido de desaposentação este E. Tribunal já se posicionou para a desnecessidade de prévio requerimento administrativo, conforme se verifica a seguir: AGRAVO LEGAL - PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - EXIGÊNCIA DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO - DESNECESSIDADE ANTE A CERTEZA DE RECUSA DE PROCESSAMENTO DO PEDIDO DO SEGURADO EM RAZÃO DE NORMA EXPRESSA DA AUTARQUIA A QUAL ESTÃO VINCULADOS OS SEUS AGENTES - EXCEPCIONALIDADE DE POSSIBILIDADE DE PROVOCAÇÃO DIRETA DO PODER JUDICIÁRIO - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. - Em que pese o princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, de fato não cabe ao Poder Judiciário substituir a administração previdenciária. - Necessário, pois, o prévio requerimento administrativo para o ajuizamento da ação, salvo se notório que os documentos que estão a embasar o pedido não serão aceitos pela autarquia previdenciária como início de prova material, para análise do mesmo, bem como nas hipóteses em que manifesta a recusa da autarquia no processamento do pedido formulado pelo segurado. Situações excepcionais que justificam a provocação direita do Poder Judiciário. Desnecessário o requerimento administrativo, também, na hipótese da lide ficar configurada pela contestação do mérito, em juízo. - As situações a justificar a provocação direta do Poder Judiciário ocorrem nos pedidos de benefícios como o de amparo social, sob o fundamento de inobservância da regra do art. 20, 3º, da Lei nº 8.472/93, que exige a comprovação da renda própria familiar, per capita, de do salário mínimo para sua concessão, e nos pedidos de aposentadoria para trabalhador rural, sob o fundamento de insuficiência de início de prova material, em que o INSS, de antemão, indefere-os. - Também nos pedidos de desaposentação se justifica a intervenção direta do Poder Judiciário já que há norma expressa no regulamento da Previdência Social (Decreto nº 3.048/99), que em seu artigo 181-B, incluído pelo Decreto nº 3.265/99, dispõe que As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis. - Acresce-se a tal disposição normativa o disposto no 2º do artigo 18 da Lei nº 8.213/91 que proíbe ao aposentado o recebimento de qualquer benefício previdenciário em razão das contribuições vertidas ao Sistema após a inativação, com exceção aos benefícios de salário-família e reabilitação profissional. - Agravo legal desprovido.(TRF-3 - AC: 1404 SP 2008.61.83.001404-4, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL EVA REGINA, Data de Julgamento: 15/06/2009, SÉTIMA TURMA) .PA 0,10 DA DECADÊNCIATambém deve ser refutada a preliminar de decadência aventada pelo INSS. Isso porque tal instituto incide sobre o direito de revisão do ato de concessão de benefício, o que não se verifica no caso em tela, já que o autor na verdade intenta pelo desfazimento do benefício. É o posicionamento deste Tribunal: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. DECADÊNCIA. DESAPOSENTAÇÃO. I. Afastada a decadência, não se aplicando o precedente do E. STJ (REsp 1303988) ao caso, vez que não se trata de revisão de ato de concessão, mas de desfazimento ao ato em razão de circunstâncias motivadoras não preexistentes. II. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para o fim de aclarar o v. acórdão quanto o afastamento da decadência.(TRF-3 - EI: 6359 SP 0006359-24.2007.4.03.6103, Relator: JUIZ CONVOCADO DOUGLAS GONZALES, Data de Julgamento: 24/01/2013, TERCEIRA SEÇÃO) DO MÉRITONão havendo mais preliminares a enfrentar, passo ao julgamento do mérito.A parte autora narra que obteve o benefício de aposentadoria e que continuou a exercer atividade como segurado obrigatório do RGPS, razão pela qual entende ter direito à obtenção de um benefício mais benéfico com majoração da alíquota do tempo de serviço, mediante o cômputo das contribuições previdenciárias atinentes ao período de trabalho posterior à concessão de seu benefício de aposentadoria. Para tanto, manifesta interesse em renunciar ao benefício de aposentadoria em manutenção, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, para, então, outro mais benéfico lhe ser concedido.A possibilidade de renúncia ao benefício de aposentadoria é admitida pelo nosso ordenamento jurídico apenas e tão somente para que o segurado possa obter outro benefício perante Regime Próprio de Previdência Social (previdência dos servidores públicos).As contribuições previdenciárias dos segurados que retornam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão de novo benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS.Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora, verbis: O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado - grifei.Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade - do qual decorre que as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não um fundo privado com

cotas individuais - que norteia o regime geral de previdência social e todos os demais sistemas previdenciários, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, colaciono abaixo ementas jurisprudenciais que tratam da matéria em discussão, no sentido acima exposto, bem como no tocante à impossibilidade de renúncia ao benefício do Regime Geral da Previdência Social (RGPS) para concessão de novo benefício perante o mesmo Regime Geral da Previdência Social (RGPS):PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. DESCABIMENTO.I - Pretensão deduzida que não é de renúncia a direitos, objetivando-se não a abstenção pura do recebimento do benefício mas a reaquisição de tempo de filiação em ordem a carrear ao Instituto nova obrigação consistente no deferimento de outra futura e diversa aposentadoria. Tratamento da matéria à luz do conceito de renúncia a direitos que não se depara apropriado.II - Postulação de cancelamento da aposentadoria com a recuperação do tempo de filiação que não traduz direito personalíssimo. A pretendida desaposentação não se configura como um direito inato, como um atributo da personalidade redutível à esfera de autodeterminação do segurado, que se sobrepusesse ao direito legislado e não dependesse de qualquer condicionamento legal.III - O princípio da liberdade na acepção do livre poder de ação onde a lei não dispõe de modo contrário é válido no regime do direito privado, não, porém, na órbita da Administração, cuja atividade pressupõe a existência de prévia autorização da lei. Inexistência do direito alegado, à falta de previsão legal.IV - Recurso do INSS e remessa oficial providos. (TRF 3ª Região - 2000.03.99.050199-0; 2ª Turma; Rel. Des. Peixoto Júnior; v.u.; julgado em 07/05/2002).-PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. IMPOSSIBILIDADE.1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado.2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8213/91 - foi grifado e colocado em negrito.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215).-PREVIDENCIÁRIO. REAPOSENTAÇÃO APÓS O JUBILAMENTO EM RAZÃO DO DESEMPENHO DE ATIVIDADE VINCULADA AO RGPS. INVIABILIDADE. ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE. LEI 9.876/99. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE.1. Conquanto seja possível, consoante o entendimento jurisprudencial corrente, a renúncia à aposentadoria deferida pelo INSS (por se tratar de direito patrimonial, logo disponível), não é dado ao segurado agregar tempo posterior ao jubilamento para obter novo benefício no mesmo regime em bases mais favoráveis.2. De acordo a sistemática vigente, o segurado aposentado que continuar a exercer atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social deve recolher as contribuições previdenciárias correspondentes, fazendo jus apenas ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado, nos termos do art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91.3. Deferida a aposentadoria, resta configurado ato jurídico perfeito, de modo que não se pode pretender o desfazimento unilateral para nova fruição no mesmo regime.4. As contribuições que o aposentado verte quando continua a exercer atividade laborativa ou retorna ao mercado de trabalho são decorrência do princípio da solidariedade que informa o sistema de previdência (art. 195 da CF), sendo constitucional a regra restritiva prevista no 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91.5. Inviável, pois, a concessão de nova aposentadoria com agregação de tempo posterior ao jubilamento.6. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 2º da Lei 9.876/99. Muito pelo contrário, além de ausente qualquer afronta à Carta de 1988, o novel diploma somente cumpre a política previdenciária por aquela instituída. 7. O STF, ainda que provisoriamente, já firmou a constitucionalidade do fator previdenciário, não se podendo ignorar os pronunciamentos da Corte Suprema quanto à questão.8. Apelação improvida - foi grifado.(TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2007.72.08.004085-9/SC, Turma Suplementar, Rel. Des. Fed. Luís Alberto D´Azevedo Aurvalle, v.u., publicada no DE aos 06.10.2008)-PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA.I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. Preliminar rejeitada.II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais.III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada.IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso.V - Não se trata de renúncia, uma vez que o apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere

o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91.VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema.VII - Apelação improvida.(TRF 3 - AC - Apelação Cível 1676820 - Processo nº 0005961-87.2011.403.6119 - 9ª Turma - Relatora: Desembargadora Federal Marisa Santos - Data Julgamento: 13/02/2012 - CJ1 27/02/2012)Em que pesem as alegações do demandante, a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário, como forma de cumular salário com proventos.O requerente poderia ter desistido de exercer seu direito ao benefício de aposentadoria por tempo de serviço, nos termos do artigo 181-B do Decreto nº 3048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/2003. Mas não o fez. Preferiu continuar a trabalhar mesmo aposentado e quer se manter vinculado à Previdência Social, sobre outras bases e outros fundamentos, pretendendo renunciar ao benefício regularmente concedido a fim de obter outro mais vantajoso. Importante observar que não se trata de renúncia ao benefício previdenciário porquanto não pretende deixar de recebê-lo. O que almeja, na verdade, é alterar para maior a renda a ser recebida. Desta forma, a renúncia para então alterar os fundamentos, acrescentando outros salários de contribuição fora do período básico de cálculo ou tempo trabalhado após a aposentação não tem respaldo legal. Como se vê, as contribuições vertidas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, não havendo que se falar em desaposentação e aproveitamento das referidas contribuições para obtenção de benefício mais vantajoso. Como visto acima, tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não existe dispositivo legal que ampare a pretensão do autor. Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.A despeito de o direito ao benefício previdenciário ter natureza patrimonial, é necessário visualizá-lo no contexto da Seguridade Social no qual ele está inserido, observando-se a finalidade social da aposentadoria e os princípios que regem o RGPS, além do fato de o ato de concessão do benefício ser ato jurídico perfeito e acabado, e assim, intangível, segundo preceito constitucional.Os princípios que regem a Previdência Social estão expressos no artigo 2º da Lei de Benefícios e inspiram-se nos princípios da Seguridade Social do artigo 194 da Constituição da República. E interpretando-se as regras previdenciárias à luz desses princípios, entendo que o direito à segurança social é subjetivo porque se funda no interesse público e, por isso, indisponível e irrenunciável.3 - DISPOSITIVODiante de todo o exposto, julgo IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado por JOÃO JOSÉ DE SOUSA em face do INSS, extinguindo o feito com julgamento do mérito na forma do artigo 269, inciso I, do CPC. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios por ser beneficiária da assistência judiciária gratuita (STF, RE 313.348 RS, Min. Sepúlveda Pertence).Com o trânsito em julgado, ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000259-04.2014.403.6137 - ALESSANDRO DINIZ PEREIRA X ANDRE LUIZ ARAUJO DA SILVA X DEVALMIR APARECIDO DOS SANTOS X ELIZABETE DOS PRAZERES FRAZZATTO X ELISANGELA OLIVEIRA DA SILVA FRAZZATTO X ELPIDIO RODRIGUES DO AMARAL X EUNICE BORGES DA SILVA X FATIMA APARECIDA JUNQUEIRA DE ARAUJO X HAIRTON BARBOSA DE SOUZA X JAILSON MAZARELLI(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, desmembrando-se os autos na mesma quantidade de autores que figuram no polo ativo da ação, passando a tramitar um processo para cada autor. Dê-se baixa na distribuição dos autos, encaminhando-se ao Juizado Especial Federal para tramitação. Publique-se. Cumpra-se.

0000296-31.2014.403.6137 - ANTONIO DE SOUZA FREIRE X CELSO VERA DA SILVA X EDIVALDO DE ARAUJO FILHO X FLAVIO HENRIQUE DE ARAUJO X GERALDO JOAQUIM DA SILVA X JUNIOR CESAR CANDIDO X RODRIGO SILVA DOS SANTOS X VLADEMIR JORGE FRAZZATTO X WASHINGTON LUIZ FLORENTINO MARTINS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a

conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, desmembrando-se os autos na mesma quantidade de autores que figuram no polo ativo da ação, passando a tramitar um processo para cada autor. Dê-se baixa na distribuição dos autos, encaminhando-se ao Juizado Especial Federal para tramitação. Publique-se. Cumpra-se.

0000341-35.2014.403.6137 - AMORIVALDO CASTRO TRINDADE X BRASILINA GOMES DOS SANTOS X BRUNO HENRIQUE DOS SANTOS SANTANA X EDI CARLOS ABATE X EURIPIA LEITE DA SILVA OLIVEIRA X GILBERTO QUEIROZ DE OLIVEIRA X JOSE AURI SANTANA PINTO X MILTON DOURADO DOS SANTOS X OLIVALDO CASTRO TRINDADE X RODRIGO JOSE DOS SANTOS SANTANA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, desmembrando-se os autos na mesma quantidade de autores que figuram no polo ativo da ação, passando a tramitar um processo para cada autor. Dê-se baixa na distribuição dos autos, encaminhando-se ao Juizado Especial Federal para tramitação. Publique-se. Cumpra-se.

0000366-48.2014.403.6137 - CLAUDIO ANDRE DE OLIVEIRA X ILSON DA SILVA BARRETI X JOAO BATISTA DE PAULA X JOSE HAMILTON GARCIA DIAS X JOSE MESSIAS DOS SANTOS X MARGARIDA DA SILVA GOMES X ORIPES BERNARDES X RENATA CATARINO DA HORA X RUBENS LEIROZ X SANTOS FERREIRA DE SOUZA(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA E SP073505 - SALVADOR PITARO NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta, determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal, desmembrando-se os autos na mesma quantidade de autores que figuram no polo ativo da ação, passando a tramitar um processo para cada autor. Dê-se baixa na distribuição dos autos, encaminhando-se ao Juizado Especial Federal para tramitação. Publique-se. Cumpra-se.

0000452-19.2014.403.6137 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X IRINEU CASTELANI DE AZEVEDO - ME
Fl. 53: Anote-se.Ante o teor da petição de fl. 53, remetam-se os autos ao SEDI para fins de alteração da Classe Processual do presente feito para Ação de Procedimento Ordinário, classe 29. Ante as razões apontadas na petição inicial, determino o processamento dos presentes autos sob sigilo documental, providenciando a Secretaria o necessário.Após, cite-se, com as advertências legais, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.Intimem-se.

0000491-16.2014.403.6137 - ADAO LUIZ DA SILVA X AUGUSTO MUTTI NETO X FELIPE MUTTI X JULIANA MUTTI X MANOEL GONZAGA DA SILVA NETO X MARCOS ANTONIO FERREIRA X NEIDE DE MATOS PEREIRA X RUBENS CATARINO DA HORA X SONIA ALVES DA SILVA X WILLIAN ALBERTO DOS SANTOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a

adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0000492-98.2014.403.6137 - KAUAN GOMES DE SOUZA - MENOR X EDNALVA GOMES DOS SANTOS(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0000493-83.2014.403.6137 - APARECIDA PEREIRA DE SOUZA(SP073505 - SALVADOR PITARO NETO E SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos.Trata-se de Ação Ordinária, cujo valor da causa é abaixo de sessenta salários mínimos.Observado o princípio da instrumentalidade das formas (art. 244 do CPC) e a regra geral de que sempre se deve procurar a conversão ao rito adequado, sendo defeso ao juiz indeferir a inicial liminarmente a não ser quando impossível a adaptação ao rito (art. 295, V, c/c art. 284 do CPC), revelam que a ação se desenvolve sob os auspícios da garantia constitucional do acesso à justiça.Considerando, ainda, os termos do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei nº 10.259/01, que determina que onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Determino que a presente ação seja processada de acordo com o rito do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa na distribuição dos autos.Publique-se. Cumpra-se.

0000503-30.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009832-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009832-9)) FELIX CALIL SCALI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS
Inicialmente, deverá a parte autora, no prazo de 10 dias, emendar a petição inicial, juntando aos autos seus documentos pessoais, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 285, parágrafo único do Código de Processo Civil.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar formulado.Intimem-se.

0000510-22.2014.403.6137 - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSISTENCIA A SAUDE - APAS DE ANDRADINA(SP352651 - RAQUEL DAS NEVES RAFAEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Providencie a parte autora, no prazo de 30 dias, o recolhimento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Sem prejuízo deverá, ante o teor da matéria discutida nos autos, deverá o autor, no mesmo prazo, emendar a petição inicial, retificando o pólo passivo da ação, sob pena de indeferimento da petição inicial.Após, se em termos, tornem os autos conclusos para a apreciação do pedido liminar formulado.Intimem-se.

0000513-74.2014.403.6137 - MARCELE CAROLINA BIANCONI(SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.Providencie a parte autora, no prazo de 10 dias, a emenda da petição inicial, comprovando nos autos que reside no endereço apontado, uma vez que o comprovante de residência e o contrato de locação juntados não estão em seu nome, bem como juntando cópia completa do contrato de abertura de crédito junto ao FIES, sob pena de indeferimento, nos termos do artigo 284, parágrafo único do CPC.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

0000517-14.2014.403.6137 - G. R. R. SUPERMERCADO LTDA(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Providencie a parte autora a retificação do valor atribuído à causa para que reflita o benefício econômico

pretendido, recolhendo as custas em complementação, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0002657-55.2013.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002656-70.2013.403.6137) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO X LERISSON HENRIQUE DA SILVA(SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS)
Fl. 63: Anote-se.Defiro vista dos autos pelo prazo requerido.Após, aguarde-se em Secretaria pelo prazo de 10 dias. Nada mais sendo requerido, tornem os autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA
0000075-48.2014.403.6137 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002554-48.2013.403.6137) ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL(SP205472 - ROGÉRIO MONTEIRO DE BARROS)
Trata-se de Impugnação ao Valor da Causa ajuizada por Elektro Eletricidade e Serviços S/A em face do Município de Murutinga do Sul insurgindo-se contra o valor atribuído à causa nos autos da ação de rito ordinário ajuizado pelo impugnado (autos 0002554-48.2012.403.6137), em apenso. Aduz, em síntese, ser exorbitante o valor atribuído à causa, haja vista que a transferência dos ativos de iluminação pública questionada nos autos ocorrerá sem quaisquer ônus ao Poder Público Municipal, ante o teor do previsto no 1º do artigo 218 da Resolução n. 414/10 da ANEEL, não se justificando o valor atribuído à causa pelo impugnado. Nestes termos, requereu a fixação de R$10.000,00 (dez mil reais) a título de valor da causa. Devidamente intimado (fl. 13), o impugnado deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (fl. 16). É o relatório. Decido.Infere-se dos autos principais que a parte impugnada requereu a declaração da inconstitucionalidade do regramento editado pela ANEEL, referente ao artigo 18 da Instrução Normativa n. 414/2010, com redação dada pela Instrução Normativa n. 479, que prevê a transferência aos Municípios dos Ativos Imobilizados em Serviço- AIS, passando os Municípios a serem responsáveis pela manutenção e operação de todo o Sistema de Iluminação Pública.Como sabido, o valor da causa deve corresponder ao proveito patrimoni
No caso dos autos, em que pese haver previsão na mencionada Instrução Normativa no sentido de que a transferência do serviço de iluminação pública aos Municípios deve se dar sem quaisquer ônus, o proveito econômico perseguido aqui deve corresponder a todos os encargos que eventualmente seriam suportados pelo impugnado, no caso da transferência, tais como contratação, capacitação e treinamento de pessoal, aquisição de equipamentos, caminhões e outros recursos necessários à manutenção do sistema de distribuição. Em que pese a ausência de manifestação do impugnado e embora não tenha sido mensurado de forma contábil a extensão do prejuízo a ser verificado, em caso de ser determinada a transferência, considerando os encargos a serem suportados pelo Município, entendo razoável a fixação do valor da causa no patamar atribuído na petição inicial, até porque a impugnante não apresentou qualquer outro elemento ou critério mais adequado à fixação do conteúdo econômico da demanda, o qual restou caracterizado nos autos. Ante o exposto, rejeito a presente impugnação e mantenho o valor da causa em R$300.000,00 (trezentos mil reais).Decorrido o prazo para eventual recurso, traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, desapense-se a presente Impugnação e remeta-se os presentes autos ao arquivo, com baixa findo.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0002884-86.2014.403.6112 - MARCOS VINICIUS ALVARENGA FERREIRA X NEIDE ALVARENGA FERREIRA(SP281428 - THAISA MOREIRA HIDALGO E SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
1. RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, ajuizada por MARCOS VINICIUS ALVARENGA FERREIRA (repres.: NEIDE ALVARENGA FERREIRA) em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando que o réu seja compelido à pagar diferenças oriundas de revisão de benefício nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91, por força de decisão em ACP nº 0002320-59.2012.403.6183/SP, as quais têm previsão de pagamento em maio de 2017.À inicial foram juntados os documentos de fls. 07/13.Determinado à parte autora que emendasse a inicial às fls. 24, deixou transcorrer in albis o prazo para tanto, conforme certidão de fls. 25.É relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃOA parte autora tem a prerrogativa de ser intimada a emendar ou completar a inicial quando não atenda aos requisitos dos artigos 282 e 283 do Código de Processo Civil, nos termos do artigo 284 do mesmo diploma, sendo causa de extinção do processo sem resolução do mérito o desatendimento à tal determinação. É o que se depreende do artigo 267, I combinado com o disposto no artigo 284, parágrafo único, e 295, VI, todos do Código de Processo Civil, in

verbis: Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: I - quando o juiz indeferir a petição inicial;Art. 284. Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias.Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.Art. 295. A petição inicial será indeferida: (...).VI - quando não atendidas as prescrições dos arts. 39, parágrafo único, primeira parte, e 284.Consta certidão nos autos às fls. 25 informando o decurso do prazo para providências à cargo da parte sem qualquer manifestação, injustificadamente. 3. DISPOSITIVOAnte o exposto, indefiro a petição inicial e, por consequência, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que o faço com arrimo no art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000129-14.2014.403.6137 - IRINEU BRUSTOLIM(SP323308 - BRUNA CRISTINA GANDOLFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado retro, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo.

TERMO CIRCUNSTANCIADO
0000016-60.2014.403.6137 - DELEGADO DE POLICIA ESTADUAL X JOAO ROBERTO GIL(SP064095 - PAULO RODRIGUES NOVAES)
1. RELATÓRIO Trata-se de Termo Circunstanciado instaurado para apurar a prática dos crimes tipificados nos artigos 140, 147 e 331 do Código Penal, tendo em vista que, no dia 15/08/2012, JOÃO ROBERTO GIL foi até a agência do INSS em Castilho/SP, onde veio chamar a servidora pública federal Meyre Teixeira de Lima de vagabunda e de funcionária fantasma. Após vista dos autos, o Ministério Público Federal se manifestou (fls. 42/43) no sentido de que inconsistente a ocorrência de crime de ameaça, à medida que os fatos apurados não foram capazes de causar na vítima real temor de sofrer mal injusto e grave. Relativamente ao crime de injúria, entendeu o MPF estar absorvido pelo crime de desacato, tendo em vista as circunstâncias de sua ocorrência e sua especialidade sobre o primeiro. Por estes termos entendeu o MPF estar configurado apenas o crime de desacato, que, por ser de menor potencial ofensivo (artigo 61 da Lei 9.099/1995 c.c artigo 2º, parágrafo único da Lei 10.259/2001), verificados o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 76, 2º da Lei9.099/1995, possibilita a transação penal. A proposta de transação penal foi ofertada às fls. 43 e ratificada às fls. 60. Realizada audiência no dia 20 de agosto de 2014, às 15 horas, na qual o averiguado apresentou contraposta acatada pelo Procurador da República presente, culminando na homologação da transação penal, conforme termo de fls. 67. Às fls. 74/75 JOÃO ROBERTO GIL trouxe aos autos comprovante do pagamento integral do valor acordado em audiência. Dada a oportunidade para que o representante do Ministério Público Federal se pronunciasse, esse requereu a extinção da punibilidade do indiciado. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante comprovante de depósito no valor de R$ 800,00 (oitocentos reais) realizado pelo averiguado em favor do Asilo Betel de Castilho, verifica-se que cumpridas integralmente as condições acordadas em Audiência de Transação Penal, razão pela qual devida a extinção da punibilidade em relação ao fato delituoso tratado nos autos. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos fatos irrogados a JOÃO ROBERTO GIL, fazendo-o com fundamento no artigo 76, 4º, parte final, da Lei 9.099/95. Custas ex lege. Ciência às partes. Após o trânsito em julgado, façam-se as comunicações e anotações devidas, observado o disposto no artigo 76, 6º da Lei 9.099/95, e, em seguida, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0002517-21.2013.403.6137 - LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X CELINA MARIA RIBEIRO X JAQUELINE RIBEIRO GUIMARAES X JULIANA RIBEIRO GUIMARAES(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X LUIZ RIBEIRO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por LUIZ RIBEIRO GUIMARÃES em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 229 consta levantamento e quitação pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 232, importando na presunção quanto a satisfação do crédito.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002739-86.2013.403.6137 - AGENOR FAUSTINO DE PAULA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X AGENOR FAUSTINO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por AGENOR FAUSTINO DE PAULA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 203 e 204 consta levantamento pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 205 e 205v, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000018-30.2014.403.6137 - MARCIA DA SILVA TEIXEIRA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGÉRIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X MARCIA DA SILVA TEIXEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por MARCIA DA SILVA TEIXEIRA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 392 e 394 consta levantamento pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 395 e 395v, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000098-91.2014.403.6137 - OTAVIANO APARECIDO DE SOUZA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X OTAVIANO APARECIDO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação de execução contra a Fazenda Pública decorrente da ação previdenciária ajuizada por OTAVIANO APARECIDO DE SOUZA em face de INSS, que se encontra em fase de execução de sentença, da qual a parte autora saiu vencedora e credora de valores à serem pagos pela parte ré.Nos versos dos alvarás de fls. 185 e 186 consta levantamento pela parte autora em relação aos valores depositados nos autos pela parte ré, não havendo manifestação opondo-se aos valores conforme fls. 187 e 187v, importando aquiescência e exaurindo, destarte, sua pretensão.É relatório. DECIDO.Em virtude do pagamento dos valores devidos JULGO EXTINTA a presente execução contra a Fazenda Pública com fulcro nos artigos 794, inciso I, e 795, ambos do Código de Processo Civil.Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.Custas na forma da lei.Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0004858-18.2010.403.6107 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP196541 - RICARDO JOSÉ SABARAENSE E SP144312 - LUIS ROBERTO TORRES) X SUPERMERCADOS PASSARELLI(SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP298826 - LUIZ CARLOS SANTILI FILHO) X LEDA MARIA BERTONI ASSAD ME(SP128114 - EDNILTON FARIAS MEIRA E SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI E SP202415 - ELENICE COUTO BONFIM TODESCO) X PLANETA CASA(SP249075 - RODRIGO DE OLIVEIRA MEDEIROS) X AZIZ ABDELNOUR(SP185267 - JOSÉ ROBERTO MENDONÇA CASATI) X INVASORES
Defiro a dilação do prazo requerida a fl. 342.Após, se em termos, cumpra-se integralmente o despacho de fl. 331.Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROSJ

1ª VARA DE REGISTRO

JUIZ FEDERAL TITULAR: JOSE TARCISIO JANUARIO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO: JOAO BATISTA MACHADO
DIRETOR DE SECRETARIA: HERNANE XAVIER DE LIMA

Expediente Nº 545

EXECUCAO FISCAL
0010123-44.2009.403.6104 (2009.61.04.010123-3) - PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO(SP226565 - FERNANDO ALVES DA VEIGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURÍCIO NASCIMENTO DE ARAÚJO)
Classe 99 -Execução Fiscal nº 0010123-44.2009.403.6104Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVOExecutado: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Registro nº ___/2014.S E N T E N Ç AA executada, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, aduz a quitação do débito, para tanto, acostando nos autos o comprovante de pagamento administrativo, conforme consta à fl. 53. A exequente, PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA DO TURVO, devidamente intimada para se manifestar quanto à quitação do débito, quedou-se silente, conforme certidão de fl. 61.É o relatório. Decido.Diante das informações sobre o pagamento do débito em execução neste processo julgo extinta a presente execução fiscal, com fundamento no art. 794, I, do Código de Processo Civil.No mais, determino sejam liberadas eventuais constrições (penhora, bloqueio de ativos financeiros, restrições de veículos ou imóveis), se houver nos autos.Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Registro, 24 de setembro de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena

0000260-13.2014.403.6129 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X SELMA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - EPP(SP093101 - JORGE XAVIER)
VISTAS AO EXEQUENTE.

0001551-48.2014.403.6129 - FAZENDA NACIONAL(SP133393 - SILVIA REGINA FERREIRA GIORDANO) X AGROSSOLAR AGRICULTURA E PECUARIA S A X EDGARD ROJANO LOUREIRO
Execução Fiscal nº 0001551-48.2014.403.6129Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado: AGROSSOLAR AGRICULTURA E PECUARIA S A e outro Registro nº ___/2014.SENTENÇAA presente execução fiscal está suspensa com base no art. 20 da Lei 10.522/2001 (ou nas idênticas regras previstas nas Medidas Provisórias várias vezes reeditadas que nela foram convertidas), porque o valor nela perseguido não atingia o limite mínimo que justificasse toda a movimentação da máquina judiciária para perseguição do crédito. O processo foi suspenso em 17 de março de 2005, conforme decisão de fls. 339. Portanto, passados mais de 5 (cinco) anos com prazo prescricional fluindo no curso do processo e não tendo havido qualquer ato do exequente durante esse período no sentido de buscar a efetividade do seu direito de crédito, outra sorte não há senão pronunciar-se a prescrição intercorrente.Com efeito, idêntico tratamento quanto à prescrição intercorrente prevista no art. 40 da Lei nº 6.830/80 deve ser dado aos casos de suspensão dos executivos fiscais com esteio no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, conforme reiteradamente decidiu o E. STJ como, por exemplo, no v. acórdão cuja ementa, ao que interessa, assim disciplinou: (...) 9. O prazo prescricional não resta suspenso para as hipóteses de arquivamento do feito executivo, sem baixa na distribuição, previstas pelo art. 20 da MP 2095/2001, posteriormente convertida na Lei 10.522 , aplicando-se o sedimentado entendimento desta Corte Superior segundo o qual se o processo executivo fiscal ficou paralisado por mais de cinco anos, especialmente porque o exeqüente permaneceu silente, deve ser reconhecida a prescrição suscitada pelo devedor. Precedentes: AgRg no REsp. 998.725 / RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJe 01/10/2008; REsp. 773.367/RS, DJU de 20/03/2006; e REsp. 980.369/RS, DJU de 18/10/2007. 10. A Primeira Seção, quando do julgamento do Resp 1102554/MG, sujeito ao regime dos recursos repetitivos, reafirmou o entendimento de que ainda que a execução fiscal tenha sido arquivada em razão do pequeno valor do débito executado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei 10.522 /2002, deve ser reconhecida a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de cinco anos a contar da decisão que determina o arquivamento, pois essa norma não constitui causa de suspensão do prazo prescricional. (Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJe 08/06/2009). (...)Por tal motivo, passível de reconhecimento ex officio à luz do disposto no art. 219, 5º do CPC, outra sorte não há senão extinguir-se a presente execução por conta da prescrição intercorrente.POSTO ISTO, julgo extinto o feito, nos termos do art. 269, inciso IV, CPC c.c o art. 40 da Lei nº 6.830/80, pronunciando a prescrição da pretensão creditória veiculada na presente execução fiscal.Dou por levantada a penhora de fl.37, desonerando o depositário do seu encargo.Publique-se. Registre-se. Intime-se o

exequente e, oportunamente, arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Registro, 18 de setembro de 2014.JOÃO BATISTA MACHADO Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 546

PROCEDIMENTO ORDINARIO
0003488-13.2010.403.6104 - SINHORINHA OLIVEIRA LOPES(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA E SP264093 - MAICON JOSE BERGAMO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP247589 - BAIARDO DE BRITO PEREIRA JUNIOR)
DESPACHO/DECISÃO1. Apesar de citado pessoalmente para fins de cumprimento do artigo 730 do CPC bem como intimado da decisão de fl. 214, o réu deixou de manifestar-se, conforme certificado acima.2. Haja vista a divergência aparente no tocante aos cálculos apresentados tanto pela parte autora como pelo réu, remetam-se os autos ao Setor da Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos conforme V. Acórdão de fl. 179/184.3. Após, venham-me os autos conclusos.4. Intimem-se.

Expediente Nº 547

CARTA PRECATORIA
0001734-19.2014.403.6129 - JUIZO DA 3 VARA DO FORUM FEDERAL DE SANTOS - SP X MARIA DE LOURDES SEQUEIRA CARAMELO(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE REGISTRO - SP
DESPACHO/DECISÃO1. Tendo em vista que a parte autora não compareceu à perícia médica agendada, apesar de intimada pessoalmente por meio de Oficial de Justiça como por meio de publicação na Imprensa Oficial, devolva-se a deprecata ao Juízo deprecante, com nossas homenagens, dando-se baixa no sistema processual.2. Intime-se.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

1A VARA DE CAMPO GRANDE

DR. RENATO TONIASSO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2729

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0006125-80.1995.403.6000 (95.0006125-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X MARIA DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X ANTONIO FERNANDES FILHO(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS005909 - ANTONIO TEIXEIRA SABOIA E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI) X WILSON DA SILVA FERNANDES(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA E MS004172 - REGINA IARA AYUB BEZERRA E MS005908E - PAOLA GOUVEIA MENEGAZZO E MS005680 - DJANIR CORREA BARBOSA SOARES E MS003661 - VAGNER ALBIERI)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que, em lugar das praças canceladas foram agendadas para o praceamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X NAILA ANDERSON HERNANDES X CLEVER DE SA HERNANDES - espolio X NAILA ANDERSON HERNANDES
EDITAL DE LEILÃOCONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RENATO TONIASSO, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s):01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840)Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS

010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcides Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J,C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Miunicipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brilhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos

de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0006125-80.1995.403.6000 (95.6125-2)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S):MARIA DA SILVA FERNANDES (CPF:) e WILSON DA SILVA FERNANDES (CPF: 305.954.441-72)ADVOGADO(A)(S): Não informadoCDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de Terreno determinado sob nº. 19 da quadra 01, do Loteamento denominado Jardim Monte Alegre, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros ditos da frente aos fundos e área total de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), limitando-se: frente, com a Rua Nagem Saad, fundos, para o Lote nº. 10, lado direito para o Lote nº. 18 lado esquerdo para o Lote nº. 20. Obs.: Desprovido de melhorias públicas, tais como: água, luz, esgoto, asfalto, sem edificações, nem muros ou calçadas. Imóvel matriculado sob nº. 75.766 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 27 de maio de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R$ 384.852,74 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 28 de agosto de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não Informado.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via deposito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 21/10/2014, às 09:00h; e 2.º Leilão: dia 31/10/2014, às 09:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br.ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em

arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem.EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Tecnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante - RF 5705, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular da 1ª Vara

0000085-04.2003.403.6000 (2003.60.00.000085-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ) X LUCILENE DE LARA LIMA X AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO(MS003692 - FAUZIA MARIA CHUEH)
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que, em lugar das praças canceladas foram agendadas para o praceamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

0009140-42.2004.403.6000 (2004.60.00.009140-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO) X LUZIA RISSO CAMPELO GUERRA X RAIMUNDO CAMPELO GUERRA(MS010605 - MAURA LUCIA BARBOSA LEAL E MS002640 - RUY LUIZ FALCAO NOVAES)
EDITAL DE LEILÃOCONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RENATO TONIASSO, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s):01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840)Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcides Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui

nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE IDEAL DE 50%: R$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J,C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Miunicipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brilhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio

Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0006125-80.1995.403.6000 (95.6125-2)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S):MARIA DA SILVA FERNANDES (CPF:) e WILSON DA SILVA FERNANDES (CPF: 305.954.441-72)ADVOGADO(A)(S): Não informadoCDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de Terreno determinado sob nº. 19 da quadra 01, do Loteamento denominado Jardim Monte Alegre, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros ditos da frente aos fundos e área total de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), limitando-se: frente, com a Rua Nagem Saad, fundos, para o Lote nº. 10, lado direito para o Lote nº. 18 lado esquerdo para o Lote nº. 20. Obs.: Desprovido de melhorias públicas, tais como: água, luz, esgoto, asfalto, sem edificações, nem muros ou calçadas. Imóvel matriculado sob nº. 75.766 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 27 de maio de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R$ 384.852,74 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 28 de agosto de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não Informado.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via deposito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 21/10/2014, às 09:00h; e 2.º Leilão: dia 31/10/2014, às 09:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br.ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que

deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem.EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Tecnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante - RF 5705, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular da 1ª Vara

0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS012608 - ROSE HELENA SOUZA DE OLIVEIRA ALMIRON E MS013145 - JORGE AUGUSTO RUI E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO) X AUTO PECAS CASTRO LTDA - ME X GISELE NORBERTO DE CASTRO(MS005060 - ADAO MOLINA FLOR) X ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR
Nos termos da portaria 07/2006-JF01, ficam intimadas as partes de que, em lugar das praças canceladas foram agendadas para o praceamento/leilão as datas designadas abaixo. 1ª Praça - Dia 21 de outubro de 2014. 2ª Praça - Dia 31 de outubro de 2014. Horário: A partir das 09:00 horas.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001195-96.2007.403.6000 (2007.60.00.001195-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X DELMIR ANTONIO COMPARIN
EDITAL DE LEILÃOCONCEIÇÃO MARIA FIXER, Leiloeira Pública Oficial, nomeada pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Campo Grande, 1ª Subseção Judiciária do Estado de Mato Grosso do Sul, Dr. RENATO TONIASSO, FAZ SABER, a todos quantos virem, ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, que a 1ª Vara Federal de Campo Grande, levará à venda em arrematação pública, nas modalidades presencial e eletrônica, nas datas, local e sob as condições adiante descritas, o(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos da(s) ação(ões) a seguir relacionada(s):01 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Nº. 0001195-96.2007.4.03.6000 (2007.60.00.001195-7)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): DELMIR ANTONIO COMPARIN (CPF: 250.430.139-15)ADVOGADO(A)(S): Sem advogado(a)(s).CDAs: Não informado.BEM(NS): 01 (um) Veículo marca/modelo Fiat/Marea SX, ano de fabricação/modelo 2002/2003, chassi 9BD18521337062971, placas HSA-5141, o veículo esta encostado, sem uso, não está funcionando, com a bateria descarregada, movido á gasolina, com riscos na lataria, pintura do capô queimada, bem como do teto, tapeçaria regular, sendo que a do banco do motorista está rasgada, porta traseira lado do passageiro amassada e sem placa dianteira, em regular estado de conservação.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 6.000,00 (seis mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Conta Restrição de transferência no processo 38-60.1996.3130, em trâmite na 2ª Vara da Comarca de Primavera do Leste/MT, Restrição de transferência no processo 638/1988, em trâmite na 2ª Vara Cível da Comarca de Cascavel/PR; Penhora nos autos nº. 0008563-59.2007.403.6000, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes no Detran/MS.VALOR DA DÍVIDA: R$ 15.609,60 (quinze mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos), em 25 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ADEMILDE AFONSO DE SOUZA, Rua Gury Marques, nº. 3.840)Jaguar Veículos), Campo Grande/MS ou Rua Clóvis, nº. 345, Giocondo Orsi, Campo Grande/MS.02 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0009140-42.2004.4.03.6000 (2004.60.00.009140-0)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44) e RAIMUNDO CAMPELO GUERRA (CPF: 143.679.809-44)ADVOGADO(A)(S): MAURA LUCIA BARBOSA (OAB/MS 010605) e OutroCDAs: Não informado.BEM(NS): Parte ideal correspondente a 50% (cinquenta por cento) pertencente ao executado Raimundo Campelo Guerra do Lote de terreno determinado nº. 08 da Quadra 45 do Parque Ritta Vieira, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, com área total de 450,00m, frente para a Rua Delcides Mariano, com demais limites e confrontações. Obs.: O referido lote é desprovido de asfalto e não possui nenhuma melhoria, no entanto esta localizado próximo ao Clube Radio Clube Campo. Imóvel matriculado sob nº. 72.156 do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO DA PARTE

IDEAL DE 50%: R$ 55.125,00 (cinquenta e cinco mil e cento e vinte cinco reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos nº. 045/02-EF, em trâmite na 2ª Vara Federal de Campo Grande/MS; Penhora nos autos nº. 884/93, em trâmite na 3ª J,C.J. de Campo Grande/MS; Penhora nos autos de Execução Fiscal nº. 001.01.053750-2 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Miunicipal da Comarca de Campo Grande/MS; Reforço de Penhora nº. 95.566-7, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Grande/MS. (Consta Ofício aguardando pagamento de emolumentos para proceder o devido registro referente ao levantamento das penhoras). Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 373.370,04 (trezentos e setenta e três mil, trezentos e setenta reais e quatro centavos), em 09 de junho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): RAIMUNDO CAMPELO GUERRA e LUIZA RISSO CAMPELO GUERRA, Rua Antenor Lemos da Silva, nº. 895, Centro, Sidrolândia/MS.03 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000024-46.2003.403.6000 (2003.60.00.000024-3)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): ESPÓLIO DE CLEVER DE SA HERNANDES, na pessoa de sua Representante NAILA ANDERSON HERNANDES (CPF: 337.781.591-00)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Unidade Autônoma designada apartamento nº. 12 do Bloco C-8 do 2º pavimento, do Residencial Parque dos Flamingos situado na Rua Américo Marques, nº. 409, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, composta por área privativa de 62,080000m de área de uso comum 15.810000m, totalizando 77,890000m de área construída, o que corresponde a uma fração ideal de 0,1487000% do terreno. CONFRONTAÇÕES: Norte, com área comum descoberta limítrofe ao estacionamento e espaço vazio; Sul, com apartamento 13, área comum descoberta e espaço vazio; Leste, com área comum descoberta e espaço vazio; Oeste, com circulação, área comum descoberta e espaço vazio. DIVISÃO INTERNA: contendo sala, 03 (três) quartos, cozinha, banheiro, área de serviço e varanda. Edificado sobre o Lote de Terreno designado por área B, resultante do desmembramento do imóvel denominado AVIAÇÃO, com a área de 06 hectares e 909,548m, limitando-se: Norte, 181,30m com quem de direito; Sul, 181,30m com frente para a Rua Projetada; Leste, 335,96m com frente para a Rua Projetada nº. 02; e Oeste, 335,96m, com frente para a Avenida Crisântemos. Imóvel matriculado sob nº. 46.805 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 115.000,00 (cento e quinze mil reais), em 09 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal - CEF; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 346.250,38 (trezentos e quarenta e seis mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e oito centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.04 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0000085-04.2003.4.03.6000 (2003.60.00.000085-1)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): LUCILENE DE LARA LIMA (CPF: 639.178.821-91) e AGNELO CARNEIRO DE LIMA FILHO (CPF: 367.067.871-91)ADVOGADO(A)(S): FAUZIA MARIA CHUEH (OAB/MS 003692)CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno determinado sob nº. 19 da quadra 09 do Loteamento denominado Conjunto Residencial Novo Paraná, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 10,00m x 25,00m, com área total de 250,00m, limitando-se: Frente para a Avenida Aracruz; Fundos com o lote nº. 02; de um lado, com o lote nº. 18 e de outro lado com o lote nº. 20. Benfeitoria: 01 (uma) Casa de alvenaria, composta de sala, cozinha, 02 (dois) quartos, banheiro e varanda com o total de 45,095m de área construída. Imóvel matriculado sob nº. 134.345 no Cartório de Registro de Imóveis da 3ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de junho de 2014.ÔNUS: Consta Arresto nos autos nº. 001.04.053402-3 em favor do Município de Campo Grande/MS, em trâmite na Vara de Execução Fiscal da Fazenda Pública Municipal de Campo Grande/MS; e outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 84.363,32 (oitenta e quatro mil, trezentos e sessenta e três reais e trinta e dois centavos), em 09 de junho de 2014.LOCALIZAÇÃO DO BEM: Conforme descrição acima.05 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº. 0006895-53.2007.403.6000 (2007.60.00.006895-5)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S): AUTO PEÇAS CASTRO LTDA. - ME (CNPJ: 05.970.826/0001-05), GISELE NORBERTO DE CASTRO (CPF: 420.908.651-72) e ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR (CPF: 519.138.361-34)ADVOGADO(A)(S): Não informado(a).CDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de terreno nº. 25 da quadra nº. 14 do Loteamento denominado Bairro São Jorge da Lagoa, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, todo murado, medindo 12,00m de frente por 40,00m ditos da frente aos fundos e área total de 480,00m (quatrocentos e oitenta metros quadrados), limitando-se: Frente, com a Rua Rio Brilhante, antiga Rua Projetada A; Fundos, com o lote nº. 17; de um lado, com o lote nº. 26 e de outro lado, com parte do lote nº. 21 e os lotes nºs. 22, 23 e 24. Imóvel matriculado sob nº. 21.925 no Cartório de Registro de Imóveis da 2ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS. (RE)AVALIAÇÃO: R$ 80.000,00 (oitenta mil reais), em 24 de julho de 2014.ÔNUS: Consta Penhora nos autos de Reclamação Trabalhista nº. 0000006-55.2010.5.24.0004 em favor de Joaquim Guimarães do Nascimento, em trâmite na 4ª Vara do Trabalho de Campo Grande/MS. Outros eventuais constantes na Matrícula Imobiliária.VALOR DA DÍVIDA: R$ 107.042,78 (cento e sete mil, quarenta e dois reais e setenta e oito centavos), em 17 de julho de 2014.DEPOSITÁRIO(A): ANIZIO REZENDE DE CASTRO JUNIOR, Rua Rio Dourado, nº. 1.115, Bairro São Jorge da Lagoa, Campo Grande/MS.06 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL Nº 0006125-80.1995.403.6000 (95.6125-2)EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA

FEDERAL - CEFEXECUTADO(A)(S):MARIA DA SILVA FERNANDES (CPF:) e WILSON DA SILVA FERNANDES (CPF: 305.954.441-72)ADVOGADO(A)(S): Não informadoCDAs: Não informado.BEM(NS): Lote de Terreno determinado sob nº. 19 da quadra 01, do Loteamento denominado Jardim Monte Alegre, nesta Cidade e Comarca de Campo Grande/MS, medindo 12,00 metros de frente por 30,00 metros ditos da frente aos fundos e área total de 360,00m (trezentos e sessenta metros quadrados), limitando-se: frente, com a Rua Nagem Saad, fundos, para o Lote nº. 10, lado direito para o Lote nº. 18 lado esquerdo para o Lote nº. 20. Obs.: Desprovido de melhorias públicas, tais como: água, luz, esgoto, asfalto, sem edificações, nem muros ou calçadas. Imóvel matriculado sob nº. 75.766 no Cartório de Registro de Imóveis da 1ª Circunscrição da Comarca de Campo Grande/MS.(RE)AVALIAÇÃO: R$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), em 27 de maio de 2014.ÔNUS: Eventuais constantes na Matrícula Imobiliária. VALOR DA DÍVIDA: R$ 384.852,74 (trezentos e oitenta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e dois reais e setenta e quatro centavos), em 28 de agosto de 2014.DEPOSITÁRIO(A): Não Informado.FORMAS DE PAGAMENTO: À VISTA: A arrematação far-se-á com depósito à vista ou no prazo de até 15 (quinze) dias, mediante caução idônea, conforme art. 690 do CPC. O depósito será realizado em conta judicial, operação 005, vinculada ao processo/execução, a ser aberta na agência 3953 da Caixa Econômica Federal - CEF (Banco 104), localizada no Fórum da Justiça Federal de Campo Grande, na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira nº 128 - Parque dos Poderes.MODALIDADE PRESENCIAL E ELETRÔNICA: Quem pretender arrematar ditos bens deverá comparecer no local, no dia e na hora mencionados, ou ofertar lances pela Internet, através do site www.leiloesjudiciais.com.br, devendo, para tanto, os interessados efetuarem cadastramento prévio, no prazo máximo de 24h antes do leilão presencial, confirmarem os lances e recolherem a quantia respectiva, para fins de lavratura do termo próprio, ficando cientes de que os arrematantes deverão depositar à disposição do Juízo o valor total da arrematação, via deposito Judicial, no momento da arrematação ou no prazo máximo de 24 horas, a partir do encerramento da hasta.ÔNUS DO ARREMATANTE: Custas de arrematação no importe de 0,5% (meio por cento), respeitando o limite mínimo de 10 UFIRs (R$ 10,64) e máximo de 1.800 UFIRs (R$ 1.915,58), conforme Lei nº. 9.289/96, e comissão da leiloeira de 5% (cinco por cento), calculados sobre o valor da arrematação. Cabe ao arrematante custear o transporte do bem arrematado, bem como providenciar o pagamento de despesas relativas ao registro da transferência da propriedade. LOCAL, DATAS E HORÁRIO: Auditório da Justiça Federal, em Campo Grande/MS localizado na Rua Delegado Carlos Roberto Bastos de Oliveira, nº. 128 - Parque dos Poderes - Campo Grande/MS, e através do site www.leiloesjudiciais.com.br, em 1.º Leilão: dia 21/10/2014, às 09:00h; e 2.º Leilão: dia 31/10/2014, às 09:00h - que somente será realizado na hipótese de o(s) bem(ns) não alcançar(em) o valor da (re)avaliação no 1º leilão. Neste caso a venda será pelo melhor preço, observado o dispositivo no art. 692, do CPC.Haverá transmissão simultânea ao leilão presencial para captação de lances através do site www.leiloesjudiciais.com.br.ADVERTÊNCIAS ESPECIAIS: 01) Da designação supra ficam devidamente intimados pelo presente Edital os Executados, na pessoa de seus representantes legais, e/ou seus respectivos Cônjuges, se casados forem, bem como os advogados dos executados, os depositários e, ainda, o senhorio direto, o credor com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, o credor fiduciário, que não sejam de qualquer modo parte na execução, caso não tenha(m) sido localizado(s) para intimação pessoal pela leiloeira, bem como por outro modo idôneo, acerca do processo de execução, do leilão designado e/ou da (re)avaliação realizada;02) Em caso de remição, pagamento ou parcelamento do débito no período de 10 (dez) dias úteis que antecedem ao leilão, a parte executada deverá pagar comissão à leiloeira no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor atribuído ao(s) bem(ns) na reavaliação, a título de ressarcimento das despesas das leiloeiras, limitado ao valor máximo de R$ 10.000,00 (dez mil reais) e ao mínimo de R$ 500,00 (quinhentos reais);03) Restando negativo o segundo leilão e, não havendo manifestação por parte do(a) executado(a) em sentido contrário, fica desde já autorizada a venda direta dos bens penhorados à particular, inclusive pela internet, observando-se os delineamentos antes postos e as seguintes condições: a) preço mínimo: 60% (sessenta por cento) do valor da avaliação; b) prazo de 90 (noventa) dias; c) o pagamento deverá ser feito mediante depósito judicial em conta vinculada a este processo;04) O Executado não poderá impedir a leiloeira e/ou representante legal de vistoriar e fotografar o bem constrito e, se for a hipótese, remover os bens penhorados, ficando desde já advertência de que a obstrução ou impedimento constitui crime (art. 330 do Código Penal);05) Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo à Justiça Federal e/ ou leiloeira quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos ou mesmo providências referente à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes daqueles arrematados. Será ainda atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão;06) Ficam cientes os interessados em arrematar bens imóveis que os créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços de tais bens, ou a contribuições de melhoria, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, por eles não respondendo o adquirente (artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Também ficam cientes os que desejarem arrematar bens móveis que deverão consultar junto aos órgãos públicos (como DETRAN etc..) acerca de eventuais ônus tributários, diante da possibilidade de sub-rogação na pessoa do adquirente. Os débitos referentes a veículos não são de

responsabilidade do arrematante; porém, o mesmo deve ser cientificado acerca da existência dos mesmos, dada a possibilidade de sub-rogação daqueles não informados e que não constaram do edital de leilão.07) O auto de arrematação será confeccionado pela Leiloeira, que colherá a assinatura do arrematante, submetendo ao Juízo no prazo de 24 horas, a fim de integrar a respectiva Carta de Arrematação a ser expedida pelo Juízo, sendo que somente este instrumento conferirá ao arrematante a propriedade do bem adquirido.08) Para os bens imóveis a expedição da carta de arrematação ficará condicionada à comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI;09) Poderá haver, a qualquer tempo, a exclusão de bens do leilão, independentemente de prévia comunicação;10) No caso de um lote com diversos bens, estes podem ser arrematados separadamente; dar-se-á preferência, entretanto, ao lanço que englobar todo o lote (art. 691 do CPC).11) No caso de bem imóvel em posse de terceiro, caberá ao arrematante tomar as medidas cabíveis à sua imissão na posse do bem.EXPEDIDO nesta Cidade de Campo Grande (MS), 18 de setembro de 2014. Eu, _____, Cícero Romão Bispo - RF 1566, Tecnico judiciário, digitei, conferi e imprimi. E eu, _____, Mauro de Oliveira Cavalcante - RF 5705, Diretor de Secretaria, reconferi, levando-o, em seguida, ao MM. Juiz Federal para assinatura, que determinou sua afixação no átrio deste Fórum Federal, sua publicação na Imprensa Oficial do Estado e entrega de uma via à leiloeira para a mais ampla publicidade.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular da 1ª Vara

4A VARA DE CAMPO GRANDE

***ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA.JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 3262

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO
0005843-46.2012.403.6000 - EDUARDO BAMBIL DO AMARAL(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X ADM PONTUAL LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007684 - LUIZ HENRIQUE VOLPE CAMARGO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS011250 - TIAGO ANDRE RIBEIRO DOS SANTOS)
F. 97. Manifeste-se o autor, em dez dias.Int.

ACAO MONITORIA
0000611-97.2005.403.6000 (2005.60.00.000611-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X NEUSA DA MATA BOSCOLI(Proc. 1377 - CARLOS EDUARDO CALS DE VASCONCELOS)
I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de NEUSA DA MATA BOSCOLI objetivando o pagamento de R$ 11.355,23 (onze mil, trezentos e cinquenta e cinco reais e vinte e três centavos), atualizado até 19.01.2005. Alegou que concedeu crédito a requerida, decorrente do Contrato de Adesão ao Crédito Direito Caixa - PF, utilizado e não adimplido, totalizando o valor de R$ 11.355,23. Juntou os documentos de fls. 5/47.A parte requerida apresentou embargos de fls. 122/132, mediante os quais arguiu abusividade na cumulação da taxa de CDI com a taxa de rentabilidade de até 10%, impossibilidade de cumulação de comissão de permanência com outros encargos e ausência de autorização para capitalização mensal de juros. Pediu, ainda, a limitação dos juros para o período anterior ao inadimplemento à taxa média em vigor no mercado.A CEF impugnou os embargos às fls. 135/140.Entendeu-se desnecessária a produção de outras provas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 141).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃODa aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.Da limitação dos juros remuneratóriosAssiste razão à parte embargante quando defende a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado. A questão foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.No caso, trata-se da operação crédito pessoal, com taxa de juros pré-fixada em 96,93% ao ano (5,81% ao mês, f. 44).Outrossim, segundo Sistema de Gerenciadores de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil , a taxa praticada pelo mercado em novembro de 2003 foi de 81,97% ao ano, menor do que a fixada no contrato.Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem ser revistas, atendo-se ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado. Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa

contratual A comissão de permanência foi cobrada apenas no Contrato de Crédito Rotativo.A CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não é cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos.Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Assim, é de rigor a exclusão da cláusula 13ª (fl. 11) que prevê a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa contratual (cláusula 14ª).A comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão.Dos honorários advocatíciosA cláusula 14 também prevê a cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Trata-se de cláusula abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::28/01/2013).Ademais, a condenação em honorários depende da sucumbência da parte, pelo que a fixação deve ser feita exclusivamente pelo Juízo da causa.No presente caso, contudo, não houve a cobrança indevida, conforme se depreende do demonstrativo de débito de fls. 44.Da periodicidade da capitalizaçãoA partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data.De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a CEF afaste o excesso de cobrança decorrente: 1) da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil; 2) da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de fls. 8-11, acompanhado dos documentos de 12-46, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com metade das custas processuais. Em razão de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da referida verba, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 27 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0011264-85.2010.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ CARLOS REBELO - ME X LUIZ CARLOS REBELO
I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de LUIZ CARLOS REBELO - ME e LUIZ CARLOS REBELO objetivando o pagamento de R$ 112.875,16 (cento e doze reais e oitocentos e setenta e cinco reais e dezesseis centavos), atualizado até 20.10.2010. Alegou que concedeu à parte ré financiamento por meio de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado à aquisição de maquinários e capital de giro associado. O contrato não foi adimplido, ensejando a busca e apreensão dos bens, consolidação do domínio e alienação extrajudicial, bem como a amortização parcial do débito, subsistindo o montante de R$ 112.875,16. Juntou documentos de fls. 6/63.Os réus apresentaram embargos às fls. 74/84, defendendo a limitação da comissão de permanência à taxa média de mercado ou à fixada no contratado, o que for menos oneroso, bem como a nulidade das cláusulas que permitem a sua cumulação com multa contratual. Alegaram a nulidade da cláusula que impõe a cobrança unilateral de honorários advocatícios e despesas judiciais, bem como da capitalização mensal de juros. A CEF impugnou os embargos às fls. 86/99, arguindo, em preliminar, ausência de interesse quanto aos juros moratórios e multa contratual.Entendeu-se desnecessária a produção de outras provas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito. Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 102/104).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarA preliminar arguida pela autora de ausência

de interesse quanto aos juros de mora e multa contratual confunde-se com o mérito e com ele será resolvida.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da periodicidade da capitalizaçãoA partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data.De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros.Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual A comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não é cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos.Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Assim, é de rigor a exclusão das cláusulas 13.1 e 15 do contrato, que preveem a cumulação da comissão de permanência com multa contratual.Nota-se no demonstrativo de fls. 57-59 que a comissão de permanência foi cumulada com juros remuneratórios, moratórios e indexador. Dessa forma, devem ser excluídos os encargos indevidos, podendo a comissão de permanência ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à taxa média do mercado, limitada ao percentual fixado no contrato (4% ao mês, f. 18), até o efetivo pagamento da dívida. Das despesas judiciais e de honorários advocatíciosA cláusula 22ª também prevê a cobrança antecipada de despesas judiciais e honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Trata-se de cláusula abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::28/01/2013)Ademais, a condenação em honorários depende da sucumbência da parte, pelo que a fixação deve ser feita exclusivamente pelo Juízo da causa.No presente caso, contudo, não se nota a cobrança de valores a esse título. III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a CEF afaste o excesso de cobrança decorrente da cobrança de comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), moratórios, indexador (TJLP) e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial os documentos de fls. 11/62, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Defiro o benefício de assistência judiciária gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com metade das custas processuais. Em razão de serem os embargantes beneficiários da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da custa processuais, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2014.

0004811-40.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARCIANA ROSA RAMOS X CARLOS PEREIRA RAMOS(MS011341 - MARCELO PEREIRA LONGO E MS013552 - CARICIELLI MAISA LONGO)
Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0000899-98.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA(MS008586 - JADER EVARISTO TONELLI PEIXER E MS015417 - THIAGO VINICIUS CORREA GONCALVES) X CARLOS CESAR DE ARAUJO
I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de GRC ENGENHARIA E SANEAMENTO LTDA, CARLOS CESAR DE ARAÚJO, LAURA APARECIDA DA COSTA ARAUJO e REGINALDOJOÃO BACHA objetivando o pagamento de R$ 241.946,26 (duzentos e quarenta e um reais e vinte e seis centavos), atualizado até 11.01.2012. Alegou que concedeu à empresa requerida, com o aval dos demais, financiamento por meio de Instrumento Contratual de Financiamento com Recursos do

Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, destinado à aquisição de veículos. O contrato no não foi adimplido a partir da 15ª prestação, de forma que o valor do débito, acrescido dos demais encargos contratuais, perfaz o montante de R$ 241.946,26. Juntou documentos de fls. 6-22.Os réus apresentaram embargos às fls. 37-48, arguindo carência de ação uma vez que a autora deveria ter ajuizado ação de busca e apreensão e denunciou da lide terceiro, para quem teria alienado os veículos. No mérito, alegou onerosidade na taxa de juros remuneratórios (TJLP), requerendo sua substituição pela TR ou INPC. Sustentou a ilegalidade na capitalização mensal de juros, da cumulação da comissão de permanência com outros encargos e da cobrança da TAC (Tarifa de Abertura de Crédito). Pede a redução da multa moratória para 2% e a incidência de juros moratórios somente a partir da citação. Juntou documentos (fls. 49-51).A CEF impugnou os embargos às fls. 55-76.Entendeu-se desnecessária sua produção de outras provas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl.86). Intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 86/87).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOPreliminarAfasto a preliminar de ausência de interesse, uma vez que o credor possui a faculdade de optar pela via executiva - ou no caso, pela via monitória - ou pela ação de busca e apreensão (art. 5ª do Decreto-Lei 911/69). Neste sentido decidiu o Superior Tribunal de Justiça:DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VENDA EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO SALDO REMANESCENTE. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE TÍTULO CERTO E LÍQUIDO. PRECEDENTES DA QUARTA TURMA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.(...) 4. A aplicação do art. 5º do DL 911/69, por outro lado, não tem o alcance pretendido pelo recorrente. Isso porque não se está a dizer que após a venda extrajudicial poderá preferir o credor a via executiva para o recebimento do saldo devedor remanescente. Ao reverso, e por óbvio, tal dispositivo apenas concede ao credor a faculdade de optar pela via executiva ou pela busca e apreensão. Porém, optando o credor por essa última diretriz - busca e apreensão e posterior venda extrajudicial -, ser-lhe-á vedada a via executiva, por inexistência de título que a aparelhe. (...)(RESP 200000644757- 4ª Turma - Luis Felipe Salomão - DJE 26/02/2009)AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO MONITÓRIA EM VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.1.- Embora disponha de título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. (...)(STJ - AGARESP 201200352410 - 3ª Turma - DJE 28/05/2012).Denunciação da lide Não há como acolher o pedido de denunciação formulada pelos embargantes, uma vez que o caso não configura nenhuma das hipóteses do art. 70 do CPC. O artigo 70 do CPC dispõe:Art. 70. A denunciação da lide é obrigatória:I - ao alienante, na ação em que terceiro reivindica a coisa, cujo domínio foi transferido à parte, a fim de que esta possa exercer o direito que da evicção lhe resulta;II - ao proprietário ou ao possuidor indireto quando, por força de obrigação ou direito, em casos como o do usufrutuário, do credor pignoratício, do locatário, o réu, citado em nome próprio, exerça a posse direta da coisa demandada;III - àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que perder a demanda.O terceiro denunciado não é o alienante do bem móvel, mas sim o comprador, de forma que está impossibilitada sua inclusão no inciso I.Também não é o caso de proprietário ou ao possuidor indireto. Da mesma forma, não há obrigação, pelo denunciado, de ressarcimento ao denunciante no contrato de fls. 49/51, mas apenas o pacto que o inadimplemento poderá implicar em ação de execução ou busca e apreensão, por parte do vendedor (empresa embargante). Portanto, não está caracterizada a obrigatoriedade da denunciação da lide pretendida, motivo pelo qual rejeito este pedido.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP)A legalidade da taxa contratada encontra-se consolidada na Súmula 288 do STJ:A Taxa de Juros a Longo Prazo (TJLP) pode ser utilizada como indexador de correção monetária nos contratos bancários Outrossim, a taxa não é onerosa, como alegam os embargantes, dado que vem sendo reduzida e o percentual máximo desde a data do contrato (setembro de 2008) foi de 0,5208% (http://receita.fazenda.gov.br/pessoa jurídica/refis/tjlp.htm).Da periodicidade da capitalizaçãoA partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31.03.2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data.De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros.Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual A comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não é cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, Embora haja

autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos.Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Assim, é de rigor a exclusão das cláusulas 13.2 e 15 do contrato, que preveem a cumulação da comissão de permanência com juros moratórios de 1% ao mês e com multa contratual.Nota-se no demonstrativo de fls. 17-21 que a comissão de permanência (baseada na variação do CDI) foi cumulada com juros remuneratórios, moratórios e indexador. Dessa forma, devem ser excluídos os encargos indevidos, ficando a comissão de permanência limitada ao percentual fixado no contrato (4% ao mês, f. 12).Tarifa de abertura de crédito (TAC)A TAC está prevista apenas no contrato (cláusula 5ª, fl. 9). Nesse caso, a cobrança não é ilegal. Neste sentido, menciono as seguintes decisões:PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS DE EMPRÉSTIMO E FINANCIAMENTO À PESSOA JURÍDICA E DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. INADIMPLEMENTO. TARIFA DE ABERTURA DE CRÉDITO - TAC. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DE COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. NÃO CUMULAÇÃO COM JUROS REMUNERATÓRIOS, CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE RENTABILIDADE.(...)3. Alegação de cobrança ilegal de Tarifa de Abertura de Crédito que se rejeita, eis que a cobrança de tarifas dessa natureza decorre de autorização do Banco Central do Brasil, que permite que as instituições financeiras cobrem tarifas para cada serviço que prestam, não sendo suficiente a simples alegação de que taxas são cobradas arbitrariamente, sendo necessário comprovar a ausência de contratação das mesmas.(...)(TRF5 - AC 0018232642010405830 - 3ª Turma - Desembargador Federal Rubens de Mendonça Canuto - DJE 29/11/2013)ADMINISTRATIVO. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO CDC. JUROS. LIMITE E CAPITALIZAÇÃO. TABELA PRICE. AFASTAMENTO DE IOF, CPMF E TAC. IMPOSSIBILIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. BEM DADO EM GARANTIA. LEGALIDADE. APLICAÇÃO DA TR. SÚMULA 295 DO STJ. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. IMPOSSIBILIDADE. INCLUSÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. (...)5. Havendo previsão legal e contratual, descabe o afastamento da cobrança de IOF, CPMF e TAC. (...)(TRF4 - AC 200771000383805 - 3ª Turma - João Pedro Gebran Neto - D.E. 28/10/2009)Cadastros de inadimplentesSobre a questão, decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008):EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...) (destaquei)No caso, não houve reconhecimento de cobrança em excesso no período contratual, não descaracterizando a mora, pelo que não há óbice à inclusão do nome dos embargantes dos cadastros de inadimplentes.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a CEF afaste o excesso de cobrança decorrente da cobrança da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), moratórios, indexador (TJLP) e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato, até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Com essas ressalvas, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de fls. 8/16, acompanhado do discriminativo de débito, convertendo o mandado inicial em mandado executivo. Indefiro o pedido de justiça gratuita. O texto constitucional da Carta Magna vigente, no art. 5º, LXXIV, dispõe que: o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Muito embora baste, para postular os benefícios da assistência judiciária gratuita, a mera declaração de hipossuficiência, a presunção dela decorrente não é absoluta. Com efeito, a chamada declaração de pobreza deve ser considerada verdadeira, desde que corroborada com os documentos constantes nos autos, que demonstrem a capacidade financeira da parte que requer tal assistência gratuita. Nesse sentido é a jurisprudência do e. STJ .

Ocorre que nos presentes autos não há declaração de hipossuficiência, nem tampouco quaisquer outros documentos aptos a justificarem o deferimento do benefício da justiça gratuita. Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno os embargantes em custas e no pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 1.000,00 (um mil reais), pro rata.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 28 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0012470-66.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005681 - CLEONICE JOSE DA SILVA HERCULANO) X WILLIAM RICHARDS DE CASTRO(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)
I - RELATÓRIOCAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação em face de WILLIAN RICHARDS DE CASTRO objetivando o pagamento de R$ 14.894,20 (quatorze mil, oitocentos e noventa e quatro reais e vinte centavos), atualizado até 23.11.2012. Alegou que concedeu limite de crédito ao requerido, decorrente do Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito da CAIXA - Pessoa Física, utilizado e não adimplido, totalizando o valor de R$ 14.894,20. Juntou os documentos de fls. 5-64.O réu apresentou embargos de fls. 69-75, mediante os quais arguiu abusividade dos juros remuneratórios, requerendo a aplicação da taxa prevista no Código Civil ou da média do mercado, bem como a ilegalidade da capitalização de juros. Pugnou pela concessão da justiça gratuita.A CEF impugnou os embargos às fls. 69-75.Entendeu-se desnecessária a produção de outras provas, em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl. 122).Os autos vieram conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃONos termos do art. 1.102-a do Código de Processo Civil, a ação monitória é o instrumento hábil colocado à disposição do credor que, de posse de prova escrita sem eficácia de título executivo, busca reaver quantia certa (soma em dinheiro), coisa sua fungível ou determinado bem móvel.No caso, a ação foi munida com as cláusulas gerais do contrato e Solicitação de Análise e Emissão de Cartão de Crédito, além de demonstrativo de débito. De qualquer forma, o embargante não negou a adesão ao contrato, insurgindo-se apenas contra os encargos cobrados.Assim, os documentos apresentados são hábeis para o ajuizamento desta ação.Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Da limitação dos juros remuneratóriosQuanto à aplicabilidade do Decreto nº 22.626/33 às operações de crédito firmadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, restou afastada pelo Supremo Tribunal Federal, por meio da Súmula nº 596:As disposições do Decreto 22626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.Outrossim, são inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02 (STJ - 1061530 - 2ª Seção - DJE 10/03/2009).Por fim, a questão da limitação dos juros remuneratórios foi resolvida pelo Superior Tribunal de Justiça - Súmula 296: Os juros remuneratórios, não cumuláveis com a comissão de permanência, são devidos no período de inadimplência, à taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada ao percentual contratado.Portanto, as taxas praticadas no período contratual não estão limitadas ao percentual pretendido pelo autor, mas ao que foi contratado, respeitando-se à taxa média de mercado. De acordo com a cláusula 11.4 (f. 17), o contrato de cartão de crédito pode ser inserido na operação crédito rotativo, de sorte que deve ser observada a taxa praticada pelo mercado para a operação cheque especial. Neste sentido:Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. AÇÃO REVISIONAL. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO. JUROS REMUNERATÓRIOS. Possibilidade da limitação da cobrança de juros remuneratórios, quando comprovada a abusividade. Limitação à taxa média do mercado, adotando-se como paradigma a do cheque especial, já que o Banco Central não disponibiliza tabela com a taxa média de mercado dos juros dos contratos de cartão de crédito (...).(Apelação Cível Nº 70037488772, Segunda Câmara Especial Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Altair de Lemos Junior, Julgado em 27/04/2011).Portanto, as taxas praticadas no período contratual devem ser ater ao que foi contratado, mas respeitando-se à taxa média de mercado para a operação cheque especial. Da periodicidade da capitalizaçãoA partir da 17ª edição da MP nº 1.963 a capitalização dos juros (com periodicidade inferior a um ano) foi expressamente permitida. Ora, se a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano somente foi autorizada por lei a partir de 31/03/2000, conclui-se que tal permissivo legal aplica-se somente aos contratos celebrados posteriormente àquela data.De sorte que para contratos celebrados após a promulgação da precitada Medida Provisória, como é o caso dos autos, é permitida a capitalização mensal de juros.III - DISPOSITIVOAnte o exposto e por tudo mais que dos autos consta, REJEITO PARCIALMENTE os Embargos Monitórios (art. 1.102, 3º, CPC) e julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE a Ação Monitória, para determinar que a ré afaste o excesso de cobrança decorrente da prática de juros remuneratórios acima da taxa média de juros de mercado apurada pelo Banco Central, para a operação cheque especial. Com essa ressalva, constituo de pleno direito, com eficácia de título executivo judicial o contrato de fls. 9-26, acompanhado dos documentos de 7-8 e 27-64, convertendo o mandado inicial em mandado executivo.Defiro o pedido de justiça gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários advocatícios de seus patronos, bem como com metade das custas processuais. Em razão de ser o embargante beneficiário da justiça gratuita, suspendo a exigibilidade da

referida verba, na forma do art. 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2014. FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0005826-57.2010.403.6201 - JOSE LUIS GUEDES(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Acolho a competência para processar e julgar este feito.Tendo em vista os comprovantes de rendimentos trazidos com a inicial, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se o autor para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0006256-09.2010.403.6201 - BLAULINA OLIVEIRA DOS SANTOS(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL
Acolho a competência para processar e julgar este feito.Tendo em vista os comprovantes de rendimentos trazidos com a inicial, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intime-se a autora para que recolha as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

0001817-39.2011.403.6000 - VALERIO ANTONIO PARIZOTTO(MS011669 - NILZA LEMES DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
VALÉRIO ANTONIO PARIZOTTO propôs a presente ação em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Sustenta ter firmado com a requerida um contrato de mútuo, sob as normas do SFH. Após o pagamento das 264 prestações iniciais, a ré diz ainda restar um saldo de R$ 126.663,37, tendo recalculado as prestações e iniciado a cobrança do valor.Considera que o CDC é aplicável ao caso e com base nas normas desse código pretende a nulidade da cláusula que dispõe sobre a responsabilidade do mutuário pelo saldo residual, pugnando pela declaração de quitação do débito. Por fim, alega a iliquidez do título e pede que o contrato não seja executado.Com a inicial vieram os documentos de fls. 28-61.Citada, a ré apresentou contestação conjunta com a EMGEA - Empresa Gestora de Ativos (fls. 66-83), juntando documentos (fls. 84-120). Em preliminar, arguiram a ilegitimidade passiva da CEF, alegando que o crédito foi cedido para a EMGEA. No mérito, contestaram a incidência das normas do CDC às operações do SFH ou a contratos firmados anteriormente à sua vigência. Sustentaram a legalidade da cláusula 39ª e, dado que o contrato não conta com cobertura do FCVS, a não quitação do débito enquanto subsistir saldo residual. Sustentaram, ainda, a liquidez do título e a legalidade da execução extrajudicial. Deferiu-se o pedido de justiça gratuita e de antecipação da tutela, esta para que a ré não incluísse o nome da parte autora em cadastros de inadimplentes e não executasse o contrato, bem como para autorizar o depósito judicial das prestações. Na mesma ocasião foi afastada a preliminar arguida na contestação (fls. 121-4).Em razão dos embargos interpostos pela ré (fls. 127-9), foi esclarecido que a ausência de depósito não autorizaria a execução extrajudicial do contrato (fls. 130-1).A ré interpôs, ainda, agravo de instrumento (fls. 135-47), mas não obteve provimento (fls. 153-161).É o relatório.Decido.Por força do art. 2º, do Decreto-lei nº 2.349, de 29 de julho de 1987, nos contratos sem cláusulas de cobertura pelo FCVS, os mutuários finais responderão pelos resíduos dos saldos devedores existentes, até sua final liquidação, na forma que for pactuada, observadas as normas expedidas pelo Conselho Monetário Nacional.Sobreveio a Resolução nº 446, de 5 de janeiro de 1988, nos seguintes termos:I - Estabelecer que os recursos captados em depósitos de poupança pelas sociedades de crédito imobiliário, associações de poupança e empréstimo e caixas econômicas terão o seguinte direcionamento básico:a) 15% (quinze por cento) em encaixe obrigatório no Banco Central, conforme o disposto na regulamentação em vigor; b) 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, em financiamentos habitacionais;c) recursos remanescentes em disponibilidades financeiras e em operações de faixa livre, conforme regulamentação do Banco Central.II - Determinar que a aplicação dos recursos captados, referidos na alínea b do item anterior, observará a seguinte diversificação:a) até 20% (vinte por cento), em financiamentos habitacionais, a taxas de mercado, conforme regulamentação do Banco Central;b) 10% (dez por cento), no mínimo, em operações de financiamento do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valor de até 2.500 (duas mil e quinhentas) Obrigações do Tesouro Nacional (OTN), observado o disposto no item IV desta Resolução; c) recursos remanescentes em operações de financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) com valores superiores a 2.500 (duas mil e quinhentas) OTN e até 5.000 (cinco mil) OTN, observado o disposto no item V desta Resolução;III - Estabelecer que os percentuais previstos nos itens I, alíneas b e c, e II serão calculados com base na média aritmética simples dos saldos de depósitos de poupança existentes em final de mês, durante os últimos 6 (seis) meses, devidamente corrigidos, até o último mês, pelos mesmos índices de atualização desses depósitos.IV - No percentual a que se refere a alínea b do item II estão incluídos os depósitos no Fundo de Apoio à Produção de Habitações para a População de Baixa Renda (FAHBRE) e no Fundo de Estabilização (FESTA).V - No percentual a que se refere a alínea c do item II estão incluídos os créditos junto ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS) e outros créditos vinculados a financiamentos habitacionais.VI - Definir que operações no âmbito do Sistema

Financeiro da Habitação são aquelas enquadradas nas alíneas b e c do item IIe no item XII desta Resolução.VII - Estabelecer as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea b do item II:a) cobertura obrigatória do Fundo de Compensação de Variações Salariais (FCVS);b) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional;c) remuneração efetiva máxima, compreendendo juros, comissões e outros encargos, limitada à taxa anual equivalente à capitalização mensal das taxas anuais máximas fixadas no item XII desta Resolução;d) inclusão obrigatória na Apólice de Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação (SFH);e) limite máximo do preço de venda do imóvel financiado de 10.000 (dez mil) OTN.VIII - Estipular as seguintes condições para os financiamentos a que se refere a alínea c do item II:a) sem cobertura do FCVS, sendo eventual saldo devedor, ao final dos prazos ajustados, de responsabilidade do mutuário, devendo tais fatos, obrigatoriamente, constar de cláusula do respectivo contrato;b) renegociação, entre as partes, de eventual saldo devedor existente ao término do prazo ajustado, mediante novo financiamento, com prazo de até 50% (cinqüenta por cento) daquele pactuado no contrato inicial;c) contratação no Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional, admitida a opção expressa do mutuário por outra modalidade de reajuste de prestações;O contrato firmado entre as partes não contou com a cobertura do FCVS, pelo que, na cláusula 39ª (f. 33) ficou estabelecido que eventual saldo residual seria pago pelo devedor em 96 prestações.Por conseguinte, não há que se falar em nulidade da obrigação, porquanto o autor recebeu o valor do mútuo e estava bem ciente de que ao final deveria devolver o quantum recebido. O saldo devedor é devido, conforme, aliás, tem decidido o STJ:SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL QUE ESTABELECE PARÂMETRO DE ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR DISTINTO DAQUELE PREVISTO PARA O REAJUSTE DOS ENCARGOS MENSAIS. OBJETO IMPOSSÍVEL. INEXISTÊNCIA. CONTRATO CELEBRADO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 8.692, DE 28.7.1993.- Previsto em lei, o critério de reajuste do saldo devedor (pelos mesmos índices de atualização dos depósitos em cadernetas de poupança) é válido, independentemente do parâmetro utilizado para o reajustamento dos encargos mensais (Plano de Equivalência Salarial por Comprometimento de Renda).Não estando preconizada a cobertura do eventual resíduo pelo FCVS (Fundo de Compensações de Variações Salariais), o que sobejar ao final do contrato é da responsabilidade do mutuário.(REsp nº 382.875 - SC, Rel. Ministro Barros Monteiro, DJ: 24/02/2003).RECURSO ESPECIAL - SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL (SFH) - CONTRATO DE FINANCIAMENTO SEM COBERTURA DO FUNDO DE COMPENSAÇÃO DE VARIAÇÕES SALARIAIS (FCVS) - PAGAMENTO DO SALDO DEVEDOR RESIDUAL PELO MUTUÁRIO - CABIMENTO - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. Nos contratos de financiamento celebrados no âmbito do SFH, sem cláusula de garantia de cobertura do FCVS, o saldo devedor residual deverá ser suportado pelo mutuário.2. Tal entendimento não se limita aos contratos firmados após a Lei n. 8.692/93, mas se espraia para qualquer contrato de financiamento habitacional em que não se tenha pactuado expressamente a coberturado FCVS.3. Recurso especial provido.(REsp 823791 - PE, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 16/12/2008).Extrai-se do voto proferido pelo relator, Min. Massami Uyeda a seguinte passagem:... o bônus de valer-se, por anos, de uma prestação mensal compatível com os reajustamentos salariais, segue-se o ônus de, ao cabo do contrato, arcar-se com o saldo devedor eventual remanescente...Assim, como o autor vinha pagando prestação não suficiente para a amortização, não é justa sua pretensão de empurrar a dívida remanescente para terceiros.Quanto à execução extrajudicial, já defendi que o Decreto-lei 70/66 não atendia aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal.Não obstante, depois da Constituição de 1988, o Supremo Tribunal Federal já julgou diversos casos, considerando que o Decreto-lei 70/66 atende aos aludidos princípios constitucionais.A Primeira Turma assim julgou o Recurso Extraordinário nº (RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves):EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECEPÇÃO, PELA CONSTITUIÇÃO DE 1988, DO DECRETO-LEI N. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido.- Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido(RE 287453 - RS - Rel. Min. Moreira Alves, J. 18.09.2001, Órgão Julgador: Primeira Turma, DJ 26.10.01).No mesmo sentido: RE 223.075-DF, rel. Min. Ilmar Galvão, unânime, DJ 6.11.98; RE 339.949, rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 27.2.2004. Na Segunda Turma tem prevalecido o mesmo entendimento, como se vê da decisão monocrática da lavra da Exmª. Ministra Ellen Gracie (Pet. 2400-1/SP, STF, em 09/10/2002, DJ data 25/10/2002, pg. 76): Por outro lado, a tese sustentada pelos requerentes, relativa a inconstitucionalidade do Decreto 70/66, tem sido rejeitada em julgamento de ambas as Turmas do Supremo Tribunal Federal (RE 287.483, rel. Min. Moreira Alves, DJ 18.09.01 e RE 239.036, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 10.08.00) e da decisão do Ministro Nelson Jobim (AI 446728 - SP, J. 18.6.2003, DJ 14.08.2003): O STF tem esta decisão: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido . (RE 223.075, ILMAR, DJU de

06.11.1998) No mesmo sentido os RREE 240.361 e 148.872. O acórdão recorrido está em confronto. Conheço do agravo. Dou provimento ao RE (CPC, art. 544, 3º e 4º). Publique-se. Brasília, 18 de junho de 2003. Ministro NELSON JOBIM Relator.Posteriormente, no Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 514.565-7 - PR, a Segunda Turma decidiu:1. É pacífica a orientação desta Corte no sentido de que o Decreto-lei 70/66 é compatível com a atual Constituição Federal.2. Agravo regimental improvido.(AGR-AI º 514.565-7 - PR, Relatora Ministra Ellen Gracie, DJ 24.2.2006).Por conseguinte, apesar das decisões referidas terem sido tomadas em vias de exceção, já é possível saber qual é o entendimento daquele sodalício sobre a matéria.Ressalte-se que compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição (art. 102 da CF), de sorte que, tendo aquele Tribunal, em diversas ocasiões, julgado sobre determinada matéria, de maneira uniforme, nada aconselha o julgamento divergente no presente caso.Por tais fundamentos e em nome da celeridade da justiça, acompanho as manifestações do guardião da constituição, acima aludidos.Outrossim, o contrato de mútuo com garantia em hipoteca é líquido, pois consta do rol de títulos extrajudiciais (art. 585, II, CPC) e é possível a qualquer das partes a partir de suas cláusulas e por simples cálculos aritméticos obter o valor do débito.Neste sentido, pronunciou-se o STJ: Não há que se falar em iliquidez ou incerteza do título se o alegado excesso na cobrança da dívida pode ser verificado mediante simples cálculos aritméticos (Resp. 132220/MG - Rel: Min. Eduardo Ribeiro - DJ 28.08.2000, pág. 72).Além disso, se não houvesse liquidez e certeza em relação aos contratos do Sistema Financeiro da Habitação, o legislador não teria possibilitado sua execução nos termos das normas do Decreto-lei 70/66, nem o Supremo Tribunal Federal teria declarado sua legalidade.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e revogo a decisão que antecipou a tutela. Condeno o autor a pagar honorários advocatícios às rés, que fixo em R$ 2.000,00, nos termos do art. 20, 4º, do CPC, com as ressalvas da Lei 1.060/50. Isento de custas.P.R.I.Campo Grande, MS, 30 de maio de 2014PEDRO PEREIRA DOS SANTOSJUIZ FEDERAL

0008419-12.2012.403.6000 - MARIA DO LIVRAMENTO DO CANTO GONCALVES(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS009999 - KARYNA HIRANO DOS SANTOS) X FEDERAL DE SEGUROS S/A
Fls. 120-3. Manifeste-se a autora, em dez dias.Int.

0010291-62.2012.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005843-46.2012.403.6000) EDUARDO BAMBIL DO AMARAL(MS007310 - ISLEIDE MARIA VELOSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL)
Fls. 71-86. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Especifique o autor as provas que pretende produzir, no prazo de dez dias.A ré não pretende produzir provas (f. 92).Int.

0011432-19.2012.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X EUDES ADRIANO ARAUJO X EDUARDO BAMBIL DO AMARAL
Junte-se nestes autos cópia da decisão de f. 70 dos autos da Ação Ordinária nº 00102916220124036000.Aquela decisão determinou a expedição de mandado para citação, inclusive, de Elisângela dos Santos Pinheiro, nestes autos.Portanto, cite-se.Int.

0008244-47.2014.403.6000 - CESAR RUBENS MENDES X ANTONIO ANTUNES FERREIRA VASCONCELOS X CARLOS HENRIQUE DA SILVA X INACIR MIGUEL ZANCANELLI X ISMAEL ELIAS BUCHARA DE ALENCAR X MARA LUCIA CORREA PINTO X MIRIAM DE ABREU MOREIRA RAMIRO(MS016259 - BRUNO MENDES COUTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista os comprovantes de rendimentos trazidos com a inicial, indefiro o pedido de gratuidade da justiça. Intimem-se os autores para que recolham as custas processuais, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

EMBARGOS A EXECUCAO
0013906-94.2011.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009054-27.2011.403.6000) ELIZANGELA GONCALVES(Proc. 1490 - RAFAEL BRAVO GOMES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA)
I - RELATÓRIOELIZANGELA GONÇALVES apresentou os presentes embargos à execução nº 00090542720114036000, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegou em preliminar a ausência de título executivo, sob o fundamento de iliquidez do contrato de crédito abertura de crédito. Defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar o excesso de execução em razão da aplicação da Tabela Price, alegando conter juros sobre juros, bem como da cobrança de comissão de permanência acima da

taxa média e cumulada com outros encargos. Sustentou, ainda, a ilegalidade da cláusula que prevê o pagamento de honorários advocatícios. À inicial, foram juntados documentos (fls. 9-47).Deferiu-se o pedido de justiça gratuita (f. 47, verso).Intimada, a exequente impugnou os embargos (fls. 51-58), sustentando a validade da execução e do título executivo extrajudicial, a legalidade das taxas praticadas e da comissão de permanência, bem como a inexistência de capitalização de juros na Tabela Price.A embargada não se manifestou quando intimada a especificar outras provas. O Juízo indeferiu o pedido de prova pericial, requerida pelo autor, entendendo ser desnecessária em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl.62). Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de inadequação da via eleita uma vez que, ao contrário do que alega a embargante, não se trata de contrato de abertura de crédito, mas de contrato de empréstimo mediante consignação em folha de pagamento, denominado Cédula de Crédito Bancário - Crédito Consignado Caixa. Ademais, a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º (art. 28 da Lei 10.931/2004).Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tabela PriceA utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 1,89%. Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela PRICE é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com relação à CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos.Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Assim, é de rigor a exclusão da cláusula 6ª (fl. 21) que prevê a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 5% (cinco por cento) ao mês e dos juros moratórios de 1% ao mês. Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa contratual (cláusula 7ª).Outrossim, a comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão.Dos honorários advocatíciosA cláusula 7ª também prevê a cobrança antecipada de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Trata-se de cláusula abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::28/01/2013)Ademais, a condenação em honorários depende da sucumbência da parte, pelo que a fixação deve ser feita exclusivamente pelo Juízo da causa.No presente caso, contudo, não houve a cobrança indevida.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), moratórios e multa contratual, que deve ser excluída, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Tendo em vista que foi mínima a sucumbência da embargante, condeno a embargada/exequente em custas e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor do excesso afastado.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0003494-70.2012.403.6000 (2006.60.00.001213-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001213-54.2006.403.6000 (2006.60.00.001213-1)) MILTON PAES DE MACEDO - espolio(Proc. 1529 - ROSSANA PICARELLI DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS

DE OLIVEIRA)
I - RELATÓRIOESPÓLIO DE MILTON PAES DE MACEDO apresentou os presentes embargos à execução n.º 200660000012131, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.Alegou em preliminar a ausência de título executivo, sob o fundamento de iliquidez do título, dado que a cláusula de inadimplemento representaria parcela indeterminada da dívida. No mérito, defendeu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para afastar o excesso de execução em razão da aplicação da Tabela Price, alegando conter juros sobre juros, bem como da cobrança de comissão de permanência acima da taxa média e cumulada com outros encargos. Sustentou, ainda, a ilegalidade da cláusula que prevê o pagamento de despesas judiciais e de honorários advocatícios. Alegou abusividade da cláusula 17ª, pelo que requereu o levantamento do protesto da nota promissória. Por fim, disse que as referidas ilegalidades desconstituiria a mora, pelo que requereu a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes.À inicial, foram juntados documentos (fls. 21-33).Intimada, a exequente impugnou os embargos (fls. 51-58), sustentando a validade da execução e do título executivo extrajudicial, a legalidade das taxas praticadas e da comissão de permanência, bem como a inexistência de capitalização de juros na Tabela Price. Defendeu a inclusão do nome do devedor dos cadastros de proteção ao crédito.A embargada não se manifestou quando intimada a especificar outras provas. O Juízo indeferiu o pedido de prova pericial, requerida pelo autor, entendendo ser desnecessária em razão de tratar-se de matéria eminentemente de direito (fl.50).O embargante interpôs agravo retido (fls. 52-55) e após manifestação da CEF, a decisão foi mantida (f. 56).Nestes termos, vieram os autos conclusos.É o relatório. Fundamento e decido.II - FUNDAMENTAÇÃOAfasto a preliminar de inadequação da via eleita, uma vez que o título não pode ser considerado ilíquido em razão da cláusula 13.2, dado que o contrato possui todos os dados necessários para apuração e atualização do débito, permitindo ao embargante verificar como foi calculado.Sobre a questão, menciono decisão do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. MONITÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA PERICIAL. DISPENSABILIDADE. MATÉRIA EXCLUSIVAMENTE DE DIREITO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INACUMULABILIDADE COM A TAXA DE RENTABILIDADE E JUROS. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. 1 - A preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada, pois a prova escrita fornecida pela Caixa Econômica Federal comprova indubitavelmente a obrigação assumida pela devedora, conforme contratos assinados acompanhados dos demonstrativos de débito carreado nos autos. Assim, a documentação apresentada pela autora, fornece elementos suficientes para o ajuizamento da ação executiva, nos termos dos artigos 585 e 586, do CPC, não sendo a exclusão do simples fator de correção (Comissão de Permanência e Taxa de Rentabilidade) elemento hábil para determinar sua iliquidez. (...)(TRF3 - AC 00004301020084036124 - 1ª Turma - Juiza Convocada Raquel Perrini - e-DJF3 Judicial 1 - 08/02/2012)Da aplicação do Código de Defesa do ConsumidorA incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários encontra respaldo na Súmula 297 do STJ: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Tabela PriceA utilização da Tabela Price, por si só, não se mostra abusiva ou indevida. Tal sistema de amortização somente seria inadequado, se sua aplicação importasse em cobrança de juros abusivos, o que não se verifica no presente caso, dada a taxa mensal de juros ser de 4,08% e a anual, de 61,587%, menor do que a média de mercado (Sistema de Gerenciadores de Séries Temporais - v2.1, do Banco Central do Brasil). Além do mais, referida Tabela foi pactuada. A aplicação da Tabela PRICE é comum nos contratos bancários. Ela não gera onerosidade excessiva. Trata-se de fórmula matemática destinada a calcular o valor da prestação, considerado o período determinado período de amortização e dada certa taxa de juros. Havendo expressa previsão contratual, que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei. O contrato tem força de lei entre os contratantes e deve ser cumprido, se não contraria normas de ordem pública.Da comissão de permanência e da impossibilidade de sua cumulação com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual Com relação à CDI, fixada como integrante da comissão de permanência e cobrada pela mutuante durante a fase do inadimplemento dos contratos, não há que se falar em cláusula potestativa, como já deixou assentado o STJ, na Súmula 294: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato.Ressalte-se que embora haja autorização para a cobrança da comissão de permanência, não poderá ser cumulada, seja com correção monetária, seja com juros remuneratórios, ora denominados taxa de rentabilidade, ou quaisquer outros encargos.Neste sentido, foram editadas as seguintes Súmulas: Súmula 30: A Comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis.Súmula 472: A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.Assim, é de rigor a exclusão da cláusula 13.2 (f. 26) que prevê a cumulação dos juros identificados como taxa de rentabilidade de até 10% (dez por cento) ao mês. Da mesma forma impõe-se a exclusão da multa contratual (cláusula 14).No caso, embora prevista no contrato, a multa contratual não foi cobrada, como se vê nos demonstrativos de débito (fl. 14 da execução).Outrossim, a comissão de permanência deve refletir apenas os custos da captação financeira em CDI, origem dos recursos postos à disposição do devedor. De forma que se permite a cobrança do encargo, mas nos limites impostos por essa decisão.Dos honorários advocatíciosA cláusula

14 também prevê a cobrança antecipada de despesas judiciais e de honorários advocatícios de até 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida. Trata-se de cláusula abusiva, uma vez que é patente a nulidade da Cláusula Contratual que prevê, apenas em favor da instituição financeira, o ressarcimento das despesas judiciais e dos honorários advocatícios de 20% (vinte por cento) sobre o valor total da dívida apurada, por afronta ao disposto no art. 51, XII, do Código de Defesa do Consumidor - CDC (TRF5 - AC 00042008120104058000 - 3ª Turma - Desembargador Federal Geraldo Apoliano - DJE - Data::28/01/2013)Ademais, a condenação em honorários depende da sucumbência da parte, pelo que a fixação deve ser feita exclusivamente pelo Juízo da causa.No presente caso, contudo, não houve a cobrança indevida.Levantamento do protestoO embargante não provou ter havido o protesto da nota promissória que acompanha o contrato. Outrossim, eventual protesto não seria indevido, conforme decidiu o Tribunal Regional da 3ª Região:AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO. PRELIMINARES. NULIDADE TÍTULO DE CRÉDITO. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. NOTA PROMISSÓRIA. PROTESTO. LEGITIMIDADE. (...) 3. A emissão da nota promissória como garantia das obrigações assumidas no contrato foi expressamente prevista. 4. O protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e em outros documentos de dívida, e os serviços a eles concernentes são garantidores da autenticidade, publicidade, segurança e eficácia dos atos jurídicos. 5. Houve legítimo exercício do direito pelo credor, em sua vontade de obter do devedor o pagamento do débito, em face do inadimplemento da obrigação. 6. Preliminares prejudicada e rejeitada. Apelação da parte autora não provida.(TRF3 - AC 0901867261996403611O - Turma Suplementar da 1ª Seção Juiz Convocado João Consolim - -DJF3 Judicial 1 - 1/03/2010)Mora e Cadastros de inadimplentesSobre a questão, decidiu a 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça ao analisar o REsp n. 1.061.530, julgado com base na Lei dos Recursos Repetitivos (Lei n. 11.672/2008):EMEN: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS DE CONTRATO BANCÁRIO. INCIDENTE DE PROCESSO REPETITIVO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CONFIGURAÇÃO DA MORA. JUROS MORATÓRIOS. INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DELIMITAÇÃO DO JULGAMENTO (...)ORIENTAÇÃO 2 - CONFIGURAÇÃO DA MORA a) O reconhecimento da abusividade nos encargos exigidos no período da normalidade contratual (juros remuneratórios e capitalização) descarateriza a mora; b) Não descaracteriza a mora o ajuizamento isolado de ação revisional, nem mesmo quando o reconhecimento de abusividade incidir sobre os encargos inerentes ao período de inadimplência contratual. (...) 4 - INSCRIÇÃO/MANUTENÇÃO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES a) A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: i) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; ii) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; iii) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz; b) A inscrição/manutenção do nome do devedor em cadastro de inadimplentes decidida na sentença ou no acórdão observará o que for decidido no mérito do processo. Caracterizada a mora, correta a inscrição/manutenção. (...)(destaquei)No caso, houve reconhecimento de cobrança indevida somente no período de inadimplemento, não descaracterizando a mora, pelo que deve ser mantida eventual inclusão do nome.III - DISPOSITIVOAnte todo o exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para excluir o excesso de cobrança decorrente da inclusão de acréscimos equivalentes à cumulação da comissão de permanência com juros remuneratórios (taxa de rentabilidade), moratórios e multa contratual, que devem ser excluídos, sendo que a comissão pode ser cobrada durante todo o período de inadimplemento contratual, à referida taxa média, limitada ao percentual fixado no contrato (CDI), até o efetivo pagamento da dívida. Em consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC.Defiro o pedido de justiça gratuita.Diante da sucumbência recíproca, cada parte deverá arcará com metade das custas e os honorários advocatícios de seus patronos, com as ressalvas do art. 11 e 12 da Lei 1.060/50.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais.Campo Grande/MS, 21 de agosto de 2014.FERNANDO NARDON NIELSENJuiz Federal Substituto

0009294-45.2013.403.6000 (2004.60.00.002855-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002855-33.2004.403.6000 (2004.60.00.002855-5)) PAULO DE SOUZA BRITO(Proc. 1566 - MARCO ANTONIO DOMINONI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ)
Converto o julgamento em diligência.No prazo de dez dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0007051-94.2014.403.6000 - BRUNO FERNANDES DA SILVA VALENTIN(MS015015 - FRANCESCO PEREIRA E MS017700 - THIAGO POSSIEDE ARAUJO) X CHEFE DA COORDENACAO DE ADMINISTRACAO DE PESSOAL - CGGP/RTR DA FUFMS
1- Recebo a apelação de fls. 37/50 no efeito devolutivo, mas mantenho a sentença de fls. 31/34.2- Nos termos do

art. 285-A, 2º, CPC, notifique-se a autoridade impetrada para responder ao recurso, no prazo legal.3- Após, encaminhem-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

5A VARA DE CAMPO GRANDE

DR(A) DALTON IGOR KITA CONRADO
JUIZ FEDERAL
DRA GIOVANA APARECIDA LIMA MAIA
JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA
JAIR DOS SANTOS COELHO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1577

EXECUCAO PENAL
0008409-94.2014.403.6000 - JUSTICA PUBLICA X ELESBAO LOPES DE CARVALHO FILHO(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD)
Em razão da manifestação do MPF de fls. 276, corrijo o erro material ocorrido nestes autos às fls. 275, onde se lê guia provisória, leia-se guia definitiva, mantendo-se no mais, o contido no referido despacho.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

1A VARA DE DOURADOS

SEGUNDA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL - 1ª VARA FEDERAL DE DOURADOS/MS
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA . 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA SUZANA ELAINE TORATTI POLIDÓRIO.

Expediente Nº 3214

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0004423-39.2008.403.6002 (2008.60.02.004423-7) - LAURA MAGALHAES DA LUZ(MS010840 - WILSON OLSEN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOLaura Magalhães da Luz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da DER (24/03/2008). Juntou os documentos (fls. 13/48). Decisão de fl. 51 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a parte autora se manifestasse acerca da prescrição decorrente da norma de transição do art. 143 da Lei 8.213/91. A parte autora apresentou manifestação (fls. 54/61). Sentença de fls. 63/66 reconheceu a existência de prescrição e julgou extinto o feito, com resolução de mérito. Embargos de declaração às fls. 69/77. Decisão de fl. 80/80-v negou o provimento aos embargos opostos, mantendo na íntegra, a sentença embargada. Apelação às fls.83/95. O acordão deu provimento à apelação e anulou a sentença monocrática (fls. 99/100). A Autarquia Federal apresentou contestação e requereu a improcedência do pedido, pleiteou o reconhecimento da prescrição de parcelas anteriores ao quinquídio do ajuizamento da ação, e, ainda, sustentou a ausência de prova material que comprove o tempo de serviço rural e a qualidade de segurado especial (fls. 105/124). Juntou os documentos de fls. 125/135. Decisão de fl. 137/137-v indeferiu a medida antecipatória postulada. A audiência de instrução e julgamento não foi realizada por ausência das partes (fl. 139).Vieram os autos conclusos. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do tempo de atividade rural e a qualidade de segurado especial, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.Não há preliminares, razão pela qual avanço ao mérito da demanda.Inicialmente vale destacar o precedente da Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AC n. 89.04.16866-0-RS, Rel. Juiz TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJU de 21/08/1990, unânime), segundo o qual:2. Para comprovação de tempo de

serviço junto à Previdência Social a lei exige início de prova material, que não se confunde com prova material do início. A dimensão do tempo de serviço poderá ser provada com outros meios.Os documentos constantes dos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. É verdade que a jurisprudência conforme Precedente da Terceira Seção do Tribunal Regional Federal da 4a Região, vem admitindo a validade da utilização, como início de prova da atividade rural, de dados do segurado constantes de anotações públicas (EAI n. 97.04.07536-7-RS, rel. Juiz CHAGAS, DJU de 19/04/2000, p. 110, maioria), como é o caso do documento juntado pela autora. Nesse mesmo sentido vem decidindo o STJ (REsp n. 236782-RS, rel. Ministro SCARTEZZINI, DJU de 19/06/2000, p. 191, unânime):PREVIDENCIÁRIO - PENSÃO POR MORTE - RURÍCOLA - PROVAS MATERIAL E TESTEMUNHAL - CERTIDÃO DE CASAMENTO. - A qualificação profissional de lavrador ou agricultor constante dos assentamentos de registro civil, constitui início de prova material do exercício de atividade rural. - A comprovação da qualidade de trabalhador rural do de cujus, através de início razoável de prova material, corroborada por testemunhos idôneos, enseja a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte ao seu dependente.No documento de fls. 18 dos autos, certidão do casamento realizado em 14 de novembro de 1982 consta a profissão do marido da autora como a de lavrador, que, de acordo com a orientação que se formou no âmbito do Tribunal Federal da 4ª Região é admissível (AC n. 96.04.53006-2-RS, rel. Juiz NYLSON PAIM DE ABREU, DJU de 09-07-97, pg. 052848, unânime).Vale salientar, no tocante à apreciação da prova, merece temperança a norma que arrola os documentos exigidos para a comprovação da atividade rural, cuja valoração vai depender das circunstâncias do caso concreto, atendido o princípio de eqüidade contido no art. 5º da LICC. Nesse sentido: (TRF 4ª Região, Acórdão RIP 04558402, Rel. Juiz Carlos Sobrinho, DJ 11.03.98, PG: 000548).Tal documento ainda que não contemple a totalidade do período supostamente trabalhado no campo, pode, em tese, ser acatado como início razoável de prova material.A autora juntou ainda, os documentos de folhas 19/24, segundo os quais ela teria trabalhado na propriedade de Arcil Vieira de Matos e de Caio Cesar Rabelo Brandão (fl. 30).De outro norte, juntou a autora, a Entrevista Rural às folhas 35/36, na qual esclarece o porquê de sua inscrição como contribuinte individual urbana e não como rural, alegando que foi sua filha quem a inscreveu e pagou referidas contribuições, isto, aliado ao fato de ter trabalhado como merendeira na Prefeitura por um período de um ano aproximadamente. Nessa época, segundo a autora já estava trabalhando na fazenda do Arcil. Afirma que a terra onde trabalhavam naquela oportunidade, em 24/03/2008, data da entrevista, pertencia ao Arcil, na qual trabalhavam como diarista. O marido da autora recebe benefício, e é disto que se sustentam quando não trabalham como diarista. Segundo a contestação o marido da autora recebe LOAS (fl. 135).Contudo, há de se agregar a esse início de prova outros elementos capazes de não deixar dúvida quanto ao exercício da atividade, ou seja, a parte deverá complementar sua prova através de testemunhos seguros e coerentes, o que não ocorre in casu. A autora, bem assim, suas testemunhas arroladas na inicial, não compareceram à audiência de instrução e julgamento (folhas 139), mesmo devidamente intimadas de que cabia à parte autora o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação, sendo que em caso de requerimento de depoimento pessoal, o advogado da parte autora deveria informar-lhe a data designada para audiência (fls. 137/137-v), cuja decisão foi publicada em 05/12/13, conforme certidão de publicação de folha 138 in fine. Saliento que os documentos apresentados pela autora, ainda que sejam supostamente prestados contemporâneos aos fatos constituem apenas início razoável de prova material, pois a prova documental necessita ser corroborada por prova testemunhal idônea, a que não produzido pela autora quando devidamente intimada.Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55(...) 2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural.Porém, há que se atentar que a prova de atividade rural deve ser baseada em início de prova documental, sendo que, se a prova testemunhal corroborar a existência de trabalho rural em regime de economia familiar em período superior ao documentado, não deverá ser este lapso desprezado por falta de prova documental. Se assim fosse, não haveria previsão, por parte do legislador, de início de prova documental a fundamentar a prova testemunhal, bastando simplesmente, a juntada da documentação perante o órgão previdenciário.Assim, para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.A prova é um meio de convencer o espírito da verdade respeitante a alguma coisa. Mais do que servir à parte na comprovação do que alega em juízo, interessa, sobretudo ao juiz, na medida em que este deseja que o exercício da sua atividade jurisdicional transcorra da maneira mais justa possível, na certeza de que sua sentença seja o espelho da

verdade.Às partes cumpre dar a prova dos fatos que lhes interessam e dos quais inferem o direito que pleiteam: actori incumbit onus probandi et reus in excipiendo fit actor. Porque cada um dos litigantes pretende modificar ou destruir a posição jurídica do adversário, nada mais natural e necessário, em conseqüência, que ambos provem as afirmações tendentes àquele fim. Dada a imperiosa necessidade da prova, quando esta não se faz fica o juiz sem meios para decidir com quem ou de que lado está a verdade. É perfeita, assim, a máxima, allegare nihil et allegatum non probare paira sunt. Não provados os fatos alegados, por quem tem o dever de prová-los, não decorre o direito que deles se originaria se provados, e , como conseqüência, permanece o estado anterior à demanda. O juiz, não achando elementos para reconhecer a verdade, não pode ir além do estado de fato preexistente à ação, e decidirá de forma a assim ficar, ou repelindo a ação, ou rejeitando a exceção. Em tais condições, cada uma das partes deve provar os fatos em que fundamenta seu direito, ou sucumbir. O autor, que não faz a sua prova, decai da ação, absolvendo-se o réu: actore non probante reus absolvitur. E, visto que o réu, na exceção, tem os mesmo ônus do autor - reus in excipiendo fit actor- uma vez que não forneça a prova da exceção será condenado. SANTOS, Moacyr Amaral, Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, v. II, 19a edição, São Paulo, Saraiva, 1995, p138ALEGAÇÃO SEM PROVA. Dir. Proc. Argumento de defesa sem valor, em obediência a que - allegari nihil et allegatum non probare paria sunt, ou - são a mesma coisa nada alegar e não provar o alegado.In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 45.ONUS PROBANDI. Loc. (Lat.) Dir. Proc. Expressão extraída da sentença de Ulpiano - semper onus probandi ei incumbit qui dicit, ou seja: o ônus da prova incumbe sempre a quem alega.In SIDOU, J. M. Othon, Dicionário jurídico - Academia Brasileira de Letras Jurídicas, 8ª ed., Rio de Janeiro, Forense, 2003, p. 606.Para que a sentença declare o direito, isto é, para que a relação de direito litigiosa fique definitivamente garantida pela regra de direito correspondente, preciso é, antes de tudo, que o juiz se certifique da verdade do fato alegado, o que se dá através do exame das provas. Humberto Theodoro Júnior Curso de Processo Civil, v. I, São Paulo., Forense, 1998, pg. 415.A lide é pretensão resistida. Toda pretensão tem por fundamento um fato, que, futuramente, será válido pelo juiz, dele extraindo suas conseqüências jurídicas. Para poder prolatar a sentença, o juiz precisa convencer-se da existência ou inexistência dos fatos alegados pelas partes (fato principal da pretensão e os fatos impeditivos, modificativos e extintivos de direitos, alegados pela parte ré), já que a sua afirmação deverá corresponder à verdade. A exigência da verdade, quanto a existência, ou inexistência dos fatos, se converte na exigência de prova destes. (Moacyr Amaral Santos)Desta forma, tenho que a requerente não se desincumbiu de seu ônus de ampliar a eficácia objetiva do início de prova material produzido, não comparecendo, tampouco, trazendo as testemunhas que viriam à audiência independentemente de intimação para esclarecer/ratificar sobre os fatos narrados na inicial, bem como sobre sua eventual vida campesina.III- DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE A DEMANDA, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, e resolvo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Deixo de condenar a autora nos ônus da sucumbência, eis que beneficiária da justiça gratuita.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

0002329-84.2009.403.6002 (2009.60.02.002329-9) - AILTON MIGUEL GARCIA DE SOUZA X CLAUDINEIA GARCIA DA SILVA(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS006591E - ALDO KAWAMURA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇAI - RELATÓRIOAilton Miguel Garcia de Souza, menor impúbere, representado pela sua genitora Claudinéia Garcia da Silva, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu pai, Sr. Ailton Miguel de Souza, ocorrido em 12/06/2005.A parte autora narra que requereu na via administrativa, em 29/10/2008, o benefício de pensão por morte, o qual foi indeferido em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus, embora o requerente tenha comprovado todos os requisitos legais para consecução desse benefício, que são a qualidade de segurado do falecido e a dependência econômica do dependente, que por sua vez é presumida (fls. 02/13). Juntou documentos às fls. 14/31.Decisão de fl. 33-v. deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 36/41), sustentando a improcedência do pedido do autor pela ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus, tendo em vista que não consta no cadastro do CNIS o vínculo laboral exposto da CTPS do falecido e ainda esclareceu que foi oportunizado ao autor a comprovação do mencionado vínculo de trabalho na via administrativa, o que não foi realizado, restando maculada a presunção relativa da legitimidade que emerge da anotação em CTPS. Juntou documentos (fls. 42/44).Decisão de fls. 46/47 indeferiu a medida antecipatória postulada.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação (fls. 50/54), oportunidade em que arrolou duas testemunhas.O réu alegou não possuir outras provas a produzir (fl. 55).Manifestação do Ministério Público Federal, requerendo diligências e oitiva de uma testemunha (fls. 56/58). Juntou documentos de fls. 59/61.A parte ré apresentou manifestação acerca do parecer ministerial às fls. 63/67.À fl. 82, foi homologado, em audiência, o pedido de desistência, pelo autor, da oitiva das testemunhas Irene Martins de Oliveira e Elias José Febronio e, ainda, foi deprecado a oitiva da testemunha Marco Roberto Silva de Alencastro à Subseção Judiciária de Campo Grande/MS.Às fls. 136/137, foi realizada a audiência de instrução no

Juízo deprecado.A parte autora apresentou alegações finais em forma de memoriais às fls. 154/156, tendo o réu, nessa fase processual, apenas exarado o seu ciente (fl. 157).O Ministério Público se manifestou à fl. 158.É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA parte autora pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu pai, Sr. Ailton Miguel de Souza, ocorrido em 12/06/2005.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.O autor era filho do segurado Ailton Miguel de Souza, como faz prova a certidão de nascimento de fl. 27 e outros documentos à fl. 18, tendo, portanto, a qualidade de dependente preferencial de primeira classe, cuja dependência econômica é legalmente presumida, ex vi inciso I e 4º do artigo 16 da Lei n. 8.213/91.Desta forma, a controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido. O fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pelo autor, fundamentado na inexistência de qualidade de segurado do seu pai, quando do falecimento.As anotações relativas ao contrato de trabalho contidas em carteira profissional gozam de presunção relativa de validade e comprovam relação de emprego para fins previdenciários, desde que adequadamente preenchidas, com indicação do início e término do vínculo empregatício, identificação do empregador e sua respectiva assinatura, podendo a ausência de qualquer destas informações ser suprida pela apresentação de documentos complementares.Na CTPS do de cujus (fls. 20/25) consta um único registro na qualidade de empregado, com admissão em 01/11/2003 pelo empregador Marco Roberto S. de Alencastro, porém sem a anotação da data de saída, a qual está em branco (fls. 20/21), sem qualquer anotação suplementar relativa às férias, aumentos salariais, contribuições sindicais etc., que permita concluir em que data foi cessado o vínculo laboral, entre o dia da admissão e o dia do óbito. O extrato do CNIS (anexo a esta sentença) revela que o de cujus não possui vínculos empregatícios cadastrados, inexistindo qualquer registro de recolhimento de contribuição.A única testemunha ouvida em juízo, Marco Roberto Silva de Alencastro - único empregador do de cujus (fl. 137), afirmou:Que não sabe dizer quem é Ailtom Miguel de Souza; que pode ser que o tenha conhecido e que não lembre de seu nome; (...) que já empregou muita gente na vida, pois já teve diversas empresas, mas hoje trabalha sozinho; que pode ser que tenha tido empregados no ano de 2005; que se lembra que em 2001/2002 tinha uma empresa distribuidora de panfletos, em Dourados, do Magazine Luíza e das Casas Bahia (seus clientes); que empregou muita gente nesta ocasião, mas como freelancer. Que ao analisar as cópias da CTPS e do RG do Sr. Ailtom Miguel de Souza, informa que não o reconhece pela fisionomia, mas reconhece como sua, do depoente, a assinatura expressa na CTPS, referente ao registro de relação empregatícia de Ailtom com o requerente; que é possível que ele tenha trabalhado para si como distribuidor de panfletos ou de jornais, já que no ano de 2003 também era o representante do Jornal O Estado no Município de DouradosA testemunha ouvida, aliada às anotações existentes na CTPS, apenas comprova a admissão de Ailton Miguel de Souza como empregado em 01/11/2003, sem precisão quanto à data de seu desligamento do emprego.Acaso o de cujus ainda tivesse trabalhando para Marco Roberto Silva de Alencastro, por ocasião do óbito, certamente lembraria do seu nome e de sua fisionomia, o que foi veementemente afastado pela aludida testemunha no seu depoimento.Além disso, a testemunha ouvida foi clara ao afirmar que pode ser que tenha tido empregados no ano

de 2005 (...) que é possível que ele tenha trabalhado para si como distribuidor de panfletos ou de jornais, já que no ano de 2003 também era o representante do Jornal O Estado no Município de Dourados, deixando imprecisa a informação se tinha ou não empregados em 2005 e ainda mais duvidoso se o falecido era seu empregado depois de 2003.O autor não logrou produzir outras provas juridicamente permitidas em direito aptas a ampliar a eficácia objetiva do início da prova material existente, mesmo porque desistiu da oitiva das duas testemunhas que havia arrolado e a testemunha ouvida foi insuficiente para comprovar a extensão temporal do único vínculo laboral existente, a fim de aferir a possível existência de qualidade de segurado do de cujus na data do óbito, inclusive quanto ao reconhecimento de eventual período de graça a ser considerado.Destarte, o autor não se desincumbiu do seu mister, como dispõe a distribuição do ônus processual do art. 333, I, do CPC.Forçoso reconhecer, portanto, que o falecido, na data do sinistro (12/06/2005), não fazia jus a cobertura da Previdência Social, mostrando-se legítima a decisão administrativa de indeferimento do pretendido benefício de pensão morte.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora e extingo o processo com julgamento de mérito, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora ao pagamento das custas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), sendo certo que a cobrança de ambos resta suspensa nos moldes da Lei n. 1.060/50.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0004934-03.2009.403.6002 (2009.60.02.004934-3) - LUCIA APARECIDA DAVI RODRIGUES(MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Lúcia Aparecida Davi Rodrigues ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando o reconhecimento do período de 1966 a dezembro de 1974 como de labor rural na condição de segurada especial (fls. 02/08). Juntou documentos (fls. 09/29).A decisão de fl. 32 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não apresentou prova material para a comprovação do labor rural, estando ausentes, inclusive, provas que confirmem os recolhimentos devidos para a concessão do benefício pleiteado (fls. 35/41). Juntou documentos de fls. 42/44. Réplica às fls. 47/50.Às fls. 87/91 foi realizada a audiência de instrução, cujos testemunhos estão acostados às fls. 89/90.A parte autora apresentou alegações finais (fls. 94/95), sendo que o réu permaneceu silente (fl. 96).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes sobre a averbação do tempo de labor rural da autora no período de 1966 a dezembro de 1974.Alega a autora ter laborado nas lides rurais no período de 1966 a dezembro de 1974, no sítio de seu genitor em regime de economia familiar, na plantação de hortaliças, mandioca, milho, arroz, feijão, café e na criação de porcos e galinhas, tudo para prover o sustento da família. No ano de 1974 veio morar e trabalhar no Estado de Mato Grosso do Sul, onde laborou com o devido registro na CTPS para a Prefeitura Municipal de Dourados/MS, permanecendo até 01 de março de 1976. Em maio de 1976 voltou ao sítio de seus genitores, somente para se casar. Desde 11 de setembro de 1998 trabalha para o Estado de Mato Grosso do Sul, como professora. Informa ainda a autora que a partir de 1975 não mais trabalhou como rurícola. Alega que referida averbação servirá para contagem de tempo recíproca, uma vez que é professora junto ao Estado de Mato Grosso do Sul. Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência.No caso da autora, nascida em 18/01/1954, faz-se necessária a comprovação de 168 (cento e sessenta e oito) meses de labor rural, já que completou o requisito etário (55 anos) em 2009.Tenho que não há necessidade de maiores dilações acerca da comprovação da qualidade de segurado especial da autora.No que toca a prova do efetivo exercício da atividade, o tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Aliás, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família

(e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.In casu, há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural no período alegado.São colacionados aos autos o Registro do Imóvel do genitor da autora cuja transmissão deu-se em 16 de março de 1944 (fls. 13/16); Assentamento Escolar da Autora, na qual consta a profissão do seu pai como sendo lavrador (fls. 18/19).A prova testemunhal corrobora o labor rural alegado.As testemunhas, ouvidas em juízo, endossaram o labor rural referido pelo autora, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material, declarando o que segue: Lourdes Martins Rodrigues, afirma, em juízo, à folha 89, que: conheceu a autora quando ela tinha uns catorze anos de idade. Estudaram juntas no colégio Ranazi em Anastácio. A família da autora tinha um sítio de nome Bom Retiro onde a requerente morava com os pais chamados José e Antonia. O sítio tinha uns dez alqueires e lá residia a autora, os pais e sete irmãos. Plantavam algodão e milho, trabalhando apenas para a família, sem contratar empregados. A autora, quando não estava na escola, estava ajudando os pais nas lides rurais. A autora trabalhou assim até ir para Dourados/MS. Antes, seu único trabalho era a roça com os pais.Igualmente, afirma Elza Maria Rodrigues da Rocha, em juízo, à folha 90, que: conheceu a autora quando ela tinha uns catorze anos de idade. Estudavam juntas no colégio Ranazi em Anastácio. A família da autora tinha um sítio de nome Bom Retiro onde a requerente morava com os pais chamados José e Antonia. O sítio tinha uns dez alqueires e lá residia a autora, os pais e sete irmãos. Plantavam algodão e milho, trabalhando apenas a família, sem contratar empregados. A autora, quando não estava na escola, estava ajudando os pais nas lides rurais. A autora trabalhou assim até ir para Dourados/MS. Antes, seu único trabalho era a roça com os pais.No tocante às alegações do INSS na contestação de que de acordo com o documento de folha 19, datado de 21/12/1972, consta o endereço da autora no Bairro Figueira e não o sítio Bom Retiro como alegado na inicial, cai por terra ante toda franqueza da prova testemunhal produzida, pois a sustentação da autarquia baseia-se em presunções, as quais foram vorazmente infirmadas pelas testemunhas arroladas pela autora, as quais foram unânimes ao afirmar que a autora morava com seus pais no Sítio da família, de nome Bom Retiro.Logo, diante dos fatos narrados pelas testemunhas, que corroborou os documentos acima consignados, tenho que LÚCIA APARECIDA DAVID RODRIGUES logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar, no período de 1966 a 1974.Portanto, mister se apresenta a procedência do pedido, declarando-se o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar pela autora, no período requerido de 1966 a 1974.III - DISPOSITIVOEm face do explicitado, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 269, inciso I do CPC), a fim de determinar que o INSS averbe o período de 1966 a 1974 como de trabalho rural, em regime de economia familiar, na condição de segurado especial nos registros de LÚCIA APARECIDA DAVID RODRIGUES. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos moldes do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil.Não é devido o pagamento das custas, tendo em conta que foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e a isenção da Autarquia Federal.Sentença não sujeita ao reexame necessário, com base no 2º do artigo 475 do Código de Processo Civil.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

0001891-24.2010.403.6002 - MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS013817 - PAULA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS SENTENÇATrata-se de embargos de declaração opostos por MARIA DAS DORES BUENO FLEITAS em face da sentença de fls. 94/96, sob a alegação de contradição no decisum, porque julgou procedente o pedido da autora, condenando o INSS à implantação do benefício de LOAS, o qual constou na Síntese do Julgado, à pessoa com deficiência, porém, o pedido versa sobre LOAS à pessoa idosa.Vieram os autos conclusos.Decido. Recebo os embargos posto que tempestivos.Os embargos de declaração, de acordo com a legislação processual, circunscrevem-se à superação de omissões, obscuridades ou contradições na decisão (art. 535 do CPC).Da análise da sentença prolatada reconheço a existência de erro material quando determinada na Síntese do Julgado a implantação do benefício de LOAS à pessoa com deficiência, quando deveria ter constado LOAS à pessoa idosa.Verifico a ocorrência de erro material na Síntese do Julgado da sentença de folhas 94/96, ao determinar a implantação do benefício de LOAS à pessoa com deficiência, e não LOAS à pessoa idosa.Logo, presente a contradição apontada pelo embargante, acolho os embargos e retifico em parte a sentença de fls. 94/96, tão somente para constar na Síntese do Julgado a ser considerado para fins previdenciários o benefício correto concedido ao autor: (...)BENEFÍCIO CONCEDIDO: benefício de prestação continuada à pessoa idosa - LOAS(...)Mantendo no mais incólume a decisão.Publique-se. Registre-se. Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal.

0002186-61.2010.403.6002 - MARIA EUNICE DE SOUZA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

SENTENÇAI - RELATÓRIOMaria Eunice de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e o correspondente benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da DER (28/08/2009).Juntou os documentos (fls. 07/30).A decisão de fl. 33 concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita.A Autarquia Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos da carência e tempo de serviço rural. (fls. 34/42). Juntou documentos (fls.43/58).À fl. 63, a parte autora requer a produção de prova, consistente na oitiva de testemunhas.Às fls. 66/69 foi realizada audiência de instrução.Alegações finais da parte ré às fls. 73/79.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do tempo de atividade rural e a qualidade de segurado especial, para a percepção do benefício de aposentadoria por idade rural.Alega a autora que, desde criança, a partir dos sete anos de idade, que trabalhava com seus pais e demais irmãos nas lides campesinas, afirma que em 1967 foi morar e trabalhar com sua família na Chácara Jaguapiru, que se casou em 17/02/1972 em Fátima do Sul/MS, sendo que seu marido era lavrador, e laborou com o mesmo até o ano de 1975. Após esta data, o marido da autora trabalhou em outras duas propriedades rurais como trabalhador rural. A partir de 2004, a autora e o seu marido foram residir e trabalhar no Assentamento Rural Nova Era, sendo que até os dias de hoje a mesma reside e trabalha em regime de economia familiar com o esposo, o que lhe conferiria a qualidade de segurado especial, nos moldes do art. 11, inciso VII da Lei n. 8.213/91.Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência.No caso da autora, nascido em 27/08/1954, faz-se necessária a comprovação de 168 (cento e sessenta e oito) meses de labor rural, já que completou o requisito etário (55 anos) em 2009.A autora traz aos autos: certidão de casamento, no qual a autora contraiu núpcias com o Sr. José Rodrigues de Souza, em 17/02/1972 (fl. 11), apresentou sua CTPS e do seu esposo, sendo que, de 01/06/1976 a 29/08/1977 o mesmo laborou na agricultura, na profissão de lavrador (fl. 15) e que de 01/12/1987 a 15/05/1990 trabalhou em uma chácara, no cargo de trabalhador rural (fl. 16), trouxe declaração de exercício de atividade rural, na qual o Sindicato dos trabalhadores rurais de Dourados atesta que a autora laborou em regime de economia familiar, na Chácara Jaguapiru, em Dourados/MS, do período de 1967 a 1975 (fls. 17/18), certidão do INCRA, que certifica que o marido da autora ocupava de forma provisória a parcela rural nº 6, com área de 22,0550 hectares, no Projeto de Assentamento Nova Era, no município de Ponta Porã, estando a mesma em fase de regularização (fl. 20), apresentou documento que atesta que foi finalizado o processo de concessão da terra à autora em 14/11/2008 (fl. 21), certidão do INCRA, que certifica que a autora é assentada no Projeto de Assentamento Nova Era, localizado no município de Ponta Porã/MS (fl. 22), comprovante de aquisição de vacina contra febre aftosa, no qual o marido da autora figura como pecuarista, na propriedade de Lote 006, no município de Ponta Porã/MS, em março de 2006 (fl. 23), juntou entrevista rural realizada no INSS (fls. 24/25).No que toca a prova do efetivo exercício da atividade, o tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Aliás, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser utilizados pelos demais.Entretanto, tal início de prova material não pode ser considerado como razoável a legitimar a concessão do benefício se desacompanhado de outros elementos probatórios.Cabe observar que, embora haja desnecessidade de que os documentos façam referência a todo o período pretendido, no caso em tela a prova documental não abrange, em particular, a época referente ao período

de carência que se pretende comprovar.Observa-se que a autora em seu Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), exerceu o trabalho urbano na Missão Evangélica Caiua do período de 01/02/1990 a 30/07/1995, embora esta tenha alegado em entrevista rural realizada à fl. 24, que havia laborado na Chácara do Sr. João Gilberto, concomitantemente com o trabalho de cozinheira que exercia no Hospital da Missão Evangélica, a autora não trouxe aos autos início de prova material que comprove esta alegação. Constata-se que a autora já foi beneficiária de auxílios - doença na condição de autônoma (fl. 44). Além disso, em consulta ao CNIS, constata-se que o esposo da autora, Sr. José Rodrigues de Souza, sempre exerceu atividade urbana, já tendo inclusive recebido diversos auxílios doenças nessa qualidade, conforme documento de fl.54. Ademais, a prova testemunhal colhida nos autos não foi suficiente para comprovar as alegações da autora, uma vez que a mesma demonstrou incerteza nas respostas diante de algumas perguntas ao dizer: Que não se recorda a época de plantar. Que sempre plantava pro consumo, mas que não lembra a época, como seguem os trechos dos depoimentos judiciais registrados às fls. 66/68 e na mídia de fl. 69:A autora, pessoalmente, declarou o que segue:Que desde os 7 (sete) anos de idade o seu conhecimento é de roça, toda vida. Que no começo trabalhava para fora e que depois trabalhavam por conta própria, mas com o dono da chácara. Que às vezes mudavam de chácara. Que trabalhava mais com gado, mas que trabalhou muito na roça e com planta também. Que o trabalho como zeladora que consta no período de 1969 a 1972 foi efetuado na chácara. Que a Firma Ademir Silva era uma chácara que cuidavam. Que antes de trabalhar pro senhor João Roberto Martins, trabalharam na área rural com um japonês chamado Morikava pelo período de 7 anos. Que o labor de auxiliar de depósito que consta no período de 2005 a 2006 com o senhor Antônio Dornel dos Santos foi efetuado pelo seu marido. Que na roça plantava tomate. Que não pode informar duas marcas de enxada porque não tem estudo. Que não sabe ler. Que faz muita coisa e tem muita coisa na cabeça. Que pode até conhecer alguma marca de enxada, mas que nunca prestou atenção. Que já mexeu com muita coisa, que já fez de tudo. Que não se recorda a época de plantar. Que sempre plantava pro consumo, mas que não lembra a época. Que está lembrada que fazia e vendia queijo. Que trabalhou na área rural toda vida. Que atualmente mora na fazenda Nova Era. Que tem um sítio lá que está para sair a escritura. Que faz 8 (oito) anos que esta com esse sítio. Que já está cadastrado no INCRA. Que mora nesse sítio, mas, que está ficando em Dourados para cuidar da sua mãe. Que agora no sítio só tem umas cabeças de gado nelore. Que não sabe quantas cabeças tem. Que nesse sítio já plantou feijão, mas que não deu. Que quando queimou o algodão, plantou batata, mandioca e milho. Que pegou essa terra há 8 anos. Que antes de 2008 estava na chácara. Que não lembra o nome da chácara. Que o labor que consta no período de 2005 a 2006 com o senhor Antônio Dornel dos Santos foi efetuado pelo seu marido. Que de fevereiro de 1990 a 1995 trabalhou na missão evangélica e trabalhou na roça da chácara também. Que vendia queijo na época em que seu marido trabalhava na atividade urbana. Que nessa época já tinham a chácara. Que está com 8 anos que está na terra do INCRA. Que tem casa, luz e água. Que sempre fica lá. Que seu marido mora lá, mas que estava fazendo um tratamento em Dourados. Que tem vários vínculos, pois não parava em lugar nenhum. Que o vínculo que pretende comprovar que trabalhou nas lides rurais é o fundo rural. A única testemunha arrolada pela autora e ouvida em juízo, ANTÔNIO MORIKAVA, declarou que:conhece a autora desde quando marido da mesma trabalhava em sua chácara, há em torno de 7 anos. Que a chácara se localizava em Jaguapiru. Que a autora cuidava da casa. Que a autora era do lar, ajudava sua mulher na casa. Que a autora não plantava na roça. Que a autora não mexia com gado e sim seu marido. Que a autora não cozinhava para peão. Que a autora cozinhava para sua família. Que a autora ficava na casa. Que ficaram durante 7 anos na chácara. Que o marido da autora não era registrado, mas era empregado. Que depois disso eles foram para outra chácara, onde faziam o mesmo tipo de atividade, cerca de 3 anos atrás. Que o marido da autora trabalhava. Que a atividade da autora deveria ser a mesma exercida em sua chácara. Que depois que eles saíram da sua chácara, foram para outra chácara. Que depois que o marido da autora pegou a terra do INCRA, o via, mas não soube mais das atividades exercidas. Que acredita que as atividades continuaram as mesmas. Que não foi nessa terra do INCRA. Que não sabe como é a vida do casal, mas que sabe que eles sempre mexiam com gado. Que não sabe onde eles estão morando ultimamente, mas que eles moram em Dourados. Que não sabe há quanto tempo moram na cidade. Que acha que o casal está morando na cidade. Que a autora tem um assentamento fornecido pelo INCRA, mas que não sabe se há plantação. Que sabe que sempre mexiam com gado. Logo, diante dos fatos narrados pela testemunha, constata-se que: a autora não plantava na roça; que a autora não mexia com gado e sim seu marido; que a autora não cozinhava para peão; que a autora cozinhava para sua família; que a autora ficava na casa; que ficaram durante 7 (sete) anos na chácara . Considero, pois, irrelevante a declaração fornecida pelo Sindicato dos trabalhadores rurais de Dourados afirmando que a autora laborou em regime de economia familiar, na Chácara Jaguapiru, em Dourados/MS, do período de 1967 a 1975 (fls. 17/18), tendo em vista que o próprio proprietário da referida chácara afirmou que a requerente não exercia o efetivo exercício de atividade rural, sendo tal tarefa afeta apenas a seu marido que laborava no campo.Assim, considerando que houve vínculos empregatícios da autora no período de (01/02/1990 a 30/07/1995, na Missão Evangélica Caiua, como cozinheira) e de seu esposo de (01/06/1976 a 29/08/1977 como lavrador em um estabelecimento agrícola (fl. 15), 09/09/1977 a 27/02/1978, na empresa Nosde Engenharia Ltda., no cargo de ajudante geral; de 01/03/1979 a 01/05/1982, na função de zelador em um estabelecimento comercial para o Sr. Ademir Silva. Somente no período de 01/12/1987 a 01/04/2005 que exerceu o cargo de trabalhador rural em uma chácara para o Sr. José Roberto Martins; de 01/04/2005 a 04/2006 para Maccioni Armazéns Gerais Ltda.; para

Antonio Dornel dos SANTOS ME, em uma mercearia na função de encarregado de depósito, de 01/04/2005 a 05/12/2006 (fl. 16), fatos diversamente diferentes daqueles alegados pela autora na inicial, segundo a qual aduz que a partir de 2004 ela e o marido foram residir em regime familiar no Assentamento Rural Nova Era).Portanto, consoante aos vínculos urbanos constantes na CTPS, restou descaracterizada a continuidade da atividade rural, tal como exigida para a concessão da aposentadoria rural ao segurado especial, com o redutor etário, consoante interpretação sistemática e aplicação por analogia do contido no inciso III do 9º do artigo 11 da LBPS.Logo, as omissões e contradições nos depoimentos testemunhais e a ausência de credibilidade e contundência na prova oral colhida afastam um juízo de convencimento seguro a ser levado em conta por este juízo para a procedência da demanda. Assim sendo, ante a prova material anterior ao período que se pretende comprovar o labor rural, aliada à fragilidade da prova testemunhal da autora, não há como considerá-la segurada especial para fins previdenciários. III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito com resolução do mérito (art. 269, I, CPC).Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários ao INSS, arbitrados em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), nos termos do art. 20, 3º e 4º, do CPC.Sentença não sujeita ao reexame necessário, conforme o art. 475 2º CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

0002661-17.2010.403.6002 - NEUZA BARBOSA DA SILVA(MS013045 - ADALTO VERONESI) X HOSPITAL UNIVERSITARIO DE DOURADOS - HUD X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS(MS001711 - ORLANDO RODRIGUES ZANI E MS006021 - LEONARDO LOPES CARDOSO)
DECISÃODesigno o dia 15/01/2015, às 14:00 horas, para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas oportunamente arroladas e colhido o depoimento da autora, conforme requerido pela parte autora às fls. 171/172, pelo Município de Dourados à fl. 203 e pela UFGD às fls. 206/207.Deposite a autora e o Município de Dourados o rol de testemunhas no prazo de até 10 (dez) dias.Saliento que as partes arcarão com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se demonstrarem a devida necessidade.Por fim, ressalto que, haja vista os documentos apresentados pela UFGD às fls. 208/236, o pedido da autora de realização de prova pericial na área de ortopedia e in loco (fls. 171/172) será apreciado posteriormente por ocasião da audiência.Às providências.Intimem-se.

0003020-64.2010.403.6002 - NILMA DE OLIVEIRA DA SILVA(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOTrata-se de ação ordinária proposta por Nilma de Oliveira da Silva em desfavor do Instituto Nacional do Seguro Social objetivando, em síntese, a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de seu marido, Sr. Lourides Evangelista da Silva, ocorrido em 23/05/2004.A inicial veio instruída com os documentos de fls. 12/58.Alega, em síntese, que era casada com o Sr. Lourides Evangelista da Silva, o qual era trabalhador rural e faleceu em decorrência de varizes de esôfago, cirrose hepática; que houve indeferimento do pedido administrativo (NB 132.630.184-2), sob o fundamento de falta de qualidade de segurado. Decisão de fl. 61 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e diferiu a apreciação do pedido de tutela antecipada para após a vinda da contestação.O INSS apresentou contestação às fls. 62/72, sustentando, em síntese, a improcedência da demanda pela ausência da qualidade de segurado especial do falecido. Juntou os documentos (fls. 73/92).Decisão de fl. 94 indeferiu a medida antecipatória postulada.Réplica às fls. 98/102.Às fls. 114-v/115-v foi realizada a audiência de instrução no juízo deprecado (Vara Única da Comarca de Itaporã/MS).As partes apresentaram alegações finais (fls. 118/121 e 122).Decisão de fl. 123 converteu o julgamento em diligência, determinando a expedição de mandado de busca e apreensão dos documentos divergentes, na sede da Secretaria de Saúde do Município de Douradina/MS.O mandado foi cumprido, conforme auto de apreensão e documentos juntados (fls. 128/132).Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte em razão do óbito do Sr. Lourides Evangelista da Silva, ocorrido em 23/05/2004.Como se sabe, a pensão por morte independe de carência e é regida pela legislação vigente quando da sua causa legal. No caso, são aplicáveis as disposições da Lei nº 8.213/91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.528/97. Os principais dispositivos que regem a matéria são os seguintes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º .O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.(...)Art. 26. Independe de carência a concessão das seguintes prestações:I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família, salário-maternidade e auxílio-acidente;(...)III - os benefícios concedidos na forma do inciso I do artigo 39, aos segurados especiais

referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei.(...)Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido; ou(...)Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:I - do óbito, quando requerida até 30 (trinta) dias depois deste;II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.No caso dos autos, em sendo a demandante esposa do falecido (fl. 15), é certo que a dependência econômica é presumida, cabendo a análise acerca da qualidade de segurado daquele.A autora sustenta que o esposo falecido desenvolveu atividade rural inicialmente como empregado e depois em regime de economia familiar.Para tanto, junta cópia da certidão de casamento (fl. 15), onde consta a profissão do seu marido como lavrador; cópia da CTPS (fl. 21), com anotações de labor em propriedades rurais; comunicação de dispensa de emprego junto a Fazenda Santa Helena (fl. 26); termo de audiência, com realização de acordo, perante a 1ª Vara Federal do Trabalho em Dourados (fls. 27/29); fichas de matrículas dos filhos perante a Secretaria Municipal de Educação de Douradina (fls. 35/43), onde consta a profissão do pai como lavrador; fichas de matrículas do filho Marciano de Oliveira Silva junto a Secretaria Estadual de Educação, Núcleo de Douradina (fls. 44/45), constando endereço deste na Fazenda Santa Helena; carteira de estudante do filho Marciano, emitido pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Douradina (fl. 46), com endereço no Sítio Boa Esperança (fl. 46); certidão negativa de débitos relativos ao ITR e cadastro de imóvel rural do Sítio Boa Esperança (fls. 47/49); cópia da matrícula do imóvel rural determinado pela matrícula nº 4.553 do CRI de Itaporã/MS (fl. 50); declaração emitida pelo Hospital e Clínica São Luiz (fl. 51); declaração de exercício de atividade rural no período de 04/2011 a 01/2004, emitida, em 04/02/2010, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Douradina (fls. 52/53); atestados médicos emitidos pela Secretaria Municipal de Saúde de Douradina (fls. 54/55); fichas geral de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde de Douradina (fls. 56/58), onde consta a profissão de agricultor do Sr. Lourides Evangelista da Silva.Embora a sentença homologatória de acordo na Justiça do Trabalho, sem dilação probatória, não seja aceita como início de prova documental da relação empregatícia, conforme precedentes jurisprudenciais, os demais documentos carreados aos autos indicam a existência de labor rural.Há, portanto, razoável início de prova material que indique o labor rural em regime de economia familiar por parte do de cujus.Não obstante, o documento original da ficha geral de atendimento da Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Douradina/MS (formulário da administração 2001/2004), juntado à fl. 129 dos autos por força do cumprimento do mandado de busca e apreensão, determinado pela decisão de fl. 123, denota que o Sr. Lourides Evangelista da Silva exercia a profissão de pedreiro e não de agricultor como consta na cópia do aludido documento apresentada em juízo (fl. 56), onde inclusive há menção ao formulário da administração 2009/2012. Apenas o verso da cópia do documento confere com o original.Por sua vez, o documento original de fl. 131, também objeto da busca e apreensão, confere com a cópia existente nos autos (fl. 57), porém confirma a divergência de caligrafia no preenchimento nos campos de identificação do paciente, inclusive com divergentes cores de caneta (preta e azul), denotando que houve preenchimento posterior quanto ao estado civil, profissão e endereço do falecido.A profissão de pedreiro desenvolvida pelo de cujus, constante no documento de fl. 129 (apreendido no curso da ação), contrasta com a atividade rural em regime de economia familiar declarada pelo Sindicato de Trabalhadores Rurais de Douradina (fls. 52/53).As testemunhas ouvidas em juízo assim declararam (fl. 115):RAIMUNDA ROSA DE OLIVEIRA: Conhece a autora há aproximadamente 30 anos e conheceu o falecido esposo dela. Ele foi funcionário da Fazenda Santa Helena, não sabendo por quanto tempo. Ele também trabalhou no Sítio Boa Esperança onde trabalha com a família. Havia uma plantação para consumo da família. Apenas a família trabalhava. Quando faleceu ele residia neste sítio. Não sabe dizer se ele trabalhou em alguma outra propriedade. A autora sempre ajudou o esposo no serviço rural. A autora dependia economicamente do marido. Quando faleceu ele convivia junto da autora. Não sabe dizer qual foi a causa da morte de Lourides. O falecido marido da autora ingeria muita bebida alcoólica.ODETE FRANCISCA GONÇALVES: Conhece a autora há 30 anos e conheceu o falecido esposa da autora. Afirma que o esposo da autora foi trabalhador rural, tendo trabalhado na Fazenda Santa Helena por aproximadamente 08 anos. Isto ocorreu entre 1992 e 2000. Ele também trabalhou no sítio do pai, o qual fica próximo ao distrito de Bocajá. Na Fazenda Santa Helena ele executa serviços gerais. No sítio ele residia com a família e havia uma pequena roça com produção para o consumo da família, sendo que muito pouco era vendido. Este sítio chama-se Boa Esperança. Não sabe dizer quanto tempo ele trabalhou no sítio e nem o período. A autora sempre ajudou o marido no trabalho rural. Quando ele faleceu a autora convivia com Lourides. Ele faleceu de cirrose. A autora sempre foi dependente do esposo. O falecido não trabalhou em nenhum outro sítio. Quando faleceu ele residia no sítio. A depoente é auxiliar de enfermagem e várias vezes fez atendimento ao falecido.Como se infere, a prova oral amplia a eficácia objetiva do início de prova material, porém apenas quanto ao período de atividades rurais laborados pelo falecido na Fazenda Santa Helena de 31/10/1991 até 05/03/2001, num total de 08 anos 07 meses e 03 dias, conforme anotado em sua CTPS.Embora as testemunhas tenham afirmado que o Sr. Lourides morava e trabalhava com a família no Sítio Boa Esperança, com existência de plantação para o consumo da família, não especificaram

o tempo e nem o período em que as atividades foram por ele desenvolvidas, sequer especificando quais produtos eram cultivados.Ademais, a afirmação das testemunhas de que o Sr. Lourides residia no sítio quando faleceu é insuficiente para concluir que também exercia labor rural para a garantia de subsistência própria e de sua família, tendo em vista ter declarado possuir a profissão de pedreiro quando foi procurar atendimento médico, em 30/12/2003 (fl. 129), cuja profissão em caráter autônomo exige a inscrição do trabalhador como contribuinte individual e o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias, o que não foi comprovado. Constata-se, pois, a perda da qualidade de segurado antes do óbito, ainda que considerado o período de graça alhures mencionado (art. 15 da Lei nº 8.213/91), na medida em que comprovado o exercício de labor rural somente até 05/03/2001 e o falecimento em 23/05/2004, decorridos mais de 3 (três) anos, o que torna incabível a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes.Insta gizar que embora a autora tenha alegado que o falecido era portador de cirrose hepática desde 2001, não se desincumbiu do ônus de provar que se tratava de doença incapacitante para o trabalho.Verifica-se, ainda, que o de cujus não tinha direito adquirido à aposentadoria, pois possuía apenas 46 anos quando do óbito, idade insuficiente para o beneficio de aposentadoria por idade. Portanto, ausente a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, a dependente autora não tem direito ao recebimento de pensão por morte.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003753-30.2010.403.6002 - MARIELE SILVANA PINTO DE MENDONCA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT(MS000580 - JACI PEREIRA DA ROSA)
SENTENÇA TIPO MTrata-se de embargos de declaração, com efeitos infringentes, opostos pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT, em face da sentença de fls. 62/63, quanto à isenção das custas processuais previstas no Decreto-Lei nº 509/69.Passo a decidir.Os embargos são tempestivos.De fato, a sentença embargada deixou de analisar a aplicação da isenção das custas processuais conferidas à embargante pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que assim dispõe:A ECT gozará de isenção de direitos de importação de materiais e equipamentos destinados aos seus serviços, dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, quer em relação a imunidade tributária, direta ou indireta, impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, quer no concernente a foro, prazos e custas processuais.O Supremo Tribunal Federal declarou que essa norma foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988 e que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos é pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, ao assentar:RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI Nº 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei nº 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observ ância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido.(STF, RE 220906-DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Maurício Corrêa, J. 16/11/2000, DJ 14/11/2002)Assim, possuindo a embargante os privilégios concedidos à Fazenda Pública, é isenta do pagamento das custas processuais, sendo obrigada somente a ressarcir, quando for o caso, as custas iniciais recolhidas pela parte autora.No presente caso, considerando ser a autora beneficiária da gratuidade de justiça (fl. 17), não há falar em custas processuais devidas pela ré.Assim, acolho os presentes embargos, com efeitos infringentes, a fim de integrar a sentença de fl. 62, passando a constar em sua parte dispositiva o seguinte:Onde se lê:Condeno a ré nas despesas processuais e no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Custas ex lege.Leia-se:Condeno a ré no pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.Sem custas processuais, por motivo de isenção legal (art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69) e não ser caso de ressarcimento de custas iniciais.Mantenho todos os demais termos da sentença embargada.Retifique-se a sentença lançada nos autos.P.R.I.C.

0000229-88.2011.403.6002 - WALDIR NASCIMENTO MENEZES(MS003365 - ARCENDINA OLIVEIRA SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOWaldir Nascimento Menezes ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando o reconhecimento do trabalho rural e a reimplantação do benefício previdenciário de aposentadoria por idade a partir da DER (19/05/2009), o qual foi cancelado pelo INSS em 19/02/2010.Juntou os

documentos (fls. 13/94).A decisão de fl. 97/97-v concedeu o benefício da assistência judiciária gratuita e indeferiu a medida antecipatória de tutela.A Autarquia Federal apresentou contestação. No mérito, sustenta a improcedência dos pedidos ante a ausência dos requisitos da carência e tempo de serviço rural, bem assim, ausência da qualidade de segurado especial (fls. 99/107). Juntou documentos (fls.108/110).Às fls. 114/115, a parte autora especifica prova consistente na oitiva de testemunhas.À fl. 116, o INSS diz não ter provas a especificar.Às fls. 119/124 foi realizada audiência de instrução. Na mesma oportunidade, foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela para o fim de reimplantar o benefício de aposentadoria por idade ao autor. Documentos juntados às fls. 125/131.Às fls. 135/137, foi restabelecido o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, conforme extratos do Plenus às fls. 136/137. Alegações finais às fls. 139/141 e 142.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes acerca do tempo de atividade rural e a qualidade de segurado especial, para o restabelecimento do benefício de aposentadoria por idade rural.Como bem dispõe o artigo 39, inciso I da Lei n. 8.213/91:Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão:I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período, imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.Conforme se verifica, para a obtenção do benefício de aposentadoria por idade, basta ao segurado especial comprovar o exercício de atividade rural em número de meses idênticos ao correspondente à carência do benefício, independentemente de contribuição aos cofres da Previdência.No caso do autor, nascido em 20/02/1948, faz-se necessária a comprovação de 162 (cento e sessenta e dois) meses de labor rural, já que completou o requisito etário (60 anos) em 2008.Tenho que não há necessidade de maiores dilações acerca da comprovação da qualidade de segurado especial do autor.Verifico que houve o cumprimento do requisito consistente no exercício de atividade campesina no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (19/05/2009), previsto no inciso I do art. 39 da LBPS. Acerca do assunto, transcrevo lição doutrinária:3. Período imediatamente anterior ao requerimentoA lei não especifica o que deve ser entendido como período imediatamente anterior ao do requerimento do benefício, de forma que a questão deve ser examinada pelo julgador com sensibilidade dentro da sistemática prevista pela Lei n. 8.213/91.Isso porque, não obstante se esteja frente a benefício com nítido caráter assistencial, como já mencionei, bem como claramente interpretado em favor dos segurados, quanto à questão do que deve ser considerado como período imediatamente anterior ao requerimento, não se pode considerar, para fins do art. 143, por exemplo, o período trabalhado pelo segurado há mais de 20 anos antes do requerimento administrativo do benefício. Entendemos não caber analogia com o artigo 142, quando se admite a dissociação dos requisitos, porquanto, no caso da carência prevista para as aposentadorias urbanas, estamos considerando períodos nos quais houve recolhimento de contribuições ou deveria ter havido consoante a presunção assentada no inciso I do artigo 34. Entender o contrário, desvirtuaria completamente o caráter da aposentadoria em tela, destinada ao amparo dos trabalhadores rurais que permaneceram nas lides agrícolas até momento próximo ao do implemento da idade.Nossa sugestão é fixar como um critério razoável, o maior prazo de manutenção da qualidade de segurado previsto na Lei de Benefícios, ou seja 36 meses. Assim, para fazer jus ao benefício do artigo 143, o segurado deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período correspondente ao ano em que implementou a idade, não sendo relevante que os períodos sejam descontínuos, desde que entre a cessação do exercício de atividade e a data do implemento da idade não tenha decorrido um prazo maior do que 36 meses.In ROCHA, Daniel Machado; BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Comentários à lei de benefícios da previdência social. 6. ed. rev. e atual. Porto Alegre: ESMAFE: Livraria do Advogado, 2006, p. 464.No que toca a prova do efetivo exercício da atividade, o tempo de serviço do trabalhador rural obedece à regra prevista no 3º, do art. 55, da Lei n.º 8.213/91, verbis: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Sobre a utilidade da prova testemunhal, o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 149 que estabelece que A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.Aliás, não se faz necessário que os documentos digam respeito a todo o período que se busca comprovar. Vale dizer, para que fique caracterizado o início de prova material, não é necessário que os documentos apresentados comprovem o exercício da atividade rural ano a ano, seja porque se deve presumir a continuidade nos períodos imediatamente próximos, seja porque é inerente à informalidade do trabalho campesino a escassez documental.Arrematando a questão, transcrevo o comentário de JANE LUCIA WILHELM BERWANGER :A legislação previdenciária, em sentido amplo, reconhecendo as especificidades do trabalho no campo, da informalidade, do trabalho em família (e por vezes o trabalho individual), admite a possibilidade que a prova se estenda no tempo, alcançando não somente o ano ao qual se referem, sendo bastante o início de prova material. Sabendo, ainda, que nem sempre o trabalhador mantém-se na mesma atividade por toda a sua vida laborativa, permite que sejam computados períodos de atividade rural, ainda que interrompidos por outra atividade. E, por fim, no sentido mais uma vez de considerar a realidade do campo, admite que os documentos de um membro do grupo familiar possam ser

utilizados pelos demais.In casu, há início de prova material nos autos a indicar o exercício de atividade rural no período alegado, tanto é que o próprio Instituto Nacional do Seguro Social havia concedido administrativamente o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor. Ocorre que, conforme salientado tanto na inicial como na contestação, em virtude de um contrato de arrendamento apresentado pelo próprio autor, num processo administrativo de revisão, o Instituto ora réu, cancelou o benefício em testilha tendo em vista que se tratava de arrendamento rural, fato que descaracterizava a atividade campesina do autor.Contudo, em sede de tutela antecipada, em audiência, a magistrada decidiu de modo a reimplantar o benefício de aposentadoria por idade rural ao autor da seguinte forma: Ao analisar os autos, verifico que o benefício inicialmente concedido ao autor foi suspenso conforme os fundamentos do documento de fl. 34/39, em resumo pelo fato de o autor ter arrendado parte de sua propriedade, o que na concepção da autarquia ré descaracterizou a sua qualidade de segurado especial. Ao inquirir o autor na presente audiência sobre o referido arrendamento, o mesmo esclareceu que a sua propriedade constitui vinte e três hectares e nove mil, quinhentos metros quadrados (documento de fl. 43) e que se viu impelido à arrendar uma parte dessa propriedade em troca de prestação de serviço para o cultivo da outra parte, pois não tinha recursos financeiros para preparar a terra, fazer o plantio e colher a safra. No meu sentir, o arrendamento feito pelo autor não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial, na medida em que o fez em troca de prestação de serviço que possibilitasse o cultivo de sua propriedade e não com intuito de obtenção de lucro. Discordo da fundamentação lançada pela autarquia ré à fl. 38, nos seguintes termos: O arrendador rural, portanto, não é segurado especial e sim contribuinte individual, independentemente da área arrendada. Não interessa, pois, se a arrenda um centímetro quadrado ou um metro quadrado: será sempre contribuinte individual!. Apesar de a Lei n. 8231/91 não ter excepcionado o tamanho da área arrendada, a disposição legal restritiva deve ser interpretada com razoabilidade e buscando o fim social da própria Lei. No caso vertente, o arrendamento foi o único meio encontrado pelo segurado especial rural, para continuar sua atividade de rurícola junto com sua família em sua pequena propriedade, logo, não se deve excluir a sua condição de segurado especial por este motivo, sob pena de puni-lo pela sua criatividade e iniciativa de persistir na atividade rural apesar de todas as dificuldades financeiras. Dessa forma, verifico a partir da análise dos documentos e do depoimento pessoal do autor e das testemunhas a verossimilhança de suas alegações. Quanto ao risco de dano irreparável, esse decorre da própria natureza alimentar da verba. Nessa linha considerando que a antecipação dos efeitos da tutela é que exsurge em nosso sistema como um direito subjetivo do jurisdicionado, decorrente do princípio constitucional que assegura a prestação jurisdicional em tempo razoável, é dever do Poder Judiciário antecipar a tutela final assim que exista nos autos elementos suficientes para a formação da convicção do julgador. Nessa ordem de ideais, estando esta magistrada convencida do acerto do direito invocado pela parte autora, demonstra-se imperativo a antecipação da tutela. Do exposto, antecipo o provimento jurisdicional pleiteado para determinar ao INSS, por meio ofício endereçado à EADJ, que restabeleça no prazo de trinta dias, devendo este prazo ser contado a partir do dia onze de março de 2013, tendo em vista que este Juízo deferiu a suspensão dos prazos ao INSS até essa data, o benefício de aposentadoria de idade rural ao autor (...) Nesse sentido, o autor, em seu depoimento pessoal, ratifica os termos da inicial:Que trabalhava só na lavoura. Que foi criado na chácara do seu pai até 1973, mexendo só com lavoura. Que depois de 1973 foram para um sítio em Caarapó e em 1979 venderam essa área, onde mexiam com lavoura também, e posteriormente seu pai comprou uma área em Fátima do Sul, onde ficou de 1982 até 1998. Essa área era de 64 hectares, que seu pai tocava metade e o autor a outra metade. Depois de 1998, seu pai vendeu essa área e o autor comprou parte dela, onde ficou até o ano passado trabalhando. Que foi ao INSS buscar as escrituras de todas essas terras. Que conseguiu o benefício e foi aposentado por 7 meses. Que suspenderam o benefício, alegando que o autor parou de trabalhar nessa área, porque até 2004 o autor trabalhou por conta própria sem maquinário nenhum, então em 2004, deu parte dessa terra para poder trabalhar, e (não é possível compreender o final da frase). Que de 1996 a 1998 trabalhou em Alcinópolis, por um ano e meio, mas não deixou de trabalhar no sítio. Que fez esse contrato de arrendamento em 2009. Que em 2004 plantava. Que não foi um arrendamento e sim um pagamento de serviço e maquinário.A prova testemunhal corrobora o labor rural alegado.A testemunha Carlos Miguel de Carvalho Matos afirma, em juízo, que:Que conhece o senhor Waldir há 50 anos. Que o senhor Waldir sempre trabalhou em lavoura. Que sempre mexeu com gado, lavoura com o pai dele. Que a terra de Fátima do Sul tinha uns 3 alqueires. Que o autor tinha dificuldade na seca, para colher, plantar e alugar maquinários. Que o autor chegou a arrendar um pedaço da terra dele em troca de serviço. Que o autor não tinha condições de tocar toda a terra, então arrendou uma parte. Que não sabe pra quem o autor arrendava. Que em troca, a pessoa o ajudava com maquinário, sementes. Que o autor agiu de tal forma porque estava com dificuldades financeiras. Que muitas vezes o autor chegou ira pé para a chácara. Que o autor sempre trabalhou na terra. Que o autor plantava arroz, soja, milho. Que ele recebia arroz ou soja de alguém como pagamento porque ele arrendava parte da terra. Que ele cedia metade da terra e como pagamento a pessoa comprava metade da plantação dele. Que enquanto isso o autor carpia, passava veneno. Que não sabe informar se o autor já trabalhou algum tempo fora do serviço braçal.A testemunha Ramão Pires Francisco de Almeida afirma, em juízo:Que conhece o senhor Waldir desde 1960. Que nos últimos tempos o autor teve uma chácara em Fátima do Sul, onde plantava soja e mandioca até o ano passado. Que o autor plantava sozinho. Que o autor não chegou a comentar sobre o arrendamento de parte de sua terra. Que não sabe se o autor arrendou alguma parte para alguém. Que foi duas vezes na chácara do autor. Que viu o autor

trabalhando na chácara. Que o autor tinha um fusca velho. Que não se recorda se o autor tinha maquinário. Que viu uns tratores, mas que não sabe se eram dele ou de alguém que prestava serviço lá. Que só foi duas vezes na propriedade do autor em Fátima do Sul, em 1985 e em 1988.A testemunha Pedro Domingos de Amorim Que conhece o senhor Waldir há aproximadamente 40 anos. Que conhece de passagem a propriedade de Fátima do Sul. Que a última vez que foi nessa propriedade faz dez anos. Que o autor sempre trabalhou na lavoura. Que o autor trabalhava pessoalmente na chácara, plantando arroz, milho. Que o autor não relatou que arrendou parte da propriedade em troca de serviço. Que o autor trabalhou até o presente momento nessa propriedade. Que não sabe o tamanho da terra.Assim, como bem fundamentado na decisão que antecipou os efeitos da tutela, as testemunhas, ouvidas em juízo, endossaram o depoimento judicial referido, ampliando a eficácia objetiva do início de prova material, documentada.Outrossim, entendo como na decisão referida que no caso vertente, o arrendamento foi o único meio encontrado pelo segurado especial rural, para continuar sua atividade de rurícola junto com sua família em sua pequena propriedade, logo, não se deve excluir a sua condição de segurado especial em razão do referido arrendamento, pois o autor assim como a prova testemunhal esclareceu que a propriedade é constituída de vinte e três hectares e nove mil, quinhentos metros quadrados (documento de fl. 43) e que se viu impelido à arrendar uma parte dessa propriedade em troca de prestação de serviço para o cultivo da outra parte, pois não tinha recursos financeiros para preparar a terra, fazer o plantio e colher a safra. Assim, o arrendamento feito pelo autor não descaracteriza a sua qualidade de segurado especial, na medida em que o fez em troca de prestação de serviço que possibilitasse o cultivo de sua propriedade e não com intuito de obtenção de lucro, sob pena de puni-lo pela sua criatividade e iniciativa de persistir na atividade rural apesar de todas as dificuldades financeiras.Logo, diante dos fatos narrados pelas testemunhas, que corroboram os documentos colacionados aos autos às folhas 18/92, tenho que WALDIR NASCIMENTO MENEZES logrou êxito em demonstrar o seu efetivo labor rural em regime de economia familiar, relativamente ao período descrito na inicial. Desta forma, na data imediatamente anterior ao requerimento administrativo (19/05/2009), o autor laborou nas lides rurais pelo período de carência exigido no art. 143 da lei 8.213/91, quando completou 60 anos de idade (2008 - 162 meses) ou na DER.Portanto, mister se apresenta a procedência do pedido inicial, o qual foi reconhecido administrativamente pelo INSS conforme extrato do CNIS de folha 24, declarando-se o reconhecimento de labor rural em regime de economia familiar, no período de 01/01/1978 a 31/12/1979; 01/01/1992 a 31/12/1994; 02/12/1996 a 12/05/1998 e 01/01/1999 a 31/12/2009, perfazendo-se 16 anos, 5 meses e 11 dias, ou seja, 197 meses, superior ao limite legal estabelecido na tabela do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. Conclui-se, pois, da análise conjunta das provas documentais e testemunhais, que a autora exerceu atividades rurais no período mínimo de 162 meses antes do requerimento administrativo. Quanto às parcelas atrasadas, estas devem retroagir à data do requerimento administrativo, 19/05/2009 (folha 19). No entanto, foi concedida tutela antecipada ao autor cujo benefício de aposentadoria por idade rural foi reimplantado desde 11/03/2013. Assim, eventuais remanescentes anteriores à reimplantação, em virtude do cancelamento ocorrido em 19/02/2010, serão apurados por ocasião do trânsito em julgado.III-DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA, acolho o pedido deduzido na inicial, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil e condeno o INSS a conceder ao autor benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, com fulcro no artigo 143 da Lei 8213/91, nos seguintes termos: SÍNTESE DO JULGADON.º do benefício 134.424.053-1Nome do segurado WALDIR NASCIMENTO MENEZESRG/CPF 000.819.199 SSP/MS CPF 027.752.391-53;Benefício concedido Aposentadoria por idade ruralRenda mensal atual Um salário mínimoData do início do Benefício (DIB) 19/05/2009Renda mensal inicial (RMI) Um salário mínimoAs prestações vencidas serão objeto de apuração por ocasião de liquidação de sentença, devendo haver compensação dos valores pagos administrativamente entre a data fixada como início do benefício (DIB) e a efetiva implantação deste (DIP).Os valores em atraso serão pagos em uma única parcela, com correção monetária, desde a data em que deveriam ter sido adimplidos, de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal - CJF.Ratifico a tutela antecipada concedida às folhas 119/119-v.Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a condenação, compreendendo as prestações vencidas até a data da sentença.Sem custas, por litigar a parte autora sob as benesses da Justiça Gratuita e ser delas isenta a autarquia. Todavia, a autarquia deverá ressarcir as despesas dos honorários periciais, nos termos da resolução 558 do Conselho da Justiça Federal, por meio de DARF em favor da Diretoria do Foro de Campo Grande/MS.Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 475, 2º, do Código de Processo Civil.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000831-79.2011.403.6002 - ELIZABETH DE FATIMA FERNANDES CARVALHO(MS003209 - IRIS WINTER DE MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇAI - RELATÓRIOElizabeth de Fátima Fernandes Carvalho ajuizou ação, rito ordinário, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de seu esposo, José Carvalho da Rocha, aos 30/04/1999.A parte autora narra que teve o benefício indeferido administrativamente em razão da perda da qualidade de segurado do de cujus; que era casada com o instituidor da pensão; que apesar de não haver recolhimento posterior a competência 08/91, estava o falecido vinculado à Previdência Social em face da atividade autônoma que exerceu até o seu óbito, como moto taxista

(contribuinte individual), com inscrição na Prefeitura Municipal de Dourados desde 11/05/1998; que solicitou administrativamente autorização para quitar o débito previdenciário, cujo pedido vem sendo negado pela ré sob alegação de impossibilidade de recolhimento após o óbito do contribuinte (fls. 02/05). Juntou documentos (fls. 06/71).Decisão de fl. 74 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinou que a autora apresentasse emenda à inicial.Emenda da inicial às fls. 75/76.A Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls. 78/82), sustentando a improcedência do pedido da autora na ausência de prova da qualidade de segurado do de cujus e da relação de dependência econômica entre o instituidor da pensão e a esposa, cuja presunção deve ser afastada em razão do lapso temporal entre o óbito e o requerimento administrativo. Juntou documentos às fls. 83/92.A parte autora ofertou impugnação aos termos da contestação, acrescentando que mesmo não tendo o segurado, na data do óbito, preenchido o requisito etário, tinha contribuição suficiente para a aposentadoria por idade (fls. 95/98).Às fls. 101/104 foi realizada a audiência de instrução e julgamento, conforme o CD de fl. 105, com apresentação de alegações finais pelas partes.É o relatório do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃOA demandante pretende a concessão do benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do óbito de seu esposo, Sr. José Carvalho da Rocha, ocorrido em 30/04/1999.A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria ou com os requisitos preenchidos para percebê-la.Logo, são requisitos para a concessão do benefício:a) qualidade de segurado do de cujus ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício;b) qualidade de dependente;c) dependência econômica dos beneficiários.A controvérsia limita-se à qualidade de segurado do falecido e a qualidade de dependente da autora, embora este fosse casada com o instituidor.Ressalte-se que o fato de o benefício de pensão por morte não exigir carência, não exclui a necessidade de manutenção da qualidade de segurado pelo de cujus, uma vez que são institutos diversos. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições (artigo 15 da LBPS). Já a carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Por ser oportuno e pertinente, é transcrito, abaixo, o artigo 15 da LBPS:Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.Assim sendo, para que os dependentes façam jus ao recebimento de pensão previdenciária, é necessária a qualidade de segurado do de cujus quando do falecimento ou o preenchimento integral, nesta ocasião, dos requisitos para que o segurado percebesse aposentadoria. O INSS indeferiu o pedido de pensão por morte, formulado pela autora, fundamentado na inexistência da qualidade de segurado do instituidor, quando do falecimento (fl. 76).O extrato do CNIS juntado pelo réu aponta que o cônjuge da autora efetuou o último recolhimento para o Regime Geral da Previdência Social em 27/08/1991 (fls. 84/86), data do término do seu último vínculo, como também é apontado pela autora na inicial.Considerando que o de cujus faleceu na data de 30/04/1999, na data de seu óbito não mais possuía a qualidade de segurado, obviamente, considerando-se os períodos de graça alhures mencionados (art. 15 da Lei nº 8.213/91). Ademais, insta salientar que o fato do Sr. José Carvalho da Rocha trabalhar como autônomo, na profissão de mototaxista, não favorece a parte autora, uma vez que seria necessário além da inscrição como contribuinte individual, na época própria, como segurado obrigatório da Previdência Social, o indispensável pagamento das contribuições, não sendo possível a sua regularização após a morte do segurado como pretende a autora. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇOES PELOS HERDEIROS. IMPOSSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1 - O vínculo previdenciário do trabalhador autônomo, para fins de concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes, depende do regular recolhimento das contribuições pelo próprio segurado, conforme previsto no artigo 30, inciso II, da Lei 8.212/91. 2 - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição

post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros. (Processo nº 2005.72.95.013310-7, Relator Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJ de 21/05/2007). 3 - Incidente de uniformização conhecido e improvido.(JEF Classe: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL Processo: 200670950069697 UF: null Órgão Julgador: Turma Nacional de Uniformização Data da decisão: 17/12/2007 Documento: Fonte DJU 24/01/2008 Relator(a) JUÍZA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONDIÇÃO DE SEGURADO. PERDA. DESEMPREGADO. ATIVIDADE AUTONOMA. SEGURADO OBRIGATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO NÃO EFETIVADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. 1. Para o segurado que deixar de exercer atividade remunerada, impõe a legislação previdenciária a perda da qualidade de segurado após 12 meses da cessação de contribuições, salvo se já tiver pago mais de 120 contribuições mensais ou se estiver desempregado, desde que comprovada essa situação mediante registro no Ministério do Trabalho (art.15,II e 1º e 2º da Lei 8.213/91). Precedentes do STJ. 2. Caso em que o ex-segurado não realizou tal registro e exercia, quando do falecimento, atividade de moto-taxista, segurado obrigatório da previdência social, na condição de autônomo e faleceu após 12 meses da data de sua única contribuição para o sistema. 3. Sentença mantida. Apelação improvida.TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 200636020020305 Processo: 200636020020305 UF: MT Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 18/7/2007 Documento: TRF100256791 Fonte DJ DATA: 6/9/2007 PAGINA: 69 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI)CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. PAI. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL AUTÔNOMO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. ARTS. 74 A 79 DA LEI Nº 8.213/91. PATERNIDADE COMPROVADA. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1 - A dependência econômica em relação aos filhos não emancipados, de qualquer condição, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos é presumida, nos termos do art. 16, I, 4º, da Lei de Benefícios. 2 - O contribuinte individual-autônomo é segurado obrigatório da Previdência Social, nos termos do art. 11, V, h, da Lei n.º 8.213/91. 3 - Caberia ao de cujus, na condição de contribuinte individual, filiar-se à Previdência e efetuar o recolhimento das respectivas contribuições, por iniciativa própria, para comprovação da sua qualidade de segurado. 4 - Apelação improvida.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 972846Processo: 200403990316650 UF: SP Órgão Julgador: NONA TURMA Data da decisão: 26/03/2007 Documento: TRF300116222 Fonte DJU DATA:26/04/2007 PÁGINA: 540 Relator(a) JUIZ NELSON BERNARDES) PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. INSCRIÇÃO POST MORTEM. REGULARIZAÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES APÓS O ÓBITO. IMPOSSIBILIDADE.I - O contribuinte individual está obrigado a recolher a contribuição aos cofres da previdência por iniciativa própria, sendo certo que a qualidade de segurado decorre exclusivamente, no caso dos citados contribuintes individuais, da prova do recolhimento das referidas contribuições previdenciárias nos moldes do art. 30, II da Lei 8.212/91.II - O simples exercício da atividade remunerada não mantém a qualidade de segurado do de cujus, sendo necessário, no caso, o efetivo recolhimento das contribuições respectivas pelo próprio segurado quando em vida para que seus dependentes façam jus ao benefício de pensão por morte.III - Não é possível a concessão do benefício de pensão por morte aos dependentes do segurado falecido, contribuinte individual, que não efetuou o recolhimento das contribuições respectivas à época, não havendo amparo legal para a dita inscrição post mortem ou para que sejam descontadas as contribuições pretéritas, não recolhidas pelo de cujus, do benefício da pensão por morte percebido pelos herdeiros - foi grifado.(TNU, Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, Autos n. 2005.72.95.013310-7, Rel. Juiz Federal Marcos Roberto Araújo dos Santos, v.u., publicada no DJU aos 21.05.2007)Se a qualidade de segurado dos contribuintes individuais depende do recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias e tendo o esposo da autora deixado de efetuar esses recolhimentos, ônus que lhe competia, o mesmo perdera a qualidade de segurado antes da data do óbito, pois havia contribuído para a Previdência Social somente até 27/08/1991 e faleceu em 30/04/1999, decorridos mais de 7 (sete) anos da última contribuição, o que torna incabível a concessão do benefício de pensão por morte a seus dependentes. Insta gizar que o artigo 102 da Lei 8.213/91 não se aplica à espécie, pois a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado apenas quando preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento. Essa é interpretação conferida ao aludido artigo tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97. Nesse sentir:Pensão por morte. Perda da qualidade de segurado.1. É da jurisprudência da Terceira Seção que a pensão por morte é garantida aos dependentes do de cujus que tenha perdido a qualidade de segurado, desde que preenchidos os requisitos legais de qualquer aposentadoria antes da data do falecimento, o que, na hipótese, não ocorreu.2. Tal é a interpretação conferida ao art. 102 da Lei nº 8.213/91 tanto na redação original quanto na redação modificada pela Lei nº 9.528/97.3. Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 775352 / SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nilson Naves, DJe 15/12/2008)Verifico que não há nos autos qualquer documento que demonstre recolhimentos posteriores a 27/08/1991 ou situação que caracterize ampliação do período de graça ou, ainda, direito à aposentadoria pelo de cujus. De fato, o falecido não possuía, quando do óbito (com 45 anos), idade suficiente para o benefício de aposentadoria por idade e nem tempo

de serviço para a aposentadoria por tempo de contribuição, uma vez que verteu ao sistema apenas 146 (cento e quarenta e seis) contribuições, conforme informa a própria autora (fl. 97).Portanto, ausente a qualidade de segurado do de cujus quando de seu óbito, a dependente autora não tem direito ao recebimento de pensão por morte.Assim, diante da ausência da qualidade de segurado para a concessão do benefício pleiteado, entendo desnecessária a análise dos demais requisitos.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003042-88.2011.403.6002 - PEDRO DA SILVA(MS012736 - MILTON BACHEGA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOCompulsando os autos, constata-se o extravio da folha de suporte e do DVD de fl. 47, com a gravação audiovisual em mídia referente à audiência realizada na data de 20.03.2013.Assim sendo, diligencie a Secretaria, via contato telefônico, se tal DVD encontra-se com alguma das partes, solicitando a devolução em caso positivo. Em caso negativo, proceda-se à sua restauração, efetuando cópia da gravação audiovisual em mídia da mencionada audiência, entranhando-se à fl. 47, em nova folha de suporte, em substituição ao extraviado, de tudo certificando nos autos, inclusive no Termo de Retificação de Autuação acerca da substituição.Ademais, sem prejuízo, tendo em vista o pedido do autor de fls. 90/91, designo o dia 13/01/2015, às 14:30 horas, para a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo autor (fl. 10).Saliento que o autor arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade.Às providências.Intimem-se.

0003255-94.2011.403.6002 - SINDICATO RURAL DE MARACAJU(MS007602 - GUSTAVO PASSARELLI DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOInicialmente, indefiro o pedido de intervenção do Ministério Público Federal de fls. 957/980, reiterado às fls. 1099/1102. Isto porque, in casu, versando a demanda sobre pedido indenizatório, amparado em dano moral decorrente de ato praticado por agentes da União Federal, inexiste interesse público primário (que não se confunde com o interesse da Administração Pública), a ensejar a obrigatória participação do Ministério Público Federal, na condição de custos legis, por se tratar de direito subjetivo individual, sem qualquer dimensão coletiva ou difusa, que autorize a fiscalização dos atos processuais pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 82, inciso III, do CPC.Neste sentido, colaciono o seguinte julgado: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA UNIÃO. DANOS MORAIS EM VIRTUDE DE ATOS PRATICADOS POR AGENTES PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO A JUSTIFICAR A INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. IMUNIDADE DE MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO EXERCÍCIO DE SUAS ATRIBUIÇÕES. AÇÃO REGRESSIVA. DESCABIMENTO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. I - Nos termos do art. 82, inciso III, do CPC, compete ao Ministério Público intervir em todas as causas em que há interesse público, evidenciado pela natureza da lide ou qualidade da parte. II - No caso concreto, versando a demanda sobre pedido indenizatório, amparado em dano moral decorrente de ato praticado por agentes da União Federal, inexiste interesse público primário (que não se confunde com o interesse da Administração Pública), a ensejar a obrigatória participação do Ministério Público Federal, na condição de custos legis, por se tratar de direito subjetivo individual, sem qualquer dimensão coletiva ou difusa, que autorize a fiscalização dos atos processuais pelo Ministério Público Federal. Precedentes. III - A todo modo, em homenagem à imunidade dos membros do Ministério Público no exercício de suas atribuições, nos termos do que dispõe o artigo 41, inciso V, da Lei nº 8.625/1993 (que não se confunde com a responsabilidade objetiva da União Federal), merece parcial acolhida a pretensão recursal veiculada pela União embargante, tão-somente, para excluir da condenação imposta no Acórdão embargado a determinação de futuro ajuizamento de ação regressiva, em face do Subprocurador-Geral da República nominado nos autos. IV - No mais, inexistindo, no acórdão embargado, qualquer omissão, contradição ou obscuridade, afiguram-se improcedentes os embargos declaratórios, mormente quando a pretensão recursal possui natureza eminentemente infringente do julgado, como no caso, a desafiar a interposição de recurso próprio. V - Provimento parcial dos embargos de declaração opostos pela União Federal e não conhecimento do recurso de embargos de declaração interposto pelo Ministério Público Federal. (TRF-1 - EDAC: 200934000045541 DF 2009.34.00.004554-1, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 02/04/2014, QUINTA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p.1604 de 15/04/2014)No que tange à produção de provas, defiro parcialmente o pedido da parte autora de fls. 367/369, consubstanciando a prova oral somente na oitiva de testemunhas, eis que prescindível ao deslinde da demanda o depoimento pessoal do representante legal da requerida, e a prova documental, em todos os documentos acostados aos autos, garantido o contraditório, razão pela qual, via de consequência, indefiro o pedido da União de fls. 1093/1097, no que pertine ao desentranhamento dos mencionados ofícios. Designo o dia 13/01/2015, às 15:30 horas, para a realização de audiência de instrução para oitiva das testemunhas arroladas pelo

autor.Tendo em vista que não há nos autos o rol de testemunhas, intime-se o autor de que deverá, no prazo de 10 (dez) dias, trazê-lo aos autos, sob pena de preclusão da prova.Saliento que o autor arcará com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação e consigno que somente serão intimadas se demonstrar a devida necessidade.Às providências legais.Intimem-se.

0004312-50.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA SILVEIRA SIMPLICIO(MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO E MS014369 - OSCAR HENRIQUE PERES DE SOUZA KRUGER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
SENTENÇA I - RELATÓRIO Maria Aparecida Silveira Simplicio ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS buscando o reconhecimento do período de maio de 1965 a fevereiro de 1971 como de labor rural na condição de segurada especial, e o reconhecimento do tempo de serviço de março de 1971 a dezembro de 1971 como professora, bem como a condenação do Requerido a efetuar a revisão do coeficiente a ser aplicado na RMI da aposentadoria por tempo de serviço (fls. 02/12).Juntou documentos (fls.13/114).A decisão de fl. 117 deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita. A Autarquia Federal apresentou contestação arguindo que a parte autora não possui o tempo de carência necessária para a obtenção do benefício pleiteado, afirmou que a parte autora não apresentou prova material para a comprovação do labor rural e ainda questionou a impossibilidade de contagem de tempo sem a respectiva indenização das contribuições à previdência (fls. 118/126). Réplica às fls. 129/133.Às fls. 137/139 foi realizada a audiência de instrução, conforme CD de fl. 140.A parte autora apresentou memorais (fls. 143/144), sendo que o réu apresentou alegações finais (fl. 145-v). Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃONão há preliminares. Sobre a comprovação do exercício de atividade rural assim dispõe a Lei 8.213/91:Art. 55(...)2º. O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.3º. A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.Art. 106. único - A comprovação do exercício de atividade rural referente ao período anterior a 16 de abril de 1994, observado o disposto no 3º do art. 55 desta Lei, far-se-á alternativamente através de:I - contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;II - contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;III - declaração do sindicato de trabalhadores rurais, desde que homologada pelo INSS;IV - comprovante do cadastro do INCRA, no caso de produtores em regime de economia familiar;V - bloco de notas do produtor rural.Para comprovação do tempo de serviço rural necessário se faz que haja um mínimo de prova material apta a sustentar tal pretensão.Os documentos constantes dos autos são aptos a serem considerados como início razoável de prova material. A autora traz aos autos: certidão de óbito de seu pai, Waldomiro Silveira Chaves, constando a profissão do mesmo como lavrador; histórico escolar datado de 1971, constando que a autora residia no Sítio Limãozinho, em Bandeirante, Município de Itaporã; certidão de nascimento da autora, onde consta que nasceu na Colônia Agrícola Nacional de Dourados, em 14/05/1953; registro sobre o imóvel de propriedade de seu tio, Sr. João Ribeiro da Silveira; declaração emitida pela Diretoria de Recursos Humanos do Município de Itaporã informando o tempo de contribuição da autora quando laborou na condição de professora. Início de prova material, conforme a própria expressão traduz, não indica completude, mas sim começo de prova, princípio de prova, elemento indicativo que permita o reconhecimento da situação jurídica discutida, desde que associada a outros dados probatórios.A prova testemunhal colhida se revela coerente quanto ao afirmado na inicial e apresentado pelos documentos.No depoimento pessoal da autora, esta alega que, no período de 1965 a 1971 trabalhava no sítio do seu tio. Que o sítio ficava no Município de Itaporã. Que trabalhava na lavoura. Que o sítio do seu pai era um sítio antes. Que nasceu no sítio do seu pai, mas depois do óbito do mesmo, o tio da autora a levou para morar com ele. Que foi professora em 1971. Que do ano de 1965 a 1970 a autora já trabalhava. Que quando estava no terceiro ano do ginásio começou a dar aula, em uma escola de Itaporã. Que não entrou contra o Município de Itaporã com uma ação de reconhecimento de fundo negativo, e sim contra o INSS, para a averbação desse tempo e o tempo rural. Que trabalhou na escola por um ano, apenas em 1971. Que nos autos há colacionado provas do período laborado na escola. Que o contrato com a escola era um contrato temporário. Que não sabe se há algum documento das contribuições da época, sabe apenas que existia um contrato. Que a autora saiu do trabalho rural quando começou a lecionar. Que em 1965 tinha 12 anos. Depois que seu pai faleceu foi morar no sítio do seu tio, onde trabalhou na lavoura, no município de Itaporã. Afirma ainda que foi professora no ano de 1971. Igualmente, a testemunha Nelson Sabino Leite relata que conhece a autora desde 1960. Que eram vizinhos. Que a autora trabalhava na lavoura, mexendo com feijão, arroz, essas coisas. Que não lembra até que ano a autora trabalhou na lavoura. Que não lembra o que a autora foi fazer depois que parou de trabalhar na lavoura. Que se recorda que na época a autora estudava e que depois foi professora. Que depois que a autora parou de trabalhar na lavoura a mesma foi professora. Que não se recorda se a autora trabalhava e dava aula ao mesmo tempo. Que se recorda da autora trabalhando na lavoura. Visualiza-se pela prova testemunhal produzida que a autora trabalhava em regime de economia familiar, no sítio do tio, sem empregados nem maquinários. Tal relação não empregatícia

tinha por base o mútuo auxílio no campo, com o escopo de sobreviver. Portanto, tenho por certo que os períodos deduzidos pela autora na inicial foram comprovados pela prova documental, bem assim, sua eficácia objetiva foi ampliada pela prova testemunhal, razão pela qual é de rigor o deferimento do pleito inicial.Outrossim, no que se refere à comprovação do período de carência, não representa óbice para a concessão do benefício pleiteado, pois o art. 143, inciso II, da Lei 8.213/91, dispensa, expressamente, essa exigência, em se tratando de trabalhador rural.Neste sentido:PREVIDENCIÁRIO - RURÍCOLA. COMPLEMENTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. PROVA TESTEMUNHAL E MATERIAL. - PERÍODO DE CARÊNCIA - INEXIGIBILIDADE.1. Para fins de complementação de tempo de serviço, que visa à percepção de benefício previdenciário a trabalhador rurícola, não é exigível a comprovação do período de carência (artigo 143, inciso II, da LEI 8.213/91).2 - Agravo regimental improvido. (AGREsp 251533/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJ de 18.09.2000).O mesmo se diga a respeito das contribuições previdenciárias. A atividade rural exercida em regime de economia familiar, em período anterior à Lei 8.213/91, independe de recolhimento de contribuições, para efeito de contagem de tempo de serviço para fins previdenciários, como é o caso dos autos.III-DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE a DEMANDA, para acolher o pedido vindicado pelo autor na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil para o fim de condenar o requerido a reconhecer o período de maio de 1965 a fevereiro de 1971 como de labor rural na condição de segurada especial, bem assim o tempo de serviço de março de 1971 a dezembro de 1971 como professora, determinando, assim, a revisão do coeficiente a ser aplicado na RMI da aposentadoria por tempo de serviço da Requerente de acordo com a Emenda Constitucional n. 20/98 e artigo 56 da Lei nº 8.213/91, respectivamente.O INSS arcará com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R$ 722,00 (setecentos e vinte e dois reais).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

0000097-94.2012.403.6002 - PATRICIA DENIZ DE FREITAS(MS013332 - LUCAS STEFANY RIGONATT PAES DA SILVA) X FUNDACAO MUNICIPAL DE SAUDE E ADMINISTRACAO HOSPITALAR DE DOURADOS/MS X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS
Designo o dia 22/01/2015, às 14:00 horas para a audiência de instrução, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas às fls. 196/197 e 204/205 e colhido o depoimento da autora, conforme requerido à fl. 202. Indefiro os pedidos de intimação pessoal das testemunhas, uma vez que as partes, devidamente intimadas a justificar a necessidade de tal expediente, deixaram de fazê-lo. As partes arcarão com o ônus de apresentar suas testemunhas independentemente de intimação deste juízo.Saliento que a ré Fundação Municipal de Saúde e Administração Hospitalar de Dourados/MS será intimada por publicação, nos termos da Portaria 001/2014-SE01.Intimem-se.

0000695-14.2013.403.6002 - JOSEFINA FLORES DE LIMA(MS003095 - AURELIO MARTINS DE ARAUJO E MS012691 - LEONARDO MENEGUCCI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
SENTENÇAI - RELATÓRIOJosefina Flores de Lima ajuizou ação em face da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, requerendo a conversão de sua aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em proventos integrais (fls. 02/21).Juntou os documentos (fls. 22/95).O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergado, no entanto, os benefícios da assistência judiciária gratuita e o pedido de prioridade na tramitação dos presentes autos foram deferidos (fl. 98).Citada, a Autarquia Previdenciária apresentou contestação (fls.108/123), sustentando a improcedência do pedido, tendo em vista a inexistência de lei específica que discrimine a doença da autora como grave. Apresentou os documentos (fls. 124/248).Decisão de fls. 253/254 indeferiu a medida antecipatória de tutela, designou a perícia médica, elencando os quesitos.A parte autora interpôs agravo de instrumento (fls. 257/271), sendo mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos (fl. 272). O Sr. Experto apresentou resultado de seu trabalho (fls. 273/284).Decisão relativa ao agravo de instrumento interposto. (fl. 286)As partes se manifestaram acerca do laudo pericial às fls. 288/289 e 293/294, 295/298.Vieram os autos conclusos.É o relatório do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOControvertem as partes quanto à conversão de aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais em proventos integrais.A requerente é servidora pública aposentada pela Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS.Argumenta a autora na inicial que conforme o processo administrativo de requerimento de aposentadoria nº 23104.006449/92-38 foi aposentada por invalidez permanente em razão da doença nos termos do artigo 40, inciso I, da Constituição Federal, combinado com o art. 186, inciso I, da Lei nº 8.112/90, com proventos proporcionais, pela Portaria nº 26, de 12 de janeiro de 1994, publicada em diário oficial de 19/01/1994.No referido processo administrativo, constou do laudo médico formulado por junta médica oficial que:Josefina Flores de Almeida é portadora de Lupus Eritematoso Sistemico e faz uso de Imunossupressores além de cardiotônicos devendo ser afastada definitivamente de suas atividades laborativas; com proventos proporcionais.Salienta a autora que a junta médica opinou pela concessão da aposentadoria com proventos proporcionais, porque constatou que a incapacidade permanente da requerente para o exercício de suas atividades laborativas não decorriam das hipóteses elencadas no art. 186, I, e parágrafo 1º, do mesmo artigo, da Lei nº 8.112/90.Sendo assim, a requerente, informa que após

processo administrativo, foi aposentada por invalidez permanente em razão de doença, recebendo, contudo, proventos proporcionais ao seu tempo de serviço, pois entendeu a UFMS, baseado em laudo de junta médica, que sua doença incapacitante não está prevista no rol do parágrafo 1º, do art. 186, da Lei nº 8.112/90.Neste viés, o art. 186 da Lei nº 8.112/90, dispõe que: O servidor será aposentado: (Vide art. 40 da Constituição)I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos; (...) 1o Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida - AIDS, e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada. A despeito do caso, a orientação do Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso repetitivo, firmou-se conforme ementa e acórdão recentíssimos publicados em 18.09.2014, proferidos pelo Plenário do referido tribunal, cujas transcrições seguem abaixo:EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ COM PROVENTOS INTEGRAIS. ART. 40, 1º, I, DA CF. SUBMISSÃO AO DISPOSTO EM LEI ORDINÁRIA.1. O art. 40, 1º, I, da Constituição Federal assegura aos servidores públicos abrangidos pelo regime de previdência nele estabelecido o direito a aposentadoria por invalidez com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. O benefício será devido com proventos integrais quando a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.2. Pertence, portanto, ao domínio normativo ordinário a definição das doenças e moléstias que ensejam aposentadoria por invalidez com proventos integrais, cujo rol, segundo a jurisprudência assentada pelo STF, tem natureza taxativa.3. Recurso extraordinário a que se dá provimento. (RE 656860/MT TRABALHO DA 15ª REGIÃO - ASSOJAF-15 AM. CURIAE. : ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DA JUSTIÇA AVALIADORES NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ASSOJAF/RS ADV.(A/S): RUDI MEIRA CASSEL AM. CURIAE. :SINDICATO NACIONAL DOS ANALISTA TRIBUTÁRIOS DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - SINDIRECEITA ADV.(A/S) :ALESSANDRA DAMIAN CAVALCANTI AM. CURIAE.: UNIÃOPROC.(A/S)(ES) :ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO)21/08/2014 PLENÁRIORECURSO EXTRAORDINÁRIO 656.860 MATO GROSSOV O T OO SENHOR MINISTRO TEORI ZAVASCKI (RELATOR): 1. Ospressupostos de admissibilidade do recurso extraordinário estão adequadamente preenchidos, bem como devidamente prequestionada a matéria constitucional alegadamente violada, uma vez que o acórdão recorrido, ao conceder a segurança, entendeu que o artigo 40, 1º, inciso I, da Constituição Federal, prevê o direito de o Servidor Público aposentar-se com proventos integrais se a invalidez permanente for decorrente de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei, e, proporcionais nos demais casos (fl. 175). Segundo o acórdão recorrido, a norma constitucional prevê genericamente o direito à aposentadoria por invalidez com proventos integrais em virtude de acidente de serviço, moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis, sendo que o rol de doenças previsto no art. 213, 1º, da Lei Complementar Estadual 4/90 é meramente exemplificativo, não podendo restringir a eficácia dodispositivo constitucional.2. O art. 40, 1º, I, da Constituição é preceito normativo de eficácia limitada ou reduzida, por dispor sobre a necessidade de edição de lei ordinária para regulamentar a abrangência da aposentadoria por invalidez e o rol de moléstias profissionais e doenças graves, contagiosas ou incuráveis: 1º. Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos 3º e 17:I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei.A norma garante aos servidores públicos inseridos em RegimePróprio de Previdência Social o direito à aposentadoria por invalidez, que pode ter (a) proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (b) e, excepcionalmente, proventos integrais, desde que a aposentadoria seja motivada por acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, conforme disposto em lei ordinária.Assim, ficou reservada ao domínio normativo do direito ordinário a definição das moléstias profissionais e doenças que ensejam a aposentadoria por invalidez com proventos integrais. Portanto, a norma constitucional não comporta juízo de interpretação extensiva, que possa comprometer a reserva legal.3. O Supremo Tribunal Federal, a partir do julgamento do RE 175.980/SP, relator o Ministro Carlos Velloso, ainda no ano de 1997, assentou o entendimento de ser indispensável a especificação legal da doença grave, contagiosa ou incurável para que os proventos de aposentadoria por invalidez fossem integrais. Não havendo nessa especificação a doença que acometeu o servidor, ainda que possa se revestir de gravidade, os proventos haverão de ser proporcionais.Portanto, a aposentadoria por invalidez com proventos integrais só pode ser concedida nas situações expressamente previstas em lei, sem margem de discricionariedade para o agente público deferi-la em outras situações.Após o julgamento do RE 175.980/SP, outros se seguiram, culminando com o RE 678.148-AgR/MS, de relatoria do Ministro Celso de Mello, que destacou a superação de qualquer controvérsia em torno do tema, para ratificar a necessidade de a doença estar prevista em lei. Eis a ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - APOSENTADORIAPOR INVALIDEZ - MOLÉSTIA GRAVE - CF, ART. 40, 1º, I,NA REDAÇÃO DADA PELA EC Nº 41/03 - DOENÇAPREVISTA EM LEI - PROVENTOS

INTEGRAIS -POSSIBILIDADE - PRECEDENTES FIRMADOS PELO RE 656860 / MT SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.Colhe-se o mesmo entendimento nos seguintes julgados: RE353.595/TO, rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, unânime, DJ de 27.5.2005, AI 601.787/GO, rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, unânime, DJ de 7.12.2006, AI 564.919-AgR/DF, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 28.9.2007, AI 767.931- AgR/RS, rel. Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, unânime, DJe de 21.3.2011, RE 583.568-AgR/GO, rel. Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, unânime, DJe de 22.9.2011, ARE 683.686-AgR/GO e ARE 682.728- AgR/GO, rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, unânime, DJe de 4.10.2012 e 11.12.2012, respectivamente.Bem se percebe, assim, que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência do Supremo Tribunal, pois estendeu a doença não especificada em lei a condição de propiciar aposentadoria por invalidez com proventos integrais, motivo pelo qual merece reforma.4. Diante do exposto, dou provimento ao recurso extraordinário,denegando a segurança requerida. É o voto. Não obstante, como se observa do trabalho apresentado pelo perito, restou devidamente caracterizado que a autora é portadora de obesidade, osteoartrose de coluna vertebral e membros inferiores, LES sob controle terapêutico, perda auditiva e apneia do sono, hipertensão arterial e obesidade severa (quesito a- parte 6- Conclusão). O Sr. Experto asseverou que a autora apresenta incapacidade total e definitiva (quesito b, Conclusão - Parte 6).Afirmou ainda que não é suscetível de reabilitação profissional (Quesito c - Conclusão, parte 6).Dessume-se, pois, que embora a autora padeça de doenças graves e incapacitantes, estas não estão elencadas no rol taxativo do artigo 186 da Lei nº 8.112/90, razão porque é de rigor o indeferimento do pleito inaugural.III - DISPOSITIVODiante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, extinguindo o feito nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil.Condeno a autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, os quais fixo em R$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais). Todavia, fica suspensa a exigibilidade das custas e da verba honorária enquanto persistirem as condições que ensejaram a concessão da AJG.Oportunamente, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0003064-44.2014.403.6002 - MARIA DE OLIVEIRA COSTA(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MUNICIPIO DE DOURADOS/MS
Remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, implantado em 02/12/2011, por meio da Resolução nº 337/2011 do Conselho da Justiça Federal da Terceira Região, em razão da incompetência absoluta deste Juízo Federal para processar e julgar o feito. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0003695-90.2011.403.6002 - TEREZA BATISTA DA SILVA(MS015057 - FERNANDO CESAR GUERRA BAGORDACHE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES E MS015062 - ANDRESSA KLEIN ASSUMPCAO) X TEREZA BATISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 31, da Portaria 01/2014-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 23/09/2014, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

0001325-70.2013.403.6002 - VALQUIRIA MEIRELES DUARTE(MS008627 - PAULO CESAR VIEIRA DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X VALQUIRIA MEIRELES DUARTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
De ordem do MM. Juiz Federal, nos termos do art. 31, da Portaria 01/2014-SE01, fica intimada a parte autora e seu patrono de que foi expedido, em 23/09/2014, Alvará de Levantamento, com validade de 60 (sessenta) dias, disponível em secretaria para retirada, no respectivo prazo, sob pena de cancelamento. Fica intimada, ainda, que deverá realizar a retirada preferencialmente no horário bancário do PAB da Justiça Federal (11h00 às 16h00).

2A VARA DE DOURADOS

DR. RICARDO DAMASCENO DE ALMEIDA
Juiz Federal Substituto
CARINA LUCHESI M.GERVAZONI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5593

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001137-53.2008.403.6002 (2008.60.02.001137-2) - IRINEU FRANCIS DE OLIVEIRA ALMEIDA(MS012293 - PAULO CESAR NUNES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)
Fica o Autor intimado da informação e solicitação trazida aos autos pelo Secretário Municipal de Saúde em seu ofício de folha 399, para tomar as providências ali solicitadas a fim de proporcionar o regular andamento da ação.

0002077-81.2009.403.6002 (2009.60.02.002077-8) - MARIA NEN DE FRANCA(MS012017 - ANDERSON FABIANO PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, manifestarem-se sobre a prova produzida nos autos da carta precatória entranhada nas folhas 124/132.

0002842-47.2012.403.6002 - OTACILIA CORIM RODRIGUES X TATIANE RODRIGUES VERDETI(MS016436 - WAGNER BATISTA DA SILVA E MS002271 - JOAO CATARINO TENORIO DE NOVAES) X OTACILIA CORIM RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 132/142, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0000369-20.2014.403.6002 - OLIMPIA DA SILVA PEREIRA(MS016228 - ARNO LOPES PALASON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA)
Recebo o recurso de apelação de folhas 90/96, apresentado pela Autarquia Previdenciária Federal, ora apelante, nos efeitos suspensivo e devolutivo, ressalvando a eficácia dos efeitos da antecipação da tutela embutida na sentença. Intime-se a Autora, ora apelada para, querendo, apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

0001859-77.2014.403.6002 - BELARMINO BATISTA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
... Com a contestação, intime-se o Autor para, querendo, impugnar a peça de resistência, no prazo de 10 (dez) dias, devendo na oportunidade indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar seu interesse na produção de provas.

0001961-02.2014.403.6002 - JOSE MARIA LEAL(MS016297 - AYMEE GONCALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 32/57, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0002181-97.2014.403.6002 - MANOEL ELOY DA SILVA(MS014895 - JOSIANE MARI OLIVEIRA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 39/65, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, providencie a Secretaria a intimação do Médico Perito nomeado na decisão de folhas 36/37 verso.Intimem-se. Cumpra-se.

0002341-25.2014.403.6002 - AGILEU FRANCISCO MARQUES(MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, querendo, impugnar a peça de resistência da Autarquia Previdenciária Federal de folhas 102/147, devendo na oportunidade o demandante indicar as provas que pretende produzir, justificando-as.Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no mesmo prazo assinalado acima, manifestar-se acerca do interesse na produção de provas.Intimem-se.

0002886-95.2014.403.6002 - MARLI PEREIRA DE OLIVEIRA(MS012702 - DAIANY DE OLIVEIRA MORAES E MS008468 - ADY DE OLIVEIRA MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tratando-se de causa cujo valor não supera 60 (sessenta) salários mínimos e não incorrendo em qualquer vedação do 1º do art. 3º da Lei n. 10.259/2001, é forçoso reconhecer que este juízo é absolutamente incompetente para apreciar a demanda, nos termos do art. 3º c/c seu 3º de referida lei.Logo, encaminhem-se os autos ao Juizado Especial Federal em Dourados/MS, juízo competente para processamento e julgamento da demanda, dando-se baixa na distribuição.Intime-se.

0002942-31.2014.403.6002 - MARCIO TAKESHI MURAKAMI(MS013700 - RAFAEL MOREIRA VINCIGUERA) X UNIAO FEDERAL
DECISÃOTrata-se de ação ordinária proposta por Marcio Takeshi Murakami em face da União Federal em que, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, postula a nulidade de ato administrativo de aplicação da multa relativa ao Auto de Infração B-14.069.001-8, aplicada pela Polícia Rodoviária Federal em 29/06/2008 e a consequente aplicação de penalidade pelo Departamento Estadual de Trânsito (Detran/MS). Refere que foi lavrado o auto de infração a partir do qual foi instaurado o processo administrativo pelo Detran/MS, sendo posteriormente penalizado com o pagamento de multa, no valor de R$ 1.915,40 (mil novecentos e quinze reais e quarenta centavos). Refere que está impedido de efetuar o licenciamento do veículo. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido.Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final.No caso em tela, tenho que a parte autora não trouxe elementos concretos a indicar o periculum in mora necessário à concessão da medida antecipatória.Ademais, é cediço que a antecipação dos efeitos da tutela deve observar a ausência de irreversibilidade da medida.Inexistentes os requisitos necessários, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Cite-se a União.Intimem-se.

ACAO SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)
0000145-53.2012.403.6002 - RAMAO RODRIGUES RECALDE(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)
Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se sobre o conteúdo da petição da Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 228/229, requerendo o que entender pertinente para o prosseguimento da execução.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA
0002847-98.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004835-96.2010.403.6002) UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X DARIO ANTONIO FRANCO SILVA
...Aós, dê-se vista ao impugnado, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias diga se persiste no interesse de permanecer gozando do benefício. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de revogação apresentado, sendo-lhe facultado apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira.Com a manifestação do impugnado ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA
0000883-85.2005.403.6002 (2005.60.02.000883-9) - JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X LUIZ ALVES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X HILTON ROSA DE FREITAS(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO ONOFRE PEREIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO GIALDI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ANGELO ROBERTO NUGOLI(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X CLAUDIO ARAUJO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JAIME PATRICIO DE FRANCA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOEL MARTINS DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X EURIDES VIEIRA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X JOAO DA SILVA HORA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA

MARTINS DE ARAUJO) X MANOEL DE SANTANA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X ACYR PEREIRA DE CARVALHO(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO) X JOAO GONCALVES DE OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X LUIZ ALVES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X HILTON ROSA DE FREITAS X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO ONOFRE PEREIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X SEBASTIAO APARECIDO MARCONDES X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO GIALDI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANTONIO JOSE DA SILVA MOURA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ALBERTINHO FERREIRA DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ANGELO ROBERTO NUGOLI X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ETEVALDO SOUZA OLIVEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X CLAUDIO ARAUJO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JAIME PATRICIO DE FRANCA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOEL MARTINS DA SILVA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X EURIDES VIEIRA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X JOAO DA SILVA HORA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X MANOEL DE SANTANA X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE X ACYR PEREIRA DE CARVALHO X FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE
Considerando se tratar os ofícios requisitórios nº 20140000437, 201400004378, 20140000439, 20140000440, 20140000441, 20140000442, 20140000443, 20140000444, 20140000445, 20140000446, 20140000447, 20140000448, 20140000449, 20140000450, 20140000451, 20140000452 e 20140000453 de PRECATÓRIOS, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento dos PRECATÓRIOS pelo E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento dos PRECATÓRIOS, comunicando às partes, se o caso.Intimem-se.

0002272-71.2006.403.6002 (2006.60.02.002272-5) - ANGELINA MARTINS DE SALES X OSWALDO DOMICIANO DE SALES(MS006608 - MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS E MS005676 - AQUILES PAULUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1075 - INDIARA ARRUDA DE ALMEIDA SERRA E Proc. 1046 - CARLOS ROGERIO DA SILVA) X ANGELINA MARTINS DE SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA VICTORIA RIVAROLA ESQUIVEL MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam os Advogados que patrocinaram esta ação, Drª. Maria Vitória Martins e Dr. Aquiles Paulus, intimados para ciência do conteúdo das peças entranhadas nas folhas 163/166.

0003398-59.2006.403.6002 (2006.60.02.003398-0) - ARIZETE DA SILVA PAES(MS011225 - MARCEL MARQUES SANTOS LEAL E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ARIZETE DA SILVA PAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCEL MARQUES SANTOS LEAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a comunicação pelo Tribunal do depósito de valores requisitados via RPV nº 20140000294, bem como se tratar o ofício requisitório nº 20140000293 de PRECATÓRIO, determino o SOBRESTAMENTO dos presentes autos, pelo prazo de 01 (um) ano, permanecendo em Secretaria, enquanto aguarda pagamento de PRECATÓRIO pelo E. TRF da 3ª Região.Decorrido o prazo, proceda a Secretaria consulta acerca do pagamento do PRECATÓRIO, comunicando às partes, se o caso.Intimem-se.

0001098-51.2011.403.6002 - ANTONIA FREITAS DA SILVA X CARLOS FREITAS DA SILVA X CELSO FREITAS DA SILVA X APARECIDA FREITAS DA SILVA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS013540 - LEONEL JOSE FREIRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1090 - CRISTIANE GUERRA FERREIRA) X ANTONIA FREITAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEONEL JOSE FREIRE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o(a) advogado(a) que patrocina a ação intimado(a) para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar o valor que caberá a cada um dos herdeiros/sucessores.Atendido, cumpra a Secretaria, integralmente, as determinações contidas no despacho de folha 85.

0003514-89.2011.403.6002 - JOEL PEIXOTO PENNA(MS013738 - AMARILDO JONAS RICCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOEL PEIXOTO PENNA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X AMARILDO JONAS RICCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações e extratos apresentados pela Autarquia Previdenciária Federal, ora Executada, nas folhas 67 e seguintes dos autos.

0005005-34.2011.403.6002 - JOAO MARTINS DE FREITAS(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO MARTINS DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica o Autor, ora Exequente, intimado para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações e documentos trazidos aos autos pela Autarquia Previdenciária Federal nas folhas 268/328.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000144-25.1999.403.6002 (1999.60.02.000144-2) - RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(MS009621 - JOSE OSCAR PIMENTEL MANGEON FILHO E MS010493 - FERNANDO JOSE BARAUNA RECALDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEREDO E Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES E Proc. 1407 - JOSMAR GOMES DE OLIVEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL) X RADIO DOURADOS DO SUL LTDA(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)
Fica a parte autora, ora Executada, intimada para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre as alegações da Fazenda Nacional, ora Exequente, na petição e documentos de folhas 386/388.

0004835-96.2010.403.6002 - DARIO ANTONIO FRANCO SILVA(MS006381 - CLARISSE JACINTO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA E Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES) X UNIAO FEDERAL X DARIO ANTONIO FRANCO SILVA
Vistos.Tendo em vista o pedido de revogação da Justiça Gratuita, desentranhem-se os documentos de fls. 279/282, a fim de autuá-los em autos apartados (artigo 4º, 2º, Lei n. 1.060/50).Após, dê-se vista ao impugnado, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias diga se persiste no interesse de permanecer gozando do benefício. Em caso positivo, deverá, no mesmo prazo, manifestar-se sobre o pedido de revogação apresentado, sendo-lhe facultado apresentar documentos comprobatórios de sua situação financeira.Com a manifestação do impugnado ou decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada.

Expediente Nº 5594

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001525-43.2014.403.6002 - ALTAIR PINHEIRO(MS015177 - NELSON GOMES MATTOS JUNIOR E MS012301 - PAULA SENA CAPUCI) X FEDERAL DE SEGUROS(RJ048812 - ROSANGELA DIAS GUERREIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)
DECISÃO1. Trata-se de embargos de declaração (fl. 378/379) opostos pela União Federal, em face do despacho de fl. 374, alegando a ocorrência de omissão em relação ao requerimento da Caixa Econômica Federal em ingressar nos autos na condição de substituta processual da Federal Seguros e, ainda, a não apreciação do pedido de ilegitimidade passiva da Federal Seguros. 2. Vieram os autos conclusos.Decido.3. Os embargos merecem acolhimento parcial, senão vejamos. 4. O Superior Tribunal de Justiça fixou entendimento segundo o qual, nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional (SFH), a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais (apólices públicas, ramo 66). 5. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. OFENSA AOS DISPOSITIVOS LEGAIS. INOCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO. SÚMULA 7/STJ. IMPROVIMENTO. 1. Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro Habitacional - SFH, a Caixa Econômica Federal - CEF - detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02.12.1988 a 29.12.2009 - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (apólices públicas, ramo 66). 2. Ainda que compreendido no mencionado lapso temporal, ausente a vinculação do contrato ao FCVS (apólices privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. 3. O ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documentalmente o seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice - FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse

interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. 4. Evidenciada desídia ou conveniência na demonstração tardia do seu interesse jurídico de intervir na lide como assistente, não poderá a CEF se beneficiar da faculdade prevista no art. 55, I, do CPC. 5. Na hipótese específica dos autos, tendo sido reconhecida a ausência de vinculação dos contratos de seguro ao FCVS, inexiste interesse jurídico da CEF para integrar a lide. (EDcl nos EDcl no REsp 1091363/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/10/2012, DJe 14/12/2012) 3. Quanto à prescrição, rever a conclusão do julgado a respeito do tema só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, o que é inviável nesta instância, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Agravo regimental não provido. (Processo AGARESP 201303575740 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 417486 Relator(a) LUIS FELIPE SALOMÃO Sigla do órgão STJ Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJE DATA:19/03/2014).6. Verifico, in casu, que a apólice é pública (ramo 66) e o contrato de compra e venda foi assinado em 05/04/2001 (fl. 19) - período compreendido entre as edições da Lei nº 7.682/88 e da MP nº 478/09. Desse modo, vislumbro o interesse jurídico da CEF para atuar como assistente simples e, nos moldes do único do art. 50 do CPC, o assistente recebe o processo no estado em que se encontra. 8. A partir da leitura do contrato firmado entre Reginaldo Pereira Silva e sua esposa Luzia da Fonseca Silva (vendedores) com Altair Pinheiro e sua esposa Valdice Lucia Monteiro Pinheiro (compradores), em 02/05/1991, há que se reconhecer a legitimidade da Caixa Econômica Federal - CEF para figurar como assistente simples, uma vez que o interesse da empresa pública federal restou evidenciado pelo comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS (fls. 200/214). 9. Outrossim, a Federal Seguros tem legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, pois o mutuário pode cobrar da seguradora a cobertura relativa ao seguro obrigatório nos contratos vinculados ao SFH.10. Assim, ACOLHO parcialmente os embargos declaratórios, devendo esta fazer parte da decisão de fl. 374, para manter a legitimidade passiva da Federal Seguros para responder a presente ação. 11. Em consequência, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 374 e intimem-se as partes para, com as manifestações, apresentarem os originais das procurações. 12. Lado outro, acerca do ingresso da União no feito, o STJ pacificou o entendimento de que, ao sustentar a possibilidade da condição de assistente, ao fundamento de que contribui para o custeio do FCVS, não exibe interesse jurídico, mas somente econômico, o que impossibilita seu ingresso na lide como assistente. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.133.769/RN, submetido ao rito do art. 543-C do CPC. (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1203442/PR, relator Ministro HERMAN BENJAMIN, 2º Turma, julgado em 04/11/2010, DJe 02/02/2011). 13. Desse modo, INDEFIRO a inclusão da União na lide, na condição de assistente simples da CEF. 14. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 5595

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0003011-63.2014.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002906-86.2014.403.6002) ALEX SOUZA DOS SANTOS(MS007147 - CHRISTOVAM MARTINS RUIZ) X JUSTICA PUBLICA
Acolho a manifestação do Ministério Público Federal de fl. 26.Intime-se o requerente para que comprove adequadamente, no prazo de 05 (cinco) dias, onde reside, tendo em vista que a fatura de fl. 12 foi emitida em nome de Eliana Maria da Silva e refere-se a endereço distinto daquele mencionado na declaração de fl. 10.Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5596

MANDADO DE SEGURANCA
0002198-24.2014.403.6006 - ALVARO GARCIA FRAIS(MS015355 - DANIEL ARAUJO BOTELHO) X PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REITOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO DA UNIGRAN
Intime-se o impetrante para que emende a petição inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para indicar quem é o responsável pelo ato coator, para fins de aferição da pertinência subjetiva passiva da autoridade a fim de responder pelo presente mandado de segurança, sob pena de indeferimento da inicial.Após, tornem conclusos para apreciação do pedido de liminar.Int.

Expediente Nº 5597

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002767-37.2014.403.6002 - EDUARDO CLAUS PEREIRA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL
DESPACHOEm aplicação analógica do inciso I, artigo 463 do Código de Processo Civil, evidenciado erro material, deverá a sentença ser corrigida de ofício, a qualquer tempo, desde que não altere o critério jurídico ou fático do julgado.No caso, restou patente erro material na decisão de fls. 69/70, passível de correção de oficio, visto que no texto constou INSS quando deveria constar União Federal.Diante do exposto, com o escopo no inciso I, artigo 463 do Código de Processo Civil, corrijo o erro material apontado acima, determinando que conste União Federal na decisão de fls. 69/70. No mais, a decisão fica integralmente mantida.Intimem-se, devolvendo-se o prazo recursal às partes.

Expediente Nº 5598

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0002909-41.2014.403.6002 - FUNDACAO SERVICOS DE SAUDE DE NOVA ANDRADINA(MS009323 - MARCOS ROGERIO FERNANDES) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃOFundação Serviços de Saúde de Nova Andradina ajuizou ação ordinária de reconhecimento de imunidade tributária em face da União Federal e INSS, formulando pedido de antecipação da tutela, consistente declaração de imunidade tributária desde a sua criação, em 01/01//2011, inexigibilidade de débitos da cota patronal da contribuição previdenciária, bem como para determinar que as requeridas se abstenham de inscrever o nome da requerente no CADIN. Narra a autora que é uma fundação de direito privado, criada pela Lei 886/2010, alterada pela Lei 888/2010, regulamentada pelo Decreto nº 1015/2010, instituída para prestar serviço hospitalar, sem fins lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, mantida pelo Sistema Único de Saúde (SUS), Estado de Mato Grosso do Sul e pelos municípios de Nova Andradina e região, com início das atividades em 01/01/2011.Relata que deve gozar de imunidade tributária e que as cobranças da cota patronal do INSS são ilegais. Juntou documentos fls. 16/227.É o que interessa relatar. Decido.Extrai-se do art. 273 do Código de Processo Civil que a antecipação, total ou parcialmente, dos efeitos da tutela pretendida no pedido inicial pode ser dada desde que estejam preenchidos e presentes dois requisitos obrigatórios, quais sejam, prova inequívoca e convencimento da verossimilhança da alegação.Além da presença desses dois requisitos obrigatórios, exige ainda o referido dispositivo que deve estar demonstrado, ao menos alternativamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou a caracterização do abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Por fim, há o impedimento de se conceder a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. Em juízo perfunctório, de análise dos documentos que instruem a inicial, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela autora. No caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, seja necessária a ciência e participação da parte contrária, especialmente privilegiando-se o princípio do contraditório, razão pela qual POSTERGO a apreciação do pedido para após a vinda da resposta.Desse modo, intimem-se as requeridas para manifestarem-se acerca do pedido de tutela antecipada, no prazo de 10 (dez) dias. Citem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.
JUIZ FEDERAL.
LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.
DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 3815

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000739-79.2003.403.6003 (2003.60.03.000739-2) - ROZEMARIA THEODORA NOGUEIRA(MS005885 -

JUSCELINO LUIZ DA SILVA E MS013763 - MIRELLA CRISTINA SALES ESTEQUE E MS016092 - ROZANIA PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ) X UNIAO FEDERAL
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela parte autora, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Aos recorridos para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Indefiro o requerimento da parte autora para extração da carta de sentença tendo em vista que:i) Consta dos autos adimplemento voluntário dos efeitos da tutela antecipada concedida em sentença, aparentemente não gerando valores a serem pagos pelo poder público;ii) A obrigação de pagar a ser cumprida pelo poder público deverá ser adimplida após o efetivo trânsito em julgado, conforme decidido em fls. 216;O recurso de apelação foi recebido também em seus efeitos suspensivos exceto no capítulo da antecipação da tutela.Intimem-se.

0000380-90.2007.403.6003 (2007.60.03.000380-0) - MARIA SALETE DA SILVA(MS010554 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)
Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 RelatórioMaria Salete da Silva, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte. Juntou procuração e documentos às fls. 17/31.Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferido o pedido de gratuidade da justiça (fl. 35). Contestação às fls. 43/45.Réplica às fls. 63/64.O pedido foi julgado improcedente (fls. 88/90), mas a sentença foi anulada, com devolução à primeira instância, para realização de perícia medida indireta (fls. 123/124).Com a vinda dos autos a primeira instância, determinou-se a reabertura da fase de instrução, com a produção de prova pericial indireta, fl. 127.Realizada a perícia médica indireta e com a juntada do laudo pericial nos autos fls. 143/147, através da análise dos documentos contido nos autos, a médica perita nomeada relatou que, [...] é possível se concluir que a doença do autor iniciou em novembro de 1998 e sua incapacidade em outubro de 1999, fls.145 v. É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação.Rejeito a preliminar de falta de interesse de agir, pois a autora requereu administrativamente o benefício (fl. 31).A prescrição quinquenal não incide na espécie, pois, caso o benefício seja concedido, a data de início será fixada com base no pedido administrativo, em conformidade com o que dispõe o art. 74, II, da Lei n. 8.213/91, uma vez que o requerimento foi apresentado quando passados mais de 30 dias da data do óbito.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ser segurada do INSS, aposentada ou não.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora comprovou o óbito de José Oliveira da Silva, através da certidão de óbito de fl. 21, evento ocorrido no dia 04/09/2000.No dia 26/01/2007, a parte autora ingressou com o pedido de pensão por morte junto à autarquia ré, devido ao falecimento de seu marido, José Oliveira da Silva, conforme comprovado por certidão de casamento de fl. 22, porém, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de haver perda da qualidade de segurado. As contribuições ao RGPS foram vertidas até novembro/98 (folha 113). Embora não conste dos autos informação referente à situação de desemprego mediante registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência, a partir dos demais elementos de prova constantes dos autos - quais sejam: Carteira de Trabalho - CTPS (fl. 23/27), Certidão de tempo de serviço (fl. 30), CNIS (fl. 113) -, é possível se aferir a condição de desempregado do marido da autora após a cessação das contribuições até a data de seu óbito, motivo pelo qual manteve a qualidade de segurado até então, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91.Vale ressaltar que, com a realização da perícia médica indireta, restou afirmado que José Oliveira da Silva incapacitou-se para o trabalho em outubro de 1999, ou seja, quando ainda possuía a qualidade de segurado.Neste sentido, a jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

MANUTENÇÃO DA QUALIDADE DE SEGURADO. ART. 15 DA LEI 8.213/91. CONDIÇÃO DE DESEMPREGADO. DISPENSA DO REGISTRO PERANTE O MINISTÉRIO DO TRABALHO E DA PREVIDÊNCIA SOCIAL QUANDO FOR COMPROVADA A SITUAÇÃO DE DESEMPREGO POR OUTRAS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO JUIZ. RECURSO DO INSS DESPROVIDO. 1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Interpretação de Lei Federal (Pet 7.115/PR, DJe 6.4.2010) pacificou o entendimento de que o registro no Ministério do Trabalho não deve ser tido como o único meio de prova da condição de desempregado do segurado, especialmente considerando que, em âmbito judicial, prevalece o livre convencimento motivado do Juiz e não o sistema de tarifação legal de provas. Assim, o registro perante o Ministério do Trabalho e da Previdência Social poderá ser suprido quando for comprovada tal situação por outras provas constantes dos autos, inclusive a testemunhal. 2. Agravo Regimental do INSS desprovido.(AGRESP 200702603442, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:18/10/2010 - Grifou-se).PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DOS C. TRIBUNAIS REGIONAIS FEDERAIS. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada dos C. Tribunais Regionais Federais. - A decisão recorrida apreciou o conjunto probatório dos autos, sopesando as provas segundo o princípio do livre convencimento motivado, tendo concluído pela comprovação da qualidade de segurado do falecido pela extensão do seu período de graça na forma do art. 15, 2º da Lei n. 8.213/91, tendo em vista a comprovação da sua condição de desempregado como trabalhador autônomo, que pode ser demonstrada por outros meios de prova, como a ausência de registro na CTPS ou CNIS, não sendo necessário o registro em órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido.(AC 00600818520084039999, JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3: 21/09/2012 - Grifou-se).Ainda, nos termos da Súmula nº 27, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais:Súmula n 27: A ausência de registro em órgão do Ministério do Trabalho não impede a comprovação do desemprego por outros meios admitidos em Direito (Grifou-se). Portanto, ante o conjunto probatório constante dos autos, restou demonstrado que o marido da autora, por ocasião de seu óbito, ainda ostentava a qualidade de segurado, nos termos do art. 15, 2º, da Lei nº 8.213/91, estando presentes todos os requisitos legais para a concessão do benefício de pensão por morte a autora.Pelas razões expostas, tendo a parte autora demonstrado preencher os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício de pensão por morte, a procedência do pedido é medida que se impõe.Quanto ao estabelecimento do termo inicial para a concessão do benefício de pensão por morte, deve-se observar que o requerimento administrativo (DER) foi formulado em 26/01/2007 (Comunicado de Decisão - fl. 31), enquanto o óbito ocorreu em 04/09/2000. Assim, nos termos do art. 74, incisos II, da Lei nº 8.213/91 o benefício de pensão por morte é devido a partir do requerimento administrativo, ou seja, de 26/07/2007, sendo, portanto, parcialmente procedente o pedido da autora.3. DispositivoDiante da fundamentação exposta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão da parte autora, com a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de pensão por morte em favor da parte autora, e a pagar as prestações do benefício devidas desde então, com efeitos retroativos ao dia 26/01/2007, deduzindo-se eventuais parcelas já pagas, nos seguintes termos:Nome do segurado: MARIA SALETE DA SILVA, portadora do RG nº 27.948.250-4 e do CPF/MF nº 098.888.898-00.Espécie de benefício: pensão por morte DIB: 26/01/2007 (DER).RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, com a seguinte sistemática de remuneração e atualização monetária:(i) Incidência de correção monetária, de acordo com os índices previstos na Resolução nº 561/2007, do Conselho da Justiça Federal, desde a data em que cada parcela deveria ter sido adimplida, até 29/6/2009;(ii) A partir de 30/6/2009, a atualização dos valores devidos se dará pela aplicação dos índices oficiais de remuneração básica e de juros remuneratórios aplicados às cadernetas de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/1997, com a nova redação dada pela Lei nº 11.960/2009.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora reconhecido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do art. 461 do Código de Processo Civil, defiro a antecipação dos efeitos da tutela para fins específicos de implantação imediata do benefício, sendo certo que eventuais valores em atraso deverão ser pagos somente após o trânsito em julgado desta ação. Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o montante das parcelas vencidas até esta data (Súmula 111, STJ).Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

0001770-61.2008.403.6003 (2008.60.03.001770-0) - JOSE RAULINO MOREIRA DOS SANTOS(MS009808 - LUCELIA CORSSATTO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP236863 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)
Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado. Intime-se.

0000179-93.2010.403.6003 (2010.60.03.000179-5) - MARIA PEREIRA DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência as partes do retorno dos autos.Altere-se a classe processual devendo constar CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Intime-se o INSS para, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar o valor exeqüendo que entende devido.Após, intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pelo INSS.Em caso de concordância ou de ausência de manifestação, torno líquidos os cálculos apresentados, devendo-se expedir requisição de pequeno valor ou precatório, se for o caso.Havendo discordância dos valores apresentados, apresente a parte autora o montante que entende devido, dando-se início à fase de execução, cabendo, então, à Secretaria providenciar a citação e intimação do INSS para, no prazo de 30 (trinta) dias, manifestar-se sobre a memória de cálculos apresentada pela parte autora, em sede de embargos à execução. Neste caso, o INSS deve proceder na forma do artigo 730 e seguintes do Código de Processo.Intimem-se. Cumpra-se.Oportunamente, arquive-se.

0000345-91.2011.403.6003 - SUELI BARBOSA DE JESUS(MS014316 - JOSIELLI VANESSA DE ARAUJO SERRADO FEGRUGLIA DA COSTA) X MAGDA APARECIDA GONCALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: A SENTENÇA1. RelatórioSueli Barbosa de Jesus qualificada na inicial ajuizou a presente ação contra o Instituto Nacional do Seguro Social, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, visando obter o benefício previdenciário de pensão por morte, em razão do falecimento de Deusdete Virgínio de Jesus, ocorrido em 17/09/2009. Indeferido o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita;Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a necessidade de comprovação da dependência econômica em relação ao segurado falecido, ressaltando a insuficiência da prova exclusivamente testemunhal, propugnando pela improcedência do pedido deduzido (fls. 37/42).À folha 113 foi determinado à parte autora que incluísse no polo passivo da ação a Senhora Magna Aparecida Gonçalves, beneficiária da pensão em razão da morte de Deusdete Virginio de Jesus, o que foi cumprido (fl. 115).Citada, Magna Aparecida Gonçalves apresentou contestação, refutando as alegações da parte autora (fls. 125/127).Em audiência, foram ouvida a autora Sueli Barbosa de Jesus, e as testemunhas arroladas pela autora, quais sejam, Maria Jucilene Coelho Viana e Rosilda Carmo Moreira. Foram ouvidas também a ré Magna Aparecida Gonçalves e mais duas testemunhas arroladas pela mesma, sendo elas Sebastiana Feliciana da Silva e Juarez Virginio de Oliveira (fls. 156/163). As partes apresentaram suas alegações finais, por meio de memoriais (fls. 168/174). É o relatório.2. Fundamentação.Para a concessão da pensão por morte, são requisitos necessários a comprovação da qualidade de segurado do falecido, a prova do óbito e a comprovação da condição de dependente (companheira), prescindindo-se da comprovação quanto à dependência econômica, presumida pela lei. Segundo o art. 16 da Lei 8.213/91, são beneficiários, do Regime Geral de Previdência Social, apenas os dependentes do segurado nele elencados, in verbis: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido;II - os pais;III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.O óbito do segurado instituidor (Deusdete Virgínio de Jesus) está comprovado pela certidão de fl.27. Também está comprovada a qualidade de segurado, à vista da informação de que o de cujus estava em gozo do beneficio de auxílio-doença à época do falecimento, conforme registrado no CNIS (fl. 79) e nos dados do INFBEN (fl. 80). Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência de dependência econômica em relação ao falecido. Sueli Barbosa foi ouvida no processo em que figura como parte autora, alegou que foi casada com o Sr. Deusdete Virgínio de Jesus, que o casal tem três filhos e que se separou do de cujus em 2006. Afirmou que mesmo com a separação formal os bens do casal não foram partilhados, pois o falecido ajudava-a mensalmente na compra de alimentos e medicamentos. Questionada sobre os documentos juntados aos autos em fls. 128/130, referentes a uma ação de separação consensual da autora e do de cujus em 2007, onde consta que os bens do casal já haviam sido partilhados, a autora alega desconhecer esses fatos, pois os bens só teriam sido partilhados após o falecimento do Sr. Deustede Virgínio de Jesus em 2009. A testemunha Maria Jucilene Coelho Viana alegou que conhece a autora há aproximadamente 30 anos; que na época que a conheceu já era casada com o de cujus. Alega ter conhecimento de que o Sr. Deusdete ajudava a Sra. Sueli na compra de alimentos e medicamentos e que por algumas vezes chegou a presenciar esses fatos. No mais declarou saber que o falecido passara a morar com outra pessoa após a separação da Sra. Sueli. A testemunha Rosilda Carmo Moreira, informou: conhecer a autora há 22 anos aproximadamente, pois era vizinha do casal no Cinturão Verde; que após a separação do casal a autora passou a morar com sua mãe, na cidade e Deusdete continuou a morar no sítio; ter ouvido de Deusdete que o mesmo ajudava a autora, porém, não sabe precisar como se davam as ajudas; que as terras mencionadas (Cinturão Verde) são do Município e que talvez seja por este motivo que o lote não tenha sido partilhado na época da separação. Magna Aparecida Gonçalves, parte ré, foi ouvida e negou que Deudeste ajudasse a autora. Sebastina Feliciana da Silva, cunhada de Deusdete, testemunha arrolada pela ré Magna,

informou conhecer esta há aproximadamente há 10 anos. Alegou que após a separação Deusdete e Sueli não tiveram mais contato e que esta não recebia qualquer espécie de auxílio por parte daquele. A testemunha Juarez Virginio de Oliveira, irmão de Deusdete, foi arrolada pela parte ré e alegou que ele não auxiliava a Sra. Sueli, de nenhuma maneira. Importante ressaltar que às fls. 128/129 (termo de audiência em ação de separação consensual) entre a parte autora e o de cujus, consta que os bens móveis do casal tinham sido partilhados em 2007 e não houve fixação de pensão alimentícia por parte do de cujus em favor da parte autora. As declarações constando que a autora figurava como dependente do falecido no plano de serviços funerários e que contava com autorização para realizar compras (fls. 97/99) não foram submetidas ao contraditório e não podem ser utilizadas em seu favor. Diante do exposto as testemunhas ouvidas não comprovaram a dependência econômica da parte autora por parte de seu ex-esposo, havendo contradição e imprecisão nos testemunhos. Inexiste, portanto, início de prova material com robustez suficiente para sanar a deficiência da prova oral.Por conseguinte, diante do contexto probatório analisado, infere-se que a parte autora não comprovou o preenchimento de todos os requisitos legais, impondo-se a improcedência do pedido.3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido e declaro resolvido o processo pelo seu mérito (art. 269, I, CPC).Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0000532-02.2011.403.6003 - ODETE BATISTA PAULINO(MS012740 - RODRIGO NARCIZO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta por Odete Batista Paulino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu à concessão do benefício de auxílio-doença. Deferida a gratuidade da justiça, indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, foi determinada a realização de perícia médica.Contestado o feito, sob a alegação da inexistência da incapacidade laborativa.Foi elaborado laudo médico pericial, sobre o qual as partes não se manifestaram.É o relatório. 2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora seja-lhe concedido o benefício de auxílio-doença. Necessário se faz verificar se a parte autora preenche os seguintes requisitos: a) possuir qualidade de segurada; b) possuir carência de 12 contribuições mensais; c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral.Consta do Laudo Médico Pericial acostado aos autos (folhas 87/95) que a parte autora apresenta sequela de fratura de escápula direita. Tal enfermidade lhe causa incapacidade relativa e permanente, conforme resposta ao quesito 5 e 6 do Juízo(fl. 78).A perita médica, especialista em medicina do trabalho, atestou que a autora, na data da perícia, apresentou incapacidade para realização de movimentos do ombro direito da autora para atividades que exijam os braços abertos e elevados, na ordem de 12,5% como descrito nos quesitos 3 e 4 do juízo. (fl. 78)Da análise dos autos, infere-se que a parte autora não preencheu todos os requisitos legais autorizadores da concessão do benefício auxílio-doença.Impende ressaltar que, embora o pedido inicial da parte autora tenha se restringido à concessão do benefício auxílio-doença, é possível a análise quanto ao direito ao benefício de auxílio-acidente, à vista das características do caso concreto, tais como a persistência da causa incapacitante, a natureza da patologia, seu histórico laboral e grau de instrução, considerando, ainda a instrumentalidade do processo e a necessidade de prestação completa da jurisdição, sem que isso configure decisão extra petita.Ademais, diante da similitude entre os institutos em apreciação (auxílio-doença e auxílio-acidente), a jurisprudência avaliza a possibilidade de análise do benefício devido, considerando a fungibilidade dos benefícios por incapacidade. Nesse sentido:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. SENTENÇA EXTRA PETITA. FUNGIBILIDADE DOS BENEFÍCIOS POR INCAPACIDADE. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXERCÍCIO DE MANDATO. CUMULAÇÃO ADMITIDA. 1. É pacífica na jurisprudência a fungibilidade dos benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, uma vez que possuem um elemento comum entre seus requisitos, qual seja, a redução ou inexistência de capacidade para o trabalho. Tal situação, aliada à hipossuficiência do segurado perante a Autarquia Previdenciária - retratada, inclusive, na regra prevista no art. 88 da Lei nº 8.213/91-, justificam a relativização de questões processuais, tais como o interesse de agir e a congruência entre a sentença e o pedido formulado na inicial, em prol da efetividade da prestação jurisdicional. (TRF4, APELREEX 0008352-91.2007.404.7100, Sexta Turma, Relatora Vivian Josete Pantaleão Caminha, D.E. 28/09/2011).Nesse passo, passa-se à análise quanto ao atendimento dos pressupostos legais referentes ao benefício auxílio-acidente, em conformidade com a prova produzida nos autos.Nos termos do artigo 86 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97, O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. Portanto, o benefício de auxílio-acidente será concedido no caso de acidente de qualquer natureza, ainda que o infortúnio não tenha nexo de causalidade com o trabalho exercido pelo segurado, devendo ser comprovada a redução da capacidade funcional e a qualidade de segurado.Conceitua o artigo 30, único, do Decreto n.º 3048/99: Entende-se como acidente de qualquer natureza ou

causa aquele de origem traumática e por exposição a agentes exógenos (físicos, químicos e biológicos), que acarrete lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda, ou a redução permanente ou temporária da capacidade laborativa.No presente caso, restou devidamente comprovada a qualidade de segurado, eis que o autor foi agraciado com benefício de auxílio-doença, no período de 23/04/1996 até 07/02/1998.Contudo, para recebimento do benefício, resta comprovar a redução da capacidade funcional advinda do infortúnio alegado.A Sra. Médica Perita atestou que o autor, na data da perícia, apresentou redução permanente da capacidade para trabalhos que exijam os braços abertos e elevados, conforme quesito 4 do juízo de folha 78.Portanto, observa-se que a lesão mencionada na inicial encontra-se consolidada, todavia, segundo afirmou a Senhora Perita, as sequelas causam limitação funcional parcial e definitiva e implicam em redução para exercer o trabalho que habitualmente exercia ou outro que lhe garanta a subsistência. Ademais, terá que despender maior esforço para exercer o trabalho habitual ou outro que lhe garanta a subsistência.A despeito de o Decreto nº 3.048/99 estabelecer situações que autorizam a concessão do benefício, o rol constante do anexo III é meramente exemplificativo. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-ACIDENTE. DECRETO 3.048/99. ANEXO III. LIMITAÇÃO NÃO RELACIONADA. CONCESSÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTE DO TRF4. 1. Se o segurado apresenta redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia devido à sequela decorrente de acidente, faz jus à concessão de auxílio-acidente nos termos do art. 86 da Lei 8.213/91, ainda que a limitação não esteja relacionada no Anexo III do Decreto 3.048/99. 2. O Tribunal Regional Federal da 4ª Região orienta que a relação das situações que dão direito ao auxílio-acidente, constante do Anexo III do Decreto 3.048/99, não é exaustiva, devendo ser consideradas outras em que comprovada, por perícia técnica, a redução da capacidade para o trabalho que o segurado habitualmente exercia (TRF4, AC 00023146820094047108, 6ª Turma, Rel. Des. Federal Celso Kipper, DJ 30.03.2010). 1ª TURMA RECURSAL Paraná - Proc Nº200970510035431/PR - Julgamento: 01.07.2010 - Juiz José Antonio SavarisAdemais, independentemente do grau de redução da capacidade verificado após a consolidação das lesões, o benefício é devido. Confira-se a seguinte ementa do Recurso Especial, julgado pelo C. Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AUXÍLIO-ACIDENTE. LESÃO MÍNIMA. DIREITO AO BENEFÍCIO. 1. Conforme o disposto no art. 86, caput, da Lei 8.213/91, exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. 2. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão. 3. Recurso especial provido. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.109.591 - SC - RELATOR: MINISTRO CELSO LIMONGI - DJE 08/09/2010).Concluindo, presentes os requisitos necessários para a concessão de auxílio-acidente, há de ser julgado procedente, em parte, o pedido. 3. Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido, para condenar o INSS a pagar à parte autora o benefício de auxílio-acidente de que cuida o artigo 86, da Lei 8.213/91, a partir da data de indeferimento do pedido de auxílio-doença (28/01/2011).Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, no percentual de 0,5% (meio por cento) ao mês, a contar da citação. Também incidirá correção monetária a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário.Atendendo o Provimento da Corregedoria Geral do TRF-3ª Região de nº 71/2006, faço as seguintes observações:Número do benefício: Benefício: auxílio-acidenteDIB: 28/01/2011(DER)RMI: a ser apuradaAutor: Odete Batista Paulino Nome da mãe: Ernestina Vicente PintoCPF: 582.553.201-30NIT: 1.241.696.745-4P.R.I.

0000686-20.2011.403.6003 - MARIA APARECIDA ALVES DE BARROS(SP186220 - ALEXANDRE ROBERTO GAMBERA E SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado. Intime-se.

0000913-10.2011.403.6003 - MARIO BARBOSA DOS SANTOS(SP299615 - EVANDRO VIEIRA SOBRINHO) X NOTEMPER EMPREENDIMENTOS LTDA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Trata-se de feito proposto por Mario Barbosa dos Santos em face de Notemper Empreendimentos Ltda e DNIT.O feito encontra-se em fase de instrução, entretanto, o DNIT alega ilegitimidade para figurar no polo passivo da demanda em sua contestação.Deixo para apreciar a preliminar alegada por ocasião da sentença.O processo comporta prova oral e pericial.Depreque-se a oitiva da parte autora, bem como a realização de perícia médica para o Juízo de Direito da cidade de Junqueirópolis/SP.São quesitos do Juízo:1.) O requerente apresenta alguma lesão? Descrever qual (quais):2.) Qual a causa da lesão sofrida pelo autor?3.) Eventual lesão sofrida pelo autor afeta quais órgãos ou sistemas?4.) Em caso de lesão estética, qual o grau de comprometimento causado ao autor?5.) As lesão sofridas pelo autor comprometem o exercício de sua atividade laboral habitual? Total e permanentemente ou parcial e temporariamente? 6.) Sob o aspecto emocional/ psicológico, é possível identificar danos aos requerente? Em qual intensidade?Intimem-se as partes para apresentação de assistentes técnicos e quesitos.Depreque-se e a

oitiva das testemunhas arroladas pelo autor em fls. 11 para o Juízo de Direito de Cassilândia/MS e para uma das Varas Federais de Campo Grande/MS.Intimem-se.

0000957-29.2011.403.6003 - APARECIDA ANGELICA MESSIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 RelatórioAparecida Angélica Messias Rosa, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de pensão por morte em virtude do falecimento de Nelcidio Ferreira Rosa, ocorrido em 07/05/2011. Deferido o pedido de gratuidade da justiça fl. 20. Citado, o INSS apresentou contestação, aduzindo a falta de qualidade de segurado do de cujus na época do óbito, propugnando pela improcedência do pedido (fls.31/34).É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação.O benefício de pensão por morte, a teor dos artigos 74 a 79, da Lei nº 8.213/91 e dos artigos 105 a 115 do Decreto nº 3.048/99, é concedido aos dependentes de pessoa que detinha a qualidade de segurado na data de seu óbito, sendo aposentado ou não. São requisitos do pretendido benefício: 1) o óbito do segurado; 2) o requerente deve ser dependente do falecido; 3) a pessoa falecida deve ter sido segurada do INSS, aposentada ou não.O artigo 16 da Lei nº 8.213/91 estabelece o rol de dependentes do segurado da previdência social nos seguintes moldes:Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)IV - a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60(sessenta) anos ou inválida. (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.A parte autora comprovou o óbito de Nelcidio Ferreira Rosa, através da certidão de óbito de fl. 10, ocorrido no dia 07/05/2011.No dia 05/07/2011 a parte autora ingressou com o pedido de pensão por morte junto à autarquia ré, devido ao falecimento de seu marido, Nelcidio Ferreira Rosa, conforme comprovado por certidão de casamento de fl. 09, porém, tendo seu pedido indeferido, sob o argumento de perda da qualidade de segurado. Portanto, resta à autora comprovar nos autos a existência da qualidade de segurado do falecido;Em audiência, Aparecida Angélica Messias Rosa alegou: que era casada com Nelcídio Ferreira Rosa, falecido em 2011, o qual trabalhava como diarista, sendo que ultimamente estava a serviço de uma pessoa conhecida apenas por Badé, proprietário da Fazenda Ana Nery; que anteriormente tinha trabalhado por cinco anos na Fazenda Fortaleza, fazendo cercas e arrancando pragas; que trabalhou por alguns meses na Fazenda Santa Luzia e em algumas firmas, registrado, desempenhando trabalho rural (matar formiga, roçar mato); que não sabe precisar o período que Nelcídio trabalhou como pedreiro; que moravam no Bairro João Paulo da Silva há 18 anos, e que o falecido ia para as fazendas, onde permanecia por certo período, retornando para visitar os familiares (fl. 68). A testemunha Dorilei Assis de Rodrigues, arrolada pela parte autora, respondeu: que conhece a autora há 15 anos; que ficou sabendo através de Nelcidio e da própria autora que ele trabalhava em fazendas, mas nunca presenciou o mesmo trabalhando; que não sabe informar nenhum nome de fazenda para a qual tenha Nelcídio trabalhado, porém Nelcidio se dirigia para as fazendas para trabalhar (fl. 70). A testemunha Antônio Dias de Andrade, inquirida, respondeu: que conhece a autora há aproximadamente 16 ou 17 anos, pois na época trabalhava com Nelcídio em lavoura de café; que há 15 anos mora no Bairro João Paulo da Silva e a autora e o falecido já residiam no mesmo bairro; que nesse período a autora trabalhava como doméstica e Nelcídio em fazendas, com empreitadas (fazendo cercas, arrancando pragas); que já trabalhou com Nelcídio na Fazenda Ana Nery, de propriedade do Sr. Badé, na Fazenda Campo Limpo, e na Fazenda Cascavel, onde Sr. Nelcídio trabalhava como ajudante de pedreiro na falta de serviços rurais, porém, não soube precisar o período dessa atividade; que antes do óbito o Sr. Nelcídio se encontrava trabalhando na Fazenda Ana Nery, arrancando canos de água; que não se recorda de trabalho em construção civil do Sr. Nelcídio (fl. 72). A testemunha Cleuza Manoel dos Santos, por sua vez, disse: que conhece a parte autora há doze anos e que atualmente são vizinhas; que Nelcídio lhe contou ter trabalhado em várias fazendas, tais como Fortaleza e Ana Nery; que já o viu trabalhando na Fazenda Ana Nery, seu último local de trabalho; que tem conhecimento sobre o trabalho na construção civil de Nelcídio, mas não soube precisar tempo ou período (fl. 74). A parte autora acostou aos autos documentos quais comprovam que Nelcídio exerceu trabalho rural, sendo eles, certidão de casamento (fl. 09), onde consta que ele era lavrador, e CTPS (fls. 11/17), porém, não comprovam a presença de qualidade de segurado rural do de cujus à época do óbito. A autarquia ré juntou aos autos extratos do CNIS (fls. 41/42) nos quais se constatou que as contribuições ao RGPS foram vertidas até junho 2006, e que por alguns períodos o de cujus exerceu trabalho urbano.Vale ressaltar que não há registro documental contemporâneo nos autos que comprove a relação de emprego rural na época do óbito. Diante do exposto as testemunhas ouvidas não comprovaram a qualidade de segurado do de cujus, havendo

imprecisão nos testemunhos em relação ao tempo e período das atividades rurais exercidas pelo de cujus, inexistindo nos autos início de prova material com robustez suficiente para sanar a deficiência detectada. Neste sentido, temos o seguinte julgado:PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. PENSÃO POR MORTE. TRABALHADOR AVULSO. AUSÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. 1. Os requisitos para a concessão da pensão por morte são: a) óbito do segurado-instituidor; b) qualidade de dependente do requerente (art. 16 e parágrafos); c) qualidade de segurado do falecido. 2. Quanto à questão probatória, estabelece a legislação (art. 55, 3.º, da Lei 8.213/91) que a comprovação do tempo de serviço só produzirá efeito quando baseada em início de prova material. A este respeito, o Eg. STJ editou a Súmula 149, verbis: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. O mesmo entendimento encontra-se consolidado na Súmula 27 deste Tribunal. 3. O falecido, na qualidade de trabalhador avulso, era segurado obrigatório da previdência, por força do disposto no art. 11, VI, da Lei n 8.213/91, devendo proceder ao regular recolhimento de contribuições previdenciárias para fazer jus aos benefícios do Regime Geral de Previdência, inclusive pensão aos dependentes. 4. No caso dos autos, o esposo da apelante quando faleceu, em 04/02/2003, aos 61 anos de idade, já havia perdido sua qualidade de segurando, sendo a sua última contribuição vertida em 25/05/1995 (fl. 37), o que demonstra que o instituidor da pensão ficou 08 (anos) sem a devida contribuição. Nesse diapasão, não restou comprovada a qualidade de segurado previdenciário do falecido de modo a instituir à autora o benefício de pensão por morte requerido na inicial. 5. No que tange à alegação de que o instituidor da pensão voltara ao exercício da atividade rural posteriormente ao último vínculo urbano, tenho que inexiste início de prova material, tendo em vista que a certidão de casamento não cumpre tal objetivo, pois os vínculos urbanos posteriores a ela a desqualificam à comprovação de período posterior aos aludidos vínculos. Havendo ruptura da natureza do trabalho desempenhado pelo segurado, como no caso dos autos em que o autor inicialmente fora rurícola, passando à atividade urbana e retornando às lides rurais, a prova documental hábil à comprovação do tempo de serviço rural posterior ao urbano deve ser contemporânea ao período deduzido. 6. Apelação desprovida.(AC 200601990258476, JUÍZA FEDERAL ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, TRF1 - 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 DATA:16/12/2011 PAGINA:954.) 3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos previstos pelo inciso I do artigo 269 do Código de Processo Civil, julgando improcedente o pedido da parte autora.Sem custas e honorários, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Oportunamente, com o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas de estilo.P.R.I.

0001189-41.2011.403.6003 - CLEUZA DA SILVA SOUZA X PALOMA DE SOUZA ALVES(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto.Considerando o tempo decorrido entre o óbito e a propositura da ação (cerca de 20 anos), visando verificar a ocorrência de coisa julgada, converto o julgamento em diligência, com baixa no livro de registro de sentenças, e determino seja oficiado ao cartório distribuidor da Comarca de Brasilândia/MS, solicitando informações acerca de eventuais ações movidas por Cleuza da Silva Souza contra o INSS, a partir de 07/11/1993.Com a resposta, vista às partes, por dois dias sucessivos, e conclusos para sentença.

0001517-68.2011.403.6003 - IVANILDO BARBOSA GALVES(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
De início, altere-se a classe processual para Execução contra a Fazenda Pública.Tomo o INSS por citado, nos moldes do artigo 730 do Código de Processo Civil.Desentranhe-se a manifestação de fls. 108/132, remetendo-a ao SEDI para distribuição por dependência aos presentes autos.Intimem-se.

0001787-92.2011.403.6003 - IRACI DOS SANTOS RODRIGUES(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora do desarquivamento do feito, conforme requerimento protocolizado. Intime-se.

0001900-46.2011.403.6003 - IVONE ALTRAN MORETTO(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Visto.Para o deslinde da questão posta, entendo necessária a produção de prova oral. Converto o julgamento em diligência, devendo a Secretaria proceder à designação de audiência para oitiva das testemunhas arroladas na inicial. Após agendamento de data e horário para realização do ato, intimem-se.

0000516-14.2012.403.6003 - MARILENE LEAL VIEIRA RIBEIRO(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 144/145, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito.Nomeio em substituição a Dr(a) Letícia do Nascimento Martins, OAB/MS n.º 17609, com escritório na Rua Zuleide Peres

Tabox, , nº 231, nesta cidade.Intime-a de sua nomeação e para que se manifeste acerca do laudo pericial apresentado nos autos, bem como a parte autora acerca do novo defensor.Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0000585-46.2012.403.6003 - FRANCISCO DA SILVA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 92/93, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito.Nomeio em substituição a Dr(a) Letícia do Nascimento Martins, OAB/MS n.º 17609, com escritório na Rua Zuleide Peres Tabox, , nº 231, nesta cidade.Intime-a de sua nomeação, bem como a parte autora acerca do novo defensor.Solicite-se o pagamento dos honorários arbitrados em sentença, após ao trânsito em julgado da sentença.Após, encaminhem-se os autos ao TRF para apreciação do recurso.Intimem-se.

0000671-17.2012.403.6003 - EVALDO ICASSATTI(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pelo INSS, em ambos os efeitos, a teor do disposto no artigo 518, caput, do Código de Processo Civil, e apenas no efeito devolutivo com relação ao capítulo da sentença que antecipou os efeitos da tutela, ex vi do artigo 520, inciso VII, daquele diploma processual.Ao(a) recorrido(a) para as contrarrazões, no prazo legal. Depois, contrarrazoado ou não o recurso, remeta-se o processo ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de estilo.Intimem-se.

0001671-52.2012.403.6003 - WALTER GARCIA DE OLIVEIRA(MS010261 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES E PR059803 - RODRIGO FAGUNDES NOCETI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Fica a parte autora intimada a no prazo de 05 (cinco) dias manifestar-se acerca da mídia digital acostada aos autos, nos termos do artigo 30, I, alínea a, da Portaria n. 10/2009, em cumprimento ao despacho de fls. 170.

0002016-18.2012.403.6003 - BRUNO DOS SANTOS(SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES)
De início, esclareça a parte autora se ainda se encontra em internação.Defiro a produção de prova testemunhal.Com fundamento no artigo 342 do Código de Processo Civil, determina-se o comparecimento pessoal do autor na audiência designada, devendo ser intimado a comparecer através de seu procurador.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.Após a apresentação do rol, fica a Secretaria autorizada a designar a data da audiência e a expedir carta precatória para a oitiva das testemunhas, caso essa medida seja necessária.No que tange à intimação das testemunhas a serem ouvidas neste Juízo, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.

0002030-02.2012.403.6003 - MARIA APARECIDA MORATO AMAD(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: ASENTENÇA .PA 0,5 Relatório.Maria Aparecida Morato Amad, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, com requerimento de antecipação de tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando o restabelecimento do benefício de auxílio doença, ou, ainda, a conversão em aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de poliartrite, artrose, poliartrose, espondilite ancilosante, transtorno dos discos cervicais, dorsalgia e lumbago com ciática - espondilose. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Indeferida a antecipação de tutela e deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, determinou-se a citação do réu e realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o

direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação.É o relatório. .PA 0,5 Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para a concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social ; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art.25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art.42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 55/63) que a parte autora é portadora de espondilose em coluna vertebral, cuja enfermidade lhe causa incapacidade total e temporária (sendo indicada pelo médico perito a reavaliação no após o decurso de três meses), conforme respostas aos quesitos 5, 6, 12 e 15 do Juízo (folhas 60 v. e 61).Quanto ao início da incapacidade deve ser acatada a data indicada pela Médica Perita com base em exame de ressonância magnética realizado no dia 27/07/2013 (folha 61). A alegação da parte autora de que a incapacidade é anterior não encontra respaldo na prova constante dos autos, pois o atestado médico indicativo da incapacidade data de 10.02.2012 (folha 58, item g), sendo que as informações constantes do CNIS (folha 45v) indicam retomada da atividade laboral após esse período (CNIS - fl. 45v).A corroborar essa constatação, observa-se que os exames de tomografia computadorizada da coluna cervical datado de 19.06.2012 (folha 57v) e o tomografia computadorizada da coluna lombossacra realizado em 29.09.2012 (folha 59) não indicaram limitação incapacitante, esta apenas constatada nas ressonâncias magnéticas da coluna lombossacra e cervical realizadas em 27.07.2013 e 02.08.2013 (folha 59).No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 45.Constatada, então, a existência de incapacidade laboral total e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a procedência do pedido de concessão do benefício de auxílio-doença se impõe. .PA 0,5 Dispositivo.Diante do exposto, julgo procedente em parte o pedido formulado e condeno o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença, com início em 27/07/2013 (Início de incapacidade - f. 61), devendo ser deduzidas eventuais parcelas pagas a mesmo título. Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista os elementos existentes nos autos, verifico a presença dos requisitos legais para a concessão da antecipação dos efeitos da tutela, uma vez que a parte autora preenche todas as condições previstas em lei para a concessão do benefício.A concessão da tutela, de forma antecipada, impõe-se em virtude do caráter alimentar do benefício e as condições de saúde impeditivas de obtenção do próprio sustento pelo trabalho.Assim, concedo a antecipação dos efeitos da tutela e determino que o INSS seja intimado para que implante o benefício em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.Sentença não sujeita ao reexame necessário.Nos termos do Provimento COGE 71/06, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Número do benefício: Antecipação de tutela: simAutor(a): Maria Aparecida Morato AmadBenefício: auxílio-doençaDIB: 27/07/2013 (DII - folhas 61)RMI: a calcular CPF: 600.849.361-34P.R.I.

0002124-47.2012.403.6003 - JOSEFA CORREIA BARBARA3(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro os esclarecimentos solicitados pela parte autora, notadamente pelo descrito nos itens 1.3 e quesitos 8 e 9 do juízo e 1 do INSS.Intimem-se.

0002249-15.2012.403.6003 - MARTA VERDUGO SATURNINO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: ASENTENÇA1. Relatório.Trata-se de ação ordinária proposta por Marta Verdugo Saturnino em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da qual se pleiteia a condenação do réu a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Deferida a gratuidade da justiça, foi determinada a citação do INSS e a realização de perícia médica.Apresentados contestação e laudo pericial, a parte autora se manifestou.É o relatório.2. Fundamentação.Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de

trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral.Consta do Laudo Médico Pericial acostado aos autos (folhas 58/67) que a autora é portadora de síndrome do impacto em ombro direito, cuja enfermidade lhe causa incapacidade relativa (o periciado apresenta limitação nos movimentos com os braços abertos e elevados acima dos ombros), e temporária, cabendo reavaliação após o decurso de até 3 (três) meses, conforme resposta aos quesitos 5, 6 e 12 do Juízo (folhas 64/64-v).O início da incapacidade ocorreu na data de 28/08/2013, conforme verificação da médica perita. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 45/50.Constatada, então, a existência de incapacidade laboral relativa e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício de auxílio-doença se impõe.Insta ressaltar que a cessação do benefício condiciona-se à constatação de capacidade da parte autora ao trabalho.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, julgo procedente em parte a pretensão da parte autora, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em seu favor, devendo ser deduzidas as parcelas já pagas, com efeitos a partir do dia 20/08/2013, em conformidade com a fundamentação, nos seguintes termos:Beneficiário: Marta Verdugo SaturninoCPF: 391.281.801-00Benefício: Auxílio-doençaDIB: 20/08/2013 RMI: a calcular.Os valores em atraso deverão ser pagos em uma única parcela, em conformidade com as disposições contidas no Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF Nº 134/2010.Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que seja implantado imediatamente o benefício ora concedido.Sem custas.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre os valores atrasados até a data da sentença (Súmula 111, STJ).P.R.I.

0002313-25.2012.403.6003 - MARIA BATISTA DA SILVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: ASENTENÇA1. RelatórioMaria Batista da Silveira, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de transtorno afetivo bipolar, episodio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno do pânico, entre outras. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral.Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 51/53) que a autora é portadora de Episodio Depressivo Grave, cuja enfermidade provoca incapacidade absoluta e temporária, sendo necessária nova avaliação no prazo de 6 (seis) meses, conforme quesito 12 do juízo (fl. 52).O laudo médico pericial indica o mês de outubro de 2011 como início da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folhas 34/40.Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício d e auxílio-doença se impõe.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir do dia 06/06/2012 (data da cessação do benefício), e a pagar os valores em atraso, deduzindo-se as parcelas já recebidas.O benefício deverá ser mantido até que verificada a retomada da capacidade laboral por meio de exame pericial, ou procedida à reabilitação profissional do segurado.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à

parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento imediato do provimento jurisdicional.Sem custas.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 diasBenefício: auxílio-doençaNB: 548.609.734-0DIB: 06/06/2012 RMI: a apurar Autor(a): Maria Batista da SilveiraNome da mãe: Maria Piedade da SilveiraCPF: 356.314.731-00NIT: 1.079.834.395-5P.R.I.

0002315-92.2012.403.6003 - ANDREIA CABRAL TEIXEIRA TENORIO(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: ASENTENÇA1. RelatórioAndreia Cabral Teixeira Tenorio, qualificada na inicial, ajuizou a presente ação ordinária, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a concessão de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Disse, para tanto, que sofre com vários problemas de saúde, tendo sido diagnosticada como sendo portadora de episódio depressivo grave com sintomas psicóticos, transtorno de pânico e transtornos dissociativos. Por fim, sustentou que faz jus ao benefício pleiteado, tendo em vista que sua incapacidade laboral persiste. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida o pedido de antecipação de tutela, determinou-se a citação do réu e a realização de perícia médica.Citado, o INSS apresentou contestação, refutando a pretensão deduzida ao argumento de não ter sido constatada a incapacidade laboral que lhe confere o direito ao benefício. Intimadas as partes quanto ao laudo pericial, a parte autora apresentou sua manifestação.2. Fundamentação.Pleiteia a parte autora a concessão do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez. Para concessão da aposentadoria por invalidez é necessário verificar se a parte autora preenche os requisitos legais, a saber: a) ser segurado da Previdência Social; b) possuir carência de 12 (doze) contribuições mensais (LBPS, art. 25, I), c) apresentar incapacidade total para o trabalho, e não seja possível sua reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, conforme estabelece o art. 42, da Lei n.º 8.213/91. Já para o auxílio-doença, necessário se faz verificar se preenche os seguintes requisitos: a) possuir a qualidade de segurado; b) possuir carência de 12 contribuições mensais, c) apresentar incapacidade temporária para o trabalho ou para a atividade habitual, por mais de quinze dias (art. 59, Lei n.º 8.213/91).Incapacidade total indica que o segurado não tem condições de exercer qualquer atividade laboral; incapacidade permanente denota que não há prognóstico de que o segurado possa recuperar a capacidade de trabalho; a insuscetibilidade de reabilitação decorre da impossibilidade de exercício de outra atividade laboral.Consta do Laudo Médico Pericial (folhas 44/46) que a autora é portadora de Episodio Depressivo Grave, cuja enfermidade provoca incapacidade absoluta e temporária, sendo necessária nova avaliação no prazo de 6 (seis) meses, conforme quesito 12 do juízo (fl. 45).O laudo médico pericial indica o mês de janeiro de 2012 como início da incapacidade. No que concerne à qualidade de segurado e ao período de carência, restaram atendidos tais requisitos pelo que consta nos documentos do CNIS de folha 30/33.Constatada, então, a existência de incapacidade laboral absoluta e temporária, e o atendimento quanto à carência e qualidade de segurado, a concessão do benefício d e auxílio-doença se impõe.3. Dispositivo.Diante da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE a pretensão inicial, com resolução de mérito, nos termos previstos pelo art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o réu a implantar o benefício de auxílio-doença em favor da parte autora, a partir do dia 13/07/2012 (data da cessação do benefício), e a pagar os valores em atraso, deduzindo-se as parcelas já recebidas.O benefício deverá ser mantido até que verificada a retomada da capacidade laboral por meio de exame pericial, ou procedida à reabilitação profissional do segurado.Sobre as parcelas vencidas incidirão juros de mora, desde a citação, e correção monetária, a partir da data em que cada prestação deveria ter sido paga.Condeno o INSS a pagar honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, limitados às parcelas vencidas até a sentença (Súmula 111, STJ). Tendo em vista a natureza alimentar do benefício ora concedido à parte autora, e com fulcro na autorização contida no caput e no parágrafo 5 do artigo 461 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar o cumprimento imediato do provimento jurisdicional.Sem custas.Nos termos dos Provimentos COGE 71/06 e 144/2011, os dados para a implantação do benefício são os seguintes:Antecipação de tutela: sim Prazo: 15 diasBenefício: auxílio-doençaNB: 550.032.224-5DIB: 13/07/2012RMI: a apurar Autor(a): Andreia Cabral Teixeira TenorioNome da mãe: Maria Jose Cabral TeixeiraCPF: 609.874.641-91NIT: 1.252.930.361-6P.R.I.

0000235-24.2013.403.6003 - JOAO BATISTA DA SILVA(MS011994 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se novamente o procurador da parte autora para prestar esclarecimentos acerca da declaração de fls. 269.Sem prejuízo dê-se vista ao INSS acerca do documento mencionado, e oficie-se à OAB local com cópia da manifestação da parte autora.

0000522-84.2013.403.6003 - ANTONIA GOMES DOS SANTOS(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Designa-se o dia 16 de outubro de 2014, às 15 horas e 30 minutos, para oitiva da parte autora e das testemunhas que serão apresentadas independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 46/47 e manifestação de fls. 49.Intimem-se.

0000740-15.2013.403.6003 - APARECIDA AGUSTINHO DOS SANTOS(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora acerca da disponibilidade dos autos para manifestação em memoriais finais.

0001056-28.2013.403.6003 - MARIA DE LOURDES DA SILVA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora do retorno dos autos e de que os mesmos encontram-se disponíveis para carga, facultando-se novo prazo de 05 (cinco) dias para memoriais.

0001473-78.2013.403.6003 - JOSE CARLOS BARBOZA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 06 de outubro de 2014, às 17 horas, a ser realizada no Juízo de Direito da Comarca de Brasilândia/MS.

0001544-80.2013.403.6003 - MARIA APARECIDA LIMA DE JESUS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E MS003293 - FRANCISCO CARLOS LOPES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a informação de renuncia de procurador com poderes para atuação no feito, retifique-se o cadastramento com a sua exclusão.Considerando que a parte autora continua sendo representada por outros dois advogados, intime-a novamente para dar integral cumprimento à determinação de fls. 59, em 05 (cinco) dias.Intimem-se.

0001684-17.2013.403.6003 - VENANCIA SOARES SANTANA(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 33/34, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito.Nomeio em substituição a Dr(a) Letícia do Nascimento Martins, OAB/MS n.º 17609, com escritório na Rua Zuleide Peres Tabox, , nº 231, nesta cidade.Intime-a de sua nomeação e para que se manifeste acerca do relatório social apresentado nos autos, bem como a parte autora acerca do novo defensor.Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001685-02.2013.403.6003 - ALZIRA GARCIA ZIDIOTTE(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 77/78, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito.Nomeio em substituição a Dr(a) Letícia do Nascimento Martins, OAB/MS n.º 17609, com escritório na Rua Zuleide Peres Tabox, , nº 231, nesta cidade.Intime-a de sua nomeação e para que se manifeste acerca do relatório social apresentado nos autos, bem como a parte autora acerca do novo defensor.Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0001701-53.2013.403.6003 - NADIR TIAGO DOS SANTOS(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 56/58, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito.Nomeio em substituição a Dr(a) Letícia do Nascimento Martins, OAB/MS n.º 17609, com escritório na Rua Zuleide Peres Tabox, , nº 231, nesta cidade.Intime-a de sua nomeação, bem como a parte autora acerca do novo defensor.Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento ao dativo e à assistente social.Intimem-se.

0001841-87.2013.403.6003 - ANTONIO CORREA DE OLIVEIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em que pese o silêncio da parte autora acerca do despacho de fls. 65/66, conforme certidão de fls. 68 verso, necessária a instrução do feito.Designa-se audiência de instrução para o dia 16 de outubro de 2014, às 14 horas,

mantendo-se as determinações contidas no despacho acima mencionado.Intimem-se.

0001896-38.2013.403.6003 - IZAURA BENEDITA MONTALVAO MARIANO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Vista a parte autora dos documentos acostados aos autos.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

0001927-58.2013.403.6003 - JAIR GONCALVES MEDEIROS X MARCIA ROLEMBERG PASCHOALIN(MS005182 - ANTONIO TEBET JUNIOR) X TERRA NETWORKS BRASIL S/A(MS013893 - MARCELO ALFREDO ARAUJO KROETZ) X BRASIL TELECOM S.A.(MS006835 - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL
Trata-se de ação de danos promovida por Jair Gonçalves Medeiros e Márcia Rolemberg Paschoalin em face de Terra Netwoks Brasil S/A, OI S/A e Anatel.Contestações em fls. 114, 137 e 150. Réplica em fls. 205. É a síntese do necessário. Alega a ANATEL não ser parte ilegítima para figurar no pólo passivo da demanda considerando não haver dispositivo legal que atribua responsabilidade solidária ou subsidiária aos atos praticados pelas concessionárias de serviços de telefonia.Dessa forma, alegam que restam ausentes os pressupostos autorizadores do litisconsórcio nos termos do artigo 46 do Código de Processo Civil vigente. Nesse sentido colaciono julgado recente do Tribunal Regional Federal da Terceira Região:Classe: Agravo de Instrumento - 268231 N documento: 3/57Processo: 0040660-07.2006.403.0000 UF: MSDoc: TRF300397869RelatorDESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDAÓrgão JulgadorSEXTA TURMAData do Julgamento08/11/2012Data da Publicação/Fontee-DJF3 Judicial 1 DATA:22/11/2012EmentaAGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIÇO DE TELEFONIA. ASSINATURA BÁSICA. ANATEL . ILEGITIMIDADE PASSIVA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.1. A Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL , como órgão regulador e fiscalizador dos serviços de telecomunicações, afigura-se parte ilegítima da relação processual em que se discute a cobrança da tarifa mensal de assinatura de linha telefônica.2. Sendo excluída da relação processual, resta no pólo passivo a VIVO S/A, entre outras operadoras, que não é abrangida pela disposição do art. 109, I da Constituição Federal. A Justiça Federal se mostra, pois, absolutamente incompetente para a apreciação do feito.3. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática.4. Agravo legal improvido.AcórdãoVistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.Assim com base no exposto, acolho a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pela ANATEL.Dessa forma, a Justiça Federal deixa de ser o foro competente para o processamento e julgamento da ação, nos termos do artigo 109, I, da Constituição Federal.Após o manejo de eventual recurso ou no silencio das partes, remetam-se os autos ao Juízo Estadual de Três Lagoas/MS.Intimem-se.

0002234-12.2013.403.6003 - AUGUSTO JOSE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X VICTORIA KAROLINE RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DOS SANTOS X ANA CAROLINA RODRIGUES DO NASCIMENTO(MS014314 - MARIA IZABEL VAL PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Defiro o requerimento do INSS de fls. 58.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, colacionar aos autos certidão carcerária atualizada.Após, vista ao INSS e ao MPF.Intimem-se.

0002245-41.2013.403.6003 - HANNAH ELOA MORALES ALMEIDA X SILVIA MARLI DA SILVA MORALES(MS013616 - RAFAEL GONCALVES DA SILVA MARTINS CHAGAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a manifestação de fls. 66/67, defiro a renúncia do advogado dativo indicado no feito.Nomeio em substituição a Dr(a) Letícia do Nascimento Martins, OAB/MS n.º 17609, com escritório na Rua Zuleide Peres Tabox, , nº 231, nesta cidade.Intime-a de sua nomeação e para que se manifeste acerca do relatório social apresentado nos autos, bem como a parte autora acerca do novo defensor.Arbitro os honorários do advogado Dr. Rafael Gonçalves da Silva Martins Chagas no valor mínimo fixado na tabela constante da Resolução n. 558 de 22 de maio de 2007. Solicite-se o pagamento.Intimem-se.

0002294-82.2013.403.6003 - ANTONIA DE SOUZA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 16 de outubro de 2014, às 15 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 127/128.Intimem-se.

0002295-67.2013.403.6003 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X HERALDO ARGEMIRO DE SOUZA(MS009528 - ADRIANO HENRIQUE JURADO E MS017694 - LUCAS MENDES SALLES)
DESPACHO DE FLS. 193: Ante a certdião de fls. 191/192, republique-se o despacho de fls. 181 ao réu. Após, tornem os autos conclusos.DESPACHO DE FLS. 181: VISTOS EM INSPEÇÃO.Intime-se o réu para que traga aos autos declaração de hipossuficiência.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre a resposta apresentada pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0002359-77.2013.403.6003 - DELMA DIAS ROSA(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ante a certidão de fls. 34, intime-se pessoalmente a parte autora para que dê cumprimento à determinação de fls. 17/18, providenciando o requerimento administrativo do benefício assistencial pleiteado, no prazo de quarenta e oito (48) horas, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 267, incisos III e IV do Código de Processo Civil.

0002409-06.2013.403.6003 - HELENA JACINTO FERNANDES(SP260543 - RUY BARBOSA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Designa-se o dia 16 de outubro de 2014, às 16 horas, para oitiva da parte autora e das testemunhas arroladas no feito que deverão comparecer independentemente de intimação nos termos do despacho de fls. 48/49.Intimem-se.

0002512-13.2013.403.6003 - LIVIA GUERRA X KATIA APARECIDA DO NASCIMENTO(MS014568 - JACKELINE TORRES DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Considerando a manifestação da parte autora em fls. 55/57, notadamente pela alegação de não poder se desincumbir do encargo por não manter contato com os menores Denis e Beatriz, defiro o requerimento por informações junto à autarquia ré.Intimem-se.

0000226-28.2014.403.6003 - MARIA RIBEIRO DOS SANTOS(MS016206 - RODOLFO LUIS GUERRA) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - FAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BROOKFIELD INCORPORACOES S/A
Trata - se de ação ordinária proposta por Maria Ribeiro dos Santos em face de Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, Caixa Econômica Federal e Brookfiel Incorporações S/A, requerendo o pagamento de danos materiais e morais que entende haver sofrido.A parte ré Brookfiel Incorporações S/A foi citada por carta precatória, juntada aos autos em 16/07/2014 e, conforme certidão de fls. 100, deixou transcorrer o prazo para resposta sem a correspondente manifestação.Os corréus Caixa Econômica Federal e Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, contestaram o feito conjuntamente (fl. 80/99).Dessa forma, impõe-se a revelia do corréu Brookfiel Incorporações S/A, entretanto, não se aplicarão os efeitos da revelia nos termos do artigo 320, I do Código de Processo Civil.Entretanto, entendo cabível a aplicação do artigo 322 e seu parágrafo único, devendo o feito prosseguir em seus ulteriores termos.Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelos réus no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0000383-98.2014.403.6003 - MARIA DO CARMO GOMES HAITER(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intime-se a parte autora para dar prosseguimento ao processo, em 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, sem julgamento do mérito.

0001237-92.2014.403.6003 - PAULO FERNANDO GONCALVES(MS013681A - ERICA APARECIDA AGUIRRE DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Considerando as cópias juntadas ao feito, o teor da inicial e os documentos apresentados em fls. 11/28, afasto a prevenção indicada em fls. 29.Ao SEDI para retificação do polo ativo da demanda.Após, cite-se.Intimem-se.

0001446-61.2014.403.6003 - RODRIGO GARCIA MELO(MS013619 - CILIOMAR MARQUES FILHO) X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Manifeste-se o(a) autor(a) sobre os argumentos apresentados pelo réu no prazo de 10 (dez) dias. Ainda, manifestem-se as partes, no prazo acima mencionado, acerca das provas que pretendem produzir, justificando-as detalhadamente quanto à sua pertinência e necessidade.Outrossim, serão considerados não formulados os pedidos por produção de provas que não esclareçam os pontos controvertidos a serem comprovados pela prova requerida. Intimem-se.

0001632-84.2014.403.6003 - ADELAIDE RAMAO DE SOUZA(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Adelaide Ramão de Souza, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença. Alegou, em síntese, que formulou requerimento administrativo para percepção de auxílio-doença (NB 604.279.001-7), o qual foi indeferido sob a argumentação de falta de qualidade de segurado.Sustentou fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de que lhe seja concedido o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. .PA 0,5 É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 53/92, observa-se que não existe coisa julgada indicada à fl. 50, pois os autos 0002011-30.2011.403.6003 tratam de uma ação pleiteando a concessão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, a qual foi julgada improcedente, podendo ter tido a autora seu quadro clínico agravado no período decorrido entre o julgamento da ação apontada à folha 50 e os dias atuais. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico o Dr. João Soares Borges - Médico do Trabalho, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Intimem-se.

0002730-07.2014.403.6003 - JURACY SOARES DA SILVA(MS016411 - MICHEL ERNESTO FLUMIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Tendo em vista a declaração de fls. 49, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Ante a certidão de fl. 49, convalido a procuração de fls. 07, notadamente pela representação dar-se através de escritório ligado a instituição educacional.Cite-se.Intimem-se.

0002735-29.2014.403.6003 - JOSE NILTON RODRIGUES DE OLIVEIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES E MS012781 - ANDRE LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Jose Nilton Rodrigues de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa que demande esforço físico. Sustentou se fazerem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de obter o benefício de auxílio-doença. É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 24/41, afasto a ocorrência de prevenção com os autos apontados no termo de fls. 23, visto que no lapso temporal entre a propositura das ações pode ter ocorrido fato novo, o que teria ensejado a propositura da nova ação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora

para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Miguel Amorim Júnior, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Intimem-se.

0002790-77.2014.403.6003 - CARMELITA FERREIRA DOS SANTOS(SP218918 - MARCELO FERNANDO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Afasto a prevenção indicada no termo de fls. 17/18, ante as cópias juntadas ao feito bem como em consulta ao sítio da Justiça Federal que informa que o feito 0001450-74.2009.403.6003 foi extinto sem resolução de mérito.PA 2,10 Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade deprecar o ato.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0002915-45.2014.403.6003 - DIRCE EUBANK BASILIO(SP210924 - JAYSON FERNANDES NEGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: CS E N T E N Ç A1. Relatório.Dirce Eubank Basilio, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, pedindo a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença.Para tanto, alegou que é segurada e não pode mais trabalhar, em razão de ser portadora de cegueira total bilateral. Juntou procuração e documentos de folhas 19/26.Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora e determinou-se a juntada de cópias para eventual análise de litispendência ou coisa julgada.2. Fundamentação.Pretende a parte autora o recebimento de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, sob os fundamentos de não poder mais trabalhar, por apresentar problemas de saúde.A coisa julgada é matéria de ordem pública e pode ser alegada e conhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, V, 3º, CPC).É certo que os benefícios por incapacidade trazem ínsita a cláusula rebus sic stantibus, o que significa dizer que, embora haja identidade de partes e de pedido, a causa de pedir se modifica com o decurso do tempo, ficando os efeitos da coisa julgada, via de regra, restritos ao lapso temporal em que verificada a existência ou não da incapacidade.A admissibilidade de nova ação em que se postule o mesmo benefício previdenciário deve ser respaldada em alteração do quadro fático anteriormente analisado, de modo que, se no processo anterior foi constatada ausência de incapacidade ou apenas existência de incapacidade parcial, no novo processo deve ser demonstrado a superveniente incapacidade absoluta, decorrente de agravamento da doença ou de outra causa autônoma posterior.Entretanto, extrai-se da sentença e do v. acórdão referentes ao processo n. 0001409.73-2010.403.6003 (folhas 58/59 e 60/61v) que foi constatada a incapacidade laboral total e definitiva da parte autora, decorrente de cegueira irreversível, apurando-se que a incapacidade teve início em 12.08.2005 e as contribuições ao sistema previdenciário somente foram vertidas a partir de junho/2009. Reconheceu-se a preexistência da incapacidade e foi julgado improcedente o pedido.Neste processo, a autora apenas renova o pedido de mesmo benefício

embasado na mesma causa incapacitante examinada no processo anterior, não havendo, portanto, alteração da causa de pedir e dos demais elementos da ação. Deve ser reconhecida, portanto, a imutabilidade dos efeitos do provimento jurisdicional anterior em face da existência de coisa julgada.Em síntese: foi reconhecido que a parte autora ingressou no RGPS já incapacitada (fls. 58/61). A sentença transitou em julgado (fl. 62). A parte autora não tem mais como ser beneficiada com aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. A parte autora só pode requerer, se o caso, benefício assistencial. 3. Dispositivo.Diante do exposto, reconheço a existência de coisa julgada, nos termos do artigo 267, V, do Código de Processo Civil, extinguindo o processo sem resolução do mérito.Sem custas e honorários (parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita). P.R.I.

0003014-15.2014.403.6003 - ALEXANDRE MARCHINI CANEVA(MS011940 - JOAO PAULO PINHEIRO MACHADO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
DESPACHOINTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, emende a petição inicial, devendo esclarecer o que pretende seja deferido em sede de antecipação de tutela, visto que no item III, dos pedidos, letra a, requereu Seja concedida tutela antecipada, inaudita altera parte, para o fim de determinar que a requerida não efetue a cobrança das duas faturas mensais., pedido este que não corresponde à narração dos fatos.

0003086-02.2014.403.6003 - IOLANDA PORTO PEREIRA DE LIMA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Iolanda Porto Pereira de Lima, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é beneficiária de auxílio-doença n. 547.575.907-0 desde 30.08.2011, tendo ingressado com pedido de conversão de seu auxílio-doença em aposentadoria por invalidez (processo n. 0000497-13.2009.4.03.6003), no qual houve acordo homologado por sentença para percepção do benefício de auxílio-doença, porém não satisfeita com o atual benefício deseja obter a conversão em aposentadoria por invalidez.Sustentou fazerem-se presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela, com o fim de se manter o benefício previdenciário que vem recebendo até a realização de perícia médica conclusiva do grau de incapacidade da autora ou sentença condenatória irrecorrível. .PA 0,5 É o relatório.2. Fundamentação.Compulsando-se os autos e as cópias anexadas às fls. 26/45, observa-se que não existe coisa julgada indicada à fl. 23, pois os autos 0000497-13.2009.403.6003 tratam de uma ação pleiteando a conversão de aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, auxílio-doença, na qual houve homologação de acordo para concessão de auxílio-doença a partir de 06.08.2008 (DIB), podendo ter a autora seu quadro clínico agravado entre a homologação do acordo e os dias atuais. Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).0,5 No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho de maneira definitiva, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento, bem como não há nos autos qualquer informação de que o Instituto Nacional do Seguro Social irá cessar o pagamento de seu auxílio-doença ou que haja alta programada prevista.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Andréa Aparecida Monné - psiquiatra, com endereço nesta secretaria. Sem prejuízo, intimem-se as partes para, no prazo de cinco dias, indicarem assistentes técnicos. Intime-se o INSS para apresentar seus quesitos, nos termos do artigo 421, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. O perito nomeado deverá responder os quesitos do Juízo contidos no laudo padrão da Vara, a ser encaminhado ao mesmo por e-mail.Depois de apresentados os quesitos pelas partes, o perito deverá ser intimado para, em 5 (cinco) dias, indicar data, hora e local para realização da perícia. Após, deverá a Secretaria providenciar a intimação da parte autora para o devido comparecimento, bem como intimar as partes sobre a data e o local designados.O laudo deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo que depois de juntado aos autos deverá ser oportunizada vista às partes, para se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela autora.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora.Tendo em vista a declaração de folha 18, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Intimem-se.

0003148-42.2014.403.6003 - NATALIA FERREIRA GARCIA(MS008541 - REGINA CELIA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DECISÃO1. Relatório.Natália Ferreira Garcia, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação ordinária de reparação de danos materiais e indenização por danos morais, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seu nome dos cadastros de inadimplentes. Juntou

procuração e documentos às fls. 10/26.Alega que abriu uma conta corrente na agência da Caixa Econômica Federal em Aparecida do Taboado/MS e lhe foi oferecido um cartão de crédito de número 4009 7012 7152 8941 e na primeira fatura deste, com vencimento em 17.01.2014, foram realizadas compras na empresa BOACOMPRACOM, situada em Maringá/PR, e que referidas compras não foram feitas por ela, tendo então solicitado à Caixa Econômica Federal o cancelamento da fatura do referido cartão de crédito, o que foi atendido pela requerida, tendo ainda a CEF lhe informado que referido cartão de crédito havia sido bloqueado por ter sido clonado.Aduz que a requerida após ter efetuado o cancelamento do cartão de crédito clonado lhe enviou outro cartão de crédito (n. 4009 7013 7837 8950), contudo alega não tê-lo desbloqueado temendo que o fato se repetisse. Que a segunda fatura do cartão de crédito foi gerada de forma correta, no valor de R$ 12,84 (doze reais e oitenta e quatro centavos), na qual também constou o cancelamento de duas compras na empresa BOACOMPRACOM, nos valores de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) e R$ 52,00 (cinquenta e dois reais), efetuadas em 05/12 e 30/11. Que para sua surpresa a fatura com vencimento em 17.03.2014, no valor de R$ 125,91 (cento e vinte e cinco reais e noventa e um centavos), houve o lançamento de duas compras efetuadas em 05.12.13 na empresa BOACOMPRACOM.Que a requerida mesmo tendo cancelado todas as compras que haviam sido questionadas junto ao SAC da Caixa Econômica Federal e tinham sido canceladas na primeira e segunda faturas do cartão de crédito a autora teve seu nome incluído nos cadastros negativos do SPC e SERASA, por um débito no valor de R$ 155,64 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), valor esse correspondente a fatura com vencimento no mês de março, acrescida de juros e correção monetária.Por fim, pede que a ré retire o nome da autora do SERASA EXPERIAN e SCPC, assim como SINAD, enquanto não transitar em julgado a decisão de mérito nestes autos e, ao final, seja condenada ao pagamento de 40 (quarenta) salários-mínimos a título de reparação pelo dano moral sofrido.É o relatório.2. Fundamentação. A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil, exige prova inequívoca e verossimilhança da alegação, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu.Analisando o documento de fls. 13/26, verifico existir prova inequívoca e verossimilhança da alegação.O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação decorre dos efeitos negativos causados pela inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes. 3. Conclusão.Diante do exposto, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determino que a Caixa Econômica Federal exclua o nome da parte autora dos cadastros de inadimplentes em relação ao cartão de crédito 4009 7013 7837 8950, referente débito no valor de R$ 155,64 (cento e cinquenta e cinco reais e sessenta e quatro centavos).Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora por força do declarado na folha 11.Cite-se e intimem-se.

0003176-10.2014.403.6003 - DEJALMIR MAXIMIANO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a declaração de fls. 06, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se. Cite-se.Ante a necessidade de instrução do feito, faz-se necessária a produção de prova oral a fim de comprovar o alegado pela parte autora, no que se refere ao labor rural.Dessa forma, desde já defiro a produção da prova oral, ficando a Secretaria autorizada a designar, no momento oportuno, audiência de instrução e julgamento, a ser realizada na sede da Justiça Federal de Três Lagoas/MS, situada na Av. Antônio Trajano, 852 (Praça Getúlio Vargas), Centro, ou, havendo necessidade deprecar o ato.Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a parte autora traga aos autos o rol de testemunhas que pretende ouvir.No que tange às testemunhas, nova situação se apresenta. A experiência tem demonstrado que por vezes toda a atividade exercida pelo oficial de justiça resta perdida ante a substituição das testemunhas em audiência, mormente quando se trata de pessoa residente em área rural.De outro lado, esta Vara Federal conta com apenas dois analistas executantes de mandados a desempenhar as atribuições inerentes ao cargo e, tem-se observado um acúmulo de mandados a serem cumpridos, levando a maior prazo no cumprimento de mandados considerados não urgentes.Ainda, muitas vezes o servidor é recebido pela testemunha que informa já ter conhecimento da audiência a ser realizada.Assim, a fim de otimizar os trabalhos desta Vara Federal, respeitando os princípios de economia e celeridade processual este Juízo determina, doravante, que as testemunhas compareçam em audiência independentemente de intimação. Se houver alguma testemunha com endereço diverso da sede deste juízo fica autorizada a expedição de Carta Precatória para sua oitiva.A intimação prevista no artigo 412 caput do Código de Processo Civil será deferida mediante requerimento da parte devidamente justificado, a ser apresentado ao Juízo até o prazo previsto no artigo 407 da lei processual vigente.Nestes casos a testemunha deverá estar qualificada nos moldes do artigo 407 citado acima, e, se residente em área rural, deverá a parte apresentar o croqui de localização do imóvel.Intimem-se.

0003184-84.2014.403.6003 - EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a declaração de fls. 25, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-

se.Cite-se. Ante a necessidade de instrução do feito, defiro o requerimento da parte autora para produção de prova pericial.Nomeio como perito o Dr. João Soares Borges, com endereço arquivado nesta Secretaria.Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do perito para designar data e honário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência, ficando autorizado ao INSS a apresentação dos extratos atualizados do CNIS/PLENUS, por ocasião da manifestação acerca do laudo pericial. Arbitro os honorários do profissional acima descrito no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007, do e. Conselho da Justiça Federal.Intimem-se.

0003216-89.2014.403.6003 - IDELURDES BRAZ DE QUEIROZ(MS010718 - MARTINHO LUTERO MENDES E MS012104 - RODRIGO BATISTA ESTEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Concedo a parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, atribuindo valor à causa.
No mesmo prazo deverá regularizar sua representação processual, juntando procuração e declaração de pobreza originais.Int.

0003219-44.2014.403.6003 - GREMIO RECREATIVO DE POLICIAIS CIVIS DE TRES LAGOAS MS(MS007598 - VANDERLEI JOSE DA SILVA E MS015858 - LUCIENE MARIA DA SILVA E SILVA E MS013884 - CLAUDIO ANTONIO DE SAUL E MS016729 - JOAO RAMOS DOS SANTOS) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
Trata-se de ação ordinária proposta por GRÊMIO RECREATIVO DE POLICIAIS CIVIS DE TRÊS LAGOAS - MS com o escopo de ser declarado nulo auto de infração lavrado pelo requerido (IBAMA). Requer a parte autora a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.Não observo no feito elementos que permitam a concessão imediata da gratuidade ao requerente. Assim, intime-se a parte autora para que emende a inicial trazendo aos autos comprovação de sua hipossuficiência, no prazo de dez (10) dias, ou, no mesmo prazo, que recolha as custas iniciais.Deverá, ainda, regularizar sua representação processual juntando cópia do contrato social.Int.

0003248-94.2014.403.6003 - MARIA FRANCISCA CHARELI CAMARGO(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Maria Francisca Chareli Camargo, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser idoso, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Juntou procuração e documentos às fls. 11/57. Alega que a única renda familiar é proveniente de benefício recebido por seu esposo, que alega ser um pouco mais acima do salário-mínimo mensal, não sendo suficiente para atender as necessidades básicas como alimentação, saúde, vestuário, habitação e segurança. Salientou que realizou solicitação do amparo social junto ao INSS, porém este foi negado, sob o argumento de que a renda per capita familiar seria superior a do salário mínimo vigente.Sustenta estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pelo autor, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação das condições sócio-econômicas enfrentadas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela.Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, do estudo socioeconômico e por entender ser imprescindível para segura formação e convencimento. Para tanto, nomeio a perita Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social, com endereço arquivado nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação da profissional nomeada para entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia.Com a apresentação do laudo, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora, bem como para que se manifestem acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando-as quanto sua necessidade e pertinência.Arbitro os honorários do profissional acima nomeado no valor máximo da tabela constante da Resolução nº 558/2007 do e. Conselho da Justiça Federal.Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, por força do declarado na folha 11.Intimem-se.Cite-se.

0003256-71.2014.403.6003 - EWANDRO INACIO FRANCO(SP111577 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA

RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Ewandro Inacio Franco, qualificado na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou a concessão de aposentadoria por invalidez. Alegou, em síntese, que é portador de enfermidades que o incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedido por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como perito o médico Dr. João Soares Borges, com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 14.Intimem-se.

0003270-55.2014.403.6003 - ROSEANE PICOLO DOS SANTOS(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Gabriel Picolo Félix, representado por sua genitora Roseane Picolo dos Santos, também autora, qualificados na inicial, propuseram a presente ação, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício de pensão por morte, em razão do falecimento de Rodrigo Jordão Felix, genitor do primeiro e esposo da segunda, ocorrido em 12.06.2014. Juntou os documentos de folhas 12/25.Alega que em 01 de julho 2014 requereu o benefício de pensão por morte, mas não obteve êxito, tendo a autarquia ré indeferido o requerimento sob a justificativa de ter ocorrido o óbito após a perda da qualidade de segurado. É o relatório.2. Fundamentação.Vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autoriza a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Neste aspecto, observo que consta dos autos prova do óbito do segurado, bem como de que a parte autora é seu filho (fls. 18, 13), sendo a dependência econômica desta presumida, nos termos do art. 16 da Lei nº 8.213/91. Verifico ainda que na data do falecimento de Rodrigo Jordão Félix este ainda possuía a qualidade de segurado, conforme comprovado pelo CTPS juntada (fl. 22), estando desempregado desde outubro de 2012, tendo o óbito ocorrido em 12.06.2014.3. Conclusão. Diante do exposto, defiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela para a imediata implantação do benefício nos seguintes termos:a) Beneficiários: GABRIEL PICOLO FÉLIX (CPF: 036.386.761-96) e ROSEANE PICOLO DOS SANTOS (CPF 820.785.561-49). b) Benefício: Pensão por Mortec) NB 162.234.741-0 d) DIB: 12/06/2014 (data do óbito)e) RMI: a calcular.Remetam-se estes autos ao SEDI para o correto cadastramento das partes no polo ativo da ação, devendo constar como autores Gabriel Picolo Félix e Roseane Picolo dos Santos, esta representando o primeiro.Intimem-se.Cite-se o INSS.Tendo em vista a declaração de fl. 12, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.

0003271-40.2014.403.6003 - RAFAELLA MOURA MENDES RODRIGUES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Rafaella Moura Mendes Rodrigues, qualificada na inicial, representada por sua genitora Laura Cristiane Moura Mendes Rodrigues, também qualificado na inicial, ingressou com a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter a concessão do benefício assistencial em virtude de ser portadora de deficiência que necessita de cuidados permanentes e que a incapacita para as atividades da vida diária e independente, bem como pela alegada hipossuficiência/miserabilidade. Juntou documentos às fls. 8/19.Assevera que fez requerimento administrativo, mas foi indeferido, sob o argumento de que a renda per capita da família é superior a do salário mínimo.Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não verifico a verossimilhança do alegado pela parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para as atividades da vida diária e independente, e ainda, para a comprovação das condições

socioeconômicas, em especial, em relação à renda familiar, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento deste magistrado.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Ante a necessidade de instrução do feito, determino a realização, simultaneamente, do estudo socioeconômico e da perícia médica na parte autora, por entender serem imprescindíveis para segura formação e convencimento do julgador. Para tanto, nomeio como peritos a Dra. Elizangela Facirolli do Nascimento, assistente social e a médica Dra. Andrea Aparecida Monne, ambas com endereços arquivados nesta Secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de laudo médico-pericial e relatório social elaborado por este Juízo, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br.Promova a Secretaria a intimação do médico perito acima indicado para designar data e horário para realização de perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este juízo e, ainda, dos profissionais nomeados a entregarem os laudos em até 30 (trinta) dias após as perícias.Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a apresentação dos laudos, vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias, inclusive acerca da contestação, iniciando-se pela parte autora. No mesmo prazo manifestem-se acerca do interesse na produção de outras provas além daquelas já deferidas no feito, justificando a necessidade e pertinência dessas provas. Cite-se o INSS.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 8.Após a manifestação das partes sobre o laudo pericial, ao Ministério Público Federal.Intimem-se.

0003288-76.2014.403.6003 - ISABEL FONSECA DE OLIVEIRA(MS011078 - LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA RODRIGUES GOMES E MS012397 - DANILA MARTINELLI DE SOUZA REIS LEITUGA E SP305028 - GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
DECISÃO:1. Relatório.Isabel Fonseca de Oliveira, qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, com requerimento de antecipação dos efeitos da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando obter o restabelecimento do benefício de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez.Alegou, em síntese, que é portadora de enfermidades que a incapacitam para o seu labor habitual, estando, deste modo impedida por completo de exercer qualquer atividade laborativa. Sustentou estarem presentes os requisitos para a antecipação dos efeitos da tutela.É o relatório.2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC). No caso, há necessidade da realização de prova pericial para comprovação da incapacidade da parte autora para o trabalho, impondo-se dilação probatória para formação do convencimento.3. Conclusão. Diante do exposto, indefiro o requerimento de antecipação dos efeitos da tutela. Em prosseguimento, em prol da celeridade e em razão de tratar-se de prova imprescindível ao deslinde da ação, determino a realização de perícia médica, nomeando como peritos os médicos Dra. Andrea Aparecida Monne - Psiquiatra, com endereço nesta secretaria e o Dr. João Soares Borges - Ortopedista, também com endereço nesta secretaria. Utilizar-se-á o padrão de quesitos de Laudo Médico-Pericial elaborado por este Juízo e à disposição em Secretaria, cuja cópia encontra-se no endereço eletrônico tlagoas_vara01_sec@trf3.jus.br. Promova a Secretaria intimação do perito para designar data e horário para realização da perícia e informar com 20 (vinte) dias de antecedência este Juízo e, ainda entregar o laudo em até 30 (trinta) dias após a perícia. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, no prazo de 5 (cinco) dias. Com a juntada dos laudos periciais aos autos, manifestem-se as partes, no prazo de 5 (cinco) dias.Em prosseguimento, cite-se o INSS, devendo ser juntado aos autos, com a contestação, os laudos ou resultados dos exames médicos eventualmente realizados pelos peritos da autarquia em processo administrativo pertinente ao caso em análise, bem como o CNIS da parte autora. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, por força do declarado na folha 15.Intimem-se.

0003289-61.2014.403.6003 - ALAN CRISTIAN PEREIRA DA SILVA(MS014971B - MANOEL ZEFERINO DE MAGALHAES NETO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS
DECISÃO:1. Relatório.Trata-se de ação ordinária, com pedido liminar, movida por Alan Cristian Pereira Silva, qualificado na inicial, contra a Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - FUFMS -, por meio da qual pretende compelir a ré matricular o autor no curso de direito (bacharelado) - matutino - em uma das vagas remanescentes. Juntou documentos às fls. 08/49.Alega que foi aprovado no ensino médio e ter se qualificado para concorrer a uma vaga na Universidade Federal do Estado de Mato Grosso do Sul pelo Sistema de Seleção Unificado 2014 - SISU, tendo sido classificado em 236º na lista de espera do SISU/MEC (fl. 12).Aduz que após a 9ª (nona) convocação as vagas oferecidas não foram preenchidas para o curso que concorreu (direito - bacharelado), restando ainda 14 (catorze) vagas a serem preenchidas, alegando, ainda, ter sido informado por servidora da UFMS que não mais seriam feitas chamadas por ter decorrido o prazo maior do que 30 (trinta) dias da primeira chamada.Sustenta fazerem-se presentes os requisitos para a concessão da antecipação de tutela pleiteada.Por fim, ressalta que a não concessão da antecipação da tutela pretendida pode causar dano irreparável ao autor.É o relatório. 2. Fundamentação.Não vislumbro a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, o que autorizaria a antecipação dos efeitos da tutela (art. 273, caput, CPC).Com efeito, não consta dos autos qualquer comprovante do indeferimento do seu requerimento de matrícula (fl. 29) e, ainda, não consta dos

autos documento hábil a comprovar que o autor seria o próximo candidato habilitado a ser chamado caso houvesse a convocação para o preenchimento das vagas remanescentes. 3. Conclusão.Diante do exposto, indefiro a antecipação dos efeitos da tutela.Tendo em vista a declaração de folha 09, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora, sendo certo que a mesma gera efeitos civis e penais na hipótese de comprovação da falsidade de seu conteúdo.Cite-se.Intimem-se.

0003290-46.2014.403.6003 - SEBASTIAO DE ANDRADES(MS015366 - DENER FACINA BATISTA VIEIRA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
Tendo em vista a declaração de fls. 20, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.

EXCECAO DE INCOMPETENCIA
0001828-54.2014.403.6003 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002047-04.2013.403.6003) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1091 - JONAS GIRARDI RABELLO) X MONTANARO ACUNHA ROCHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS)
Despacho Trata-se de exceção de incompetência relativa, oposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.Sustenta o excipiente que o excepto reside na Rua Dr. Vilela de Andrade, nº 40, Jd. Dr. Albuquerque, Campo Grande-MS. Aduz que ao atender determinação deste Juízo para comprovação de requerimento administrativo o fez perante a APS Pantanal em Campo Grande-MS. Apresenta documentos.De sua parte, o excepto refuta a alegação do INSS, aduzindo que após o evento acidentário de que foi vítima passou a morar com seu genitor e sua madrasta nesta cidade. Formula considerações acerca do benefício anteriormente postulado na ação cível proposta em Campo Grande-MS.Considerando a existência de fundada dúvida acerca do domicílio do autor (excepto), com fundamento no artigo 130 do CPC, determino ao excepto que apresente outros documentos que corroborem os já apresentados, visando ao esclarecimento da controvérsia.Após, à parte contrária para manifestação em cinco dias e retornem conclusos.Intimem-se.

Expediente Nº 3827

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001306-61.2013.403.6003 - JOANA DOS ANJOS OLIVEIRA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002538-11.2013.403.6003 - JOAO PEIXE FILHO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0000761-98.2007.403.6003 (2007.60.03.000761-0) - DELZOITA GONCALVES DE LIMA(MS009276 - ALESSANDER PROTTI GARCIA E SP229210 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO E MS010886 - FELIX ELIAS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DELZOITA GONCALVES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença concedido à autora- e que se encontra suspenso- com pagamento dos valores atrasados devidamente acrescidos de juros legais e correção monetária, bem como de aplicação de multa ao INSS, conforme petições de fls. 299 e 309.Compulsando-se os autos verifica-se que a autora poderia ter tido ciência da implantação do benefício por outros meios, seja pessoalmente em uma das agências do INSS, seja por meio de seu advogado, que, inclusive, teve acesso aos autos após o deferimento da tutela.Além disso, a autora não comprovou nos autos que- no período de quase dois anos, decorrido entre a suspensão do benefício e a informação ao Juízo acerca do ato de suspensão (fls. 299/300)- tenha comparecido ao INSS e solicitado administrativamente o restabelecimento de seu benefício.Ante o exposto, indefiro os pedidos de aplicação de multa e de pagamento de juros.Intime-se o INSS para que adote as providências necessárias ao restabelecimento do benefício da autora, NB 1566669950, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como ao pagamento dos valores devidos e não sacados pela autora, os quais deverão ser atualizados monetariamente.Intimem-se.

0000925-29.2008.403.6003 (2008.60.03.000925-8) - MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA(MS012319 - FELIPE CAGLIARI DA ROCHA SOARES E MS012228 - RODRIGO EVARISTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA DOS ANJOS GONCALVES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000989-39.2008.403.6003 (2008.60.03.000989-1) - EDNA JESUS DE LIMA CARVALHO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X EDNA JESUS DE LIMA CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001025-47.2009.403.6003 (2009.60.03.001025-3) - JULIETA BARBOSA DE SOUZA X ANTONIO AUGUSTO DE SOUZA(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JULIETA BARBOSA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000529-81.2010.403.6003 - HIDELBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA(SP190335 - SUZI CLAUDIA CARDOSO DE BRITO FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X HIDELBRANDO MONTEIRO DE MENDONCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000580-92.2010.403.6003 - JOAO VERISSIMO PEREIRA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOAO VERISSIMO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000931-65.2010.403.6003 - ANGELINA BERTANHA(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS E SP266843 - GABRIELA DA SILVA PRETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANGELINA BERTANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001141-19.2010.403.6003 - LEVI LIMA DE MEL(MS011594 - FABIANO HENRIQUE SANTIAGO CASTILHO TENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LEVI LIMA DE MEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001774-30.2010.403.6003 - GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ(MS010101 - VANIA QUEIROZ FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X GEOGEMIR JOVELINO DA CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000404-79.2011.403.6003 - MADALENA DE MELO SILVA(SP281598 - MARCIO AURELIO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MADALENA DE MELO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000520-85.2011.403.6003 - ODETE ZORZI SANTIM(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ODETE ZORZI SANTIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000832-61.2011.403.6003 - JOSE EURIPEDES MARQUES MOREIRA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOSE EURIPEDES MARQUES MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000911-40.2011.403.6003 - ANTONIO LOPES GONCALVES(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ANTONIO LOPES GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001075-05.2011.403.6003 - UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X UBIRATAN PEREIRA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001404-17.2011.403.6003 - DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X DUCIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001665-79.2011.403.6003 - ORDALINO SUARES DE PAULA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ORDALINO SUARES DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001668-34.2011.403.6003 - SANDRA CRISTINA DA SILVA(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SANDRA CRISTINA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000026-89.2012.403.6003 - LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO(SP259178 - JULIANO POLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUIZ ALVES NOGUEIRA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000102-16.2012.403.6003 - MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE(MS012151 - DANILA AYLA FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA RAIMUNDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000437-35.2012.403.6003 - ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ROSELI APARECIDA DE CAMPOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000507-18.2013.403.6003 - MARIA ALVES DE BRITO(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA ALVES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0000853-66.2013.403.6003 - MARIA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA X JESSICA ALVES FERREIRA DOS SANTOS(MS012795 - WILLEN SILVA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARIA JULIA SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0001288-40.2013.403.6003 - JOVINO GOMES DOS SANTOS(SP058428 - JORGE LUIZ MELLO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X JOVINO GOMES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

0002441-11.2013.403.6003 - ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINO(MS013557 - IZABELLY STAUT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X ELIZINALVA DE LIMA FAUSTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Classificação: BSENTENÇATendo em vista o cumprimento da obrigação, comprovado nos autos, JULGO EXTINTO a presente execução, com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Oportunamente, arquivem-se.P.R.I.

Expediente Nº 3834

ACAO PENAL
0001125-31.2011.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1383 - LEONARDO AUGUSTO GUELFI) X SERGIO PEREIRA DE ABREU(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR)
Inicialmente providencie a Secretaria o apensamento da Representação Fiscal 10140.721337/2011-74.Em prosseguimento, considerando-se o requerimento formulado pela defesa (fls. 167), homologo a desistência das

testemunhas de defesa Reginaldo Aparecido dos Reis, Joacir Oliveira Barbosa e Marcos Rogério Minante.Por fim, tendo em vista a informação de fls. 150, designo o dia 25/02/2015, às 14:15 horas, para Audiência de Instrução (oitiva das testemunhas de acusação).Requisitem-se os Policiais Militares abaixo relacionados, a fim de que prestem depoimento como testemunhas de acusação na Audiência supramencionada.- Frankito Amorim Fialho, Policial Militar, matrícula 201330-4, lotado na 2ª Cia/BPMR/Três Lagoas/MS.(testemunha de acusação)- Reginaldo Nunes da Silva, Policial Militar, matrícula 206283-6 lotado na 2ª Cia/BPMR/ Três Lagoas/MS.(testemunha de acusação) Publique-se.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.Cumpra-se, servindo cópia deste como expediente.

Expediente Nº 3835

ACAO PENAL
0000458-55.2005.403.6003 (2005.60.03.000458-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - BLAL YASSINE DALLOUL) X NILSON DA SILVA STUNPF(MS003019 - DURAID YASSIM) X RONALDO ALVES DE ARAUJO(DF010101 - RICARDO HENRIQUE SUNER CADDAH) X ROGERIO RODRIGUES VIEIRA X ABILENE LOPES DE OLIVEIRA
Fica a defesa o denunciado Ronaldo Alves de Araújo intimada para, no prazo de 03 (três) dias, manifestar-se sobre eventuais diligências cuja necessidade se origine de circunstâncias ou fatos apurados na instrução.

Expediente Nº 3836

MANDADO DE SEGURANCA
0003453-26.2014.403.6003 - MARITZA AFONSO DE SOUZA(MS017626 - MILTON JUNIOR DE ALMEIDA SANTOS) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS
Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Maritza Afonso de Souza, qualificada na inicial, em face da Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, por meio do qual pretende obter ordem para lhe garantir o direito à colação de grau relativamente ao curso de Direito.Conforme jurisprudência pacífica do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade coatora, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator (TRF3 - Terceira Turma - AI 201003000343060 - Rel. Juiz Carlos Muta - DJF3 25/02/2011). Precedentes: TRF3 - Primeira Seção - CC 201103000125734 - Rel. Juiz Johonsom Di Salvo - DJF3 23/09/2011 e STJ - Primeira Seção - CC 60.560/DF - Rel. Min. Eliana Calmon - DJ 12/2/2007.A impetrante aponta como autoridade coatora a Reitora da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, com endereço na Av. Sem. Filinto Müller, 1 Campo Grande - MS.Portanto, tendo em vista que a impetrada, apontada como autoridade coatora, tem sua sede funcional na cidade de Campo Grande/MS, declaro a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária da Justiça Federal daquela cidade, com as anotações e providências de praxe.Intime-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

DRA. GABRIELA AZEVEDO CAMPOS SALES
JUÍZA FEDERAL
VINICIUS DE ALMEIDA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6774

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)

0001223-42.2013.403.6004 - WILLIAN VELASCO ELAGE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) Trata-se de ação de conhecimento ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em que a parte autora cumula pedido de revisão do benefício previdenciário que titulariza, mediante aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, e de desconstituição da aposentadoria que titulariza (desaposentação), com concessão de outro benefício de mesma natureza (f. 2/26 - inicial e documentos).O requerimento de justiça gratuita foi deferido (f. 29).Citado, o INSS contestou a demanda e apresentou documentos (f. 36/48 - contestação e documentos). Suscitou preliminar de mérito consistente na decadência do direito à revisão. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido.É o relatório. Fundamento e decido.O feito comporta julgamento na forma do art. 330, I, do CPC.1. Revisão pela variação integral do IRSM de fevereiro de 1994O pedido é improcedente.Nos termos do artigo 21 da Lei nº 8.213/91, c.c. artigo 9º da Lei nº 8.542/92, o IRSM passou a ser aplicado na correção dos salários de contribuição referentes às competências anteriores a março de 1994 (artigo 21, 1º, da Lei 8.213/91), utilizados nos cálculos dos benefícios previdenciários concedidos a partir de 1º de março de 1994.Assim, de forma singela, os dispositivos definiram os parâmetros para aplicação do índice ora postulado, a saber: a) concessão do benefício após 01.03.1994; e b) existência de salários-de-contribuição anteriores a fevereiro de 1994 (inclusive), dentro do Período Básico de Cálculo (PBC).No caso em tela, o benefício da parte autora foi concedido em 2004. A memória de cálculo do benefício (f. 44 - CONCAL) e a relação dos salários-de-contribuição utilizados (f. 45/48 - CONPRI), mostram que os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS são posteriores a fevereiro de 1994. Logo, não há que se falar em aplicação do IRSM na competência mencionada. 2. DesaposentaçãoEm que pese não constar da fundamentação da inicial, o pedido de desaposentação constou da primeira página da inicial e também do pedido, razão pela qual passo a apreciá-lo.Na legislação previdenciária, o único dispositivo que oferece uma diretriz para o exame dessa pretensão é o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99, in verbis:Artigo 181-B. As aposentadorias por idade, tempo de contribuição e especial concedidas pela previdência social, na forma deste Regulamento, são irreversíveis e irrenunciáveis.(Incluído pelo Decreto nº 3.265, de 1999)Parágrafo único. O segurado pode desistir do seu pedido de aposentadoria desde que manifeste esta intenção e requeira o arquivamento definitivo do pedido antes da ocorrência do primeiro de um dos seguintes atos: (Redação dada pelo Decreto nº 6.208, de 2007)I - recebimento do primeiro pagamento do benefício; ou (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) II - saque do respectivo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço ou do Programa de Integração Social. (Incluído pelo Decreto nº 6.208, de 2007) Esse dispositivo limita a renúncia à aposentadoria, embora não a proíba de forma categórica. De qualquer forma, veda a renúncia ao benefício após o recebimento da primeira prestação, situação encontrada nesses autos. No entanto, é nítido que a regra em questão inova o ordenamento jurídico e, por contrariar o artigo 84, inciso IV, da CF, carece de legalidade, razão pela qual não pode ser invocada como óbice ao acolhimento do pedido da parte.Considerando que o direito às prestações previdenciárias tem natureza patrimonial e, nessa condição, comporta ato de disposição, é possível a desconstituição da aposentadoria (desaposentação), mediante renúncia do segurado, com o cômputo das contribuições posteriores à data de início do benefício e concessão de novo benefício.Entretanto, essa renúncia é condicional e exige contraprestação por parte do segurado. Isso porque o segurado não tem direito de alterar o valor de sua aposentadoria após a concessão, sob pena de ofensa a ato jurídico perfeito. A única possibilidade de ver todo o seu período de atividade laboral contemplado no cálculo da RMI é desconstituição do benefício anterior e concessão de outro, em substituição. Por decorrência lógica, os efeitos da desconstituição da primeira aposentadoria, por escolha do segurado, devem retroagir à data de sua concessão e, naturalmente, implicam na devolução de todos os valores recebidos a título de aposentadoria até a nova DIB. Confira-se a propósito decisão acerca da matéria:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 285-A DO CPC. POSSIBILIDADE - PEDIDO DE DESAPOSENTAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE NOVA APOSENTADORIA MAIS VANTAJOSA. AUSÊNCIA DE NORMA IMPEDITIVA. DIREITO DISPONÍVEL - NECESSÁRIA DEVOLUÇÃO DOS MONTANTES RECEBIDOS A TÍTULO DE PROVENTOS DA APOSENTADORIA COMO CONDIÇÃO PARA O NOVO JUBILAMENTO EM QUE SE PRETENDA UTILIZAR, , TAMBÉM, O TEMPO E CONTRIBUIÇÕES VERTIDAS AO SISTEMA APÓS A APOSENTADORIA QUE SE DESEJA RENUNCIAR. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA - A norma do artigo 285-A preocupa-se em racionalizar a administração da justiça diante dos processos que repetem teses consolidadas pelo juízo de primeiro grau ou pelos tribunais e, assim, imprimir maior celeridade e maior efetividade ao processo, dando maior proteção aos direitos fundamentais de ação e à duração razoável do processo. - Em se tratando de matéria unicamente controvertida de direito, autorizada a subsunção da regra do artigo 285-A do diploma processual civil. - É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. - A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. - Se o segurado pretende renunciar à aposentadoria para postular novo jubilamento, com a contagem do tempo de serviço em que esteve exercendo atividade vinculada ao RGPS e concomitantemente à percepção dos proventos de aposentadoria, os valores recebidos da autarquia previdenciária a título de amparo deverão ser integralmente restituídos. Precedentes deste Tribunal. - Em não havendo devolução

dos valores percebidos a título da aposentadoria, é infrutífero o tempo de serviço e contribuições vertidas pelo autor posteriormente à aposentadoria que se deseja renunciar, e é evidente que será ineficaz renunciar à aposentadoria atual para, aproveitando o tempo de serviço antigo somado ao novo, obter outra aposentadoria, mais vantajosa. Como o tempo de serviço posterior à aposentadoria atual não lhe gera direitos, - somente geraria depois da renúncia à aposentadoria - o autor só teria direito de obter novamente o benefício atual, ao qual terá renunciado. - O pedido, nos exatos termos em que deduzido na exordial, é improcedente, uma vez que inexiste interesse da parte autora na simples renúncia do benefício ou que essa renúncia seja condicionada à restituição dos valores recebidos a título de aposentadoria para fins de concessão de novo jubilamento mais vantajosa. - Matéria preliminar afastada. - Apelação da parte autora desprovida.(TRF 3ª. Região, AC 1351583, Rel. Desembargadora Federal EVA REGINA, SÉTIMA TURMA, julgado em 13/07/2009, DJF3 CJ1 DATA:05/08/2009, p. 414)A devolução dos valores recebidos por força do benefício é a única medida que atende à pretensão do segurado sem desrespeitar princípios da isonomia e da vedação ao enriquecimento sem causa. Ao se admitir a revisão da aposentadoria pela simples soma do tempo de contribuição posterior à aposentação, estar-se-ia concedendo tratamento diferenciado ao segurado em relação ao INSS, na medida em que o primeiro não arcaria com as desvantagens de sua escolha. Haveria ainda quebra na isonomia em face de segurados que mesmo contando tempo suficiente à aposentadoria proporcional, optaram por aguardar o implemento dos requisitos necessários à obtenção do benefício integral. Em suma: a reconstituição do status quo ante, reconstituição essa que decorre da natureza da desconstituição pretendida, deve abranger o representa de vantagens e desvantagens ao segurado e à autarquia.Além disso, haveria oblíquo atentado ao disposto no artigo 18, 2º, da Lei nº 8.213/91, ora transcrito:Artigo 18 - [...]2º - O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) No caso em pauta, a parte não expressou o propósito de devolver aos cofres públicos os valores recebidos por força deste benefício. Pediu apenas a desconstituição da aposentadoria anterior e concessão de novo benefício. Por isso, sua pretensão não merece acolhida.Diante do exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial.Sem condenação em custas e honorários, por ser a parte sucumbente beneficiária de justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, requisite-se pagamento de honorários da advogada dativa, no valor máximo da tabela.Sentença não sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000909-62.2014.403.6004 - PAULO GOMES DOS SANTOS(MS003314 - LUIZ MARCOS RAMIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, protocolada em 21.8.2014, por intermédio da qual Paulo Gomes dos Santos pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine à requerida Caixa Econômica Federal - CEF o pagamento de indenização por danos morais (f. 2-15: inicial e documentos).O requerente narra que em razão de uma dívida vencida junto a requerida - relativa ao contrato 18001000264942 - teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em maio do corrente ano. No entanto, em 7.8.2014, procedeu à renegociação dessa dívida, oportunidade em que ficou pactuado que a requerida procederia à exclusão da restrição nos cinco dias subsequentes ao pagamento do primeiro boleto. Porém, apesar de ter quitado o boleto em 7.8.2014, seu nome ainda constava no SCPC em 15.8.2014.Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelos documentos carreados aos autos observa-se que o requerente firmou, com a CEF, termo de compromisso de pagamento de dívida vencida, cuja quitação do primeiro boleto condicionava a exclusão do registro de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito.No item 6 do sobredito termo, juntado à f. 10, consta que a exclusão dos registros nos órgãos de proteção ao crédito relativos às operações aqui relacionadas, dar-se-á no prazo legal, a partir do pagamento do boleto supracitado.O primeiro boleto foi pago em 7.8.2014, porém, em 15.8.2014, o nome do requerente ainda constava nos cadastros de restrição ao crédito, como se infere do documento de f. 13.Dessa forma, verifica-se a verossimilhança das alegações autorais quanto à exclusão de seu nome do cadastro de restrição ao crédito caso isso ainda não tenha se verificado até este momento.O periculum in mora também está presente. Isso porque a inclusão ou manutenção do nome da requerente em cadastro de inadimplentes certamente lhe causa grande prejuízo, ante as restrições de acesso ao crédito.Assim sendo, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para o fim de determinar à Caixa Econômica Federal que retire, no prazo de quinze dias contados da intimação desta decisão, o nome do requerente de quaisquer cadastros de inadimplentes em razão da dívida discutida na presente ação.No mais, cite-se a requerida para, querendo, apresentar sua resposta, nos termos do artigo 297 do

CPC, no prazo de 15 (quinze) dias. Na mesma oportunidade, a requerida deverá ser intimada desta decisão.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000435-91.2014.403.6004 - DOUGLAS DE OLIVEIRA RODRIGUES(RO005483 - LETICIA LORENA DE CASTRO TENCA RODRIGUES) X INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Sustenta o impetrante, na inicial de fls. 2-7, que: a) teve seu veículo, Caminhão Mercedes-Benz L 1113, RENAVAM 00406422630, chassi 34403214002066, placas BWD 4371, cor azul, ano 1970, apreendido pela Receita Federal do Brasil - RFB, no dia 12.9.2013, após serem encontradas, em seu interior, mercadorias de origem estrangeira sem comprovação da regular importação; b) é transportador e o veículo apreendido está cadastrado na ANTT como pertencente à sua frota; c) o caminhão em questão ficava sob a guarda de José da Costa Oliveira, que é motorista; d) na ocasião da apreensão, o veículo estava sendo conduzido por José Gustavo Vera de Oliveira, filho de José da Costa Oliveira; e) não tinha conhecimento do ilícito e para ele não concorreu; f) necessita do automotor para desempenho de sua atividade de transportador.Requereu medida liminar para a devolução do veículo. No mérito, pediu a confirmação da restituição do veículo caso haja deferimento do pedido de medida liminar.Juntou documentos à f. 8/221.O pedido urgente foi indeferido (f. 225). Entretanto, com base no poder geral de cautela, determinou-se à autoridade aduaneira que não decretasse o perdimento do bem até decisão final nestes autos.A União manifestou interesse em integrar a lide (f. 237).A autoridade administrativa apresentou informações e documentos (f. 238-288).Intimado, o Ministério Público Federal aduziu que deixa este órgão ministerial de se manifestar acerca do mérito no presente Mandado de Segurança [...](f. 291-292).Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Considerando que a União manifestou interesse em integrar o feito, proceda-se à anotação no sistema.Presentes as condições da ação, os pressupostos processuais e não havendo preliminares a serem dirimidas, passo ao exame do mérito.A pretensão da parte impetrante cinge-se à liberação de seu veículo, apreendido na posse de José Gustavo Vera de Oliveira, em 12.9.2013, por terem sido encontradas mercadorias estrangeiras sem documentação que atestasse a regular importação.Em primeiro lugar, não se pode reter bem de proprietário que não participou da conduta típica sem que se indague de sua participação no ilícito. Se assim não se fizer, praticar-se-á responsabilização objetiva por fato de terceiro. Sobre o tema, a jurisprudência:ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO AO VEÍCULO TRANSPORTADOR DE MERCADORIAS INTERNALIZADAS IRREGULARMENTE. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. NÃO COMPROVAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DO PROPRIETÁRIO NO ILÍCITO ADMINISTRATIVO, TAMPOUCO TER-SE BENEFICIADO COM A CONDUTA. PREVALÊNCIA DA PRESUNÇÃO DE BOA-FÉ DO IMPETRANTE. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PENA DE PERDIMENTO AFASTADA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 1. omissis. 2. A perda do veículo transportador está descrita no Regulamento Aduaneiro, ao prever que é aplicável a pena de perdimento quando o veículo conduzir mercadorias sujeitas a pena de perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível com aquela sanção (art. 513, inciso V). 3. Aplicável o posicionamento firmado na Súmula 138 do extinto TFR: a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na prática do ilícito. 4. Verifica-se não restar comprovada a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado, devendo-se presumir a sua boa-fé, afastando-se a pena de perdimento administrativamente aplicada. Não foi provado, inclusive, ter-se beneficiado o impetrante com o ilícito ocorrido. 5. omissis. Assim, impõe-se afastar a pena de perdimento ao veículo transportador ora discutida. 6. Precedentes jurisprudenciais desta Corte Regional. 7. Apelação da União e remessa oficial não providas. (TRF 3, AMS 200003990512901, Relator Juiz Rubens Calixto, Judiciário em Dia - Turma D, 22/03/2011).TRIBUTÁRIO. PENA DE PERDIMENTO. VEÍCULO TRANSPORTADOR. APREENSÃO DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL - CULPA EXCLUSIVA DO MOTORISTA - PERDIMENTO DECRETADO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA COM IMEDIATA DESTINAÇÃO DO BEM À PREFEITURA - NULIDADE DECRETADA - INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS - CABIMENTO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA ADMINISTRAÇÃO - SÚMULA 138 TFR. 1. A jurisprudência, ao aplicar, já de longa data, o artigo 137, inciso I, do CTN, assentou de forma pacífica que não se decreta a perda de bens contendo mercadorias descaminhadas, em se verificando a falta de participação do proprietário do veículo, e a desproporção entre o valor das mercadorias e o valor do veículo (Súmula 138 do antigo Tribunal Federal de Recursos). 2. Dos autos, verifica-se com serenidade constituir a ação no aproveitamento por parte do motorista de oportunidade momentânea, ao sabor do frágil mecanismo de ocultação propiciado pelo compartimento de baterias e fusíveis, onde guardou por decisão própria uma filmadora e dois vídeos, sem nenhum indício de auxílio da empresa ou de seus responsáveis. Outrossim, notória a desproporção dos valores, onde as mercadorias equivalem a próximos 1% do valor do ônibus. 3. A alegação de culpa in eligendo é incogitável, notadamente por que a eleição ou escolha do motorista é feita segundo a atividade típica que se lhe exige na relação de emprego, fugindo à previsibilidade da empresa o desvirtuamento de conduta não ligada à essa atividade. 4. Frente a tão fortes elementos contrários à conclusão da Fiscalização de existência de culpa da empresa, opera com imprudência a

autoridade administrativa superior ao manter o perdimento e determinar a imediata destinação do bem à Prefeitura. 5. omissis. (TRF4, AC 199804010616667, Relator Márcio Antônio Rocha, Segunda Turma, 04/04/2001).Na esteira dos aludidos julgados é preciso consignar que, embora o regramento do Código Tributário Nacional preveja a possibilidade de responsabilização objetiva nos casos de infração administrativo-fiscal, a interpretação mais condizente com os postulados constitucionais induz à conclusão de que não se pode responsabilizar quem não foi agente nem responsável.Do cotejo dos documentos acostados aos autos, verifico que a boa-fé do impetrante, que trabalha no ramo de transporte, não restou elidida. O veículo pertencente a Douglas de Oliveira Rodrigues foi apreendido quando era conduzido por José Gustavo Vera de Oliveira, filho do motorista que ficava com a posse do bem para trabalhar, de nome José da Costa Oliveira.Extrai-se do Auto de Infração que durante a abordagem policial, José Gustavo Vera de Oliveira assumiu que levaria as mercadorias apreendidas - 4.3458 kg de confecções - para uma localidade conhecida como Buraco das Piranhas, município de Corumbá, onde haveria uma pessoa esperando, e que receberia - ele, o motorista - R$ 3.000,00 pelo transporte (f. 259).Demais disso, a autoridade administrativa não trouxe elementos que desabonassem o impetrante, que é transportador autônomo, cadastrado na ANTT (f. 260). Aparentemente, o impetrante não possui histórico que denote envolvimento na prática perpetrada por José Gustavo Vera de Oliveira (ao menos nada foi apresentado pela Receita Federal, que dispõe de mecanismos para tal aferição, como os registros do SINIVEM).Por essas razões, não vislumbro elementos que indiquem a participação do proprietário do caminhão no ilícito praticado no momento da apreensão. Com isso, entendo que sobre o impetrante não deve recair as consequências do ilícito fiscal, na linha do mais escorreito entendimento jurisprudencial.Ante o exposto, RESOLVO O MÉRITO, nos termos do artigo 269, I, do CPC, e CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, para determinar a liberação do Caminhão Mercedes-Benz L1113, RENAVAM 00406422630, chassi 34403214002066, placas BWD 4371, cor azul, ano 1970, pertencente ao impetrante, independentemente do pagamento de multa.Sem custas nem honorários advocatícios (Lei n. 9.289/96, artigo 4º, I, e Lei n. 12.016/09, artigo 25).Sentença sujeita ao reexame necessário. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao cumprimento desta sentença e, após, encaminhe-se ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MEDIDA CAUTELAR DE EXIBICAO
0000564-96.2014.403.6004 - JORCELI RODRIGUES VARELA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Cuida-se de ação cautelar de exibição de documentos por intermédio da qual o requerente pretende a obtenção de cópia integral do processo administrativo instaurado no INCRA e que resultou na perda de sua propriedade rural (f. 2-8: inicial e documentos).Considerando que não houve comprovação de requerimento administrativo do pedido - o que inviabilizou a análise do interesse de agir do requerente - este Juízo determinou a suspensão do feito por 60 dias (f. 12).Em 12.8.2014, o requerente comunicou ao Juízo a obtenção do documento cuja exibição pleiteava na presente ação (f. 21).É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Como regra geral, a finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo de conhecimento, do qual é acessório (artigo 796 do Código de Processo Civil).Trata-se, portanto, de um juízo provisório e instrumental - espécie do gênero tutela de urgência - porquanto deve durar até que uma medida definitiva o substitua ou o torne desnecessário. No entanto, há casos em que a ação cautelar possui caráter satisfativo, tornando desnecessário o ingresso posterior com a ação de conhecimento.A presente ação de exibição de documento, fundada no artigo 844, II, do Código de Processo Civil, inegavelmente possui a sobredita natureza. Isso porque com a exibição do documento pleiteado a pretensão da parte é satisfeita, habilitando-a a perscrutar a conveniência, ou não, de propor a ação principal, servindo-se dos documentos exibidos. Observa-se da manifestação de f. 21 que a parte autora obteve, extrajudicialmente, o documento cuja exibição tencionava com esta ação, o que denota a perda superveniente do interesse de agir.Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, por carência de ação, decorrente da perda do interesse de agir do requerente, superveniente ao ajuizamento desta cautelar.Defiro os benefícios da justiça gratuita, motivo pelo qual deixo de condenar o requerente em custas. Sem honorários de sucumbência, porquanto não houve citação da parte contrária.Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor médio da tabela.Oportunamente, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL
0001212-13.2013.403.6004 - CARLOS ALBERTO DE LIMA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação ajuizada em face da Caixa Econômica Federal em que a parte autora pleiteia a liberação do saldo de sua conta vinculada ao FGTS, sob o argumento de que padece de doença grave (f. 2/17 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 20).A CEF contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 25/36 - contestação e documentos).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.As partes são legítimas e estão presentes os pressupostos para desenvolvimento válido da relação processual, razão pela qual passo a

apreciar o mérito.As hipóteses de movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS estão arroladas na Lei n. 8.036/90, art. 20, da qual se destacam os seguintes incisos, relacionados a situações de doença:Artigo 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: [...]XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994)[...]XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)A jurisprudência consolidou o entendimento de que o saque do FGTS é admissível, mesmo em situações não contempladas no artigo 20 da Lei n.º 8.036/90. Deste modo, admite-se a interpretação extensiva da norma, abarcando situações que, pela razoabilidade e proporcionalidade, demonstram a necessidade de obtenção dos recursos depositados nessas contas. A propósito, registro o precedente:FGTS. LEVANTAMENTO DOS SALDOS. TRATAMENTO DE MOLÉSTIA GRAVE, NÃO ELENCADA NO ART. 20, XI, DA LEI Nº 8.036/90. POSSIBILIDADE. 1. A controvérsia dos autos diz respeito à possibilidade de liberação do saldo existente na conta vinculada do FGTS para tratamento de doença grave, qual seja, esquizofrenia, da qual é portador o filho do autor, sendo o tratamento de elevado custo, e não tendo o autor meios para arcar com o mesmo. 2. A enumeração do art. 20, da Lei 8.036/90, não é taxativa, admitindo-se, em casos excepcionais, o deferimento da liberação dos saldos do FGTS em situação não elencada no mencionado preceito legal, como no caso dos autos. Precedentes. 3. Ao aplicar a lei, o julgador se restringe à subsunção do fato à norma. Deve atentar para princípios maiores que regem o ordenamento jurídico e aos fins sociais a que a lei se destina (art. 5.º, da Lei de Introdução ao Código Civil). 4. Liberação do saldo do FGTS para tratamento de doença grave não elencada na lei de regência, mas que se justifica, figurar a saúde como garantia constitucional, direito de todos e dever do Estado. 5. Recurso especial improvido. (RESP 200401070039, LUIZ FUX, STJ - PRIMEIRA TURMA, 21/03/2005)No caso em tela, o atestado médico que instrui a inicial (f. 11) mostra que a parte autora apresenta diagnóstico de úlcera péptica com obstrução, além de desnutrição. Embora não se enquadre em nenhum dos incisos acima, o quadro é grave e enseja cuidados, o que exige maior dispêndio de recursos. Nessa situação, justifica-se a liberação dos recursos pleiteados.Ante o exposto, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do CPC, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF na obrigação de fazer consistente em liberar o saldo das contas vinculadas ao FGTS em nome de Carlos Alberto de Lima (CPF 966.943.198-00 e PIS 10548552069).Custas ex lege.Pela sucumbência, condeno a CEF ao pagamento de honorários no importe de 10% do valor da causa, com fundamento no art. 20, 4º, do CPC.Sentença não sujeita a reexame necessário.Após o trânsito em julgado, intime-se a CEF para cumprimento da obrigação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6775

EXECUCAO FISCAL
0000981-93.2007.403.6004 (2007.60.04.000981-0) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1113 - RICARDO SANSON) X DANIEL GONCALVES
Trata-se de requerimento formulado pelo executado (f. 78-82) para desconstituição da penhora on line incidente sobre poupança de sua titularidade em 13.9.2013. O extrato que comprova o bloqueio incidente sobre conta poupança foi juntado à f. 76.É o relatório. Fundamento e decido.Dessume-se, da documentação apresentada pelo executado, que a verba bloqueada estava depositada em conta poupança, absolutamente impenhorável até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos, nos termos do artigo 649, X, do Código de Processo Civil.Pelo documento de f. 76 nota-se que o valor existente na conta poupança do executado, no momento do bloqueio, era inferior ao sobredito limite (que corresponde, atualmente, a R$ 28.960,00).Assim, por força da legislação aplicável à espécie, ex vi do artigo 649, inciso X, do Código de Processo Civil e do artigo 10 da Lei n. 6.830/80, DEFIRO o desbloqueio da quantia de R$ 681,42 (seiscentos e oitenta e um reais e quarenta e dois centavos), penhorada na agência 0018, conta poupança 01300078988-7, da Caixa Econômica Federal, o que deverá ser efetuado por meio do sistema BacenJud.Após o desbloqueio, dê-se vista ao exequente para, no prazo de 5 dias, manifestar-se em termos de prosseguimento da ação.Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA
0001297-38.2009.403.6004 (2009.60.04.001297-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000563-68.2001.403.6004 (2001.60.04.000563-2)) UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X CEILA HOLANDA DE ALMEIDA VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES) X JOAO BERNABE TORRES VARELA(MS012015 - MARIA AUXILIADORA FRANCA BENEVIDES DE MORAES)
Cuida-se de pedido feito pelos executados Ceila Holanda de Almeida Varela e João Bernabe Torres Varela (f. 83-

85) para desconstituição da penhora on line incidente sobre suas contas bancárias no dia 20.8.2014. Foram apresentados documentos em nome de Ceila Holanda de Almeida Varelas e em nome da empresa Holanda Consultoria Engenharia Elétrica LTDA (f. 86-98).É o relatório. Fundamento e decido.Pesquisas efetuadas com os números de autos 0001297-38.2009.403.6004, 00012973820094036004, 2009.60.04.001297-0 e 200960040012970 (cf. extratos anexos a esta decisão) - o que representa a pesquisa pela numeração atual e antiga desses autos, com e sem pontos e traços - mostram que a única ordem emitida por este Juízo para bloqueio de valores pertencentes aos executados foi protocolizada em 26.9.2013 e cumprida em 27.9.2013 (f. 76-77).Em outras palavras: não se identifica ordem de bloqueio de ativos financeiros, exarada nesta ação, que tenha sido cumprida em 20.8.2014. Logo, não há como este juízo deferir o pleito.De outro lado, extrai-se da sobredita manifestação que os executados concordam com os bloqueios ocorridos em setembro de 2013, uma vez que ao final requestam a apresentação de novo cálculo por parte da exequente com abatimento dos valores bloqueados à f. 76-77.Dessa forma, indefiro o pedido de desbloqueio formulado à f. 83/85 e determino a intimação da exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 dias.Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6778

MANDADO DE SEGURANCA
0000963-28.2014.403.6004 - REINALDO ROMANHOLO(MS011117 - FABIO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X AUDITOR(A) FISCAL DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual Reinaldo Romanholo pretende a concessão de ordem que determine a devolução, por parte do Inspetor da Receita Federal em Corumbá/MS, de veículo de sua propriedade apreendido em 7.8.2014 (f. 2-23: inicial e documentos).Sustenta o impetrante que seu veículo foi apreendido quando na posse do motorista Carlos Roberto da Silva, o qual, sem seu conhecimento e autorização, teria carregado o automotor com produtos que foram apreendidos pelo Departamento de Operações de Fronteira - DOF.Requereu medida liminar para a devolução do veículo.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Em casos de apreensão de automotores em razão da prática de ilícitos fiscais decorrentes de contrabando ou descaminho, é cabível a devolução quando afastada a responsabilidade do proprietário do bem. Não vislumbro, todavia, pela análise dos argumentos e documentos carreados aos autos, ser este o caso.O impetrante afirma que o veículo estava, no momento da apreensão, na posse do motorista Carlos Roberto da Silva, que o teria carregado com mercadorias irregulares sem seu conhecimento e autorização. Aduz que o motorista deveria ter levado o veículo ao Estacionamento Lusitano, em Corumbá.A apreensão do automotor (caminhão e semirreboque) ocorreu em bloqueio do DOF na BR 262. No auto de recolhimento, encartado à f. 18, consta que o condutor do veículo, Carlos Roberto da Silva, levaria as mercadorias em questão da cidade de Corumbá para a cidade de Campo Grande.A distância entre essas cidades é de, aproximadamente, 420 quilômetros. Dessa forma, se ao motorista incumbia apenas deixar o veículo em um estacionamento na cidade de Corumbá, chama a atenção que tivesse realizado uma viagem longa sem que isso fosse de conhecimento de seu suposto empregador.Outro ponto bastante relevante: o motorista não assumiu a propriedade das mercadorias, tampouco alegou que seu suposto empregador nada sabia a respeito daquele transporte.Sendo assim, a análise dos documentos não corrobora as alegações autorais. De nenhum deles exsurge elementos que denotem, com razoável segurança, o desconhecimento da viagem e da carga transportada. Nada foi apresentado quanto ao motorista - contrato de trabalho, boletim de ocorrência pelo uso não autorizado de seu veículo para a viagem etc - tampouco quanto ao estacionamento. Nesse ponto, destaca-se que as notas constantes à f. 10, supostamente relativas ao pagamento das mensalidades de maio a julho de 2014, não mencionam a placa do veículo apreendido ou o nome completo do impetrante.De outra senda, não entrevejo desproporção entre o valor do veículo apreendido (R$ 115.844,99 - caminhão e carreta semirreboque) e as mercadorias apreendidas (15.211 quilos de vestuário, avaliados em R$ 491.306,41). Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar nos termos requestados pelo impetrante. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei 12.016/2009, art.7º, inciso II).Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, artigo 12, caput).Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.P.R.I.

Expediente Nº 6781

ACAO PENAL

0000636-20.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CORNELIO GOMES DA COSTA
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face da pessoa identificada como CORNÉLIO GOMES DA COSTA, qualificada na inicial, imputando-lhe a prática de conduta tipificada no art. 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista nos incisos I e III, do art. 40, todos da Lei n. 11.343/06.Consta da denúncia que, em 30.06.2013, durante atividade de fiscalização ocorrida no Posto Lampião Aceso, na BR-262, agentes policiais abordaram um ônibus da Viação Andorinha e, revistando a bagagem do passageiro CORNÉLIO GOMES DA COSTA, encontraram dez cápsulas de cocaína.Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/11); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 16/17); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 50/58); Certidões de antecedentes criminais do réu (f. 110/111).A denúncia foi recebida em 12.11.2013 (f. 83/84), seguida de citação (f. 96/97) e apresentação de defesa (f. 101).Houve produção de prova testemunhal e interrogatório (f. 119/122).Acusação e defesa apresentaram alegações finais orais (f. 119/122). O MPF requereu a condenação nos termos da denúncia, acrescentando que as circunstâncias, como a quantidade da droga e o seu valor, indicam que o réu tinha intenção de transportar a droga para revendê-la. A defesa requereu a desclassificação da conduta prevista no art. 33 para a prevista no art. 28, ambos da Lei n. 11.343/06. Em caso de condenação, requereu a concessão da atenuante por confissão espontânea e o benefício previsto no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06.É o relatório. Fundamento e decido.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito.O auto de prisão em flagrante (f. 02/11), o auto de apresentação e apreensão (f. 20), o laudo de exame preliminar em substância (f. 18/19) e o laudo de perícia criminal federal (química forense) (f. 50/58) demonstram a materialidade da conduta, a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A cocaína estava em cápsulas, acondicionadas na bagagem do réu.Não há dúvidas quanto à autoria.Em sede policial (f. 08/09), o réu afirmou que a droga seria para consumo próprio e que não sabe identificar quem lhe entregou o entorpecente.Em juízo, confirmou que transportava a droga, mas disse que é dependente químico e que não pretendia vender a substância e sim fazer uso dela.O réu disse que consome drogas desde os 12 anos de idade e vive há três em Campo Grande. No período em que viveu em Campo Grande, teria deixado de consumir drogas, mas teria sido internado durante todo o ano de 2012 em uma clínica de recuperação de dependentes, cujo nome não se recorda. Disse que, mesmo viciado, nunca comprou drogas em Campo Grande, pois só sentia vontade em Corumbá, porque aqui a droga é barata. Passava cerca de 1 ano sem vir a Corumbá. Uma colega sua o apresentou a um traficante de nome LUIZ, tendo o acusado adquirido, por R$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), as dez cápsulas de entorpecente no porto de Corumbá. Toda a droga era para consumo próprio, pois usaria dentro de cigarros, sendo que cada cápsula daria para 15 (quinze) cigarros, totalizando 150 (cento e cinquenta) cigarros. Estava indo para Campo Grande para ficar na casa da irmã e, ao ser flagrado pelos policiais, apanhou de um deles e por isso disse que pegou a droga na Bolívia. Ocorre que o acusado entrou em contradição algumas vezes, impossibilitando o reconhecimento da condição de dependente químico. A uma, porque não é verossímil que, sendo viciado, somente sentisse vontade de usar droga uma vez por ano, nas viagens a Corumbá. A duas, porque não soube informar minimamente as circunstâncias da alegada internação, inclusive em contradição com os relatos sobre seus períodos de atividade laborativa.Os policiais que encontraram a droga prestaram depoimento em juízo. Afirmaram que tinham acabado de descobrir outro passageiro transportando cocaína no mesmo ônibus e notaram que o réu demonstrou um excessivo nervosismo. Ao revistarem sua bagagem, encontraram o entorpecente em cápsulas e o acusado alegou que a droga era para uso próprio.Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Em juízo, as testemunhas ANDRÉ LUIZ RODRIGUES ALVES e EZEQUIEL BARBOSA VALDEZ confirmam o transporte de droga.É certo que, em juízo, as testemunhas disseram que o réu transportava droga para revenda, o que destoa do depoimento que elas prestaram em sede extrajudicial. Ao que tudo indica, as duas confundiram as declarações do réu com a da outra pessoa presa com drogas na mesma viagem de ônibus. De todo modo, os depoimentos são concordes quanto ao transporte.O dolo é também incontestável.Ao que se extrai dos autos, a conduta foi praticada por pessoa que tinha ciência de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. A testemunha JOÃO BARBOSA DE MORAIS FILHO, em seu depoimento em sede judicial (f. 119/122), alega que as cápsulas encontradas com o réu possuem características das vendidas na Bolívia, sendo que, nas bocas de fumo, os traficantes transformam cada cápsula de 10g de cocaína em cerca de 100 (cem) balinhas de droga para revender.Essa informação, vinda de um policial com experiência nesta região de fronteira, ajuda a concluir que o réu não iria consumir a droga que transportava. Os laudos identificam a droga como cocaína na forma de base livre. A quantidade da droga, embora pequena em comparação com as usualmente transportadas nesta região, é excessiva para caracterizar uma situação de consumo próprio. Importante salientar que, ainda que o réu também fosse usuário, o caso em questão indica transporte para revenda, devido às características da droga, encontradas em cápsulas típicas dos mulas da região, da quantidade de entorpece e do

trajeto do réu, sendo uma rota em que abundam casos de tráfico de drogas como o presente. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pelo réu. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, o réu é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório. Transnacionalidade - (Lei n. 11.343/06, art. 40, I)O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado.O próprio acusado alegou, em seu depoimento em sede policial, que adquiriu o entorpecente em território boliviano. Além disso, conforme previamente exposto, as cápsulas encontradas possuem as características das encontradas no país vizinho. E mais: a região de Corumbá é notória rota de tráfico internacional.Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se apenas pela apreensão efetuada pelos agentes policiais.Caracteriza-se, pois, o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Transporte público (Lei n. 11.343/06, art. 40, III)A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária, mais precisamente em um ônibus da empresa Viação Andorinha que fazia o trajeto Corumbá-Campo Grande. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06.O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART.. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art.. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART.. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art.. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Em que pese a existência de precedentes que deixam de aplicar esta causa de aumento de pena quando a droga é trazida, mas não comercializada ou distribuída, em meio de transporte público, entendo que o aumento deve ocorrer. Explico, a seguir, as razões desse posicionamento.Ao utilizar um transporte público, o transportador da droga camufla-se entre pessoas inocentes, aproveitando-se desse ambiente para dificultar o trabalho estatal de fiscalização. Um ônibus de transporte comporta dezenas de passageiros, cada um com diversas bagagens, acomodadas em diversas partes do ônibus (bagageiro inferior, bagageiro acima do banco ou entre os próprios passageiros). Isso pode tornar o ambiente confuso para identificação dos proprietários de uma determinada mala. Não se ignora que as empresas de transporte possuam mecanismos de controle da bagagem, com etiquetas identificadoras que muitas vezes levam ao proprietário da mala. Mas esse controle é facilmente contornável e pode levar a conclusões erradas, caso a etiqueta da bagagem com entorpecente seja retirada ou mesmo trocada com a etiqueta de bagagem alheia. Além disso, esses mecanismos de controle não impedem que no interior do ônibus invólucros com substância entorpecente sejam acondicionados sob ou sobre bancos de outros passageiros, sem identificação. É importante salientar que, no mais das vezes, o tráfico de entorpecente ocorre de forma que dificulte o flagrante e evite a perda da substância. No caso da modalidade transportar, os riscos da apreensão são diminuídos exatamente porque o transportador da droga se mistura a muitas outras pessoas sem relação com o crime. Não há razão, pois, para deixar de aplicar esta causa de aumento sob o argumento de que não houve comercialização ou distribuição de droga dentro do veículo, visto que não é esse o objetivo dos transportadores. Decerto essas circunstâncias são levadas em conta pelas organizações criminosas, que arregimentam transportadores para levar droga de um ponto a outro, ou mesmo pelas pessoas que o fazem às próprias expensas. E mais: a alta incidência de tráfico em ônibus, especialmente em regiões de fronteira ou em

conhecidas rotas de tráfico, faz com que muitos passageiros viagem com receio de serem fiscalizados ou até mesmo presos pelo que não fizeram. Em suma: ao utilizar-se de transporte público, a pessoa incumbida de levar a droga diminui seu risco de ser presa, dificulta o trabalho de fiscalização e, o mais grave, coloca inocentes em risco de serem erroneamente acusados de tráfico. Causa de diminuição de pena (Lei n. 11.343/06, art. 33, 4º)A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. Dosimetria da pena1ª Fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise do art. 59 do Código Penal, merecem registro as seguintes circunstâncias judiciais:i) culpabilidade: dadas as características do caso e a ausência de maiores elementos nos autos, a circunstância judicial é irrelevante na hipótese.ii) antecedentes: as certidões de antecedentes criminais e de distribuição de ações acostadas aos autos não registram de condenação em desfavor do réu.iii) conduta social e personalidade: nada há de desabonador quanto à personalidade e conduta social do réu.iv) motivo: não prejudica o réuv) circunstâncias e consequências: as circunstâncias e consequências do crime não prejudicam o réu na fixação da pena. vi) natureza e quantidade da substância: o acusado foi preso transportando 115 g (cento e quinze gramas) de cocaína. Porém, por se tratar de pequena quantidade de cocaína, mesmo considerando o efeito nocivo do entorpecente, não deve a pena ser aumentada em função dessa circunstância.vii) comportamento da vítima: em nada influenciou no cometimento do delito.Dessa forma, não há circunstâncias judiciais desfavoráveis ao réu.Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantesNão há circunstâncias agravantes ou atenuantes, o que mantém a pena no patamar indicado anteriormente.3ª fase - Causas de diminuição e de aumentoNão se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal.Entre as causas especiais, há necessidade do exame daquelas previstas nos art. 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06.Configurada a transnacionalidade da conduta, como acima deliberado, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas no art.40, I e III, da lei em comento. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/6, do que resultam 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que o acusado se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição .Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/3.Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse insculpida no art. 41 do mesmo diploma legal.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no art. 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, o mínimo legal. Tendo em vista a situação econômica aparente do réu, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. ConclusãoFicam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa.Quantificadas as penas definitivas impostas ao acusado nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Cumprimento da pena Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal . Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), a serem definidas na fase de execução penal. Detração e progressão de regimeAnte a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no art. 1º da Lei n. 12.736/12. Prisão cautelarFixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória .Sendo assim, revogo a prisão cautelar do réu. Dos bens apreendidosNão existem bens passíveis de serem restituídos ao réu neste feito. Da incineração da droga apreendidaNos exatos termos dos art. 50, 3º e 4º, da Lei n. 11.343/06, ciente o Ministério Público, oficie-se à autoridade policial para que promova a incineração da droga apreendida no presente feito, reservando parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. A destruição da amostra para contraprova, a seu turno, só poderá ocorrer após o trânsito em julgado (Lei n. 11.343/06, art. 72). DispositivoDiante do exposto,

condeno a pessoa identificada como CORNELIO GOMES DA COSTA, brasileiro, solteiro, servente, filho de Benedito da Costa Alves e Rosely Gomes da Silva, natural de Corumbá/MS, nascido em 08.05.1991, instrução primeiro grau incompleto, RG n. 001564045/SSP/MS, residente na Rua 13 de Julho, n. 149, bairro Amizade, Corumbá/MS, a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos e 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06. O valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.Consoante art. 44, 2º, da Lei 11.343/06, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução penal. Demais disposiçõesComunique-se a Polícia Federal, pela via mais célere, acerca da autorização para incineração da droga apreendida, reservando-se parcela para eventual contraprova e remetendo a este Juízo, oportunamente, o respectivo termo de incineração. Expeça-se alvará de soltura clausulado.Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) à requisição dos honorários do defensor dativo, ora arbitrados no valor máximo da tabela; v) expedição de ofício à Justiça Eleitoral vi) à expedição das demais comunicações de praxe.Diante do relato de violência apresentado pelo acusado, encaminhe-se cópia do interrogatório ao Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6788

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001028-23.2014.403.6004 - MONICA RODRIGUES AZEVEDO RIBEIRO X LAURA CAROLINE AZEVEDO RIBEIRO X LUANA CAMILA DE AZEVEDO RIBEIRO X RAFAELA ANASTACIO DE SOUZA RIBEIRO(MS013478 - MAAROUF FAHD MAAROUF E MS016245 - DIMAS DUARTE DE ALMEIDA BOTELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual as requerentes pretendem a concessão de provimento jurisdicional que autorize o acesso de todas aos serviços médico-hospitalares da Marinha, por serem dependentes de militar excluído do serviço ativo [f. 2-52: inicial e documentos].Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Primeiro, a inicial não foi instruída com documentos relativos à habilitação das requerentes como dependentes do militar instituidor da pensão. A dependência é condição necessária ao deferimento do pedido postulado em Juízo, motivo pelo qual deve ser provada.Em segundo, o acesso ao FUSMA dependente de contribuição. Nessa linha, observo que a inicial não foi instruída com documento que comprove o pagamento de contribuição ao sistema por parte das dependentes, tampouco por parte do instituidor da pensão, Rodney Ribeiro.Além disso, as requerentes não trouxeram aos autos o documento em que veiculada a negativa de acesso aos serviços médico-hospitalares da Marinha.Dessarte, em que pese a urgência na apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, considerando o diagnóstico de neoplasia maligna da requerente Mônica Rodrigues Azevedo Ribeiro, a manifestação da União e a apresentação de documentos por parte da Marinha são necessárias para aferição do direito alegado pelas requerentes.Portanto, intime-se a União para se manifestar, no prazo de 72 horas, sobre o pedido de tutela antecipada formulado pelas requerentes.Sem prejuízo, expeça-se ofício ao 6º Distrito Naval de Ladário para que informe, também no prazo de 72 horas, se as requerentes possuíam acesso ao sistema de saúde da Marinha e, em caso positivo, se tal acesso foi obstado e por qual razão. A resposta deverá ser instruída com documentos acerca da exclusão do instituidor da pensão, o processo de habilitação das herdeiras e informações acerca de contribuição ao FUSMA.Cópia desta decisão servirá como:Carta Precatória n. 136/2014 - SO, para intimação da União;Ofício n. 187/2014 - SO, ao Comando do 6º Distrito Naval de Ladário, para cumprimento do que ora se determina.Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0001020-46.2014.403.6004 - ARIEL JASMANI CHOQUE CESPEDES(MS012125 - ARIVALDO SANTOS DA CONCEICAO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM CORUMBA/MS
Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, por intermédio do qual Ariel Jasmani Choque Cespedes pretende a concessão de ordem que o autorize a trazer, da Bolívia, as mercadorias exportadas pelo DE 2140363092/5, independentemente do recolhimento de imposto de importação, para o fim de serem conferidas pela autoridade aduaneira. Além disso, o impetrante pede que seja declarada a nulidade do auto de infração e termo de apreensão de mercadorias n. 0145200/SAANA000669 e do processo administrativo n. 10108.720996/2014-32 (f. 2-23).O impetrante narra que adquiriu mercadorias das empresas brasileiras Zanzini Cia LTDA e Móveis Doripel LTDA a fim de exportá-las para a Bolívia, conforme respectivas notas fiscais

DANFE de números 000.072.011 S/1 e 000.039.924 S/6. Para realização dos transportes até a Bolívia, as mercadorias teriam sido acondicionadas em carretas distintas, as quais seriam puxadas, porém, pelo mesmo cavalo, de placas HQR-0424. Os móveis adquiridos da empresa Zanzini Cia LTDA deveriam ter sido alocados na carreta de placas BPB-1708, enquanto os comprados da empresa Móveis Doripel LTDA deveriam ter sido colocados na carreta de placas BWZ-6184.Contudo, no momento do transbordo, realizado pela transportadora contratada, houve troca das notas fiscais, de modo que as mercadorias adquiridas de uma empresa foram instruídas com a nota fiscal expedida pela outra. A primeira exportação aperfeiçoou-se, apesar da irregularidade, uma vez que parametrizada para o canal verde, em que há somente conferência documental para efetivação da exportação. Com a chegada das mercadorias em solo boliviano percebeu-se a troca das notas, o que inviabilizou, inclusive, que seguissem para Cochabamba, onde o impetrante pretendia vendê-las. Assim, um representante do impetrante tentou solucionar o problema junto à Receita Federal do Brasil, oportunidade em que recebeu a informação de que seria instaurado processo administrativo no qual seria intimado para prestar maiores esclarecimentos.No entanto, sabendo-se da troca das notas, as mercadorias ainda pendentes de exportação foram parametrizadas para o canal vermelho, no qual há conferência física e documental por parte da autoridade aduaneira, que constatou a incompatibilidade entre os bens relacionados na nota e os fisicamente transportados. Por essa razão, foi determinado o cancelamento do despacho de exportação n. 2140370140/7 e lavrado o auto de infração e termo de retenção de mercadorias de n. 0145200/SAANA000669/2014, o que deu ensejo ao processo administrativo de n. 10108.720996/2014-32, no qual constou, no polo passivo, a empresa Móveis Doripel LTDA.Nesse cenário, o impetrante pleiteia a concessão de ordem que autorize o retorno das mercadorias já exportadas ao Posto Esdras, a fim de que sejam conferidas pela autoridade aduaneira, independentemente do recolhimento de tributos de importação.Em sede de medida liminar, inaudita altera parte, o impetrante veicula pedido de decretação de nulidade do processo administrativo de n. 10108.720996/2014-32, uma vez que não figurou no polo passivo, ou, alternativamente, que os bens apreendidos não sejam objeto da pena de perdimento até o julgamento final desta ação.A inicial foi instruída com os documentos de f. 24-121.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.O mandado de segurança constitui ação constitucional, de natureza civil, prevista no artigo 5º, LXIX, da Carta Política de 1988, como instrumento de proteção de direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.Sem prejuízo das condições gerais da ação (legitimidade, interesse de agir e possibilidade jurídica do pedido), o mandado de segurança exige ainda a presença dos seguintes requisitos: a) ato de autoridade; b) ilegalidade ou abuso de poder; c) lesão ou ameaça de lesão; e d) direito líquido e certo não amparável por habeas corpus ou habeas data.Especificamente sobre o alcance da expressão direito líquido e certo, leciona Hely Lopes Meirelles que:Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercitado no momento da impetração.Direito líquido e certo é, portanto, aquele comprovável de plano, mediante prova documental.Feitas essas considerações observo, inicialmente, que o impetrante comprovou, documentalmente, ser o proprietário das mercadorias relacionadas nas notas 000.072.011 e 000.039.924, expedidas, respectivamente, por Zanzini Cia LTDA e Móveis Doripel LTDA (f. 31-34 e 36-37). Tais mercadorias, adquiridas no Brasil, foram objeto de declarações de exportação, etapa inicial do despacho aduaneiro. A declaração de exportação relativa às mercadorias adquiridas da empresa P B Zanzini & Cia LTDA recebeu o n. 2140363092/5, enquanto à relativa aos bens adquiridos da empresa Móveis Doripel LTDA foi distribuída sob n. 2140370140/7 (f. 42 e 44).O transbordo das respectivas mercadorias ficou a cargo da empresa Translet Transportes Rodoviários LTDA. Nos termos de indicação de local para transbordo, baldeação, carregamento ou armazenamento, encartados à f. 39 e 40, consta que o transbordo não foi realizado na AGESA porque tal armazém estava com muita movimentação de carga, o que acarretaria morosidade ao serviço.Dos sobreditos termos, que instruíram os despachos aduaneiros, infere-se que as mercadorias relacionadas na nota 000.072.011/S1, expedida por Zanzini Cia LTDA, deveriam ser transbordadas para os veículos de placas HQR-0424 e BWZ-6184, enquanto aquelas constantes na nota 000.039.924, de Móveis Doripel LTDA, deveriam ser alocadas nos veículos de placas HQR-0424 e BPB-1708.Essa ordem de carga e veículos a ser observada na exportação consta, também, das declarações de trânsito aduaneiro emitidas pela Transportadora Translet (f. 50 e 51). Essas declarações são utilizadas para instrução dos processos de exportação.A exportação relativa ao primeiro despacho aduaneiro, processado sob n. 2140363092/5, foi aperfeiçoada. No entanto, o segundo despacho, de n. 2140370140/7, relativo às mercadorias adquiridas de Móveis Doripel LTDA, foi cancelado, conforme se extrai de f. 45.No auto de infração e termo de retenção de apreensão e guarda fiscal de mercadorias n. 0145200/SAANA000669, processo administrativo de n. 10108.720996/2014-32, foi especificado que os fatos expostos são relativos à Declaração de Despacho de Exportação SD 2140370140/7 (f. 49).Do parecer da auditora fiscal Eliza Helena Delgado de Oliveira, emitido no bojo do processo administrativo acima referido, depreende-se que:Ficou constatado durante o despacho em recinto alfandegário que as mercadorias que estavam carregadas no caminhão de placas HQR 0424 e BPB 1708, em nada coincidiam com a descrição das mercadorias declaradas no Despacho de Exportação 2140370140/7.[...].Foi realizada a conferência dos móveis apreendidos (fls. 125 a 128) onde foram identificados 679 volumes, com identificação da empresa P. B. Zanzini e Cia LTDA, e com os

códigos das mercadorias correspondentes à Nota Fiscal 72011, da mesma empresa.Do extrato do SISCOMEX, juntado à f. 44, do despacho n. 2140370140/7, colhe-se que a empresa indicada era a Móveis Doripel LTDA.Nesse quadro, há verossimilhança nas alegações autorais. É possível que tenha havido equívoco no momento do transbordo das mercadorias, especialmente porque a exportação objeto do despacho aduaneiro n. 2140363092/5 foi realizada com base na nota fiscal da empresa P. B. Zanzini e Cia LTDA, enquanto a carga apreendida, relativa ao despacho aduaneiro de n. 2140370140/7, estava identificada fisicamente com o nome dessa empresa e seus códigos estavam relacionados na Nota Fiscal 000.072.011/S1, que instruiu aquele primeiro despacho - n. 2140363092/5 - cuja exportação foi efetivada sem que fosse realizada a conferência física das mercadorias.Vale salientar que o impetrante trouxe aos autos documentos que comprovam a aquisição, de sua parte, das mercadorias das empresas P. B. Zanzini e Cia LTDA e Móveis Doripel LTDA, bem como documentos que denotam o interesse em exportar ambas as cargas adquiridas.No entanto, a concessão da medida liminar nos moldes em que requestada pelo impetrante - declaração de nulidade do auto de infração e termo de apreensão 0145200/SAANA000669/2014, bem como do processo administrativo de n. 10108.720996/2014-32 -apresenta risco de irreversibilidade, podendo comprometer a eficácia do provimento jurisdicional final caso este Juízo entenda, após as informações da autoridade administrativa, pela validade da apreensão e decretação de perdimento das mercadorias.Esta sorte não segue ao pedido de medida liminar alternativo - para que as mercadorias apreendidas não sejam objeto da pena de perdimento até decisão final nestes autos - motivo pelo qual o defiro, porquanto constatado, em juízo de cognição sumária, a verossimilhança das alegações autorais. Ante o exposto, defiro o pedido de medida liminar para determinar à autoridade administrativa que não proceda à decretação de perdimento das mercadorias apreendidas no auto de infração e termo de apreensão 0145200/SAANA000669/2014, processo administrativo de n. 10108.720996/2014-32. Tais bens deverão permanecer sob responsabilidade da autoridade administrativa indicada para compor o polo passivo desta ação até decisão final nestes autos. Notifique-se a autoridade administrativa para prestar informações no prazo de 10 dias (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso I).Sem prejuízo, dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Lei n. 12.016/09, artigo 7º, inciso II).Após as informações da autoridade administrativa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para opinar no prazo improrrogável de 10 dias (Lei n. 12.016/09, artigo 12, caput).Com o decurso do prazo acima, com ou sem o parecer, façam-se os autos conclusos para a prolação da sentença.Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 186/2014 - SO, para a autoridade administrativa, para cumprimento imediato da medida liminar deferida.P.R.I.

Expediente Nº 6790

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000844-43.2009.403.6004 (2009.60.04.000844-9) - MOISES DA SILVA MENDES(MS001307 - MARCIO TOUFIC BARUKI E MS005141 - JOSE CARLOS DOS SANTOS E MS002361 - AILTO MARTELLO) X UNIAO FEDERAL
A alegação de contradição entre o parecer emitido pela Marinha em outubro de 2009 e o laudo pericial judicial elaborado em maio de 2013 não retira, necessariamente, a credibilidade das conclusões do perito nomeado pelo Juízo, exceto se as outras provas carreadas aos autos justificarem solução diversa.Dessa forma, intime-se o requerente para, no prazo de dez dias, apresentar resultados de exames (e não apenas atestados médicos) que demonstrem sua capacidade respiratória, realizados a partir de maio de 2013 e que possam evidenciar a lesão alegada.Cumprida essa determinação pelo requerente, intime-se o perito nomeado nestes autos para manifestação, no prazo de dez dias. O mandado de intimação do perito deverá ser instruído com o laudo médico de f. 209-212, os atestados de f. 225-226, e também os exames cuja apresentação pelo requerente ora se determina.Intimem-se. Cumpra-se.

0001321-32.2010.403.6004 - MERCEDES GALAN VITORINO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS012649 - PIETRA ESCOBAR YANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Cuida-se de ação de conhecimento por intermédio da qual o requerente pretendia a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por idade (f. 2-18: inicial e documentos).O INSS foi citado e apresentou contestação (f. 22 e f. 23-32: contestação e documentos).A requerente impugnou a contestação (f. 35-36).Em audiência, o INSS ofereceu proposta de acordo, oportunidade em que foi deferido o prazo de cinco dias para a requerente manifestar-se (f. 223).Em 21.9.2012, a requerente apresentou petição concordando com os termos do acordo e requereu a expedição dos ofícios requisitórios (f. 226).É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Conforme pontuado no relatório, o INSS ofereceu proposta de acordo ao requerente (fls. 223), que aceitou os termos à fl. 226.Assim, homologo, por sentença, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado pelas partes, nos termos traçados na proposta de f. 223, resolvendo o processo com julgamento de mérito, em conformidade com os artigos 269, inciso III, e 329 do Código de Processo Civil.Sem custas, nos

termos das leis nº 1.060/50 e 9.289/96.Após o trânsito em julgado, prossiga-se como determinado à f. 233.Oportunamente, arquive-se com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

0000791-86.2014.403.6004 - SINAIRA MARCONDES MOURA DE OLIVEIRA ALBANEZE(MS016461 - NATHALIA CAROLINA DE TOMICHA) X UNIAO FEDERAL X SISTEMA UNICO DE SAUDE - SUS
Indefiro o pedido do Estado de Mato Grosso do Sul pela dilação do prazo para cumprimento da medida urgente deferida (f. 197-198).Isso porque para fixação do prazo concedido aos requeridos foram sopesados, de um lado, a necessidade premente da requerente e, de outro, os procedimentos administrativos a serem adotados para aquisição da medicação, revelando-se absolutamente razoável o cumprimento da decisão em 20 dias.No mais, dê-se prosseguimento ao feito, com a designação de perícia médica, considerando a impossibilidade da requerente de deslocar-se até Campo Grande.Nesse ponto, ressalta-se que o art. 145 do CPC estabelece que o perito designado pelo juiz deve ser escolhido dentre profissionais de nível universitário, devidamente inscrito no órgão de classe competente. E, nos termos do artigo 146 desse Código, uma vez escolhido pelo juiz, o perito tem o dever de cumprir o ofício no prazo que lhe assina a lei, empregando toda a sua diligência. Só pode se escusar do encargo se existir motivo legítimo que o impossibilite de fazer a perícia. Conforme se extrai dessas normas, a lei confere ao juiz o poder de nomear qualquer profissional para atuar como perito e impõe ao profissional a obrigação de realizar a perícia, independentemente de anuência prévia de sua parte. Após a nomeação, havendo motivo legítimo, o perito pode pedir, no prazo de 5 dias, a dispensa de cumprir a determinação. Sendo feito esse pedido, o juiz, se entender que o motivo é legítimo, dispensará o profissional de realizar a perícia.Constata-se, então, que para ser nomeado como perito não há necessidade de prévio cadastro do profissional perante o Juízo, no caso, a Justiça Federal de Corumbá/MS, já que a lei deu ao juiz a liberdade para escolher o perito dentre qualquer profissional inscrito no órgão de classe competente que, no caso dos médicos, é o Conselho Regional de Medicina.Portanto, uma vez nomeado pelo juiz, o profissional não tem a opção de fazer ou não fazer a perícia. Em regra, tem a obrigação de fazê-la. Só poderá se eximir do encargo de provar motivo legítimo.Caso seja nomeado e eventuais escusas não sejam aceitas, o perito que não realizar a perícia no prazo fixado pelo juiz fica sujeito a multa, no termos do artigo 424, parágrafo único, do CPC. Cumpre esclarecer, de antemão, que motivo legítimo, capaz de exonerar o médico da obrigação de realizar a perícia, não se confunde com excesso de trabalho ou ausência de espaço na agenda.É praxe na Justiça Federal a nomeação de médicos previamente cadastrados como peritos. Ocorre que, neste momento, não há um médico sequer cadastrado como perito na Justiça Federal de Corumbá/MS. Em razão desse fato, os processos cuja instrução imprescinde dessa prova estão paralisados, com inegáveis prejuízos às partes, valendo ser dito que em quase todos se buscam verbas de natureza alimentícia, onde a necessidade de um provimento judicial é urgente.Por essas razões, deve ser nomeado como perito, no presente feito, profissional não cadastrado neste Órgão, que deverá realizar a perícia de forma escrupulosa, exprimindo a verdade da situação fática que constatar com o emprego de seus conhecimentos científicos, ficando advertido de que a falsa perícia constitui ilícito previsto no Código Penal.O laudo deverá conter histórico da enfermidade do periciando, bem como resposta a todos os quesitos elaborados pelas partes e pelo juiz, além de conclusão com as percepções adicionais do profissional. Modelo de laudo pericial, em mídia eletrônica, poderá ser obtido na Secretaria desta Vara Federal.Diante do exposto, para realização da perícia médica nestes autos, nomeio o médico Nelson Fuzeta Peres, com endereço na Rua América, 1556, Centro, telefone (67) 3231-3668, que deverá ser intimado da nomeação.Os honorários periciais serão pagos por este Órgão, no valor máximo da tabela do Conselho da Justiça Federal que, atualmente, é de R$ 234,80 (duzentos e trinta e quatro reais e oitenta centavos).O perito deverá informar a este Juízo, por escrito, a data designada para a perícia, com antecedência mínima de 15 dias, para que haja tempo suficiente para a intimar as partes.A perícia deverá ser designada para data não superior a 45 dias, a contar da intimação do perito.Desde já, fixo os seguintes quesitos a serem respondidos pelo perito médico:1. Qual(ais) a(s) doença(s) apresentadas pela parte autora e desde quando estão presentes?2. Apresente breve relato de sua evolução.3. Quais os critérios objetivos que norteiam a prescrição do medicamento postulado nesta demanda (ENOXOPARINA 40mg)?4. Há registro de que a parte autora fez uso de outro medicamento anteriormente? Por quanto tempo? 5. Quais exames foram indicativos da necessidade de mudança de medicamento? Caso a resposta esteja baseada em exames complementares, indique a série de exames pertinentes.6. O(s) medicamento(s) são disponibilizados nos programas e políticas públicas de assistência farmacêutica, como programas de medicamentos essenciais, programas de medicamentos estratégicos, programas de medicamentos de dispensação excepcional etc?7. Em caso de resposta negativa ao quesito anterior, poderia ser utilizado medicamento similar padronizado nos programas públicos de assistência farmacêutica? Por qual motivo? Quais medicamentos constantes da RENAME poderiam ministrados à parte autora?8. Qual o grau de recomendação e força de evidencia na prescrição do medicamento, utilizando como critério técnico o Projeto de Diretrizes da Associação Médica Brasileira e Conselho Federal de Medicina? Caso o médico entenda relevante a adoção de outro critério, deverá citar esse critério.Realizada a perícia, o laudo deverá ser entregue no prazo de 30 dias.Desde já, fixo multa diária no valor de R$ 200,00 (duzentos reais) para o caso de descumprimento injustificado de qualquer dos prazos fixados.Definida a data da perícia, deverão ser adotadas as seguintes providências, independentemente de novo despacho: .PA 0,10 em relação aos requeridos: intimação para ciência

da data, local e horário da perícia designada, facultando-se-lhe a formulação de quesitos e indicação de assistente técnico no prazo de 5 dias; .PA 0,10 em relação à parte autora: (i) ciência da data, local e horário da perícia; (ii) ciência da necessidade de comparecer ao exame pericial médico munida de documento de identidade com foto e de documentos relativos à patologia que alega possuir; e (iii) intimação para, querendo, formular quesitos e indicar assistente técnico no prazo de 5 dias.Com a juntada do laudo pericial, intimem-se as partes para, em 10 dias apresentarem manifestação - e, conforme o caso, parecer de assistente técnico - na forma dos arts. 433 e 435 do CPC. Decorrido o prazo para manifestação das partes quanto ao laudo pericial, venham os autos conclusos para julgamento.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes e o perito médico.

0001034-30.2014.403.6004 - EDENIR ALVES(MS014499 - GILLIELEN LAURA ALVES LOBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual Edenir Alves pretende a concessão de provimento jurisdicional que declare a nulidade de relação jurídica e débito, junto à requerida, no valor de R$ 194,29. Pede, ainda, que a requerida seja condenada a retirar seu nome do cadastro de inadimplentes e a lhe indenizar em R$ 15.000,00, por danos morais suportados (f. 2-45: inicial e documentos).A requerente narra que teve seu nome inscrito no cadastro de inadimplentes em maio do corrente ano, em razão de uma dívida com a Caixa Econômica Federal, no valor de R$ 194,29. A fim de quitar essa dívida, teria entrado em contato com a requerida e sido informada que bastaria o depósito do valor de R$ 204,64 - relativo à dívida e aos juros - em sua conta corrente. No entanto, apesar de ter feito o depósito em 4.8.2014, seu nome ainda constava no cadastro de inadimplentes quando do ingresso com esta ação.Postula a antecipação dos efeitos da tutela para que a CEF proceda à exclusão de seu nome dos órgãos de restrição ao crédito, sob pena de aplicação de multa diária.É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Inicialmente, concedo o benefício da assistência judiciária gratuita, ante o requerimento expresso formulado na petição inicial e declaração de hipossuficiência, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal e do artigo 4º da Lei nº 1.060/50.A concessão da tutela antecipada depende da presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil, in casu, a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Pelos documentos carreados aos autos observa-se que a requerente possui conta corrente vinculada à Caixa Econômica Federal (f. 38-39), bem como que tal empresa pública foi a responsável pelo registro de seu nome no SCPC Nacional, em decorrência de débito em maior de 2014, no valor de R$ 194,29 (f. 40).Com o intuito de comprovar o pagamento da dívida, a requerente apresentou um comprovante de depósito em dinheiro, no valor de R$ 204,64 (f. 43) e um saldo para simples conferência, do qual se infere que esse valor foi bloqueado (f. 44).No entanto, a análise do saldo da conta corrente não viabiliza a aferição de quitação do débito. Para tanto, é necessário que a requerente apresente um extrato detalhado de sua conta relativo ao mês de agosto de 2014.Isso porque, aparentemente, o débito refere-se à utilização do limite de sua conta bancária, uma vez que o contrato indicado no cadastro do SCPC Nacional coincide com o número de sua conta corrente, não havendo um único documento que comprove que o valor devido em agosto, com a incidência de juros e correção monetária previstos em contrato, era de R$ 204,64.Nesta esteira, defiro o prazo de 10 dias para que a requerente apresente extrato detalhado de sua conta bancária, preferencialmente relativo ao mês de agosto de 2014, mês em que teria efetuado o pagamento integral da dívida.Com a apresentação do documento, venham os autos conclusos para análise do pedido urgente.Intime-se. Cumpra-se.

0001047-29.2014.403.6004 - ESTER JUSTINIANO LEITE X PAULA APARECIDA LEITE DA SILVA(MS017818 - LORINE SANCHES VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio do qual as requerentes pretendem a concessão de pensão especial decorrente do falecimento de Celestino Braz Leite, ex-combatente de guerra. As requerentes pleteiam, ainda, o direito à assistência médica/hospitalar/odontológica gratuita pela Marinha [f. 2-39: inicial e documentos].Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Para o deferimento da pensão especial decorrente do falecimento de ex-combatente da Segunda Guerra Mundial, além da dependência de quem a pleiteia, deve ser demonstrado que o falecido preenchia os requisitos insculpidos no artigo 1º da Lei 5315/67.Em análise à inicial observo que as requerentes não apresentaram documentos relativos à habilitação como dependentes do instituidor da pensão. A dependência é condição necessária ao deferimento do pedido postulado em Juízo, motivo pelo qual deve ser provada.Além disso, na certidão expedida pela Marinha (f. 19), o pai das requerentes foi considerado como ex-combatente de guerra para efeitos exclusivos da Lei n. 5.698/71. Mencionado documento não faz alusão à lei de regência da matéria, qual seja, a Lei n. 5.315/67.De outro ponto, é extensível à tutela antecipada a regra do art. 804 do Código de Processo Civil, segundo a qual só se concede medida cautelar inaudita altera parte se a citação do requerido comprometer a eficácia da medida. Noutras palavras: a concessão de tutela de urgência sem a oitiva do réu é medida excepcional, que não se compatibiliza com a hipótese dos autos, em que a cessação de pagamento feito a uma das requerentes ocorreu em fevereiro de 2011. Nessa esteira, por entender que a matéria

deve ser submetida ao crivo do contraditório, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de nova por ocasião da sentença.Cite-se a União para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-a, ainda, para apresentar documentos relativos ao falecido Celestino Braz Leite, inclusive os dizem respeito à concessão de pensão especial em favor da viúva Alice Leite e também as fichas funcionais nas quais sejam apontados o rol de dependentes.Com a vinda da contestação e dos documentos, intimem-se as requerentes para, querendo, impugnarem a contestação, no prazo de dez dias.Após, venham os autos conclusos para sentença.P.R.I.C.

Expediente Nº 6793

ACAO CIVIL PUBLICA
0000999-41.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DIRCE PORTO X PESQUEIRO POUSADA TARUMA LTDA(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR E MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA) X CIDIA CHRISTIANE PORTO(MS007103 - LAIZE MARIA CARVALHO PEREIRA E MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL
Inicialmente, constato que a ré DIRCE PORTO não foi citada em razão de não ter sido encontrada no endereço constante dos autos, fato este que vem obstaculizando a marcha processual.Noutro giro, percebe-se que não há registro do cumprimento da liminar deferida por este Juízo às fls. 143/148.Nesse contexto, considerando a informação de que a supramencionada ré não reside mais nesta localidade, expeça-se Carta para a Citação da ré no endereço informado à fl. 170 e intimem-se os réus citados para que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o cumprimento da liminar deferida.Decorrido o prazo, silentes ou não, intime-se o MPF, certificada nos autos eventual ausência de manifestação dos réus.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6794

ACAO CIVIL PUBLICA
0000335-10.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X SORIO E NEVES LTDA(MS010280 - EDSON PANES DE OLIVEIRA FILHO) X ADENILSON DA COSTA NEVES X UNIAO FEDERAL
Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pelo MPF em desfavor de Sorio e Neves LTDA e Adenilson da Costa Neves [f. 2/114 - inicial e documentos].Narra-se na inicial que a empresa Sorio e Neves LTDA, nome de fantasia Pousada Sonetur, pertencente aos requeridos, está instalada dentro de área de preservação permanente - APP, na região do Porto da Manga, mas sem licença ambiental que autorize seu funcionamento. O autor argumenta que a pousada é destinada à exploração econômica em detrimento ao meio ambiente, embora em parte do prédio funcione uma escola municipal. Salienta que nos períodos de enchentes do Rio Paraguai o local fica alagado, o que denota tratar-se de área de preservação permanente.A título de antecipação dos efeitos da tutela, o MPF formulou os seguintes requerimentos: (a) a demolição de toda e qualquer edificação e construção, inclusive da pousada e depósito de combustível, realizada em Porto Manga, às margens do Rio Paraguai, na área ocupada pela Pousada Sonetur; (b) caso indeferido o pedido anterior, que fosse deferida ordem para afixação de placas na área ocupada pela Pousada Sonetur, esclarecendo à sociedade que aquela ocupação encontra-se sob litígio judicial; (c) caso indeferido o pedido constante na alínea a que seja fixado o valor mensal mínimo de R$ 500,00, em razão de ocupação de área pública. Ainda como medida urgente, pleiteou a proibição de realizar obra, construção ou atividade na área pública ocupada, como supressão de vegetação, lançamento de esgoto, queima de dejetos, construção de aterros ou outra atividade que possa afetar a qualidade ambiental da localidade.Pleiteou que fosse estabelecida multa semanal no valor de R$ 1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento dessas medidas, caso deferidas.Em face da União, o MPF requereu a antecipação dos efeitos da tutela visando obter ordem para que tal ente vistoriasse o local e verificasse o cumprimento da decisão, se concessiva do pedido urgente formulado.Como provimento final, o MPF pediu a condenação dos requeridos à obrigação de fazer, consistente em desocupar, demolir e remover a Pousada Sonetur e depósito de combustível, localizado em área de preservação permanente do Rio Paraguai, na região de Porto da Manga, além de reparar danos ambientais e paisagísticos, com a recuperação da área degradada. Pediu, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de danos morais coletivos, pelos danos causados ao meio ambiente.Foi determinada a intimação da União para se manifestar no prazo de 72 horas sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 117).A União requereu seu ingresso no polo ativo da demanda (f. 123-125).Considerando a ocupação da área pelos requeridos desde 1982, bem como a informação do requerido Adenilson da Costa Neves de que o estabelecimento possuía inscrição na SPU, além do fato de em parte da Pousada funcionar uma escola

municipal, este Juízo determinou a realização de audiência para tentativa de conciliação (f. 127).Na audiência, realizada em 29.6.2012, o MPF requereu o prazo de sessenta dias para tentativa de acordo entre as partes, o que foi deferido (f. 144).Decorrido o prazo sem manifestação das partes quanto à realização de acordo, este Juízo determinou a intimação do requerente para dar prosseguimento ao feito (f. 146).Por sua vez, o Ministério Público Federal requereu que fosse apreciado o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (f. 148-149).Antes disso, foi determinada a expedição de ofício ao município de Corumbá a fim de verificar se no local ainda funcionava a escola (f. 150). A resposta foi positiva (f. 155).É o relatório do necessário. Fundamento e decido.Inicialmente, não vejo óbices à migração da União para o polo ativo da demanda, como assistente litisconsorial, especialmente diante da concordância do MPF (f. 148-149). Assim, defiro o requerimento formulado à f. 123-125. Anote-se.Quanto ao pedido urgente, preceitua o art. 273 do CPC que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Prevê ainda que a antecipação de tutela também pode ser concedida quando um ou mais dos pedidos cumulados, ou parcela deles, mostrar-se incontroverso. (CPC, art. 273, 6º).Esse artigo prescreve ainda que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida até o momento em que proferida a decisão.Nessa esteira, o pedido de demolição da construção desconsidera o periculum in mora inverso. Considerando que decisão interlocutória não possui natureza definitiva sobre a situação da vida trazida a juízo, há risco de irreversibilidade de provimento desta natureza se, ao final, o entendimento formado vier a ser favorável aos requeridos. De seu turno, o pedido de afixação de placas não garante a preservação da área - o que se faz por intermédio de fiscalização. Sendo assim, a relevância da medida deveria ser indene de dúvidas, o que não é o caso, pelo menos até este momento.Quanto ao pedido para que, caso deferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, os requeridos sejam obrigados a desocupar a área ou, não sendo este o entendimento, que sejam obrigados ao pagamento mínimo mensal do valor de R$ 500,00, em razão de ocupação de área pública, entendo que se faz necessária a realização de duas diligências, considerando os seguintes documentos coligidos aos autos: .PA 0,10 Autorização da SPU para ocupação da área objeto deste litígio em 1985 (f. 75); .PA 0,10 Licença para operação, concedida em 1994, pela Secretaria do Estado de Meio Ambiente do Estado de Mato Grosso do Sul (f. 76); .PA 0,10 A Pousada é cadastrada no Ministério do Turismo, com validade até 2012 (f. 88); .PA 0,10 A Pousada é inscrita no CNPJ (f. 141).Sobreditos documentos, ainda que desatualizados, dão contornos de regularidade à ocupação e à exploração econômica da área ocupada pela Pousada Sonetur, razão porque não se revela seguro determinar a desocupação, tampouco o pagamento pela ocupação de área pública, sem que algumas informações sobrevenham aos autos.Nesse cenário, antes de apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, determino a expedição de ofício à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, a fim de que informe se a empresa Sorio & Neves LTDA, nome de fantasia SONETUR, CNPJ 33.130.519/0001-43, teve concedida, em seu favor, licença para operação no ano de 2014.Além disso, oficie-se à SPU para que informe se os requeridos, empresa Sorio & Neves LTDA e Adenilson da Costa Neves, ocupam regularmente a área em que construída a pousada SONETUR, informando, aliás, se há pagamento de taxa de ocupação.Sem prejuízo, citem-se os requeridos para apresentar contestação.Com as respostas aos ofícios, remetam-se os autos ao Gabinete para decisão, independentemente do decurso do prazo para apresentação de contestação por parte dos requeridos.Ao SEDI para que proceda à inclusão da União como assistente litisconsorcial do requerente, com a consequente exclusão do ente do polo passivo da ação.Citem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6797

INQUERITO POLICIAL
0001443-23.2011.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO
O Ministério Público Federal - MPF ofertou denúncia em face de Carlos Bobadilla Garcia, pela suposta prática da conduta tipificada no artigo 339, caput, do Código Penal, por duas vezes, na forma do artigo 69 do mesmo diploma (f. 295/306).Recebida a denúncia (f. 307/308), houve citação da pessoa acusada, seguida de resposta à acusação, apresentada por advogado constituído (f. 321/332 - petição e documentos). É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.O Código de Processo Penal dispõe que: Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá argüir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário.[...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá

absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária, como se depreende dos incisos transcritos, depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.No caso em pauta, vislumbra-se a ocorrência da hipótese prevista no inciso III do art. 397, conforme fundamentação que segue.O caput do artigo 339 do Código Penal assim dispõe: Art. 339. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, instauração de investigação administrativa, inquérito civil ou ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime de que o sabe inocente: Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa.Ao discorrer sobre a conduta descrita nesta norma, Luiz Régis Prado explica que: A falsidade da imputação ocorre não apenas quando o fato imputado não se verificou, mas também quando, embora verdadeiramente ocorrido, tenha sido praticado por outra pessoa. Em síntese: a falsidade pode recair, alternativamente, sobre o próprio fato (imaginário) ou sobre sua autoria. [...] exige-se que a imputação verse sobre fato definido como crime. Ou seja, a denunciação caluniosa deve referir-se a crime (ação ou omissão típica, ilícita e culpável) ou, na hipótese prevista no parágrafo 2º, a contravenção penal, e dirigir-se a pessoa determinada [...]. Tem-se assim que a imputação acerca da qual se refere o citado artigo pode ser: a) de fato infracional verdadeiro, dirigida a quem não o realizou ou dele não participou; b) de fato que não aconteceu. Caso seja imputado fato atípico à terceira pessoa, não se configura a denunciação caluniosa.PENAL. HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE JUSTA PARA A AÇÃO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DOLO QUANTO AOS DELITOS EVENTUALMENTE PRATICADOS. ATIPICIDADE DAS CONDUTAS. I - O trancamento da ação penal por meio do habeas corpus se situa no campo da excepcionalidade (HC 901.320/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJU de 25/05/2007), sendo medida que somente deve ser adotada quando houver comprovação, de plano, da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito (HC 87.324/SP, Primeira Turma, Relª. Minª. Cármen Lúcia, DJU de 18/05/2007). Ainda, a liquidez dos fatos constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa (HC 91.634/GO, Segunda Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 05/10/2007), pois o exame de provas é inadmissível no espectro processual do habeas corpus, ação constitucional que pressupõe para seu manejo uma ilegalidade ou abuso de poder tão flagrante que pode ser demonstrada de plano (RHC 88.139/MG, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 17/11/2006). II - No delito de denunciação caluniosa exige-se que haja por parte do agente a certeza da inocência da pessoa a quem se atribui a prática criminosa. Em outras palavras, deve o agente atuar contra a própria convicção, intencionalmente e com conhecimento de causa, sabendo que o denunciado é inocente. (Precedentes). Em relação à instauração de investigação ou processo judicial é que basta a ocorrência do dolo eventual. Ademais, a denunciação caluniosa exige que a imputação verse sobre fato definido como crime. Vale dizer, configura-se atípica a conduta daquele que imputa a terceiro a prática de fato também atípico (NILO BATISTA, in O Elemento Subjetivo do Crime de Denunciação Caluniosa, Ed. Liber-Juris, Rio de Janeiro, 1975, pg. 55), hipótese ocorrente nos autos. III - De outro lado, é também atípica a conduta do paciente relativamente ao delito de falsidade ideológica, porquanto, no caso concreto, a atipicidade da conduta restou de pronto detectável, sendo, daí, contextualmente irrelevante. IV - Desta forma, evidenciada, na hipótese, a atipicidade das condutas, imperioso o trancamento da ação penal relativa aos delitos de denunciação caluniosa e falsidade ideológica. Ordem concedida (HC 89551, STJ, Quinta Turma, Ministro Felix Fischer, DJE 14/04/2008).Nessa linha de raciocínio, se os fatos narrados ocorreram, mas há dissenso quanto à qualificação jurídica que lhes é atribuída, não se pode reconhecer a denunciação caluniosa. A propósito, os precedentes:PENAL. PROCESSUAL PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. AUSÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. APELAÇÃO DO RÉU PROVIDA. 1- Para a configuração do delito de denunciação caluniosa é imprescindível que o agente tenha certeza da inocência do imputado, restando evidente o dolo direto de dar causa a uma investigação policial, processo judicial, etc visando prejudicar a administração da justiça. Não se admite o dolo eventual. 2- O réu sofreu lesões corporais de natureza leve, comprovadas pelo laudo de exame de delito, causadas por ato de terceiro que foi presenciado pelo delegado da Polícia Federal. Outrossim, realmente considerava que a sua vida estava sendo ameaçada pelo agente da Polícia Federal. 3- É razoável que o réu tenha dirigido representação ao Ministério Público Federal para a investigação de fatos que considerou como delituosos, pouco importando que mais tarde se tenha apurado que, embora verdadeiros, foram praticados no estrito cumprimento do dever legal. 4- Ausência do elemento subjetivo do tipo penal demonstrada pelos depoimentos de testemunhas, em consonância com os demais elementos constantes dos autos. 5- Apelação do réu provida. (ACR 00050133719994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 DATA:11/09/2008 ..FONTE_REPUBLICACAO:., destacou-se)PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA (ART. 339 DO CP). ADVOGADO. IMPEDIMENTO DE AUDIÊNCIA RESERVADA COM SEU CLIENTE DURANTE A LAVRATURA DE PRISÃO EM FLAGRANTE. POSSÍVEL ABUSO DE AUTORIDADE. REPRESENTAÇÃO QUE DESCREVE FATOS VERDADEIROS, EMBORA ATÍPICOS.

DOLO. ABSOLVIÇÃO. - Panorama fático: um delegado de Polícia Federal impediu a audiência reservada do advogado com sua cliente, que estava sendo presa em flagrante delito, em dado momento da lavratura do flagrante, encontrando-se seguro de estar agindo juridicamente, com diligência e razoabilidade. O causídico, por seu turno, compreendeu que a sua cliente teria direito a se aconselhar a qualquer tempo com seu advogado e estorvar-se essa garantia constituiria abuso de autoridade. Por isso, para que se apurasse possível delito por parte do policial, manejou representação que gerou procedimento administrativo ministerial por fim arquivado perante o Poder Judiciário. O delegado, então, propôs ação penal privada subsidiária da pública imputando ao advogado o crime de denunciação caluniosa. - Considerando que o Estatuto da OAB garante ao advogado comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis (art. 7.º, III), é razoável o juízo formulado pelo advogado de que a conduta do policial poderia, ainda que em tese, constituir crime de abuso de autoridade. - O tipo penal da denunciação caluniosa (art. 339 do CP) exige que a imputação seja (1) de fato infracional verdadeiro, dirigido a quem não o realizou ou dele participou, ou (2) de fato que não aconteceu. Em face disso, se o advogado, ao formular a representação, narrou os fatos de maneira verdadeira, compreendendo, ao contrário do MPF e do Poder Judiciário, que a conduta configuraria crime, não se pode falar em crime de denunciação caluniosa. Precedentes. Apelação provida, absolvendo-se o réu (art. 386, III, do CPP). (ACR 6053, TRF5, Primeira Turma, Desembargador Federal JOSÉ MARIA LUCENA, DJe 02/12/2008, destacou-se).PROCESSO PENAL. PENAL. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. CP, ART. 339. NÃO CONFIGURAÇÃO. MAGISTRADO DO TRABALHO. 1. A denunciação caluniosa é a imputação de prática de crime a alguém, sabendo-o inocente. O dolo na denunciação caluniosa é direto, não eventual. É preciso que o agente saiba, sem dúvida, que o imputado é inocente. Não existe dolo se o denunciante imputa fato verdadeiro, que, no entanto, não configura crime. 2. O fato de solicitar a apuração da responsabilidade não equivale a imputar. O Supremo Tribunal Federal, em sessão de 14.06.1977, pela sua Primeira Turma, tendo como relator o Ministro Cunha Peixoto, ao julgar o RHC 55.374/SP, deixou claro que: Solicitar a apuração da responsabilidade não equivale a imputar (RTJ 89/427). 3. A doutrina, com respaldo na jurisprudência, atualmente, admite que se investigue, quando possível, as questões para verificar-se se há ou não justa causa para a instauração de inquérito e da ação penal. (INQ 0032965-90.2005.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, CORTE ESPECIAL, DJ p.2 de 04/08/2006)Esse é o caso dos autos. Consta do incluso inquérito policial o pedido de providências n. 0.00.000.000405/2009-94, datado de 27.04.2009, formulado pelo réu perante o Conselho Nacional do Ministério Público. Nesse pedido, o réu imputou a dois Delegados de Polícia Federal, Alcidio de Souza Araújo e Guilherme de Castro Almeida, a prática de crime de abuso de poder, ato de improbidade administrativa e transgressões administrativas-disciplinares (f. 12/22). Na ocasião, teceu as seguintes considerações:[...] os noticiados, demonstrando total falta de zelo pelo prestígio da justiça, pelas prerrogativas de membro do Ministério público do Estado, não dignificando a função pública de uma respeitável instituição, como é a Polícia Federal, não mantendo assim ilibada a sua conduta pública, pois ao desrespeitar o dispositivo legal referido ao início demonstraram total despreparo para o exercício do cargo de Delegado de Polícia Federal, devendo, pois, serem responsabilizados pela prática de Ato de Improbidade Administrativa, definido no artigo 11, inciso I, da Lei n. 8.429/1.992 [...].Pela atenta leitura da NOTÍCIA-CRIME inclusa e os docs. 10 a 88 constata-se que os NOTICIADOS praticaram atos visando finalidade proibida em lei, pois investigaram pessoa que não poderiam investigar, qual seja, membro do Ministério Público mencionada na mesma NOTÍCIA-CRIME [...].Após, descreveu os atos praticados pelos referidos delegados no inquérito policial n. 108/06 e concluiu: Eis aqui o ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA praticado pelos NOTICIADOS. Ao final, argumentou:[...] assim agiram os noticiados, pois sob o capuz da legalidade e do interesse público, procurando investigar o desvio de processo que apurava sonegação fiscal de tributo federal, passaram a investigar um membro do Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, ato esse proibido por lei, como expressamente consta do artigo 41, parágrafo único, da LEI ORGÂNICA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. Aqui o DESVIO DE FINALIDADE, aqui o ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA praticado pelos NOTICIADOS, como bem explicitado na NOTÍCIA-CRIME anexa.Por tal motivo devem os NOTICIADOS ser responsabilizados e punidos com a sanção prevista no artigo 12, III, da Lei 8.429/1992, em sede de ação própria, ajuizada oportunamente pelo Ministério Público Federal, por determinação desse respeitado CONSELHO NACIONAL. [...] e assim agiram de FORMA ABUSIVA, pois prosseguiram nas investigações, praticaram inúmeras diligências, inquiriram diversas pessoas, enfim investigaram, sim, o membro do Ministério Público em referência, como dito na NOTÍCIA-CRIME inclusa, relatando normalmente aquele inquérito policial, prevalecendo-se da condição de Delegado de Polícia Federal em Corumbá. Consta, também, do inquérito policial a NOTÍCIA-CRIME apresentada neste Juízo (f. 24/32). Veja-se os seus principais trechos:[...] no início daquela investigação policial surgiu a suspeita de que aquele DESVIO DE DOCUMENTO PÚBLICO seria de responsabilidade do Promotor de Justiça de Corumbá, DR. JOSÉ ARTURO IUNES BOBADILLA GARCIA, filho do NOTICIANTE, o que não impediu que o primeiro NOTICIADO prosseguisse nas investigações [...]. A inexplicável atitude dos NOTICIADOS está a caracterizar o delito de ABUSO DE PODER [...].Da mesma forma como procedeu no aludido pedido de providências, o réu detalhou os atos praticados pelos delegados de polícia federal no IPL

108/06. Após, fez as seguintes alegações: [...] o noticiante desenvolveu esta longa detalhação das peças que compõem aquele IPF para demonstrar as INÚMERAS DILIGÊNCIAS realizadas pelos NOTICIADOS, com evidente ABUSO DE PODER, caracterizando-se de forma inafastável aquele delito.O ABUSO DE PODER, plenamente caracterizado, ESTÁ EVIDENTE, a partir do momento em que o primeiro NOTICIADO, o Delegado de Polícia Federal Dr. GUILHERME DE CASTRO ALMEIDA, em 20 de abril de 2006, ao oficiar ao Ilustre Procurador da República, DR. ALEXANDRE COLLARES BARBOSA (e que ensejou a requisição ministerial para instauração do referido IPF), já fazia menção ao Promotor de Justiça que oficia junto ao Cartório da Segunda Vara Criminal de Corumbá, tendo inclusive trocado vários ofícios com o mesmo (ofício nº 742, de 20 de abril de 2006, doc. 11).No entanto, a autoridade policial federal, representada pelos NOTICIADOS, em trama bem urdida, não interrompeu aquela investigação, pelo contrário, encaminhou expediente ao MPF que requisitou tal investigação (não se evidenciou a razão pela qual o representante do MPF adotou tal atitude). Registre-se, por relevante, o fato de que desde o dia 20 de fevereiro de 2006 tinha conhecimento a autoridade policial federal, na pessoa do segundo NOTICIADO, de que aquele possível desvio do IPF nº 023/05 envolvia de alguma forma o Promotor de Justiça mencionado.A atenta leitura dos docs. 15 a 17 autoriza essa conclusão, o que porém não foi considerado pelos NOTICIADOS, deliberadamente dispostos a prejudicar significativamente a vida funcional daquele Promotor de Justiça.Presente na ação irresponsável dos NOTICIADOS a figura delituosa do ABUSO DE PODER, em concurso de pessoas, independentemente de responsabilização civil e administrativa, sob enfoque da improbidade administrativa e de possível prática de ilícito administrativo, providência esta que o NOTICIANTE adotará em futuro muito próximo, junto ao CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, por força do disposto no artigo 129, VII, da Constituição Federal, visto que compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO o CONTROLE EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL [...].Nessas peças, o réu descreveu as diligências efetuadas no IPL 108/06. Não apresentou fatos imaginários ou atos praticados por terceira pessoa. A questão foi a conclusão a que se chegou a partir desses fatos e, por conseguinte, a qualificação jurídica atribuída às condutas dos agentes públicos. Sob a perspectiva do acusado, esses atos implicaram investigação da conduta de um membro do Ministério Público e, portanto, constituíram crime e atos de improbidade administrativa. Sob a perspectiva dos órgãos competentes para conhecer das representações apresentadas pelo acusado, as diligências não implicaram investigação da conduta de um membro do Ministério Público e, portanto, não constituíram violações por parte dos Delegados de Polícia Federal.Ocorre que a denunciação caluniosa não se configura a partir da qualificação jurídica atribuída a determinada conduta. Configura-se, sim, pela narrativa de fatos inverídicos ou pela indicação de fatos verdadeiros, porém atribuídos a outra pessoa. Nenhuma destas situações ocorreu no presente caso.Sendo assim, conclui-se que a conduta descrita na denúncia é atípica, o que enseja absolvição sumária.Ante o exposto, ABSOLVO SUMARIAMENTE o réu CARLOS BOBADILLA GARCIA, nos termos do artigo 397, inciso III, do Código de Processo Penal.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações e as comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ao SEDI para correção do cadastro deste feito.

Expediente Nº 6798

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000014-38.2013.403.6004 - JOAO MIGUEL DE AMORIM(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de embargos de declaração opostos em face da sentença que julgou improcedente o pedido de desconstituição da aposentadoria titularizada pela parte autora, com a concessão de benefício de mesma natureza, calculada com o cômputo do tempo de serviço posterior à data de início do benefício ora vigente (desaposentação).Sustenta-se que a sentença é contraditória no tocante à necessidade de devolução dos valores recebidos a título de aposentadoria, antes da desaposentação. É o relatório. Fundamento e decido.Não assiste razão ao embargante, pois a pretensão veiculada nos embargos de declaração não se amolda às hipóteses caracterizadoras dos embargos de declaração previstas no artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil. A pretexto de obter a integração da sentença, objetiva-se a própria revisão da decisão, o que não se compatibiliza com a estreita via dos embargos de declaração. A obtenção de efeitos infringentes por meio de embargos de declaração é excepcional, ligando-se àquelas hipóteses em que a superação do vício da sentença, por si só, resulta na inversão do julgado. Nesse sentido:Efetivamente, os embargos de declaração não podem ser usados como meio de revisitação da lide. Não servem como mero veículo de prequestionamento e só revestem caráter infringente quando, existindo de fato, omissão ou contradição no acórdão, a correção dessa omissão e contradição implicar, como conseqüência, modificação do julgamento (STJ - 1ª Turma - EDcl no REsp 853939/RJ, Rel. Min. José Delgado, j. 13/02/2007, DJ 26.02.2007).Na espécie, os vícios apontados pelo embargante revelam o seu inconformismo com relação aos fundamentos da decisão, confundindo-se com razões para eventual reforma do decisum, e não para a sua integração.A propósito, não é demais lembrar a seguinte lição do eminente Ministro

José Delgado, ditada no julgamento do REsp 677520/PR:Repito que as omissões externadas pela recorrente cuidam de matéria cuja abordagem, no julgamento ocorrido, não foi tida como adequada à análise e à decisão da demanda. Caso o magistrado encontre motivos suficientes para fundar a decisão, não está ele adstrito à resposta de todas as assertivas desenvolvidas pelas partes, nem obrigado a ater-se aos fundamentos apontados por elas ou a responder, um a um, todos os seus argumentos.(...)Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto (STJ - 1ªTurma, REsp 677520/PR, Min. Rel. José Delgado, j. 04/11/2004, DJ 21.02.2005).A decisão contém fundamentos bastantes, a servir de suporte para o provimento jurisdicional concedido.Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo a sentença em sua íntegra.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000190-51.2012.403.6004 (2007.60.04.000080-6) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000080-28.2007.403.6004 (2007.60.04.000080-6)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1373 - WISLEY RODRIGUES DOS SANTOS) X ODINAL DE SOUZA(MS005664 - LUIZ CARLOS DOBES E MS010528 - CARLA PRISCILA CAMPOS DOBES DO AMARAL E MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA E MS008284 - ELISANGELA DE OLIVEIRA CAMPOS)
Cuida-se de Embargos à Execução em que o embargante-executado impugna os cálculos elaborados pelo embargado-exequente em outubro de 2010, sustentando excesso de execução no valor de R$ 2.273,19. O embargado manifestou-se pela improcedência do pedido (f. 18-20). Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de f. 26-29. O valor apurado para outubro de 2010 foi de R$ 15.229,70.Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria. A advogada do embargado requereu a expedição de RPV, com a retenção de valores decorrentes de contrato de prestação de serviços advocatícios, juntado à f. 36. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Com razão o embargado-executado.De fato, foi constatado excesso no cálculo apresentado pelo embargado-exequente, uma vez que a Contadoria deste Juízo constatou que em outubro de 2010 - mês em que apresentado o cálculo impugnado nesta ação, no valor de R$ 19.971,16 - o valor atualizado da dívida era de R$ 15.229,70.Ambas as partes concordaram com os cálculos da Contadoria, como se dessume das petições de f. 31 e 34-35.Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedentes os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R$ 15.229,70 para o mês de outubro de 2010.Vale destacar que a Contadoria apresentou cálculo atualizado da dívida até janeiro de 2014. Desse modo, a dívida atualizada até janeiro de 2014 é de R$ 21.678,94.Deixo de condenar o embargado-exequente em honorários advocatícios por ser beneficiário da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença, dos cálculos da contadoria e da certidão de trânsito em julgado para os autos principais, a fim que seja dado seguimento à execução.Com o traslado, proceda-se ao desapensamento e arquivamento destes autos, com as cautelas de praxe.A rigor, o pedido de retenção dos honorários advocatícios por ocasião da expedição da RPV deve ser vinculado no processo principal, já que a presente ação restringe-se a delimitação do valor da execução, no entanto, entendo por bem apreciá-lo e, de plano, indeferi-lo, uma vez que o contrato foi celebrado com pessoa analfabeta sem que fossem observadas as formalidades previstas nos artigos 595 c/c 515, 2º, do Código Civil. Destaco que a procuração por instrumento público e a assinatura do contrato na presença de duas testemunhas não supre a necessidade de escritura pública para celebração do contrato. Nesse sentido, confira-se: TRF-3 - AI: 22991 SP 2010.03.00.022991-2, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, Data de Julgamento: 06/12/2010, OITAVA TURMA).Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6799

ACAO CIVIL PUBLICA
0000062-31.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1402 - WILSON ROCHA ASSIS) X HILDEBRANDO BORGES SOARES(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X ELDORADO PANTANEIRO AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA
Conforme determinado na decisão de fl. 330, dê-se vista aos réus pelo prazo de 10 (dez) dias, para se manifestarem acerca do cumprimento do mandado de constatação e da resposta da SPU.Publique-se.

Expediente Nº 6800

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000823-72.2006.403.6004 (2006.60.04.000823-0) - DURVALINA COSTA DO ESPIRITO SANTO(MS005676 - AQUILES PAULUS E MS006591 - ALCI FERREIRA FRANCA E MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Em fase de execução do julgado, a parte autora concordou com os cálculos apresentados pelo INSS e requereu a expedição de Requisições de Pequeno Valor para a quitação do débito.Ocorre que, o valor devido ultrapassa o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que enseja sua inscrição em Precatório e não a expedição de RPV como requerido.Nesse contexto, a teor do que dispõe o art. 114, do CC/2002, deve-se considerar que a renúncia interpreta-se estritamente, não podendo ser presumida, nem é aplicável ao caso o disposto no art. 112, do CC/2002, quanto à interpretação finalística das disposições de vontade.Assim, intime-se a parte autora para que manifeste-se acerca da renúncia aos valores excedente ao limite legal para a expedição de RPV ou pela inscrição em Precatório.Publique-se. Intime-se.

0000111-48.2007.403.6004 (2007.60.04.000111-2) - MATHEUS FELIPE DA SILVA MONTENEGRO X ROSENY DA SILVA MONTENEGRO(MS011439 - ADRIANA DOS SANTOS ORMOND E MS013594 - ADRIANY BARROS DE BRITTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de pedido de benefício assistencial, julgado procedente em primeiro grau.Em segunda instância, foi negado seguimento à apelação e à remessa oficial, com trânsito em julgado.Retornados os autos ao primeiro grau, o INSS noticiou a cessação do benefício em 08.06.2008 em razão do falecimento do autor, que era representado nos autos por sua genitora. Requereu-se a extinção do feito ao argumento de não ser devido o pagamento de parcelas vencidas a herdeiros em caso de benefício assistencial. Publique-se e, nada sendo requerido em 5 (cinco) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

0000001-10.2011.403.6004 - LUIZ FERNANDO FIGUEIREDO(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000004-62.2011.403.6004 - EDUARDO MARTINS TAVARES(MS014106 - ROGER DANIEL VERSIEUX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Esclareça o autor se tem interesse em renunciar ao direito sobre o qual se funda a ação no prazo de 5 dias. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.Publique-se.

EMBARGOS A EXECUCAO
0000070-37.2014.403.6004 (2006.60.04.000865-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000865-24.2006.403.6004 (2006.60.04.000865-5)) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1551 - SAYONARA PINHEIRO CARIZZI) X YASMIM MOHAMED PEREIRA
Trata-se de embargos à execução opostos pelo INSS em face de YASMIM MOHAMED PEREIRA, ao argumento de haver excesso de execução quanto aos cálculos apresentados pelo autor no processo principal.Recebo os presentes embargos e suspendo o andamento da execução promovida nos autos nº 00008652420064036004.Intime-se a parte embargada, na pessoa de seu advogado, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, devendo fundamentar suas alegações em caso de impugnação aos embargos do INSS. Em seguida, tornem os autos conclusos. Publique-se.

Expediente Nº 6801

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000330-03.2003.403.6004 (2003.60.04.000330-9) - LUIZ MARIO CASTELO(MS007071 - NELSON DA COSTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05

(cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

0000284-43.2005.403.6004 (2005.60.04.000284-3) - ADEMIR CESAR MONTENEGRO(MS006809 - ALEXANDRE MAVIGNIER GATTASS ORRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Ciência à parte autora do cálculo apresentado pelo INSS.Havendo concordância, cadastrem-se os ofícios requisitórios e intimem-se as partes acerca do cadastramento.Após a sua transmissão, noticiados os depósitos, dê-se vista à parte credora para que informe o levantamento dos valores no prazo de 10 dias.Noticiado o levantamento, arquivem-se com as cautelas de praxe.Publique-se.

0001406-18.2010.403.6004 - JOAO FELICIO(MS004945 - MAURICIO FERNANDO BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Intimem-se as partes acerca do cadastramento dos Ofícios Requisitórios.Nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, transmitam-se os Ofícios Requisitórios e, noticiados os depósitos, intime-se a parte credora.Decorridos 6 (seis) meses do depósito, sem informação do levantamento, o beneficiário deverá ser intimado para informar, no prazo de 10 (dez) dias, se levantou os valores depositados, devendo-se, no silêncio, renovar a intimação a cada período de 6 (seis) meses, até o limite de 2 (dois) anos. Passado o período de 2 (dois) anos, nada sendo requerido, deverá ser providenciada a devolução dos valores ao Tribunal Regional Federal, nos termos da Resolução nº 168, de 5 de dezembro de 2011, do Conselho da Justiça Federal, com o posterior arquivamento dos autos.Informado o levantamento dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6802

ACAO CIVIL PUBLICA
0000349-38.2005.403.6004 (2005.60.04.000349-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X FUNDACAO BIOTICA(MS005513 - DOUGLAS RAMOS) X ARIEL DITTMAR RAGHIANT(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO E MS006961 - LUIZ FERNANDO TOLEDO JORGE) X CARLOS ALBERTO MONACO JUNIOR(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X PAULO SERGIO DITTMAR DE SOUZA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X EDISON XAVIER DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDUARDO ZINEZI DUQUE(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X MODULO ENGENHARIA LTDA(MS005449 - ARY RAGHIANT NETO) X FERNANDO CARLOS PUCCINI DE AMORIM(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS) X EDER MOREIRA BRAMBILLA(MS006736 - ARNALDO PUCCINI MEDEIROS E MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO E MS011901 - DIEGO LUIZ ROJAS E MS012103 - HUGO SABATEL FILHO)
Chamo o feito à ordem.À f. 1889 destes autos, foi encartada decisão exarada pela Ministra Rosa Weber, no bojo da Reclamação n. 3638, interposta perante o STF. A decisão, datada de 7.4.2014 e juntada aos autos em 15.5.2014, requisitou a prestação de informações por este juízo no prazo de 10 dias. A existência dessa requisição de informações deveria ter sido comunicada a esta magistrada tão logo recebida na Secretaria desta Vara, o que não ocorreu. Após a juntada da requisição em referência, os autos apenas vieram conclusos a esta magistrada em 18.9.2014.Em que pese o inegável volume trabalho que assoberba esta 1ª Vara Federal de Corumbá e os contínuos esforços dos servidores e desta signatária para fazerem frente a esta demanda, situações desta natureza são graves e não devem se repetir, sob pena de gerar responsabilidade a todos os envolvidos, além de prejuízos ao andamento do feito.Por esse motivo, determino: (a) ao Diretor de Secretaria e ao Servidor que recebeu a decisão nesta Vara, a prestação de esclarecimentos nos autos, a respeito do ocorrido, em 48 horas; (b) a realização de minuciosa verificação acerca da existência de outras requisições de informação pendentes de resposta; (c) o imediato encaminhamento do ofício ao Supremo Tribunal Federal contendo a resposta às informações requisitadas, adotando-se a via mais célere para este fim.Dando prosseguimento ao presente feito, verifico que a proteção à intimidade dos envolvidos, que ensejou o decreto de segredo de justiça (f. 1175-1178), é assegurada com a manutenção do sigilo de documentos destes autos, sendo desnecessária a manutenção de sigilo total. Sendo assim, altere-se o grau de sigilo cadastrado para este feito de sigilo total para sigilo de documentos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6806

ACAO CIVIL PUBLICA
0002910-79.1998.403.6004 (98.0002910-9) - SINDICATO RURAL DE CORUMBA(MS001861 - EVANDRO FERREIRA DE VIANA BANDEIRA E MS006950 - ANA CRISTINA C. DE VIANA BANDEIRA E MS008090 - FABIO DE OLIVEIRA CAMILLO E MS003286 - LUCIANA VILELA DE CARVALHO E VIANA BANDEIRA E MS005210 - LEA MARIA MASCARENHAS S. DE OLIVEIRA E MS005165 - NILTON CESAR ANTUNES DA COSTA) X ESTADO DE MATO GROSSO X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X UNIAO FEDERAL
Chamo o feito à ordem.Em 29.08.2014, foi juntado aos autos a decisão proferida no agravo de instrumento 0081347-07.1998.4.03.0000/MS (f. 1271/1275), tendo o seguinte dispositivo:[...] de ofício, reconheço a ilegitimidade ativa do Sindicato Rural de Corumbá para propor a ação civil pública n. 98.0002910-9 e, como consequência, extingo o feito, prejudicado o presente agravo de instrumento.A decisão está datada de 15.09.2011 e transitou em julgado 30.03.2012 (f. 1276). Embora o agravo tenha sido interposto em face de decisão proferida na ação cautelar de autos n. 2000.60.04.000226-3 - distribuída por dependência a esta ação civil pública - a leitura do dispositivo evidencia que a extinção do feito, calcada no reconhecimento de ilegitimidade ativa, dirigiu-se à ação principal 98.0002910-9. Em exame aos autos do agravo de instrumento, já baixados a esta Vara, não consta a interposição de recurso.Sendo assim, dando cumprimento à decisão proferida no agravo de instrumento e já transitada em julgado:(i) declaro sem efeito as decisões proferidas nestes autos a partir de 30.03.2012;(ii) determino que se comunique à Embrapa, pela via mais célere, a desnecessidade de responder ao Ofício 171/2014-SO;(iii) determino a intimação das partes para ciência da decisão proferida no agravo de instrumento, bem como da decisão ora proferida; (iv) decorridos 10 dias, contados da intimação das partes e dos intervenientes, não havendo outros requerimentos, arquive-se.

Expediente Nº 6808

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000617-77.2014.403.6004 - MARIA MARQUES DE OLIVEIRA(MS012732 - JEAN HENRY COSTA DE AZAMBUJA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada em face do INSS, em que se pretende a concessão de benefício previdenciário mediante reconhecimento de atividade rural. DECIDO.Defiro, à parte autora, os benefícios da justiça gratuita.Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, requisitos esses previstos no art. 273 do CPC. Por isso, postergo a apreciação desse requerimento para o momento da sentença.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar extratos de consulta aos bancos de dados do sistema DATAPREV (CNIS e TERA), em nome da parte autora e de seu cônjuge, se identificado.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação do autor será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 19/03/2015, às 14h10min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação;b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência;c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.Cópias deste despacho servirão como carta precatória para citação e intimação do INSS e como mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria registrar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0001023-98.2014.403.6004 - VANIA SILVA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se busca a concessão de pensão por morte na condição de companheira.DECIDO.I. Defiro a justiça gratuita.II. Não é caso de antecipação dos efeitos da tutela neste momento da marcha processual. Os elementos existentes nos autos não

oferecem prova inequívoca dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, previstos no art. 273 do CPC, mais precisamente no que tange à existência de união estável até o óbito do pretenso instituidor do benefício. Por isso, postergo a apreciação do pedido para momento posterior ao desenvolvimento da fase instrutória.III. Dê-se prosseguimento ao feito.Cite-se o INSS para, querendo, apresentar resposta à demanda. Intime-se-o, ainda, para apresentar cópia do processo administrativo indicado na inicial juntamente com sua resposta.Após a contestação, intimem-se as partes para, em dez dias, especificarem as provas que desejam produzir. Caso o réu alegue qualquer das matérias enumerada no artigo 301 do CPC, o prazo para manifestação da parte autora será o mesmo prazo para a especificação de provas. Desde já, considerando a matéria tratada, designo Audiência de Instrução e Julgamento no dia 19/03/2015, às 14h50min, a ser realizada na sede deste Juízo, na Rua XV de Novembro, 120, Centro, Corumbá-MS. As partes ficam cientes de que a ausência injustificada de seus patronos poderá acarretar a aplicação do disposto nos 1º e 2º, do artigo 453 do CPC.Em relação à prova testemunhal, fica consignado que: a) as partes deverão providenciar o comparecimento das testemunhas à audiência, independentemente de intimação; b) a intimação da testemunha somente será deferida mediante pedido justificado, apresentado com, no mínimo, 10 (dez) dias de antecedência em relação à data da audiência; c) a substituição de testemunhas deverá observar o disposto no artigo 408 do CPC.As providências determinadas nesta decisão deverão ser cumpridas pelos auxiliares da justiça independentemente de nova conclusão.Intimem-se as partes. Cópia desta decisão servirá como carta precatória para citação e intimação do INSS e mandado de intimação da parte autora, cabendo à Secretaria certificar nos autos os números de controle atribuídos a estes documentos.

0001027-38.2014.403.6004 - MIGUEL AUGUSTO DA CRUZ(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL
0000499-04.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A. F. DO CARMO - ME X ABADIA FATIMA DO CARMO
Conforme certidão retro, as custas judiciais foram recolhidas a menor.Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do valor restante (R$ 221,00).Decorridos 30 (trinta) dias sem cumprimento, certifique-se e tornem

conclusos os autos para extinção do feito. Publique-se.

0000881-94.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X A. F. DO CARMO - ME X ABADIA FATIMA DO CARMO
Conforme certidão retro, as custas judiciais foram recolhidas a menor.Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do valor restante (R$ 146,58).Decorridos 30 (trinta) dias sem cumprimento, certifique-se e tornem conclusos os autos para extinção do feito. Publique-se.

0000941-67.2014.403.6004 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X M C N GUERREIRO EMPREENDIMENTOS - ME X MARCIA CRISTINA NOGUEIRA GUERREIRO
Conforme certidão retro, as custas judiciais foram recolhidas a menor.Intime-se a parte autora para que comprove o recolhimento do valor restante (R$ 917,92).Decorridos 30 (trinta) dias sem cumprimento, certifique-se e tornem conclusos os autos para extinção do feito. Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000211-56.2014.403.6004 - SONIA GARCIA PRADO(MS009564 - CANDELARIA LEMOS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL DE CORUMBA/MS
Tendo em vista que os documentos solicitados já são cópias, indefiro o pedido de desentranhamento. Concedo à impetrante o prazo de 5 dias para que, querendo, faça carga dos autos para a extração das cópias que considerar necessárias.Publique-se.

MEDIDA CAUTELAR DE INTERPELACAO
0001010-02.2014.403.6004 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(GO023560 - ELIANE CINTIA LACERDA GRANDE) X EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA
Trata-se de pedido de interpelação judicial formulado pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO em face da EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA, com base no artigo 867 e seguintes do Código de Processo Civil.Aduz a interpelante que a EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA, domiciliada em Corumbá/MS, é proprietária de aeronave que se encontra abandonada em área operacional do aeroporto de Campo Grande/MS, causando transtornos às operações pertinentes à aviação civil e ocupando área pública federal sem contrato de concessão de uso. Afirma ainda que esta empresa possui débitos tarifários de estadia da aeronave no valor de R$ 50.084,25 e que tentativas amigáveis de promover a retirada do bem resultaram infrutíferas.Com base no artigo 867 do Código de Processo Civil, todo aquele que desejar prevenir responsabilidade, prover a conservação e ressalva de seus direitos ou manifestar qualquer intenção de modo formal, poderá fazer por escrito o seu protesto, em petição dirigida ao juiz, e requerer que do mesmo se intime a quem de direito.Dispõe o artigo 869 que o pedido será o pedido será indeferido se o requerente não houver demonstrado legítimo interesse e o protesto, dando causa a dúvidas e incertezas, possa impedir a formação de contrato ou a realização de negócio lícito.No presente caso, em face dos documentos apresentados (prova da propriedade da aeronave no registro aeronáutico brasileiro - fls. 16/17 - e planilha de débitos referentes ao período de julho de 2009 a julho de 2014), é possível concluir pela legitimidade do interesse da interpelante, sem indício de que o protesto possa impedir formação de contrato ou a realização de negócio lícito.Isso posto, DEFIRO o pedido formulado, determinando a interpelação da EMPRESA DE NAVEGACAO MIGUEIS LTDA (Rua Manoel Cavassa, 1, Corumbá/MS) para, em 30 (trinta) dias corridos, retirar a aeronave PTNQJ; Fabricante Neiva; Modelo: EMB-710C, número de série 710223, categoria de registro TPP, de sua propriedade, que se encontra na área operacional do aeroporto de Campo Grande/MS, mediante pagamento de débito referente a tarifa de estadia, apurada pela interpelante em R$ 50.084,25. Cópia da presente decisão servirá como mandado de intimação, a ser instruído com cópias das fls. 16/17 e 20/23 (Mandado de Intimação nº _____/_____-SO). Após a juntada do mandado cumprido nos autos, decorridas 48 (quarenta e oito) horas, intime-se a interpelante, por meio de publicação, dando-se-lhe ciência de que os autos estarão disponíveis para retirada na Secretaria desta Vara.Caso não haja retirada e nada sendo requerido em 30 dias, arquivem-se.Publique-se.

PRESTACAO DE CONTAS - EXIGIDAS
0000875-87.2014.403.6004 - EINAR DAS NEVES BARBOZA(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de ação de prestação de contas ajuizada por EINAR DAS NEVES BARBOZA em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF e do BANCO DO BRASIL S/A. Afirma o autor que trabalhou na Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT de 1984 a 1986 e que, nessa época, seus depósitos de FGTS eram realizados no Branco de Brasil. Aduz que se aposentou em 1988 e que não sacou esse saldo, tendo sido

surpreendido pela informação da CEF de que não havia qualquer depósito referente à ECT a ser levantado.Citem-se:a) o Banco do Brasil para, em 5 dias, a apresentar contas referentes aos depósitos de FGTS realizados na conta vinculada do autor durante o período em que trabalhou na ECT;b) a CEF para, em 5 dias, apresentar os valores atualizados referentes aos depósitos de FGTS do autor quanto ao período em que trabalhou na ECT. Com a resposta, dê-se vista ao autor para manifestação em 5 (cinco) dias.Cópias da presente decisão servirão como mandado de citação da CEF e do Branco do Brasil, a ser entregue a seus representantes legais a Rua Cuiabá, esquina com a 7 de Setembro, Centro, e Rua 13 de junho, 914, Centro, ou outro local, respectivamente (Mandado de Citação nº_____-SO e Mandado de Citação nº _____/_____-SO).Publique-se. Cumpra-se.

ACOES DIVERSAS
0000850-31.2001.403.6004 (2001.60.04.000850-5) - ODIR GONCALVES(MS005913 - JOAO MARQUES BUENO NETO) X UNIAO FEDERAL
Tendo em vista que cumprido o mandado de reintegração de posse em favor da União, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6809

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000131-92.2014.403.6004 - MARIA MADALENA FERREIRA DA SILVA(MS014319 - ELSON MONTEIRO DA CONCEICAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista a certidão retro, substituo o médico anterior por Carlos Augusto Ferreira Junior (Rua América, 1062, Centro, Corumbá - MS), que deverá realizar a perícia da parte autora nos mesmos termos da decisão anterior.Publique-se e cumpra-se.

0001026-53.2014.403.6004 - AYLZA DA SILVA RULL(MS016231 - EDDA SUELLEN SILVA ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Trata-se de demanda por meio da qual se pleiteia a alteração dos critérios de correção monetária dos valores em depósito no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).Inicialmente, convém registrar que o instituto dos Recursos Repetitivos permite ao Superior Tribunal de Justiça escolher casos-modelo que servem como parâmetro para a solução de uma matéria tratada em inúmeros outros processos. Decidido o caso-modelo, todos os demais são posteriormente julgados seguindo o mesmo entendimento. Tudo no intuito de conferir rapidez, uniformidade e segurança às decisões. Assevero que a matéria possui grande repercussão social e que seu debate já alcançou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, cujo último acórdão, que reputou a matéria como representativa de controvérsia, abaixo transcrevo:RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683 - PE (2013/0128946-0); RELATOR: MINISTRO BENEDITO GONÇALVES; RECORRENTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DO PETRÓLEO DE PERNAMBUCO E PARAÍBA - SINDIPETRO - PE/PB; ADVOGADOS : RÔMULO MARINHO FALCÃO E OUTRO(S) GUSTAVO HENRIQUE AMORIM GOMES E OUTRO(S) RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ADVOGADOS : JAILTON ZANON DA SILVEIRA PEDRO JORGE SANTANA PEREIRA E OUTRO(S) DECISÃOCaixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. (destacou-se). Assim, a fim de dar cumprimento ao acórdão acima transcrito, determino que o presente feito permaneça

sobrestado em Secretaria, até ulterior decisão da Corte Superior.Publique-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6814

ACAO PENAL
0001056-11.2002.403.6004 (2002.60.04.001056-5) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1122 - JERUSA BURMANN VIECILI) X IDELFONSO MACHADO PARRA X ALEXANDRE LEBEDENKO(SP073184 - HELIO PERDOMO E SP124122 - JOSE ADAO BELONCI)
Aos 11 de setembro de 2014, nesta cidade de Corumbá, na sala de audiências deste Juízo Federal, sob a presidência da MMª Juíza Federal, Drª Gabriela Azevedo Campos Sales, foi aberta a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO nos autos suprarreferidos. Aberta, com as formalidades legais, ausentes os réus Idelfonso Machado Parra e Alexandre Lebedenko. Presentes o advogado dativo, Dr. Márcio Toufic Baruki - OAB/MS 1307, e o Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6016 como ad hoc. Ausente o Ministério Público Federal. Ausente, no Juízo de Mossoró/RN, a testemunha de acusação Franciram Mendes de Holanda, que, conforme informação do juízo deprecado, está em viagem. A servidora Ana Flávia relatou problemas na conexão do sistema de videoconferência. Pela MMª Juíza Federal foi dito: Prejudicada a audiência nesta data, pela ausência da testemunha. Considerando os problemas relatados para conexão por videoconferência, adite-se a carta precatória encaminhada ao juízo deprecado solicitando seu cumprimento pelo método convencional. Expeça-se o necessário. Arbitro honorários do defensor ad hoc nomeado para este ato (Dr. Roberto Rocha - OAB/MS 6016) em 1/3 do valor mínimo da tabela. Cumpra-se. Ciência ao MPF NADA MAIS.

Expediente Nº 6815

ACAO PENAL
0000874-39.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA(MS006016 - ROBERTO ROCHA) X FRANCISCO PARABA ROMAN(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)
O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofereceu denúncia em face das pessoas identificadas como VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA e FRANCISCO PARABA ROMAN, qualificadas na inicial, imputando-lhes a prática de condutas tipificadas nos arts. 33 e 35, caput, com a incidência das causas de aumento de pena prevista no art. 40, I e III, todos da Lei n. 11.343/06.Consta da denúncia que, em 10.09.2013, durante atividade de fiscalização ocorrida no pedágio da ponte sobre o Rio Paraguai, os réus foram flagrados transportando entorpecentes dentro de livros. Constam dos autos os seguintes documentos: Auto de Prisão em Flagrante (f. 02/14); Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20/21); Laudo de Exame Preliminar em Substância (f. 18/19); Laudo de Perícia Criminal Federal (química forense) (f. 114/118); Certidões de antecedentes criminais dos réus (f. 155/156 e 232/233).A denúncia foi recebida em 24.10.2013 (f. 105/106), seguida de citação (f. 109/110 e 120/121) e apresentação de defesa (f. 109 e 124).Houve produção de prova testemunhal (f. 178) e interrogatório (f. 202/205 e 208/211).Acusação e defesa apresentaram alegações finais orais (f. 208/211). O MPF requereu a condenação dos denunciados. Ambas as defesas requereram a absolvição dos réus por falta de provas.É o relatório. Fundamento e decido.A peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações, razão pela qual passo à apreciação do mérito. Delito de Tráfico de Drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput)O auto de prisão em flagrante (f. 02/10), o auto de apresentação e apreensão (f. 20/21), o laudo de exame preliminar em substância (f. 18/19) e o laudo de perícia criminal federal (química forense) (f. 114/118) demonstram a materialidade da conduta, a confirmar a descrição contida na denúncia. Os laudos dão conta de que a substância encontrada era cocaína, desprovida de autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.A quantidade e a forma de acondicionamento dessa substância revelam tratar-se de tráfico da substância. A cocaína estava acondicionada dentro de capas de livros, claramente colocadas de forma a dificultar a fiscalização policial.Com relação à autoria, os dois acusados negaram o transporte de cocaína. O exame do que consta desses autos, de fato, lança dúvidas sobre a autoria por parte de FRANCISCO PARABA ROMAN. Já em relação a VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA, há elementos que sustentam o decreto condenatório.Em sede policial, VIANCA negou saber sobre os livros com a cocaína. Afirmou conhecer FRANCISCO por ser ele amigo de seus pais e, inclusive, chegou a batizar o filho de FRANCISCO. Alega que viu os livros com FRANCISCO antes de ele entrar no ônibus e negou que ele tenha pedido que ela levasse os livros.Em juízo, o relato colhido foi diverso. VIANCA negou ter sido responsável pelo tráfico de drogas e negou saber da existência do entorpecente. Disse que conhece

FRANCISCO porque seria madrinha do filho dele. Na ocasião da viagem de ônibus, viu FRANCISCO com um caderno. Nega ter dito aos policiais que os livros eram de FRANCISCO, dizendo que o teria visto trazendo cadernos.VIANCA disse ainda que, grávida de 8 meses, viajava para SP porque precisava trabalhar para sustentar os filhos. Na fronteira, o tíquete da bolsa teria caído e alguém lhe devolveu, para que fosse colado de volta na bolsa, o que ela fez. Mais adiante, em outra revista, o tíquete já não estava na bolsa. Nesse momento, relata VIANCA, os livros foram encontrados ao lado de sua bolsa, ocasião em que a etiqueta teria se descolado da bolsa e colado nos livros. A bolsa que ela menciona, estava no bagageiro dentro do ônibus. VIANCA não disse que viajava junto com FRANCISCO, mas confirmou que o conhecia, por ser conhecido de seu pai. Disse que seria madrinha da filha dele. Confirmou ter dito à Polícia que estava indo trabalhar e que lá ficaria por duas semanas. Os policiais que encontraram a droga prestaram depoimento em juízo. A testemunha THIAGO ROZETTI CHAMUN acrescentou, que, percebendo que FRANCISCO seria liberado, VIANCA afirmou que ele lhe passara os livros com a cocaína para que ela transportasse.Os depoimentos prestados pelas testemunhas em sede extrajudicial são concordantes quanto à realização da conduta típica. Não se verificam incoerências entre essas declarações e os depoimentos colhidos em juízo, sob o crivo do contraditório. As informações adicionais apresentadas pela testemunha THIAGO ROZETTI CHAMUN foram apenas esclarecimentos quanto às suas declarações em sede policial. Portanto, não há motivos que fragilizem as declarações.O fato de os nomes constantes das passagens juntadas aos autos serem diversos dos nomes dos réus não interfere na apuração da autoria. Muito embora a passagem principal esteja com outro nome, a Ficha Individual de Identificação de Passageiro (f. 57) que, inclusive, contém o adesivo que liga VIANCA aos livros, tem o nome da ré VIANCA P. JUSTINIANO SILVA, devidamente preenchida.O relato de VIANCA apresenta algumas inconsistências: ela viajou para o Brasil grávida de 8 meses, o que torna pouco verossímil a alegação de que pudesse conseguir trabalhar a tempo de amealhar recursos para mandar sua família. Disse que trabalharia em outro país, mas, segundo alega, levava apenas uma pequena bolsa. Além disso, as alegações sobre o bilhete de identificação ter caído e sido devolvido a ela por um desconhecido não contêm ligação com a flagrância da droga. A ficha de passageiro, preenchida no nome de VIANCA, contém os bilhetes correspondentes a duas bagagens, sendo o número 290953 referente a sua bolsa, conforme fotos de f. 47/48, e o número 290954 referente aos livros, conforme foto de f. 46.Portanto, as provas dos autos levam à conclusão de que a ré VIANCA foi a responsável pelo transporte da cocaína.O mesmo não se pode dizer quanto à autoria pelo réu FRANCISCO PARABA ROMAN. Conforme o depoimento das testemunhas, VIANCA alegou que foi contratada por FRANCISCO para transportar os livros com cocaína. Ao que se extrai dos autos, a prisão de FRANCISCO ocorreu porque ele foi apontado por VIANCA, sem outros elementos de convicção que possam vinculá-lo ao transporte de drogas.O fato de os bilhetes de bagagem colados nas passagens dos réus serem sequenciais indica que estes entraram juntos no ônibus, mas isso não é indício de um crime. O fato de, no momento da abordagem pelos policiais, FRANCISCO ter negado conhecer VIANCA pode ter decorrido do receio dele de se ver envolvido nos fatos que ensejaram a prisão dela. Por outro lado, inexiste prova de que FRANCISCO transportou os livros e os entregou a VIANCA.Nesse cenário, não há certeza de que FRANCISCO estava acompanhando VIANCA e ou de que lhe entregou os livros.O dolo da ré VIANCA está caracterizado. Uma vez encontrados elementos de autoria e considerando as circunstâncias da prisão, a conclusão que se extrai é de que a conduta foi praticada por pessoa que tinha ciência de que se tratava de substância entorpecente. Igualmente conhecido era o caráter ilícito dessa ação. Portanto, não há dúvida sobre a autoria e a consciência da ilicitude pela ré VIANCA. Este cometeu fato típico, pois sua conduta se amolda à descrição abstrata contida no art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, tanto objetiva quanto subjetivamente. O fato é antijurídico, porque não estava acobertado por qualquer causa justificadora da conduta. Ademais, a ré é culpável e não cabe falar de inexigibilidade de conduta diversa, inimputabilidade ou desconhecimento da ilicitude. Dessa forma, há prova plena, produzida sob o crivo do contraditório, para fundamentar decreto condenatório da ré VIANCA. O réu FRANCISCO deve ser absolvido, tendo em vista o princípio do in dubio pro reo, com a consequente revogação da prisão preventiva imposta. Delito Associação para o Tráfico de Drogas (Lei n. 11.343/06, art. 33, caput)No que tange ao crime de associação para o tráfico (Lei n. 11.343/06, art. 35), a denúncia é improcedente.A configuração desse delito depende da existência de vínculo associativo duradouro, entre duas ou mais pessoas, firmado mediante acordo prévio, visando à prática, reiterada ou não, do tráfico ilícito de entorpecentes, o qual deverá estar perfeitamente delineado nos fatos descritos na denúncia, com a delimitação do período em que mantido referido vínculo. Não há indícios suficientes nos autos para comprovar que VIANCA e FRANCISCO se aliaram, de forma duradoura, para o fim específico da traficância. O réu FRANCISCO acaba de ser absolvido do crime de tráfico de drogas, o que torna completamente descabida uma condenação por associação para o tráfico entre os réus. Assim, não restaram presentes os elementos exigíveis para a configuração do crime de associação para o tráfico, previsto no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/06, sendo o caso de absolvição em relação a esse crime.Feitas essas considerações, passo à análise das causas de aumento e de diminuição de pena arguidas pelas partes. Transnacionalidade - (Lei n. 11.343/06, art. 40, I)O fato sob julgamento enquadra-se na hipótese do art. 40, inciso I, da Lei n. 11.343/06. Para exame da transnacionalidade da conduta, importa a consciência de que o entorpecente provém do exterior e para cá esteja a ser trazido, com a participação ativa e relevante do acusado.Nesses autos, ficou demonstrado que a cocaína veio

da Bolívia para o Brasil. O ônibus partira da Bolívia e, segundo se extrai dos autos, só havia parado para controle migratório no Brasil.Não houve quebra no curso causal da internalização da cocaína oriunda da Bolívia. A entrega frustrou-se tão somente pela apreensão efetuada pelos agentes policiais.Caracteriza-se, pois, o tráfico com o exterior, causa de aumento da pena, previsto no dispositivo retromencionado. Transporte público (Lei n. 11.343/06, art. 40, III)A apreensão ocorreu no curso de viagem em ônibus de viação rodoviária. Por isso, a acusação pleiteou a aplicação da causa de aumento prevista no art. 40, inciso III, da Lei n. 11.343/06.O aumento, de 1/6 a 2/3, está previsto para quando a infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos.Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre o tema, conforme se verifica nos dois precedentes abaixo colacionados:AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART.. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art.. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA)AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS EM TRANSPORTE COLETIVO. ART.. 40, III, DA LEI N. 11.343/2006. CAUSA DE AUMENTO. INCIDÊNCIA. 1. O Superior Tribunal de Justiça firmou a compreensão de que a mera utilização do transporte público como meio para realizar o tráfico de entorpecentes é suficiente à incidência da causa de aumento pertinente, que também se destinaria à repressão da conduta de quem se vale da maior dificuldade da fiscalização em tais circunstâncias para melhor conduzir a substância ilícita. 2. A aplicação do art.. 40, III, da Lei n. 11.343/06, portanto, não se limita às hipóteses em que o agente oferece o entorpecente às pessoas que estejam se utilizando do transporte público. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1333564 PR 2012/0148498-7, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 16/05/2013, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/05/2013)Em que pese a existência de precedentes que deixam de aplicar esta causa de aumento de pena quando a droga é trazida, mas não comercializada ou distribuída, em meio de transporte público, entendo que o aumento deve ocorrer. Explico, a seguir, as razões desse posicionamento.Ao utilizar um transporte público, o transportador da droga camufla-se entre pessoas inocentes, aproveitando-se desse ambiente para dificultar o trabalho estatal de fiscalização. Um ônibus de transporte comporta dezenas de passageiros, cada um com diversas bagagens, acomodadas em diversas partes do ônibus (bagageiro inferior, bagageiro acima do banco ou entre os próprios passageiros). Isso pode tornar o ambiente confuso para identificação dos proprietários de uma determinada mala. Não se ignora que as empresas de transporte possuem mecanismos de controle da bagagem, com etiquetas identificadoras que muitas vezes levam ao proprietário da mala. Mas esse controle é facilmente contornável e pode levar a conclusões erradas, caso a etiqueta da bagagem com entorpecente seja retirada ou mesmo trocada com a etiqueta de bagagem alheia. Além disso, esses mecanismos de controle não impedem que no interior do ônibus invólucros com substância entorpecente sejam acondicionados sob ou sobre bancos de outros passageiros, sem identificação. É importante salientar que, no mais das vezes, o tráfico de entorpecente ocorre de forma que dificulte o flagrante e evite a perda da substância. No caso da modalidade transportar, os riscos da apreensão são diminuídos exatamente porque o transportador da droga se mistura a muitas outras pessoas sem relação com o crime. Não há razão, pois, para deixar de aplicar esta causa de aumento sob o argumento de que não houve comercialização ou distribuição de droga dentro do veículo, visto que não é esse o objetivo dos transportadores. Decerto essas circunstâncias são levadas em conta pelas organizações criminosas, que arregimentam transportadores para levar droga de um ponto a outro, ou mesmo pelas pessoas que o fazem às próprias expensas. E mais: a alta incidência de tráfico em ônibus, especialmente em regiões de fronteira ou em conhecidas rotas de tráfico, faz com que muitos passageiros viagem com receio de serem fiscalizados ou até mesmo presos pelo que não fizeram. Em suma: ao utilizar-se de transporte público, a pessoa incumbida de levar a droga diminui seu risco de ser presa, dificulta o trabalho de fiscalização e, o mais grave, coloca inocentes em risco de serem erroneamente acusados de tráfico. Causa de diminuição de pena (Lei n. 11.343/06, art. 33, 4º)A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 aplica-se ao caso concreto. Para sua incidência, exige-se que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa.Como esses requisitos estão preenchidos, é devido o reconhecimento desta causa especial de redução de pena. Dosimetria da pena da ré VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA1ª Fase - Circunstâncias judiciaisNa primeira fase de fixação da pena, verifico que a Lei n. 11.343/06 trouxe norma específica a respeito do tema (art. 42) que dispõe: o juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.Na análise das

circunstâncias judiciais (CP, art. 59), não se vislumbram elementos concernentes à culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade, motivo, circunstâncias, consequências e comportamento da vítima que possam interferir na dosimetria da pena. Quanto à natureza e quantidade, que devem ser especialmente sopesadas, a quantidade de 930 gramas (f. 114) é pequena, se comparada com outras apreensões análogas. Assim e, finalmente, considerando as penas abstratamente cominadas no preceito secundário do art. 33 da Lei n. 11.343/06, entre os patamares de 5 a 15 anos de reclusão e 500 a 1500 dias-multa, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão.2ª fase - Circunstâncias atenuantes e agravantes: não há circunstância atenuante ou agravante no presente caso concreto.3ª fase - Causas de diminuição e de aumentoNão se verificam causas de aumento ou de diminuição de natureza geral, isto é, previstas no Código Penal.Entre as causas especiais, há necessidade do exame daquelas previstas nos art. 33, 4º, e 40, incisos I e III da Lei n. 11.343/06.Configurada a transnacionalidade da conduta e o uso de meio de transporte público, de rigor a aplicação das causas de aumento previstas no art. 40, I e III, da Lei n. 11.343/06, na forma do art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Sendo assim, eleva-se a pena em 1/6, do que resultam 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão.A causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06, tem aplicação no caso concreto, nos termos da fundamentação supra. De fato, não há indicativo nos autos de que a acusada se dedique a atividades criminosas ou integre organização criminosa.Mas não é caso de reduzir a pena no patamar máximo permitido pela regra em exame. Houve colaboração com organização criminosa destinada ao narcotráfico internacional. Ainda que não existam provas de que integre a referida organização criminosa, a colaboração do réu foi fundamental para as atividades desta, fato que deve ser levado em conta na análise da presente causa de diminuição .Desse modo, aplica-se a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, 4º, da Lei n. 11.343/06 para reduzir a pena privativa de liberdade em 1/3.Outrossim, não houve colaboração do acusado apta a justificar a aplicação da benesse insculpida no art. 41 do mesmo diploma legal.PENA CORPORAL DEFINITIVA: 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Em conformidade com o critério bifásico estabelecido no art. 43 da Lei n. 11.343/06, e em proporcionalidade à pena corporal fixada, fixo a pena pecuniária em 500 (quinhentos) dias-multa, o mínimo legal. Tendo em vista a situação econômica aparente da ré, o valor unitário de cada dia-multa é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Esse valor deverá ser corrigido monetariamente, nos termos do art. 49, 1º, do Código Penal. ConclusãoFicam, portanto, definitivas as penas anteriormente fixadas em 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão.Quantificadas as penas definitivas impostas à acusada nesta sentença, passo a deliberar sobre demais aspectos, atinentes ao seu cumprimento e ao presente processo. Cumprimento da pena Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial aberto, nos termos do art. 33, 2º, alínea c, e 3º, do Código Penal.Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, visto encontrarem-se presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal . Assim, substituo a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos (CP, art. 44, 2º, 2ª parte), a serem definidas na fase de execução penal. Detração e progressão de regimeAnte a fixação do regime inicial aberto para cumprimento da pena e substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, torna-se desnecessária a análise do disposto no art. 1º da Lei n. 12.736/12. Prisão cautelarFixado o regime aberto para o início de cumprimento da reprimenda, e, ainda, substituída a pena corporal por restritivas de direitos, a negativa do apelo em liberdade revela-se desproporcional, pois o acusado não pode aguardar o julgamento de eventual recurso em regime mais gravoso do que aquele fixado na sentença condenatória .Sendo assim, revogo a prisão cautelar da ré. Dos bens apreendidosO Auto de Apresentação e Apreensão (f. 20/21) não especifica a qual dos réus pertence o celular apreendido. De todo modo, em relação a nenhum dos réus justifica-se a pena de perdimento. Se pertencente a FRANCISCO, a devolução seria justificada pela absolvição deste réu. Se pertencente a VIANCA, a devolução estaria justificada pela inexistência de elementos que permitam enquadrar o aparelho celular às hipóteses do art. 91, II, do Código Penal.Assim, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para que identifique a quem pertence o aparelho celular e, ato contínuo, adotem-se as medidas necessárias à sua devolução ao proprietário. Da incineração da droga apreendidaA incineração da droga apreendida já foi previamente deferida, conforme decisão de f. 237. DispositivoDiante do exposto:a) absolvo as pessoas identificadas como VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA e FRANCISCO PARABA ROMAN, qualificadas nos autos (f. 28/31 e 32/36, respectivamente), da acusação pelo delito descrito no art. 35 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso II, do Código de Processo Penal;b) absolvo a pessoa identificada como FRANCISCO PARABA ROMAN (qualificado à f. 32/36), da acusação pelo delito descrito no art. 33 da Lei n. 11.343/06, nos termos do art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal;c) condeno a pessoa identificada como VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA, boliviana, filha de Walter Justiniano e Teodora Silva Baure, natural de Santa Cruz - Andres Ibaez - Santa Cruz de la Sierra/BO, nascida em 06/11/1990, documento de identidade n. 8923067/BO-SANTA CRUZ CGAJ, residente na Bolívia, a cumprir pena privativa de liberdade de 3 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar a pena pecuniária de 500 (quinhentos) dias-multa pelo crime descrito no art. 33, caput, c/c art. 40, incisos I e III, da Lei n. 11.343/06.Consoante art. 44, 2º, da Lei 11.343/06, substituo a pena privativa de liberdade (item c) por duas restritivas de direitos, a serem definidas na fase de execução penal.O valor unitário de cada dia-multa, imposta no item c, é fixado em 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Demais disposiçõesRevogo a prisão preventiva de VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA e de FRANCISCO PARABA ROMAN. Expeça-se

alvará de soltura clausulado em favor de ambos.Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal desta cidade para que identifique a quem pertence o aparelho celular apreendido e, ato contínuo, adotem-se as medidas necessárias à sua devolução ao proprietário.Oficie-se à missão diplomática do Estado de origem da condenada VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA, encaminhando cópia da sentença.Após o trânsito em julgado, proceda-se: i) ao lançamento do nome de VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA no rol dos culpados, nos termos da Resolução n. 408/04 do Conselho da Justiça Federal; ii) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para as anotações devidas; iii) à destruição das amostras de substâncias guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do art. 72 da Lei n. 11.343/06; iv) ao encaminhamento de ofício ao Ministério da Justiça para ciência da condenação de VIANCA PAMELA JUSTINIANO SILVA e adoção de eventuais providências na forma da Lei n. 6.815/80; v) à requisição dos honorários dos defensores dativos, ora arbitrados no valor máximo da tabela em favor de cada um deles; vi) à expedição das demais comunicações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6816

ACAO CIVIL PUBLICA
0001070-43.2012.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
Cuida-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional que determine aos requeridos a reforma e/ou construção das moradias ainda não foram concluídas, todas no Assentamento São Gabriel, fornecendo materiais suficientes e de boa qualidade (f. 2-16).A inicial foi instruída com CD-ROM (f. 17), contendo cópia integral do processo 1.21.004.000009/2008-61, instaurado no âmbito do Ministério Público Federal para apurar omissão do INCRA a obstaculizar a implementação de obras de infraestrutura no Assentamento São Gabriel.Determinou-se a intimação do órgão de representação judicial do INCRA para manifestação em 72 horas (f. 22).Em sua manifestação, o INCRA informou que o cronograma de trabalho no Assentamento São Gabriel estava sendo cumprido rigorosamente (f. 25-65 - petição e documentos). Designou-se audiência para tentativa de conciliação (f. 67).Na audiência, ocorrida em 11.12.2012, o INCRA requereu a devolução dos processos administrativos relativos ao Assentamento São Gabriel, apreendidos por ocasião da Operação Gaia; O MPF pleiteou o atendimento dos pedidos veiculados na ação no prazo de 180 dias, contados da devolução dos processos administrativos ao INCRA. No ato determinou-se a expedição de ofício à CGU para que devolvesse os processos administrativos ao INCRA ou disponibilizasse cópia digitalizada. Além disso, concedeu-se ao INCRA o prazo de 20 dias para que apresentasse proposta de conciliação (f. 74).Em 28.3.2014, o MPF requereu a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela considerando que o INCRA não oferecera, no prazo estipulado pelo Juízo, uma proposta de acordo (f. 135-136). Nessa oportunidade, o requerente pediu a intimação do requerido para que ele informasse se a CGU tinha devolvido os processos do Assentamento e também para que apresentasse proposta de conciliação para o cumprimento dos pedidos desta ação.Deferido o pedido do requerente, o INCRA informou que os processos do Assentamento São Gabriel ainda não tinham sido devolvidos. Asseverou que a partir de fevereiro de 2013 as famílias assentadas, beneficiárias do Programa Nacional de Reforma Agrária, foram integradas ao Programa Minha Casa Minha Vida, motivo pelo qual estava suspensa a liberação da modalidade do Crédito Instalação destinada à habitação (f. 145-149).Vieram os autos conclusos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.O INCRA foi citado, mas não apresentou contestação no prazo legal. Ainda assim, não cabe aplicar o efeito da revelia, dada a natureza do direito material em questão.De outro lado, não há elementos suficientes para julgar o pedido autoral neste momento, mormente considerando que, desde a primeira vez que falou nos autos, o requerido afirma não ter, à sua disposição, os processos administrativos relativos ao Assentamento São Gabriel - apreendidos na Operação Gaia - o que inequivocamente melindra seu exercício de defesa. Ademais, pela própria natureza das medidas pleiteadas e pelos bens envolvidos, o julgamento da lide no estado em que se encontra é temerário. Eventual improcedência por falta de provas poderia representar negligência quanto aos pleitos dos assentados que não receberam os materiais de construção na forma, tempo e qualidade devidos. De outro giro, no caso de procedência, é necessário que se avalie a destinação dos recursos já despendidos, evitando-se dupla oneração dos cofres públicos para custeio da mesma obra.Nessa senda, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Nos termos da Instrução Normativa/INCRA n. 40, de 11.6.2007, o Programa de Crédito Instalação voltado para o público da Reforma Agrária possuía as seguintes modalidades: apoio inicial, aquisição de materiais de construção, fomento, adicional do semi-árido e recuperação materiais de construção e reabilitação de crédito de produção.Para construção de moradias nos Assentamentos, a modalidade de crédito era a de aquisição de materiais de construção, que, conforme o artigo 5º da Norma de Execução n. 63, de 14.9.2007, se destina a construção de habitações rurais nos Projetos de Assentamento e inclui o pagamento de mão-de-obra.No artigo 12 da Norma de Execução em

referência, estavam relacionados os documentos que deveriam compor o processo administrativo de Concessão de Crédito Instalação. Infere-se dessa regra que, para depósito dos valores autorizados para esse fim, deveria ser aberta conta corrente específica, bloqueada em nome da associação ou dos representantes indicados pelos beneficiários do Programa de Reforma Agrária.Por sua vez, a utilização dos recursos depositados nessa conta deveria ser precedida da pesquisa de preços, sendo que o pagamento aos fornecedores ou aos prestadores de serviços deveria ser autorizado pelo Superintendente Regional ou Chefe da Divisão de Desenvolvimento do INCRA (artigos 16 e 17 da Norma de Execução n. 63).A inicial foi instruída com mídia relativa ao processo instaurado no âmbito do MPF, distribuído sob n. 1.21.004.000009/2008-61. Na pasta nominada como volume IV, subpasta Conteúdo Mídia PG 907, está digitalizado processo administrativo do INCRA relativo ao Crédito Instalação do Assentamento São Gabriel.A análise dos arquivos constantes na subpasta mencionada revela que o crédito relativo à aquisição de materiais para construção, depositado em conta corrente específica bloqueada, foi empregado na aquisição de materiais de construção, contratação de fornecedores e pagamento de mão de obra.No arquivo nominado vol. V 1.PDF consta uma nota de empenho emitida em 8.12.2005, com a finalidade de pagamento do crédito de instalação a 312 famílias do PA São Gabriel. O valor registrado na nota de empenho é de R$ 2.308.800,00.Nos arquivos vol. IV pt 1, vol. IX pt 3, vol. X pt 1, por exemplo, foram acostados contratos firmados para aquisição de materiais de construção. Nos arquivos vol. IV pt 2, vol. IV pt 3, vol. IV pt 4, vol. IV pt 5, há termos assinados pelos assentados relativos ao recebimento de materiais.Nos arquivos vol. VII pt 3, vol. VII pt 4, vol. VII pt 5, vol. VIII pt 1, vol. VIII pt 2 e vol. VIII pt 3, foram juntadas declarações de pessoas que desempenharam atividades para construção de unidades habitacionais no Assentamento São Gabriel.No arquivo vol. IX pt 2 há um documento denominado acompanhamento de aplicação do Crédito Instalação, modalidade aquisição de materiais para construção. Nesse documento consta o número de família assentadas (292), além do número e agência da conta bloqueada (c/c 43.082-X, ag 0014-0); nele também estão registrados os pagamentos dos contratos firmados para aquisição de materiais e mão de obra. O saldo dessa conta era de R$ 2.044.000,00 em 2007, e, após os débitos concernentes aos pagamentos de fornecedores e prestadores de serviços, passou para R$ 15.410,60 em abril de 2011.Nessa linha, não se constata, ao menos neste momento processual, omissão de INCRA a obstaculizar a implementação da infraestrutura no Assentamento São Gabriel, como afirmado pelo requerente na inicial. O dinheiro, ao que se extrai dos elementos que constam dos autos, foi disponibilizado e empregado na aquisição de materiais e pagamento de mão de obra.É claro que se pode indagar o modo de planejamento na aquisição e distribuição dos materiais de construção para as moradias, especialmente pelo que foi constado pelo MPF em inspeção no Assentamento São Gabriel - moradores reclamaram que, em alguns casos, entre o recebimento dos primeiros e dos últimos materiais de construção decorreram mais de três anos; que os materiais fornecidos eram de baixa qualidade; que estavam sem energia elétrica em razão da não construção das casas. Também enseja questionamento o bom ou mau funcionamento do mecanismo adotado, por parte do INCRA, para fiscalizar a utilização das verbas públicas. Porém, não há como se determinar, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a Autarquia proceda à concessão de materiais faltantes quando, ao que tudo indica, os recursos destinados para esse fim foram empregados.Outrossim, em que pese o tópico na inicial em que se disserta sobre a existência de esquemas fraudulentos envolvendo o INCRA em outras cidades do país - dos quais resultaram situações semelhantes à vislumbrada no Assentamento São Gabriel - o fato é que não foi demonstrado, até este momento, que os valores destinados à construção das casas não foram empregados para esse fim. Nesse quadro, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Reitere-se o Ofício expedido à CGU para que encaminhe ao INCRA, no prazo máximo de 48 horas - contadas do recebimento do ofício - os processos relativos ao Assentamento São Gabriel ou, caso seja inviável a remessa dos autos físicos, que forneça a versão digitalizada integral dos mesmos. Frise-se que há situação de particular gravidade que precisa ser esclarecida pela análise desses processos, também atinente à defesa do patrimônio público.Após a expedição do ofício, abra-se vista ao Ministério Público Federal se manifestar sobre a petição do requerido encartada à f. 145-146, especialmente no que tange à informação de que o Crédito Instalação destinado à habitação foi suspenso e de que as demandas relativas à construção em assentamentos foram transferidas para o Programa Habitacional Minha Casa Minha Vida. O requerente deverá manifestar-se, aliás, quanto a persistência de seu interesse de agir.Registre-se. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0000912-90.2009.403.6004 (2009.60.04.000912-0) - TANIA REGINA VARANIS DUARTE(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X MARCOS VINICIUS DE SOUZA X THIAGO LUIZ DUARTE DE SOUZA
Cuida-se de ação originalmente ajuizada por Tânia Regina Veranis Duarte em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS postulando a exclusão de Leila Moreira da Costa do rol de titulares da pensão por morte instituída por José Marcus Costa de Souza (f. 2/30 - inicial e documentos).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 36).O INSS contestou (f. 39/48 - contestação e documentos).A parte autora apresentou réplica (f. 53/55).O INSS requereu a extinção do feito por falta de interesse de agir ou, subsidiariamente, a correção de vícios processuais e a regularização da relação processual (f. 57/67).Determinou-se que fosse regularizado o polo ativo, para inclusão

dos filhos da autora (f. 68), o que foi feito com o ingresso de Marcos Vinicius de Souza e Thiago Luiz Duarte de Souza no polo ativo (f. 70/73).O INSS requereu, então, a regularização do polo passivo (f. 75).A parte autora apresentou manifestação, requerendo apenas a citação do INSS. Consignou que, caso este juízo entendesse de forma diversa, fizesse a citação de Leila Moreira da Costa e dos filhos dela (f. 80/84). Ordenou-se a citação dos litisconsortes passivos (f. 86), diligência que restou frustrada (f. 88).Ordenou-se então a intimação da parte autora para promover a citação dos litisconsortes passivos (f. 89).A parte autora disse que não lhes cabia providenciar a citação dos réus, por não ter meio de fazê-lo, salientando que quem requereu a intimação deles foi o INSS (f. 95/96). É o relatório do necessário. Fundamento e decido.A parte autora postula a exclusão de Leila Moreira da Costa do rol de beneficiários da pensão por morte instituída por José Marcus Costa de Souza. Essa providência tem claros reflexos na esfera jurídica de Leila Moreira da Costa e mesmo dos filhos dela, também beneficiários da pensão por morte. Essa situação impõe a formação de litisconsórcio passivo necessário, para que todos os beneficiários da pensão participem do processo, em especial aquela cuja exclusão se pretende, e apresentem eventual defesa.Apesar disso, a parte autora foi instada a promover a citação dessa litisconsorte necessária e resistiu a fazê-lo, como se extrai das manifestações acostadas aos autos. Sendo assim, incide a regra contida no art. 47 do CPC: Art. 47. Há litisconsórcio necessário, quando, por disposição de lei ou pela natureza da relação jurídica, o juiz tiver de decidir a lide de modo uniforme para todas as partes; caso em que a eficácia da sentença dependerá da citação de todos os litisconsortes no processo.Parágrafo único. O juiz ordenará ao autor que promova a citação de todos os litisconsortes necessários, dentro do prazo que assinar, sob pena de declarar extinto o processo.Sem a correta indicação do polo passivo e sem que a citação de todos os litisconsortes seja promovida, falta pressuposto para desenvolvimento válido da relação processual.Diante do exposto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 47, parágrafo único, e 267, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas por se tratar de beneficiário da justiça gratuita.Arbitro honorários em favor da advogada dativa no valor médio da tabela.A presente sentença não está sujeita a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000373-90.2010.403.6004 - FRANCISCO DE ASSIS DA COSTA DUTRA(MS013486 - LUCIA MOFREITA BRUNO SZOCHALEWICZ GOMES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL
Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 dias, acerca dos documentos apresentados pela ré (f. 212/217). Decorrido o prazo, com ou sem pronunciamento, tornem conclusos. Intime-se.

0000188-81.2012.403.6004 - RAMONA APARECIDA GREGORIA(MS007547 - JACIARA YANEZ AZEVEDO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RAMONA APARECIDA GREGÓRIA ajuizou a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando à concessão de aposentadoria por idade (f. 2/19).Deferiu-se a justiça gratuita (f. 22).O INSS contestou, pugnando pela improcedência do pedido (f. 26/39).Houve réplica (f. 42/44).Houve audiência de instrução (f. 54/59).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora apresentasse fotografias de todas as páginas de sua CTPS, salvas em CD ou DVD, seguida de vista ao INSS (f. 64).A parte autora apresentou a CTPS original (f. 67/68).O INSS teve vista do documento (f. 69).É o relatório. Fundamento e decido.Inicialmente, consigno que a parte autora foi instada a juntar fotografias de sua CTPS, mas apresentou o original. O documento não deve ficar nos autos, pois a parte autora pode necessitar dele para outros negócios jurídicos. Sendo assim, a parte autora deve ser intimada a retirar a CTPS original, dentro de 5 dias, mantendo-se nos autos versão digitalizada e salva em mídia. Passo ao mérito.A Lei n. 8.213/91, em seu artigo 48, combinado com o artigo 142, prevê os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade à autora, a saber: idade de 60 anos e carência.No caso em tela, a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 2008 e se inscreveu na Previdência Social antes de 1991, motivo pelo qual lhe é aplicável a carência do artigo 142 da Lei n. 8.213/91.Registre-se que a carência necessária deve ser aferida em função da data do cumprimento da idade mínima, fato gerador do benefício em tela, e não a data da entrada do requerimento. Isso porque o número de contribuições exigidas é proporcional à idade que o segurado possui, não podendo ser exigido um número maior de contribuições de quem possui maior idade ou se encontra em situação de maior risco social.O fato de a parte autora ter perdido a condição de segurada não é suficiente para afastar seu direito à aposentadoria por idade. A jurisprudência dominante é pela não exigência de concomitância dos requisitos para a concessão do benefício. A respeito, o Superior Tribunal de Justiça unificou seu entendimento nos Embargos de Divergência em Recurso Especial N175.265-SP, relatado pelo Min. Fernando Gonçalves e assim ementado:EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE.PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. IRRELEVÂNCIA.1. Para concessão de aposentadoria por idade, não é necessário que os requisitos exigidos pela lei sejam preenchidos simultaneamente, sendo irrelevante o fato de que o obreiro, ao atingir a idade mínima, já tenha perdido a condição de segurado.2. Embargos rejeitados.(EREsp 175.265/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23.08.2000, DJ 18.09.2000 p. 91).Esse entendimento jurisprudencial acabou por ser cristalizado com a entrada em vigor da Lei nº 10.666/03, cujo artigo 3º, parágrafo 1º, expressamente dispensou a qualidade de segurado para a obtenção do benefício por idade,

situação que se configurou nos presentes autos.O requisito idade foi cumprido pela autora em 2008, consoante se verifica por seus documentos pessoais (f. 10). A controvérsia cinge-se ao segundo requisito, a carência. O INSS reconheceu em favor da autora 23 meses de filiação ao RGPS (f. 18): 01.07.1984 a 30.11.1984 - 5 contribuições01.01.1985 a 31.01.1985 - 1 contribuição 01.03.1985 a 31.05.1985 - 3 contribuições01.08.1985 a 31.03.1986 - 8 contribuições01.11.1988 a 30.04.1989 - 6 contribuiçõesA parte autora apresenta CTPS com diversos outros vínculos, do que decorre tempo superior ao indicado pela parte autora. Em relação ao vínculo iniciado em 01.07.1990, é necessário notar que o mês de saída está com legibilidade comprometida (f.13), o que não foi sanado com a vinda do documento original. Porém, considerando os períodos lançados no CNIS, à f. 33 desses autos, dessume-se que a data de saída é 09.05.1996. Sendo assim, os períodos controvertidos são:01.06.1984 a 30.06.1984 - 1 contribuição 01.12.1984 a 31.12.1984 - 1 contribuição 01.02.1985 a 28.02.1985 - 1 contribuição 01.06.1985 a 31.07.1985 - 2 contribuições01.04.1986 a 06.01.1987 - 10 contribuições01.05.1989 a 02.05.1989 - 1 contribuição01.08.1989 a 27.12.1989 - 5 contribuições01.07.1990 a 09.05.1996 - 71 contribuições01.10.1996 a 01.11.2004 - 98 contribuiçõesQuantos aos períodos de 01.06.1984 a 30.06.1984 (1 contribuição), 01.12.1984 a 31.12.1984 (1 contribuição), 01.02.1985 a 28.02.1985 (1 contribuição), 01.06.1985 a 31.07.1985 (2 contribuições), o tempo de filiação deve ser reconhecido. Esses meses integram o primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS da parte autora e há contribuições referentes ao mesmo vínculo reconhecidas pelo INSS. Assim, não havendo elementos que confirmem a existência do vínculo, a falta de recolhimento em alguns dos meses não pode prejudicar a parte autora.Quanto ao período de 01.04.1986 a 06.01.1987 (10 contribuições), há recolhimentos regulares referentes às competências 05/1986 a 12/1986 (8 contribuições) efetuados, o que torna injustificável a recusa. Esses recolhimentos servem como prova material do vínculo empregatício mantido no período e permitem o reconhecimento dos meses de 04/1986 e 01/1987, abrangidos pelo mesmo contrato de emprego (f. 12).As mesmas considerações aplicam-se ao vínculo de 01.11.1988 a 02.05.1989, cujo reconhecimento limitou-se a abril de 1989.O período de 01.08.1989 a 27.12.1989 (5 contribuições), embora excluído da contagem administrativa, consta da CTPS e do CNIS, com recolhimentos contemporâneos ao período requestado (f. 36). Mais uma vez, essas contribuições devem ser agregadas à contagem.Somando-se as 21 contribuições decorrentes desses vínculos às 23 contribuições reconhecidas pelo INSS, chega-se a 44 meses de filiação, o que exige ainda o exame dos períodos de 01.07.1990 a 09.05.1996 e de 01.10.1996 a 01.11.2004. Esses dois longos períodos são os que suscitam maiores dúvidas. Não há recolhimentos no CNIS (f. 31/39), não há anotações de alterações de salários, férias etc. Além do mais, por serem os dois últimos vínculos anotados na CTPS, fica prejudicado o cotejo dessas anotações em relação a outros períodos incontroversos. Os períodos em questão estão registrados na carteira profissional da autora (f. 13), com a indicação do cargo de doméstica. Desde o primeiro vínculo empregatício anotado na CTPS por Abel Funes da Rocha, o trabalho do empregado doméstico já era disciplinado pela Lei n. 5.859/72, que dispunha, acerca da vinculação à Previdência Social, o seguinte: Art. 4º Aos empregados domésticos são assegurados os benefícios e serviços da Lei Orgânica da Previdência Social na qualidade de segurados obrigatórios....Art. 5º Os recursos para o custeio do plano de prestações provirão das contribuições abaixo, a serem recolhidas pelo empregador até o último dia do mês seguinte àquele a que se referirem e incidentes sobre o valor do salário-mínimo da região:I - 8% (oito por cento) do empregador;II - 8% (oito por cento) do empregado doméstico.Parágrafo único. A falta do recolhimento, na época própria das contribuições previstas neste artigo sujeitará o responsável ao pagamento do juro moratório de 1% (um por cento) ao mês, além da multa variável de 10% (dez por cento) a 50% (cinqüenta por cento) do valor do débito. (destacou-se). Portanto, estando demonstrada a existência do vínculo, a omissão do empregador em efetuar os recolhimentos previdenciários no tempo devido não pode acarretar qualquer prejuízo ao empregado doméstico, sendo vedado o tratamento diverso do que seria dado a qualquer outro empregado. Confira-se, a propósito:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EMPREGADA DOMÉSTICA. CARÊNCIA. COMPROVAÇÃO.I - A legislação atribuiu exclusivamente ao empregador doméstico, e não ao empregado, a responsabilidade quanto ao recolhimento das contribuições previdenciárias (ex vi do art. 30, inciso V, da Lei nº 8.212/91).II - A alegada falta de comprovação do efetivo recolhimento não permite, como conseqüência lógica, a inferência de não cumprimento da carência exigida.Agravo regimental desprovido.(AgRg no REsp 331.748/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 28.10.2003, DJ 09.12.2003 p. 310).Sendo assim, a questão é saber se os elementos coligidos aos autos permitem reconhecer os vínculos empregatícios em questão.Não havendo recolhimentos do CNIS, produziu-se prova testemunhal, além da tomada de depoimento pessoal da parte autora. A parte autora disse que trabalhou para Abel Funes de 1990 a 2004. Disse que não houve interrupção. Sobre o recolhimento das contribuições, disse que ele sempre dizia que ela ficasse tranquila, pois estava recolhendo o INSS. Na casa de Abel, lavava, passa e cozinhava. Disse que cuidava de uma menina que tinha 3 meses quando ela começou a trabalhar nessa casa. Somente quando teve um problema na mão e não pôde trabalhar, descobriu que não havia recolhimentos. Disse que, indagado, Abel confirmou que efetuava o recolhimento.A testemunha Izabel disse que quando conheceu a autora ela já trabalhava para o Sr. Abel. Além de cuidar da casa, cuidava dos filhos e eventualmente da sogra dele. A autora teria trabalhado no local por cerca de 15 anos, época em que trabalhava apenas para ele. Disse que são vizinhas a sempre via a autora indo trabalhar, acrescentando que ela dizia ter

registro em CTPS.Maria Anizia disse que conhece a autora há 38 anos. Disse o nome de três empregadores para quem a autora trabalhou: José Abílio, Raimundo e Abel. Para Abel Funes, a autora trabalhou de 1990 a 2004, porque ficou doente (com problema na mão). Disse que ela lavava, cozinhava, cuidava de crianças e da sogra do empregador. Sabia que a autora tinha anotação em CTPS nessa casa. A sogra do empregador, segundo a testemunha, chamava-se Olívia. Maria Fernandes lembrou-se de uma empregadora chamada Jacira e falou de Abel como um empregador. Disse que a autora desempenhava trabalho doméstico, cuidava de uma menina e de uma idosa nesse emprego. Disse que ela trabalhou desde 1990 para essa pessoa.Os relatos são congruentes e não foram identificadas contradições que possam contrariar a anotação lançada em CTPS. Com isso, há que se reconhecer mais 169 contribuições em favor da parte autora.Na data em que a autora completou 60 anos (2008), o número de contribuições necessário era 168 meses, nos termos do artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Portanto, a autora preenche os requisitos para a concessão da aposentadoria por idade pleiteada. Em face de todo o exposto, dou por resolvido o mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para o fim de condenar o INSS a: a) conceder à parte autora a aposentadoria por idade NB 41/143.969.820-9, com data de início (DIB) em 21.10.2010;b) após o trânsito em julgado, pagar as prestações vencidas a partir da DIB ora fixada até a competência anterior à prolação desta sentença, respeitada a prescrição quinquenal, atualizadas e acrescidas de juros na forma estabelecida pela Resolução CJF 134/10, com alterações promovidas pela Resolução CJF 267/13, com desconto de eventuais quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e da concessão do benefício administrativamente. Sem condenação em custas.Nos termos do art. 20, 3º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários de sucumbência no importe de 15% do valor da condenação, apurado até a data da sentença (STJ, Súmula 111).Tendo em vista a natureza alimentar do beneficio pleiteado e levando em conta o poder cautelar do juiz, antecipo parcialmente os efeitos da tutela jurisdicional, com fulcro nos artigos 273 e 461, do Código de Processo Civil, determinando à autarquia a imediata implantação do benefício e pagamento das prestações vincendas. A presente medida antecipatória não inclui o pagamento de atrasados.Não sendo possível aferir o valor da condenação e considerando que a sentença abrange prestações atrasadas acumuladas ao longo de quase quatro anos, a presente sentença está sujeita a reexame necessário.Antes da remessa dos autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para, em 05 dias, comparecer em Secretaria e retirar a CTPS original acostada aos autos (f. 68), mantendo-se nos autos versão digitalizada e salva em mídia, exatamente como determinado anteriormente.Após o trânsito em julgado, encaminhe-se cópia desta decisão e cópias da CTPS apresentada à Receita Federal do Brasil para apuração de eventual débito concernente à contribuições previdenciárias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Oficie-se ao INSS para que cumpra a decisão antecipatória de tutela no prazo de 45 dias. Corumbá, 26 de setembro de 2014.**********SÚMULAAutos do processo n. 0000188-81.2012.403.6004Autora: RAMONA APARECIDA GREGÓRIAASSUNTO :APOSENTADORIA POR IDADENB 41/143.969.820-9 (DIB: 21.10.2010)ESPÉCIE DO NB: APOSENTADORIA POR IDADERMA: CALCULADA PELO INSSDIB: 21.10.2010RMI: CALCULADA PELO INSS**********

0001139-07.2014.403.6004 - FERNANDO DE ARAUJO MACHADO(MS014674 - RICARDO EDGARD DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 12, de 24.9.2014, com inscrições previstas para o dia 30.9.2014, ou, alternativamente, sua lotação em vagas remanescentes em unidades do Ministério Público da União na cidade de Campo Grande, com preferência em relação aos candidatos aprovados no último concurso (f. 2-47: inicial e documentos).O requerente, servidor do Ministério Público da União, lotado na Procuradoria da República no Municipal de Corumbá desde julho de 2012, afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 10.10.2011.Argumenta que a limitação prevista no edital fere a isonomia, bem como a razoabilidade, uma vez que o objetivo intentado pelo órgão pode ser atendido com medidas mais simples.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão.Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, a justificar o deferimento do pedido urgente.O Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do

Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber:2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que:a) tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10/10/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 10/10/2014.Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas.Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, o que pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8112/91.Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores.Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor.Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA)

O perigo da demora também está presente: a inscrição no concurso de remoção será realizada somente no dia 30.9.2014, havendo risco de preterição do requerente, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa, considerando que a nomeação dos novos servidores está em andamento.Dessarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda, imediatamente, aos atos necessários à inscrição e participação do requerente no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, caso o óbice decorra do não preenchimento do requisito estampado no item 2.1, alínea a, do edital.Cópia desta decisão servirá como Ofício 193/2014 - SO, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina.Cite-se a requerida para contestar a ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001141-74.2014.403.6004 - ADAILTON BERTOLDO ALVES(MS013228 - MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 12, de 24.9.2014, com inscrições previstas para o dia 30.9.2014, ou, alternativamente, sua lotação em vagas remanescentes em unidades do Ministério Público da União na cidade de Campo Grande, com preferência em relação aos candidatos aprovados no último concurso (f. 2-64: inicial e documentos).O requerente, servidor do Ministério Público da União, cargo para o qual foi nomeado em 13.10.2011, lotado na Procuradoria da República no Municipal de Corumbá, afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 10.10.2011.Argumenta que a limitação prevista no edital fere a isonomia, bem como a razoabilidade, uma vez que o objetivo intentado pelo órgão pode ser atendido com medidas mais simples.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Preceitua o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão.Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, a justificar o deferimento do pedido urgente.O Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber:2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que:a) tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10/10/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 10/10/2014.Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas.Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, e pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8112/91.Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores.Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor.Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-

HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) O perigo da demora também está presente: a inscrição no concurso de remoção será realizada somente no dia 30.9.2014, havendo risco de preterição do requerente, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa, considerando que a nomeação dos novos servidores está em andamento.Dessarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda, imediatamente, aos atos necessários à inscrição e participação do requerente no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, caso o óbice decorra do não preenchimento do requisito estampado no item 2.1, alínea a, do edital.Arbitro multa de R$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento desta decisão.Quanto à ordem de preferência de lotação apresentada na inicial, observo ao requerente que será sua atribuição, no ato de inscrição no concurso de remoção, informar as localidades de seu interesse, conforme previsto no edital.Cópia desta decisão servirá como Ofício n. 194/2014 - SO, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina.Cite-se a requerida para contestar a ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

0001142-59.2014.403.6004 - HEWANDRO VOLPATTO DE SOUZA(MS013228 - MARIA CAROLINA DE JESUS RAMOS) X UNIAO FEDERAL

Cuida-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual o requerente pretende a concessão de provimento jurisdicional que autorize sua participação no concurso de remoção previsto no Edital PGR/MPU n. 12, de 24.9.2014, com inscrições previstas para o dia 30.9.2014, ou, alternativamente, sua lotação em vagas remanescentes em unidades do Ministério Público da União nas cidades de Dourados, Naviraí ou Ponta Porã, nesta ordem, com preferência em relação aos candidatos aprovados no último concurso (f. 2-68: inicial e documentos).O requerente, servidor do Ministério Público da União, em exercício na Procuradoria da República no Municipal de Corumbá desde 30.8.2013, afirma que sua participação no concurso de remoção encontra óbice em um dos itens do edital regulamentador, que prevê a disponibilização do formulário de inscrição apenas aos servidores que entraram em exercício no órgão até 10.10.2011.Argumenta que a limitação prevista no edital fere o critério de antiguidade e a razoabilidade, pois sua remoção não representará prejuízos à Administração, considerando a disposição constante no artigo 5.8 do edital, pelo qual o servidor removido só terá o trânsito iniciado após decorridos cindo dias do exercício do novo servidor.Vieram os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela. É o relatório do que basta. Fundamento e Decido.Preceitua

o artigo 273 do Código de Processo Civil que, a requerimento da parte, o juiz pode antecipar os efeitos da tutela pretendida, desde que não haja risco de irreversibilidade do provimento e estejam presentes a prova inequívoca da verossimilhança das alegações e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Esse dispositivo prescreve, ainda, que a decisão antecipatória pode ser revogada ou modificada a qualquer tempo, desde que de forma fundamentada (CPC, art. 273, 4º). Fica claro, portanto, o caráter provisório desse provimento jurisdicional, decorrente dos próprios limites da cognição desenvolvida no momento em que proferida a decisão.Feitas essas considerações, entrevejo a verossimilhança das alegações e o perigo da demora, a justificar o deferimento do pedido urgente.O Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, relativo à convocação para concurso de remoção de ocupantes dos cargos de analistas e técnicos do Ministério Público da União, estabelece no item 2 os requisitos para participação no concurso, a saber:2. DOS REQUISITOS PARA A PARTICIPAÇÃO NO CONCURSO2.1. Poderão participar do certame os servidores ocupantes dos cargos de Analista ou Técnico da carreira do Ministério Público da União, desde que:a) tenha entrado em exercício até 10/10/2011 no atual cargo efetivo, considerando que o resultado do concurso será divulgado em 10/10/2014; b) não tenha sido removido há pelo menos 2 (dois) anos, por meio de concurso de remoção ou permuta, considerados a partir da publicação da portaria de remoção. Nesta ação, o requerente impugna a condição prevista na alínea a, do item 2.1, pela qual somente podem participar do certame os servidores que entraram em exercício até 10/10/2014.Observa-se que o requisito em questão encontra seu fundamento de validade no artigo 28, 1º, da Lei 11.415/2006, a seguir transcrito:Art. 28. Ao servidor integrante das Carreiras dos Servidores do Ministério Público da União será permitida movimentação, no mesmo ramo, a critério do Procurador-Geral respectivo, ou entre ramos diversos, a critério do Chefe do Ministério Público da União, para ocupação de vagas, no próprio Estado e no Distrito Federal, ou entre as diversas Unidades da Federação, consoante os seguintes critérios: [...] 1º O servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo da carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da administração.No entanto, em que pese a presunção de constitucionalidade da Lei em questão e, por conseguinte, da previsão editalícia, a mera subsunção do fato à norma, no caso concreto, não revela a solução mais consentânea dos princípios constitucionais, mormente o princípio da isonomia e da razoabilidade. Tampouco leva em conta a importância que o critério de antiguidade exerce na estruturação das carreiras públicas.Isso porque servidores recém-empossados poderão ocupar lotações almejadas por servidores mais antigos no quadro, que dispõem do direito de preferência em decorrência do critério de antiguidade, que norteia o serviço público, o que pode levar à frustração da justa expectativa de remoção destes, nos termos do artigo 36 da Lei n. 8112/91.Aliás, é o critério de antiguidade que fundamenta a precedência da remoção à nomeação de novos servidores.Como ponderado pelo requerente na inicial, o objetivo almejado pela Administração Pública com a previsão de prazo mínimo de exercício no caso de provimento inicial pode ser alcançado de outras formas, como a que consta do próprio edital, no item 5.8, que condiciona o deslocamento do servidor removido a entrada em exercício do novo servidor.Sobre o tema, é pacífica a jurisprudência:ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AUDITOR FISCAL DO TESOURO NACIONAL. CONCURSO DE REMOÇÃO. NÃO-HABILITAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE VAGAS OFERTADAS A CANDIDATOS APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. PRIORIDADE DE OPÇÃO PELOS SERVIDORES MAIS ANTIGOS. CONTROLE JUDICIAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. RESPEITO AO CRITÉRIO DE ANTIGÜIDADE. NOVA ORIENTAÇÃO DA TURMA. 1. Faz jus a remoção o servidor não habilitado em concurso para esse fim, quando, logo após, desconsiderando fortuitamente o critério de antiguidade, a Administração oferece vagas na localidade de seu interesse aos candidatos aprovados em concurso público, pois, embora seja ato discricionário a distribuição de vagas, a providência administrativa deve estar adstrita aos limites legais e orientada pelos princípios constitucionais da razoabilidade e proporcionalidade para sempre guardar relação de pertinência entre os meios empregados e o fim almejado, sujeitando-se, nesse aspecto, ao controle judicial. (STJ, RESP 443.310/RS, Primeira Turma, Ministro Luiz Fux, DJ 03/11/2003).ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - MPU. 6º CONCURSO PÚBLICO. CARGOS DE ANALISTA E TÉCNICO. EDITAL N.º 01 PGR/MPU/2010. CONCURSO DE REMOÇÃO. EDITAL PGR N.º 08/2013. RELOTAÇÃO. EXIGÊNCIA DE 03 (TRÊS) ANOS DE LOTAÇÃO INICIAL. VAGAS RESTANTES. PREENCHIMENTO POR CANDIDATOS DO 7º CONCURSO PÚBLICO. IMPOSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DO CRITÉRIO DE ANTIGUIDADE. 1. omissis. 2. De acordo com o art. 28, parágrafo 1º, da Lei n.º 11.415/2006, o servidor cuja lotação for determinada em provimento inicial de cargo de carreira deverá permanecer na unidade administrativa ou ramo em que foi lotado pelo prazo mínimo de 3 (três) anos, só podendo ser removido nesse período no interesse da Administração. 3. Por outro lado, realizado concurso de remoção e existindo vagas que não foram devidamente preenchidas, o preenchimento dessas por candidatos recém-aprovados, participantes do 7º Concurso Público, destoa do critério de antiguidade que a regra da remoção privilegia. 5. Portanto, existindo vagas decorrentes de concurso de remoção, o preenchimento dessas deverá ocorrer primeiro pelos candidatos aprovados mais antigos, e só depois pelos candidatos dos certames mais recentes. 6. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG: 80759520134050000, Relator: Desembargador Federal Marcelo Navarro, Data de Julgamento: 12/12/2013, Terceira Turma, Data de Publicação: 13/12/2013)PROCESSO

CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. CONCURSO DE REMOÇÃO. SUSPENSÃO DO CERTAME DE QUE TRATA O EDITAL PGR 8/2013. AGRAVO IMPROVIDO. I a II - omissis. III - Verifica-se que embora o artigo 28 da Lei nº 11.415/2006 vede à autora a participação no concurso de remoção, a jurisprudência está consolidada no entendimento de que o princípio da antiguidade deve orientar os critérios de remoção e/ou re-lotação do servidor público, destacando-se, entre outras, a APELRE 518812 (Rel. Des. Fed. Guilherme Calmon - 6ª Turma Especializada - TRF da 2ª Região). IV a VII - omissis. (TRF-3 - AI: 13892 MS 0013892-97.2013.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Data de Julgamento: 20/05/2014, SEGUNDA TURMA) O perigo da demora também está presente: a inscrição no concurso de remoção será realizada somente no dia 30.9.2014, havendo risco de preterição do requerente, mais antigo na carreira, na escolha de lotação que entenda mais vantajosa, considerando que a nomeação dos novos servidores está em andamento.Dessarte, defiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a requerida proceda, imediatamente, aos atos necessários à inscrição e participação do requerente no concurso de remoção previsto no Edital SG/MPU n. 12, de 24 de setembro de 2014, caso o óbice decorra do não preenchimento do requisito estampado no item 2.1, alínea a, do edital.Arbitro multa de R$ 1.000,00 para cada dia de descumprimento desta decisão.Quanto à ordem de preferência de lotação apresentada na inicial, observo ao requerente que será sua atribuição, no ato de inscrição no concurso de remoção, informar as localidades de seu interesse, conforme previsto no edital.Cópia desta decisão servirá como Ofício 195/2014 - SO, ao Secretário-Geral do Ministério Público da União, para ciência e cumprimento do que ora se determina.Cite-se a requerida para contestar a ação.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA
0000106-16.2013.403.6004 - FABIO HENRIQUE CORREA BOGADO GUIMARAES(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ) X DIRETOR DE CENTRO DA FUNDACAO UFMS - CAMPUS PANTANAL
Abra-se vista dos autos ao impetrante pelo prazo de 5 dias.Consigno que os autos não estavam arquivados, como afirmado pelo impetrante em sua petição, mas conclusos para sentença. Intime-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA
0000255-46.2012.403.6004 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000252-91.2012.403.6004) ROBERTO ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X MARIA CARVALHAES ALBERTINI(MS005090 - ROBERTA ALBERTINI GONCALVES) X JOSE TEODORO TROMBELLI(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X LUIZ DUARTE(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X VALDIR GOMES DA SILVA(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X BENEDITO JOSE ZAMBETTI(MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO E MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR) X GABRIEL LEMOS GONCALVES(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANTONIO MARTIRE(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS009873 - NORMA RAQUEL STRAGLIOTTO) X ANA MARIA SALUM TROMBELLI X VITALINA SANTOS DUARTE X MARIA CRISTINA LUIZ GOMES X EDEFONCIA DE SOUZA X WANDA RODRIGUES MARTIRE
Cuida-se de ação reivindicatória, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, por intermédio da qual os requerentes pretendem a desocupação de área ocupada pelos requeridos.Após a propositura desta ação, iniciada em setembro de 2008 perante o Juízo Estadual desta cidade, dois requeridos - Antônio Martire e Wanda Rodrigues Martire - intentaram ação de usucapião extraordinária em face do requerente, alegando a aquisição da propriedade pela posse mansa e pacífica de parte da área reivindicada.A ação de usucapião também foi distribuída perante o Juízo Estadual. No entanto, a União manifestou interesse em integrar o feito, por entender que a área é bem de sua titularidade.Nesse quadro, houve declínio de competência na segunda ação, distribuída neste Juízo Federal sob n. 0000252-91.2012.403.6004. Como ambas as ações versam sobre a mesma área, também esta foi declinada em favor deste Juízo, distribuída sob a numeração em epígrafe.Contudo, observo que até a presente data não houve manifestação da União no presente feito, o que é necessário para aferição dos pressupostos processuais, sem o que sequer é cabível falar em antecipação de tutela.Dessarte, intime-se a União para manifestar seu interesse no feito no prazo de 10 dias.Com a manifestação da União venham os autos conclusos para análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Expediente Nº 6817

ACAO CIVIL PUBLICA
0001236-41.2013.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1573 - PAULO HENRIQUE CAMARGOS TRAZZI) X JUCEMAR DOS SANTOS BENEVIDES(MS015458 - LIVIA ESPIRITO SANTO ROSA) X RAMON AREVOLO FILHO(MS015566 - LIVIA APARECIDA DE FIGUEIREDO PINHEIRO) X CELSO BENEDITO TORRES DE SOUZA(MS013115 - JOAQUIM BASSO) X JULIO CESAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X GISELE DA ROCHA SOUZA(MS017880 - GUILHERME ALMEIDA TABOSA E MS017441 - JOSEMAR PEREIRA TRAJANO DE SOUZA) X DENER ALVES DA CRUZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X DIVINA ROSA DA CRUZ ROCHA(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES) X ANTONIO THEOBALDO DE AZEVEDO(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ROSICLER MARIA PEREIRA DOS SANTOS(MS017201 - ROBSON GARCIA RODRIGUES E MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X ORESTES LUIZ FRANCO(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS) X AIRTO DE AQUINO X LUIZ MARIO ALVAREZ(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR E MS015763 - VINICIUS GARCIA DA SILVA) X HELENO CLAUDINO GUIMARAES(MS007217 - DIRCEU RODRIGUES JUNIOR) X JESUS APARECIDO SOUZA ALVES X MARIO MARCIO PANOVITCH MESQUITA(MS017412 - EVANDER JOSE VENDRAMINI DURAN) X LUIZ CLAUDIO TEIXEIRA BARBIERI(MS007233 - MARTA CRISTIANE GALEANO DE OLIVEIRA) X SERGIO BORGES X JOAO BATISTA SALES DE LIMA(MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO E MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES E MS016808 - CAROLINE DE SOUZA DE ARAUJO E MS011261 - ALEXSANDER NIEDACK ALVES E MS008134 - SUELY MARIA CARCANO CANAVARROS) X IVO CURVO DE BARROS(MS003207 - HAROLD AMARAL DE BARROS)
Trata-se de ação de promovida pelo Ministério Público fundamentada em possível prática de atos de improbidade administrativa relacionados à suposta venda de lotes e arrendamentos de pasto nos assentamentos Tamarineiro II - Sul e Taquaral.Inicialmente, foi indeferida a medida antecipatória de restrição de bens e determinada a notificação dos réu. Porém, em sede de agravo de Instrumento a Corte Regional reformou a decisão deste Juízo e determinou a adoção de medidas restritivas de bens dos réus, cuja execução foi promovida por este Juízo.Notificados os réus, apresentaram suas manifestações por escrito. Foram apresentadas também respostas às expedições para restrição de bens dos réus.Percebe-se que os réus DENER ALVES DA CRUZ, ANTÔNIO THEOBALDO DE AZEVEDO, ORESTES LUIZ FRANCO e HELENO CLAUDINO GUIMARÃES PERNAMBUCO, apesar de terem apresentado suas defesas prévias, não constituíram os causídicos de forma regular.Assim, intimem-se os réus acima elencados para que regularizem suas representações processuais. Prazo de 05 (cinco) dias.Após, conclusos para análise quanto ao recebimento da exordial. Publique-se. Intime-se. Cumpre-se.

Expediente Nº 6818

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001133-97.2014.403.6004 - ANA LUIZA CORREA DIAS(MS013021 - MICHELLE ROCHA ANECHINI LARA LEITE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Trata-se de reiteração de pedido de revogação de prisão preventiva apresentada pela defesa da ré (f. 02/33 - petição e documentos).O Ministério Público Federal manifestou-se pela revogação da prisão preventiva da acusada, e pugnou pela aplicação das medidas cautelares previstas no inciso I e parágrafo único do artigo 319 do CPP (f. 37/39).É o que importa para o relatório. Fundamento e decido.A defesa da acusada procurou justificar as incoerências apontadas por este Juízo (decisão de f. 52/53 dos autos n. 0000957-21.2014.403.6004) no que tange aos documentos outrora apresentados e as declarações da acusada perante a autoridade policial. Novos documentos foram juntados com o fito de comprovar residência fixa, trabalho lícito e primariedade da acusada. A defesa da acusada afirmou que, em verdade, a acusada estava residindo temporariamente na cidade de São Paulo/SP, e que estava na iminência de voltar a morar com os pais, na cidade de Curitiba/PR. Para corroborar referidas alegações, juntou declaração firmada por Jaqueline Pereira Conceição (f. 24), na qual se afirma que a acusada residiu por 7 meses na Rua Teodoro Sampaio, n. 763, apartamento 12, Pinheiros, São Paulo/SP, dividindo despesas com amigas, e que teria dito que voltaria a residir com seus pais em Curitiba/PR. Também juntou declaração do genitor da ré - Licinio Corrêa Dias Filho, na qual afirma que sua filha residirá em sua casa após ser solta. Inclusive, afirma que virá pessoalmente buscá-la, e que ela estará sob os seus completos cuidados. Pois bem. Em que pese a defesa haver alegado nos autos n. 0000889-71.2014.403.6004 que a acusada residia em Curitiba/PR, e, por outro lado, nada haver mencionado acerca do caráter transitório da sua estadia em São Paulo/SP, tampouco acerca da sua iminente mudança para a cidade de Curitiba/PR, como agora alega, entendo que os documentos trazidos aos autos são hábeis a demonstrar mudança na situação fática e, por consequência, a

ensejar a revogação da custódia cautelar da ré.Conforme decisões proferidas à f. 12/12-verso dos autos n. 0000889-71.2014.403.6004 e à f. 52/53 dos autos n. 0000957-21.2014.403.6004, a prisão preventiva da ré foi decretada para garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal. As certidões juntadas à f. 29/33 demonstram que a acusada não possui antecedentes criminais, e não há notícia nos autos do inquérito policial n. 0000889-71.2014.403.6004 de fato que possa indicar a necessidade de custódia cautelar da acusada para garantia da ordem pública. Ressalte-se que a real quantidade de droga apreendida ainda não foi informada nos autos de inquérito policial, que já se encontra relatado (f. 33/36), e que no Laudo n. 0185/2014-4-DPF/CRA/MS (f. 48/55), juntado ao inquérito policial posteriormente ao relatório policial, não se fez referência às roupas impregnadas de cocaína. Não obstante, sabe-se que, do peso bruto apurado (mais de 10kg) apenas uma parcela consubstancia-se efetivamente na droga.Outrossim, estando assegurado emprego na cidade de Curitiba (f. 20), e residência junto aos pais (f. 13/15), com indícios de que a acusada possui ligação com aquela cidade (atestado médico de f. 26), não mais persiste a necessidade da sua prisão cautelar para garantia da aplicação da lei penal.Igual relevo merece o fato de a acusada ter colaborado com a Polícia Federal no momento de sua prisão, prestando diversas informações que podem ser relevantes para apuração de possíveis fatos criminosos.Entender de forma diversa, na espécie, feriria os princípios constitucionais que norteiam a custódia cautelar, em especial a presunção de inocência, pois o decreto de prisão cautelar reclama uma base empírica e concreta, não podendo ser deturpada a ponto de configurar antecipação do cumprimento de pena. Todavia, na senda da manifestação ministerial, entendo que, in casu, são plausíveis e necessárias as medidas cautelares previstas no inciso I do artigo 319 e no artigo 320, ambos do Código de Processo Penal, com o comparecimento periódico da acusada em juízo para informar e justificar suas atividades, e a proibição de ausentar-se do País, com a consequente entrega do passaporte, pois não há como se garantir que a acusada efetivamente aceitará as condições oferecidas por sua família - residência e trabalho. Isso posto, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Penal, defiro o pedido formulado na inicial e revogo a prisão preventiva de ANA LUIZA CORRÊA DIAS, impondo, por outro lado, o cumprimento das medidas cautelares previstas no inciso I do artigo 319 e no artigo 320, ambos do Código de Processo Penal.Assim, impõe-se à acusada os seguintes deveres: (a) comparecer a todos os atos do processo; (b) comparecer bimestralmente em Juízo para informar e justificar suas atividades (artigo 319, inciso I, do Código de Processo Penal); (c) comunicar qualquer mudança de endereço; (d) não se ausentar-se do País, até ulterior deliberação do juízo; (e) promover a entrega de seu passaporte no ato de sua soltura ou, caso não esteja com ele em mãos, em até 10 dias contados de sua intimação (CPP, art. 320).O não cumprimento das medidas cautelares ora impostas poderá ensejar novo decreto de prisão preventiva (CPP, arts. 282, 4º, e 312, p.ú). Expeça-se alvará de soltura clausulado.Expeça-se, também, comunicação às autoridades encarregadas de fiscalizar as saídas do território nacional, acerca da proibição da acusada de ausentar-se do País. Intime-se.Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

PA 1,0 JUIZA FEDERAL LISA TAUBEMBLATT.*PA 1,0 DIRETOR DE SECRETARIA EDSON APARECIDO PINTO.

Expediente Nº 6407

ACAO PENAL
0000265-87.2012.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1395 - LUIS CLAUDIO SENNA CONSENTINO) X HAILING CHEN
1. Designo audiência para os fins previstos no art. 89 da Lei nº 9.099/95 para o dia 02 de dezembro de 2014, às 13h (horário de MS), a ser realizada na sede da Justiça Federal em Ponta Porã/MS.HAILING CHEN, residente na Rua Sete de Setembro, n. 20, Apto 04. Centro, Ponta Porã/MS.2. Tendo em vista a nacionalidade do réu, nomeio para exercer o múnus de tradutora deste juízo a Sra. LAN HUI FEN e arbitro seus honorários de acordo com a Tabela II da Resolução nº 558, de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal.3. Dê-se ciência à tradutora da sua nomeação, bem como intime-se-a, por e-mail, para que compareça à audiência acima designada, que acontecerá pelo sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Curitiba/PR.4. Expeça-se Carta Precatória para os fins do item anterior encaminhando-se Termo de Compromisso a ser prestado pela tradutora, bem como informando ao juízo deprecado que esta comparecerá independentemente de intimação.5. Cumpra-se. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO N. 205/2014-SCE À CENTRAL DE MANDADOS DESTA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÃ/MS (para os fins do item1). CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ COMO

CARTA PRECATÓRIA N. 247/2014-SCE AO JUIZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CURITIBA/PR (para os fins do item 3 e 4, - segue cópia de fls. 37/39 e Termo de Compromisso).

Expediente Nº 6408

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA
0001396-29.2014.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001927-86.2012.403.6005) JOSIVAM VIEIRA DE OLIVEIRA(MS006921 - MAURICIO NOGUEIRA RASSLAN) X JUSTICA PUBLICA
Fica o requerente intimado a apresentar as contrarrazões ao recurso em sentido estrito interposto pelo MPF, no prazo legal.

2A VARA DE PONTA PORA

Expediente Nº 2667

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001783-44.2014.403.6005 - VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS(MS008516 - ISABEL CRISTINA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL
Vistos em decisão.Trata-se de ação ordinária proposta por VANIA KATIA DA ROCHA MATTOS em face da UNIÃO, com pedido de liminar, para que o plano FUSEX seja obrigado a reembolsar 80% dos gastos de todas as consultas, exames e realização da cirurgia de Tireóidectomia a que precisa se submeter, a ser realizada por um dos dois médicos especialistas em cabeça e pescoço (Dr. Rafael Simionato Susin/CRM/MS 5025, ou Drª Ana Maria Magalhães/CRM/MS 3087). Requer também que a requerida seja obrigada a autorizar a cirurgia no prazo legal, sob pena de multa diária. Pede seja determinado que a requerida junte aos autos todas as solicitações da cirurgia, a partir da data de 10/06/2014.A autora alega, em síntese, que: é pensionista militar e segurada pelo plano de saúde do exército, denominado FUSEX; faz tratamento de tireóide e necessita de cirurgia, não havendo, porém, médicos especializados em cabeça e pescoço, credenciados ao FUSEX; iniciou 02 (dois tratamentos), sendo um com a Drª Ana Maria Magalhães, de Campo Grande, e outro com o Dr. Rafael Simionato Susin, de Dourados, ambos especialistas na área supra citada e aptos a realizar a cirurgia da tireóide; solicitou a realização da cirurgia em comento ao FUSEX, a ser realizada por um dos dois médicos referidos com posterior reembolso das despesas pelo referido plano, obtendo resposta no sentido de que deve ser encaminhada a outros médicos credenciados ao FUSEX, mas não especialistas na área de cabeça e pescoço.Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/32.É o que importa relatar. DECIDO. Defiro os benefícios da justiça gratuita.Conforme reza o art. 273 do CPC, o juiz poderá antecipar os efeitos da tutela pretendida caso, convencido da verossimilhança das alegações do requerente, haja fundado receio de ineficácia do provimento jurisdicional quando da prolação de sentença final.É certo que, ao menos nesta fase de cognição sumária, não há como se ter a percepção de todo o contexto do fato noticiado pela autora, pautando-se este Juízo tão somente nos documentos trazidos aos autos. No presente caso, tenho que, para que se possibilite um juízo de maior certeza acerca da controvérsia posta nos autos, faz-se necessária a ciência e participação da parte contrária. Isso porque não consta prova nos autos que, de fato, não existem outros médicos credenciados ao plano FUSEX aptos a realizarem a cirurgia necessitada pela requerente. Ademais, entendo necessária a juntada aos autos, por parte da autora, de documento que comprove sua alegação quanto ao percentual descontado de seus rendimentos e ao percentual custeado pelo plano para realização de exames, consultas ou procedimento cirúrgico.Deste modo, POSTERGO a apreciação do pedido de concessão de liminar para após a vinda da resposta.Tendo em vista o documento de fls. 34/36, resta prejudicado o pedido da autora no sentido de que a requerida juntasse aos autos todas as solicitações da cirurgia, a partir da data de 10/06/2014. Determino que a parte autora junte documento comprobatório acerca do percentual de desconto em seus rendimentos e de custeio de despesas médicas pelo FUSEX.Cite-se. Intime-se. Cumpra-se.Ponta Porã/MS, 25 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 2668

ACAO ORDINARIA (PROCEDIMENTO COMUM ORDINARIO)
0001888-89.2012.403.6005 - LUAM ARAUJO NASCIMENTO(MS007750 - LYSIAN CAROLINA VALDES E MS009303 - ARLINDO PEREIRA DA SILVA FILHO) X UNIAO FEDERAL
1 - RELATÓRIOAlega o requerente na peça exordial de fls. 02/20 que: a) no dia 05/06/2011, teve seu veículo (TRA/C. TRATOR SCANIA/R112 H 6X2, placas JYC 8507, cor branca, ano 1985, atrelado a carreta CAR/S .REBOQUE/C.ABERTA SR/NOMA, placas ADK 5031, cor branca, ano 1992/93), apreendido pela Polícia Federal, em razão de terem sido encontradas, em seu interior, certa quantidade de cigarros em desacordo com a legislação aduaneira e sem a documentação legal; b) o veículo em comento, o qual é seu instrumento de trabalho, estava sendo conduzido por seu arrendatário, de nome ANTONIO CARLOS DA SILVA CORREA; c) o auto de infração foi elaborado em desconformidade com a lei e extemporaneamente, sendo que o processo administrativo tramita com excesso de prazo; d) o processo administrativo não observou os princípios da razoável duração do processo, da ampla defesa e do contraditório; e) é terceiro de boa-fé; f) o perdimento do bem configura responsabilidade objetiva do proprietário; g) o arrendatário firmou declaração pública em que assume ser o responsável pela carga. Requereu a anulação do ato administrativo e a restituição definitiva do veículo.Juntou procuração e documentos às fls. 21/124.Decisão às fls. 126/217, deferindo em parte o pedido de antecipação de tutela, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento do bem, impedindo sua alienação/doação para terceiros, determinado a citação e a intimação da União.Contestação da ré, na qual pede a improcedência do pleito autoral (fls. 134/147).Impugnação à contestação às fls. 309/313.Audiência de conciliação, instrução e julgamento realizada em 05/01/2014, em que se ouviu o autor (fls. 374/mídia à fl. 378). Ouvido em Juízo, LUAM reiterou as alegações exordiais, negando conhecer que o veículo seria utilizado para o transporte de cigarros. Quanto à origem do dinheiro utilizado para compra do bem, alegou que se originou de quantia que lhe foi deixada por seu pai, falecido no ano de 2007, de modo que referido dinheiro (em torno de R$80.000,00) não ficou depositado em instituição financeira, ficando na sua casa.As partes apresentaram alegações finais (fls. 384/388 e 397/399).Vieram os autos conclusos.É o que importa relatar. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 06/10/2011, policiais rodoviários federais abordaram o veículo descrito retro, conduzido por seu arrendatário, e encontraram 370.000 (trezentos e setenta mil) maços de cigarro de fabricação estrangeira (cfr. fl. 109). Em razão dessa prática, o veículo no qual se transportavam as mercadorias, avaliado em R$ 90.292,80 (noventa mil, duzentos e noventa e dois reais e oitenta centavos), foi apreendido e a pena de perdimento foi decretada (fls. 110/114).Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo do autor. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na pratica do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim,

acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) Conforme os documentos trazidos aos autos pela União, depreende-se que, por oportunidade da apreensão da carreta de propriedade do requerente, foram apreendidas mais sete, todas carregadas com cigarros de origem estrangeira e equipadas com rádios comunicadores. Constatou-se, ademais, a presença do batedor de estrada Nelson Jonas Ponce Dutra, que dirigia a Camionete Toyota Hillux, também munida de rádio de comunicação, e do olheiro Dirceu Sanábria Rodrigues, irmão do ora requerente. O MPF ofereceu denúncia em face de: Antonio Carlos da Silva Correa, Anderson Ferreira Siolin, Maximiliano da Silva Medices, Aparecido Vicente da Silva, José Alves Martim Juniro, Tiago Dessoti da Motta, Heitor José de Castro Filho, pela prática dos crimes descritos nos artigos 288 e 334 do CP c.c. art. 3º do Decreto Lei n.º 399/1968, bem como no art. 183, da Lei n.º 9.472/97; Nelson Jonas Ponce Dutra, como incurso nas penas dos artigos 288 e 334 do CP; e Dirceu Sanábria Rodrigues, pela prática do crime do previsto no art. 334 c.c. art. 29, 1º, ambos do CP.Após as apreensões, constatou-se que todas as carretas não pertenciam aos respectivos condutores, e que todos os proprietários dos veículos estão munidos de contratos particulares de cessão da posse, e agora reivindicam a restituição do bem, alegando serem terceiros de boa-fé (cf. relação de demandas apresentadas pela União, às fls. 136/139).Entretanto, o contrato de aluguel de veículo, sem que se demonstre a boa-fé das partes, não tem o condão de afastar a aplicabilidade da legislação aduaneira, pois o interesse público prevalece sobre o interesse privado. Admitir que o veículo objeto do contrato não pode ser alvo de apreensão fiscal e consequente aplicação de pena de perdimento é oferecer salvo-conduto para a prática desses ilícitos fiscais. Além disso, ainda chama atenção, como bem ressaltou a União, em sede de contestação, que a maioria dos contratos de arrendamento foram firmados no mês de julho de 2011, na cidade de Ponta Porã/MS (como é o caso do contrato firmado pelo autor, cf. fls. 28/30), mesmo sendo alguns dos proprietários dos veículos domiciliados em outros municípios. Constata-se, portanto, que se trata de quadrilha organizada que se dedica à prática de contrabando de cigarros, de maneira organizada, com divisão de tarefas entre seus membros, e que tem como modus operandi a celebração prévia de contratos particulares de arrendamento, para que, em caso de apreensão da mercadoria, seja viabilizada a restituição do veículo apreendido, sob a alegação de boa-fé do proprietário. Também é curioso o fato de que quem conduzia o veículo cuja restituição se pleitea não era ANTONIO CARLOS SILVA CORREA, mas sim APARECIDO VICENTE, sendo que ambos foram presos na mesma ocasião. É o que se verifica das informações constantes de fls. 68/69 e do Auto de Infração e Guarda Fiscal de fl. 109. Ademais, não passa despercebida a alegação do autor, quando ouvido judicialmente, acerca do dinheiro com o qual comprou o veículo. Como pode ser crível que alguém tenha guardado em casa, sem rendimentos, por aproximadamente 05 (cinco) anos, uma quantia de mais de R$80.000,00 (oitenta mil reais)?Não restou, portanto, reconhecida a boa-fé do autor, capaz de afastar totalmente a sua responsabilidade quanto ao ilícito tributário e invalidar a pena de perdimento aplicada pela Receita Federal. De outra feita, a alegação de invalidade do procedimento administrativo em razão de excesso de prazo não merece acolhida. É que se trata de um procedimento complexo, resultante da apreensão de oito carretas, todas carregadas com enorme quantidade de cigarros, em que foram lavrados dezessete autos de infração, o que justifica uma maior duração do processo. 3. DISPOSITIVODiante do exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e extingo o processo com julgamento de mérito, o que faço com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Revogo a liminar. Oficie-se à requerida para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão que havia deferido parcialmente o pedido de liminar.Vistas ao MPF e à Procuradoria da Fazenda Nacional. Sucumbente, condeno o autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em R$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Ponta Porã/MS, 23 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI DA SILVA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA
0000199-39.2014.403.6005 - ANA RAQUEL VARGAS BENITEZ(MS011767 - SAMARA RAHMAM SALEM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Vistos em sentença.1. RelatórioCuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ANA RAQUEL VARGAS BENITEZ, devidamente qualificada nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta-Porã-MS, objetivando a liberação do veículo Mercedez Benz/1723, cor azul, placas 9529, ano/modelo 2000/2000, Chassi 9BM693144YB252372. A impetrante alega, em suma, que é terceira de boa-fé e que, durante uma fiscalização, policiais militares apreenderam o aludido veículo, o qual transportava aproximadamente 1523 caixas de chapa gráfica (que, segundo ocorrência de fl. 15, foram importadas sem a devida documentação) e era conduzido por Dyogenes Geraldo Barbosa de Castro. Aduz que a atividade de transporte, na qual trabalha há mais de 02 (dois) anos, representa seu meio de subsistência e de sua família. Também diz que o valor acordado entre as partes para realização do frete foi seria de R$7.000,00 (sete mil reais), tendo recolhido devidamente os tributos e encargos.Assim, pediu a concessão de medida liminar para evitar a pena de perdimento do veículo. Por fim, solicita que mencionado veículo lhe seja restituído de forma definitiva. Juntou documentos (fls. 08/16).Decisão que deferiu em parte o pedido de liminar, para sustar os efeitos da aplicação da pena de perdimento, às fls. 23/23-verso. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 33/46.A União (Fazenda Nacional) foi admitida no polo passivo da demanda à fl. 23. O Ministério Público Federal manifestou-se pela improcedência do pedido (fls. 92/97).É o relatório. Decido.2. FundamentaçãoDe início, afasto a conexão alegada pela autoridade coatora entre os presentes autos e a ação mandamental nº 0000039-14.2014.403.6005, impetrada por CANDIDA VALENSUELA FRANCO-ME, que objetivou a restituição das mercadorias apreendidas. Isso porque a ação 0000039-14.2014.403.6005 já foi julgada extinta, sem julgamento de mérito, incidindo, in casu, a Súmula 235 do STJ, segundo a qual a conexão não determina a reunião dos processos se um deles já foi julgado.Da análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que, no dia 10 de dezembro de 2013, policiais militares abordaram o veículo descrito retro, conduzido por DYOGENES GERALDO BARBOSA DE CASTRO, e encontraram mercadorias estrangeiras avaliadas em R$107.894,71, internadas no Brasil sem o devido desembaraço aduaneiro.Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo que culminou com a aplicação da pena de perdimento do veículo do autor.Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que a doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser por tal conduta responsabilizado se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito.Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região:ADMINISTRATIVO E TRIBUTARIO. TRANSPORTE DE MERCADORIAS. DESCAMINHO. APREENSÃO DE ÔNIBUS QUE TRANSPORTAVA MERCADORIAS ESTRANGEIRAS SEM PROVA DE INTRODUÇÃO REGULAR NO PAÍS. PERDIMENTO DA MERCADORIA. PENA DE PERDIMENTO EXTENSÍVEL AO VEÍCULO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 138 DO EXTINTO TFR. BOA-FÉ DO PROPRIETÁRIO NA LOCAÇÃO. CONFISCO DO VEICULO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Hipótese em que o ônibus apreendido foi locado a um terceiro para a realização do transporte de passageiros em viagem regular de turismo. 2. Não consta dos autos que a empresa proprietária do veículo tenha efetuado a compra de qualquer mercadoria do lote apreendido pela Secretaria da Receita Federal. Neste caso, se não há liame direto entre as mercadorias apreendidas e a empresa proprietária do ônibus em questão ou, por outro lado, dolo ou culpa do proprietário desse veículo ou de seus prepostos, porquanto, não ficou demonstrada a intenção de facilitar a introdução clandestina de produtos estrangeiros no País, é incabível a aplicação da sanção de perdimento do veículo. 3. A pena de perdimento de veículo locado, que foi utilizado como meio de transporte em viagem em que se caracterizou o delito de contrabando ou descaminho, somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do seu proprietário na pratica do ilícito, nos termos da Súmula nº 138 do extinto TFR. 4. Hipótese em que a empresa locadora do veículo apreendido não teve qualquer participação no transporte de mercadorias irregularmente importadas. Deve ser reconhecida a sua boa-fé na locação do veículo, pois não restou comprovada a sua responsabilidade na prática do crime de contrabando ou descaminho ou mesmo na prática do ilícito fiscal, em face do que não pode sofrer sanção de perda do veículo de sua propriedade locado a terceiro. 5. A pena de perdimento de bem, prevista constitucionalmente no inciso XLVI do artigo 5º da Constituição Federal, pode ser aplicada na esfera penal, administrativa e tributária, desde que observados os princípios do devido processo legal, da razoabilidade e da proporcionalidade. 6. Apelação improvida. (TRF5, AC 200584000109022, Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Segunda Turma, DJ - Data: 26/08/2009)Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça:ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omisso o

acórdão recorrido.2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003.3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes.Agravo regimental improvido.(STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) Conforme a própria Impetrante aduz exordialmente, ela atua há tempo considerável (há aproximadamente dois anos) na atividade de transporte de cargas, pressupondo-se que ela deve conhecer as exigências legais para o exercício regular de sua atividade. A despeito de ela não se encontrar na condução do veículo quando de sua apreensão, o fato é que em nenhum momento ela afirmou que DYOGENES (o motorista) realizou, sem seu conhecimento, o transporte das mercadorias irregularmente. Pelo contrário, alega que ele foi contratado para realização do frete das mercadorias em comento. O que não restou esclarecido é quem foi o contratante de DYOGENES, se a própria Impetrante ou se terceira pessoa. De todo modo, a Impetrante não trouxe nenhum documento que comprove suas alegações. Não apresentou, sequer, a carta de frete relativa à mercadoria lícita que supostamente seria transportada. Isso vai de encontro à sua alegação no sentido de ser terceira de boa-fé e desconhecer o caráter ilícito da empreitada.Ademais, supondo que terceira pessoa tenha sido o contratante do referido motorista, não é usual que o proprietário de um caminhão, avaliado em R$ 97.050,01 (noventa e sete mil e cinquenta reais e um centavo) forneça o bem para outra pessoa realizar frete de mercadorias, sem firmar qualquer tipo de contrato, notadamente nesta região de fronteira, em que os crimes de contrabando/descaminho em grandes escalas são frequentes e de conhecimento notório. Outra peculiaridade da fronteira é a grande quantidade de furto de veículos, que são levados para o Paraguai com facilidade. O proprietário agiu, no mínimo, com falta de cautela normal ao homem médio.Quanto à proporcionalidade, é bem verdade que a jurisprudência do STJ entende que, no transporte de bens irregularmente importados, a flagrante desproporcionalidade entre o valor do veículo e das mercadorias nele transportadas não dá ensejo à aplicação da pena de perdimento daquele (2a Turma, AGA 109.120-8, rel. Ministro Herman Benjamim, DJE 16.12.2009). No mesmo sentido: 1a Turma, RESP 1.072.040, rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJE 21.09.2009; 2a Turma, AGA 1.076.576, rel. Ministra Eliana Calmon, DJE 19.06.2009; 1a Turma, RESP 1.022.319, Ministra Denise Arruda, DJE 03.06.2009; 2a Turma, AGA 1.093.623, rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJE 21.05.2009; 2a Turma, AGRESP 1.078.700, rel. Ministro Humberto Martins, DJE 26.02.2009; 1a Turma, RESP 1.024.768, rel. Ministro Teori Albino Zavascki, DJE 04.06.2008).Todavia, não entrevejo a aludida desproporcionalidade no caso presente.O veículo foi avaliado pela Receita Federal em R$ 97.050,01 (noventa e sete mil e cinquenta reais e um centavo) - cfr. fl. 74/verso. Já as mercadorias tiveram o valor estimado em R$ 107.894,71 (cento e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavo) - fl. 72-verso. Logo, o valor da mercadoria em situação de descaminho é superior ao valor do bem sujeito à pena de perdimento.A respeito, nesse sentido, destaco os seguintes julgados:TRIBUTÁRIO. CAMINHONETE. PENA DE PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO. PROPORCIONALIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. 1. Esta Corte entende que a pena de perdimento só deve ser aplicada ao veículo transportador quando concomitantemente houver: a) prova de que o proprietário do veículo apreendido concorreu de alguma forma para o ilícito fiscal (Inteligência da Súmula nº 138 do TFR); b) relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas. 2. Para objetivar-se a relação de proporcionalidade entre o valor do veículo e o das mercadorias apreendidas devem ser utilizados dois critérios. O primeiro diz respeito aos valores absolutos dos bens, que devem possuir uma grande diferença. O segundo importa na existência de circunstâncias que indiquem a reiteração da conduta ilícita e a decorrente diminuição entre os valores envolvidos, por força da frequência. 3. No caso dos autos, embora haja desproporcionalidade entre os valores do veículo e das mercadorias internalizadas irregularmente, deve ser afastado esse requisito porquanto verificada a habitualidade do uso do veículo nesse tipo de ilícito, o que também afasta a tese da insignificância. (AC 00059324820094047002, VÂNIA HACK DE ALMEIDA, TRF4 - SEGUNDA TURMA, 09/06/2010).Logo, é válida a aplicação da pena de perdimento do veículo pertencente ao impetrante (Decreto-lei 37/66, art. 104, V; Decreto 6.759/2009, art. 688, V).Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO formulado na exordial, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios (art.25 da Lei nº 12.016/2009 e Súmulas 512/STF e 105/STJ). Custas pelo vencido.Revogo a liminar.Oficie-se à autoridade coatora para que tenha ciência da sentença que revogou a decisão liminar que havia sustado os efeitos da aplicação da pena de perdimento.Vistas à Procuradoria da Fazenda Nacional. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.P.R.I.Ponta Porã, 24 de setembro de 2013.MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

MEDIDA CAUTELAR INOMINADA
0001776-52.2014.403.6005 - ALIANCE TRANSPORTADORA EIRELI - ME X MARIA DE LOURDES SANTOS DA CRUZ LOPES(MS017608 - ERIKA AREVALO DA ROSA) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS
1 - RELATÓRIOTrata-se de ação cautelar inominada, com pedido liminar inaudita altera pars, por intermédio da

qual a requerente requer a liberação do veículo caminhão Trator Mercedes Benz, Placa NFO 7579/SP, RENAVAM 816250456 acoplado ao semirreboque basculante placa JZF-6550/MT RENAVAM 706921402, apreendido em 10/08/2014 por policiais militares, no Município de Ivinhema/MS, em razão de estar transportando mercadorias de origem estrangeira (1.925 unidades de cobertores) provenientes do Paraguai, desacompanhados da regular documentação de importação. Com a inicial vieram os documentos de fls. 15/117.Vieram os autos conclusos. DECIDO.2 - FUNDAMENTAÇÃOA finalidade do processo cautelar é assegurar o resultado útil do processo principal do qual é acessório, de forma a garantir a subsistência e a conservação material e jurídica dos bens envolvidos na lide que será posta a deslinde.Revela-se, portanto, como juízo provisório e instrumental - espécie do gênero tutela de urgência - porquanto deve durar até que uma medida definitiva o substitua ou o torne desnecessário. Além dos pressupostos de procedência consubstanciados no periculum in mora e no fumus boni iuris, o procedimento cautelar também exige a presença das condições gerais da ação (legitimidade, interesse processual e possibilidade jurídica do pedido).No caso vertente não vislumbro interesse processual, motivo pelo qual a inicial deve ser indeferida. Isso porque esta ação foi ajuizada em razão da apreensão de veículo pela Receita Federal do Brasil em Ponta Porã, tendo objetivo reflexo à pretensão a ser formulada na ação principal, atinente à desconstituição do iminente auto de infração - o qual, inclusive, parece ainda não ter sido lavrado (cfr. item V de fl. 13) -, cujo pedido de antecipação de tutela poderá ser feito em via ordinária ou mandamental.Nesse sentido, o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. MEDIDA CAUTELAR AJUIZADA NO TRIBUNAL BUSCANDO A LIBERAÇÃO DOS VEÍCULOS PARA REALIZAÇÃO DE LEILÃO, COM O DEPÓSITO JUDICIAL DO RESULTADO OBTIDO. PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR CARÊNCIA DE AÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. As Requerentes pretendem obter na presente ação cautelar incidental a liberação dos veículos, aos quais foi aplicada pena de perdimento nos processos administrativos, cuja legalidade se discute na ação ordinária n. 0017315-06.2010.4.03.6100. 2. Entretanto, da análise do pedido inicial, depreende-se que a pretensão da parte autora consiste, por via reflexa, em antecipar os efeitos da tutela jurisdicional pretendida nos autos da ação principal. 3. Não se cogita aqui de questionar da necessidade do pronunciamento judicial, mas sim, da adequação da via processual eleita para o alcance do provimento jurisdicional pleiteado. 4. Desse modo, ausente condição indispensável à propositura da ação - o interesse processual - revelada na inadequação da via eleita para o alcance do fim pretendido o processo deve ser julgado extinto sem exame de mérito, com base no art. 267, incisos I e VI e 295, III, ambos do Código de Processo Civil. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifei)(CAUINOM 00209496920134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/01/2014.)3 - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, sem resolução do mérito, para indeferir a petição inicial, nos termos do artigo 267, I e VI, e 295, III, do CPC.Sem sucumbência em face da ausência de relação processual e resistência ao pedido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.Ponta Porã/MS, 24 de setembro de 2014.MONIQUE MARCHIOLI LEITEJuíza Federal Substituta